



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 79/2018 – São Paulo, quarta-feira, 02 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-50.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE FARIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 5007499-50.2017.4.03.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas/SP

Autor(a): José Faria Fernandes RG 11427181 SSP/SP

Advogado: Marcelo Fernando da Silva Falco- OAB/SP nº 126447

Procurador do INSS: José Levy Tomaz Matrícula 1610102

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

"Às 16:30 horas do dia 24 de abril de 2018, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal DR. RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dirce Teodoro, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:

O INSS se compromete a cumprir em 30 dias a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 8 de março de 2018, com data de início de pagamento em 8 de março de 2018 e data de cessação do benefício em 6 meses após a implantação. Compromete-se também a encaminhar o segurado ao Programa de Reabilitação Profissional, tudo conforme consta na proposta de acordo (ID 5312348).

As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação.

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelot(a) conciliador(a) foi consignado: "recepção o acordo subscreito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recebimento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Homologo a transação, com fundamento no artigo 334, § 11, c.c. artigo 487, III, "B", do Código de Processo Civil. Comunique-se à ADJ para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumprase, arquite-se.

Campinas, 25 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-82.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GEOVANE DUTRA DE LIMA, MARIA ROZILENE LULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5253888 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2018, às 15h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-66.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: STEFANIE URIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5429579 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2018, às 16h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-75.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: LUCKAS CORREA GIRARDI DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 4844143 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2018, às 13h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONIDES DA SILVA JUSTINIANO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 1898547, PARTE FINAL.

... intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-77.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: M. M. SALLAUME MAQUINAS E FERRAMENTAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA PONTES MINARI - SP378624, OLAVO PAES ALVES - SP376843

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, pela pessoa jurídica **M. M. SALLAUME MÁQUINAS E FERRAMENTAS – EPP (CNPJ n. 09.179.057/0001-74)** em face da **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP)**, por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal não tributário.

Aduz a autora, em breve síntese, que o réu, em 18/11/2015, lavrou em seu desfavor o Termo Único de Fiscalização n. 100112013590, relatando que ela estava expondo à venda, no site www.royalmaquinas.com.br, o produto “Capacete de Segurança — ABA FRONTAL — 800 — VERDE, da marca Worker” sem que as informações constantes do seu selo estivessem prontamente disponíveis e de fácil acesso, na forma dos artigos 1º e 5º da Lei Federal n. 9.933/99 c/c artigo 2º da Portaria n. 333/2012.

Informa que o Referido Termo foi ratificado em 19/11/2015, dando origem ao Auto de Infração n. 1001130021792, e que a defesa e o recurso administrativo não foram acolhidos, sobrevivendo daí, sem qualquer motivação plausível, a imposição de multa (art. 8º, II, da Lei Federal n. 9.933/99) e a Notificação de Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa do débito, este com vencimento para o dia 21/12/2017.

Assinala, contudo, que o produto colocado à venda estava certificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que as fotos do anúncio continham o número do C.A. (certificado de aprovação) gravado em relevo, de modo que a falta desta informação no próprio anúncio — causa da autuação — não pode ser considerada desrespeitosa à legislação. Obtempera, ainda, que, tão logo soube da apontada irregularidade, cuidou de promover a inclusão do número no anúncio do “site” — muito embora considerasse, antes da autuação, que isso fosse desnecessário —, demonstrando, portanto, prontidão e compromisso com os consumidores e órgãos fiscalizadores.

Considera, portanto, que a pena de multa imposta não guarda relação de proporcionalidade com os fatos mencionados, de modo que poderia ela ser substituída pela de advertência ou, pelo menos, reduzida, caso os vícios que inquiram a própria autuação (desproporcionalidade e falta de motivação) não sejam considerados.

Justifica a propositura da demanda perante a Justiça Comum Federal no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, por considerar haver interesse federal no litígio, já que o réu (IPEM/SP – autarquia estadual) atua por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que possui a natureza jurídica de autarquia federal.

Compromete-se a realizar o depósito judicial do montante integral da multa (R\$ 1.040,00) assim que o Juízo processante deferir o pedido de suspensão da exigibilidade da multa, visando, com isto, nos termos do artigo 7º da Lei Federal n. 1.522/2002, evitar que o valor seja inscrito em dívida ativa e que seu nome seja inscrito junto ao Cadin e ao Registro de Reincidência do INMETRO.

A inicial (fls. 04/38), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.040,00), foi instruída com documentos (fls. 39/53) e protocolizada durante o recesso forense, em 21/12/2017, motivo por que o pedido de tutela provisória não foi, naquela oportunidade, examinado (despacho de fl. 58 — 40425278; decisão de fls. 65/66).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme muito bem observado pela autora em sua inicial, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) possui natureza jurídica de autarquia estadual, atuando, por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro – autarquia federal), em atividades de controle metrológico no Estado.

Por conseguinte, este Juízo Comum Federal não possui competência para processar e julgar a causa, uma vez que a existência de interesse meramente reflexo ou indireto de autarquia federal não tem o condão de atrair a competência federal estatuída no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Embora tenha a autora citado um precedente do Superior Tribunal de Justiça alinhado ao seu entendimento, datado de 04/02/2010, mais recentemente este mesmo Tribunal concluiu que a eventual supervisão do Instituto de Metrologia estadual pelo INMETRO é irrelevante para fins de fixação da competência, conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO IPEM-SP. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em relação à alegada competência da Justiça Federal para julgar o feito proposto pela IPEM-SP, observa-se que a parte agravante nem sequer declinou do dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão atacada. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência racione personae). 3. No presente caso, figura como parte o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação de Prestação de Contas. Com isso, a competência é da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/1988. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.206/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO IPEM-SP. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em relação à alegada competência da Justiça Federal para julgar o feito proposto pela IPEM-SP, observa-se que a parte agravante nem sequer declinou do dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão atacada. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência racione personae). 3. No presente caso, figura como parte o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação de Prestação de Contas. Com isso, a competência é da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/1988. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 674206, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 05/02/2016)

Em face do exposto, considerada a incompetência absoluta deste Juízo, **DECLINO-A** para um dos Juízos da Justiça Comum Estadual da Comarca de Birigui/SP, local em que a autora tem sede (cf. extrato do CNPJ à fl. 40 — ID 4031424).

Os pedidos deduzidos, inclusive o de tutela provisória, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente, para onde os autos deverão ser remetidos após o escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 2 de março de 2018. (fls)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6828

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2018 3/930

0013132-44.2005.403.6107 (2005.61.07.013132-5) - MILTON CESAR DOS SANTOS(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MILTON CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-90.2009.403.6316 - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BALTASAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041951-82.2001.403.0399 (2001.03.99.041951-6) - AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006139-24.2001.403.6107 (2001.61.07.006139-1) - AUTO POSTO J A LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X AUTO POSTO J A LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-31.2012.403.6107 - ESMERALDA NUNES PIEDADE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ESMERALDA NUNES PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-38.2013.403.6107 - ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS - INCAPAZ X VICENTE PAULO DE NEGREIROS(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se a ré.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do nCPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAROLINO JOSE PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SAJJI TANII - SP251653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o **executado INSS** para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZA FUZIKO SATO MIWA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do nCPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000762-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VALPARAISO
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Comunique-se o d. J. Deprecante.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PEDRO JUSTINO NETO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE:

Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, **tendo em vista a citação negativa do executado.**

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001071-46.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA GALVAO PROTITI

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE:

Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, **tendo em vista a citação negativa do executado.**

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 6829

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) - RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO (SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO (SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES) X HENRIQUE ALVES SALGUERO (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP098589 - ADRIANA LEAL) X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X ANA LIA SALGUERO GRAICAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos, em decisão. Reitero, primeiramente, que a sentença de fls. 563/564 transitou em julgado em 20/03/2018, conforme certidão de fls. 748-v. Os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fl. 750) foram homologados pela decisão de fls. 797/798-v, haja vista a concordância expressa dos requerentes. Entretanto, a devida prestação jurisdicional, incluída a atividade satisfativa (CPC, art. 4º), a qual demanda a expedição de alvarás, não foi possível de ser perfectibilizada em tempo razoável, em virtude de atitudes antiéticas por parte de advogados que não representam mais nenhuma parte e de outros (já advertidos pela decisão de fls. 797/798-v) que atuam na defesa dos interesses de RICARDO, RENATO e RITA HELENA. A propósito, vale destacar que a Secretária deste Juízo estava empenhada nos trâmites necessários à expedição dos alvarás quando, de repente, sobreveio aos autos a petição de fls. 780/782, requerendo providências, as quais, porém, num segundo momento, foram descartadas pelo próprio peticionário à fl. 788. Com o atraso, sobreveio aos autos o Ofício de fls. 790/796, do Juízo Comum Estadual da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, requerendo providências relativas à transferência dos valores depositados nos autos para os autos do inventário que lá tramita (feito n. 0211369-28.2005.8.26.0100). À vista do mencionado ofício, este Juízo solicitou ao Juízo oficante informações relativas à quantia a ser transferida com discriminação individualizada de cada requerente interessado (à exceção da parte relativa ao requerente Sandoval Nunes Franco, que por não estar incluído no inventário, a levantou, cf. Alvará de Levantamento n. 3647161 - fl. 807), tendo a resposta sido pela totalidade dos valores, nos termos do e-mail juntado à fl. 810. Sendo esse o contexto dos presentes autos, passo a deliberar. 1) DAS PETIÇÕES DE SUJEITOS ESTRANHOS AO FEITO 1.1. Às fls. 736/737, este Juízo advertiu os advogados do escritório JOSÉ ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS nos termos do artigo 77, 1º, do CPC, em razão da constatação de condutas antiéticas por eles praticadas, consistentes em reiteradas petições endereçadas ao feito, as quais tumultuaram o bom andamento da marcha processual. Malgrado a advertência, a prática antiética foi repetida às fls. 753/763, sendo que este Juízo prontamente determinou o desentranhamento da petição à fl. 783, nos mesmos termos em que já havia feito noutras oportunidades relativamente a outras petições igualmente procrastinatórias (fls. 578, 654 e 736/737). Consequentemente, tendo em vista a reiteração de petição por parte dos advogados que não representam nenhuma parte no presente feito, mesmo após terem sido advertidos por este Juízo às fls. 736/737, aplico multa processual ao escritório JOSÉ ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS por violação ao artigo 77, incisos III e IV, do CPC, haja vista a prática de evidente ato atentatório à dignidade da justiça, em especial no que concerne ao descumprimento das decisões anteriores deste Juízo. Considerando que o proveito econômico almejado pelo mencionado escritório de advocacia refere-se aos seus honorários, os quais, segundo alegado, representam 20% dos valores a que teria para receber o então mandante RICARDO FRANCO DE MELLO (consoante explicitado na petição de fls. 401/403), aqueles devem ser, portanto, a base de cálculo da multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça, a teor do 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que estipula como tal o valor da causa (proveito econômico almejado). Embora o escritório multado reputo que seu antigo cliente faça jus à cifra de R\$ 9.012.861,30, com o que seus honorários perfariam a cifra de R\$ 1.802.572,20 (fl. 402), este valor, por critérios de justiça, não pode ser considerado para o cálculo da multa processual. Isto porque, conforme cálculos judiciais de fl. 750, o antigo cliente RICARDO FRANCO DE MELLO tem a receber R\$ 1.087.202,66 (um milhão, oitenta e sete mil, duzentos e dois reais e sessenta e seis centavos). Sendo assim, a prevalecer a tese de que o escritório de advocacia sancionado seja credor de honorários de 20%, tais valores representam o montante de R\$ 217.440,53 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), devendo esta importância, não aquela apontada à fl. 402, servir de base de cálculo da multa. Portanto, imponho ao escritório JOSÉ ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS multa por ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor que almeja receber a título de honorários (R\$ 217.440,53). O valor deve ser recolhido aos cofres da UNIAO, no prazo de até 15 dias úteis, contados da ciência desta decisão, sob a pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do valor na Dívida Ativa. 1.2. Sem prejuízo da multa, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com cópia desta decisão, visando informar que este Juízo, a partir dos cálculos judiciais realizados à fl. 750, com os quais os requerentes concordaram, estimou que a verba honorária não alcança a cifra indicada no Ofício extraído dos autos n. 1057868-60.2017.8.26.0506 e aqui encartado à fl. 625 (R\$ 1.802.572,20). 1.3. A propósito, por se tratar de interesse privado, oficie-se, outrossim, ao Ministério Público Estadual local, com cópia desta decisão e das fls. 401/403, 625 e 750, para analisar a possível prática do crime previsto no artigo 355 do Código Penal ou qualquer outra conduta tipificada como crime, tendo em vista que o valor pleiteado pelos advogados a título de honorários (R\$ 1.802.572,20) suplanta o próprio crédito a que tem direito a parte RICARDO (R\$ 1.087.202,66, cf. cálculos judiciais de fl. 750). 1.4. Oficie-se, finalmente, à Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo/SP, com cópia desta decisão e da decisão de fls. 753/763, bem como cópia das fls. 401/403, 625 e 750, para que tome as providências disciplinares que entender cabíveis, nos termos da fundamentação supra, tendo em vista a reiteração da prática caracterizadora, no entender deste Juízo, de ato atentatório à dignidade da justiça, bem como pelo fato de tais advogados pleitearem em juízo, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.802.572,20, ou seja, superior ao crédito estimado do seu antigo cliente (R\$ 1.087.202,66). 2. DAS TRANSFERÊNCIAS A SEREM REALIZADAS Tendo em vista a

homologação dos cálculos apresentados à fl. 750 e o e-mail do Juízo Comum Estadual da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP (fl. 810), o qual faz referência à totalidade dos valores depositados nos autos e pertencentes aos requerentes (com exceção da parte já levantada por SANDOVAL NUNES FRANCO), determino à Secretária, IMEDIATAMENTE, o seguinte: 2.1. no que pertine aos valores calculados para RICARDO FRANCO DE MELO (R\$ 1.087.202,66), sua transferência aos seguintes destinatários e montantes: 2.1.1. R\$ 217.440,53 ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista o Ofício encartado à fl. 625 dos presentes autos, oriundo dos autos n. 1057868-60.2017.8.26.0506, observando-se que a remessa de valor inferior àquele estampado no mencionado ofício não quer significar, data máxima venia, desrespeito ao Juízo oficiante, senão cautela em virtude da já apontada divergência de cálculos dos honorários; 2.1.2. R\$ 289.920,71 ao Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo em vista o Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 734; 2.1.3. R\$ 289.920,71 ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em virtude do Termo de Arresto juntado à fl. 707 dos presentes, extraído nos autos n. 0001448-09.2017.8.26.0100; e 2.1.4. R\$ 289.920,71 ao Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, tendo em vista o Ofício de fls. 790/796 e o e-mail de fl. 810. O total (R\$ 1.087.202,66) foi dividido pelo número de Juízos solicitantes (quatro), perfazendo R\$ 271.800,66. Destacados os honorários destinados ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP (R\$ 217.440,53), sobraram R\$ 54.360,13, que foram divididos pelo número de Juízos remanescentes (três), perfazendo mais R\$ 18.120,04. Sendo assim, aos Juízos remanescentes (32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP; e 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP) serão transferidos R\$ 289.920,71 cada. 2.2. no que pertine aos valores calculados para os demais requerentes, sua transferência deve ser integral ao Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP. 2.3. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal do PAB localizado neste prédio, para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento IMEDIATO do quanto acima determinado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 748-v, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-22.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUERINO DA SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

Conquanto o réu Josué Querino da Silva ter se manifestado expressamente nos autos à f. 248, que não pretende recorrer da sentença de fl. 232/244, recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído à f. 251, considerando que, no caso, deve prevalecer a defesa técnica. 1. Publique-se, intimando a defesa para apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 3. Processado o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Procurador do Autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpra-se.

ASSIS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE VALDIR BREDAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial (petição do ID nº 5532023) quanto ao valor atribuído à causa. Providencie a Secretária a anotação.

Defiro a suspensão do feito, requerida pela advogada do autor, a quem caberá comunicar a este Juízo o desfecho do processo nº 1002382-75.2018.8.26.0047, ajuizado perante a Vara de Família e Sucessões desta Comarca, ou a nomeação de curador provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 19 de abril de 2018.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-33.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ROSELENI MARQUES DA FONSECA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Vistos, em saneador.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação.

Descreve a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel. Junta documentos (id 1948209 01/70 e id 1948218, pág. 01/33).

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – 2ª Vara Cível da Comarca de Assis.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré Companhia Excelsior de Seguros (ID 1948218, pág. 34).

A requerida apresentou contestação (ID 1948235, pág. 03/60), alegando que a autora é verdadeira mutuária do imóvel em questão, o qual foi adquirido nos moldes do SFH, ramo 66, requerendo, arguindo em preliminar a legitimidade da Caixa Econômica Federal e União para o polo passivo da demanda; a ausência de cobertura contratual securitária habitacional para vícios de construção e a responsabilidade do construtor; inépcia da inicial, ante a não comprovação do aviso de sinistro; carência de ação, por se tratar de contrato inativo; da formação obrigatória de litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro – COHAB Bauru. Quanto ao mérito, apresentou objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Anexou documentos (id 1948235, pág. 61/70, id 1948237, pág. 01/70 e id 1948240, pág. 01/70, id 1948296, pág. 01/68).

Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse em intervir no feito (id 1948296, pág. 69).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual, requerendo a sua integração na lide. Sustenta que a responsabilidade pelos danos decorrentes de deficiência na construção é da construtora e da necessidade de litisconsórcio passivo com a União; inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, arguiu preliminar de prescrição, e quanto ao mais, requereu a sua admissão nos autos em substituição à seguradora demandada, ou na qualidade de assistente da seguradora, e, por fim, pugnou pela improcedência da demanda. Anexou documentos (id 1948302, pág. 15/25 e id 1948319, pág. 01/12, id 1948324, pág. 03/13, id 1948327, pág. 01/03).

O feito foi remetido a esta 1ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de ID 1948327, pág. 11.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 1948327, pág. 14/23), cuja decisão acostada aos autos sob id 1948339, pág. 26/31 negou provimento ao recurso.

Decisão de id 1948339, pág. 77 determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal.

O feito foi aqui recebido por meio da decisão de ID 3341897, pág. 01. Na ocasião foram ratificados os atos até então praticados e determinada às partes que especificassem provas.

A companhia Excelsior de Seguros requereu a oitiva do depoimento pessoal da autora, a expedição de ofício à COHAB para informar se o contrato de financiamento encontra-se ativo ou inativo, bem como se procedeu o comunicado de sinistro nos moldes da apólice contratada (id 3913904, pág. 01/02).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que acolheu o pedido de ingresso da CEF na lide e a remessa dos autos à Justiça Federal (id 3990447, pág. 01/35).

Intimada, a União Federal manifestou seu interesse em intervir nos autos (id 4875761, pág. 1/4).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório. Decido.

Os atos já praticados nos autos na esfera judicial foram ratificados por este Juízo.

Não há informações acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Assim, cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

Da competência da Justiça Federal e legitimidade passiva

A questão referente à competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, bem como da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a CEF e a Companhia seguradora já foi abordada na decisão de Id 3341897, pág. 1.

Esclareço, ainda, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região conduz ao sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente.

Neste sentido, colaciono precedente:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versam sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988.

3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68".

4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010).

5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS.

6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes.

7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informe quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao "Ramo 66", isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização.

9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS.

10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente.

11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária.

12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1752714 - 0004931-19.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Legitimidade passiva da União Federal

Quanto ao ingresso na União Federal na lide, há requerimento expresso neste sentido, quando da contestação, em razão da comprovação da natureza pública da Apólice vinculada ao Contrato de Mútuo Habitacional do requerente.

Nestes casos, o interesse da União emerge do potencial risco, para a hipótese de procedência, de que o título executivo poderá, em última análise, produzir efeitos no Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, considerando o disposto na Lei nº 12.409/2011, que autorizou o Fundo, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS – CFCVCS, oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SFH.

Assim sendo, defiro o ingresso na lide da União (AGU) como assistente simples da CEF, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SEDI, devendo proceder a anotação acima elencada.

Da denúncia à lide da construtora do imóvel (CDHU)

Não merece prosperar a alegação de denúncia à lide da construtora responsável pela edificação do imóvel.

A denúncia da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretense denunciado.

Ademais, havendo contrato de financiamento com cobertura securitária, a relação jurídica em apreço se dá entre a autora, a seguradora e o agente financeiro. Trata-se, pois, de responsabilidade diversa, que não decorre do contrato em questão, introduzindo-se fundamento novo, a procrastinar a solução da lide.

Não se tratando de hipótese de denúncia obrigatória, eventual responsabilidade do terceiro poderá ser resolvida em ação própria a ser manejada pela parte.

Da falta de interesse de agir dos autores

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a requerente expediu notificação do sinistro ao agente financeiro e à seguradora – ID 1948218, pág. 29/33.

Ademais, houve contestação do mérito pela Caixa e Companhia Excelsior, restando caracterizada a pretensão resistida.

Destaco que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido.

Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar.

Do alegado contrato de gaveta

Por outro lado, também não existe a figura do vulgarmente chamado de gaveteiro, na medida em que junta o Contrato firmado com a COHAB em nome próprio, em 01/10/1994, razão pela qual não há que cogitar de ilegitimidade do requerente por este fundamento (vide id 1948209, pág. 56/59).

A contestação apresentada pela Companhia Excelsior de Seguros reconhece que Roseleni Marques da Fonseca Almeida é a verdadeira mutuária do imóvel.

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Da quitação do contrato

Também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato em questão já se encontra extinto por quitação, e, portanto, cessada a vigência da apólice securitária.

A jurisprudência, nestes casos, vem rechaçando este tipo de entendimento, conforme precedente que arolo na sequência:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO PRINCIPAL EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE MARCO INICIAL. DANOS SURTIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO MÚTUO. ALTERAÇÕES NO PROJETO ORIGINAL REALIZADAS PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram a presente ação com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos a imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.

2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.

3. Sendo contínuos os danos dessa natureza, a definição exata de um marco temporal para seu início não se mostra possível. Bem assim, por se protraírem no tempo, o fato tão só de o contrato principal estar extinto não tem o condão de eximir a seguradora da indenização por danos decorrentes de anomalias construtivas. Haveria, apenas, de se perquirir se referidos danos estiveram presentes durante a vigência do contrato. Precedente.

4. No presente caso, a vistoria da perícia nos imóveis dos autores aponta mais para problemas relacionados à sua má conservação e alteração dos projetos originais do que para anomalias construtivas, embora estas também se façam presentes.

5. Especificamente quanto aos danos oriundos de vícios de construção, embora existentes, a conclusão da perícia de engenharia não pôde ser taxativa, em razão das alterações no projeto original promovidas pelos apelantes. Desse modo, não há como condenar a seguradora a indenizar os autores por vícios de construção cuja constatação foi inviabilizada pela atuação dos próprios mutuários.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235780 - 0000484-60.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017) – Negritei.

Portanto, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.

Da prescrição dos contratos

Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional.

Neste sentido, cito o precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS.

SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Tribunal, acerca do termo inicial da prescrição é de que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro.

2. Não é possível acolher a tese de interesse da CEF na causa, em virtude da utilização do FCVS, com a respectiva declinação da competência para a justiça federal, em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

4. A alegação de ausência de cobertura securitária quanto aos vícios de construção demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1674404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

-

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento segundo o qual, em se tratando de danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, conta-se o prazo prescricional a partir do momento em que a seguradora notifica os autores sobre o indeferimento do pedido administrativo, o que não ocorreu no caso sob exame, razão pela qual impõe-se o afastamento da prescrição. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1205510/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Dai porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial.

Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a **constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pela autora, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil.**

Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º **CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568.**

Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC).

Após o decurso do prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se o experto desta nomeação e para que designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF. Requistem-se depois de concluída a prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do referido laudo.

Int. Cumpra-se.

Assis, 25 de abril de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-05.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NORBERTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos, em saneador.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação.

Descreve a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel. Junta documentos (id 3239624, pág. 47/48).

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – 4ª Vara Cível da Comarca de Assis.

Determinada a citação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A (ID 3239665, pág. 49) e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 3239665, pág. 50).

A requerida apresentou contestação (ID 3241731, pág. 4/43), requerendo, preliminarmente, a intimação do agente financeira para esclarecimentos acerca do ramo a que pertence o contrato e qual a seguradora responsável pelos eventuais riscos construtivos alegados. Articula, em preliminares, falta de interesse processual, por ausência do “Aviso de sinistro”; ilegitimidade passiva e chamamento ao processo do responsável técnico da obra, e, quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Anexou documentos, pág. 44/74.

Réplica (ID 3241731, pág. 78/1123).

Na fase de especificação de provas, a parte requereu o depoimento pessoal do autor e a realização de prova pericial na área de engenharia civil e juntada de documentos. Requereu, também, a intimação do agente financeiro para esclarecimentos acerca da natureza da apólice (ID 3241745, pág. 06/ 13).

Por sua vez, a parte autora requereu prova pericial e a inversão do ônus da prova (ID 3241745, pág. 15/19).

Decisão de ID 3241745, pág. 20/21 extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante ilegitimidade passiva da parte ré.

A parte ré apresentou manifestação requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Federal (ID 3241745, pág. 25/27).

O autor interps recurso de apelação (ID 3241745, pág. 35/71), com contrarrazões da parte contrária (ID 3241766, pág. 1/12).

Decisão de ID 3241766, pág. 49/54 anulou a sentença proferida em primeiro grau. Negado seguinte ao recurso especial interposto (ID 3241804, pág. 14 e 21/23).

A CEF interps Agravo Regimental da decisão que julgou prejudicado o recurso especial (ID 3241808, pág. 48/52).

Decisão de ID 3241808, pág. 54/58, negou processamento ao agravo regimental.

Determinada a intimação das partes para esclarecer a natureza das apólices (ID 3241861, pág. 13).

Manifestação da parte ré sob ID 3241904, pág. 3/6, e da parte autora sob ID 3241904, pág. 22, ID 3241904, pág. 27/29 e ID 321904, pág. 38/40.

A Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos informando seu interesse em intervir no feito (ID 3241904, pág.53/77) e, em termos de preliminar aduzindo a ilegitimidade do autor para requerer a cobertura securitária por se tratar de contrato de gaveta; a incompetência absoluta do juízo estadual; falta de interesse processual, uma vez que os contratos em questão estão extintos; legitimidade passiva da União Federal; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, arguiu preliminar de prescrição, e quanto ao mais, pugnou pela improcedência da demanda. Anexou documentos, pág. 44/74.

Manifestação da parte ré (ID 3241904, pág. 83/92) e da parte autora (ID 3241904, pág. 94/99, ID 321932, pág. 1/61 e ID 3241947, pág. 1/09) .

O feito foi remetido a esta 1ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de ID 3241947, pág. 10.

O feito foi aqui recebido por meio da decisão de ID 4323934, pág. 1. Na ocasião foram ratificados os atos até então praticados e determinada a intimação da União Federal para dizer se possui interesse em ingressar na lide.

A União Federal manifestou acerca de seu interesse no ingresso nos autos como Assistente Simples da CEF e reiterou os termos da Contestação da CEF (ID 4670947, pág.1/4).

Manifestação da parte autora (ID 4802573, pág. 1/26) reafirmando a competência da Justiça Estadual para análise e julgamento do feito.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório. Decido.

Os atos já praticados nos autos na esfera judicial foram ratificados por este Juízo.

Assim, cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

Da competência da Justiça Federal e legitimidade passiva

Tanto a CEF quanto à União Federal requereram expressamente sua admissão no polo passivo, quando da contestação, em razão da comprovação da natureza pública da Apólice vinculada ao Contrato de Mútuo Habitacional do requerente.

No presente caso, a própria CEF reconhece (ID 3241904, pág.53/77), que o autor é portador de apólice contratual de ramo público, não havendo que se reconhecer hipótese de qualquer exclusão da lide com fundamento em ilegitimidade ativa.

Esclareço, ainda, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, a jurisprudência o E. TRF da 3ª Região conduz ao sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente.

Neste sentido, colaciono precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.
2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988.
3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68".
4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010).
5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS.
6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes.
7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao "Ramo 66", isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização.
9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS.
10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente.
11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária.
12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1752714 - 0004931-19.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Legitimidade passiva da União Federal

Quanto ao ingresso na União Federal na lide, há requerimento expresso neste sentido, quando da contestação, em razão da comprovação da natureza pública da Apólice vinculada ao Contrato de Mútuo Habitacional do requerente.

Nestes casos, o interesse da União emerge do potencial risco, para a hipótese de procedência, de que o título executivo poderá, em última análise, produzir efeitos no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, considerando o disposto na Lei nº 12.409/2011, que autorizou o Fundo, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SFH.

Assim sendo, considerando que a CEF já se encontra no polo passivo da demanda, defiro o ingresso na lide da União (AGU) como assistente simples da CEF, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SEDI, devendo proceder a anotação acima elencada, alterando-se, também, a posição processual da CEF para assistente simples.

Da denunciação à lide da construtora do imóvel (CDHU)

Não merecer prosperar a alegação de denunciação à lide da construtora responsável pela edificação do imóvel.

A denunciação da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretenso denunciado.

Ademais, havendo contrato de financiamento com cobertura securitária, a relação jurídica em apreço se dá entre a autora, a seguradora e o agente financeiro. Trata-se, pois, de responsabilidade diversa, que não decorre do contrato em questão, introduzindo-se fundamento novo, a procrastinar a solução da lide.

Não se tratando de hipótese de denunciação obrigatória, eventual responsabilidade do terceiro poderá ser resolvida em ação própria a ser manejada pela parte.

Da falta de interesse de agir do autor

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, o requerente expediu notificação do sinistro ao agente financeiro e à seguradora - ID 3239665, pág. 45/48.

Ademais, houve contestação do mérito pela Caixa e Companhia Excelsior, restando caracterizada a pretensão resistida.

Destaco que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido.

Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar.

Do alegado contrato de gaveta

Por outro lado, também não existe a figura do vulgarmente chamado de gaveteiro, na medida em que o trespasse contratual de que se tem notícia por meio da inicial da presente demanda tiveram anuência do agente financiador (CEF), razão pela qual não há que cogitar de ilegitimidade do requerente por este fundamento (vide R.06 e R.07/29.818 – ID 3239665, pág. 04).

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Da quitação do contrato

Também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato em questão já se encontra extinto por quitação, e, portanto, cessada a vigência da apólice securitária.

A jurisprudência, nestes casos, vem rechaçando este tipo de entendimento, conforme precedente que arrola na sequência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO PRINCIPAL EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE MARCO INICIAL. DANOS SURTIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO MÚTUO. ALTERAÇÕES NO PROJETO ORIGINAL REALIZADAS PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram a presente ação com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos a imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.
2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.
3. Sendo contínuos os danos dessa natureza, a definição exata de um marco temporal para seu início não se mostra possível. Bem assim, por se protraírem no tempo, o fato tão só de o contrato principal estar extinto não tem o condão de eximir a seguradora da indenização por danos decorrentes de anomalias construtivas. Haveria, apenas, de se perquirir se referidos danos estiveram presentes durante a vigência do contrato. Precedente.
4. No presente caso, a vistoria da perícia nos imóveis dos autores aponta mais para problemas relacionados à sua má conservação e alteração dos projetos originais do que para anomalias construtivas, embora estas também se façam presentes.
5. Especificamente quanto aos danos oriundos de vícios de construção, embora existentes, a conclusão da perícia de engenharia não pôde ser taxativa, em razão das alterações no projeto original promovidas pelos apelantes. Desse modo, não há como condenar a seguradora a indenizar os autores por vícios de construção cuja constatação foi inviabilizada pela atuação dos próprios mutuários.
6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235780 - 0000484-60.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017) – Negritei.

Portanto, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.

Da prescrição dos contratos

Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional.

Neste sentido, cito o precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS.

SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Tribunal, acerca do termo inicial da prescrição é de que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro.

2. Não é possível acolher a tese de interesse da CEF na causa, em virtude da utilização do FCVS, com a respectiva declinação da competência para a justiça federal, em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

4. A alegação de ausência de cobertura securitária quanto aos vícios de construção demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1674404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

-

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento segundo o qual, em se tratando de danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, conta-se o prazo prescricional a partir do momento em que a seguradora notifica os autores sobre o indeferimento do pedido administrativo, o que não ocorreu no caso sob exame, razão pela qual impõe-se o afastamento da prescrição. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1205510/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Dai porque, afastado a arguição de prescrição da pretensão inicial.

Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a **constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelo autor, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil.**

Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º **CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568.**

Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC).

Após o decurso do prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se o experto desta nomeação e para que designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF. Requistem-se depois de concluída a prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do referido laudo.

Int. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANSELMO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANSELMO JOSÉ GOMES**, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Maracá, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu o interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (ID 4662795, pág. 02).

Decido.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

Da análise dos autos verifica-se do registro da matrícula do imóvel nº 14.248 (R.3, em 13/09/2000), que a aquisição do imóvel em questão pela parte autora se deu através de arrematação, nos autos de execução extrajudicial, promovida contra os proprietários originários, José Miguel de Souza e sua mulher, Maria José de Souza e Reinaldo Miguel de Souza (id 4656981, pág 02).

Consta, outrossim, do CADMUT juntado sob ID 46576504, pág. 04, que o Mutuário, ora demandante, não conta com a cobertura FCVS.

Considerando tais fatos, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos quanto ao seu interesse jurídico em ingressar no feito, comprovando documentalmente:

- b.1) o ramo público das apólices dos autores;
- b.2) a celebração dos contratos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e MP nº 478/09);
- b.3) o comprometimento efetivo do FCVS, mediante prova documental de risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;
- b.4) eventual liquidação do contrato antes do ajuizamento da presente ação.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 24 de abril de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CASSIA FERNANDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ASSIS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CASSIA FERNANDA ROCHA qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ASSIS/SP**, a fim de que lhe seja concedido o benefício do seguro-desemprego.

Relata a impetrante que foi admitida pela empresa “Sindicato Rural de Cândido Mota”, como auxiliar de escritório, em 13/06/2014, tendo sido demitida sem justa causa em 29/09/2017. Ao requerer as parcelas de seguro-desemprego, teve seu pedido indeferido por constar como sócia da empresa JV Rocha Transportes Ltda-ME. Esclarece que não auferiu nem auferir rendimento da pessoa jurídica, e que somente faz parte do capital social da citada empresa devido às exigências legais do direito societário. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício e que a mera contribuição não presume a percepção de renda própria, a autorizar o indeferimento do pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 3587190).

A União Federal noticiou o cumprimento da decisão judicial que determinou a liberação das parcelas do benefício do seguro-desemprego em favor da impetrante (id 4405192 e 4405173).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 4419042).

A União Federal apresentou manifestação requerendo, preliminarmente, a sua admissão na condição de representante judicial da autoridade coatora. Sustentou, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão da inadequação da via processual eleita. No mérito, alegou que não houve qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Ministério do Trabalho pugnando pela denegação da ordem. Para fins de acordo, propôs à impetrante que desse baixa no CNPJ da Receita Federal e o encerramento, perante a Junta Comercial, das atividades da empresa na qual ela consta como sócia, ou ainda a sua saída do quadro societário daquela pessoa jurídica (id 4829970).

Intimada, a impetrante rejeitou a proposta de acordo, requerendo a concessão da ordem mandamental (id 5516734).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, a via mandamental não é inadequada para veicular a pretensão autoral, eis que presente a prova pré-constituída.

No mais, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

O Programa do Seguro-Desemprego é regulado pela Lei nº 7.998/90 que em seu artigo 3º os requisitos necessários para o recebimento do benefício, *verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Por sua vez, os artigos 7º e 8º do mesmo diploma legal estabelecem os casos em que o benefício deve ser suspenso ou cancelado:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I – admissão do trabalhador em novo emprego;

II – início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III – início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I – pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV – por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

Examinando os autos, a impetrante traz documentos que comprovam seu vínculo empregatício junto ao Sindicato Rural de Cândido Mota de 13/06/2014 à 29/09/2017 (id 3555291), descrito também no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (id 3555315).

O documento id nº 3555383 atesta que Cassia Fernanda Rocha é sócia quotista com participação de 5% (cinco por cento) no capital social da empresa J.V. Rocha Transportes Ltda-ME, “*não exercendo nenhum cargo ou função, em especial na administração da empresa, não tendo feito, portanto, retiradas a título de pro labore e/ou recebendo quaisquer proventos a título de serviços prestados ou distribuição de lucros*”.

Através das declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica dos últimos 05 (cinco) exercícios (ids nºs 3555428, 3555471, 3555545, 3555591 e 3555623), constata-se que, do ano de 2012 a 2016, foi declarado que a impetrante não recebeu qualquer percentual, como sócia, de participação no capital social da empresa.

Deste modo, diante da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período após a demissão, conforme extrato do CNIS anexado sob id 3625662, da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica relativa aos anos calendários/anos exercícios 2012/2016, reputo comprovada que à época de sua demissão, a impetrante não possuía renda suficiente para manutenção de seu sustento e de sua família, fazendo jus, portanto, à percepção das parcelas do seguro-desemprego.

Quanto ao eventual encerramento das atividades da empresa perante a Junta Comercial, ou a formalização da saída da impetrante do quadro societário da pessoa jurídica, conforme proposta da União, tratam-se de questões que refogem ao objeto desta lide, importando, nesta ação, definir se a impetrante possui outra fonte de renda que lhe retira o direito ao recebimento do seguro-desemprego (art. 3º, V, da Lei 7.998/1990).

E, como acima exposto, o motivo utilizado pela autoridade administrativa, existência de empresa, com situação cadastral ativa, em nome da impetrante, não é hábil e suficiente, de per si, a demonstrar que a impetrante possui fonte de renda que permita o seu sustento e o de sua família.

Ressalte-se que a Lei 7.998/1990 não faz qualquer menção específica ao vínculo do beneficiário a CNPJ, apenas afirma que o beneficiário não deve possuir renda própria de qualquer natureza.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Neste sentido, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - A impetrante comprovou pelos documentos acostados aos autos que, embora faça parte do quadro societário de empresa, não obteve renda dela advinda.

III - À míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371428 - 0008694-19.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

-

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RENDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a parte impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "JP IT Cosulting Ltda. - ME", inscrita no CNPJ sob o n. 12.669.880/0001-72, com início de atividade em 02.09.2010, sem data de baixa, conforme fls. 33 e 96/102. Contudo, consoante comprovou a impetrante pelos documentos de fls. 41/44, não auferiu renda da empresa de cujo quadro societário fez parte, uma vez que se retirou da sociedade em 05.07.2016, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

4. Comprovado a dispensa sem justa causa da empresa "Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda.", em 01.04.2016 (fls. 31/32), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figurava no quadro societário, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

6. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368963 - 0005043-12.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

-

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A CEF detém legitimidade passiva para a ação na qual a parte questiona a liberação de valores a título de seguro-desemprego, uma vez que é a responsável pela administração e gestão do referido benefício.

2. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90).

3. Inexiste óbice para liberação do seguro-desemprego ao contribuinte individual, porquanto não elencado dentre as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício dos arts. 7º e 8º da Lei 7.998/90.

4. A impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança constitui entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível Nº 5046439-84.2014.4.04.7100, Relator Fernando Quadros da Silva, Julgamento em 04/02/2015)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que conceda à impetrante o benefício do seguro-desemprego, desde que o único impedimento seja o fato de ostentar a condição de contribuinte individual. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo acima assinalado, instruir a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500316-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCO ANTONIO CARUSO SILVA, ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **MARCO ANTONIO CARUSO SILVA e ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se objetiva a declaração de anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo de Alienação Fiduciária, com financiamento concedido no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, oferecendo como garantia o imóvel descrito na matrícula nº 46.300 (Av/46300) do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

Afirmam que em 04/2018 receberam notificação de que o referido imóvel seria levado a leilão público e que, diante de tal fato, procurou a agência da Caixa Econômica Federal, assim como o leiloeiro responsável pelo leilão, buscando informações quanto ao valor e meio para purgação da mora, sem, contudo, obter êxito. Assim, considerando a realização do primeiro leilão sem lance e a eminência do segundo leilão em 30/04/2018, busca provimento judicial para que seja concedido aos requerentes, em sede de antecipação de tutela, a purgação da mora com base na Lei nº 9.514/1997, em período posterior, e antes da assinatura do auto de arrematação e da transferência do imóvel à terceiros de boa-fé.

Determinada a emenda da inicial para que a requerente providenciasse o recolhimento do valor remanescente para a purgação da mora (decisão do ID nº 3520400), a autora apresentou o comprovante de recolhimento do ID nº 3848229, no valor de R\$838,47.

Os autos tornaram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Isso porque os autores postulam a anulação do procedimento na consolidação da propriedade alegando, basicamente, não dispor dos meios e informações acerca dos valores para purgar a mora.

Entretanto, conforme se verifica do id. 6648623, págs. 07/14, 15/21, os mutuários, Marco Antônio Caruso Silva e Ana Paula Jardim de Cerqueira Ribeiro Silva, expressamente manifestaram-se cientes em 21/06/2016 e 16/06/2016, respectivamente, acerca do prazo de 15 dias para a purgação da mora. E, dessa forma, com o decurso do referido prazo (id 6648623, pág. 22/24), sem o pagamento, foi cumprido o trâmite previsto na Lei nº 9.514/1997

Assim, ao menos neste momento, há de se considerar que a CEF agiu de acordo com o contrato e com o disposto na Lei nº 9.514/1997, e, por conseguinte, como a mora não foi purgada, conforme admitido pela própria parte autora, foi averbada em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), conforme certidão da matrícula do imóvel nº 46.300, do CRI de Assis, em 1º/09/2016 (id 6648623, pág. 30/32).

Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97.

Portanto, não havendo nos autos elementos de prova que demonstrem o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, não há como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Mais ainda que assim não fosse, os autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada. A alegação no sentido de que procurou a CEF para obter informações acerca dos valores e forma de pagamento para purgação da mora, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

Noutro giro, não há nos autos notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas tendentes à venda do imóvel em leilão. Pelo contrário, pretende a parte autora o pagamento integral do valor do financiamento (R\$ 360.612,22 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos) somente após a concessão da liminar, medida esta que se mostra incabível, na medida em que não se coaduna com os princípios da boa-fé e probidade que regem as relações contratuais.

Mesmo porque, verifico que os autores anteriormente já haviam ajuizado Ação Declaratória, distribuída sob nº 0000483-97.2017.403.6116, no qual pretendiam provimento jurisdicional para o fim de obstar a realização de leilões e adjudicação do imóvel objeto dos presentes autos. Diante da ausência de qualquer mácula no procedimento de consolidação do imóvel em questão, a petição inicial foi indeferida, tendo sido lá expressamente consignado a possibilidade de retratação da sentença que extinguiu o feito, mediante o depósito integral e atualizado do débito, o que não foi cumprido pelos autores.

Portanto, deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do eventual leilão e de seus efeitos.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, cite-se e intime-se o representante legal da ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 26 de abril de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-44.2018.4.03.6116

AUTOR: JOSE DOMINGOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deftro a justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Int.

ASSIS, 25 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Ofício nº 27/2018, em cumprimento ao despacho proferido (Id 5186073).

BAURU, 26 de abril de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Ofício nº 27/2018, em cumprimento ao despacho proferido (Id 5186073).

BAURU, 26 de abril de 2018.

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO COMUM

1302972-13.1995.403.6108 (95.1302972-7) - DESTILARIA TONON LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E Proc. NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Após a determinação de fl. 286, a parte Autora/exequente digitalizou os autos para o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública (fs. 289/290), tendo recebido o número n. 5000718-03.2017.403.6108 no Sistema PJe.

Ocorre que, em razão do pedido de levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos físicos, proferi o despacho de fl. 386 quanto à necessidade de correção do polo ativo, manifestando-se a União, em seguida, por meio dos documentos juntados às fs. 391/397.

Extraída certidão do último andamento do processo digitalizado (fl. 398), verifico que estão pendentes a retificação do polo ativo e/ou liberação dos valores depositados, em face dos pedidos e documentos também apresentados no processo digitalizado.

Dessa forma, para evitar-se tumulto processual e em atendimento à Resolução 142/2017 da PRES DO TRF3, revejo a determinação de fl. 386, a fim de que a exequente junte toda a documentação necessária para o prosseguimento da execução e levantamento do depósito no processo digitalizado, no qual deverá, inclusive, ser anexada esta determinação, bem como documentos faltantes.

Com o atendimento, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS X EDMYR MARTINS DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARC ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X MANOEL MESSIAS LEITE X THEREZINHA TAVARES LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X MURILLO KENJI FURUKAWA X CELSO MASSATOSHI FURUKAWA X NILTON AKIHIRO FURUKAWA X FLAVIO JUNJI FURUKAWA X SILVIO HAYATO FURUKAWA X HERALDO TAKEOMI FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ACADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X AGENOR FUZZETTI X ERNESTA ASSUMPCAO FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X ANTONIO BRAJATO X ALPIA DOS SANTOS BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Compulsando os autos observo que até a presente data não há notícia de levantamento dos valores depositados às fs. 1493/1498, 1522 e 1561/1562, constatando também o risco de estorno de parte dos depósitos, notadamente dos pagamentos efetuados em 27/05/2016 (R\$ 1493/1498), dada A PROXIMIDADE DO VENCIMENTO DE DOIS ANOS PARA CANCELAMENTO DAS REQUISIÇÕES NÃO SACADAS, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte exequente, COM URGÊNCIA, para comprovar o efetivo cumprimento da representação processual, com a demonstração do levantamento e repasse das importâncias pagas a cada um dos beneficiários que ainda não sacaram seus créditos.

Sem prejuízo, tão logo regularizada a rotina processual, esperam-se novos requerimentos em favor de PAULO NELSON FERREIRA e MAURICIO TADEU LEAL, observando-se, no tocante à aplicação de juros, as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 458/2017, que regulamentou a incidência entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal, para as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 de dezembro de 2017.

Em relação ao autor RODRIGO ANTONIO LINARDI, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, e em eventual estorno dos depósitos efetuados às fs. 1493/1498, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do(s) credor(es), da qual conste o último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resulta na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, acabando por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se também nova(s) requisição(ões), nos termos acima, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução acima indicada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO SETURO SHIOGA(PB008432 - CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SETURO SHIOGA(PB014081 - FERNANDO FERNANDES MANO)

Considerando o retorno da precatória juntada às fs. 195/201 e que ainda não decorreu o prazo para impugnação do valor executado, nos termos do artigo 525 do CPC, observo que o réu não se utilizou da benesse prevista no parágrafo 2º do artigo 523, do mesmo diploma legal (pagamento parcial da dívida). Também, noto que o executado não reside na cidade de Bauru a fim de participar de eventual audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo.

Assim, por ora, diante da ausência de impugnação ao valor cobrado muito embora não tenha escoado o prazo para tanto, determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela CEF, informar sobre a possibilidade de conciliação, devendo a Autora/exequente, neste caso, apresentar eventual proposta de acordo para o pagamento da dívida.

Intimem-se, com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Deliberação de fs.1961/1964: Aguardem-se pelas audiências, agendadas para o dia 07/06/2018, às 09h30min e às 10h30min, por meio videoconferências que serão presididas por este juízo, respectivamente, com a 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP (para inquirição da testemunha Antonio Carlos Posteraro - arrolada pela defesa do corréu Paulo - e da testemunha Rodrigo de Abreu Sodré Sampaio Gouveia - arrolada pela defesa do corréu Adalberto) e com a 1ª Vara Federal em Aracaju/SE (para inquirição da testemunha Dionísio Ferreira de Brito Filho - arrolada pela defesa do corréu Nasser). Nos juízos deprecados de Natal/RN e Praia Grande/SP ocorrerão, respectivamente, no dia 03/05/2018, às 16h, e no dia 22.05.2018, às 16h35min, inquirição das testemunhas, Walquíria Fernanda da Silva (arrolada pela defesa do corréu Nasser) e Silvana Garcia Bergamini (arrolada pela defesa do réu Paulo). No que tange ao pedido, ora apresentado pela defesa do réu Nasser, verifico que a questão pertinente ao incidente de insanidade mental já foi objeto de decisão por este juízo, à folha 1736. Questionamentos de ordem tributária, pertinentes à extinção dos créditos, devem ser resolvidos na seara própria, seja administrativa ou judicial, escapando aos contornos da presente ação penal. Por fim, diante do não comparecimento das defesas dos réus Adalberto e Cássio, e da necessidade de nomeação de advogada, para o presente ato, condeno os referidos acusados a pagarem honorários à advogada ad hoc, os quais arbitro em R\$ 500,00, na forma do artigo 263, parágrafo único, do CPP. Fixo o prazo de 15 dias para o pagamento..

Expediente Nº 11837

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002159-07.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-08.2015.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA X LUZIA DE FATIMA DE ALMEIDA MONTEIRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

Fls.42/49 e 54/56: manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais.
Ciência ao MPP.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10836

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-15.2001.403.6108 (2001.61.08.004859-0) - AGUIA AZUL COMERCIO LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-53.2002.403.6108 (2002.61.08.007124-5) - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008736-26.2002.403.6108 (2002.61.08.008736-8) - IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-83.2003.403.6108 (2003.61.08.002994-4) - CHRISTIANINI COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes do pagamento de um RPV, junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CNPJ de Oliveira e Olivi Advogados Associados. Deverão os Advogados da parte autora informar nos autos, em até trinta dias, o efetivo levantamento do numerário pago. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-85.2003.403.6108 (2003.61.08.003453-8) - FATIMA APARECIDO ALAMINO FIRMINO X FERNANDA ALAMINO FIRMINO X FABIO ALAMINO FIRMINO X CICERO FIRMINO FILHO(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FATIMA APARECIDO ALAMINO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.
Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006898-14.2003.403.6108 (2003.61.08.006898-6) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010319-12.2003.403.6108 (2003.61.08.010319-6) - ADILSON ROCHA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0012260-94.2003.403.6108 (2003.61.08.012260-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JORGE SILVEIRA LOPES E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X OFB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-61.2004.403.6108 (2004.61.08.001286-9) - LUIS CLAUDIO ESPINDOLA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-16.2004.403.6108 (2004.61.08.001289-4) - ANDERSON EDNEI DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos novamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-34.2004.403.6108 (2004.61.08.004256-4) - SIMAO MARQUES DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004476-7) - ABIGAIL JOANNE CARMELIN(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Retornem os autos ao arquivo.
Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006327-09.2004.403.6108 (2004.61.08.006327-0) - CLAUDIO JOSE HERRERIAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006335-83.2004.403.6108 (2004.61.08.006335-0) - ROBSON DE SOUZA CORREIA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006841-59.2004.403.6108 (2004.61.08.006841-3) - EDSON MONTEIRO D AZEREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007659-11.2004.403.6108 (2004.61.08.007659-8) - JESSE PEREIRA DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008718-34.2004.403.6108 (2004.61.08.008718-3) - CICERO APARECIDO DE SA MENEZES(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010677-40.2004.403.6108 (2004.61.08.010677-3) - ALFREDO HERMANN CAMPOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 497, quarto e quinto parágrafos - Manifeste-se a União, conclusivamente, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006135-42.2005.403.6108 (2005.61.08.006135-6) - APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA X MARIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009612-73.2005.403.6108 (2005.61.08.009612-7) - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 232: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS.

Não havendo discordância, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo discordância, deverá a parte autora promover a execução do julgado via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002612-9) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004614-28.2006.403.6108 (2006.61.08.004614-1) - JOSE AUGUSTO PERES AFONSO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005114-94.2006.403.6108 (2006.61.08.005114-8) - ISAURA DE ASSIS OLIVEIRA(SP010229 - JOAO RYDYGIER DE RUEDIGER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009410-62.2006.403.6108 (2006.61.08.009410-0) - APARECIDA DE FATIMA CHILO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Após, tendo-se em vista que foi proferida decisão de mérito na E. Justiça Estadual, com trânsito em julgado, fls. 556, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009572-57.2006.403.6108 (2006.61.08.009572-3) - ESMAIL ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009568-83.2007.403.6108 (2007.61.08.009568-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ERMELINDA APARECIDA SEVERINO SILVA X PATRICIA KELLY SEVERINO SILVA X VALERIA FLAVIA BATISTA DA SILVA X KAREN ALINE BATISTA DA SILVA MENOZZI X KARINA ALEXANDRA BATISTA DA SILVA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010455-67.2007.403.6108 (2007.61.08.010455-8) - HAMILTON JOSE ZANATA X ANA CLARA VEIGA ZANATA - INCAPAZ(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-40.2008.403.6108 (2008.61.08.002410-5) - ARAUCARIA SERVICOS FLORESTAIS LTDA EPP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 160: intime-se o Advogado da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome (RPV, referente a honorários de sucumbência), devendo o mesmo informar a este Juízo sobre o efetivo levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-87.2008.403.6108 (2008.61.08.006261-1) - VERA LUCIA LOPES DA SILVA RAIMUNDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor, assim que liberada novas expedições, em casos como o presente, a ser comunicada oportunamente a este Juízo.

Com a notícia do depósito, comunique-se o interessado a respeito.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009275-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009275-5) - LIDIA FLORIN DE MESQUITA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LIDIA FLORIN DE MESQUITA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3) - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento de dois RPV, junto à Caixa Econômica Federal, atrelados aos CPF da parte autora e Advogado. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, em até trinta dias, o efetivo levantamento do numerário pago. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-12.2010.403.6108 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010115-21.2010.403.6108 - PAULO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-07.2011.403.6108 - HEIDER DA GUIA ROSA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/172: ciência ao autor.

Após, proceda-se ao arquivamento já determinado (fl. 162).

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-28.2011.403.6108 - JEREMIAS DOMINGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005230-27.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE ASSIS SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE ASSIS SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para todos os autos anexos implicados, intimação aos Advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-28.2011.403.6108 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP253415 - PAULA THAMARA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual execução do julgado, deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-19.2012.403.6108 - ISMEIL FIGUEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço fornecido à fl. 152

PROCEDIMENTO COMUM

0007056-54.2012.403.6108 - ZILDA MARIA DE JESUS GUEDES X JEFFERSON MESSIAS GUEDES X JESSICA DE JESUS GUEDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça o advogado do falecido autor, Dr. William R. Marcioli, OAB/SP 250.573, em até cinco dias, sua manifestação de fl. 264, já que a parte autora habilitada nos autos, concordou com apenas 15% a título de honorários contratuais, fl. 262, e não 20%, como mencionado em sua petição. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-89.2013.403.6108 - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTAFAIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREIA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENVINDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

...dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002726-43.2014.403.6108 - TEREZINHA COPPI ANASTACIO ANTUNES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento de sentença, deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se novamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-47.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-71.2013.403.6108 ()) - MARLEI RAMOS SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de perícia, formulado pela Sul América, fls. 388. Fica facultada às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias. Desde já, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil FABIANO ANTONANGELO BARACAT, CREA 5060456646, que deverá ser intimado, após decorrido o prazo para apresentação de quesitos, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao

encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial (art. 95, do CPC), em até dez dias. Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intem-se as partes. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-88.2015.403.6108 - MARIA DE LURDES FRANCELINO X JOSE NAZARETH DA SILVA X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NEUSA IRACI SIQUEIRA DA SILVA X DARCY CAMILLO X JULIO FELIZARDO DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X EVANDRO NUNES DOS SANTOS(SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de perícia, formulado pela parte ré Sul América, fl. 609. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA 19651/D, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002069-95.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108 ()) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Deferida a prova pericial requerida pela parte ré Sul América, fl. 533 e autora, fl. 538, exatamente para que as indagações então mais se mostrem profícuas, à luz da tese e das antíteses lançadas aos autos. Assim, nomeado perito o sr. Luiz Fernando Silveira Arrabal, engenheiro civil, que deverá ser intimado desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo e apresente sua proposta de honorários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-94.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-75.2013.403.6108 ()) - JOSE CARLOS MACHADO(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-82.2016.403.6108 - ALTAIR BIRELO X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO X RITA DE CASSIA ALBORGHETTI X ROSINA LIMA DE OLIVEIRA(SPI98629 - ROSANA TITTO MURCA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Deferida a prova pericial requerida pela parte ré Sul América, fl. 277, exatamente para que as indagações então mais se mostrem profícuas, à luz da tese e das antíteses lançadas aos autos. Assim, nomeado perito o sr. Thiago Messias Cabestre, engenheiro civil, que deverá ser intimado desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo e apresente sua proposta de honorários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-30.2016.403.6108 - FILETI & MUNHOZ SERVICOS, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA - EPP(SPI64930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Antes da designação de data para audiência, fls. 606, intime-se a parte autora para indicar, em até 10 (dez) dias, qual o preposto da ré/ECT que pretende seja ouvido (depoimento pessoal), justificadamente, não bastando a mera alegação de preposto da ré que tenha conhecimento dos fatos discutidos nesta demanda - fl. 607/608, sob pena de preclusão da referida prova oral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-82.2016.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/230- Diligência o Advogado da parte autora e indique a este Juízo, em até quinze dias, nome de um filho, bem como seu endereço (fl. 178, item 8), para que seja nomeado seu curador provisório, nesta lide. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-22.2016.403.6108 - ANTONIO CARLOS BERTOCHE(SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos litigantes no comum prazo de cinco dias, para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-11.2016.403.6108 - JOSE ROBERTO ALVES OLIVATO(SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/INSS para a apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo, nos termos do art. 3º, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, deverá a parte autora (apelante) promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe. Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-65.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - OSVALDO ALQUATI JUNIOR(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ante o documento que ora determino a juntada (CNIS), que informa a renda mensal do autor em R\$ 1.333,17, em janeiro de 2018, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União para que informe se deseja integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-35.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ante o documento que ora determino a juntada (CNIS), que informa a renda mensal do autor em R\$ 1.327,61, em março de 2018, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União para que informe se deseja integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-72.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - AUGUSTO BASILIO SOBRINHO(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ante o documento que ora determino a juntada (CNIS), que demonstra estar o autor desempregado, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União para que informe se deseja integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-78.2016.403.6325 - DAVID MOREIRA LOPES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Deferida a prova pericial requerida pela parte ré Sul América, fl. 413, exatamente para que as indagações então mais se mostrem profícuas, à luz da tese e das antíteses lançadas aos autos. Assim, nomeado perito o sr. Luiz Fernando Silveira Arrabal, engenheiro civil, que deverá ser intimado desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo e apresente sua proposta de honorários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-23.2017.403.6108 - J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP032155 - ADILSON LETTE FONTAO E SP220080 - CAMILA VIEIRA GRASSI) X UNIAO FEDERAL X ANDRE RIBEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, fls. 182, onde ali concorda com o pedido de desconstituição da multa, porém entende não ser caso de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-48.2017.403.6108 - ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DUQUE CURSINO DOS SANTOS X NELSON MOURA DUQUE X NELSON FIGUEIREDO DUQUE - ESPOLIO X ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DUQUE CURSINO DOS SANTOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de 15 dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-92.2017.403.6108 - FRANCINE DO PRADO(SP170702 - LUCIA DE SOUZA KRETTNER E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de 15 dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-06.2017.403.6108 - MARIA DE LOURDES DUARTE RAMOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, em até cinco dias.Na inexistência de novas provas ou se nada mais for requerido, apresentem, caso queiram, suas alegações finais, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-14.2017.403.6108 - JOSE FRANCISCO SANTORO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, a necessidade da colheita do depoimento pessoal do representante da parte ré, postulada à fl. 66.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004221-64.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO)

Fls. 102: com razão o INSS.

Espeçam-se, nos autos principais, minutas de Ofício Precatório e RPV suplementares, conforme a diferença de valores entre os cálculos de fls. 63 e as requisições já expedidas (valores incontroversos já pagos).

Após, dê-se ciência às partes para, querendo, se manifestarem em até 05 (cinco) dias.

A seguir, retomem os autos para as transmissões a respeito.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005571-19.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

dê-se ciência às partes pelo prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-73.2003.403.6108 (2003.61.08.000020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HEINZ HEYMANN(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEINZ HEYMANN

Diga a exequente (CEF) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005423-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005423-0) - IVANHOE RONALDO LOPES SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IVANHOE RONALDO LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004392-21.2010.403.6108 - JAIRO MIRANDA FREITAS(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIRO MIRANDA FREITAS

Intime-se a parte executada/autor, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008244-53.2010.403.6108 - VSM PARQUE CIDADE NOVA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VSM PARQUE CIDADE NOVA LTDA

Tendo-se em vista o disposto no art. 20 do Decreto-Lei 569/69, cuja disposição legal foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, segundo o E. STF, RE 220.906-DF, também atribuindo à ECT o status de autarquia federal, aplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o disposto no art. 15-B, da Resolução PRES 152, de 7 de setembro de 2017, ou seja, prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, da obrigatoriedade da virtualização dos atos processuais, a contar de sua vigência.

Assim, intime-se a parte executada/autora, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009359-27.2001.403.6108 (2001.61.08.009359-5) - AGROFLORESTAL JUSTO E ZARATE COUTO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AGROFLORESTAL JUSTO E ZARATE COUTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 755/756 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008804-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008804-0) - GLERCIO BERBEL RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318: ciência acerca do pagamento de um Precatório, depósito efetuado na CEF, atrelado ao CPF do autor, devendo este informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o efetivo levantamento dos valores. Sem prejuízo, intinem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 307/3017), no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: defiro. Expeçam-se minutas de RPV, dando ciência às partes para, querendo, se manifestarem a respeito. A seguir, retomem conclusos para as expedições a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002096-26.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008103-4)) - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X OSCAR CORREA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/283- Manifeste-se a parte autora/exequente, em até dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório quanto aos valores de fl. 273.Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

Expediente Nº 10850

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008091-59.2006.403.6108 (2006.61.08.008091-4) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença Autos n.º 0008091-59.2006.4.03.6108Exequente: Luis Carlos dos SantosExecutado: União FederalS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 240, 245 e 254), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0008583-75.2011.4.03.6108Exequente: Antonio Carlos Lopes TeixeiraExecutado: União FederalS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, de fls. 332, bem assim da manifestação de fl. 335, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

RPV expedido - aguardando pagamento.

BAURU, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE - SP280923

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PRV expedido - aguardando pagamento.

BAURU, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 10854

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-62.2005.403.6108 (2005.61.08.004032-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO A. G. BUENO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEAO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fl. 386: informe-se ao exequente de que o cumprimento de sentença, com a implantação do PJe, passou a ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico (art. 9º, Resolução PRES 142, de 20/7/2017).

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, apresentar o valor que entende devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-41.2011.403.6108 - ADMIR BENEDITO ALVES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual execução do julgado, deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-44.2012.403.6108 - MAURICIO MASSATO MATSUMOTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

PROCEDIMENTO COMUM

0006548-11.2012.403.6108 - LEONOR VENANCIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual execução do julgado, deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-84.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-08.2015.403.6108 () - ROSIMEIRE VENANCIO(SP282572 - FABIANA POLITO FERREIRA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e, ainda, ambas as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 10855

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-64.2015.403.6108 - ANGELA MOREIRA LOBO DE OLIVEIRA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 183), para o dia 25/06/2018, às 14h00min. Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial da presente designação, bem como para a observância do artigo 455, 1º, do CPC. Intime-se o INSS pelo meio mais célere.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIA LUCIANE DOS SANTOS, EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

D E S P A C H O

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se a União para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELSON NEME

Advogado do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ISABEL APARECIDA CAPASSO FERNANDES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARANTES - SP67794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Atenda a parte autora a determinação retro (ID [4373982](#)), em até cinco dias.

A persistir sua inércia, venham os autos conclusos.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000969-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: JANE CLEIDE OLIVEIRA DE ALVARENGA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida, pelo prazo legal.

Com o retorno, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-63.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERGIO ANTONIO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora (ID 6470161) como emenda à inicial.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Custas recolhidas em 1% sobre o valor da causa.

Cite-se.

Int.

BAURU, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NAIR LÍMAO DA CUNHA, ALECIO TARGA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Ao SEDI para que retire do polo passivo da lide, o Banco Santander.

Intime-se novamente a parte autora a atribuir novo valor à causa, no prazo de cinco dias, conforme determinado na decisão anterior.

Após, venham os autos novamente conclusos.

Int.

BAURU, 14 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSAF HADBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença trabalhista referentes a valores devidos em razão de labor efetuado como funcionário público estadual. Logo, a tramitação a respeito não compete à Justiça Federal (art. 109, da Constituição Federal).

Assim, intime-se o exequente para informar se opta por desistir da tramitação da execução neste Juízo, ou pela remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP (apresentando CD-ROM neste caso), ou, ainda, pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Bauru/SP.

BAURU, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ERAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias.

Int.

BAURU, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO LUNARDELI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada, ante os documentos juntados no ID 5958216.

Cite-se, na forma da lei.

Int.

BAURU, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o tempo transcorrido, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: REGINA APARECIDA BASTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

DESPACHO

ID 4843932: Manifeste-se a CEF/autora, em até cinco dias.

Int.

BAURU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Ratifico os benefícios da justiça gratuita, deferidos no ID 5496399, ao autor.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FATOR LACRE NEGOCIOS MERCANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAGAI - SP176403
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais e esclarecer a diferença entre este, e os demais feitos apontados na aba associados (pesquisa de prevenção).

Ratifico a decisão proferida na Justiça Estadual, que deferiu a suspensão da exação referente ao auto de infração combatido (fl. 129), ante o depósito integral efetuado no Banco do Brasil (fls. 126).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

BAURU, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 10856

CAUTELAR INOMINADA
0005885-62.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA

MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Com sua intervenção, outros 5 dias em prazo comum ao polo demandado, também para intervenção. Intimações sucessivas.

CAUTELAR INOMINADA

0005886-47.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A. (SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Com sua intervenção, outros 5 dias em prazo comum ao polo demandado, também para intervenção. Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOVINA COSTA CARVALHO, RICHARD EUCLIDES DOS SANTOS, ROBERTA YASMIN DOS SANTOS, RAYSSA AGATA DOS SANTOS, ESTHEFANI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Recebo a petição ID 5313580 como emenda à inicial.

Informe a parte autora se deseja a realização de audiência de conciliação prévia, em até cinco dias.

Havendo interesse, solicite a Secretaria ao CECON, a designação da audiência e, após, intime-se a parte autora e citem-se/intimem-se as rés, na forma da lei.

Em caso de desinteresse, citem-se as rés.

Int.

BAURU, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VERA LUCIA CAETANO INACIO DA SILVA, CLAUDEMIR DA SILVA, CLEBER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Dê-se vista à União para que informe se possui interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito almejado, no prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DANIELLA LEAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Ciência à executada para conferência das peças virtualizadas, pelo prazo de trinta dias.

Não havendo discordância, deverá, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Certifique nos autos principais o ajuizamento da presente execução de sentença, para fins de cumprimento da Resolução 142 de 20/07/17, trasladando-se cópia do presente despacho para aquele feito.

Int.

BAURU, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ATMA REGINA PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à executada para conferência das peças virtualizadas, pelo prazo de trinta dias.

Não havendo discordância, deverá, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Certifique nos autos principais o ajuizamento da presente execução de sentença, para fins de cumprimento da Resolução 142 de 20/07/17, trasladando-se cópia do presente despacho para aquele feito.

Int.

BAURU, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDENIR MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, à parte autora.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Dê-se vista à União para que informe se possui interesse em integrar a lide, na qualidade de assistente simples da CEF, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDENIR MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, à parte autora.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Dê-se vista à União para que informe se possui interesse em integrar a lide, na qualidade de assistente simples da CEF, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA BOTASSINI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Dê-se vista à União, para que informe se possui interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Int.

BAURU, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006857-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção.

Diante da justificativa apresentada pelo defensor do réu Edson Silvério da Silva às fls. 242/247, reconsidero o tópico final do termo de deliberação fls. 238/238^v, e deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04 de setembro de 2018, às 14:45 horas.

Int.

Expediente Nº 11865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005477-61.2004.403.6105 (2004.61.05.005477-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RITA DE CASSIA GERMINIANI(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X VANESSA CRISTINA ZAGUI X MARTA REGINA FAVERO GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X BRUNA CRISTINA GERMINIANI X ANTONIO HENRIQUE GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Decisão de fls. 385 - Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta às fls. 378, que negou provimento à apelação da defesa e, de ofício, destinou a pena de prestação pecuniária à vítima, no caso, a União. Considerando que já houve expedição das Guias Provisórias para Execução da Pena pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 380 e 381), certifique-se sua distribuição e localização e comunique-se o Juízo da Execução que a guia provisória se tomou definitiva, encaminhando-se cópia da certidão de fl. 384. Na mesma oportunidade, solicitem-se informações acerca do endereço atual dos sentenciados. Lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intímem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste acerca da destinação dos valores depositados em Juízo, conforme guias de depósito judicial de fls. 72 e 90. Após, tomem conclusos.Int.

Decisão de fls. 386 - Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos valores apreendidos nos autos e depositados conforme guias de fls. 72 e 90.Evidenciando-se a relação entre os valores apreendidos e o crime pelo qual os réus foram condenados, tratando-se à toda evidência de produto do crime, declaro a sua perda. Ademais, não há informações nos autos sobre a quem pertencia o dinheiro verdadeiro, não tendo sido, em nenhum momento, requerida sua restituição.Assim, nos termos do artigo 273 do Provimento CORE nº 65/2005, e considerando a quantia, os valores deverão ser doados à entidade SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7. Adote-se as providências necessárias para a transferência dos valores para a conta da entidade.Intime-se. Na ausência de manifestação, no prazo legal, cumpra-se.Juntados os comprovantes das providências acima determinadas e após serem integralmente cumpridas as determinações de fl. 385, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-82.2007.403.6105 (2007.61.05.004557-6) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN

Vistos em inspeção.Transitado em julgado o acórdão que anulou a ação penal por ausência de constituição definitiva do crédito tributário, bem como considerando os termos da manifestação ministerial que ora acolho com o razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos e seus apensos (acautelados em Secretaria).Ao SEDI para alteração da classe processual para Inquérito Policial(120).Façam-se as anotações e comunicações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 11869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-41.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PLINIO NAVARRO PRATA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Designo o dia 15 de MAIO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será inquirida por meio de videoconferência a testemunha do Juízo, residente em Piracicaba/SP, JOSE EDUARDO VIANNA, bem como interrogados presencialmente os réus RODRIGO FERREIRA DA SILVA e PLINIO NAVARRO PRATA, que deverão comparecer perante este Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado da Subseção de Piracicaba/SP, visando a intimação da testemunha residente naquele Município e solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência.Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência.Procedam-se as intimações necessárias.Notifique-se o ofendido.Int.

Expediente Nº 11868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007450-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X GENESIA MARIA DA SILVA PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009378-80.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE SAMPAIO BARROSO(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI)

ANDRÉ SAMPAIO BARROSO, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8137/90.Denúncia recebida às fls. 78 e verso.Resposta à acusação apresentada às fls. 89/93, juntamente com a documentação comprobatória de quitação do débito descrito na inicial (fls. 94/98).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 (fls. 100/102.Decido.O artigo 9º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, dispõe que:É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifêi)No presente caso, uma vez que o débito descrito na denúncia foi efetivamente quitado, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu ANDRÉ SAMPAIO BARROSO da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º 2º, da Lei 10.684/03.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.

Expediente Nº 11871

EXECUCAO DA PENA

0001569-05.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALAIN DERLON FERREIRA GARCIA(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Limeira/SP.Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Marciano da Silva (CPF nº 016.874.548-94)**, representado por sua irmã e curadora **Maria Aparecida da Silva Bomfim**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão do benefício de **auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez**, conforme a constatação da perícia médica, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, em 01/12/2011 (NB 549.113.174-8). Pretende, ainda, seja a Autarquia condenada em **danos morais**, por ter cessado o benefício previdenciário alimentar e submetido o autor a situação degradante de sobrevivência.

Relata que requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 549.113.174-8), em 01/12/2011, porque a perícia médica da Autarquia não reconheceu a existência de incapacidade. Alega, contudo, sofrer de Esquizofrenia Paranóide, com déficit cognitivo, estando totalmente incapacitado para o trabalho. Informa, ainda, a existência de processo de interdição, com nomeação de curador, perante o Foro Regional de Vila Mimosas, Comarca de Campinas, em razão da sua incapacidade para os atos da vida civil, estando completamente dependente de terceiro para a vida cotidiana.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, com a juntada de documentos e relatórios médicos.

Pelo Juízo foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 90.008,00 (noventa mil e oito reais). Foi, ainda, deferida a assistência judiciária gratuita e deferida a realização de perícia médica judicial.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1791990), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que embora tenha sido constatada a incapacidade do autor, este não comprovou a qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição ao RGPS foi em fevereiro/1995 e posteriormente, em outubro/2009, voltou a verter contribuições como segurado facultativo, sendo que a doença se deu no interregno no qual o autor não possuía a qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 2216144).

Instado, o INSS se manifestou acerca do laudo, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor reingressou na Previdência Social após estar incapacitado, o que é vedado pela lei.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter o benefício por incapacidade a partir de 01/12/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/12/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/12/2011.**

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a primeira DER (01/12/2011).

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o último vínculo empregatício do autor foi com a empresa Singer do Brasil, de 1989 a 1995. Após, retomou ao RGPS como contribuinte facultativo em 01/10/2009 até fevereiro de 2018. Pretende a concessão do benefício por incapacidade a partir de 01/12/2011 – data do primeiro requerimento administrativo. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade, comprovou o autor a qualidade de segurado.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor sofre de transtornos psiquiátricos, consistentes em Esquizofrenia Paranóide, há vários anos, realizando tratamento terapêutico e medicamentoso, sem remissão dos sintomas. Consta dos relatórios médicos juntados aos autos, datados de 2011, 2016 e 2017, que o autor mantém acompanhamento ambulatorial com diagnóstico de esquizofrenia e coreia, com déficit cognitivo grave, dependente de terceiros para todas as atividades cotidianas sem previsão de melhora funcional. Consta, ainda, Ação de Interdição, com nomeação de curador provisório, pelo Foro Regional da Vila Mimosas, Comarca de Campinas (autos nº 1008991-31.2016.8.26.0084).

Examinado pelo perito médico psiquiatra deste juízo, em agosto/2017, constatou o experto que o autor possui quadro psiquiátrico com início próximo dos 30 anos de idade, quando ainda trabalhava na Singer; começou a falar sozinho, com idéias paranoides e alucinações auditivas, mas sem episódios de auto ou heteroagressividade; que iniciou tratamento com acompanhamento psiquiátrico por Esquizofrenia e que o quadro cronificou-se com piora cognitiva ao longo dos anos; atualmente em uso de Quetiapina 900mg, com controle parcial dos sintomas motores e comportamentais; que possui tremores e engasga com frequência com a alimentação e necessita de uso de fralda geriátrica. Ao exame físico, observou o perito que o autor anda com dificuldade, demonstrando desequilíbrio, apresenta rigidez na cadeira e movimentos involuntários e de baixa amplitude, incapaz de permanecer em repouso; hipertrofia muscular em membros e face; orientação, memória e pensamento prejudicados; sem sinais de atividade alucinatória durante o exame pericial.

Concluiu pelo diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide (F 20.0) e Coreia (G 25.5), sendo patente a **incapacidade total e permanente** do periciando. Fixou como data de início da doença início da década de 1980 e como **início da incapacidade 06/06/2011**, sendo que não é possível a cura ou reversibilidade do quadro.

Afasto a alegação do INSS quanto à preexistência da incapacidade do autor quando seu reingresso como contribuinte facultativo, uma vez que não há documentos nos autos que atestem a incapacidade total antes de 2009. Conforme referido pelo perito do juízo, embora a doença tenha tido início aos 30 anos de idade, quando trabalhava na empresa Singer, o quadro se agravou ao longo dos anos, tendo constatado o início da incapacidade em junho/2011, quando mantinha a qualidade de segurado.

Portanto, constatada a incapacidade total do autor desde junho/2011, seu pedido de benefício de auxílio-doença não deveria ter sido indeferido quando do requerimento administrativo, em 01/12/2011, devendo ser concedido desde então.

Anoto, contudo, que a incapacidade total e permanente somente pode ser constatada quando da realização da perícia médica pelo perito do juízo. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2011 – data do requerimento administrativo do benefício – e ser convertida em aposentadoria por invalidez a partir de 11/08/2017 – data da juntada do laudo pericial em juízo.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais também é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cuius* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(1) conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (01/12/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico em juízo (11/08/2017);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo, bem como a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o valor atualizado da condenação, a ser liquidado oportunamente, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, bem como o autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais, em razão de sua sucumbência quanto a esse pedido, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	José Marciano da Silva/ 016.874.548-84
Curadora / CPF	Maria Aparecida da Silva Bomfim / 215.397.388-09
Espécie de benefício	Auxílio-doença (DIB em 01/12/2011) Aposentadoria por Invalidez (DIB em 11/08/2017)
Data da citação	07/06/2017
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-76.2017.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI NERIS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da sentença (ID 4640791), visando à modificação de mérito, com reconhecimento de sua incapacidade desde a data do requerimento administrativo, em 2012, sob o argumento de que é portadora de Diabetes de longa data, não tendo perdido a qualidade de segurada em razão do agravamento da doença.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005161-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EVERALDO BARBOSA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Everaldo Barbosa, qualificado na inicial, objetivando a execução do contrato de crédito consignado nº .1185.191.0000399-21.

Juntou documentos.

Preliminarmente a citação do réu a Caixa Econômica Federal apresentou petição com informação de pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do feito (id 4724517).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos houve a satisfação da execução mediante pagamento na via administrativa.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005019-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA CAROLINA SZYMANSKI DE TOLEDO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Carolina Szymanski de Toledo, qualificado na inicial, objetivando a execução do contrato nº 25.2966.110.000519526.

Juntou documentos.

Preliminarmente a citação da ré a Caixa Econômica Federal apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa.

É o relatório.

Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (id 3102676). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISTELA ZENI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos.

O INSS ofertou proposta de acordo (ID 5301360), com o que concordou a parte autora (ID 5501105).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** apresentado (ID 5301360), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

As despesas com honorários periciais serão suportadas pelo réu, com fundamento no princípio da causalidade.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005919-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAMILTON SOBREIRA REIS
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA BOTELHO GARBELLINI - SP372045

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Hamilton Sobreira Reis, qualificado nos autos, visando ao recebimento de créditos oriundos do inadimplemento dos contratos nº 254004400000359193, 4004001000221792 e 4004195000221792.

Juntou documentos.

Preliminarmente a citação do réu a CEF informou o cumprimento administrativo da obrigação e requereu a extinção do processo (id 4724510).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, houve a satisfação da execução mediante pagamento na via administrativa.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de **Cesar Augusto Maximo**, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor Volkswagen/Fox 1.0, Preto, Placas FLB4996, Ano Fab/Mod 2013/2014, Chassi 9BWAA45Z1E4008131, Renavam 00553574140, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 57600723, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 35972057), objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de cédula de crédito 9957600723, celebrado originalmente com o Banco Panamericano S.A., cedente do crédito correspondente à autora.

A CEF alega que o requerido deixou de cumprir o avençado, gerando dívida no valor de R\$ 27.493,54, para 30/05/2016, razão pela qual requer lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 209483).

O réu não foi citado e o bem não foi localizado.

A Caixa Econômica Federal instada a se manifestar quanto a carta precatória devolvida sem cumprimento deixa o prazo decorrer "in albis".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.

Considerando que até o presente momento o réu não foi citado e o bem não foi localizado e tendo em vista o ofício expedido pela CEF (OF JURIR/CP 065/2016), encaminhado a este juízo, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção.

Com efeito, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, restando configurada a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e, portanto, a falta de interesse de agir.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Campinas, 26 de abril de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Claudio Ribeiro Machado EPP, Claudio Ribeiro Machado e José Carlos Freitas de Azevedo**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.0961.6900000117-67.

Juntou documentos.

Preliminarmente a citação da parte ré a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a regularização do contrato na via administrativa, requereu a desistência da ação e renunciou ao prazo recursal (id 4054879).

É o relatório.

Decido.

Diante do acima exposto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (id 4054879). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o pedido expresso da exequente de renúncia ao prazo recursal, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005659-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA RENO PINHOTTI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Jaqueline Aparecida Reno Pinhotti**, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.0961.1100020110-63.

Juntou documentos.

Preliminarmente a citação da parte ré a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a regularização do contrato na via administrativa, requereu a desistência da ação e renunciou ao prazo recursal (id 3364359).

É o relatório.

Diante do acima exposto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (id 4054879). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o pedido expresso da exequente de renúncia ao prazo recursal, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005319-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE MATSUZAKI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Felipe Matsuzaki**, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.1211.1100005524-44.

Juntou documentos.

O réu foi citado, porém não apresentou embargos à execução.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo da ação por falta de interesse em seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado à fl. 48, julgando extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o pagamento do acordo homologado por sentença (id 4542835).

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLLIER INTL REMS BRASIL ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para determinar a imediata anotação da causa de extinção ou ao menos a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ lançados no conta corrente fiscal da Impetrante e reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea dos débitos de IRPJ.

Juntou documentos.

Intimada do despacho ID 3267031, a impetrante regularizou a petição inicial (ID 3385426), tendo este Juízo determinado a análise do pedido liminar após as informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 3622691) que cancelou os saldos devedores de IRPJ, relativos ao 3º e 4º trimestre de 2016.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a extinção dos débitos de IRPJ.

Verifico das informações prestadas que foram cancelados os saldos devedores de IRPJ, relativos ao 3º e 4º trimestre de 2016, de modo a não constituir óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido formulado nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Campinas, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA FELIPPE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606, SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS - SP116362
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora requer seja declarado e reconhecido o direito ao recebimento em pecúnia das licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal.

Juntou documentos.

Após a distribuição a parte autora pediu a desistência do feito por falta de interesse no prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora por meio da petição ID 5146726, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DALLA BERNARDINA - SP341386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora e pelos fundamentos já expostos no item 1 da decisão de ID 292497, restando evidenciada a ausência dos pressupostos legais, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o recolhimento das custas processuais, considerado o valor atribuído à causa devidamente atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se o INSS, conforme determinado.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento das custas, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 17/12/1970 a 05/01/1975. Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 04 de julho de 2018, às 16h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2.º andar, Campinas.

2. Observe que, conforme a informado pela advogada do autor, suas testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação.

3. Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-42.2016.4.03.6105
AUTOR: VILMA OLIVEIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-54.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-65.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR LEITAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052, MARIA ANDRADE CAVALCANTI - SP353683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-08.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de verba sucumbencial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimado para os fins do artigo 523 do Código de Processo Civil, o executado requer o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega estar passando por dificuldades financeiras, o que o impediria de arcar com a condenação.

É o necessário.

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família', no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Pois bem. No contrato firmado com a parte ré o autor, empresário, informou perceber renda mensal no valor de R\$ 25.346,67 (ID 1966746), dado também apontado na contestação (ID 159722). De tais dados se extrai que seus rendimentos não são condizentes com a condição de pobreza.

Assim, em face dos documentos juntados apresentados, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao executado.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5395525: Ao contrário do afirmado pela impetrante, o objeto da presente ação não é "*única e exclusivamente a garantia do exercício do direito de defesa em esfera administrativa*". Conforme se verifica do pedido inicial e já observado por este juízo, pretende a autora, pela via judicial, a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos do processo administrativo nº 10830.727824/2016-87, bem como a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

Post isso, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente os itens 2.3 e 2.4 da decisão de ID 4954803, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11055

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008088-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008093-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO BATISTA DE SOUZA

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Batista de Souza, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo Kombi Furgão, placa ETK8059, ano/modelo 2010/2011, chassi nº 9BWMF07X3BP011707, RENAVAM 254201369, por inadimplemento do contrato de abertura de crédito 45272543, no qual o bem descrito foi dado em garantia por alienação fiduciária.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 5/17.Houve deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 22/22v), com realização de inclusão de restrição veicular e expedido o respectivo mandado.Consoante certidão de fl. 31, o bem e a parte ré não foram localizados.Foram realizadas pesquisas de buscas de endereço do réu. Expedidos novos mandados o réu não foi localizado (fls. 45 e 57).Intimada a se manifestar sobre o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, a CEF deixou transcorrer, in albis, o prazo a tanto concedido.É o relatório.DECIDIDO. Consoante relatado, a CEF ajuizou a presente ação objetivando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial.Não localizado o veículo, foi intimada a parte requerente a manifestar-se a respeito, todavia quedou-se inerte.O silêncio da requerente denota o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002731-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE JOSE DE MARIA

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre José Maria, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Palio Fire Economy, placa FLB6087, ano/modelo 2013/2014, chassi nº 9BD17164LE5891352, RENAVAM 00564752932, por inadimplemento do contrato de cédula de crédito 58140111, no qual o bem descrito foi dado em garantia por alienação fiduciária.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 4/16.Houve deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 21/22), com realização de inclusão de restrição veicular e expedido o respectivo mandado.Consoante certidão de fl. 27, o bem e a parte ré não foram localizados.Foram realizadas pesquisas de buscas de endereço do réu. Expedido novo mandado o réu foi citado, porém não houve apreensão do veículo por não localizado (fl. 49).Intimada a se manifestar sobre o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, a CEF deixou transcorrer, in albis, o prazo a tanto concedido.É o relatório.DECIDIDO. Consoante relatado, a CEF ajuizou a presente ação objetivando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial.Não localizado o veículo, foi intimada a parte requerente a manifestar-se a respeito, todavia quedou-se inerte.O silêncio da requerente denota o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003806-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0007353-80.2006.403.6105 (2006.61.05.007353-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERNANI FERREIRA ALVES NETTO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CLAUDIA ROSA MARGARIDA MASCARINI FACCIOLLA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003771-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO CARLOS SIMAO(MG033840 - CEZAR TADEU DIAS) X MARISA FERREIRA(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Simão e Marisa Ferreira, qualificados na inicial, objetivando o pagamento de importância relativa ao inadimplemento do contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção - Construcard.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 5/35.Os réus foram citados (fls. 42 e 148) e apresentaram, distintamente, embargos monitorios (fls. 43/49 e 123/127). Foi prolatada sentença que julgou extinta a presente ação em razão da ocorrência de prescrição da pretensão executória. A parte exequente apelou e o egr. Tribunal Regional Federal deu provimento ao apelo e anulou a sentença de fls. 151/152. Com o retorno dos autos da superior instância a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de desistência da ação (fl. 214). A parte ré Marisa Ferreira, por meio da Defensoria Pública Federal, não se opôs ao referido pedido (fls. 216 verso). O réu João Carlos Simão não se manifestou quanto ao pedido de desistência. É o relatório.Diante do acima exposto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (fl. 214). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0014819-13.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FG SPORT WEAR - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

- 1- F. 47: Embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD e RENAJUD.
- 2- Assim, indefiro o pedido de prazo e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011056-48.2008.403.6105 (2008.61.05.011056-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606118-15.1995.403.6105 (95.0606118-1)) - ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução propostos por Orlando Ramos Pereira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, em razão da ação de execução 0606118-15.1995.403.6105. No presente feito foi prolatada sentença de improcedência, condenando o embargante em honorários de sucumbência (fls. 130/133), o que foi integralmente mantido em sede recursal pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 164/173).As partes foram intimadas do retorno dos autos e a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de desistência (fl. 178).É o relatório.Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal (fl. 178). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000834-74.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-46.2014.403.6105 ()) - ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos por Atual - Alarmes e Serviços Ltda. - ME, Antonio Correa Sobrinho e Oripiá Guilherme Correa, qualificados na inicial, em face da execução de título extrajudicial nº 0011243-46.2014.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de receber crédito oriundo dos contratos nº 25.0296.734.0000251-49, 25.0296.734.0000370-74 e 25.0296.691.0000086-03.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/48, complementados às fls. 54/156.Houve recebimento dos embargos sem a suspensão do feito principal (fl. 157), apresentação de impugnação aos embargos pela CEF (fls. 159/167) e indeferimento do pedido de produção de prova pericial deduzido pelos embargantes (fl. 171).A CEF juntou demonstrativo de evolução do débito (fls. 175/188), a respeito do qual os embargantes, instados, não se manifestaram. É o relatório.DECIDIDO. Sentença na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Verifico que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0011243-46.2014.403.6105, a CEF noticiou a celebração de acordo com os executados, ora embargantes, juntando cópia do termo por eles firmado, de renúncia ao direito sobre o qual fundada qualquer ação que discuta os contratos nº 25.0296.734.0000251-49, 25.0296.734.0000370-74 e 25.0296.691.0000086-03.DIANTE DO EXPOSTO, homologo a renúncia dos embargantes à pretensão formulada nos presentes embargos à execução, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Honorários na forma do acordo celebrado administrativamente. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021841-88.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-57.2016.403.6105 ()) - ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Arlindo Nascimento de Lemos Junior, qualificado na inicial, em face da execução de título extrajudicial nº 0004299-57.2016.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de receber crédito oriundo do inadimplemento dos contratos de cédula de crédito bancário nº 25.2883.606.0000033-52 e 25.2883.734.0000200-03.A parte autora apesar de intimada a apresentar a via original da declaração de hipossuficiência (fl. 48) não apresentou referido documento, bem assim deixou decorrer in albis o prazo para manifestação quanto ao pedido de desistência da Caixa Econômica Federal no feito da execução de título extrajudicial (fl. 52).É o relatório. Decido.Em razão do exposto, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022719-13.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-57.2016.403.6105 ()) - NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Nelson dos Santos Bastos Junior, qualificado na inicial, em face da execução de título extrajudicial nº 0004299-57.2016.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de receber crédito oriundo do inadimplemento dos contratos de cédula de crédito bancário nº 25.2883.606.0000033-52 e 25.2883.734.0000200-03.Após a impugnação aos presentes embargos (fs. 126/130), a Caixa Econômica Federal informou nos autos principais, a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito principal. A parte embargada concordou com o pedido da Caixa Econômica Federal e pediu a extinção do presente feito (fl. 136).É o relatório. Decido.Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de ambas as partes por composição na via administrativa. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0600542-07.1996.403.6105 (96.0600542-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606118-15.1995.403.6105 (95.0606118-1)) - CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução propostos por Clovis Ramos Pereira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, no qual foi prolatada sentença de improcedência, condenando o embargante em honorários de sucumbência (fs. 75/78), o que foi integralmente mantido em sede recursal pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 111/119).Recebidos neste Juízo (fl. 129), as partes foram intimadas do retorno dos autos e não houve manifestação.É o breve relatório. DECIDO.Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de desistência tanto na execução nº 0606118-15.1995.403.6105 como nos embargos nº 0011056-48.2008.403.6105, ambos em apenso ao presente feito, entendo ser o caso de estender o pleito de desistência a estes embargos.Desta feita, ante a desistência manifestada pela CEF, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606118-15.1995.403.6105 (95.0606118-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 48, julgando extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007209-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

1. Considerando a certidão de óbito apresentada às fls. 388, determino a remessa dos autos ao SUDP para que conste a condição de espólio de WALDERY PEREIRA DA SILVA.
2. F: 391: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Fl. 218. Nada a prover, em face do levantamento da penhora à fl. 182.

Nesse passo, em caso de novos documentos juntados relativos aos imóveis de matrículas nºs 88.787 e 37.850, com penhoras de Juízos diversos, desnecessário novo pronunciamento deste Juízo, devendo os autos permanecer arquivados.

Remetam-se os autos ao arquivos, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005335-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

1. FF 121/125: Diante da informação de que o veículo foi apreendido e a indicação de estado de sucata, o que indica a imprestabilidade do veículo para qualquer garantia do juízo, determino o levantamento da restrição judiciária junto ao Sistema Renjud.
2. Oficie-se ao Detran dando notícia do levantamento da restrição sobre o bem.
3. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
5. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013149-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRUALICAS LTDA EPP X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Vistos.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carvalho e Pavani Construções e Instalações Elétricas Hidráulicas Ltda Epp, Fernando de Gois Carvalho e José Paulo Pavani, qualificados na inicial, objetivando a execução do contrato de empréstimo pessoa jurídica 25.4073.704.0000517-40.Acompanharam a inicial os documentos de fs. 06/66.Os réus foram citados às fls. 104/105, porém não foi realizada penhora, bem assim não foram apresentados embargos. Restou infrutífera a pesquisa de bens.A Caixa Econômica Federal apresentou, petição com pedido de desistência da ação (fl. 130).É o relatório.Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (fl. 130). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000461-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA MURALHA LTDA - EPP X ANGELA MARIA PERONE FONSECA X FREDERICO BALDIN X LEANDRO FREDERICO BALDIN X CELIA REGINA GIACON BALDIN

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000671-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.J ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - EPP X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO

1. Fl. 169: Indefero o pedido, vez que as pesquisas de endereço requeridas já foram realizadas neste processo (fs. 115/120).
2. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando obter o endereço da parte executada ou localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011243-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Atual - Alarmes e Serviços Ltda. - ME, Antonio Correa Sobrinho e Oripia Guilherme Correa, qualificados na inicial, objetivando o recebimento do crédito oriundo dos contratos nº 25.0296.734.0000251-49, 25.0296.734.0000370-74 e 25.0296.691.0000086-03.Após o ajuizamento da ação, a Caixa Econômica Federal informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a extinção do processo na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnano pelo levantamento de eventual construção

judicial efetuada nos autos e renunciando ao prazo recursal (fl. 172/173).É o relatório do essencial.DECIDO.A hipótese dos autos é de extinção da execução em decorrência da satisfação da obrigação executada, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo administrativo.Promova a Secretária o necessário ao levantamento de eventual constrição havida nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Por não se tratar de desistência da execução, resta afastada a necessidade de anuência dos executados à extinção de seus embargos e, pois, prejudicada a parte final da decisão de fl. 170. Traslade-se cópia de fls. 170/173, da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos dos embargos à execução nº 0000834-74.2015.4.03.6105.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012187-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERDINANDO GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - ME X FERDINANDO GREGORIO

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE CASARAO MEZZALIRA LTDA - ME X IDACIR MEZZALIRA X CINTIA APARECIDA DORTA MEZZALIRA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001651-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003064-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANE DE MENEZES ROSENDO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007507-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WEMERSON MARQUES ANDRADES

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008137-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMADEU ROGERIO WOHNRAH

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016202-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M HELENA DA SILVA ALVES PNEUS - ME X MARIA HELENA DA SILVA ALVES

- 1- Fl. 106: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fl. 86, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.
- 2- Indefiro, por igual, o pleito de pesquisa de bens pelo Sistema Renajud, diante dos documentos de fls. 87/92.
- 3- Intime-se. Após, tomem ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016680-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ADRIANA MORI X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA E SP201589 - JULIANA BRAVO BUCCO BERTANI)

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016825-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLA DE ALMEIDA LIMA

1. Fl. 71: Indefiro o pedido, vez que as tentativas de citação restaram infrutíferas.
2. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando obter o endereço da parte executada ou localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001465-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON APARECIDO MARCIANO

Vistos.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Aparecido Marciano, qualificado na inicial, objetivando a execução dos contratos de empréstimo consignado nº 25.2885.110.0004694-05 e 25.2885.110.0005411-06.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 5/30.O réu foi citado e intimado da data designada para audiência de conciliação. A tentativa de conciliação restou infrutífera, assim como a pesquisa de bens em nome do réu.A Caixa Econômica Federal apresentou, petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa, bem assim desistiu da ação e renunciou ao prazo recursal (fls. 56 e 57).É o relatório.Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (fls. 56/57). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Tendo em vista o pedido expresso da exequente de renúncia ao prazo recursal, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004299-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Arlindo Nascimento de Lemos Junior e Nelson dos Santos Bastos Junior, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento dos contratos de cédula de crédito bancário nº 25.2883.606.0000033-52 e 25.2883.734.0000200-03.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 4/40.A parte ré foi citada (fl.

52). Foram opostos embargos à execução (0021841-88.2016.403.6105 e 0022719-13.2016.403.6105). A Caixa Econômica Federal apresentou petição com informação de regularização do contrato na via administrativa e pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (fl. 70). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006999-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAQUES FABRICIO HONORIO DE OLIVEIRA

Sentenciado em inspeção. Vistos e analisados. Cuida-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jaques Fabricio Honorio de Oliveira, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo Chevrolet Cruise, placa FGH3043, anos de fabricação e modelo 2013/2013, chassi 9BGPB68MODB235173, Renavam 00508234719. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 4/18. Deferida a tutela liminar às fls. 22/23, de busca e apreensão do veículo, com inserção de restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do RENAVAM. O veículo não foi localizado para fins de busca e apreensão e o executado não foi localizado para citação, conforme diligências efetivadas às fls. 37/43. À fl. 48 foi determinada pelo Juízo a conversão em ação de título extrajudicial, bem como busca de novos endereços do executado para fins de citação. O réu compareceu espontaneamente, às fls. 50/62 requerendo a liberação de restrição sobre o veículo, ante a quitação integral do contrato. Foi deferido pelo Juízo, tão somente, a liberação da restrição de transferência incidente sobre o veículo, até confirmação do pagamento do débito pela exequente. À fl. 67, veio a CEF manifestar a desistência da ação, requerendo o desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos, em razão da composição na via administrativa. Pleiteia a não condenação em honorários advocatícios. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC. Consoante relatado, o executado informou nos autos o pagamento do contrato nº 67798163, objeto da presente execução (fls. 06/12), comprovando-se por meio dos documentos acostados às fls. 54/58, no qual consta expressamente a finalidade de liquidação de dívida oriunda do referido contrato. Com isso, requer a extinção da execução e o levantamento do gravame incidente sobre o veículo. No caso dos autos, resta claro que a exequente informa a regularização do débito e não oferece oposição ao pleito do executado, pelo que não é o caso de extinguir o feito por desistência. Trata-se, na hipótese, de extinção da execução considerando que o devedor satisfaz a obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova a Secretária o levantamento de todas as restrições incidentes sobre o veículo Chevrolet Cruise, placa FGH3043, pelo sistema Renajud. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010103-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANE IVASSICH X ALDO IVASSICH X CLEIDE HELENA IVASSICH(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE IVASSICH

1- Fls. 268/269:

Cumpra-se o determinado à fl. 268, com o imediato desbloqueio dos valores constritos às fls. 246/247, bem assim dos valores irrisórios remanescentes nas referidas contas.

2- Após, arquivem-se estes autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES TOLEDO

Nada a prover diante da sentença proferida à fl. 161/161 verso.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009180-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEONARDO RODRIGUES DO CARMO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011243-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016960-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSINHA SONIA FERNANDES BORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINHA SONIA FERNANDES BORSATO

1. Fls. 107: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: 2B SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

ID 6379114: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação e concordância com os termos da reconvenção, apresentado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADELSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 6418138: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que o INSS abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-56.2017.4.03.6105
AUTOR: BARBARA VITORIA GUILHERME DA SILVA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA COVA - SP380961
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

ID 2659780. Pleiteia a autora produção de prova oral, a fim de comprovar que houve erro no sistema do FNDE, e não perda de prazo pela aluna, o que impossibilitou à estudante autora a regularização do seu contrato FIES.

ID 2445547. O GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S. A apresenta contestação requerendo produção de prova oral, com o depoimento pessoal do autor.

Conforme informado pelo FNDE (ID 2508926), *'em 09/08/2017, o FNDE efetuou a prorrogação dos prazos para que os aditamentos pendentes do contrato sejam contratados e informou CPISA e estudante da aptidão do SisFIES para continuidade das renovações'*.

Nesse passo, o FNDE anexou com a referida petição, os e-mails enviados para a autora, bem como para a Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPISA), para o fim de prosseguimento das renovações pendentes, consoante Portaria MEC 23/2011 (ID 2508980 e ID 2508986).

Outrossim, no email enviado dia 09/08/2017 à autora foi comunicado que *'em caso de ocorrência de impedimento de natureza sistêmica para a realização dos procedimentos acima citados, gentileza retornar de imediato (mesma via) com as motivações do impedimento mencionado e com print (s) de tela contendo a demonstração do erro para que sejam adotadas as providências de regularização'*

Nesse passo, INDEFIRO a produção de prova oral requeridas pela autora e pelo GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, vez que desnecessária para o deslinde da questão, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza meramente documental.

Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos comprobatórios.

Com a juntada de novos documentos, intimem-se as partes contrárias para manifestação, no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTIANO DE BEM CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GONTIJO MAGALHAES - SP172327, VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS NA COMARCA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Intimado do despacho (ID 5594286), o impetrante cumpriu a determinação e juntou o termo de responsabilidade (ID 5857211), pelo que dou por regularizado.

Intimada, a União apresentou manifestação (ID 5898136), requerendo nova notificação das autoridades coatoras.

Defiro o pedido da União Federal.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, facultando-lhes a apresentação de informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de que esclareçam se remanescem quaisquer óbices em relação à liberação definitiva da licença de importação e do desembaraço aduaneiro em questão nestes autos.

Com a vinda das informações complementares, tomem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 11056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008091-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA CANDIDO TORTOSA

1- Fl. 63:

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45 e notícia de composição na via administrativa, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

2- Promova a Secretaria à baixa de eventuais restrições lançadas sobre o veículo indicado na inicial.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008277-81.2012.403.6105 - EDSON LUIZ LEPORE X IRACI NEVES DE OLIVEIRA LAPORE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012163-25.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)) - TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETTI PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002723-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

Fls. 74/76. Ante a alegação pelo executado de pagamento do débito, conforme documentos acostados às fls. 75/76, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da exequente, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5004183-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANDREAS ANTONIUS MARIA SCHELTINGA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Determino que a citação do réu se dê na pessoa do Gerente da Agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, 626 – Campinas-SP.

No mesmo prazo, deverá a parte ré trazer aos autos as contas gráficas/extratos/demonstrativos vinculadas às cédulas de crédito rural emitidas pelo autor, anteriores a março de 1990, assim como eventuais aditivos, apresentado suas cópias.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001359-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS MORETTI, EDUARDO MORETTI, APARECIDA MORETTI DOS SANTOS, DIANIRA MORETTI DOS SANTOS, NEIDE MORETTI BISTAFA, GETULIO MORETTI, DORVALINA MORETTI ZITO, DOMINGOS MORETTI JUNIOR, ANISIA BARBOSA MORETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

DESPACHO

ID 2382254: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente alegando contradição na decisão de ID 2214618, que teria partido de premissa equivocada para declinar da competência deste Juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alega, em síntese, que na data da propositura da ação o valor atribuído à causa era superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instado a se manifestar, o requerido se manteve silente.

É o necessário.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, No mérito, merecem acolhimento.

Com razão a embargante.

De fato, na data da propositura da ação, 21/11/2016, o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta) reais. Desta forma, o valor da causa, R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) era, à época, superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, não se submetendo, portanto, à jurisdição do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º da Lei 10.259/20014.

Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes modificações posteriores, de fato ou de direito, salvo no que se refere à supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. No caso dos autos, não houve alteração do valor originariamente atribuído à causa.

Por esta razão, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconsiderar a decisão de ID 2214618 e determinar o processamento do presente cumprimento de sentença perante este Juízo.

Em prosseguimento, diante do chamamento ao processo formulado pelo requerido em sua contestação, determino a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Citem-se os chamados, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nilceia Oliveira de Lima e Silva, CPF nº 286.851.258-55, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção até completa recuperação, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 10/08/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício, no importe de 100 vezes o valor do benefício.

Relata que sofre de problemas neurológicos, consistentes em reumatismo, artrite reumática, artrite e artrose nas mãos, além de problemas na coluna, com compressão dos discos lombares. Também sofre de depressão, com sintomas atuais graves e convulsões frequentes. Vem tratando referidas doenças com acompanhamento psiquiátrico e neurológico desde 2001 e toma diversos medicamentos de uso controlado, estando totalmente incapacitada desde então. Em razão das referidas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/120.375.735-0), em 10/02/2001, que foi cessado no dia 10/08/2017, pois a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laboral. Insurge-se contra a perícia realizada, pois foi feita de modo superficial e não condiz com a realidade do estado de saúde da autora.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência (ID 2605687).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora recebeu o benefício enquanto se encontrava incapacitada, sendo que a perícia médica administrativa não constatou a incapacidade, motivo pelo que o benefício foi cessado. Impugnou, ainda, o pleito indenizatório de danos morais. Junto aos autos cópia dos processos administrativos da autora, acompanhados das perícias médicas administrativas.

Houve réplica.

Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (ID 3688400).

Instado, o INSS se manifestou sobre o laudo, requerendo a cassação da tutela de urgência, diante da conclusão do laudo pela inexistência de incapacidade da autora (ID 3734446).

A autora se manifestou, impugnando a conclusão do laudo pericial e requerendo esclarecimentos, além de juntar outros documentos médicos.

O perito médico apresentou laudo complementar (ID 4668905), sobre o que tiveram vista as partes, tendo a autora apresentado alegações e juntado outros documentos (ID 5040663).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que a autora sofre de poliartralgia, apresentando problemas na coluna com hérnia discal, além de sofrer de epilepsia e transtorno ansioso-depressivo. Faz uso de medicamentos de uso contínuo e mantém acompanhamento médico.

Recebeu o benefício de auxílio-doença entre os anos de 2001 a 2010 e de 2013 a 2017, quando foi novamente restabelecido por meio da tutela de urgência concedida nos presentes autos.

Examinada em 21/11/2017 pelo perito médico clínico geral nomeado pelo juízo, este constatou que: “A autora apresenta poliartralgia, epilepsia e transtorno ansioso-depressivo. Apresenta exame clínico neurológico normal não havendo disfunções neurológicas. Foram realizadas as manobras semiológicas para se avaliar alterações osteoarticulares e neurológicas se não há disfunções ou limitações funcionais. As funções cognitivas estão preservadas, não apresentando alterações vegetativas ou da psicomotricidade. Não há sentimento de desmoralização ou incapacidade cognitiva. A autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais.”

A autora impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos.

Em laudo complementar, esclareceu o perito que “A autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais por apresentar exame clínico neurológico normal, não havendo disfunções neurológicas; as manobras semiológicas realizadas para se avaliar alterações osteoarticulares e neurológicas estão normais, não havendo disfunções ou limitações funcionais e as funções cognitivas estão preservadas, não apresentando alterações vegetativas ou da psicomotricidade. Não há sentimento de desmoralização ou incapacidade cognitiva. A autora está em tratamento clínico. As patologias são crônicas e estão estabilizadas.”

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Por conseguinte, resta rejeitado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, revoغو a tutela de urgência e rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, restam suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Comunique-se à AADJ/INSS, para que providencie à cessação do benefício, em razão da revogação da tutela de urgência anteriormente concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Campinas, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006697-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CELOI SENNES PEREIRA TOCCI

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Everaldo Barbosa, qualificado na inicial, objetivando a execução do contrato de crédito consignado nº 25.1203.191.0000703-10.

Juntou documentos.

Preliminarmente a citação do réu a Caixa Econômica Federal apresentou petição com informação de pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos houve a satisfação da execução mediante pagamento na via administrativa.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 11057

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002802-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO CARLOS MESSIAS

1- Chamo o feito à ordem.

Considerando o ano de fabricação e o baixo valor de mercado do veículo indicado à fl. 93, indefiro o pedido de penhora. Dê-se baixa na restrição de transferência lançada sobre o veículo.

2- Fl. 95:

Nada a prover, tendo em vista tratar-se a presente de execução de título extrajudicial referente a contrato de empréstimo consignado, e não ação de busca e apreensão.

3- Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

4- Intime-se e cumpra-se.

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 2726766), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4959391).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas compõe-se da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungir

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, firmando a tese de que: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Tema nº 069), de modo que, **pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Apelo provido.

(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de abril de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001814-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALFA FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Retifico o despacho ID 5416160 para constar o seguinte: Intime o embargante sobre a impugnação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da autora sobre o termo quitação referente à liberação da hipoteca (ID 5923623), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003482-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: URBANO EDUARDO DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **URBANO EDUARDO DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 4.683,34 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO NORCHETE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a exequente o valor atribuído a esta causa, apresentando planilha de cálculos do valor que pretende ser executado, no prazo legal.

Após, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados.

Oportunamente, regularizado o autos, intime-se a parte ré para início do cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES, OTAVIO AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Regularizada a digitalização, volvam os autos conclusos para intimação para início do cumprimento do sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA CECON, CLAUDIO PALISSARI, DIRCEU PALISSARI, JOSE PALISSARI NETO, JOEL BATAGIN, MARIA ANGELA CASSANIGA BATAGIN, MARCELINO BUFFALO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na decisão proferida pelo E. STJ, conforme anexado aos autos(Id 6611640), proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se decisão final, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **HILDA APARECIDA ROQUE**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **02.02.2010**, com a conversão de tempo comum em especial, o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de **aposentadoria especial**, mais vantajosa, e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Successivamente, requer sejam convertidos os períodos especiais em atividades comuns para revisão do valor inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi determinada a remessa dos autos ao Contador para verificação do valor dado à causa (Id 266989), tendo sido juntada a informação constante da Id 286092.

Pelo despacho constante da Id 289415, foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu.

Foi juntado o **processo administrativo** (Id 551225).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 606794), apresentando **impugnação ao pedido de gratuidade de justiça**, defendendo, em seguida, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

A Autora se manifestou em **réplica**, pugnando pela manutenção do benefício da gratuidade da justiça, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial (Id 665919).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, ao fundamento de que a mesma é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição possuindo, assim, condições de arcar com o pagamento das custas devidas, ainda que parcialmente.

Nos termos do art. 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Autora, porquanto o percebimento de aposentadoria pela segurada, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão da **gratuidade de justiça** concedida à Autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para designação de perícia técnica.

Ademais, observo que, em relação aos períodos especiais pretendidos, foram juntados os respectivos perfis profissiográficos previdenciários, documentos esses hábeis à comprovação do tempo especial, conforme a legislação previdenciária, razão pela qual entendo que também não subsiste interesse da parte autora na realização de perícia técnica.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Autora a conversão de tempo comum em especial, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pela Autora à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pela Autora eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **02.02.2010**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (**de 13.10.1989 a 20.11.1991 e de 19.03.1992 a 05.03.1997**), laborou em atividade especial no período de **06.03.1997 a 02.02.2010**, como **técnica de enfermagem**, não enquadrado administrativamente, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário constante da Id 266270 (fls. 10/13), onde comprova o exercício da atividade de técnica de enfermagem, sujeita aos agentes biológicos insalubres inerentes à atividade.

Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecido referido período como tempo de ser

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBR

(...)

- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legis

(...)

(TRF/3ª Região, AC 20016110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

(...)

V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amigo Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital da Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora nos períodos de **13.10.1989 a 20.11.1991 e de 19.03.1992 a 05.03.1997**, até porque incontroversos, bem como o período de **06.03.1997 a 02.02.2010**, comprovado nos autos.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do período incontroverso (reconhecido administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial da Autora ora reconhecido, verifica-se contar a mesma com apenas **19 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se a Autora preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

original):

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE

"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de 13.10.1989 a 20.11.1991 e de 19.03.1992 a 15.12.1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados: Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos de 13.10.1989 a 20.11.1991 e de 19.03.1992 a 15.12.1998, verifico plausibilidade, em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Autora, em 02.02.2010, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação (02.02.2017).

Ressalto que, não obstante a parte autora tenha apresentado pedido para revisão do benefício (em 01.10.2015), conforme constante do processo administrativo, referido pedido não foi recebido pela autoridade previdenciária considerando que a Autora não observou o procedimento previsto de prévio agendamento, razão pela qual não se pode considerar a mora desde aquela data.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Autora **HILDA APARECIDA ROQUE (NB nº 42/152.701.614-2)**, com DIB em 02.02.2010, tendo em vista o reconhecimento do tempo especial laborado pela Autora nos períodos de **13.10.1989 a 20.11.1991 e de 19.03.1992 a 02.02.2010**, limitada a conversão do tempo especial em tempo comum (fator de conversão 1.4) até a data de **15.12.1998**, conforme motivação.

Condeno, ainda, o Réu a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data da citação em **02.02.2017**, conforme motivação, acrescidos de correção monetária e juros, em consonância com o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 25 de abril de 2018.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUTOMECCOMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por **AUTOMECCOMERCIO DE PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA - EPP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea “a” da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Intimada a prestar esclarecimentos (Id 4843844), assim procedeu a Autora (Id 5766245).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF, agente operadora do FGTS, no polo passivo da ação, devendo a mesma figurar na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citem-se e intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONINO TEODORO DO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a justificativa do autor (ID 4223307), defiro a realização da perícia.

Destituo o perito anteriormente nomeado que informou o Juízo que não mais fará perícias e, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários.

Encaminhe-se, e-mail, à perita nomeada solicitando data para realização da perícia.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, do noticiado pelo INSS (Id 4848694), com documento anexo (Id 4848724), bem como dos documentos juntados aos autos através da certidão Id 4938858, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO MUNHOZ - SP269537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS FEITOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi dado à causa o valor de R\$ 8.368,36 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO MANCIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA JOSE NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL BRITO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DIGINET SERVICO DE TELECOMUNICACAO, INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME, MARCELO BARRANCO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIAN SPINELLI VILLAVERDE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BFC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-49.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANNE HERRERA FALCETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003510-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar objetivando ordem que determine que a Impetrada inicie e conclua, no prazo improrrogável de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de perecimento de direito, em tempo hábil à participação em Prova de Corrida "1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Endurance 2018", a realizar-se nos próximos dias 27 e 28 de abril de 2018, no autódromo Internacional de Curitiba, os procedimentos necessários para a emissão da DTA (Declaração de Trânsito Aduaneiro) e conclusão do despacho aduaneiro referente à importação do automóvel de corrida (AWB 549 26006061), "I/AUDI/RS3 RACE CAR VEÍCULO AUTOMÓVEL DE CORRIDA, VEÍCULO NOVO ZERO KM, MODELO RS 3, VERSÃO LMS RACE CAR, MARCA AUDI, EQUIPADO COM MOTOR A GASOLINA, CILINDRADA DE 1984 CC, 330HP, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE APENAS DO MOTORISTA, CHASSI AS8V6TFC201800, ANO DE FABRICAÇÃO 2018, MODELO 2018.", independentemente da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à **imediate e regular** análise para fins de emissão de Declaração de Trânsito Aduaneiro e conclusão do despacho aduaneiro do bem descrito na inicial, qual seja, "I/AUDI/RS3 RACE CAR VEÍCULO AUTOMÓVEL DE CORRIDA, VEÍCULO NOVO ZERO KM, MODELO RS 3, VERSÃO LMS RACE CAR, MARCA AUDI, EQUIPADO COM MOTOR A GASOLINA, CILINDRADA DE 1984 CC, 330HP, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE APENAS DO MOTORISTA, CHASSI AS8V6TFC201800, ANO DE FABRICAÇÃO 2018, MODELO 2018.", independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização e pagamento de tributos relativos ao processo de importação e subsequente desembaraço do bem acima referido.**

Sem prejuízo, esclareça a Impetrante a autuação do feito em nome de TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, tendo em vista constar tanto da inicial, quanto dos demais documentos anexados aos autos COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por CITY ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP e JOSÉ MANUEL VERÍSSIMO TEIXEIRA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 118389.720021/2016-01, bem como todos os efeitos inerentes à cobrança desse crédito.

Aduz a primeira Autora, ser pessoa jurídica por meio da qual o segundo Autor, cidadão português, expandiu para o Brasil as operações empresariais por ele já desenvolvidas na Europa, no ramo de fotografia.

Assevera ter sido identificada do Auto de Infração (AI) objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11829.720021/2016-01 gerado para cobrar valores supostamente não recolhidos a título de tributo, com aplicação de penalidade por suposto descumprimento de obrigações aduaneiras.

Esclarece que referido processo tem como objeto a Declaração de Importação (DI) nº 13/0656211-4, registrada em abril de 2013 e que referida DI formalizou a importação de uma máquina de produzir álbuns fotográficos, vinda de Portugal, máquina esta exportada pela LFM (Laboratórios Fotográficos do Marco Ltda), criadora da Marca City Lab, tendo referida máquina sido posteriormente transferida à empresa do Rio Grande do Sul chamada “Goimage Solução em Impressões Ltda”.

Informa que segundo está registrado no Auto de Infração, essa importação teria sido feita de forma irregular, incorrendo em duas infrações: subfaturamento e interposição fraudulenta de pessoas, mediante ocultação do real exportador da mercadoria.

Alega que as acusações foram consideradas suficientes para gerar a constituição de crédito tributário que alcançou a cifra de R\$ 830.862,22, bem como colher o segundo Autor como responsável, cobrando, com isso, o crédito dos dois Autores.

Esclarecem que embora tenham travado discussão na esfera administrativa, foi mantida a autuação e o crédito acabou sendo inscrito em Dívida Ativa – IDAU de números 80.6.17.032647-08, 80.4.17.131366-00 e 80.6.17.032646-27, bem como foi permitido o seguimento de representação que tratará de acusação de crime contra a ordem tributária no caso em exame.

Alegam por fim, que o crédito tributário não pode prosperar porque: “(i) o Auto de Infração que o formalizou é nulo, pois reavaliou importação que já havia sido submetida ao canal vermelho, atingindo lançamento tributário já homologado; (ii) as acusações que sustentam esse AI, as figuras do subfaturamento e da interposição fraudulenta, que dá origem ao perimento da mercadoria, não convivem juridicamente, não podendo servir de base a duas ou mais autuações distintas; e, (iii) o Coautor não pode ser responsabilizado pelo indigitado crédito tributário.”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de nulidade do Auto de Infração já questionado administrativamente e mantido, gerando crédito inscrito em Dívida Ativa pelas razões expostas na inicial, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalte-se que tem os Autores, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007871-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALOISIO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Regularizada a digitalização, volvam os autos conclusos para intimação para início do cumprimento da sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CERAMICA CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura dos presentes autos digitalizados, referente ao processo físico 0006832-92.2002.403.6100, tendo em vista que o cumprimento da sentença já está sendo processado nos referidos autos físicos.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERALDO ZAMAI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ERALDO ZAMAI DE GODOY** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO PAN S/A**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 53.807,04 (cinquenta e três mil, oitocentos e sete reais e quatro centavos).

Intimada a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, confirmou na petição ID 5910664 o valor apontado na inicial.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TAILA CAMILA CORDEIRO DALLAFINA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID 5538510), para que se manifestem, no prazo legal.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODEVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID 5611660), para que se manifestem, no prazo legal.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita médica e pela assistente social, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para cada uma.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeçam-se as Solicitações de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos da impetrante (ID 6070676), prossiga-se com a intimação do MPF, nos termos da decisão ID 4194798.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAY HOSPITAL SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **DAY HOSPITAL SUMARE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**,

Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório.

Decido.

Verifico, pela documentação ofertada pela parte Autora (ID 6274608), tratar-se de empresa de pequeno porte, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento,

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 5262880: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 5159351), com efeitos infringentes, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade na mesma, porquanto sustenta a Embargante a imprescindibilidade de intimação pessoal para extinção do processo, o que não ocorreu no caso concreto, bem como sustenta a ausência de fundamentação quanto à aplicação do inciso IV e a não incidência dos incisos II ou III, do art. 485 do CPC.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva (Id 5159351) foi prolatada em decorrência do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado pelo Sistema PJe em 16.03.2018, tendo em vista a determinação contida no despacho (Id 4617451) intimando a Exequente a se manifestar "...em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei."

Ademais, ao contrário do alegado pela Embargante, a falta de movimentação do feito pela parte interessada, devidamente intimada, constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Assim, entendendo a Embargante de modo contrário à determinação exarada, incumbir-lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos **no prazo assinalado**, inclusive podendo se utilizar dos recursos legais cabíveis, previstos na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarretou necessariamente a preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais.

Da mesma forma, também não é razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação pessoal dado que, conforme se verifica dos autos, o despacho foi regularmente publicado, pelo que não há necessidade de intimação pessoal, considerando, ainda, que, no caso concreto, inaplicável o disposto no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso II e/ou III do artigo citado, mas sim por falta de providências essenciais por parte da Requerente para prosseguimento do feito.

Ademais, não há que se falar em ausência de fundamentação quanto à aplicação do inciso IV e a não incidência dos incisos II ou III do art. 485 do CPC, visto que o processo evidentemente não ficou parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (Inciso II) e nem ficou abandonado por mais de 30 (trinta) dias (inciso III), tendo ocorrido descumprimento do despacho (Id 4617451) com a falta de movimentação do feito pela parte interessada, devidamente intimada, o que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 5159351), por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Id 5263103: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 5151290), com efeitos infringentes, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade na mesma, porquanto sustenta a Embargante a imprescindibilidade de intimação pessoal para extinção do processo, o que não ocorreu no caso concreto, bem como sustenta a ausência de fundamentação quanto à aplicação do inciso IV e a não incidência dos incisos II ou III, do art. 485 do CPC.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva (Id 5151290) foi prolatada em decorrência do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado pelo Sistema PJe em 16.03.2018, tendo em vista a determinação contida no despacho (Id 4617450) intimando a Exequente a se manifestar “...em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.”

Ademais, ao contrário do alegado pela Embargante, a falta de movimentação do feito pela parte interessada, devidamente intimada, constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Assim, entendendo a Embargante de modo contrário à determinação exarada, incumbir-lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos **no prazo assinalado**, inclusive podendo se utilizar dos recursos legais cabíveis, previstos na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarretou necessariamente a preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais.

Da mesma forma, também não é razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação pessoal dado que, conforme se verifica dos autos, o despacho foi regularmente publicado, pelo que não há necessidade de intimação pessoal, considerando, ainda, que, no caso concreto, inaplicável o disposto no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso II e/ou III do artigo citado, mas sim por falta de providências essenciais por parte da Requerente para prosseguimento do feito.

Ademais, não há que se falar em ausência de fundamentação quanto à aplicação do inciso IV e a não incidência dos incisos II ou III do art. 485 do CPC, visto que o processo evidentemente não ficou parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (Inciso II) e nem ficou abandonado por mais de 30 (trinta) dias (inciso III), tendo ocorrido descumprimento do despacho (Id 4617450) com a falta de movimentação do feito pela parte interessada, devidamente intimada, o que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 5151290), por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001299-27.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE BERTONI MILETTO, FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Id 5263551: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 5160409), com efeitos infringentes, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade na mesma, porquanto sustenta a Embargante a imprescindibilidade de intimação pessoal para extinção do processo, o que não ocorreu no caso concreto, bem como sustenta a ausência de fundamentação quanto à aplicação do inciso IV e a não incidência dos incisos II ou III, do art. 485 do CPC.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva (Id 5160409) foi prolatada em decorrência do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado pelo Sistema PJe em 16.03.2018, tendo em vista a determinação contida no despacho (Id 4617453) intimando a ora Embargante a se manifestar “...em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.”

Ademais, ao contrário do alegado pela Embargante, a falta de movimentação do feito pela parte interessada, devidamente intimada, constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Assim, entendendo a Embargante de modo contrário à determinação exarada, incumbir-lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos **no prazo assinalado**, inclusive podendo se utilizar dos recursos legais cabíveis, previstos na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarretou necessariamente a preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais.

Da mesma forma, também não é razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação pessoal dado que, conforme se verifica dos autos, o despacho foi regularmente publicado, pelo que não há necessidade de intimação pessoal, considerando, ainda, que, no caso concreto, inaplicável o disposto no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso II e/ou III do artigo citado, mas sim por falta de providências essenciais por parte da Requerente para prosseguimento do feito.

Ademais, não há que se falar em ausência de fundamentação quanto à aplicação do inciso IV e a não incidência dos incisos II ou III do art. 485 do CPC, visto que o processo evidentemente não ficou parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (Inciso II) e nem ficou abandonado por mais de 30 (trinta) dias (inciso III), tendo ocorrido descumprimento do despacho (Id 4617453) com a falta de movimentação do feito pela parte interessada, devidamente intimada, o que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 5160409), por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE RODRIGUES DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 5263901: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 5161586), com efeitos infringentes, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade na mesma, porquanto sustenta a Embargante a imprescindibilidade de intimação pessoal para extinção do processo, o que não ocorreu no caso concreto, bem como sustenta a ausência de fundamentação quanto à aplicação do inciso IV e a não incidência dos incisos II ou III, do art. 485 do CPC.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva (Id 5161586) foi prolatada em decorrência do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado pelo Sistema PJe em 16.03.2018, tendo em vista a determinação contida no despacho (Id 4617455) intimando a ora Embargante a se manifestar “...em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.”

Ademais, ao contrário do alegado pela Embargante, a falta de movimentação do feito pela parte interessada, devidamente intimada, constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Assim, entendendo a Embargante de modo contrário à determinação exarada, incumbir-lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos **no prazo assinalado**, inclusive podendo se utilizar dos recursos legais cabíveis, previstos na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarretou necessariamente a preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais.

Da mesma forma, também não é razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação pessoal dado que, conforme se verifica dos autos, o despacho foi regularmente publicado, pelo que não há necessidade de intimação pessoal, considerando, ainda, que, no caso concreto, inaplicável o disposto no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso II e/ou III do artigo citado, mas sim por falta de providências essenciais por parte da Requerente para prosseguimento do feito.

Ademais, não há que se falar em ausência de fundamentação quanto à aplicação do inciso IV e a não incidência dos incisos II ou III do art. 485 do CPC, visto que o processo evidentemente não ficou parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (Inciso II) e nem ficou abandonado por mais de 30 (trinta) dias (inciso III), tendo ocorrido descumprimento do despacho (Id 4617455) com a falta de movimentação do feito pela parte interessada, devidamente intimada, o que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 5161586), por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM-SP**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que aprecie o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.079.374-5, enviado via correio em 06/10/2016, ao fundamento de demora injustificada.

Com a inicial (Id 534439) foram juntados documentos.

O Impetrante regularizou sua representação processual (Id 549932).

Em despacho (Id 602902), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas as informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

Foi certificado o decurso do prazo legal sem a manifestação da autoridade Impetrada (Evento 319569).

A liminar foi **deferida** pela decisão de Id 845039.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 935783).

A autoridade Impetrada informou que foi dada continuidade na análise administrativa da revisão do benefício de aposentadoria do Impetrante (Id 1271827).

O Impetrante informou que sobreveio decisão da Junta de Recursos favorável à concessão da aposentadoria pleiteada e requereu sua imediata implantação (Id 6325109).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada promovesse o imediato julgamento do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.079.374-5, encaminhado via correio em 06/10/2016.

Nesse sentido, a liminar foi deferida, para o fim de determinar à autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, apreciasse o pedido de revisão do benefício referido.

Em face do deferimento do pedido de liminar, informa a autoridade Impetrada que foi dada continuidade à análise administrativa e indeferido o recurso, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Ademais, o próprio Impetrante informa que a Junta de Recursos, apreciando recurso por ele interposto contra a manutenção do ato denegatório, foi favorável à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, não há que se falar em determinação para imediata implantação do benefício, quer por não se tratar de última e definitiva decisão administrativa, quer porque ao juiz é vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida (art. 492 do CPC).

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO EMIDIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE SOUZA - SP373070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAO EMIDIO RODRIGUES**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 179.254.746-0), requerido em 16.11.2016, ao fundamento de excesso de prazo, considerando o disposto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, porquanto decorrido mais de 118 dias desde a data do protocolo sem qualquer andamento.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 764669).

A liminar foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

A Autoridade Impetrada prestou informações, noticiando o indeferimento do benefício (Id 1104061).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 1156449).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido administrativo em 16.11.2016.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e documentos anexados (Id 1104061), o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício de pensão por morte, porquanto não comprovada a dependência do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001295-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PAULA LEA FLAUZINO DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Alvará Judicial, com pedido de tutela antecipada, requerido por PAULA LEA FLAUZINO DA COSTA FERREIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando levantamento do saldo existente em suas contas de FGTS.

Com a inicial (Id 358533) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 367405, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a retificação do polo passivo do feito e da classe do processo.

A Requerente pediu reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela e comprovou a interposição de agravo nos Id 377768 e 423745.

Pelo despacho de Id 424804, foi deferido o pedido de justiça gratuita e mantida a decisão de Id 367405.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito e juntou documentos (Id 682272), defendendo a improcedência do pleito inicial, em suma, ao argumento de que a simples alteração de regime de celetista para estatutário não está prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A Requerente apresentou réplica no Id 991282.

É o relatório.

Decido.

Da leitura dos autos, constata-se a **superveniente perda do interesse de agir da Requerente.**

Com efeito, existente o **interesse de agir** toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, *in abstracto*, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.

No caso, cuida-se que ação proposta por servidora pública estadual da Universidade de Campinas - UNICAMP, cujo regime de trabalho foi convertido de celetista para estatutário a partir de **31/07/2014**, objetivando o levantamento do saldo existente em suas contas de FGTS.

A CEF, por sua vez, sustenta que exigível, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90^[1].

Ocorre que, no curso da demanda, ajuizada em 11/11/2016, sobreveio a Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, que alterou a Lei nº 8.036/1999, para dispor sobre a possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até **31/12/2015**.

Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 8.036/90, com a inclusão do § 22 pela Lei nº 13.446/2017, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.

Assim, falece à Requerente o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento, por novel legislação, da pretensão deduzida.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir da Requerente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5002927-67.2016.4.03.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

[1] VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALUISIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (id 1068041), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido com data de início de pagamento na data da entrada do requerimento administrativo (em 05.01.2015), resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008121-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 4300186 como emenda a inicial, para retificar o valor da causa, bem como acolher o pedido de desistência da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Proceda a Secretária à retificação do valor da causa, conforme requerido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5713127: tendo em vista o disposto no art. 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREIRA - SP123914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7598

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2) - THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP360383 - MICHELE ALVES MOREIRA E SP354373 - MARIO AUGUSTO PAIXAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 323/326: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, junto à Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados pela exequente às fls. 324, acrescida a multa de 10%(dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto ao depositário dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intuem-se as partes. Sem prejuízo, face ao

requerido às fls. 327/328, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual.Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.Intime-se.Cls. aos 26/04/2018: Tendo em vista o que consta dos autos, entendo pro bem, neste momento, deferir o pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos(fl. 314 e 318), em favor da autora, conforme requerido às fls. 323/325. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 329. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7597

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-95.2016.403.6105 - MARLY FONTANA HOFFMANN(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARLY FONTANA HOFFMANN, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, tendo em vista ser a Autora portadora de cardiopatia grave, bem como seja condenada a Ré à devolução dos valores indevidamente retidos nos últimos cinco anos a tal título.Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão das retenções do Imposto de Renda junto à fonte pagadora, incidentes sobre os proventos de aposentadoria.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/102.Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de f. 104, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas.Pela decisão de f. 113vº, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e intimada a Autora a juntar comprovante de endereço legível e atualizado.A Autora regularizou o feito à f. 115 e verso.Citada, a União apresentou contestação à f. 116 e verso, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.Juntou documentos (fls. 117/118vº).A Autora, intimada (f. 121), juntou planilha de cálculos às fls. 122vº/123vº.Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de f. 124 e verso, foi determinado o retorno do feito a esta Justiça Federal de Campinas.A Autora apresentou réplica às fls. 129/135.À f. 136, o julgamento foi convertido em diligência para fins de juntada, pela parte Autora, do original ou cópia nítida do relatório médico e laudo pericial.No mais, foi retificado de ofício o polo passivo da demanda, proposta também em face do Ministério da Fazenda, de forma a constar apenas a UNIÃO FEDERAL. A Autora, em cumprimento ao determinado à f. 136, requereu a juntada de documentos às fls. 139/141, acerca dos quais a Ré manifestou sua ciência à f. 143. Vieram os autos conclusos. SocialÉ o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.Quanto ao mérito, a Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, ex vi de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original)No caso, pretende a parte Autora, aposentada pela Previdência Oficial desde 2003, conforme DIRF de f. 117vº, seja reconhecida, em razão de ser portadora de doença grave (cardiopatia), a isenção da cobrança do imposto de renda, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.A União Federal, por sua vez, sustenta que a Lei nº 9.250/1995 estipulou que, para efeito de reconhecimento da isenção de que trata o dispositivo legal em destaque (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV), a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art. 30, in verbis:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).Diante disso, sustenta a União que não pode a parte Autora pretender a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, já que não há a comprovação da doença nos moldes exigidos pela legislação, clara ao prever que a comprovação da doença seja feita por laudo pericial emitido por serviço oficial, o que não se confunde com simples atestados médicos ou exames.Contudo, não obstante as alegações da União, destaco que acerca do tema o Coleando Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, preconizando o entendimento de que a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença, de modo que, comprovada a existência de doença grave por meio de documentos idôneos acostados aos autos, não pode o comando do art. 30 da Lei nº 9.250/95 limitar o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, integrante dos princípios gerais de direito processual, e nos termos do qual o Juiz é livre para se convencer, não só em relação à prova, mas também quanto ao direito e justiça da solução a ser dada ao caso concreto.No Código de Processo Civil, referido Princípio está consagrado pelo art. 131, nos termos do qual: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Desta feita, comprovado ser a Autora portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, conforme atestado pelos exames que instruem a inicial, dando conta que a mesma é portadora de cardiopatia grave desde 2008, é de se reconhecer o direito ao benefício legal, porquanto a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria da Autora não se mostra revestida de legalidade, devendo ser determinada, portanto, de imediato, a suspensão dos descontos, bem como assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, observado o prazo prescricional quinquenal.Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria da Autora, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão dos descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria da Autora.Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Registre-se, publique-se, intime-se e comunique-se a fonte pagadora para ciência e cumprimento da presente decisão.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011950-58.2007.403.6105 (2007.61.05.011950-0) - ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002767-87.2012.403.6105 - ANTONIO COELHO DE CARVALHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COELHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e intime-se.(PROCESSO RECEBIDO DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO/CÁLCULOS ÀS FLS. 231/246)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007775-11.2013.403.6105 - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 599: Encaminhe-se e-mail à AADI, com cópias de fl. 561/566 e 568, para que comprove o cumprimento do julgado.PA 1,10 Entendo que no caso em que há concórdia da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 450/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as intimadas dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema processual.

Expediente Nº 7596

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013691-80.2000.403.6105 (2000.61.05.013691-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-31.2000.403.6105 (2000.61.05.010545-1)) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6264

EXECUCAO FISCAL

0002802-04.1999.403.6105 (1999.61.05.002802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGEPECAS USINAGEM LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CARLOS ROBERTO MC KNIGHT PHAFFENBACH

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005466-03.2002.403.6105 (2002.61.05.005466-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA.(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP128339 - VICTOR MAUAD) X M M PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARLINDO DE SOUZA MELO X KATUYOSI YOCHIDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005991-14.2004.403.6105 (2004.61.05.005991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013862-95.2004.403.6105 (2004.61.05.013862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MEGA AUDIO VIDEO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT LTDA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003301-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X VERA APARECIDA DORIA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003387-46.2005.403.6105 (2005.61.05.003387-5) - FAZENDA NACIONAL X PROMED MEDICAMENTOS LTDA X ALCIR MINZON(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004311-86.2007.403.6105 (2007.61.05.004311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA & CIA LTDA ME(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014289-19.2009.403.6105 (2009.61.05.014289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PALLADIUM AGENTES DE INVESTIMENTO S/S LTDA(SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010601-15.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAVANDERIA QUALITY LTDA-EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015005-12.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRISMA PRINTER GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP241451 - REGINALDO MARCO HERNANDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002901-46.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO APARECIDO CASONATO PERES - ME(SP313803 - MATEUS FERRAREZI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003413-24.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002765-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Oportunizo, de forma improrrogável, a regularização da petição inicial, a qual deverá ser encartada aos autos de forma legível, sob pena de seu indeferimento, consoante já referido.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

O pedido formulado pela executada fica condicionado à apresentação do veículo placas EKN-1694 para formalização da penhora.

De fato, a certidão lavrada pela oficial de justiça demonstrou a recalcitrância na apresentação do bem, inviabilizando o aperfeiçoamento de sua construção.

Dessa forma, determino que seja expedido mandado de penhora, a recair sobre o bem sobredito, à parte executada recaindo o ônus de entabular forma de cumprimento dele pelo auxiliar do juízo, ressaltadas as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.).

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: THAIS MACHADO WENDLAND

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 6265

EXECUCAO FISCAL
0000886-27.2002.403.6105 (2002.61.05.000886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO

AUGUSTO CAPELO E SP128339 - VICTOR MAUAD)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008197-25.2009.403.6105 (2009.61.05.008197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008116-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEPARATOR SERVICE CENTER, COMERCIO E SERVICOS DE MANUTE(SP159094 - SILVIA HELENA REAL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013598-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009101-06.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6276

EXECUCAO FISCAL

0003893-02.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CARNELOS & COSTA MELO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Há, nos autos, informação acerca do encerramento das atividades da parte executada. Dessume-se a inutilidade na tentativa de citação dela no(s) endereço(s) trazidos(s) com a inicial. Assim, consideradas as presunções que informam a constituição da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista (i) o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, assim como (ii) a norma contida no art. 854, do CPC, e (iii) o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - determino o arresto, por meio do sistema Bacenjud, de valores porventura existentes em contas bancárias da parte executada. Providencie a secretaria a elaboração de minuta para o fim apontado, sendo do resultado intimado o exequente. Deverá esse formular requerimentos aptos a promover a útil sequência dos atos, a tanto não equivalendo pedidos genéricos destituídos de conteúdo jurídico que visem o desate da causa. Silente, remetam-se ao arquivo, de forma sobrestada, para o fim previsto no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. RESULTADO DA DILIGÊNCIA: CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

EXECUCAO FISCAL

0003898-24.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ROVARON COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EM GERAL LTDA - ME

Há, nos autos, informação acerca do encerramento das atividades da parte executada. Dessume-se a inutilidade na tentativa de citação dela no(s) endereço(s) trazidos(s) com a inicial. Assim, consideradas as presunções que informam a constituição da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista (i) o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, assim como (ii) a norma contida no art. 854, do CPC, e (iii) o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - determino o arresto, por meio do sistema Bacenjud, de valores porventura existentes em contas bancárias da parte executada. Providencie a secretaria a elaboração de minuta para o fim apontado, sendo do resultado intimado o exequente. Deverá esse formular requerimentos aptos a promover a útil sequência dos atos, a tanto não equivalendo pedidos genéricos destituídos de conteúdo jurídico que visem o desate da causa. Silente, remetam-se ao arquivo, de forma sobrestada, para o fim previsto no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. RESULTADO DA DILIGÊNCIA: CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

EXECUCAO FISCAL

0003958-94.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CENTRO DE FISIOTERAPIA POSTURA E MOVIMENTO LTDA - ME

Há, nos autos, informação acerca do encerramento das atividades da parte executada. Dessume-se a inutilidade na tentativa de citação dela no(s) endereço(s) trazidos(s) com a inicial. Assim, consideradas as presunções que informam a constituição da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista (i) o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, assim como (ii) a norma contida no art. 854, do CPC, e (iii) o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - determino o arresto, por meio do sistema Bacenjud, de valores porventura existentes em contas bancárias da parte executada. Providencie a secretaria a elaboração de minuta para o fim apontado, sendo do resultado intimado o exequente. Deverá esse formular requerimentos aptos a promover a útil sequência dos atos, a tanto não equivalendo pedidos genéricos destituídos de conteúdo jurídico que visem o desate da causa. Silente, remetam-se ao arquivo, de forma sobrestada, para o fim previsto no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. RESULTADO DA DILIGÊNCIA: CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6543

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003308-52.2014.403.6105 - IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

PETIÇÃO DESPACHADA EM 12/04/2018 J. Defiro, tendo em vista que os autos saíram para a Procuradoria no dia 09/04/18, que seria o primeiro do prazo que decorreria da ciência no dia 06/4/18. Assim que devolvido os autos, intuem-se a autora e seus advogados, para início do prazo ora devolvido.

PROCEDIMENTO COMUM

0007680-78.2013.403.6105 - VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

6ª VARA FEDERAL DE CAMPINASPROCEDIMENTO COMUMAutos n 0007680-78.2013.403.6105Autor: VANDERLEI KELLERRéu: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃOSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum proposta por VANDERLEI KELLER, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, cujo pedido principal é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Aduz o autor que atua como Ajudante de Acondicionamento e que, ao contrário do entendimento do réu, suas atividades profissionais não guardam qualquer relação com as atividades atinentes ao ramo de Química, as quais se encontram descritas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/1981. Salienta, ademais, que não possui formação ou capacitação específica para o exercício da profissão de Químico, possuindo apenas segundo grau completo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/34. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 38. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/110). O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 112. Réplica às fls. 115/119. Saneador às fls. 120. Deferida a produção de prova pericial, o laudo pericial elaborado por Químico Industrial nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 154/171. O autor impugnou o laudo pericial (fls. 173/186). O réu, por sua vez, concordou (fls. 187/190). As fls. 203/219, sobreveio a complementação do laudo pericial. Por derradeiro, as partes apresentaram alegações finais (fls. 223/231 e 232/238). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. De início, verifico que a ausência de formação e habilitação do autor para o exercício de funções privativas dos profissionais de química é questão incontroversa nos autos. Da mesma forma, não há discussão quanto à atividade de produção química do estabelecimento em que o demandante trabalhava. A divergência se dá quanto à atividade efetiva e individualmente exercida pelo autor, bem como quanto à sua natureza. A controvérsia instaurada nestes autos, portanto, possui natureza eminentemente fática, sendo necessário ao deslinde da demanda definir se as atividades exercidas pelo autor na empresa empregadora BASF eram privativas, ou não, de profissionais de química - profissão esta regulamentada pelo Decreto nº 85.977/1981 e sujeita à fiscalização do Conselho de Química competente. No caso, a modalidade de prova eleita como sendo hábil à comprovação dos fatos foi a pericial, tendo sido produzida por Perito Judicial com pertinente formação em Química Industrial mediante vistoria realizada na empresa BASF, na qual o autor exercia as funções ora em discussão. Do Laudo Pericial, acostado às fls. 154/171, destaco, inicialmente, que o perito foi recebido por um químico, coordenador da produção, e por uma engenheira bioquímica, responsável pela área de controle de processos da empresa. O demandante não mais lá trabalhava, há um bom tempo. O perito também descreveu um estabelecimento bem automatizado, com sistemas digitais de controle e inúmeras máquinas, equipamentos e sensores. Releva atenção a função do operador geral, que consiste em monitorar o sistema de controle de processo, intervindo nos parâmetros como o controle de vazão. Assim, o operador geral é o monitor do processo produtivo do estabelecimento. Já o operador de campo executa manobras manuais (sic) na área de processo. Faz descarregamento de produtos químicos e carregamento de reatores, faz a leitura de instrumentos de campo como ajuste de pH do sistema de tratamento de efluentes (ETE). Recebe matérias primas e confere o certificado de análise química dos produtos. Faz o controle e a dosagem de produtos químicos na ETE. Não são atividades que exigem conhecimento de química, pois são executivas de ordens preestabelecidas. Requerem mais o conhecimento do funcionamento das máquinas, atenção ao que se comanda e anota dos aparelhos e cumprimento estrito de determinações de quem controla e monitora o processo. Mesmo a leitura de instrumentos e a dosagem de produtos químicos na ETE podem ser feitas por quem recebe as instruções adequadas. Aquele sem formação em química só não pode supervisionar o processo e tomar as decisões na sua condução. Mesmo as atividades relatadas no laudo de checar os parâmetros dos certificados de análises químicas das matérias primas com os padrões de confronto que estão no sistema da empresa e a de coletar amostras de produtos acabados e levá-las ao laboratório para análise não são de produção, fabricação e comercialização de produtos químicos, mas de mero auxílio neste processo. Não se nota nisso uma atividade de condução e controle de operações e processos industriais, mas de mera execução ordenada, sob controle do Operador Geral. Entretanto, a atividade de efetuar análises físico-químicas do produto acabado que é coletado no campo, contida no item 6-Do Laboratório do laudo pericial, é privativa de químico e não poderia ser realizada por operador de campo ou qualquer outro trabalhador que não fosse químico. Nem mesmo na qualidade de atividade secundária e/ou eventual. Dessa forma, em vista do laudo pericial, concluo que só parte das atividades desenvolvidas pelo autor possuía natureza eminentemente química e era irregularmente exercida por ele à época da propositura da demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, exceto com relação à atividade de efetuar análises físico-químicas, mesmo não sendo principais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, mas o autor é isento de sua cota, ante o deferimento a ele da Justiça Gratuita (fl. 38). Cada parte também arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006175-81.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-06.2007.403.6105 (2007.61.05.005060-2)) - UNIAO FEDERAL X ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

A União interpõe embargos de declaração para ver alterado o despacho de fl. 133 que determinou que o início do cumprimento da sentença seja realizado pelo PJe. Para tanto, deve o interessado observar as orientações postas no referido despacho.

O art. 1.022 do CPC prevê o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No despacho atacado não há nenhuma das irregularidades apontadas a ser sanadas por embargos de declaração, tão pouco serve como mero pedido de reconsideração.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se e decorrido o prazo previsto no despacho de fl. 133, arquivem-se.

Expediente Nº 6546**PROCEDIMENTO COMUM**

0010551-57.2008.403.6105 (2008.61.05.010551-6) - SUELY CHADDAD VANCINE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.223/230: 1. Considerando a manifestação da parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
 - distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013717-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013717-0) - JOAO CARLOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/472: 1. Considerando a manifestação da parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
 - distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016810-63.2011.403.6105 - ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
 - distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar

eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-28.2016.403.6105 - MARIO PAULO BATISTA NOGUEIRA X APARECIDA BATISTA NOGUEIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: 1. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003247-94.2014.403.6105 - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 184 e 186: A Certidão de Objeto e Pé pode ser solicitada diretamente na Secretaria da Vara, mediante recolhimento da taxa de expedição, bem como é possível, mediante a carga rápida dos autos, efetuar a cópia da mídia apensada pelo STF, conforme certidão ARE 906215, na contrapaga do processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006291-53.2016.403.6105 - AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605170-39.1996.403.6105 (96.0605170-6) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X UNIAO FEDERAL

Fls. 66.010/66.025: O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em verdadeira homenagem ao princípio do não confisco, no Recurso Extraordinário n. 579.431, firmou a tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, tal como requerido pela parte exequente.

Sendo assim, passo a analisar as impugnações aos cálculos da Contadoria de fls. 65.926/65.930.

Fls. 65.932/65.935 (Impugnação da Exequente): Razão lhe assiste.

Consoante Decisão do STF no referido RE, no presente caso, deve incidir juros de mora determinado no título exequendo entre a data da conta e a data da expedição do precatório, obviamente, depois de abatido os valores pagos, sobre o saldo remanescente são devidos juros de mora até a data da expedição do precatório complementar.

Fls. 65.937/65.941: (Impugnação da Executada): Tese superada ante a referida Decisão do STF.

Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 65.945 e determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria para que elabore os cálculos nos termos do parágrafo quarto desta Decisão, sem a incidência de juros sobre juros.

Sem prejuízo, comunica-se, enviando cópia desta Decisão por e-mail, ao nobre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0024633-02.2013.403.0000 noticiado à fl. 65.954.

Intimem-se, cumpra-se e comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013810-16.2015.403.6105 - WAMDERLEY KESTRING X SILVANA LIMA KESTRING(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO ALEXANDRO BUSS(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS) X ABILIO SANTOS LOTE(SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS) X UNIAO FEDERAL X WAMDERLEY KESTRING X UNIAO FEDERAL X SILVANA LIMA KESTRING

Fls. 1114/1115: Considerando que a União (PFN) tomou ciência do teor da sentença de fls. 1105/1106 por carga dos autos, e a patrona dos réus Tarcísio Alexandre Buss e Abílio Santos Lote tomou ciência em secretaria, razão assiste ao autor, posto que não houve a publicação da sentença.

Sendo assim, suspendo a execução iniciada às fls. 1112 com a restituição integral do prazo para os autores.

Publique-se com urgência a sentença de fls. 1105/1106.

Int.

SENTENÇA DE FLS. 1105/1106:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg. : 177/2017 Folha(s) : 88 Cuida-se de ação proposta sob o rito comum proposta por WAMDERLEY KESTRING e SILVANA LIMA KESTRING em face de ABILIO SANTOS LOTE, TARCISIO ALEXANDRO BUSS e UNIAO FEDERAL, na qual os autores pretendiam a anulação da arrematação de imóvel ocorrida no bojo de processo de execução fiscal. Em petições de fls. 1074/1102, partes apresentaram um acordo, no qual restou definido que os autores pagariam para os réus a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), bem como a despesa de condomínio com vencimento em 05/12/2016, no importe de R\$ 424,30 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais e trinta centavos), visando à transferência do domínio do imóvel da Matrícula nº 49.559, na forma descrita às fls. 1077/1079. Além disso, requereram os acordantes (a) a revogação expressa da multa imposta pela r. decisão de fls. 926/928; (b) a desistência da reconvenção apresentada pelos réus; (c) a extinção do processo de imissão na posse - nº 0010620-11.2016.403.6105; (d) a não condenação dos acordantes em honorários advocatícios, vez que cada um deles arcará com os honorários de seu patrono; (e) a dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes; (f) a desistência do feito em relação à União; e (g) a dispensa do ônus de pagar honorários à União. Intimada, a União requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir ou, subsidiariamente, caso haja a homologação do acordo apresentado pelas partes, a condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre os autores WAMDERLEY KESTRING e SILVANA LIMA KESTRING e os réus ABILIO SANTOS LOTE, TARCISIO ALEXANDRO BUSS, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Igualmente, acolho o pedido de desistência externada pelos autores em relação à UNIAO FEDERAL e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em relação à multa imposta às fls. 926/928, tendo em vista a cooperação entre as partes e a boa vontade em por fim ao litígio por iniciativa própria, tomo por bem revogar a multa processual, em proveito da autocomposição, privilegiada pelo CPC, art. 3º, 2º e 3º. Revogo, portanto, a multa de 10% do valor da causa aplicada aos réus pela r. decisão de fls. 926/928. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0010620-11.2016.403.6105. Desapensem-se estes autos dos autos nº 0010620-11.2016.403.6105. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3) - PARATY PESCADOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X PARATY PESCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: De-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) à(s) fl(s) 397.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004131-06.2004.403.6128 (2004.61.28.004131-2) - MERES OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429: 1. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010857-50.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP007622SA - FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) à(s) fl.(s) 292.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013400-55.2015.403.6105 - HI-TECK AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HI-TECK AUDIO E VIDEO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela autora, expeça-se ofício Precatório/Requisitório no valor de R\$5.302,39 (valor para 14/06/2017), nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intímem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) à(s) fl.(s) 48.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005407-24.2016.403.6105 - BASF SA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF SA X UNIAO FEDERAL (SP000485SA - MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS)

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, após ter sido intimada nos termos do art. 535 do CPC, a data do seu protocolo será a data do decurso de prazo para oposição de impugnação, eis que incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.

Expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado com o destaque acima deferido.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intíme-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) à(s) fl.(s) 199.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

IMPETRADO: UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS, UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Antonio Tadeu Gutierrez**, qualificado na inicial, contra ato do **Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas/SP**, para que a falta do dia 24/09/2016 seja abonada e, conseqüentemente, não seja reprovado no módulo do curso de especialização em Direito - Processo Civil. Ao final, requer seja declarado "aprovado na disciplina citada", bem como reconhecido seu direito de continuar o curso de especialização em Direito Processo Civil, em 2017, sem a dependência citada.

Alega que, por questões alheias a sua vontade, não compareceu na aula no dia 24/09/2016 no curso de Especialização em Direito – Processo Civil, por motivo de enfermidade, e que requereu, em 30/09/2016, o abono da falta, todavia seu pedido foi indeferido, em 07/10/2016, com base no disposto no Decreto n. 1.044/1969, que trata de afastamento igual ou superior a 07 dias (Regulamento Acadêmico da UPM, Resolução 29-2013, de 29/12/2013).

Diante da negativa do abono da falta o impetrante foi reprovado no módulo Decisão, Coisa Julga e Medida Desconstitutiva, por ter ultrapassado o limite de 8 faltas.

Aduz que sua reprovação é injusta, ilegal e baseada em dispositivo superado por decisões pacificadas nos Tribunais e que o aluno incapacitado por doença tem direito ao abono de faltas, nos termos do Decreto-Lei n. 1044/1969 (art. 1º).

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por força de decisão de fls. 23/25 (ID 586464).

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, fl. 31 - ID 595589.

Emenda à inicial, fls. 34/46 - ID 639516.

Em informações (fls. 53/91 - ID 701668) a autoridade impetrada comunica que a somatória das faltas (09/09/2016, 10/09/2016 e 24/09/2016) foi o motivo de reprovação do aluno e que ele não preenche os requisitos para a compensação pelo regime especial de frequência previsto no Decreto n. 1.044/1969 e Regulamento da Universidade; que não há que se falar em mero abono de faltas, mas em exercícios domiciliares para a compensação durante o afastamento. Ressalta a autonomia didático-científica e administrativa da universidade que criou o Regime Especial de Frequência e estabeleceu dentre alguns critérios, o prazo de 7 (sete) dias de afastamento para que a instituição de ensino possa acionar a coordenação do curso e, por sua vez, o professor da disciplina, para preparação e remessa dos exercícios garantidores do aproveitamento dos conteúdos trabalhados em sala de aula.

A medida liminar foi indeferida (ID 707124 – fls. 89/90).

O Ministério Público Federal (ID 870861 – fls. 91/92) manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID 886803 – fls. 93/99).

Pelo despacho de ID 922455 (fl. 101) o juiz titular declarou-se impedido e determinou o encaminhamento do processo à juíza substituta.

O impetrante requereu o julgamento com urgência noticiando que seu curso termina em 10/2017 e que ficará impedido de receber o certificado de conclusão do curso (ID 2911185 – fls. 103).

Na petição de ID 4624334, de 19/02/2018 (fls. 104) o impetrante requereu prioridade na tramitação em razão da idade (60 anos) e o julgamento considerando a data de entrega do TCC em 15/03/2018.

O impetrante requereu o deferimento para juntada do TCC diante da recusa da Universidade e do prazo final de entrega em 15/03/2018, sob pena de reprovação. (ID 4822829, de 01/03/2018 – fls. 105/164).

Na petição de ID 5418596, de 06/04/2018 (fl. 165), o impetrante reiterou a urgência e a concessão de liminar para impedir a reprovação no curso de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se ao abono da falta no dia 24/09/2016 no módulo Decisão, Coisa Julga e Medida Desconstitutiva do curso de Especialização em Direito – Processo Civil por motivo de doença.

Pelo que consta do processo, o impetrante ultrapassou o número de faltas permitidas em referido módulo (8 – 25%), consoante se verifica do documento de ID 639673 (fl. 43), totalizando 12 faltas, correspondentes aos dias 09/09/2016 (ID 702223 – fls. 85), 10/09/2016 (ID 702223 – fls. 85) e 24/09/2016 (ID 702223 – fl. 83) e solicitou o abono da última falta, do dia 24/09/2016 (ID 639661 – fls. 39/41), juntando atestado médico, no qual consta que deveria ficar em repouso em referida data (ID 639668 – fl. 42).

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que o simples abono, sem qualquer compensação não se coaduna com a regra de frequência, tampouco com a exceção legal e que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, razão pela qual têm a possibilidade de ditar atos que disciplinem seu relacionamento com os alunos.

Não verifico, no presente caso, ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada ao indeferir o pedido de abono de falta do impetrante, tendo se pautado na autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, conferida pela Constituição Federal (art. 207) e pela lei n. 9.394/1996 (art. 53).

Ademais, ressalte-se que o tratamento excepcional conferido aos alunos com incapacidade incompatível com a frequência escolar, previsto no Decreto n. 1.044/1969, não se traduz em abono de faltas, mas em compensação através de exercícios domiciliares:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como **compensação da ausência** às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Nesse ponto, a definição pela Universidade do prazo mínimo de 7 (sete) dias de afastamento para enquadramento do aluno no regime especial de frequência, dentre outros requisitos, não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No laudo pericial apresentado (ID 6175611) o Sr. Perito bem consignou que o demandante *“Por estar ainda sintomático, com humor deprimido e histórico de falta de controle de impulsos e agressividade, este perito entende haver uma incapacidade total e temporária, com data de início fixada no início do episódio atual em 13/04/2017”*.

Assim, bem considerando o teor do laudo pericial e que o autor recebeu o benefício anterior até 25/07/2017, **DEFIRO** o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB nº 6181587113) para o autor, que deverá ser restabelecido em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Junho de 2018, às 16:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5510593 (fl. 546): defiro o prazo de 45 (dias) requerido pela União para conclusão do procedimento administrativo em questão.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora, nos termos do despacho ID 5152090 (fl. 544).

ID 6026794: mantenho a decisão agravada (ID 5152090) por seus próprios fundamentos e defiro o prazo de cinco dias à parte autora para indicação dos beneficiários.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 18/05/2018, às 15:00h.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-33.2018.4.03.6105
AUTOR: DARCY PAZ DE PADUA

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia do processo administrativo.
3. O pedido de requisição do procedimento administrativo será analisado mediante comprovação da recusa do réu, ou demora no fornecimento dos documentos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.
6. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO BORTOLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5539823: Nada a decidir, visto que o ofício precatório já foi transmitido (ID 3702142).
Aguarde-se o pagamento do referido precatório.
Comprovado o pagamento, dê-se vista ao exequente, e nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

Campinas, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007274-30.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KATIA REGINA CEARA SANFINS
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE LOS SANTOS LOUREIRO MARTINS - SP176633

DESPACHO

ID 5504241: Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 6356695), prejudicado o pedido de nulidade da citação por hora certa.
No mais, o prazo para oposição dos embargos é peremptório, não cabendo a este Juízo eventual dilação.
Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2018, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PENCOM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MECANICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ALVERS - SP76023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **PENCOM BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MECÂNICOS LTDA (CNPJ nº 08.587.428/0001-94 – matriz e nº 08587.428/0002-75 – filial)**, qualificadas na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária para não ter que incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a repetição e/ou compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela antecipada** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se e intemem-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO JOSE MICUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, proposta por **Gilberto José Micucci**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/03/1975 a 09/02/1976, 01/08/1979 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 14/03/1983, 01/11/1983 a 26/05/1984, 08/10/1984 a 09/04/1985, 17/03/1986 a 01/08/1990, 01/01/2001 a 06/05/2002, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, ou aposentadoria por idade desde 06/12/2016 (data em que completou 65 anos de idade).

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1353233 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a apresentação da cópia do processo administrativo, e dos PPPs.

O autor manifestou-se nos autos (ID nº 1476002).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 1963724), sustentando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, e, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica, juntando documentos (ID nº 2181817).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 2186674).

Intimadas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Da Falta de Interesse de Agir

Aduz o INSS, em sede de preliminar de contestação, que o autor carece de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Ocorre que as cópias do processo administrativo nº 42/170.391.675-9 (DER 08/04/2015) foram, posteriormente, juntadas aos autos (ID nº 2186674), do que decorre que o autor não é carecedor da ação por tal fundamento.

Desse modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, razão pela qual afasto a preliminar aventada.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjativa**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Refêrda Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.391.675-9 - DER 08/04/2015), com a conversão do tempo especial em comum:

- 01/03/1975 a 09/02/1976 (Geraldo Teixeira Cereais);

- 01/08/1979 a 30/04/1981 (Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda);

- 01/05/1981 a 14/03/1983 (Comércio de Alimentos Tasty);

- 01/11/1983 a 26/05/1984 (Gazzola Chierighini Alimento Ltda);

- 08/10/1984 a 09/04/1985 (Comércio de Alimentos Tasty);

- 17/03/1986 a 01/08/1990 (Transcasa Transportes Campi Ltda);

- 01/01/2001 a 06/05/2002 (Consórcio Ecocamp).

Alternativamente, pleiteia pela concessão de aposentadoria por idade desde 06/12/2016 (data em que completou 65 anos de idade).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **29 anos, 6 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
		Bierrenbach			03/01/1967	04/01/1967		2,00	-
		Chapéus Vicente			02/04/1968	30/09/1968		179,00	-
		Pátio do ABC			01/05/1970	18/05/1970		18,00	-
		Adilson da Silva			01/02/1972	26/06/1973		506,00	-
		Geraldo Teixeira - Cereais			01/03/1975	09/02/1976		339,00	-
		Cerealista NH			02/01/1978	30/07/1979		569,00	-
		Lua Nova			01/08/1979	30/04/1981		630,00	-
		Tasty			01/05/1981	14/03/1983		674,00	-
		Gazzola			01/11/1983	26/05/1984		206,00	-
		Tasty			08/10/1984	09/04/1985		182,00	-
		Transcasa			17/03/1986	01/08/1990		1.575,00	-

			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Bierrenbach			03/01/1967	04/01/1967		2,00	-				
Chapéus Vicente			02/04/1968	30/09/1968		179,00	-				
Pátio do ABC			01/05/1970	18/05/1970		18,00	-				
Adilson da Silva			01/02/1972	26/06/1973		506,00	-				
Geraldo Teixeira - Cereais	1,4	Esp	01/03/1975	09/02/1976		-	474,60				
Cerealista NH			02/01/1978	30/07/1979		569,00	-				
Lua Nova	1,4	Esp	01/08/1979	30/04/1981		-	882,00				
Tasty	1,4	Esp	01/05/1981	14/03/1983		-	943,60				
Gazzola	1,4	Esp	01/11/1983	26/05/1984		-	288,40				
Tasty	1,4	Esp	08/10/1984	09/04/1985		-	254,80				
Transcasa	1,4	Esp	17/03/1986	01/08/1990		-	2.205,00				
Contribuinte Individual			02/08/1990	30/06/1994		1.409,00	-				
Real Serviços			14/10/1998	25/01/2000		462,00	-				
Bauruense			01/02/2000	30/12/2000		330,00	-				
Consórcio ECOCAMP			01/01/2001	06/05/2002		486,00	-				
Contribuinte Individual			01/12/2005	31/07/2007		601,00	-				
Contribuinte Individual			01/12/2007	31/12/2007		31,00	-				
Contribuinte Individual			01/03/2008	31/03/2008		31,00	-				
Etori			28/07/2008	08/04/2015		2.411,00	-				
Correspondente ao número de dias:						7.035,00	5.048,40				
Tempo comum / Especial:						19	6	15	14	0	8
Tempo total (ano / mês / dia):						33	6	23	ANOS		

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Consoante artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

O art. 142 por sua vez estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991.

Neste sentido:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Neste caso, necessário verificar se o autor possui 65 anos completos, se estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei.

O primeiro requisito foi atendido. O autor completou 65 anos de idade em 06/12/2016 (ID nº 1332785, fl. 04).

O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado pelo documento de ID nº 2186670, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia.

Quanto ao preenchimento do outro requisito (meses de contribuição), a autor, na data em que completou 65 anos, deveria contar com 180 meses de contribuição, nos moldes do disposto no art. 25, inciso II da Lei nº 8.213/1991, sendo a ele inaplicável o quadro constante do art. 142, posto que a data de preenchimento do requisito etário é posterior ao previsto no mencionado dispositivo.

Da análise das cópias dos autos administrativos verifica-se que o autor contava com tempo de contribuição superior ao exigido, já ao tempo em que completou a idade necessária, restando, portanto, preenchido este requisito.

Diante disso, atendidas todas as exigências estabelecidas na lei, o autor faz jus à aposentadoria por idade requerida, cuja data de início deverá ser fixada na data de preenchimento do requisito etário (06/12/2016).

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/03/1975 a 09/02/1976, 01/08/1979 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 14/03/1983, 01/11/1983 a 26/05/1984, 08/10/1984 a 09/04/1985, 17/03/1986 a 01/08/1990;

b) declarar como tempo total de contribuição do autor, **33 anos, 6 meses e 23 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (08/04/2015);

c) condenar o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por idade** (urbana), com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a data do preenchimento do requisito etário (06/12/2016) até a data do pagamento efetivo.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de:

a) reconhecimento da especialidade do período de labor de 01/01/2001 a 06/05/2002;

b) condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Gilberto José Micucci
Benefício:	Aposentadoria por idade (urbana)
Data de Início do Benefício (DIB):	06/12/2016

Período especial reconhecido:	01/03/1975 a 09/02/1976, 01/08/1979 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 14/03/1983, 01/11/1983 a 26/05/1984, 08/10/1984 a 09/04/1985, 17/03/1986 a 01/08/1990
Data início pagamento atrasados:	06/12/2016
Tempo de trabalho reconhecido	total 33 anos, 6 meses e 23 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105
AUTOR: AGENOR OTAVIO LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Agenor Otávio Lúcio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (17/09/2015).

Assevera o autor ter obtido administrativamente aposentadoria por idade em 13/08/2012 (NB 158.887.980-9 – ID 312535 e 312537).

Posteriormente, ingressou com reclamação trabalhista contra seu ex-empregador, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício e respectivas verbas em determinado período.

Com o trânsito em julgado da sentença trabalhista de parcial procedência, solicitou junto à agência do INSS a inclusão do período reconhecido no cômputo do tempo de contribuição, gerando direito a revisão da RMI de seu benefício, tendo seu pedido negado pela autarquia.

Procedimento administrativo, ID 312535 e 312537.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 386830, alegando essencialmente que, em que pese a procedência da ação trabalhista, não há qualquer início de prova material da efetiva prestação de serviço. Aduz ainda que não há provas de recolhimento das contribuições previdenciárias do período alegadamente trabalhado, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A controvérsia na presente ação cinge-se ao reconhecimento, no âmbito previdenciário, do vínculo empregatício do autor com a empresa Gíscio Contabilidade Ltda. ME (22/07/1992 a 30/09/2012), reconhecido através de sentença trabalhista.

A jurisprudência tem hesitado em reconhecer a sentença trabalhista como prova cabal de tempo de serviço, quando decorrente de sentença meramente homologatória de acordo, devido a não participação da autarquia naquela relação processual.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que foi reconhecido, em sentença proferida pela Vara da Justiça do Trabalho em Sumaré/SP (ID 290649), vínculo empregatício entre autor e a referida empresa entre 22/07/1992 e 30/09/2012.

Não houve negativa da reclamada dos trabalhos prestados pelo “de cujus”, apenas se insurgiu quanto ao vínculo empregatício por entender que o trabalho era prestado de forma autônoma, conforme consignado na referida sentença.

Portanto, no presente caso, não se trata de mera sentença homologatória de acordo, inclusive com tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Foi proferida sentença de mérito reconhecendo e declarando o vínculo de trabalho com a reclamada, após regular instrução processual.

Assim, não restou dúvida, de que o tempo de serviço objeto daquela reclamação trabalhista foi efetivamente trabalhado pelo autor, com vínculo empregatício, cumprindo assim os ditames legais de filiação, para fins do benefício previdenciário.

Ademais, ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao registro da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador, a teor do art. 30, I, “a”, da Lei n. 8.213/91, cabendo ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I – A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II – A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003 p. 310)

Verifico ainda que houve determinação de expedição de ofício ao INSS naqueles autos, assegurando-se a ampla defesa, devendo ser afastado o argumento expendido pela parte ré, ao questionar a eficácia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Ressalto que, nestes autos, a autarquia sequer alegou irregularidade ou fraude no vínculo empregatício do autor com a empresa Gíscio Contabilidade Ltda. ME.

Destarte, reconheço o vínculo trabalhista do autor, para fins previdenciários, no período de 22/07/1992 e 30/09/2012.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a averbar o período de **22/07/1992 e 31/01/2006** como regularmente trabalhado, com a **respectiva evolução salarial**, em seus cadastros, inclusive no CNIS;

b) **Condenar** o réu a **recalcular** o tempo de contribuição do autor e **revisar** o benefício já percebido, pagando as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (17/09/2015), não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 68. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJP – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-82.2016.4.03.6105

AUTOR: ERNESTO GASPAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Ernesto Gasparotti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 141393.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que trouxesse demonstrativo da revisão do benefício (ID 142328).

Demonstrativo da revisão do benefício, ID 179451.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 213494).

Procedimento Administrativo, ID 305800.

Foi determinada a remessa dos autos para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor, resultando no parecer de ID 398288.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB 0880180617, requerida em 13/06/90, com data de início em 01/03/91, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (carta de concessão ID 305800).

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 398275), a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$ 217.901,92), aplicando-se o coeficiente de 100% no caso do autor e evoluindo-a pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.386,21, superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00, porém abaixo do que efetivamente recebeu (R\$ 808,67).

Já em 01/2004, a média atualizada seria no valor de R\$ 2.159,40, aquém do teto, mas superior ao que recebeu em 01/2004 (R\$ 1.259,69).

Extrai-se daquela planilha que o autor recebeu como prestação de seu benefício em 12/98 e em 01/04 valores inferiores ao devido.

Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.159,40 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 24/05/2011, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Ernesto Gasparoti
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria Especial
Revisão Renda Mensal:	<u>Observação e adequação da prestação aos t e t o s previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	24/05/2011 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005715-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA., DARIO BLUM BARROS, ANDRE PINTO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença (ID 2927103 – fls. 03/232), nos termos do art. 520 do CPC, proposto pelo MPF em face de **ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA. DARIO BLUM BARROS, ANDRE PINTO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA** para restituição do dano ao erário e pagamento de multa civil, consoante acórdão proferido pelo TRF/3R no processo n. 0004302-90.2008.4.03.6105.

Pelo despacho de ID 3213903 (fl. 237) foi deferida a reunião deste feito como a ação n. 0004537-28.2006.403.6105 por se tratar do mesmo título executivo, tendo sido os executados intimados a pagar ou depositar o valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

A empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda. foi intimada, na pessoa de Américo Kerestes Filho (ID 4103765 – fls. 243/244, em 09/01/2018), conforme requerido pelo MPF e os demais, pelos advogados cadastrados no sistema processual da ação de improbidade originária.

Os requeridos André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira apresentaram impugnação (ID 4345972 – fls. 245/252), com fundamento no art. 525, V do CPC, afirmando a cobrança em duplicidade no tocante à reparação do dano ao erário, por ser objeto da ação de execução n. 0004537-28.2006.4.03.6105 e excesso de execução em relação à data de início da incidência da Selic.

Os demais requeridos não se manifestaram.

O Ministério Público Federal (ID 5040450 – fls. 254/258) entende impertinente a tese de cumulação indevida de execuções, diante do exposto na inicial do cumprimento de sentença (fl. 08) e por não terem arcado com a mínima parte do valor exequendo na ação de execução n. 0004537-28.2006.4.03.6105. Além disso, ressalta que nestes autos busca-se também o pagamento da multa civil, de caráter sancionatório, completamente independente do objeto daquela execução. Quanto ao termo inicial da atualização, o correto é a data do fato, tendo sido a liquidação pautada em parecer técnico elaborado por perito qualificado e a impugnação, em meras alegações infundadas. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

A União (ID 5113469 – fls. 259/261) afirma que não há qualquer excesso no cumprimento provisório de sentença ora em trâmite, devendo ser rechaçada a impugnação.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos (ID 2927134 – fls. 48/153 e ID 2927229 – fls. 163/210), em sede recursal, os réus Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., Dário Blum Barros, André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira foram condenados a ressarcir integralmente o valor do dano, atualizado pela Selic, sem prejuízo de juros de 0,5%, além de multa civil no valor de 100% do valor do dano, atualizada pela Selic, de forma solidária e proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos. Quanto aos réus Antonio Luiz da Costa Burgos e Almirante Pedro Alvares Cabral, foram condenados ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 cada e proibidos de contratar com o Poder Público por 5 anos.

Atualmente, conforme noticiado pelo exequente (ID 2927103 – fl. 06) e certificado no ID 2927190 (fls. 154/155) o processo encontra-se pendente de julgamento de REsp nº 1686567 interposto pelo MPF e de agravo de decisão denegatória de seguimento do recurso especial interposto por André Pinto Nogueira e Antonio Carlos Monteiro de Oliveira.

Decido.

Não verifico a duplicidade na cobrança tendo em vista o disposto no item 4 da petição inicial da ação de improbidade (2927108 – fls. 19), reiterada na petição de início do cumprimento provisório (ID 2927103 – fl. 08), consoante se verifica:

“À f. 4.323 foi determinada a reunião da Ação de Improbidade Administrativa principal com a Ação de Execução n. 0004537-28.2006.4.03.6105, ajuizada pela União, originariamente para a entrega de coisa certa (referente à entrega, pela ora executada GEAR, dos equipamentos pagos antecipadamente), e depois convertida em perdas e danos.

Dessa forma, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora exequente, a reunião das ações, para que, caso na Ação de Execução, em vias de realização de leilão dos imóveis de parte dos réus, haja quitação de parte do valor ora executado, seja abatida a quantia respectiva, a fim de que se evite bis in idem. Ressalte-se que essa compensação em caso de eventual pagamento deve ser restringida apenas ao valor da reparação do dano ao erário, vez que a natureza sancionatória da multa civil por ato de improbidade é completamente independente do objeto daquela Ação de Execução.” (destaques nossos).

Ademais, os impugnantes não comprovaram, nestes autos, terem arcado com o valor exequendo na ação de execução de título extrajudicial 0004537-28.2006.4.03.6105.

Além disso, referido cumprimento provisório não se refere somente à reparação do dano, mas também ao pagamento da multa civil.

Quanto à data de início de incidência da Selic, compartilho do entendimento de que a contagem inicia-se a partir data dos fatos, uma vez que as sanções e o ressarcimento estão inseridos no contexto da responsabilidade extracontratual por ato ilícito, atraindo a incidência do art. 398 do CC, assim como das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.
2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DE BENS E VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: EVENTO DANOSO. ACOLHIMENTO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. O decisório embargado, mesmo à míngua de requerimento na apelação, deixou de analisar questão cognoscível de ofício, a saber, o termo "a quo" de incidência da correção monetária e dos juros de mora relativos às condenações impostas (art. 322 e 491 do CPC).

3. Consoante jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte Regional, o ressarcimento ao erário e as penas previstas na Lei 8.429/92 inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, atraindo, destarte, a incidência da norma contida no art. 398 do Código Civil, bem como das Súmulas 43 e 54 do E. STJ.

4. Logo, nessas hipóteses, o termo inicial de incidência dos juros moratórios e da correção monetária será, necessariamente, a data do evento danoso (o ato ímprobo), observados, no mais, os índices descritos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedentes: STJ, REsp 1645642/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ªT, DJe 19/04/2017; TRF 3ª Região, 3ªT, AC 1871147 - 0026195-89.2007.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3: 10/02/2017; TRF 3ª Região, 3ªT, AC 1934677 - 0012706-33.2008.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3:16/09/2016).

5. Embargos declaratórios acolhidos, unicamente para determinar que sobre os montantes devidos a título de perda de bens e valores, ressarcimento integral do dano e multa civil deverão incidir juros de mora e correção monetária desde o evento danoso, fixado como o dia 30.09.2003.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1742081 - 0001263-82.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

1. Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que, embora não tenha havido impugnação específica, nos recursos voluntários, acerca do termo inicial dos acessórios incidentes sobre a sanção pecuniária aplicada, o exame da questão restou devolvido pela remessa oficial, cumprindo, pois, acolher os embargos declaratórios opostos para sanar tal omissão.

2. Sobre os valores de ressarcimento ao erário e de multa civil devem incidir juros de mora e correção monetária, a partir da data dos fatos (Súmula 54/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme jurisprudência da Turma.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743032 - 0000007-60.2002.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada.

No tocante à litigância de má-fé, não verifico a existência de dolo ou abuso de defesa nas alegações constantes da impugnação a ensejar a aplicação de multa.

Em prosseguimento, determino que a execução em relação aos réus Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., Dário Blum Barros, André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira prossiga na ação n. 0004537-28.2006.403.6105.

Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da petição de cumprimento provisório (IDs 2927108, 2927197) para aquele processo.

Em relação aos réus Antonio Luiz da Costa Burgos e Almirante Pedro Alvares Cabral, prossiga-se a execução.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a União acerca do depósito cuja guia encontra-se juntada na ação n. 0004302-90.2008.403.6105 (ID 6295146) para que requeira o que de direito, apontando o valor atual do débito, considerando o depósito mencionado e ambos os títulos executivos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALCIR APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que reputo necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHIDI ATHANASIOS NWAFOR, MARISA DA SILVA NWAFOR
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da impetrante, conforme determinado do despacho ID 6435611.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-96.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: CECILIA MARIA DO AMARAL PRADA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, reiterem-se os termos do Ofício de ID 4929443, com urgência.

Com a juntada das informações, venham conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007190-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação deste ato, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009997-20.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES(SP223433 - JOSE LUIS COELHO E SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ) X RICARDO BRIZ CASADO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RODNEY DE ANDRADE BASSANELLI(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB)

Dê-se vista às defesas dos documentos juntados às fls. 619/630.

Expediente Nº 4561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003337-6) - JUSTICA PUBLICA X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SR074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X CASSIO EDUARDO RAGAZZI

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014329-59.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-63.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY VICTOR CRENTO(SP345403 - DANIEL AKOS)

Intimem-se as partes a apresentarem os memoriais no prazo legal.(PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

Expediente Nº 4563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

(...)abre-se vista às partes para memoriais, nos moldes já determinados às fls. 476.(PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

Expediente Nº 4566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011680-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Socorro/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de acusação LAERTE ÂNGELO ROSTIROLA cujo endereço foi indicado às fls. 836.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 125/2018 À COMARCA DE SOCORRO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LAERTE ÂNGELO ROSTIROLA.

Expediente Nº 4567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EGISTO FRANCISCO RIGOLI(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X HELIO MARTINEZ(SP186896 - ELITON VIALTA E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Não obstante a determinação de fls. 1033/1034, e tendo em vista o requerimento ministerial de fls. 1069, concedo o prazo de 10 (dez) dias às defesas para manifestação, sucessivamente, nos termos do artigo 403 do CPP,

Expediente Nº 4572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016641-37.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu JOSÉ MIGUEL DE SOUZA (fls. 131/134), em face da sentença de fls. 119/123. Em síntese, sustenta o acusado a existência de omissão no julgado, por não ter aplicado o instituto da detração à pena cominada, em virtude do cumprimento de cautelares diversas da prisão pelo réu no curso do processo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, não há previsão legal para a aplicação da detração em face do cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. O artigo 42 do Código Penal, citado pela defesa, prevê que [c]omputam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. Como se vê, não faz menção à medidas cautelares diversas da prisão, que, como o próprio nome diz, substituem a medida restritiva de liberdade. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo, tal como lançada, a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003337-6) - JUSTICA PUBLICA X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013157-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BORELLA(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR) X VANDERLEI JOSE BROLESIS(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI)

Intime-se a defesa do corréu VANDERLEI JOSÉ BROLESI a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-04.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da certidão de fls.253, INTIME-SE o réu na pessoa de seu defensor constituído a recolher o valor das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 4579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-17.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAN CEZAR PAVANELLI(SP097800 - WILSON ZIA E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP097800 - WILSON ZIA E SP334084 - VALQUIRIA CAMILA VIEIRA SILVA E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido defensivo, juntado às fls.561/597, em que é pleiteada nova designação de audiência para que os réus sejam interrogados, mediante a revogação da ordem de prisão preventiva decretada em seu nome, nos autos 0010105-83.2010.403.6105, em sede de sentença.

A defesa informa em seu pedido a impetração de dois Habeas Corpus com pedidos liminares, perante o Egrégio TRF-3, pleiteando salvo conduto até que a condenação imposta nos autos 0010105-83.2010.403.6105 transite em julgado. Os dois pedidos liminares foram indeferidos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da defesa, devendo o feito prosseguir conforme determinado em audiência, às fls.560/560-v, nos termos do art.367 do Código de Processo Penal, uma vez devidamente intimados os réus conforme fls.540, e sem seu comparecimento ao ato em questão. Fica ainda, MANTIDA a ordem de prisão determinada nos autos 0010105-83.2010.403.6105, por estar devidamente fundamentada, e a defesa não ter informado qualquer situação fática a alterar o entendimento deste juízo, sendo que os réus apenas se manifestaram quando da ciência de diferentes ordens de prisão decretadas, em momentos processuais diferentes, inclusive nestes autos(fl.453), sendo comportamento comum furtarem-se às intimações e demais atos realizados nos feitos criminais a que respondem neste juízo.

Portanto, CUMPRA-SE o determinado às fls.560-V, com a abertura de vistas às partes para a apresentação de seus memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-81.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A defesa informa às fls.397/401 que iniciou o cumprimento das condições homologadas às fls.386/387, com a realização do primeiro depósito determinado, cuja cópia do comprovante encontra-se às fls.401. A defesa também informa que até a protocolização de sua manifestação, ainda não constava recebimento de deprecata na Subseção de Araçatuba/SP solicitando a fiscalização e acompanhamento do réu.

Conforme fls.393/396, já foi distribuída a carta precatória 67/2018, fls.388, sob n. 0000155-63.2018.403.6107, em 28/02/2018, portanto, não assiste razão à defesa em relação ao não recebimento da carta precatória. Com relação ao cumprimento das condições homologadas em audiência de suspensão, deverá o réu informar os depósitos e realizar os comparecimentos na Subseção de Araçatuba nos autos da deprecata acima mencionada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do termo juntado às fls.248, HOMOLOGO a desistência na oitiva da testemunha de defesa MARCIA ALESSANDRA MARCHIORI ARELLARO.

Ouvida a outra testemunha de defesa arrolada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de MAIO de 2018, às 15:30 HORAS, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu MOACIR ALUIR MARCHIORI.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Notifique-se o ofendido.

Int.

Expediente Nº 4581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010082-69.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ARLEY ARMENTAL SILVEIRA MORAN(SP172591 - FABIO SANTANA LOJUDICE SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Homologo a desistência na oitiva da testemunha de defesa JOAQUIM ELIAS NETO.
No mais, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 4582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012481-66.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5)) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da manifestação de fls.458, HOMOLOGO a desistência nas oitivas das testemunhas DANIELE ALVES GOMES e LUCIANA DE MOURA ROCHA. Solicitem-se as devoluções das cartas precatórias 0001245-85.2017.826.0152 e 5001135-60.2017.404.7002, respectivamente, para a Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP e para 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, independentemente de seu cumprimento, servindo este como ofício.

No mais, aguarde-se a audiência designada às fls.454.

Expediente Nº 4583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Vistos em inspeção.

Fls. 565/569: Prejudicado o pedido formulado pela testemunha LUÍZA MARLENE LIVIERA quanto à dispensa em sua oitiva na audiência designada para o dia 24/05/18 às 15:30 horas, uma vez que foi homologada a desistência de sua oitiva, conforme decisão de fl. 550. Assim, intime-se o advogado da referida testemunha da presente decisão, consoante requerido.

Expediente Nº 4584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Vistos em inspeção..Fls. 422/424: A defesa, em petição protocolizada em 24/04/2018, via fax, requer o adiamento da audiência de instrução e julgamento (interrogatórios dos réus) designada por este Juízo para o dia 08/05/2018, às 15:30 horas, ao argumento de que o acusado SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ viajou à Espanha em 22/04/2018, em razão de proposta de trabalho, com data prevista de retorno ao Brasil no dia 10/07/2018. Informa, ainda o defensor que o acusado SANTIAGO permanecerá uma semana no país e após retornará à Espanha. Requer ainda, a realização de audiência para interrogatório de ambos os réus através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Joinville/SC, na semana em que SANTIAGO estiver no Brasil. A defesa não juntou provas de suas alegações.É a síntese do necessárioDECIDO.A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva agilização e economia da justiça, podendo ser determinada EXCEPCIONALMENTE nas hipóteses previstas no rol elencado no parágrafo 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, nos casos em que o réu se encontra PRESO, a fim de garantir a ordem pública, prevenir risco à segurança pública; dentre outras finalidades previstas nos incisos I a IV do mesmo artigo, o que não é o caso dos autos. Ademais, a audiência foi designada para o dia 08/05/2018, por decisão prolatada em 19/10/2017, conforme fls. 399. A intimação da defesa ocorreu 13/11/2017, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, consoante certidão de fls. 408 e os réus, através de carta precatória, foram intimados em 15/11/2017 (réu José Acacio Piccinini - fls. 415) e 08/01/2018 (réu Santiago Baquedano Fernandes - fls. 420).O réu Santiago Baquedano Fernandes, embora intimado acerca da audiência designada para seu interrogatório desde o dia 08/01/2018, decidiu viajar à Espanha, com retorno ao Brasil programado para o dia 10/07/2018, posteriormente à data da audiência designada para o dia 08/05/2018. Não teve o zelo de comunicar previamente ao juízo a intenção de viajar e expor as razões para tal, fazendo-o somente agora, às vésperas da realização do ato e, ainda, informando que permanecerá no país somente por uma semana, no mês de julho, demonstrando, com isso, total descaso para com o Poder Judiciário e com a sua condição de réu em processo criminal. Mais ainda: quer que o Poder Judiciário se adapte à agenda do réu.Assim sendo, INDEFIRO o pleito defensivo, devendo os réus, na data designada, comparecerem perante este juízo para serem interrogados e acompanharem os atos de instrução, sob pena de ser decretado o prosseguimento do feito sem as suas presenças, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Por fim, considerando que ambos os réus possuem o mesmo defensor constituído, doravante todas as intimações serão na pessoa de seu defensor, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º c/c/ artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3034

CARTA PRECATORIA

0000192-43.2016.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos,

Presente pedido formulado pelo apenado MARCELO FRANCISCO DE CASTRO de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (f. 112-113 e 137), ao Juízo da execução encaminhe-se-o, com urgência e por meio eletrônico, para apreciação, instruído com manifestação do Ministério Público Federal de f. 115-116.

Comunique-se, ainda, acerca da prestação de serviços à comunidade, encaminhando-se cópia dos documentos de f. 110-111, 117-126 e 133-134 e justificativa apresentada para ausência nos meses de dez./17, jan./18 e fev./18 na entidade designada para prestação de serviços.

Anoto que, deprecado o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das penas, carece a este Juízo competência para decidir sobre o referido pleito de alteração da pena.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000393-35.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ZELJOMAR DE OLIVEIRA(SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS ANARELI)

Vistos,

I - A pena de prestação de serviços à comunidade vem sendo cumprida com regularidade, à exceção do mês de janeiro de 2018 (f. 284-285). Sendo assim, aguarde-se-lhe integral cumprimento.

II - Determino a exclusão, do cálculo da liquidação da pena, de 05 (cinco) horas de serviços, relativas ao dia 09 de março de 2017, porquanto já indicado no próprio cartão de ponto o não comparecimento do apenado (f. 241), tratando-se de lançamento equivocado na planilha.

III - Esclareça o reeducando, em até 10 dias, a divergência entre a certidão elaborada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, no sentido de não tê-lo encontrado no dia 01/06/2016, às 16h30min, no Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, mas constar da ficha de frequência que lá permaneceu das 15h45min a 18h00min.

IV - Em relação à pena de prestação pecuniária, observo que a última entrega de cesta-básica comprovada nos autos ocorreu em 02/08/2017 (f. 252). Sendo assim, pendente a entrega de 07 (sete) cestas-básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), intime-se o reeducando para retomar o cumprimento, em até 10 (dez) dias, observando-se a entrega até o dia 20 dos meses subsequentes, apresentando o recibo em Secretaria.

V - Anoto, por fim, já adimplida a pena de multa e custas processuais (f. 268).

VI - Prestados os esclarecimentos (item III), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000096-57.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO APARECIDO NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

I - Pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, o apenado EDVALDO APARECIDO NEVES foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos autos da ação penal n. 0005510-07.2016.403.6113, desta Primeira Vara Federal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica a ser definida pelo Juízo da Execução; b) limitação de juízo de semana. II - A pena de limitação de fim de semana, nos termos do art. 48, do Código Penal, consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Ausente, contudo, Casa do Albergado ou estabelecimento congêneres neste município, determino que o reeducando se recolha em sua residência, aos sábados, domingos e feriados. Deverá, ainda, comparecer em Juízo trimestralmente, justificando suas atividades e comprovando seu endereço, comunicando previamente qualquer alteração. Não poderá, ainda, se ausentar desta Subseção, por período superior a quinze (15) dias, sem autorização expressa deste Juízo. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. III - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se o reeducando para, em até 10 (dez) dias, comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca (CPMA Franca), a qual realizará seu encaminhamento à entidade designada para a prestação de serviços à comunidade. O apenado deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 730 (setecentos e trinta) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. IV - À Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca encaminhe-se, por meio eletrônico, o formulário de Guia de Prestação de Serviços à Comunidade, solicitando-se informar a este Juízo acerca do início da prestação de serviços, bem assim encaminhar boletins mensais de frequência, até o término da pena. VI - Quando de sua intimação o condenado deverá informar ao (à) Sr(a). Oficial de Justiça se vai constituir defensor ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso o apenado não tenha condições de constituir defensor, proceda-se ao sorteio no Sistema AJG, dentre aqueles cadastrados radicados nesta cidade, para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal, além de viabilizar contato pessoal, entre o apenado e seu defensor, sempre quando necessário. VII - Por cautela, intime-se o advogado constituído atuante na ação penal, via publicação, o qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar o reeducando. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003026-53.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

Indefiro o pedido de expedição de ofício (f. 215).

Escodo o prazo assinalado à defesa, deverá comprovar documentalmente o estágio da tramitação do processo administrativo (PRAD) e, se o caso, requerer prazo suplementar para cumprimento do quanto determinado.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-66.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

ANTONIO BERNARDINO DA SILVA foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, porque teria mantido em depósito 11 (onze) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional (fls. 04/07). Houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado. Importante destacar que os autos foram inicialmente distribuídos ao Ofício Judicial da Comarca de Ipuã/SP, tendo referido Juízo declinado da competência em favor da Justiça Federal de Ribeirão Preto, que, por sua vez, declinou da competência para a Vara Federal de Barretos. Posteriormente, o Juízo Federal de Barretos declinou da competência em prol desta Vara Federal de Franca, a qual suscitou conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o fundamento da manutenção da jurisdição após a alteração da subseção de Barretos e de Franca pelo Provimento n. 401/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Referido conflito foi julgado improcedente, definindo a competência da 1ª Vara Federal de Franca. Em prosseguimento, foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Ipuã/SP para realização da audiência de proposta de suspensão e fiscalização das condições eventualmente aceitas pelo acusado. O acusado aceitou a proposta em 22/11/2016 e vem cumprindo as condições. É o relatório. Decido. Anoto, prefeiramente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste fôto, razão pela qual a questão atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. Considerando a data dos fatos, a conduta se subsumia, em tese, à figura descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n.º 13.008/2014: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Cabe ressaltar que em relação a fatos praticados antes da alteração do artigo 334-A do Código Penal, em razão da redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 13.008/2014, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiciem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indícios de que ele não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado por importar mercadoria proibida, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, à exportação de mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbis gratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata do tipo penal bem juridica insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuídos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que a) o contrabando, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitiva ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisdição desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que no arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissidência com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas

hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluiu que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Nestes termos, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, com amparo no artigo 115, inciso III, do Código de Processo Penal, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ficando os argumentos acima expostos como razões do conflito. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal de 1988 e do artigo 116, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000253-76.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CESAR HENRIQUE LERA X CAMILA SOARES COUTO(SPI68554 - FRED WILLIAMS COUTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CÉSAR HENRIQUE LERA e CAMILA SOARES COUTO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Ofertada aos acusados proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 345), foi deprecada a realização da audiência ao Juízo da Comarca de Pratápolis, MG. Realizada a audiência, os réus concordaram com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos (fls. 360). Os acusados cumpriram as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 456, 459, 461, 464, 466, 468, 470, 481, 483, 486, 517, 542, 570 e 571). Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal dos acusados (407, 408, 410, 411, 413, 414, 518, 519). Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados. Na oportunidade, requereu que os depósitos realizados sejam transferidos para instituição beneficente (fl. 573). É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: A extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3º da Lei nº 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5º do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os acusados CÉSAR HENRIQUE LERA e CAMILA SOARES COUTO cumpriram as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS CÉSAR HENRIQUE LERA e CAMILA SOARES COUTO, nos termos do art. 89, 5º, Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Solicite-se ao Juízo deprecado a transferência dos valores depositados pelos acusados na conta bancária vinculada àquele Juízo, n. 300.529-1, mantida na agência 1615-2 do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), para uma conta judicial a ser aberta no momento do depósito, na agência da Caixa Econômica Federal, n. 3995, operação 005. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000668-52.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALIPIO DE ARAUJO(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SPI41188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

JOSÉ ALÍPIO DE ARAÚJO foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, porque teria exposto à venda 9 (nove) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional (fls. 101-102). A denúncia foi recebida em 12/01/2015 (fl. 103). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 110-172). Chamo o feito a ordem. É o relatório. Decido. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. No caso dos autos, é imputada ao réu a conduta de expor à venda cigarros de procedência estrangeira, para comercialização. Considerando a data dos fatos, a conduta se subsumia, em tese, à figura descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Cabe ressaltar que em relação a fatos praticados antes da alteração do artigo 334-A do Código Penal, em razão da redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.008/2014, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de que ele não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado por importar mercadoria proibida, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, à expor à venda mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, *verbi gratia*, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata do tipo penal se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuídos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que a) o contrabando, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nesses fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai - a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do *iter criminis*, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência nº 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência nº 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência nº 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência nº 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delituosa ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo

Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluiu que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

I - À defesa, para, em o querendo, se manifestar na fase diligencial (art. 402, CPP), em até 05 (cinco) dias.

II - Caso presente requerimento acerca de circunstância que tenha se originado no curso do processo, tomem-me conclusos.

III - Escoado o prazo contemplado no item II ou ausente requerimento da defesa, ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, por até 10 (dez) dias.

IV - A seguir, dê-se vista à defesa dos réus FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA, DILMAR AUGUSTO CAMPOS e DANIEL FRANK DA SILVA BARROS, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

V - Oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-60.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENI JULIANI)

BENEDITO MACEDO foi denunciado como incurso, por duas vezes, no delito tipificado no artigo 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, c.c. o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68, por ter exposto à venda, em seu estabelecimento comercial, nos dias 31/3/2015 e 7/5/2015, 14 (quatorze) maços de cigarros e 5 (cinco) maços de cigarros, respectivamente, de origem estrangeira, da marca Vila Rica. A denúncia foi recebida em 20/9/2017 (fls. 65-66). Citado (fl. 75), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 77-86). Vieram os autos conclusos. Decido. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Portanto, cumpre requerir se a infração penal imputada ao acusado teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. No caso dos autos, é imputada ao réu a conduta de exportar à venda, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, cuja comercialização é proibida pela lei brasileira, tipificada no art. 334-A, parágrafo 1º, inc. IV, do Código Penal, abaixo transcrito: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (...) 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de que o acusado não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado pela prática do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A caput, do Código Penal, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, a exposição à venda de mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, tipificada no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do mesmo diploma repressivo, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbis gratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata deste tipo penal (art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal) se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuidos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que a) o contrabando, previsto no caput do artigo 334-A, do Código Penal, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, definidas no parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada offender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato de bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Dde de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, Dde 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delituosa ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, Dde 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, Dde 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, Dde 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, Dde 04/04/2011.3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, Dde 17/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, Dde 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluiu que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-73.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

JOSE FRANCISCO DA SILVA foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, por ter exposto à venda, em seu estabelecimento comercial, no dia 18/6/2015, 80 (oitenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, que foram introduzidos clandestinamente no país. A denúncia foi recebida em 31/7/2017 (fl. 111). Citado (fl. 118), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 123-126). Vieram os autos conclusos. Decido. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado

ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada ao acusado teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. No caso dos autos, é imputada ao réu a conduta de exportar à venda, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, cuja comercialização é proibida pela lei brasileira, tipificada no art. 334-A, parágrafo 1º, inc. IV, do Código Penal, abaixo transcrito: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (...) 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de ser verdadeira a afirmação feita em seu interrogatório policial, de que não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado pela prática do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A caput, do Código Penal, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, a exposição à venda de mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, tipificada no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do mesmo diploma repressivo, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, *verbi gratia*, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata deste tipo penal (art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal) se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuídos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, esta caracteriza a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que a) o contrabando, previsto no caput do artigo 334-A, do Código Penal, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, definidas no parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada offender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgamento: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do *iter criminis*, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delituosa ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remanosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluo que incumbe ao Juízo competente, após a eventual substilação da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as burocráticas questões, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-74.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA) EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU foi denunciado como incurso nos delitos previstos no artigo 299, parágrafo único, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, porque teria inserido informações falsas em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida em 30/11/2017 (fl. 123). Citado (fl. 130), o réu apresentou resposta à acusação, em que sustentou que não agiu com dolo de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Argumentou que o depoimento por ele prestado nos autos da ação previdenciária, na condição de testemunha, não pode ser considerado nesta ação penal para aferição da prática delitiva, pois não lhe fora garantido o direito de permanecer em silêncio. Sustentou que não falsificou os prontuários médicos e tampouco os utilizou, de modo que não há prova da prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal. Aduz que a ausência de exame de corpo de delito revela que não há materialidade quanto ao crime previsto no artigo 297 do Código Penal. Argumenta que o paciente Paulo Sérgio era, de fato, portador de cirrose hepática crônica e que somente teve de abrir novo prontuário, depois da morte do paciente, pois o sistema eletrônico da Prefeitura de Franca não fornece outra opção. Subsidiariamente, sustentou que os fatos descritos amoldam-se ao crime de estelionato, na forma tentada. Argumentou, por fim, que há excesso de imputação, pois não foram praticados os crimes dos artigos 297 e 299 do Código Penal. Foram arroladas cinco testemunhas, duas delas também arroladas pela acusação. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 228 pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. No caso, a denúncia descreveu fatos, em tese, criminosos e não existem causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu, nem há elementos que indiquem para a extinção da punibilidade do agente. Neste momento, há indícios de materialidade e autoria do delito, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. As alegações do réu referem-se ao mérito e, portanto, dependem de instrução probatória. Portanto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n.º 11.719/08). Designo audiência de instrução para o dia 31 de julho de 2018, às 16 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Franca, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Defiro o requerido à fl. 182. Oficie-se ao responsável pelo Setor de Planejamento Técnico da Secretaria de Saúde de Franca (fl. 13) para que informe o nome e endereço dos servidores que habilitaram o atendimento e abertura eletrônica dos prontuários do paciente Paulo Sérgio da Silva. Com a resposta, dê-se vista à defesa do réu e ao MPF. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001152-62.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDSON XAVIER BISINOTO(SP380897 - FERNANDA FRANCIELY CAMILO NOGUEIRA) EDSON XAVIER BISINOTO foi denunciado como incurso nos delitos tipificados nos artigos 273, 1º-B, inciso I e 334, 1º, c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729/65, porque teria mantido em depósito, para vender, medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, consistente em 300 comprimidos do medicamento Pramil (Sildenafil 50 Mg), além de 1.660 maços de cigarros de marca diversas, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional (fls. 266-269). A denúncia foi recebida em 30/05/2017 (fl. 271). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 286-293). Por decisão passada aos 25-09-2017, foi afastada a hipótese de absolvição sumária (f. 301-302). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Anoto, preliminarmente, que esta é a primeira decisão prolatada por este magistrado neste feito, razão pela qual a competência atinente à competência está sendo apreciada nesta oportunidade. A competência criminal da Justiça Federal está delimitada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes praticados em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se as infrações penais imputadas tiveram o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. No caso dos autos, é imputada ao réu a conduta de manter em depósito cigarros e medicamentos de procedência estrangeira, para comercialização. Após a edição da Lei n.º

13.008/2014, a conduta imputada, em relação aos cigarros, restou conceituada como contrabando, no artigo 334-A do Código Penal/Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (...).IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Cabe ressaltar que mesmo em relação a fatos praticados antes da redação supramencionada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros e medicamentos comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de que ele não foi responsável pela importação dos cigarros e do medicamento Pramil. Por esta razão, ele não foi denunciado por importar mercadoria proibida, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, à manutenção em depósito de mercadoria proibida, consistente em cigarros e medicamentos estrangeiros, que constitui conduta equiparada ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aferir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, *verbi gratia*, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata do tipo penal se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuidos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que a) o contrabando, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião das 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é em sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da União da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência n.º 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência n.º 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência n.º 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência n.º 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delituosa ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal. 2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela duvidosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, conchou que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003936-12.2017.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP120190 - ALUISSO MARANGONI)

RELATÓRIO ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA foi denunciada como incurso no delito tipificado no artigo 342 do Código Penal porque, segundo a inicial acusatória, teria feito afirmação falsa como testemunha, durante audiência realizada na Justiça do Trabalho em Ituverava, SP, na reclamação trabalhista n. 0001558-86.2012.515.0052. Consta da denúncia que ALINE foi arrolada como testemunha do reclamante Manoel Aparecido dos Santos, nos autos da reclamação trabalhista por ele ajuizada, e afirmou ao Juízo que não havia banheiros nos locais de trabalho. A testemunha arrolada pela reclamada, Márcio Tavares Medeiros, por sua vez, afirmou o contrário, ou seja, que sempre existiram banheiros nos locais de trabalho. Ouidos pela autoridade policial, tanto a denunciada Aline, quanto a testemunha Márcio Tavares Medeiros, confirmaram o conteúdo dos depoimentos, prestados na Justiça do Trabalho. Contudo, segundo a denúncia, os demais trabalhadores e ex-trabalhadores da propriedade rural da reclamada afirmaram, perante a autoridade policial, que havia banheiros, disponibilizados aos funcionários, à época em que o reclamante da ação trabalhista e a denunciada Aline trabalharam no local, de 23/11/2011 a 20/01/2012. Por conseguinte, a inicial acusatória concluiu que o crime de falso testemunho foi cometido pela denunciada ALINE, que fez declarações juridicamente relevantes, as quais alteraram o convencimento do juiz na ação trabalhista. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2018 (fls. 191-192). Citada, a ré apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fl. 197), em que negou a prática do fato descrito na denúncia, reiterando que não eram disponibilizados banheiros aos safristas na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Afirma que trabalhou como safrista, em um dos sítios da referida Fazenda, por apenas 49 dias e que várias turmas trabalhavam na propriedade rural. Sustenta que os depoimentos colhidos pela autoridade policial dão a entender que os banheiros eram disponibilizados apenas aos funcionários fixos da Fazenda. Argumenta que é evidente o interesse da empresa no presente caso, sobretudo porque os responsáveis pelo setor jurídico e pessoal acompanharam a oitiva dos trabalhadores. Argumenta que há dúvidas quanto à veracidade dos depoimentos das pessoas inquiridas pela autoridade policial. Sustenta que as pessoas inquiridas afirmaram que havia várias turmas de safristas e que não trabalharam com a denunciada e Manuel Aparecido. Requeru a improcedência da denúncia (fls. 201-204). Juntou documentos (fls. 205-2013). A decisão da fl. 216 negou a absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório da ré. Não houve requerimento de diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, em que requereu a improcedência da denúncia, sustentando que não há prova da materialidade delitiva. A defesa da ré requereu prazo para apresentação de alegações finais por escrito, o que foi deferido (fl. 224). A ré apresentou alegações finais, à fl. 230, requerendo a improcedência da denúncia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor da acusada as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. A denúncia de fls. 185-189 imputa à acusada ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA o delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, porque teria feito afirmação falsa, como testemunha, na reclamação trabalhista n. 0001558-86.2012.515.0052, movida por Manoel Aparecido dos Santos em desfavor de Aláide Cristina Barbosa Ulson Quéricia. No presente caso, verifico que, após a regular instrução processual, não restou demonstrada a materialidade delitiva. Os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de que a Fazenda Nossa Senhora, onde trabalhou a ré ALINE, ocupava grande território e cortava com diversas turmas de trabalhadores temporários (safristas), que realizavam o trabalho em lugares diversos. A testemunha Edilaine Cristina Ferreira Barbosa, arrolada pela acusação e que trabalha na Fazenda desde 2009, afirmou que as diversas turmas de trabalhadores ficavam separadas umas das outras, de modo que, do local onde trabalhava, não era possível ver todas as turmas. Relatou que, a depender da distância, não era possível visualizar se havia banheiros disponíveis para todas as turmas. As testemunhas Noveli Braulino Molina, arrolada pela acusação, e Manoel Aparecido dos Santos, arrolado pela defesa, confirmaram que havia muitos banheiros na Fazenda, que eram divididos em turmas distantes umas das outras. A ré ALINE manteve sua versão de que não foram disponibilizados banheiros para sua turma, no período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012, mas confirmou que a Fazenda contava com mão de obra de vários trabalhadores temporários, divididos em turmas. Disse que não via todas as turmas trabalhando e, portanto, não sabe se havia banheiro disponível para outras turmas. Verifica-se, pois, que nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação afirmou que o local onde ALINE trabalhava dispunha de estrutura sanitária. Ambas disseram que havia diversas turmas de trabalhadores e que elas ficavam distantes umas das outras, de modo que não era possível verificar se havia estrutura de banheiro em todas as turmas. Consoante afirmado pelo Ministério Público Federal, não é improvável que a realidade das condições de trabalho fosse diversa para cada turma de trabalhadores e que, no curto período em que a ré trabalhou na Fazenda, não tenha sido disponibilizados banheiros aos trabalhadores de sua turma, mas para outras turmas e períodos sim. Por essas razões, não é possível afirmar, com a certeza necessária a um decreto condenatório, que a ré ALINE tenha feito afirmação falsa como testemunha no Juízo trabalhista. Diante disso, deve a acusada ser absolvida do delito de falso testemunho, que lhe é imputado, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal e ABSOLVO a acusada ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA da acusação da prática do crime previsto no artigo 342 (falso testemunho), com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-30.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RITA APARECIDA ISAAC DE SOUZA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial no qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Rita Aparecida Isaac de Souza imputando-lhe o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, sob o argumento que a ora denunciada obteve para si, mediante fraude, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta na denúncia que Rita Aparecida Isaac de Souza, mantendo em erro a autarquia previdenciária, no período compreendido entre 07/04/2011 a 08/01/2013, em razão do recebimento indevido de parcelas relativas ao benefício previdenciário NB 21/085.950.765-3, de titularidade de sua genitora (Leonor Nogueira Isaac), após o óbito desta, ocorrido em 16/03/2011 (fls. 107-108). Segundo a acusação, os créditos relativos ao mencionado benefício foram feitos na conta corrente de titularidade da denunciada (2ª titular, quando a mãe era viva). Ouvida em sede policial, a denunciada alegou, em síntese, que procurou o INSS para solicitar o cancelamento dos benefícios de titularidade de sua genitora (pensão por morte e aposentadoria por tempo de contribuição) e recebeu a informação que o óbito já havia sido comunicado pelo cartório e que o benefício já havia sido cancelado (fls. 41-42). Posteriormente, através de sua advogada, a denunciada apresentou documentos (principalmente, extratos bancários) alegando que não fazia movimentações na referida conta corrente durante a vida de sua mãe e que, após o seu óbito, efetuou o saque de uma aplicação e manteve a referida conta, com algum saldo, somente para quitação de débitos automáticos (água, luz, telefone) e depósito de pagamento de aluguéis de imóveis. Na referida petição, consta, ainda, que a denunciada nunca percebeu o lançamento desses créditos porque não movimentava a conta com frequência e que tais valores eram direcionados para aplicação automática (fls. 44-89). A acusação não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. A denúncia oferecida às fls. 107-108 deve ser recebida por preencher os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação da denunciada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses para sua rejeição (art. 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, pois existem indícios de materialidade do delito descrito na denúncia - conforme se verifica pela leitura dos documentos acostados às fls. 09-10 e 11 do apenso I (relação de créditos) e 21 (certidão de óbito), dos quais decorre que, após o óbito da titular, ocorrido em 16/03/2011, foram efetuados diversos pagamentos relativos ao NB 21/085.950.765-3 (de abril/2011 a janeiro/2013), através de depósito em conta corrente. Contêm os autos, ainda, indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos documentos acima referidos, naqueles acostados pela própria parte - notadamente extratos bancários (fls. 44-89) e no depoimento pessoal da ora denunciada (fls. 41-42), embora esta alegue não ter percebido a ocorrência dos créditos efetuados em sua conta corrente durante um período de quase 02 (dois) anos. Assim, diante da existência de indícios de autoria e materialidade de delito em questão e, considerando que não existe notícia acerca de eventual restituição dos valores indevidamente recebidos e que ora denunciada não esclareceu o destino dos valores transferidos da conta corrente para a mencionada conta-aplicação, em observância ao princípio in dubio pro societate, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra Rita Aparecida Isaac de Souza, como incursa nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Cite-se e intime-se a acusada, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, para a apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também a advogada constituída pela denunciada (fl. 40) para comunicar-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD. Providencie-se a vinda dos antecedentes criminais da acusada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3480

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-17.2001.403.6113 (2001.61.13.002698-5) - GERALDO DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Geraldo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vejo que o autor obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, decisão essa confirmada em grau de recurso, que transitou em julgado em 17/07/2015, consoante certidão de fl. 297. Na fase de execução, o Gerente da Agência do INSS informou que a revisão foi implementada na esfera administrativa, em cumprimento a decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social, no ano de 2002, inclusive com preservação da DIB e DIP do benefício, redundando em ausência de valores a serem liquidados na presente demanda (fls. 344/350). Intimadas a se manifestarem, as partes apenas se declararam cientes (fls. 351 verso e 352). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-41.2002.403.6113 (2002.61.13.001847-6) - MAURO ALBERTO DOS SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Mauro Alberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 419, 422/423), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 422/423), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000272-2) - CLEOMAR DE ARAUJO TEODORO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEOMAR DE ARAUJO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cleomar de Araújo Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 193, 196 e 198), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 198), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-20.2003.403.6113 (2003.61.13.001096-2) - ENEDINA DONIZETE DE ALMEIDA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ENEDINA DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eredina Donizete Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 420, 425 e 427), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 427), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001098-87.2003.403.6113 (2003.61.13.001098-6) - CELIO SUZUMURA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Celio Suzumura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 232, 237 e 239/240), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 239/240), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003752-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luiz Antônio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 217, 220 e 222), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 222), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001665-2) - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elza Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 360, 361 e 363), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 363), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO DONIZETE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecido Donizete Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 430/431 e 433), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 433), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-96.2010.403.6113 - JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ALBERTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Alberto Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 339, 342 e 346), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 346), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-06.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Carlos Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 306, 313 e 315), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 315), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-13.2012.403.6113 - PEDRO PAULO CAMARGO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO PAULO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Pedro Paulo Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 363, 366 e 368/369), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 368/369), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007712-86.2000.403.0399 (2000.03.99.007712-1) - JONAS DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Jonas dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 1261/262 e 264), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 264), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018568-12.2000.403.0399 (2000.03.99.018568-9) - JORGE BERNARDINO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JORGE BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Jorge Bernardino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 268 e 271), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 271), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON DINIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Edson Diniz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 317, 320 e 322), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 322), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002788-73.2011.403.6113 - CELIO CANDIDO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO CANDIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Celio Candido Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 227 e 230), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 230), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-44.2013.403.6113 - VERGILIO ANTONIO DIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERGILIO ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Vergilio Antônio Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 309 e 312), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 312), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-98.2013.403.6113 - OLAVO APARECIDO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLAVO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Olavo Aparecido Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 348, 350 e 353), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo

Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 353), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVANETE LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ivanete Lopes de Sousa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a anulação de débito.

Narra a autora que lhe fora concedido o benefício assistencial, em 2001, por preencher os requisitos legais, quais sejam, ser portadora de incapacidade e não ter meios de prover a própria subsistência.

Assevera que, em 2016, através de correspondência, foi informada sobre a suspensão do LOAS, bem como sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, cerca de R\$ 63.155,01.

Sustenta que além do caráter alimentar inerente ao benefício, o recebeu de boa-fé, razão pela qual pugna pela irreptibilidade dos valores percebidos no período de 01/07/2009 a 31/01/2016. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido contestou a ação extemporaneamente. Aduz que em se tratando de direito indisponível há de se afastar os efeitos da revelia. Esclarece que, quando da revisão administrativa, foi constatada a superação da condição de miserabilidade, o que acarretou na cessação do benefício. Entende que a percepção do benefício pela autora, após suposta alteração da renda familiar, caracteriza enriquecimento ilícito, devendo os valores recebidos a partir de 2009 serem devolvidos. Pugna pela improcedência da demanda.

Intimada, a autora não apresentou réplica.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da requerente, seguindo-se manifestação das partes em alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Anoto que, mesmo tendo sido regulamentado citado, a requerida não apresentou contestação, razão pela qual é considerada revel, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil.

Contudo, a ausência de contestação não implica no acolhimento do pedido inicial, pois a demanda versa sobre direitos indisponíveis, n os termos do art. 345, II do mesmo Diploma Legal.

Pretende a autora a declaração da inexistência de débito referente aos valores recebidos a título de benefício assistencial a partir de 2009.

Com efeito, verifico que o benefício em comento foi concedido à autora judicialmente (autos 0001178-22.2001.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal em Franca).

Na referida ação foi constatado, por perícia médica ser a requerente portadora de transtorno bipolar, com várias internações em hospital psiquiátrico, preenchendo assim o requisito atinente a incapacidade (fl. 22 dos autos eletrônicos).

Também foi comprovada a questão da miserabilidade através do estudo social e da prova oral.

Nesse sentido, verificou se tratar de família de baixa renda, composta pela autora, uma filha menor e seu convivente, único membro do núcleo analisado que auferia renda, trabalhando como entregador de remédios.

Houve trânsito em julgado e implantação do benefício em 25/04/2001.

Depois disso, em sede de revisão administrativa (no ano de 2016), o INSS apurou aumento da renda *per capita* familiar e inexistência de incapacidade nos moldes do art. 20, § 2º da Lei n. 8.742/93, o que motivou a cessação do benefício e cobrança dos valores recebidos a partir de 2009.

Alega a autora que recebeu o benefício de boa fé, que desconhece a legislação referente ao LOAS, bem como não ter ocorrido alteração na sua situação econômica.

Posta a questão, entendo de relevo tecer algumas considerações.

De início, anoto que a revisão bienal do benefício assistencial está prevista na legislação de regência, devendo a Autarquia, avaliar se persistem as condições que deram causa ao ato concessório, quais sejam, incapacidade e miserabilidade, sendo que a ausência de quaisquer uma delas implica na cessação do mesmo.

Todavia, verificada a supressão dos motivos mantenedores do benefício, há, ainda de se questionar se existem motivos que ensejam a devolução dos valores recebidos.

Nesse sentido, imprescindível aquilatar se o recebimento do benefício, tido como indevido, tenha ocorrido por erro exclusivo do INSS, sem qualquer participação, comissiva ou omissiva da beneficiária ou, ainda, que a mesma tenha agido de má fé.

No caso dos autos, a despeito das alegações das partes, não foi apresentada cópia do procedimento administrativo de revisão, não sendo possível detectar se houve erro da Autarquia na manutenção do benefício ou qualquer conduta ilegal da autora.

Contudo, o depoimento pessoal da requerente deixa entrever que a mesma é pessoa de conhecimentos escassos e dificuldade de compreensão, provavelmente por força de seu transtorno psiquiátrico.

Também, é nítido que a autora acreditava estar "aposentada", tanto que afirma, em determinado momento, que foi informada que seu benefício só seria cessado no caso de óbito ou "...se ganhasse na Mega Sena".

Explicou, outrossim, que não houve mudanças significativas em sua vida, pois permanece convivendo com a mesma pessoa que, inclusive, se mantém na mesma atividade (entregador de remédios).

E ainda, mora na mesma residência e não adquiriu bens. Nesse sentido, explica que o automóvel da família está "parado" na garagem desde 2011, sem condições de uso, já que não "funciona" mais.

Fala que nunca foi advertida sobre a necessidade de comunicar ao INSS sobre modificações na situação econômica da família.

Assim, toma-se lícita a presunção de que a autora, de fato, agiu de boa fé.

Ademais, ante o dever legal da Autarquia de revisar o benefício a cada 02 (dois) anos, causa estranheza um apontamento ocorrido em 2016 retroagir a situação detectada em 2009.

Ora, a revisão de 2016, deveria abarcar os dois últimos anos precedentes (2014 e 2015), o que indica possível erro ou falha do INSS.

Sopesando todo o exposto, a repetição dos valores pagos, no presente caso se mostra inviável, considerando-se a conduta da autora (boa fé) e provável erro do requerido, ressalvando tratar-se de verba de caráter alimentar.

Tal conclusão já se encontra sedimentada em nossa jurisprudência, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, de maneira que trago julgado a fim de corroborar o presente entendimento:

Ementa

TEMEN: PROCESSUAL CIVIL. **BENEFÍCIO** ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. **BOA-FÉ** COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do **benefício** de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito do autor perante o INSS. RECURSO ESPECIAL DO INSS
2. Em relação aos arts. 884 e 885 do Código Civil e ao art. 154 do Decreto 3.048/1999, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a alegada matéria. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do **benefício** previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, § 3º, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "o **benefício** foi requerido e **recebido de boa-fé**" e que "não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por terem caráter alimentar" (fl. 424, e STJ).
4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de **boa-fé**, é impossível a devolução de valores **recebidos** a título de **benefício** previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da **irrepetibilidade** dos alimentos.
6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a **boa-fé** em relação ao recebimento do **benefício** objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO
7. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Precedentes: ARÉsp 110.176/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013; ARÉsp 332.275/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/5/2013; ARÉsp 327.814/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013.
8. No presente caso, a negativa de concessão do **benefício** assistencial não se limitou apenas ao critério objetivo fixado no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, porquanto considerou também o contexto fático da situação na qual vive a parte autora.
9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
10. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. CONCLUSÃO
11. Recursos Especiais não conhecidos.

(RESP 201700712552 - RECURSO ESPECIAL - 1666580 - Relator Herman Benjamin - STJ - Segunda Turma - DJE 30/06/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica a justificar a cobrança dos valores referentes a cessação do benefício assistencial 87/133.543.335-7.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, conforme determina o inciso I, do § 3º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do inciso I do § 3º do art. 496 do Novo CPC.

P.I.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCA EXPANSAO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A., CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias úteis.

2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-84.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZENILDO DOS SANTOS, SELMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL - SP363632, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL - SP363632, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante o tempo decorrido e o pedido formulado na petição ID n. 4581973, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que o autor se manifeste nos termos do despacho ID n. 4228868, juntando aos autos cópia integral dos autos n. 1000907-58.2016.8.26.0434, em trâmite na E. Vara Única de Pedregulho/SP, bem como esclarecendo o pedido da inicial, notadamente se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 2007 a 2013, já que alegam a suspensão do referido benefício nesse interregno, ou a cobrança de parcelas atrasadas, juntando aos autos, nesse caso, planilha de cálculos dos valores devidos e informando o número do benefício respectivo, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSUERO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ROBERTO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições ID n.s 5159612 e 5342106 como emenda da inicial.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que a autora informe nos autos o endereço atualizado do réu, bem como os dados do depositário do veículo, manifestando-se, ainda, sobre a certidão do oficial de justiça (ID n. 3677006j), **sob pena de extinção do feito.**

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos, inclusive para designação de nova data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SERGIO LUIS ANTONIASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 4911941 como emenda da inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANA MARIA AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 4939036: assiste razão à autora, eis que, à época da distribuição da presente ação (21/12/2017), o salário mínimo era de R\$ 937,00, não havendo que se falar, assim, em incompetência deste Juízo. Reconsidero, portanto, a decisão ID n. 4612759.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência de conciliação.

2. Ressalto que o não comparecimento injustificado das autoras ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

3. Saliento, outrossim, que a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

4. Sem prejuízo, informe a ré se houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, juntando aos autos a cópia da matrícula respectiva, esclarecendo, ainda, se o bem foi alienado em leilão público. Prazo: dez dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência de conciliação.

2. Ressalto que o não comparecimento injustificado das autoras ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

3. Saliento, outrossim, que a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

4. Sem prejuízo, informe a ré se houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, juntando aos autos a cópia da matrícula respectiva, esclarecendo, ainda, se o bem foi alienado em leilão público. Prazo: dez dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Curtume Della Torre** em desfavor da **União Federal**, como qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Foi recebida a emenda à inicial, bem como afastada a prevenção apontada.

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos os autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS.

Houve réplica.

Intimada a especificar provas, a União requereu o julgamento antecipado do pedido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, invertido os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que:

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógica-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despiendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Também não merece guarida a alegação de que a tese fixada pelo RE 574.706 (recurso paradigma do Tema 69) não pode ser aplicada ao presente em razão da ausência de publicação da decisão e da modulação de seus efeitos, pois a mesma foi publicada em 02/10/2017.

Ademais, a ausência do trânsito em julgado e a possibilidade de modulação dos efeitos da citada decisão não são óbices ao julgamento da presente demanda.

Por fim colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versarem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juiz Convocado ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que o sujeito a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo o mesmo compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Tratando-se de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da cobrança indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

FRANCA, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000775-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: VALTEIR RAMOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENDRIGO DE CASTRO - SP393799
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime-se o embargante para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), retificando o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, bem como procedendo à regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, bem ainda de declaração de hipossuficiência, já que pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

No mesmo prazo, anexe o embargante cópia da inicial da ação civil pública, bem como da matrícula atualizada do imóvel em discussão.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 3488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

000605-49.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE JOAO ALVES X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA/SP284101 - DANIEL BORTOLATO PEREIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal deflagrada para apurar fatos que, em tese, configuram o crime previsto no art. 34, da Lei 9.605/98, cuja conduta é atribuída a Felipe João Alves e Gustavo Henrique de Oliveira. O corréu Gustavo Henrique de Oliveira apresentou resposta escrita alegando, em suma, que demonstrará a improcedência da acusação durante a instrução criminal. O corréu Felipe João Alves apresentou resposta escrita alegando, em suma, a ausência de interesse de agir, vez que não pescava em período proibido e o lugar não estava interdito, não sendo encontrado consigo nenhum objeto que incrimine a sua conduta. Outrossim, pugna seja acolhida a tese do princípio da insignificância. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a restituição do celular apreendido. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. As teses levantadas na resposta escrita do corréu Felipe João Alves são questões de mérito, as quais serão analisadas em momento oportuno. No que tange à aplicação do princípio da insignificância, tenho que o fato deva receber a proteção do direito penal, porquanto há relevância da ofensa perpetrada em face do bem jurídico ora tutelado - o meio ambiente. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 14 de junho de 2018, às 14:00hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como os réus em interrogatório, considerando que não foram arroladas testemunhas de defesa. A testemunha Sérgio Luis Lopes, Policial Militar lotado no Município de Uberaba/MG, será ouvida pelo sistema de videoconferência. Depreque-se sua intimação. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, este será analisado oportunamente. De-se vista ao Parquet Federal para manifestação acerca do pedido da defesa de Felipe João Alves pela restituição do celular apreendido. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-14.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILDO BERTANHA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-93.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO SALTINI(SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO SA)

(...)Assim, com fundamento no art. 9º da Lei 10.684/03, declaro a suspensão da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime a que responde o acusado (art. 2º, I, da Lei 8.137/90 c.c. art. 71, do Código Penal), suspensão esta que perdurará até a quitação integral da dívida, quando então a punibilidade deverá ser declarada extinta, ou até notícia de eventual inadimplemento de qualquer parcela do parcelamento. Quanto então a pretensão punitiva deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Oficie-se periodicamente a Fazenda Pública da União, solicitando, a cada 06 (seis) meses, informações acerca do andamento e da regularidade do parcelamento, devendo o feito quanto ao mais, permanecer suspenso na Secretaria até eventual provocação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ISAÍAS DE ANDRADE RIBEIRO, IZADORA DE ANDRADE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANDERSON LUIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NOEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSSILENE MARIA MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000715-60.2004.403.6118

Sendo assim, determino a intimação da executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 97.328,00 (noventa e sete mil e trezentos e vinte e oito reais), valor este atualizado até fevereiro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), providências essas que, se em termos, desde já ficam deferidas.

Após a satisfação da obrigação, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NILCEIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13573

CARTA PRECATORIA

0001597-28.2018.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO VICENTE DE ARAUJO(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X AIRTON VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos em Inspeção.

Intime-se a defesa constituída quanto à audiência designada para 11/05/2018, às 09:30 horas, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência com a Seção Judiciária de Minas Gerais. No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido pelos Oficiais de Justiça.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a defesa constituída pelo acusado para que apresente suas alegações finais, no prazo legal, conforme consignado em audiência de instrução (fs. 841). Com a juntada das alegações finais de defesa, venham os autos conclusos para sentença.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-75.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAN LOK KWOK(SP217779 - TAK CHUNG WU E SP396992 - CHRISTOPHER WAY LUNG WU)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a defesa constituída pelo acusado para que apresente suas alegações finais, no prazo legal, conforme consignado em audiência de instrução (fs. 199). Com a juntada das alegações finais de defesa, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALICE SILVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LIMA MENEZES - SP216094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 13523

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005417-60.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X LOURIVAL MARTINS ALMEIDA X SILVANA PATRICIA HERNANDES LOPES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente ação contra ALEXANDRE RODRIGUES, CLODOALDO DE OLIVEIRA, DJALMIR RIBEIRO FILHO, LOURIVAL MARTINS ALMEIDA e SILVANA PATRICIA HERNANDES LOPES, com o objetivo de condená-los pela prática de atos de improbidade que importaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública. Pede a condenação dos réus nas penas do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, bem como o decreto de indisponibilidade de bens. Afirma o INSS, em síntese, que os fatos foram objeto do processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Regional do INSS/SP, autuado sob n.º 35664.000322/2011-91 e, após trâmite correccional os servidores Alexandre e Clodoaldo foram punidos com a pena de demissão. Apurou-se também a participação dos terceiros intermediários (Djalmir, Lourival e Silvana) que participaram, junto com os servidores, do modus operandi para a concessão fraudulenta dos benefícios, obtendo vantagens indevidas em prejuízo ao erário público no importe de R\$ 1.313.741,55 (um milhão, trezentos e treze mil reais, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e em prejuízo aos segurados de R\$ 166.824,30 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), totalizando R\$ 1.480.565,85 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos). Foi determinada a notificação dos requeridos para manifestação, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fl. 6609). CLODOALDO DE OLIVEIRA apresentou defesa preliminar nas fls. 6625/6637, alegando a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da liminar de indisponibilidade. Afirma que o processo administrativo disciplinar foi conduzido precariamente e de forma inquisitiva, ignorando uma série de provas que demonstram a inocência do réu, tendo sido proposta ação que tramita perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba sob n.º 0002091-56.2014.403.6110 para anular a penalidade administrativa de demissão e reintegrá-lo ao quadro de funcionários. Alega que toda vantagem mencionada pelos segurados sempre tinha por destinação terceiros que não mantêm relação com o réu, tanto que não foi iniciado pela Polícia Federal nos processos criminais por ausência de indícios de autoria. Alega também, que os segurados envolvidos (Moacir, Antônio e Wilson) ressarciram os valores recebidos indevidamente e o valor de R\$ 166.824,30 diz respeito a valores pagos pelos segurados aos procuradores, não tendo nenhuma relação com o erário. Alega ainda, que os procedimentos exigidos pelo autor não estão previstos em nenhuma norma vigente à época dos fatos; que a procuradora Silvana foi cadastrada em todos os processos administrativos investigados não merecendo prosperar tal acusação; que a procuradora instruiu os processos com apresentação de Carteiras de Trabalho contemporâneas, nas quais constava a anotação de vínculos sem rasura e com datas de início e fim, documentação aceita pela legislação sem necessidade de outras providências, tendo agido em consonância com a legalidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 6639). Com a defesa, juntou os documentos de fls. 6638/6708. ALEXANDRE RODRIGUES apresentou defesa nas fls. 6709/6711 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, posto que a Improbidade Administrativa não pode ser processada por meio de Ação Civil Pública. No mérito, alega que as concessões dos benefícios tiveram origem básica nos documentos apresentados, que os segurados já ressarciram ao erário público os valores indevidamente recebidos; que autoriza a quebra de seu sigilo bancário, telefônico e fiscal, bem como de seus familiares, para demonstrar que jamais se beneficiou do cargo ao longo dos 38 (trinta e oito) anos de serviço público prestado à autarquia. SILVANA PATRICIA HERNANDES apresentou defesa nas fls. 6716/6721 alegando que não atua na área previdenciária, que não participou ou agiu visando a concessão irregular de benefícios previdenciários, que não foi ouvida no processo administrativo, que não possui escritório na Rua Salvador Gaeta, que não conhece os demais réus nem os segurados envolvidos, que não obteve qualquer vantagem com o ilícito perpetrado. Esclarece que visando auxiliar uma amiga de nome Maria Helena Rosa, que estava doente, assinava procurações cada vez que ela ia protocolar seu auxílio, para que ela não necessitasse pegar filas, já que o advogado tinha prioridade. Diz que Maria Helena lhe dizia que não precisava se preocupar, pois o pessoal do sindicato preencheria os dados faltantes e toda a documentação pertinente. Sustenta que não pode ser prejudicada por terceiros, não tendo agido com desonestidade ou má-fé, não havendo prova nos autos de uma relação direta entre o ato improbativo praticado pelo agente público e as condutas da ré. LOURIVAL MARTINS ALMEIDA apresentou manifestação nas fls. 6763/6767 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. Afirma que no sindicato Sinconet trabalhava na função de serviços gerais, sendo responsável por zelar e cuidar do imóvel em que se estabeleceu o sindicato sob o aspecto da limpeza, manutenção e organização entre outras atividades braçais. Na condição de empregado, realizava atividades determinadas pelo presidente do sindicato (Djalmir Ribeiro), todas aparentemente lícitas, sem questioná-las e sem ter poder decisório ou deliberativo das condutas que praticava no exercício da função. Afirma, ainda, que não participou dos procedimentos administrativos, não lhe sendo concedido, consequentemente, contraditório e ampla defesa e que é pessoa hipossuficiente e desprovida de recursos, não se podendo penhorar as verbas de pequena monta existentes em seu nome por possuir natureza alimentar. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. DJALMIR RIBEIRO FILHO apresentou petição na fl. 6776, em manifestação de próprio punho. Deferida medida cautelar de indisponibilidade e bloqueio de bens dos réus (fls. 6781/6787). Em manifestação de fl. 6797, DJALMIR RIBEIRO FILHO apresentou nova petição, como defesa prévia, requerendo o patrocínio da Defensoria Pública da União - DPU. CLODOALDO DE OLIVEIRA noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 6802/6813). Decisão do Relator negando o efeito suspensivo pleiteado (fls. 6828/6834). A Defensoria Pública da União informou que não conseguiu localizar o réu DJALMIR RIBEIRO FILHO, requerendo a intimação pessoal para que compareça ao Núcleo da DPU. Despacho determinando a notificação por hora certa, para DJALMIR RIBEIRO FILHO apresentar defesa prévia firmado por advogado ou, necessitando de auxílio da DPU, que se apresente na instituição (fl. 6851). Certidão do oficial de justiça, com a notificação por hora certa (fl. 6856). Certidão de decurso de prazo para DJALMIR RIBEIRO FILHO apresentar defesa (fl. 6858). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da inicial (fls. 6865/6873). Passo a decidir. Desenvolvo análise pertinente ao recebimento da ação de improbidade. Vejamos. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas nas manifestações apresentadas pelos réus. Não se caracteriza a inépcia da inicial, posto atendidos os requisitos previstos no artigo 319 do CPC, bem como por se encontrarem claramente deduzidos a causa de pedir e pedido, consubstanciados na condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa que aponta na inicial, existindo a devida individualização das condutas, possibilitando a compreensão do esquema delineado pelo INSS. Demonstrada, portanto, a adequação do meio processual eleito para o fim colimado, conforme previsões da Lei nº 8.429/92, sendo irrelevante a denominação conferida à presente ação (ação civil pública), já que ela obedece ao rito previsto na LIA. Friso que há previsão da utilização da ação civil pública para ações de responsabilidade por danos ao patrimônio público e social, bem assim para defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 1º, IV e VIII, da Lei nº 7.347/85), o que corrobora o cabimento da ação proposta pelo INSS. A verificação da efetiva prática da conduta atribuída aos réus, assim como seu enquadramento às sanções previstas na Lei nº 8.429/92, será objeto de análise com o mérito da ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu LOURIVAL MARTINS. As condutas ímprobadas imputadas ao réu estão devidamente delineadas na inicial, a qual descreve com precisão a sua participação no esquema criminoso, bem como a capitulação legal que a elas se pretende infligir. É possível aferir as condutas pela análise da farta documentação produzida nos autos do procedimento administrativo disciplinar nº 35664.000322/2011-91, que revelam que LOURIVAL atuava em conjunto com DJALMIR, operacionalizando os acordos celebrados entre este e os segurados, recebendo e intermediando valores que importaram enriquecimento ilícito. Repiso que a efetiva responsabilidade de cada réu será devidamente esmiuçada quando da análise do mérito da ação, bastando, para efeito de legitimidade passiva, indícios da participação no evento que se reputa lesivo aos interesses públicos. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise dos requisitos para recebimento da petição inicial. A propósito, é entendimento assente no E. STJ a necessidade de constar da inicial da ação de improbidade descrição clara (suficiente) da conduta de improbidade, sem, todavia haver necessidade de se individualizar de maneira matemática a conduta de cada autor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. (...) 3. O patrimônio público é bem difuso por excelência. Sua proteção é simultaneamente dever e direito de todos e, por isso mesmo, apresenta-se como um dos pilares da ordem republicana instituída pela Constituição de 1988. 4. Condutas ímprobadas podem ser deduzidas em juízo por meio de Ação Civil Pública, não havendo incompatibilidade, mas perfeita harmonia, entre a Lei 7.347/1985 e a Lei 8.429/1992, respeitadas, os requisitos específicos desta última (como as exigências do art. 17, 6). 5. A Ação Civil Pública é instrumento processual ao qual é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios). 6. Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados. 7. In casu, o Tribunal de origem consignou que a descrição dos fatos contida na exordial é suficiente para indicar atos de improbidade administrativa por dano ao Erário e que o Parquet a instruiu com documentos hábeis à comprovação das suas alegações. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200800592838, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 23/04/2009 - destaques nossos) No ponto, quanto à descrição das condutas atribuídas aos requeridos, analisando os termos da inicial, vejo imputação clara de atos de improbidade a cada um deles, conforme já destacado pela decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos réus. Consta no relatório da Corregedoria Regional do INSS de 26/08/2011 (fl. 182/185 - volume 1) que foi apurada administrativamente a concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, todos concedidos pelo servidor Clodoaldo de Oliveira, com apresentação de documentos falsos para comprovação de vínculos (fl. 182 e 184), que tiveram a Sra. Silvana Patricia Hernandes como procuradora (fl. 182/184) e que foram requeridos através do Sindicato Sinconete (fl. 185). Em outro relatório da Corregedoria Regional do INSS, de 01/09/2011 (fl. 187/189 - volume 1), consta que foi apurada administrativamente a concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, todos concedidos pelo servidor Alexandre Rodrigues, com apresentação de documentos falsos para comprovação de vínculos (fl. 187 e 189), alguns com a Sra. Silvana Patricia Hernandes como procuradora (fl. 182/184) e que foram requeridos através do Sindicato Sinconete ou do Sr. Lourival (fl. 185). Tais fatos restaram evidenciados pelos depoimentos colhidos na via administrativa, nos quais os segurados confirmaram que não trabalharam nas empresas que tiveram a documentação com suspeita de irregularidade, que não compareceram à agência para requerer os benefícios e que tiveram a intermediação de Lourival, Djalmir e do Sindicato para concessão dos benefícios (fl. 279/313 e 337/342, 353/356, 358/362, 397/401, 407/415, 450/452 - volume 2). Colhido o depoimento dos funcionários Clodoaldo de Oliveira (fl. 545/556 - volume 3) e Alexandre Rodrigues (fl. 560/570 e 608/609 - volume 3), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) reputou que os interrogatórios não foram convincentes em justificar as ações por eles promovidas nos benefícios (fl. 610 - volume 3), promovendo seu indiciamento (ultimção de instrução às fls. 611/633 - volume 3). No relatório de fl. 675/760 (volumes 3 e 4) foi sugerido pelo CPAD a aplicação de pena de demissão aos servidores e no parecer n.º 118/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU (fl. 779/810 - volume 4) constou que os documentos admitidos pelos funcionários apresentavam indícios inequívocos de adulteração e que suas condutas reiteradas e com um mesmo modus operandi revelou a caracterização do dolo (...) é possível identificar nos processos concessórios uma série de elementos que delimitam, com segurança, a caracterização do dolo, tais como a reiteração de condutas em inúmeros benefícios sendo o mesmo modus operandi e a presença de diversas categorias de irregularidades num mesmo processo, a afastar a possibilidade de mero equívoco (...) - fl. 808 (volume 4). Os servidores foram demitidos por meio de Portarias publicadas março/2014 (fl. 814/815 - volume 4). Além da conduta dos servidores apurada no processo administrativo disciplinar, os documentos também evidenciam a participação dos corréus Lourival e Djalmir, citados nos depoimentos testemunhais como intermediários na concessão dos benefícios. Embora os segurados não tenham tido contato direto com a corré Patricia (procuradora na maioria dos casos de irregularidade apurados), sua formação profissional e a quantidade de processos em que atuou como procuradora (no mínimo 14 - fl. 182/184 e 187/188 - volume 1) são incompatíveis com a alegação de que apenas assinava procurações em branco para ajudar uma amiga doente a não pegar filas no atendimento. Verifico que também estão em tramitação as Ações Penais nºs 0002934-62.2012.403.6119 (fl. 4781/4795 e 5006/5014 - volumes 20 e 21) e 0007751-04.2014.403.6119 (fl. 5875/5879 - volume 24) em face de Silvana Patricia Hernandes e Djalmir Ribeiro Filho, com recebimento da denúncia pelo juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos; a Ação Penal nº 004776-77.2012.403.6119 em face de Silvana e Djalmir com recebimento da denúncia pelo juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 5063/5068, 5229/5240, 5244/5245 e 5870/5873 - volumes 21 e 24); a Ação Penal nº 0001837-27.2012.403.6119 em face de Silvana e Djalmir em tramitação pelo juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 5242 - volume 21). Consta à fl. 900 (volume 4) que os prejuízos causados pelas concessões indevidas foram restituídos apenas em parte pelos segurados. Assim, as acusações formuladas na inicial encontram respaldo em robustas provas colhidas durante a fiscalização interna levada a efeito pela Previdência Social, evidenciando fundados indícios de responsabilidade dos réus na implantação irregular de diversos benefícios previdenciários, em prejuízo do patrimônio público, a evidenciar a prática de atos de improbidade administrativa. Destaco, ainda, que para recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa basta que existam indícios suficientes da existência do ato de improbidade, nos termos do que dispõe o 6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, verbis: Art. 17. A ação principal que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) 6o A ação será instruída com documentos ou

justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) Nesse sentido orientam-se as decisões do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACADA, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente, o fundamento da decisão agravada, referente à tese de afronta ao art. 535 do CPC/1973, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 182/STJ, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/08/2013). 3. A decisão que recebe a petição inicial não representa cognição exauriente acerca da efetiva prática de ato de improbidade administrativa, mas apenas fase inicial de todo o deslinde probatório da demanda, motivo pelo qual não se exige, nesta etapa, a demonstração cabal dos fatos narrados na petição inicial. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de que não há ausência de fundamentação a postulação para sentença final da análise da matéria de mérito (AgInt no AREsp 910.840/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2016). 5. Havendo indícios bastantes da existência do ato de improbidade histórico pelo Parquet autor, o encaminhamento judicial deverá agir em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador. 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 858.446/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 02/02/2018 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 654/655): a) (...) verifica-se nos autos que o ora agravado ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, argumentando que os agora agravantes e interessados celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios sem licitação, por inexigibilidade, mas sem respaldo legal para tanto; b) Vale ressaltar que, diante do conjunto probatório acostado aos autos, não há como se falar, de plano, da inexistência de conduta ímproba por parte dos agravantes e interessados, o que justifica o recebimento e o processamento da ação para que seja oportunizado às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório. 2. Entretanto, apesar das alegações do recorrente, não houve impugnação dos referidos fundamentos, os quais devem ser considerados aptos, por si só, para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STJ. 3. Outrossim, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo deve ser mantida em todos os seus termos, pois existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Além disso, deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda. 4. Assim, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal a quo reconheceu a presença de indícios de prática de ato de improbidade aptos a autorizar o prosseguimento da ação civil. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPROBIDADE. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. SEQUESTRO CAUTELAR DOS BENS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. A recorrente insturgesse contra acórdão do Tribunal Regional Federal, que manteve recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública por improbidade administrativa relacionada a suposto esquema de corrupção constatado na Procuradoria do INSS de Mato Grosso, envolvendo o favorecimento de advogados e empresas devedoras da referida autarquia com a emissão indevida de certidões negativas de débito, ou positivas com efeitos negativos. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Descabe analisar a alegada violação do princípio constitucional do juiz natural, em virtude de composição de Turma julgadora majoritariamente formada por juizes convocados, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedente do STJ. 4. As pessoas jurídicas que participem ou se beneficiem dos atos de improbidade sujeitam-se à Lei 8.429/1992. 5. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, documentos ou justificação que contenham indícios suficientes do ato de improbidade (art. 17, 6). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 6. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações, clara e inequivocamente, temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância ao princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ. 7. Se não se convencer da inexistência do ato de improbidade administrativa, da flagrante impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado deve receber a petição inicial (art. 17, 8º). 8. Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em inquérito policial, as quais deverão ser submetidas ao contraditório durante a fase instrutória. 9. Embora a determinação judicial de interceptação telefônica somente caiba no âmbito de inquérito ou instrução criminal (Lei 9.296/1996), isso não impede que, a partir da sua realização, haja pertinente utilização como prova emprestada em Ações de Improbidade que envolvem os mesmos fatos, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. 10. Entendimento que segue a mesma lógica da jurisprudência do STJ e do STF, que admitem o aproveitamento da interceptação telefônica em processos administrativos disciplinares. 11. A decisão do Juízo de 1º grau especificou a determinação de sequestro de bens apenas do Procurador do INSS que figura como réu, faltando interesse recursal pela empresa recorrente nesse ponto. 12. Em obiter dictum, tal medida insere-se no poder geral de cautela do magistrado e está expressamente prevista no art. 16 da Lei 8.429/1992, podendo ser determinada incidentalmente e antes mesmo do recebimento da petição inicial, se verificada a presença dos seus requisitos. Precedentes do STJ. 13. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 14. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200900233370, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/04/2011 - destaque) Da análise dos autos, como já explanado, vejo que a inicial está suficientemente instruída com documentos que demonstram a necessidade de seu recebimento e prosseguimento do feito, porquanto os indícios da prática dos atos ímprobos encontram-se evidenciados, seja nos processos administrativos ou nos criminais. Quanto à descrição das condutas atribuídas aos requeridos, analisando os termos da inicial, verifico imputação clara de atos de improbidade. Em resumo: ALEXANDRE RODRIGUES: servidor federal do INSS à época, atuando desde a habilitação até a concessão final dos benefícios, permitindo que terceiro protocolizasse requerimento administrativo de aposentadoria sem o devido instrumento de procaução ou agendamento eletrônico, culminando na concessão irregular de benefícios previdenciários. O INSS aponta violação aos arts. 10, caput, I, VII, X e XII e art. 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92. CLODOALDO DE OLIVEIRA: servidor federal do INSS à época, por deixar de cadastrar no sistema Prisma a procuradora Silvana Patrícia Hernandes Lopes, protocolizando e concedendo requerimentos de benefícios indevidos. O INSS aponta violação aos arts. 10, caput, I, VII, X e XII e art. 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92. DJALMIR RIBEIRO FILHO: por, em conluio com ex-servidores e terceiros, exercer a intermediação e captação de segurados visando a concessão fraudulenta de benefícios, tendo recebido vantagem econômica e falsificado laudos e carteiras de trabalho. O INSS aponta violação aos arts. 9º, caput, IX e 10, caput, I, VII, X e XII, da Lei nº 8.429/92. LOURIVAL MARTINS ALMEIDA: por, em conluio com ex-servidores e terceiros, exercer a intermediação e captação de segurados visando a concessão fraudulenta de benefícios, tendo recebido vantagem econômica e falsificado laudos e carteiras de trabalho. O INSS aponta violação aos arts. 9º, caput, IX e 10, caput, I, VII, X e XII, da Lei nº 8.429/92. SILVANA PATRÍCIA HERNANDES LOPES: por, em conluio com ex-servidores e outros, apresentar requerimentos administrativos, como procuradora, instruídos com documentação fraudulenta. O INSS aponta violação ao art. 10, caput, I, VII, X e XII da Lei nº 8.429/92. O INSS aponta, ainda, violação ao art. 11, caput, da LIA, pelas condutas dos réus descritas na inicial. De fato, o texto constante da inicial é suficientemente claro ao sustentar que os requeridos agiram irregularmente, preocupando-se em apresentar elementos que alcerçam tal imputação. Disso tudo, vejo configuração, em tese - a ser comprovado após término de instrução -, de atos de improbidade dos requeridos, existindo descrição suficiente de conduta aparentemente típica de improbidade, não verificando, no ponto, nem inépcia da inicial, nem ilegitimidade passiva. Destaco, ainda, que os resultados das ações penais nºs 0004776-77.2012.403.6119, 0002934-62.2012.403.6119, 0005188-37.2014.403.6119 e 0001837-27.2012.403.6119 (fls. 6875/6892) e do processo administrativo vêm corroborar a necessidade do recebimento da presente inicial, pois devidamente evidenciada a prática de atos ímprobos, seja pelos ex-servidores públicos federais - peças essenciais ao funcionamento da organização criminosa - seja pelos demais integrantes do esquema, os quais, igualmente, respondem por improbidade administrativa, pois teriam sido coniventes com o agente público, concorrendo para a concretização dos atos ímprobos que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, além de violar os princípios que regem a Administração Pública (arts. 10 a 12 da LIA), nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Friso, por fim, que em se tratando de atos de improbidade que causam dano ao erário, a responsabilidade dos réus é solidária no ressarcimento do dano causado e dos valores ilícitamente auferidos - atentando-se, inclusive, ao disposto no art. 942 do Código Civil - consoante já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO ÍMPROBO E A PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra os ora agravantes e outros, objetivando a condenação dos réus à restituição aos cofres públicos dos recursos desviados por intermédio da subcontratação das ONGs INEP, INAAP, IBDT e CBDDC pela FESP (à exceção dos danos decorrentes do Projeto Saúde em Movimento); às sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de contrator com o Poder Público; pagamento de indenização por danos morais difusamente suportados pela coletividade. 2. (...) (...) 11. Ademais, cabe destacar que a orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, a responsabilidade entre os agentes ímprobos é solidária, o que poderá ser reavaliado por ocasião da instrução final do feito ou ainda em fase de liquidação, inexistindo violação ao princípio da individualização da pena (AgRg no REsp 1.521.595/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.11.2015). 12. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 201600435851, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 29/11/2016 - destaque) Possível, portanto, o recebimento da inicial, que não se mostra defeituosa. Ante o exposto, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL em relação aos réus ALEXANDRE RODRIGUES, CLODOALDO DE OLIVEIRA, DJALMIR RIBEIRO FILHO, LOURIVAL MARTINS ALMEIDA e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES LOPES, devidamente qualificados na inicial. Citem-se os réus, na forma do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92, para os atos e termos da ação proposta, expedindo-se o necessário para a concretização, ficando os réus cientes de que, não contestado o pedido (art. 335, CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, atentando-se ao prazo em dobro devido à pluralidade de réus, bem assim da atuação da Defensoria Pública da União. Publique-se. Intimem-se e cumpram-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006362-13.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO DONIZETI DE LIMA SOUZA

Deiro o pedido formulado à fl. 72. Expeça-se nova carta precatória nos termos do despacho de fls. 23/25. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Deiro o pedido formulado à fl. 131. Expeça-se mandado nos termos do despacho de fl. 107 no endereço fornecido à fl. 131. Int.

MONITORIA

0001899-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIAN MACHADO BREVIGLIERI

Deiro o pedido formulado à fl. 70. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado no endereço fornecido à fl. 70, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentarem (em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, identificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

MONITORIA

0008157-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO CEZARINI FESTA

DECISÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 45.329,89, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. Citado, o réu apresentou embargos, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) aplicação de juros acima da média de mercado; c) ilegalidade das cláusulas 14ª e 17ª do contrato (juros capitalizados, pena convencional e demais encargos); e d) vedação ao estímulo ao superendividamento (fls. 32/45). Intimada a CEF, manifestou-se sobre os embargos, a CEF quedou-se inerte (fls. 46/46v). Em audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 56). Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização

do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade real. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que o réu está sendo patrocinado pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 45.329,89 (se em consonância com o contrato firmado pelas partes). O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos nas fls. 10/13. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo autor. Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; c) a taxa de juros aplicada é compatível com a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações dessa natureza (no período de normalidade contratual e após o inadimplemento)? Estabelecer comparativo; d) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?; e) houve cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo? e f) houve aplicação da pena convencional de demais encargos previstos na cláusula 17ª do contrato? III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do perito, intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se concordam com apresentação de parecer técnico a seu cargo, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 472 do CPC, ou com a inquirição de especialista (a se indicado pelas partes) consoante art. 464, parágrafos 2º e 3º do CPC e/ou em indicação de perito escolhido em comum acordo, conforme art. 471, CPC, em substituição à conclusão da perícia judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 132/133. Expeça-se carta precatória visando à imissão do autor na posse do imóvel indicado na inicial. Defiro, desde já, a desocupação forçada do imóvel, caso o oficial de justiça constate a ocupação irregular, devendo os ocupantes serem intimados a desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais será providenciada a desocupação forçada. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E FUNDICAO X REAL ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES)

: Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE à parte ré REAL ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA para que especifique as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, a partes deverá indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-49.2013.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP079791 - ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES)

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0008753-43.2013.403.6119 - LEOMAR DE BARROS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

ciência aos autores acerca dos documentos juntados às fls. 273/278, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 309: apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos dos valores que julga devido pelo executado, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-92.2015.403.6119 - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões por parte do autor (fl. 365-v), nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-32.2015.403.6119 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos dos valores que julga devido pelo executado, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 530/541, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006386-75.2015.403.6119 - PAULA PEDROSA SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se às partes, sucessivamente, primeiro o autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela parte contrária.

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-22.2015.403.6119 - CINTIA GOMES DA SILVA - ME(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vista à ré (CEF) acerca da petição e documentos juntados às fls. 257/519, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-40.2015.403.6119 - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 115/119, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002633-76.2016.403.6119 - MARCOS GOMES DE SOUZA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+.....1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 272. Oficie-se à empresa SER no endereço do escritório da empresa (Rua dos Italianos, 287, São Paulo, SP, CEP: 01131-000). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-06.2016.403.6119 - ELZO FLORENCO DA SILVA NETO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 309: apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos dos valores que julga devido pelo executado, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006140-50.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência e manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício juntado às fls. 185/187, bem como, das fls. 163/178 e requerimento de outras provas que entenderem pertinentes. Nada requerido, conclusos para julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005852-34.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões por parte do embargante (fl. 50-v), nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, a guarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005923-65.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-72.2014.403.6119 ()) - ISRAEL FERNANDES BARRETO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

DECISÃO: Acolho a petição de fls. 32/39 como emenda à inicial. O embargante reitera pedido de tutela de urgência para suspensão da execução e exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 10 e 72). Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido para verificação da documentação do embargante, vislumbro presente o periculum in mora, evidenciado na probabilidade de dano, em decorrência dos efeitos da execução em curso. Nos termos do artigo 919, CPC, como regra os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido, a pedido do embargante, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, CPC). São três, portanto, os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo: a) Expresso requerimento do embargante; b) Presença dos mesmos requisitos previstos para o deferimento da tutela provisória; c) prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, vejo que a execução não se encontra garantida, fato que impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista a expressa vedação legal. Todavia, entendo que seria excessivamente penoso exigir do embargante que garantisse a execução no montante de R\$ 159.012,92, para somente assim obter a suspensão da execução com relação a ele. Desta forma, entendo cabível, a fim de evitar maiores prejuízos ao embargante, a concessão de tutela de urgência, como meio de salvaguardar o direito alegado nos embargos. Isso porque a situação é peculiar, pois o embargante alega que não possui qualquer relação jurídica com a CEF, afirmando que seus documentos foram indevidamente utilizados. Nestes termos, passo à análise da presença dos requisitos constantes do art. 300 do CPC. Vislumbro presente a verossimilhança das alegações do embargante. Da análise da documentação trazida aos autos, é possível verificar que o documento de identidade apresentado à CEF para efetivação da operação de crédito é substancialmente divergente daquele juntado pelo autor. A fotografia demonstra que são pessoas distintas; as anotações relativas ao doc. origem são diferentes, além disso não consta dígito no número do documento de identidade apresentado à CEF. Anoto, ainda, que do confronto entre a assinatura constante do RG do embargante com aquela aposta no contrato firmado também são diferentes (fl. 50 da execução em apenso). Destaco, ainda, que o embargante demonstrou que perdeu seus documentos no ano de 2007 (anteriormente ao contrato em cobrança firmado em 2011). Além disso, ajuizou ação contra o Banco Itaú, por situação semelhante à aqui versada (fls. 18/22), bem como pleiteou anulação, por vício, de sua inscrição como empresário ou firma individual (fl. 23). Assim, entendo demonstrada a probabilidade do direito invocado. Por seu turno, o perigo de dano é evidente, diante dos efeitos negativos decorrentes da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Nesses termos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão das anotações nos órgãos de proteção do crédito relativamente ao débito objeto da execução de título extrajudicial nº 0004927-72.2004.403.6119 (Cédula de Crédito bancário nº 21.3019.556.0000001-72), bem como de quaisquer atos constitutivos na execução em apenso, relativamente ao embargante. Dê-se imediata ciência à CEF para que tomem as providências necessárias para a comunicação de baixa das anotações do contrato em questão relativamente ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Reitere-se o ofício ao Instituto de Identificação Pedro Mello da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia para que forneça os dados cadastrais e demais itens de identificação do embargante, bem como para que se manifeste sobre a emissão do documento apresentado à CEF de fl. 15, bem assim o documento de identidade do autor de fl. 93, cujas cópias já lhe foram enviadas. Deverá constar do ofício a advertência de que o descumprimento da ordem judicial importará em imposição de multa (arts. 77, 378, 380 do CPC), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Ante o endereço fornecido, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória no endereço fornecido à fl. 244, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

Ante os endereços fornecidos à fl. 138, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), expedindo o necessário, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Retire, à parte autora, a carta precatória, em secretaria, promovendo seu andamento e comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALEXANDER DE SOUZA

Defiro o pedido formulado às fl. 103/105. Expeça-se mandado nos termos do despacho de fl. 74 nos endereços fornecidos à fl. 104. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003563-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Defiro o pedido de fl. 66. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 96 nos endereços fornecidos à fl. 129, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003575-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JORGE CARLOS DE SOUZA

Defiro o pedido formulado às fls. 70/71. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho de fl. 49, nos endereços fornecidos à fl. 71, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das mesmas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA X LORIDES LUIZ CAMBRUSSI X NATAL VAZ DE LIMA

Indefiro o levantamento do valor bloqueado, uma vez que não houve intimação do executado. Tendo em vista os endereços fornecidos às fls. 395/396, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, CONSIGNANDO-SE QUE FOI PEOCEDIDO ARRESTO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN NO VALOR DE R\$ 416,20, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008094-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ARESTIDES DE OLIVEIRA - ME X ARESTIDES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 132/135. Neste sentido, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado nos endereços fornecidos à fl. 133, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos

termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009671-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Defiro o pedido formulado à fl. 101.Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 67 no endereço fornecido à fl. 101. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009672-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Defiro o pedido formulado à fl. 111.Expeçam-se mandado e carta precatória nos termos do despacho de fl. 58 nos endereços fornecidos à fl. 111. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003997-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Defiro o pedido formulado à fl. 193.Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 163 nos endereços fornecidos à fl. 193.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004529-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

Defiro o pedido formulado à fl. 115.Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 83 nos endereços fornecidos à fl. 115.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004911-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA SGP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA X DANIELA TEIXEIRA

Ante os endereços fornecidos à fl. 138, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), expedindo o necessário, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005264-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Defiro o pedido de fls. 151/152. Neste sentido, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 152, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005230-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALADARIO PEIXOTO X ANA GABRIELA RATZINGER

Defiro o pedido formulado à fl. 86.Expeçam-se mandado e carta precatória nos termos do despacho de fl. 59 nos endereços fornecidos à fl. 86.Providencie, à parte autora, a retirada da Carta Precatória em secretaria, promovendo seu andamento e comprvando nos autos a sua distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005252-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 78.Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 47 no endereço fornecido à fl. 78. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006894-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CEZAR ALE - ME X FELIPE CEZAR ALE

Defiro o pedido formulado às fls. 113/114.Expeça-se mandado nos termos do despacho de fl. 63 nos endereços fornecidos à fl. 114.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009376-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

Defiro o pedido formulado à fl. 45, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado no endereço fornecido à fl. 45, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

NOTIFICACAO

0002195-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Defiro o pedido de fl. 75/76 e, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), nos endereços fornecidos às fls. 75/76, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000415-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000415-9) - O MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP118607 - ROSELI CERANO E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X O MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM

Reconsidero o despacho de fl. 312.Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, art. 3º, parágrafo 2º, devendo o mesmo ser diretamente encaminhado ao Município de Biritiba Mirim.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003446-94.2002.403.6119 (2002.61.19.003446-2) - MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Considerando a inércia da executada com relação ao pagamento do montante pleiteado pela INFRAERO, cumpra-se o despacho de fl. 311, expedindo-se carta precatória para cumprimento de mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).

Quanto ao Estado de São Paulo, INTIME-SE o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Anote-se o Estado de São Paulo como requerido nestes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003424-21.2011.403.6119 - ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS S/A

Defiro o pedido formulado à fl. 383.Oficie-se a fim de que se proceda à inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, 3º, do código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do débito no endereço fornecido à fl. 385. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017137-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017137-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X ASSOCIACAO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004406-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 126/128.

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, ante a devolução da r. correspondência, expeço novo ofício ao endereço atualizado da operadora CLARO S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIGUEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vejo dos autos que o Banco do Brasil liberou indevidamente valores ao autor, desconsiderando a ordem de arresto dos valores por ordem do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, bem como o expresso teor dos Alvarás de Levantamento de fls. 630/631.

Assim, tratando-se de erro da instituição bancária, tem o dever de cumprir a transferência, para o Juízo Estadual, do valor relativo ao arresto determinada na fl. 647, independentemente da devolução do valor indevidamente recebido pelo beneficiário.

Assim, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que cumpra a determinação de fl. 647, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa e demais sanções cíveis e criminais, devendo comprovar nos autos a realização da transferência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011437-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011437-3) - RAIMUNDO ALVES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

RAIMUNDO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008495-67.2012.403.6119 - ATSUSHI KAMIKAWACHI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009769-66.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008679-86.2013.403.6119 - LUIZ EDIMILSON E SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDIMILSON E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66618CB93>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 13575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006977-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Intime-se para apresentação das respectivas razões, no prazo legal devendo especificar se o recurso abrange o réu Sebastião de Paula Ferraz Neto, o qual foi absolvido.

Não havendo interposição de recurso em relação à sentença absolutória do réu Sebastião de Paula Ferraz Neto, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD para fins de registro, bem como ao SEDI para as devidas anotações.

Com a juntada das razões de recurso, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 13560

CARTA PRECATORIA

0003542-84.2017.403.6119 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Ofício-se à Central de Penas e Medidas Alternativas do Fórum Criminal da Barra Funda para que informe se a entidade ABC Vida Carente Associação possui vínculo em seus cadastros. Providencie o apenado a juntada nos autos, no prazo de 10 dias, dos comprovantes de pagamento das parcelas mensais referentes às penas de multa e prestação pecuniária. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0009418-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009418-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO HURTADO RAMOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Vistos em inspeção.

Autos desarchiveados.

Defiro vista à parte interessada pelo prazo de 05 dias.

Após, caso nada seja requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001970-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANGELO CARMONA(SP097375 - ROMULO AUGUSTO ROMERO FONTES)

Vistos em inspeção.

Fls. 117/124: Defiro a substituição da pena de prestação pecuniária por outra prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo da pena laboral anteriormente imposta. Adite-se à deprecata.

Após, sobreestrem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0005480-56.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO)

Vistos em inspeção.

Ante a certidão de fl. 202 dos autos em apenso, intime-se a defesa do executado para que informe, no prazo de 10 dias, o novo endereço para intimação.

Sem prejuízo, providencie a secretaria os cálculos de liquidação das penas substitutivas.

Com as informações requeridas, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0008941-36.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO)

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008941-36.2013.403.6119, pela qual GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES foi condenada à pena de 04(quatro) anos, 05(cinco) meses e 10(dez) de reclusão e ao pagamento de 73(setenta e três) dias-multa. Cálculo da pena de multa, custas e detração penal às fls. 92/93. Audiência Admonitória realizada em 25/02/2016 (fl. 117), oportunidade em que observada à detração penal foi aplicado, à apenada, o regime aberto de cumprimento de pena. Juntada do comprovante do pagamento das custas (fls. 127) e da pena de multa (fls. 129 e 133). Certidão de antecedentes criminais às fls. 160/164. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade da executada pelo cumprimento integral da pena. Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena imposta, conforme documentos juntados aos autos. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES, brasileira, solteira, portador do RG nº 42.209.014-1 e do CPF nº 334.994.878-29, nascida aos 25/12/1983, filha de Dalvinir Rodrigues de Souza e Maria Adalgisa dos Santos Rodrigues. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0006664-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ATAIDE DE LIMA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Fls. 136 e 197/200: Expeça-se alvará de levantamento, em prol da Advogada Dulcineia Nascimento Zanon Terencio, da quantia de R\$ 4.952,76 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado, depositado à fl. 69, intimando-a em seguida para a sua retirada, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a sua expedição.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0012164-26.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ENEDIR PEDRO VIEIRA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a apenada, por intermédio de suas representantes, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 04 de julho de 2018, às 14:00 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valores calculados à fl. 116.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000935-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDVAL FERREIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)

Vistos em inspeção.

Defiro a prorrogação requerida às fls. 85/86, devendo o apenado, no prazo de 72 horas após o ato, juntar nos autos os comprovantes de pagamento.

Com o decurso do prazo, independentemente de manifestação, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002132-88.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-66.2010.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ZEV FISCHER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Defiro a dilação requerida à fl. 63.

Com o decurso, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 13570

MONITORIA

0001896-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

Defiro o pedido formulado à fl. 55. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória e mandado nos endereços fornecidos à fl. 55, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

MONITORIA

0005927-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 91. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória no endereço fornecido à fl. 91, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007533-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA

Deiro o pedido formulado à fl. 73.Expeçam-se mandado e carta precatória nos termos do despacho inicial nos endereços fornecidos à fl. 73.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001771-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Deiro o pedido formulado às fls. 171/172.Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho de fl. 145 nos endereços fornecidos 172, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das mesmas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002988-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA DA SILVA PEREIRA

Deiro o pedido formulado à fl. 65, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória no endereço fornecido às fls. 65, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaiando esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000381-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOME X OLAV STEINHNOFF

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005822-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de arresto de bens em nome do executado, uma vez que constam endereços ainda não diligenciados às fls. 48 e 51 dos autos. Neste sentido, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória nos endereços fornecidos às fls. 48 e 51, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaiando esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004872-53.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FRANCISCO GEOVANE FIDELIS COMERCIO - ME X FRANCISCO GEOVANE FIDELIS

Deiro o pedido formulado à fl. 68.Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 45 nos endereços fornecidos à fl. 68.Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CAUTELAR INOMINADA**0022093-11.2000.403.6119** (2000.61.19.022093-5) - SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda em prol da União dos valores totais depositados nas contas de números 635-4042-00000002-8 e 635-4042-00000003-6, no prazo de 10 (dez) dias, informando-se a este Juízo.Após, vista à União.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009968-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intime a(s) parte(s) autora para o que segue: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003967-48.2016.403.6119** - SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Deiro o pedido formulado às fls. 565/568.Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 553 visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito indicado à fl. 568.Com o retorno da carta precatória, vista à União.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0007513-48.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDA DA SILVA COELHO

Expeça-se nova carta precatória, devendo a mesma ser encaminhada via malote juntamente com as guias apresentadas.Int.

Expediente Nº 13576**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001936-21.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OLENA ALEKSIELEVA(SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

Fl. 229 - Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Fl. 248 - Ciência ao Ministério da Justiça acerca da referida decisão, servindo a presente como Ofício.

Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 13577**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012344-52.2009.403.6119** (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI(RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA E RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA) X ARIELSON OMIZZOLO(RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA E RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X HONORINO LAZZAROTTO(RS073364 - JUREMA MARIA ZAFFARI)

Intimem-se novamente as defesas dos réus CARLOS GONÇALVES FERREIRA, LUIS GUSTAVO ZANCHETTI, ARIELSON OMIZZOLO e HONORINO LAZZAROTTO para que apresentem contrarrazões recursais.

Recebo os recursos de apelação dos réus JOSÉ CARLOS GRANETO, JOSÉ BERNARDO SOBREIRA, LUIS GUSTAVO ZANCHETTI e ARIELSON OMIZZOLO, cujas razões serão apresentadas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu CARLOS GONÇALVES FERREIRA às fls. 1451/1457.

Intime-se o Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Considerando a certidão de fl. 1381, depreque-se novamente a intimação do réu HONORINO LAZZAROTTO acerca da sentença proferida.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 19/08/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de prova o autor requereu a realização de perícia. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida a realização da perícia técnica.

Juntado laudo pericial judicial, deferindo-se prazo para manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares do autor (DOC 4306262 - Pág. 1), uma vez que os pontos questionados já se encontram esclarecidos no Laudo.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...). ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estende ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

A parte autora pretende o enquadramento do período de 25/08/1987 a 19/08/2016 (DER) trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metró), como Menor praticante/mensageiro/ajudante de manutenção/Eletricista Pleno/ Eletricista de Manutenção /Oficial de Manutenção Industrial (DOC 1342008 - Pág. 24 e ss., DOC 2258553 - Pág. 2 e ss. e DOC 4119631 - Pág. 1 e ss.)

Quanto à exposição a agentes agressivos esclareceu o perito judicial:

O REQUERENTE trabalhou exposto a agentes insalubres e perigosos, vide item 11 e 12 sobre agentes de condições especiais e a conclusão sobre o uso de EPI. PORTANTO, TRABALHOU EXPOSTO AOS AGENTES ABAIXO ESPECIAIS:

- **Ruído, durante o período de contrato laboral no período de 10/01/1990 a 31/07/1997, nos termos da Portaria 3214/78 - NR-15 e seu anexo 1 sobre insalubridade de grau médio e do DECRETO Nº3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.**

- **Hidrocarbonetos aromáticos, durante o período de contrato laboral no período de 10/01/1990 a 31/07/1997, nos termos da Portaria 3214/78 - NR-15 e seu anexo 13 insalubridade de grau médio e do DECRETO Nº3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.**

- **Óleos minerais, durante o período de contrato laboral no período de 10/01/1990 a 31/07/1997, nos termos da Portaria 3214/78 - NR-15 e seu anexo 13 insalubridade de grau máximo e do DECRETO Nº3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.**

- **Periculosidade por electricidade pelo anexo 4 da NR 16 e pelo decreto 53.831/64, durante o período de contrato laboral no período de 10/01/1990 até as atividades executadas na última função exercida pelo requerente de oficial de manutenção da**

área elétrica (função de presente data).

(...)

Período de 10/01/1990 a 31/07/1997:

Níveis de ruído na área produtiva: entre 70 dB(A) a 123,1 dB(A).

Dosimetria normalizada de 113,5 dB(A) para atividade única de sopragem executada de 40 minutos a 1 hora.

Nível normalizado de exposição - NEN de ruído na área produtiva: 86,69 dB(A)

Período de 01/08/1997 até presente data:

Nível normalizado de exposição - NEN de ruído na área produtiva: 80,32

Químicos sem necessidade de avaliação quantitativa.

Periculosidade acima de 250V.

(...)

Ruído, hidrocarboneto aromático e óleo mineral para o período de Período de 10/01/1990 a 31/07/1997 de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente. Periculoso por eletricidade no período de 10/01/1990 a 31/07/1997 de forma habitual e intermitente, porém de forma habitual e permanente no período de período de 01/08/1997 até presente data.

(DOC 4119631 - Pág. 30 e 33/34)

O ruído de 86,69 dB informado na documentação para o período de **10/01/1990 a 05/03/1997** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Nos demais períodos, o ruído informado é inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **10/01/1990 a 05/03/1997** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo **em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física”** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1: 03/06/2015)

A especialidade pela exposição, em condições prejudiciais à saúde, a **óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**, é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

O Laudo pericial atesta a exposição a “hidrocarboneto aromático e óleo mineral” de forma permanente e habitual no período de 10/01/1990 a 31/07/1997. Em relação ao uso de EPI informou não estar comprovado o fornecimento adequado pela empresa:

9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar 9.1.1 - quais eram esses equipamentos? 9.1.2 - Como uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)

R: Não é possível especificar exatamente o EPI uma vez que sua especificação e atestado de neutralização é dado pela consulta do número de certificação do EPI, sem o registro do mesmo no histórico laboral do requerente não é possível afirmar fornecimento adequado de EPI.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **10/01/1990 a 31/07/1997** em razão da exposição a **agentes químicos**.

A eletricidade consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64 da seguinte forma:

1.1.8. ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigosos.

(...)

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico “eletricidade”.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, **em recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCTIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

No período de **10/01/1990 a 31/07/1997** o perito informou que a exposição à eletricidade se dava de forma “intermitente” (DOC 4119631 - Pág. 34 – quesito 7), o que afasta a possibilidade de conversão do tempo como especial. Porém de 01/08/1997 a 19/08/2016 (DER) informou haver exposição de forma habitual e permanente à eletricidade superior a 250 volts (DOC 4119631 - Pág. 34 – quesitos 6.4 e 7).

Em relação ao EPI o perito esclareceu que “*não elimina a periculosidade*” (DOC 4119631 - Pág. 39 – quesito 12 do autor).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **01/08/1997 a 19/08/2016 (DER)** em razão da exposição à **eletricidade**.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 26 anos, 7 meses e 10 dias de serviço até a DER atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Reconhecido o direito ao pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido *successivo* formulado na inicial.

Destaco que o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, ainda que a comprovação do tempo especial tenha se dado apenas em juízo, consoante entendimento firmado no STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. **A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.** 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015) grifos nossos

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **10/01/1990 a 19/08/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (19/08/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias das iniciais dos autos apontados na certidão de ID 6509638, a fim de se verificar eventual prevenção.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de ITAQUAQUECETUBA- SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA MOD CPF/CNPJ: 10742371000100, Endereço: ESTRADA DOS ÍNDIOS, 1132, Bairro: JARDIM MOSSAPYRA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08588-000**; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARATVA - SP234570
RÉU: FABIANA CORREA DE SOUZA PIERATZKI

DESPACHO COM MANDADO

Vistos em inspeção.

CITE-SE o réu FABIANA CORREA DE SOUZA PIERATZKI, CPF 145.368.058-69, com endereço à RUA ELIAS ACRAS, 10, AP 02, Bairro: JARDIM SÃO JOSÉ, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07114-370, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/07/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3146A725E>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZA ELENA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGDA LUCIA RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a juntada do rol de testemunhas (id 6588147), informe, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se as mesmas comparecerão à audiência marcada para o dia 30/05/2018 às 16:00h por conta própria ou se fará necessária a intimação por este Juízo.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-47.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: SANDRO PECANHA
Advogado do(a) REQUERIDO: IDA MARINA DA SILVA - SP329560

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de eventual conciliação, bem como diante da disposição da CEF demonstrada na inicial, INTIME-SE o réu para que diga sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 13578

MONITORIA

0009121-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO MARCHETTE

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.430,07, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fs. 91 e 100), nomeando-se a Defensoria Pública da União - DPU para sua defesa (fl. 102). Embargos nas fs. 104/130, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; c) falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados antes da impropriedade no pagamento; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade de autotutela e cobrança de IOF e, f) afastamento das implicações civis da cobrança indevida. Pugnou pela realização de prova pericial. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou nas fs. 132/147. A DPU apresentou quesitos, em caso de deferimento da prova pericial (fs. 149/151). Passo ao saneamento do processo, na forma

preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnatura aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que o réu está sendo patrocinado pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 16.430,07 (se em consonância com o contrato firmado pelas partes). O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos nas fls. 09/17. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo réu. Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; c) houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?; d) a taxa de juros aplicada é compatível com a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações dessa natureza (no período de normalidade contratual e após o inadimplemento)? Estabelecer comparativo; e) houve cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo? e, f) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para consequente quanto à legitimidade do pleito inicial. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC), observando que a DPU já apresentou os quesitos nas fls. 152/153. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 10/12/2007. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 85/97). Réplica às fls. 110/114. A autora requereu a realização de perícia e oitiva de testemunha (fls. 06/07 e 114). O réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 151). Deferida a prova pericial (fl. 152). Após diversas diligências não foi possível a realização da perícia requerida, constando de fl. 210 que a unidade da empresa em que prestado o trabalho pela autora foi desativada em 2006. À fl. 212 a autora desistiu da realização da prova pericial, requerendo a intimação do representante da ré para entrega dos documentos mencionados à fl. 210. Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado à fl. 212 tendo em vista que dos autos já constam Laudos e formulários relativos à atividade especial que teriam sido fornecidos pelos empregadores (e juntados pela própria parte autora). Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596/14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AO 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:2012/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui inedito caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção

efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitado do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitado, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café de 05/03/1991 a 31/08/1999, como ajudante geral, ajudante de produção e auxiliar de produção (fs. 57/61, 63/65, 126/133b) Sara Lee Cafés do Brasil Ltda. de 01/09/1999 a 01/07/2006, como auxiliar de produção (fl. 62) O ruído informado na documentação para os períodos de 05/03/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/06/2006 (data em que entido o PPP) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 05/03/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/06/2006 em razão da exposição ao ruído. Por fim, o calor mencionado à fl. 62 se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 28 anos, 6 meses e 6 dias de serviço até a DER, fazendo jus à aposentadoria proporcional, já que contava com mais de 48 anos de idade e cumpriu o tempo de carência e o pedágio dispostos pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). Ressalto que em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de não ser possível a desaposentação. Assim, tendo em vista que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria desde 16/02/2009 (fl. 218), deverá optar expressamente pelo benefício que entende mais vantajoso, não sendo possível a percepção financeira de ambos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 05/03/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/06/2006, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (10/12/2007); c) CONCEDER a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, esclarecer se concorda com a cessação do atual benefício recebido visando a implantação da aposentadoria ora concedida. Havendo concordância da parte autora com a cessação do benefício, oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício, que também deve ser instruído com cópia da concordância expressada da parte. Caso não haja concordância da parte autora com a cessação do auxílio, restará prejudicado o deferimento da tutela. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Considerando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 16/02/2009 (fl. 218) na via administrativa, em liquidação de sentença, deverá a parte autora, expressamente, optar pelo benefício que entende mais vantajoso, não sendo possível a percepção financeira de ambos. Caso opte pelo benefício deferido na presente ação, em liquidação deverão ser descontados os valores já recebidos por meio do benefício em 143.726.227-6 (fl. 218). Após trânsito em julgado, intime-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJP. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a prioridade de transição. Anote-se. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-63.2016.403.6119 - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇADA VI FREIRE SOARES MARTINS e VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MRV ENGENHARIA, objetivando que se declare a rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado com a primeira requerida e do contrato n. 855553484107 celebrado com a CEF, com condenação: a) da primeira requerida (MRV): a) 1) à devolução de 90% dos valores pagos (R\$ 13.042,28) com correção e juros, a) 2) devolução dos valores pagos a título de assessoria imobiliária (R\$ 725,00) com juros e correção, a) 3) à devolução dos valores pagos a título de ITBI (R\$ 452,74) e da taxa de cartório (R\$ 58,87), com correção e juros; b) da segunda requerida (CEF): ao ressarcimento da taxa de evolução de obras (R\$ 1.299,63) acrescido de juros e correção. Pretendem, ainda, que se declare a inexistência da taxa de evolução de obras vencida em 25/01/2016 (R\$ 847,05) e demais vencidas. Em sede de tutela antecipada requereram a) que as réis sejam obstadas de levar a protesto ou registrar em qualquer órgão de restrição ao crédito, o nome dos autores, referente aos boletos discutidos na presente ação, até o deslinde final da presente; b) sejam declaradas nul as cláusulas 7ª e 4.1.7 do contrato particular de promessa de compra e venda celebrado com a MRV, bem como a cláusula 3, II do contrato 855553484107 celebrado com a CEF. Alegam que em 05/07/2015 assinaram contrato particular de promessa de compra e venda e contrato de mútuo com alienação fiduciária visando à aquisição de imóvel (apartamento). Afirmando que ainda não houve liberação do financiamento, pois o imóvel não foi entregue. Narram, no entanto, que vêm enfrentando dificuldades financeiras e entraram em contato com a MRV, visando à rescisão do contrato, que os orientou a procurar a CEF. A CEF, por sua vez, afirma que o contrato não pode ser rescindido. Sustentam a) que a jurisprudência vem admitindo o direito à rescisão contratual; b) abusividade na retenção superior a 10% (nulidade da cláusula 7ª); c) ilegalidade na cobrança da taxa de evolução de obra (nulidade da cláusula 4.1.7), por se referirem a juros cobrados pelos Bancos das Construtoras; d) ilegalidade na cobrança de taxas de assessoria; e) indevida cobrança do ITBI, tendo em vista que não ocorreu a transmissão do imóvel. Deferido parcialmente o pedido liminar para determinar a cessação das cobranças relativas ao compromisso de compra e venda com a MRV a partir de 26/01/2016 e do contrato 855553484107 celebrado com a CEF a partir de 31/03/2016, ficando vedada a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de prestações vencidas a partir dessas datas (fs. 50/53). Cancelada a realização da audiência de conciliação a pedido da CEF (fl. 67). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 69/81) afirmando que o término da obra ainda não ocorreu (por razões que fogem à sua responsabilidade) e, portanto, a amortização da dívida não se iniciou. Afirma que emprestou dinheiro aos autores que precisa ser restituído e que enquanto não entregue a obra, o contrato previa expressamente a cobrança de juros, atualização monetária, FGAB e taxa de administração. Esclarece que em caso de rescisão contratual exige que o mútuo anterior justificativa acompanhada de cópia dos contratos e do distrato com a construtora, não havendo que se falar em recusa de sua parte. Sustenta sua legitimidade para figurar no polo passivo no tocante a eventuais danos decorrentes do atraso na entrega da obra, denunciando a construtora MRV à lide. No mérito sustenta a inaplicabilidade do CDC, pacta sunt servanda, inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, inexistência de responsabilidade além do fornecimento de recursos financeiros, legalidade na cobrança de juros na fase de construção (juros de obra) e demais encargos que foram exigidos nos termos contratados. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal (fs. 90/99). Réplica às fs. 108/109. A MRV Engenharia apresentou contestação às fs. 110/126 afirmando que recebeu dos requerentes a quantia total de R\$ 146.491,42, sendo que deste valor, R\$ 132.000,00 referem-se ao montante liberado pela corré CEF. Alega que os autos não comprovaram a alegada dificuldade financeira e, ainda que fosse comprovada, não justificaria o desfazimento do negócio. Como são responsáveis pelo desfazimento do negócio, sustenta que os autores devem arcar as penalidades contratuais que foram estabelecidas de forma clara, de fácil entendimento e com observância dos termos da legislação. Afirma que não se opõe à rescisão contratual, desde que haja anuência da CEF. Na eventualidade de não se admitir a aplicação da multa compensatória, pleiteia a retenção sobre os valores pagos pelos autores em valor não inferior a 20% das prestações efetivamente pagas. Sustenta, ainda, a legalidade e regularidade na cobrança da ITBI, Taxa de Registro e taxa de cartório incorretamente denominados pela parte autora de taxa de assessoria imobiliária. Réplica às fs. 179/181. Encaminhado o processo à conciliação, esta restou infrutífera (fl. 194). Não foram requeridas provas pelas partes. Saneador às fs. 201, analisando-se as preliminares. Juntados documentos pela corré MRV às fs. 203/243, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 246), sendo prestados esclarecimentos pela corré MRV (fl. 247), mas decorrendo in albis o prazo deferido à corré CEF (fs. 248/256v). Relatório. Decido. Preliminares já apreciadas à fl. 201. A jurisprudência vem admitindo o direito à rescisão do compromisso de compra e venda, mesmo em caso de inadimplência da parte, conforme se depreende do enunciado da Súmula 543 do STJ. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. No caso em

apreço os autores não imputam descumprimento contratual aos réus, pleiteado a rescisão contratual por sua exclusiva vontade (dificuldades financeiras, segundo afirmado na inicial - f. 03v.), ou seja, está-se diante de hipótese de rescisão unilateral do contrato em virtude do arrependimento puro e simples. Pois bem, nos termos do art. 473, CC, a rescisão unilateral se opera mediante denúncia notificada à outra parte: Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. Os autores não juntaram aos autos documento que comprove a realização dessa denúncia aos réus. Porém, depreende-se de f. 38 (e-mail de resposta) que um requerimento foi efetivado à empresa MRV (registro da solicitação de rescisão com o n.º MRV-6180228-9HWTMH informado no e-mail enviado pelo MRV em 26/01/2016). Desse e-mail, não é possível depreender a alegada recusa da MRV em proceder à rescisão contratual. Observo, ainda, que os boletins de f. 39/41 são da CEF, a quem a notificação da pretensão de rescisão contratual não foi comprovada nos autos (ressalto que se trata de contratos distintos com empresas distintas, razão pela qual a notificação de uma não implica notificação da outra). Por outro lado, as rés, em contestação, não se opuseram ao direito de rescisão, mas trouxeram posicionamentos diametralmente divergentes para sua formalização: CEF afirma que depende da anuência da construtora e a construtora afirma que depende da anuência da CEF. No entanto, nenhuma das duas permite efetivação do pedido rescisório da parte, o que demonstra a necessidade do provimento judicial para o reconhecimento da procedência desse pedido. Conforme já mencionado na decisão liminar, devem ser cessadas as cobranças relativas às prestações do contrato com a MRV a partir de 26/01/2016 (data comprovada à f. 38, já que não apresentado outro documento que comprove a notificação em data anterior) e com a CEF a partir da citação (já que não comprovada a notificação da CEF em data anterior). Superado esse ponto, passo à análise dos demais questionamentos relativos a nulidades e abusividades nas previsões contratuais. Em relação à cláusula 7ª do compromisso de compra e venda o autor alega abusividade na pretensão de retenção superior a 10%. Com efeito, o contrato prevê a retenção de 8% do valor do contrato (f. 18v.), enquanto o autor sustenta como correta a retenção de 10% sobre os valores pagos (f. 04/05). É assente no STJ o entendimento de que quando a rescisão do contrato decorre por culpa do construtor/vendedor a restituição das parcelas pagas deve ocorrer pelo valor integral: AgRg nos EAg 616048/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006; REsp 644.984/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005; EDCI no REsp 620.257/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008; AgRg no Ag 830546/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007. Já quando a resolução do contrato ocorre a pedido do comprador, entende o STJ que há direito de retenção de parte do valor pago pelo vendedor como forma de recompor eventuais perdas e custos inerentes ao empreendimento; que é abusiva a incidência da multa sobre o valor total do imóvel, devendo esta incidir sobre o montante das prestações pagas e que o percentual dessa retenção pode variar entre 10% e 25% sobre as parcelas pagas pelo consumidor, conforme as circunstâncias do caso concreto: AGRÁVO REGIMENTAL EM AGRÁVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes. 1.1. Na hipótese, a discussão acerca do percentual de retenção aplicado no caso (15%) demanda reexame dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 2. A aplicação da Súmula 7 também impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 803.290/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - destaques nossos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA QUE AFASTOU SUA INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DOS VALORES JÁ PAGOS ADMITIDA. INDENIZAÇÃO POR USO DO IMÓVEL DEVIDA. PRECEDENTES. FIXAÇÃO A CARGO DO JUÍZO DE ORIGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS INDICADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. Nas hipóteses de resolução de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, esta Corte tem admitido a retenção, pelo vendedor, entre 10% e 25%, do total da quantia paga. Precedentes. 4. (...) 7. Recurso parcialmente provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 1364510/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 - destaques nossos) Em geral, a jurisprudência tem reconhecido como suficiente o direito de retenção de 15% quando o comprador ainda não ingressou no imóvel. Essa devolução de valores deve ser imediata e não parcelada, conforme decidido, em recurso representativo de controvérsia pelo STJ, no julgamento do REsp 1300418/SC-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013 - destaques nossos) Assim, tratando-se de hipótese em comento de rescisão a pedido do comprador e tendo a construtora informado à fl. 247 que não houve entrega de chaves à parte autora, embora tenha ocorrido o registro da alienação em cartório (fs. 238/239), deve ser fixado o percentual de retenção em 15% ou seja, devem ser devolvidos aos autores 85% dos valores pagos, de forma imediata e não parcelada. O STJ decidiu, também em recurso repetitivo, que é possível a transferência ao promitente-comprador da taxa de corretagem desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem e que é abusiva a cobrança do SATI (custo do serviço de assessoria técnico-imobiliária), considerando-se nulas de pleno direito as cláusulas que obrigam o consumidor ao seu pagamento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO À OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1.2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2.III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1300418/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016 - destaques nossos) Consta da fundamentação dessa decisão que para cumprir a obrigação de clareza e transparência na informação referente à comissão de corretagem, deve a incorporadora informar ao consumidor, até o momento celebração do contrato de promessa de compra e venda, o preço total de aquisição da unidade imobiliária, especificando o valor da comissão de corretagem, ainda que esta venha a ser paga destacadamente, ou seja, a solução da controvérsia situa-se na fase pré-negocial, englobando as tratativas, a oferta e a aceitação, com ênfase no dever de informação acerca da transferência do dever de pagar a comissão de corretagem ao adquirente antes da celebração do contrato de compra e venda (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016 - trecho da fundamentação do acórdão - destaques nossos). Portanto, é cabível a devolução dos valores pagos a título de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI) previstas na cláusula 3.1 do contrato (fl. 21v.). É que, do que se lê na fl. 21v., não existe esclarecimento aos compradores de que se trata de transferência de ônus de pagamento. Diversamente, do texto analisado, fica a conclusão de que se tratava de pagamento devido pelos compradores a serviços prestados a eles (e não à vendedora). Quanto às taxas de cartório, não entendo cabível a devolução, posto que a celebração contratual demandou a efetivação de um registro perante o Cartório de Registro de Imóveis (fs. 238/239), cujas despesas são devidas pelo comprador nos termos do art. 490, CC-Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição. - destaques nossos) O mesmo se diga em relação ao ITBI, que se refere a imposto recolhido em decorrência de transação imobiliária efetivamente ocorrida e registrada. Note-se que se trata de despesa relativa a serviço prestado por terceiro (cartório) e de imposto cobrado sobre base de cálculo válida à época em que se cobrou, sem possibilidade de devolução de valores por esses terceiros destinatários do dinheiro. Outrossim, embora a construtora tenha intermediado a operação, como visto, ela é de responsabilidade do comprador (adquirente de bens e direitos); por outras palavras, é de responsabilidade do comprador (adquirente) recolher o ITBI e proceder ao registro imobiliário. Ademais, a rescisão opera efeitos ex nunc, ou seja, não desconstitui os atos praticados em decorrência do contrato regularmente firmado pelas partes. Bom resar que os efeitos (ou cessação deles) relacionados à compra de imóvel não são relevantes à incidência de norma jurídica tributária (art. 118, CTN). Assim, não entendo devolvido o montante cobrado dos autores para realização da operação, uma vez comprovada a sua efetiva realização. Os autores alegam também nulidade da cláusula 4.1.7 do compromisso de compra e venda (fl. 13v.) e da cláusula 3.1 do contrato 855553484107 (fl. 26) em decorrência da ilegalidade e abusividade na cobrança da taxa de evolução da obra (f. 05/06). Cláusula 4.1.7 do compromisso de compra e venda: As parcelas citadas nos itens 4.1.1 e 4.1.3.2 serão fixas. A correção citada nas parcelas dos itens 1.2.4, 4.1.3, 4.1.1, 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6, se houver, será mensal. Para fins de cálculo da correção, nas parcelas com vencimento até a data da emissão do HABITE-SE, será considerada a variação acumulada do INCC (divulgado pela Fundação Getúlio Vargas) no período de Maio de 2015 até 2 (dois) meses antes do pagamento da parcela. A partir da data de emissão do HABITE-SE, o índice de correção a ser utilizado será a variação acumulada do IPCA (divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) utilizando como base o índice de 2 (dois) meses antes da data de emissão do HABITE-SE até 2 (dois) meses antes do pagamento da parcela, acrescido de juros mensais de 1% - fl. 13v. Cláusula 3.1 do contrato 855553484107.3. ENCARGO MENSAL - COMPOSIÇÃO, CÁLCULO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura desde contrato, sendo autorizada o débito da seguinte forma: (...) II Mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta indicada de titularidade do (s) DEVEDORES (ES), NA CAIXA) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra B,9, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FG HAB - f. 26) Verifica-se, portanto, que são cláusulas que se referem à cobrança de juros e correção na fase de construção (cobrança também conhecida como taxa de evolução de obra, taxa de obra ou juros no pé) para a qual a jurisprudência vem reconhecendo a legalidade da cobrança quando prevista contratualmente: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afirma-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios conveniados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que prevê a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. 2. (...) 5. Sentença reformada de ofício. Apelação desprovida. (TRF3 - QUINTA TURMA, Ap 00182033820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1: 05/04/2018 - destaques nossos) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. PREVISÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - (...) V - Por outro lado, merece análise o argumento quanto à ilegalidade da cobrança de juros na fase de construção (conhecido como juros de obra), uma vez que consta no contrato de mútuo habitacional com a CEF. VI - No entanto, conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item c, desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item c, taxa de administração e comissão pecuniária FG HAB. VII - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. VIII - Apelação desprovida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, Ap 00118752420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1: 01/02/2018 - destaques nossos) Assim, restou comprovado o direito à rescisão contratual, com devolução parcial dos valores pagos pelos requerentes e incidência de correção monetária de cada desembolso, conforme jurisprudência a seguir colacionada: AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. PROVA PRESTADA. SÚMULA Nº 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. (...) 4. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas, a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda, é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do STJ. (...) (AgRg no AREsp 273.500/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015 - destaques nossos) Ante o exposto, mantida a tutela de urgência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a rescisão do contrato entabulado entre as partes a partir de 26/01/2016 em relação à corrê MRV (fl. 38) e a partir da citação, em 20/04/2016 (fl. 65v.) em relação à corrê CEF; b) condenar a requerida MRV a restituir aos requerentes, de uma só vez, 85% dos valores pagos pelos requerentes; c) condenar a requerida MRV a restituir aos autores os valores pagos correspondentes à assessoria técnico-imobiliária (SATI). Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente a

partir do desembolso (pagamentos de cada parcela) pelos índices estabelecidos no Manual e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, montante esse que distribuo na seguinte proporção (art. 87, 1º, CPC): 70% do valor a ser pago pela corré MRV e 30% do valor a ser pago pela corré CEF. Dê-se ciência da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005003-4) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FRANCISCO NEVES(SP055228 - EDISON FARIA) X MARCELO JERONYMO FERREIRA(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO) X NELSON MATIAS(SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ALESSANDRO CASTIGLIONI(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO)
VISTOS. Diante das alegações da defesa de MARCELO JERÔNIMO FERREIRA, considerando não haver previsão para a solução dos problemas de saúde do acusado e ainda, por se tratar de feito incluído no rol da META 2 - CNJ, depreque-se a audiência de reinterrogatório. Providencie o necessário. Oficie-se ao Setor de Escolas, bem como ao estabelecimento prisional comunicando acerca do cancelamento da requisição do preso. (fl. 1747). Oficie-se ao presídio, com cópia de fls. 1752/1753, solicitando assistência médica ao acusado MARCELO JERÔNIMO FERREIRA. Quanto ao corréu ALESSANDRO CASTIGLIONI, mantenho a audiência de reinterrogatório designada para o dia 03/05/2018, às 15h00. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE TEIXEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 09/12/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.234.465-0, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos de 01/11/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/10/2008 laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos.

Intimada a promover a emenda à inicial, a parte autora cumpriu a determinação judicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a petição (ID) como emenda à inicial.

2. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconformidade dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022563020104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 01/11/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/10/2008.

No caso, tais períodos indicados no PPP (ID 4947083– fls. 46/51) com intensidade de ruído, respectivamente, de 93,0 dB e 86,0 dB, devem ser reconhecidos, nos termos da fundamentação supra.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

2. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **01/11/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/10/2008**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

4. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

5. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 27/03/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.508.023-0 (ID 5363492, fl. 36), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5363475).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-39.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVANDO TERTULIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente, por tempo de contribuição, a partir da DER 21/12/16 mediante o reconhecimento do período de 01/01/04 a 21/12/16 como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 181.284.655-7. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** e indeferida a tutela.

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que recebe de salário no valor de R\$ 5.851,46, em 08/2016, conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de informações Sociais, acostado à fl. 233, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do "salário mínimo necessário" à época da propositura da ação, 23/01/2018, era de valor de **R\$ 3.752,65**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época, 01/2018, era de **R\$ 4.692,96**, conforme extrato CNIS que se junta. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 637,37, tem-se uma sobra de R\$ 4.055,59, superior ao "salário mínimo necessário", o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, sem oferecer qualquer defesa acerca de referida impugnação. Não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistia qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0569973-5 (ID 60225132), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou produtos de embalagem e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembarço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

A parte impetrante emendou a inicial (IDs 6258702 e 6430145)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 6045636, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo as petições IDs 6258702 e 6430145 como emenda à inicial.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembarço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses das cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a interdependência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da DI nº 18/0569973-5, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUNELLI COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Exportação nº 2185705138/6 (ID 6320608), com a consequente liberação das mercadorias.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 02/04/2018, registrou Declaração de Exportação nº 2185705138/6, a qual se encontra sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento devido ao movimento grevista dos Auditores da Receita Federal, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias exportadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a interdependência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do exportador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos exportados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias exportadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias a serem exportadas objeto da **DE nº 2185705138/6**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal vermelho.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-49.2017.4.03.6119
AUTOR: CARMO CAETANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Apresentados embargos de declaração do INSS alegando erro material no cálculo do tempo de contribuição que levou à implantação do benefício, com a contagem de dez anos a mais, colocando-se 2016 onde seria 2006, do que não divergiu o autor, determino a **intimação do INSS para imediata sustação da tutela antecipada deferida em sentença, com urgência, assim ACOLHENDO tais embargos.**

De outro lado, a parte autora apresenta seus embargos de declaração, apontando omissões que poderiam, em tese, levar também a efeitos infringentes.

Assim, **intime-se o INSS** para, além da **sustação imediata** da tutela de urgência, que se manifeste sobre os embargos de declaração da parte autora.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 13/02/2014 mediante o reconhecimento dos períodos de 10/06/1991 a 31/08/1998 e 20/05/2002 a 13/02/2014 como atividade especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial, no entanto, ao requerer o benefício NB 168.030.459-0 este foi indeferido.

Deferida tutela de urgência e o benefício da justiça gratuita.

Contestação, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva **exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÊU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE/JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTEMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. “Atualizado”, também pode ser entendido como “o último laudo”, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então “atualizado” em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, o período de 05/05/1986 a 17/05/1990, laborado na empresa Sadokin Eletro Eletrônica Ltda foi reconhecido pelo INSS (ID 3046396 – fl. 4/5), dispensando o exame judicial.

Quanto ao período de 10/06/1991 a 31/08/1998 laborado na empresa OMEL Indústria e Comércio, este não foi avaliado pela ré (ID 3046369 – fl. 8) sob o fundamento de que não havia procuração outorgando poderes específicos ao signatário na data da expedição do PPP e, mesmo após a apresentação da procuração solicitada, a documentação não foi considerada por estar com data posterior à sua expedição (ID 3046392 – fl. 7).

No entanto, esse fundamento não é suficiente para a simples recusa da documentação sem que haja qualquer indício de fraude.

Sendo assim, o período de 10/06/1991 a 31/08/1998 indicado no PPP (ID 3046369 – fl. 2) com intensidade de ruído de 92,9 dB, deve ser reconhecido.

O mesmo deve ser considerado para o período de 20/05/2002 a 15/01/2014, a exceção dos períodos de 01/10/2003 a 30/11/2003 não relacionados no PPP e de 01/07/2011 a 30/06/2012 cuja intensidade de ruído foi 63,8 dB (abaixo do limite), os demais períodos devem ser reconhecidos:

- 20/05/2002 a 30/04/2003 – 93,20 dB;
- 01/05/2003 a 30/09/2003 – 91,00 dB;
- 01/12/2003 a 30/04/2005 – 91,00 dB;
- 01/05/2005 a 30/06/2010 – 87,45 dB;
- 01/07/2010 a 30/06/2011 – 90,10 dB;
- 01/07/2012 a 30/06/2013 – 85,70 dB;
- 01/07/2013 a 15/01/2014 – 85,70 dB.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo do INSS em face da tutela de urgência, ressalvado que **deverá ser considerada a DIB na DER administrativo, 12/02/14, contando-se tempo até tal data**, pois a DIB e DER consideradas administrativamente na implantação da tutela de urgência estão em desconformidade com o pedido inicial, **devendo, portanto, ser retificadas.**

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "**os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período**" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, determinando à ré apenas que **retifique os marcos DIB e DER para 12/02/14, contando-se tempo apenas até tal data**, uma vez que os adotados na implantação da tutela não observam o pedido ou o determinado em juízo, que em momento algum fez referência à alguma DIB diferente daquela pedida e que decorre diretamente de lei, **a data de entrada do requerimento administrativo invocado na inicial.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **10/06/1991 a 31/08/1998, 20/05/2002 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/08/2009 e 01/07/2012 a 15/01/2014**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **12/02/14**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE CARLOS GONCALVES SOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **12/02/14**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2018**

1.2. **Tempo especial: 10/06/1991 a 31/08/1998, 20/05/2002 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/08/2009 e 01/07/2012 a 15/01/2014, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVERALDO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com enquadramento dos períodos de 12/01/87 a 12/09/94, 29/05/95 a 04/03/97 e 18/11/03 a 29/07/16, por exposição a ruído.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e deferindo a gratuidade processual.

Contestação impugnando o benefício da justiça gratuita, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante trouxe aos autos prova que a remuneração percebida pelo autor, chegando a R\$ 4.070,00 nos meses anteriores ao ajuizamento da ação.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 11/2017, era de valor de R\$ 3.731,39, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado no mesmo mês foi de R\$ 3.777,95, se mantendo nessa média, com pequenas variações para mais ou para menos (conforme pesquisa no CNIS).

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 325,00 (0,5%), tem-se uma sobra de R\$ 3.452,95, inferior ao “salário mínimo necessário”, o que comprova seu direito à gratuidade processual, além da comprovação de dependentes e despesas ordinárias diversas.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissionográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

2		Esp	12 1987	01	27 10 1994	-	-	-	7	9	16	-	-	-	-	-	-	-
3		Esp	29 1995	05	04 03 1997	-	-	-	1	9	6	-	-	-	-	-	-	-
4		Esp	18 2003	11	16 06 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	6	29	
5			16 1982	08	30 03 1984	1	7	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			19 1984	10	11 09 1985	-	10	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			04 1995	05	19 05 1995	-	-	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			17 2014	06	29 07 2016	-	-	-	-	-	-	2	1	13	-	-	-	
9			05 1997	03	17 11 2003	1	9	11	-	-	-	4	11	2	-	-	-	
10						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
15						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
16						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
17						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
18						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
19						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
20						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
21						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
22						-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:						2	26	65	8	18	22	6	12	15	10	6	29	
Dias:						1.565			3.442			2.535			3.809			
Tempo total corrido:						4	4	5	9	6	22	7	0	15	10	6	29	
Tempo total COMUM:						11	4	20										
Tempo total ESPECIAL:						20	1	21										
Conversão: 1,4									Especial CONVERTIDO em comum	28	2	11						
Tempo total de atividade:						39	7	1										

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afeta, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tanpouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **12/01/87 a 27/10/94, 29/05/95 a 04/03/97 e 18/11/03 a 16/06/14**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **29/07/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EVERALDO LÚCIO DE OLIVEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **29/07/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2018**

1.2. Tempo especial: **12/01/87 a 12/09/94, 29/05/95 a 04/03/97 e 18/11/03 a 16/06/14, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE HERONILDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de **11/08/1986 a 24/02/1987 e de 17/09/1990 a 20/01/1999**, por exposição a ruído além dos limites legais, com reafirmação da DER.

Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

O INSS apresentou a contestação, replicada, sem novas provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo mercedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT/ JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de **11/08/1986 a 24/02/1987 e de 17/09/1990 a 20/01/1999.**

Durante **todos os períodos discutidos** os PPPs atestam exposição a ruído a níveis acima do limite regulamentar, no primeiro, de **82,9 dB** (o limite era 80 dB) e no segundo de **92 dB** (o limite passou de 80 para 90 dB).

Assim, restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data do pedido administrativo de reafirmação da DER, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial:

1		19 10 1978	17 12 1978	-	1	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2		12 07 1979	01 02 1980	-	6	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		18 06 1980	08 10 1983	3	3	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		01 03 1985	09 05 1986	1	2	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	Esp	11 08 1986	24 02 1987	-	-	-	-	-	6	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-

6		Esp	07 04 1987	28 07 1987	-	-	-	-	3	22	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		Esp	15 09 1987	27 03 1989	-	-	-	1	6	13	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		Esp	19 05 1989	02 05 1990	-	-	-	-	11	14	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			20 06 1990	17 09 1990	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10			03 03 2014	13 03 2017	-	-	-	-	-	-	3	-	11	-	-	-	-	-	
11			01 08 2003	31 01 2004	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	
12			01 03 2004	30 09 2008	-	-	-	-	-	-	4	7	-	-	-	-	-	-	
13		Esp	17 09 1990	20 01 1999	-	-	-	8	2	29	-	-	-	-	-	-	1	5	
14			01 11 2008	28 02 2014	-	-	-	-	-	-	5	4	-	-	-	-	-	-	
15					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
16					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
17					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
18					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
19					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
20					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
21					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
22					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					4	14	107	9	28	92	12	17	11	0	1	5			
Dias:					1.967		4.172		4.841		35								
Tempo total corrido:					5	5	17	11	7	2	13	5	11	0	1	5			
Tempo total COMUM:					18	10	28												
Tempo total ESPECIAL:					11	8	7												
Conversão: 1,4																			
Especial CONVERTIDO em comum					16	4	10												
Tempo total de atividade:					35	3	8												

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data do pedido de reafirmação da DER, 13/03/17.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afeta, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tanpouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **11/08/1986 a 24/02/1987 e de 17/09/1990 a 20/01/1999**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **13/03/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE [579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSÉ HERONILDES DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **13/03/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2018**

1.2. Tempo especial: **11/08/1986 a 24/02/1987 e de 17/09/1990 a 20/01/1999, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Preliminarmente, **acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.**

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza extermados pelo impugnado, que recebe de **salário no valor de 9 a 14 mil nos últimos meses**, conforme CNIS anexo à contestação.

O valor do "salário mínimo necessário" à época da propositura da ação, 10/2017, era de valor de **R\$ 3.754,16**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salario/Minimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época, 10/2017, era de **R\$ 10.367,49**. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, tem-se uma sobra muito superior ao "salário mínimo necessário", o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instando a manifestar-se, o autor apresentou réplica, limitando-se a oferecer defesa genérica sobre a referida impugnação, sem comprovar eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistiu qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, **justifique o autor seu interesse processual** nos pedidos relativos ao enquadramento como especial do labor dos períodos de **09/09/91 a 14/08/95, 12/08/96 a 25/11/96 e 01/05/09 a 29/07/10**, pois, ao que consta, foram **já enquadrados** conforme decisão administrativa final do CRPS acostada à inicial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-53.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO 03447835451, CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, considerando-se os períodos de 13/06/1985 a 21/01/1986, 03/03/1986 a 22/05/1998, 01/12/2004 a 08/10/2016 e 25/09/2016 até a DER, o primeiro em razão de enquadramento por atividade e os demais por exposição a ruído.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela.**

Contestação e réplica, dispensadas novas provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, são controvertidos os períodos de 13/06/1985 a 21/01/1986, 03/03/1986 a 22/05/1998, 01/12/2004 a 08/10/2016 e 25/09/2016 até a DER (28/06/17).

De **13/06/1985 a 21/01/1986** no pertinente à função de **vigilante**, reconsidero entendimento anterior, em atenção à isonomia e segurança jurídica, para adequação a recente **pacificação da questão no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, que, por unanimidade, em sua 3ª Seção entendeu pelo enquadramento por atividade desta função mesmo sem o emprego de arma de fogo:**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA.

(...)

V - No que se refere às atividades de "vigia" e "vigilante", quadra ressaltar que, embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda". **Ressalto que a não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes.**

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1061533 - 0043951-25.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018)

Quanto aos períodos 03/03/1986 a 22/05/1998, 01/12/2004 a 08/10/2016 e 25/09/2016 até a DER (28/06/17), apenas parte pode ser considerada especial.

De **03/03/1986 a 22/05/1998, 01/12/2004 a 08/10/2016** há PPPs idôneos ao enquadramento por exposição a ruído, de 03/03/1986 a 22/05/1998 há medições em **93 e 96 dB**, enquanto de 01/12/2004 a 08/10/2016 há várias medições periódicas, sendo o menor nível encontrado na série histórica **de 87 dB**.

No vínculo de 26/09/16 em diante, o PPP indica nível de **84,3** até 30/11/16, portanto abaixo do limite regulamentar. Após, há medição de **01/12/16 a 12/05/17** em **90,2** dB, portanto passível de enquadramento, sem documento atestando exposição para após tal data.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Esp	13 06 1985	21 01 1986	-	-	-	7	9	-	-	-	-	-	-	
2		Esp	03 03 1986	01 12 1995	-	-	-	9	8	29	-	-	-	-		
3					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
4		Esp	01 01 1996	22 05 1998	-	-	-	2	4	22	-	-	-	-		
5			01 12 1998	28 02 1999	-	-	-	15	-	-	-	2	15	-		
6			12 04 2001	21 05 2001	-	-	-	-	-	-	1	10	-	-		
7			08 07 2002	16 12 2002	-	-	-	-	-	-	5	9	-	-		
8		Esp	01 12 2004	08 10 2016	-	-	-	-	-	-	-	11	10	8		
9			09 10 2016	30 11 2016	-	-	-	-	-	-	1	22	-	-		
10		Esp	01 12 2016	12 05 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	5	12		
11					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
12					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
13					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
14					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
15					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
16					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
17					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
18					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
19					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
20					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
21					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
22					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Soma:					0	0	15	11	19	60	0	9	56	11	15	20
Dias:					15			4.590			326			4.430		
Tempo total corrido:					0	0	15	12	9	0	0	10	26	12	3	20
Tempo total COMUM:					0	11	11									
Tempo total ESPECIAL:					25	0	20									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	35	0	28									
Tempo total de atividade:					36	0	9									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio material não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação material é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideáveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Inserir-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIn 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os **juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "**os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período**" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de conectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **13/06/1985 a 21/01/1986, 03/03/1986 a 22/05/1998, 01/12/2004 a 08/10/2016 e 01/12/16 a 12/05/17**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **28/06/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de danos morais atualizado, observada a suspensão pelo benefício da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **28/06/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2018**

1.2. Tempo especial: **13/06/1985 a 21/01/1986, 03/03/1986 a 22/05/1998, 01/12/2004 a 08/10/2016 e 01/12/16 a 12/05/17**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 11786

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-38.2012.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005553-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005553-4) - LUIZ ANTONIO DA COSTA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006352-76.2010.403.6119 - DORISMAR OSMAR DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORISMAR OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007133-98.2010.403.6119 - LILIAN PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006151-50.2011.403.6119 - CICERO MARCIANO DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007232-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-48.2012.403.6119 - NELSON DA SILVA BARBOSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009559-44.2014.403.6119 - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR GADOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014002-67.2016.403.6119 - LANNER ELETRONICA LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL X LANNER ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

Expediente Nº 11787

HABEAS CORPUS

0000169-11.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-54.2017.403.6119 () - RODRIGO DANTAS FRANK(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
Classe: Habeas Corpus Impetrante: Alano Bernardes Frank e André Lozano Andrade Paciente: Rodrigo Dantas Frank Impetrado: Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de Habeas Corpus com o objetivo de ser determinado, por este Juízo Federal, o trancamento e arquivamento do Inquérito Policial nº 0105/2017-4-DPF/AIN/SP (Autos principais nº 0002089-54.2017.403.6119), sob a alegação de excessivo lapso temporal para a formulação da exordial acusatória, bem como da alegação de atipicidade material da conduta e dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, o que causaria constrangimento ao paciente. À fl. 17 foi determinado aos impetrantes que promovessem a regularização da impetração, trazendo cópias integrais do citado inquérito policial nº 0002089-54.2017.403.6119 e da decisão do recurso em sentido estrito nº 0004256-44.2017.403.6119. Os impetrantes juntaram documentos às fls. 25/157. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 161. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sobre o recebimento da denúncia nos Autos Principais nº 0002089-54.2017.403.6119, nota-se a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao

Expediente Nº 11785

MANDADO DE SEGURANÇA

0012112-93.2016.403.6119 - Q - MATIC BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS DE FILAS LTDA (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009521-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009521-3) - ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X ALINE CRISTIANE DE LIMA MOREIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536/344: Tendo em vista a Apelação interposta pela exequente, aguardem-se os autos sobrestados até decisão final do referido recurso.
Intimem-se.

AUTOS Nº 5003382-71.2017.4.03.6119

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, da proposta de acordo, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-27.2005.403.6119 (2005.61.19.000372-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS TEIGEIRO (RS061799 - SAULO SARTI)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO LUIS TEIGEIRO, em que se imputa ao réu, em tese, a prática do delito tipificado no art. 304 c.c. 229 e 339, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado teria dado causa à instauração de investigação policial contra Carlos Rene Cruz e Guilherme Reichler, imputando-lhes crime de que os sabia inocentes, para tanto fazendo uso de documento ideologicamente falso. Consta que em razão da imputação foi instaurado inquérito policial para apuração da prática do delito previsto no art. 1º, III, da Lei 8.137/90, supostamente de autoria de Carlos Rene Cruz e Guilherme Reichler. A denúncia foi recebida no dia 02/07/2015 (fls. 275). Expedida Carta Precatória em 05/08/2009 (fl. 277), retornou negativa para a citação do réu, por ser desconhecido nos endereços diligenciados (fl. 311). Instado a se manifestar (fl. 318), o Ministério Público indicou novo endereço para tentativa de citação (fls. 320/321), tendo sido ordenada a expedição e formalizada nova Carta Precatória (fls. 322 e 324), cuja diligência também restou negativa (fl. 333). Por requerimento do MPF (fl. 336), foi expedido ofício ao TRE para tentativa de identificação de novo endereço do réu, expediente que restou infrutífero (fl. 340), tendo o parquet pugnado pela citação editalícia (fl. 345), o que foi deferido (fl. 346), com a expedição e publicação do edital (fls. 347 e 349/350). Decorrido o prazo do edital sem manifestação do réu (fl. 350vº), o Ministério Público Federal se manifestou pela suspensão do feito (fl. 351), providência determinada aos 16/03/2011, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 352). O réu apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 403/442). Vista dos autos ao Parquet para manifestação acerca dos termos da resposta à acusação (fl. 443), pugnou pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP (fl. 445/445vº). Instado a se manifestar (fl. 447), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade do réu com fulcro no art. 109, IV, do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada (prescrição em perspectiva). De fato, temos que para os crimes imputados ao réu (CP, art. 304 c.c. 229 e art. 339) o Código Penal prevê penas de reclusão que oscilam entre o mínimo de 2 (dois) e o máximo de 8 (oito) anos. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que o réu é primário, não ostentando antecedentes criminais (fls. 287, 290, 295, 297 e 301/304). Outrossim, não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ele jus à pena mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 anos. Tendo decorrido mais de 05 anos desde a data do recebimento da denúncia (02/07/2009), é certo que, ainda que fosse condenado, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para o réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FERNANDO LUIS TEIGEIRO, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao INI e IIRGD, encaminhe-se o feito ao SEDI para anotações de rigor e, após, arquivem-se os autos. Intimem-se. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-16.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR FERREIRA (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA E SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP333758 - JOÃO FERREIRA DA COSTA) X JAIR FERREIRA JUNIOR (SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS) PROCESSO Nº 000.3252-16.2010.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: JAIR FERREIRA e JAIR FERREIRA JUNIOR SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em que se imputa aos réus JAIR FERREIRA e JAIR FERREIRA JUNIOR, em tese, a prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi instruída com as peças informativas n. 1.34.006.000343/2009-27. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de representantes legais e administradores financeiros da empresa Royal Indústria e Comércio de Vidros e Metais Ltda (CNPJ 00.167.351/0001-91), deixaram de recolher, no prazo legal, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, referentes às competências de fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro de 2006. A denúncia foi recebida no dia 02/09/2010 (fls. 324). Citados (fls. 409 e 474), os réus apresentaram respectivas defesas preliminares (Jair Ferreira às fls. 365/383 e Jair Ferreira Junior às fls. 425/443), por meio de defensores constituídos, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Por decisão lançada às fls. 788/788v, foi declarada a nulidade dos atos praticados a partir da decisão que designou a audiência de instrução (fl. 555), em razão de não ter ocorrido o juízo de absolvição sumária. Às fls. 799/799v, o MPF requereu que fosse dado cumprimento à decisão de fls. 420/420v, oficiando-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil para informar acerca da atual situação do parcelamento formalizado. As informações prestadas pela Receita Federal do Brasil estão acostadas às fls. 814/815. Em seguida, instado a se manifestar (fl. 823), requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção da punibilidade dos réus com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal (fls. 825/826). É a síntese do necessário. Decido. No caso, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia - 02/09/2010 (fl. 324) - e a presente data, decorreu lapso superior ao prescricional. Considerada a pena máxima cominada ao delito, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito narrado na denúncia dá-se em doze anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Contudo, considerando que o réu JAIR FERREIRA conta com 81 anos de idade (nascido aos 05/08/1936), portando se beneficia da redução pela metade dos prazos de prescrição (CP, art. 115), tem-se que a prescrição ocorre em 6 (seis) anos. Nesse passo, diante do decurso de mais seis anos da decisão que recebeu a denúncia, ainda que considerado o prazo em que o feito esteve suspenso (04/04/2011 a 04/10/2012), está prescrita a pretensão punitiva em relação ao aludido réu. De rigor, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade nos termos da fundamentação supra. Registre-se que a prescrição em matéria penal constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento. Igualmente, é o caso de

reconhecer-se a extinção da punibilidade do réu JAIR FERREIRA JUNIOR, mas em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada (prescrição em perspectiva). De fato, temos que para o crime imputado ao réu (CP, art. 168-A, 1º, inciso I) o Código Penal prevê pena de reclusão de 2 (dois) e 5 (cinco) anos. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que o réu é primário, não ostentando antecedentes criminais (fls. 346 e 353/354). Outrossim, não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apanamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se figurar à conclusão de que, provavelmente fazendo ele jus à pena mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 anos. Tendo decorrido mais de 06 anos desde a data do recebimento da denúncia (02/09/2010), já considerado o prazo em que o feito esteve suspenso (04/04/2011 a 04/10/2012), é certo que, ainda que fosse condenado, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para o réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JAIR FERREIRA, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal, e reconheço a prescrição em perspectiva, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JAIR FERREIRA JUNIOR, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao INI e IIRGD, encaminhando-se o feito ao SEDI para anotações de rigor e, após, arquivem-se os autos. Intimem-se. P.R.I. Guarulhos, 11 de abril de 2018. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004718-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FLAVIO BATISTA DE SOUZA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ - SP314500, GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS - SP315908
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE MORAES - SP134682

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida proferida no Agravo de Instrumento n. 5004246-02.2018.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela pleiteada pelo *Parquet* Federal, cumpra-se a ordem concedida registrando a indisponibilidade de bens dos réus **FLAVIO BATISTA DE SOUZA**, CPF 063.071.658-71, e **MARIA EULALIA PERES**, CPF 040.137.508-05, até o valor de **RS 1.035.981,34 (um milhão, trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos)**, por meio eletrônico, através dos sistemas Bacenjud, Renajud e da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FURIA DIAMANTADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSION ABATTI - RS97367
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fúria Diamantados Eireli EPP** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a liberação imediata das mercadorias apreendidas, objeto da DI n. 18/0171145-5.

A inicial foi instruída com documentos e a impetrante requereu a concessão do benefício da AJG.

Decisão Id. 4785655 indeferindo o benefício da AJG e determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá apresentar cópia da tela do Siscomex, para fins de verificação do andamento da DI. n. 18/0171145-5.

Certidão Id. 5457679: decorrido prazo sem cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora devidamente intimada da decisão Id. 4785655 (expediente n. 547505), a impetrante não a cumpriu, conforme certidão Id. 5457679.

Assim, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC, indefino a petição inicial e, com base no artigo 485, I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UHA THILAS RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Uathilas Rodrigues Bezerra, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, que localize o processo e analise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.795.200-2), requerido em 01.02.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 4144647).

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora ficou-se inerte (Id. 34226261).

Decisão Id. 4478491 deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.795.200-2), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. 4543831).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 5103995).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido do presente *mandamus* cinge-se à determinação ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, que localize o processo e analise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.795.200-2.

A autoridade impetrada informou que o processo foi analisado e indeferido.

Assim, a autoridade coatora executou a medida liminar, dando andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.795.200-2).

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da AJG e o INSS isento de custas, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 5307723: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Aparecido Ferreira do Nascimento em face da sentença Id 5108418 que julgou procedente o pedido formulado na ação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgando extinto o processo, para reconhecer como especiais os períodos de 06/06/1978 a 23/11/1978 (TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.), 01/02/2005 a 31/05/2005 (TRILHA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.), 01/06/2005 a 14/01/2010 (DOU TEX S/A. INDUSTRIA TEXTIL), 16/01/2012 a 02/03/2016 (DOUTEX S/A. INDUSTRIA TEXTIL), bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/05/2016.

Aduz o embargante que a sentença acolheu o pedido subsidiário do autor, qual seja, de fixação da data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que ocorreu em 20/05/2016, deixando, entretanto, de apreciar pedido principal de fixação da data de início do benefício (DIB) retroativamente à data do desligamento do emprego (nos exatos termos do artigo 54 da Lei nº 8.213/91 c/c 49, inciso I, alínea a, do mesmo diploma legal), o que ocorreu em 02/05/2016, sem invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, assiste razão à embargante, porquanto a sentença não apreciou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do desligamento do emprego (nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.213/91), o que ocorreu em 03/05/2016, o que passo, então, a apreciar.

Os artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91 preceituam:

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

1- ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

No caso dos autos, a DER do NB 42/179.177.908-2 é 20.05.2016 (p. 22) e a data de desligamento da empresa DOU TEX S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL, conforme CTPS e CNIS é 02.05.2016 (pp. 81 e 97), de modo que, de fato, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado desde 02.05.2016, nos termos da legislação acima citada.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a omissão da sentença nos termos acima motivados e fixar a data de início do benefício em 02.05.2016, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

No mais, mantenho íntegra a sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOISES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento da sentença proposto por **Moisés Moreira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que o demandante postula o pagamento das diferenças não adimplidas em seu benefício de auxílio-doença desde o dia posterior à prescrição declarada na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, qual seja, 18.11.1998 à sua concessão em 08.08.1999 e do benefício de aposentadoria por invalidez desde a sua concessão em 09/08/1999 até o dia anterior à implantação administrativa da revisão pelo INSS em 31.10.2007, totalizando R\$ 112.564,26, sendo R\$ 10.325,07 0 - NB 31/068.152.420-0 e R\$ 102.239,19 - NB 32/114.509.848-4.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 3825976).

O INSS apresentou impugnação, arguindo preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito excesso de execução (Id. 4471699 e Id. 4471701).

A parte autora se manifestou acerca da impugnação (Id. 5427724).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Argumenta o autor que o INSS foi condenado, na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, a revisar a renda mensal inicial dos benefícios para incidir o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 dos benefícios concedidos em São Paulo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da referida ACP em 21.10.2013. A firma que na competência de 07.2004 o INSS realizou a revisão do auxílio-doença NB 31/068.152.420-0, bem como no NB 32/114.509.848-4 na competência 08/2004. Alega que apesar de a lei 10.999/04 ter permitido a realização de acordo entre o INSS e as partes beneficiárias para pagamento das parcelas atrasadas, a ele não aderiu oportunamente, uma vez que a adesão dos beneficiários só poderia ser realizada até 31.12.2006. Aduz, ainda, que a partir de 01.11.2007 o INSS implantou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em impugnação o INSS alega a ocorrência da prescrição, uma vez que o trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183 se deu em 21/10/13, enquanto o processo individual foi ajuizado apenas em 27/11/17, ressaltando que o prazo prescricional, após a interrupção causada pelo ajuizamento da ACP, volta a ser contado pela metade do lapso legal, segundo o art. 9º do Decreto 20.910/32, conforme jurisprudência pacífica.

Pois bem.

A Lei 10.999/04 autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados.

No que tange ao prazo de prescrição aplicável à hipótese em apreço, incidiria, a princípio, o lapso quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da LBPS.

No entanto, de acordo com os documentos juntados (Id. 3618784, p.1, 3618799, p. 1, 3618847, p.1 e 3618850, p.1) verifica-se que a Autarquia, pelo menos desde 10/2007, reconheceu o direito da parte autora à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do IRSM, tendo, inclusive, efetuado a revisão da RMI e RM do benefício NB 31/068.152.420-0 que foram alteradas de R\$ 316,91 para R\$ 388,17 e de R\$ 430,57 para R\$ 527,39 respectivamente, assim como do NB 32/114.509.848-4 de R\$ 473,16 para R\$ 579,57 e de R\$ 736,48 para R\$ 902,12, tendo sido iniciado o pagamento da RM revisada em 01.11.07, conforme extratos Id. 3618803, fl. 1 e Id. 3618859, fl. 1.

Assim, considerando o reconhecimento inequívoco, por parte do réu, do direito do beneficiário à revisão, verifica-se hipótese de **causa de interrupção do prazo prescricional** para cobrança das diferenças, na forma do artigo 202, VI, do Código Civil ("a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor").

Logo, interrompido, em **01.11.2007**, o curso do prazo prescricional, retoma-se sua contagem **pela metade** (ou seja, restariam dois anos e meio de prazo), **por força de determinação legal** contida nos artigos 8º e 9º do Decreto n. 20.910/32.

Assim, a parte autora tinha até **01.05.2010** para efetuar a cobrança das diferenças devidas a título da revisão pela aplicação do IRSM. Somente veio a fazê-lo ao ajuizar a presente ação em 27.11.17, quando já fulminados pela prescrição os valores em atraso.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição** e julgo improcedente o pedido com base artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU PROSPERI
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Irinea Properi ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum postulando o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Norton S/A, de 25/09/1989 a 18/02/1992, Aliança S/A de 02/05/1988 a 16/06/1989, Brinquedos Estrela, de 10/10/1983 a 18/01/1988, e Mannesman S/A, de 09/01/1995 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 20/01/2015, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/174.072.704-2 (08/05/2015). Subsidiariamente, desde a DER do NB 42/177.351.552-4 (23/05/2016).

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 1800135 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 2034207).

O autor manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal (Id 2206996), o que foi indeferido, conforme decisão Id. 2361800.

O autor trouxe documento (Id. 3830888 e 3831007), do qual o INSS teve ciência (Id. 4460136).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR DE 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR DE 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR DE 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmajfe, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 e art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) **Caso Concreto**

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas Norton S/A, de 25/09/1989 a 18/02/1992, Aliança S/A de 02/05/1988 a 16/06/1989, Brinquedos Estrela, de 10/10/1983 a 18/01/1988, e Mannesman S/A, de 09/01/1995 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 20/01/2015.

Verifico, inicialmente, que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em duas ocasiões: 08/05/2015 (NB 42/174.072.704-2) e 23/05/2016 (NB 42/177.351.552-4), cujas cópias dos processos administrativos foram anexadas aos autos fora de ordem. Assim, a fim de facilitar a análise dos documentos para julgamento, esclareço o seguinte:

Processo Administrativo relativo ao NB 42/177.351.552-4:

Nas páginas 20/53 do arquivo em PDF consta cópia da capa até a fl. 30.

Nas páginas 54/69 do arquivo em PDF consta cópia das fls. 51/66.

Nas páginas 157/176 do arquivo em PDF consta cópia das fls. 31/50.

Processo Administrativo relativo ao NB 42/174.072.704-2:

A cópia das fls. 01/79 do PA encontra-se nas páginas 70/138 do arquivo em PDF.

Pois bem.

O próprio autor afirmou na inicial que a autarquia reconheceu os períodos especiais laborados na empresa Norton S/A, na função de Auxiliar de Produção, no período de 25/09/1989 a 18/02/1992, e na empresa Brinquedos Estrela, na função de ajudante, no período de 10/10/1983 a 18/01/1988 conforme fl. 54 do processo administrativo anexado.

De fato, segundo Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada tanto no NB 46/174.072.704-2 (DER 08/05/2015) quanto no NB 42/177.351.552-4 (DER 23/06/2016) o período de **10/10/1983 a 18/01/1988**, laborado na Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., e o período de **25/09/1989 a 18/02/1992**, trabalhado na Norton S/A (St. Gobain do Brasil Ltda.) foram enquadrados como especiais (páginas 57 e 142 do arquivo em PDF).

Assim, nesse ponto, o pedido deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Passo a analisar os períodos não reconhecidos administrativamente.

Aliança Metalúrgica S/A - 02/05/1988 a 16/06/1989

A CTPS demonstra que o autor exercia a função de prensista (página 121). Todavia, o autor não apresentou PPP ou formulário e laudo técnico do período em nenhum dos requerimentos administrativos, tampouco em juízo, de forma que não é possível reconhecer o período como especial.

Mannesman S/A (Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.) - 09/01/1995 a 20/01/2015

O PPP em nome da empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. apresentado no NB 42/177.351.552-4 está sem carimbo, assinatura e identificação do cargo do signatário (Vivian Lozano Perce) (páginas 47/49 do arquivo em PDF), motivo pelo qual não foi considerado na análise administrativa e não o será em juízo.

Em contrapartida, o PPP apresentado no NB 46/174.072.704-2 (DER 08/05/2015) acima de 90 dB(A) em quase todo o período laborado na empresa – 09/01/1995 a 20/01/2015. O único interregno – 01/07/2006 a 30/06/2010- em que a exposição é abaixo de 90 dB(A) - 89,66 dB(A) – o limite era de 85 dB(A).

Assim, todo o período trabalhado na empresa deve ser reconhecido como especial.

Assim, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo **26 anos, 8 meses e 15 dias de atividade especial**, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Fixo a data de início do benefício em 08/05/2015, DER do NB 42/174.072.704-2, tendo em vista que os períodos **10/10/1983 a 18/01/1988** (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.), e de **25/09/1989 a 18/02/1992** (Norton S/A / St. Gobain do Brasil Ltda.) já foram reconhecidos administrativamente naquele PA, e que o PPP da **Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.**

Dispositivo

Ante o exposto:

- Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos 10/10/1983 a 18/01/1988 (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.), e de **25/09/1989 a 18/02/1992** (Norton S/A / St. Gobain do Brasil Ltda.), com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual;

- Julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos demais períodos, para reconhecer como especial o período de **09/01/1995 a 20/01/2015 (Mannesman S/A/ Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.)**, bem como para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial, com **26 anos, 8 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **08.05.2016**, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como atividade especial o período de **09/01/1995 a 20/01/2015** e implante o benefício de aposentadoria especial (NB 42/174.072.704-2), com DIB aos **08.05.2016**, com **26 anos, 8 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, a partir de **01.04.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ARLINDO RODRIGUES HONORIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Petição id. 4777602: concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente emende a inicial, trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea "b", do CPC, conforme determinado do despacho id. 3915320, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade impetrada compelida a suspender a exigibilidade dos débitos abordados nos DEBCAD's n's 14.659.350-2, 14.639.017-2 e 14.675.017-9, diante dos depósitos de seus valores integrais na Ação Ordinária nº 006517-50.2015.4.03.6119, deixando estes de ser óbice à expedição de CPEN.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5504650).

Decisão Id 5525945 determinando que a impetrante esclareça a propositura do presente feito nesta Subseção Judiciária de Guarulhos

A impetrante requereu a desistência do feito (Id 5547355), o que foi reiterado (Id 5963741).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pelo substabelecimento juntado no Id. 5504679, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Dispositivo

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante e foram recolhidas (Id. 5504650).

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se os autos**, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intime-se.**

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO COMUM

0011302-55.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI(SP287199 - NIVALDO FERREIRA)

Tendo em vista a devolução da carta precatória n. 115/2018 com diligência negativa, cancelo a audiência designada para o dia 15.05.2018, às 14h.

Intime-se o representante judicial do INSS para que requeira aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMERICO PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pelo INSS (Id. 5964769), no prazo de 5 (cinco) dias, ou oferte contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004153-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MAIRIFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS, CIVIS E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP, JEFERSON DE ASSIS OLIVEIRA, JULIANO AQUILIS SANTOS FERNANDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MAIRIFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS CIVIS E INST LTDA EPP e outros**, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica", cuja cópia veio anexa à inicial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 3424381).

Os réus não foram citados (Id. 3731377, pág. 1, e 5201933, pág. 21)

A CEF noticiou que houve renegociação do débito e requereu a extinção do feito (Id. 5284557).

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso, a CEF noticiou que houve renegociação do débito, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.

Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.

Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, as quais já foram recolhidas (Id. 3424381).

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação, além de a própria CEF ter informado a renegociação do débito.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Gerardo Magela da Costa ingressou com o presente cumprimento de sentença em face do *Instituto Nacional do Seguro Social*, distribuído por dependência aos processos nº 0005651-57.2006.4.03.6119 e nº 5001003-26.2018.4.03.6119.

Na petição Id. 4990669, o advogado da parte exequente requereu seja "anulado" este processo, visto que protocolou erroneamente, quando deveria juntar os documentos no processo pertinente.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, este Juízo constatou que o ora exequente já ingressou com cumprimento de sentença, distribuído sob nº 5001003-26.2018.4.03.6119, em trâmite nesta 4ª Vara.

Assim **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intime-se.**

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTINA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 5950128: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para dê integral cumprimento à decisão id. 5339393, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001875-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELUMA RODRIGUES GUIMARAES

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação da executada **ELUMA RODRIGUES GUIMARAES**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA RITA CARDOSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Rita Cardoso Gomes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de evidência, a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias, a partir de março de 2018. Ao final, requer a condenação dos réus a restituir *as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo-se as vincendas e as vencidas nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, a partir de março de 2013, no montante de R\$ 79.137,60 (setenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos) para 21.03.2018, atualizado monetariamente desde a data do indevido recolhimento, pela variação da SELIC, nos moldes do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.*

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o benefício da AJG.**

De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de março/2018 recebeu remuneração de R\$ 5.955,85, na Prefeitura Municipal de Guarulhos, além de perceber proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 3.306,62, **totalizando remuneração mensal de R\$ 9.262,47.**

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, deve ser ressaltado que a demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

No mesmo prazo, deverá a parte autora **emendar a inicial para adequar o polo passivo**, tendo em vista que apenas a União é parte legítima para nele figurar, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003540-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KIPIZZAS ROMA DO PARAISO LTDA - ME, FELIPE CELERINO FERNANDES, JOSE ARMANDO FERNANDES

DESPACHO

Id. 5391474: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **KIPIZZAS ROMA DO PARAÍSO LTDA – ME, FELIPE CELERINO FERNANDES e JOSÉ ARMANDO FERNANDES**, devidamente citados (id. 4106291 e 4106433), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 74.367,07 (setenta e quatro mil e trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”:

“Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007.” - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 09 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana Guardão Silva em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada efetue o pagamento de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, no "teto" do benefício, em parcela única (art. 17, § 4º da Resolução CODEFAT 467/2005).

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id. 4945466).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 5101412).

Decisão Id. 5119756 deferindo o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora libere o seguro-desemprego em parcela única à impetrante, relativo ao vínculo empregatício com Vilhena e Silva Sociedade de Advogados, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da intimação desta decisão.

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 5397862).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 5408393).

A autoridade coatora informou que as cinco parcelas referentes ao benefício em questão foram liberadas em parcela única, agendada para pagamento em 10/04/18 (Id. 5429543).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Alega a impetrante que foi contratada no regime celetista em 01 de abril de 2013 para exercer a função de advogada júnior II, cujo contrato de trabalho perdurou até o dia 17 de outubro de 2017, ocasião em que ocorreu sua demissão sem justa causa. Em 17 de novembro de 2017, foi realizada a homologação pelo sindicato competente da rescisão do contrato de trabalho (doc. 07). Após, agendou junto ao órgão competente, o pedido de seguro desemprego. No dia 27 de novembro de 2017, a impetrante dirigiu-se ao Posto de Atendimento da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos situado no Poupatempo e, após a coleta dos documentos pertinentes, recebeu a negativa de concessão do seguro desemprego, sob o fundamento de que seria sócia de empresa (doc. 08) e, portanto, possuía renda própria, além da auferida com seu labor anterior. Prontamente, argumentou não receber nenhum valor a título de pró-labore e, em que pese estar no contrato social da referida empresa, a única renda auferida mensalmente era de seu trabalho, cujo contrato foi rescindido. A atendente informou que não seria possível fazer mais nada naquele momento, dado que o sistema não permitia a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego de R\$ 1.643,72 cada uma e que seria necessário dirigir-se até a sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos, procedendo ao agendamento através da internet. Assim, no dia 22 de dezembro de 2017, dirigiu-se ao referido local (doc. 09), ocasião em que relatou o ocorrido e o atendente de plantão informou que, para recebimento do benefício do seguro-desemprego seria necessária a retirada do seu nome da sociedade e somente após seria liberado o benefício. Novamente a impetrante argumentou que não fazia sentido essa alegação, uma vez que não recebe pró-labore, não tem poder de administração sobre a sociedade e não faz nenhuma retirada financeira da empresa que é administrada pelo seu genitor e ingressou na sociedade apenas para a manutenção regular do CNPJ, uma vez que à época do ingresso não havia a possibilidade de constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Porém, mesmo após a apresentação dos documentos que comprovavam alegações da impetrante (docs. 10/19), foi mantida a negativa de recebimento do seguro desemprego, que constitui direito adquirido.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora informa que, ao realizar pesquisa em seu sistema, não foi encontrado nenhum recurso administrativo. Afirma que a condição de empresário, a participação em quadro societário de sociedade empresária ou a condição de administrador configura presunção de existência de renda. Entretanto, como se trata apenas de presunção de aferimento de renda própria e não certeza, o benefício é suspenso para que seja permitido ao requerente demonstrar, através do recurso administrativo, que não possui renda de qualquer natureza, mediante relevante comprovação em sentido contrário.

Com efeito, em 01/04/2013, a impetrante firmou Instrumento Particular de Contrato de Trabalho com Vilhena Silva Sociedade de Advogados, no qual, na cláusula quinta, há previsão de horário de trabalho das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira (Id. 4904496).

De acordo com o Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, o afastamento deu-se em 17/10/2017 (Id. 4904499).

O requerimento de seguro-desemprego foi indeferido pelo seguinte motivo: "Renda Própria – Sócio de Empresa – Data de inclusão do sócio: 19/07/2004" (Id. 4904502).

O recurso do seguro-desemprego foi agendado para 22/12/2017 (Id. 4904512).

De fato, a impetrante integra o quadro societário da empresa Auxiliar Transportes e Fretamentos Ltda.-ME, conforme 7º (Sétimo) Instrumento Particular de Alteração Contratual da (Id. 4904545).

Todavia, ao menos neste exame prefacial, os documentos trazidos pela impetrante demonstram que ela, de fato, não obteve rendimentos daquela empresa.

Na Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2017 – Ano-Calendário 2016 (Id. 4904539), constam apenas os seguintes rendimentos: R\$ 57.308,40 – Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (Vilhena e Silva Sociedade de Advogados); R\$ 13.855,07 – Participação nos lucros ou resultados da mesma sociedade de advogados.

Além disso, há a declaração do contador da empresa Auxiliar Transportes e Fretamentos Ltda., datada de 18/12/2017, no sentido de que a impetrante não faz retirada como sócia da empresa até aquele momento de Pro-Labore (Id. 4904550).

Nesse contexto, verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade coatora libere o seguro-desemprego em parcela única à impetrante, relativo ao vínculo empregatício com Vilhena e Silva Sociedade de Advogados.

Não há custas a serem reembolsadas pela impetrada à impetrante, tendo em vista que esta é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5006701-37.2018.4.03.0000, interposto pela União.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

SENTENÇA

Juvenal Almeida Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 21.06.2017.

Em síntese, a parte autora aponta que laborou sob condições especiais nos períodos de 30.08.1991 a 02.01.1992, 06.02.1992 a 12.09.1994, 01.11.1994 a 08.02.1995, 12.05.1995 a 21.08.1995, 12.09.1995 a 26.06.1998, 14.07.1998 a 26.09.2005, 12.11.2005 a 01.08.2011, 25.08.2011 até a DER, exercendo as funções de vigilante armado, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requereu também o pagamento de indenização por danos morais (Id. 3738877).

Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo (Id. 3824622), o que foi cumprido (Id. 4956284).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 5020732).

O INSS apresentou contestação, arguindo competência do JEF, e que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 5455538).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 5757731) e indicou que não pretende produzir outras provas (Id. 5756297).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 5756297).

A alegação de incompetência do Juízo não se sustenta, tendo em conta que não há indicativo claro, para além da dúvida razoável, de que o pedido de pagamento de indenização por danos morais tenha sido formulado apenas e tão somente para deslocar a competência do JEF para a Vara.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, o autor exerceu a atividade de **30.08.1991 a 02.01.1992**, na “*SEPTEM – Serviços de Segurança Ltda.*”, exercendo a função de “*vigilante A*”.

A parte autora juntou tão somente cópia da CTPS (Id. 4956653, p. 9), sem nenhum outro documento que especifique o uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, não há elementos de prova para equiparar a atividade exercida a de “guarda” (código 2.5.7. do Anexo do Decreto n. 53.831/1964), razão pela qual referido período não pode ser computado como tempo especial.

No período de **06.02.1992 a 12.09.1994**, o segurado exerceu a função de “*vigilante*” na “*Ranger’s de Segurança Ltda.*”.

O demandante apresentou apenas cópia da CTPS (Id. 4956653, p. 9), desacompanhado de qualquer outro documento que indique o uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desse modo, não há elementos de prova que permitam equiparar a atividade exercida a de “guarda” (código 2.5.7. do Anexo do Decreto n. 53.831/1964), motivo pelo qual esse período não pode ser computado como tempo especial.

O segurado no período de **01.11.1994 a 08.02.1995** prestou serviços como empregado na “*Planseg Planejamento de Segurança S/C Ltda.*”, exercendo o cargo de “*fiscal de segurança*”.

O autor apresentou exclusivamente cópia da CTPS (Id. 4956653, p. 19), que não se fez acompanhar de nenhum outro documento que indique o uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Portanto, não existem elementos de prova que autorizem equiparar a atividade exercida a de “guarda” (código 2.5.7. do Anexo do Decreto n. 53.831/1964), razão pela qual esse interregno não pode ser computado como tempo especial.

Entre **12.05.1995 a 21.08.1995**, o segurado foi empregado da “*Argos – Segurança Patrimonial S/C Ltda.*”, exercendo o cargo de “*vigilante*”.

O demandante apresentou somente cópia da CTPS (Id. 4596653, p. 9), desacompanhada de qualquer outro documento que indique a efetiva utilização de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Portanto, não há elementos de prova que possibilitem computar esse período como tempo especial.

A parte autora no interregno de **12.09.1995 a 26.06.1998** prestou serviços como empregado na “*Ranger’s de Segurança Ltda.*”, exercendo a função de “*vigilante*”.

O autor apresentou apenas cópia da CTPS (Id. 4596653, p. 10), que não se fez acompanhar de nenhum outro documento que aponte a efetiva utilização de arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Portanto, não há elementos de prova que autorizem computar esse período como tempo especial.

No período compreendido entre **14.07.1998 a 26.09.2005**, o demandante trabalhou na “*Stay Work Segurança Ltda.*”, exercendo a função de “*vigilante*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 4956668, p. 1), a parte autora no exercício de suas atividades portava revólver calibre 38.

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre **12.11.2005 a 01.08.2011**, o segurado prestou serviços como empregado na “*Power Segurança e Vigilância Ltda.*”, exercendo o cargo de “*vigilante*”.

Em consonância com o PPP apresentado (Id. 4956668, pp. 3-4), o autor no exercício de suas funções portava arma de fogo.

Assim, referido interregno deve ser computado como tempo especial.

Por fim, entre **25.08.2011 a 16.05.2017**, o segurado trabalhou na “*Quality Serv. de Seg. e Vig. Patrimonial Ltda.*”, exercendo a função de “*vigilante de segurança pessoal*”.

Conforme PPP apresentado (Id. 4956668, pp. 5-7), o demandante portava arma de fogo no exercício de suas atividades.

Portanto, referido período deve ser computado como tempo especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Dessa maneira, os períodos de 14.07.1998 a 26.09.2005, 12.11.2005 a 01.08.2011 e de 25.08.2011 a 16.05.2017 devem ser considerados como atividade especial.

Assim, com o cômputo dos períodos de 14.07.1998 a 26.09.2005, 12.11.2005 a 01.08.2011 e de 25.08.2011 a 16.05.2017, como tempo especial, o segurado computa 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial, e computa 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação.

O pedido de indenização ao pagamento de danos morais é improcedente, na medida em que o segurado não computa tempo suficiente para aposentação, sendo escorreito o indeferimento do benefício na via administrativo.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **14.07.1998 a 26.09.2005, 12.11.2005 a 01.08.2011** e de **25.08.2011 a 16.05.2017**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **14.07.1998 a 26.09.2005, 12.11.2005 a 01.08.2011** e de **25.08.2011 a 16.05.2017**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 61.600,00, em dezembro de 2017).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** opôs recurso de embargos de declaração, arguindo a existência de erro material na sentença, na parte do dispositivo que determina o cumprimento de obrigação de fazer, haja vista que é fixada como data de início de benefício 21.11.2017, ao passo que na fundamentação é fixada a data de 04.12.2017, com DIB (Id. 5122749).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De feito, há erro material na parte da sentença que determinada obrigação de fazer, eis que houve menção equivocada à DIB.

Isso posto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de corrigir a sentença, sendo certo que onde se lê:**

“**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.01.2004 a 10.11.2004, 30.11.2004 a 31.12.2005, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2013 a 31.06.2013** e de **24.08.2015 a 10.09.2015**, como atividade especial, bem como o período comum laborado entre **01.12.1985 a 31.01.1987**, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.553.009-6), com DIB aos **21.11.17** com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.03.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico”.

deve ser lido:

“**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.01.2004 a 10.11.2004, 30.11.2004 a 31.12.2005, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2013 a 31.06.2013** e de **24.08.2015 a 10.09.2015**, como atividade especial, bem como o período comum laborado entre **01.12.1985 a 31.01.1987**, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.553.009-6), com DIB aos **04.12.2017** com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.03.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico”.

Mantidos, no mais, os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-79.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BORGSTENA BRAZIL CONFECCAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ORGSTENA BRAZIL CONFECCÃO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACÃO LTDA. em face da decisão Id 5024420.

Alega a embargante, em suma, que a decisão foi omissa, porquanto não enfrentado o pedido de tutela de urgência preventivo, com relação a futuros despachos aduaneiros parametrizados nos canais amarelo e vermelho.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à embargante quanto à alegada omissão.

Assim sendo, cumpre consignar que a análise da questão controversa há de ser feita casuisticamente. Vale dizer, nem sempre a demora na finalização do processo de despacho aduaneiro será desdobramento do movimento grevista. Tampouco é razoável o acolhimento do pedido de fixação do prazo de oito dias para o prosseguimento do processo nos casos em que há necessidade do cumprimento de exigências pela parte impetrante. Não raras vezes questões complexas apresentam-se por ocasião do desembaraço aduaneiro e precisam ser dirimidas antes da liberação das mercadorias.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência preventiva.

Oportunamente, cumpre ressaltar que a sensível diminuição do ajuizamento de ações relacionadas à demora decorrente do movimento grevista é indicativo de que a situação vem se normalizando.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão e indeferir o pleito de concessão liminar da tutela de urgência preventiva.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001984-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0446673-7, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto principal é a importação, fabricação e comercialização de peças e acessórios destinados a veículos automotores em geral, tais como carros, motos e caminhões. Aduz que para cumprir seus contratos importou produtos relacionados na DI nº 18/0446673-7, registrada em 09.03.2018, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 5515849).

Pedido de reconsideração da impetrante (Id 5713116).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (Id 6101693).

Manifestação da impetrante (Id 6237755).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parestas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao se extrair das informações contidas nos autos, as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo. A DI nº 18/0446673-7 foi registrada em 09.03.2018 e aguarda distribuição desde então.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, restou demonstrado o risco de perda da produção devido a não entrega dos produtos (Id 5476805).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0446673-7, no prazo de 05 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações suplementares, se o caso, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre os fatos relacionados no quadro indicativo, ante a diversidade de objetos.

Considerando que a impetrante procedeu ao recolhimento das custas iniciais devidas em valor abaixo do mínimo exigido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais complementares devidas, sob pena de inderimento da inicial (Art. 321, § único, do CPC).

Sem prejuízo de demais disposições, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para deliberações.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007897-2) - ROBSON CALASANS DE ALMEIDA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Defiro.

Determino a alteração da minuta de fl. 219 a fim de constar a modalidade RPV, bem como a renúncia aos valores excedentes a 60 salários-mínimos.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAINT LAURENT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LETTE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve o desembaraço das mercadorias objeto da declaração de importação 18/03479827 (ID 5269892), diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SOARES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme demonstrativos de pagamento apresentados (Id 5442725), o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ele seja agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO PINHEIRO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17/02/2012, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$92.430,23.

Juntou procuração e documentos (fls.11/109).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 12).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação ao processo nº 0001714-30.2016.403.6332 que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, julgado extinto sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição tendo em vista ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos, conforme demonstrado em planilha de cálculos juntada pela parte autora às fls. 104/109, cujas parcelas vencidas somadas às 12 parcelas vincendas alcançam o valor de alçada deste Juízo, o que impossibilita ser o presente feito processado e julgado perante o Juizado Especial Federal, dada a sua incompetência absoluta.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco, o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Na titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Na titularidade plena

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001312-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida da União n.º 80.2.14.051888-34, em razão da apuração incorreta do IRPJ que considerou o ICMS na base de cálculo, com a devida retificação.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para a suspensão dos efeitos do protesto constante do protocolo n.º 0041-13/03/2018, com vencimento em 16.03.2018, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.14.051888-34, no valor de R\$ 268.080,10 (duzentos e sessenta e oito mil e oitenta reais e dez centavos).

Juntou procuração e documentos (fls. 16/32).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada de urgência.

Afirma a autora que a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.14.051888-34 é oriunda da espécie tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor consolidado de R\$ 268.080,10 (duzentos e sessenta e oito mil oitenta reais e dez centavos).

Ressalta que, inobstante a existência de débito tributário junto à União relativamente ao período apurado na CDA, não procede tal exigência, porquanto relativo a lançamento fundado em lei declarada posteriormente inconstitucional pela Corte Suprema, de modo que não há presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário.

Sublinha a parte autora que a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço - ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, em confronto com o recente posicionamento do Excelso Pretório, adotado quando do julgamento do RE nº 574.706/PR, torna o crédito inexigível.

Pois bem.

Passo à análise do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do recente posicionamento do Excelso Pretório, adotado quando do julgamento do RE nº 574.706/PR, que fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência de PIS e da COFINS.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência.

O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei.

A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ, calculada sobre o lucro presumido.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Contudo, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário n.º 582.525/SP, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ, a teor do art. 25, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (vg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS.

1. A declaração de constitucionalidade do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 não implica a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840: "Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de 'receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços', adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

2. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".

3. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

11. Desta forma, excluída a impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

12. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/12/2015, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

13. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.

14. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Assim, não há verossimilhança da alegação quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido, de modo que não pode ser deferido o pedido tal como formulado na exordial.

Quanto ao pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Assim, da análise dos autos não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Ademais, não se afigura presente situação de perigo iminente do próprio direito substancial, uma vez que a revisão do valor será realizada administrativamente e somente após o trânsito em julgado da sentença, se julgado procedente o pedido. Além disso, ainda que não em sua integralidade, no caso de procedência do pedido, parcela do crédito tributário será devido ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária e não restou garantido nos presentes autos.

Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema é controverso na jurisprudência. Confira-se: AC 00041557420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013; AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013; STJ, AgRg no Ag n.º 1.316.190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg no REsp n.º 1.277.348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012; TRF4, Agravo n.º 5000734-54.2010.404.7213, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/04/2011; TRF5, AC n.º 200781000147256/CE, Rel: Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. 03/12/2009, DJe 09/12/2009, p. 68.

Também a doutrina jurídica sobre o tema não é unânime, valendo mencionar, a propósito, as opiniões de RAUL HAIDAR (Contribuinte deve protestar, e não ser protestado. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 7 de janeiro de 2013, disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-07/justica-tributaria-contribuinte-protestar-nao-protestado>) e de PATRÍCIA SCHOEPS SILVA (Protesto de dívida ativa é abusivo e injustificado. Portal Jurídico Migalhas, 1 de fevereiro de 2013, disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171818,41046protesto+de+divida+ativa+e+abusivo+e+injustificado>).

Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências".

Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.
Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109).

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, **afirmando possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa**. Confira-se a emenda do v. acórdão exarado (publicação: DJe 16/12/2013):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tendo em vista que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015, e que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, inexistente qualquer óbice ao seu protesto antes da propositura da ação executiva. Além do fato de o cabimento do protesto de CDA ser admitida há muito tempo, é de se ver que a Lei nº 9.492/1997 passou a prever expressamente esta possibilidade. A Lei nº 12.767/12, que introduziu a previsão na Lei nº 9.492/1997 da possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.135.

2. Muito embora se admita, em tese, o dano moral à pessoa jurídica em razão de protesto indevido, é forçoso verificar que não é este o caso dos autos, uma vez que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é cabível e não há qualquer questionamento quanto à sua regularidade ou da Certidão que o originou.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2105178 - 0009944-26.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.

4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.

5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593101 - 0022913-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CDA - PROTESTO: LEGITIMIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

2. Não foi comprovada qualquer causa legal para o levantamento do protesto.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360437 - 0004307-67.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO DO CARMO DA SILVA**, em que se pede o reconhecimento como especiais de períodos laborados e, por conseguinte, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decisão de 08.02.2018, foi indeferida a tutela provisória de urgência, e concedida a gratuidade da justiça.

Em 13.03.2018, a parte autora peticionou nos autos comunicando o ajuizamento da mesma ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo, em virtude do local de domicílio do autor.

Apresentada procuração com poderes específicos para a desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Não houve citação e oferecimento de contestação pela parte ré.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição protocolada em 13.03.2018 como pedido de desistência.

O pedido de desistência formulado pela parte autora deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Nesses termos, o requerimento realizado por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, haja vista que foi efetuado antes da citação e do oferecimento de contestação (art. 485, § 4º, NCPC).

Portanto, pode ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, e § 5º, do novo Código de Processo Civil (NCPC).**

Sem condenação em custas, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Na titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ABB LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente às Declarações de Importação (DI's) n.ºs 18/0476098-8, 18/0487332-4, 18/0490346-0, 18/0512048-6, 18/0600774-8, 18/0650019-3, com a consequente liberação, durante o período de greve, das Declarações Aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, que venham a ser registradas pela impetrante.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado o **IMEDIATO** prosseguimento da análise das DI's n.º 18/0476098-8, 18/0487332-4, 18/0490346-0, 18/0512048-6, 18/0600774-8, 18/0650019-3, com a consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.

Afirma a impetrante que as Declarações de Importação – DI'S e Declaração de Exportação foram registradas e parametrizadas em canais de conferências amarelo e vermelho e se encontram paralisadas injustificadamente até presente momento. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fls. 53/166).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERADA DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralisista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora na análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4.º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

Cumpra salientar que relativamente ao pedido para que os despachos aduaneiros de importação futuros, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação, não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/0476098-8, 18/0487332-4, 18/0490346-0, 18/0512048-6, 18/0600774-8, 18/0650019-3, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressaltado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0006417-37.2011.403.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 10606

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-12.2014.403.6117 - MARCOS TENORIO DE FREITAS PINTO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X EMPREITEIRA FERNANDES E SILVA LTDA - ME(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARCOS TENÓRIO DE FREITAS PINTO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e EMPREITEIRA FERNANDES & SILVA LTDA. ME. Objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que as rés, solidariamente, e às suas expensas providenciem a execução de todos os serviços necessários a sanar os vícios de construção do imóvel que comprometem sua habitabilidade e colocam em risco a saúde e segurança dos moradores e a concessão de liminar incidental de produção antecipada de prova, consistente em exame pericial a ser realizado no imóvel, a recair sobre os vícios de construção e a conformidade do imóvel que adquiriu pelo Programa Minha Casa Minha Vida, sito no Loteamento Park Residencial Colinas. Sustenta que adquiriu referido imóvel em dezembro de 2011, através de financiamento habitacional, por meio de programa do Programa Minha Casa Minha Vida, efetuado com a Caixa Econômica Federal - CEF, obra que foi construída pela Empreiteira Fernandes & Silva Ltda. ME. Afirma que logo após a entrega do imóvel, em fevereiro de 2012, este começou a apresentar vícios e defeitos de construção, entre eles desgastes de materiais, fissuras generalizadas, pontos de oxidação e infiltrações nas paredes. Aduz ter procurado os responsáveis pela construção na tentativa da recomposição dos danos materiais no valor de R\$19.407,50 (dezenove mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), mas não obteve sucesso. Alega que, com todos esses problemas agravou seu estado de saúde, que passou a fazer uso de medicamentos para combater a angústia e depressão, tendo sua moral abalada. Pleiteou a antecipação da prova pericial e a condenação das requeridas à reparação dos danos materiais e morais. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12-72). Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (fl. 76). A CEF apresentou contestação às fls. 77-90. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência da demanda, alegando que as irregularidades apontadas no imóvel não se encontram enquadradas nas garantias previstas no estatuto do FGHAB, que não assume as despesas para recuperação de danos físicos oriundos de vício de construção/infraestrutura, sendo que só há previsão de cobertura pelo referido fundo quando os danos ocorridos no imóvel decorrerem de causa externa. Apresentou documentos às fls. 91/101. A EMPREITEIRA FERNANDES & SILVA LTDA. ME, por sua vez, apresentou contestação às fls. 106-115. Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência de vício ou defeito no imóvel. Em relação ao pedido de danos morais, sustenta a inexistência de demonstração do suposto dano, requerendo, ao final, a improcedência da demanda. Anexou documentos às fls. 116-122. Despacho determinando a intimação do autor para apresentar réplica e especificar as provas, bem como a dos réus para especificar provas (fl. 123). O autor apresentou réplica e requereu a antecipação de prova pericial às fls. 125-126. Juntou documentos (fls. 127-128). Decisão de saneamento, o qual rejeitou as alegações de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva da CEF e deferiu a produção de prova pericial, com nomeação de engenheiro civil para a vistoria e fixação de prazo para entrega do laudo (fls. 129-130). Contra essa decisão a CEF interps agravo retido às fls. 131-133, apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 134-135. O autor apresentou requisitos às fls. 126-137. Decisão de recebimento do agravo retido, determinando a intimação do agravado para manifestação (fl. 138). Contraminuta do agravo interposto apresentada pelo autor às fls. 142-145 e decisão de manutenção da decisão agravada (fl. 146). Laudo de vistoria às fls. 152-171. Decisão determinando a intimação das partes acerca do laudo juntado e fixando honorários do perito (fl. 172). Intimadas as partes, somente a CEF requereu a juntada da manifestação do assistente técnico às fls. 173-182. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (fl. 184). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Considerando que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva arguidas pela ré CEF foram afastadas em decisão fundamentada às fls. 129-130. 2.1 - Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir. Ao contrário do afirmado pela CEF em contestação, não se revela a exigência de prévio requerimento para habilitação à cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. A lide não se devota às hipóteses de assunção dos danos físicos do imóvel pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB previstas no parágrafo sétimo da cláusula vigésima (fls. 37-38), mas sim às de vícios de construção do imóvel, cujas despesas de recuperação são excluídas da cobertura conforme parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira (fl. 38). Sendo assim, não se configura hipótese de ausência de interesse de agir. Rejeito, portanto, a preliminar. 2.2 - Mérito. 2.1. Da Responsabilidade de Reparação dos Danos pelas Rés. A parte autora pactuou, em 07/12/2010, instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel residencial com a Empreiteira Fernandes & Silva Ltda. ME, proprietária e responsável pela execução do imóvel residencial, com área construída de 42 m² (quarente e dois metros quadrados), localizado na Rua 07, Residencial Pedro Julian, em terreno de 200 m² (duzentos metros quadrados), e registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jaú sob a matrícula n.º 52.650. Para a execução e viabilização da unidade imobiliária, a parte autora buscou financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Em 01/06/2011, celebrou com a referida instituição financeira instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, na forma do artigo 61 e parágrafos da Lei n.º 4.380/1964, alterada pela Lei n.º 5.049/1966 e das Leis n.º 11.977/2009 e n.º 12.424/2011. Afirma a parte autora que, logo após a entrega do imóvel, em fevereiro de 2012, este começou a apresentar vícios e defeitos de construção, entre eles desgastes de materiais, fissuras generalizadas, pontos de oxidação e infiltrações nas paredes. Aduz ter procurado os responsáveis pela construção na tentativa de solucionar os problemas, mas não obteve sucesso. Alega que, com todos esses problemas passou por situações constrangedoras e, por várias vezes, encontrou-se em situações vexatórias perante terceiros, tendo sua moral abalada. Vistoriado o imóvel residencial (fls. 153-171), o perito identificou diversos vícios de construção, apontando o desgaste de materiais, as fissuras generalizadas nas paredes e as infiltrações no imóvel que indicam impermeabilização deficiente. Ressaltou que, na data da vistoria, não havia indícios de problemas estruturais que comprometessem a solidez e a segurança da obra; porém, tais problemas não fossem resolvidos novos danos adviriam a ponto de comprometer sua solidez e segurança. A questão consiste em examinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da Construtora por danos morais e materiais em razão de problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei n.º 11.977/09. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil dispõe que Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF de entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, a obrigação de custear os devidos reparos. A responsabilidade da construtora, além de legal, encontra-se estipulada no instrumento contratual, ficando ciente a parte autora de que ela se responsabiliza pela construção do empreendimento, solidez e segurança da obra, bem como vício ou defeito de construção, conforme cláusula décima primeira (fl. 21). No que se refere à CEF, a controvérsia reside em dois essenciais fundamentos: (i) atuação da CEF no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional como agente meramente financeiro, sem responsabilidade por danos na obra financiada; (ii) atuação da CEF no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por danos na obra financiada. In casu, a obrigação da CEF decorre não só da condição de agente financeiro, mas também da condição de agente executor de políticas federais para a promoção de moradas para pessoas de baixa renda, conforme declaração emitida pela CEF no parágrafo quarto da cláusula segunda do contrato (fl. 26), a qual prevê expressamente que: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA - A CEF atesta que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) comprovou(aram) mediante documentação e declarações pessoais, o atendimento aos requisitos e às condições exigidas pela Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009 para enquadramento da presente operação ao Programa Minha Casa, Minha Vida, tanto no que se refere às circunstâncias do tomador quanto às características do imóvel. Assim, passo, a análise das provas dos autos. 2.2.2. Dos Defeitos Estruturais e Danos Materiais. A parte autora adquiriu um imóvel descrito na matrícula n.º 52.650, do CRI de Jaú/SP, financiado com recursos provenientes do FGTS/União - Programa Minha Casa, Minha Vida, com expectativa de residir com tranquilidade e segurança. Contudo, alega que após a ocupação do imóvel iniciaram diversos problemas que colocam em risco a saúde e segurança dos moradores. Com efeito, das informações constantes dos autos e do laudo elaborado pelo perito do Juízo revelou-se inquestionável a existência de vícios de construção no imóvel financiado. A conclusão do laudo pericial revelou a presença das anomalias detectadas no imóvel em questão, conforme abaixo transcrito (...). O imóvel objeto desta demanda possui vários vícios construtivos, sendo que o custo dos reparos podem ser visualizados na planilha do anexo I. (...). Na data da vistoria não havia indícios de problemas estruturais que comprometam a solidez do imóvel, no entanto se os problemas não forem resolvidos, principalmente as infiltrações, novos danos poderão surgir e sim

comprometer a solidez do imóvel (...)Na data da vistoria não havia indícios de problemas que comprometiam a segurança do imóvel. No entanto, se os reparos não forem realizados a tendência é que ocorra seu agravamento que podem comprometer futuramente a segurança do imóvel (...). (destaque)Da planilha de custo elaborada pelo perito do Juízo constante do anexo I (fls. 159-160), a reforma da obra consistirá em serviços preliminares, reparação de esquadrias, estrutura, revestimentos, pisos e pintura e serviços de limpeza.Em linhas gerais, o laudo pericial foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Citou problemas de desgaste de materiais, fissuras generalizadas nas paredes e infiltrações no imóvel indicativas de impermeabilização deficiente. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de execução no valor de R\$ 23.386,32 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) - fl. 160.Vê-se, assim, que o contexto fático-probatório foi capaz de demonstrar que os vícios e defeitos construtivos havidos no imóvel da parte autora surgiram em razão de desgaste de materiais, fissuras generalizadas nas paredes e infiltrações por conta de impermeabilização deficiente nas paredes do imóvel, estando tudo devidamente comprovado pela prova pericial e documental produzidas.Portanto, das provas coligadas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorrem basicamente de anomalias nas esquadrias, estrutura, cobertura, revestimentos e pisos e de baixo padrão da construção. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, a reparação é medida imperiosa. 2.3. Responsabilidade por Danos Morais O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comzeinho da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. O transtorno sofrido pela parte autora - que reside com seus familiares em imóvel - justifica-se em virtude da aquisição de imóvel com vícios construtivos decorrentes da má execução da obra, sendo claro o laudo pericial, como já destacado no decorrer desta sentença, em afirmar o risco do comprometimento da solidez e segurança do imóvel se não forem reparados os danos físicos. Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação da paz da parte autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula nº 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da Empreiteira Fernandes & Silva Ltda. ME, porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para) Condenar Caixa Econômica Federal - CEF e a Empreiteira Fernandes & Silva Ltda. ME, em solidariedade, a pagarem ao autor a indenização pelos danos materiais comprovados, no montante estimado de R\$ 23.386,32 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), sobre o qual incidirá juros de mora a partir da data da citação e correção monetária a partir da data do laudo pericial, na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; c) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empreiteira Fernandes & Silva Ltda. ME, em solidariedade, a pagarem ao autor uma indenização por danos morais no montante de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ);d) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empreiteira Fernandes & Silva Ltda. ME, em solidariedade, à restituição das despesas processuais com a pericia, ao pagamento das custas processuais;e) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empreiteira Fernandes & Silva Ltda. ME, em solidariedade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação atualizado até esta data (danos materiais e morais), nos termos dos artigos 85, 2º, e 86 do CPC e considerando o teor da Súmula 326 do STJ.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte subscritora, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, 1º do CPC/2015). Se os apelados suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se os apelados interpuserem apelação própria ou adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, 1º e 2º).Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-65.2015.403.6117 - ERIKA ADRIANA BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA DORTA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAHU

Vistos em sentença.1. Relatório ERIKA ADRIANA BUENO e MARCOS ROBERTO DA SILVA DORTA, devidamente qualificados na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e MUNICIPIO DE JAHU. Objetivam a reinclusão no Programa Minha Casa, Minha Vida, de que foram excluídos indevidamente, de modo a obter imóvel no Residencial Frei Galvão. De maneira subsidiária, pretendem a inclusão no Programa Minha Casa, Minha Vida nos mesmos moldes daquele de que foram excluídos e a reparação de danos materiais e morais.Os autores sustentam que foram excluídos do programa habitacional em referência ao fundamento da verificação, em desfavor da autora, da existência de financiamento imobiliário anterior. Essa contratação teria sido utilizada para aquisição do imóvel registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva sob nº 13.073. Contudo, alegam que não possuem outro imóvel nem se beneficiaram do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo privados do direito à moradia. Aduzem que a conduta dos réus resultou em prejuízo material, no valor de R\$ 27.725,60 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referentes às despesas com locação de imóvel, e dano moral, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), pois foram privados da aquisição de casa própria.A inicial juntou procuração e documentos (fls. 07-146).Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos réus (fl. 49). A CEF apresentou contestação às fls. 55-59. No mérito, sustentou a improcedência da demanda por ausência de responsabilidade. Alega que apuro a existência de financiamento habitacional em nome de Erika cadastrado no CAD/CiD, conforme documentos apresentados e declarações efetuadas pelos autores à Prefeitura. Destaca que a consulta foi efetuada com os números dos CPFs dos autores (CPF 187.207.268-21 - Marcos e CPF 268.985.818-56 - Erika) e não foi informada de qualquer divergência desses dados. Aduz que, na época do financiamento, os autores não declararam a totalidade da renda do grupo familiar, omitindo os rendimentos auferidos por Erika, que exerce a profissão de manicure. Quanto ao pedido de inclusão em outro empreendimento vinculado ao Programa nos mesmos moldes do anterior, sustenta a impossibilidade diante do fato de que a renda de Marcos supera o limite e em razão de ausência de prova da renda de Erika. Apresentou documentos às fls. 60-68.O MUNICIPIO DE JAHU, por sua vez, apresentou contestação às fls. 69-77. Suscita, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do ato de eliminação e a ausência do dever de indenizar danos emergentes. Em relação ao pedido de danos morais, sustenta a inexistência de demonstração do suposto dano, requerendo, ao final, a improcedência da demanda. Despacho determinando a intimação dos autores para apresentar réplica e especificar as provas, bem como a dos réus para especificar provas (fl. 78). Os autores apresentaram réplica às fls. 81-87 e juntaram documentos (fls. 88-102), ao passo que a CEF informou não possuir provas a produzir (fl. 103). Despacho de conversão do julgamento em diligência à fl. 110, para oportunizar aos autores a desconstituição da presunção de existência de contratação anterior.Os autores apresentaram documentos (fls. 112-123). A CEF requereu a juntada da cópia do contrato 8.2185.0000634-0 (fls. 126-133).O MUNICIPIO DE JAHU reiterou os termos da contestação (fls. 135-136).Despacho de conversão do julgamento em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 138).Em audiência de conciliação, foram fixados os pontos controvertidos (fls. 153-155) e juntados documentos (fls. 156-171).Os autores apresentaram manifestação, a fim de que a obrigação de fazer se converta em prestação pecuniária no valor correspondente a um imóvel (fls. 172-173). O MUNICIPIO DE JAHU reforça a vinculação do CPF de terceira pessoa ao NIS da autora, após alimentação automática do sistema pelo Ministério da Saúde e que toda a documentação foi enviada à CEF para análise (fl. 175). Apresentou documentos (fls. 176-197). A CEF reiterou os termos da contestação, bem como as alegações deduzidas em audiência (fl. 199). Despacho de conversão do julgamento em diligência para dar vista à autora e à CEF dos documentos juntados pelo Município de Jahu (fl. 201).Os autores reiteraram suas alegações (fl. 203), ao passo que a CEF se reportou ao conteúdo em sua contestação e manifestação de fl. 199 (fl. 205). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. 2. Fundamentação.Considerando que a prova documental é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1 - Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo MUNICIPIO DE JAHU não merece prosperar.A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.Nos termos do artigo 3º da citada Lei, os municípios poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida no termo de adesão a ser definitivo em regulamento.A par disso, o Decreto nº 7.499/2011 que regulamentou a citada Lei dispõe, em seu artigo 23, as atribuições dos municípios no âmbito do PMCMV:Art. 23. A participação dos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito do PMCMV será regida por Termo de Adesão, a ser definido pelo Ministério das Cidades, que conferirá aos estados, municípios e ao Distrito Federal as seguintes atribuições:I - executar a seleção de beneficiários do PMCMV, observada a regulamentação do Ministério das Cidades;II - executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, definido como um conjunto de ações que visam promover o desenvolvimento da população beneficiária, de forma a favorecer a sustentabilidade do empreendimento, mediante a abordagem dos temas mobilização e organização comunitária, educação sanitária e ambiental, e geração de trabalho e renda;III - promover ações que facilitem a elaboração e execução de projetos, na forma disposta no art. 4º; eIV - firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos equipamentos e serviços, de que trata o inciso IV do art. 6º. Portanto, o MUNICIPIO DE JAHU é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes da indevida exclusão dos autores do PMCMV, eis que, neste caso, atua como executor de programa governamental. 2.2 - MéritoOs autores alegam que foram excluídos do programa habitacional ao fundamento da existência de financiamento imobiliário em favor da autora, utilizado para aquisição do imóvel registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva sob nº 13.073. Todavia, aduzem que não possuem outro imóvel nem se beneficiaram do Programa Minha Casa, Minha Vida. É fato incontroverso que ao número de inscrição social - NIS da autora foi indevidamente vinculado o CPF de terceira pessoa já detentora do financiamento originário, impeditivo da participação da autora no programa social imobiliário. A CEF apurou que referida incongruência originou-se de registro equivocados do CPF de terceiro ao cadastro do NIS da autora pelo Ministério da Saúde, em 14 de dezembro de 2001, conforme documentação apresentada em audiência (fls. 159-171).Assentada a causa de pedir fática em favor da parte autora, o caso dos autos arrima-se em três pontos controvertidos remanescentes, fixados em audiência, a saber: (i) a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelo equívoco e pelo dano dele decorrente; (ii) o eventual montante a ser fixado em caso de a responsabilidade acima referida ser atribuída a um dos, ou a ambos os, réus; (iii) natureza da tutela jurisdicional adequada à reparação e do dano, se preenchido o item anterior e já considerada a impossibilidade material da prolação de tutela jurisdicional específica, diante da informação trazida na audiência de que não há em curso, no Município de Jahu, programa habitacional semelhante àquele do qual os autores alegam terem sido preteridos.2.2.1 Da Responsabilidade de Reparação dos Danos pelas Rés.A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.Nos termos do artigo 3º da citada Lei regulamentada pelo Decreto nº 7.499/2011, em seu artigo 23, os municípios são responsáveis por executar a seleção de beneficiários do PMCMV; executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; promover ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos equipamentos e serviços. Por sua vez, conforme disposto no artigo 9º da mencionada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. A questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICIPIO DE JAHU pelos danos decorrentes da exclusão indevida dos autores do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se verifica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil dispõe que Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Portanto, as instituições bancárias e as pessoas jurídicas de direito público, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.No caso dos autos, a obrigação da CEF decorre de sua condição de agente operacional do Programa Minha Casa, Minha Vida. Nesta condição, a CEF deveria ter apurado a existência de registro equivocado do CPF de terceiro ao NIS da autora pelo Ministério da Saúde, enquanto os autores participavam do processo seletivo para o Programa Residencial Frei Galvão. Segundo a documentação apresentada pelos autores, a decisão de reprovação do cadastro para o Residencial Frei Galvão foi dada pela CEF, conforme o

comunicado (fl. 18): Cumpre-nos informar, com referência ao recurso imposto por V. S.^a, através do processo n.º 4.883-RP, de 01/04/2013, que após apreciação efetuada pela Caixa Econômica Federal, a mesma julgou IMPROCEDENTE seu pedido, haja vista ter sido localizado no Sistema de Financiamento da Caixa (SIACI), o contrato de financiamento n.º 8.2185.0000634-0, no qual figura como coobrigada a companhia do requerente, ERIKA ADRIANA BUENO, que teve por objeto o imóvel localizado à Avenida Ceará, n.º 268, no Município de Ibitá - SP, ficando assim constatado o recebimento de benefícios de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União, o que impossibilita a participação do programa de moradias populares do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos termos do parágrafo 8º do artigo 6º A da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. Referido comunicado menciona expressamente o motivo da reprovação do cadastro e que obstaculizou a participação no programa de moradia popular Residencial Frei Galvão: a existência do contrato de financiamento n.º 8.2185.0000634-0, apontando a autora Erika Adriana Bueno como coobrigada e beneficiária de financiamento habitacional oriundo de recursos orçamentários da União. Informados com uma decisão tomada pela CEF, os autores interuseram recurso e apresentaram documentos, tais como a certidão expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, atestando não constar imóveis registrados em nome de Erika Adriana Bueno Dorta, RG 36.808.733-5 e CPF 305.338.088-98. Também acostaram a matrícula do imóvel nº 13.073 registrado em nome de Erika Antônia Bueno Gonzaga, cuja qualificação seria suficiente a indicar que não se tratava de mesma pessoa. O MUNICÍPIO DE JAHU esclareceu às fls. 179-177 que são montadas pastas dos sorteados e enviadas para a CEF, contendo os seguintes documentos: RG e CPF do titular; certidão de casamento, certidão de nascimento, certidão de casamento com averbação no caso de separação, certidão de óbito se viúvo ou, se for o caso, declaração de união estável; certidão de matrícula CPF do site da Receita Federal; e declaração de beneficiário - modelo CEF. Se a CEF tivesse examinado detidamente os documentos pessoais da autora e o contrato de financiamento nº 8.2185.0000634-0 (fls. 127-133), constataria a divergência dos números de RG e CPF da autora e concluiria que ela não era a pessoa obrigada no referido contrato de financiamento e, portanto, não possuía outro imóvel nem se beneficiou de financiamento de financiamento habitacional oriundo de recursos orçamentários da União. Reforça a ligação acima o fato de que, no curso desta demanda, a CEF apurou que referida incongruência originou-se de registro equivocado do CPF de terceiro ao cadastro do NIS da autora pelo Ministério da Saúde, em 14 de dezembro de 2001 (fls. 159-171). Ficou demonstrado, pois, que a CEF falhou no processo de seleção de beneficiários do Programa Residencial Frei Galvão, uma vez que reprovou indevidamente o cadastro dos autores, razão pela qual passo a examinar a responsabilidade atribuída ao segundo réu. Pois bem, muito embora o MUNICÍPIO DE JAHU alegue que se restringiu a executar o processo de seleção de beneficiários promovido pela CEF, sem poder decisório (fls. 179-197), as provas contidas neste feito evidenciam que o município réu efetuou a atualização do Cad-Único em outubro de 2012, para fins de participação no Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 154 e 168) e, nessa oportunidade, evidentemente não corrigiu o erro apontado pelos autores (fls. 154, 161.v. e 168), o que contribuiu para a manutenção do erro cometido pela CEF em 2013 (fls. 17/18), pois a gestão do programa pressupõe confiança nas informações contidas nos sistemas alimentados pelos diversos entes públicos. Tanto isso é verdade que, na audiência de conciliação de 30/05/2017, a CEF informou que essa incongruência originou-se de registro equivocado do CPF de terceiro ao cadastro NIS da autora, após alimentação automática originária do Ministério da Saúde, em 14/12/2001 (fl. 153 - g.n.), muito embora o município réu tenha efetuado a atualização do Cad-Único, para fins de participação no Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 154 e 168), em outubro de 2012 (fl. 168). Aliás, o documento de fl. 168 demonstra que os dados pessoais da autora foram alterados em 14/12/2001 com as seguintes informações: operação: alteração pessoa natural, usuário: arquivo e terminal: M. Saúde (fl. 168 - g.n.) e novas alterações ocorreram em outubro de 2012 (fl. 168), as quais foram confirmadas na audiência de 30/05/2017 (parte final do primeiro parágrafo de fl. 154). Apenas a título de complementação, fiso que as várias alterações de dados efetuados pelo terminal: CADUNICO (fls. 168), ocorridas em outubro de 2012, foram promovidas pelo município local mediante visitas domiciliares às famílias de baixa renda, o que corrobora a informação consignada na ata da audiência de 30/05/2017 (parte final do primeiro parágrafo de fl. 154). Nesse sentido, vejamos a seguinte informação disponível no site oficial do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS): Os municípios e o Distrito Federal têm papel fundamental na execução do Cadastro Único. São responsáveis, entre outras atividades, por identificar e localizar as famílias a serem cadastradas, entrevistá-las e registrar os dados no Sistema do Cadastro Único. Atualizar os dados das famílias, verificando todas as informações registradas no cadastro. Excluir pessoas ou famílias da base do Cadastro Único, conforme a legislação; Garantir a integridade e a veracidade dos dados cadastrados; Adotar providências para averiguar se os dados cadastrados condizem com a realidade da família, nos casos em que há indícios de omissão de informações ou prestação de informações inverídicas (m.ds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/a-gestao-do-cadastro/atribuicoes-de-cada-nivel-de-governo. Acesso em 09/04/2018, às 16:38). Em síntese, o município local descumpriu sua obrigação de, mediante visitas domiciliares periódicas às famílias de baixa renda, garantir a integridade e a veracidade dos dados cadastrados no Cadastro Único e, com isso, contribuiu para que a CEF excluisse indevidamente os demandantes da seleção necessária à aquisição do imóvel visado pelos autores. Por consequência, não restam dúvidas de que conduta irregular dos réus excluiu indevidamente os autores de prosseguirem na busca pelo sonho de casa própria e, considerando que há corresponsabilidade equivalente dos réus, devem reparar, integralmente e de forma solidária, o dano causado aos demandantes. No entanto, por não haver em curso, no Município de Jahu, programa habitacional semelhante àquele do qual os autores foram preteridos (impossível material da tutela específica) e diante de requerimento dos autores para conversão da obrigação de fazer em prestação pecuniária (pedido de fls. 172-173), a obrigação dos réus deve ser convertida em reparação de danos, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil. 2.2.2. Dos Danos Materiais Os autores aduzem que a conduta dos réus resultou em prejuízo material na ordem de R\$ 27.725,60 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referentes às despesas com locação de imóvel residencial. É bem verdade que o contexto fático-probatório foi capaz de demonstrar que os autores foram excluídos indevidamente do processo de seleção de beneficiários do Programa Residencial Frei Galvão, mas não há provas da extensão do dano material suportado pelos autores, tampouco provas da duração desses alegados danos patrimoniais. Com efeito, o autor Marcos Roberto da Silva Dorta celebrou contrato de locação de imóvel residencial com Pedro Onivaldo Ferrari, representado pela administradora Imobiliária Capobianco, no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), no período vigente de 02/06/2012 a 01/12/2014. No entanto, os autores não careçam aos autos os recibos de pagamento dos alugueis efetivado durante o período em que foram prejudicados pela injusta exclusão do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida e, portanto, não cumpriram com a determinação do artigo 373, I, do CPC. Por fim, a respeito do contrato de locação de fls. 27-37, observo que não foi pactuado pelos autores e não há documentos que demonstrem que Rodrigo Torres Transportadora ME locou imóvel residencial para moradia de seu empregado Marcos Roberto da Silva Dorta (fls. 92-94), sobretudo diante da proibição expressa de sublocação (fl. 28). Em síntese, os autores deveriam ter juntado aos autos os recibos de pagamento dos alugueis referentes ao período em que foram privados de acesso ao bem imóvel a que teriam direito (fls. 14/15), nos termos do artigo 373, I, do CPC, sob a consequência de improcedência desse pedido. Portanto, existem nos autos provas aptas a demonstrar com segurança o início, a duração e extensão dos danos materiais alegados na inicial e, portanto, é improcedente do pedido de reparação do prejuízo material na ordem de R\$ 27.725,60 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referentes às despesas com locação de imóvel residencial, porquanto não trazidos aos autos os recibos de pagamento dos alugueis referentes ao período em que foram privados de acesso ao bem imóvel a que teriam direito (fls. 14/15), nos termos do artigo 373, I, do CPC. 2.3 Dos Danos Morais O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comzeinho da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. O transcurso sofrido pelos autores - preterição do acesso à moradia - justifica-se em virtude da exclusão indevida do processo de seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - Residencial Frei Galvão, como já destacado no decorrer desta sentença. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (nesse aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais, entendo haver responsabilidade solidária dos réus, porquanto corresponsáveis pela execução local do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. 3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e o Município de Jahu a reparar aos autores danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ), observando-se ainda a responsabilidade solidária dos réus; b) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e o Município de Jahu ao pagamento, também solidariamente, das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, observando-se ainda a responsabilidade solidária dos réus. Considerando a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos dos artigos 85 do CPC, observando-se ainda os termos do artigo 98, 3º, do CPC, pois os autores são beneficiários da justiça gratuita. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, 1º do CPC/2015). Se os apelos suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se os apelos interuserem apelação própria ou adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I, do CPC. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001552-35.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117 () - ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI (SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Fls. 50-51: cuida-se de embargos de declaração opostos por ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 44-46 padece de contradição e obscuridade no que se refere aos honorários advocatícios e custas processuais. Aduz que na fundamentação foi reconhecido tanto que a Caixa Econômica Federal (embargada) como Alessandra Maria Geraldo Albertinazzi (embargante) deram causa ao ajuizamento da presente demanda, enquanto, no dispositivo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recaiu sobre a Caixa Econômica Federal (embargada). Também afirma que a decisão é obscura no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios e por deixar de condenar a parte sucumbente, CEF, ao reembolso das custas processuais. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado os alegados pontos contraditórios e obscuros. Oportunizado o contraditório, a CEF manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da embargante são procedentes. A sentença embargada foi contraditória e obscura nos pontos apresentados. No que tange aos honorários advocatícios, há contradição que se extrai da fundamentação da sentença. Em realidade foi a Caixa Econômica Federal (embargada) quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda e, portanto, deve arcar com os ônus decorrentes. Assim, o termo embargante que inicia o parágrafo quarto da folha 4 da sentença deve ser substituído pela expressão embargada. No que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, a decisão é obscura. O conteúdo do proveito econômico advindo da sentença compreende um terço do valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 37-37. Esclareço que a fração de um terço refere-se à quota parte de Alessandra Maria Geraldo Albertinazzi no imóvel, consoante certidão de matrícula (fl. 21), e não no valor do imóvel. Finalmente, há omissão, e não obscuridade, quanto a custas processuais. Porquanto sucumbente, a CEF deve ser condenada a pagar à parte vencedora as despesas que antecipou. Sendo assim, a CEF deverá reembolsar a embargante custas processuais recolhidas à fl. 23, nos termos do art. 82, 2º, do Código de Processo Civil III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento para substituir o termo embargante na fundamentação na sentença, esclarecer obscuridade referente à base de cálculo dos honorários advocatícios e sanar omissão acerca das custas processuais no dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação (as alterações seguem em negrito): No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargante. Com efeito, a ordem de bloqueio do bem, emanada dos autos da execução de título extrajudicial nº 0002600-34.2012.4.03.6117, pautou-se na certidão do imóvel apresentada pela Caixa Econômica Federal, dela constando que a embargante, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com o executado, recebeu a proporção de um terço do imóvel deixado por falecimento de Maria das Dores Simões Geraldo. A embargada, pois, foi negligente com esse dever que lhe cabia, de forma que deve ser considerado o causador do ajuizamento da presente demanda e arcar com os ônus decorrentes. Nesse sentido é o teor da súmula de jurisprudência nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Por tudo, não se pode mesmo atribuir à embargante, a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920 II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, declaro a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob n.º 15.808 do Cartório de Registro de Imóveis de Brotas/SP, levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial principal embargada. Nos termos da fundamentação acima, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico advindo desta sentença (um terço do valor atribuído à causa, cuja fração corresponde à quota-parte da autora no imóvel), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela embargante, à fl. 23, nos termos do art. 82, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0002600-

34.2012.4.03.6117. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 44-46, mantidos, no mais, todos os demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10609

MONITORIA

0000368-20.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX SANDRO TEMPORIM(SP273950 - DIEGO JOSE DE CAPELLINI PEREZ)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alex Sandro Temporim. À fl. 187 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante da não localização de bens que possam garantir a execução e a executada não opôs embargos, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Sem penhora a levantar. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001929-69.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PERICO - ME X JULIANA PERICO ABEL X RITA REGINA ALMAGRO PERICO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliana Perico ME, Juliana Perico Abel e Rita Regina Almagro Perico. A autora noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 241770734000003037 e requereu o prosseguimento da demanda quanto ao saldo devedor (fl. 74). Juntos documentos (fls. 75-80). Brevemente relatado, decido. Tendo em vista que as rés quitaram o débito originário do contrato nº 241770734000003037, declaro extinta a presente ação monitoria no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Prossiga-se a demanda em face das rés quanto ao saldo devedor originário do contrato nº 1770003000000471. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-44.2016.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Trata-se de demanda proposta pela Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu em face da Caixa Econômica Federal - CEF e União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare o pagamento das contribuições ao FGTS e das multas fundiárias a seus empregados, reconheça a duplicidade da cobrança e do pagamento efetuado à requerida, determine a exclusão dos lançamentos das contribuições ao FGTS referentes aos valores já pagos, condene a requerida à restituição dos valores pagos a título de contribuição ao FGTS e multa fundiária e, sucessivamente, declare a compensação dos valores pagos a esse título com parcelas vincendas exigidas pela requerida, objeto de parcelamento ou contribuições devidas. Ao amparo de sua pretensão, a parte autora aduziu que os valores das contribuições ao FGTS e das multas fundiárias, cobrados pela Caixa Econômica Federal, foram pagos diretamente aos funcionários em razão de diversos acordos firmados perante a Justiça do Trabalho e, portanto, devem ser abatidos do débito a fim de evitar duplicidade de pagamento. Juntos documentos (fls. 10-127). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 143-146). Preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva, indicando a União como parte legítima. Juntos documentos (fls. 147-148). Após manifestação autoral desfavorável à pretensão da CEF, a União (Fazenda Nacional), intimada a manifestar interesse em ingressar neste feito, voluntariamente apresentou contestação (fls. 165-186). Decisão que considerou a União (Fazenda Nacional) citada, determinou sua inclusão no polo passivo e reputou desnecessária a produção de outras provas (fl. 187). Intimada, a parte autora insistiu na necessidade de perícia contábil (fls. 190-193). Sobreveio decisão que não reconheceu a pertinência de perícia, pois a causa de pedir remota se consubstancia na declaração de cobrança em duplicidade. Brevemente relatado, decido. I - DA NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA De saída, reconsidero as decisões proferidas às fls. 187 e 197. É bem verdade que o art. 18 da Lei 8.036/90 autoriza o empregador pagar diretamente ao empregado a contribuição fundiária atinente ao mês da rescisão. No entanto, a partir da vigência da Lei 9.491/97 não há mais nenhuma possibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos fundistas e, portanto, seria dispensável a realização de prova técnica requerida pela parte autora. Apesar disso, a jurisprudência, no intuito de evitar pagamento em duplicidade, vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado firmado perante a Justiça do Trabalho. A propósito: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - ACORDO TRABALHISTA - HOMOLOGADO - JUSTIÇA DO TRABALHO - LAUDO PERITO - COMPROVAÇÃO - ABATIMENTO - POSSIBILIDADE - DUPLO PAGAMENTO-IMPOSSIBILIDADE. I - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. II - A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exime o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho. III - Dever arcar a embargante com a totalidade da sucumbência, ante a sucumbência mínima da embargada. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Apelo parcialmente improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894082 - 0030017-19.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 - g.n.). ROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. 4. Nos casos em que o pagamento ao empregado já tenha sido realizado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a quitação, abatendo do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes. 5. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito exequendo. 6. Laudo pericial constatou que os débitos referentes às verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive das contribuições ao FGTS, encontram-se integralmente quitados, em cumprimento dos acordos realizados. 8. A perícia judicial foi realizada por especialista da confiança do juízo, equidistante das partes e sem interesse no desfecho da causa. 9. Apelação improvida. (TRF3, AC - nº 1858483, 10ª Turma, rel. Noemi Martins, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 - g.n.) Em síntese, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, portanto, está afastada a possibilidade de pagamento direto de valores referentes ao FGTS, de empregador para empregado, salvo nos casos de acordos em que há intermediação do Sindicato ou do Poder Judiciário e desde que comprovado seu efetivo pagamento por meio de documentação própria. Ademais, os julgados anteriormente citados evidenciam a necessidade de prova técnica, a qual deve ser realizada por perito contábil, para aferir o montante dos pagamentos efetuados em decorrência de parcelamento administrativo e nos autos de reclamações trabalhistas, diretamente ao empregado ou depositados em conta vinculada ao FGTS, cujos inúmeros comprovantes estão encartados na mídia de fl. 102. Pelas razões expostas, converto o julgamento em diligência para a realização de perícia contábil, porquanto considero esta indispensável ao conhecimento do mérito. 2 DOS HONORÁRIOS PERICIAIS Não desconheço que a parte autora, requerente da prova técnica, é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 130). Também não desconheço que o artigo 98, 5º, do CPC permite que o juiz, considerando as peculiaridades do caso concreto, module a extensão da gratuidade de justiça. Vejamos o teor da citada norma, in verbis: A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No caso dos autos, verifico que o acordo de parcelamento foi firmado no expressivo valor de R\$ 2.582.529,08 (fl. 104), e os valores que a autora pretende excluir dele somam centenas de milhares de reais (fls. 10/86), o que evidencia capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento de perícia técnica requerida insistentemente no curso desta demanda. Além disso, é de interesse da autora, no mínimo, efetuar o pagamento dos honorários do profissional liberal que esclarecerá, de forma segura, qual o exato montante dos depósitos fundiários que fora pago diretamente aos trabalhadores por força de acordo ou decisão da Justiça do Trabalho. Diante disso, NOMEIO O PERITO, SR. SILVIO CÉSAR SACCARDO e, com fundamento no artigo 98, 5º, do CPC, determino que a parte autora providencie, no prazo de cinco dias, o depósito antecipado dos honorários provisórios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante da grande quantidade de documentos a serem examinados pelo citado profissional (documentos de fls. 10/86 e mídia de fl. 102) e considerando a qualidade dos trabalhos anteriores, especialmente o laudo elaborado nos Autos nº 0001425-34.2014.4.03.6117. Ressalto ainda que os honorários definitivos serão arbitrados após a entrega do laudo e a respectiva manifestação das partes. 3 DELIBERAÇÕES Comprovado o depósito dos honorários provisórios nos autos e expirado o prazo de quinze dias deferido às partes, intime-se o Sr. Perito para informar se concorda com a presente nomeação e, se o caso, dar início imediato aos trabalhos com os documentos encartados nos autos. Desde já fixo o prazo de 30 dias corridos para a entrega do laudo e determino que o Sr. Perito responda aos seguintes questionamentos: a) os valores pagos no parcelamento administrativo foram cobrados em duplicidade na execução fiscal, consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa FGSP2010000797, FGSP201203732 e FGSP201401150(b); se, em razão de cumprimento de sentença homologatória de acordo proferida nos autos de reclamatória trabalhista ou pagamento determinado por sentença, os valores devidos a título de FGTS e respectivos acessórios (juros, multas etc) foram depositados na conta vinculada de FGTS, e abatidos do valor executado; c) se, em razão de cumprimento de sentença homologatória de acordo proferida nos autos da reclamatória trabalhista ou pagamento determinado por sentença, os valores devidos a título de FGTS e respectivos acessórios (juros, multas etc) foram pagos diretamente ao empregado, com expedição de alvará de levantamento, e se foram abatidos do valor executado; d) apresentar o valor executado devido e consolidado, considerando-se os recolhimentos comprovados em razão do parcelamento e nos autos de reclamações trabalhistas (nesse caso, especificar se os valores foram depositados na conta vinculada do FGTS ou pagos diretamente ao empregado). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão. Com o laudo do contador judicial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-20.2016.403.6117 - SUPERMERCADO ANA MARA LTDA X REGINALDO CESAR RAVAGIO X FERNANDO CESAR RAVAGIO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais promovida por SUPERMERCADO ANA MARA LTDA., REGINALDO CESAR RAVAGIO e FERNANDO CESAR RAVAGIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de roubo de malote contendo o valor de R\$ 92.931,20 em dinheiro e cheques (fl. 17), ocorrido no estacionamento da agência bancária da fl. localizada na Rua Salvador do Toledo, nº 968, Centro, Barra Bonita/SP. Alegam os demandantes que, no dia 01º de agosto de 2016, por volta das 13h30min, Reginaldo César Ravágio, sócio proprietário do Supermercado Ana Mara Ltda., e seu filho Fernando César Ravágio saíram da sede da empresa em direção à Caixa Econômica Federal localizada na Barra Bonita/SP. Levavam consigo um malote que continha o faturamento do supermercado, referente aos expedientes integrais dos dias 29 a 30/07/2016 e parcial do dia 31/07/2016. Do malote constavam R\$ 70.000,00 em dinheiro, R\$ 2.142,55 em cheques à vista e R\$ 20.788,65 em cheques com datas futuras, além de boletos bancários a serem pagas na quantia de R\$ 54.988,89, com vencimento no dia 01/08/2016. Aduzem que estacionaram o veículo Toyota Hillux, placas EPM4510, no espaço fornecido pela própria agência. Fernando, a poucos metros da porta de entrada da agência, foi abordado por um homem que lhe apontou arma de fogo e lhe determinou que entregasse o malote. Nada puderam fazer para obstar a ação. O assaltante também obteve a posse da chave do veículo e fugiu com outro indivíduo que o esperava em uma motocicleta. Citada, a CEF arguiu preliminarmente ilegitimidade dos autores pessoas físicas. No mérito, sustenta inexistência de responsabilidade pelos fatos descritos na exordial e invoca excludente de responsabilidade, consistente na entrega de malote à pessoa não autorizada, infringindo cláusula do contrato de prestação de serviços estabelecido entre a pessoa jurídica e a instituição financeira e na ocorrência do evento externamente à agência, bem como invoca limitação contratual. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntos documentos. Réplica (fls. 126-153) e especificação de prova oral (fl. 158). Decisão que indeferiu a produção de prova oral (fls. 159 e 162). É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas pela ré dizem à ilegitimidade das pessoas físicas para pleitearem, em nome próprio, reparação de prejuízo suportado pela pessoa jurídica Supermercado Ana Mara Ltda. No caso dos autos, os próprios autores narram que o patrimônio subtraído era de titularidade da pessoa jurídica Supermercado Ana Mara Ltda. e, por conseguinte, as pessoas físicas REGINALDO CESAR RAVAGIO e FERNANDO CESAR RAVAGIO são partes ilegítimas para requererem a reparação civil do dano material em face da ré, mas são partes legítimas para requererem a compensação moral em razão do crime narrado na inicial, pois alegam que foram ameaçados por dois criminosos. A petição inicial fez a distinção entre a legitimidade para o dano material (pessoa jurídica - fl. 24) e legitimidade para o requerimento de compensação por dano moral (pessoa jurídica e pessoas físicas - fl. 24) e, portanto, rejeito as preliminares. Ausentes outras preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autor e ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Além disso, convém salientar que a Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83, impôs aos estabelecimentos financeiros em geral a obrigação de manter um sistema de segurança adequado, haja vista que, dentro das agências, a responsabilidade de zelar pela incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço bancário é da própria instituição. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que há responsabilidade objetiva

das instituições financeiras pela ocorrência de roubos no interior do estabelecimento bancário, pois esse tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelos Bancos. Ademais, a citada Corte Superior também pacificou que a instituição bancária responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos nas dependências de estacionamento que oferecera aos veículos de seus clientes, já que não há falar em caso fortuito nessas hipóteses como excludente da responsabilidade civil, porquanto o proveito financeiro indireto obtido pela instituição atrai o ônus de proteger o consumidor de eventuais furtos, roubos ou latrocínios (REsp 1045775/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 04/08/2009). Nesse sentido, vejamos algumas ementas de julgados do C. STJ acerca dessa controvérsia: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 393 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 128.328/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012 - negritei). DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR AGÊNCIA BANCÁRIA. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária. 2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos. 3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002). 4. Agrado regimental desprovido. (AgRg nos EDecl no REsp 844186/RS, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012 - destaquei). CIVIL. ESTACIONAMENTO COMERCIAL VINCULADO A BANCO. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CO-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. ROUBO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Tanto a instituição bancária locadora da área como a empresa administradora do estacionamento são responsáveis pela segurança das pessoas e veículos que dele fazem uso. II. A exploração comercial de estacionamento, que tem por escopo oferecer espaço e segurança aos usuários, afasta a alegação de força maior em caso de roubo havido dentro de suas instalações. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido (Resp 503.208/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 23/06/2008 - destaquei). AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CLIENTE DE BANCO VÍTIMA DE ROUBO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. I - Conforme precedentes desta Corte, a agência bancária deve tomar todas as providências necessárias à segurança dos clientes e usuários de seus serviços. II - Havendo roubo ou furto nas dependências do banco, incluindo-se o seu estacionamento, deve o banco indenizar a vítima. Agrado improvido. (STJ, AGRESP 539772/RS, Proc. n.º 200300643333, 3a Turma, unân., DJE 15/04/2009, Rel. Des. Conv. PAULO FURTADO - TJ/BA - destaquei). Assim, a instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), ainda que esse ilícito tenha ocorrido nas dependências de seu estacionamento, não sendo, portanto, admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade desempenhada pelos agentes do sistema financeiro nacional. Aliás, convém salientar que o oferecimento pela instituição bancária de estacionamento em local de seu domínio, ainda que não remunerado, atrai clientela, justamente por oferecer aos seus clientes comodidade e a sensação de segurança como atrativo ao uso de seus serviços bancários, como parte do negócio jurídico. Assim, quando tal expectativa gerada pela demanda é frustrada, é seu dever indenizar os clientes que captou pelos danos sofridos. Pacífico, portanto, o entendimento no sentido de responsabilizar o banco por delito de roubo praticado no estacionamento nas dependências e adjacências da agência, na medida em que a segurança é essencial à sua atividade, já que as instituições financeiras são obrigadas a manterem um sistema de segurança em seus estabelecimentos e a adotarem as cautelas necessárias à incolumidade dos cidadãos dentro de suas dependências (Lei n.º 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83). No caso sob julgamento, o roubo do malote e a identificação da vítima são fatos incontroversos, não contestados pela CEF, vez que a câmara de filmagem instalada no ambiente externo de sua agência registrou um indivíduo apontando uma arma de fogo a Fernando Cesar Ravágio, recebendo o malote e empreendendo fuga (mídia à fl. 48). Igualmente não impugnado pela CEF o roubo da chave do veículo na posse de Reginaldo Cesar Ravágio. Todos esses fatos também foram documentados em boletim de ocorrência (fls. 60-61). As fotografias que instruem a exordial (fls. 70-81), igualmente não impugnadas pela demanda, demonstram que a CEF efetuou um recuo na calçada, em frente ao estabelecimento bancário, e estampou em cartazes que o estacionamento seria exclusivo para seus clientes e que o não atendimento desta condição poderia sujeitar o veículo a guincho. Ademais, embora a CEF tenha alegado que o crime não ocorreu dentro da agência bancária, não contestou que tal fato tenha ocorrido em seu estacionamento. Diante de todos esses elementos, conclui-se que o ilícito ocorreu no estacionamento privativo da ré. A defesa da ré sustenta a exclusão de sua responsabilidade com fundamento na posse do malote por pessoa não autorizada em violação a contrato de prestação de serviços (fls. 106/106v). No entanto, pouco importa quem portou o malote da empresa naquele momento, pois é certo que o roubo ocorreria da mesma forma. A posse do malote por pessoa autorizada em norma contratual nada alteraria a dinâmica dos fatos, uma vez que o roubo ocorreria independentemente de quem estivesse na posse do malote e a autorização para portá-lo prevista no contrato não teria o condão de impedir o evento delituoso. Ademais, não restou comprovado que o roubo ocorreu em via pública, o que poderia ser um aspecto favorável à exclusão da responsabilidade por ser questão de segurança pública. No que tange à limitação contratual à indenização (cláusula terceira - fl. 107v.), entendo que essa restrição não se aplica ao caso dos autos, pois se trata de limitação negociada entre as partes para os riscos normais ao vínculo negocial e desde que o malote estivesse sob custódia da ré, o que não restou comprovado nos autos, pois o delito ocorreu no estacionamento da requerida, conforme acima consignamos. Vejamos o texto contratual CLÁUSULA TERCEIRA - Se após a devida apuração dos fatos que envolverem eventual sinistro com MALOTES SOB CUSTÓDIA, houver conclusão pela responsabilidade da CAIXA, esta se limitará ao valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em espécie, sendo o excedente da cobertura ora contratada de inteira responsabilidade do cliente (fls. 116/116v - gn.). Em síntese, o fato ilícito ocorreu no estacionamento da ré, e ausente qualquer demonstração de limitação contratual à sua responsabilidade, responde a ré pela reparação integral do dano, nos termos do artigo 944 do CCB c/c Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83. No que tange à extensão do dano material, constato que a relação de desempenho de venda do Supermercado Ana Mara Ltda. (fls. 51-54) aponta o recebimento, no período de 29/07/2016 a 31/07/2016, de R\$ 70.000,00 em dinheiro, R\$ 2.142,55 em cheques à vista e R\$ 20.788,65 em cheques com datas futuras (fls. 51 e 52/54), lembrando, mais uma vez, que o delito ocorreu no dia 01/08/2016. Por sua vez, a relação de contas a pagar e pagas (fls. 56-57) revela a existência de boletos bancários a serem pagos, com vencimento em 01/08/2016, totalizando a importância de R\$ 54.988,89 (fl. 57). O Boletim de Ocorrência n.º 1778/2016 (fls. 59/61), lavrado em 01/08/2016, às 15h30min, narra a ocorrência de prejuízo de R\$ 90.000,00 (fl. 60). E, no caso dos autos, esses documentos não foram impugnados especificadamente pela parte ré e, por isso, fixo o montante do dano material em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme declarado pelos próprios autores no Boletim de Ocorrência n.º 1778/2016 (fls. 59/61), ainda que nestes autos os autores tenham alegado prejuízo um pouco mais expressivo. Assim, é de rigor a condenação do agente financeiro ao pagamento do dano material sofrido pela pessoa jurídica [R\$ 90.000,00, conforme declarado pelos próprios autores no Boletim de Ocorrência n.º 1778/2016 - fls. 59/61]. Outrossim, entendo que o dano moral está caracterizado no processo em tela e decorre do trauma originado do assalto, em que os autores, pessoas físicas, estiveram expostos à situação de violência contra sua vida, pois o assaltante utilizava arma de fogo. Por outro lado, evidentemente que ação criminosa não foi apta a ensejar qualquer lesão ao patrimônio material da pessoa jurídica autora. É bem verdade que a pessoa jurídica pode experimentar dano moral, o que já é matéria, inclusive, sumulada (STJ 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), mas o dano moral sempre será objetivo (tutela da reputação da pessoa jurídica perante o mercado) e nunca subjetivo (honra, intimidade, dignidade, decoro etc), haja vista não ser ela titular de honra subjetiva, e apenas e tão somente de honra objetiva. In casu, o patrimônio da pessoa jurídica autora foi objeto de crime, mas não há nenhum elemento fático apto a demonstrar que seu patrimônio material tenha sido lesado em razão desse fato, de sorte que rejeito o pedido de danos morais em favor da pessoa jurídica autora. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a violência perpetrada aos autores pessoas físicas, a omissão da Caixa em evitar o dano, a capacidade econômica da ré, o caráter pedagógico/punitivo da condenação, no sentido de se estimular a tomada de medidas de segurança efetivamente eficazes nas dependências das instituições bancárias, sem perder de vista, no entanto, que na fixação dos danos morais o julgador não deve enriquecer indevidamente a vítima, porque a indenização por danos morais tem um cunho nitidamente reparatório. Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada autor, pessoa física, que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. No que tange aos acessórios, determino a aplicação dos índices de correção monetária e de juros de moram previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (vigente no momento da liquidação). Por fim, indefiro o pedido de danos materiais decorrentes de honorários advocatícios contratuais, porquanto a C. Segunda Seção Corte Superior de Justiça já enfrentou a mesma controvérsia, ao julgar o EREsp n.º 1.155.527/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, firmando a orientação de que a simples contratação de advogado não enseja, em si, a configuração de ilícito gerador de danos materiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para(a) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor SUPERMERCADO ANA MARA LTDA. danos materiais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), com fluência de juros de mora a contar da citação, ambos com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (vigente no momento da liquidação); c) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores REGINALDO CESAR RAVÁGIO e FERNANDO CESAR RAVÁGIO indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), metade para cada autor pessoa física, sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ), ambos com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (vigente no momento da liquidação). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação atualizado até esta data (danos materiais e morais), nos termos dos artigos 85, 2º, e 86 do CPC e considerando o teor da Súmula 326 do STJ, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, bem como condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - aproximadamente 10% da parte improcedente -, nos termos do artigo 85, 14. CPC. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretária, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, 1º do CPC/2015). Se os apelados suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se os apelados interpuerem apelação própria ou adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000372-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117 () - FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO/SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Trata-se de embargos opostos por Fabrício Rodrigues Berrocal Capuano ME e Fabrício Rodrigues Berrocal Capuano à execução de título extrajudicial nº 0002575-84.2013.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. À fl. 122, sobreveio petição dos embargantes requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, com o qual concordou a embargada (fl. 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. No caso em apreço, embora os embargantes tenham desistido da presente demanda por intermédio de petição assinada por seus procuradores e a CEF tenha manifestado concordância, inexistem nos autos prolação com poder expresso para desistir. Não obstante isso, noticiado o pagamento da dívida pela CEF, o embargante perdeu o interesse no prosseguimento deste feito. Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a prolação. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução de título extrajudicial nº 0002275-84.2013.403.6117, certificando-se a ocorrência nestes autos. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000493-46.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-24.2013.403.6117 () - RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI/SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Trata-se de embargos opostos por Rodrigo Antônio Meneghetti à execução de título extrajudicial nº 0002385-24.2013.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Nos autos da execução, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo executivo. É o relatório. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento da dívida pelo embargante e requereu a extinção do processo de execução, o embargante perdeu o interesse no prosseguimento deste feito. Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do

processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (TRF 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, declaramo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto quitado pelo executado no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001434-25.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-94.2015.403.6117 () - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO (SP091224 - PAULO CEZAR RISSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por NICELENA DE FÁTIMA CESARIN RISSO, devidamente qualificada nos autos, à execução registrada sob o nº 0000882-94.2015.403.6117, em trâmite neste juízo federal, na qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, persegue a satisfação do crédito representativo de anuidades devida nos anos de 2000 a 2014, no valor global de R\$ 12.713,24, o qual foi objeto de parcelamento nº 30684, em 07/08/2011, rescindido por falta de pagamento. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas alegações de nulidade da execução por ausência de requisitos legais para a constituição do título executivo extrajudicial, de prescrição quinquenal da pretensão executória e nulidade do parcelamento do débito. Sustenta, ainda, o excesso de execução pela cobrança em duplicidade da dívida, sendo devido tão somente as anuidades referentes aos exercícios de 2012 a 2014. Requeru, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio desacompanhada de prova documental. Em despacho inicial, este juízo federal deferiu a gratuidade judiciária e concedeu prazo para emendar a petição inicial, de modo a declarar o montante que entenda como correto (fl. 52), no que foi atendido (fls. 53/62). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 63). Intimada, a embargada ofereceu impugnação, pugnano, em síntese, pelo não acolhimento dos embargos ora opostos (fls. 65/71). Instadas as especificar meios probatórios (fl. 72), a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide, e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 74). Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O conteúdo diretamente do pedido, pois a questão controvertida é predominantemente técnico-jurídica e os poucos fatos sindicados estão provados documentalmente, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o Juízo é competente, e o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. I. Da Nulidade do Título Executivo Extrajudicial Não merece prosperar a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de requisitos legais. O C. STJ pacificou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não se revestem de natureza jurídico-tributária, tampouco se sujeitam ao rito disposto pela Lei nº 6.830/80, sendo, portanto, aplicável os procedimentos alinhavados no Código de Processo Civil (ERESP 463.258/SC). Assim, o título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80. In casu, os documentos de fls. 26/27 demonstram que, em 07/08/2011, a embargante, por meio de instrumento particular, confessou o débito relativo às anuidades de 2000 a 2010, no valor total de R\$ 12.713,24 (doze mil, setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos), e aderiu ao parcelamento ordinário, em 60 (sessenta) parcelas, vencendo-se a primeira em 08/08/2011 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Com efeito, os requisitos formais encontram-se presentes no aludido instrumento, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora e correção monetária acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) as anuidades inadimplidas e a data da adesão ao programa de parcelamento; e e) o número da certidão em que o devedor confessou a dívida e, voluntariamente, aderiu ao programa de parcelamento. Inexistem dúvidas com relação à obrigação que o título impõe ao devedor (ora embargante) em favor do exequente, ao vencimento do prazo para que o executado venha adimplir voluntariamente a obrigação e à liquidez do objeto e da extensão do direito representado no título. Nessa toada, não merece guarida a alegação da embargante de que o título executivo, expedido com base no art. 46 da Lei nº 8.069/94, foi assinado pelo Tesoureiro-Diretor, na forma da Resolução OAB/SP nº 03/2014, do art. 18, inciso XV do Regulamento Interno e do art. 55, incisos II e X, do Regulamento Interno da OAB/SP, não detendo o agente delegado competência para praticar tal ato. Vejamos. O parágrafo único do art. 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a créditos de contribuições, preços de serviço e multas, constitui título executivo extrajudicial. O art. 55 da Lei nº 8.906/94 dispõe que a diretoria do Conselho é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Secretário-Geral Adjunto e um Tesoureiro, cabendo ao regulamento definir as atribuições de seus membros e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento. O art. 46 do Regulamento Interno da Seção da OAB/SP, em consonância com a Lei nº 8.906/94, prescreve que a Diretoria do Conselho Secional será constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro. Acerca das competências do Tesoureiro, o art. 55, incisos II e X, do aludido regulamento elenca a obrigação de arrecadar as contribuições da Seção e reclamar pagamentos atrasados e fazer a relação dos que forem renitentes, para as sanções devidas. Vê-se, portanto, que o Tesoureiro, membro da Diretoria do Conselho, dispõe de competência para subscrever as certidões passadas por este órgão colegiado, momento no que tange à cobrança de contribuições. Ora, o art. 55 do Estatuto da OAB não exige que a assinatura da certidão seja feita por todos os membros do Conselho, tampouco pelo Presidente. Infere-se da dicção do comando normativo que a certidão deverá ser passada pela diretoria do Conselho, não tendo elegero especificamente o ocupante do cargo, existindo qualquer óbice a delegação administrativa de atribuição do Presidente da Seção para outros integrantes do órgão colegiado. Refluto, pois, a alegação de nulidade das certidões que embasam o título executivo. 2. Incompetência do Juízo Alega a embargante que, no que tange à certidão e dívida decorrente do acordo nº 30684/2011, este juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, haja vista que a cláusula oitava do instrumento contratual elegera a Comarca de São Paulo/SP como foro para dirimir quaisquer conflitos derivados do referido instrumento. Colhe-se dos documentos de fls. 26/27 que a embargante firmou termo de confissão de dívida e parcelamento dos débitos decorrentes do não pagamento das contribuições das anuidades de 2000, 2001 a 2005, 2007 a 2010. Consta na Cláusula Oitava do instrumento particular que reconhecem as partes a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida oriunda deste instrumento, e eleger o foro da Comarca de São Paulo, como competente para dirimir conflitos derivados deste instrumento, do qual as partes se obrigam, por si, herdeiros e sucessores, pelo que firmam este instrumento particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento. A execução em apenso, manejada pela OAB/SP, visa à cobrança dos valores das contribuições referentes às anuidades objeto do ato negocial nº 30684, bem como das anuidades de 2011 a 2014. Segundo o art. 781, inciso I, do Código de Processo Civil, a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ele sujeitos. Trata-se de competência relativa concorrente, na medida em que o demandante pode optar pelo foro do domicílio do devedor, de eleição do título extrajudicial ou do lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação. A norma em comento atribui ao credor a faculdade de eleger o foro competente para promover os atos constitutivos necessários à satisfação de seu crédito. Ademais, no feito executivo não se discute a validade do negócio jurídico, ao contrário, busca-se a satisfação do crédito inadimplido, sendo que a própria Cláusula Quinta do instrumento contratual já previa que o não pagamento de qualquer parcela no vencimento estabelecido implicará a rescisão automática do acordo e antecipação do vencimento das prestações, podendo o credor exigir a liquidação integral e imediata dos encargos. Desta feita, deve ser afastada a alegação de incompetência deste juízo. 3. Da Prescrição Aduz a embargante que, na execução em apenso, a embargada executa as anuidades de 2011 a 2014, bem como um acordo formalizado em 2011, no entanto, encontram-se abarcadas pela prescrição quinquenal as anuidades compreendidas no intervalo de 2000 a 2011. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do CC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.464.724/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.6.2015; REsp 1.269.203/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp 948.652/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10.10.2011. A execução em apenso (autos nº 0000882-94.2015.403.6117) foi ajuizada em 25/06/2015, tendo sido prolatado, em 04/04/2016, despacho ordenando a citação da executada. A luz do disposto no art. 202, inciso I, do Código Civil c/c art. 240, 1º, do Código de Processo Civil interrompeu-se em 25/06/2015, razão por que não há que se falar em prescrição da cobrança das anuidades dos anos de 2011 a 2014. No que tange aos débitos objeto do parcelamento nº 30684, celebrado aos 07/08/2011, oportuno ressaltar que com a adesão da embargante a esta benesse operou-se confissão de dívida e interrupção do lustro prescricional, que ficou obstando durante a vigência do acordo administrativo (art. 202, inciso VI, do Código Civil). Os documentos de fls. 34/45 comprovam que a última parcela adimplida pela embargante data de 08/04/2012, sendo que a partir de 08/05/2012, ante o não cumprimento da obrigação avençada no acordo extrajudicial, restou configurado o inadimplemento, dando-se início ao curso do prazo prescricional, o qual foi obstando pela propositura da demanda executiva na data de 25/06/2015. Com efeito, em relação às anuidades de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005, encontram-se prescritas, uma vez que, ao tempo da celebração do parcelamento (07/08/2011), já sobreveio o prazo quinquenal, inexistindo causa anterior de interrupção ou suspensão da prescrição. Neste ponto, a alegação da embargada de que a celebração de parcelamento implica novação da dívida não merece ser acolhida, porquanto, consoante se depreende do termo de fls. 26/27, inexistente o animus novandi. Segundo dicção do art. 361 do Código Civil, não se presume o animus novandi, para que se tenha novação é necessário que as partes queiram expressa ou tacitamente, de forma inequívoca, a criação de nova obrigação, extinguindo o liame obrigacional originário. Se não houve intenção de novar, a segunda obrigação apenas confirma a primeira. O Superior Tribunal de Justiça já firmou precedente, no sentido de que o acordo extrajudicial firmado entre credor e devedor principal para mera prorrogação do pagamento da dívida não implica em novação, de sorte que a obrigação do avalista do título permanece hígida (RESP 302.134, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 09/06/2003). Na hipótese, não há contração de dívida nova por substituição da anterior, apenas o reconhecimento da dívida e o recebimento em parcelas, com descontos na multa e nos juros de mora, com previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de inadimplemento. Nesse sentido já se manifestou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO ANTIGO CPC, VICENTE À ÉPOCA. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face da r. sentença de fls. 64/64-v, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, c/c o art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, diante da existência de parcelamento da dívida fiscal, o que configura novação. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11). Em outras palavras, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Sendo assim, não há que falar em ocorrência da prescrição intercorrente, tampouco em novação. 3. Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Destarte, a partir do momento em que um crédito executado é parcelado, não podem mais ser tomadas quaisquer medidas constritivas na execução fiscal, que deve permanecer suspensa até que haja a quitação de todas as parcelas ou que sobrevenha notícia do respectivo inadimplemento. 4. A adesão ao parcelamento é acompanhada de confissão da dívida, razão pela qual enseja na interrupção do prazo prescricional. O parágrafo 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a oitiva da Fazenda Pública, apenas se o prazo fluir sem qualquer suspensão ou interrupção da prescrição. 5. O crédito tributário só se extingue nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN, em que se não insere o parcelamento da dívida, que constitui mera dilação do prazo de pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/05). Fica, por conseguinte, suspensa a ação executiva, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto à exequente, mantidas íntegras eventuais garantias decorrentes da execução fiscal. Devendo, inclusive, o apelado arcar com as custas processuais. 6. Apelação a qual se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2190088 - 0031505-04.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/12/2016, e DJF3 Judicial I DATA:18/01/2017) Dessarte, não se encontram abarcadas pela prescrição as contribuições afetadas às anuidades de 2007 a 2014.4. Da Nulidade do Acordo Extrajudicial Assevera a embargante a nulidade do acordo de parcelamento de débito, sob o argumento de que foi coagida a praticá-lo, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar e exclusão do quadro da OAB. Sustenta, ainda, que o processo administrativo nº 05R0080522011 somente foi arquivado em virtude do referido parcelamento. Entende-se por coação moral o vício de consentimento suscetível de anular o ato negocial, uma vez que causa a vítima um temor injustificado, por submetê-la a um processo que produz ou venha a produzir fundado temor, sério e iminente, que pode atingir a sua pessoa, sua família ou seus bens. O dano deve ser considerável e grave, podendo alcançar tanto o aspecto moral (vida, liberdade, honra) quanto patrimonial. À luz do art. 152 do Código Civil, a gravidade da vis compulsiva deve ser apreciada pelo magistrado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atentando-se aos meios empregados pelo coator, o constrangimento moral sofrido pela vítima e os aspectos pessoais e sociais que influam o estado de ânimo do coacto, levando a executar ato negocial que lhe é exigido. Compulsando os documentos de fls. 26/28 dos autos, não se verifica indícios de declaração de vontade viciada e maculada. O contrato de renegociação de dívida nº 30684 foi celebrado entre as partes, cujos conteúdos das cláusulas postas eram claras, objetivas e não abusivas acerca das condições financeiras para parcelar o débito confessado. A embargante detinha plena ciência do débito anterior inadimplido, que seria objeto de renegociação, sujeitando-se a novos encargos, inexistindo prova de que a manifestação de vontade tenha sido viciada em virtude do temor de dano grave e iminente que a embargada poderia causar-lhe à sua pessoa, aos seus familiares ou aos seus bens. A notificação emitida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Quinta Turma da OAB/SP à embargante, informando-a da instauração de processo administrativo disciplinar não constitui meio de coação nem configuração de poder, haja vista que o art. 34, inciso XXIII da Lei nº 8.906/94 é claro ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Desta sorte, não acolho a questão ventilada pela embargante. 5. Do Excesso de Execução Defende a embargante a existência de excesso de execução, sob o argumento de que do montante executando não foram descontadas as parcelas quitadas no acordo nº 30684/2011 (R\$3.270,67) nem excluídas as contribuições das anuidades atingidas pela prescrição. De fato, os documentos de fls. 33/47 comprovam que as prestações vencidas em 08/08/2011 (R\$211,73), 08/09/2011 (R\$211,89), 10/10/2011 (R\$211,89), 08/11/2011 (R\$211,89), 08/12/2011 (R\$211,89) e 09/04/12 (R\$211,89) foram quitadas conforme as condições de tempo, lugar e modo ajustadas. A parcela vencida em 08/02/2012 (R\$211,89) somente foi quitada em 09/04/2012, tendo sido pagos os valores devidos a título de multa e juros (R\$33,33) e outros encargos (R\$5,22). Diversamente do cálculo de fl. 33, a soma das parcelas quitadas pela embargante perfazem o montante de R\$1.521,62, que já foi deduzido do débito executando, após regular atualização (R\$1.906,85). Ora, o valor apurado de R\$3.270,67 incluiu indevidamente juros moratórios e correção monetária parametrizada em julho de 2016. Incabível a incidência de juros de mora, haja vista que o atraso no

cumprimento da prestação é do devedor (ora embargante) e não do credor. E a data de cálculo da atualização monetária deve ser o momento da consolidação da dívida, e não a data da oposição dos embargos. Deve, entretanto, ser excluído do débito exequente o valor devido a título das contribuições abarcadas pelas anuidades prescritas (2000, 2001, 2002, 2003 e 2005). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para tão-somente declarar a prescrição das contribuições vinculadas às anuidades de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005, devendo os valores respectivos serem excluídos do débito exequendo. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento parcial de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º e 5º do CPC. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 000088294.2015.403.6117, em apenso, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002385-24.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO ANTONIO MENEGETTI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Antônio Meneghetti. A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque quitados pelos executados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-25.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME X OSMAR JOSE TESSAROLLI X NELSON JOAO TESSAROLLI(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Desentranhe-se a petição de fls. 100 (protocolo nº 2017.02000038374-1) uma vez que não guarda relação com estes autos.

Retomando a marcha processual, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, com desejo de prosseguir nos atos executórios relativamente aos contratos remanescentes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000773-46.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELITON DEJARI FERRO JACO - ME X ELITON DEJARI FERRO JACO(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliton Dejari Ferro Jaco ME e Eliton Dejari Ferro Jaco. A exequente e o executado notificaram o pagamento da dívida e requereram a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque quitados pelos executados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Ressalto a existência de bloqueio de numerário a ser liberado em favor dos executados. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004624-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Noêmia Carvalho Lyra Fleury. À fl. 348 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Intimada, a parte executada não se manifestou sobre a desistência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes e a executada não opôs embargos, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento do numerário bloqueado (fl. 344). Deiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002828-72.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-84.2013.403.6117 ()) - CARLOS AUGUSTO MENEGETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MENEGETTI

Converto o julgamento em diligência para efetivação do contraditório.

Tendo em vista o noticiado pelo embargante às fls. 107-112, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a liquidação da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001097-36.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Candela & Candela Ltda. EPP, Ariosvaldo Candela e Adilson Candela. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque pagos no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal (fl. 99). Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Não remanesce outro motivo para que o processo permaneça em sigilo a não ser a existência de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, determino o levantamento do sigilo. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a publicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10610

EMBARGOS A EXECUCAO

0000704-82.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-69.2013.403.6117 ()) - EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por EXPRESSO TIETE - COMÉRCIO, EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL LTDA, em face da Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados nas Cédulas de Crédito Bancário nºs. 001209197000003020 e 241209558000000902, e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Aduz o embargante que os créditos instrumentalizados nas Cédulas de Crédito Bancário, emitidas em 30/12/2010 e 24/01/2013, e colocados à disposição do mutuário foram utilizados para a quitação de débitos anteriores vinculados à conta-corrente nº 003.00000302-0, agência 1209/Barra Bonita, tratando-se de sucessivas e episódicas renovações de contratos de financiamentos, com incidência de juros capitalizados e encargos abusivos. Expõe que o título não reveste a liquidez necessária para amparar a execução, pois o contrato não expressa com clareza o montante do débito exequendo, e o cálculo do débito não condiz com a realidade fática. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/00, reeditada sob o nº 2170-36/01, ao argumento de que, em afronta ao artigo 62 da CR/88, prevê a capitalização de juros em contratos bancários. Articula o embargante que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira embargada são abusivos, vez que optou pela adoção de método de progressão geométrica, atingindo o irreal valor de R\$184.731,12. Defende a abusividade da taxa de comissão de permanência aplicada nos contratos bancários e das tarifas bancárias (TAR CH DEV, TAR DEVOL e TAR EXCESS) debitados em conta-corrente de sua titularidade. Juntou documentos (fls. 12/269). Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuído efeito suspensivo. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, a validade dos negócios jurídicos entabulados com o ora embargante. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 272/292). Réplica apresentada pela embargante às fls. 295/303, que pleiteou a produção de prova pericial. Juntou documentos às fls. 304/323). Manifestação da embargada à fl. 324 pelo julgamento antecipado da lide. Decisão de fl. 325 que nomeou o perito judicial contábil Luiz Cláudio Martins. Proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 327/328. Decisão de fl. 329 que fixou os honorários periciais no valor de R\$2.914,60 e o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Determinou-se que o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, depositasse o valor dos honorários periciais, sob pena de renúncia à prova. Petição de fl. 330, na qual o embargante requereu a dilação de prazo. Petição de fls. 331/333, na qual a embargada formulou os questionamentos e nomeou assistente técnico. Decisão de fl. 336 que deferiu o pedido da embargante, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias. Manifestação da embargante às fls. 337/351. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Despacho de fl. 352, que determinou à embargante que juntasse, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovassem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Documentos juntados pela embargante às fls. 353/367. Decisão prolatada às fls. 368/369, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunizou-se à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse o depósito dos honorários periciais. A fl. 370, este juízo certificou o decurso do prazo assinado à embargante e revogou a decisão que havia deferido a produção de prova pericial. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. I. Preliminar No que tange à liquidez dos títulos executivos judiciais, os documentos de fls. 18/50, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do quantum debeatur, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência dos encargos contratuais, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de

pagamento. As Cédulas de Crédito Bancário que embasam a execução têm força executiva e representam obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não iniquam a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no caput do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Confira: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assim como assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233, a saber: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, toma o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF.3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Com efeito, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de duas Cédulas de Crédito Bancário (n.ºs. 30201209 e 24.1209.558.0000009-02), emitidas em 30/12/2010 (aditada em 25/01/2013, no valor de R\$16.000,00) e 24/01/2013, respectivamente nos valores de R\$5.000,00 e R\$125.000,00, com prazos de vigência de 36 (trinta e seis) meses, garantidas por dador de aval, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c/c o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos que embasam a execução nº 0002576-69.2013.403.6117 demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. No tocante à demonstração do débito, são claros os instrumentos contratuais (fls. 18/47) e as planilhas de cálculo acerca da existência do empréstimo do valor ao embargante, bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu. Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pelo embargante relativo a período indicado como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela exequente. No entanto, isso não restou comprovado nos autos. Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF. 2. Mérito. Assim, a embargante a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17/00, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/01; a abusividade da capitalização mensal dos juros; a ilegalidade da cobrança de taxas bancárias debitadas na conta-corrente nº 1209.003.0000032-0, mantida junto à instituição financeira embargada; e o excesso do montante cobrado a título de comissão de permanência. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/733), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO) Vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatoria e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do premissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatoria e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grife): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 5º DA MP Nº 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, desde que previamente estabelecida pelas partes. A insurgência da embargante contra a MP nº 1.963-17, e suas posteriores reedições, não merece guarda. Por ocasião do julgamento do RE 592377/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio, deu-se provimento ao recurso para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17 por violação ao disposto no art. 62 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP Nº 2002. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRITÚNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCULI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Outrossim, pacífico na jurisprudência do C. STJ a validade da capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da citada norma (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGRÉsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337). No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa

moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). As planilhas de fls. 35/40 demonstram que, em relação ao contrato vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 301209, no valor originário de R\$5.000,00, emitida em 30/12/2010, e aditada em 25/01/2013, no valor de R\$16.000,00, com data de vencimento prorrogada para 10/01/2016, durante o período de inadimplência somente foi aplicada a taxa de comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios e multa contratual. Coleta-se do contrato vinculado à referida cédula que a taxa de juros remuneratórios é de 5,99% ao mês (cláusula quinta) e, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula terceira do aditamento). As planilhas de fls. 48/50 comprovam que, em relação ao contrato vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 24.1209.558.000009-02, no valor originário de R\$125.000,00, emitida em 24/01/2013, com data de vencimento em 24/01/2016, durante o período de inadimplência somente foi aplicada a taxa de comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios e multa contratual. Coleta-se da cláusula segunda do contrato vinculado a essa cédula que a taxa de juros remuneratórios mensal pós-fixada é de 1,4% ao mês e 18,155% ao ano, os quais são devidos a partir da emissão do título até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando-se o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Estabelece, ainda, a cláusula oitava do contrato que, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a partir do 6º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração e multa contratual de 2% sobre o saldo devedor apurado. Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual no contrato. Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa. Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPAQUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DIF3 Judicial I DATA:28/02/2013 Assin: se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no Resp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. I. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRgResp 712.801/RS). 3. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Resp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colacionado julgando do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. I. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAG n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). 3. A multa acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) Tal cumulação se verificou na atualização do débito, porquanto a Caixa Econômica Federal incluiu a Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência (fls. 39 e 49). Por outro lado, o agente financeiro não incluiu, nesse período, encargos a título de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, despeito da previsão contratual. Observe que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução embargada foram emitidas em 30/12/2010, 24/01/2013 e 25/01/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Renarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução está também fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem STJ - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES) No mesmo sentido colacionado precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obtivesse vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Não merece também acolhida a tese da defesa acerca da adoção de método de progressão geométrica de cálculo dos juros, o qual deve ser substituído pelo método GAUSS. Antes que este Juiz se pronuncie acerca do anatocismo cuja ocorrência foi sustentada na inicial, urge sejam tecidas, previamente, algumas considerações sobre o critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA, fixado contratualmente - fl. 41). Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi. . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convenionado, antes do mutatório quita a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutado durante trinta dias, devolvendo-o com o idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No entanto, ainda que se tenha por legítima o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. No caso em exame, não houve anatocismo na evolução do financiamento realizado entre as partes, o que, a meu ver, pode ser facilmente constatado pelas planilhas demonstrativas acostadas aos autos, as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação. Por derradeiro, em relação às tarifas bancárias (TAR CH DEV, TAR DEVOL e TAR EXCESS) debitadas em conta-corrente de titularidade do embargante, não se verifica ilegalidade. Aludidas tarifas foram prestadas expressamente no instrumento contratual (fl.20) e os valores depositados não se mostram excessivos ou destoantes dos praticados no mercado. Dessarte, merece ser parcialmente acolhida a pretensão do embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito para tão-somente declarar a nulidade da cláusula décima primeira do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 301209, emitida em 30/12/2010 e aditada em 25/01/2013, e da cláusula oitava do contrato vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 24.1209.558.000009-02, emitida em 24/01/2013, com data de vencimento prorrogada para 10/01/2016, para o fim de afastar apenas a taxa de rentabilidade - TR da composição da comissão de permanência e determinar à embargada o recálculo da dívida, prosseguindo-se a execução pelo valor atualizado da dívida em seus ulteriores termos. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, que compõe a comissão de permanência, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0002576-69.2013.403.6117, e, após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10612**ACAO CIVIL PUBLICA**

000276-95.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SPI73827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Em atendimento aos ofícios oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Jaú, informo que não há valores para serem reservados nos presentes autos, uma vez que o Município de Itapuí e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil foram condenados em obrigação de fazer, não tendo havido, inclusive, condenação em verba honorária. Consigno que eventual novo requerimento deverá ser mais bem endereçado à 2ª Instância, vez que exaurida a atividade jurisdicional.

No mais, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo Município de Itapuí.

Após, considerando que o processo está com numeração superior a 1000 (mil) folhas, não será realizada a virtualização dos autos, a teor do parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES nº 142, remetendo-se imediatamente os autos ao TRF3º Região para processamento do recurso.

Cópia deste despacho tem força de OFÍCIO, a ser encaminhado a 2ª Vara do Trabalho de Jaú. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em desfavor dos engenheiros Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Nizio José Cabral, aos quais imputa a prática de atos ímprobos descritos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, objetivando liminarmente a decretação da indisponibilidade de bens, a proibição de contratação com a Administração Pública e o exercício de cargo público. Essencialmente, a petição inicial enuncia que, no ano de 2014, quando ocupavam os cargos de presidente, superintendente de fiscalização e superintendente de fiscalização em substituição, respectivamente, todos do CREA/SP, os réus causaram, ainda segundo a inicial, danos ao patrimônio da autarquia autora e violaram os princípios da legalidade, da isonomia e da competição, visto que fizeram inserir cláusulas ilegítimas no Edital de Concorrência nº 001/2014, convocatório de interessados na contratação de empresa para a execução, sob regime de empreitada global, dos serviços e obras de engenharia para a edificação de espaço destinado à instalação de uma unidade de atendimento operacional do CREA no município de Barra Bonita. Destaca a inicial as seguintes ilegalidades praticadas em procedimento licitatório: (i) exigência de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e drywall, gerando odiosa e injustificada restrição ao princípio da competição, pois a obra detém como elementos de relevância suas estruturas metálicas e concretagem; (ii) aglutinação das obras e serviços de engenharia com o fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, em afronta à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União; (iii) exigência de marca específica para tubos, conexões e rack para instalações de rede; (iv) superfaturamento do índice Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, que teria sido fixado no percentual de 29,09%, superior à parametrização do Tribunal de Contas da União (entre 20,34% e 25% para obras e serviços de engenharia; entre 11,1% e 16,8% para o fornecimento de equipamentos e materiais); (v) adoção de técnica construtiva dispendiosa e pouco utilizada no mercado brasileiro (construção seca); (vi) frustração do caráter competitivo do certame, para o qual se inscreveram apenas quatro dos vinte potenciais interessados; (vii) ajuste entre os dois licitantes habilitados, entre cujas propostas há uma diferença de apenas R\$ 597,87; (viii) inexistência de avaliação de custos e benefícios. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 2-467). Decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 470-474). A autarquia autora opôs embargos de declaração (fls. 494-503). Decisão que negou provimento aos embargos de declaração, impondo ao embargante multa processual de 2% sobre o valor atualizado da causa (fls. 505-506). A autarquia autora interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela contra a decisão que declinou da competência e condenou-a ao pagamento de multa (fls. 509-552). Decisão que manteve a decisão desafiada por agravo e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 553). A autarquia autora informou que a Justiça Federal de Tupã/SP deferiu parcialmente a tutela de evidência, nos autos do processo nº 0000105-26.2017.4.03.6122, para determinar o bloqueio e a indisponibilidade de bens de Francisco Yutaka Kurimori e Luiz Roberto Segal (fls. 556-575). Agravo de instrumento não conhecido pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 576-577). Redistribuído o feito à Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a intimação do Conselho para esclarecer o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 601). Intimado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo peticionou às fls. 602-612, esclarecendo a inexistência de litispendência entre os processos apontados no termo de prevenção. Nesta oportunidade, requereu fosse suscitado conflito negativo de competência. Juntou documentos (fls. 613-628). Decisão que determinou a devolução do presente feito a este Juízo Federal para que reconsiderasse a decisão de declínio de competência diante da reforma do julgado que serviu de fundamento e, caso assim não entendesse, para que fosse recebida referida decisão com razões do conflito de competência (fls. 629-636). Recebidos os autos, este Juízo ajuizou o conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça e determinou a suspensão do processo (fl. 658). Telegrama do Superior Tribunal de Justiça comunicando a decisão de designação do juízo suscitante da 1ª Vara Federal de Jaú para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, proferida no conflito de competência 156.169/SP (fls. 661-662). Intimado a intervir como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos, limitada ao valor indicado na petição inicial (fls. 667-672). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A petição inicial descreveu situações fáticas que, abstratamente, ajustam-se ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, na medida em que são aptas a configurar dano ao erário e ofensa a princípios da Administração Pública. Não obstante o caráter perfunctório e precário da cognição exercível no instante de admissibilidade da petição inicial de ação civil mediante a qual pessoa jurídica de Direito Público prejudicada postula a aplicação de sanções a agentes públicos responsáveis por atos de improbidade administrativa, assim como a terceiros beneficiários, é certo que no caso concreto há relato pormenorizado de comportamentos comissivos que, se demonstrados para além de dúvida razoável, poderão dar azo à aplicação das medidas punitivas e ressarcitórias previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Há, portanto, pertinência subjetiva da demanda no que atina aos demandados, acima nominados, pretensamente sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa ora sindicados. Notoriamente, os demandados eram agentes públicos, porquanto entretinham relacionamento jurídico, de ordem institucional, com o Conselho Regional, quando da realização do procedimento licitatório questionado. Os engenheiros Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Nizio José Cabral ocupavam os cargos de presidente, superintendente de fiscalização e superintendente de fiscalização em substituição do CREA/SP, respectivamente. Na compreensão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, a inserção de cláusulas ilegítimas no edital de concorrência nº 001/2014, para convocação de interessados na contratação de empresa para a execução, sob regime de empreitada global, de serviços e obras de engenharia para a edificação de espaço destinado à instalação de uma unidade de atendimento operacional do CREA no município de Barra Bonita é comportamento que consubstancia atos de improbidade administrativa. As ilegalidades praticadas no aludido procedimento licitatório resumem-se a (i) exigência de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e drywall, gerando odiosa e injustificada restrição ao princípio da competição, pois a obra detém como elementos de relevância suas estruturas metálicas e concretagem; (ii) aglutinação das obras e serviços de engenharia com o fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, em afronta à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União; (iii) exigência de marca específica para tubos, conexões e rack para instalações de rede; (iv) superfaturamento do índice Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, que teria sido fixado no percentual de 29,09%, superior à parametrização do Tribunal de Contas da União (entre 20,34% e 25% para obras e serviços de engenharia; entre 11,1% e 16,8% para o fornecimento de equipamentos e materiais); (v) adoção de técnica construtiva dispendiosa e pouco utilizada no mercado brasileiro (construção seca); (vi) frustração do caráter competitivo do certame, para o qual se inscreveram apenas quatro dos vinte potenciais interessados; (vii) ajuste entre os dois licitantes habilitados, entre cujas propostas há uma diferença de apenas R\$ 597,87; (viii) inexistência de avaliação de custos e benefícios. A documentação acostada aos autos corrobora os fatos narrados na petição inicial, à configuração dos atos de improbidade administrativa dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, indicatória de má-fé na convocação de interessados para a execução de serviços e obras de engenharia por meio de inserção de cláusulas ilegítimas no edital de concorrência nº 001/2014, com total desprezo ao princípio da isonomia e frustrando o caráter competitivo do certame. Ademais, os atos de improbidade resultaram no dano correspondente a R\$ 1.636.815,20 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), referente ao montante que o Conselho teve de pagar à empresa vencedora do procedimento licitatório viado. Pois bem. O artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 dispõe que: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado. Parágrafo único. A indisponibilidade de que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Ainda, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da mesma Lei, o pedido de sequestro de bens deve ser processado de acordo com o disposto pelos artigos 822 e 825 do então vigente Código de Processo Civil ao tempo da edição da Lei. O atual Código de Processo Civil regula a tutela de urgência de natureza cautelar mediante sequestro no Capítulo I, do Título II - Da tutela de urgência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por seu turno, à concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a probabilidade do direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Consoante relatado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo objetiva a prolação de provimento jurisdicional que liminarmente decreta a indisponibilidade de bens registrados em nome dos requeridos. Pretende-o até o limite necessário para a garantia da integral reparação dos danos ao Erário, na ordem de R\$ 1.636.815,20 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), que corresponde aos valores pagos à empresa contratada no procedimento licitatório em que perpetrados atos de improbidade. Os documentos indicam efetiva participação do presidente Francisco Yutaka Kurimori, do superintendente de fiscalização Luiz Roberto Segal e do superintendente de fiscalização em substituição Nizio José Cabral no procedimento de licitação para contratação de empresa para construção da unidade de atendimento operacional do CREA-SP na cidade de Barra Bonita/SP. As ilegalidades descritas na petição inicial sobressaem notadamente do edital do certame impugnado, do contrato respectivo e do laudo de avaliação em que se escora a alegação de superfaturamento (fls. 2-467). Como bem pontuou o Ministério Público Federal às fls. 667-672, fazendo referência ao destacado pelo Conselho Profissional, unidade de atendimento operacional do CREA-SP, edificada na cidade de Barra Bonita/SP durante a administração dos requeridos, foi avaliada em R\$ 628.000,00 (seiscentos e vinte e oito mil reais) e esse fato, somado aos indícios de superfaturamento e às irregularidades constatadas no edital, evidencia plausibilidade da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Assim, concluo que, ao menos por ora, há fundados indícios da prática de atos de improbidade pelos demandados, consistente no prejuízo ao erário e lesão aos princípios reitores da Administração Pública. Nessa toada, cabe objetivamente concluir que o bloqueio de bens perseguido neste feito servirá à garantia do ressarcimento ao erário. Por sua vez, o *periculum in mora* é presumido pelo art. 37, 4º, da Constituição Federal e milita em favor da sociedade, diretamente afetada pelos comportamentos desviantes da moralidade administrativa e da ética que deve nortear o exercício de cargo público ou delegado das funções estatais. No julgamento do REsp nº 1.366.721, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário. A Corte Superior, no mesmo precedente, decidiu ainda que, em garantia à efetividade do processo, o perigo da demora nesses casos pode ser presumido pelo julgador, já que o dano que se quer evitar milita em desfavor da sociedade. Quanto ao pedido liminar de proibição de contratar como poder público, porque se trata de sanção imposta em eventual condenação pela prática de atos ímprobos, exige-se cognição exauriente e, portanto, incompatível. Diante do exposto e em conformidade com a decisão monocrática proferida no conflito de competência nº 156.169, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência de caráter cautelar e incidental pretendida, para decretar a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis (dinheiro, aplicações financeiras, imóveis, automóveis, aeronaves, créditos com o Poder Público etc.), de titularidade dos demandados, até o limite de R\$ 1.636.815,20 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos). Expeçam-se os ofícios requeridos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (ARISP, BACEN, RENAVAL, SUSEP etc.), com a ressalva de que a Secretaria poderá utilizar os sistemas eletrônicos disponibilizados ao Poder Judiciário (BACENJUD, RENAVAL, Central de Indisponibilidade de Bens etc.), para cumprimento da medida. Intimem-se os requeridos. Notifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, 4º, da Lei nº 8.429/1992. Oficie-se ao Relator do Conflito de Competência nº 156.169, comunicando o teor desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão. Quanto ao mais, mantenho a suspensão do curso deste processo até ulterior julgamento do conflito negativo de competência. Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Defiro vista dos autos fora de secretária para o perito pelo prazo de 5 (cinco) dias, afim de que, ao final, cumpra o despacho de fl.152.

Decorrido o prazo da Inspeção Geral Ordinária, intime-se o experto pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

Expediente Nº 10604

EXECUCAO DA PENA

0000588-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 210, considero razoável uma justificação a fim de regular o cumprimento da pena.

DESIGNO, pois, o dia 17/05/2018, às 15h30 para realização de audiência de justificação, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 379/2018-SC) o condenado JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, RG Nº 24.850.034/SSP/SP, inscrito no CPF nº 120.102.528-10, no endereço situado na Rua Leonardo Pedro Forte, nº 787, Jd. Rosa Branca, Jaú/SP para que compareça, derradeiramente, na audiência de justificação supra designada a fim de regular o adequado cumprimento.

Advertir-se que sua ausência na audiência supra, dará ensejo à conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO pertinente.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 379/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001048-92.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 480, DESIGNO o dia 17/05/2018, às 16h00 para realização de audiência de justificação, a fim de regularizar o cumprimento da pena ou eventualmente adequá-la.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 384/2018-SC) o condenado WILLIAM DE LIMA, brasileiro, RG nº 28.581.199-x, inscrito no CPF nº 200.856.618-80, filho de José Luiz Afonso de Lima e Clarisse Aparecida de Lima, residente na Rua Humaitá, nº 1813, fundos, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada.

Advertir-se que sua ausência injustificada dará ensejo à conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO pertinente.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 384/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001234-81.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Vistos.

Observo que o condenado PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO vem cumprindo pena no bojo de execução penal em trâmite pela Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP.

Assim, determino a baixa destes autos no sistema processual e sua consequente remessa àquele Juízo para dar início ao cumprimento da pena destes autos.

EXECUCAO DA PENA

0001266-86.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PATRICIA DE FARIAS(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES)

Vistos.

DESIGNO o dia 17/05/2018, às 15h50 para realização de audiência admonitoria, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 382/2018-SC) a condenada PATRICIA DE FARIAS, brasileira, RG nº

37.427.568-3/SSP/SP, inscrita no CPF nº 061.376.969-44, natural de Lidianópolis/PR, nascida aos 10/11/1982, filha de Benedito Aparecido de Farias e Neuza do Carmo Farias, residente na Rua Arthur Felice, nº 27, Potunduva, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000881-17.2012.403.6117.

Advertir-se a condenada de que sua ausência injustificada dará ensejo à conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO pertinente.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 382/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0001124-82.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS GERALDO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)

Vistos.

DESIGNO o dia 17/05/2018, às 15h40 para realização de audiência admonitoria, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 381/2018-SC) o condenado MARCOS GERALDO, brasileiro, RG nº

19.667.943/SSP/SP, inscrito no CPF nº 120.104.018-32, nascido aos 30/01/1969, natural de Jaú/SP, filho de Mauro Geraldo e Alice Daniel Gerardo, residente na Rua Pedro Gazzoli, nº 59, Jardim Carolina, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena provisoriamente aplicada, cujo trânsito em julgado ainda se aguarda da ação penal nº 0003134-80.2009.403.6117.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 381/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0001916-12.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI X LUIZ DANIEL APARECIDO SORDI(SP202639 - LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO)

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria do Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP para apurar a prática dos crimes contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, caput e I, da Lei nº 8.137/1990, e uso de documento material e ideologicamente falso, tipificados no art. 304 combinado com os arts. 298 e 299 do Código Penal, por Luiz Daniel Aparecido Sordi. Segundo consta dos autos, o contribuinte Luiz Daniel Sordi prestou declaração falsa na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no ano de 2002, referente ao ano-calendário de 2001, mediante utilização de documentos inidôneos referentes a despesas profissionais de saúde, dentre os quais havia recibos de despesa com o dentista Sidney Carlos Ceschini e que foram considerados material e ideologicamente (fls. 12-14 e 280-286). Diante da inclusão do crédito tributário em regime de parcelamento (fl. 358), foi deferido o pedido de suspensão da pretensão punitiva (fl. 359). A respeito do débito controlado pelo processo administrativo nº 15889-000.416/2006-51, a Agência da Receita Federal do Brasil de Jaú/SP

informou a quitação da dívida fiscal por Luiz Daniel Aparecido Sordi (fl. 393). Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do investigado e o arquivamento dos autos. De maneira subsidiária, caso se considere o delito de uso de documento falso como autônomo em relação ao crime contra a ordem tributária, pugna pela extinção da punibilidade com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 398-397). A defesa de Luiz Daniel Aparecido Sordi anuiu com a manifestação ministerial (fl. 399). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. De saída, decreto o segredo de justiça dos documentos fiscais. Segundo documentação acostada aos autos (fl. 393), o débito tributário apurado pela Receita Federal do Brasil e inserido em regime de parcelamento foi integralmente quitado por Luiz Daniel Aparecido Sordi. Deste modo, tendo havido o pagamento integral do débito, conforme noticiado e comprovado nos autos pela Agência da Receita Federal do Brasil de Jaú/SP, o caso é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º

Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em respeito ao postulado da isonomia, por certo que o disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 alcança os débitos tributários devidos por pessoa física. Por fim, ressalte-se que a extinção da pretensão punitiva atinge os crimes tipificados nos arts. 304, 298 e 299 do Código Penal, pois constituem mera fase de execução do delito de sonegação fiscal. Pelo princípio da consunção, tais delitos são absorvidos pelo crime contra a ordem tributária. Diante do exposto, acolho o pleito ministerial e declaro extinta a punibilidade de Luiz Daniel Sordi, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003, referente ao processo administrativo nº 15889-000.416/2006-51. Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo Sidney Carlos Ceschini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-51.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DEVANIR ANGELO NOGUEIRA(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X TEREZINHA DE FATIMA NOGUEIRA(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Devanir Ângelo Nogueira e Terezinha de Fátima Nogueira, qualificados na inicial acusatória, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal. Fina a instrução, o pedido expresso na denúncia foi julgado procedente e os acusados foram condenados como incurso no art. 171, 3º, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal. Consideradas as circunstâncias do delito e a presença dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo responsável pela execução e na prestação pecuniária no valor de R\$28.862,72 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social. Recebidos os autos pela Procuradoria da República no Município de Jahu aos 26 de janeiro de 2018, o Ministério Público Federal tomou ciência da decisão condenatória aos 29 de janeiro de 2018. Intimados, os réus interpuseram recurso de apelação (fls. 222) acompanhado de suas razões (fls. 223-224), oportunidade em que arguíram a prescrição e requereram a declaração de extinção da punibilidade. Decisão de recebimento do recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 236). Oportunizada vista para oferecimento das contrarrazões recursais, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade dos réus em razão da ocorrência de prescrição na modalidade retroativa, por ter transcorrido mais de quatro anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia (fl. 238). Os acusados, à vista da manifestação ministerial, reiteraram o pedido de absolvição e requereram a extinção da punibilidade por prescrição na modalidade retroativa (fls. 240-242). É o relatório. Compulsando os autos, operou-se a prescrição da pretensão executória do Estado. Embora não certificado o decurso do prazo recursal para a acusação e aplicando jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal por ser mais benéfica ao condenado (AgRg no RHC 74.996/PB, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Data do Julgamento 12/09/2017, Dle 19/09/2017), a sentença transitou em julgado para a acusação aos 02 de fevereiro de 2018. Pois bem. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do Código Penal, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente (art. 110, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/84). No que se refere ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, o art. 110 do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209/84 dispunha, em seu art. 1º, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e, em seu 2º, que a prescrição pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A Lei nº 12.234/2010 revogou o 2º do citado dispositivo e modificou a redação do 1º, passando a dispor que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Todavia, as alterações promovidas pela Lei nº 12.234/2010 se aplicam às infrações penais praticadas após sua vigência, ou seja, após 06/05/2010, por se tratar de norma penal mais gravosa ao réu. Aos fatos anteriormente praticados, aplica-se o 1º com redação dada pela Lei nº 7.209/84. Assentadas essas premissas, os acusados foram condenados às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e na prestação pecuniária no valor de R\$28.862,72 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Considerando as penas in concreto e a primariedade dos réus, a prescrição ocorre em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. O delito foi praticado no período de 13/04/2000 a 03/06/2005. À espécie aplica-se o disposto no art. 110, 1º, do Código Penal antes da vigência da Lei nº 12.234/2010. Isso resulta que entre a data da cessação da permanência (03/06/2005) e a data do recebimento da denúncia (23/08/2016), transcorreu mais de quatro anos e, por essa razão, reconheço a prescrição da pretensão executória da pena. A pena de multa, cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo prescricional da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, II, do Código Penal. Diante do exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro extinta a punibilidade de DEVANIR ANGELO NOGUEIRA e TEREZINHA DE FATIMA NOGUEIRA, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 110, 1º, do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209/84 c/c o art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Certifique o trânsito em julgado para a acusação. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) oficiem aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Custas processuais pelos réus, por inteligência do parágrafo único do art. 336 do Código de Processo Penal. Remetam os autos ao SUDP, para que proceda a anotação da extinção da punibilidade pela prescrição. Após, arquivem os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-97.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA, brasileiro, separado, motorista, portador da Cédula de Identidade nº 5465119 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 748.408.786-68, filho de Geraldo Mendes Pereira e Vanderlucia da Silva Mendes, nascido aos 15/04/1971, domiciliado na Rua Teodoro Serafim, nº 330, Bairro Dente Grande, Janaúba/MG, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, no dia 30 de dezembro de 2015, na altura do Km 147, da Rodovia SP 255 (Comandante João Ribeiro de Barros), o denunciado GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA importava e tinha em depósito diversos produtos farmacêuticos de origem estrangeira ou ignorada, desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sendo parte deles falsas, bem como de importação e comercialização proibida em todo o território nacional, destinados ao exercício de atividade comercial clandestina, descritas no auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14). Assevera o Parquet Federal que, segundo o apurado, policiais rodoviários estaduais, em patrulhamento rotineiro pela Rodovia SP 255, ao fiscalizarem um ônibus da Viação Garcia Ltda., com itinerário de Foz do Iguaçu/PR - Ribeirão Preto/SP (fls. 16/19), lograram êxito em localizar, por meio de busca pessoal, nos bolsos da calça e da jaqueta que denunciado vestia, os medicamentos listados no auto de apresentação e apreensão; em sua bagagem nada de ilícito foi encontrado. Articula o Ministério Público Federal que foram apreendidas as seguintes especialidades farmacêuticas encontradas em poder do denunciado: (a) 30 (trinta) cartelas do medicamento Pramnil Sildenafil 50 mg, com vinte comprimidos cada; (b) 51 (cinquenta e uma) cartelas do medicamento Cytotec 200 mcg compressa, com dez comprimidos cada; (c) 06 (seis) cartelas do medicamento Desobesi-M, com quinze cápsulas cada. Sustenta o órgão ministerial que, de acordo com o laudo de perícia criminal federal nº 30/2016 (fls. 64/71), os medicamentos apreendidos Pramnil são de origem estrangeira, bem como não possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com o que a importação e a comercialização são proibidas em todo território nacional (Lei nº 6.360/1976, art. 10). Em relação aos medicamentos Desobesi-M, da empresa Aché, a perícia constatou que o registro não se encontra válido e, portanto, vedada a sua comercialização, bem como que constituem falsificação, em razão de presença de princípio ativo divergente do declarado na embalagem e de origem desconhecida. Aduz o Parquet Federal que, segundo o laudo de perícia criminal federal nº 457/2016 (fls. 74/77), o produto Cytotec confirmou a ausência de registro em órgão competente (ANVISA), razão pela qual sua comercialização é proibida no território nacional e destacou que a ausência do princípio ativo descrito no rótulo do produto (misoprostol) caracteriza sua falsidade, em ordem a endossar a sua procedência desconhecida. Expõe o órgão acusatório que a aquisição dos produtos no Paraguai, conforme o interrogatório do denunciado, evidencia a transnacionalidade da conduta. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 630/2015, decorrente de auto de prisão em flagrante lavrado pelo Delegado de Polícia Federal Enio Bianospino. Consta do Inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante; 2) Auto de Apresentação e Apreensão nº 309/2015; 3) Boletim de Ocorrência - BP/PM; 4) Boletim de Identificação Criminal e Boletim Individual de Vida Progressiva; 5) Relatório da autoridade policial; 6) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 30/2016; 7) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 457/2016. Aos 18/08/2016 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do réu. Folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso. Citado o acusado às fls. 145/146, apresentou resposta à acusação às fls. 154-156, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo à fl. 150. Decisão proferida às fls. 157/158, que ratificou o recebimento a denúncia em relação ao acusado, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução para o dia 03/07/2017, às 14:40 horas. Aos 03 de julho de 2017, na sede deste Juízo foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação. O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da outra testemunha arrolada na denúncia. Ao final, foi designada audiência em continuação para o dia 16/08/2017, às 11:00 horas, posteriormente redesignada para o dia 25/10/2017, às 16:00min. Despacho que cancelou a audiência designada para o dia 25/10/2017, uma vez que a testemunha, policial militar, não foi requisitada para prestar depoimento por lapso imputável à Secretaria. Referida audiência em continuação foi designada para o dia 15/02/2018, às 14:00 horas. Aos 15 de fevereiro de 2018, na sede deste Juízo foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, procedendo-se, no final, ao interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, ao passo que a Defesa requereu a extração de cópias de incidente de sanidade mental eventualmente existente no processo que tramitou no Paraná. Foi indeferido o requerimento da Defesa diante da desnecessidade do solicitado, uma vez que as datas dos fatos são diversas e o comportamento do réu mostrou-se coerente, descabendo eventual alegação de inimpugnabilidade. Na sequência, a Defesa réu requereu a juntada de memoriais escritos. Em alegações finais orais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito tipificado na denúncia. A defesa do réu, representada por defensora dativa nomeada por este Juízo, em sede de alegações finais, requereu a absolvição em virtude da excludente de culpabilidade de doença mental (esquizofrenia) e da atipicidade das condutas quanto aos produtos Sildenafil e Femproporex. Subsidiariamente, na eventualidade de sentença condenatória, pugnou a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em razão do princípio da proporcionalidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. I. Do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais - art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal Dispõem os 1º e 1º-B, I e V, do art. 273 do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) [...] 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) destaquei [...]. O delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal classifica-se como crime comum, vez que pode ser cometido por qualquer pessoa; instantâneo, nas modalidades importar, vender, distribuir e entregar e permanente, nas modalidades expor à venda e ter em depósito; formal, pois não exige resultado naturalístico para sua consumação. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, substanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde pública. O objeto material do delito é o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, bem como o produto sem registro, em desacordo com a fórmula constante do registro, sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização, com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade, de procedência ignorada e os adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, tipo objetivo do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, deve ser integrado por outra norma. 2. Da materialidade do delito A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/15 do IPL nº 0630/2015, no qual consta a apreensão de 51 (cinquenta e uma) Cartela do medicamento denominado Cytotec 200 mcg compressa, contendo 10 comprimidos em cada cartela, totalizando 510 comprimidos; 30 (trinta) Cartelas do medicamento denominado Pramnil Sildenafil 50 mg, contendo em cada cartela 20 comprimidos cada, totalizando 600 comprimidos; 06 (seis) Cartelas do medicamento denominado Desobesi-M, contendo em cada cartela 15 cápsulas, totalizando 90 cápsulas; 01 (um) Bilhete de passagem rodoviária nº 501528, emitido pela empresa Viação Garcia Ltda, itinerário Foz do Iguaçu/PR a Londrina/PR, data de embarque 29/12/2015, horário 19:00hs, poltrona nº 24; 01 (um) Bilhete de passagem rodoviária nº 501529, emitido pela empresa Viação Garcia Ltda, itinerário Londrina/PR a Ribeirão Preto/SP, data de embarque 30/12/2015, horário 03:35hs, poltrona nº 24 [...]; ii) Boletim de Ocorrência - BO/PM/Termo Circunstanciado-TC nº 1308/210/15 de fls. 16/19 do IPL nº 0630/2015, do qual se infere que, no dia 30 de dezembro de 2015, 1. Durante fiscalização de combate do tráfico de drogas e demais delitos penais pela SP 255 no Km 147, Pista Norte, foi abordado o ônibus da Viação Garcia Prefixo 7229, Placas AWX 7608 de Londrina/PR que fazia o itinerário de Foz do Iguaçu/PR a Ribeirão Preto/SP durante fiscalização no salão interno de passageiro, o passageiro poltrona número 24 demonstrou nervosismo com a presença policial, motivo pelo qual foi realizada breve entrevista e ao constatar contradições foi realizada busca pessoal, momento que foram localizadas várias cartelas de medicamentos de uso proibido (Cytotec, Pramnil e Desobesi-M) presas por fita adesiva junto ao corpo sob as vestes; ato contínuo foi dado voz de prisão em flagrante delito ao indiciado. 2. Diante dos fatos foi dada ciência ao Delegado de Plantão da Polícia Federal de Bauru/SP, o qual solicitou o encaminhamento da ocorrência ao Plantão da Polícia Federal e após comparecimento com o indiciado e as mercadorias ratificou a prisão em flagrante delito

determinou o encaminhamento do indiciado ao CDP - Bauri após exame de corpo de delito; iii) Laudo nº 308/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 64/71, do qual consta que os exames efetuados nos produtos Pramil e Desobesi-M resultaram positivo para as substâncias Sildenafil (ou Sildenafil) e Sibrutamina, respectivamente. Segundo o item IV - Respostas aos Questões, [...] O produto Pramil não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, dessa forma, sua comercialização é proibida em todo o território nacional [...]. Sendo assim, considerando que o produto Pramil não se encontra regularmente inscrito no mercado nacional, por falta de registro na ANVISA [...] O medicamento DESOBESI-M possui registro na Anvisa em nome da empresa Aché Laboratório Farmacêuticos S.A., porém, este encontra-se com data de validade vencida aos 09/2013. No registro consta o indicativo INATIVO, portanto, este não pode ser comercializado, uma vez que não apresenta registro válido. Os exames descritos neste Laudo verificaram a presença da substância sibrutamina, princípio ativo divergente daquele declarado na embalagem (fempoporex). Assim, mesmo na indisponibilidade de padrões de comparação, é possível concluir que se trata de falsificação, sendo, dessa maneira, de origem desconhecida, bem como não apresenta informações de fabricante, lote e validade válidos. [...]iv) Laudo nº 457/2016 - INC/DITEC/DPF de fls. 74/77, do qual consta que [...] As análises realizadas no produto questionado não detectaram a presença do princípio ativo do medicamento Cytotec, o misoprostol. A ausência de misoprostol nos comprimidos analisados sugere que o medicamento seja falsificado ou de produção indônea e, portanto, de origem desconhecida. [...] O medicamento Cytotec não possui registro na ANVISA. [...] Por não possuir registro na ANVISA, o medicamento Cytotec não pode ser comercializado em território nacional. Ademais, o medicamento questionado trata-se de produto falso ou de produção idônea [...]. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 3. Da autoria e responsabilidade penal Resta, no entanto, afetar a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado. Colhe-se do Boletim de Ocorrência nº 422/231/12, emitido pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, que, na data de 30/12/2015, por volta das 10:30 horas, na altura do KM 147 da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no Município de Jaú/SP, agentes de Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, durante fiscalização de rotina de combate ao tráfico de drogas e outros ilícitos penais, abordaram o ônibus da Viação Garcia, prefixo 7229, placas AWW-7608 - Londrina/PR, com itinerário Foz do Iguaçu/PR a Ribeirão Preto/SP, ocasião na qual localizaram com o passageiro que ocupava a poltrona de número 24 medicamentos de uso proibido (Cytotec, Pramil e Desobesi-M), presos ao seu corpo com fita adesiva. Consta-se do Boletim de Ocorrência que o réu alegou aos agentes policiais que estava transportando a mercadoria escondida ao seu corpo, presa por uma fita adesiva, de Foz do Iguaçu/PR para Montes Claros/MG, onde receberia a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O condutor do ônibus, Luiz Claudio Tozoni, afirmou que presenciou o momento da localização das cartelas de medicamentos. Os Laudos Periciais nº 308/2016 e nº 457/2016 atestam que o produto Pramil não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; o medicamento Desobesi-M contém a substância sibrutamina, princípio ativo divergente daquele declarado na embalagem, o fempoporex, tratando-se de produto falsificado e de origem desconhecida; e o medicamento Cytotec não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e não contém o princípio ativo misoprostol, tratando-se de produto falsificado ou indôneo e de origem desconhecida. Com efeito, na fase inquisitorial da persecução penal, a testemunha Hamilton Cardoso de Almeida, Sargento da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, retratou o seguinte dia de hoje, por volta das 10:30 horas, encontrava-se, com sua equipe, sem atividade de fiscalização de rotina, às margens da Rodovia SP-255 (Comandante João Ribeiro de Barros), altura do Km 147, no município de Jaú/SP, quando foi abordado um ônibus da Viação Garcia, procedente de Foz do Iguaçu/PR, com destino a Ribeirão Preto/SP; que a equipe adentrou ao coletivo e todos os passageiros do ônibus foram submetidos a busca pessoal; que ao realizar a busca no passageiro que ocupava o assento de número 24, o Cabo PM RICHARDSON encontrou, nos bolsos anteriores da calça do passageiro, algumas cartelas de medicamentos; que o mencionado passageiro foi levado para o lado de fora do ônibus onde, juntamente com sua bagagem, foi submetido a busca mais minuciosa realizada pelo depoente; que na bagagem do passageiro, então identificado como sendo GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA, nada de ilícito foi encontrado, contudo, nos bolsos internos da jaqueta que vestia foram encontradas diversas outras cartelas de medicamentos importados; que o passageiro alegou ao depoente, ainda no local da abordagem, que pessoa desconhecida, a seu pedido, havia trazido o medicamento do Paraguai para Foz do Iguaçu/PR, admitindo que vinha transportando os medicamentos desde então, devendo entregar a pessoa que não quis identificar, em uma cidade de Minas Gerais; que o passageiro ainda esclareceu, a título de exemplo que, por cada conjunto de cinco cartelas de CYTOTEC entregues, receberia a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais); que na busca pessoal ainda foram encontradas fitas adesivas na região de ambos os tornozelos do passageiro, sendo que este esclareceu haver mantido as cartelas ocultas naquele local do corpo até certa altura da viagem, mas que depois, em razão do incômodo, mudou-as de lugar; que o passageiro ainda informou não ser a primeira vez que responde por crime dessa natureza. Ainda na fase inquisitorial da persecução penal, a testemunha Richardson Grigoletti Palaminí, Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, relatou o seguinte na manhã de hoje, em torno de 10:30 horas, em atividade de fiscalização às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, ou SP-255, na altura do Km 147, que fica no município de Jaú/SP, abordou um ônibus da Viação Garcia; que juntamente com o Sargento PM Hamilton adentrou ao ônibus onde passaram a revisar os passageiros; que ao dirigir-se ao passageiro do assento número 24, perguntou a ele se estava trazendo consigo algum produto, sendo respondido que não, contudo o passageiro demonstrou muito nervosismo; que o depoente perguntou ao passageiro de onde vinha e fez o que, ao que respondeu gaguejando que vinha de Foz do Iguaçu/PR, onde havia visitado amigos e parentes; que perguntou onde moravam esses amigos ao que respondeu inseguro e tremendo que moravam no centro; que ao revisar preliminarmente o mencionado passageiro encontrou, nos bolsos anteriores de sua calça, algumas cartelas de medicamentos importados; que o passageiro alegou inicialmente que eram para seu uso pessoal e negou estar em posse de mais cartelas daquele tipo; que o passageiro foi levado para o lado de fora, onde, juntamente com sua bagagem, foi revistado mais minuciosamente pelo Sargento Hamilton; que o Sargento Hamilton encontrou diversas outras cartelas de medicamentos ocultas sob as vestes do passageiro que se identificou como GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA; que Geraldo ainda tinha fitas adesivas na região dos tornozelos, onde, segundo informou, antes estavam escondidas as cartelas; que após isso, o passageiro admitiu que iria receber R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de uma pessoa que não quis identificar, para completar o transporte de Foz do Iguaçu/PR para uma cidade de Minas Gerais; que alegou não ter adentrado ao Paraguai, mas que uma pessoa trouxe os medicamentos desse país para lhe entregar na cidade fronteiriça; que Geraldo ainda informou que já tem registros policiais por crimes semelhantes. Durante a instrução processual penal, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal ratificaram os depoimentos prestados em sede policial e acresceram o seguinte: Testemunha Richardson Grigoletti Palaminí trabalhava no tático ostensivo rodoviário junto com o policial Hamilton Cardoso de Almeida; pelo nome, não se recorda de Geraldo Carlos da Silva Pereira; normalmente não realizamos fiscalização de combate ao tráfico de drogas tendo em vista os ônibus interestaduais que vem da região do Paraguai para nossa região; abordamos o veículo na Rodovia 255 Km 147, que é um entroncamento de Bauri-Juru e Juru Araraquã; normalmente é feito nesse ponto ou na base da Polícia Rodoviária de Juru; foi abordado um veículo e, durante vistoria no salão interno de passageiro, o Sr. Geraldo, do qual não se recorda a fisionomia, apresentou nervosismo durante a nossa presença no salão interno, razão pela qual foi feita uma busca pessoal nele; durante busca, foram localizados alguns medicamentos no bolso da calça; no interior do ônibus, ele estava sentado no banco e, durante a conversa com ele, diante do nervosismo dele, foi solicitado que ele levantasse e, durante o toque no bolso dianteiro da calça, sentiu que havia algum volume e, ao apertar o volume, sentiu pelo barulho característico que tinha algum medicamento; foi pedido para que ele retirasse, ele retirou e foi confirmado que tinha medicamento no bolso; posteriormente, foi pedimos para que ele descesse do ônibus e, na hora de terminar a busca pessoal, foram localizadas as fitas adesivas, que ele confirmou que estava trazendo medicamento preso às fitas adesivas, porém ele retirou porque estava incomodando e havia passado o local que ele achava de maior perigo de ser flagrado com o medicamento; as fitas adesivas estavam presas ao tornozelo dele; quem localizou as fitas foi o Sargento Hamilton; lembra que ele assumiu a propriedade, mas não se recorda do que foi dito; sabe que são abortivos, para emagrecer e para impotência masculina; não se recorda se ele disse qual seria a finalidade; são feitas operações de combate ao tráfico devido ao alto fluxo de drogas que vem no interior destes veículos interestaduais; são feitas operações através do tático ostensivo rodoviário normalmente, nós abordamos para ver se havia algo irregular no interior do veículo, mas não se havia denúncia; o procedimento nosso tem sempre um policial fazendo a segurança na porta do veículo e dois entraram para fazer a vistoria, detrás para frente, indagando as pessoas e fazendo vistoria; como ele demonstrou nervosismo, foi feito nele; ao perceber a entrada dos policiais, ele já ficou inquieto no interior do ônibus, não parava de se mexer, olhando para trás e para frente e não conseguia parar quieto no veículo; não se recorda de ele ter feito menção ao nome de pessoa que o estivesse escondo; ele estava sentando do meio para trás; para quem está entrando no ônibus, do lado esquerdo; na condição de condutor, do lado direito Testemunha Hamilton Cardoso de Almeida não se recorda da diligência; não se recorda de Geraldo Carlos da Silva Pereira; nós temos várias apreensões deste tipo; normalmente, são apreensões onde as pessoas adquiriram este medicamento na cidade de Este, no Paraguai, e trazem consigo para cá; salvo engano, este cidadão estava trazendo este medicamento junto ao seu corpo, nas meias, junto a partes de seu corpo; esse ônibus sai com itinerário de Londrina a Ribeirão Preto, mas é um ônibus que saiu de Foz do Iguaçu, ao ver o acusado por videoconferência, pelo que se recorda, seria essa realmente a ocorrência; ele admitiu porque estava no corpo, inclusive sabia as funções dos medicamentos; sabia que os medicamentos vêm do Paraguai porque são pegos em farmácias do Paraguai, tendo em vista que não são fabricados no Brasil Durante a persecução penal investigatória, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos (destaquei): é motorista de ônibus autônomo e, em viagens de turismo, em parada no Posto Japão, na cidade de Igarapava/SP, conheceu um homem que se identificou apenas pelo apelido BIDÊ; que Bidê lhe disse conhecia um farmacêutico de Ribeirão Preto/SP que pagaria R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada caixa de Cytotec (ou cinco cartelas) que lhe trouxesse; que há cerca de três meses viajou juntamente com Bidê, no carro deste, para Ribeirão Preto, onde foi levado até a residência do tal farmacêutico, cujo endereço não sabe informar; que por volta do meio dia o interrogado foi apresentado ao farmacêutico, mas o nome dele não lhe foi informado; que depois de haver procurado Cytotec em São Paulo/SP e não haver encontrado, na segunda feira desta semana, dia 28/12/2015, o interrogado foi até Foz do Iguaçu/PR em o hotel perguntou a um desconhecido onde conseguia comprar os medicamentos; que então lhe apresentaram a um tal Daniel; adentrou ao Paraguai onde encontrou Daniel na farmácia Primavera, na Ciudad Del Este, onde pagou R\$ 1.238,00 (um mil, duzentos e trinta e oito reais) e encomendou o medicamento; que para fornecer ao mencionado farmacêutico, adquiriu dez caixas de Cytotec (com 5 cartelas cada) e recebeu uma cartela de amostra; que aproveitando a ocasião, adquiriu mais dez cartelas de Pramil e seis cartelas de Desobesi-M para seu uso pessoal; que Daniel lhe recomendou que não atravessasse a região de fronteira com o medicamento; que combinou com Daniel de pegar as cartelas somente em Ourinhos/SP, no posto Graal, onde o ônibus faria uma parada; que no mencionado posto, o interrogado encontrou-se com uma tal Clarice, associada de Daniel, que lhe entregou o medicamento, mediante o pagamento de 30% do valor da mercadoria, ou seja, pagou R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a Clarice; que o interrogado foi até o banheiro do posto Graal, onde prendeu as cartelas, com fitas adesivas, na região dos tornozelos; que ao sair, Clarice lhe disse que não precisava tanto, pois a fiscalização eram bem menor dali para frente; que então o interrogado retirou as cartelas dos tornozelos e distribuiu-as entre os bolsos da calça e os bolsos internos da jaqueta que vestia; que seguiu no interior do ônibus até Jaú/SP, onde o ônibus foi parado pela Polícia Militar Rodoviária; que um Policial Militar encontrou as cartelas que estavam nos bolsos de sua calça e depois que desembarcou as demais cartelas foram descobertas nos bolsos internos de sua jaqueta; que quer contestar que os policiais militares lhe estão atribuindo a posse de trinta cartelas de Pramil, contudo, somente adquiriu dez cartelas de Pramil; que o farmacêutico cujo nome desconhece o encontraria no terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP conforme combinado quanto à data e horário; que o interrogado não tem o número dos telefones de Bidê, nem do farmacêutico, nem de Daniel, nem de Clarice; que também não sabe onde fica a suposta farmácia desse farmacêutico; que não trocou telefonemas nem mensagens com essas pessoas, as quais não constam de sua agenda de contatos; que autoriza voluntariamente a Polícia Federal a ter acesso aos dados contidos em seu aparelho de telefone celular, relacionados a agenda de contatos, ligações e mensagens efetuadas e recebidas, bem como autoriza as Operadoras de telefonia a fornecerem extratos de sua linha; que já ficou preso por sete meses em Janaúba/MG por crimes de desacato, embriaguez ao volante, dano ao patrimônio público, importação de medicamentos e outras acusações, mas acabou absolvido e também já respondeu por contrabando de cigarros. Por ocasião do interrogatório judicial, o acusado mudou a versão dos fatos, afirmando o seguinte (destaquei) os fatos não são verdadeiros; pegou o carro em Ourinho com destino a São Paulo, Ribeirão Preto; policiais pararam o carro na estrada e acharam essa bolsa com remédios, em cima do porta-malas; mandaram ele e outro passageiro descer; nós descemos do carro e eu estava com uma cartela de Pramil dentro do bolso; eles pegaram e foram acusando que os remédios eram meus; não eram; eles pegaram e deram voz de prisão; liberou o outro passageiro e o mandou embora; depois, me levaram para a base da Polícia e tinha mais três pacotes de remédio, que misturaram com os que estavam na sacola e fê-las que tudo era meu; bateram foto e chutaram a sua canela; pegou o ônibus em Ourinhos, porque estava em Bandeirantes/PR e ia para Ribeirão Preto e, depois, para Minas Gerais; estava passando o final de ano na casa de uma tia; pegou o ônibus como passageiro; concluíram que as cartelas eram minhas porque estavam em cima da poltrona que ocupava; estava realmente com uma cartela de Pramil no bolso, para consumo pessoal; Cytotec não tinha; mandou o ônibus embora e foi levado para a base da Polícia e pego mais três pacotes de Pramil e mistrou junto na sacola; tiraram foto e chutaram minha canela; não lembra que prestou declaração ao Delegado; tenho problema de esquizofrenia e faço acompanhamento psiquiátrico; nessa hora, eu sai fora de si; não me lembro mais não; não me lembro de Bidê; sabe que Cytotec é um comprimido abortivo; sabe que Pramil serve para impotência; toma Pramil de vez em quando; no Brasil, a farmácia vendia Pramil; não foi a Foz do Iguaçu; foi seu primo quem lhe deu o Pramil; o Pramil veio do Paraguai, mas seu primo não disse de onde veio; faço acompanhamento médico há 5 anos por causa da esquizofrenia; em 2015 fazia uso de medicação para esquizofrenia; faz 5 anos que tomo medicação; fazia uso de bebida alcoólica junto com a medicação; tomo o Pramil de vez em quando As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que o acusado, de forma livre e consciente, importava e mantinha em depósito produtos farmacêuticos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Pramil e Cytotec) e falsificados e de origem desconhecida (Desobesi-M) configurando o delito descrito no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal. Ressoa dos autos que, durante fiscalização em ônibus da Viação Garcia, itinerário Foz do Iguaçu/PR - Ribeirão Preto/SP, GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA foi surpreendido por agentes policiais importando e mantendo em depósito trinta cartelas do medicamento Pramil, cinquenta e uma cartelas do medicamento Cytotec e seis cartelas do medicamento Desobesi-M na data de 30/12/2015, na altura do Km 147 da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no município de Jaú/SP. O acusado importava e mantinha em depósito produtos farmacêuticos procedentes do Paraguai, os quais foram internalizados em território nacional, após adentrar a fronteira seca. O depoimento das testemunhas são firmes, seguros e uníssimos no sentido de que, consoante o relato do acusado por ocasião da intervenção policial, foram localizados medicamentos nos bolsos da calça e da jaqueta do acusado, bem como fitas adesivas em seus tornozelos, as quais serviam para ocultar os medicamentos antes da diligência policial. Minudenciou o acusado que por ser motorista de ônibus autônomo conheceu um indivíduo de alcunha Bidê e este lhe disse que um farmacêutico da cidade de Ribeirão Preto/SP pagaria R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada caixa de Cytotec que trouxesse. Como não encontrou referido medicamento na cidade de São Paulo, foi até a cidade de Foz do Iguaçu/PR. No hotel, perguntou a um desconhecido onde vendia medicamentos e este lhe apresentou Daniel. Encontrou Daniel na farmácia Primavera, na Ciudad Del Este, Paraguai, onde pagou a quantia de R\$ 1.238,00 (um mil e duzentos e trinta e oito reais) e encomendou Cytotec, mas também adquiriu Pramil e Desobesi-M para uso pessoal. Daniel recomendou que não atravessasse a região fronteiriça com medicamentos e combinou de pegá-los no Posto Graal, em Ourinhos/SP. Neste local, encontrou Clarice, pessoa conhecida de Daniel, que lhe entregou o medicamento, mediante pagamento de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). No banheiro do Posto Graal, prendeu as cartelas com fitas adesivas em seus tornozelos. Porém, ao sair deste local, Clarice disse que a fiscalização era bem menor daquele local em diante; então retirou as cartelas dos tornozelos e colocou-as nos bolsos da calça e da jaqueta. Disso se extrai que a versão do acusado prestada em Juízo é inverídica, incongruente e fantasiosa, porquanto os depoimentos das testemunhas, o auto de apresentação e apreensão e os laudos periciais fazem prova firme e segura da consciência e vontade dirigida à importação e guarda de considerável quantidade de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária e de procedência ignôrea, com o fim de comercialização. Mesmo que tenha apresentado outra versão durante seu interrogatório judicial, o acusado admitiu tinha uma cartela de Pramil dentro do bolso. E esse fato, por si só, configura o delito de manter em depósito produto

farmacêutico sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Coleta-se das folhas de antecedentes e certidões acostadas aos autos suplementares que o acusado GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA foi condenado nos autos da ação penal nº 0001603-06.2016.8.16.0074, que tramitou perante a Vara Criminal de Corbélia/PR, pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03 e no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 08 (oito) dias-multa. A sentença penal condenatória foi proferida em 20/03/2017 e transitou em julgado em 09/05/2017. Inobstante a posterioridade dos fatos apurados na ação penal nº 0001603-06.2016.8.16.0074, a prática reiterada de delitos semelhantes (art. 273, 1º-B, I, do Código Penal) demonstra a ciência da ilicitude, bem como a vontade deliberada de prosseguir no intento criminoso. O art. 375 do CPC c/c art. 3º do CPP autoriza que o magistrado, a fim de auxiliar na formação do convencimento a respeito do litígio, valha-se das máximas de experiência. Com efeito, as regras de experiência comuns dos fatos que hodiernamente ocorrem durante intervenções policiais de ônibus com itinerário de Foz do Iguaçu/PR a cidades do interior do Estado de São Paulo, somadas ao fato de que produtos farmacêuticos provenientes do Paraguai são ocultados por passageiros em suas vestimentas ou junto a membros de seus corpos, demonstram a ciência e vontade do acusado de praticar o delito. Indene de dúvidas que no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de importar e manter em depósito produtos farmacêuticos provenientes do Paraguai, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, falsificados e de origem desconhecida. De efeito, a natureza dos produtos transportados e mantidos em depósito e a origem evidenciada que eram fruto de importação irregular no país, tanto que não possuíam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Pramil e Cytotec) e eram falsificados e de origem desconhecida (Desobesi-M), o que configura a prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal. 4.1 Da Excludente de Culpaabilidade Assevera o acusado que não se lembra das declarações que prestou ao Delegado de Polícia, pois padece de esquizofrenia e faz tratamento médico. O Código Penal pátrio, para apurar a imputabilidade penal, adota o critério biopsicológico, que leva em conta que o agente possui sanidade mental e capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Em outras palavras, nos termos do art. 26 do Código Penal, a imputabilidade configura-se quando o indivíduo, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Por sua vez, a semi-imputabilidade configura-se quando o agente, em virtude de perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de imputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transformou realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa (HC 33.401/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, data do julgamento 28/09/2004). Não há, contudo, que se falar em existência de causa excludente de culpaabilidade decorrente da alegada imputabilidade ou semi-imputabilidade. Colhe-se dos interrogatórios que o réu exerce a profissão de motorista autônomo e, portanto, dotado de aptidão profissional para exercício de atividade lícita e portador de bom estado de saúde físico e psíquico. Demais disso, embora tenha alegado não se recordar dos fatos que relatou ao Delegado de Polícia, demonstrou raciocínio coerente e declarou que sabia que Cytotec é um comprimido abortivo; Pramil serve para impotência. Detinha, portanto, plena capacidade física e intelectual para exercer atividade profissional lícita. Entretanto, optou por se dedicar à consecução do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4.2 Da Não Proibição das Substâncias Sildenafil e Femproporex pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Alega o acusado que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA não proíbe as substâncias Sildenafil e Femproporex. Contudo, os Laudos Periciais nº 308/2016 e nº 457/2016 atestam que: (i) o produto Pramil não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (ii) o medicamento Desobesi-M contém a substância sibutramina, princípio ativo divergente daquele declarado na embalagem, o femproporex, tratando-se de produto falsificado e de origem desconhecida; (iii) o medicamento Cytotec não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e não contém o princípio ativo misoprostol, tratando-se de produto falsificado ou midônio e de origem desconhecida. 4.3 Da Inconstitucionalidade do Preceito Secundário da Norma do Art. 273, 1º-B, I, do Código Penal O caso concreto que conduziu ao reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal refere ao Habeas Corpus nº 239.363/PR, em que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, porque tinha em depósito para vender medicamentos de procedência estrangeira ignorada (anabolizantes). Antes do julgamento da referida ação mandamental, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça arguiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/1998. A matéria de fundo da arguição de inconstitucionalidade pautou na ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O dispositivo original estabelecia a pena de 1 a 3 anos e multa e a nova redação redimensionou a pena de 10 a 15 anos e multa e, caso reconhecida a inconstitucionalidade da nova redação do preceito secundário do art. 273, o ponto do debate passaria para a possibilidade de considerar a pena originalmente prevista para o tipo penal ou o preceito secundário do delito de tráfico de drogas. Foi com base na possibilidade de controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal pelo Poder Judiciário somado aos princípios condicionantes da atividade estatal no tocante às matérias de liberdade individual - razoabilidade e proporcionalidade - que a Corte Superior reconheceu a manifesta desproporcionalidade entre o delito e a pena aplicada. A fundamentação cingiu, em resumo, à falta de harmonia entre o delito e a pena se comparado ao delito de tráfico de drogas, por ser mais grave e tutelar o mesmo bem jurídico, ou seja, a saúde pública. Profundamente debatida a matéria, aos 26 de fevereiro de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com possibilidade até de incidência do 4º. Confira-se a ementa da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 239.363/PR-ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPOSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, V, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância pela conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou-se ao entendimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme se extrai dos seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º-B, I DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A conduta de importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na ANVISA, de uso e comercialização proibidos no Brasil, caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Tipicidade da conduta. Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional. Tanto as circunstâncias em que foram adquiridos os medicamentos, como a camuflagem destes num par de meias, denotam o dolo do acusado e a ciência sobre a ilicitude de sua conduta. Condenação pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Aplicada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Decisão profertida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal. Não incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 já que a conduta imputada ao réu é a de importar, que pressupõe a transnacionalidade. Causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 aplicada no patamar máximo. A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado. Ausentes informações acerca da situação econômica do réu, pena pecuniária reduzida para um salário mínimo. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. De ofício, afastada a causa de aumento do art. 40, I da Lei 11.343/06 e destinada a pena pecuniária para a União. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (Apelação Criminal nº 0003267-47.2012.4.03.6108, Relator Desembargador Federal José Luarelli, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/03/2018) PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. I - O Ministério Público Federal denunciou Paulo Sérgio Alves de Moraes porque, no dia 27 de fevereiro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar de voo proveniente de Assunção, no Paraguai, ele foi surpreendido em procedimento de fiscalização aduaneira trazendo consigo os seguintes medicamentos proibidos: PRAMIL (600 comprimidos), RIGIX (100 comprimidos), POTENTCIEN (100 comprimidos) e CIALIS (40 comprimidos). II - A materialidade restou comprovada nos autos e os recursos não a impugnaram. Todavia, não custa consignar que há Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal, Termo de Apreensão e Interdição de Produtos, Termo de Inspeção, Auto de Infração Sanitária, lavrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como Termo de Revelia e Aplicação de Perdimento da Alfândega do Aeroporto, além do Ofício da ANVISA informando sobre a proibição da importação, comércio e uso do medicamento PRAMIL e Termo de Inspeção, que informa sobre a falta de registro de todos os medicamentos, à exceção do CIALIS. III - A autoria também não foi objeto de insurgência nos recursos, mas cabe salientar que é indiscutível, na medida em que o acusado foi flagrado na posse de medicamentos proibidos e confessou o delito. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tomou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido à semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. Precedentes do STJ. V - Pena base mantida acima do mínimo legal em virtude da quantidade de medicamentos apreendidos. De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea em benefício do acusado. Não incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas em razão de o réu dedicar-se à atividade criminosa. VII - Apelos parcialmente providos. De ofício, reconhecida a incidência da confissão espontânea. (Apelação Criminal nº 0006443-64.2013.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/07/2017) Pelos motivos expostos, acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal e pela Defesa do réu para aplicação do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 4.4 Da Causa de Diminuição Especial da Pena Prevista no Art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida. Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no dispositivo legal em comento deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não reincidente), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve ser dar em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que definisse o conceito de organização criminosa. Diversamente, a Lei nº 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciativas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional). Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinqüencial específico do agente em integrar uma organização criminosa, nos estritos termos descritos no art. 1º da Lei 12.850/13. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida (in casu, medicamentos apreendidos); as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depósitos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoa, revela a visão empresarial do crime, cuja atividade delituosa é exercitada de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens). Integrar pressupõe a ideia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, hodiernamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução. Conquanto a multa exerça atividade subalterna ou marginal, tal fato, por si só, não obsta a aplicação da causa especial de diminuição de pena, caso se infira maior gravidade concreta de sua conduta ante as circunstâncias em que fora praticado o delito. Com efeito, o Pretório Excelso tem, diante das circunstâncias do caso concreto, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a multa integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos (grifei):EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE

DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal repositivo configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertence a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprobção e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se:EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem firmando o entendimento no sentido de que o acusado, ciente de estar a serviço de organização criminosa, enquanto no exercício da função de transportador (mula), integra-a e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Eis o teor das ementas dos julgados:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE PRESO NO TRANSPORTE DA DROGA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART.33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. A apreciação do grau de participação do agravante na empreitada delitosa não prescinde do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, devendo-se ater, neste grau de recurso, aos fatos e provas postos pelas instâncias ordinárias.2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, o agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006.3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.4. Agravo regimental improvido. (AgrRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DESCABIDA. REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Incide o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto o agravante deixou de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Julgados recentes deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, entendem que o agente que transporta drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, pela dinâmica dos fatos, que o recorrente contribuiu na logística de distribuição do narcotráfico internacional, aderindo à organização criminosa, ou, ao menos, a dedicação à prática delitiva, circunstância que não autoriza a incidência da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgrRg no AREsp 944.335/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016) A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto outros -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. A norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. Há, portanto, de ser verificado, à luz do conjunto probatório produzido no feito, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, se faz jus à causa especial de diminuição da pena, bem como a proporção apropriada desta diminuição. Após detida análise do conjunto fático-probatório, não há como negar que efetivamente integra associação criminosa a pessoa que importava e transporta considerável quantidade de medicamentos do exterior nas condições do acusado, para internação no país. In casu, a acusado, na data dos fatos (30/12/2015), importava e transportava, no interior de suas vestimentas (bolsa da calça e da jaqueta), a quantidade de 30 (trinta) cartelas do medicamento Prantil Sildenafil 50 mg, com vinte comprimidos cada; 51 (cinquenta e uma) cartelas do medicamento Cytotec 200 mg comprime, com dez comprimidos cada; e 06 (seis) cartelas do medicamento Desobesi-M, com quinze cápsulas cada. Colhe-se das provas produzidas neste feito que a empreitada criminosa iniciou-se na cidade Del Este, no Paraguai, e teria como próximo destino a cidade de Ribeirão Preto/SP, local no qual se daria a entrega da considerável quantidade de medicamento. Para executar a empreitada criminosa, o acusado manteve contato com estável e duradouro como ao menos três integrantes, conhecidos por Bidé, Daniel e Clarice, de associação criminosa voltada à prática de crimes de importação, comercialização e distribuição ao consumo de medicamentos sem registro, de uso proibido. Em virtude da prestação do serviço, o réu recebeu certa soma em dinheiro para executar o delito e todas as despesas de transporte e alimentação foram custeadas pelos membros da organização. Vê-se, portanto, que o acusado, além de manter contatos com membros integrantes da organização criminosa destinada à importação, comercialização e distribuição ao consumo de medicamentos sem registro, de uso proibido, tinha plena ciência da tarefa que havia lhe sido incumbida. Além disso, o acusado não ostenta bons antecedentes. Ele foi condenado definitivamente pela prática de crime semelhante nos autos da ação penal nº 0001603-06.2016.8.16.0074, que tramitou perante a Vara Criminal de Cordeópolis/PR, pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03 e no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 08 (oito) dias-multa. A sentença penal condenatória foi proferida em 20/03/2017 e transitou em julgado em 09/05/2017. Inobstante a posterioridade dos fatos apurados na ação penal nº 0001603-06.2016.8.16.0074, a prática reiterada de delitos semelhantes (art. 273, 1º-B, I, do Código Penal) demonstra a ciência da ilicitude, bem como a vontade deliberada de prosseguir no intento criminoso. O art. 375 do CPC c/c art. 3º do CPP autoriza que o magistrado, a fim de auxiliar na formação do convencimento a respeito do litígio, valha-se das máximas de experiência. Com efeito, as regras de experiência comuns dos fatos que hodiernamente ocorrem durante intervenções policiais de ônibus com itinerário de Foz do Iguaçu/PR a cidades do interior do Estado de São Paulo, somadas ao fato de que produtos farmacêuticos provenientes do Paraguai são ocultados por passageiros em suas vestimentas ou junto a membros de seus corpos, demonstram a ciência e vontade do acusado de praticar o delito. Indene de dúvidas que no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de importar e manter em depósito produtos farmacêuticos provenientes do Paraguai, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, falsificados e de origem desconhecida. De efeito, a natureza dos produtos transportados e mantidos em depósito e a origem equivocada que eram fruto de importação irregular no país, tanto que não possuíam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Prantil e Cytotec) e eram falsificados e de origem desconhecida (Desobesi-M), o que configura a prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal.4. Teses da Defesa 4.1 Da Excludente de Culpabilidade Assevera o acusado que não se lembra das declarações que prestou ao Delegado de Polícia, pois padece de esquizofrenia e faz tratamento médico. O Código Penal pátrio, para apurar a imputabilidade penal, adota o critério biopsicológico, que leva em conta que o agente possui sanidade mental e capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Em outras palavras, nos termos do art. 26 do Código Penal, a inimputabilidade configura-se quando o indivíduo, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Por sua vez, a semi-imimputabilidade configura-se quando o agente, em virtude de perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de imputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa (HC 33.401/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, data do julgamento 28/09/2004). Não há, contudo, que se falar em existência de causa excludente de culpabilidade decorrente da alegada inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Colhe-se dos interrogatórios que o réu exerce a profissão de motorista autônomo e, portanto, dotado de aptidão profissional para exercício de atividade lícita e portador de bom estado de saúde físico e psíquico. Demais disso, embora tenha alegado não se recordar dos fatos que relatou ao Delegado de Polícia, demonstrou raciocínio coerente e declarou que sabia que Cytotec é um comprimido abortivo; Prantil serve para impotência. Detinha, portanto, plena capacidade física e intelectual para exercer atividade profissional lícita. Entretanto, optou por se dedicar à consecução do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.4.2 Da Não Proibição das Substâncias Sildenafil e Femproporex pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA Alega o acusado que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA não proíbe as substâncias Sildenafil e Femproporex. Contudo, os Laudos Periciais nº 308/2016 e nº 457/2016 atestam que: (i) o produto Prantil não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (ii) o medicamento Desobesi-M contém a substância sibutramina, princípio ativo divergente daquele declarado na embalagem, o femproporex, tratando-se de produto falsificado e de origem desconhecida; (iii) o medicamento Cytotec não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e não contém o princípio ativo misoprostol, tratando-se de produto falsificado ou indóneo e de origem desconhecida.4.3 Da Inconstitucionalidade do Preceito Secundário da Norma do Art. 273, 1º-B, I, do Código Penal O caso concreto que conduziu ao reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal refere ao Habeas Corpus nº 239.363/PR, em que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, porque tinha em depósito para vender medicamentos de procedência estrangeira ignorada (anabolizantes). Antes do julgamento da referida ação mandamental, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça arguiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/1998. A matéria de fundo da arguição de inconstitucionalidade pautou na ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O dispositivo original estabelecia a pena de 1 a 3 anos e multa e a nova redação redimensionou a pena de 10 a 15 anos e multa e, caso reconhecida a inconstitucionalidade da nova redação do preceito secundário do art. 273, o ponto do debate passaria para a possibilidade de considerar a pena originalmente prevista para o tipo penal ou o preceito secundário do delito de tráfico de drogas. Foi com base na possibilidade de controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal pelo Poder Judiciário somado aos princípios condicionantes da atividade estatal no tocante às matérias de liberdade individual - razoabilidade e proporcionalidade - de que a Corte Superior reconheceu a manifesta desproporcionalidade entre o delito e a pena aplicada. A fundamentação cingiu, em resumo, à falta de harmonia entre o delito e a pena se comparado ao delito de tráfico de drogas, por ser mais grave e tutelar o mesmo bem jurídico, ou seja, a saúde pública. Profundamente debatida a matéria, aos 26 de fevereiro de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com possibilidade at de incidência do 4º. Confira-se a ementa da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 239.363/PR ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal.4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidência ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou-se ao entendimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme se extrai dos seguintes julgados:APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º-B, I DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A conduta de importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na ANVISA, de uso e comercialização proibidos no Brasil, caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Tipicidade da conduta. Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional. Tanto as circunstâncias em que foram adquiridos os medicamentos, como a camuflagem destes num par de meios, denotam o dolo do acusado e a ciência sobre a ilicitude de sua conduta. Condenação pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Aplicada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Decisão proferida pela Corte Especial

do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º -B, V, do Código Penal. Não incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 já que a conduta imputada ao réu é a de importar, que pressupõe a transnacionalidade. Causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 aplicada no patamar máximo. A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado. Ausentes informações acerca da situação econômica do réu, pena pecuniária reduzida para um salário mínimo. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. De ofício, afastada a causa de aumento do art. 40, I da Lei 11.343/06 e destinada a pena pecuniária para a União. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (Apelação Criminal nº 0003267-47.2012.4.03.6108, Relator Desembargador Federal José Luardelli, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/02/2018, e-DJF3 Judicial I Data: 07/03/2018)PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO.I - O Ministério Público Federal denunciou Paulo Sérgio Alves de Moraes porque, no dia 27 de fevereiro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar de voo proveniente de Assunção, no Paraguai, ele foi surpreendido em procedimento de fiscalização aduaneira trazendo consigo os seguintes medicamentos proibidos: PRAMIL (600 comprimidos), RIGIX (100 comprimidos), POTENTCIEN (100 comprimidos) e CIALIS (40 comprimidos).II - A materialidade restou comprovada nos autos e os recursos não a impugnaram. Todavia, não custa consignar que há Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal, Termo de Apreensão e Interdição de Produtos, Termo de Inspeção, Auto de Infração Sanitária, lavrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como Termo de Revela e Aplicação de Perdimento da Alfândega do Aeroporto, além do Ofício da ANVISA informando sobre a proibição da importação, comércio e uso do medicamento PRAMIL e Termo de Inspeção, que informa sobre a falta de registro de todos os medicamentos, à exceção do CIALIS.III - A autoria também não foi objeto de insurgência nos recursos, mas cabe salientar que é indiscutível, na medida em que o acusado foi flagrado na posse de medicamentos proibidos e confessou o delito.IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tomou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido à semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. Precedentes do STJ.V - Pena base mantida acima do mínimo legal em virtude da quantidade de medicamentos apreendidos. De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea em benefício do acusado. Não incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas em razão de o réu dedicar-se à atividade criminosa.VII - Apelos parcialmente providos. De ofício, reconhecida a incidência da confissão espontânea.(Apelação Criminal nº 0006443-64.2013.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/06/2017, e-DJF3 Judicial I Data: 06/07/2017)Pelos motivos expostos, acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal e pela Defesa do réu para aplicação do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.4.4 Da Causa de Diminuição Especial da Pena Prevista no Art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida. Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no dispositivo legal em comento deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não reincidente), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve ser dada em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que definisse o conceito de organização criminosa. Diversamente, a Lei nº 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceituou o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciativas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional). Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delituoso específico do agente em integrar uma organização criminosa, nos estritos termos descritos no art. 1º da Lei 12.850/13. Deves, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida (in casu, medicamentos apreendidos); as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoa, revela a visão empresarial do crime, cuja atividade delituosa é exercitada de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens). Integrar pressupõe a ideia de pertencimento mínimo e vinculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, hodiernamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução. Conquanto a mula exerça atividade subalterna ou marginal, tal fato, por si só, não obsta a aplicação da causa especial de diminuição de pena, caso se infira maior gravidade concreta de sua conduta ante as circunstâncias em que fora praticado o delito. Com efeito, o Pretório Excelso tem, diante das circunstâncias do caso concreto, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos (grifei):EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertence a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se.EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem firmando o entendimento no sentido de que o acusado, ciente de estar a serviço de organização criminosa, enquanto no exercício da função de transportador (mula), integra-a e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Eis o teor das ementas dos julgados:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE PRESO NO TRANSPORTE DA DROGA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART.33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A apreciação do grau de participação do agravante na empreitada delituosa não prescinde do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, devendo-se ater, neste grau de recurso, aos fatos e provas postas pelas instâncias ordinárias.2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, o agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006.3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DESCABIDA. REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Incide o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto o agravante deixou de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Julgados recentes deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, entendem que o agente que transporta drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, pela dinâmica dos fatos, que o recorrente contribuiu na logística de distribuição do narcotráfico internacional, aderindo à organização criminosa, ou, ao menos, a dedicação à prática delitiva, circunstância que não autoriza a incidência da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRt no AREsp 944.335/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016) A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. A norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. Há, portanto de ser verificado, à luz do conjunto probatório produzido no feito, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, se faz jus à causa especial de diminuição da pena, bem como a proporção apropriada desta diminuição. Após detida análise do conjunto fático-probatório, não há como negar que efetivamente integra associação criminosa a pessoa que importava e transporta considerável quantidade de medicamentos do exterior nas condições do acusado, para internação no país. In casu, o acusado, na data dos fatos (30/12/2015), importava e transportava, no interior de suas vestimentas (bolsa da calça e da jaqueta), a quantidade de 30 (trinta) cartelas do medicamento Paranzil Sildenafil 50 mg, com vinte comprimidos cada; 51 (cinquenta e uma) cartelas do medicamento Cytotec 200 mg comprime, com dez comprimidos cada; e 06 (seis) cartelas do medicamento Desobesi-M, com quinze cápsulas cada. Colhe-se das provas produzidas neste feito que a empreitada criminosa iniciou-se na cidade Del Este, no Paraguai, e teria como próximo destino a cidade de Ribeirão Preto/SP, local no qual se daria a entrega da considerável quantidade de medicamento. Para executar a empreitada criminosa, o acusado manteve contato com estável e duradouro com ao menos três integrantes, conhecidos por Bldé, Daniel e Clarice, de associação criminosa voltada à prática de crimes de importação, comercialização e distribuição ao consumo de medicamentos sem registro, de uso proibido. Em virtude da prestação do serviço, o réu recebeu certa soma em dinheiro para executar o delito e todas as despesas de transporte e alimentação foram custeadas pelos membros da organização. Vê-se, portanto, que o acusado, além de manter contato com membros integrantes da organização criminosa destinada à importação, comercialização e distribuição ao consumo de medicamentos sem registro, de uso proibido, tinha plena ciência da tarefa que havia lhe sido incumbida. Além disso, o acusado não ostenta bons antecedentes. Ele foi condenado definitivamente pela prática de crime semelhante nos autos da ação penal nº 0001603-06.2016.8.16.0074, que tramitou perante a Vara Criminal de Corbelia/PR, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 08 (oito) dias-multa. Dessarte, inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na norma penal em comento. Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passo à fixação da pena.5. Dosimetria da Pena.1. Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais:Na primeira fase de fixação da pena examinando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Análises as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denota que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detivesse, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Há registro sobre processo crime com sentença penal condenatória transitada em julgado, servindo para valorar

negativamente a pena-base. Nos autos da ação penal nº 0001603-06.2016.8.16.0074, que tramitou perante a Vara Criminal de Corbélia/PR, o acusado foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03 e no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 08 (oito) dias-multa. A sentença penal condenatória foi proferida em 20/03/2017 e transitou em julgado em 09/05/2017. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Colhe-se das folhas de antecedentes e certidões de antecedentes criminais que o acusado foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 0001603-06.2016.8.16.0074, que teve curso na Vara Criminal de Corbélia/PR, em virtude da prática de crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Não há nos autos prova do exercício da atividade lícita de motorista autônomo. Dessa feita, deve ser valorada negativamente essa circunstância judicial. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do réu, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade dos medicamentos apreendidos com o acusado (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. As circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que se desenvolveram a ação delitosa revelam que o acusado manteve contato com estável e duradouro com ao menos três integrantes de associação criminosa voltada à prática de crimes de importação, comercialização e distribuição ao consumo de medicamentos sem registro, de uso proibido. Para prestação dos serviços, o acusado recebeu certa soma em dinheiro para executar o delito e todas as despesas de transporte (deslocamento por meio de ônibus interestadual) e alimentação foram custeadas pelos membros da organização. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A quantidade e a natureza dos medicamentos apreendidos, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Em poder do acusado foram apreendidos 30 (trinta) cartelas do medicamento Pramil Sildenafil 50 mg, com vinte comprimidos cada; 51 (cinquenta e uma) cartelas do medicamento Cytotec 200 mg comprime, com dez comprimidos cada; e 06 (seis) cartelas do medicamento Desobesi-M, com quinze cápsulas cada. O medicamento Pramil não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; o medicamento Desobesi-M contém a substância sibutramina, princípio ativo divergente daquele declarado na embalagem, o femporex, tratando-se de produto falsificado e de origem desconhecida; e o medicamento Cytotec não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e não contém o princípio ativo misoprostol, tratando-se de produto falsificado ou inócuo e de origem desconhecida. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade dos medicamentos, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, haja vista o modo em que se desenvolveu toda empreitada criminosa, bem como a apreensão em poder do acusado considerável quantidade de medicamentos. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado importando e transportando considerável quantidade de medicamentos sem registro no órgão competente, de uso proibido, e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 6 (anos) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 5.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. No que tange a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, passo a apreciá-la. Adiro ao entendimento de que a confissão espontânea do agente pela prática do delito, seja em juízo, seja em sede policial, na hipótese de prisão em flagrante, constitui fato impeditivo do reconhecimento desta benesse penal. Com efeito, segundo entendimento simulado pelo STJ no Enunciado nº 545, somente quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, o que, como visto, não é o caso em testilha. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifei): PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In caso, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENADAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1 - Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419) No caso dos autos, não há que se falar em confissão judicial, uma vez que o réu, em seu interrogatório judicial, mudou a versão dos fatos apresentada na ocasião da prisão em flagrante, com o pretexto de se desvincular da imputação da conduta típica de importação e manutenção em depósito de medicamentos estrangeiros, sem registro no órgão competente e, portanto, de uso proibido. Não concorreram circunstâncias agravantes. 5.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o réu não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena inseridos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Consoante restou exaustivamente exposto neste julgado, as provas colhidas neste processado demonstram, pelas circunstâncias em que se desenvolveram a ação delitosa, que o réu esteve a serviço de associação destinada à reiterada prática de crime de importação, comercialização e distribuição ao consumo de medicamentos sem registro, de uso proibido, integrando-a, não necessariamente como membro intelectual, mas sim como agente de execução material, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser afastada. Não concorrem causas de aumento de pena. Assim, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 5.4 Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e em virtude da pena aplicada em concreto, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei nº 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. 5.5 Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Inaceitável, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tampouco aplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, o art. 44, inciso I, do CP somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. E a duas, o art. 44, inciso III, do CP somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar definitivamente o acusado GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em virtude da prática do crime tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, com preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Autorizada a incineração dos medicamentos, a Delegada de Polícia Federal de Bauruz/SP comprovou o cumprimento da diligência, conforme cópia do auto de incineração acostados aos autos. Isento o acusado do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por defensora dativa nomeada por este Juízo. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; iii) expeçam os demais ofícios de praxe; iv) expeça mandado de prisão definitivo; v) expeça guia de recolhimento para processamento da execução penal; vi) expeça ofício requisitório para pagamento dos honorários da defensora dativa; vii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-21.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO APARECIDO PROTTI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLINI E SP183646 - CARINA QUITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu REGINALDO APARECIDO PROTTI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000004-04.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ADRIANO RIBEIRO X ANTONIO JOAQUIM VIANA(SP365633 - ARMANDO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO JOAQUIM VIANA, nascido aos 13/09/1958 e MARCIO ADRIANO RIBEIRO, nascido aos 21/09/1977, ambos qualificados nos autos, incurso nos arts. 33-A, 1º, I e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 133/134 em 15/07/2017. Os acusados foram citados pessoalmente na cidade de Barra Bonita (fls. 1170/171) e, apresentaram suas respostas escritas às fls. 155/159 do réu Marcio e às fls. 161/165 do réu Joaquim. Suas defesas pugnaram pela aplicação do princípio da insignificância, protestando, ao final, pela absolvição do réu. Não arrolaram testemunhas em seu favor. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 133/134, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não merece acolhimento os argumentos da defesa. Em sua tese defensiva, os réus limitaram-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefação do Parquet federal. Eventual incidência do princípio da insignificância deve ser afastada, ao menos por ora. A grande quantidade apreendida (2270 maços) denota, à primeira vista, a intenção comercial com que mantinham o depósito da mercadoria. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 247/2018-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Eliandro Lavige, Policial Militar, RE nº 1058592; e, b) André Luís Theodoro de Andrade, Policial Militar, RE nº 9327711, ambos lotados no 27º BPM/2ª CIA/1º Pelotão de Igarauçu do Tietê/SP. Ao contínuo, proceda junto ao Juízo de polícia o INTERROGATÓRIO dos réus, quais sejam: ANTONIO JOAQUIM VIANA, brasileiro, nascido em 13/09/1958, natural de Livramento do Brumado/BA, portador do RG nº 14.324.985/SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.239.608-00, residente na Rua Julio Sacoman, nº 271, Bairro Jardim das Acácias, Igarauçu do Tietê/SP, tel: 14-3644-2686, 14-98224-0592; e, b) MARCIO ADRIANO RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 21/09/1977, natural de Barra Bonita/SP, portador do RG nº 30.833.633/SSP/SP, inscrito no CPF nº 267.711.928-57, residente na Rua Padre Carlos Gallo, nº 283, Bairro Jardim Novo Igarauçu, Igarauçu do Tietê/SP, tel. 14-99169-6881. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advertam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos

termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Observe por fim, que os réus deverão assinar os termos de comparecimento mensais perante aquele Juízo Federal no bojo da carta precatória distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP sob nº 0000870-60.2017.826.0063, até a prolação da sentença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 247/2018-SC, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000109-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 103/104 dos autos, do defensor dativo do réu, Dr. Gabriel Marson Montovanelli, OAB/SP 315.012, considero necessária a redesignação da audiência antes marcada para ocorrer no dia 03/05/2018, às 14h00, inclusive com videoconferência com a Subseção Judiciária de Varginha/MG.

REDESIGNO, pois, a audiência a fim de ocorrer no dia 28/05/2018, às 14h00mins para realização do ato processual.

Cumpram-se as intimações e comunicações necessárias e pertinentes.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000200-71.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MIGUEL DE LIMA FILHO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu JOSE MIGUEL DE LIMA FILHO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-03.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTT) X UNIAO FEDERAL

AUTOS com vista à DEFESA do réu ROSIVALDO HYGINO para as razões de apelação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-19.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA, nascido aos 26/04/1958 e qualificado nos autos, incurso no artigo 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 224/225 em 01/08/2017. O acusado foi citado pessoalmente (fls.243/245), cuja resposta escrita veio aos autos às fls. 236/240, por meio de seu defensor constituído. Sua defesa pugnou por sua absolvição diante da ausência de dolo na conduta do réu, não podendo se imputar a ela a autoria do crime. Alegou estar arrependido e, ao final, requereu a improcedência da ação penal. Não arrolou testemunhas em seu favor. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, observo que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada na resposta escrita da ré, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 224/225, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não merece acolhimento os argumentos da defesa. Em sua tese defensiva, o réu limitou-se à alegação de estar arrependido dos atos. No entanto, a afirmação genérica de arrependimento não obsta, por si só, o curso da ação penal. Com efeito, o arrependimento necessita o preenchimento de outros requisitos a possibilitarem eventual diminuição de pena ou outra benesse jurídica ao autor dos fatos delituosos. Entretanto, qualquer julgamento, neste momento processual, poderá macular o iter processual, predestinando qualquer final sentença. A despeito das alegações preliminares, não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. As matérias, de direito, se confundem com o mérito e serão, oportunamente, analisadas. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, cujas oitivas se solicita, excepcionalmente, sejam realizadas pelos métodos tradicionais de áudio/vídeo, quais sejam: I) A Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 233/2018-SC) as testemunhas) Marcílio Gabriel Bezerra, RG nº 24790413-2/SSP/SP, CPF nº 262.626.898-42, residente na Rua Comendador Emílio Romi, nº 57, Bairro Vila Portugal, São Paulo/SP, tel: 11-94704-9166; b) Duesdet Borges da Silva Sobrinho, RG nº 20128358-x/SSP/SP, CPF nº 143.533.498-13, residente na Rua Professor Ferreira da Silva, nº 83, Bairro Vila Piriuba, São Paulo/SP, tel: 11-99181-2203; c) Luís Takashi Otsuka, RG nº 68652951/SSP/SP, CPF nº 693.955.518-87, residente na Rua Jamart Moutinho Ribeiro, nº 371, Bairro Jardim Mangalot, São Paulo/SP, tel: 11-3903-9706, acerca dos fatos narrados na denúncia. d) Décio Kogi Kochi, RG nº 119376908/SSP/SP, CPF nº 010.648.078-28, residente na Rua Bacurizeiros, nº 30-A, Bairro Jaraguá, São Paulo/SP, tel: 11-7010-8654, acerca dos fatos narrados na denúncia. II) A Subseção Judiciária de Campinas (CARTA PRECATÓRIA Nº 234/2018-SC) das testemunhas) Odair Rodrigues Pimenta, RG nº 11655066/SSP/PR, CPF nº 300.911.109-63, residente na Rua Angela Palma Guartieri, nº 407 ou 587, Bairro Nova Aparecida, Campinas/SP (tel: 19.3281-0456/19-3281-3650) acerca dos fatos narrados na denúncia. b) Shirlei Gaoiti Moret, RG nº 267886780/SSP/SP, CPF nº 203.833.648-25, residente na Rua Dr. Walter Pereira de Queiroz, nº 324, Bairro Jardim Eulíria, Campinas/SP (tel: 98143-5471), acerca dos fatos narrados na denúncia. III) À Comarca de Mairiporã (CARTA PRECATÓRIA Nº 235/2018-SC) da testemunha Gustavo Valbuza Silveira, RG nº 30388886/SSP/S, CPF nº 306.575.918-74, residente na Alameda dos Eucaliptos, nº 180, Mairiporã/SP, tel: 11-4482-2002, 11-98337-0354, acerca dos fatos narrados na denúncia. IV) À Comarca de Santana de Parnaíba/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 236/2018) das testemunhas) Daniel Martins Catarucci, RG nº 26408322-2/SSP/SP, CPF nº 303.646.448-42, residente na Avenida das Pitangueiras, nº 267, apto. 26, 2º andar, bloco B, Bairro Polvilho, Cajamar, tel: 11-99528-9007, ou endereço comercial na CERSAN - Indústria de Laminados Plásticos Ltda, em Santana de Parnaíba/SP) David Geronsio Maia, RG nº 27770498-4/SSP/SP, CPF nº 323.346.958-66, residente na Rua Lua Cheia, nº 05, Bairro Fazendinha, Santana de Parnaíba/SP, tel: 11-97261-2681, acerca dos fatos narrados na denúncia. V) À Comarca de Sumaré/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2018-SC) da testemunha Tania Maria Gaioti, RG nº 27.549.793-4/SSP/SP, residente na Rua Alameda dos Alecrins, nº 480, PQ Manoel de Vasos, Sumaré/SP, tel: 19-3903-4556, acerca dos fatos narrados na denúncia. VI) À Comarca de Piumhi/MG (CARTA PRECATÓRIA Nº 238/2018-SC) da testemunha Gilberto Navarro, REG nº 13327751, CP nº 001.882.998-82, residente na Avenida Dr. Avelino de Queiroz, nº 999, Centro, Capiatiólio/MG acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se a ré de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 233/2018-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 234/2018-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 235/2018-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 236/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2018, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-56.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO DE LIRA(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X RENAN MARIANO DOS SANTOS(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X ROGERIO MARCHIORI(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de PAULO DE LIRA, RENAN MARIANO DOS SANTOS e ROGÉRIO MARCHIORI, qualificados nos autos, incurso nos artigos 334-A, caput, e 1º, I e IV, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 183, da Lei nº 9.472/1997, em concurso material. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 103/104 em 09/03/2018. Os acusados foram citados e apresentaram suas defesas às fls. 183, 185 e 190, por meio de seus defensores constituídos. Em tese defensiva pugnou pela absolvição e, genericamente, que os fatos não ocorreram da forma como narrada na oratória. Arrolaram, ao final, as testemunhas indicadas na denúncia. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 103/104, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não merecem acolhimento os argumentos da defesa. Em sua tese defensiva, os réus limitaram-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefação do Parquet federal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 17/05/2018, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Requistem-se, pois, as testemunhas arroladas na denúncia, comuns às defesas dos réus, quais sejam: a) Paulo Cesar Ferreira Gaia, Policial Militar Rodoviário, matrícula nº 135.273-3; e, b) Marcelo Sales Dias Nascimento, Policial Militar Rodoviário, matrícula nº 115.822-8, ambos lotados na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP. DEPREQUEM-SE à Subseção Judiciária de Londrina/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 464/2018-SC) a intimação dos réus para que compareçam na audiência supra designada para serem interrogados, quais sejam: 1) PAULO DE LIRA, brasileiro, amasiado, operador de cavadeira, RG nº 8100704-7/SESP/PR, inscrito no CPF nº 041.609.819-33, nascido aos 09/10/1982, natural de Assaí/PR, filho de José Miguel de Lira e Maria de Oliveira Barreiros, residente na Rua dos Fúnieiros, nº 55, Bairro Jardim Chefê Newton Guimarães, Londrina/PR; 2) RENAN MARIANO DOS SANTOS, brasileiro, casado, mecânico, RG nº 11.007.020-9/SESP/PR, inscrito no CPF nº 075.260.099-06, nascido aos 15/06/1991, natural de Londrina/PR, filho de Elenir Mariano dos Santos e Adenir Fabrão, residente na Avenida Pedro Boratin, nº 1-215, Chácara, Bairro dos Eucaliptos, Londrina/PR; e, 3) ROGERIO MARCHIORI, brasileiro, união estável, RG nº 7.698.765-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 034.267.759-48, filho de Ison Luiz Marchiori e Sueli Rechi Marchiori, residente na Rua Francisco Mendes, nº 193, Bairro Alto da Boa Vista, Londrina/PR. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se os réus de que as ausências injustificadas poderão ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o cumprimento das condições das liberdades provisórias concedidas aos réus, cuja fiscalização será feita perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR. Encaminhem-se cópia dos termos de compromissos para serem entregues aos respectivos réus. Observe que a presente ação penal está devidamente instruída com cópia dos autos dos pedidos de liberdade provisória nºs 0000055-78.2018.403.6117, distribuído em nome do réu Rogério Marchiori, e 0000075-69.2018.403.6117, distribuído em favor do réu Paulo de Lira. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 464/2018, aguardando sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Intimem-se.

Expediente Nº 10614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001159-13.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o informado na petição de fl. 52, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-40.2014.403.6117 - JEFFERSON LEANDRO ROSA(SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 126, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

Expediente Nº 10615

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001861-61.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X ALBERTO CESAR SANTINELLI X OSWALDO SANTINELLI

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000969-84.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME X EDSON APARECIDO DA FONSECA X ALESSANDRO RIBEIRO SILVA X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP370289 - ISABELA PIRAGINE NUÑEZ)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ VALERIO NAVARRO - ESPOLIO X MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a realização das 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003849-93.2007.403.6117 (2007.61.17.003849-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA

Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte.

Assim, concedo derradeiro prazo de 10 dias para que cumpra o despacho de fl. 379, sob pena de se configurar abandono de causa, nos termos do art. 485, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000328-38.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-72.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO - SP310287

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado na petição de ID nº 4820638, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Marília, 26 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO - SP225909
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 4311837, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.

Marília, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO M PAREDES FILHO
REPRESENTANTE: IZAURA VALENCIANO PAREDES
Advogado do(a) AUTOR: MICILA FERNANDES - SP285295,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-36.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALDEMIRO VITOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZIZA PECLAT FERNANDES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-42.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SATIRO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA VICOSO GALLC
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARMANDO MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA RAMIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGIA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIANA MARQUES MACEDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALBIERI JODAS - SP340825
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUANA ANTUNES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SANCHES TOHYAMA - SP372476, ERICA JULIANA PIRES - SP362821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA SILVESTRE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA MARIA GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa Id 5459670.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 5399311, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora Id 5405923.

Int.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIO CESAR FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIEUZA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5437802) e laudo pericial (Id 4236237), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIANA FELIX RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5441785) e laudos periciais (Ids 3848781 e 4741950), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5441943) e laudo pericial (Id 4744185), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE DE FREITAS BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5442020) e laudo pericial (Id 4742419), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial de Id 4674709, produzido por especialista em Ortopedia, o digno perito foi enfático ao informar que não há como ser avaliada a gravidade das doenças ortopédicas do autor, ou sua incapacidade laboral, pois não há exames e/ou relatórios comprobatórios das referidas patologias, apenas os atestados médicos anexados aos autos.

Assim, se *"a perícia realizada nos autos não é esclarecedora sobre a real situação em que se encontra o autor, não podendo servir de base para a fundamentação deste r. juízo "*, como apontado pelo digno causídico em sua petição de Id 5427611 é que o autor, devidamente intimado para comparecer à perícia médica portando os devidos exames, não o fez.

Contudo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para carrear aos autos todos os exames e laudos médicos que possui, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças declinadas na inicial.

Com a juntada dos documentos, deverá ser dada vista ao perito, a fim de ratificar ou retificar o laudo pericial.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela autora (Id 5694130).

Int.

MARILIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 5621113) e do laudo pericial (ID 4815719), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

MARILIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação (ID 5612736) e do laudo pericial (ID 4745472), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO MEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a informação acerca do motivo do não comparecimento do autor à perícia médica.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de nova perícia (Id 5599668).

Int.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ANDRIAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a informação acerca do motivo do não comparecimento da autora à(s) perícia(s) médica(s).

Com a manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de nova perícia (Id 5598132).

Int.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA SUELI DOS SANTOS EFIGENIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 5562122), bem como apresente o cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPD.

Havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento.

Int.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSICLER SANTANA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 5553218), bem como apresente o cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento.

Int.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A d. perita psiquiatra afirma que a autora se encontra incapacitada para os atos da vida civil (Id 3714806). Por essa razão, há necessidade de nomeação de curador especial a fim de defendê-la nos autos.

Assim, providencie a parte autora a indicação de pessoa (preferencialmente da família) a ser indicada como curador especial, qualificando-a devidamente. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF (Id 5419790), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELINA GOMES PAULO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 5512072, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 25 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5537742) e laudo pericial (Id 4416217), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 25 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Em face da informação dos Correios (Id 5539909) dando conta de que a requerida mudou de endereço, informe a CEF o novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, cumpra-se a determinação contida no despacho Id 4723564.

Int.

Marília, 25 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação Id 5539119, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação e laudo pericial (Id 4278210), no mesmo prazo supra.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

Marília, 25 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por DIOGO LOPES PIRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 28/03/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva ou, ainda, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador do vírus HIV e “*devido à grave doença, sente muito cansaço, fadiga, mal estar, tontura, dores no corpo, dores de cabeça, febre, tosse seca, diarreia, falta de força nos membros, inclusive apresenta constantes infecções oportunistas devido à fragilidade do sistema imunológico, não tendo condições de empreender qualquer trabalho, o que o impossibilita de realizar sua atividade profissional de cobrador*”.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2684020; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

À vista da informação de que o autor encontra-se recluso na Penitenciária de Marília, a perícia médica agendada foi cancelada, determinando-se a realização de perícia indireta, nos termos da decisão de Id 2813330.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4258444).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4497118), sustentando, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não apontou a existência de incapacidade no autor, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

O autor, por sua vez, manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 5429748).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/01/2014 a 28/03/2017; antes disso, manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego a partir do ano 2005 até 2013, conforme se vê do extrato CNIS de Id 4497132.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com as conclusões da digna perita no laudo pericial de Id 4258444, datado de 22/01/2018, o autor apresenta, atualmente, diagnóstico de CID B24.0 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificado, patologia essa que, no momento, não o incapacita para o exercício de atividades laborativas e habituais, podendo exercer as funções de cobrador de ônibus.

Informa a experta que: *“Não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais. Não há indicativo de doenças que fossem causa de afastamento de atividades desde setembro de 2016 (ID 2594830), conforme relatório médico datado em 05.09.2016. A cessação do auxílio-doença foi em março de 2017, portanto, não há, desde então, qualquer evidência de incapacidade após este período.”* (item “k”, quesitos do Juízo)

Esclarece que *“O paciente não apresentou melhora dos sintomas e dos exames (CD4 e Carga viral) por não fazer uso aderente e correto do tratamento antirretroviral (ID 2594726 e ID 2594830); e conforme exames datados em 17.08.2017 (ID 2879790) ainda permanece na mesma condição. Assim para o paciente ter sucesso no tratamento deve estar aderente ao serviço e tomar regularmente os medicamentos indicados, pois com esta medida haverá controle da doença, com recuperação imune e das condições clínicas, já que não há sequelas de doenças oportunistas. O paciente, após mudança de comportamento e uso dos medicamentos, apresentará, em poucas semanas, melhora significativa. Assim, a meu ver, não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais, podendo voltar a exercer todas as ocupações anteriormente exercidas (cobrador de ônibus, “entregador” e montador de brinquedos) sem risco para sua vida ou de outrem.”*

De tal modo, de acordo com o laudo pericial, muito embora o autor seja portador do vírus HIV e tenha apresentado as doenças oportunistas, não realiza o tratamento médico adequado. Isso é claro na perícia realizada pelo assistente técnico do INSS, quando da revisão do benefício em 02/12/2016 e 28/03/2017 (Id 4497131, fls. 10 e 11).

E como bem esclareceu a digna perita, em seus comentários, *“O tratamento instituído atualmente, para todo paciente com diagnóstico de HIV, melhora substancialmente a qualidade de vida e a doença passa a ser uma doença crônica controlável, porém depende da adesão do paciente ao tratamento, acompanhamento regular com o médico, realizando todos os exames solicitados (CD4 e carga viral) e tomando regularmente a terapia antirretroviral (TARV).”*

De tal modo, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado não impossibilita o autor de desempenhar atividades laborativas, inclusive àquelas já desempenhadas por ele anteriormente.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-71.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BENTO TEODOSIO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por JOÃO BENTO TEODÓSIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 13/09/2017.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, que realizou procedimento cirúrgico de exeresse de lipoma, em abdômen na data de 01/08/2017, sendo-lhe prescrito um afastamento de sessenta dias para recuperação. Contudo, no retorno médico agendado, observou-se que ocorreu infecção de ferida no pós-operatório, necessitando de tratamento e afastamento mais prolongado de suas atividades laborais. De tal modo entende indevida a cessação do benefício, eis que o período concedido foi insuficiente à sua recuperação.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0004118-09.2014.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3041480; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3378683) alegando, de início, preliminar de prescrição; no mérito sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à implantação do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda tratou do termo inicial do benefício e da possibilidade de revisão administrativa de benefício implantado por força de decisão judicial. Juntou documentos.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4547039); sobre ele manifestou-se o autor nos termos da petição de Id 4567608; o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição delibere-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** da Previdência Social, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 31/07/2017 a 13/09/2017; antes disso, manteve diversos vínculos de trabalho no interstício de 1979 a 2004; após, passou à condição de facultativo, vertendo recolhimentos a partir de 01/08/2010 até 30/06/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3041483.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o Id 4547039, a senhora perita, especialista em Clínica Médica, lançou sua conclusão nos seguintes termos: *“O paciente apresentou, em novembro de 2016, (fls.03/04 – ID 2916008) diagnóstico de lipoma (CID: D17.3) de parede abdominal, neoplasia benigna, foi realizado cirurgia para retirada do tumor em 01.08.2017 (fls.02 – ID 2916008). Apresentou no local da cirurgia, infecção e deiscência da sutura (CID: T81.3), que retardou a cicatrização normal (que era para ocorrer cerca de 03 semanas); e com o tratamento da infecção, a cicatrização ocorreu (demorou cerca de 30 dias a mais). Não há evidência, no momento atual, de deiscência ou infecções, pois esta está totalmente tratada. Assim sendo, a meu ver, houve incapacidade, por, no máximo, (60 dias) após a cirurgia, ou seja, de 01.08.2017 a 01.10.2017; atualmente não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais.”*

Em resposta aos quesitos, afirma a experta que: *“O indeferimento de auxílio-doença se deu em 13.09.2017 (ID 2916020), pode ser considerado que neste período ainda havia incapacidade e esta perdurou até 01.10.2017, vide (fls.02 – ID 2916008).”* e que *“Após (01.10.2017) pode voltar a desenvolver qualquer atividade laborativa sem prejuízo de sua saúde. Não precisa de tempo de recuperação.”* (itens “k” e “p”, Quesitos do Juiz)

Nesse contexto, é forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício NB 619.581.661-6 pelo INSS, devendo o mesmo ser restabelecido a partir da data de sua cessação, em **13/09/2017** (Id 3378721) até **01/10/2017** (DCB), de acordo com a conclusão pericial.

Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Outrossim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, deixo de reapreciar o pedido da tutela de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **JOSÉ BENTO TEODÓSIO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 619.581.661-6)**, a partir de sua cessação, em **13/09/2017**, e com renda mensal calculada na forma da lei, até **01/10/2017** (DCB).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JOSÉ BENTO TEODOSIO <u>RG:</u> 11.654.368-SSP/SP <u>CPF:</u> 046.277.518-69 <u>Mãe:</u> Otília Maria Teodosio <u>End:</u> Rua João Dal Ponte nº 463, Jd. Santa Antonieta, <u>cap. Maria/SP</u>
Espécie de benefício:	Auxílio-Doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	13/09/2017 -Restab. NB 619.581.661-6
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
DCB:	01/10/2017

Publique-se. Intímem-se.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000940-59.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 5973631) opostos pela parte embargante/executada em face da sentença proferida (ID 5431766), que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Em seu recurso, alega a embargante haver **omissão e contrariedade** no julgamento quanto à alegação de nulidade formal dos processos administrativos, diante da ausência de informações essenciais nos documentos de autuação. Também argumenta que não pleiteia a realização de perícia nos produtos em discussão, mas requer nova diligência tão somente para que fique comprovada a proibidade e lisura no envase dos produtos que saem de sua fábrica.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a embargante afirma que a sentença proferida incorreu em **omissão e obscuridade**, contudo, não se vislumbram no julgamento os vícios apontados pela recorrente.

Com efeito, quanto à alegação de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, assim se decidiu na sentença proferida:

***Nulidade dos autos de infração e do processo administrativo:** ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa; falta de motivação das decisões sancionatórias.*

Descabem os argumentos de nulidade. A Dívida inscrita goza de presunção de certeza e de liquidez. Confira-se o artigo 3º da Lei 6.830/80.

*Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.*

Pois bem, em sendo assim, o ônus de demonstrar a ocorrência de vícios no auto de infração e no processo administrativo é de incumbência do autuado e não da instituição autuante. As mencionadas informações essenciais tidas como ausentes não influenciam na lisura do procedimento administrativo e em sua compreensão. Dos elementos juntados aos autos, resta claro o motivo das autuações, a perícia realizada e a divergência constatada. Uma vez interposta a defesa administrativa, as conclusões tomadas, a olhos vistos, encontram-se devidamente fundamentadas.

Logo, não há falar em omissão, porquanto os argumentos de nulidade restaram afastados, conforme exposto, restando assentado que as mencionadas informações essenciais tidas por ausentes não influenciaram na lisura do procedimento administrativo e sua compreensão.

Quanto à prova pericial postulada, restou assim resolvido:

A prova pericial requerida resta indeferida. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteria os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação, incidiria em lotes e épocas diferentes, e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise de fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Portanto, nesse ponto, também não há omissão ou obscuridade a suprir, eis que analisada a questão sob o aspecto da coleta da amostra avaliada (fábrica ou ponto de venda), concluindo, em ambas as situações, ser sem préstimo a realização de nova perícia.

Logo, não se apresentam os vícios apontados no julgamento, pelo que improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-63.2017.4.03.6111
AUTOR: SO LOTECA DE MARÍLIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Autos nº **5000694-63.2017.4.03.6111**

SENTENÇA TIPO A

SIGILO DE DOCUMENTOS

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por SO LOTECA DE MARÍLIA LTDA – ME em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se requer a *condenação da ré ao pagamento de danos materiais referentes aos juros pagos pela autora em razão da conta da autora ter ficado negativa; a condenação da ré ao pagamento de danos morais a serem fixados em valor não inferior a 3 (três) vezes o valor do cheque devolvido na conta da autora; a total procedência da presente demanda para o fim de reconhecer a obrigação contratual da ré em fazer a compensação dos cheques descritos nesse petitório, bem como a sua condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.*

Aduz que após o procedimento previsto pela ré dentro do sistema SICRA, a autora, como de costume, determinou que suas funcionárias fossem até a ré e entregassem o malote, ocasião que foram surpreendidas por assaltantes que levaram consigo todo o malote, que continha, dentre outros documentos, os cheques descritos.

Em decisão proferida no id 2361258, determinou-se a emenda da petição inicial. Após a emenda da petição inicial, a tutela antecipada restou indeferida (id 2395337). Pedido de reconsideração foi indeferido (id. 2412379).

Em audiência, não houve acordo, saindo a ré intimada do prazo para contestação do pedido (id. 2967348).

Em recurso de agravo de instrumento, deferiu-se a tutela recursal para que a ré proceda à compensação eletrônica dos cheques cadastrados no sistema SICRA que constavam do malote extraviado (id. 2992864)

A ré contestou o pedido (id. 3208663).

Réplica da autora (id. 4351489).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando o desate que se dará ao litígio. Deixo de oportunizar a ré que se manifeste sobre os extratos do id 4351513, eis que se tratam de informações aparentemente comuns às partes, além do quê, não possuem influência na fixação da responsabilidade ou não da ré pelo evento.

Da interpretação do contrato.

Embora a autora peça a responsabilidade extracontratual da ré, baseia-se, também, o seu pleito na exegese que entende devida sobre o contrato celebrado entre as partes.

Não se trata, no caso, somente de mera interpretação literal das cláusulas contratuais. Ocorre que a compensação de cheques deve ser feita mediante a apresentação das cédulas. É da natureza do título de crédito a cartularidade. Essa é a regra.

“Sem o preenchimento dessa condição [a cartularidade], mesmo que a pessoa seja efetivamente credora, não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial. Por isso é que se diz, no conceito de título de crédito, que ele é um documento necessário para o exercício do direito nele contido. Como aplicação prática desse princípio, tem-se a impossibilidade de se promover a execução judicial do crédito representado instruindo-se a petição inicial com cópia xerográfica do título de crédito.” (FÁBIO ULHOA COELHO, Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 8ª. Edição, p. 213).

Bem por isso que o pagamento do cheque é feito mediante a apresentação da cédula. Outra forma de compensação, sem a presença deste elemento essencial do título de crédito é excepcional e, portanto, deve ser interpretado de forma restrita. Assim, se a cláusula contratual invocada pela autora acolhesse a sua pretensão de compensação dos cheques sem as cédulas, essa conclusão deveria vir de interpretação restrita e não ampliativa, *data venia*.

Como já dito na decisão que negou o pedido de tutela antecipada, a referida cláusula contratual supõe situação de sinistro com malotes, situação prevista nos termos da cláusula **terceira** do Contrato de Prestação de Serviço para Utilização do Malote Caixa Rápido Empresarial. Em aditamento à petição inicial, traz a autora o TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA UTILIZAÇÃO DE MALOTE CAIXA RÁPIDO EMPRESARIAL EMPRESÁRIOS LOTÉRICOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS QUALIFICAÇÃO DAS PARTES (id 2367971) que, embora não possua assinatura da ré, altera o teor da aludida cláusula terceira do contrato original, antes mencionada. Diz:

“**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Para as Unidades Lotéricas, a CAIXA se responsabiliza, por malote empresarial sob sua custódia, até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os casos em que houver sinistro de valores em espécie, após a devida apuração dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As disposições do caput não se aplicarão para os casos de sinistros ocorridos durante o transporte ou quando o malote empresarial não se encontrar sob custódia da CAIXA.”

De certa forma, ressalvado o valor, repete a mesma regra da original cláusula terceira (id 2367971 – Pág. 2), em que a responsabilidade da ré limita-se aos sinistros ocorridos, quando o malote estiver sob a **custódia** da Caixa.

Logo, não há, com o devido respeito, interpretação admissível à referida cláusula contratual a atestar que a ré estaria descumprindo a cláusula contratual. Isso porque, segundo o boletim de ocorrência (id 2333114), o evento criminoso ocorreu **durante o percurso** da lotérica até a agência da Caixa e, assim, ainda não estava o malote sob custódia da ré.

Não considero possível ao caso a exegese extensiva das respectivas cláusulas contratuais.

Em que pese esse raciocínio, a Egrégia Corte, cuja decisão é digna de respeito e acatamento, não compartilhou desse entendimento, concedendo a tutela recursal.

Acresça-se, ainda, ao fato de que atribuir à ré a responsabilidade pela compensação nesta hipótese, quando a entidade não tem os malotes sob sua custódia significa transferir à ré o ônus de um risco assumido pela autora ao fazer o transporte de malotes sem a devida segurança.

Não existe elemento de prova – diga-se de natureza documental - que indique que a ré tenha assumido a responsabilidade pelo transporte dos malotes ou que tenha determinado que os malotes sejam transportados da forma em que feito pela autora.

Lado outro, analisando a questão sob outra óptica, a pretensão da autora consiste, sob o pálio de uma interpretação errônea do contrato, transferir o prejuízo com o infortúnio à ré. Veja-se que mesmo na legislação de defesa do consumidor, o fornecedor de serviços bancários apenas responde por falha na segurança de sua prestação se a culpa não puder ser atribuída de forma exclusiva à vítima ou à terceiro (art. 14, §3º, inciso II, do CDC).

É evidente que, pela narrativa do caso, a culpa é atribuída a terceiro que cometeu a subtração, além da própria vítima ter assumido o risco ao fazer o transporte sem as cautelas de um carro forte para valores, segundo diz, significativos.

Portanto, não estando o malote sob a custódia da ré e não tendo a autora se acautelado devidamente do transporte, descabe impor a ré a responsabilidade pelo prejuízo ocorrido e assim, sem procedência o pedido de indenização.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, condenando a autora no pagamento das custas e na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do advogado da ré.

Mantenho, todavia, a tutela antecipada, em respeito à determinação da Eg. Corte Superior, até o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com as cautelas de sigilo de documentos. Comunique-se o Egrégio Tribunal do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto.

Marília, 26 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGENGERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENGERI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Designo o dia **27 de junho de 2018, às 09h30**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal para a realização do ato.

Nomeio perito do juízo o Dr. **MARIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173**, Médico Psiquiátrico cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida recomendação, assim como os demais quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a cargo de seu(ua) advogado(a), intimar o(a) autor(a) para comparecer à perícia médica na data e horário acima consignados, bem como informar da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido(a) de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o(a) perito(a) na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

Comunique-se o(a) perito(a) ora nomeado(a) da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

Int.

Marília, 26 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A certidão de Id 5070902, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, II, do NCPC, devendo o réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Assim, levando-se em conta de que o motivo do indeferimento administrativo (Id 2719371) foi a falta de qualidade de dependente, por não ter comprovado a união estável, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia **01 de agosto de 2018, às 14h00**, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 26 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-28.2017.4.03.6111

AUTOR: AIRTON SIMONELLI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AUTOS Nº 5001537-28.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas pela parte autora desde a concessão de sua aposentadoria, sob o fundamento de considerá-las indevidas (id 3190855).

Liminar foi indeferida (id 3349784), deferida a gratuidade.

Em contestação, o instituto réu alegou sua ilegitimidade (id 3876040).

A parte autora manifestou-se nos id's 4212695 e 4365020.

É a síntese do necessário. Decido.

Segundo afirma o autor, desde **junho de 2.015**, está a recolher as contribuições previdenciárias, estando aposentado. No entanto, a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, art. 1º, § 4º, conferiu, por conseguinte, à UNIÃO, entidade autônoma e diversa do INSS, a responsabilidade pelo pedido de restituição do recolhimento indevido da contribuição previdenciária.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. INSS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Com o advento da Lei n. 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições previstas no nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art.11 da Lei n. 8.212/91, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Recurso especial improvido."

(REsp 1355613/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Logo, não há pertinência subjetiva da ré na lide, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, ilegitimidade passiva *ad causam*.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da autarquia.

Sem custas. Honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do réu, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual.

Marília, 26 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-13.2018.4.03.6111

AUTOR: MARCELO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da r. decisão de id 4440011, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária. Diante da emenda à inicial de id 4549680, o despacho id 5281484 esclareceu que a parte autora havia deixado transcorrer seu prazo sem interposição de recurso cabível, razão pela qual não seria possível conhecer da emenda promovida.

De outra volta, os presentes embargos declaratórios, que a princípio se referem à decisão inicial de declinação, foram interpostos completamente a destempo, já que a parte autora teve ciência daquela decisão em 09/02 e os embargos só foram interpostos em 25/04/2018. Aliás, mesmo que os embargos se referissem ao despacho de id 5281484, ainda assim seriam intempestivos, uma vez que a parte autora teve ciência daquele despacho em 10/04, tendo escoado seu prazo em 17/04 p.p.

Ademais, decorridos todos os prazos recursais, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. E, uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios id 6592617, seja porque intempestivos, seja pelo fato de que os autos já foram remetidos ao JEF Adjunto local.

Intime-se e, oportunamente, cancele-se a petição de id 6592617, dando-se nova baixa nos autos.

Marília, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: REGINA DONIZETI PERACINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que houve sentença homologatória de acordo, nos autos físicos nº 0004553-12.2016.4.03.6111, aguarde-se o seu trânsito em julgado e posterior digitalização, que deverá ser feita pela Secretaria.

Após, voltem os autos conclusos.

Marília, 26 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

A parte autora (apelante) informa em sua petição Id 5523061 que virtualizou os autos físicos nº 0002812-73.2012.4.03.6111 equivocadamente, vez que já havia feito nos autos do PJe nº 5000723-79.2018.4.03.6111, inclusive já remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, é forçoso concluir que a parte apelante incidiu em *error in procedendo*, visto que distribuiu este processo em duplicidade.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado para viabilizar o processamento de apelação.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Marília, 26 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HOMERIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de Garça.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: WALDIR TEIXEIRA MARTINS
REPRESENTANTE: RISALVA MARINALVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6447631: Deverá a parte autora peticionar diretamente no Juizado Especial (Sisjef).

Proceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração a documentação trazida aos autos pela parte autora - Comunicado de Decisão com manutenção do benefício NB 606.043.236-4 até 01/08/2017 e extrato INFBEN constando o motivo da cessação do benefício foi *limite médico informado por perícia*- intime-se o INSS para que esclareça, comprovando documentalmente, se a parte autora efetivamente compareceu para a realização da perícia nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e se o cancelamento do referido benefício deu-se em virtude do resultado de perícia efetivamente realizada.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TATIANE MELLO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001949-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTTI ARENAS - SP199334, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001945-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CALIXTO ARCHANJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINO ALEXANDRINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002001-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONIDAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001534-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE DE FATIMA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001725-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAISA ANGELA NERIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ODETE FRANCISCA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002242-26.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMAR ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001751-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOVELINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MOISES SOATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500075-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE GERALDO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE BATISTA MAINARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ESTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001802-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000049-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE JACINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMILIO ROBERTO COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001730-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DIAS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA - SP342268, LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500077-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERINETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAUL MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES - SP125401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMIR MARCELINO PIGOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pelo INSS.

Cumpra-se.

MARILIA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-15.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO TONON
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum previdenciária ajuizada por ANTONIO TONON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, ou se o caso, restabelecimento de auxílio-doença.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ela é portadora de "cardiopatia isquêmica", mas concluiu que "*não há incapacidade no aparelho cardiovascular até o momento*", uma vez que o autor encontra-se capaz de exercer atos/atividades da civil (Id. 2996463 e Id. 4749553).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 25 ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-75.2017.4.03.6111
AUTOR: PRISCILA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PRISCILA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS, de acordo com sistema PJE-Expedientes, não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) **carência**: o recolhimento de 89 (oitenta e nove) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 6539143) e tabela a seguir;

II) **qualidade de segurado**: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contribuinte individual ou empregada doméstica, contando com **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses 17 (dezesete) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	10/02/2003	10/04/2003	00	02	01
Segurado Empregado	01/07/2003	25/07/2003	00	00	25
Contribuinte Individual	01/10/2004	31/10/2004	00	01	01
Segurado Empregado	23/12/2004	01/07/2006	01	06	09
Segurado Empregado	01/02/2008	09/12/2008	00	10	09
Segurado Empregado	13/07/2011	07/12/2011	00	04	25
Empregado Doméstico	01/05/2012	30/06/2012	00	02	00
Segurado Empregado	06/08/2012	06/08/2013	01	00	01
Segurado Empregado	01/04/2014	04/06/2017	03	02	04
Segurado Empregado	23/08/2017	24/08/2017	00	00	02
TOTAL			07	05	17

A parte autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 570.050.542-4: de 02/07/2006 a 22/08/2006; e

- NB 618.896.184-3: de 05/06/2017 a 22/08/2017.

Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade – DII** em **09/05/2017** (Id. 3907983, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (Id. 6539143) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) **incapacidade**: o laudo pericial elaborado por especialista (Id. 3907983) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “CID M75.1 - Síndrome do Manguito Rotador; G56.0 - Síndrome do túnel do carpo; M75.5 - Bursite do ombro e M77.1 Epicondilite” e, portanto, encontra-se **total e temporariamente** incapacitada para o **exercício de suas atividades laborais**. Acrescentou que poderá reabilitar-se, “pois trata-se de quadro passível de tratamento, podendo então, a autora, retornar às suas atividades prévias”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir de da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 618.896.184-3 (22/08/2017 – Id. 2861463) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Priscila Maria dos Santos.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB - 618.896.184-3
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	22/08/2017 - cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	26/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 22/08/2017 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Em face da certidão ID 5989373, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARILIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DENIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal – CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal – CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-32.2017.4.03.6111
AUTOR: ODETTE APARECIDA ORTELAM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODETE APARECIDA ORTELAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, a autora alega que foi casada com o falecido e, na condição de **ex-esposa**, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do **evento morte**;

II) a **qualidade de segurado** do “*de cujus*”;

III) a condição de **dependente**, salientando que, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que não percebia pensão alimentícia na data do óbito terá direito à pensão por morte se comprovar a dependência econômica em relação ao *de cujus* por ocasião do falecimento ou demonstrar a necessidade superveniente do benefício; e

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

Em relação ao requisito dependência econômica do ex-marido, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 disciplinou o assunto nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Verifico que o casal se separou consensualmente em 03/07/2003, há no mínimo 12 (doze) anos da data do óbito, que ocorreu em 07/07/2015, conforme averbação na Certidão de Casamento (id 2592464).

Diante de tal quadro, evidenciada a separação de fato, incumbe à autora, na condição de ex-esposa demonstrar a existência de dependência econômica em relação *ao de cujus*.

No caso concreto, não há qualquer tipo de demonstração de que a autora, separada judicialmente do segurado, recebesse pensão alimentícia, de forma direta ou indireta. Nada indica, também, que dependia do *de cujus*, ou demonstrou dificuldades econômicas supervenientes ao falecimento do segurado, a ponto de se qualificar como dependente dele para fins previdenciários.

Observo ainda que, na fase de produção de provas, nada foi requerido pela parte autora.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Isento das custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATO SEBASTIAO REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que compareceu na perícia designada pelo INSS antes do cancelamento do benefício, sob pena de extinção do feito por ausência de prévio requerimento administrativo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2.018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-81.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIANA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIANA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

D) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de “doença degenerativa leva em coluna”, mas concluiu que está apta para o trabalho, pois “a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais”.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADILSON ROBERTO PADOVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário/assistencial.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

O presente feito foi ajuizado no dia 04/10/2017.

Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 620.437.777-2, com Data de Início do Benefício – DIB – em 15/09/2017 (ID 4577805), ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, configurando a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Com efeito, a concessão administrativa do benefício previdenciário, antes mesmo do ajuizamento da ação, implica em perda do objeto, e, consequentemente, retira o interesse processual da parte autora.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do atual Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 10, do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000097-39.2004.403.6111 (2004.61.11.00097-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-26.2003.403.6111 (2003.61.11.004006-7)) - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Recurso Especial interposto pela embargada. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003573-17.2006.403.6111 (2006.61.11.003573-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001100-56.1997.403.6111 (97.1001100-6)) - JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005709-45.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0)) - APARECIDA MORELATO MARCONATO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000111-71.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-26.2013.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a União Federal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001755-78.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-45.2016.403.6111 ()) - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003661-06.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-45.2013.403.6111 ()) - ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Romualdo Dias de Toledo em face da Fazenda Nacional, referentes à execução fiscal nº 000309-45.2013.403.6111. Nos autos principais foi proferida sentença, colacionada às fls. 339, extinguindo a execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.É o relatório. D E C I D O. Com a extinção da execução promovida nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional.ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito.Sem honorários, pois com o pagamento da execução fiscal, houve o reconhecimento da dívida, por parte do embargante.Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000177-46.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-09.2016.403.6111 ()) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Deiro o requerido pela embargada (Fazenda Nacional) e suspendo o curso desta ação e da execução fiscal em apenso, até a decisão final do mandado de segurança nº 0002847-91.2016.403.6111 a fim de evitar decisões conflitantes. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002757-49.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-66.2017.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.97: defiro conforme o requerido. Concedo, à embargante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação dada à fl.96. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002894-31.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-51.2016.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do CPC.

Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal.

Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.

Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003037-20.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-13.2013.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARILIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003926-13.2013.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) da inexistência da cobrança das contribuições ao Sistema S; a CDA citada materializa a cumulação indevida de exigência das contribuições ao SEST/SENT, SENAC, SESC e SESCOOP, mesmo após a substituição pelo Art. 10, 2º e 3º, da MP 2168-40/2001, das contribuições das cooperativas ao chamado Sistema S pela contribuição ao SESCOOP.2º) da avaliação do imóvel penhorado: que o valor de avaliação atribuído pela Sra. Oficial de Justiça não condiz com o real valor de mercado do bem em questão. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 345/352 alegando o seguinte:1º) das contribuições destinadas ao SESC, SEST e SENAT: não é correto afirmar que a contribuição SESCOOP substituiu integralmente a contribuição SEST/SENAT. Isso porque, a contribuição destinada ao SEST/SENAT que foi substituída pela destina ao SESCOOP é somente a contribuição dos empregados da cooperativa. Na fase de produção de provas, a embargante requereu a realização de perícia.É o relatório.D E C I D O. Em 04/10/2013 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARILIA a execução fiscal nº 0003926-13.2013.403.6111, no valor de R\$ 1.528.501,32, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 42.749.137-1 e 42.749.138-0, esta constando a cobrança de contribuições para terceiros, como SENAC, SESC, SEST/SENAT.A embargante sustenta que em face da criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP - para submissão das Cooperativas, estas ficaram dispensadas do pagamento das contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SEST/SENAT, motivo pelo qual requereu seja declarada nula a execução embargada em relação às contribuições ao SEST/SENAT, SENAC e SESC (vide pedido às fls. 15).Com efeito, a Medida Provisória nº 2.168-40/2001 autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP -, estabelecendo, em seu artigo 10, que a respectiva contribuição (ao SESCOOP) substituirá a contribuição até então devida pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema S, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois virgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;(...) 1º. A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP. 2º. A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao: I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;II - Serviço Social da Indústria - SESI;III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;IV - Serviço Social do Comércio - SESC;V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;VI - Serviço Social do Transporte - SEST;VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. 3º. A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.Nesse mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o agravo de instrumento nº 0010797-25.2014.4.03.0000/SP, apresentado pela embargante contra decisão deste juízo que indeferiu a exceção de preexecutividade nos autos da execução fiscal (vide fls. 59/133)In casu, discute-se sobre a exigibilidade das contribuições do sistema S para as cooperativas, matéria que prescinde de dilação probatória, motivo pelo qual é passível de análise por meio deste incidente. Vejamos.A Medida Provisória n. 2168-40/2001 autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, que instituiu contribuição mensal compulsória a ser paga pelas sociedades cooperativas, em substituição às contribuições devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR, consoante artigo 10, 2º, do referido normativo.Consoante dispõe o 3º da Medida Provisória citada, a partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento das contribuições acima mencionadas.No caso em exame, as contribuições questionadas referem-se aos anos de 2012 e 2013. Logo, deve apenas subsistir a cobrança da contribuição do SESCOOP.Nesse mesmo raciocínio, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT. SUBSTITUIÇÃO PELO SESCOOP. MEDIDA PROVISÓRIA 1.715/98 (ATUAL MEDIDA PROVISÓRIA 2.168-40/2001).1. A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP foi instituída em substituição às contribuições da mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) (Precedente do STJ: REsp 587.659/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 06.09.2004).2. É que, à luz do princípio da legalidade, tem-se que: (i) A Lei 8.706/93, ao criar o Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, dispôs que: Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;(...) 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios. 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.:(ii) Por seu turno, a Medida Provisória 1.715, de 3 de setembro de 1998 (atual Medida Provisória 2.168-40, de 24 de agosto de 2001), ao autorizar a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, preceitua que: Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP: (...) 2o A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao: I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;II - Serviço Social da Indústria - SESI;III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;IV - Serviço Social do Comércio - SESC;V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;VI - Serviço Social do Transporte - SEST;VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. 3o A partir de 1o de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no 2o, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros. 3. Conseqüentemente, com a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, a natureza de cooperativa da sociedade, ainda que atuante no setor de transporte de cargas, passou a ser fator preponderante para fins de recolhimento da contribuição corporativa respectiva em substituição das contribuições destinadas a outras entidades integrantes do Sistema S, razão pela qual sobressai a inexistência das contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT em relação à mesma.4. Deveras, o mesmo fenômeno ocorreu com a substituição das contribuições destinadas ao SEST/SENAT pelo SEST/SENAT, consoante se colhe dos seguintes excertos de arestos desta Corte: (i) (...) 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a Lei 8.706/93 não extinguiu o adicional ao SEBRAE devido pelas empresas prestadoras de serviços de transportes. Houve apenas alteração da destinação do tributo, pois, se antes contribuía para o SEST e para o SENAI, com a lei passaram a contribuir para o SEST e para o SENAT.(...) (AgRg no REsp 740.430/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.04.2008, DJe 09.02.2009);(ii) (...) 2. O entendimento assumido pelo Tribunal de origem no sentido de que as empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SEST e SENAI, e a partir da edição da Lei n. 8.706/93, se prestadora de serviço de transporte, para o SEST e o SENAT, espelha a jurisprudência desta Corte. (...) (AgRg no Ag 845.243/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 02.08.2007);(iii) (...) 2. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuía para o SEST e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. (...) (REsp 754.637/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005);(iv) (...) Uma vez que as contribuições devidas pelas empresas transportadoras ao SEST e ao SENAI foram substituídas pelas contribuições ao SEST e ao SENAT, sem criar novas obrigações ou alterar o recolhimento da contribuição para o SEBRAE, conclui-se pela legalidade desta última contribuição pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. (...) (REsp 729.089/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 21.03.2006); e (v) (...) 1 - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SEST/SENAT para o SEST/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE.(...) (REsp 522.832/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003).5. In casu, cuida-se de mandado de segurança em que cooperativa de transporte pretende que não lhe sejam cobradas as contribuições destinadas ao SEST e SENAT, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, tendo em vista sua substituição pelo SESCOOP.6. Recurso especial provido.(REsp 986.273/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009).RECURSOS ESPECIAIS DO INSS E DO SEBRAE - ALÍNEA A - SOCIEDADE COOPERATIVA - CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP) - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE - ART. 8º, 3º, DA LEI N. 8.029/90.O artigo 8º, 3º, da Lei n. 8.029/90, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, criou um adicional destinado ao custeio do SEBRAE incidente sobre as contribuições devidas aos serviços sociais descritos no art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, o SEST, SENAI, SESC e SENAC.A Medida Provisória n. 2.168-40/2001, ainda em transição, que, dentre outras disposições, autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, em seu artigo 10, determina que a contribuição ao SESCOOP substituirá a contribuição até então devida pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema S, quais sejam, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR.Bem é de ver, pois, que a Medida Provisória não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, mas apenas alterou a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, repassando-os para o novel SESCOOP. Em nenhum momento, portanto, a Medida Provisória referida revogou a Lei nº 8.154/90 e suas alterações, que instituiu o adicional ao SEBRAE, razão pela qual deve persistir a sua cobrança.Esse entendimento prevaleceu no julgamento de precedentes análogos ao caso dos autos relativos à criação do SEST e do

SENAT: REsp 526.245/PR, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJU 01/03/2004 e REsp 522.832/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 09/12/2003. Recursos especiais providos. (REsp 587.659/SC, Rel. Ministro FRANCISCU NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 06/09/2004, p. 238). Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir da cobrança as contribuições ao SEST/SENAT, SENAC e SESC. Quanto à suposta irregularidade da avaliação do bem penhorado, entendo que os embargos à execução fiscal não constituem a via adequada para a executada manifestar sua inconformidade com a avaliação dos bens penhorados na medida em que, a teor do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, a impugnação do valor da avaliação é matéria a ser suscitada nos próprios autos da execução fiscal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente os embargos à execução fiscal para determinar a exclusão da cobrança das contribuições destinadas ao SEST/SENAT, SENAC e SESC e, com consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 86 do atual Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, em relação à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, de acordo com o 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômica obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Por sua vez, prevê o 3º do mesmo artigo, que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, em percentuais que fixa de forma escalonada, levando em conta o valor do proveito econômico. Da mesma forma, dispõe o 4º, inciso II, do mesmo artigo 85, que em qualquer das hipóteses do 3º, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Assim, no caso presente, o proveito econômico obtido corresponde ao valor declarado inexistente, decorrente da cobrança indevida contribuições destinadas ao SEST/SENAT, SENAC e SESC, sendo este o parâmetro para fixação do valor dos honorários advocatícios após a devida liquidação. Destarte, os honorários advocatícios devidos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL à parte embargante deverão incidir sobre o proveito econômico obtido nos embargos, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil), observados os parâmetros insculpidos no artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do atual Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000060-21.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-19.2015.403.6111 ()) - WALSH GOMES FERNANDES (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000099-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-33.2017.403.6111 ()) - CASA SOL DECOR LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000112-17.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-72.2017.403.6111 ()) - WALSH GOMES FERNANDES (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0000809-72.2017.403.6111.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

Outrossim, traslade-se cópia do mandado de constatação, avaliação e intimação nº 1102.2018.00031 para estes autos, bem como a juntada da certidão de penhora on line.

CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-69.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-06.2012.403.6111 ()) - ALCIDES SPRESSAO JUNIOR (SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0004459-06.2012.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000145-07.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-88.2017.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0003026-88.2017.403.6111.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000201-40.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-98.2016.403.6111 ()) - WALSH GOMES FERNANDES (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000378-46.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002983-5)) - NIQUINI E SENA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME (MG034470 - EDESIO DOS REIS NOLASCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o deslinde da execução fiscal nº 0002983-69.2008.403.6111. Após, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

1004921-68.1997.403.6111 (97.1004921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X HOSPITAL MARILIA SA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X HIROSHI NAKANO (SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face da informação da Secretaria de fl. 254, renove-se o ofício de fl. 249 à 2ª Vara Cível desta Comarca, informando corretamente o número do processo em trâmite naquele Juízo.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRASE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000831-63.1999.403.6111 (1999.61.11.000831-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLANAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 148: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0009874-24.1999.403.6111 (1999.61.11.009874-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLANAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 79: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0009455-67.2000.403.6111 (2000.61.11.009455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ULTRA RAD SERV RADIOL LTDA REMAG (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001985-77.2003.403.611, cuja sentença julgou procedentes os embargos e desconstituiu a CDA nº 199905655, determino a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000570-88.2005.403.6111 (2005.61.11.000570-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA CASTELLI ZUCKER (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de VERA LUCIA CASTELLI ZUCKER. A presente execução fiscal foi sobrestada com fulcro no

artigo 40, da Lei nº 6.830/80 em 18/09/2009 (fl. 118), em cumprimento ao despacho de fl. 115, sendo o exequente intimado da decisão em 26/08/2009 (fl. 117). Em 29/03/2010 o exequente protocolizou petição tão somente para juntada de substabelecimento (fl. 119) não havendo requerimento para prosseguimento da execução, o que motivou seu rearquivamento em 29/04/2010 (fl. 124). O exequente veio aos autos em 29/01/2018 requerendo uma vez mais a juntada de substabelecimento nada mais requerendo sobre seu prosseguimento (fl. 126). Em 05/03/2018 este Juízo determinou a intimação do exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prescrição intercorrente, vindo aos autos manifestação de fls. 130/131 alegando que não fora intimado sobre a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, não reconhecendo, assim, a prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. D E C I D O : Os créditos tributários foram constituídos nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 28/12/2004. A execução fiscal foi ajuizada no dia 01/03/2005. A executada foi citada no dia 04/06/2008 (fls. 24). Foram realizadas inúmeras tentativas de penhora de bens da executada, inclusive Bacenjud, sem sucesso, o que levou este Juízo a decidir sobre seu arquivamento com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, conforme relatado acima. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001255-95.2005.403.6111 (2005.61.11.001255-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JUNIA GAUDENCIO COERCIO X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO X BRUNO GAUDENCIO COERCIO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA, JUNIA GAUDENCIO COERCIO, RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO e BRUNO GAUDENCIO COERCIO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, independentemente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002386-71.2006.403.6111 (2006.61.11.002386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YUPPIS ALIMENTOS LTDA X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de YUPPIS ALIMENTOS LTDA e EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Desapensem-se destes autos as execuções fiscais nºs 0003084-43.2007.403.6111 e 0006459-47.2010.403.6111. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006555-04.2006.403.6111 (2006.61.11.006555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YUPPIS ALIMENTOS LTDA - EPP X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de YUPPIS ALIMENTOS LTDA e EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006238-69.2007.403.6111 (2007.61.11.006238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGECOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Fl. 512: defiro conforme o requerido. Aguarde-se a efetivação de novos depósitos judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002925-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Fl. 88: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002129-07.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NERCILENE PEREIRA DOS SANTOS
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de NERCILENE PEREIRA DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002569-03.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X RAQUEL AMENDOLA RAMOS(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO)
Fls. 48/49: indefiro, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida (fl. 28). Informe, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o parcelamento foi cumprido, e, caso tenha havido a rescisão do mesmo, em que data se deu a rescisão. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002570-85.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA CASTELLI ZUICKER
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de VERA LUCIA CASTELLI ZUICKER. A presente execução fiscal foi sobrestada, em 31/08/2010 (fl. 19), em cumprimento ao despacho de fl. 16, sendo o exequente intimado da decisão em 23/07/2010 (fl. 18). Em 26/08/2011 o exequente protocolizou petição tão somente para juntada de substabelecimento (fl. 20) não havendo requerimento para prosseguimento da execução, o que motivou seu rearquivamento em 30/09/2011 (fl. 25). O exequente veio aos autos em 29/01/2018 requerendo uma vez mais a juntada de substabelecimento nada mais requerendo sobre seu prosseguimento (fl. 26). Em 05/03/2018 este Juízo determinou a intimação do exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prescrição intercorrente, vindo aos autos manifestação de fls. 32/33 alegando que não fora intimado sobre a suspensão do feito, não reconhecendo, assim, a prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. D E C I D O : Os créditos tributários foram constituídos nos anos de, 2004 e 2005. A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 22/12/2009. A execução fiscal foi ajuizada no dia 19/04/2010. A executada foi citada no dia 28/04/2010 (fls. 11). Foi realizada tentativa de penhora de bens da executada, sem sucesso, sendo o exequente intimado para manifestação, porém, quedou-se inerte, o que levou este Juízo a decidir sobre seu arquivamento, conforme relatado acima. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001914-94.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)
Fl. 58: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito, bem como eventual ocorrência da prescrição, visto que os autos encontram-se arquivados a mais de 5 (cinco) anos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002370-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JULHO de 2018.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000521-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Fls. 144/146: defiro o requerido pela executada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada, para interpor o recurso cabível. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001573-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP333130 - RAFAEL LUNARDELI GREGORIO)
Em face da discordância da exequente com a substituição dos bens penhorados nestes autos, por desrepeito à ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, determino o prosseguimento da execução. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003260-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTTI E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Fl. 445: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000295-61.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fls. 238/239: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001546-17.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO MARILIA ME(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fl. 205: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 203, designando-se datas para realização de leilão do bem penhorado. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002414-92.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS E SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ)

Fl. 237: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000906-77.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até JULHO de 2018.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003687-72.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIUBELLI COELHO IMOVEIS LTDA X REGINA NEUBERN LOVATO MARCHESI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004992-91.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INVERT ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X VERANICE EMILIO INACIO

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento da dívida, tendo em vista o contido na petição da executada de fls. 146/147. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001089-14.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAURINDO CARLOS CODONHO - ESPOLIO(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD E SP074549 - AMAURI CODONHO)

Chamo o feito à ordem.

Defiro o requerido pela exeqüente à fl. 192. Suspendo o curso do presente processo até outubro de 2018.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003598-15.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 154, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, visto que a avaliação do imóvel foi realizada por Oficial de Justiça Avaliador, que possui atribuições para tal finalidade.

Cumpra-se o despacho de fl. 154, dando-se ciência à exequente acerca do despacho de fl. 154.

CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001322-74.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIANA MARQUES DA SILVA GUALTIERI - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Fls. 111/112: indefiro o bloqueio de valores pelo Bacenjud, tendo em vista que a diligência já foi realizada por este Juízo, sem sucesso, conforme se constata às fls. 83/85. Cumpra-se o despacho de fl. 109, sobrestando-se os autos nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. INTIM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001373-85.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA 3 F LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de AGROPECUARIA 3 F LTDA - ME. Sobreveio aos autos petição do exeqüente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001450-94.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI - ME(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES)

Fls. 122: Defiro. Espeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a penhora de bem(ns) pertencente(s) ao(à) executado(a), bloqueado à fl. 117, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao

cumprimento.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as respectivas guias.

CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002171-46.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002672-97.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de VERA CRUZ TAXI AÉREO LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003743-37.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de VERA CRUZ TAXI AÉREO LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000992-43.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENA VENANCIO DA CONCEICAO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de HELENA VENANCIO DA CONCEIÇÃO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001723-39.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Em face da certidão de fl. 50, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003038-05.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Indefiro o requerido pela executada à fl. 66, tendo em vista a petição da exequente de fl. 79 informando que os recolhimentos indicados às fls. 66/77 não tem correlação com os débitos em cobrança nestes autos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 65, arquivando-se os autos em razão do parcelamento da dívida. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003238-12.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Fl 95: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003281-46.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl 107: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADAIR MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-03.2017.4.03.6111
AUTOR: MARINALVA CARVALHO BALEEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINALVA CARVALHO BALEEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 70 (setenta) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 4744013) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada ou empregada doméstica, contando com **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses 17 (dezesete) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	22/10/1996	17/09/1997	00	10	26
Segurado Empregado	19/11/1997	31/12/1997	00	01	13
Empregado Doméstico	01/11/2002	31/01/2003	00	03	01
Empregado Doméstico	01/08/2003	30/04/2004	00	09	00
Empregado Doméstico	01/07/2004	30/11/2005	01	05	00
Segurado Empregado	14/09/2007	30/11/2007	00	02	17

Segurado Empregado	02/12/2011	04/01/2013	01	01	03
Segurado Empregado	01/06/2013	17/07/2014	01	01	17
TOTAL			05	10	17

A parte autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 502.148.353-2: de 07/11/2003 a 15/12/2003;
- NB 502.152.279-1: de 15/12/2003 a 14/01/2004;
- NB 553.696.298-9: de 11/10/2012 a 30/10/2012; e
- NB 609.507.461-8: de 25/01/2015 a 17/10/2016.

Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade – DII** - em **16/04/2015** (Id. 5022634, quesito 6.1 e 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (Id. 5022634) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “*Neoplasia maligna da mama, não especificada (CID: C50.9); Dor crônica intratável (CID: R52.1) e Lesão não especificada do ombro (CID: M75.9)*” e, portanto, encontra-se **parcial e permanentemente** incapacitada para o **exercício de suas atividades laborais**. Acrescentou que poderá reabilitar-se “*para atividades que exigem esforço físico e movimentos com o membro superior esquerdo. Pode ser zeladora, vigilante e cuidadora de idosos não acamados e outras profissões; observando-se a idade e o grau de instrução da paciente.*”

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, **o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 609.507.461-8 (17/10/2016 – Id. 3110493) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 17/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Marinalva Carvalho Baleeiro da Silva.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB - 609.507.461-8
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.

Renda Mensal Atual:	<i>"a calcular pelo INSS".</i>
Data de Início do Benefício (DIB):	17/10/2016 - cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	26/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorre que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 17/10/2016 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAIR MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-25.2017.4.03.6111
AUTOR: CLAUDECIRA CATARINO BOSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum previdenciária ajuizada por CLAUDECIRA CATARINO BOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ela é portadora de "*distimia*", mas concluiu que "*apesar da doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para suas atividades trabalhistas*" (Id. 3372949).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111
AUTOR: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que *“a sentença foi omissa quanto à análise do pedido de perícia elaborado pela Requerente, trazendo assim ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, pois acabou concluindo pela eficácia dos EPI's fornecidos pela empresa lastreada apenas na informação constante do PPP (documento unilateral)”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O embargando manifestou-se, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Na hipótese dos autos, constou **expressamente** da sentença ora embargada que *“a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP”*.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma r

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que r

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-31.2017.4.03.6111
AUTOR: VILMA RAMOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 26 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-97.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARMO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 26 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-29.2017.4.03.6111
AUTOR: VALERIA RODRIGUES LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a legitimidade de deduções informadas nas Declarações de Ajuste Anual referentes ao exercício 2013 (ano-calendário 2012), exercício 2014 (ano-calendário 2013) e exercício 2015 (ano-calendário 2014), com a consequente extinção dos créditos tributários decorrentes das glosas efetivadas pela Receita Federal do Brasil. Postula, ainda, a concessão de tutela de urgência para ver suspensa a exigibilidade de referidos créditos tributários, bem como para obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

É um breve relato.

DECIDO:

Indefiro a tutela provisória rogada.

O direito material invocado não se encontra em risco.

Urgência não ficou demonstrada.

O artigo 300 do CPC prega: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Probabilidade é a situação de preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, suplantando os motivos divergentes (Dinamarco). Nada, por ora, rompe a situação de equivalência entre os motivos convergentes e divergentes acerca da questão posta à discrição.

E mais.

Não se surpreende perigo de mal iminente a titular de direito juridicamente protegido, nem ao bem da vida que, por meio deste processo, o autor está a perseguir.

Anote-se sobre o tema o precedente:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. Ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e desta e. Corte Regional. (TRF 3 – SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, AI 00175619020154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) (grifo nosso).

A matéria suscitada não revela à primeira vista possibilidade de conciliação. Deixo, assim, de instaurar o incidente previsto no artigo 334 do CPC.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 26 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-75.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE DOS SANTOS POLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, em ordem sequencial dos volumes do processo.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 26 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-97.2018.4.03.6111
AUTOR: BERNARDO CARRERO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, a ele acrescentando via legível do documento de Id 4663365, páginas 9 e 12.

Acrescidos referidos documentos,

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 26 de abril de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4326

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.

A execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva.

Dessa forma, ainda que pendente de julgamento o recurso de apelação interposto nos embargos à execução opostos pela executada, caso não é de suspensão dos leilões designados nestes autos.

É que aludido recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, não tendo, portanto, o condão de suspender os atos expropriatórios quanto aos bens penhorados neste feito.

Na hipótese de procedência dos embargos, em sede de apelação, poderá a parte executada pleitear a reparação por eventuais prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 117/120.

Aguarde-se, pois, a realização dos leilões agendados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005536-11.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP X EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MONGE X SERGIO MAKOTO TAKAHASHI(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos.

Concedo ao executado João Antonio Camargo o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Sem prejuízo, diga a CEF sobre o requerimento de desbloqueio formulado pelo executado, no mesmo prazo acima concedido.

Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO - SP313336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, ou se manifeste sobre a conta apresentada pelo exequente, ID 3661805.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, ou concordando o INSS com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tonem conclusos.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000071-62.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: DANIELLE CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de oposição da parte embargada quanto à virtualização realizada, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4920

MONITORIA

0009065-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de sucumbência devidos. Intimada (fl.184v), a executada realizou o depósito judicial, conforme guia de fl. 188. Intimada a se manifestar sobre a satisfação com os créditos depositados (fl. 189-189v), a parte exequente preferiu o concordante silêncio. É a síntese do necessário. Verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque dos valores por seu legítimo, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, vez que o pagamento se deu voluntariamente no prazo do art.523, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada credora. Ato contínuo, intime-se para retirar seu alvará na Secretaria da Vara no prazo de sessenta (60) dias. Tudo cumprido, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0003518-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE DE ARAUJO(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007498-27.2006.403.6109 (2006.61.09.007498-4) - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 150 e 157). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008598-07.2012.403.6109 - LUCIANO GOMES ROMEIRO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela exequente acima nominada em face de Luciano Gomes Romeiro, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de sucumbência. Intimado (fl.390), o executado apresentou guia de fl. 393-394, comprovando o pagamento. A fl.395 a exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito. É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007477-36.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUCIA DE FATIMA GARCIA TEIXEIRA(SP351888 - INDRÁ COLIN NARDINI E SP230716 - CLAUDIA FIUSA CANCIAN E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de

necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-71.2016.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU (SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007942-11.2016.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO E SP378312 - ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR)

Visto em SENTENÇA ADNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra TFR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, requerendo o ressarcimento por danos ao patrimônio público em decorrência de acidente de trânsito registrado através do Boletim de Acidente de Trânsito nº. 83203782 da PRF. Fundamentou sua pretensão nos artigos 186 e 927, do Código Civil, bem como atribuiu à causa o valor de R\$6.154,30. Citada (fl.54-55), a requerida não opôs resistência, demonstrando as fls.56-71 o depósito judicial do valor integral em cobro, mais honorários de sucumbência. Instado a se manifestar (fl.72), o autor manifestou-se às fls.73-74 requerendo providências para que o depósito judicial fosse convertido às suas contas de crédito. Providências essas que foram cumpridas. Dada vista dos autos ao autor para eventual manifestação sobre sua satisfação com o crédito (fl.97), este preferiu o silêncio (fl.98). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos presentes autos não houve resistência do requerido à cobrança judicial promovida, restando a satisfação creditória do autor consubstanciada na transferência integral dos valores pagos às contas por ele indicado. Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, incisos III, do Código de Processo Civil. A condenação do réu e a fixação de honorários de sucumbência encontram-se satisfeitas pela transferência dos valores depositados espontaneamente pelo requerido, conforme guia de fl.71 e documentos de fls. 76-79 e 93-96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000591-50.2017.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUCIO APARECIDO ESGRINHERI

Considerando a interposição de apelação pelo INSS, determino a intimação do réu para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

010671-25.2007.403.6109 (2007.61.09.010671-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LINDINALVA CORREIA DE SOUZA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LINDINALVA CORREIA DE SOUZA. Conforme disposto na exordial da União Federal o ressarcimento que se busca obter com a presente ação de cobrança tem origem em investigação na qual se apurou que noventa e uma pessoas, entre elas a parte ré, obteve registro de contrato de trabalho junto a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda, sem jamais terem trabalhado para referida empresa. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação (fls. 137). Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil, condeno a União Federal no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No mais, nos termos do artigo 25, 3º da resolução 305/2014 do CJF, fixo os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 106 no valor máximo da tabela, devendo a secretaria expedir o necessário para o pagamento. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-22.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ DEOCLECIO MARANGONI (SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004387-20.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-19.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALVARO AUGUSTO CRUZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito, assim como dos autos principais (nº 2010.61.09.006028-9), mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004504-11.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-94.2004.403.6109 (2004.61.09.001691-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JUCELEI BISPO MACIEL (SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004983-04.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004593-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005995-53.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-84.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SEVERINO JACOBI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARIUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007434-02.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-11.2007.403.6109 (2007.61.09.008040-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 -

ADRIANA FUGAGNOLLI) X JAIRO RODRIGUES BUENO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Visto em Sentença conformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Jairo Rodrigues Bueno, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que nos cálculos da parte embargada não se descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença, bem como não se observou que os juros de mora devem incidir somente a partir da citação, alegando também que a correção monetária aplicada pelo embargado está em desacordo com o título executivo. Nessa linha de argumentação, o embargante defende que o valor correto da liquidação seria R\$21.037,11 (vinte e um mil e trinta e sete reais e onze centavos), sendo que destes, R\$ 19.124,65 correspondem ao principal e R\$ 1.912,46 aos honorários advocatícios; cálculo esse posicionado para julho de 2015. Deu a causa o valor de R\$ 34.904,16, correspondendo ao excesso de execução. Intimada (fl.08), a parte embargada impugnou as alegações da embargante (fls. 09-10). Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeada Perita do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls.13-14). As fls. 15-18, foram juntados os cálculos efetuados pela Perita do Juízo, apontando o montante de R\$ 41.572,85 como valor exequível nos termos do título executivo judicial; cálculos esses posicionados para julho de 2015. Intimados (fls.19-19v), o embargante manteve-se silente, enquanto que a parte embargada manifestou-se à fl.21, pela concordância com o Laudo Pericial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Observe que a execução do título deve se dar na sua exatidão, vez que não cabe à magistrada inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares, conforme inteligência do art. 5º, XXXIV, da CF c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Referida obediência à imutabilidade da coisa julgada também deve ser observada pelas partes, uma vez que lhes é vedada a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art.507, do CPC). Com efeito, a perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. No Laudo de fl.16 a Perita do Juízo esclarece que o embargado de fato não debitou de seus cálculos os valores recebidos administrativamente (fls.277-278 dos autos principais), assim como esclareceu que a correção monetária aplicada pelo embargante não condiz com aquela fixada no título executivo, pois que apurou conforme a Lei nº. 11.960/2009. Assim, merece registro que não se podem aplicar novos dispositivos legais em infringência à coisa julgada, nem tampouco guardaria razão o argumento fático que novos posicionamentos do STF podem por si só rescindir os títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art.966, do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDADAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DIJF 09/03/2016). De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal qualquer pretensão revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, pois em verdade cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a almejada modificação do título executivo judicial. Da mesma sorte sofre o argumento de necessidade de aplicação da Taxa Referencial como índice de recomposição da moeda, tal como previsto no art.1º-F, da Lei nº.9.494/97 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009; mesmo porque, o STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (publicada no DJE em 20/11/2017), assentou que: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, REVELA-SE INCONSTITUCIONAL ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher o Laudo e os cálculos da perita judicial de fls. 16-17, fixando o valor da condenação em R\$41.572,85 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até julho de 2015, sendo que destes R\$37.793,50 correspondem ao principal e R\$3.779,35 correspondem aos honorários advocatícios. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor defendido (R\$41.572,85 - R\$21.037,11 = R\$20.535,74), ou seja, R\$ 2.053,57, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$55.941,27 - R\$ 41.572,85 = R\$ 14.368,42), ou seja, R\$ 1.436,84, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, fica a cobrança suspensa por ser a parte embargada beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 16-17 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008086-19.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-20.2010.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE CARLOS PANAIÁ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008189-26.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-64.2002.403.6109 (2002.61.09.004226-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA(SP140377 - JOSE PINO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008261-13.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008412-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PEDRO BATISTA GUIMARAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito, assim como dos autos principais (nº 0008412-57.2007.403.6109), mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº42/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quando se inerte o apelante, certifique-se a virtualização e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008777-33.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004710-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ACACIO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

SENTENÇA AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº. 0004710-69.2008.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução.Alega a Autarquia, em suma, que embora a parte embargada pleiteie o valor de R\$ 46.675,78 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), só lhe é devido o valor de R\$4.243,25 a título de honorários advocatícios, pois que o autor optou pelo benefício administrativo, razão pela qual entende que nada é devido a título de benefício concedido judicialmente, inclusive os atrasados.Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS com peça nominada de contestação (fls.09-12v), alegando que a opção pelo benefício mais vantajoso e o direito aos valores atrasados encontram-se garantidos pelo título judicial, conforme posicionamentos jurisprudenciais, pugnano ao final pela improcedência dos embargos.Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeado Perito do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls.17-18).As fls. 20-27, foram juntados os cálculos efetuados pelo Perito do Juízo, no qual se restringiu a abordar os créditos referentes aos honorários advocatícios devidos e cujo valor executado não foi contradito pelo embargante.Intimadas as partes para fins do art.477, 1º, do CPC (fls.28-28v), pelo INSS nada foi requerido, contudo a parte embargada manifestou-se às fls.30-38 requerendo esclarecimentos do Perito sobre os valores em atraso devido a título de principal.Fls.46-47: Foi determinado o encaminhamento dos autos ao Sr. Perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte embargada.Fls.48-49: Apresentados os esclarecimentos e cálculos do Perito Judicial, indicando como valor devido o montante de R\$46.307,76, sendo destes R\$2.097,96 a título de principal e R\$ 4.209,80 a título de honorários.Intimado (fl.50), o embargante manteve-se silente, enquanto que o embargado manifestou-se às fls.52-56, em concordância com os cálculos da pericia judicial no montante de R\$46.307,76.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Primeiramente, análio a alegação de impossibilidade de acumulação de benefícios.Conforme apresentado às fls.48-49, o Perito do Juízo considerou para fins de apuração dos valores atrasados apenas o período de 06/06/2008(data da citação) a 24/06/2009(véspera da opção ao benefício administrativo), vez que o embargado, optando pelo benefício administrativo por ser mais vantajoso, passou a recebê-lo após esse período.Assim, para o período que se pleiteia o recebimento dos atrasados não há falar em cumulatividade de benefícios, sendo nesse ponto correta a execução proposta pelo exequente, nos exatos termos decididos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº0004710-89.2008.403.6109, em especial à fl. 260.Nesse sentido colhem-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRADO DO INSS PROVIDO EM PARTE.1. A E. Terceira Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.2. Tendo o autor optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício concedido na via administrativa.3. Portanto, a parte autora fez jus ao recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por idade, concedido judicialmente, até a data de início da aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 16/01/2001, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 29/05/2004 a 15/01/2001.4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF3 - 7ª T. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592989/MS - 0022741-53.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DIJF Judicial 1 DATA:05/12/2017)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, decidiu no sentido de que que não houve por parte do autor renúncia ou desistência expressa à execução dos atrasados do benefício concedido judicialmente, e tampouco qualquer manifestação do juízo opondo-se à tal execução. E a opção por executar primeiramente a verba honorária e a multa imposta ao INSS, por si só, não acarreta a preclusão do direito do autor em executar o principal.- A sentença extinguiu a execução quanto à verba honorária e multa, sem eficácia preclusiva em relação à condenação judicial, ora executada.- Também restou decidido claramente que, como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por invalidez implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial.- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022, do CPC.- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC.- Embargos de declaração improvidos.(TRF3 - 8ª T. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240142/SP - 0014897-91.2017.4.03.9999. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. e-DIJF Judicial 1 DATA:29/11/2017)Quanto a divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juízo da Execução valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Deveras, o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados

pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Assim, o Juízo da Execução deve executar o título na sua extatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Perito Judicial de fls. 48-49, fixando o valor da condenação em R\$ 46.307,76 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e seis centavos) atualizados até outubro de 2015, sendo que destes R\$42.097,96 correspondem ao principal e R\$4.209,80 correspondem aos honorários advocatícios. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o pretendido (R\$ 46.307,76 - R\$4.243,25 = R\$ 42.064,51), ou seja, R\$ 4.206,45, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 48-49 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002566-44.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-24.2004.403.6109 (2004.61.09.005705-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERVASIO SEBASTIAO PRATA(SPI35997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006868-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA objetivando o pagamento de R\$65.313,32 (sessenta e cinco mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos) atualizados até 03/09/2014. A parte executada foi devidamente citada (fl.44), transcorrendo em branco o prazo para pagar ou oferecer embargos à execução. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do processo, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (fl. 60). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo. Com efeito, nos termos do artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas. Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de fl. 60; não vejo razão para se falar em extinção do processo por pagamento. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas divididas em igualdade, conforme art. 90, 2º, do CPC. Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre as partes na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008383-31.2012.403.6109 - LEADERALARM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) (REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 624/631 - POR AUSENCIA DO NOME DOS ADVOGADOS DOS RÉUS) (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado; - férias indenizadas; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e vale transporte em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impenetrabilidade do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004633-16.2015.403.6109 - IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) (REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 344/350 - POR NÃO TER CONSTADO O NOME DOS ADVOGADOS DE TODAS AS PARTES) (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades INCRA, SENAI, SESI, FNDE, SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos; - terço constitucional sobre as férias e seus reflexos; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - abono pecuniário e seus reflexos; - férias indenizadas e seus reflexos; - férias pagas em dobro e seus reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impenetrabilidade do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005113-57.2016.403.6109 - COMERCIO E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA(SPI78798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA 1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006550-36.2016.403.6109 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA(SPI53772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008387-29.2016.403.6109 - UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) (REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 343/349 - NÃO HAVIA CONSTADO O NOME DOS ADVOGADOS DE TODAS AS PARTES) (...). Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SESI, SENAI, INCR e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente; - férias indenizadas, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000206-05.2017.403.6109 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Considerando a interposição de apelação pela impetrada (PFN), determino a intimação da Impetrante para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006405-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006405-4) - MARIA DIAS BICALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DIAS BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a interposição de apelação pela parte autora, determino a intimação do INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-41.2003.403.0399 (2003.03.99.007068-1) - HELVECIO ALBERTI X LUCIA MARIA LA SELVA NAHUELHUAL X OLAVO UNDCIATTI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ABRAHAO ELIAS ABRAHAO X MAGDALENA TEIXEIRA PASSOS X MARILSA TEIXEIRA PASSOS X JESSE TEIXEIRA PASSOS X MARCOS TEIXEIRA PASSOS X CLAUDIO TEIXEIRA PASSOS X ACYR PASSOS X EDUARDO DE ANDRADE ANTONIO X NEUZIR ALVES PINTO X PRISCILA ALVES PINTO GORI X MAURICIO ALVES PINTO X ALMIR DE SOUZA PINTO X PATRICIA ALVES PINTO DE BAIRRO X VILMAR PARIZE DE SOUZA X RENATO PARIZE DE SOUZA X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA X PRISCILA ALVES PINTO GORI X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X HELVECIO ALBERTI X UNIAO FEDERAL. Visto em SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominado em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de créditos relativos ao título executivo judicial formado nos autos.Fls.356-362, 381-387, 389-401, 422-436 e 455-458: foram expedidos requisitórios.Fls.406-412, 458-450 e 459-462: Foi informado o pagamento integrado dos RPVs expedidos.Intimada a se manifestar sobre a satisfação creditória(fl.467-467v), os credores preferiram o concordante silêncio.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009427-61.2007.403.6109 (2007.61.09.009427-6) - FRANCISCO MIOTTO FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO MIOTTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 460/461 e 463/464).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009705-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICOS LTDA Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001025-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA LIDUINA COELHO Fl. 95: Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto 911/69.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da CEF de fl. 95.Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000706-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000896-73.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIANE ANDREA BELLAN Esclareça a CEF se pretende a conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que o art. 921 do CPC usado como fundamento pela CEF para requerer o arquivamento (fl. 113) refere-se a Execução. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001226-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE CRISTINA RIBEIRO Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001545-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIANE DE SOUZA BATISTA Fica a CEF intimada a juntar no Juízo deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP (Carta Precatória nº 0002226-38.2017.8.26.0533 processo digital) o comprovante de diligência do Oficial de Justiça de fls. 10 inteiramente legível, no prazo de trinta dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006124-58.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR DA CRUZ SILVA Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006960-94.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SELMA CRISTINA XAVIER ZANI(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) Fls. 77: defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000674-66.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X R.A. COELHO - EPP Concedo o prazo adicional de quinze dias à CEF para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

000625-79.2004.403.6109 (2004.61.09.000625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER RAMOS X PATRICIA NAIDELICE RODRIGUES RAMOS(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

0002406-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002406-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALLATO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0004265-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO LUIS MOI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO) X ANTONIO DONIZETE MOI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO) X INEZ LEME DA SILVA MOI

Manifistem a CEF e a defesa dativa dos réus Fábio Luís Moi e Antonio Donizete Moi, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela CEF, acerca das provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

MONITORIA

0008934-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO CEZAR GRILLO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a CEF o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

MONITORIA

0008036-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAQUEL DESTRO FELIX MARQUES(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte RÉ intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

MONITORIA

0002484-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO ANTONIO ARIETTI

Diante da reiterada inércia da parte autora, guarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0005504-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição da embargante sobre a transferência do depósito existente nestes autos para os da ação n.º 0006812-54.2014.403.6109.Int., com urgência, por se tratar de processo incluído na META2 do CNJ.

MONITORIA

0005264-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AQUILINO ERNESTO TITO YANEZ PUJOL(SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Int.

MONITORIA

0005424-19.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS PEDRO NABARRETE GRANADO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, aguardando-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

MONITORIA

0000024-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 4104.160.0001267-01. A CEF informou que as partes fizeram um acordo e houve o pagamento do valor combinado (fl. 65). Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1100650-35.1994.403.6109 (94.11.000650-7) - AFFONSO SALATI X ALCIMIRO ESQUIERO X AMALIO DIAS X AMERICO RIGHETTO X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI X ANTONIO DELICIO X JANDYRA LUCATO DE CAMPOS X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO PETRI FILHO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ARGEMIRO SALVAIA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO GUTIERREZ X BENEDITO BAGLIONI X CARLOS CELLA X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CESARIO TREVISAN FILHO X CLAUDIO LOURENCO X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORIVAL MODOLO X EMILIO MORENO SANCHES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X FEISBINO BETTIOL X VALTER BETTIOL X LUCIA HELENA BETTIOL X SERGIO BETTIOL X GUERINO BERNARDINO X MARIA BENEDITA DE GODOY BERNARDINO X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X IRINEU ALLEONI X IRIS ZARATIM X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X JOAO GIBIN X JOAO DE SOUZA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE PAULO ROSSI X JOAO RUIZ BELLO X MARIANGELA RUIZ PORTELLA X NELSON RUIZ ALONSO X JOSE SANCHES MACHUCA X JOSE STURION X KAZUO MIYAZAKI X LUIZ BORTOLUSSI X ELEUSA CLEMENTINO DOS SANTOS X MANOEL MURBACK X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIO MELETTI X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR AMAR X OEDIS MAZZI X ADELAIDE MARUCHI IORI X ROLAND IORI X SONIA TRIFANIA IORI X OSCAR CAMOSSI X OSCAR CARBONI X OSWALDO SALVADOR X ADA MENDES VELLO X PALMIRO JOSE BERNO X PEDRO EUSEBIO STOCCHI X PAULO FAVA X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PEDRO PUTTINI X PEDRO TOTTI X RAFAEL DUARTE NOVAES X ROBERTO NOGUEIRA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X SEBASTIAO ORTIZ X SERGIO DA SILVA FISCHER X SEVERO MARTONINI X SYLVIO GUMIERE X THIAGO FERRAZ X BENEDITO FERRAZ X JORGE BENEDITO FERRAZ X VALENTIM PRIMO FURLAN X MARIA HELENA BERNARDINO X ALCIDES DE MELLO X ANTONIO GASPARETTI X ERNESTO SCOTTON X JOAO TAVARES X GOSTINHO ROLTA X ANNA PARDO ROLTA X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X DONATO ANIGER SPOLIDORIO X IONE COLETTI SPOLIDORIO X FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO X CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO X EDNA ADRIANA SPOLIDORIO X ARISTIDES COSTA X BRAULIO PAPPETTI X ROSA FORMAGIO PAPPETTI X IVAN ROCHA CAMPOS X LAZARO ADAO X NELSON SOARES X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MERCEDES MARIA BORTOLAZZO X NATHANIEL NASTARI X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X SILVINO MACHADO X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X WILSON CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se o advogado constituído nos autos acerca da certidão retro, que notícia o falecimento do autor LAZARO ADÃO, requerendo o que entender de direito nos termos do 4º, do artigo 2º da Lei 13463/2017, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102350-12.1995.403.6109 (95.11.02350-0) - MARIA BERTI X VICENTE LOUREIRO X MARIA JOSE CORREA X UMBELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA PROCOPIO DE LASARI X MARGARIDA DE CARGO MULLER X ANTONIA MARIA APARECIDA DIAS X PEDRO LUCAS X DERVINA ROSA KREN FERNANDES X BENEDITO PROCOPIO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PALMIRA PIOVANI DE OLIVEIRA X ERICINA BEZERRA LOPES X CLARA CAETANO FERRAZ X ATILIO MACIENTE X ANNA MAZARIN FERRAZ X DONATILIA ALVES DE OLIVEIRA X FLORENTINA LEITE X IGNACIO TIETZ X ROSA MARIA DE FARIA AMARO X MALVINA PIRES X MARTINIANO ALVES DE SOUZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X EMILIA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE ALVES DA SILVA X CUSTODIO DE OLIVEIRA X SATILIO RODRIGUES DA CRUZ X LOURENCA AUGUSTA DE CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDROSO DE CAMARGO X SEBASTIANA DELAGNESE CASTELHANO X LAZARA GIANINA DE OLIVEIRA X CECILIA PERIN PENTEADO X ANGELINA SAIA PINTO X LEONTINA FRANCO DE SOUZA SILVA X MARIA DE MELLO GARCIA X GERALDO ALBINO DA SILVA X MARIA JOSE DINIZ VICTORIANO X JOAO SEDENEY DEGASPERE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X LAZARA FRANCISCA DE JESUS X JOSE DE OLIVEIRA X GEORGINA DE CAMPOS X BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X AVELINO GONCALVES X PEDRO FERNANDES X TEREZINHA DE JESUS X ARLINDO PIRES CARDOZO X MARIA BENEDITA RUFINO GREGORIO X PURA BOIANI X MARIA PEDROZO RODRIGUES X CONCEICAO PEDROZO DA SILVA CAMPOS X ANTONIO GONCALVES X ADELIA FRANCISCO BUENO X LIPERCINA VIDAL SOARS X ADELINA MELLOTO DAVANZO X

MARIA DAVANZO SEGANTIM X SEBASTIAO DA CRUZ SEGANTIM X JOSE WILSON DAVANZO X TEREZA ERCILIA MARISSA DAVANZO X BENEDICTA DA SILVA CRUZ X ELISA LOPES DA SILVA FONSECA X SEBASTIAO CARDOSO X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X JOANNA MORAES DE LAZARI X FRANCISCO VOLPIN X HELENA DAVANZO X ANTONIO ROCCA X MARIA DORTA DE MORAES X TEREZA MARIZZA VOLPIM X JOSE ZACHARIAS BUENO X GONCALINA DA SILVA X ARLINDO BATISTA X CARMELITA MARIA DE JESUS X ELVIRA DRECADOR X ASSUNTA CIARAMELLO X TEREZA CHAGA CAPELASSO X IOLANDA DE GODOY FERRAZ X AUGUSTO DA SILVEIRA CAMARGO X ANTONIO MANDRO X LUIZA CAMPANHOLO DEL TIO X LUIZA DA CRUZ ARAUJO X MARIA LEITE RIZIGO X FERMINO BEZERRA DA SILVA X MARISE CONCEICAO DA SILVA X MARIA FERRAZ CIRIACO X ALCIDES MARUSSIG X ANTONIO LOPES DE MORAES X ONDINA MIRANDA DA SILVA X DORIVAL FERNANDES X JESUINO FABIANO X ORLANDO MATRAIA X VERGINIA RAMOS MIQUELOTTO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o advogado constituído nos autos acerca da certidão de fl. 563, que noticia o falecimento dos autores MARIA BERTI, JOSÉ ALVES DA SILVA, JOÃO SYDENEY DEGASPAR e LAZARA GIAMNINA DE OLIVEIRA, requerendo o que entender de direito nos termos do 4º, do artigo 2º da Lei 13463/2017, no prazo de 05 dias. Decorrido esse prazo e o prazo da carta de fl. 564 ou a sua devolução, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1103115-80.1995.403.6109 (95.1103115-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Nos termos do(a) despacho/descrição de fl. 297, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

1103260-05.1996.403.6109 (96.1103260-9) - T. F. SILVEIRA & CIA LTDA X D. SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

1100160-71.1998.403.6109 (98.1100160-0) - ANTONIO CARLOS ROSOLEN X CLAYDE PASTORIN ROSOLEN X OSVALDO PASTORIN(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do(a) despacho/descrição de fl. 374, republico o despacho de fl. 367: Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011765-47.1999.403.0399 (1999.03.99.011765-5) - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0079085-17.1999.403.0399 (1999.03.99.079085-4) - PAULO ROSSI X EDMILSON JOSE MAFRA X JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA MAFRA X JOSE MARCOS PALHARES PINTO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO E SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência ao requerente do desarmamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-96.1999.403.6109 (1999.61.09.005815-7) - MARIA DE LIMA BEZERRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarmamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-20.1999.403.6109 (1999.61.09.006415-7) - GERALDO DE SOUZA BARCELLOS X MARIA DE LOURDES ELIAS BARCELLOS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X HERMENEGILDO MARTINS DE CARVALHO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Manifestem-se os réus (CEF e Hermenegildo Martins de Carvalho) em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o resultado negativo da penhora via sistema BACENJUD. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008955-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008955-0) - ORLANDO DE CASTRO X ORLANDO GONCALVES LOURA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X GONCALVES ANTONIO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE SOUZA ANDRE X JAIR DA COSTA ANDRE X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PILLAO DE SOUZA X JOSE DOS REIS SOUZA X LEILA MARIA CRUZ SOUZA X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X VERENI MENDES DE SOUZA X MARIA DIVINA DE SOUZA X MARIA LOURDES DE SOUZA AMARO X OSVALDO ANTONIO DE SOUZA X OTAVIO RODRIGUES X PALMIRA SIMOES MARQUES CARNEIRO X PAULO DE ULHOA TENORIO X PAULO PINTO X PEDRO GUIDINI X ALCINDA DONIZETTI GUIDINI SENARELLI X VALTER LUIZ SENARELLI X BENEDITA APARECIDA GUIDINI PINTO X VANDERLEI PINTO X CLEUZA GUIDINI RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X SEBASTIAO GUIDINI X MARIA GONCALVES GUIDINI X PRIMITIVO GETULIO MARTINS X ORLANDO PINTO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427: defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023184-30.2000.403.0399 (2000.03.99.023184-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO ROMEU BRUNELLI X RAIMUNDO RIOS MASCARENHAS X AUREA REGINA ALVAREZ X LUCIANO FRANCISCO SIQUEIRA X JOSE MAURICIO ALVAREZ X GISELE MARIA ALVARES X MERENALDA DE CASSIA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO MENDES X JOANA DARC FERREIRA ALVAREZ(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte RÉ intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0018395-80.2003.403.0399 (2003.03.99.018395-5) - ALDERI ANTONIO FABRIS X APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-56.2003.403.6109 (2003.61.09.003985-5) - ANTONIO CAMATAR(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-49.2003.403.6109 (2003.61.09.005240-9) - ELZA APARECIDA FURLAN X ELIZABETH CARVALHO CILINDRI X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MOACIR NAVARRO X VANIA HELENA GAINO X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE X GERALDO MAGELA GODOY SANTOS X STELA ANITA SEVERINO M. RUSSO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente,

decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X CONFECCOES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI(SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Manifeste-se a parte ré (exequente), no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000045-78.2006.403.6109 (2006.61.09.00045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-15.2006.403.6109 (2006.61.09.002804-4) - DURVANI APARECIDA GAVA LEONE X PRISCILA FABIANA LEONE DA SILVA X JULIANA LEONE MARQUES DA SILVA X GABRIEL LEONE X JOAO LEONE(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DURVANI APARECIDA GAVA LEONE e OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fs. 300/305), cujos valores foram impugnados pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0006745-89-2014.403.6109 (fs. 312/317).Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 319/322 e 331), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fs. 355/340).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006805-43.2006.403.6109 (2006.61.09.006805-4) - MARIA SIMEIRE BASSO COLLA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000345-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000345-8) - MVC CALDEIRARIA LTDA - EPP X DENIS AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD.Após, intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000645-65.2007.403.6109 (2007.61.09.000645-4) - JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 33.004,66 (trinta e três mil e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o mês de maio de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

000696-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000696-0) - FRANCISCO CARLOS GODOY(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

001145-93.2007.403.6109 (2007.61.09.011145-6) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011916-71.2007.403.6109 (2007.61.09.011916-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008709-0)) - GERALDO TORRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fs. 130/137). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-20.2008.403.6109 (2008.61.09.001855-2) - IOLANDA GERMANO(SP257761 - THIAGO MARIN PERES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência à petionária de fs. 89 do desarquivamento e redistribuição à esta 2ª Vara. Concedo vista dos autos por cinco dias. Após tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001940-4) - ADILSON APARECIDO RAVELLI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003035-7) - JOAO MARIA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005615-2) - BENEDITO ORLANDO FERMINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MV-TU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006805-72.2008.403.6109 (2008.61.09.006805-1) - MARCOS FERREIRA VIEIRA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providência a Secretária a indicação, no sistema AJG, de perito contábil, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a aceitação da indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia contábil conforme requerido pela parte autora à fls. 243/244. Cientifique-se o perito do prazo de trinta dias para entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-71.2008.403.6109 (2008.61.09.006915-8) - DARCI QUERINO DA LUZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006950-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006950-0) - CELIA REGINA ROGERO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-25.2009.403.6109 (2009.61.09.002415-5) - JOAO APARECIDO BERG(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 267/270). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002756-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002756-9) - ANTONIO CARLOS AGOSTINI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003166-4) - EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a falta de manifestação do INSS, bem como a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003226-7) - HELIO APARECIDO GENARO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Tendo em vista que o Tribunal Regional da 3ª Região considerou como atividade especial o período de 01/03/1986 a 07/04/1992, além daqueles períodos já considerados na sentença, intime-se o Gerente executivo do INSS para que converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Helio Aparecido Genaro, em aposentadoria especial (NB 42/145.375.165-0), a contar da data do requerimento administrativo (11.01.2008). Sem prejuízo, fica a parte ciente de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004875-5) - JOAO CLEMENTE PANSENERINI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007400-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007400-6) - JUAREZ FERREIRA AGUIAR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JUAREZ FERREIRA DE AGUIAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.121), o que fez (fls. 122/126). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 128). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.130/131,133/134), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.136 e 138).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008494-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008494-2) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados (fls. 362/366; fls. 371/378 referente aos honorários de sucumbência e fls. 408/422; fls. 423/434 referente ao principal) remetam-se os autos à contadoria judicial para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentada pelo exequente). Feito isso, apresente o Sr. Contador parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte impugnada de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos fl. 388/414 e 455/457. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0009176-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009176-4) - CELIO ANTONIO RITA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009825-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009825-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA ALICRIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fs. 280/288). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOARES BARBOSA(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES)

Manifestem-se os embargados, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração. Intime-se pessoalmente a curadora à lide da corrê Elisabete Soares Barbosa, Dra. Drielle A. P. Rocha Rodrigues, OAB/SP 375.989. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009994-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009994-5) - HONORINDA MUNIZ MENDES X MARCILIO MENDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Receber o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011064-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011064-3) - MARIO VALERIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3) - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA ou RÉ) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0012555-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012555-5) - DEVANIR TESTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0012950-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012950-0) - OSVALDO RODRIGUES ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-83.2010.403.6109 - JESUEL DE JESUS DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA

Concedo à CEF o prazo derradeiro de quinze dias para requerer o que de direito em relação aos corrêus STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. -ME, FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA E RONY RODRIGUES DA SILVA, ainda não citados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-75.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 dias, promova a averbação do tempo especial reconhecido nesta ação. Instrua-se o mandado com cópia de fs. 108/113; fs. 147/148, verso; fl. 150 e deste despacho. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Em mais nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-56.2010.403.6109 - FRANCINALDO CRISPIM(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FRANCINALDO CRISPIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fs. 341/343), cujos valores não foram impugnados pelo executado (fs. 345). Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 349/350), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fs. 356/357). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-47.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURICIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem de converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a petição do perito judicial retrojuntada (fl. 240). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-79.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO MORAES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008174-33.2010.403.6109 - ROSALVO MANOEL DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-39.2010.403.6109 - MARIA RITA DEMENIS FOGALLE(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fs. 142/143 e verso; 193/196 e verso; 205/207 e verso e fl. 209. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0008485-24.2010.403.6109** - VERA HELENA PONESSI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MV-TU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0009026-57.2010.403.6109** - ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Intime-se por mandado/ ofício o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Instrua-se com cópia de fs. 93/95, verso; fs. 119/121, verso; fl. 124 e deste despacho. Sem prejuízo, fica a parte ciente de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009624-11.2010.403.6109** - FRANCISCO CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010745-74.2010.403.6109** - JOCELI APARECIDA CLAUDINO X ELZA CUSTODIO CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fs. 115/123). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010750-96.2010.403.6109** - CICERO JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011814-44.2010.403.6109** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000733-64.2011.403.6109** - ANTONIO AUGUSTO FURLAN(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico a existência de erro material na decisão proferida em fl. 149, eis que menciona a necessidade de expedição de alvará de levantamento que já foi expedido e pago (fs. 145 e 146/147). Assim, determino a exclusão do seguinte parágrafo: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 201). Posto isso, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material, na decisão proferida em fl. 149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001346-84.2011.403.6109** - IVANILTO ANTONIO CREATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM**0001454-16.2011.403.6109** - ANTONIO TAVARES RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP016770SA - LUIS ROBERTO OLIMPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a divergência do nome da Sociedade de Advogados entre o constante da base de dados da Receita Federal e o que consta do registro na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme fs. 134 e 135. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002926-52.2011.403.6109** - OSMAR LOURENCO GONCALVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM**0004965-22.2011.403.6109** - MARIA CLARA ALTARUGIO ALECIO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA CLARA ALTARUGIO ALECIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a revisão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 147), o que fez (fs. 150/161), cujo valor foi impugnado pela exequente e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0002365-86.2015.403.6109 (fs. 224/229). Expediu-se ofício requisitório (fl. 234/236), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 428/430). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-23.2011.403.6109 - PEDRO REAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-16.2011.403.6109 - ODAIR DE OLIVEIRA AMADO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-12.2011.403.6109 - SANDRO ROBERTO MILANI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por SANDRO ALBERTO MILANI em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de indenização por danos morais, bem como honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos (fls. 189/194), que foram aceitos pelo exequente (fl.198).Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 200/201), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 202/203).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009515-60.2011.403.6109 - ANTONIA ALVES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (INSS) o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010876-15.2011.403.6109 - FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOBA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-22.2012.403.6109 - ANTONIO DE CAMPOS MERENCIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-05.2012.403.6109 - MARILENE GARCIA PORTEIRO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-65.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 146), o que fez (fls. 147/153).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 154/155).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 156/157), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 164/165).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-06.2012.403.6109 - JERONIMO BENEDITO DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Decorrido in albis o prazo acima, ficam desde já cientes as partes de que os autos físicos serão arquivados e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização destes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-49.2012.403.6109 - RUI VALDIR MOREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-71.2012.403.6109 - MIRIAM ANTONIO DIAS CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-74.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERADORA DOIS IRMAOS LTDA X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)
UNIAO FEDERAL, propôs a presente ação de rito comum, promovida nos moldes de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em face da MINERADORA DOIS IRMAOS LTDA. e EDVALDO JOSÉ PASCON objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização no montante de R\$ 6.201.790,91 (seis milhões, duzentos e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e um centavos) a título de ressarcimento ao erário por usurpação do patrimônio mineral, com acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Aduz que a Mineradora Dois Irmãos LTDA. exerceu atividades de extração de argila vermelha, no município de Santa Gertrudes/SP, entre os anos de 1999 e 2004, e que conquanto tivesse autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm realizou a retirada do material mineral além daquilo que estava determinado nas concessões de lava, uma vez que a permissão n.º 820.290/99 previa a extração de 100.000 toneladas e a n.º 821.162/99, por sua vez, permitia a retirada de 95.000 toneladas sendo, todavia, extraídas 854.536 toneladas, ou seja, 605.536 toneladas a mais. Assim, considerando o preço de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) por tonelada o prejuízo auferido pelo ente público foi de R\$ 3.784.600,00 (três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), que devidamente corrigido pela SELIC, resulta no montante de R\$ 6.201.790,91 (seis milhões, duzentos e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e um centavos).Alega que sobre os mesmos fatos narrados na inicial foi ajuizada ação penal na qual o corréu Edvaldo José Pascon foi condenado por ter usurpado patrimônio pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (artigo 2º da Lei n.º 8.176/91), de tal forma que considerando o que dispõe o artigo 935 do Código Civil não é necessário que se discuta na ação civil a existência do fato ou quem seja o seu autor.Argumenta, ainda, que como a diferença entre a extração autorizada e a efetivada foi demonstrada pela própria mineradora ao apresentar cálculos das reservas minerais não

há possibilidade de se discutir tais valores, conforme exegese dos artigos 368 e 371, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Requeceu a desconsideração da personalidade jurídica da mineradora, tendo em vista que se trata de empresa com capital social de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a indenização postulada é da monta de milhões de reais. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/263). Concedida a antecipação de tutela requerida para decretando a indisponibilidade de bens do sócio da mineradora, Sr. Edvaldo José Pascon, bem como determinada a conversão da ação civil pública em ação de rito comum (fls. 267/269). Noticiada a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 471 do Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis, de propriedade de Edvaldo José Pascon (fls. 277/281). Interposto recurso de agravo de instrumento, não provido (fls. 304/343 e 442/445). Regularmente citados, os réus apresentaram contestação através da qual aduziram preliminar de ilegitimidade passiva de Edvaldo José Pascon, inadequação do rito da ação civil pública, bem como prescrição. No mérito, sustentam que a autora está considerando quantias retiradas antes das Portarias de Lavra, publicadas em 26.08.2002, o que não é possível e que a autorização para extração da argila não tem limites, podendo a exploração se dar até a exaustão dos recursos minerais. Aduzem que o Código de Mineração estabelece como únicas sanções possíveis a advertência, multa ou perda do título minerais, não prevendo qualquer tipo de indenização. Alegam que houve equívoco nos cálculos da União, de tal forma que não foram extraídas 854.536 toneladas, mas apenas 491.536 toneladas e que o método de cálculo que utiliza a reserva medida e a reserva indicada tem uma margem de erro superior a 20%, razão pela qual deve ser deferida a produção de prova pericial para se aferir a quantia exata. Por fim, argumentam que o valor atribuído pela União à tonelada da argila carece de cientificidade e que a extração irregular pode gerar no máximo a necessidade de pagamento de Contribuição Financeira para a Exploração de recursos Minerais - CFEM, jamais indenização nos termos requeridos (fls. 344/437). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram a produção de prova pericial (fls. 441, 447/456 e 461/489). Os réus requereram designação de audiência de conciliação e a prolação de despacho saneador (fls. 447/456). Houve réplica (fls. 461/489). Apresentada proposta de conciliação pelos réus, não aceita pela autora (fls. 497/504 e 508). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. No que tange à inadequação do rito da Ação Civil Pública - ACP, registre-se a existência de decisão anterior (fls. 267/269). Referida decisão fundamentou-se no fato de que não se requer o ressarcimento de dano ambiental e sim ressarcimento patrimonial civil. Nesse diapasão, a possibilidade de se utilizar a ACP para reparar danos causados ao patrimônio público só passou a ser permitida a partir do advento da Lei n.º 13.004/2014, que incluiu o inciso VII ao artigo 1.º da Lei n.º 7.347/85 (LACP). Em relação à ilegitimidade passiva de Edvaldo José Pascon, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da Mineradora Dois Irmãos Ltda., verifica-se igualmente que já foi prolatada decisão anteriormente considerando que houve a intenção de blindar o patrimônio do sócio para que se eximisse da responsabilidade de extração irregular, considerando o capital social da empresa de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o valor que está sendo cobrado pela autora (fls. 267/269). Ademais, a decisão que determinou a indisponibilidade de bens de Edvaldo José Pascon foi matéria de recurso de agravo de instrumento, improvido. Acerca do tema, o artigo 50 do Código Civil prescreve a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quanto há abuso por desvio de finalidade, hipótese dos autos, porquanto a pessoa empresarial foi utilizada para cometer os ilícitos civis objetos da presente demanda, assim como ilícitos penais, tanto que já houve a condenação do sócio nos autos da ação penal n.º 0003627-52.2007.403.6109 (fls. 249/255). Ainda que o Código de Processo Civil - CPC não tenha artigo específico acerca da indisponibilidade de bens, como prevê a ACP, o CPC confere ao juiz o poder geral de cautela para assegurar o resultado útil do processo (artigos 300 e 301). No que concerne à alegada ocorrência de prescrição, há que se considerar que ao tratar das causas que impedem ou suspendem seu curso, o Código Civil - CC reza em seu artigo 200 que: Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado em juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Consoante mencionado, tais fatos foram apurados na esfera criminal (autos n.º 0003627-52.2007.403.6109), de tal forma que a contagem da prescrição trienal somente iniciou seu curso em 14.01.2016 (data do trânsito em julgado), conforme se infere do extrato processual juntado (fl. 524). Afastas as questões prejudiciais e, conforme requerido pelas partes, verifica-se a necessidade de produção de prova pericial. As questões controversas a serem esclarecidas pelo perito são duas, quais sejam, a quantidade de argila extraída além do que foi requerido pela mineradora e autorizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e qual o valor por tonelada do minério usurpado. Providencie a Secretaria a seleção de perito especializado em geologia ou engenharia de minas através do sistema AJG ou, não havendo tal especialista, oficie-se às Universidades Públicas Estaduais para que indiquem um expert, que deverá apresentar plano de trabalho e valor da perícia, no prazo de 90 (noventa dias). Sem prejuízo, intuem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se e cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo incluído na META2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-98.2013.403.6326 - EDILSON JOSE QUARTAROLO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-09.2014.403.6109 - ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO - ESPOLIO X MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/147: Tendo em vista que da publicação da sentença de fls. 142 não constou o nome da advogada constituída nestes autos, conforme subestabelecimento de fl. 140, defiro a republicação e consequente devolução do prazo à parte autora. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 142: UNIAO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 130/131) aduzindo a existência omissão e contradição relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que conquanto o pleito veiculado na inicial tenha sido julgado parcialmente procedente foi condenada ao seu pagamento integral. O embargo foi intimado, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil e apresentou contrarrazões (fls. 137 e 138/139). DECIDO. Assiste razão à embargante. Em relação à declaração de Imposto de Renda - IR 2009/2010, infere-se de documento trazido aos autos consistente em descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 20) que a autoridade fiscal não reconheceu determinadas deduções no valor total de R\$ 71.140,17 (setenta e um mil, cento e quarenta reais e dezessete centavos) e, de outro lado, na sentença (fls. 130/131) somente deixaram certas deduções que perfazem o valor total de R\$ 6.150,00 (seis mil e cento e cinquenta reais), ou seja, admitiu-se a existência do direito de se deduzir o montante de R\$ 64.990,17 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e dezessete centavos). Destarte, ante a sucumbência recíproca, a ré deve pagar ao autor honorários advocatícios de R\$ 6.499,01 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e um centavo) e o autor, por sua vez, deve pagar a ré honorários advocatícios de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais). No que tange à declaração de Imposto de Renda - IR 2010/2011, depreende-se de documento consistente em descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 39) que a autoridade fiscal não reconheceu determinadas deduções no valor total de R\$ 111.425,38 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) e, de outro lado, na sentença (fls. 130/131), somente deixaram de serem consideradas certas deduções que perfazem o valor total de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), ou seja, admitiu-se a existência do direito de se deduzir o montante de R\$ 84.925,38 (noventa e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). Assim, configurada a sucumbência recíproca, a deverá a ré pagar ao autor honorários advocatícios no valor de R\$ 8.492,53 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) e o autor, por sua vez, deve pagar a ré honorários advocatícios de R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais). Somando-se os valores acima mencionados, à título de honorários advocatícios, a ré pagará ao autor R\$ 14.991,54 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) e esta pagará àquele R\$ 3.265,00 (três mil e duzentos e sessenta e cinco reais), corrigidos monetariamente. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Retifique-se..

PROCEDIMENTO COMUM

0006960-65.2014.403.6109 - LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP237514 - EWERTON JOSE DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SPI99338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela CEF. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (CEF) para retrada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intuem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-62.2015.403.6109 - SUELI TEREZINHA CARBINATTO ROCON(SPI90859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003436-26.2015.403.6109 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/108. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intuem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004740-60.2015.403.6109 - SERGIO LUIS GUEDES(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES E SP315008 - FRANCINE SANTOAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO LUIS GUEDES, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Av. 50, nº 185, Jd. Primavera, Rio Claro/SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a substituição da TR pelo INPC (IBGE) como indexador para a conta vinculada de FGTS. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos, para aferição do proveito econômico pleiteado, que resultaram em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao

sistema do JEF. Intime-se somente a parte autora, já que a CEF não foi citada.

PROCEDIMENTO COMUM

0009425-13.2015.403.6109 - ELZA ROSA DOS SANTOS(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO E SP342390 - ADRIANA POSSEBON CERRI VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À apelada (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-51.2016.403.6109 - WILSON JOSE RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA, acerca do Laudo Pericial elaborado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-13.2016.403.6109 - EDSON RICARDO FERRI MORALES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ao apelado (réu) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (autor) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-48.2016.403.6109 - VERA MARTA PEIXOTO MACHADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-42.2016.403.6109 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP354719 - VICENTE SACHS MILANO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (União) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0009785-11.2016.403.6109 - EDNA APARECIDA GRISOTTO VALERIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

000685-95.2017.403.6109 - ANTONIO APARECIDO DELA ANTONIA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 27/06/2018 às 15:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015. Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao INSS para intimação pessoal. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003664-16.2006.403.6109 (2006.61.09.003664-8) - JOSE APARECIDO GEREMIAS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CARTA PRECATORIA

0000475-10.2018.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X CLAUDINEI ANTONIO SARTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 23/05/2018 às 15:00 hrs, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação para as testemunhas e o INSS. Publique-se e comunique-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005231-87.2003.403.6109 (2003.61.09.005231-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004494-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VITALINA RAMOS DO NASCIMENTO(SP034508 - NOELIR CESTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença (fls. 18/19), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 45/46), dos cálculos (fl. 03) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 49) para os autos principais (00044945520014036109). Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005095-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005095-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-87.2003.403.6109 (2003.61.09.006395-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Traslade-se cópia de fls. 93a 98 para os autos da execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001683-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-16.2000.403.6109 (2000.61.09.001175-3)) - UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IND/ E COM/ MERK BAK LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado.Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-39.2008.403.6109 (2008.61.09.005100-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039504-24.2001.403.0399 (2001.03.99.039504-4)) - UNIAO FEDERAL X RODIPLASTIC IND/

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003923-64.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-89.1999.403.6109 (1999.61.09.002996-0)) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 19/20 e 39/41 para os autos da Cautelar nº 0002996-89.1999.403.6109. Após, nada mais sendo requerido, desampense-se e arquive-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003203-43.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-68.1999.403.6109 (1999.61.09.000456-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Manifeste-se a embargada, em dez dias, acerca da alegação da União (Fazenda Nacional) à fl. 170, à vista dos documentos trazidos aos autos (fls. 175 a 182). Após, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007595-80.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000995-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE LUIZ FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante (INSS). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001174-40.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-56.2003.403.6109 (2003.61.09.003985-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CAMATARI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia da sentença (fls. 58/60 e verso), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/79), dos cálculos (fl. 5/10) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 81) para os autos principais (00011744020144036109). Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004063-64.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101995-94.1998.403.6109 (98.1101995-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ERDINA JOANA FRANCO X JUSTINO OLEGARIO DOS SANTOS X LUZIA TERESINHA DAS GRACAS DUTRA HAIFIG X PAULO SILVA X SEBASTIAO DEVITTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia da sentença (fls. 29/30), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 45/47, verso), dos cálculos (fl. 10/21) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 50) para os autos principais (11019959419984036109). Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000512-42.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006304-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONOR DE TOLEDO ROLLA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia da sentença (fls. 40/41), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/74), e da certidão de trânsito em julgado (fl. 76) para os autos principais (00063040220004036109). Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000765-30.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-46.2011.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X OLIRIO POLEZI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes atos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002714-89.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010526-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADAO JOSE DE JESUS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002959-03.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-63.2000.403.6109 (2000.61.09.002795-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RUTHE FRANCETTO GARCIA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos

processuais digitalizados obedecem o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003827-78.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-98.2014.403.6109 ()) - J.R. DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SPI63903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de fls. 191, no prazo de quinze dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (peço prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-77.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007606-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IRENE DOS SANTOS CASTRO(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a advogada da embargada para que assinie a petição de fls. 31/32. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005236-89.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005394-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE MAURO LOPES(SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (peço prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007077-22.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010260-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Com fundamento no artigo 130 da Lei nº 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ARNALDO PIRES FIORAVANTI, com qualificação nos autos, para cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Afirma, ainda, que os juros de mora incidiram desde o início do cálculo e não a partir da citação, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10). Recebidos os embargos (fl. 14), o embargado concordou que os juros de mora devem ser computados apenas após a data da citação e insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 18/21). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 23/26). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as conclusões do perito judicial (fls. 34/35) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 152/157 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária corretamente de acordo com a Resolução nº 267/2013, utilizou índices equivocados de juros de mora que incidiram em período anterior à citação. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar expressamente a aplicação da Resolução nº 267/2013, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 23/26). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Arnaldo Pires Fioravanti para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 131.135,60 (cento e trinta e um mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos), corrigida até julho de 2015 (fls. 23/26). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 190,87 (cento e noventa reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 3.441,93 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 23/26) para os autos principais. Proceça-se. Registre-se. Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007613-33.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-58.2013.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO PONTES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (peço prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002415-78.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007124-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIANO ANTONIO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante (INSS). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (peço prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007574-02.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-90.2016.403.6109 ()) - REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY X BENEDITO ADALBERTO DE GODOY(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao apelado (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (peço prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007475-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007475-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104285-87.1995.403.6109 (95.1104285-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANGELO ANTONIO STELLA X ANTONIO CELSO LUCAFO X CLEVER FERNANDO GUARDA X ANESIO GOMES DA SILVA X

JOAO CARLOS BORALLI X ALFEU PACKER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes da retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 17/22, 36/37, 603/605 e 611 para os autos principais nº 1104285-87.1995.403.6109. Após, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100185-84.1998.403.6109 (98.1100185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE A. BUZATO X DURVAL PANTANO JUNIOR X JOSE AUGUSTO BUZATO X MARIA DE LOURDES FERREIRA BUZATO(SP088375 - JOSE EDELUZO PAULINO)

Concedo o prazo adicional de quinze dias, conforme requerido pela CEF (fl. 276). No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008175-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X LUANA MACHADO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006616-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO ARGENTIN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007474-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILENA TREVISAN TONIOLO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007986-98.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.R. DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X JOAO ANTONIO DA COSTA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Espeça-se mandado de levantamento de penhora, para intimação do depositário Luís Carlos de Oliveira, com cópia de fls. 85/86, da sentença de fl. 100 e da certidão de trânsito de fl. 102.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADMILSON GUERREIRA RIO CLARO - ME X ADMILSON GUERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REZENFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO ROSELEM X DANILO ROSELEM

Concedo o prazo adicional de quinze dias, nos termos requeridos pela CEF à fl. 141. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009386-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO ANDRADE VIEIRA RIO CLARO - ME X FRANCISCO ANDRADE VIEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000084-26.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS

Fls. 34 a 44: nada a prover tendo em vista que o valor bloqueado via sistema BACENJUD já foi desbloqueado em razão de seu valor ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do despacho de fls. 31. Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004150-49.2016.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA LUIZA DA SILVA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido da parte exequente quanto à intimação da executada acerca da conciliação, intime-se a executada a fim de que se manifeste a respeito de designação de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-88.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIO HENRIQUE ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAIO HENRIQUE ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.3008.191.0000566-74. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 62). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001960-12.1999.403.6109 (1999.61.09.001960-7) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000095-74.2009.403.6109 (2009.61.09.000905-1) - FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN E SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA E SP268936 - GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004015-76.2012.403.6109 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP134133 - ROSANA JUSTINO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005560-16.2014.403.6109 - BIMEDA BRASIL S.A.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009356-78.2015.403.6109 - ANA MARIA DE MORAIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002996-89.1999.403.6109 (1999.61.09.002996-0) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP053103 - FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR E SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 19/20 e 39/41 dos autos de embargos à execução nº 0003923-64.2013.403.6109 para estes autos. Após, nada mais sendo requerido, desanote-se e archive-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022944-70.2002.403.0399 (2002.03.99.022944-6) - MARCOS ANTONIO CORTE FONSECA X MARIA ROSNEIDE FRASSETO X MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS X MIRIAM GIBIN X ROBERTO EDUARDO CECONELLO X SIRLEI APARECIDA TEIXEIRA LEITE NEMER PERUZZI X TERESA CRISTINA PAES WITZEL X VALDEMIR JOSE RAMPIN X VERA LUCIA BUENO GOMES DA SILVA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP105028 - MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA)

Por meio desta Informação de Secretaria ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 310/312, nos termos do despacho de fl. 307.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046904-70.1997.403.6109 (97.0046904-2) - SONIA DE LOURDES MONTEIRO X LUIZ ROBERTO CEZARIO X JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DELFINO X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X JOSE SAVIO COLARES DE MELO X JOAO FERRIOLLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X SEBASTIAO ANDRE X VALTAIR SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X SONIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 364, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006600-2) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 5.001,19 (cinco mil e um reais e dezenove centavos) em 09/2017, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001446-8) - FRANCISCO DONIZETE SPADON(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO DONIZETE SPADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 343, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003146-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003146-6) - OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA - ME X M. D. RODRIGUES PALHARES & CIA LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039504-24.2001.403.0399 (2001.03.99.039504-4) - RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012646-79.2002.403.6102 (2002.61.02.012646-1) - LIMA TURISMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X LIMA TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LIMA TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007595-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007595-1) - ROMILDA MIGUEL X FORTUNATO DA SILVA DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROMILDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004354-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004354-2) - WILSON MENDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X WILSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 223: nada a prover, tendo em vista o levantamento do valor da conta corrente nº 1181005509276910 conforme extrato de fls. 224. Tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011804-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011804-9) - DIRCEU CEZARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DIRCEU CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007026-21.2009.403.6109 (2009.61.09.007026-8) - ANTONIO EDISON FAGGIONATO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDISON FAGGIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008276-3) - MARIA DE LOURDES CLARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003426-55.2010.403.6109 - MARIA INEZ DE LIMA PAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE LIMA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-66.2011.403.6109 - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOAQUIM JOSÉ DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.257), o que fez (fls. 258/265). Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 281). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.284/285,288/289), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.291/292).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-28.2011.403.6109 - DILCINEI PONTOLI FERREIRA X ZENILDO SANTANA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DILCINEI PONTOLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DILCINEI PONTOLI FERREIRA, sucessora processual de Zenildo Santana Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos, o que fez (fls. 180/184).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 187).Expedi-se ofício requisitório e alvará de levantamento (fls. 193 e 255), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 201 e 256).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009375-26.2011.403.6109 - VALDEMAR MARCOLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-86.2012.403.6109 - DEUNICE RODRIGUES MOREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - EDSON RICARDO PONTES E SP179738 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUNICE RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052674-97.2000.403.0399 (2000.03.99.052674-2) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Oficie-se à agência da CEF deste Fórum para que: 1º) proceda ao estorno dos honorários advocatícios depositados na conta 3969 635 996-0, depósito à disposição do Juízo e a consequente conversão em renda da União, por DARF com código de receita 2864; 2º) efetue a conversão em renda da União por DARF com código de receita 2864 dos valores depositados à disposição do Juízo conforme fl. 809. Sem prejuízo, e tendo em vista os cálculos discriminados do crédito remanescente apresentado pela União (Fazenda Nacional), ficam os executados Lopira Locadora de Veículos Ltda. e Vecol Veículos Ltda. intimados a efetuar o pagamento dos valores requeridos, mediante DARF, código da receita nº 2864, no prazo de quinze dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. No caso de não ser efetuado o pagamento, atue-se a mando de penhora e avaliação do imóvel indicado à fl. 848 dos autos (matrícula 22.548 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Piracicaba). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058075-77.2000.403.0399 (2000.03.99.058075-0) - ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X ANTONIO NEVES X AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANNAMARIA LIVONE FORMIGONI X ALCIDES LEITE X ARISTIDES KESS X ANESIO CARDOSO X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO PREVIATTI X ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do(a) despacho/décisão de fl. 350, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005074-17.2003.403.6109 (2003.61.09.005074-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a Exequente (parte autora) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 477/479. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS

Por meio desta Informação de Secretaria fica a Caixa Econômica Federal intimada da operação de transferência de valores realizada (fls. 191/194), nos termos do despacho de fl. 183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TIMOTEO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009055-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X WESLEY ALESSANDRO DE ALMEIDA X ADEMAR DE ALMEIDA X ANA MARIA SEBASTIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY ALESSANDRO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007914-19.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos adicionais do Sr. Perito (fls. 1102 a 1138). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5) - ALVANIRA VICENTE CORDEIRO DE SOUSA X ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X PAULA CORDEIRO DE SOUSA X RENATA CORDEIRO DE SOUSA ANDRADE X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X CIBELE FRANCO CONDE QUINTAS PENTEADO X CHARLES FRANCO CONDE QUINTAS X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X SIMAO JOSE DA SILVA JUNIOR X SIMONE ROBERTA OLIVEIRA SILVA X JOSE JORGE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVANIRA VICENTE CORDEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALVANIRA VICENTE CORDEIRO DE SOUZA, PAULA CORDEIRO DE SOUZA, RENATA CORDEIRO DE SOUSA ANDRADE, sucessoras processuais de Adalberto Cordeiro de Souza, CIBELE FRANCO CONDE QUINTAS PENTEADO, CHARLES FRANCO CONDE QUINTAS, WALTER CONDE QUINTAS, sucessores processuais de Therezinha Augusta Franco, MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA, LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA, MIGUEL ANTÔNIO SANCHEZ, INÁCIO CALVI e MAURO GOMES DE MORAES, MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA, SIMÃO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, SIMONE ROBERTA OLIVEIRA SILVA e JOSÉ JORGE DA SILVA, sucessores processuais de Simão José da Silva, CLÁUDIO ROSA ALVES e NELSON CAETANO DO CARMO em face da UNIÃO FEDERAL para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a reajuste salarial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, bem como de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 231/235), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0003702-47.2014.403.6109 (fls. 300/301). Expediram-se ofícios requisitórios e alvarás de levantamento (fls. 308/318, 380/392 e 406/409), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e dos alvarás (fls. 337/347, 393/403 e 410/411). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006686-82.2006.403.6109 (2006.61.09.006686-0) - AUDINIS PIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUDINIS PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011684-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011684-3) - LOURIVAL BENTO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LOURIVAL BENTOS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 288/302), cujos valores foram impugnados pelo executado (fls. 304/314) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 318/319). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 324/325), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 331/332). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009036-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009036-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004964-4) - JORGE APARECIDO DE CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da representação processual do herdeiro Renato Doniseti de Carvalho (fls. 253 a 255), reconsidero o despacho de fls. 252 na parte que determinava a exclusão do referido herdeiro da presente execução.Homologo a habilitação dos seguintes herdeiros : Benedito Carvalho; Maria Aparecida de Jesus Carvalho Fragnani; Antonia Carvalho; Maria Margarete de Oliveira Carvalho; Aparecido Ivael Carvalho; Roselene Aparecida de Carvalho; Renato Doniseti de Carvalho; Gislaine Aparecida de Carvalho; Wagner Donisete Carvalho; e Antonio Carvalho.Ao SEDI para alteração do polo ativo.Manifeste-se o atual advogado dos herdeiros Dr. Antonio Ayrton Maniassi Zeppellini acerca da manifestação de fls. 232/240.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008765-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008765-7) - CELSO APARECIDO SEGUINATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO APARECIDO SEGUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009960-15.2010.403.6109 - IRINEU MARQUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por IRINEU MARQUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 253), o que fez (fls. 256/262). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 265). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 270/271), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 277/278). Posto isso,

julgo extinta a fase de execução, com flúcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005936-07.2011.403.6109 - JOAO BAPTISTA MICHELON(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO BATISTA MICHELON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 169/178), cujos valores foram impugnados pelo executado (fls. 180/193) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 199 e verso).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 204/205 e 208/209), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 211e 213).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com flúcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010335-79.2011.403.6109 - JOSIAS DE JESUS CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011024-90.2014.403.6183 - LUIS GUSTAVO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ GUSTAVO GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 151), o que fez (fls. 152/155).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 157/158).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 163/164), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 170/171).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com flúcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ARCISO ARCOLIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO KATSUMI HIGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

PIRACICABA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-18.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

PIRACICABA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIR ANTONIO VANDERLEI FERREIRA, ARLINDO PIN, CONCEICAO APARECIDA CANDIDO, ADRIANA DE MELLO, EDNA DOS SANTOS PEREIRA, ROSELI GONCALVES PRADO, VANI OLIVEIRA, IRENE LUIZ MARTINS, MAURICIA ANANIRA DA CONCEICAO, JANE JAQUELINE SCHNETZLER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALCIDES ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSIANE GONCALVES DA CONCEICAO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada (ID 3732605), apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001037-31.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 6385671).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-52.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO GILBERTO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum na qual se postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 05.04.2007 (NB 144.359.032-8) em aposentadoria especial.

Em razão de determinação anterior, somando as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (05.04.2007) às 12 (doze) parcelas vencidas, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 202.061,06 (duzentos e dois mil, sessenta e um reais e seis centavos).

Infere-se dos autos, contudo, que o autor juntou documentos para comprovar o exercício de trabalho insalubre confeccionados posteriormente ao requerimento administrativo (ID 486275) e, em consequência, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil - CPC, não há que se falar em mora da autarquia previdenciária, eis que não houve citação válida, e tampouco em pagamento de atrasados.

Assim, tendo em vista que o juiz pode corrigir de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão (artigo 292, §3º do CPC) e considerando que o próprio autor apresentou planilha calculando a diferença dos valores das Rendas Mensais Iniciais – RMIs em R\$ 2.197,85 (ID 720086), multiplicando-se por 12, consoante prescreve o artigo 292, §2º do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 26.374,20 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, nos com fulcro no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, FABIO CESAR BUIN - SP299618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze (15) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos eletrônicos cópias legíveis do Laudo de Avaliação Ambiental, datado de 22 de agosto de 1994 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (ID 600013).

Com a juntada, intime-se o INSS a manifestar-se, em quinze (15) dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR DONIZETI PROJETTE

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito comum na qual se postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 14.03.2013 (NB 42/163.234.455-3) em aposentadoria especial.

Em razão de determinação anterior, somando as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (14.03.2013) às 12 (doze) parcelas vencidas, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 90.845,23 (noventa mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Infere-se dos autos, contudo, que o autor juntou documentos para comprovar o exercício de trabalho insalubre confeccionados posteriormente ao requerimento administrativo (ID 758633) e, assim, considerando nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil - CPC, a mora da autarquia previdenciária apenas se constitui a partir da citação válida, não havendo que se falar, pois, em pagamento de atrasados.

Tendo em vista que o juiz pode corrigir de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão (artigo 292, §3º do CPC) e que o próprio autor apresentou planilha calculando a diferença dos valores das Rendas Mensais Iniciais – RMIs em R\$ 2.870,92 (ID 758633), multiplicando-se por 12, consoante prescreve o artigo 292, §2º do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 34.451,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais).

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, com fulcro no artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-32.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WELLINGTON DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 114.786,85 (cento e catorze mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 104.351,69 (cento e quatro mil e trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) referente ao crédito principal e R\$ 10.435,16 (dez mil quatrocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de outubro de 2017.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO COMUM

1102635-34.1997.403.6109 (97.1102635-0) - JSL S/A.(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000506-2) - INDUSTRIAS MARRUCI LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0011956-48.2010.403.6109 - ELIDIO MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0012034-08.2011.403.6109 - ADILSON JOSE BALLESTERO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0003675-93.2016.403.6109 - SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Uma vez já tendo sido recebidas as contramemoções, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010950-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010950-8) - TANIA APARECIDA BUZELLI FORTI X APARECIDO CLARETE FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X TANIA APARECIDA BUZELLI FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007640-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007640-4) - ANISIO BRITO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008814-65.2012.403.6109 - DURVALINO FERNANDES DA FONSECA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO FERNANDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063135-65.1999.403.0399 (1999.03.99.063135-1) - AKI KUMAGAI X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIO SERGIO GREGO X SUSANA STRADIOTTO X YODIRO MASUDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKI KUMAGAI

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006274-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006274-7) - JOSE SANTO CLAUDIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE SANTO CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DECLIOS FRANCISCO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

DECISÃO

Trata-se de ação movida por DECLIOS FRANCISCO ROSA, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuída em 2/3/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.456,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMIDIO DE JESUS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDUARDO ABRANCHES DE FARIA - SP321417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por EMIDIO DE JESUS CRUZ, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuída em 10/4/2018, atribuindo à causa o valor de R\$17.806,86 (dezesete mil e oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIA DE MELLO FRANCO, TEREZA SEPULVEDA RIBEIRO DE MELLO, JOSE DOMINGOS CARNEIRO SOUZA, FERNANDO ANDRE DO NASCIMENTO SANTIAGO, ROSEANE APARECIDA BARBOSA BONIFACIO, JOICE FERNANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação movida por JULIA DE MELLO FRANCO, TEREZA SEPULVEDA RIBEIRO DE MELLO, JOSÉ DOMINGOS CARNEIRO SOUZA, FERNANDO ANDRÉ DO NASCIMENTO SANTIAGO, ROSEANE APARECIDA BARBOSA BONIFÁCIO e JOICE FERNANDA DA SILVA, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuída em 6/8/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.688,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MICHEL PROENÇA CAMINAGA, RAFAELA COLOMBI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MICHEL PROENÇA CAMINAGA e RAFAELA COLOMBI em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 30/11/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.650,00 (onze mil seiscentos e cinquenta reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária (Piracicaba).

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-03.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOMINGOS BALERO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA REGINA VIEGAS - SP368797, MARCELA BRAGAIA - SP329604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por DOMINGOS BALERO em face da CEF, objetivando o reembolso do valor referente à taxa de avaliação de bem imóvel e de administração, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 6/11/2017 e redistribuída a este Juízo em 18/1/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.878,53.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000158-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MENEHETTI - SP364454, TAMILIS SANTOS PIO - SP352319

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de acordo extrajudicial comunicada pela parte autora, conforme ID 5096317.

Ratificando o réu, promova a Secretaria a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Fimdo o prazo, manifêste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

I - Relatório

LUIZ ANTONIO RAMOS COSMETICOS EIRELI – EPP ajuizou a presente ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS.

Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre **janeiro de 2016 a agosto de 2017**, devidamente acrescidos da Taxa Selic.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II - Fundamentação

Em sede de antecipação da tutela, a parte autora pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível neste momento processual.

No mérito, o pedido de antecipação da tutela formulado na presente ação merece acolhimento.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta. Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...).”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em **15/03/2017**, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não** integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque inclui como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial : 12/05/2017)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido de concessão de tutela de evidência no sentido de se determinar liminarmente a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da **COFINS** e do **PIS** com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, devendo a parte Ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, considerando a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piraicabã
IMPETRANTE: ANGELICA INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) fornecer a **cópias da petição inicial e/ou sentença/acórdão** relativas aos processos apontados no termos sob **ID 6251628**, no intuito de verificar a prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-75.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: LUIZA DEGASPERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BONFIGLIO - SP384625
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZA DEGASPERI** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a expedição Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Com a inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 1786349).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1963748).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 2744739).

É o breve relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela Impetrado, inclusive com a comunicação do fato à parte autora.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-87.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CRYSTAL BELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ROBERTO CRYSTAL BELLO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento do Acórdão 435/2017 da 14ª Junta de Recursos e 3861/2017 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a implantação de benefício ao autor, haja vista que até a data de propositura da presente ação o benefício ainda não havia sido implantado.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (ID 2506018).

Notificada, a parte requerida informou o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 176.774.377-4 em favor do impetrante, inclusive com o recebimento de valores desde 02/03/2016 (ID 4416471).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção da ação sem julgamento de seu mérito (ID 4533726).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento do Acórdão 3861/2017 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, alegando que, apesar de recebido para cumprimento, até a data da propositura da presente ação, o *decisum* ainda não havia sido cumprido.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, com a implantação, em favor do impetrante, da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 176.774.377-4, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-54.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE OMBORGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO HENRIQUE OMBORGO** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando a emissão de passaporte em face de viagem agendada.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (ID 2492618).

Notificada, a parte requerida informou que o documento requerido pelo Impetrante já estava emitido e à disposição do solicitante para retirada.

Instado, o Impetrante requereu a desistência do feito ante a emissão e entrega do documento requerido (ID 2652033)

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que o Impetrante proceda à emissão de passaporte.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade Impetrada, sendo emitido e entregue o documento requerido .

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas regularmente recolhidas (ID 2445009).

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Requer a autora que seja determinado à Caixa Econômica Federal que bloquee a realização de transações financeiras da Conta Poupança n.º 013.00035256-6, em nome de LIVIA RAGONHA STIVALI, na Agência n.º 0341, localizada na cidade de Rio Claro (SP), na Rua 3, n.º 1.120, CEP 13500-160, por meios eletrônicos (*internet bank e cartão magnético – que não foram fornecidos quando da abertura da conta, mas não se sabe a extensão das ações do genitor no tocante às informações e meios disponíveis de controle bancário*), autorizando a movimentação apenas a movimentação presencial, exclusivamente por FABIANA CRISTINA RAGONHA, na qualidade de genitora, responsável legal da criança.

Por outro lado, requer-se de forma incidental, seja realizada a busca e o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud de titularidade do requerido Arthur Freitas Stivali.

DECIDO.

Tomo a petição de ID 5833644, como emenda à inicial para fazer constar o pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros de Arthur Freitas Stivali, até o valor de R\$ 65.140,55 (sessenta e cinco mil e cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Em cumprimento ao determinado por meio da decisão de ID 4836660, eis que inalterados os fatos e fundamentos lá expostos, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência para o efeito de bloquear contra qualquer saque de valor depositado na conta poupança nº 013.00035256-6, Agência n.º 0341, da Caixa Econômica Federal, com exceção de requerimento presencial deduzido por FABIANA CRISTINA RAGONHA, devidamente identificada.

Oficie-se à Agência da CEF pra imediato cumprimento.

Remanesce o pedido de bloqueio dos ativos financeiros de Arthur Freitas Stivali.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Imputa-se a Arthur Freitas Stivali, possível prática de ato fraudulento com eventual participação da Caixa Econômica Federal no saque indevido dos valores depositados em conta poupança da autora.

Sítios dos Bancos em geral, informam que conta poupança em nome de menor de 16 anos, necessitará de autorização prévia do responsável para realização de saques.

O representante legal da correntista não poderá registrar senha, o que inviabiliza a emissão de cartões magnéticos, devendo toda movimentação ser feita na agência de origem da conta.

A movimentação da conta deverá ser feita exclusivamente pelos pais ou por quem exerça o pátrio poder, fato que deverá ser previamente comunicado e registrado pelo Banco por meio de cadastramento no sistema em categoria específica.

No caso presente, não há comprovação suficiente de que a movimentação na referida conta poupança tenha sido feita de forma indevida ou decorrente de conduta inadequada dos réus o que infirma a plausibilidade do direito invocado pela autora.

A alegação de fraude como artifício para o saque indevido necessita de dilação probatória.

A propósito o v. acórdão do TJMG no agravo inst. 10000170318661001, Publicação 7/8/2017:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ENSINO SUPERIOR – REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPD NÃO PREENCHIDOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

Não estando satisfeitos os requisitos do art. 300 do NCPD, exigindo a questão maior dilação probatória, de rigor o indeferimento da tutela antecipada pretendida.

Precedentes: TJ PR Agravo 0615273-8/02, Publicação 18/11/2009 e TJ RJ Agravo Inst. 00629577620168190000, Publicação 17/2/2017.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência requerida para bloqueio de ativos financeiros em nome de Arthur Freitas Stivali, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 DE JUNHO DE 2018, ÀS 15h, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON localizada no primeiro andar deste Fórum.

Citem-se e intimem-se os réus, expedindo-se novo mandado e nova precatória.

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, o mandado de citação deverá conter, também, a determinação para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos todos os documentos de abertura da conta poupança de titularidade de Lívia Ragonha Stivali, bem como os documentos que fundamentaram a realização do saque no valor de R\$ 65.140,55 (sessenta e cinco mil e cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da deprecata de citação do réu a cargo da autora, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Int.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Respeitado o prazo fixado na decisão de ID 3381985, intime-se o perito para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por DELMAR BARROS RIBEIRO em face de RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ QUITÉRIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, objetivando em sede de tutela de urgência que seja determinado ao DETRAN que substitua as placas de seu veículo a fim de cessar as autuações contra ele lavradas; seja determinado ao DETRAN de Alagoas que no prazo de 24 horas que restrinja a circulação e licenciamento do veículo que circula no Estado de Alagoas com placas FFQ 9152. Bem como suspenda os efeitos das autuações DT 459548416BR e a DT 459548362BR; que seja determinado à Polícia Federal que suspenda a autuação nº 0045094490 e que seja determinado à Municipalidade de Maceió que suspenda a autuação nº 003637560, todas até o deslinde da causa.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – recolha as custas processuais devidas;
- 2 – apresente a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito de fls. 36, do ID 6226188, de forma legível e
- 3 - apresente o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do exercício de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROMERO CARRARO, SELMA NUNES CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - emendem a inicial para fazer constar como valor da causa o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas;
- 2 - apresentem cópia integral do contrato de financiamento original;
- 3 - apresentem cópia das iniciais dos processos nºs.0003053-48.2010.8.26.0451, ordem n. 214/2010, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba e o de nº 0008797-24.2015.403.6109, para verificação de possível prevenção;
- 4 - comprovem o autor Marcos Romero Carraro que averbou junto à CEF sua condição de casado após haver celebrado o contrato de financiamento;
- 5 - apresentem planilha de cálculo das prestações atrasadas, acrescidas de juros, correção monetária e multa conforme dispõe o contrato de financiamento e
- 6 - apresentem documentos de identidade de **SELMA NUNES CARRARO**.

Int.

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – comprove seu rendimento mensal incluindo salário e benefício de aposentadoria;
- 2 – apresente documento de identidade e
- 3 – manifeste-se acerca do julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves.

Int.

DESPACHO

Atente a Municipalidade de Piracicaba para o teor da decisão de ID 3433248.

Retornem ao arquivo.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, que o INSS seja compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro Antonio Badeca de Oliveira em 14/12/2013.

Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, sob nº 156.603.439-3, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da união estável na data do óbito do instituidor da pensão.

Apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Diante dos documentos apresentados afasto a possibilidade de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 0010856-48.2016.403.6109.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do *de cujus*, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Entretanto, é inexoravelmente necessária a comprovação da condição de companheira (união estável) da Autora, a exigir instrução probatória.

Nesse sentido o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido no agravo de instrumento nº 00117987420164030000, Publicação 30/11/2016:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Os documentos colacionados constituem mero início de prova material da união estável entre o segurado falecido e a ora agravante. 2. Ausente nos autos a prova inequívoca do quanto pleiteado para a antecipação da tutela. 3. Agravo desprovido.

Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - de modo que o caso demanda claramente dilação probatória em juízo para a exata valoração das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido concedo à autora o prazo de 15 dias para que esclareça se a viúva Maria do Carmo Nunes de Oliveira percebe pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Badeca de Oliveira.

Em caso positivo a autora deverá emendar a inicial para incluí-la no polo passivo da ação.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Reconsidero a decisão de ID 4955417, para receber a petição de ID 5795147, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 60.000,00.

Anote-se.

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de “concessão de liminar”, que nesta decisão se examina, movida por FLAVIO JORGE MORAES e FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o bloqueio do valor de R\$ 45.000,00, depositados em favor de LP DOS SANTOS LENTES – ME, na Agência 0877, conta corrente 0015559 e de R\$ 15.000,00, depositados em favor de DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, Agência 4738, Poupança 0013000107064.

Argumentam os autores que foram vítimas de golpe perpetrado por *Cleomedes Carvalho dos Santos*, da cidade de Cuiabá-MT.

Sustentam que Cleomedes entrou em contato com Flavio Jorge Moraes, em 4/1/2018, por telefone e pelo aplicativo *Whatsapp*, a fim de comprar o caminhão marca/modelo FORD/CARGO 815 N, ano/modelo 2011/2012, cor prata, combustível DIESEL, RENAVAL 453287956 e CHASSI 9BFVCE1N7CBB07942, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Separadamente, Cleomedes, possivelmente fazendo-se passar pelo proprietário do caminhão, prometeu vendê-lo a Flavio Augusto Meneghetti, pelos mesmos R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O co-autor Flavio Augusto, por sua vez, fechou a compra com Cleomedes por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Por orientação de Cleomedes, Flavio Augusto fez 2 (dois) depósitos no valor de R\$ 45.000,00, depositados em favor de LP DOS SANTOS LENTES – ME, na Agência 0877, conta corrente 0015559 e de R\$ 15.000,00, depositados em favor de DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, Agência 4738, Poupança 0013000107064, todos da Caixa Economica Federal.

Paralelamente, Cleomedes prometeu, sem cumprir, que realizaria o pagamento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em conta de Flávio Jorge.

Informam os autores, que por sorte, Cleomedes não conseguiu sacar os valores depositados por Flavio Augusto, tendo em vista o bloqueio realizado perante a CEF.

Sustentam que CEF informou que não pode efetuar o estorno dos valores, sem decisão judicial, sendo tal posicionamento inclusive mencionado no termo de Denúncia de Utilização Irregular de Conta e/ou Solicitação de Dados Cadastrais de Fraudador e/ou Golpista solicitado por Flavio Augusto.

Aduzem que o depósito efetuado por Flavio Augusto se deu mediante vício de vontade em decorrência do golpe/fraude tentando por Cleomedes.

Sustentam a verossimilhança de suas alegações sob o fundamento de que “*ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HOUVE NENHUMA RECLAMAÇÃO POR PARTE DOS SUPOSTOS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS QUE RECEBERAM OS DEPÓSITOS, E QUE FORAM BLOQUEADAS.*” (sic.).

Juntaram documentos.

DECIDO.

Decido.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Muito embora a alegação de fraude como vício de consentimento necessite de dilação probatória (TJ PR Agravo 0615273-8/02, Publicação 18/11/2009), verifico no caso concreto que as partes ou terceiros interessados não sofrerão danos com a cautela de bloqueio dos valores depositados pelo co-autor Flavio Augusto Meneghetti.

Pelo contrário, o bloqueio dos ativos financeiros depositados lhes resguardará eventual direito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o bloqueio do valor de R\$ 45.000,00, depositados em favor de LP DOS SANTOS LENTES – ME, na Agência 0877, conta corrente 0015559 e de R\$ 15.000,00, depositados em favor de DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, Agência 4738, Poupança 0013000107064, todos da Caixa Economica Federal.

Sem prejuízo do decidido, concedo aos autores o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 - emendem a inicial para constar no polo passivo da ação a empresa LP dos Santos Lentes – ME e Diego Braga Ferreira Neves, bem como Cleomedes Carvalho dos Santos, conforme qualificações obtidas por meio de pesquisa realizada no sistema de endereços da WebService;
- 2 - esclareçam a razão da transferência do caminhão para Flavio Augusto Meneghetti, conforme documento de ID 4940403;
- 3 – apresentem o documento de transferência (ID 4940403), sem corte na margem esquerda e
- 4 – esclareça o autor FLAVIO JORGE MORAES seu interesse no feito.

P. R. I.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004589-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
RECLAMANTE: JOICIR GONCALES
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR DANIEL BRAGA RAMOS - SP274235

DECISÃO

Reclama o perito César Eduardo Lissoni pelo pagamento de honorários devidos aos gastos que teve com seu deslocamento no valor de três vezes o limite máximo previsto na Resolução CNJ 541/2007.

Aduz que esteve na empresa para realizar a perícia, entretanto, foi informado que a perícia já havia sido realizada.

Sustenta que teve gastos de locomoção de sua cidade em Leme para a empresa em Piracicaba.

DECIDO.

No presente caso, em razão de duplicidade da nomeação de peritos pelo sistema AJG, o perito Cesar Eduardo Lissoni esteve na empresa a ser periciada, entretanto, foi avisado pela Secretaria de que a perícia já havia sido realizada.

Dispõe o art. 25, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 305 de 7/10/2014 que na fixação dos honorários do perito, dentre outros fatores, deve o juiz considerar o nível de especialização exigida do perito para a execução do trabalho, a complexidade do trabalho a ser realizado, o grau de zelo profissional, o trabalho efetivamente realizado, o lugar da prestação do serviço, o tempo de tramitação do processo, entre outros, estabelecendo valor razoável, compatível com o usualmente exigível nas mesmas situações do caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme fixa cadastral anexada, verifico que ao cadastrar-se no sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal da 3ª Região, o i. perito fixou a área de abrangência de sua atuação, propondo-se a trabalhar em várias cidades circunvizinhas ao seu domicílio na cidade de Leme, sabedor dessa necessidade de deslocamento.

Observo, que a primeira nomeação do perito Thales Augusto Piffer Grande no sistema AJG foi realizada em 26/2/2018, sob nº 20180200125699, de ID 4822392.

A segunda nomeação AJG do perito Cesar Eduardo Lissoni, foi realizada em 19/3/2018, sob nº 20180200191742, de ID 5142363.

As nomeações foram realizadas por diferentes servidores.

Muito embora o cadastramento do número do processo, da pessoa assistida e de engenharia de segurança do trabalho sejam obrigatórios, o sistema AJG não acusou duplicidade de nomeações para impedir a segunda nomeação.

Entretanto, de fato, apesar de não demonstrado seus gastos com deslocamento, o perito Cesar Eduardo Lissoni comprovou haver comparecido para realização da perícia na empresa Dautep Usinagem Técnica de Precisão Ltda, localizada nesta cidade de Piracicaba, tendo ficado à disposição do juízo.

Nos casos em que o perito se dirige ao domicílio do periciado e este não se encontra, apesar de devidamente intimado, são devidos os honorários periciais à semelhança do que ocorre com o adiantamento dos honorários periciais.

A realização da perícia enseja despesas, tais quais, alimentação, transporte, dentre outras e não há nenhuma obrigatoriedade do perito em arcar, ele próprio, com as despesas relativas ao processo. (TRF4 Agrav. Inst. 96.04.17203-4, Publicação 6/5/1998).

O adiantamento da verba honorária possui natureza de despesa processual. No entanto, conforme a jurisprudência do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da assistência judiciária gratuita (STJ RESP 1652594 RS 2015/0193895-0).

Por outro lado, já decidi o E. TJMG no recurso nº 2.0000.00.334559-9/001, que “o profissional não está obrigado a trabalhar sem a garantia da remuneração.”.

Todavia, não há como acolher o pleito do perito César Eduardo Lissoni, para que lhe sejam fixados os honorários no valor máximo previsto, eis que não chegou a realizar a perícia de engenharia de segurança.

Ante o exposto defiro parcialmente o requerimento formulado pelo perito para fixar sua verba honorária no valor de R\$ 150,00.

Entretanto, deve-se aguardar a entrega do laudo pericial realizado pelo perito Thales Augusto Piffer Grande e o decurso de prazo para que as partes se manifestem, a fim de se prevenir eventual necessidade de realização de nova perícia.

Decorrido o prazo determinado sem requerimento das partes e dando-se por firme o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento ao perito César Eduardo Lissoni.

Sem prejuízo do determinado, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca do laudo pericial apresentado pelo perito Thales Augusto Piffer Grande.

Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MM^o Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2996

DESAPROPRIACAO
0002994-41.2007.403.6109 (2007.61.09.002994-6) - MUNICIPIO DE ARARAS(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE E SP114062 - BORIS HERMANSON) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO
0001621-91.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls.599/600 defiro.

Primeiramente, intime-se o MUNICÍPIO DE RIO CLARO, para que informe se já foi apresentada a documentação necessária para a conclusão de convalidação do procedimento administrativo para acordo com fundamento no art.8º, parágrafo 3º da Lei 12.348/10.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que apresente informações acerca dos depósitos efetivados às fls.347/349 e 362/365, conforme planilha de fls.453v, bem como apresente o extrato relativo ao depósito judicial noticiado através do Ofício do DEPRE/TJ de fls.543/597, informando a disponibilização do pagamento efetuado na agência 5905-6.

Por fim, oficie-se à Vara do Trabalho de Rio Claro, para que informe o andamento atualizado dos 4(quatro) processos trabalhistas identificados às fls.258/265 e encaminhe certidão de objeto e pé dos referidos processos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1103382-52.1995.403.6109 (95.1103382-4) - RONCATTO & CIA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS)
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
1103854-48.1998.403.6109 (98.1103854-6) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001268-13.1999.403.6109 (1999.61.09.001268-6) - JANDIRA RODRIGUES PETROCELLI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001286-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001286-8) - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
Vista à parte autora acerca da retificação de cálculos pontuada pela PFN, pelo prazo de 10 (dez).

PROCEDIMENTO COMUM
0001301-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4) - VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face ao despacho de fls.342, sob a alegação de que há obscuridade no despacho atacado, acerca da fixação de 20% para fins de destaque de honorários contratuais.

Conheço dos presentes Embargos de Declaração vez que tempestivos e rejeito-os, eis que o Benefício Assistencial não tem natureza previdenciária, como mencionado na decisão embargada. Intime-se e após cumpra-se a determinação de fls.342.

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-71.2001.403.6109 (2001.61.09.004480-5) - ULIANI ANDRADE CONSTRUTORA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vista à parte autora acerca do pedido deduzido pela PFN.
Em nada sendo requerido, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados aos autos.
Com a notícia do cumprimento vista à PFN e após, retomem ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-84.2003.403.6109 (2003.61.09.000032-0) - FRANCISCO MARQUES RAMOS X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES RAMOS(Proc. FERNANDO CAMOSSI E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fl. 638, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte C.E.F.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-57.2004.403.6109 (2004.61.09.000523-0) - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como da expedição de certidão de inteiro teor, devendo o interessado complementar as custas com o valor de R\$ 28,00.

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2) - JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos/manifestação apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-43.2006.403.6109 (2006.61.09.007678-6) - APARECIDO RICARDO VICENTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia de que o inventário foi integralmente finalizado, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a devida habilitação dos herdeiros do autor falecido.
Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.
Após, tomem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-07.2007.403.6109 (2007.61.09.000041-5) - JAMIL APARECIDO INDALECIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001223-5) - PAULO JOSE GONCALVES(SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com relação ao pleito de reconhecimento da hipótese de inobservância na elaboração dos cálculos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, verifico que, instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os termos da impugnação ofertada, especificamente com os cálculos apresentados pela CEF.

Acolho, assim, a impugnação neste ponto, homologando o reconhecimento da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCP. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e homologo os cálculos apresentados pelo executado, na forma da fundamentação da presente decisão. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo executado.
Deixo de condenar a parte autora em honorários tendo em vista a concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação.
Portanto, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, bem como a CEF acerca dos valores excedentes, autor e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.

Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.
Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006883-03.2007.403.6109 (2007.61.09.006883-6) - MARLENE CRISP(SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

- 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.
- 2 - Na concordância, deverão autor e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.
- 3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.
- 4 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.
- 5 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010529-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010529-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-35.2008.403.6109 (2008.61.09.006413-6)) - KELLY KOPPE DE ANDRADE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifestem-se os exequentes no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011811-60.2008.403.6109 (2008.61.09.011811-0) - TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETTI(SP259205 - MARCELA CAMOSSI REIS E SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001772-2) - FRANCISCA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA IVANI AGOSTA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008715-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008715-3) - LUZIA TESTA CEZARINO X PEDRO ELIAS CEZARINO X MARIO LUIZ CEZARINO X FATIMA CRISTINA CEZARINO CONCCILO X ELIANA APARECIDA CEZARINO X MARCO ANTONIO CEZARINO X LUZIA DE CASSIA CEZARINO X FABIANO JOSE CEZARINO X VITORIO MARIO CEZARINO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Rejeito os Embargos de Declaração, pois em matéria de RPV e Precatórios, não dispõe o réu de meio voluntário de cumprimento da obrigação sem o devido processo legal através de expedição do competente ofício requisitório.
Outrossim, não custa lembrar que a impugnação foi acolhida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca dos documentos trazidos aos autos pelo INSS, bem como da impugnação apresentada pela referida autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009123-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009123-5) - SILVIO APARECIDO PASCHOALETTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009999-46.2009.403.6109 (2009.61.09.009999-4) - ANTONIO JAIDES LEME X LUZIA CLARA LEME(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, até que seja promovida a devida habilitação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012296-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012296-7) - ADAIR RODRIGUES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 256.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-51.2010.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO FURTADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-13.2010.403.6109 - FOLIVAR FERNANDES X PEDRO DONIZETTI REMEDIO X JACKSON AGENOR CABANEZI X GILMAR APARECIDO MARQUES BARCELLOS X ALCYR JOSE MATTHIESEN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.

2 - Na concordância, deverá o patrono indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.

3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção de IR.

4 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.

5 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-58.2010.403.6109 - PAULO VICENTE ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Defiro a dilação de prazo à parte autora, conforme requerido na petição de fl. 223.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-42.2010.403.6109 - VALDIR GONCALVES CAETANO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nova vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003308-79.2010.403.6109 - JOAO ORIZIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-69.2010.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-86.2010.403.6109 - ROBERTO DA ROCHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-91.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO GATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007216-47.2010.403.6109 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-52.2010.403.6109 - JOSE AYRTON RAYMUNDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que com base nos valores recebidos administrativamente, promova a execução de seus honorários.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014755-57.2011.403.6100 - MARCOS AUGUSTO DOMANESCHI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIDNEY SOARES DE SOUZA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO D SÃO PAULO para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-33.2011.403.6109 - ADERSON DE GOIS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-16.2011.403.6109 - MIGUEL DA CRUZ PEREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006431-51.2011.403.6109 - DORIVAL NATAL DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez).Em nada sendo requerido, façam-se conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-43.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Esclareça o INMETRO suas alegações de fls.333, tendo em vista a guia juntada às fls.331.
Sem prejuízo, vista às partes acerca da parte final da sentença prolatada, no tocante o depósito judicial de fls.204.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-92.2011.403.6109 - CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face ao despacho de fls.204, sob a alegação de que ha obscuridade no despacho atacado, acerca da fixação de 20% para fins de destaque de honorários contratuais.

Conheço dos presentes Embargos de Declaração vez que tempestivos e rejeito-os, eis que o Benefício Assistencial não tem natureza previdenciária, como mencionado na decisão embargada.

Intime-se e após cumpra-se a determinação de fls.204.

PROCEDIMENTO COMUM

0011165-45.2011.403.6109 - JURANDIR CELSO MONTEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-90.2012.403.6109 - JOSE ADILSON IBANES PADILHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-06.2012.403.6109 - VITOR HENRIQUE CLARO - MENOR X MARCIA CAROLINA DE JESUS MARIA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o representante da parte autora, para que no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca dos valores apresentados pelo INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-83.2012.403.6109 - EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-39.2013.403.6109 - LUIZ ROBERTO JOUSSEF(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP155809 - DANIELA BORSATO GALANTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - UNIÃO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009936-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009936-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007475-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X JAIR DE OLIVEIRA CAMPOS X ADEMARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X ORLANDO LAZARO DE MELLO X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CASEMIRO DOS SANTOS X HERONIDES JOSE DA SILVA X MARIA TEREZINHA DA SILVA ALVES X JOAO BATISTA DE FARIA X JOAO DA NATIVIDADE SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Primeiramente, desapensem-se destes os autos principais.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009049-32.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-86.2012.403.6109 ()) - DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002465-12.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008842-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004398-83.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-77.2002.403.6109 (2002.61.09.005803-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X EBRAPI COM E REPRESENTACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP160869 - VITOR RODRIGO SANS)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000794-80.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023009-05.2000.403.6100 (2000.61.00.023009-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X LUCATO IND E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO E SP339910 - PAMELLA PIRES SARMENTO E SP353185 - JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA E SP207642E - CLEBSON SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008817-15.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-03.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABEL DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 27, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002595-94.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-34.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL APARECIDO NOVAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Chamo o feito a ordem

A execução dos valores determinados na sentença de fls.29/33 estão sendo pleiteados nos autos principais nº 0008398-34.2011.403.6109 inclusive com a devida expedição dos requerimentos.

Portanto, reconsidero o despacho de fls.46 bem como advirto o I. patrono, para que atente-se ao executar valores e induzir o juízo a erro, com a possibilidade de recebimento de montante em duplicidade.

Arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009767-05.2007.403.6109 (2007.61.09.009767-8) - JOAO DIRCEWU DESTEFANO X APARECIDA MARIA DE LIMA DESTEFANO X MARIA LUIZA DESTEFANO-MENOR X CONCEICAO APARECIDA DESEFANO DE PAULA(SP140161 - ANTONIO VALENTIM CARBINATTO E SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP350692 - BRUNO BIANCHI LOZATO PRADELLA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-95.2000.403.6109 (2000.61.09.003349-9) - OLGA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OLGA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S À OTRATA-se de cumprimento de sentença, entre as partes em epígrafe, objetivando o pagamento de valores atrasados referentes à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimada para pagamento, a executada apresentou impugnação à execução (fls. 262/264), alegando excesso de execução. Instada a se manifestar, a exequente apresentou novos cálculos para concordar parcialmente com os termos da impugnação ofertada (fls. 288/301). Manifestação do INSS às fls. 302. Parecer da Contadoria às fls. 304/312. Manifestação das partes às fls. 320/320-v e 321. É a relato do necessário. DECIDIDO. A impugnação ofertada pela executada fundava-se no excesso de execução em decorrência de duas questões: (i) descontos a menor ou não realizados quanto a parcelas não acumuláveis; e (ii) índice de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/09. Em relação aos descontos, a exequente regularizou a questão nos novos cálculos apresentados, consoante parecer da Contadoria do Juízo às fls. 305, não remanescendo controvérsia no ponto. Quanto aos índices de correção monetária, a r. decisão transitada em julgado determinou a utilização do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, à época aprovado pela Resolução n.º 561/07 do CJF. Neste sentido, à época da prolação da decisão já estava em vigor a Resolução n.º 134/2010 - CJF, que sucedeu a Resolução n.º 561/07 do CJF, tendo sido alterada pela Res. n.º 267/13, vigente à época dos cálculos, nada tendo disposto sobre a Lei n.º 11.960/09, sendo certo que, de acordo com o parecer da Contadoria, não ilidido no ponto pelas partes, os cálculos da exequente sob estes parâmetros se encontram corretos (fls. 305). Isso posto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para acatar o pleito de dedução dos valores acumuláveis, rejeitando-a quanto aos índices de correção monetária. Em prosseguimento, HOMOLOGO os cálculos da exequente, tal como apresentados às fls. 288/301, em relação aos valores principais e os da Contadoria, em relação aos honorários, quais sejam R\$ 253.279,33 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) a título de atrasados e R\$ 37.949,87 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 02/2016. Fixo honorários advocatícios pelo INSS no importe de 10% do valor relativo à diferença entre o importe homologado e a impugnação ofertada (R\$ 291.229,20 - R\$ 163.854,64). Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 535, 3º, inciso I, do NCPC e do despacho de fls. 260, com destaque de honorários em favor da sociedade de advogados à luz do requerido e do termo de cessão e demais documentos apresentados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4) - TARCILHO PIRES FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TARCILHO PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILHO PIRES FERNANDES X EDSON RICARDO PONTES

Em razão do artigo 2º da Lei 13.463 de 07/2017, expeça-se novo requisitório nos moldes de fls.354, tão somente com os valores referentes ao principal, excluídos os honorários contratuais eis que devidamente pagos. Sem prejuízo, dê-se vista ao MFP, para apuração de eventual crime de desobediência por parte do BANCO DO BRASIL S/A. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002118-4) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALDIR LOPES E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a petição de fl.502, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-65.2004.403.6109 (2004.61.09.001680-0) - JOSE ZAPPONI FILHO(SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ZAPPONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ ZAPPONI FILHO.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ANA LUCIA ZAPPONI BOURO, ANTONIO CARLOS ZAPPONI, MARIA CRISTINA ZAPPONI CONTE, MILSON LUIZ ZAPPONI e VALDINEI FERNANDO ZAPPONI.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.
- 5 - Deverão autores e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados divididos em partes iguais e destacando-se os valores referentes aos honorários contratuais.
- 6 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora e a verba honorária estão sujeitos a retenção de I.R.
- 7 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.
- 8 - Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006261-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006261-8) - JOSE BRIQUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-14.2007.403.6109 (2007.61.09.003345-7) - ITAMAR SOLDERA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada há que se prover quanto à manifestação da parte autora de fls. 298-301, tendo em vista que em face da decisão de fls. 294-295, seria oponível apenas Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, não sendo o caso de fungibilidade recursal ante a expressa determinação do diploma legal. Da mesma forma, nada há que se prover em face da manifestação de fls. 304-306, posto que Embargos de Declaração interposto em face do trânsito em julgado do v. acórdão combatido em 02.06.2015 (fl. 272). Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 294-296, cumpra-se sua parte final. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008279-15.2007.403.6109 (2007.61.09.008279-1) - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010359-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010359-9) - ROSA MARIA SPADON DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSA MARIA SPADON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ROSA MARIA SPADON DOS SANTOS.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS e SILMARA HELENA DOS SANTOS.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária.
- 5 - Sem prejuízo, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que promova a execução do julgado.
- 6 - Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.
- 7 - Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005104-56.2007.403.6127 (2007.61.27.005104-8) - GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006418-57.2008.403.6109 (2008.61.09.006418-5) - MARCELO ANTONIO ALCARDE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO ANTONIO ALCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009694-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009694-0) - JOSE ROBERTO CASTELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários, tendo em vista que o mesmo deveria ter sido requerido, antes da expedição do requisitório, conforme art. 19 da Resolução nº 405/16. Cumpra-se a determinação de fls.423, 7.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011161-08.2011.403.6109 - REINALDO FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-13.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS RUFATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUFATO X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos pela parte ré e juntados às fls. 194/195.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008142-57.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017101-32.1999.403.0399 (1999.03.99.017101-7) - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X HONORIA PIRAS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004315-87.2002.403.6109 (2002.61.09.004315-5) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE A. M. DE O. ITAPARY, OABMA 435 E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SEBRAE, alegando obscuridade e contrariedade ao despacho de fls.433, acerca do indeferimento junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD deferidos às fls. 422.

No tocante ao deferimento do sistema INFOJUD, não há no despacho mencionado qualquer ordem emanada para sua realização, tendo em vista que o pedido não ostenta fundamento legal ou demonstração de interesse (necessidade/utilidade), podendo as informações serem obtidas por outros meios menos gravosos.

Com relação ao pedido de RENAJUD, apenas a constrição do bem por referido sistema está sob reserva de jurisdição.

Portanto, conheço dos Embargos de Declaração apenas para aclarar o despacho de fls.433 e negar seguimento.

Concedo o prazo de 10(dez) dias ao SEBRAE para que dê efetivo andamento ao feito sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5) - ADILSON ANTONIO PIAZZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZZENTINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ANTONIO PIAZZENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o BANCO DO BRASIL S/A não consta como parte dos autos, em razão de ter sucedido o BANCO NOSSA CAIXA S/A.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do feito.

Após, republique-se o despacho de fls.752.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003010-58.2008.403.6109 (2008.61.09.003010-2) - PEDRO NEVES GONCALVES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PEDRO NEVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007894-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007894-0) - ALTAIR ANTI X ALCINDO APARECIDO LEANDRO X ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO X ANTONIO ZAMBON X EDEVANDI ZOTELLI X GERALDO DE NARDI X PEDRO AMBROSANO SOBRINHO X VERA LUCIA MALAGUETTA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALTAIR ANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003389-62.2009.403.6109 (2009.61.09.003389-2) - ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006000-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006000-7) - RENATO FERREIRA DE ARANTES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA DE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-97.2012.403.6109 - EDNO DA ROCHA CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 158/159, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000424-72.2013.403.6109 - MUSSA MUSTAFA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUSSA MUSTAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como da impugnação oferecida pela respectiva autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-59.2016.403.6109 - MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca do ofício juntado à fl. 118/125 pelo INSS, bem como a cerca da impugnação apresentada pela referida autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAMIRO PEREIRA ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6295152: Providência a autor/exequente a adequação dos cálculos, separando o principal dos juros, no crédito do autor e na verba honorária contratual.

Cumprida a determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os requisitórios serão transmitidos a TRF da 3ª Região. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉUS:

1-POLETTO & GUASSU LTDA - ME, Avenida PAULO MARCONDES, 231, JARDIM ELDORADO, CEP 19025-000, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2-MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO, CPF/MF sob o nº 337.649.318-92, RUA JOSÉ BORTOLETO, 76, JARDIM COLINA, CEP 19061-160, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

3-FERNANDO FURLANETTO GUASSU, CPF/MF sob o nº 359.349.048-09, RUA LINO PEREIRA DA SILVA, 108, RESIDENCIAL III MILÊNIO, CEP 19029-025, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO MANDADO

1. **CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/08/2018, às 17h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, residente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: - 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Via deste despacho, servirá de **MANDADO (Prioridade nº 08)**, para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/134ADA2D7E>

6. Intimem-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001398-39.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME e outros (2)

Nome: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME

Endereço: RUA RUI BARBOSA, 1489, CENTRO, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

Nome: ERIVALDO VICENTE DE SA

Endereço: RUA GERALDO JOSE RAIMUNDO, 90, CENTRO, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

Nome: BIANCA KAGUE ALVES DE SA

Endereço: RUA GERALDO JOSE RAIMUNDO, 90, CENTRO, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/08/2018, às 17h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de Pirapozinho/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F5FD91F8>

6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EJ. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

DESPACHO

ID 5405569: Apresente a CEF as gravações de atendimento na agência, na data em que foi celebrado o contrato, a fim de verificar se o réu lá compareceu.
Após, apreciarei o pedido de perícia grafotécnica. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004339-93.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL A GUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, PERSIO BATISTA DE MENEZES, THAYANA AMARAL DE MENEZES

DESPACHO

Considerando o parcelamento do débito noticiado no ID 6019131, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 313, II, do CPC.
Dê-se baixa-sobrestado. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida (ID 5498815), nos termos do artigo 151, VI do CTN combinado com artigo 922 do CPC. Aguarde-se provocação, com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerido a qualquer tempo. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001026-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Regularize o embargante sua representação processual, juntando cópia da procuração outorgada. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SET PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Petição ID 5312040: Considerando que os autos foram digitalizados pela União Federal (Fazenda Nacional) e que não houve manifestação da parte apelada/impetrante acerca do despacho ID 5208505, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior, com as anotações pertinentes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição ID 5347374: Indefiro, tendo em vista que tal providência não cabe a este Juízo. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o interesse na penhora dos veículos localizados via Sistema Renajud e na manutenção da anotação de restrição de transferência, no prazo de dez dias. Em caso positivo, considerando o valor do débito, deverá indicar a ordem de preferência. Int.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001511-90.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
POLO PASSIVO: ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Nome: **ROBERTA MARQUES DELAGNESE**

Endereço: **RUA FRANCISCO PEREIRA BEZERRA, 200, RES PARQUE DOS GIRASSOIS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19062-304**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 21/08/2018, às 14h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, **PAGAR A DÍVIDA** e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 07), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13A06C0850>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 26 de abril de 2018.

DESPACHO - MANDADO

MONITÓRIA (40) /5001583-77.2018.4.03.6112

2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: OLIVEIRA KAZA MOVEIS LTDA - ME e outros (2)

Nome: OLIVEIRA KAZA MOVEIS LTDA - ME
Endereço: RUA ZEFERINO DANIEL CASEIRO, 310, JD MARACANA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-250

Nome: LUIS HENRIQUE NETO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA OSWALDO RIBEIRO, 138, JARDIM PARIS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19061-515

Nome: DANIELA NETO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA GENERAL OSONO, 249, AP 302, VILA MACHADINHO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-630

1. **CITE-SE** a parte requerida dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 21/08/2018, às 14h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Vias deste despacho, servirem de MANDADO (Prioridade nº 07), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62BD4E5FF>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 26 de abril de 2018.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 258/2018

MONITÓRIA (40) /5001510-08.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA MOVEIS - ME e outros

Nome: BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA MOVEIS - ME
Endereço: RUA ARAPONGAS, 37, PARQUE RESIDENCIAL CANDEIA, TARABAI - SP - CEP: 19210-000
Nome: BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA
Endereço: RUA ARAPONGAS, 37, PARQUE RESIDENCIAL CANDEIA, TARABAI - SP - CEP: 19210-000

1. **CITE-SE** a parte requerida dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 21/08/2018, às 14h00, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PIRAPOZINHO/SP, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C74FAEA8>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-19.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NAYLA FERNANDA CARDOSO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO GONCALVES BENTO - SP389721
IMPETRADO: REITOR DA APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que determine à CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) que proceda ao aditamento do contrato do FIES relativo ao primeiro semestre de 2017, para que a impetrante possa efetuar sua rematrícula em seu curso de Pedagogia na instituição de ensino Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Alega que no corrente ano, a Impetrante ingressou judicialmente para ver seu direito assegurado, processo nº 0000856-43.2017.4.03.6112, oportunidade na qual houve resolução do aditamento do segundo semestre de 2016.

Aduz que novamente houve problemas para realizar o aditamento. Nos documentos ora juntados demonstra que o 1º semestre de 2017 não havia sido iniciado pela CPSA da Universidade, a Impetrante por inúmeras vezes procurou a CPSA para regularizar a situação, bem como acompanhou paulatinamente o sistema SISFIES através do site eletrônico, conforme DIVERSAS DEMANDAS abertas por orientação da CPSA, sendo que até o presente momento não houve resposta do sistema SISFIES sobre a resolução do problema e o que agrava a situação é o retorno das aulas, que se iniciaram no dia 31/07/2017.

Aduz que não deu causa a esta situação e as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso, como também para minimizar os prejuízos em sua vida acadêmica que possam ser causados pelo impedimento da realização de sua matrícula. (Id. nº 2113779).

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 2113793 a 2113823).

Recebidos os autos nesta 2ª Vara por declinação de competência do Juízo da egrégia 3ª Vara Federal local, a medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou a notificação das autoridades impetradas para prestar informações, a cientificação dos representantes legais, e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Ids. 2164286 a 2183996; e 2272033).

Notificadas as autoridades impetradas, sobrevieram informações do Reitor Pró-Acadêmico da UNOESTE e do Gerente Regional do Banco do Brasil S/A., acompanhadas de documentos. (ids. ns. 2285477; 2287047; 230063; 2307457; 2380546 a 2380565; 2440651 a 2440657).

O Gerente Regional do Banco do Brasil S/A. prestou informações argumentando, preliminarmente, com a ausência de direito líquido e certo – a necessidade de dilação probatória e do não cabimento de mandado de segurança em face de ato de gestão praticado por sociedade de economia mista. No mérito, aduziu que não há nenhuma irregularidade por ele praticada, tratando-se de simples agente do Sistema Financeiro Nacional, que sofre regulação do Banco Central do Brasil, agindo nos estritos limites da normatização pertinente às suas atividades, em consonância com o princípio da legalidade e em estrita observância aos contratos firmados com os seus clientes, sendo prestador de serviços do FNDE. Asseverou que pela narrativa dos fatos não se deduz nenhum ilícito por ele praticado, visto que este agiu nos estritos limites do que fora pactuado, inexistindo qualquer defeito ou vício na prestação do serviço, inexistindo, pretensão resistida, qualquer defeito ou vício na prestação do serviço, não podendo ser responsabilizado pelos fatos alegados pela impetrante, vez que não tem poderes para realizar o que a mesma pretende. Requereu a denegação da segurança e apresentou documentos.

O Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE também prestou informações. Alegou preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com FNDE e Banco do Brasil S/A., e aduziu que a liminar deferida nos autos, sem que envolva o FNDE e Banco do Brasil S/A, inviabilizaria o cumprimento da medida, eis que o FNDE através do site do SisFIES é o responsável pelo cadastro, aprovação, liberação e devolução de prazo para realização dos aditamentos contratuais do FIES. No mérito, esclareceu que a não disponibilização do Termo Aditivo da Impetrante referente ao 1º semestre de 2017, só não foi realizado por problemas técnicos e inexistência do sistema eletrônico do SisFIES, de responsabilidade exclusiva do FNDE, a despeito da CPSA da Instituição de Ensino ter se esforçado para sua concretização. Concluiu dizendo que “uma falha no sistema do FIES, gerenciado pelo FNDE e do agente financeiro, é que compeliram a Impetrante a arcar com os valores em aberto, por uma situação não provocada por ela ou pela instituição de ensino, e que, ademais, a falha no sistema SisFIES também irá impedir a realização do aditamento contratual referente ao 2º semestre de 2017, pois este só será possível após a devolução de prazo para a impetrante realizar a contratação extemporânea do aditamento do 1º semestre de 2017”.

Por derradeiro, também prestou suas informações o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Pediu a extinção do writ sem resolução do mérito pela perda do objeto ou com julgamento do mérito, denegando-se a segurança, ante as providências já tomadas para a regularização da situação da parte impetrante. Forneceu documentos.

O Órgão Ministerial aduziu que em vista da natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não há subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC e deixou de opinar acerca do mérito da causa. (Id. nº 3007888).

É o relatório.

DECIDO.

De início aprecio a questão da ilegitimidade de parte passiva do Reitor Pró-Acadêmico da UNOESTE.

A impetrante busca através do presente “mandamus” reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover o aditamento de renovação referente ao 1º semestre 2017 e, por conseguinte, efetivar sua rematrícula no Curso de Pedagogia na UNOESTE.

O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Após a solicitação do aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

Em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), dirige-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

Observa-se que o procedimento para o aditamento do contrato do FIES – ou de sua renovação – é um ato complexo cuja concretização envolve a participação dos três órgãos: Instituição de Ensino, através de sua CPSA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do SisFIES e a Instituição Financeira escolhida para a celebração do contrato, observando-se que a participação do banco somente ocorre em caso de solicitação de aditamento não simplificado.

Não obstante a participação da Universidade no processo, a autoridade coatora (Reitor da UNOESTE) não se opõe aos aditamentos pretendidos pela impetrante, fato comprovado pelo teor de suas informações, onde esclarece que o aditamento não teria se aperfeiçoado por inconsistência no SisFIES.

E arremata afirmando que “... a falha no sistema SisFIES também irá impedir a realização do aditamento contratual referente ao 2º semestre de 2017, pois este só será possível após a devolução de prazo para a impetrante realizar a contratação extemporânea do aditamento do 1º semestre de 2017”.

É dizer, a lesão ao direito líquido e certo da impetrante não decorre de qualquer ação ou omissão por parte do Reitor da instituição de ensino superior.

Disso se conclui porque a Instituição de Ensino jamais se opôs aos termos aditivos referentes ao contrato da Impetrante, não podendo, portanto, ser ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista atribuída participação no ato coator.

Por esse motivo é que reconheço a ilegitimidade passiva “ad causam” do Senhor Reitor da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Assim, declaro a ilegitimidade de parte passiva em relação ao Magnífico Reitor da Unoesite.

Já em relação ao Banco do Brasil, convém pontuar que, a despeito de argumentar que é simples agente financeiro do contrato, não lhe competindo formular ou modificar quaisquer dos aspectos institucionais do Programa, é certo que a Impetrante busca afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato e o Banco, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, a liberação de numerário.

O Gerente Regional do Banco do Brasil S/A, em Presidente Prudente (SP), nega, no mérito, o direito líquido e certo do Impetrante, argumentando que por se tratar de alteração sistêmica relativa ao 1º semestre de 2017, caberia ao FNDE – operador do FIES – autorizar a impetrante a efetuar acertos extemporâneos e somente depois disso, a aluna/impetrante deveria realizar o pré-aditamento no SisFIES, não tendo ele – BB –, qualquer participação nesse processo.

Com isso a autoridade coatora responsável pela instituição bancária sinaliza que não concorda com a pretensão do Impetrante, opondo contra ele resistência, devendo por isso figurar no polo passivo da ação mandamental.

A inclusão do BB no polo passivo da ação é cabível diante de sua qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente operador, a qual deve ser imputada ao FNDE, motivo pelo qual deve o Banco do Brasil ser mantido no presente *writ*, diante da existência de responsabilidades, como o repasse de verbas de exercícios anteriores, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

Alega a parte impetrante que é estudante regular do curso de Pedagogia na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, cujas mensalidades são financiadas em 100% (cem por cento) através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES.

Aduz que efetuou tempestivamente o pedido de aditamento referente ao 1º semestre de 2017 através do SISFIES no portal do Ministério da Educação e Cultura – MEC, que por inconsistência do sistema não foi concretizado e, via de consequência, não poderá realizar a rematrícula regular no ano letivo de 2017, nem frequentar as aulas, prejuízo incalculável.

Assevera não ter dado causa a tal situação e, assim, requer a imediata disponibilização do referido Termo Aditivo ao seu contrato de financiamento, para regularizar a situação em relação à Instituição de Ensino Superior, bem como à Instituição Financeira.

Ao deferir a liminar requerida, assim restou consignado na respeitável decisão:

“... O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente “mandamus” é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, deixou de dar andamento ao procedimento de Termo de Aditamento de Contrato de Financiamento Estudantil, o que poderá prejudicar a impetrante no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal.

A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que está impedida de efetuar sua matrícula regular no curso em referência, sendo que o semestre letivo se iniciou em 02/08/2017.

Conforme narrado na inicial foi impetrado Mandado de Segurança nº 0000856-43.2017.4.03.6112, no bojo do qual houve resolução do aditamento do segundo semestre de 2016.

Ocorre que ante a liminar deferida e o aditamento promovido, a impetrante desistiu da ação, que foi julgada sem exame do mérito.

A nova impetração foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal Local que, ante a prevenção detectada, declinou da competência a este juízo, onde foi julgado o mandamus anteriormente mencionado.

Analizando as questões colocadas pela Impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, e tendo-se como panorama que houve a confirmação, pelo FIES, do aditamento do segundo semestre de 2016, e que o aditamento do 1º semestre de 2017 não foi iniciado pela CPSA, entendo que deve ser concedida a liminar (Id 2113807 – pag. 4).

De fato, o aditamento do financiamento foi solicitado, cabendo ao agente da instituição de ensino (CPSA) operacionalizar o ato. Contudo, conforme consta do mesmo documento o aditamento referente ao segundo semestre de 2016 está “aguardando confirmação de recebimento pelo banco”.

Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva dos aditamentos e da matrícula da impetrante no corrente semestre letivo de seu curso. Embora a situação não se encontre bem esclarecida, tudo leva a crer que o aditamento anterior foi inviabilizado por motivo de ordem administrativa.

Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade da impetrante é recomendável que se lhe assegure o direito de apresentar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, “a posteriori”.

Ao que tudo indica, a ordem liminar deve ser direcionada, por meio do Reitor da UNOESTE, à Autoridade representante da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da IES Universidade do Oeste Paulista responsável pelo cadastro de estudantes que buscam o financiamento estudantil através do FIES, ou a quem lhe faça as vezes, no intuito de efetivar os aditamentos do contrato do FIES da impetrante.

Não obstante, em vista do contido no documento supra mencionado, entendo pertinente a inclusão do Gerente Regional da Instituição bancária na qual foi celebrado o contrato de financiamento para que também preste suas informações acerca da perfectibilização dos contratos e aditamentos em nome da impetrante.

Conforme constou da sentença juntada como documento Id nº 2184002, trata-se da instituição bancária “Banco do Brasil”, de modo que, de ofício, determino a inclusão no polo passivo do Gerente Regional do Banco do Brasil em Presidente Prudente.

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a(s) Autoridade(s) Coatora(s) REITOR DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE proceda aos aditamentos necessários e permita a rematrícula da impetrante no curso de Pedagogia.

Notifique-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento, nos termos acima, e prestar as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial dos impetrados.

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda-se à retificação do polo passivo incluindo o Gerente Regional do Banco do Brasil em Presidente Prudente, e removendo o FNDE, posto que a impetração se deu em face de seu representante.”

Os documentos e a argumentação apresentados pelo Presidente do FNDE com sua manifestação são insuficientes para comprovar que o não aditamento ao contrato de financiamento da parte impetrante seria por culpa do agente financeiro, a ensejar o decreto de improcedência em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Tendo em vista que não restou demonstrada desídia da impetrante quanto à formalização dos termos aditivos de seu contrato de financiamento estudantil objeto deste mandado de segurança, afigura-se prudente assegurar seu direito, tal como deduzido na inicial.

Conforme consta dos autos, a parte impetrante entabulou o contrato FIES nº 295805776, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da mensalidade fixado pela IES para o curso de Pedagogia. No 2º semestre de 2016, tendo rendimento acadêmico satisfatório, requereu aditamentos do contrato para cursar o 1º Semestre de 2017 e, por conseguinte, realizar a matrícula, o que não foi levado a efeito em razão de inconsistências ocorridas no sistema SisFIES, o que foi sanado após a impetração deste "mandamus", em cumprimento a decisão liminar deferida.

De notar-se que devido exclusivamente a falhas no sistema, como asseverou o Reitor da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, não obteve êxito da parte impetrante ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 1º semestre de 2017. Ou seja, a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE (SisFIES).

Diante disso, não há como deixar de reconhecer a lesão ao direito líquido e certo da parte impetrante, a ser reparada por via do remédio heróico.

Pondero que não é caso de extinção do "writ" sem resolução do mérito, ante a superveniente inexistência de controvérsia. Com efeito, a concessão de medida liminar, mesmo que satisfativa, não provoca a perda do objeto do mandado de segurança, até porque a satisfação do pleito só ocorreu depois de a Autoridade Impetrada haver sido pessoalmente intimada.

Ante o exposto, confirmo a liminar, acolho o pedido e concedo a segurança em definitivo, determinando às autoridades coatoras – Presidente do FNDE e Gerente Regional do Banco do Brasil S/A. em Presidente Prudente (SP) – que adotem as providências necessárias, na medida de suas respectivas atribuições, a fim de que a Impetrante possa apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do Primeiro Semestre de 2017, possibilitando à ela efetivar sua matrícula regular naquela IES, no Curso de Pedagogia.

Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, e o faço com espeque no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Ao SEDI, pela via eletrônica, para inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo e exclusão do Reitor da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE

Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-79.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CREONES LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em cinco dias, se tem interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista que o objeto do pedido (letra "c", item "1") foi abordado na sentença proferida no JEF, processo nº 03254447620054036301 (ID - 6560608). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação do réu - ID 5312207 - encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso da parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-69.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002436-23.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: HELENO FERREIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse visando ao recebimento do valor de R\$ R\$ 24.101,21 (vinte e quatro mil, cento e um reais e vinte e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial nº 672420009491-7, pactuado em 19/01/2007, vencido e inadimplido. (Id. nº 2782252).

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, inclusive guia de recolhimento de custas (documentos identificados no PJE pelos ids. ns. 2782253 a 2782261).

Custas judiciais iniciais proporcionalmente recolhidas com diferença a menor de R\$ 0,01 (um centavo), mas posteriormente regularizadas, conforme certificação aposta nos autos pela Direção da Secretaria Judiciária, depois da efetiva juntada da guia de recolhimento. (Id. nº 2782253 e 2786768; 4454675, 5183768, 5184229, 5184272 e 6577614).

Regular e pessoalmente citado o executado participou de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção, no dia 24/10/2017, na qual aceitou proposta da exequente e comprometeu-se a cumpri-la. (Id. ns. 2794478, 2846706, 3458589 e 3458610).

Posteriormente, a CEF comunicou que o executado efetuara a quitação integral do débito, inclusive das custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito. Apresentou os comprovantes de liquidação da dívida. (Ids. ns. 3475546 e 3475562).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as partes se compuseram em sede de conciliação e o acordado foi efetivamente cumprido, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Custas e honorários se encontram englobados na avença e já foram quitados, inclusive pela CEF. (Ids. ns. 3475562 e 2782252, 2786768, 5183768, 5184272 e 5184299).

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-03.2017.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME
CARLA RENATA ANDRADE ZAUPA e LUCIANO CARREIRA SILVA
Advogado dos EXECUTADOS: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, visando ao recebimento do valor de R\$ R\$ 24.101,21 (vinte e quatro mil, cento e um reais e vinte e um centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos: (I) Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 24312769000008105, pactuado em 17/06/2016, no valor de R\$ 55.932,68, vencido desde 16/10/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 25/08/2017, o valor de R\$ 76.377,99 (Setenta e seis mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos); e (II) Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 24312769000008288, pactuado em 17/06/2016, no valor de R\$ 49.463,13, vencido desde 16/10/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 25/08/2017, o valor de R\$ 60.003,71 (sessenta mil três reais e setenta e um centavos). (Id. nº 2608429).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, inclusive guia de recolhimento de custas (documentos identificados no PJE pelos ids. ns. 2608430 a 2608439).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas e, posteriormente, integralizadas, conforme certificação aposta nos autos pela Direção da Secretaria Judiciária. (Ids. ns. 2608430 e 2611026 e 6576648 e 6574204).

Regular e pessoalmente citados, os executados participaram de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção, no dia 24/10/2017, mas a tentativa de composição restou infrutífera. (Id. ns. 2782654, 3457192 e 3457315).

Nesse ínterim, os executados informaram acerca da existência de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais – processo nº 5003072-86.2017.4.03.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local – tratando da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPE nº 24.3127.653.0000004-95 objeto de renegociação através do Contrato de Renegociação nº 24.3127.690.0000082-88 que instrui a presente demanda e é um dos títulos executivos que lastreiam a presente demanda, comprovando a quitação do ajuste de vontades originário, ocorrido no dia 20/03/2014. (Ids. ns. 3088652 a 3088658).

Dando regular prosseguimento à demanda, a CEF requereu e este Juízo deferiu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, providência ultimada através do sistema BacenJud, conforme extrato demonstrativo da diligência juntado aos autos. (Ids. nº 4454960, 4561854 e 4561604; 5009099, 5130218 e 5130237).

Determinou-se a intimação dos executados acerca da penhora on-line, consignando que a ausência de manifestação ensejaria a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. (Id. nº 5130437).

Sobreveio informação da CEF, informando que, após o ajuizamento desta demanda, obteve uma composição amigável com os executados acerca do direito sobre o qual esta se funda e em face do avançado, requereu a extinção do processo com o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo. Disse, ainda, que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à ela na via administrativa. (Id. nº 5165488).

Os executados trouxeram aos autos o comprovante de liquidação de dívida e requereram a liberação dos valores anteriormente bloqueados, pleito deferido por este Juízo e aperfeiçoado *incontinenti* pela Serventia Judiciária. (Ids. ns. 5173117, 5173134 e 5173135; 5261272, 6576648 e 6574204).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as partes se compuseram em sede de conciliação e o acordado foi efetivamente cumprido, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Custas e honorários se encontram englobados na avença e já foram quitados, inclusive pela CEF.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000641-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALONSO PEREIRA DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente dos cálculos. Prazo de 15 para manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o parecer da contadoria (id 6398147), bem como o autor sobre a impugnação do INSS id 5470376.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AVELINO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

AVELINO MONTEIRO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica veio aos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada.

Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91.

Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012)

Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum.

Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício.

Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresse reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).

Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade.

De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.

Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual conungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - **No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque)**

(Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/201)

Do mérito

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 15/11/2001, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Porém, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.
2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.
3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.
4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.
5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Com efeito, considerando que no caso dos autos, conforme documento de Id 4198243, a renda mensal inicial do benefício nº 120.288.104-9 foi de R\$ 1.144,18 e o teto vigente na data em que teve início (DIB 15/11/2001) era de R\$ 1.430,00, conclui-se que a renda mensal inicial NÃO FOI LIMITADA AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO.

Assim, eventual reconhecimento da pretensão da parte autora seria inócuo, porquanto a aplicação dos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não resultaria em vantagem ao benefício em questão.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004080-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOAO MARTINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABIUDE CAMILO ALVES - SP185410
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **JOÃO MARTINHO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual visa suspender a consignação e descontos de seu benefício de auxílio-doença.

Deu à causa o valor de R\$ 4.704,55 (quatro mil setecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

É o relatório. Delibero.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 4.704,55) e o salário mínimo na data da propositura da ação (20/11/2017 - R\$ 937,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4299532). Sustentou a ausência de prova dos períodos de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividades urbanas especiais nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre a impossibilidade das atividades de vigia e frentista serem consideradas especiais, e que a exposição ao ruído não se dava de forma habitual e permanente. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id 4634034).

Saneado o feito, o pedido de produção de prova foi indeferido (id 4659204).

Com vistas, o autor acostou novos documentos (id 4639634).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Inicialmente, consigno que apesar de não se ter intimado o INSS para ciência dos documentos acostados na petição id 3639634, não vislumbro prejuízo em sua defesa, considerando que são documentos integrantes do processo administrativo NB 181.291.835-3 e um PPP atualizado.

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da parte autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Pelo que consta, nos autos do processo administrativo NB 171.711.922-8 (fls. 36/37 id 4202506), foram enquadrados os tempos exercidos na empresa Vicente Furlanatto e Cia Ltda, no período de 01/07/1981 a 14/03/1986, por conta de exposição a ruído, e nas empresas M. Fernandes Abastecimento de Combustíveis e Minimercado Ltda e Cris Auto Posto Ltda, nos períodos de 01/08/1994 a 02/07/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997, por exposição a agentes químicos, sendo tais períodos incontroversos.

Os demais períodos não foram enquadrados, conforme se observa do despacho administrativo de fls. 28/30 id 4640367, por motivos diversos, que passo a analisar a seguir.

2.2.1 Do Tempo de Motorista

O autor alega ter trabalhado especial como motorista no período de 01/08/1990 a 31/10/1990, juntando para tanto sua CTPS (fl. 55 id 4202506).

Alega a especialidade ante a atividade ser enquadrada por risco presumido no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, juntando com prova apenas cópia de sua CTPS.

Pois bem. Observo que sua CTPS também indica a função de motorista nos períodos de 01/11/1990 a 16/03/1992 e 03/11/1992 a 09/06/1993, sem, contudo, o segurado ter requerido a especialidade por estes períodos.

A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs.

Em princípio, a atividade do autor poderia ser considerada especial pelo enquadramento da atividade, já que a atividade foi desenvolvida antes de 28/04/1995.

Todavia, o autor não realizou prova do tipo de carro em que trabalhava. Como dito, a atividade de motorista somente pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte.

Ante a ausência de tais informações, sem o autor ter se desincumbido de comprovar sua atividade, não há como reconhecer a especialidade pleiteada.

2.2.2 Do Tempo de Cobrador de Ônibus

Em relação ao período de 28/07/1998 a 29/11/2001, laborado na empresa de Transporte Coletivo Presidente Prudente, o PPP indica que o demandante exercia a função de cobrador (fls. 13/14 id 4640317), sendo o responsável pela realização de cobranças, verificação de passagens e cartão de gratuidade, manutenção da ordem e limpeza do veículo, fechamento do caixa e liberação para o motorista sair com o carro e fechar a porta.

A caracterização da nocividade da atividade de cobrador de coletivos está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento da atividade de cobrador de ônibus como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.528/97. Sendo o período posterior, necessário se faz verificar a efetiva exposição ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

O INSS indeferiu a especialidade do período sob a justificativa: (a) de inexistência em PPP do fato de risco especificado para análise; (b) não caracterização da exposição permanente e acima do limite de tolerância para o enquadramento ruído; (c) não caracterização da exposição permanente às vibrações, em atividades com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

Segundo o PPP e o laudo pericial formulado na esfera trabalhista (id 4639694), o segurado autor exerceu suas atividades como cobrador, sujeito à exposição de ruído em intensidade de 85,02 dB(A) e a vibração de 0,59 m/s.

Quanto ao agente vibração, só é considerado como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

Passo então à análise do agente físico ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Pelo que consta do PPP (13/14 id 4640317) os níveis de exposição a ruído eram de 85,02 dB(A), o que realmente não permite o reconhecimento do tempo como especial no período questionado, de 28/07/1998 a 29/11/2001.

Ora, pelas medições que constam do PPP, resta evidente que os níveis de ruído a que estava submetido o segurado eram inferiores aos limites de tolerância, razão pela qual não se pode reconhecer o tempo como especial, período de 28/07/1998 a 29/11/2001, laborado na empresa de Transporte Coletivo Presidente Prudente, na função de cobrador.

2.2.3. Auxiliar de Manutenção

Segundo o PPP de fls. 29/30 id 4640317, o segurado autor exerceu suas atividades como Auxiliar de Manutenção, no setor Operacional da empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, no período de 02/01/2002 a 07/03/2002, estando exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e a ruído em intensidade de 76,5 dB(A).

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, vir a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de auxiliar de manutenção, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade (além de fabricação, reparo, manutenção e instalação de equipamentos, ainda calibra instrumentos de medição e traçagem, bem como planeja e organiza o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica – vide descrição da atividade constante do PPP).

Logo, pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente.

Do mesmo modo, o PPP deixa evidente que os níveis de ruído a que estava submetido (76,5 dB) o segurado eram inferiores aos limites de tolerância (90 dB), razão pela qual não se pode reconhecer o tempo como especial.

2.2.4 Do cargo de Vigia

Com relação a atividade de Guarda ou Vigia ou Segurança, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores.

No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64.

O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98.

Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial.

Segundo o PPP (id 4959169), o autor trabalha na função de vigia na Associação Parque Residencial Damha, desde a data de 02/01/2015, utilizando uma motocicleta para realizar a ronda nas dependências do condomínio, exposto à intensidade de ruído de 75,8 dB(A).

Considerando que o segurado não utiliza porte de arma em suas funções e, que os níveis de ruído a que estava submetido eram inferiores aos limites de tolerância (85 dB(A)), não se reconhece o tempo como especial.

2.2.5 Da atividade de frentista

A jurisprudência há muito tem entendido que a atividade de frentista pode ser considerada como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 10. Apelação do autor provida. (TRF3. Sétima Turma. Ap 00018093620114036138. Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues. E-DJF3 17/11/2017)

Tal entendimento também tem sido aplicado, por parte da jurisprudência, para outras funções exercidas no ambiente do posto de combustível como a de lavador de veículos, e de encarregado e gerente do posto de combustíveis (desde que também realizem a atividade de abastecimento em veículos).

Registre-se também que há entendimento jurisprudencial no sentido de que toda e qualquer atividade exercida em posto de gasolina há de ser considerada atividade especial, em virtude de ser desempenhada em área de risco de explosão e incêndio. Assim, na linha dessa jurisprudência, o simples fato de o empregado transitar pelas bombas de combustível já configuraria situação de periculosidade.

Contudo, revendo entendimento anterior, tenho que com o advento do Decreto 3.048/99 não se pode mais reconhecer toda e qualquer atividade exercida em posto de combustível como especial, havendo a necessidade de efetiva comprovação de exposição permanente a agentes agressivos em limites superiores aos de tolerância.

Da mesma forma, tenho que o simples exercício de atividades administrativas em posto de combustível, como gerente ou encarregado, caixa e atendente de conveniência (ainda que haja abastecimento esporádico de veículos), mesmo antes do Decreto n. 3.048/99 não pode configurar tempo especial pelo simples risco da atividade.

Destarte, mesmo em período pretérito ao do Decreto n. 3.048/99 o trabalhador de posto de combustível deve ter exercido atividade que o expusesse a agentes agressivos, sob pena de total descaracterização da atividade especial. Assim, o suposto risco do trabalho em posto de combustível não pode justificar o reconhecimento de especialidade de tempo para aqueles que exerceram somente funções administrativas no ambiente de trabalho.

No presente caso, observo que o autor exerceu a atividade de frentista em diferentes empresas por diversos períodos:

- a) 02/01/1997 a 29/07/1997 – Cris Auto Posto Ltda;
- b) 01/07/1997 a 08/05/1998 – Elza Hatsumura Boigues;
- c) 11/03/2002 a 18/04/2006 – Auto Posto Portal Alvares Machado Ltda;
- d) 19/04/2006 a 20/12/2011 – Auto Posto Mixam Ltda;

e) 01/08/2012 a 01/11/2012 – Posto Apeano Ltda;

f) 10/01/2013 a 06/11/2014 – Trucão Abastecimento de Comb. Ltda.

Segundo os PPPs juntados (fls. 23/24, 25/26, 31/32, 33/34, 35/36 do id 4640317 e fls. ½ do id 4640367), o autor na função de frentista tinha por atribuição realizar o abastecimento dos veículos dos clientes com combustível (álcool, gasolina ou diesel) e troca de óleo. Nos dois primeiros períodos os PPPs também indicam o recebimento de caminhões tanques para descarregar o combustível no posto.

Como se vê, a atividade do autor era nitidamente de frentista, sendo inerente ao cargo a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, de modo que a especialidade de tais períodos é evidente.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão da atividade especial em comum, a parte autora tinha, tanto na data do primeiro requerimento administrativo (13/03/2015 – NB 171.711.922-8), quanto no segundo requerimento administrativo (22/05/2017 – NB 181.291.835-3) mais de 35 anos de atividade de atividade, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, devendo a parte optar sua preferência pela implantação do benefício.

Segundo os cálculos, em 13/03/2015 o autor contava com 37 anos, 7 meses e 5 dias de atividade e, em 22/05/2017 possuía 39 anos, 9 meses e 14 dias de serviço.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno que o autor não tem direito à aposentadoria especial, a qual exige mínimo de 25 anos de atividade especial, tendo em vista o cômputo de 19 anos, 9 meses e 19 dias de atividade especial, conforme apurado nos cálculos judiciais.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo especial, a função de frentista, exercida nos períodos de 02/01/1997 a 29/07/1997 – Cris Auto Posto Ltda; 01/07/1997 a 08/05/1998 – Elza Hatsumura Boigues; 11/03/2002 a 18/04/2006 – Auto Posto Portal Alvares Machado Ltda; 19/04/2006 a 20/12/2011 – Auto Posto Mixam Ltda; 01/08/2012 a 01/11/2012 – Posto Apeano Ltda; 10/01/2013 a 06/11/2014 – Trucão Abastecimento de Comb. Ltda, os quais deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

b) reconhecer os períodos de 01/07/1981 a 14/03/1986, 01/08/1994 a 02/07/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997 como especiais e incontroversos, devendo ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/03/2015 (NB 171.711.922-8) ou DIB em 22/05/2017 (181.291.835-3), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos, devendo a parte optar pelo benefício que preferir.

Fica o INSS condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Muito embora a procedência parcial, tendo em vista que a parte autora sucumbiu apenas em parte do pedido declaratório, deixo de impor-lhe o dever de arcar com honorários advocatícios.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos do autor.

Tópico síntese do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5000057-75.2018.403.6112
	Nome do segurado: Antonio Rodrigues da Silva CPF nº 058.812.908-95 RG nº 18.520.010 SSP/SP NIT n.º 1.206.594.591-7 Nome da mãe: Cleuza Ferreira da Silva Endereço: Rua José Castilho Filho, n º 26 – Jardim Santana – Presidente Prudente - SP.
	Benefício concedido: aposentadoria por de tempo de contribuição (NB 171.711.922-8 ou NB 181.291.835-3), devendo o autor fazer a opção por qual benefício deve ser implantado.
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 13/03/2015 ou 22/05/2017 (a ser definido pela escolha do autor)
	Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS
	Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2018 OBS: concedida antecipação da tutela

Intime-se.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO JOAQUIM MARCONDES

DESPACHO - Mandado

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2018, às 13:30 horas, mesa 2, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

MARCELO JOAQUIM MARCONDES, CPF: 27236948870, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO. Endereço: RUA MAURO MELONI, nº 226, Bairro: PARQUE IMPERIAL, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19028-210.

Valor do Débito: R\$ 57.311,64, posicionado para o dia 30/10/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A0FD99B40C	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

5000995-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LAUDEMIR APARECIDO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS 6650630 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

-

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora/executor, a União os impugnou alegando excesso de execução, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer apontando erro em ambas as contas, nos seguintes termos:

1. A conta apresentada pelo autor (ID 3909045), no total de **RS 1.857.378,38** em **11/2017**, possui as seguintes incorreções:
 - a. Incluiu período posterior ao devido. A r. decisão do e. TRF-3ªR delimitou o direito do autor à percepção dos valores que deixou de receber até 08/2011 (ID 4703588 – Pág. 24);
 - b. Incluiu as rubricas “auxílio saúde” e “auxílio pré-escola”, não constantes do demonstrativo de pagamentos (ID 4703502 – Págs. 09/15);
 - c. Aplicou juros de mora desde a citação, inclusive sobre as parcelas posteriores a ela. No caso das parcelas posteriores à citação, o termo inicial dos juros é a data em que devida cada parcela.
2. A conta apresentada pela União (ID 4703502 – Págs. 03/05), no total de **RS 757.008,51** (Verbas Remun. = RS 742.249,59 e Aux. Alim. = RS 14.758,92) em **11/2017**, possui as seguintes incorreções:
 - a. Nas taxas de juros de mora, por ter aplicado aquelas da Lei nº 11.960/2009, expressamente afastadas pela r. decisão de 2º Grau (ID 4703588 – Págs. 24/25).

Ao manifestar sobre o parecer da contadoria, a parte exequente alegou que a inclusão das rubricas “auxílio saúde” e “auxílio pré-escola” foram incluídas no cálculo porque se tratam de valores a que tinha direito o servidor como se nunca tivesse sido demitido. Quanto ao período apurado, alegou que “o ato que efetivou a segunda demissão claramente determinou que o efeito prático só ocorreria com a reintegração do servidor aos quadros da Receita Federal”, e que tal reintegração somente ocorreria em 04/09/2013, de forma que os efeitos práticos da segunda demissão somente ocorreram a partir desta data, devendo o pagamento abranger toda a verba remuneratória, como se nunca tivesse sido afastado. Defendeu a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária.

A União defendeu a aplicação da TR, como índice de correção monetária.

DECIDO.

Conforme devidamente esclarecido no parecer da Contadoria do Juízo, as rubricas “auxílio saúde” e “auxílio pré-escola” não constam do demonstrativo de pagamentos, de forma que não é possível incluí-las na execução do julgado.

Quanto ao termo final para apuração do crédito, aponto que a questão foi expressamente enfrentada pelo Tribunal que assim se pronunciou:

(...)

No entanto, a União informou acerca da impossibilidade do cumprimento da decisão antecipatória na medida em que o autor foi demitido por força da Portaria MF nº 368, de 29/07/2011, publicada em 01/08/2011, em face do quanto apurado em outro Processo Administrativo Disciplinar (nº10880.007516/2006-74), que não constitui objeto desta demanda (fls. 648/665).

Assim, resta prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela que determinou a reintegração do servidor. Cabe ao autor, tão somente, o direito à percepção dos valores que deixou de receber em razão da demissão levada a efeito pela Portaria MF nº 29, de 08 de fevereiro de 2008, publicada em 12/02/2008 (fl. 252) até a data da demissão promovida pela MF nº 368, de 29/07/2011, publicada em 01/08/2011 (fl. 664).

(...)

Com efeito, a decisão que transitou em julgado expressamente limitou seus efeitos à data de 01/08/2011, estando assim correto o parecer da Contadoria.

Por fim, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaqui)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 5014092 – item 3, “b”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 1.124.396,46 (um milhão cento e vinte e quatro mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizados para novembro de 2017.

Tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos, expeça-se requisição de pagamento, condicionada à ordem do Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001399-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA

D E S P A C H O - Mandado

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2018, às 13:30 horas, mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretária o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO dos requeridos:

EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.835.332/0001-11 instalada na RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 51, VILA SOLER, CEP 19200-000, em PIRAPOZINHO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

EDENIR GRISANI DE SOUZA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 30.398.889-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 245.660.488-10 residente e domiciliado(a) na RUA JOAQUIM DOS SANTOS, 47, VILA SOLER, CEP 19200-000, em PIRAPOZINHO/SP.

Valor do débito: R\$ 85.646,11, atualizado em 23/01/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53B3FE752>

Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES
 Advogados do(a) EMBARGANTE: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, recebo a petição 6379632 e documentos como emenda a inicial.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Na mesma ocasião, manifeste-se expressamente sobre os bens oferecidos em garantia (lotes de pedras preciosas).

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2018, às 10:30 horas, mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1348

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-61.2006.403.6112 (2006.61.12.005969-4) - JOHN LENON DOS SANTOS X ROSINEIDE DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002936-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADALTO SERGIO PEREIRA CAMPOS

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da credora à fls. 63, quanto à satisfação do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - MARIA CECILIA LIMA JANINI (Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004739-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018614SA - ADALBERTO LUIS VERGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008743-74.2000.403.6112 (2004.61.12.008743-2) - ARMELINDO MONFRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARMELINDO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000690-8) - LUIZ SADAO TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAO TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003729-70.2004.403.6112 (2004.61.12.003729-0) - ANTONIO DE ASSIZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE ASSIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010963 - FRANCISCO CESAR PINHEIRO RODRIGUES E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006412-12.2006.403.6112 (2006.61.12.006412-4) - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVEZ) X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8) - JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004770-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004770-2) - ARCHIVALDI SIMOES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARCHIVALDI SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVEZ) X AILTON ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVEZ) X SERGIO ISAO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVEZ) X SEBASTIAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8) - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA MILITELLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL X CARMEN VALENTINA VILELA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012060-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012060-8) - JAIR TEIXEIRA DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIR TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000384-52.2011.403.6112 - JURACI DO ROSARIO SIMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DO ROSARIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002399-91.2011.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004338-09.2011.403.6112 - WALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007521-85.2011.403.6112 - DANIEL FIRMINO DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007499-90.2012.403.6112 - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL CAHIME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONIS JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001543-90.2013.403.6328 - DEGINALDO SANTOS MOREIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEGINALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA FAUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010420-32.2006.403.6112 (2006.61.12.010420-1) - ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR ANTONIO BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000346-98.2015.403.6112 - ELZA RIYOKO AKASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIYOKO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Dê-se vista à todos envolvidos nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, de todo processado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2014

EXECUCAO FISCAL

0305764-48.1990.403.6102 (90.0305764-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALVADOR CUNHA(SP030261 - ALBERTO DA SILVA GOMES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0311574-57.1997.403.6102 (97.0311574-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CKR LTDA(SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X CANTIDIO BRETAS MAGANINI X ANTONIO ROBERTO SARTORELLI KEHL X JOSE DARTAGNAN RAMOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fls. 65. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009468-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009468-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERICIO ZAMPRONI X FABIANO SPONCHIADO X SONIA MARIA

NEGRE ZAMPONI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP333933 - ELISA FRIGATO)

Fls. 1445/1471: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0018322-76.2000.403.6102 (2000.61.02.018322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE

Determino o levantamento da penhora dos veículos referidos às fls. 224/225, dada a sua imprestabilidade aos fins da execução, dado o longo transcurso de tempo, sem culpa imputável aos executados. Entendo descabido o condicionamento de tal levantamento ao depósito do valor da avaliação, haja vista que a imprestabilidade dos bens é causa suficiente para que sejam liberados os bens da construção. Sem prejuízo disso defiro o pedido de fls. 227 e determino o bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013761-38.2002.403.6102 (2002.61.02.013761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X HUGO VICTOR FORNARI X CARLA BEATRIZ CARLINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 148, determino excepcionalmente que a serventia proceda a consulta do endereço atualizado da credora hipotecária no sistema Webservice.

Em sendo localizado endereço nesta cidade, expeça-se mandado para intimação dos leilões designados. Caso contrário, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Ressalto que, não sendo encontrado no endereço localizado no sistema Webservice, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Sem prejuízo do acima determinado, publique-se os despachos de fls. 129/131 e seguintes.

Int. FLS. 129/131: Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 27.06.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se. FLS. 133: Diante da informação retro, retifico as datas para a realização da 202ª Hasta de maneira que o 1º Leilão será no dia 13/06/2018 e o 2º Leilão 04/07/2018 mantendo-se as demais hastas tal como lançadas. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Cumpra, a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a primeira parte do despacho de fls. 187, apresentando, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, cumpra-se as demais determinações do referido despacho.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003765-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Cumpra, a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a primeira parte do despacho de fls. 109, apresentando, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, cumpra-se as demais determinações do referido despacho.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005585-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA)

Mantenho o despacho de fls. 338/339 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo a exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003280-30.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer a manutenção do executado. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.

Desta feita, para que o executado não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria e minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento, bem como alvará de levantamento dos valores bloqueados já transferidos à ordem deste Juízo, intimando-se o advogado constituído nos autos para retirá-lo.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004197-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO PAVAN MUNARI EPP X FABIO PAVAN MUNARI

- 1- Fls. 56: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.
- 1.1 - Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)
- 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.
- 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.
2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).
3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, exceção de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.
4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005275-78.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada A.C.G. Serviços de Torno e Solda Ltda - EPP em face da exequente alegando decadência, bem como nulidade da CDA por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade tendo em vista a inexistência de procedimento administrativo. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (fls. 70/71 e documentos de fls. 72/81). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. No tocante à alegação de decadência, tenho que não assiste razão ao exipiente. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Além disso, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para realizar eventual lançamento suplementar, caso não haja pagamento ou o pagamento efetuado seja menor do que o devido, também não se operou no presente caso, uma vez que a executada aderiu ao parcelamento do SIMPLES Nacional em 27.07.2007 (fls. 74). Destarte, afasta a alegada decadência do crédito tributário em cobro. Por oportuno, consoante bem ressaltado pela excepta, também não há o que se falar em prescrição, uma vez que o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito, em 27.07.2007, interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 19.01.2013 (fls. 74). Como a execução fiscal foi distribuída em 25.07.2013, temos que não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos para cobrança do crédito. Passo a analisar a alegação de nulidade da CDA. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa da executada, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0005296-54.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI) X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Defiro a inclusão dos herdeiros do executado Jayme Quirino de Oliveira, no polo passivo desta execução, tendo em vista o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD (fls. 23), os quais já compareceram espontaneamente aos autos (fls. 30/34), devendo o herdeiro Paulo César de Oliveira regularizar a sua representação processual no prazo de 15 dias. Após, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005428-43.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ)

Considerando a informação de fls. 625/626 e que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008665-85.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ORIGEM QUIMICA S.A. X CARLOS DANIEL MAGNO COELHO X IRIMAR JOSE JACOMO X VANIA CAETANO LEAL MAGNO COELHO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Irimar José Jácomo, alegando que não houve a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, bem ainda que ocorreu cerceamento de defesa, em face de não ter sido trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito. Aduz que os juros devem ser limitados a 12% ao ano, bem ainda que a multa aplicada é ilegal. Por fim, requereu a suspensão do feito, em face de medida liminar que determinou a suspensão da cobrança. A União apresentou impugnação. Em preliminar, aduziu não ser cabível a apreciação da exceção apresentada em razão de demandar dilação probatória. No mérito, rechaçou as alegações do exipiente (fls. 87/93). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, anoto que, em tese, é legítima a inclusão do exipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). No caso dos autos, restou comprovado a dissolução irregular da empresa, consoante documentos acostados às fls. 32/35 dos autos. Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a sociedade executada não mais se encontra em atividade, não tendo sido registrada a alteração contratual perante a JUCESP. E o exipiente ocupa cargo de vice-presidente e diretor da empresa executada, devendo ser mantido o exipiente no polo passivo da execução fiscal. Outrossim, não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fls. 04/55. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Quanto à taxa SELIC, temos que é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. (Agravo de Instrumento nº 468776/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29.11.2013). Por fim, totalmente descabida a suspensão do feito pretendida pelo exipiente, tendo em vista que não foi juntado para os autos documentação hábil a comprovar qualquer causa passível de suspensão da exigibilidade do tributo, prevista no artigo 151 do CTN. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004876-10.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Embalagens R.P. Eireli - EPP em face da exequente, alegando prescrição parcial, bem como a nulidade da CDA, em face de não conter no documento a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Também aduziu a ilegalidade da cobrança de honorários de sucumbência em favor da União. A União apresentou sua impugnação (fls. 74/76), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais e que não há prescrição. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a ser homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª

Região. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (04.08.2017). A excipiente alega que houve prescrição parcial dos créditos tributários. Todavia, não lhe assiste razão. No caso dos autos, o crédito foi constituído por declaração, cujo vencimento mais remoto se deu em 20.03.2014 (fls. 06/52). Como a execução fiscal foi proposta em 04.08.2017, tem-se que não ocorreu a prescrição alegada pela excipiente. Também afasta a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o próprio contribuinte declarou os tributos cobrados no presente feito, sendo desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do executado e até mesmo o prévio processo administrativo. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afasta a alegação de nulidade da CDA. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Por fim, no tocante à alegada cumulação de honorários de sucumbência, também não assiste razão à excipiente, tendo em vista que não foi fixado qualquer acréscimo a título de honorários no presente feito, apenas consta da CDA o encargo do Decreto-lei nº 1025/69. Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do débito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006149-24.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X M-3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M-3 Incorporadora e Construtora Ltda, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução, tendo em vista a inexistência do crédito tributário. A União apresentou sua manifestação (fl. 42), concordando com a extinção do presente feito e aduzindo que, de fato, o crédito em cobrança nestes autos é objeto de causa suspensiva da exigibilidade, uma vez que há depósito na ação cautelar nº 97.0309136-9, realizado anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Requereu, por fim, a redução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. É o relatório. Decido. Considerando-se que a União manifestou-se no sentido de nada ter a opor à extinção da presente execução fiscal, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Por outro lado, não há que se acolher a alegação da União (Fazenda Nacional) de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, a excipiente teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade da demanda. Posto Isto, acolho a presente exceção e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013722-36.2005.403.6102 (2005.61.02.013722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LINK CONDUTORES LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES) X LINK CONDUTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 253. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X MAURICIO SUEHIRO SHIMOKOMAKI X VANDERLEI NALLATI(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA E SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ) X MARIO SANGALI FILHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SOARES X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ X INSS/FAZENDA REMESSA AO SEDI.

Expediente Nº 2016

EXECUCAO FISCAL

0306341-84.1994.403.6102 (94.0306341-6) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X ROLICAR COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X MARLENE HIPOLITO ERNESTO X GILCA HIPOLITO(SP101885 - JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0307101-96.1995.403.6102 (95.0307101-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PONCINI COMERCIO DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI(SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO E SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI E SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI)

Ciência as partes do ofício de fls. 685-696, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 689, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0300247-52.1996.403.6102 (96.0300247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONCALVES X EDNEY GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311648-14.1997.403.6102 (97.0311648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300722-37.1998.403.6102 (98.0300722-0) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X SKAP SERVICE PECAS LTDA X RUBENS ABRAHAO CHAUD X WILSON DIAS CHAUD(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014940-12.1999.403.6102 (1999.61.02.014940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA X IZIDRO PEDRO DE FREITAS(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016920-57.2000.403.6102 (2000.61.02.016920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ILIMITADA AUDITORIA E ASS CONTABIL TRIBUTARIA S/C LTDA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X WALTER LUCIO CELLINE X EVALDO CALIL PEREIRA JARDIM

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017127-56.2000.403.6102 (2000.61.02.017127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDUSTRIAL LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017168-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017168-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017127-56.2000.403.6102 (2000.61.02.017127-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017169-08.2000.403.6102 (2000.61.02.017169-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017127-56.2000.403.6102 (2000.61.02.017127-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017211-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017350-09.2000.403.6102 (2000.61.02.017350-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017127-56.2000.403.6102 (2000.61.02.017127-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017351-91.2000.403.6102 (2000.61.02.017351-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017127-56.2000.403.6102 (2000.61.02.017127-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019668-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007597-91.2001.403.6102 (2001.61.02.007597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON(SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI E SP349719 - NATALIA MARIA ESTEVAM CARELLI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006281-72.2003.403.6102 (2003.61.02.006281-5) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MIK PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X GERSON PANEDES FERRAZ X LIDIA ANA MARIA CASTELLS FERRAZ(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011141-19.2003.403.6102 (2003.61.02.011141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007546-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP192370 - LEANDRO FERNANDES DE PAULA E SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004340-19.2005.403.6102 (2005.61.02.004340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUDESTE PINTURAS E ACABAMENTOS LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011899-27.2005.403.6102 (2005.61.02.011899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012346-78.2006.403.6102 (2006.61.02.012346-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP190293 - MAURICIO SURIANO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015148-15.2007.403.6102 (2007.61.02.015148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 140.

Regularize a Executada a sua representação processual, comprovando nos autos, que os signatários da procuração de fls. 12 possuem poderes de representação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão acima referida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000114-58.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOC DOS SERVIDORES DO HOSP DAS CLINICAS DE(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 90, em relação à expedição do alvará de levantamento.

Considerando que o documento de fls. 88/89 demonstra tão somente que o signatário da procuração de fls. 30 esta investido no cargo de presidente da referida Associação, renovo a Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de seus estatutos sociais demonstrando ter o presidente poderes para representá-la em Juízo.

Adimplido o item supra, e estando regular a representação processual, expeça-se o alvará para levantamento de 50% dos ativos financeiros bloqueados conforme extrato de fls. 38, nos termos dos despachos de fls. 69 e 70.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005119-61.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES E SP284092 - CARLA MELO DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000929-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SALVALOC LOCACAO LTDA - EPP X HELCIO SALVADOR GOMES(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X WLADIMIR MARQUES

Fls. 129: Tendo em vista que após o desarquivamento da presente execução nada fora requerido, tomem os autos ao arquivo, sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007749-56.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS ME X GERALDO BALDUINO DE MELLO(SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Diante da não interposição de embargos pelo executado (fls. 95), ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 87/91, para que requiera o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006674-11.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a exequente observou que a executada requer a nulidade de decisão proferida em seu favor, como resposta a pedido por ela mesma deduzido perante o juiz que entendeu não ser competente para dele conhecer. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inclito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346): O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a salpar a imparcialidade e isenção que deve pautar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, requiera a exequente o que de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002920-27.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERFRANCI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SPI88370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 162.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003359-38.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 187 e 188, bem como, para que, no mesmo prazo, requiera aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004471-42.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006568-15.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SPI318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006579-44.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA - EPP(SPI50898 - RICARDO PEDRO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011313-38.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA(SPI87039 - ANDRE FERNANDO BOTECHCIA E SP206625 - CHRISTIAN SUELZLE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001810-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004019-95.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 184 e 185, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006877-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009550-65.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009931-73.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos.

Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz.

Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído.

O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo ilcito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais.

Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCPC.

De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346):

O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído.

Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente.

Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo.

Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC.

Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural.

Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional.

Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade.

Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade.

Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado.

Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade.

Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150).

Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC.

Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural.

Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

De outro lado, dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012913-60.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013030-51.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013043-50.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013693-97.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento do débito conforme ID nº 6194136, com o qual concordou o exequente consoante manifestação acostada ao ID nº 6547282.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante ID nº 6194136, em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001654-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, intime-se a União a se manifestar nos termos e prazos do artigo 535 do CPC.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODO RACA TRANSPORTES EIRELI

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da informação ID nº 6642145, torno sem efeito a determinação exarada no ID nº 6523612 e determino a intimação da exequente para que apresente, sem sendo o caso, valor atualizado do débito para a data da transformação em pagamento definitivo (ID nº 4599746) no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA BOA VISTA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da informação retro (ID nº 6646106), diligencie a secretaria, junto à Caixa Econômica Federal, o saldo atualizado da conta vinculada ao presente feito, tendo em vista a possibilidade da própria parte ter impresso o documento e apresentado ao banco sem comunicar ao Juízo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUSA GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIMELARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

D E S P A C H O

Em sua manifestação ID nº 5707637 a exequente informa o valor atualizado do débito como sendo de R\$ 2.546,46.

Observo que, nos autos, foram efetuados dois bloqueios de BACENJUD, o primeiro - ID nº 2500624 - bloqueou a importância de R\$ 1.550,45 e o segundo - ID nº 6642111 - a importância de 2.049,14, valor este já transferido para a Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este Juízo.

Assim, proceda a secretaria a liberação de R\$ 1.053,13 daquele primeiro bloqueio, ainda não transferido para a CEF, transferindo o resto para a conta vinculada ao presente feito, de sorte a não restar caracterizado excesso de penhora, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Sem prejuízo, intime-se a executada na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, da penhora efetuada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação da exequente.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Expediente Nº 2018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001972-17.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-55.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, determino a intimação da embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.
Intim.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001994-75.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-54.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuado pela embargada por deixar de garantir o procedimento cirúrgico para retirada de tumor no estômago, solicitada em 08.11.2009 para beneficiário do plano de saúde. Em preliminar, alega a prescrição, bem como a nulidade do auto de infração, aduzindo ter havido cerceamento de defesa. No mérito, entende que não ocorreu a infração, pois, após esclarecimentos do beneficiário do plano de saúde, em 25.02.2010, foi autorizado o procedimento e liberada a guia de internação. Desse modo, aduz a ocorrência de reparação voluntária eficaz, pois entende que houve a autorização para o procedimento solicitado. Por fim, alega que devem ser observadas as circunstâncias atenuantes ao caso concreto.

Trouxe para os autos o procedimento administrativo, que se encontra acostado às fls. 24/88. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, apesar de devidamente intimada, não apresentou impugnação (certidão de fls. 94). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, apesar de ter sido devidamente intimada a apresentar impugnação (fls. 93 e 94), não apresentou defesa no presente feito. Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis. Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante. Inicialmente, o embargante alega a prescrição quinquenal. Aduz que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde a data em que houve a negativa da cobertura contratual, que ocorreu em novembro de 2009 e o ajuizamento da execução fiscal somente se deu em 18.05.2016. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da reclamação formulada perante a embargada, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento sufragado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015) No caso concreto, o processo administrativo nº 25789.002537/2010-03 teve o seu trânsito em julgado em 17.01.2014 (fls. 86 verso). Como a execução fiscal foi proposta em 18.05.2016, não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. A embargante alega, também, a ocorrência de cerceamento de defesa, aduzindo que foi juntado novo documento que culminou com a lavratura do auto de infração combatido, sem que tenha sido oportunizada vista ao embargante para que pudesse manter contato com o beneficiário, reiterando a autorização de cobertura e esclarecendo qualquer dúvida para resolução da própria demanda. Aduz que a embargada, com sua conduta, cerceou o seu direito à ampla defesa, ferindo o 1º do artigo 21 da RN 48/2003, que assegura o direito à operadora de manifestação sobre novos documentos. A tese esposada pela embargante não se sustenta por dois motivos: Primeiro, porque a embargante participou de todos os atos realizados no processo administrativo, o que denota que não ocorreu cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio do contraditório. Basta analisar a cópia do procedimento administrativo, juntado às fls. 24/88, para se verificar a participação efetiva do embargante na seara administrativa. E segundo, em face de ser obrigação da embargante comunicar ao beneficiário do plano de saúde a autorização para a realização de procedimento que havia sido indevidamente negado. E como bem colocado pela embargada, O processo administrativo sancionador pode se iniciar com a lavratura do auto de infração, nos termos da RN 48/2003: Art. 3º - O processo administrativo para apuração de infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores do mercado de saúde suplementar e aplicação de sanção é originado por: I - Auto de Infração; II - Representação; ou III - Denúncia. Durante a investigação preliminar não é obrigatória a fiscalização aguardar a manifestação da operadora acerca de qualquer documento, caso já haja indícios de infração, pois não há o referido direito subjetivo. Pelo contrário, é dever do fiscal lavrar o auto, por se tratar de ato vinculado. Assim, no presente caso foi respeitado o direito de defesa da operadora, que pôde se manifestar a contento após a lavratura do auto aqui em análise. E mesmo que assim não fosse, eventual vício teria sido convalidado pela posterior oportunidade de defesa concedida. Afastadas as preliminares levantadas, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A

Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 33536, no processo administrativo nº 25789.002537/2010-03, em face da negativa de cobertura para o procedimento cirúrgico de retirada de tumor no estômago, solicitada em 08.11.2009, pela beneficiária do plano de saúde do embargante. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega que houve a reparação voluntária do dano, devendo ser cancelada a multa imposta. Para melhor compreensão acerca do tema, transcrevo o artigo 11 da Resolução Normativa nº 142/2006, que alterou as RN nº 48/2003 e 124/2006, que assim dispõe: Art. 11: As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º: Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. 2º: O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. Ora, da leitura do dispositivo acima, percebe-se claramente que, para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração, bem ainda deve ser eficaz, reparando efetivamente o prejuízo causado ao beneficiário do plano de saúde, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o procedimento foi realizado perante a rede pública de saúde, em face da demora para autorização pela operadora e da gravidade da doença da beneficiária. Ademais, o fato de o médico responsável afirmar que o paciente teria o problema há um ano, não implica, obrigatoriamente, na ciência do beneficiário de ser portador da patologia indicada, notadamente em se tratando de neoplasia maligna. E no tocante à existência de doença preexistente, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente (STJ, AGARESP 177250, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 30.10.2012). Assim, para que pudesse haver negativa da cobertura contratual, a embargante deveria ter instaurado processo administrativo junto à ANS a fim de comprovar o conhecimento da existência prévia da doença pelo beneficiário, mantendo a cobertura até o julgamento do referido procedimento. A decisão administrativa encontra-se bem fundamentada, esclarecendo amplamente a questão posta na lide, concluindo que a operadora descumpriu sua obrigação legal tendo recebido o pedido médico, tratou de intimar o beneficiário acerca de suposta omissão na declaração de saúde, mas por cerca de três meses deixou de autorizar a cobertura. Ocorre que quando do pedido médico não havia CPT e não havia a operadora sequer ingressado com o respectivo processo por fraude nesta agência. É que assim dispõe o art. 11, parágrafo único da lei 9.656/98: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. A regulamentação do dispositivo (RN nº 162/07), por sua vez, estipula: Art. 15. Identificado indício de fraude por parte do beneficiário, referente à omissão de DLP por ocasião da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário através do termo de comunicação ao beneficiário, conforme descrito no inciso V do art. 18 desta Resolução, e poderá: I - oferecer CPT ao beneficiário pelos valores restantes, a partir da data de recebimento do termo de comunicação até completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde; ou II - oferecer agravo, na forma do art. 7º desta Resolução; ou III - solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, quando da identificação do indício de fraude, ou após recusa do beneficiário à CPT. 1º - O oferecimento do agravo ao que se refere o inciso II deve ser acompanhado do oferecimento de CPT, sendo então o oferecimento de CPT obrigatório, nestes casos e do agravo opcional, nas situações as quais a operadora não optou por oferecimento de cobertura total. 2º - O processo administrativo de que trata esta resolução diz respeito, exclusivamente, ao julgamento do mérito da alegação de omissão de conhecimento prévio de doença ou lesão por parte do beneficiário na declaração de saúde no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde. No que se refere à suposta ocorrência da reparação voluntária e eficaz da conduta, temos que a Resolução Normativa - RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006 e pela RN nº 142/2006, dispõe, em seu art. 11, que a reparação voluntária e eficaz do dano causado, determina o arquivamento da denúncia: Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º. Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. 2º. O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. Temos, pois, que para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração. Uma vez configurada a infração, a reparação precisa ser eficaz, o que não ocorreu no caso em tela. É que para a efetiva reparação exige-se a realização do procedimento, e não simplesmente a guia de autorização. No presente caso, a autorização do procedimento ocorreu em momento em que o beneficiário já iniciara seu tratamento pelo SUS (folha 43), não se podendo dizer que houve reparação eficaz. A operadora ao protelar por cerca de 03 (três) meses a autorização, infringiu a Lei e assim consentiu com o risco de não conseguir mais reparar a infração (fls. 74 verso e 75 dos autos). Assim, não há que se acolher a tese do embargante de que houve reparação voluntária e eficaz no caso dos autos, uma vez que o procedimento negado, embora tenha sido autorizado pela embargante em 24.02.2010 não foi efetivamente realizado pela operadora, uma vez que nesta data, o beneficiário já tinha sido atendida na rede pública. Desse modo, a multa lançada pela embargada deve ser mantida, posto que em estrita consonância com a legislação de regência. Confirmam-se os precedentes dos nossos tribunais, em casos análogos ao presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA OPERADORA. PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM (...). 4. Nos termos do artigo 7º da Resolução CONSU nº 02/98, que trata dos casos de exclusão de doenças preexistentes, a operadora de plano de saúde, ao constatar doença preexistente, não declarada pelo consumidor quando da contratação do plano, deverá comunicar o fato ao usuário, de imediato, e, havendo controvérsia, encaminhar a documentação probatória para análise e julgamento administrativo. 5. No caso dos autos, embora a embargante alegue a comprovação da fraude relativa à omissão de doença preexistente por parte do usuário, o cerne da questão está na inobservância do procedimento a ser adotado pela operadora, em especial o previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e no artigo 7º, 7º, da Resolução CONSU nº 02/98, relativo à suspensão da assistência ao usuário. 6. O auto de infração foi lavrado pela negativa de cobertura a procedimento cirúrgico, sob a alegação de doença preexistente. 7. Ainda que comprovada a preexistência da doença ou lesão, não poderá a operadora, antes da manifestação da ANS, suspender unilateralmente o contrato, como fez no presente caso, especialmente se não submeteu o usuário a exame prévio de saúde (...). 10. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353485 - 0006578-36.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA (...). 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal auto de infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei n. 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz como alegado pela apelante. (...) 8. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0042312-94.2015.402.5101, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DE 27.10.2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA APLICADA PELA ANS. REPARAÇÃO ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. D ECISÃO NÃO T ERATOLÓGICA. 1. A teor do disposto no art. 11 da RN 48/2003, são dois os requisitos concomitantes para o arquivamento da investigação: (i) a integralidade da reparação e (ii) o limite temporal previsto no 1º. Em suma: para fins de caracterização da reparação voluntária caberia à recorrente demonstrar que procedeu à adequação do percentual de reajuste, bem como à devolução dos valores cobrados a maior, até a data de requisição de informações ou deflagração da ação fiscalizatória. No entanto, conforme atesta a própria agravante, a alegada reparação espontânea teria ocorrido apenas nas prestações do plano de saúde vencidas em setembro de 2004, sendo certo que, para fins de atendimento ao disposto no art. 11, 1º, da RN 48/2003, o reembolso deveria ter sido efetuado até 22/07/2014. (...) 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0107625-13.2014.402.0000, relator Desembargador Federal José Antonio Neiva, DE 03.02.2015) Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005231-54.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003236-69.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-30.2017.403.6102 () - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despendada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003640-23.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-13.2017.403.6102 () - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despendada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003676-65.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-95.2017.403.6102 () - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despendada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004020-46.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-08.2008.403.6102 (2008.61.02.002963-9)) - MARIA TEREZA RAMIA CURI(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despendada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005107-37.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003842-1)) - RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se vista ao embargante acerca dos documentos juntados pelo embargado, bem como, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse.

Após, faça-me os autos conclusos.
Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006038-40.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-30.2016.403.6102 () - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Renovo o prazo de 5 dias à embargante para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 342, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes para desistir da ação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006388-28.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-95.2017.403.6102 () - ROSSI & ROSSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006534-69.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012475-34.2016.403.6102 () - JOAO CARLOS CORREIA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP333933 - ELISA FRIGATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial levada realizada por meio do sistema BACENJUD.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0012475-34.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006645-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007626-19.2016.403.6102 () - UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro, assim, faculto ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a penhora efetuada até o limite do débito executado.

Outrossim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0007626-19.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006646-38.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-19.2014.403.6102 () - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que embora mencionado às fls. 180, a cópia da avaliação do imóvel penhorado na execução não acompanhou a petição de fls. 165/182, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 162.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-89.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-56.2017.403.6102 () - MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP(SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Fls. 06: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 dias e sob as penas referidas na decisão de fls. 05.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000533-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006998-8) - MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0006998-74.2009.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002162-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-12.2003.403.6102 (2003.61.02.003763-8) - SANEAGRO MOTOMEANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGRO PALMA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003763-12.2003.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002163-28.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-12.2017.403.6102 () - IPANEMA CLUBE(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0004753-12.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002165-95.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-22.2015.403.6102 () - EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABAL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007283-48.2001.403.6102 (2001.61.02.007283-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDES E CHAGAS DROG LTDA X CARLOS ANTONIO FERNANDES(MG081042 - JOSE MAURILIO FERNANDES)

Fls. 134: Defiro a penhora sobre os direitos que o executado tem sobre o bem indicado pela exequente (alienado fiduciariamente). Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora ou carta precatória para tal finalidade, bem como para avaliação e intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo legal, notificando-o a, querendo, complementar a penhora para garantia total do débito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, à seguir, o agente fiduciante.

Devolvido o mandado ou a carta precatória, aguarde-se pelo prazo para oposição dos embargos.

Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda notícia de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013939-84.2002.403.6102 (2002.61.02.013939-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CONFIANCA DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME X CARLOS FERNANDO NICOLAU(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X CARMEN SILVIA PASCHOALIN NICOLAU(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

1- Promova a serventia o desentranhamento do mandado de fls. 137/138, aditando-o e encaminhando-o à Central de Mandados para integral cumprimento com a penhora da parte ideal dos imóveis indicados, ficando nomeado como depositário o executado Carlos Fernando Nicolau.

2- Concedo à Exequente o prazo elástico de 30 (trinta) dias para apresentação de certidão de óbito da executada Carmen Silvia Paschoalin Nicolau.

Adimplido o item supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 160 - segunda parte.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007652-03.2005.403.6102 (2005.61.02.007652-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS BRANDAO E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Fls. 109: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013631-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013631-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO BARANOSKI E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Fls. 116: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004667-85.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIANGELA BARBERIO RODRIGUES(SP135333 - GUILHERME DE MEIRA COELHO)

Fls. 58/59: Anote-se.

Tomem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 54.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007425-95.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIEGO MARCHETTI ANSELMO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Fls. 68/69: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008204-50.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001014-02.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELAIDE APARECIDA DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001047-89.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ALFEU CHIARATTI(SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-22.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABAL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI)

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007626-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Aguarde-se o quanto decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006645-53.2017.403.6102.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011074-97.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON LUIZ JACINTO DA SILVA(GO037330 - GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA)

Cuide-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Com efeito, o documento de fls. 49/50 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 54 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Deverá o exequente se manifestar, em 10 dias, sobre os extratos do BACENJUD acostados às fls. 49/50.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011169-30.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Fls. 90: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002707-94.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0)) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 74.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0311572-53.1998.403.6102 (98.0311572-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313380-30.1997.403.6102 (97.0313380-0)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP333933 - ELISA FRIGATO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA) X RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 206/214: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015246-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015246-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009468-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009468-9)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP333933 - ELISA FRIGATO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X INSS/FAZENDA X GILMAR DE MATOS CALDEIRA

Fls. 232/240: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002678-59.2001.403.6102 (2001.61.02.002678-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-32.1999.403.6102 (1999.61.02.002361-0)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

LTDA X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI70235 - ANDERSON PONTOGLIO E SPI92051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

1- Fls. 363/371: Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para alteração do polo passivo, de maneira que onde consta SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - em recuperação judicial, deverá constar SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - massa falida.

2- Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 362.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004441-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004441-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-83.2000.403.6102 (2000.61.02.006591-8)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X GILMAR MATOS CALDEIRA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SPI92051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SPI70235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Fls. 571/579: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, conforme determinado às fls. 569.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008919-73.2006.403.6102 (2006.61.02.008919-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-24.2003.403.6102 (2003.61.02.014665-8)) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Ofício nº _____

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO

EXECUTADO: NOVA UNIÃO S/A AÇUCAR E ALCOOL

Fls. 350 e 353: Deiro o pedido formulado pela Exequente e reiterando o ofício nº 456/2017, de 01/08/2017, determino a transferência para pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 338 para conta corrente do exequente informada às fls. 350, devendo o BANCO DO BRASIL cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, comunicando este Juízo.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 338, 339 e 350.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

AO SR. GERENTE

BANCO DO BRASIL AG 6719-9

SERRANA/SP

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5064

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004285-48.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS FERNANDES LOPES(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

As fls. 245 a 258 o acusado nega a prática delitiva. Sustenta, em síntese, o cumprimento de transação penal previamente ajustada junto ao Juizado Especial Cível e Criminal de Sertãozinho/SP. Pugna pela prescrição da pretensão punitiva, pela extinção da punibilidade ou, ainda, pela rejeição parcial da denúncia. No tocante a transação penal, em se tratando de procedimento para apurar eventual irregularidade em área de preservação permanente praticado em rio nacional o processamento e julgamento competem a Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da Constituição Federal Quanto às demais questões aventadas, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Assim, presente a justa causa para a ação penal, recebo a denúncia oferecida em face de JOSÉ RUBENS FERNANDES LOPES. Comunique-se ao I.L.R.G.D. Anote-se no SINIC/DPF. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na acusação, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas residente(s) fora desta cidade. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SPI60360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

PROC. 0005715-11.2012.403.6102 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ADERRAMÁ FERNANDES DO AMARAL Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Aderramá Fernandes do Amaral como incurso nas penas do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Segundo consta na denúncia, por volta das 22:00 h, do dia 02 de fevereiro de 2009, o denunciado Aderramá foi surpreendido na posse de 2.500 maços de cigarro de origem estrangeira, e, assim, de modo consciente e voluntário, adquiriu, recebeu, manteve em depósito e utilizou em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de importação clandestina no território nacional, bem como desacompanhadas de documentação legal que comprovasse a sua regular internação no território nacional. Segundo se apurou, policial militar abordou o denunciado quando este transitava com um veículo Ford, modelo Royale, placas GLM-9840, levando como passageiro Carlos Orasmo, ocasião em que, efetuada a revista no interior do veículo, encontrou os 2.500 maços de cigarro da marca Eight provenientes do Paraguai, sem nota fiscal correspondente. A denúncia, inicialmente oferecida, não foi recebida pelo Juízo, tendo sido rejeitada às fls. 67/69, nos termos do art. 43, inciso I, do CPP. Interposto Recurso em Sentido Estrito, após o devido processamento, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 107/116, negando provimento ao recurso. Interposto Embargos de Declaração, o mesmo foi rejeitado. Com a admissão do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, subiram os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, onde foram digitalizados e devolvidos a esta Vara, para que aguardasse o julgamento do recurso em questão. Posteriormente, foram encaminhadas a este Juízo, para que fossem juntados a estes autos, as peças de fls. 226/254, referentes ao Recurso Especial mencionado. A decisão proferida pelo C. STJ, dando provimento ao recurso Especial para cassar a acórdão e a sentença e devolvendo os autos a este Juízo para que fosse dado prosseguimento à ação penal, fora devidamente juntada às fls. 260/261. Assim, a denúncia anteriormente oferecida, restou recebida às fls. 262/263. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 278/279, oportunidade em que arrolou quatro testemunhas. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 291/292), ocasião em que foram indeferidos requerimentos formulados pela Defesa, determinando, ainda, que a mesma prestasse esclarecimentos. Determinou-se a expedição de precatória ao Fórum Estadual da Comarca de Orlandia/SP, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa. Naquele Juízo, realizou-se audiência, ocasião em que foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela Acusação - Julio César Caldas e Carlos Orasmo, bem como as testemunhas - Wilson Cestari e Antônio Bagini - arroladas pela Defesa. Pela Defesa, houve a desistência da oitiva da testemunha Antônio Valdir Marciano. À fl. 318, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter sido informado a respeito do falecimento da testemunha Antônio Gomes de Oliveira (fls. 317). Prosseguindo, com o retorno da carta precatória, o Juízo realizou o interrogatório do denunciado (fls. 346/348). Em cumprimento ao disposto no art. 402, do CPP, foi dada oportunidade às partes para requererem eventuais diligências, porém nada foi requerido, razão pela qual foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas para alegações finais. Às fls. 349/350, o MPF apresentou seus memoriais, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. As alegações finais do acusado foram apresentadas às fls. 353/355, pugnando também pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. Tratando-se de crime que prevê pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109 do Código Penal, inciso IV, a prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena máxima cominada em abstrato ao delito, ocorre em 08 (oito) anos. Porém, nos termos do art. 115 do mesmo codex, os prazos prescricionais são reduzidos pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Essa última situação prevista se amolda aos autos. A interrupção da prescrição se dá nos termos do art. 117, do CP. Nos termos do inciso I do referido artigo, a prescrição se dá pelo recebimento da denúncia ou da queixa. Assim, tendo em vista que os fatos ocorreram durante o mês de fevereiro de 2009, a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, há que ser reconhecida, haja vista que, na data do recebimento da denúncia (29/10/2015), após o provimento do Recurso Especial interposto pela Acusação, em decorrência da decisão que rejeitou a denúncia apresentada, o crime imputado ao réu já se encontrava há muito tempo prescrito, considerando-se a pena abstratamente cominada ao delito e a redução do prazo prescricional, nos termos da lei. Desta forma, inútil o prosseguimento da presente ação, com a prolação de sentença de mérito, pois forçoso o reconhecimento do decurso de prazo prescricional. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107 inc. IV do Código Penal, do delito imputado ao denunciado ADERRAMÁ FERNANDES DO AMARAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)
I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. II- Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005938-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)
Diante da ausência de oposição pela defesa, defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 211. Designo a data de 24/05/2018, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade em que o acusado será interrogado, devendo a Secretaria promover às devidas intimações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000088-21.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEX SANDRO ALVES X WALDOMIRO ZOLA X NELSON APARECIDO BOTIAO JUNIOR X MARESSA HERNANDEZ FURTADO X MARCOS VINICIUS ZOLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR COSTA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)
Fls. 762/768: Regularize-se a representação em relação ao acusado José Carlos Pedrosa, inclusive nos autos nº 0001194-47.2017.4.03.61.02. Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, passo para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Observe que os autos em questão possuem advogado e testemunhas em comum. Outrossim, apenas o acusado Humberto Alves de Oliveira indicou testemunhas distintas daquelas arroladas na denúncia. Portanto, com vistas à economia processual, mantenho a reunião de tais processos nesta fase instrutória, a fim de que tais testemunhas sejam ouvidas em audiência conjunta, por meio de videoconferência, a ser realizada na data de 08/08/2018, das 15:30 às 18:00 horas, devendo a Secretaria proceder às comunicações e intimações de estilo. Testemunhas com endereço na Subseção Judiciária de São Paulo: Maurício dos Santos - Rua General Nestor Passos, 170, 4º andar, apto. 45, Bairro Chácara do Enconeto, S.Paulo. Geraldo Anísio Vieira - Av. Carlos Lívieiro, 788, Vila Lívieiro, São Paulo. Luís Cláudio dos Santos Nunes - Rua Ernesto Paglia, 295, Bairro Educandário, São Paulo. Obs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 16:00 às 18:00 - ID agendamento 3445. Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.: Ely Roberto de Oliveira - Rua Cruzeiro nº 551, apto. 61, Vila Dússi, S. Bernardo do Campo. Obs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 às 16:30 - ID agendamento 3454. Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de Barretos: Ademar de Avila - Rua Conselheiro Antonio Prado, 308, Térreo, Vila Pereira, Barretos. Obs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 às 16:30 - ID agendamento 3455. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Traslade-se cópia para os demais feitos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009684-29.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OSVALDO LUIZ FONSECA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)
...às alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009685-14.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR FERREIRA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)
Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP;

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009687-81.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANGELO APARECIDO VICENTE(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES)
Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP;

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009688-66.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMARIO HENRIQUE CHIMELLO(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)
...às alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009689-51.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO GEOVANI PRATES(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)
Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP;

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001196-17.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)
Inicialmente anoto que, em que pese a ausência de certidão quanto à citação pessoal dos acusados, todos os réus constituíram advogados, bem como apresentaram resposta à acusação, razão pela qual fica dispensada a comprovação de citação pessoal. Fls. 279/287: A vista da alteração de patrono, regularize-se a representação: Elizângela Zola - não figura no pólo da presente ação penal; junte-se instrumento de procuração em relação a José Carlos Pedrosa e Marcos Vinícius Zola. Int. DESPACHO EM CONJUNTO - ORIGINAL NOS AUTOS Nº 0000088-21.2015.403.6102 Fls. 762/768: Regularize-se a representação em relação ao acusado José Carlos Pedrosa, inclusive nos autos nº 0001194-47.2017.4.03.61.02. Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, passo para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Observe que os autos em questão possuem advogado e testemunhas em comum. Outrossim, apenas o acusado Humberto Alves de Oliveira indicou testemunhas distintas daquelas arroladas na denúncia. Portanto, com vistas à economia processual, mantenho a reunião de tais processos nesta fase instrutória, a fim de que tais testemunhas sejam ouvidas em audiência conjunta, por meio de videoconferência, a ser realizada na data de 08/08/2018, das 15:30 às 18:00 horas, devendo a Secretaria proceder às comunicações e intimações de estilo. Testemunhas com endereço na Subseção Judiciária de São Paulo: Maurício dos Santos - Rua General Nestor Passos, 170, 4º andar, apto. 45, Bairro Chácara do Enconeto, S.Paulo. Geraldo Anísio Vieira - Av. Carlos Lívieiro, 788, Vila Lívieiro, São Paulo. Luís Cláudio dos Santos Nunes - Rua Ernesto Paglia, 295, Bairro Educandário, São Paulo. Obs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 16:00 às 18:00 - ID agendamento 3445. Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.: Ely Roberto de Oliveira - Rua Cruzeiro nº 551, apto. 61, Vila Dússi, S. Bernardo do Campo. Obs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 às 16:30 - ID agendamento 3454. Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de Barretos: Ademar de Avila - Rua Conselheiro Antonio Prado, 308, Térreo, Vila Pereira, Barretos. Obs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 às 16:30 - ID agendamento 3455. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Traslade-se cópia para os demais feitos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001202-24.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARESSA HERNANDEZ FURTADO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)
Inicialmente anoto que, em que pese a ausência de certidão quanto à citação pessoal dos acusados, todos os réus constituíram advogados, bem como apresentaram resposta à acusação, razão pela qual fica dispensada a comprovação de citação pessoal. Int.-----DESPACHO EM CONJUNTO - ORIGINAL NOS AUTOS Nº 0000088-21.2015.403.6102 Fls. 762/768: Regularize-se a representação em relação ao acusado José Carlos Pedrosa, inclusive nos autos nº 0001194-47.2017.4.03.61.02. Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, passo para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Observe que os autos em questão possuem advogado e testemunhas em comum. Outrossim, apenas o acusado Humberto Alves de Oliveira indicou testemunhas distintas daquelas arroladas na denúncia. Portanto, com vistas à economia processual, mantenho a reunião de tais processos nesta fase instrutória, a fim de que tais testemunhas sejam ouvidas em audiência conjunta, por meio de videoconferência, a ser realizada na data de 08/08/2018, das 15:30 às 18:00 horas, devendo a Secretaria proceder às comunicações e intimações de estilo. Testemunhas com endereço na Subseção Judiciária de São Paulo: Maurício dos Santos - Rua General Nestor Passos, 170, 4º andar, apto. 45, Bairro Chácara do Enconeto, S.Paulo. Geraldo Anísio Vieira - Av. Carlos Lívieiro, 788, Vila Lívieiro, São Paulo. Luís Cláudio dos Santos Nunes - Rua Ernesto Paglia, 295, Bairro Educandário, São Paulo. Obs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 16:00 às 18:00 - ID agendamento 3445. Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.: Ely Roberto de Oliveira - Rua Cruzeiro nº 551, apto. 61, Vila Dússi, S. Bernardo do Campo. Obs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 às 16:30 - ID agendamento 3454. Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de Barretos: Ademar de Avila - Rua Conselheiro Antonio Prado, 308, Térreo, Vila Pereira, Barretos. Obs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 às 16:30 - ID agendamento 3455. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Traslade-se cópia para os demais feitos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WYKLER FABIANO LA CERDA

IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITOR UNISEB CURSOS SUPERIORES
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LIMA SABACK - RJ139133
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LIMA SABACK - RJ139133

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 5226838: "...Em termos, intime-se a parte contrária (Impetrada), bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017. "

Ribeirão Preto, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WYLER FABIANO LACERDA

IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITOR UNISEB CURSOS SUPERIORES
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LIMA SABACK - RJ139133
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LIMA SABACK - RJ139133

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 5226838: "...Em termos, intime-se a parte contrária (Impetrada), bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, artigo 4º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017. "

Ribeirão Preto, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VALDECIR FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a Secretaria a tempestividade dos presentes embargos.

Após, se em termos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2018.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001338-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA CASTRO COLLEVATTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO ANTONIO VERZOLLA - SP219596
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo da remessa dos autos ao SEDI para adequação da classe processual, conforme determinação anterior, vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003877-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: GUILHERME CESTARI DE FREITAS, MARIA CRISTINA CESTARI DE FREITAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação pela CEF aos cálculos de liquidação, bem como da documentação e cálculos juntados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003827-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MEIRE APARECIDA PELLOSO DANELUZZI
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela CEF e demais documentações juntadas, inclusive, cálculos que entende ser corretos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003612-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, requeira a parte autora/exequente o que for do interesse.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS, ANTONIO TADIELLO, IRINEU ROSALEM, JOAO ADRIANO GAMBAROTTO, PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo fazer o depósito em conta judicial à disposição do Juízo, de forma discriminada (principal, honorários e custas).

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DE FREITAS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação ofertada pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003906-22.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação ofertada pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003024-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do interesse.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003024-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do interesse.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003084-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e documentação juntada.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 26 de abril de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-83.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO FERNANDO CORREA TABLAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.
Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.
Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários dos períodos laborados, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.
Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Sem prejuízo, cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC
Int. Cumpra-se.
RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IDEL SOTTERO DE MELO FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora e do seu cônjuge falecido pelo meio mais expedito (cf. Id 2496523, página 4 e 7), certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc....

Trata-se de segurança impetrada pela por Sementes Esperança Comércio Importação e Exportação Ltda. – em recuperação judicial contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29, § 1º e § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado em relação aos seus débitos, previsto na Lei 10.522/2002.

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 criou limitações à fruição do parcelamento simplificado que não constavam na Lei n. 10.522/2002, razão pela qual devem ser afastadas. Trouxe precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Posteriormente, dando cumprimento à decisão judicial (id 5203655), emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 949.224,63, recolhendo as custas complementares (id 5369766).

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

A questão da limitação do parcelamento simplificado ao patamar de R\$ 1.000.000,00 já foi apreciada Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP n. 1.506.17:

*“Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAME
A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), c
É o relatório. Decido.*

*Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até
A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regular
No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriomen
Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o rece
Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de março de 2015. (STJ, RE*

Meu entendimento se coaduna com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em outros julgados (REsp 1640495 e REsp. 1628483)) na medida em que a Portaria Conjunta da PGFN/RFB não pode criar restrições não previstas na lei que ela regulamenta. Entendo, portanto, relevante o fundamento da impetração.

O *periculum in mora* se evidencia em razão da necessidade de regularização fiscal das empresas, inexistindo necessidade de prévia recusa administrativa pelo Fisco, diante do ato normativo em vigência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do pedido da impetrante de parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, sem a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00, imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, desde que este seja o único óbice à efetivação de sua realização, observados os demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias, cumprindo-se, inclusive, os preceitos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Registre-se e intímem-se.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2018

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-24.2016.403.6102 - SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Publique-se fls. 479 para parte autora.

Intíme-se imediatamente a parte autora para que se manifeste sobre fls. 485/493 e traga o receituário médico atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, como requerido pela União atendendo-se que o prazo do procedimento administrativo para aquisição da medicação é de 4 meses. Fls. 479:1. Fls. 468/478: intíme-se a União para que providencie o fornecimento da medicação de acordo com o receituário médico atualizado, no prazo de cinco dias, observando-se a decisão de fls. 275. Apresentado o receituário médico atualizado a cada três meses, dê-se vista à União para que providencie o fornecimento contínuo da medicação. Cumpra-se imediatamente. Sem prejuízo, aprecie a preliminar arguida pela União na sua contestação e o requerimento de chamamento ao processo dos demais entes federativos (cf. fls. 299/301v.). O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da legitimidade dos entes federados para integrar o polo passivo das ações que objetivem fornecimento de medicamentos, realização de exames ou outras providências vinculadas ao Sistema Único de Saúde (ARE 953770 RN, Ministro EDSON FACHIN, DJe 05.04.2016). Ademais, no caso concreto, necessária a propositura da demanda em face da União, por ser a responsável exclusiva pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos pelo SUS (cf. RE 566471/RN, em sede de repercussão geral), pelo que afasta a preliminar arguida. Desnecessário o chamamento ao processo requerido diante da responsabilidade solidária entre os entes federativos, sendo que qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, pode ser parte legítima para figurar no polo passivo (TRF3 - AI 0003917-46.2016.403.0000/SP, 4ª Turma, relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão pub. no DJe de 09.11.2016 e AI 0022932-98.2016.4.03.0000, 3ª Turma, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 02.03.2018). Aguarde-se julgamento final do recurso especial conforme decisão de fls. 406, após, venham conclusos para sentença, visto que os elementos constantes nos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, e indefiro a prova pericial requerida pela União às fls. 426/427, nos termos do art. 464, II, do CPC. Intímem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-09.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 991/992: redesigno para o dia 13 de junho de 2018, às 14h, a audiência anteriormente pautada para o dia 29.05 pf. Anote-se. Intíme-se a defesa acerca da redesignação, bem como para que se manifeste, no prazo de 3 dias, se deseja que Edmundo Rocha Gorini compareça ao ato. Ciência ao MPF.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001919-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

RÉU: JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TELEFONICA BRASIL S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATTEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação popular ajuizada por JOÃO SILVÉRIO DE CARVALHO NETO contra ato reputado lesivo ao patrimônio público da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, seu presidente JUAREZ MARTINHO QUADROS NASCIMENTO, OI S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO) e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATTEL (CLARO), objetivando, em sede de liminar, que os bens reversíveis das concessionárias de telefonia retornem ao patrimônio público, bem como a suspensão de qualquer aporte financeiro destinado às concessionárias rés. Pugna, ainda, pela requisição dos contratos entabulados entre as partes e a relação dos respectivos bens reversíveis à época da contratação.

Informa ter sido noticiada a dilapidação dos bens reversíveis, no valor de 105 bilhões de reais, através de levantamento supostamente feito pelo Tribunal de Contas da União, e com alegada conivência da ANATEL. Esses bens reversíveis teriam sido cedidos às concessionárias na época das privatizações e, finalizado o período contratual, deveriam retornar à União. Ressalta a ausência de controle por parte da ANATEL, inclusive sobre quais seriam os bens reversíveis.

Com a inicial, junta documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A suspensão liminar do ato impugnado prevista artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65 apenas se justifica se presentes os requisitos que ensejem a concessão de uma tutela de urgência, a saber: probabilidade do direito e risco de dano ou ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Isso porque o artigo 22 da Lei da Ação Popular determina a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, naquilo que não lhe contrariar.

No caso em tela, verifico que os parcos documentos juntados aos autos não são suficientemente esclarecedores acerca do direito discutido nos autos. Com efeito, autor popular limitou-se a embasar suas alegações em matéria jornalística publicada em revista. Em que pese a relevância dos argumentos, não vieram respaldados por documentos hábeis a demonstrar a probabilidade do direito.

Tampouco se encontra presente o *periculum in mora*. Segundo o autor popular, os contratos tiveram início no final da década de 90, à época das privatizações, de modo que a situação descrita, se existente, possivelmente se mantém há longo tempo, não envolvendo bens perecíveis.

Acresça-se que o deferimento de liminar para suspensão de qualquer aporte financeiro às concessionárias é medida assaz genérica e ampla que se afigura desproporcional aos fatos narrados.

Ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar.**

Por outro lado, defiro o pedido de requisição dos documentos mencionados na inicial, em poder das requeridas, com fulcro no art. 7º, I, "b", da Lei nº 4.717/65.

Citem-se os intimem-se as requeridas para que tragam aos autos cópias dos contratos de concessão e dos bens reversíveis na data da contratação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (Lei nº 4.717/65, art. 6º, § 4º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-35.2013.403.6102 - REGINA CELIA NASSIF(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
...O insigne expert deverá informar a melhor data e horário para o comparecimento da autora no local que designar... (agendamento para o dia 30/05/2018 as 14:00h no Ambulatório de Genética do HC)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017017-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017017-9) - EMERSON FITTIPALDI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EMERSON FITTIPALDI X INSS/FAZENDA
Fls. 440/441: diante da concordância manifestada pelo exequente com os cálculos de fls. 433/439, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente memória de cálculos, prestando as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo o crédito principal ser requisitado para pagamento à disposição do Juízo, em virtude da penhora no rosto dos autos certificada às fls. 412, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos. Int. (PRECATÓRIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009759-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009759-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - ISRAEL SILVA X ERCILIA ALCAZAR DA SILVA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ISRAEL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 161: tendo em vista a concordância do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 159/160, intimando o patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Fls. 158: intime-se a CEF para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, os emolumentos devidos para a prática do ato de cancelamento da penhora (fls. 154), comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-83.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 6264669: tendo em vista a manifestação da União ID 5338337, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados (ID 3960223 e 3960237), intimando-se o patrono da autora para retirá-lo em cinco dias, atentando para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).- ALVARÁS EXPEDIDOS.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme já mencionado, a parte autora deverá apresentar demonstrativo do cálculo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas respectivas.

Em caso de novo descumprimento pelo advogado da parte autora, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa, sob pena de extinção.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4850

MONITORIA

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP229317 - TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA E SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Maniêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as alegações da parte ré, às f. 227-229, com relação aos valores bloqueados.

No mesmo prazo, a CEF deverá maniêstar-se sobre o pedido de audiência de conciliação.

O advogado Tiago Henrique Lemes da Silva, OAB/SP 229.317, deverá juntar aos autos a via original do substabelecimento da f. 222, bem como regularizar sua representação processual com relação ao réu Aldo Scarmato Buzzulini, tendo em vista que apenas foi substabelecido, sem reservas, para à defesa da ré Michelle de Felício Buzzulini.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIANA LONDE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE MATOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal à f. 466 maniêstou interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelos réus às f. 461-462, designo o dia 24 de maio de 2018 às 15h30, a qual será realizada na sala da CECON-Central de Conciliação, localizada no 2.º andar deste fórum.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados^[1], não verifico a ocorrência de “perigo da demora”.

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal deste processo - que possui rito célere, sem dilação probatória.

Não se esclarece *em que medida* as contribuições^[2] estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante, até a prolação de sentença.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Neste momento, não vislumbro possível obstar medidas constritivas tomadas pela autoridade fazendária caso o impetrante, por *conta e risco*, opte por não recolher os tributos impugnados.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **inde fire** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Em relação a verbas que efetivamente possuem natureza indenizatória - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

[2] Já recolhidas e vincendas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-95.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

S E N T E N Ç A

A ação principal (execução de título extrajudicial nº 5002061-52.2017.403.6102) foi extinta pela homologação do acordo celebrado entre o embargado e a co-executada Camila Aparecida Matias (Id 4732789).

Naqueles autos, já se determinou o levantamento do depósito feito em garantia do juízo pela CEF (Id 4779821), não havendo motivos para o prosseguimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 493 do CPC, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: ELIDE RENATA SARTORE - SP136212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PATROCINIO KOKUDAY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 42/133.546.893-2, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46/086.083.867-6**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-07.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAYR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).
Int.
Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 5009291: 2, d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A AUTORA.
RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-64.2018.4.03.6102
AUTOR: SERGIO LIBERAL SPINA
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que objetiva revisão da renda mensal inicial de *aposentadoria especial*, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas.

Em contestação, o INSS alega prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (Id 4258004 – Pág. 27/40).

O INSS juntou cópia do processo administrativo (Id 4258004 – Pág. 112/168, Id 4258008 – Pág. 01/106 e Id 4258011 – Pág. 01/28).

A Contadoria apresentou cálculos (Id 4258011, Pág. 34/40) sobre o qual as partes falaram (Id 4258001, Pág. 43 e 45). O contador retificou os cálculos (Id 4258011, Pág. 47/53).

Reconheceu-se a incompetência absoluta do JEF e determinou-se a remessa dos autos a umas das Varas Federais (Id 4258011, Pág. 54/55).

Este Juízo convalidou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id 4267248, Pág. 01).

As partes manifestaram-se (Id 5295027 e 5448412).

É o relatório. Decido.

Vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003[1].

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

O requerente **demonstra** fazer jus à revisão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, concedido em 02/09/1989, para readequá-lo aos novos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Também existe direito ao pagamento de eventuais diferenças apuradas.

O documento da Pág. 31, do Id 4258011 e os cálculos da Contadoria (Id 4258011 – Pág. 34/40 e 47/53) evidenciam que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na ocasião da sua concessão e que também que não houve a merecida revisão.

No julgamento do RE 564.354, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu como devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ademais, o RE 937.595 fixou a tese de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 também possuem direito a readequação.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) proceda à revisão da renda mensal do autor, considerando os tetos vigentes em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Não vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 0801203848;
- b) nome do segurado: Sérgio Liberal Spina;
- c) benefício revisado: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 02/09/1989.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-11.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER LUCIO GUELERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença e determinou-se a citação do INSS (ID 2207654).

Em contestação, o INSS sustentou a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos (ID 2487032).

Cópia do procedimento administrativo (ID 2487037, 2487039 e 2487040).

Réplica (ID 2825341).

É o relatório. Decido.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997-, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise das pretensões.

Segundo informações constantes nas Declarações nº 670/2015 e 692/2015 (págs. 46 e 50 do ID 2487039, respectivamente), o autor foi admitido pelo Município de Ribeirão Preto, no cargo de Médico Ginecologista, em 01/04/1986, no regime da CLT, passando ao regime Estatutário a partir de 01/12/1992, tendo-lhe sido concedida *aposentadoria especial pelo RPPS* a partir de 01/05/2015.

Paralelamente ao seu trabalho na Prefeitura, o autor exerceu a atividade de *médico ginecologista* em consultório próprio, vertendo contribuições ao RGPS na condição de autônomo/contribuinte individual.

Nesse ponto é necessário observar que a norma previdenciária não cria impedimento à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, desde que os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, e recolhidas as respectivas contribuições para cada um deles[6].

Havendo exercício de atividades laborais concomitantes, no mesmo regime previdenciário, é considerado um único tempo de serviço, não sendo possível computá-lo em duplicidade para obtenção de benefício previdenciário, permitido, contudo, sua utilização para efeitos de cálculo do salário de benefício, nos moldes do art. 32, da Lei 8.213/1991[7].

Conforme consta na Declaração nº 692/2015, emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 07 de outubro de 2015 (pág. 50 do ID 2487039)[8], o período de 01/04/1986 a 30/11/1992 já foi utilizado para a aposentadoria do autor na Prefeitura (RPPS), razão pela qual não pode ser aproveitado para sua aposentadoria no RGPS.

Relativamente ao período anterior a 01/04/1986 e posterior a 30/11/1992, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de: **01/04/1980 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1986 e 01/12/1992 a 28/04/1995** (pág. 5 do ID 24/87037), portanto, são incontroversos.

Resta analisar a especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 e 16/08/2015 (DER), no qual o autor exerceu a atividade de *médico ginecologista autônomo/contribuinte individual*, em consultório próprio.

Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por **contribuinte individual**, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (*Súmula 62 da TNU*).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social.

No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2079387, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 03/04/2017; APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazereta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016; AC nº 1881623, 10ª Turma, Rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 05/11/2013.

No caso dos autos, o autor apresentou documentos suficientes para comprovar a atividade de *médico ginecologista* [9], tendo o laudo técnico (ID 1950803) detalhado as atividades por ele exercidas e os agentes nocivos aos quais esteve exposto, restando comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes biológicos*.

Sendo assim, **considero especial** o período de **29/04/1995 e 16/08/2015** (DER).

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **01/04/1980 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1986, 01/12/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 e 16/08/2015** (DER).

Somando os períodos acima referidos, constato que o autor dispunha em **16/08/2015** de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias** (planilha anexa).

Contudo, o **termo inicial** do benefício deve ser fixado na **data da citação da autarquia (16/08/2017)**, uma vez que o laudo técnico acostado pelo autor na inicial (ID 1950803) foi confeccionado em 12/07/2017, e não foi apresentado por ocasião do indeferimento do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **01/04/1980 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1986, 01/12/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 e 16/08/2015** como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha de **25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias** de tempo especial em **16/08/2015** (DER); *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir de **16/08/2017** (data da citação do INSS).

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, pois o autor não justifica porque não pode aguardar o desfecho do caso, nem demonstra que haveria riscos à sua subsistência (o autor continua trabalhando em seu consultório e se encontra aposentado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, presumindo-se garantida sua subsistência). Portanto, **denege a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do NCPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 169.840.037-0
- b) nome do segurado: Wagner Lúcio Gueleri;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DIB): 16/08/2017 (citação do INSS)

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE: 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] AC 1247588/SP, TRF 3, Nona Turma, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, j. 27/08/2012, e-DIF3 06/09/2012

[7] AC 1873210/SP, TRF 3, Oitava Turma, Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22/08/2016, e-DIF305/09/2016

[8] "durante o período em que o mesmo prestou serviços como celetista, ou seja, de 01/04/1986 a 30/11/1992 (período utilizado para sua aposentadoria na Prefeitura), o seu recolhimento previdenciário foi a favor do INSS e quando passou para o Regime Jurídico Estatutário a partir de 01/12/1992 até 30/04/2015 (período utilizado para sua aposentadoria na Prefeitura), o recolhimento foi a favor de Instituto de Previdência dos Municípios – IPM".

[9] Cédula de Identidade de Médico, que comprova sua inscrição no CRM em 27/03/1984 (ID 1951086), Alvará de Licença (ID 1951086), CNIS (ID 2487036), Demonstrativos de Produção Médica (ID 2487039), Certidão de Inscrição de Autônomo, na atividade de Médico, perante a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, e de recolhimento de ISSQN (pág. 27 do ID 2487040).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SÉRGIO EDUARDO RUDGE BORTOLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 3468625: Defiro a produção de prova pericial requerida.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretária proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Aprovo os quesitos do INSS (Id 2548312) e faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevido o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.
3. Defiro a produção de prova oral e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas.
4. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência.
5. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevido informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretaria, as intimações das partes.

Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.

E, em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001259-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE BATATAIS
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS FARACO ZANETTI - SP284949

DESPACHO

Concedo ao município de Batatais o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a implementação das medidas objeto desta ação.

Decorrido o prazo, com ou sem esta, vista ao Autor.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL BARCELLOS DALRI HAILER
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002145-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 24 de maio de 2018, às 15h30.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002502-33.2017.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

O pedido de exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito será apreciado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TADEU DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE SOUZA TUFI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Otávio Henrique de Souza Tufi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 78 dos autos eletrônicos deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados. Ambas as partes declinaram expressamente de dilações probatórias, entendendo que os documentos dos autos são suficientes para esclarecer os fatos controvertidos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, validando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*" (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se "*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*" (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*" (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*" (...) "*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*" (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*" (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
 - b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
 - c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
 - d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor postula seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.11.1981 a 31.12.1983, de 2.5.1986 a 17.3.1992, de 1.4.1992 a 10.1.1994, de 11.1.1994 a 1.9.1999, de 1.3.2001 a 21.1.2011 e de 12.5.2011 a 26.8.2011.

No primeiro tempo controvertido (de 1.11.1981 a 31.12.1983), que é parte do vínculo iniciado no dia 1º.8.1981 (CTPS da fl. 33 dos autos eletrônicos), o autor exerceu as atividades de supervisor de produção (vide alteração registrada em CTPS na fl. 36 dos autos eletrônicos) de uma indústria de equipamentos agrícolas e fundição. Nos autos administrativos (fl. 156 dos autos eletrônicos), o autor sustentou que a sua atividade seria passível de enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). No entanto, ele não desempenhou qualquer das atividades descritas pelo referido ato normativo (soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros) ou alguma atividade análoga, que seria essencial para o enquadramento pretendido. Ele foi supervisor e não executante direto de uma das atividades-fim da metalurgia. Ademais, não trouxe aos autos qualquer demonstração de que permaneceu exposto de forma habitual e permanente a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Logo, o primeiro período controvertido é comum.

No segundo tempo controvertido (de 2.5.1986 a 17.3.1992), o autor exerceu as atividades de engenheiro agrônomo de uma usina de açúcar e álcool (CTPS na fl. 33 dos autos eletrônicos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP das fls. 44-45 dos autos eletrônicos descreve as atividades de chefia e burocráticas desempenhadas pelo autor, declarando expressamente a total ausência de exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esse tempo também é comum. O mesmo PPP trata também dos períodos de 1.4.1992 a 10.1.1994, de 11.1.1994 a 1.9.1999 e de 1.3.2001 a 21.1.2011, evidenciando que o autor permaneceu em todos eles no desempenho de atividades de administração, sem estar exposto a qualquer agente nocivo. Em consequência, todos esses tempos também são comuns.

No último período controvertido (de 12.5.2011 a 26.8.2011), o autor foi contratado para exercer as atividades de gerente agrícola (CTPS da fl. 38 dos autos eletrônicos), relativamente às quais não apresentou qualquer prova de que tenha permanecido exposto a qualquer agente nocivo. Logo, esse tempo também é comum.

Em suma, não existe fundamento para qualquer uma das pretensões autorais.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que a execução desse verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

DESPACHO

1. ID 3560098: **Indefiro** a realização de prova pericial, pois todos os temas que fundamentam a pretensão revisional não dependem de conhecimento especial de técnico, resvalam matérias de direito consolidadas na jurisprudência, dispensando cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

2. Concedo novo prazo ao autor para apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 3122197:

1. O processo está instruído com PPP e Laudo para os períodos controvertidos, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

2. Não se impõe a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais.

Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 02 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DATERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, WALTER DE SOUZA, MARCIO JOSE DE CARVALHO, SANDRO HENRIQUE ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista da manifestação da CEF (ID 3819144).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO MASCOLA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADIR FRANCISCO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003863-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MENEZES DOS SANTOS - EPP, CARLOS MENEZES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta oferecida pelo réus na audiência realizada em 08/02/2018 (ID 4542993).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002169-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉS: NATALIA FERNANDA VIEIRA DE LIMA - ME, NATALIA FERNANDA VIEIRA DE LIMA

DESPACHO

Citem-se as devedoras, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se as rés houverem sido citadas, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS SEBASTIAO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4460391: Defiro o prazo requerido pelo autor (20 dias).

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARILDA DE FATIMA SILVA GANAQUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - chefe da Agência da Previdência Social de Orlandia/SP - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se a impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVONETE GARCIA SASSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ademais, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral a fim de verificar-se se realmente a autora, na qualidade de dependente da segurada, possui dependência econômica, bem como se a falecida ostenta a qualidade de segurada.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente capaz de comprovar a dependência econômica, bem como a qualidade de segurada do *de cuius*.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se o INSS.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAIANE CRISTINA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA CEZAR MEIRELES - SP293610
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 255 dos autos nº 0006440-40.2016.403.6302 (ID 6133635 -pág. 1) e artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, fica a parte apelada intimada a proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL DAGNESI SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual o autor pretende a convalidação do contrato de alienação fiduciária ou, ao menos, a suspensão de quaisquer atos por parte da Requerida que se destinem à alienação do imóvel registrado no 2º CRI local, sob o nº 133.193, entregue em alienação fiduciária como garantia de “Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação”, sob o nº 119422008146, firmado em 28.09.2009, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Aduz que - após o pagamento de 85 (oitenta e cinco) parcelas - houve a mudança da gerência da conta do requerente e o mesmo, além de não receber os boletos, não foi avisado pela nova gerência dos débitos existentes.

Por essa razão, não efetuou o pagamento das parcelas 86, 87 e 88.

Tentou negociar com a instituição, sem êxito.

Informa que em 09.11.2017 houve a prenotação do imóvel para a CEF (conforme AV.4 – matrícula 133.193 – 2º CRI local, reproduzida na certidão de fls. 71/72 – ID 5762140, acostada à inicial), em desconformidade com a lei, pois não foi devidamente notificado para responder a tal ato.

É o breve relato. **Decido.**

Fl. 77: recebo em aditamento à inicial.

Não antevejo o *periculum in mora*.

In casu, observa-se que o contrato de financiamento efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97 e em razão da inadimplência das parcelas, reconhecida pelo autor, não haveria razões para impedir a CEF de exercer seu direito amparado legal e contratualmente, salvo se constatada nulidade na consolidação.

Nesse quadro, em que pese o autor ter alegado que não foi devidamente comunicado acerca da transferência do imóvel para a CEF, não antevejo, neste momento de cognição estreitada, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (CPC, art. 303), máxime diante dos documentos carreados pela própria autoria nas fls. 53, 55, 57 e 60/62.

No tocante ao pedido de depósito do valor que entende devido, assinalo que é um ônus da parte autora não dependendo, pois, de tutela para sua realização (Lei 10.931/07, art. 50).

Destarte, apenas o indigitado depósito integral da mora, incluindo as parcelas vencidas posteriormente àquelas que ensejaram o proceder da credora, acrescido dos encargos da multa contratual acaso ajustada e dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, mais as despesas incorridas por força de consolidação do bem na titularidade plena da CEF e eventuais consectários, multa contratual, remuneração do agente fiduciário e do leiloeiro, dentre outras (Lei nº 9.514, de 1997, art's: 26 § 1º; 26-A § 2º; 27 §§ 2-B e 3º, inc II; e 39 § 2º / Decreto-lei nº 70, de 1966 art's: 31, inc II; 33; e 34, inc I) é que poderia conferir densidade necessária à concessão do requestado provimento antecipatório.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despicinda a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes os requisitos ensejadores da providência almejada, é de ser **INDEFERIDA** a liminar buscada pela autoria.

Designo o dia **04/06/2018, às 15h20**, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), posto que o autor manifestou interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Cumpra-se. Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

D E C I S Ã O

Fls. 47/50: recebo o aditamento à inicial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a pretensão liminar de suspensão dos efeitos da decisão denegatória do registro profissional pode ser alcançada em momento ulterior.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise e se esclareça o motivo do indeferimento do pedido de registro da impetrante no respectivo órgão de classe.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002095-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ RIBEIRAO PRETO - EPP, APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ

D E C I S Ã O

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ RIBEIRÃO PRETO - EPP, na qual se objetiva a retomada dos veículos tipo automóvel semi-reboque, ano 2014/15, modelo SR/GUERRA AG GR, cor cinza, Renavam 01029220414, placa FON9085 e automóvel caminhão trator, ano 2014/15, modelo Scania/R 440 A6X2, cor prata, Renavam 01029219920, placa FZP5145, dados em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 001612714000001389, pactuado em 06/11/2014.

É o que importa como relatório.

Decido.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 54/58), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/28 (ID 6060175), transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** dos veículos supra descritos, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, intime-se o autor, com urgência, para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de sua advogada, com as respectivas datas de nascimento.

Cumpridas as determinações supra, requisite-se nos termos da sentença Id 3542274.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo, o que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela coembargante pessoa jurídica. Defiro a gratuidade processual ao coembargante Valdeci Silva Gomes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500288-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO FERRARAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500968-79.2017.4.03.6126
AUTOR: THEREZA GIGUAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BILAC DE ALMEIDA BIANCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BILLAC DE ALMEIDA BIANCO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 42/075.524.644-6, concedida em DIB em 16/11/1984, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 4964846 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual impugna a AJG concedida e suscita a preliminar de prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, há de ser afastada a impugnação à concessão da AJG. O fato de ter o segurado renda superior a pouco mais de R\$ 3.000,00 não é suficiente para a desconsideração da declaração da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Anote-se que incumbe à autarquia fazer prova da capacidade financeira da parte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que reforça a rejeição do pedido.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/07/2012.

No ponto, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1652523/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHAES, DJe 30/06/2017).

Não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconspasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 16/11/1984, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria n.º 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto n.º 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 5412419.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-46.2018.4.03.6126
AUTOR: IVONE BROGLIA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO BORGES DOS REIS

DESPACHO

Intime-se o executado Ronaldo Borges dos Reis, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 4941486, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE JAIR MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 5717634, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, a qual aponta a existência de contradição na sentença de extinção. Aponta a CEF que o exequente receberá expressivo montante a título de indenização, de forma que os honorários arbitrados em seu benefício devem ser descontados da verba a ser paga.

É o relatório. DECIDO.

O valor a ser recebido pela parte autora, ora exequente, diz com a reconstrução de seu patrimônio, sendo descabido descontar de tal indenização a sucumbência fixada na fase de impugnação. O credor é beneficiário da AJG, e o pagamento daquilo que lhe é devido não afasta sua condição de hipossuficiente.

Inexiste, portanto, a contradição apontada.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001601-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão ID 5232784, alegando a existência de omissão. Segundo aponta, a decisão é omissa quanto ao decidido em sede de repercussão geral no RE 579.431, em 30/06/2017, no sentido da incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Constou de forma expressa da decisão ID 5232784 e do título que ora se executa:

"Quanto aos juros de mora, o título em execução provisória assim dispõe (ID 2304539, pág. 05/06):

"Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% aos meses, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º do Código Tributário Nacional." (grifei).

Outrossim, observo que o presente feito se trata de cumprimento provisório de sentença e, que o exequente interpôs recurso especial no processo principal (nº 2006.61.26.004327-) objetivando, dentre outras coisas, a reforma da decisão que ora se executa para alterar o período de incidência dos juros de mora (ID 2304669).

Logo, na medida em que ainda não há decisão definitiva ao recurso interposto pelo autor, ora exequente, devem prevalecer os critérios expressamente previstos pelo título em execução provisória.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente discorda dos critérios de atualização utilizados pelo INSS, conforme manifestação Id 5564168, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente junte aos autos planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Por fim, cumpre esclarecer que diante de todo o processado, não há que se falar em fixação de valor incontroverso neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALTAMIRA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DUQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4981004: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente a memória de cálculo completa discriminando a apuração dos valores mês a mês.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO MELLARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FREITAS - SP385685
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na recusa em implantar benefício previdenciário, mesmo diante do reconhecimento do direito no âmbito administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2018

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-94.2018.4.03.6126
AUTOR: ARENI BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Em virtude do valor indicado à causa (R\$ 11.448,00), depreende-se que o valor da causa está inserido no âmbito de competência do Juizado Especial Federal.

Portanto, em vista da **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-54.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON JOSE FAQUINETTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON JOSE FAQUINETTI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 4441645). Em réplica, o autor reitera o requerimento de procedência do pedido formulado. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grfnci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 2901926), consignam que nos períodos de **15.09.1986 a 06.03.2002 e de 18.11.2003 a 05.08.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 2901926), consignam que no período de **07.03.2002 a 17.11.2003**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos aromáticos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **15.09.1986 a 06.03.2002, de 07.03.2002 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 05.08.2014**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/171.964.341-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **15.09.1986 a 06.03.2002, de 07.03.2002 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 05.08.2014**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/117.964.341-2** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLETE LIRA QUELHAS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequite para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequite requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequite no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-88.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO SANSIVIERI DOS SANTOS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequite para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequite requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequite no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido ID 2791199.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-13.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera, diante da ausência da parte Executada.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-60.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, TATIANE VIDAL BUENO, WILSON WU BUENO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-32.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUAN PABLO TORRE - ME, JUAN PABLO TORRE

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-85.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ALVES LIMA(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X LUCAS DE LIMA MARTINS

Apresente, a Defesa, Alegações Finais no prazo legal.

Expediente Nº 6657

EXECUCAO FISCAL

0001868-50.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a

materia, vedando expressamente a liberaçao de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo, as Leis 11.941/2009 e 10.522/2002. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opçao pelo PRT implica manutençao automatica dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas açoes de execuçao fiscal ou qualquer outra açao judicial. Proceda-se a transferencia dos valores bloqueados as fs. 95 para conta individualizada a favor deste juizo. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora. Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do debito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuicao, ate ulterior provocacao da parte interessada. Na hipotese de manifestacao do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execucao, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execucao. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIBRA TERMINAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente contestado, bem como o depósito efetuado pela autora produziu a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, não há impedimento para a emissão de certidão de regularidade fiscal à autora, notadamente após manifestação da ré no sentido de que a exigibilidade encontra-se suspensa (id 4607073).

Portanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como se manifeste a autora sobre o teor da contestação apresentada.

Intimem-se.

Santos, 25 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRISCILLA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186

Vistos em decisão.

Aguarde-se a manifestação da parte autora acerca das alegações do município de Santos ou o transcurso do prazo fixado pelo despacho registrado no id 5914126.

Igualmente, reitere-se a intimação ao município de Santos e ao Governo do Estado de São Paulo, para que no prazo improrrogável de 48 horas não só se manifeste quanto ao comando judicial registrado no id 5914126, bem como esclareça a este juízo as razões do não cumprimento de determinação judicial, sob as penas do art. 330, do Código Penal Brasileiro.

Anoto, por necessário, que a conduta dos corréus em questão não é desconhecida deste juízo, revelando-se pratica de evidente desrespeito com o jurisdicionado, com a justiça e notadamente com o Estado-Juiz.

Determino, pois, que referidas intimações sejam feitas nas pessoas dos Procuradores-Chefes de cada um deles.

Nesta quadra, cabe aqui menção ao zelo e diligência processual demonstrado pela União nas demandas deste jaez, a qual figurando como corré, pauta sua atuação pela lealdade com as partes e o juízo, comparecendo aos autos quando intimada para tanto.

Acerca dos Embargos de Declaração pela União (id 6359743) aguarde-se para decisão conjunta com a manifestação da parte autora ou seu silêncio sobre as alegações do ente municipal.

Intimem-se, com urgência, por oficial de justiça plantonista.

Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fernanda Aguilera em face do Reitor da Unifesp – Universidade Federal de São Paulo.

2- De acordo com a inicial, a impetrante, vem requerer a liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir o lapso temporal nele contido, bem como proceder com a imediata reativação do contrato da impetrante para exercer a função do professor adjunto a substituto, vinculado ao Campus da Baixada Santista.

3- É o relatório.

4- Decido.

5- A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Reitor da Unifesp – Universidade Federal da São Paulo, cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante em sua inicial, é São Paulo.

6- Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

7- Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, informado pela impetrante em sua inicial, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP., com as devidas anotações.

8- Int.

9- Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência ao impetrante.

2- Providencie o impetrante recolhimento das custas processuais, pertinentes a Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 26 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NADILZA MARIA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA - SP290914
IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

- 1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência a impetrante.
- 2- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Ratifico as decisões proferida pelo Juízo da Justiça do Trabalho em Santos.
- 4- Em face das informações da autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 5- Decorridos, sem manifestação, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público, vindo em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NISTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALAN CLAUDIUS MACIEL e TATIANE MARQUES DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

ALAN CLAUDIUS MACIEL e TATIANE MARQUES DA SILVA MACIEL, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela provisória, contra a UNIÃO, pleiteando em sede de tutela que seja oficiado ao CADIN para que suspenda a cobrança referente à taxa de ocupação do imóvel do qual são legítimos proprietários. No mérito, requereram a anulação de todos os atos de constituição do débito, a inscrição em dívida ativa e a cobrança de taxas ou foros, bem como o pagamento de laudêmio em transferência de domínio, a exclusão de seus nomes do CADIN e o cancelamento do RIP nº 7071002109988, em relação ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 – apartamento 24, no bairro do Enbaré, deste Município — o qual é objeto da matrícula nº 49.600, anotada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.

Em síntese, afirmaram serem proprietários do imóvel descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário.

Por isso, insurge-se contra a cobrança das taxas objeto da demanda, eis que, por sentença transitada em julgado, foi-lhes reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).

Aduziram ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passaram a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

A dialeticidade, como princípio, impõe aos autores o ônus (e de seu interesse, por óbvio), de discorrer de modo claro, completo e preciso acerca das razões de fato e de direito que subjazem o pleito deduzido judicialmente, a fim de bem escorar o direito ora vindicado.

In casu, não é o que sucede. Conquanto não me pareça ser de rigor cogitar-se, *prima facie*, a inépcia da inicial, exceção se faz quanto ao pedido e à causa de pedir do pedido de tutela provisória (art. 330, § 1º, inciso III).

Da narrativa contida na petição inicial, os autores discorrem sobre sua condição de legítimos proprietários do imóvel sobre o qual alegam pesarem cobranças relativas à taxa de ocupação de terreno de marinha, esclarecendo que são adquirentes de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular — a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho.

Com isso, asseveraram a imposição de elementos de convicção bastantes para seja reconhecida a configuração do direito ora invocado — assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios.

De todo o processado, vê-se claramente que o pedido e a causa de pedir são direcionados à União.

Contudo, da leitura do pedido de tutela provisória (título V, item 1, da petição inicial), depreende-se que os autores pretendem que seja oficiado ao CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), para que sejam excluídos dos seus arquivos seus nomes e suspensa a cobrança quanto às taxas de ocupação do imóvel descrito na inicial.

Trata-se de cadastro informativo e não de órgão vinculado à administração federal com poder para a prática de atos executivos judiciais ou extrajudiciais, razão pela qual os fatos narrados na inicial não guardam correlação com o pedido deduzido liminarmente, afastada, portanto, a dedução lógica entre a narrativa e a conclusão, quando formalizado o item 01, do título V, da petição inicial.

Não se trata de pedido de tutela de urgência com o fito de ver seus nomes excluídos de cadastros de inadimplentes e suspensão de cobrança de taxas eventualmente devidas, mas sim de que o próprio cadastro efetue a exclusão e suspenda a cobrança, o que se mostra impossível, nos termos da fundamentação expendida, por decorrência do binômio logicidade-juridicidade, face à natureza tanto do direito vindicado, quanto do cadastro em si, esvaziado de qualquer personalidade jurídica.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, consta nos autos fatura de pagamento de assinatura de serviço conhecido como “SEM PARAR”, em nome do coautor Alan Claudius Maciel, cujo objeto é a passagem livre em pedágios e estacionamentos em localidades específicas, **sendo que há na referida fatura, indicação de dois veículos automotores (placas DZY 9147 e FWX 2886) - id 5393146.**

Concedo, pois, aos autores, o prazo de 15 dias para justificar o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015.

Cite-se o réu. Intimem-se.

Santos/SP, 25 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-66.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FERNANDO ANTONIO MOTTA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que declare nulos os processos administrativos nºs 02027.000396/2011-83 e 02027.000398/2011-72, nos quais lhe foi imposta penalidade pecuniária.
2. Em sede antecipatória, buscou suspender a eficácia das decisões lá proferidas, determinando-se à Administração Pública a exclusão do nome do autor no CADIN até decisão final.
3. Narra a parte autora que lhe foram impostas duas multas nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada uma, por "*pesca em local proibido através do sistema de parrelhas na APA Marinha Litoral Sul do Estado de São Paulo no período de 01/01/10 até 30/09/10 conforme Nota Técnica nº 19/2010 - CGCOP/DEMOC/MPA*".
4. Sustenta: i) ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, tanto porque o réu não analisou todas as teses apresentadas pelo autuado, como porque mesmo após a interposição do recurso hierárquico, a ré promoveu a inscrição do nome do autuado no CADIN; ii) ausência de motivação; iii) cerceamento de defesa por falta de oportunidade para produção de provas; iv) punição com base em ato infralegal, em violação ao princípio da legalidade; v) ausência de competência administrativa do IBAMA, vez que a mesma seria exclusiva do ICMBio.
5. A inicial veio instruída com documentos, ofertando a parte autora garantia para a concessão da tutela antecipada.
6. Em decisão de id 21216, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do réu. Nova manifestação do autor (id 75233), requerendo a concessão de tutela de urgência.
7. O IBAMA manifestou-se (id 138530), não aceitando a garantia ofertada pela parte autora, defendendo a legalidade dos procedimentos administrativos e requerendo o indeferimento da antecipação da tutela.

8. Decisão de id 144829 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embargos de Declaração opostos (id 166866) e rejeitados (id 177538).
9. Contestação apresentado pelo IBAMA (id 200299), afirmando a regularidade dos processos administrativos, a proibição de pesca no local, a competência supletiva do IBAMA e a correção da multa aplicada.
10. Réplica do autor apresentada (id 166525).
11. Instadas as partes a especificarem as provas (id 258796), o autor requereu a produção de prova testemunhal (id 282291), enquanto o IBAMA indicou não tê-las a produzir (id 329117).
12. Decisão de id 360313 indeferiu a prova testemunhal requerida, por entender tratar-se de matéria de direito. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (id 1928910).
13. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Compulsando os autos e analisando detalhadamente a lide, cumpre ratificar a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa. Observo que não foram trazidos aos autos quaisquer outros elementos capazes de alterar o entendimento adotado.
15. Assim, cumpre ratificar a fundamentação adotada naquela decisão, adotando os mesmos fundamentos lá utilizados como razão de decidir.
16. Verifico, ainda, que o mesmo entendimento fora adotado em decisão proferida nos autos da ação nº 0001871-42.2015.403.6104, que teve seu trâmite regular perante a 4ª Vara Federal de Santos, em ação na qual foram deduzidas as mesma alegação apresentadas aqui.
17. Assim, após análise das provas coligidas ao feito, “*não há base para assumir que tenha havido cerceamento de defesa nos processos administrativos levados a efeito, dos quais advieram a imposição da pena de multa, com base no art. 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c arts. 3º e 35 do Decreto nº 6.514/2008.*”
18. *Isso porque a parte autora, após devidamente intimada no âmbito administrativo, apresentou defesa da lavratura do auto de infração, e não só. De tal defesa, mantida a decisão, apresentou recurso, com decisão de improvemento.*
19. *Como bem esclareceu o réu, em sua defesa, não há mais previsão legal para o recurso ao CONAMA, a teor do artigo 79, XIII, da Lei nº 11.941/2009, que expressamente revogou a competência do CONAMA para apreciação em grau de recurso das multas e penalidades aplicadas pelo IBAMA”.*
20. Na hipótese dos autos, não se pode dizer “*que o processo administrativo tenha ocorrido com cerceamento de defesa, pois não apenas teve oportunidade para apresentá-la quando da lavratura do auto de infração, como também em recurso administrativo*”:

AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PODER DE POLÍCIA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I. O art. 2º, II e II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. II. Na aplicação das multas, o IBAMA funciona dentro de seu poder de polícia, tratando-se de mecanismo de frenagem de que dispõe a administração para conter os abusos do direito individual em benefício da coletividade. III. No caso, o Termo de Inspeção e o Relatório de Fiscalização constatam, cabalmente, a prática dos fatos descritos no Auto de Infração nº 642283-D (fls.168 e 171/187), de modo que não há que se falar em descumprimento do disposto no art. 62, parágrafo único do Decreto 6.514/08. IV. A alegação de cerceamento de defesa também não merece amparo, à vista da documentação trazida aos autos, tendo o apelante apresentado defesa e recurso na esfera administrativa. V. Inexistência de previsão legal para que a notificação venha acompanhada da decisão. VI. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00020567920114058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 520.)

21. Da mesma forma, “*em relação à questão de ter requerido a realização de perícia para comprovar a velocidade das embarcações e ausência de indicação de dias e locais exatos dos fatos imputados ilícitos, é de se ver que a necessidade de se respeitar ao contraditório e a ampla defesa não implica que a autoridade administrativa processante deva acatar os pleitos e concordar com a necessidade de se realizar toda e qualquer prova, notadamente aquelas que sejam impertinentes ou desnecessárias.*”
22. *Primeiro, porque as coordenadas geográficas constam das autuações e o autuado não opôs qualquer recusa ou fez considerando a esse propósito em suas defesas administrativas, alegando que naquele local efetuou apenas manobras de retorno para sair do interior da APA Litoral Sul, o que vulnera a capacidade de convencimento do argumento.*
23. *Segundo, porque o ato administrativo se recobre da presunção de legitimidade, não cabendo ao administrado exigir perícia para que a Administração prove a verdade de sua potestade estatal, pois de tal decorre a presunção de verdade de seu conteúdo e a presunção de conformidade com a lei.*
24. *Dizer que um ato administrativo goza de presunção de legitimidade não é aclamar um enunciado oco, nem um privilégio odioso que a uns se dá e a outros não. É um postulado importantíssimo ao Estado Democrático de Direito, que só não ser desprezado.*
25. *Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica - presunção de legitimidade dos atos administrativos.*
26. *O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.*
27. *Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários.*
28. *Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei”.*
29. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. ILÍCITO AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI N.º 9.605/98. DECRETO N.º 3.179/99. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. I. Questiona-se na presente ação, o auto de infração que embasou a execução fiscal embargada, ante a constatação pela Capitania dos Portos do Maranhão, de cometimento de infração prevista na legislação ambiental, consistente na pesca de camarão com rede de arrasto em área interdita pelo IBAMA, tendo sido aplicada uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). II. O art. 2º, II e II, da Lei n.º 7.735/89, permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei n.º 9.605/98. III. Milita no caso, em favor do IBAMA, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Não que a autoridade pública possa lançar multas e restrições contra quem quer seja, sem precisar fazer prova da efetiva ocorrência do ilícito. Mas, para desconstituir os fundamentos da autuação, é necessário que o interessado apresente um mínimo de verossimilhança e coerência em suas alegações, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) X. Remessa oficial e apelações improvidas. (APELREEX 200781000115668, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/08/2011 - Página: 571.)

30. Não há, por outro lado, comprovação qualquer de que “*os atos administrativos não foram motivados. Bem ao revés, a própria inicial, em vários pontos, assevera que as decisões se lastrearam no acatamento a Pareceres Jurídicos.*”
31. *A questão de a capitulação da infração ter sido dada em norma infralegal não procede, pois quando muito, decretos e mesmo portarias simplesmente esmiúçam e detalham elementos típicos da infração ambiental, mas a eles não agregam, sendo certo que a capitulação jurídica é elemento lateral da imputação da infração, vez que o imputado defende-se dos fatos, como bem aponta a jurisprudência pátria.*

32. *A capitulação se dera tal como consta nas autuações (arts. 70, 1º e 34 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 35 do Decreto nº 6.514/08), de onde não se vê violação ao princípio da legalidade”:*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANOTAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. FATO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Inexiste a alegada nulidade no auto de infração ambiental impugnado, uma vez que foi constatado pelo Engenheiro Florestal que, de fato, o camarão foi capturado com rede de arrasto, sem o equipamento necessário para a proteção das tartarugas marinhas (TED), o que caracteriza a infração ambiental prevista não somente na Portaria 05/97 do IBAMA, mas também no artigo 34, II e III da Lei 9.605/98, e artigo 1º, IV, c”, da Lei 7.679/88. 2. Deve o acusado se defender do fato que lhe é imputado, sendo irrelevante a anotação errônea fundamentação jurídica, por se tratar de mero vício formal, portanto sanável. 3. A denegação de declaração de exportação/importação de camarão decorreu da prática da infração ambiental constatada pelo Engenheiro Florestal e não do auto de infração por si só. Ausência de direito líquido e certo da impetrante. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 200139000061079, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/05/2012 PAGINA:399).

33. Verifico que cabe “à autoridade ambiental federal o exercício do poder de polícia em tal seara, pelo que não se exclui a priori a competência comum dos níveis da federação”.

34. No mais, ressalto que “a defesa administrativa apresentada pelo autor não trouxe pedido de produção de provas e oitiva de testemunhas; apenas em alegações finais, já encerrada a fase instrutória, manifestou-se de forma meditativa quanto à ausência de laudo de constatação da infração e da ilegalidade do uso do sistema PREPS para a detecção da posição da embarcação”.

35. Convém ressaltar, ainda, que “o sistema PREPS (Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite) foi instituído e regulamentado por meio da Instrução Normativa Interministerial n.º 2, de 04 de setembro de 2006, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República-SEAP/PR, atual Ministério da Pesca e Aquicultura-MPA, do Ministério do Meio Ambiente - MMA e da Marinha do Brasil.

36. Tem por finalidade o monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira autorizadas pelo MPA, além do potencial em melhorar a segurança dos pescadores embarcados.

37. É de se ver que a proteção e os estímulos à pesca, anteriormente tratadas no Decreto-lei nº 221/1967, hoje vêm disciplinados na Lei nº 11.959/2009, que o revogou expressamente e estava em vigor ao tempo do fato. A lei é clarividente ao permitir que a autoridade competente possa determinar a utilização de dispositivo de rastreamento por satélite (art. 32), o que foi o método encontrado para detectar a pesca em local proibido; mais que isso, é clara ao dispor que as atividades lesivas serão punidas na forma da Lei nº 9.605/98 e seus regulamentos (art. 33)”:

Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.

Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

38. Portanto, não há base jurídica no argumento de que o PREPS é ilegal.

39. Por fim, sobre o argumento de que a autuação administrativa não veio acompanhada de laudo de constatação de infração ambiental, “o argumento tem sido mesmo afastado como requisito de materialidade de crime ambiental (TRF-1 - HC: 54771, Proc. 0054771-74.2011.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Data de Julgamento: 04/12/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.78 de 23/01/2013), quem dirá para apuração de infração administrativa. De todo modo, o art. 19 da Lei nº 9.605/98 não exige, em nenhuma passagem, um laudo para constatação de dano ambiental, senão que este pode ser utilizado”.

40. Aliás, a infração - pescar em local proibido - sequer exige um dano concreto.

41. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

42. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

43. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 24 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ODILON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Manifeste-se o autor a respeito da contestação.

2-Dê-se vista ao autor do processo administrativo apresentado pelo INSS.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 09 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT
Advogado do(a) AUTOR: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Santos, 10 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003526-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELOG- LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., ADRIANO HERNANDES FAJARDO, JOSE NELSON MARQUES DA SILVA
Sentença Tipo: B

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra **GELOG LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., ADRIANO HERNANDES FAJARDO e JOSÉ NELSON MARQUES DA SILVA** em razão do inadimplemento, do contrato de Crédito Especial CAIXA Empresa – Parcelado – Taxa de juros Flutuante, no importe de R\$ 57.282,43 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Apresentou procuração e documentos. Recolheu custas.

Após determinação para apresentação de documentos, bem como para a citação dos executados (id. 4711139), sobreveio petição dando conta da composição entre as partes e do pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. (id. 4786188).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da nova situação surgida, após o ajuizamento da execução, no presente caso: a composição das partes, a execução deve ser extinta com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido ante a composição das partes** e declaro, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 487, inciso III alínea “b”, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000815-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TEC4GEO - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, GUNTHER GRAF JUNIOR, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ref. Processo principal físico: 0004436-76.2015.403.6104
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

TEC4GEO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., GUNTHER GRAF JUNIOR, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO e MARCIO AURELIO ALMEIDA QUEDINHO, opõem os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para impugnar a execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A execução extrajudicial – processo principal (Autos nº 0004436-76.2015.4036104) foi proposta contra a empresa embargante e **GUNTHER GRAF JUNIOR, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO e MARCIO ALRELIO ALMEIDA QUEDINHO** com base em título consubstanciado em CCB – Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, cujo valor, em junho de 2015, era de R\$ 130.161,11 (cento e trinta mil, cento e sessenta e um reais e onze centavos) (fls. 06 e 10/14 dos autos principais).

Pleiteiam o benefício da gratuidade da justiça ao argumento da falta de condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

No mérito, ressaltam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e com o reconhecimento das cláusulas abusivas presentes no contrato, dentre elas a capitalização de juros.

Pleiteia, nesta linha, a suspensão da execução e, por fim, a procedência dos embargos.

Certificada a intempestividade dos embargos à execução (id. 4857050).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Defiro a gratuidade da justiça em relação às pessoas físicas embargantes, ante a declaração de hipossuficiência. Todavia, quanto à pessoa jurídica esta pode ser beneficiária da justiça gratuita, mas se faz necessária a produção de prova documental atinente à impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, que não foi apresentada.

Assim, a pessoa jurídica embargante não demonstrou fazer jus ao aludido benefício, posto que não carrou aos autos prova de sua hipossuficiência.

Nestes termos, **indefiro o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica embargante**.

Cumprido destacar que os embargos à execução foram opostos, sem a apresentação do necessário instrumento procuratório pelos subscritores da petição inicial.

Trata-se de irregularidade sanável, mas há ausência pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos, que passo a analisar.

Com efeito, embora facultado ao revel intervir no processo em qualquer fase, deverá recebê-lo no estado em que se encontra (art. 346, parágrafo único do Novo CPC). Logo, releva notar que já houve a expedição e cumprimento de mandado de citação e penhora, considerando-se como data de juntada em relação a todos os litisconsortes em 24/08/2016 (fl. 95), vez que diligência citatória novamente positiva se deu em relação à Eduardo Kimoto Hosokawa (fls. 100, 95, 94 e 87).

Importante apontar que os presentes embargos são intempestivos, conforme a certidão de id. 4857050, destes autos.

Nos termos do artigo 915 e § 1º c.c. 231, inciso II, do CPC, salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Embora a certidão, acima mencionada, não tenha consignado o termo final para a oposição desses, pelos coexecutados, este se deu em 16/09/2016. Portanto, a sua intempestividade se afigura ante a apresentação dos embargos à execução em 21/02/2018.

Neste diapasão, verifico que a oposição ao cumprimento do título executivo extrajudicial encontra-se fora do prazo. Forçoso reconhecer, assim, quanto à dívida constituída no título exequendo, que esta não pode ser oponível mediante os presentes embargos à execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por intempestividade, nos termos dos artigos 485, inciso I, 915, § 1º e 918, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Sem custas em sede de embargos à execução.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para que sejam instruídos os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, 22 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS AMERICANO LETTE NETO

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do provimento id. 5079848.

Id. 5273087: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-20.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER RIGHI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5024573), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 6179636 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-45.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HEDIO MAZZUCATTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5027806), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 6183110 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO VAZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5028246), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 6183120 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELENA BURLE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5033696), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 6183147 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-29.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVO PAULO ANTONIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5041047), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 6185612 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de abril de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZA TANIGAWA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5206051), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 6212118 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WELLINTON ROBERTO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

WELLINGTON ROBERTO DO AMARAL ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que condená-la a abster-se de promover a execução extrajudicial de dívida decorrente de mútuo imobiliário e invalidar os atos executivos já praticados.

Em antecipação da tutela, requereu a edição de provimento para impedir que a requerida prossiga com os atos de execução extrajudicial, em especial que fosse suspenso o leilão designado para o dia 25/04/2017.

Narra a inicial, em síntese, que o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema financeiro da Habitação - SFH, sob nº 1.4444.0230448-1, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua dos Bambus, nº 53, Balneário Praia do Pernambuco, Guarujá-SP.

Reconhece o autor que está inadimplente com as prestações desde 04/04/2015, o que notícia ter ocorrido em virtude de desemprego involuntário. Aduz ter procurado a requerida para renegociar o débito, mediante redução do valor das parcelas e alongamento do prazo, o que teria sido obstado pela instituição financeira.

Entende que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, pois viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Este juízo concedeu ao autor a gratuidade da justiça.

Corrigido o valor da causa, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, foi fixada a competência deste juízo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a requerida apresentou defesa e alegou, em preliminar, a carência de ação em virtude da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Realizada audiência preliminar, a tentativa de conciliação restou frustrada.

O autor manifestou intenção de retomar o contrato, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 por mês, proposta rejeitada pela requerida.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, pois a parte autora possui interesse de agir, uma vez que o presente feito não tem por objeto apenas a discussão de termos do contrato, mas também a declaração de nulidade de atos de consolidação da propriedade imóvel, do qual o leilão é pressuposto lógico.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso, pleiteia o autor, em suma, que a CEF se abstenha de promover a alienação de bem imóvel, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia acessório a contrato de mútuo, bem como que seja declarada a nulidade dos atos já praticados.

Na hipótese em tela, observo do contrato acostado com a inicial que o autor obteve um crédito de R\$ 261.000,00, vinculado à aquisição de imóvel residencial, para ser pago em 415 prestações mensais e sucessivas (mais de 30 anos), observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 8,8500% ao ano e vencimento da primeira parcela em 04/04/2013 (id 1148965).

Observo da causa de pedir que, de forma genérica, o autor alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, legalmente facultada à requerida, ao argumento de que tal procedimento fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC para revisão contratual ampla, pois entende que os agentes financeiros se utilizam de técnicas abusivas nos contratos.

Improcede o pleito autoral.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, embora resista ao valor que vem sendo cobrado pela instituição financeira, o autor reconhece que o inadimplemento decorreu do não pagamento das prestações.

Nessa situação, embora seja possível a renegociação contratual, o autor não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal ou princípio fundamental.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão (id 1148965), o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 3ª Região, AC 2.114.288, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, e-DJF3 10/10/2016).

Anoto que o autor trouxe aos autos, com a inicial, o comprovante do recebimento da notificação extrajudicial do leilão (id 1148973) e não há alegação no sentido de não ter sido constituído em mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Destarte, não verifico ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

É certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Ressalto, porém, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro*, consoante se verifica do julgado abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...).

(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Assim, *somente o pagamento do valor integral do débito*, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

No caso em comento, os valores ofertados pelo devedor não contemplam o pagamento integral das prestações vencidas, de modo que o credor não é obrigado a aceitar os termos da renegociação proposta.

Nesse sentido, o autor reconhece estar inadimplente desde abril de 2015, ou seja, há dois anos, e não manifestou disposição de quitar o valor integral do débito vencido.

Destarte, sem demonstração de nulidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, ausente irregularidade na correção das prestações, conforme se observa do contrato estabelecido entre as partes e extratos acostados aos autos (id 1630473) e sem prova de abuso nos valores cobrados pela CEF, não há como acolher o pleito inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Sem custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 18 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-42.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CVS FERRARI TECPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 5 dias.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUTRA EMERICK - PR45133

IMPETRADO: TETRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., AÇUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP, CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA

LTDA., CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA, E CONSERVATION ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ

ALEX BOTELHO DE OLIVA, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA

DECISÃO:

DTA ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP** e do **GERENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP** e, na condição de litisconsortes passivos necessários, as empresas **TETRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, **ACQUAPLAN TEC. CONS. AMBIENTAL LTDA**, **ECONSERVATION ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA**, **BASALTO CONSULTORIA E REMEDIAÇÕES LTDA – EPP**, **CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA** e **CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule a Concorrência nº 06/2017 e todos os atos nela já praticados, assim como a decisão que revogou o Processo de Contratação Emergencial DIPRE-ED/124.2017, a fim de que lhe sejam previamente oportunizadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Afirma a impetrante que, em razão de ter se sagrado vencedora da Concorrência Pública nº 08/2013, firmou com a impetrada, na data de 03/07/2015, o Contrato DP/44.2015, cujo objeto era a *“implantação e execução do programa de monitoramento ambiental das áreas dragadas, do perfil praial, do ecossistema de manguezal e da área de disposição oceânica de materiais dragados na região do Porto de Santos”*.

Informa que pelo fato do serviço contratado possuir natureza contínua e diante da necessidade do cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental da CODESP, foi celebrado, na data de 01/07/2016, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato DP/44.2015, prorrogado por mais um ano, na forma da lei. Relata que muito embora tenha cumprido todas as obrigações contratuais, em julho de 2017, inexplicavelmente e sem qualquer comunicação prévia, mesmo após o protocolo de aproximadamente 06 correspondências de solicitação acerca da posição oficial sobre a continuidade do contrato de monitoramento, a impetrada entendeu por bem não proceder à prorrogação contratual, ainda que a dragagem estivesse em execução e constasse como condicionante do licenciamento ambiental.

Afirma que, por meio de seus fornecedores, tomou conhecimento de que a impetrada estaria realizando contratação emergencial de monitoramento ambiental, sem sequer lhe ter solicitado um orçamento e, muito menos, lhe convidado para participar do processo de contratação. Aduz que após o envio de mais de 05 (cinco) correspondências físicas e eletrônicas à impetrada solicitando sua participação no certame emergencial, esta restou efetivada em 05/09/2017, ocasião em que a CODESP, por meio da Correspondência DIPRE-ED/124.2017, a convidou para que apresentasse Proposta Comercial para a contratação emergencial sobre a execução dos programas de monitoramento ambiental das atividades de dragagem no Porto Organizado de Santos.

Sustenta que no referido certamente se sagrou novamente vencedora, em razão de ter apresentado o menor preço. Alega que em razão de não ter havido convocação para a assinatura do contrato ou qualquer decisão sobre o resultado da análise da documentação técnica, apresentou diversas manifestações administrativas, não havendo, porém, qualquer resposta a respeito da efetivação da contratação.

Aduz que teve conhecimento de suposta revogação do processo de contratação emergencial, razão pela qual, em 29/01/2018, protocolou correspondência solicitando a confirmação da informação de revogação, bem como cópia da integral dos autos. Alega que, disponibilizada a cópia dos autos no Portal da Transparência (Lei Federal nº 12.527/2011), verificou não constar em momento algum a suposta revogação do Processo de Contratação Emergencial DIPRE-ED/124.2017, tampouco qualquer decisão fundamentada nesse sentido, o que impossibilita os interessados de exercerem seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que se encontram impedidos de interpor recurso em face da suposta revogação do procedimento administrativo instaurado.

Relata que, em menos de uma semana (02/02/2018), foi dado início a novo processo de licitação, na modalidade concorrência (Concorrência nº 06/2017), para o mesmo objeto de contratação, a qual, até o momento, ainda não foi concluída, de modo que as dragagens de manutenção do Porto de Santos estão sendo realizadas sem o necessário monitoramento ambiental, ou seja, à revelia da Licença Ambiental emitida pelo IBAMA.

Afirma, assim, que o novo processo de licitação levado a efeito pela autoridade impetrada para a contratação do monitoramento ambiental do Porto de Santos se encontra cívado de flagrante pessoalidade e nítida intenção de impedir sua contratação, ao passo que o Contrato nº 44/2015, injustificadamente, não foi prorrogado e a posterior Contratação Emergencial DIPRE-ED/124.2017, na qual se sagrou vencedora por apresentar a melhor proposta, teria sido revogada sem qualquer justificativa, muito menos fundamentada na legislação vigente.

Alega, portanto, que tais atos caracterizam ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como vícios relacionados à ausência de necessária motivação para a revogação do processo de contratação emergencial, ou mesmo à elaboração de dois editais para o mesmo objeto contratual.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da Concorrência nº 06/2017 e todos os atos subsequentes, até o julgamento final da presente ação, pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva do Gerente de Compras e Licitações da CODESP, uma vez este não possui relação com o ato combatido nos presentes autos. No mérito sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e posterior denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que assiste razão à autoridade impetrada quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente de Compras e Licitações da CODESP, uma vez que, de fato, este não possui relação com o ato combatido nos presentes autos, alusivo ao Processo nº 37.363/17-58, com vistas a uma possível contratação direta em caráter emergencial, conduzida por outra área da companhia.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação a tal autoridade.

Não havendo mais preliminares, passo à análise do pedido liminar.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, estão ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

Com efeito, observa-se que a impetrante de fato se sagrou vencedora da Concorrência Pública nº 08/2013, celebrando junto à CODESP, em 03/07/2015, o Contrato DP/44.2015, com prazo original estabelecido em 12 (doze) meses, *“podendo ser prorrogado na forma da lei, a critério exclusivo da CODESP”* (id. 6137731), o que efetivamente veio a ocorrer, por igual período, nos termos do Primeiro Aditamento Contratual, datado de 01/07/2016 (id. 6137732).

Nesse ponto, alega a impetrante que, muito embora a dragagem do Porto de Santos ainda se encontrasse em execução, necessitando, assim, da continuidade do serviço de monitoramento ambiental como condicionante da licença ambiental emitida pelo IBAMA à CODESP, a impetrada decidiu não prorrogar o contrato até então vigente, optando por realizar contratação emergencial do monitoramento ambiental.

Contudo, resta demonstrado nos autos que a não prorrogação do referido contrato se deu em razão do Conselho de Administração da CODESP, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade previsto contratualmente, haver recomendado que a Diretoria Executiva enviasse esforços para a realização de novo processo licitatório para a realização do serviço de monitoramento ambiental, quando do término do prazo de prorrogação do contrato formado com a impetrante (id. 6137733).

Assim, não há que se falar em ilegalidade na decisão de não prorrogação do Contrato DP/44.2015 por parte da impetrada.

Vale ressaltar que o contratante não tem direito líquido e certo à prorrogação de contratos administrativos, que, quando cabível, deve obedecer aos limites legais (art. 57- Lei nº 8666/93) e à presença de interesse público.

Por outro lado, afirma a impetrante que, após a não prorrogação do Contrato DP/44.2015 por parte da impetrada, foi convidada pela CODESP, por meio da Correspondência DIPRE-ED/124.2017, para a apresentação de proposta comercial para a contratação emergencial sobre a execução dos programas de monitoramento ambiental das atividades de dragagem no Porto Organizado de Santos.

Sustenta que no referido certamente se sagrou novamente vencedora, em razão de ter apresentado o menor preço. Alega, porém, que pelo fato de não ter havido convocação para a assinatura do contrato ou qualquer decisão sobre o resultado da análise da documentação técnica, apresentou diversas manifestações administrativas, não havendo, porém, qualquer resposta a respeito da efetivação da contratação.

Aduz que teve conhecimento de suposta revogação do processo de contratação emergencial, razão pela qual, em 29/01/2018, protocolou correspondência solicitando a confirmação da informação de revogação, bem como cópia da integral dos autos. Alega que, disponibilizada a cópia dos autos no Portal da Transparência (Lei Federal nº 12.527/2011), verificou não constar em momento algum a suposta revogação do Processo de Contratação Emergencial DIPRE-ED/124.2017, tampouco qualquer decisão fundamentada nesse sentido, o que impossibilitou aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que se encontram impedidos de interpor recurso em face da suposta revogação do procedimento administrativo instaurado.

Nesse ponto, alega a autoridade impetrada que a situação não se passou na forma descrita pela impetrante.

Relata que por conta da citada deliberação do Conselho de Administração da CODESP, consubstanciada na Súmula CONSAD/076.2016, procedeu-se à revisão do escopo das atividades a serem contratadas, o que acarretou, na data de 10/04/2017, o início de processo administrativo licitatório, com vistas à contratação de empresa para a execução de programas de monitoramento ambiental constantes nas condicionantes da Licença de Instalação nº 961/2013 (Processo nº 17.979/17-11, através do qual vem sendo desenvolvida a Concorrência Pública nº 06/2017).

De fato, a documentação carreada com as informações evidencia que a instauração da Concorrência Pública nº 06/2017 foi pautada na orientação contida na citada Súmula CONSAD/076.2016, bem como em deliberações de ordem técnica e orçamentária efetuadas pela Gerência de Controle Ambiental da CODESP (ids 6137735, 6137736 e 6137737).

Salienta a autoridade impetrada em suas informações, porém, que não obstante o mencionado procedimento licitatório já tivesse sido iniciado pela Diretoria Executiva da CODESP (id. 6137737), os procedimentos à sua efetivação se encontravam em fase inicial. Relata assim que, diante da magnitude e relevância de tal contratação, a área ambiental da CODESP entendeu que haveria uma situação emergencial a ser sanada, dando início aos procedimentos necessários a eventual contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, através do processo nº 37.363/17/58, iniciado em 19/07/2017 através do Expediente nº 27.679/17-03, fato documental comprovado nos autos (id. 6137738).

Com efeito, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca dos casos em que a licitação é dispensável, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se a contratação emergencial, portanto, de *medida excepcional e temporária*, cabível em certas situações em que *a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato* ou quando sua realização puder, em vez de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato.

Diante da natureza transitória do contrato emergencial, a abertura de licitação para adjudicação do objeto a particular é necessária sempre que se tratar de serviço contínuo.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na coexistência de procedimentos de licitação e de contratação emergencial para o mesmo objeto, como ventilado na inicial.

No caso específico dos autos, por se tratar de exigência do órgão ambiental para execução de Licença de Instalação e Funcionamento do Plano de Dragagem, a conclusão da licitação se mostra essencial.

Ademais, cumpre observar que a contratação emergencial decorre de ato discricionário da administração, pautado em sua conveniência e oportunidade, de forma que a paralisação do procedimento, *quando não mais existentes os requisitos caracterizadores da situação emergencial*, de modo que não pode ser imposta ao poder público, como pretende a impetrante, em total inversão dos valores que imantam o regime licitatório.

Não fosse isso suficiente, relata a autoridade impetrada que, no curso do procedimento administrativo de contratação emergencial relativa ao Processo nº 37.363/17/58, algumas empresas foram consultadas quanto a eventuais custos para a execução do objeto da pretensa contratação direta, por dispensa de licitação, em razão da situação *emergencial vislumbrada pela área ambiental, conforme sua composição naquele momento*. Relata, assim, que restou solicitada a apresentação de Proposta Técnica, bem como orçamento detalhado, *"para fins de levantamento de preço para viabilizar a contratação emergencial dos serviços de execução ..."*, sendo ainda ressaltado na carta de solicitação que *"a contratação emergencial em questão compreenderá a inclusão de cláusula contratual prevendo sua rescisão quando da conclusão do processo licitatório contemplando o mesmo objeto"*.

Nesse passo, verifica-se da ata de abertura de envelopes carreada aos autos que, de fato, foi apresentada pela impetrante a proposta financeira de menor valor (id. 6137740). Sua efetiva contratação demandaria, porém, a análise da documentação apresentada pela empresa e, de maneira geral, a permanência dos requisitos caracterizadores da situação emergencial no curso do procedimento de contratação.

Contudo, em razão do procedimento de contratação emergencial se encontrar incipiente e desprovido de todos os recursos necessários à sua efetivação, tais como os relacionados à dotação orçamentária, a CODESP optou por revogá-lo, sendo tal fato regularmente comunicado à impetrante (id. 6137741).

Resalte-se que a impetrante não traz qualquer elemento de prova pré-constituída que evidencie, de forma plena, a existência de todos os elementos e recursos necessários à efetivação do procedimento, ou mesmo a falta de plausibilidade ou razoabilidade dos parâmetros utilizados pela administração para fins de rejeição da contratação emergencial, que, friso, é faculdade da administração, não um dever.

De qualquer modo, não há que se falar em ausência de motivação do ato de revogação do procedimento em questão, tampouco em afronta ao exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa por parte da impetrante.

Assim, por qualquer ângulo em que se examine a questão, inexistente direito líquido e certo da impetrante à manutenção do Processo de Contratação Emergencial DIPRE-ED/124.2017 ou mesmo à anulação da Concorrência nº 06/2017.

Por fim, eventuais questionamentos acerca dos fatos que envolvem a presente ação sob a perspectiva de desvio de finalidade, perseguição ou favorecimento, poderiam ser objeto de representação por parte da impetrante aos órgãos de controle competentes. De qualquer modo, chegará ao conhecimento do *parquet* durante a tramitação do presente.

Ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

À vista do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO** sem a resolução do mérito em relação ao Gerente de Compras e Licitações da CODESP.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários indicados na inicial.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

Santos, 25 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEOMAR DO CARMO VIANA, representado por sua irmã e curadora, Lucinir Maria Viana, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.

Consta da petição inicial que o autor, maior, nascido em 02/11/1962, foi interditado por sentença transitada em julgado em 08/03/1995, diagnosticado ser portador de *Retardo mental leve CID10F70 e Outros Transtornos Ansiosos CID10F41*, que o incapacitam para gerir seus próprios bens e de praticar atos da vida civil. Que vivia em companhia dos pais, Ernesto Viana e Maria do Carmo Viana, falecidos, respectivamente, em 14/02/1993 e 18/05/2009, dos quais dependia economicamente.

A peça inaugural informa que o pai do postulante era segurado da Previdência Social, razão pela qual, requereu-se o benefício almejado após o falecimento da mãe, pensionista do instituidor. Contudo, o pedido foi indeferido.

A pretensão encontra-se fundamentada na alegação de estarem preenchidos os requisitos legais, porquanto, embora maior, trata-se de pessoa absolutamente incapaz/inválida (Lei nº 8.213/91, artigo 16, I), presumindo-se a dependência.

Originariamente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal desta 4ª Subseção Judiciária, onde houve emenda da petição inicial, interveio o Ministério Público Federal no interesse do incapaz, designada perícia médica (id 4204538) e juntados documentos.

A parte autora juntou processo administrativo.

Laudo pericial (id. 4204670).

A petição (id.4204800) foi recebida como emenda à inicial (id. 4204806).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4204574). Pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado novo valor da causa, declinou-se da competência em favor de uma das varas federais desta subseção judiciária (id 4204806), sendo os autos redistribuídos para este juízo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do C.P.C.

Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de o autor perceber o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de sua mãe, ocorrido em 19/05/2009.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Igualmente, à luz do artigo 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício, de acordo com a lei vigente na data do óbito, independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurada da *de cuius* restou incontroversa nos autos, conquanto pensionista do instituidor e seu marido Ernesto Viana.

Com relação à condição de dependente, justificou o réu, em carta de indeferimento (ID. 4204633), cujos motivos foram ratificados em contestação, que o autor, não comprovou sua incapacidade.

Verifico, contudo, assistir razão à parte autora.

Agregando-se à prova documental robusta dando conta de o autor ser portador de transtornos mentais, a perícia judicial assegurou tratar-se de quadro psiquiátrico de Transtornos mentais e do comportamento (CID10) e retardo mental não especificado (F79); concluiu que o periciando encontra-se total e permanentemente incapaz "*HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO.*" (id 4204670)

Na exposição dos fatos, bem como na discussão do laudo, o expert demonstrou ter se desincumbido bem de seu encargo ao considerar os prontuários médicos encaminhados ao presente feito. Projetou a data de início da incapacidade para 30/06/1994, segundo documentos médicos.

Seja como for, resta indubitável pelos elementos de cognição produzidos nos autos que o diagnóstico da patologia que acomete o autor se deu quando já atingida a sua maioridade, mas, decerto, antes do óbito de sua mãe, pois conviveu grande parte de sua vida com seus pais estabelecendo uma relação de dependência a qual perdurou até o falecimento de sua genitora.

Aduz o réu, porém, em sua contestação, que mesmo se comprovada a invalidez do autor anterior ao óbito do segurado, ainda sim o benefício postulado seria indevido, pois não estaria demonstrada a incapacidade anterior à emancipação. Não estaria ele, portanto, compreendida no rol dos dependentes previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

A redação do citado dispositivo, no entanto, não visa excluir os filhos inválidos que somente se encontraram nessa condição antes da emancipação. A interpretação gramatical ou lógica do citado dispositivo é suficiente para extrair o significado da norma.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No primeiro caso, o dispositivo elenca o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** e no segundo caso, o **filho inválido**.

Note-se que não se depreende da regra a exclusão do filho inválido emancipado, mas sim que no momento do óbito do segurado era incapaz para o trabalho.

O intuito da lei, no caso em tela, foi o de amparar os filhos que não possuam condições de se manter por seus próprios meios. Trata-se, assim, de condição alternativa, quando o legislador usa a expressão "ou" e não de condição cumulativa.

Cumpra salientar, por oportuno, que a dependência do filho havido por inválido é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito. Para afastar essa presunção incumbiria ao réu provar que o autor não dependia economicamente do *de cujus*. Inexistindo nos autos qualquer comprovação capaz de ilidir a presunção, o réu não se desincumbiu do seu ônus.

Assim, tenho que o autor goza da qualidade de dependência em relação à pensionista, porquanto restou comprovado ser portador de transtorno psiquiátrico há muitos anos o que compromete, inclusive, total e permanentemente a sua capacidade laborativa, não sendo possível inferir, ademais, ser suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que garanta a sua subsistência.

Quanto aos valores em atraso, eles devem ser pagos a contar da data do óbito, apesar de o requerimento administrativo ter se dado em 23/12/2015, ou seja, passados mais de trinta dias do óbito da genitora.

Isso porque o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado por não lhe ter sido deferida a pensão em sede administrativa, seja ela decorrente de invalidez reconhecida posteriormente à maioridade, ou por ter o seu representante retardado em proceder ao requerimento. Destarte, a data inicial – DIB da pensão deverá ser fixada sempre na data do óbito, ainda que requerida depois de 30 (trinta) dias.

A propósito, vale conferir a orientação jurisprudencial formada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização – TNU, no julgamento do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 50317657220124047100, Relator JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (publicação em 26/09/2014), quando se decidiu conhecer e dar provimento ao incidente para fixar como devida integralmente a pensão por morte ao menor impúbere a partir da data do óbito e que a divisão em cota parte com a genitora se dá a partir do requerimento administrativo.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. BENEFÍCIO DEVIDO INTEGRALMENTE A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. DIVISÃO EM COTA PARTE COM A GENITORA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Primeira Turma Recursal de Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de primeiro grau condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da filha menor do instituidor, a contar do óbito e no valor de sua cota parte, e em favor de sua genitora a partir do requerimento administrativo.

2. Aduz, em síntese, que o benefício deve ser concedido integralmente à menor, entre a data do óbito e a do requerimento administrativo, quando passa a ser devido com sua genitora. Assevera que o acórdão censurado conflita com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão por que deve o incidente ser conhecido e, ao final, provido nos termos dos argumentos expendidos. 4. Incidente de uniformização admitido na origem. 5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 6. Dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 7. A sentença de primeiro grau considerou ser a pensão por morte devida à menor, retroativamente à data do óbito na proporção correspondente à sua cota parte. Por sua vez, o aresto impugnado, além de confirmar a sentença em sua totalidade, reproduz julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para demonstrar suas razões, nos quais destaca: "Pensão por morte, ao absolutamente incapaz, no que diz respeito à sua cota, é devida desde a data do óbito do segurado, independentemente da data do requerimento administrativo." "No caso, são devidas à parte autora as diferenças de sua cota-parte a título de pensão por morte desde a data do óbito do pai até a data em que efetivamente passou a receber o benefício na esfera administrativa." 8. Observando os paradigmas trazidos à colação, considero instaurada a divergência. Isso porque, no que concerne à matéria tratada no presente incidente, o STJ vem decidindo em sentido oposto ao entendimento firmado pelo acórdão recorrido, ao indicar que o incapaz terá direito à integralidade do benefício de pensão por morte, a partir do óbito e até o requerimento administrativo, quando passa a ser repartido entre os demais dependentes. Nesse sentido, convém destacar: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. 1. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, ele será pago em valor integral, devendo, tão-só, a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedentes do e. STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.180.133/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 14/06/2011). 8. Essa é precisamente a situação verificada nestes autos, haja vista não haver outro dependente à época do óbito, senão a filha menor. Desse modo, a interpretação dada pelo acórdão da Turma Recursal de origem não merece prosperar. 9. Isto posto, conheço e dou provimento ao Incidente Nacional de Uniformização para reformar o acórdão impugnado, determinando que o benefício de pensão por morte seja pago em seu valor integral à menor JOANA CASTRO LUZIANO DOS SANTOS, desde o óbito de seu genitor (17/11/2003) até a data do requerimento administrativo (23/04/2008). Somente a partir do requerimento administrativo é que o referido benefício será devido a sua genitora, BEATRIZ RODRIGUES CASTRO, na cota de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias.

Conforme demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor, maior, interdito judicialmente, é portador de esquizofrenia que o tornou inválido antes do falecimento da segurada Maria Auxiliadora de Lacerda Cortes Chaves, donde se presume a dependência econômica que o legitima a perceber o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito.

Exsurgem, destarte, os requisitos específicos para a concessão dos efeitos da **antecipação de tutela**. No atual estágio do litígio, revela-se a prova inequívoca da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor encontra-se privado de verba de natureza alimentar à qual faz jus, enquanto amparado na convivência familiar do irmão curador.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor desde a data do óbito de sua mãe, em 18/05/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu que implante o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias e pague as parcelas mensais dele decorrentes.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de custas judiciais em reembolso e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	NB 185.403.094-4
Nome do beneficiário	Leomar do Carmo Viana
Nome da mãe	Maria do Carmo Viana
CPF	133.789.438-90
NIT	
Endereço	RUA Professor Waldery de Almeida-Jardim Progresso-Guarujá-SP
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	a/c
DIB	18/05/2009
RMI fixada	a/c

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. e INTIMEM-SE.

Santos, 25 de abril de 2018.

SENTENÇA

MARJORIE ASSUNÇÃO XAVIER DAS NEVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

"Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido deduzido em Juízo, verifico ser possível, já neste momento processual, estimar valor à ação. Tal valor delimita competência absoluta, à vista do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, não configurando sua fixação uma faculdade da parte. Nessa esteira, concedo a autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o determinado em despacho inicial, atribuindo correto valor à causa ou justificando adequadamente o declinado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001597-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, DANIELA BARRETO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, ofertados por dependência aos autos da Execução Diversa nº 0005456-05.2015.403.6104.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001597-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, DANIELA BARRETO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, ofertados por dependência aos autos da Execução Diversa nº 0005456-05.2015.403.6104.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-24.2017.4.03.6104

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos verifico a existência de início razoável de prova material que deve ser corroborada pela oral.

Diante do exposto, **DESIGNO** audiência de para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia de **28 de agosto de 2018, às 14:00 horas.**

As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 219 e 357, § 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas.

Como de sabeiça, *“Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”* (art. 455, *caput* do CPC/2015). No mais, *“A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”* (art. 455, § 1º do CPC/2015).

Caso assim desejem, as partes podem *“comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição”* (art. 455, § 2º do CPC).

Intimem-se.

Santos, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001694-85.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: ANA LUCIA MATTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, ofertados por dependência aos autos da Execução Diversa nº 0005858-86.2015.403.6104.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001695-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MAURICIO ALVES KOCH

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, ofertados por dependência aos autos da Execução Diversa nº 0006244-19.2015.403.6104.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009595-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELSON DAMIAO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO

DESPACHO

Verifico que os executados ofertaram, tempestivamente, os Embargos por meio de petição anexada aos presentes autos virtuais (id 5234320).

Para fins de regularização do processamento, determino que os embargantes procedam à distribuição de referidos embargos por dependência à principal, como novo processo incidental.

Cumprida a determinação supra, deverá informar ao Juízo nos presentes autos, inclusive indicando a numeração do feito.

Anote-se a suspensão do curso da execução até seu deslinde.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001696-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: A L DE ARAUJO ELOI EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, ofertados por dependência aos autos da Execução Diversa nº 0002586-32.2015.403.6104.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001697-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VITAL TINTAS LTDA - ME, SANDRO VITAL DE OLIVEIRA, FRANCISCA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, ofertados por dependência aos autos da Execução Diversa nº 0005139-41.2014.403.6104.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001698-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GFONSECA DALTRO - ME, GILMAR FONSECA DALTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, ofertados por dependência aos autos da Execução Diversa nº 5001698-25.2018.403.6104 (PJE).

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001768-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EMÍDIO CARLOS CORTEZ PIRES, JAQUELINE MASTROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada

EMÍDIO CARLOS CORTEZ PIRES e JAQUELINE MASTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar com pedido de “tutela de urgência cautelar antecedente” em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, a fim de que se determine às rés que se abstenham de praticar quaisquer atos que visem a retomada do imóvel por eles financiado, bem como se abstenham de adotar quaisquer providências quanto à consecução do leilão extrajudicial designado para o próximo dia 27.03.18.

Diante dos documentos acostados aos autos, notadamente a pesquisa de débito realizada com o número do contrato firmado pelos requerentes – 1036640554446 – a qual, segundo a parte autora, comprovaria a **inexistência de prestações inadimplidas**, este Juízo determinou *ad cautelam, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial marcado para o dia 27/03/2018, relativo ao apartamento 16 do Residencial Antonio Mendes Gouveia, situado na Rua Conselheiro João Alfredo nº 342, Estuário, Santos/SP*. Na mesma decisão determinou-se a citação das corrés, bem como a conclusão do feito para reapreciação da liminar à luz dos documentos apresentados pelas requeridas (id 5275656).

Em defesa, a CEF e a EMGEA contestaram a pretensão asseverando haver atingido o término do prazo de financiamento com o pagamento de todas as prestações ajustadas; que, entretanto, remanesceu saldo devedor residual de inteira responsabilidade dos mutuários, já que o contrato não contava com a cobertura pelo FCVS. Desse modo, houve prorrogação do mútuo em mais 108 prestações, porém, sem que houvesse o pagamento.

Corroborando a assertiva das corrés, estão o contrato (id 5243466 - Pág. 4) e sua cláusula décima quarta, bem como a Planilha de Evolução de Financiamento (id 5526270 – pag. 22), demonstrando o saldo residual e as prestações inadimplidas.

A execução extrajudicial questionada, portanto, resulta do inadimplemento das 108 prestações decorrentes da prorrogação do financiamento, atinentes à quitação do saldo devedor residual.

Nesse passo, há de se ressaltar o respeito ao princípio basilar dos contratos, *"pacta sunt servanda"*.

De outro lado, na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a credora deu início ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 (cláusula vigésima oitava), notificando pessoalmente os mutuários, por meio do Cartório de títulos e documentos, para purgação do débito (id 5526264 - Pág. 12 e 16).

Portanto, à luz dos elementos probatórios advindos aos autos com a contestação não se evidencia, *in casu*, o requisito atinente à probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de modo a justificar a manutenção da medida acautelatória.

Por estas razões, **REVOGO a decisão id 5275656, que determinou a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial marcado para a data de 27/03/2018, relativo ao apartamento 16 do Residencial Antonio Mendes Gouveia, situado na Rua Conselheiro João Alfredo nº 342, Estuário, Santos/SP.**

Intimem-se.

SANTOS, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001700-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, ofertados por dependência aos autos da Execução Diversa nº 0001661-59.2013.403.61.04.

Int.

Santos, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5587223: Designo o dia 11 de Maio de 2018, às 10:30hs para a realização da perícia.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SANTOS, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001699-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ALEX SANTANA MENDES - ME, ALEX SANTANA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, ofertados por dependência aos autos da Execução Diversa nº 0000240-68.2012.403.61.04

Int.

Santos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: A C SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000498-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente da manifestação da embargante, no tocante à impossibilidade de associação de autos no sistema PJE.
Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da
controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY MARGARIA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 2º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMARY PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREIA DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GOM PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 5419915), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-44.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOUGLAS DE AGUIAR ALVES, ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ILMARA VIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS, DIEGO LAURIANO BRANDAO, NILVA MARIA CORDEIRO, VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

D E S P A C H O

Regularize o autor o processo digitalizado, como manifestado pela ré em petição id 5840208.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DELMAR DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação de seus assistentes técnicos.

Aguarde-se a vinda aos autos do documento solicitados à empresa empregadora.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado no r. despacho id 5199914.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRIATO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5994670: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados aos autos no dia 19 de Abril de 2018.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON CHAGAS NOYA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5984196: Dê-se ciência.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-se.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2368620: Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Aguarde-se a juntada aos autos dos documentos solicitados à empresa empregadora.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial nos termos do decidido no r. despacho id 5200133.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GERALDO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA, MARIA DA GRACA INNECCHI

DESPACHO

Id 5404292: Defiro, como requerido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NILMA ALVES DE OLIVEIRA - SP268128

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença id 4155755.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA GAIETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5587637: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho (id 2506551).

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDVAL LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Considerando que não houve integração da ré à relação processual, promova-se sua citação para que responda ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 331, § 2º, e 332, § 4º, parte final, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001031-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a CEF o cumprimento do determinado em r. despacho id 4745710.

Intime-se-a, sem prejuízo, a providenciar o depósito judicial da importância de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais) a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 2785935).

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ELIAS BAKHOS DUARTE

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 2786111).

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 3298777).

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002653-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS JUNGES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 3298693).

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FLORENCIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5717244: Ciência às partes.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002429-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença (id 5007913).

Após, arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a solicitação (id 4450597) para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a EADI/INSS trazer, ainda, planilhas extraídas dos sistemas informatizados, relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), a Consulta Informações de Revisão Teto/emenda (TETONB) e, também, os Dados Básico da Concessão (CONBAS).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações da Sra. Perita (id 5729174), defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: FERNANDO DE ALBUQUERQUE SALAZAR

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000111-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDERSON PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: DIEGO FERREIRA DE LIMA BRUNO - SP370277

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TULIO FERNANDES GAMBERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, em prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 184.214.142-0.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I, da Resolução Pres. nº 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-77.2018.4.03.6114 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário por autor, com domicílio na cidade de São Bernardo do Campo/SP, município abrangido pela 14ª Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo.

Assim, considerando que a interiorização da Justiça Federal deu-se, sobretudo, para beneficiar a parte, esclareça o autor, primeiramente, a razão pela qual optou pela distribuição nesta Subseção Judiciária de Santos.

No silêncio, tomem.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO ARAUJO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002365-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MATOS PETROLI AFFONSO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO NAVARRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GORDANO DOMINGOS GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 6191615: Dê-se ciência.

Renove-se a solicitação à EADJ para que providencie o encaminhamento a este Juízo da decisão exarada no pedido de revisão do benefício (protocolo 833231092).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

RÉU: JOAO MARCELO PASCHOALIN

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 3679101), bem como sobre o resultado das pesquisas efetuadas, requerendo o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, anote-se o segredo de justiça.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARGOTEC BRAZIL.SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Alega a embargante que a decisão embargada padece de contradição e omissão.

Em primeiro lugar, destaca que os fundamentos para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS são os mesmos para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que também não se enquadra no conceito de faturamento ou de receita, já que, em verdade, não representa ingresso de valores para a empresa. Assim, o STF aprovou a seguinte tese em repercussão geral: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”. Argumenta a embargante que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, sendo certo que embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido, tal fato não impede o reconhecimento e a declaração do direito ora almejado, eis que os Embargos Declaratórios já opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706 não modificarão a posição do STF sobre o mérito do assunto, apenas modularão, se for o caso, os efeitos do Acórdão proferido.

Acrescenta não terem sido analisados os argumentos de mérito trazidos na exordial, essencialmente os tópicos “III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO” e “IV – DO DIREITO À COMPENSAÇÃO”, onde se traz fundamentos acerca da inobservância da efetiva base de cálculo do PIS e da COFINS, da inconstitucionalidade e ilegalidade do § 5º, do art. 12, do Decreto-Lei 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/14, e do respectivo direito da contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos.

É o breve relato. Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMANDA GAMES SCRIPNIC
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA LUIZA ZACCARIOTTO - SP174563
IMPETRADO: UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA)

Vistos.Solicitação de fl. 1575. Defiro. Encaminhe-se cópia da sentença proferida às fls. 1557-1568 a 13ª Vara Federal da Bahia-BA.Recebo o recurso interposto à fl. 1574 pela defesa do réu Raimundo Nonato de Sá. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado em relação aos demais acusados e ao MPF, comunicando-se os órgãos de anotação e registro.Após, proceda ao arquivamento dos autos n. 0003561-79.2009.4.03.6104.Cumpridas as determinações, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, acompanhados das mídias que se encontram acatadas nesta Secretaria.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD) Fls. 6357/6361: Indefero. Não assiste razão a defesa do corréu FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, em relação à testemunha RENATO FURRIER FILHO, visto as decisões de fls. 6092 e fls. 6124/6125, publicadas pela imprensa oficial de 09/10/2017 (fls. 6112/6113) e 19/10/2017 (fls. 6140/6141), onde consta data correta da audiência, 08/02/2018, às 14:00 horas, tendo sido, devidamente intimada a defesa do referido corréu. Fls. 6416: Defiro a substituição da testemunha GERALDO BARROTE, arrolada pela defesa do corréu SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR por GILBERTO ÂNGELO MATIAS SALAZAR. Designo audiência mediante videoconferência para à oitiva da testemunha de defesa GILBERTO ÂNGELO MATIAS SALAZAR (corréu SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR), para o dia 21/08/2018, às 14 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha de defesa Gilberto Ângelo Matias Salazar, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando se o agendamento através do calendário comum. Providencie a secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso II da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se, observando-se a dispensa deferida aos corréus WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO OLIVEIRA SALAZAR, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA SILVA VELOSO, conforme fls. 4562/4563º e fls. 4912/4913. Fls. 6459/6460: Detemnei a juntada das comunicações nesta data. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003430-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FENIX PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ALZIRA CONTRERA SALLES, WALDYR SALLES, WANDERSON CONTRERA SALLES

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FENIX PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP e outros, para o pagamento da quantia de R\$ 166.790,64 (Cento e sessenta e seis mil e setecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002612-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME**, para o pagamento da quantia de R\$ 45.819,62 (Quarenta e cinco mil, oitocentos e dezanove reais e sessenta e dois centavos).

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001447-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Cuida-se de tutela cautelar antecedente cuja inicial alega a requerente, em síntese, possuir débitos que constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não há previsão para o ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual está impedida de garantir o crédito tributário.

Requer sejam recebidos os seguros-garantia judiciais para que os débitos referentes aos processos administrativos não constituam óbice à expedição da referida certidão.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida.

Citada, a Requerida ofereceu contestação e informa a interposição de Agravo de Instrumento.

A Ré manifesta-se pela perda do objeto da presente ação, porquanto ajuizada execução fiscal com vista a cobrar os créditos apurados nos processos administrativos em questão nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que foi proposta a Execução Fiscal nº 5001750-88.2018.4.03.6114 para cobrança dos débitos aqui discutidos, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apeltrex nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009).

Em observância ao princípio da causalidade, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico.

A demora da União Federal em ajuizar a execução fiscal obrigou ao ajuizamento desta ação, motivo pelo qual deve ser condenada em honorários de sucumbência.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Providencie a autora, se o caso, a juntada das apólices aos autos de execução.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILLA DA S. A. BARROS TRADING COMERCIAL - EPP, PRISCILLA DA SILVA ANDRADE BARROS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos das executadas, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: DELICIA PAES E DOCS EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES, MARIZILDA KANANOVICZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA, GASPARG VICENTE BELLO CARPENTE, ESTRELLA ROSA LOSADA MANSO DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR MAY XAVIER - SP281330, MAURO HANNUD - SP96425

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICHARD RIBEIRO BRUNHARO - ME, RICHARD RIBEIRO BRUNHARO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois há muito superada esta fase processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-71.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CALIXTO ANTONIO NETO
Advogado do(a) RÉU: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, WELLINGTON DINIZ ROCHA RIBEIRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, face aos demonstrativos de débito dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002690-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILLENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA, PEDRO JOSE TAMBELLINI, FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF sobre a citação do coexecutado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-96.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILPEMACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NATALLIA CRISTINA LUPETTE DE ARAUJO, JESSICA CRISTINA DE ARAUJO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODO ALVES LTDA, TARCISIO TAVARES ALVES, ANSELMO TAVARES ALVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. DE S. A. DE ANCHIETA COMUNICACAO VISUAL - ME, SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002632-84.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODO ALVES LOGISTICA LTDA - EPP, TARCISIO TAVARES ALVES, ANSELMO TAVARES ALVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUYCE LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, DANILO MEDEIROS BARBOSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008502-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI, ANA LUCIA BLANCO BRIANI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-43.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONIE DIAS DA ROCHA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-76.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALBA DE FRANCA NOVAES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002621-55.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROBSON FILGUEIRAS FRANCO, PAULA CRISTINA FEDERICCI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-08.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: STELLA BABY COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA, ENILTON ALMEIDA DE LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LONDRES DIAS ROCHA - ME, LONDRES DIAS ROCHA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARINO SBARDELINI FILHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002574-81.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS MIGUEL GOMES DURAN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-30.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: XFIVETUNING ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANA PAULA MORENA BORIN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDWARDS NEVES NETO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO FEITOSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-44.2015.4.03.6114
AUTOR: DURVAL CARRIEL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

GERALDO ARAUJO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em atividades insalubres, concedendo ao final o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENI LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

GENI LEITE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANDRA AURORA SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

SANDRA AURORA SOUZA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Designada a realização de perícia médica na autora, esta deixou de comparecer, conforme informação do perito com ID 3180040.

Intimada a justificar a sua ausência na perícia designada, a procuradora da autora informou não lograr êxito em sua localização.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício pleiteado pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames.

Na espécie dos autos, foi designada perícia para os dias 05/09/2017 e a autora devidamente intimada no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu e não se manifestou acerca do prosseguimento do feito quando intimado para tanto.

Com efeito, dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC: *“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”*

Assim, entendo que a autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I do CPC, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-69.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: GERSON FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003478-04.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-17.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-36.2016.4.03.6114
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS, LEA MENESES LINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: VICENTE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 3725101.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-84.2017.4.03.6114
AUTOR: IRINEU EDUARDO MOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-03.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-69.2017.4.03.6114
AUTOR: SYLVIO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-26.2018.4.03.6114
AUTOR: CELIO FRANCO DANIELE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-48.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-65.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-49.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMIATO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-83.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE LIANO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Arquívem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-07.2016.4.03.6114
AUTOR: DAMIANA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Arquívem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-08.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento de revisão feito em 25/08/2014.

Requer seja computado o labor rural no período de 08/12/1960 a 18/11/1978.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência.

Os autos foram redistribuídos a esta vara.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

As testemunhas do Autor foram ouvidas no ID nº 2040689.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atendeu a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Este é o caso dos autos, pois embora tenha sido apresentada apenas a declaração do sindicato extemporânea e os documentos referentes ao imóvel rural de titularidade do genitor, as testemunhas foram convincentes atestando que a Autora trabalhou como rurícola desde pequena.

Todavia, entendo que o período não pode ser comprovado até 18/11/1978, data requerida na inicial, considerando que as testemunhas deixaram a lavoura no ano de 1970, não bastando a simples declaração de que a Autora continuou trabalhando.

Logo, entendo que restou comprovado o labor rural a partir da data em que completou 14 anos em 08/12/1962 até 31/12/1970.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período rural aqui reconhecido, totaliza **35 anos 3 meses e 13 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, a Autora faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, devendo ser recalculada a RMI desde a DIB, para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n° 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n° 9.876/99, entretanto, **com efeitos financeiros a partir do pedido de revisão feito em 25/08/2014** (ID 748614 – fl.11).

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 08/12/1962 a 31/12/1970 na aposentadoria da Autora.
- b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da Autora para integral, desde a data da concessão, recalculando a renda mensal inicial do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei n° 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n° 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso a partir de 25/08/2014, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n° 111 do STJ, tendo em vista que a Autora decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002445-76.2017.4.03.6114

AUTOR: JAMIL STRACIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

JAMIL STRACIERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 26/04/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 22/12/1991 a 26/04/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto n° 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n° 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei n° 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n° 8.213/91, veiculado pelo Decreto n° 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n° 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do certificado de conclusão do curso de odontologia, certidão de registro e a carteira do C.R.O. apresentados pelo Autor (ID nº 2467775 e 2467799), restou devidamente comprovado que o Autor exerceu a função de dentista no período de 22/12/1991 a 26/04/2017.

Assim, o Autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 22/12/1991 a 28/04/1995, face o enquadramento pela categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores.

Todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, o que não constou da documentação juntada aos autos.

Vale mencionar que o PPP apresentado não poderá ser considerado, pois assinado pelo próprio Autor.

Na espécie, observo que o período de 01/02/1992 a 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente, cabendo acrescentar apenas o interregno de 22/12/1991 a 31/01/1992.

A soma do tempo computado pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido totaliza 37 anos 2 meses e 20 dias de contribuição, insuficiente a majorar o benefício do Autor concedido administrativamente com 37 anos 2 meses e 4 dias.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 22/12/1991 a 31/01/1992.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDITE DE BRITO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ MIEGAS PRINCE - SP222314, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6538728 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-02.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: CELSO MONTEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Celso Monteiro da Rocha opôs embargos em face da sentença de Id 5510334, aduzindo a existência de obscuridade e contradição.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

No caso dos autos, verifico que a decisão recorrida não contém nenhum dos vícios que autoriza a oposição de embargos declaratórios, evidenciado que o que o recorrente pretende, em verdade, é a rediscussão da matéria por intermédio da via recursal inadequada.

Pretende o embargante o pagamento dos valores atrasados desde a data de início do benefício 46/176.665.239-2, razão pela qual entende que o feito não comportava sua extinção sem resolução do mérito.

Porém, a teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

Desta forma, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, sendo de rigor a extinção da ação.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS EPAMINONDAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças relativas à valores de conta do PIS-PASEP.

Aduz a parte autora que como servidor ingressou em 1984, possuía uma conta de PIS-PASEP, cujo último depósito foi realizado em outubro de 1988. Em abril de 2013 aposentou-se e somente havia para saques R\$ 832,51. Em 18/08/1988 possuía saldo de Cz\$ 71.687,00.

Afirma que houve débitos na conta e que faria jus a R\$ 65.328,67, em valores atualizados.

Requer a diferença e indenização de dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus apresentaram contestações em separado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que na qualidade de operador do fundo, deve responder por eventuais saques e saldo existente.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. A apresentação de contestação já tomou litigiosa a coisa, além do mais, tenho certeza que qualquer questionamento seria negado pelos réus.

Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que o autor efetuou o levantamento do saldo em 09/05/2013 e tem cinco anos para reclamar qualquer diferença que entenda devida. A presente ação foi proposta anteriormente ao decurso do prazo quinquenal.

As contas de PIS-PASEP efetuavam depósitos anuais nas constas de seus beneficiários, que vinham agregados nas folhas de pagamento. Estes são os saques que o autor entende indevidos e que se encontram demonstrados no ID 4239705, anexado na contestação do Banco do Brasil.

Quando da sua reforma, em 09/05/2013, foi lhe pago o saldo existente de R\$ 832,51.

O demonstrativo apresentado pelo autor com sua inicial não tem qualquer fundamento, uma vez que não houve desconto anual das parcelas pagas, muito menos a conversão da moeda e atualização monetária e juros conforme a legislação aplicável, a qual transcrevo da contestação da União Federal: "DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA.

Preliminarmente, esclarecemos que o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e regido pelo Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, é um fundo constituído pelos patrimônios do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, existentes em 30 de junho de 1976. A administração dos programas PIS e ao PASEP compete, respectivamente, à CAIXA e ao Banco do Brasil S/A, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º e 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; e arts. 9º e 10 do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003. Desde 5 de outubro de 1988, o Fundo deixou de contar com os recursos provenientes de arrecadação de contribuições, uma vez que o art. 239 da Constituição Federal lhes deu outra destinação, a saber: financiar o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono de um salário mínimo, previsto em seu § 3º, geridos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Os patrimônios acumulados do PIS e do PASEP arrecadados até 4 de outubro de 1988, no entanto, foram preservados e estão sob responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. O Conselho Diretor responde, portanto, pela gestão do patrimônio acumulado por seus cotistas, que são os trabalhadores das iniciativas pública e privada que contribuíram para o Fundo até a data de promulgação da Constituição Federal de 1988. Quanto a esse aspecto, cabe a seguinte explicação. Apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro-Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição. Esses recursos passaram então ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de acordo com a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Logo, houve distribuição de cotas (depósitos) nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP somente até o fechamento do último exercício após a promulgação da Constituição, em 1989, com base nos salários do trabalhador exibidos na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 1988. Dessa forma, a RAIS de cada ano do trabalhador serviu de base para os depósitos no ano posterior, até as distribuições se encerrarem em 1989. Dessa maneira, desde 1988, o Fundo encontra-se fechado para créditos aos cotistas a não ser aqueles previstos no art. 3 da Lei Complementar nº 26/1975, a saber: (i) correção monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996; (ii) juros de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e (iii) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação. De acordo com a alínea "a" do art. 3º da Lei Complementar nº 26/75, a correção monetária das contas dos participantes do PIS-PASEP devia ser creditada anualmente sobre o saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). De acordo com essa Lei, a partir de julho/71, o índice aplicado foi a ORTN. A partir de julho de 1987, passou-se a utilizar a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) - o índice que fosse o maior - para correção do saldo do PIS-PASEP, de acordo com o inciso IV da Resolução BACEN nº 1.338, de 15/06/87. Referido inciso foi alterado pela Resolução BACEN nº 1.396, de 22/09/87, a qual determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN a partir de outubro de 1987. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.445/88 determinou novamente a aplicação da OTN para a correção anual do saldo credor do Fundo PIS-PASEP, tendo vigorado até janeiro/89. A partir de então, a Lei no 7.738/89 (art. 10), alterada pela Lei no 7.764/89 (art. 2º) e complementada pela Circular BACEN nº 1.517/89, determinaram a utilização do IPC (índice de Preços ao Consumidor). Com o advento da Lei nº 7.959/89 (art. 7º), ficou estabelecido o reajuste do saldo pela variação do BIN (Bônus do Tesouro Nacional) a partir de julho/89. Posteriormente, em fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91, no seu art. 38, determinou o reajuste pela TR (Taxa Referencial). A partir de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei nº 9.365/96 ("art. 12 - Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.). O fator de redução é disciplinado pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional — CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% a.a., sendo o fator de redução os próprios 6%. Assim, as valorizações aplicadas às contas individuais seguem estritamente o que determina a legislação, não podendo ter sido usado outro índice, qualquer que seja".

Portanto, demonstrado que os valores pretendidos pelo autor não encontram base legal.

Quanto aos danos morais, inexistentes, não comprovados.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, a cada um deles, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: M&D - MANUTENCAO, CONSERVACAO E PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra o(a) Impetrante integralmente a decisão Id 5473433, apresentando a planilha de cálculos, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-86.2017.4.03.6114
AUTOR: MESSIAS DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 24/03/2017, pelas seguintes moléstias: *lombociatalgia decorrente de hérnia lombar e contusão do ombro esquerdo com tendinopatia do supraespinhoso com ares de rotura em toda espessura.*

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes não se manifestaram acerca do laudo, a apesar de intimadas.

Relatei o necessário, **DECIDO.**

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 5027585).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido a cessação do benefício realizada pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-23.2017.4.03.6114
AUTOR: IRENE RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 09/09/2004, pelas seguintes moléstias: *lesão de menisco lateral, artrose de joelho direito, meniscopatia lateral severa, espessamento ligamento cruzado, condromalácia e derrame articular, lesão cartilagem de patela/platô tibial de joelho direito e oíte externa.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 5027390).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-53.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLIMAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO - EIRELI - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-66.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ANTONIO PATRICIO DA SILVA ajuizou demanda com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.591.502-9.

Verificado que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, determinou-se a retificação do valor da causa, Id 5057386.

Por outro lado, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos por restar comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para seu sustento ou de sua família, Id 5057386.

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O valor da causa é pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido, se possível.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A ausência de recolhimento das custas de ingresso, por sua vez, impõe o cancelamento da distribuição do feito, em obediência ao artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114
AUTOR: DULCINEIA ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 17/05/1982 a 06/03/1991 e 20/11/1995 a 24/03/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.025.625-6, desde a data do requerimento administrativo em 18/03/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 17/05/1982 a 06/03/1991
- 20/11/1995 a 24/03/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 17/05/1982 a 06/03/1991
- 20/11/1995 a 24/03/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 17/05/1982 a 06/03/1991, em que trabalhou na empresa Primícia S/A Ind. e Com., o laudo técnico e as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos informam que a requerente esteve exposta de modo habitual e permanente ao agente agressor ruído de 81 decibéis, Id 3437940.

Os níveis de exposição, além dos limites, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 20/11/1995 a 24/03/2016, o PPP apresentado Id 3437940, dá conta de que a autora exerceu a função de técnica de enfermagem, no centro cirúrgico do Hospital Rede Dor São Luiz – Unidade Assunção, exposta aos agentes biológicos bactérias, parasitas e vírus, de modo habitual e permanente.

A atividade desenvolvida pela autora enquadra-se no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/03, que contemplam as operações executadas expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EPI INEFICAZ. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE REVISÃO. CITAÇÃO. - Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. - A jurisprudência majoritária, tanto no âmbito desta Corte quanto no C. STJ, assentou-se no sentido de permitir o enquadramento apenas pela categoria tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Min. HERMAN BENVENISTEN, 2ª T, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016. - Para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, do C. STJ. - **Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS e PPP coligidos ter a parte autora exercido as funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia de Taquaritinga/SP; o perfil profissiográfico informa haver ela se submetido a agentes patogênicos, fator de risco grau médio, ao longo de sua carreira, porém, fez uso de equipamento de proteção individual, o qual elidiu sua agressividade. Durante a instrução, foi determinada a produção de prova pericial, a qual asseverou a potencialidade nociva da profissão, não possuindo o EPI aptidão neutralizadora da indole insalutifera da atividade. - **Não há como não considerar a natureza especial do profissional da saúde, mormente diante do contato permanente com doentes e, consequentemente, com vírus e bactérias no âmbito hospitalar; ou seja, a exposição é insita à profissão, salvo o desempenho de atribuições meramente administrativas, afastadas do dia-a-dia médico, o que não é a situação sob enfoque.** - A figura-se cabível o enquadramento da ocupação da autora à hipótese dos códigos 2.1.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo ao decreto regulamentar n. 3.048/99; diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o EPI fornecido é desprovido de eficácia atenuante da agressividade da função. - Diante da ausência de notícia de prévia instrução do pedido de aposentadoria com o PPP, ora carreado, bem assim de eventual requerimento administrativo de revisão, o termo inicial deve ser fixado na citação, momento em que o réu tomou conhecimento da demanda aforada. - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Ap 00376175220174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279248, NONA TURMA, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO) - Grifei**

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Contudo, os períodos em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5 - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inválvel o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentária. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, somente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 5º-F da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao tempo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605201674039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressegue-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 17/05/1982 a 06/03/1991, 20/11/1995 a 26/08/2012, 01/07/2013 a 19/10/2013, 13/01/2015 a 25/02/2015 e de 01/10/2015 a 24/03/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, **34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 3 (três) dias** de tempo de contribuição, decorrentes do reconhecimento do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo somam 83 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Contudo, verifico que a autora reunia, até a DER, **26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial.

Forte no entendimento do Enunciado nº 5 da Junta de Recursos/CRPS/INSS, concedo à parte autora o benefício de aposentadoria especial, por ser este mais vantajoso. A propósito, transcrevo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - **A E. Corte Superior orienta no sentido de que em matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade, admitindo a concessão de outro benefício, desde que presentes os requisitos autorizadores mesmo quando o pedido formulado seja de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A concessão do benefício de aposentadoria especial ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição não configura julgamento ultra ou *extra petita*, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomenclatura. II - Não se verifica mácula ao devido processo legal, sobretudo no que tange aos limites objetivos da inicial (art. 141 do Novo CPC), na hipótese em que o magistrado, ao acolher o pedido de reconhecimento de atividade especial, constata ter o requerente completado os requisitos à aposentadoria especial, em que pese o pedido se refira à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que se trata de benefícios de mesma espécie, e a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade especial e carência. No mesmo sentido, o Enunciado nº 5 da Junta de Recursos/CRPS/INSS: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido". III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 29.04.1995 a 30.10.2016, tendo em vista que o autor, no exercício de suas atividades como tratorista na Fazenda Rio Mogi, esteve exposto a ruído de 91,7 a 93,3 decibéis, conforme item 6.3.1, "a", do laudo pericial judicial, realizado em 10.05.2017, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1991 (Anexo IV). Além disso, o autor realizava a aplicação de agrotóxicos dos tipos acaricida, inseticida, fungicida e herbicida com bomba costal, havendo, também, exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos), conforme previsto no código 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I). VI - Em que pese a sentença tenha reconhecido o exercício de atividade especial após a data do requerimento administrativo (25.11.2015), destaco que o interregno de 26.11.2015 a 30.10.2016 integra o mesmo vínculo sobre o qual o autor alega ter trabalhado com exposição a agentes nocivos à sua saúde, qual seja, labor como tratorista na Fazenda Rio Mogi, ainda em vigor quando da feitura do laudo pericial judicial. Assim, a aplicação do artigo 493 do Código Processo Civil pelo Juízo a quo apenas permitiu verificar o cumprimento do tempo necessário à jubilação da aposentadoria especial no curso do processo, em observância ao princípio do benefício mais vantajoso ao segurado, que norteia a operação das normas previdenciárias. VII - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (07.11.2016), tendo em vista que na data do requerimento administrativo o autor não havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação. VIII - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença. IX - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. X - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 0000479520184039999, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **17/05/1982 a 06/03/1991, 20/11/1995 a 26/08/2012, 01/07/2013 a 19/10/2013, 13/01/2015 a 25/02/2015 e de 01/10/2015 a 24/03/2016** e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 179.025.625-6, desde a data do requerimento administrativo em 18/03/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação da autora nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CICERO AMANCIO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OTAKA TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a possível litispendência em relação aos autos

5004260-11.2017.4.03.611.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-24.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO ISIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 22/08/2014 e a concessão da aposentadoria especial NB 178.711.737-2, desde a data do requerimento administrativo em 06/06/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/03/1997 a 22/08/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquerra da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DCNº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/03/1997 a 22/08/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **06/03/1997 a 22/08/2014**, laborado na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A, exercendo as atividades de supervisor de qualidade e líder de produtos acabados, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 81 a 84 decibéis de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 5373022.

Os níveis de exposição, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Desse modo, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial, além daquele já computado administrativamente, qual seja, 23/02/1987 a 05/03/1997.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **10 (dez) anos e 13 (treze) dias** de tempo especial, de modo que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se a improcedência do pedido da parte autora.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos

Tendo em vista a petição ID 5820148 absolutamente dissonante com as determinações anteriores (ID 5054548 e 4446753) e haja vista o prazo decorrido sem que houvesse a exequente comprovado o levantamento, oficie-se ao Bacenjud solicitando o número de contas em instituições financeiras do executado JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES - CPF: 333.413.518-76.

Após oficie-se para devolução destes valores ao executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio dos valores constritos (R\$ 145,50).

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - consoante planilha atualizada de débito juntada aos autos - documento ID 3976196, no total de R\$ 61.523,38 em 13/12/2017.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio dos valores constritos (R\$ 219,29 e R\$ 180,93).

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos

Oficie-se para transferência do numerário bloqueado via bacenjud. Após será autorizado o levantamento destes valores.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACEN para transferência de numerário.

Após, fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nestes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos.

Instados, os executados manifestaram desinteresse na designação de audiência de conciliação.

Assim expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado de HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP - CNPJ: 01.779.465/0001-55; ROSANA POSTIGO RAMOS - CPF: 155.341.888-39 e ROBSON POSTIGO RAMOS - CPF: 192.658.468-60.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002940-23.2017.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: AVANIZIO TERTO DE OLIVEIRA

Vistos

Em análise da matrícula apresentada não se vislumbrou a escritura de compra e venda certificada pelo oficial de justiça em nome de Débora Barbosa da Silva, CPF nº 192.667.978-47 bem como nenhuma averbação de cancelamento de hipoteca.

Assim oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, RENAJUD solicitando endereço(s) atualizado(s) do executado.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELL AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio dos valores constritos (R\$ 189,59).

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ELETRONICO VISIONTEC LTDA - ME, IRENE TREVELIN DA SILVA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Devidamente citados os executados CENTRO ELETRONICO VISIONTEC LTDA - ME - CNPJ: 64.113.889/0001-04 e FABIO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 084.775.638-61 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se da penhora eletrônica.

Em relação à executada não citada IRENE TREVELIN DA SILVA defiro a pesquisa de endereços junto ao BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIENAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a determinação retro - ID 5497174, a fim de determinar o desbloqueio dos valores constritos (R\$ 785,85) junto à conta salário da executada Lucia Kazue Nagima, mantida no Banco do Brasil, conta 6324304-0, agência 4869-0, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, conforme requerido na petição ID 5093003.

Sem prejuízo, aguarde-se a decisão/sentença a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 5000349-54.2018.4.03.6114.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio dos valores constritos (R\$ 134,46).

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado de LUCIENE PANHOTA SILVA - CPF: 272.078.428-13 e MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME - CNPJ: 19.111.974/0001-70 .

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELASSI ARRIBABEM

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços.

Em caso de não localização de novo endereço, expeça-se Edital para citação dos executados, conforme requerido pela CEF.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6609658 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou a liminar à Impetrante.

Conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que a decisão não padece de omissão, obscuridade ou ambigüidade.

Negada a a liminar, não cabe a sequer a apreciação do pedido de recebimento da PERDCOMP sem a apresentação da ECF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11267

PROCEDIMENTO COMUM

0012557-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012557-7) - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ METAIS LTDA X UDINESE IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA MERCURIO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314191 - ANA RITA DE CASSIA HILARIÃO PICCOLI E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Vistos. Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 1420. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infingente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Com efeito, constou expressamente da decisão que a União requereu a verba honorária equivalente a 10% do valor da causa, sendo devidamente satisfeita pela executada, razão pela qual a execução foi extinta, há mais de nove anos, ressalte-se. Ademais, a decisão esclareceu que eventual complementação dos valores, por qualquer das exequentes, deveria ter sido requerida no prazo prescricional de cinco anos, o que não foi feito. Na decisão ficou consignado, ainda, que a prescrição do direito ao cumprimento da sentença é quinquenal e tem início a partir do seu trânsito em julgado, de acordo com consolidada jurisprudência do STJ. Portanto, descabível o pedido da embargante, porquanto decorridos mais de nove anos do trânsito em julgado da execução. De todo o modo, referido pedido deveria ser redirecionado à União, que recebeu a integralidade da verba honorária, e não à executada. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-16.2002.403.6114 (2002.61.14.006013-1) - ANTONIA MARTOS BENEDETTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;

7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;

8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-66.2003.403.6114 (2003.61.14.007831-0) - JOSE BENEDITO CLAUDIO MARINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à APS/DJ SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem nenhuma pendência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0252785-69.2005.403.6301 (2005.63.01.252785-6) - MANOEL JUVENCIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005058-1) - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Manifeste-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005549-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005549-9) - GENTIL GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005204-1) - ALDAVIO FERREIRA DAMACENA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela patrona na parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007204-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007204-0) - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002303-3) - ANGELO MORETTA X ROSARIO DEL PADRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Objetiva a parte autora a concessão de pensão por morte desde a DER em 17/01/2008, em decorrência do falecimento de seu genitor SEBASTIANO MORETTA, ocorrido em 29/10/1994. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação, limitando-se a alegar em preliminar a carência da ação diante da ausência de requerimento administrativo em virtude do falecimento do genitor. Réplica as fls. 43/45. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 51/52). Deferida a produção de prova pericial (fl. 53), o laudo encontra-se juntado as fls. 81/84. Parecer ministerial pela improcedência do pedido (fls. 95/98). Sobreveio decisão de suspensão do feito, por quarenta e cinco dias, para que o autor apresentasse requerimento administrativo de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor (fl. 101). Interposto agravo de instrumento pelo autor (fl. 103/110) e indeferido o efeito suspensivo (fl. 114/115). Proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC (fls. 119/120). No julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, acolhendo a decisão no proferida no Recurso Extraordinário 631.240, submetido à repercussão geral pelo STF, determinou-se o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 194/197). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, na forma da súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. O benefício independe de carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº 8.213/91, sendo necessário para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Resta evidenciado do texto legal supramencionado que o filho maior do de cujus, após os vinte e um anos de idade, que é o caso dos autos, faz jus ao benefício se demonstrada a sua invalidez. Na hipótese, o óbito de Sebastiano Moretta, ocorrido em 29/10/1994, está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fls. 11, assim como sua condição de segurado, pois beneficiário de aposentadoria por idade - NB 088.332.293-5, por ocasião de seu óbito. No entanto, a incapacidade da parte autora não restou comprovada. Na análise da dependência econômica, verifica-se que o autor contava com 32 anos quando do falecimento de seu genitor, tendo inclusive trabalhado no período de 02/1978 a 04/1985, conforme consulta ao CNIS (fl. 122). Observo, ainda, que somente no ano de 2009 houve o decreto de sua interdição nos autos 135/2008 - 3ª vara de família e sucessões de SB Campo (fls. 76/78). Os laudos médicos periciais produzidos no âmbito da interdição e do presente feito (fls. 60/62 e 80/84) não indicam a data de início da incapacidade do autor, relevante à demonstração de incapacidade precedente ao óbito, ocorrido no ano de 1994. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - PENSÃO POR MORTE - ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91 - FILHA INVÁLIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. - Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora. - No caso, a qualidade de segurado resta incontestada, tendo em vista que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 25/09/2002, e considerando a concessão do benefício para sua mãe e irmãos (NB 1256464349), já cessada para todos os dependentes em virtude de morte e maioridade. - O filho maior inválido tem direito a pensão por morte, se comprovada a invalidez antes do óbito. - A autora é de fato, filha do segurado, conforme demonstra o documento de fl. 46. - Consoante se infere do laudo médico realizado em 19/02/2014 a autora, de 31 anos, é portadora de patologia psiquiátrica há vários anos com piora progressiva, que lhe acarreta incapacidade total e permanente. - Pontua o perito judicial que a incapacidade decorre de agravamento e fixa o início da incapacidade em 05/10/2010. - Dessa forma, não obstante a interdição da autora, declarada em sentença datada de 24/02/2012, o fato é que na data do óbito de seu genitor não comprovou a incapacidade alegada. - É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, contudo a peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido, e merece valimento, já que realizada por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes. - Ademais, todos os atestados e receituários médicos juntados são posteriores ao óbito. - Mencione-se, ainda, que a autora casou-se em 2000 e desta relação teve 1 filho. O Casamento perdurou até 2009, quando houve a separação consensual do casal. - Parte autora condenada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordani; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. - Apelação do INSS provida. - Sentença reformada. - Tutela antecipada revogada. (Ap 00366206920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei. Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência do pleito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III, CPC, ressaltando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (artigo 98, 2º, CPC), às quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Sem condenação ao ressarcimento de custas, seja diante da isenção conferida ao INSS pelo artigo 4º da Lei 9.289/96, seja em razão da concessão da gratuidade de justiça à autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005162-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005162-4) - LUCIANE PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Nada a executar, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005556-71.2008.403.6114 (2008.61.14.005556-3) - JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, exercendo a opção pelo benefício previdenciário que melhor lhe aprouver, de acordo com o decidido nestes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4) - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP209589 - WERLY GALILEU RADAPELLI E SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI E SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da constituição de novos patronos consoante petição de fls. 476/481, determino a expedição de ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais no valor incontroverso na proporção de 2/3 (dois terços) para o Dr. Gilberto Orsolan Jaques e 1/3 (um terço) para o Dr. Werly Galileu Radavelli, na forma do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8906/1994.

Quanto ao valor principal, defiro a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais na proporção de 30% para o Dr. Gilberto Orsolan Jaques.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-24.2009.403.6114 (2009.61.14.004949-0) - VALDETE ALZIRA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nada a executar, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-89.2010.403.6114 - NILSON BRAZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acordões se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-56.2010.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor de fls. 235/249, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007178-20.2010.403.6114 - SILVIA RODRIGUES DE SOUZA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada pelo INSS às fls. 119/120.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-53.2011.403.6114 - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada a executar, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-08.2011.403.6114 - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada a executar, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-44.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício do INSS às fls. 254/256.

O advogado deverá providenciar o comparecimento do autor no INSS no dia 04/07/2018, às 9:00 horas, conforme ofício de fls. 256.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-77.2012.403.6114 - CESAR APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Espeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 259.295,09, em 11/2017, conforme fls. 264.

Sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora cópia do contrato de honorários advocatícios para atendimento do requerimento de fls. 273/274.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006571-36.2012.403.6114 - TEODORO SOARES NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Outrossim, indique a parte autora o nome e os endereços atualizados das empresas em que pretende que a perícia seja realizada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-13.2013.403.6114 - ALUISIO LUIZ DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006249-79.2013.403.6114 - LUIZ GONZAGA DE MORAIS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS/DJ SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Após, sem nenhuma pendência, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-55.2013.403.6114 - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008912-98.2013.403.6114 - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012439-45.2013.403.6183 - HUGO JOAQUIM DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da opção do autor de fls. 371, oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de dez dias.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-91.2015.403.6114 - MIGUEL NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 722/728.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-87.2016.403.6114 - JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Juraci da Silva Rocha Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários. Afirma a parte autora ter trabalhado no período de abril/2004 a novembro/2010 na empresa TRW Automotiva Ltda, contudo referido período não se encontra inserido no CNIS. A inicial veio acompanhada de documentos. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar a falta do interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito por sessenta dias a fim de que a parte autora formulasse requerimento administrativo perante o INSS. Cópia do processo administrativo do NB 178.357.158-3 com DER em 31/08/2016, no qual restou indeferida a inserção do apontado vínculo no sistema CNIS para fins de averbação de tempo de serviço (fls. 164/365). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admissível a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido. Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem). Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98. No tocante ao reconhecimento do labor urbano, previsto no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (AIEDARESP 201701802190, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2018). A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Entretanto, pretendendo comprovar período em que está descartada a relação empregatícia, como é o caso do contribuinte individual, resta ao autor comprovar o desenvolvimento da atividade e, como tal, ter contribuído, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91 e art. 45 da Lei 8.212/91. Isso significa que o autor, sendo contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifica-se da documentação acostada aos autos que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa TRW Automotiva Ltda, autos n. 00818-2006.361.02.00-0 - Vara do Trabalho de Mauá, na qual, em síntese, alegou ser portadora de doenças profissionais no momento da dispensa sem justa causa, ocorrida em 20/04/2004, o que ofendeu a garantia de estabilidade no emprego, razão pela qual postulou a nulidade da dispensa, reintegração ou indenização, entre outros pedidos. Após regular processamento, com observância do contraditório e produção de prova pericial, a sentença proferida acolheu em parte o pedido, declarou ser nula a dispensa, devendo a reclamada condenada a reintegrar a autora na unidade fabril de Santo André, com garantia de emprego até a aposentadoria em seus prazos máximos, em função compatível com seu estado de saúde. Na hipótese de decurso do período estável, arcará com a indenização equivalente (fl. 206/209). Observo, ainda, que o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, manteve em sua totalidade a sentença proferida (fls. 210/218), então sobreveio acordo entre as partes litigantes no âmbito trabalhista, devidamente homologado (fls. 219/222). Com efeito, em regra, a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, nos casos em que a ação termina em acordo homologado. Nem o INSS, nem o Judiciário Federal, devem ser obrigados a acolher sem ressalvas esse tipo de documento, uma vez que tal procedimento serve, em muitos casos, tão somente como instrumento de simulação por meio da utilização da Justiça do Trabalho. Por outro lado, como no caso sub iudice, verifico que antes da homologação judicial do acordo, houve análise efetiva da controvérsia em juízo, com julgamento do mérito, mediante a produção de prova pericial, inclusive, o que aumenta sobremaneira a força probante da sentença trabalhista e acórdão proferidos, ainda que sobrevindo acordo entre as partes. Além disso, na fase de cumprimento do julgado, a empresa TRW Automotiva Ltda apresentou a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de maio de 2004 a novembro de 2010 (fls. 223/312), que foi objeto do ofício endereçado ao INSS e posteriormente encaminhado à Procuradoria Seccional de Santo André (fls. 344 e 347/348). Assim, em consonância com o conjunto probatório, resta forçoso o reconhecimento do período controvertido para fins previdenciários. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 74 A 79 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. (...) 19 - A empresa reclamada reconheceu o vínculo pleiteado em contestação e juntou aos autos, recibos de pagamento de salário, para o período entre março/2006 a fevereiro/2007, não havendo nestes autos documentos que infirmem o alegado. 20 - A r. sentença trabalhista, ao homologar o acordo, consignou, expressamente, que a reclamada se compromete a efetuar os recolhimentos previdenciários decorrentes do vínculo empregatício ora reconhecido, no prazo de 30 dias inclusive comprovando nos autos, sob pena de execução, ao tempo em que intimou o INSS do inteiro teor da decisão. 21 - Superado o argumento no sentido de não ter o INSS integrado a relação processual, uma vez que foi intimado do resultado daquela demanda, para eventual fiscalização junto à empresa devedora - único interesse possível do ente previdenciário na lide obreira - acerca das contribuições previdenciárias devidas e não adimplidas a tempo e modo. 22 - No caso de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização de seu efetivo cumprimento, não podendo tal omissão ser imputada ao segurado. 23 - Há presunção legal da veracidade do registro constante da CTPS que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa nos autos. 24 - (...) 31 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (Ap 0045586820084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte. 2. A qualidade de segurado do de cujus restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovada por sentença homologatória trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício do falecido até a data do óbito, condenando o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido. Mantido o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da CF, impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. (...) 7. Apelação do INSS desprovida. Parecer do MPF acolhido quanto ao termo inicial. (Ap 00290945120174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO:)Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício em ação trabalhista, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, a e b da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e a fiscalização. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 21/04/2004 a 30/11/2010 como tempo de contribuição, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS da autora Juraci da Silva Rocha Martins. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do CPC. Sem condenação ao ressarcimento de custas diante da isenção conferida ao INSS pelo artigo 4º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-60.2016.403.6114 - GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento probatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-63.2016.403.6114 - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a Autora, por carta, para que apresente nesta Secretaria as carteiras profissionais originais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie o advogado o comparecimento da autora em secretaria para apresentar suas carteiras de trabalho originais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006772-86.2016.403.6114 - JOSE ALVES FILHO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o Autor cópia de sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005252-28.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-55.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que até o momento o patrono da empresa autora não comprovou o cumprimento das determinações anteriores, bem como a juntada de consulta aos dados da Receita Federal às fls. 262/263 e documentos de fls.264/265, os quais apontam nova divergência no nome da empresa, intimem-se pessoalmente seus representantes legais, com urgência, para que esclareça a divergência apontada, regularizando sua representação processual, em 10 (dez) dias, a fim de sejam expedidos os ofícios requisitórios RPV/PRC, atentando ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2019, nos termos da Resolução 458/2017- CJF.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0) - ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Condeneo a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam elaborados os cálculos dos honorários advocatícios no percentual de 10%.

Após, dê-se vista as partes.

Providencie o autor Nelson Tadeu Bagagini a regularização do seu CPF eis que consta situação cancelada, suspensa ou nula, conforme extrato de fls. 305.

Nada sendo requerido e com a regularização da situação cadastral do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-56.2011.403.6114 - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores para as requisições suplementares, considerando os valores incontroversos solicitados às fls. 185/186, bem como os depósitos de fls. 189 e 213.

Os valores a serem calculados pela Contadoria deverão estar atualizados para 09/2015, conforme cópias trasladadas do cálculo às fls. 204 e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região às fls. 205/208, a qual determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 63.693,87.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005311-55.2011.403.6114 - DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 137.008,04, em 05/2015, conforme acordo homologado pelo Egrégio TRF3 nos embargos à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) - ESTEVAO CRETE FILHO X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X ESTEVAO CRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO CRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida às fls. 149/162.

Sem prejuízo, aguarde-se a habilitação de herdeiros do autor Francisco Guilherme Balboni.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-40.2006.403.6114 (2006.61.14.001993-8) - FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, expeça-se ofício ao TRF - setor de precatórios, para que no precatório expedido passe a constar valor total e não incontroverso no valor da requisição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002450-8) - ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 206.073,62 (duzentos e seis mil, setenta e tres reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 10/2016, conforme cálculo de fls. 258 e decisão de fls. 362/363.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006752-8) - TEREZINHA DE CASTRO SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 31.888,97 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado em 11/2016, conforme cálculo de fl. 209 e decisão de fls. 264/265.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-92.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-97.2012.403.6114 - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAURO FIORUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MAURO FIORUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefero o pedido de expedição de alvará, uma vez que basta o comparecimento da parte autora a uma agência do Banco do Brasil para levantamento dos valores depositados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUIS CARLOS DE SA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Defero o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos

Considerando que o prazo da parte autora findar-se-á apenas em 16/05/2018, mostra-se descabido seu pedido de dilação, que resta indeferido.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-36.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERIVAM PEDRO DA SILVA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001854-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETTI, MIRIAN EVA MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior - documento ID 5992107, em seu tópico I, eis que a ação principal se refere a uma Execução de Título Extrajudicial e não ação monitória, como constou.

Via de regra, os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: B.L.MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos.

Aguardar-se a prolação da sentença nos autos de Embargos à Execução de número 5000208-35.2018.403.6114, tendo em vista que a audiência de conciliação resultou negativa.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LAILA LIENAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIENAGIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se a audiência de conciliação a ser realizada nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO em apenso, de n. 5000338-25.2018.4.03.6114.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001384-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-52.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A VANCAR ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada - AVANCAR ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME - CNPJ: 13.950.831/0001-76 e PAULO SERGIO FURLAN BRAGA - CPF: 057.027.378-14, pessoalmente ou por Edital.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal, em relação ao co-executado citado JOSE CARLOS VIEIRA - CPF: 107.619.888-07.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação a ser realizada nos autos em apenso - Embargos à Execução de n. 5001089-12.2018.4.03.6114.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TABATA SPARVOLJ FELTRIN

Vistos.

Anote-se o nome dos advogados substabelecidos pela CEF.

Defiro a devolução dos prazos em curso, a fim de que CEF integralmente a determinação anterior - documento ID 4578764.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETI, MIRIAN EVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da interposição dos Embargos à Execução de número 5001854-80.2018.403.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação no Edital no sistema SEI.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-92.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a realização de nova audiência de conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 500933-92.2016.403.6114.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002249-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CATIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, EUIZA GOVEA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF (documento ID 5278986).

Após, o decurso do prazo, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos.

Atente a CEF que a pesquisa INFOJUD encontra-se acostada aos autos - documento ID 5247203..

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLINIO DE CASTRO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta de intimação com o aviso de recebimento por mais 15 (quinze) dias.

Em caso de não retorno do AR, expeça-se carta precatória para intimação da parte executada, acerca da penhora eletrônica efetuada nestes autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido pela CEF, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor bloqueado e transferido para os presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ELETRONICO VISIONTEC LTDA - ME, IRENE TREVELIN DA SILVA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEG PAO II PAES E DOCES LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI

Vistos.

Atente a CEF que a pesquisa do Renajud já se encontra acostada aos autos, consoante documento ID 4903984.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos.

Intime-se a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, da penhora online realizada nos presentes autos, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos.

Intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DE MOURA

EXECUTADO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GUIDA - SP86283, PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

Vistos.

Sem prejuízo do despacho anterior (documento ID 6331718) , atente a parte executada que o depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5, consoante requerido pela Exequente.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NADIA CORREA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CORREA DE CARVALHO - SP168442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.486,25 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado em 02/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO AUGUSTO NUNES
AUTOR: VIRGINIA GOMES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência e inexigibilidade de débitos.

Aduz a parte autora, representante do espólio de Virginia Gomes, falecida em 15/10/09, que ela recebia pensão por morte, NB 1413661774, desde 2006. Quando Virginia faleceu, o INSS foi comunicado do fato, no entanto a pensão por morte continuou a ser depositada no Banco do Brasil – agência 3251-4, conta corrente 7190-0, até 05/01/2016.

A conta corrente citada era em conjunto com um dos filhos, que continuou a movimentar a conta, por ser comerciante.

Em março de 2017 a família recebeu uma carta de cobrança do INSS, no valor de R\$ 153,922,80, relativo aos benefícios depositados e levantados na referida conta corrente.

Afirma a parte autora que os depósitos dos valores dos benefícios foram confundidos com depósitos de “terceiros”. Existe depositado na conta corrente o valor de R\$ 73.655,09.

Alega a prescrição do período de novembro de 2009 a 2012.

Requer a declaração de indébito, porquanto o valor depositado na conta corrente foi enviado ao Juízo, por meio de depósito judicial; não sabe como foi renovada a senha da conta, com prova de vida, imputando ao Banco do Brasil a responsabilidade, bem como o não pagamento de juros e correção monetária sobre o depósito existente em conta bancária.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e arguindo a falta de objeto na ação.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do representante do espólio.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Legitimada a parte ativa, representante do espólio, uma vez que recebeu carta de cobrança do débito. Presente a litigiosidade.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 18/12/10, uma vez que somente em 18/12/15 o INSS deu início ao procedimento de apuração de eventuais depósitos indevidos, consoante documento constante dos autos.

Várias causas contribuíram para o ocorrido: em primeiro lugar os filhos da falecida não comunicaram o INSS o óbito da beneficiária; em segundo lugar a conta corrente era conjunta e mesmo assim, o filho da autora, representante do espólio, efetuou diversos saques e pagamentos, conforme os extratos juntados pelo Banco do Brasil, até julho de 2012, realizando saques com cartão e saques em terminais de auto atendimento.

Se o fez é porque possuía o cartão e senha, não importando que tenha imputado a responsabilidade a outrem em seu depoimento pessoal, aliás, sem o mínimo crédito as afirmativas efetuadas.

Os extratos juntados pelo Banco do Brasil demonstram que seria impossível confundir os pagamentos de benefícios com depósitos de terceiros, uma vez que a cada depósito vinha discriminado ao lado –BENEFÍCIO.

Portanto, comprovada a absoluta má-fé por parte do representante do espólio em sacar dinheiro de conta vinculada ao recebimento do benefício de sua mãe morte, conta na qual não constam depósitos, que não o de benefícios previdenciários, apenas saques efetuados pelo segundo titular.

Resta então devido o valor cobrado pelo INSS, subtraído o valor aqui depositado de R\$ 73.655,09 e também as parcelas prescritas até 18/12/10.

O débito então se resume à R\$ 49.835,23, valor atualizado até 04/2018, conforme cálculo anexo, que passa a fazer parte da presente.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar indevido o valor relativo às prestações prescritas e em relação ao depósito efetuado nos autos em devolução ao INSS – R\$ 74.863,03. Resta devido ainda pelo autor o valor de R\$ 49.835,03, atualizado até a data de hoje. Tendo em vista a sucumbência parcial, os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos.

Intime-se a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, da penhora online realizada nos presentes autos, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDISON JERONIMO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA VIEIRA - SP388385, ARIANE MARTINS GOMES - SP393554, LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES - SP290861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação de lançamento fiscal e cancelamento de multa imposta.

Aduz o Impetrante que recebeu notificação de débito com relação ao ano base 2013, débito que afirma ser inexistente, uma vez que possui quatro dependentes e todos os documentos relativos às deduções efetuadas.

Requer a anulação do lançamento.

Prestadas as informações, manifestou-se o MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor foi autuado pela omissão de receita, conforme a notificação fiscal constante dos documentos por ele juntados. Essa omissão diz respeito a R\$ 28.280,08, RELATIVA AOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEPENDENTE - RUBENS FERREIRA CALIXTO.

Contata-se que declarou o dependente como tal, e não há questionamento quanto a mais nada da declaração de IR e não declarou rendimento recebidos de pessoa jurídica pelo dependente. Deveria ter declarado.

Mera retificação da declaração de IR resolveria o problema. Não o fez.

Destarte, legal o lançamento efetuado e a multa imposta.

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE EDVALDO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 10/02/16 a 09/01/17. Afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2017, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, compatível com a sua idade e sem repercussões clínicas. Não foi constatada a incapacidade laborativa.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

O fato do autor ter de se submeter a nova cirurgia, sem prazo, não demonstra que esteja incapacitado para o trabalho

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DACUNHA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/11, com a redação dada por leis posteriores que exigem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a compensação dos valores pagos a esse título.

Afirma a Impetrante que o ICMS não pode integrar a base de cálculo por constituir receita dos Estados e do Distrito Federal, pois o conceito de receita bruta não abarca o ICMS e a sua inserção na base de cálculo da contribuição previdenciária, fere o art. 195, I, "b" e § 13 da CF/88.

Já me manifestei a respeito da matéria e reitero posicionamento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição substitutiva impugnada, uma vez que o ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa.

Com exceção das deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Cito julgados recentes a respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO BASE DE IRPJ E CSSL-Presumido E CPRB. CÁLCULO AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS, v.g. EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe12/05/2017. 5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. 6. A jurisprudência desta E. Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISS. Precedentes. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00002277920154036002, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, T6 e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Destarte, **NEGO A LIMINAR**, ante a ausência de relevância dos fundamentos.

Requisitem-se as informações, ciência à pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-23.2018.4.03.6114

AUTOR: TELMO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/1981 a 24/03/1985, 20/04/1992 à 15/01/1994 e 04/04/1994 à 24/11/1995 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.384.602-7, desde a data do requerimento administrativo em 16/11/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/07/1981 a 24/03/1985
- 20/04/1992 à 15/01/1994
- 04/04/1994 à 24/11/1995

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/07/1981 a 24/03/1985
- 20/04/1992 à 15/01/1994
- 04/04/1994 à 24/11/1995

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/07/1981 a 24/03/1985**, o autor trabalhou para a empresa Dart Segurança Ltda., exercendo a função de vigilante, consoante anotações às fls. 12 da CTPS nº 07884.

No período de **20/04/1992 à 15/01/1994**, trabalhou para a empresa Fortaleza Segurança e Vigilância S/C Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, conforme anotação às fls. 16 da CTPS nº 07884.

Entre **04/04/1994 e 24/11/1995**, o autor trabalhou para a empresa Securisystem Sistemas de Segurança Ltda., exercendo a função de vigilante, conforme anotação às fls. 18 da CTPS nº 07884.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELOÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELOÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELOÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELOÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELOÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presunida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/07/1981 a 24/03/1985, 20/04/1992 à 15/01/1994 e 04/04/1994 à 24/11/1995**.

Do processo administrativo e da contestação apresentada, verifica-se que o período de **27/03/1985 a 18/03/1987** foi enquadrado como atividade especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo atinge 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **01/07/1981 a 24/03/1985, 20/04/1992 à 15/01/1994 e 04/04/1994 à 24/11/1995**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/180.384.602-7, desde 16/11/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001939-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTO MOTO ESCOLA SCHUMACHER LTDA - ME, CLAUDIONOR TAVARES DA SILVA, AURILENE ALVES CARNEIRO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da impugnação apresentada pela CEF (documento ID 6683739), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4495

ACAO CIVIL PUBLICA

0001944-44.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALBERTO RENE ZANETTI X JEYSON TEIXEIRA(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FABIO ROGERIO DA SILVA X GLEISE SEGATTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAQUIM AUGUSTO MACHADO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X DANIEL ETTORE STOROLLI FRANCA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X WILSON LEONARDO GUERRA X ARLEI OLAVO EVARISTO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CHARLES BRUNER SABINO DE OLIVEIRA X RAQUEL JANUZZI CUNHA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X PATRICIA PINHEIRO GAION X ANALI FURLAN BONETTI LOCILENTO X RENATO AURELIO LOCILENTO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X ISABEL CRISTINA FREDERICO X EVELLYN APARECIDA ESPINDOLA SANDES X ELIANE COLEPICOLA X RENATA CARLA DE MEDEIROS ESTEVES(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REGINA HELENA VITTORETO GARCIA CORREA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X JANDIRA FERREIRA DE JESUS ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X VERA LUCIA COSCIA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X IZABEL MOTA FRANCO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAMILA CASSIIVILANI PASSOS X ALEXEI DAVID ANTONIO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X EMILENE DA SILVA RIBEIRO(SP168604 - ANTONIO SERRA) X ROMILDO SANTOS PRADO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAROLINE PERIOTTO X EUNICE NUNES ASSIS X DENILSON DE OLIVEIRA SARVO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X ALEX ELIAS CARLINO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X MARCELO PINARELLI COVER X GUSTAVO DE ARAUJO ROJAS(SP281031 - ADRIANA STRASBURG) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X RODRIGO EDUARDO BOTELHO FRANCISCO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X MARIA ANGELICA DO CARMO ZANOTTO(SP367775 - MAURICIO DE LIMA RACY E SP358501 - RUY SANTANA BROCHADO) X CARLA ARIELA RIOS VILARONGA X ALINE DE CASSIA DAMASCENO LAGOIRO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X ADRIANA MARIA CORSI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X POLIANA CARNEIRO DE MEDEIROS A GONZALES X MARCIA JOAO PEDRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X ANA MARTA RIBEIRO MACHADO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X NEILA MARIA CASSINO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X GUILHERME MARTINS GROSSELI X LUCIMAR LOPES FIALHO X ALEXANDRA MARY GONCALVES X DORAI PERIOTTO ZONDONAI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X THAIS CORREA CASTRAL X FERNANDO PASSARELI X GUILHERME ANTONIO FINAZZI X RENATA MARIA BIASOLI X ANDREIA BUSINARO FORIM(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X HENRIQUE AFFONSO DE ANDRE SOBRINHO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CLAUDIA ALVES DE SOUZA MELLO X ROSEMEIRE APARECIDA TRTEBI CURILLA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X MARIANA NUNES IGNATIOS

Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da UFSCar e de outros 55 (cinquenta e cinco) réus - pessoas naturais, a saber, ALBERTO RENE ZANETTI, JEYSON TEIXEIRA, FABIO ROGERIO DA SILVA, GLEISE SEGATTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOAQUIM AUGUSTO MACHADO, DANIEL ETTORE STOROLLI FRANCA, WILSON LEONARDO GUERRA, ARLEI OLAVO EVARISTO, CHARLES BRUNER SABINO DE OLIVEIRA, RAQUEL JANUZZI CUNHA, PATRICIA PINHEIRO GAION, ANALI FURLAN BONETTI LOCILENTO, RENATO AURELIO LOCILENTO, ISABEL CRISTINA FREDERICO, EVELLYN APARECIDA ESPINDOLA, SANDES ELIANE COLEPICOLA, RENATA CARLA DE MEDEIROS ESTEVES, REGINA HELENA VITTORETO GARCIA CORREA, JANDIRA FERREIRA DE JESUS ROSSI, VERA LUCIA COSCIA, IZABEL MOTA FRANCO, CAMILA CASSIIVILANI PASSOS, ALEXEI DAVID ANTONIO, EMILENE DA SILVA RIBEIRO, ROMILDO SANTOS PRADO, CAROLINE PERIOTTO, EUNICE NUNES ASSIS, DENILSON DE OLIVEIRA SARVO, ALEX ELIAS CARLINO, MARCELO PINARELLI COVER, GUSTAVO DE ARAUJO ROJAS, ANTONIO SERGIO DOS SANTOS, RODRIGO EDUARDO BOTELHO FRANCISCO, MARIA ANGELICA DO CARMO ZANOTTO, CARLA ARIELA RIOS VILARONGA, ALINE DE CASSIA DAMASCENO LAGOIRO, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA MARIA CORSI, POLIANA CARNEIRO DE MEDEIROS A GONZALES, MARCIA JOAO PEDRO, ANA MARTA RIBEIRO MACHADO, NEILA MARIA CASSINO, GUILHERME MARTINS GROSSELI, LUCIMAR LOPES FIALHO, ALEXANDRA MARY GONCALVES, DORAI PERIOTTO ZONDONAI, THAIS CORREA CASTRAL, FERNANDO PASSARELI, GUILHERME ANTONIO FINAZZI, RENATA MARIA BIASOLI, ANDREIA BUSINARO FORIM, HENRIQUE AFFONSO DE ANDRE SOBRINHO, CLAUDIA ALVES DE SOUZA MELLO, MARIANA NUNE IGNATIOS e ROSEMEIRE APARECIDA TRTEBI CURILLA objetivando a anulação do concurso público promovido pela UFSCar para provimento de vários cargos no campus de São Carlos, regido pelo Edital nº 03/08, bem como garantir o direito de todos os candidatos em participar de concurso público regido por normas claras e consentâneas com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia, da boa-fé, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Narra a inicial, sucintamente, que o critério de aferição da pontuação foi alterado após o recurso interposto por seis candidatos, o que implica em violação dos princípios constitucionais acima aludidos, de modo que os atos administrativos decorrentes do

certame, especialmente, a homologação do resultado final do concurso, a nomeação e a posse dos candidatos aprovados, são nulos e insanáveis. Relata, ainda, que o edital deixou de prever possibilidade de recurso na fase de análise curricular. Além disso, pelas cláusulas do certame, embora tenha constado no subitem 4.1 tratar-se de etapa de caráter exclusivamente classificatório, fato é que pelo que consta do subitem 8.1, é evidente o caráter eliminatório, uma vez que a aprovação final resulta da soma da pontuação obtida na etapa de provas objetivas e na etapa de análise curricular. Pede, em sede de tutela provisória de urgência antecipatória e incidental, assim como ao final: a) a declaração de nulidade do concurso promovido pela FUFSCar, pelo edital nº 03/2008; b) desconstituição retroativa do vínculo estabelecido com os corréus; c) determinação para que a FUFUSCar adote as providências necessárias para o desligamento dos servidores/corréus, sob pena de multa diária; e d) imposição à FUFUSCar de que, em seus novos editais, para concursos públicos de provas e títulos, para quaisquer de seus campi, abstenha-se de realizar alterações, com certames já em andamento, das regras que repercutam nas esferas de direitos individuais dos candidatos ou sejam regras essenciais para a regulação do concurso, bem como de conferir, ainda de que forma obliqua, caráter eliminatório à fase de análise curricular e, por fim, de omitir em seus editais a divulgação das notas atribuídas em todas as etapas do certame, com a consequente possibilidade de interposição de recurso, sob pena de multa diária. Instada a se manifestar, nos moldes do art. 2º da Lei 8.437/92, a FUFUSCar peticionou a fls. 915/110. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 114/115. O MPF foi cientificado a fl. 119. A FUFUSCar veio aos autos para dizer que três dos corréus, a saber, Rodrigo Eduardo Botelho Francisco, Carla Ariela Rios Vilaronga e Vera Lucia Coscia já se desligaram da Universidade na data da propositura da ação, os dois primeiros tiveram os cargos declarados vagos e a última se aposentou em 14.03.2016, requerendo, por isso, a intimação do autor para manifestação (fl. 177/178). Determinada a vista dos autos ao MPF a fls. 185, 207 e 236. Citada a ré EMILENE DA SILVA RIBEIRO, a fls. 241/277 contestou a ação. Diz ser parte legítima, pois a única responsável pelo certame foi a FUFUSCar, alega a ocorrência da prescrição e requer, no mérito, a improcedência da ação. Requer a gratuidade de justiça. MARIA ANGÉLICA DO CARMOS ZANOTTO contestou a ação (fls. 288/319) refuta os argumentos trazidos pelo MPF e requer a improcedência da ação. DANIEL ETTORE STOROLLI FRANÇA apresentou contestação pontua a ocorrência da prescrição quinquenal já que decorridos mais de oito anos da realização do concurso público, tendo o MPF demorado quase dez anos para a propositura da ação e, no mérito, bate pela improcedência do pedido. Aduz que não houve falta normativa no edital nº 003/2008, não ocorrendo a UFSCar em ato ilegítimo e sim agiu amparada no poder discricionário que lhe é peculiar. Sustenta que as alterações ocorridas foram para esclarecimento do que já estava implícito no edital, não havendo ato vicioso ou ilegal a ensejar anulação. Diz que a fase da análise curricular foi classificatória e não eliminatória. Sustenta que não houve omissão na publicação de notas, já que tudo foi divulgado. Argumenta que o concurso foi devidamente homologado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, inclusive com o cancelamento (sic, fl. 369) de membro do Ministério Público, operando o autor em desconsonância com o princípio da unidade. Por fim, assevera que todos os apontamentos de irregularidades feitos na inicial não tem o condão de macular o concurso público objeto da lide. Alega que haverá prejuízo de grande monta caso ocorra a anulação do certame. Sustenta a inexistência de preterição ou prejuízo no concurso. Baseia-se nos princípios da segurança jurídica e da proteção às legítimas expectativas dos particulares diante dos atos do poder público. Advoga a boa-fé e o mérito dos aprovados. Acrescenta que mesmo com a mudança no critério da avaliação - nota de corte 60% de acertos a cada uma das etapas (A+B) ou 60% de acertos na prova objetiva (A+B) - o constante passaria no certame de qualquer jeito (fl. 385) e, por esse motivo, requer a realização de prova pericial. Requer a gratuidade de justiça (fls. 329/429). REGINA HELENA VITTORETO GARCIA (fls. 678/760), VERA LUCIA COSCIA (fls. 761/825), IZABEL DA MOTA FRANCO (fls. 826/908), RAQUEL JANNUZZI CUNHA (fls. 432/516), JANDIRA FERREIRA DE JESUS ROSSI (fls. 517/590), RENATA CARLA DE MEDEIROS ESTEVES (fls. 591/675), RONILDO SANTOS PRADO (fls. 911/988), DENILSON DE OLIVEIRA SARVO (fls. 989/1064), ROSEMEIRE APARECIDA TREBI CURILLA (fls. 1065/1144), ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (fls. 1147/1234), ANA MARTA RIBEIRO MACHADO (fls. 1262/1354), MÁRCIA JOÃO PEDRO (fls. 1356/1384), ANDREIA BUSINARO FORIM (fls. 1387/1460), NEILA MARIA CASSIANO (fls. 1461/1691), ADRIANA MARIA CORSI (fls. 1692/1777), ALEX ELIAS CARLINO (fls. 1780/1852), RODRIGO EDUARDO BOTELHO FRANCISCO (fls. 1853/2007), RENATO AURÉLIO LOCILENTO E ANALI FURLAN BONETTI LOCILENTO (fls. 2008/2110), ARLEI OLAVO EVARISTO (fls. 2111/2185), DORAI PERIOTTO ZANDONAI (fls. 2188/2287), ALEXEI DAVID ANTONIO (fls. 2288/2381), JEYSON TEIXEIRA e GLEISE SEGATTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (fls. 2382/2458), ELIANE COLEPICOLA (fls. 2470/2575), FABIO ROGERIO DA SILVA (fls. 2578/2677), GUILHERME MARTINS GROSSELI (fls. 2678/ 2762), GUILHERME ANTONIO FINAZZI (fls. 2763/2837), EUNICE DA SILVA NUNES (fls. 2838/2912), RENATA MARIA BIASOLI (fls. 2913/2982), LUCIMAR LOPES FIALHO (fls. 2985/3069), ALEXANDRA NARY GONÇALVES (fls. 3070/3151), CHARLES BRUNER SABINO DE OLIVEIRA (fls. 3152/3224), CLAUDIA ALVES DE SOUZA MELLO (fls. 3225/3295), MARIANA NUNE IGNATIOS (fls. 3335/3493), POLIANA CARNEIRO DE MEDEIROS AGUIRRE GONZÁLEZ (fls. 3671/3766), ALBERTO RENE ZANETTI (fls. 3774/3848), PATRÍCIA PINHEIRO GAION (fls. 3849/3953), ISABEL CRISTINA FREDERICO (fls. 3956/4031), EVELLYN APARECIDA ESPINDOLA (fls. 4032/4108), CARLA ARIELA RIOS VILARONGA (fls. 4159/4239), MARCELO PINARELLI LOPES (fls. 4240/4324), THAIS CORREA CASTRAL PARANHOS (fls. 4328/4489), CAROLINE PERIOTTO (fls. 4408/4489), FERNANDO PASSARELO (fls. 4490/4567), CAMILA CASSIAVILANI PASSOS (fls. 4582/4660), WILSON LEONARDO GUERRA (fls. 4661/4733) contestam a ação e apresentam as mesmas teses de defesa, feitas por meio do SINTUFUSCar - Sindicato dos Trabalhadores-Técnicos Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, do corréu Daniel Ettore Storolli França já descritos. VERA LUCIA COSCIA, RODRIGO EDUARDO BOTELHO FRANCISCO e CARLA ARIELA RIOS VILARONGA alegam a legitimidade de parte, pois anteriormente à ação não mais integram o quadro da Universidade por terem sido aprovados em outro concurso público, os dois últimos e ter se aposentado a primeira. A ré CARLA ARIELA ainda nomeia a pessoa que ocupou o cargo por ela deixado como parte legítima, Mariana Cristina Pedrino (fl. 4171). O MPF a fls. 1236/1238 requereu a manutenção no polo passivo da ação dos dois réus que foram exonerados e da ré aposentada tendo em vista que os pedidos da inicial, declaração de nulidade do concurso e atribuição da eficácia ex tunc à desconstituição dos vínculos institucionais, caso procedentes afetam servidores que não mais se encontram na instituição de ensino ré. HENRIQUE AFFONSO DE ANDRÉ SOBRINHO (fls. 3296/3332), em contestação, alega que os réus não foram chamados a prestar informações no inquérito civil e por isso, há nulidade no processo e impossibilidade de anulação de atos sem prévio contestatório na esfera administrativa. Diz ter operado a decadência de anulação do ato de nomeação, nos termos da Lei nº 9.784/99 e, por fim, sustenta que não há ilegalidade no certame. Requer a gratuidade de justiça. GUSTAVO DE ARAÚJO ROJAS (fls. 3494/3575), em sua defesa, discorre acerca da ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito pede a improcedência da ação. Diz que houve a vinculação do réu às regras do edital e que o resultado final está em consonância com o princípio da eficiência e com a meritocracia. Bate pelo fato do réu ser o único físico com doutorado em astronomia, necessário à instituição de ensino para operação do observatório astronômico, e que a anulação do certame representaria danos irreparáveis. Requer a gratuidade de justiça. JOAQUIM AUGUSTO MACHADO (fls. 3583/3645) em contestação argui a prescrição prevista no artigo 21 da Lei da Ação Popular, em analogia ou, ainda, a prescrição quinquenal do art. 1º da Lei nº 7.144/83. No mérito diz que o réu adquiriu direito líquido e certo à ocupação do cargo conquistado por mérito em concurso público e que não há nulidade ou irregularidades no concurso promovido pela UFSCar. Pede a gratuidade de justiça. ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA (fls. 4109/4147), em defesa alega a decadência e/ou prescrição. Diz, no mérito, que não houve alteração de cláusula do edital, mas somente adotou-se interpretação da qual o autor não concorda, de modo que não há qualquer ilegalidade. Diz que a interpretação ministerial não é de ser dada na mesma forma para todos os cargos do concurso e sim, somente, aqueles cargos em que houve aprovação pela interpretação em desacordo com a que o MPF pleiteia. No caso da autora, diz que ela teria sido aprovada independentemente da interpretação que se faz do edital do certame. Bate pela previsão de recurso da fase curricular e de seu caráter classificatório. Dada vista ao MPF para replicar as contestações já trazidas aos autos, refutou os fundamentos apresentados em contestação (fls. 4150/4151). Posteriormente, a fl. 4734, foi determinada nova vista dos autos ao MPF e às partes que especificassem as provas a produzir. Maria Angélica Do Carmo Zanotto em manifestação trouxe aos autos documentos pessoais (fl. 4736/4747). O Ministério Público Federal refuta a arguição de legitimidade de parte arguida pela corré Carla Ariela Rios Vilaronga e as demais alegações trazidas em contestação pelos réus. Diz que não há outras provas a produzir e não se opõe a realização da perícia requerida (fls. 4748/4749). Certidão de fls. 4750 informa que a ré Aline de C. D. Lagoeiro não foi citada. Foi determinada a citação da ré Aline de C. D. Lagoeiro e a comprovação da hipossuficiência alegada pelos autores (fls. 4752). Citada (fls. 4762), a ré ALINE DE CÁSSIA DAMASCENO LAGOIEIRO contestou a ação (fls. 4763). Argui a legitimidade passiva, pois anteriormente à ação não mais integra o quadro da Universidade por ter sido aprovada em outro concurso público. No mérito, apresenta as mesmas teses de defesa, feitas por meio do SINTUFUSCar - Sindicato dos Trabalhadores-Técnicos Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, do corréu Daniel Ettore Storolli França já descritos. A FUFUSCar, após a citação de todos os outros réus, contesta a ação (fls. 4837/4879). Junta documentos (fls. 4880/4958). Diz acerca do prazo para contestar, a iniciar-se em 16.02.2018, data da juntada aos autos da carta precatória de citação da última ré. Bate pela prescrição anual ou quinquenal e pela decadência. No mérito, explica a razoabilidade da interpretação do Edital nº 003/08 adotada pela ré quanto ao julgamento de recursos administrativos interpostos pelos candidatos. Aduz que os cargos em disputa não são afetos pela interpretação adotada no julgamento de recurso administrativos. Salienta que os candidatos que seriam admitidos para a segunda etapa do concurso também seriam aprovados no concurso caso adotada outra interpretação. Pede a aplicação da teoria do fato consumado. Salienta que há confusão entre norma e fato a ensejar que a UFSCar seja restringida na atividade de elaboração normativa de editais de concurso. Diz sobre a interpretação feita quanto ao caráter eliminatório de fase de concurso e da divulgação de notas em seus editais a fim de que seja interposto recurso em todas as fases do certame. Requer a realização de perícia técnica. Pede a improcedência da ação. Réplica a fls. 4960/4961. A ré Emilene da Silva Ribeiro requer esclarecimento sobre quem deve apresentar nos autos os recibos e declarações de IR, se eles ou a UFSCar (fls. 4968). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. De início, rejeito a preliminar de legitimidade passiva arguida pelos Réus, uma vez que foram aprovados no certame impugnado e, portanto, ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que haverá, inevitavelmente, repercussão jurídica dos efeitos de eventual decisão em suas esferas privadas. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA APENAS PROCESSUAL DISCUTIDA NO TISP. MANDADO DE SEGURANÇA PELA ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE MANDAMUS PARA ANULAR A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO JÁ NOMEADO EM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CPC. OBRIGATORIA A CITAÇÃO DO CANDIDATO CUJA POSSE ALMEJA-SE ANULAR, ATINGINDO-SE DE MANEIRA INDISCUTÍVEL SUA ESFERA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Se a concessão da segurança importa na exoneração de quem será juridicamente afetado pelo ato impugnado, impõe-se, segundo a jurisprudência desta Corte, que integre a relação processual instaurada pelo mandamus, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da decisão. Inteligência do art. 47 do CPC. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no ARsp 253.167/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Sem prejuízo, tenho que a preliminar de prescrição deve ser acolhida. Com efeito, insurge-se a inicial quanto aos critérios de correção e atribuição de pontos das provas objetivas e de análise curricular, aplicadas pela entidade responsável - IFES - em relação ao concurso para provimento de cargos da Universidade Federal de São Carlos, regido pelo Edital nº 003/2008. No caso, a homologação do concurso público ocorreu em 25.06.2008 (Edital nº 12, de 23.06.2008), conforme se infere a fl. 192, Inquérito Civil, Apenso X, e a presente demanda somente foi ajuizada em 04.05.2016, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso) A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CFS/2006). Pedido de recontagem de pontos decorrente de anulação de questões. Prescrição da pretensão. Decreto nº 20.910/32. Resultado publicado em 2008 e ação proposta em 2015. Acerto da sentença. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ; APL 0002086-36.2015.8.19.0026; Itaperuna; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas; DORJ 11/12/2017; Pág. 440) Anoto, outrossim, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a incidência da prescrição e da decadência, em matéria de concursos públicos, somente quando há vício de inconstitucionalidade e, portanto, insanável. É dizer, quando a afronta aos princípios e regras ocorre diretamente ao texto constitucional, tais como a verificação de provimento de cargo público sem concurso público (STF, MS 26860, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014; STJ, AgRg nos EDcl no Resp 1389967/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/05/2016; Resp 1293378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) ou mesmo a constatação de desvios que evidenciam a mácula de improbidade administrativa no certame. No caso dos autos, o que se alega é a ocorrência de erro nos critérios de atribuição de pontos e definição de nota de corte, os quais, nem de longe, se amoldam aos vícios de inconstitucionalidade que autorizam o afastamento das regras de prescrição e decadência para a anulação do ato administrativo, que devem ser revestidos de gravidade ímpar. Demais disso, não compete ao Poder Judiciário substituir a entidade que elabora e aplica o certame na atribuição de pontuação ou verificação curricular, ressalvada a hipótese de flagrante inconstitucionalidade, o que não se verifica nos presentes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIÁVEL O EXAME DO CONTEÚDO E DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. EXCEÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. Contrariar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ilegalidade das questões do concurso público envolveria necessariamente o revolvimento fático-probatório dos autos, obstado nesta via especial pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1468332/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016) A possibilidade de rediscussão de critérios de pontuação ou classificação em certame público, após decorridos mais de cinco anos de sua homologação, sem o apontamento ou a prova da ocorrência de vícios de inconstitucionalidade, mas de meras irregularidades ou a divergência de interpretação de regras editalícias, acarreta flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. De ver-se, ainda, que o eventual erro na atribuição de pontuação é imputável exclusivamente à Administração. Note-se que não se verificou e sequer se atribuiu que determinados candidatos aprovados tenham influído na definição dos critérios de correção ou atribuição de pontos estabelecidos pela promotora do certame. Destarte, deve ser protegida a boa-fé dos candidatos que foram aprovados de forma isonômica, segundo os critérios estabelecidos à época, prestigiando-se a proteção à confiança nos atos estatais. Ensinam Almirão do Couto e Silva que: A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes: uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificarem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos frequentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas presentes aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar de estreitas correlações

existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, ou (b) atribui-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente que seriam mantidos. (O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público Brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União - Lei nº 9.784/99 - RDA nº 237, jul/set. 2004, p. 273/274) Assim sendo, ausente vício de inconstitucionalidade ou mácula em relação à boa-fé dos candidatos aprovados, de rigor se afigura o reconhecimento da incidência da prescrição na espécie dos autos. III Ao fio do exposto, declaro extinta a pretensão vertida na inicial pela prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I.C. São Carlos, 20 de abril de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000030-03.2015.403.6115 - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada pela parte autora a fls. 281/282, dê-se vista ao réu para manifestação em 05 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4500

MONITORIA

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

À vista da certidão retro, fica o exequente intimado, nos termos do art. 13 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, aguarde-se provocação da parte em arquivo.

MONITORIA

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Considerando o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF.
2. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2) - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte interessada o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir as determinações de fls. 541/542, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-61.2013.403.6115 - KELLE CRISTINA GARCIA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

À vista da certidão retro, fica o exequente intimado, nos termos do art. 13 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, aguarde-se provocação da parte em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-08.2013.403.6115 - ANA MARIA GALDINI RAIMUNDO ODA X BRUNO JOSE BARCELLOS FONTANELLA X FERNANDA VIEIRA RODOVALHO CALLEGARI X JOYCE DO ROSARIO SILVA DE SA X MARISTELA CARBOL X SERGIO LUIS BRASILEIRO LOPES(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Concedo à parte interessada o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir as determinações de fls. 541/542, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-36.2016.403.6115 - ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CASALE(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da petição de fls. 199, intime-se o apelante proceder à virtualização dos autos, nos termos do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, em 05 dias.

Inaproveitado o prazo, intime-se o apelado, nos termos do art. 5º da citada resolução, sob mesmo prazo.

Virtualizados os autos, cumpra-se o art. 4º da Resolução PRES/TRF3, nº 142/2017.

Não cumprida a determinação, observe-se o art. 6º da mencionada norma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001989-76.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-43.2015.403.6115 ()) - PAULO ROBERTO BIANCHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À vista da certidão retro, e nos termos do 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a apelada intimada para promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002943-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME X RITA DE CASSIA CARAMORE COSTA(SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA)

Embora a petição de fls. 55/69 tenha sido nomeada como embargos à penhora, trata-se de embargos à execução - ação autônoma e que deve ser distribuída por dependência, que inclusive foi requerida pelo peticionante. Outrossim, considerando a obrigatoriedade do PJE nesta Subseção desde 13/03/2017, os embargos deverão ser opostos de forma virtual.

Assim, intimem-se as executadas de que, deverão opor os embargos à execução no sistema PJE.

Por fim, consigno que a questão relativa à impugnação à penhora do veículo GM/Astra GLS, placas CYV-9304 pode ser enfrentada no bojo destes autos, razão pela qual será a única matéria apreciada, neste momento.

Por conseguinte, intime-se a exequente para que se manifeste especificamente acerca da impugnação à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001763-05.2000.403.6115 (2000.61.15.001763-8) - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Pede a parte autora a expedição de precatório e RPV, contudo a parte ré ainda não foi intimada da decisão de fls. 816/817, que encerrou a fase de liquidação.

Além disso, verifico que a classe processual dos presentes autos encontra-se cadastrada erroneamente, razão pela qual determino sua retificação. Ao SUDP para alteração da classe processual para Liquidação de Sentença.

De todo modo, já fica a parte autora intimada de que o cumprimento de sentença deve obedecer ao disposto nos arts. 8º seguintes da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7) - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X ROSALINA ADAUTO VENTURA X DIRCEU ADAUTO X OSVALDO ADAUTO X SEBASTIAO ADAUTO X MARIA DE LOURDES ADAUTO DOS SANTOS X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUILLAR X BENEDITA AUGUSTO X SILMARA AUGUSTO X EZIO AUGUSTO X ANTONIO CARLOS AUGUSTO X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINE X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIN X BENTA ANDRE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X ROSALINA ADAUTO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001066-2) - JANIO MARQUES X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO JORGE DE OLIVEIRA NETTO X JOAO LUIZ CONSONNI X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA X JOAO PUGAS FUENTES X JORGE LUIZ RANIERI X JORGINA VERA DE MORAES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO IROLDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JANIO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, b) e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000350-88.2013.403.6312 - EDUARDO NUNES(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARIANI ASSALIM DE BARROS

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELISANGELA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL YOUSSEF PERES - PR69673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO INTERMEDIUM SA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ELISÂNGELA NASCIMENTO DE SOUZA** em face do **BANCO INTERMEDIUM S/A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, em face do Banco Intermedium, a decretação da nulidade do procedimento executivo extrajudicial (consolidação da propriedade) referente ao imóvel referido nos autos, trazendo discussão sobre a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial, ausência de notificação para purgação da mora, impugnação quanto a cláusula contratual que prevê a antecipação da dívida por inadimplência, restituição de valores em caso de alienação do imóvel em leilão e aplicação do CDC. Em face da Caixa Econômica Federal, pleiteia a liberação de seu saldo de FGTS (valor de R\$15.784,70) para utilização na quitação das parcelas do contrato de financiamento mencionado nos autos. Em pedido de tutela de urgência, pleiteia a suspensão dos atos de disposição do bem imóvel (leilão agendado para o dia 26/04/2018). Deu à causa o valor de R\$140.000,00.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, saliente que, nos termos do art. 327, §1º, do CPC, a cumulação de vários pedidos num único processo é possível se atendidos os seguintes requisitos: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Nas ações em que se discute a liberação do saldo das contas fundiárias, apenas a Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, tem legitimidade para figurar no polo passivo. Assim, em relação ao pedido de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, o Banco Intermedium S/A é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.

A parte autora também formula nos autos pedidos relacionados a contrato de venda e compra com alienação fiduciária em garantia firmado com o Banco Intermedium S/A, em especial a decretação da nulidade do procedimento executivo extrajudicial (consolidação da propriedade) referente ao imóvel indicado nos autos, inclusive para impedir o leilão do imóvel, conforme razões externadas na petição inicial, visando discutir vícios e ilegalidades do procedimento de retomada administrativa. Contudo, a Justiça Federal é **absolutamente incompetente** para processar e julgar o pedido formulado em face do Banco Intermedium S/A, pessoa jurídica de direito privado, nos moldes da regra do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Logo, o pedido de levantamento do FGTS é **inacumulável** com os demais pedidos aviados em face do Banco Intermedium S/A, em razão do disposto no inciso II do § 1º do art. 327 do CPC.

Assim, em relação aos pedidos formulados em face do Banco Intermedium S/A, **indefiro parcialmente a petição inicial**, com fundamento no art. 330, inciso I e §1º, inciso IV, do CPC.

No mais, **recebo** a petição inicial apenas em relação ao pedido de levantamento de saldo existente em conta de FGTS, formulado em face da Caixa Econômica Federal.

Contudo, antes de qualquer deliberação sobre o prosseguimento dos autos, tem-se que o valor dado à causa deve ser corrigido em face do pedido remanescente de competência desta Justiça Federal.

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, no caso o valor que se pretende levantar da conta vinculada ao FGTS.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, diante da presente decisão, emende a petição inicial para retificar o valor dado à causa, a fim de que o mesmo corresponda ao conteúdo patrimonial que restou como discussão nestes autos.

Prazo para emenda da petição inicial: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição, nos termos do art. 321 do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES PANSANI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à determinação Num. 5078294 (fl. 224), o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, por meio de memoriais, devendo, no mesmo prazo, apresentarem manifestações sobre o Procedimento Administrativo juntado e a documentação juntada pela FUNFARME.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, §4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de abril de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3655

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000481-2) - INDUSTRIA REUNIDAS CMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que estão à disposição do Juízo. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao executado para ciência dos depósitos efetuados à disposição do Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente (Num. 5838190) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Proceda-se a Secretária a pesquisa deferida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa: BACENJUD – POSITIVO. A pesquisa foi juntada como sigilosa.

A pesquisa está disponível para as partes e o advogado de OAB/SP. 111.604

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 3624

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000075-05.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-74.2017.403.6106) - FABIOLA VANESSA EUGENIO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido formulado por FABIOLA VANESSA EUGENIO de restituição do veículo CHEVROLET/CRUZE LT NB, Ano:2012/2012, Cor: prata, Placa: NRQ9531, Renavam: 00478379552 e Chassi: 9BGPB69MOCB331107 (fls. 10) apreendido nos autos do IPLF - Inquérito Policial Federal 0417/2017-DPF/SJE/SP, quando da prisão em flagrante delito de Kelvin Lesley de Roma Aguiar e William Fabio Flores da Cunha, pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, 1º, todos do Código Penal. Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente à restituição (fls. 14/v). É o essencial para o relatório. Decido. Considerando que não há elementos que afastem a presunção de que a requerente se trata de terceira de boa-fé, a propriedade do veículo está documentalmente demonstrada (fls. 10) e, sobretudo, pela ausência de interesse na apreensão do bem à persecução penal, conforme, inclusive, manifestou-se o MPF (fls. 14/v). a restituição do veículo automotor, com seus acessórios e documentos, afigura-me devida. De forma que, defiro no âmbito penal o pedido formulado por FABIOLA VANESSA EUGENIO de restituição do veículo apreendido (CHEVROLET/CRUZE LT NB, Ano: 2012/2012, Cor: prata, Placa: NRQ9531, Renavam: 00478379552 e Chassi: 9BGPB69MOCB331107 - fls. 10). Expeça-se mandado de restituição. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015641-52.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ADMILSON MENDES RODRIGUES(SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES)

Processo nº 0015641-52.2013.4.03.0000 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, NELSON MAGALHÃES NEVES, ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE como incurso nas penas do artigo 1º, incisos II, III, IV e XIII de Decreto-Lei nº 201/67 c/c artigo 69, 70 e 71 do Código Penal, alegando o seguinte: Em 06/09/2011 foi protocolizada na Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto representação apresentada por Marco Antônio Ayub Beyruth, na qual esse cidadão apontou, com suporte em amplo acervo de probatório documental, o cometimento de ilegalidades por parte de gestores públicos localizados na Prefeitura de Nhandeara, Município sediado no Estado de São Paulo, no que diz respeito à implementação e à execução do Programa Saúde da Família - PSF - do Ministério da Saúde (fls. 5/10). Tratar-se-iam de irregularidades cometidas no âmbito do Convênio nº 002/2007 (fls. 45/49), este firmado, em 17/12/2007, entre a Prefeitura do Município de Nhandeara, representada pelo então Prefeito NELSON MAGALHÃES NEVES, e a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara-AASN, OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público cujo Presidente à época era ADMILSON MENDES RODRIGUES, para continuidade do referido programa no Município. Tal instrumento teve como objeto a adoção de providências pertinentes à contratação de pessoal para o desenvolvimento do PSF em Nhandeara, responsabilizando-se a entidade pela remuneração de funcionários e os encargos decorrentes dos vínculos a serem firmados para tanto (cláusula 3ª - das obrigações e competências da entidade - fl. 43). O referido Convênio, assinado no último ano do mandato do então Prefeito de Nhandeara NELSON MAGALHÃES NEVES, com período de vigência inicialmente estipulado em um ano, foi primeiramente prorrogado até o final do ano de 2009, sendo renovado, ainda, durante os dois mandatos do atual chefe do Poder Executivo municipal OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, assim se seguindo a parceria municipal com a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara. Sucederam-se na administração da OSCIP, ocupando o cargo de presidente da AASN e concorrendo, portanto, para a perpetuação da avença, conforme relação fornecida pela Associação, juntada às fls. 373/374 do apenso I: ADMILSON MENDES RODRIGUES, Presidente da Associação entre 09/12/2005 a 18/12/2007, tendo firmado o Convênio 002/2007 em 17/12/2007; OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, presidente da Associação entre 18/12/2007 a 13/10/2008; FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, presidente da Associação entre 13/10/2008 a 02/02/2009; DIVANIR JOSÉ DIAS, presidente da Associação entre 02/02/2009 a 14/02/2011; MARLON NERY ALVES TORRES, presidente da Associação entre 14/02/2011 a 15/03/2012; e ONOFRE DONIZETE RODANTE, cuja gestão iniciou-se em 15/03/2012, período em que também ocupava o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA. Em 05/01/2012, após determinação da Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações (fl. 16), foi instaurado o Inquérito Policial nº 0012/2012-4 pela Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto, registrado sob nº 0015641-52.2013.4.03.0000. Diante da verificação do envolvimento de indivíduo com prerrogativa de foro - Prefeito -, o IPL foi encaminhado a esta Procuradoria Regional da República da 3ª Região em 10/05/2013 (fl. 86), onde passou-se a apurar eventuais práticas delitivas cometidas entre 2007 e 2012 por parte dos gestores municipais NELSON MAGALHÃES NEVES, ex-Prefeito do Município de Nhandeara, e os atuais Prefeitos daquela mesma municipalidade OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, condutas estas amoldadas àquelas descritas no Decreto-Lei nº 201/1967 e na Lei nº 8666/1993. Os mesmos fatos em voga levaram, também, à propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade pelo Parquet Federal, sendo o referido feito distribuído e registrado sob o nº 0002447-97.2013.4.03.6106, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, ação a qual objetiva a condenação NELSON MAGALHÃES NEVES, OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES, ONOFRE DONIZETE RODANTE e Associação Amigos da Saúde de Nhandeara, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, c.c. art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil (cópia da extorção às fls. 510/550, Apenso I, Volume II). Em 17/05/2013, foi proferida decisão deferitória do pedido liminar da ação civil pública. Os elementos colacionados ao longo do Inquérito Policial 0012/2012 comprovam que as verbas federais percebidas pelo Município destinadas à implantação do Programa Saúde da Família foram transferidas em sua integralidade à Associação Amigos da Saúde de Nhandeara, sendo este um dos elementos a demonstrar a ocorrência de terceirização da saúde (...). O Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, ao julgar os repasses promovidos pela Prefeitura de Nhandeara à Associação Amigos da Saúde de Nhandeara por meio do convênio 002/2007 e seus aditivos, considerou as transferências irregulares por quatro anos seguidos. No bojo do processo TC-1000/011/10, em que foi examinada a prestação de contas do convênio 002/2007 relativa ao exercício de 2009, a equipe técnica do TCE/SP responsável pelo caso concluiu pela irregularidade das contas, assim consignando (Apenso I, Vol. II, fls. 431/433 - nossos destaques): Referida Associação passou a gerenciar e executar integralmente programas de governo e responsabilidade da Prefeitura, sendo que esta tomou-se mera repassadora dos recursos públicos. O relatório Anual da Entidade revela que a organização e realização do Programa Saúde da Família ficou a cargo da entidade. O que ocorreu, no caso em análise, foram verdadeiras terceirizações de atividades típicas do Estado, contrariando, por analogia, o artigo 3º, IV, da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, bem como o 1º do artigo 199 da Constituição Federal, nos quais ficou assentado que tanto as entidades do terceiro setor quanto as instituições privadas poderão participar de forma apenas complementar do Sistema Único de Saúde. (...) A análise da despesa realizada com os recursos públicos

repassados demonstra que R\$ 775.208,46 foram gastos com pessoas ou encargos decorrentes, ou seja, cerca de 97,97% dos recursos em análise nestes autos, o que dá aos referidos repasses aspectos de contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de mão-de-obra, evidenciando a desnecessidade de licitação ou promoção de concursos públicos de admissão, fugnido à regra do concurso público prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Reiteramos, portanto, que 100% da receita da entidade é de origem pública, conforme documento de fls. 07/08 c.c. documento de fls. 25, o que demonstra que esta não possui caráter suplementar, mas sim, é inteiramente dependente do Poder Público. (...) Ademais, constatamos ainda que a entidade se utiliza de infra-estrutura cedida pela Prefeitura Municipal de Nhandeara para execução dos programas objeto dos repasses. (...) Por todo o exposto, concluímos pela irregularidade da comprovação da aplicação dos repasses (...). Na decisão proferida nos autos TC-00429/001/11, referentes ao exercício de 2010, a irregularidade da prestação de contas restou assim fundamentada (fls. 270/272): A fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria, apontando as seguintes ocorrências: a) repasse de recursos sob a forma de subvenção à entidade do terceiro setor para o desenvolvimento do programa saúde da família, programa de agentes comunitários da saúde e saúde bucal; b) entidade beneficiária totalmente dependente dos recursos repassados pelo executivo municipal para sua sobrevivência; c) cessão de prédio e equipamentos públicos, assim como de materiais de consumo, de limpeza e de medicamentos a entidade do terceiro setor beneficiária de recursos públicos sem ajuste que formalizasse e previasse tal benefício; d) ausência de demonstração do critério utilizado pela administração para a escolha da entidade beneficiária; e) apresentação de plano de trabalho sem detalhamento das metas e objetivos a serem atingidos pela entidade quando da execução dos programas de saúde; f) relatório anual das atividades desenvolvidas pelas entidades sem discriminação das atividades que foram executadas com os recursos recebidos do ente público; g) relatório de acompanhamento da execução do objeto elaborado pela administração sem comparativo das metas propostas e dos resultados alcançados; h) parecer técnico elaborado para demonstrar a vantajosidade da transferência de recursos ao terceiro setor considerando apenas custos parciais dos serviços; i) demonstrativo das despesas realizadas pela entidade com os recursos repassados pelo ente público evidenciado que as despesas com pessoal contratado por esta importou em valor superior aos eventualmente contratados pelo ente público; j) contratação de agentes comunitários de saúde por intermédio da entidade e não diretamente pelo Município; k) situação apontada pela fiscalização é reincidente em relação ao exercício anterior, tratados no TC-1000/011/09 (...). JULGO IRREGULAR a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, b da Lei Complementar nº 709/93, sem contudo, ordenar a devolução do valor repassado diante da efetiva prestação dos serviços contratados, haja vista a impossibilidade de restituição da força laboral despendida. No julgamento do exercício de 2011, no bojo do processo TC 377/001/12, novamente foi julgada irregular a prestação de contas do convênio 002/2007, tendo sido OZINIO ODILON SILVEIRA e MARLON NERY TORRES condenados à devolução dos valores recebidos, bem como proibida a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara de receber novos benefícios até efetivo recolhimento (fls. 273/277): Assente razão o Ministério Público de Contas em desaprová-la prestação de contas. Com efeito, como bem dissertou o MPC: As genéricas justificativas trazidas pela Entidade e pela Municipalidade sem constar os apontamentos levantados pela Fiscalização, não se mostraram hábeis a infirmar as irregularidades indicadas. Não houve objeções, dentre outras questões, ao fato de a Entidade depender de 100% recursos públicos repassados pelo Executivo Municipal para sua sobrevivência, inclusive com a cessão de prédio e equipamentos públicos para desenvolver suas atividades. Dessa forma, a entidade revela-se uma grande extensão da Administração Municipal, apenas com maior liberdade para admitir pessoal sem concurso público, e contratar/admitir bens e serviços sem submeter à lei de licitações, conforme se observa no texto das cláusulas primeira e terceira do ajuste. Outro aspecto de relevante gravidade é a contratação por intermédio da entidade de agentes comunitário de saúde, em desacordo com a Emenda Constitucional nº 51/06 e os arts. 2º e 16º da Lei Federal nº 11.350/06. Essas são as questões que o Órgão Beneficiário e o Órgão Concessor se omitiram em suas defesas. Isto posto, julgo irregular o repasse, a prestação de contas, nos termos do art. 33, III, b e c, da Lei nº 709/93, e condeno os responsáveis, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do art. 36, do mesmo diploma legal, ficando a Associação, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no art. 103, da referida lei. A prestação de contas do convênio referente ao exercício de 2012, tratada no processo TC-572/001/13, igualmente recebeu parecer pela sua irregularidade (fls. 225/228) a) não foram previstos critérios para revisão dos valores inicialmente definidos no convênio, firmado em 2007, sugerindo que os valores repassados em 2011 foram transferidos de acordo com as necessidades da entidade; b) além de serem fornecidos pela Prefeitura os materiais de consumo outros insumos necessários à execução dos programas, a entidade apresentava total dependência financeira do município de Nhandeara, já que suas receitas foram constituídas somente dos recursos repassados pela Prefeitura; c) houve terceirização imprópria da execução dos programas, por inúmeras razões, em especial pelo fato de a Prefeitura fornecer mão-de-obra para composição das equipes e que, considerando-se tratar de funções públicas, restou descumprida a regra do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e também da Lei Federal nº 11.350/2006 e Emenda Constitucional nº 51, que exigem, respectivamente, concurso público e vínculo direto com a Administração; d) o instrumento escolhido - convênio - mostra-se inadequado para a espécie, por não se compatibilizar juridicamente com os fins pretendidos pela Administração. Não havendo interesses convergentes, consignou a fiscalização de 2011, o que se observa o que se observa é o estabelecimento de obrigações da prefeitura (cláusula terceira), que não se caracterizam como convergência ao mesmo propósito de servir ao interesse público ou de subsidiar ações públicas desenvolvidas em conjunto, típicos de convênios; e) não restou comprovado pela Prefeitura que a transferência da execução dos programas para entidade do terceiro setor se mostrava economicamente mais vantajosa para o município; f) as situações expostas eram reincidentes, em relação aos exercícios anteriores (2009 e 2010), conforme exposto nos processos TC-1000/001/10 e T429/001/11, respectivamente. De nossa parte, anotamos que as situações relacionadas permaneceram inalteradas no decorrer do exercício de 2012, prevalecendo, portanto, em sua totalidade, as impropriedades anotadas pela fiscalização anterior. As várias auditorias promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado, portanto, concluíram que a totalidade das verbas percebidas pela Associação Amigos da Saúde de Nhandeara foi oriunda de subvenções da Prefeitura Municipal de Nhandeara, não tendo a associação, portanto, orçamento próprio, utilizando-se ainda de prédios, equipamentos e insumos fornecidos pela Prefeitura, assim sendo possível constatar que as transferências de verba tinham o escopo de possibilitar a contratação de servidores sem concurso público, apontando evidente desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos. Assim, ao repassar a integralidade dos recursos do PSF à entidade privada, os gestores da Prefeitura Municipal de Nhandeara optaram por terceirizar a direção estratégica e a gestão operacional do Programa Saúde da Família. Nesse sentido, a hipótese prevista na cláusula primeira do Convênio nº 002/2007, que confere à Associação (...) continuidade ao PSF, no Município de Nhandeara, contratando pessoas físicas e jurídicas (...), obviamente, não possui natureza complementar, ou seja, não se pode aventar a ocorrência de qualquer situação de indisponibilidade ou insuficiência do SUS para garantir a cobertura assistencial à população de Nhandeara. Não obstante, o Município de Nhandeara, por atuação consciente e deliberada dos Chefes do Poder Executivo, efetuou a transferência total da implementação, gestão e execução dos programas federais de Saúde. As irregularidades ficam ainda mais evidentes, de outra parte, quando se registra o desvio de finalidade na escolha da própria Associação, de certo que o seu Presidente no ano de 2012, ONOFRE DONIZETE RODANTE, era o Chefe de Gabinete do atual Prefeito de Nhandeara, ONÍZIO ODILON DA SILVEIRA, conforme ele próprio informou ao ser inquirido por autoridade policial em 26/04/2012 (fls. 391/394). Outro fato denotativo de ilegalidade que vem à tona diz respeito à contratação de pessoal para a implantação e execução dos Programas de Saúde da Família, Agentes Comunitários da Saúde e Saúde Bucal no Município de Nhandeara. A contratação direta de funcionários para atuarem na área pública da saúde por uma pessoa jurídica de direito privado, nos moldes em que fora efetivado pela Associação, sem observância de processo seletivo público de provas e títulos, conforme dispõe o art. 9º, caput, da Lei nº 11.350/2006, frustra os ditames do regime jurídico imposto à Administração Pública e aos entes privados munidos de função pública, de certo que, em se tratando especificamente no caso dos Agentes Comunitários de Saúde, a Lei nº 11.350/2006, ao regulamentar o art. 198, 4º, da CF/88, determina que os mesmos devem ter obrigatoriamente vínculo direto com órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, não sendo admitida, portanto, sua contratação por entidade privada, ainda que esta esteja conveniada com o Poder Público. A associação, nas declarações prestadas pelos seus representantes legais (fls. 23/24 - ONOFRE, fls. 54/55 - DIVANIR, fl. 120 - ADMILSON, fl. 121 - OSVALDO, fls. 151/152 - FERNANDO), informou que inicialmente seus funcionários eram contratados apenas por entrevista e só posteriormente por processo seletivo. Esclareceu-se, também, que os recursos utilizados para o pagamento dos funcionários eram, de fato, de origem pública (aportes federal, via Ministério da Saúde, e municipal, via subvenção social). Válido citar o caso da ex-funcionária Izabel Araújo Morelato, que, apesar de ter mantido vínculo empregatício com a Associação de 02/03/2009 a 19/11/2010, exerceu, por todo esse período, a função de merendeira na Escola Municipal Antônio Perciliano Gaudênia, consoante trazido pela representação inicial e confirmado pela própria ao prestar declarações à Polícia Federal (fls. 127/131). ONOFRE DONIZETE RODANTE chegou a fornecer à Polícia Federal documento contendo a relação de funcionários da AASN entre 2009 e 2012 (fls. 29/30), lista que contém os nomes de Hígnio Carlos Galvão, Olicio Agostini de Oliveira, Izabel de Araújo Morelato, Maria Helena Barrientos, Rosinei de Oliveira Almeida e Silvana Fernandes, os quais, ocupando os cargos de vigia (os dois primeiros), merendeira (Izabel e Maria Helena) e de prestador de serviços gerais (os dois últimos), não tinham nenhuma pertinência às atividades do Programa Saúde da Família. Foram contratados ainda profissionais na área da saúde que não cumpriram o PSF, como fonoaudiólogos e fisioterapeutas. Dos fatos expostos, é de se concluir pela manifesta ilegalidade do Convênio nº 002/2007 e de seus aditivos, destinados a terceirizar a execução da Estratégia Saúde da Família no Município de Nhandeara/SP, além de encobrir a contratação de mão de obra pelo Poder Público sem concurso, por interposta entidade civil, em patente malversação do dinheiro público praticada por meio de condutas tipificadas como crimes na legislação extravagante. Assim é que, resumidamente, o conjunto de condutas imputadas aos denunciados, em unidade de designios, demonstra a prática de crimes de responsabilidade, especificamente, a utilização indevida de bens públicos (artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67), a aplicação indevida de verbas públicas (artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67), e o emprego irregular de recursos públicos (artigo 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67). II. DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO O ARTIGO 1º, IV DO DECRETO-LEI 201/67 POR NELSON MAGALHÃES NEVES, OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTENELSON MAGALHÃES NEVES, Prefeito Municipal de Nhandeara no quadriênio 2005/2008, firmou, na qualidade de gestor público municipal, em 2007, o Convênio nº 002 com a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara (cópia do instrumento às fls. 22/26 do Apêndice I, Volume I), objetivando dar continuidade ao Programa Saúde da Família naquela municipalidade, restando avençado, ainda, que a Associação receberia verbas repassadas pela municipalidade, sendo estas oriundas, originalmente, de repasses do Ministério da Saúde, para executar os referidos trabalhos. A contratação da Associação foi efetuada em 17/12/2007, e prorrogada ao final de 2008 por meio do termo aditivo 047/2008. Por meio dos termos aditivos 001/2009, 098/2010 e 125/2011, o atual Prefeito Municipal OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, ocupante do cargo desde 2009, prorrogou o referido pacto, havendo notícia de que foi este vigente até dezembro de 2012. Ocorre que, conforme já exposto na presente peça acusatória, tal convênio, bem como seus aditivos e prorrogações, ocorreram ao arrepio da Lei, verificando-se uma ilegal terceirização de atividades consideradas típicas do Estado, haja vista que a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), gerenciou integralmente programas de saúde cuja execução e gerenciamento eram de responsabilidade da Prefeitura, jamais se observando qualquer tipo de complementaridade no tocante à atuação da instituição privada, única hipótese aceita pela legislação pertinente: Constituição Federal, Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Lei 9.790, Art. 3º. A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: (...) IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei. A execução material do Programa Saúde da Família, ressalta-se, cabe aos Municípios. É vedado a tais entes da Federal transferir a integralidade dos recursos públicos recebidos da União para entidades privadas, sendo tal conclusão extraída do aparato normativo pertinente ao citado Programa: Portaria nº 1886/GM, de 18/12/1997, Ministério da Saúde - PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. (...) RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO. (...) 4. Conduzir a implantação e a operacionalização do PSF como estratégia de reorientação das unidades básicas de saúde, no âmbito do sistema local de saúde. (...) 4.3. Inserir as unidades de saúde da família na programação físico financeira ambulatorial do Município, com definição de contrapartida de recursos municipais. 4.4. Eleger áreas para implantação das unidades de saúde da família, priorizando aquelas onde a população está mais exposta aos riscos sociais. Selecionar, contratar e remunerar os profissionais que integram as equipes de saúde da família. 4.5. Garantir a capacitação e educação permanente das equipes de saúde da família, com apoio da secretaria estadual de saúde. (...) 4.9. Garantir a infra-estrutura e os insumos necessários para resolutividade das unidades de saúde da família. Trata-se de dever da municipalidade, portanto, arcar com os encargos da referida prestação, de certo que eventual parceria com ente privado somente poderia ter lugar como forma de complementar a prestação do serviço, já tendo deliberado o Conselho Nacional de Saúde em sentido contrário à terceirização da prestação de serviços públicos na área da saúde: DELIBERAÇÃO Nº 001, DE 10 DE MARÇO DE 2005 O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Centésima Quinquagésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 08, 09 e 10 de março de 2005 (...) DELIBERAÇÃO Posicionar-se contrário à terceirização da gestão e da gestão de serviços e de pessoal do setor saúde, assim como, da administração gerenciada de ações e serviços, a exemplo das Organizações Sociais (OS), das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) ou outros mecanismos com objetivo idêntico, e ainda, a toda e qualquer iniciativa que atente contra os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (...) Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Quinquagésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 08/09 e 10 de março de 2005. Correto o entendimento, portanto, de que o ato de transferência integral dos recursos públicos federais percebidos pela municipalidade de Nhandeara para execução do Programa Saúde da Família em prol da AASN é, conforme relatada pelas sucessivas auditorias promovidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, eivado de ilegalidade, constituindo-se em evidente desvirtuamento de tais verbas, as quais foram, portanto, desviadas em proveito alheio. A Associação Amigos da Saúde de Nhandeara passou a gerenciar e executar integralmente programas de governo de responsabilidade da Prefeitura, sendo que esta tornou-se mera repassadora dos recursos públicos. O relatório Anual da Entidade revela que a organização e realização do Programa Saúde da Família ficou a cargo da entidade (fls. 425 e ss., Apêndice I do Volume II). O que ocorreu, no caso em análise, foram verdadeiras terceirizações de atividades típicas do Estado, contrariando, por analogia, o artigo 3º, IV da Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1999, bem como o 1º do artigo 199 da Constituição Federal, nos quais ficou assentado que tanto as entidades do terceiro setor quanto as instituições privadas poderão participar de forma apenas complementar do Sistema Único de Saúde (fls. 425 e ss., Apêndice I do Volume II). A promiscuidade na relação entre os gestores públicos do Município de Nhandeara e a Associação fica ainda mais evidente quando se constata o fato de que o próprio Município cedeu espaço físico para a entidade desenvolver os Programas do Ministério da Saúde, constando dos autos que a sede declarada da entidade é o próprio imóvel referente à Secretaria Municipal de Saúde (fls. 461/418, Apêndice I do Volume II), sendo que todos os materiais utilizados para a consecução dos serviços de saúde eram repassados à Associação pela Prefeitura (fls. 320 e 429, Apêndice I do Volume II), e que não se efetuou qualquer ativo no balanço patrimonial da entidade (fl. 294, Apêndice I, Volume I). Com efeito, DIVANIR JOSÉ DIAS declarou à Polícia Federal (fls. 54/55) que a Associação foi criada com o objetivo de constar o pagamento dos salários e encargos sociais dos profissionais que trabalham na saúde do município de Nhandeara/Sp, além de outros encargos o que indica que se tratava de entidade fantasma. Valeu-se a administração pública municipal da entidade para efetivamente terceirizar integralmente o Programa Saúde da Família, aplicando os aportes federais em descompasso com os ditames prescritos pela legislação pertinente. Somados tais fatos indicativo de irregularidades à constatação de que o Presidente da Associação no ano de 2012, ONOFRE DONIZETE RODANTE, havia exercido anteriormente a função de Chefe de Gabinete do atual Prefeito de Nhandeara, ONÍZIO ODILON DA SILVEIRA, conforme relatos de fls. 391/394, resta demonstrado o inequívoco intento dos gestores públicos em verem as verbas públicas empregadas em desacordo com os planos a que se destinam, de certo que as mesmas foram repassadas em proveito da própria Associação Amigos da Saúde de Nhandeara, haja vista que, da simples leitura do plano de trabalhos da entidade (fls. 303/304, Apêndice I, Volume II), depreende-se que não existia justificativa para a escolha da AASN, conforme bem apontou o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 326/327, Apêndice I, Volume II). Da análise do referido Plano de Trabalho apresentado pela entidade, fls. 20/22, entretanto, verifica-se que este é pouco elucidativo e não apresenta metas, expressas em quantitativos e objetivos

detalhados para atingimento dos objetivos dos programas. Não há diagnóstico da situação atual (início do exercício) e nem da situação que se pretendia alcançar (final do exercício). Dito Plano não trata especificamente do detalhamento da execução dos programas a serem executados com os recursos repassados, em inobservância ao disposto no inciso I do art. 48 das Instruções nº2/2008 do TCE/SP. Assim, ao firmar o convênio com a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara para que esta realizasse serviços e contratações as quais o Município de Nhandeara deveria realizar, autorizando o repasse das referidas verbas no ano subsequente ao do firmamento do convênio, o então Prefeito Municipal NELSON MAGALHÃES NEVES, agindo com vontade livre e consciente, empregou recursos públicos em desacordo com o Programa Saúde da Família, praticando a conduta descrita no inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 201/67-Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam (...).1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Concorreu para o delito o atual Prefeito Municipal de Nhandeara OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA*, haja vista que o mesmo, ao assinar os Termos Aditivos de Convênio que prorrogaram o prazo de vigência do Convênio 002/2007, perpetuou a aplicação das verbas públicas em prol da entidade entre 2008 e 2012, sempre em desacordo com o Programa Saúde da Família, incorrendo o gestor público, portanto, no dispositivo legal do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei nº201/67. Ainda, os presidentes da AASN no interregno de 2007 a 2012 ADIMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE concorreram para o crime do inciso IV do Art. 1º do Decreto-Lei 201/67, na forma do artigo 29 do Código Penal, ao passo que foram os destinatários dos repasses promovidos por NELSON e OZÍNIO, aplicados de forma ilegal e com desvio de finalidade. III. DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO INCISO III DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 201/67 POR NELSON MAGALHÃES NEVES, OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, ADIMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE. Conforme já ressaltado, a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara não possuía orçamento ou patrimônio próprios, de certo que a integralidade de suas receitas adviu de aporte federal indireto, dado que a totalidade das verbas percebidas pela Associação foi oriunda de subvenções da Prefeitura Municipal de Nhandeara. Estas, ademais, são as verbas que tal municipalidade recebeu a título de aporte do Ministério da Saúde para a execução do Programa Saúde da Família, conforme tabela já inserida na presente peça acusatória. Ressalte-se que tais verbas haveriam de ser empregadas na continuidade do Programa Saúde da Família no Município de Nhandeara, dado que a Cláusula Primeira do Convênio nº 002/2007, firmado entre o ente público e a Associação, previa que seria este, e somente este, o objeto da avença. No entanto, tem-se que tais verbas foram empregadas quase que exclusivamente com gastos em pessoal da Prefeitura. Chegou a tal conclusão o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, no julgamento do feito TC 1000/011/10, atestou que, em 2009, cerca de 97,97% desses recursos foram gastos com pessoal ou encargos decorrentes - é dizer, nos termos usados pelo TCE, que os referidos repasses tinham aspectos de contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de mão de obra (fl. 432, Apenso I, Volume II). Nesta toada, a lista dos funcionários da Associação Amigos da Saúde de Nhandeara 2009-2012, contida à fl. 30 e fornecida por ONOFRE DONIZETE RODANTE, Presidente da Associação a partir de março de 2012, contém a relação daqueles que foram remunerados com as referidas verbas públicas, oriundas do erário federal. Certo é, portanto, que tal lista deveria contemplar tão somente servidores imprescindíveis ao objeto do Convênio, conforme o 2º da Cláusula Primeira do mesmo, quais sejam, aqueles necessários à execução do Programa Saúde da Família: Três equipes, sendo cada uma delas composta de 01 (um) médico, 01 (uma) enfermeira, 02 (dois) auxiliares e 06 (seis) agentes, contando ainda com 01 (um) dentista, e 01 (um) auxiliar cirúrgico dentista. Nada obstante, chamam a atenção, na lista, os nomes e as ocupações dos funcionários Hígino Carlos Galvão, Olicio Agostini de Oliveira, Isabel de Araújo Morelato, Maria Helena Barrientos, Rosineide de Oliveira Almeida e Silvana Fernandes, os quais, ocupando os cargos de vigia (os dois primeiros), merendeira (Isabel e Maria Helena) e de prestador de serviços gerais (os dois últimos), não tinham qualquer relação com a finalidade do Programa Saúde da Família, apesar de constarem como sendo funcionários da Associação, remunerados com verbas públicas destinadas à prestação de serviços de saúde. Tem-se notícia, a título de exemplo, de que Isabel exerceu a referida função de merendeira entre 02/03/2009 e 9/11/2010 - período, portanto, em que vigia o convênio - na Escola Municipal Periciliano Gaudêncio, localizada no Distrito de Ida Iolanda/SP (vide anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social à fl. 09), atividade em nada relacionada com a atenção básica à saúde a que se volta o Programa Saúde da Família. Isabel declarou à Polícia Federal (fls. 127/131) que nunca trabalhou para a AASN, tendo exercido desde o primeiro dia de trabalho a função de merendeira na escola municipal Antônio Periciliano Galdeiro, tendo sido contratada pelo próprio Prefeito à época, OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA. Apresentou Isabel sua carteira de trabalho, em que consta registro de vínculo firmado com a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara (fl.09). Apesar do então Prefeito OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, nas declarações juntadas à fl. 71, ter afirmado que funcionários tais quais os merendeiros, os vigilantes e as faxineiras eram pagos com recursos próprios do Município, há nos autos, além da CTPS de Isabel, declarações de que a Associação era responsável pelo pagamento do salário de funcionários utilizados pela Prefeitura fora do Programa Saúde da Família. MARLON NERY ALVES TORRES, presidente da AASN entre março de 2011 e março de 2012, confirmou em declarações prestadas à Polícia Federal que Isabel tinha sido contratada pela Associação para exercer a função de merendeira em escola municipal, e que se recordava ainda de Olicio Agostini de Oliveira e Hígino Carlos Galvão, vigias noturnos lotados no prédio do CDHU da Prefeitura, Silvana Fernandes, merendeira, e Maria Helena Barrientos da Silva, lotada em creche municipal (fls. 51/52), todas funções não previstas dentre aquelas do Programa Saúde da Família. DIVANIR JOSÉ DIAS, presidente da AASN entre 2009 e 2011, declarou à Polícia Federal que durante sua gestão cedeu alguns funcionários para a Prefeitura de Nhandeara, citando nominalmente Hígino Carlos Galvão, Olicio Agostini de Oliveira, Isabel Araújo Morelato, Maria Helena Barrientos da Silva e Silvana Fernandes (fls. 54/55). A relação de funcionários contratados pela AASN entre 2009 e 2012, juntadas à fl. 30, revela, ainda, que foram contratados e remunerados para AASN com as verbas públicas federais farmacêuticos, motorista do SAMU, fonoaudiólogos e fisioterapeuta, profissionais que, embora da área da saúde, não fazem parte do Programa Saúde da Família, que, conforme exposto e expressamente consignado no Convênio 002/2007, contempla equipes compostas por 01 (um) médico, 01 (uma) enfermeira, 02 (dois) auxiliares de enfermagem, 06 (seis) agentes comunitários, 01 (um) dentista e 01 (um) auxiliar cirúrgico dentista. Em se tratando de instituição que sobreveja única e exclusivamente dos recursos repassados pelo Executivo daquele Município, conforme já exposto, compreende-se que as verbas federais destinadas à execução dos Programas da Estratégia Saúde da Família foram transferidas a uma Associação que acabou por utilizá-las sem qualquer critério e controle, intermediando a contratação de funcionários sem concurso público, inclusive para funções alheias ao Programa Saúde da Família, como merendeiras, vigias noturnos e funcionária de creche, em nítido desvio de finalidade das referidas verbas públicas. Oportuno destacar que auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar os repasses financeiros feitos pela Prefeitura à Associação em 2009, apurou que cerca de 97,97%, ou R\$775.208,46, desses recursos foram gastos com pessoal ou encargos decorrentes (fl. 432, Apenso I, Volume II), de certo que nesse percentual incluem-se os casos das merendeiras Isabel Araújo Morelato e Silvana Fernandes, dos vigias noturnos Olicio Agostini de Oliveira e Hígino Carlos Galvão, e da funcionária de creche Maria Helena Barrientos da Silva, conforme a referida lista fornecida por ONOFRE, e como confessado pelos ex-presidentes da AASN, ora denunciados, nas já citadas declarações que prestam à Polícia Federal. Consigne-se que a responsabilidade pela direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito da execução das políticas públicas municipais na área da saúde, compete à Secretaria Municipal de Saúde - órgão diretamente ligado à Prefeitura Municipal -, de certo que a gestão das verbas passa, ainda, pelo Fundo Municipal de Saúde, este criado por lei municipal e com movimentações financeiras realizadas sob responsabilidade de agentes apontados pelo Fundo Municipal de Saúde, este criado por lei municipal e com movimentações financeiras realizadas sob responsabilidade de agentes apontados pelo próprio Prefeito. É de se concluir, portanto, que os ordenadores municipais de despesa NELSON MAGALHÃES NEVES e OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, responsáveis pela execução da avença entre 2007 e 2012, desvirtuaram a finalidade das verbas públicas ao destiná-las à AASN, presidida ao longo do período por ADIMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE, que as aplicaram indistintamente em prol dos mencionados funcionários, os quais não detinham qualquer relação com a execução do Programa Saúde da Família. Assim é que, ao repassarem, na qualidade de ordenadores municipais de despesa, verbas públicas à Associação Amigos da Saúde de Nhandeara para que estas fossem aplicadas indevidamente, em favor de funcionários os quais não faziam parte da execução do Programa Saúde da Família, os Prefeitos Municipais NELSON MAGALHÃES NEVES e OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, agindo com vontade livre e consciente, praticaram a conduta descrita no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 201/67-Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; (...)1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Concorreram para o crime e dele se beneficiaram os presidentes da AASN no interregno de 2007 a 2012, ADIMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE, na forma do artigo 29 do Código Penal tendo em vista que foram responsáveis pela contratação e remuneração dos funcionários estranhos ao Programa Saúde da Família. IV. DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO INCISO XIII DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 201/67 POR NELSON MAGALHÃES NEVES, OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, ADIMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE. As contratações de Agentes Comunitários de Saúde para a implantação e execução do Programa Saúde da Família devem ser feitas próprio ente público contratante, e sempre mediante processo seletivo de provas e títulos, é dizer, mediante concurso público. Tal regra, em estrita consonância com os ditames do art. 37, II da Constituição Federal, está assim prevista na legislação ordinária: Lei nº 11.350, Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No tocante, pois, especificamente aos trabalhadores que atuavam perante a AASN, a terceirização do Programa Saúde da Família celebrada por NELSON e referendada por OZÍNIO viola frontalmente os ditames normativos de sujeição destes vínculos ao regime jurídico de Direito Público, dado que tais contratações, pelo fato de serem custeadas através de recursos públicos, deveriam ser necessariamente precedidas de concurso público, por força de expressas previsões constitucional e legislativa - esta, específica para a contratação de profissionais da área da saúde, conforme os ditames transcritos da Lei nº 11.315/2006. In casu, as contratações dos profissionais da Saúde necessários à execução do Programa Saúde da Família, bem como os profissionais estranhos ao programa, todos listados às fls. 318/319 do Apenso I, Vol. II, e à fl. 30, foram realizadas sem prévio concurso público, sempre em detrimento das supra mencionadas diretrizes normativas que obrigam a realização de processo de seleção baseado em provas e títulos. Assim é que a admissão de tais funcionários a integrem irregularmente os quadros da Administração Pública, mediante a firmação de vínculo para com a Associação, não sendo a mesma precedida do necessário concurso público de provas e títulos, configura a prática do crime de responsabilidade previsto no inciso XIII do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67 por parte dos então gestores públicos de Nhandeara NELSON MAGALHÃES NEVES e OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; Concorreram para o crime os presidentes da AASN no interregno de 2007 a 2012, ADIMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE, na forma do artigo 29 do Código Penal, tendo em vista que foram responsáveis pela contratação e remuneração dos funcionários do Programa Saúde da Família pela entidade. IV. DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO INCISO II DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 201/67 POR NELSON MAGALHÃES NEVES, OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, ADIMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE. Conforme já previamente mencionado, a municipalidade de Nhandeara valendo-se da Associação Amigos da Saúde de Nhandeara como se fosse verdadeiro órgão da Administração Pública, cedeu para a entidade, espaço físico para esta desenvolvesse o Programa Saúde da Família no Município (constando dos autos que a sede declarada da entidade é o próprio imóvel referente à Secretaria Municipal de Saúde - fls. 416/418, Apenso I do Volume II), repassando aquela, ainda, todos os materiais e equipamentos utilizados para a consecução dos serviços de saúde na cidade (fls. 320 e 429, Apenso I, Volume II). Ressalta-se que não se constatou qualquer ativo no balanço patrimonial da entidade (fl. 294, Apenso I, Volume I), o que leva à conclusão de que toda a estrutura necessária para a execução do Programa Saúde da Família no Município de Nhandeara pertencia ao patrimônio público. Ademais, consta dos autos (fl. 320 do Apenso I, Volume II) uma espécie de memorando interno da AASN, assinado por Fabiana Regina Soares, no qual consta o que segue: 1 - A estratégia Saúde da Família de Nhandeara, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e a Saúde Bucal, funcionam em um prédio cedido pela Prefeitura Municipal de Nhandeara; (...) 5 - Os equipamentos médicos, odontológicos e outros utilizados pelo programa são todos de propriedade do município; 6 - Os materiais de consumo, limpeza, medicamentos e outros utilizados para a execução dos programas são todos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde. Ora, não consta dos termos do convênio 002/2007 que era obrigação da Administração Pública Municipal fornecer a estrutura física necessária à consecução do Programa Saúde da Família, tampouco existindo cláusula expressando a obrigação municipal de fornecer equipamentos ou insumos para a Associação com vista à prestação dos serviços de saúde. Nesse sentido, os bens públicos repassados à Associação com vistas unicamente à execução da avença pactuada tiveram sua destinação indevidamente alterada, haja vista a falta de autorização expressa, seja em ato normativo, seja no próprio ato convencional, de sua utilização oportuna. Afinal, ainda que tenha exercido funções e serviços essencialmente públicos, a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara jamais deixou de possuir natureza jurídica de ente privado, conforme se extrai do artigo 2º de seu estatuto (fls. 39/44). Daí que, com o dolo de utilizar os bens públicos indevidamente e em benefício da AASN, os gestores públicos NELSON MAGALHÃES NEVES e OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, os quais eram responsáveis pelas instalações municipais de saúde e equipamentos correlatos, ao cederem espaço físico, equipamentos, insumos, materiais e medicamentos da municipalidade para a AASN, cometeram o crime previsto no inciso II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, o qual prescreve conduta análoga ao dolo peculato de uso, esta figura, todavia, a ser praticada pelo respectivo Prefeito Municipal: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Ainda, os presidentes da AASN no interregno de 2007 a 2012 ADIMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE, concorreram para o crime na forma do artigo 29 do Código Penal ao passo que foram os destinatários dos bens públicos cedidos por NELSON e OZÍNIO, utilizando-os em proveito da entidade pela qual eram responsáveis. V. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, NELSON MAGALHÃES NEVES, ADIMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE, como incurso nos incisos II, III, IV e XIII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal, todos c.c. artigo 29 do mesmo códex. Requer que, após os trâmites e formalidades legais, especialmente a notificação dos denunciados para que ofereçam resposta no prazo de quinze dias (artigo 4º da Lei 8038/90, c.c. artigo 1º da Lei 8658/93), seja

recebida a presente denúncia. Após, requer sejam os réus processados na forma da lei, realizando-se as diligências que se verificarem necessárias, com vistas à apuração da verdade real; e, ao final, em sendo provado o quanto acima narrado, sobre o que o Ministério Público Federal manifestar-se-á na fase oportuna, seja julgada procedente a ação, para condenar os réus como incurso nos dispositivos legais acima indicados, aplicando-se-lhes as penas correspondentes. Requer seja ficado, como mínimo de reparação dos danos causados pelos crimes à municipalidade e à União (art. 387, IV, do CPP), calculado de acordo com o montante somado dos repasses feitos pelo Ministério da Saúde ao Município de Nhandeara entre os anos de 2007 e 2012, o valor de R\$ 1.881.463,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta e três reais), acrescidos de juros e correção monetária (taxa SELIC) incidentes a partir do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Julgada procedente a ação penal com relação aos acusados OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA e NELSON MAGALHÃES NEVES, requer o Parquet que lhes seja aplicada a pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 92, I, a, do Código Penal. Reserve-se o Ministério Público Federal a faculdade de aditar a presente denúncia ou de fazer instaurar novas investigações no momento oportuno, caso se evidenciem outros crimes ou participação de outras pessoas, não havendo que se falar em arquivamento implícito. (...) Cumpra pontuar, ab initio, que em relação ao codenunciado Nelson Magalhães Neves restou declarada a extinção da punibilidade (fls. 574/575), inclusive, já transitada em julgado a decisão (fls. 579). Por sua vez, os demais codenunciados apresentaram defesa prévia (fls. 337/342, 347/351, 354/358, 361/365, 367/370, 410/428 e 429/451), em que todos requereram a rejeição da denúncia alegando, em brevíssima síntese, o seguinte: a) Fernando Antônio de Oliveira Barnabé (fls. 337/342) alegou a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e que no mérito os tipos atribuídos a ele não restaram suficientemente comprovados; b) Osvaldo José Vicente Filho (fls. 347/351), Admilson Mendes Rodrigues (fls. 354/358) e Onofre Donizete Rodante (fls. 361/365) afirmaram que não houve irregularidades em suas gestões, havendo, inclusive, julgamento do TCE/SP considerando regulares os repasses e negam a prática de crimes; c) Marlon Nery Alves Torres (fls. 367/370) alegou inocência, que não poderia ser enquadrado no tipo penal, a regularidade do convênio firmado e ausência de prejuízo e dolo na sua conduta; d) Divanir José Dias (fls. 410/428) alegou a inépcia da denúncia, mormente pela ausência de individualização da conduta a ele atribuída, tratando-se de descrição genérica e que não foram descritos os elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais, enfim falta de justa causa; e, e) Ozínio Odilon Dutra alegou inépcia da inicial, o bis in idem em relação à imputação dos incisos III e XIII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e falta de justa causa para a persecução penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 563/565v. Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborada por farta prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crimes pelos denunciados e, além disso, a mesma preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes. E, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo das imputações, permitindo-lhes a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados aos denunciados serem considerados crimes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se atribuem as imputações. É oportuno assinalar que nos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67 admite-se concurso de agentes, quando as ações de um e de outro estejam interligadas para o mesmo fato delitivo, embora o coautor ou partícipe não seja sequer funcionário público. Demais disso, extrai-se da denúncia oferecida a prática de crimes de responsabilidade de ex-prefeitos envolvendo o mal uso de verbas federais, nesse contexto e, como nessa fase vigora o princípio in dubio pro societate, a par de todas as considerações feitas acima, afigura-me devido o recebimento da peça acusatória. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE como incurso nos termos do artigo 1º, incisos II, III, IV e XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal, todos c.c. artigo 29 do mesmo códex. Em observância ao disposto no inciso II do artigo 2º do Decreto-Lei nº 201/1967, verifico que não estão presentes elementos que justifiquem a decretação de prisão preventiva, assim como o afastamento do exercício do cargo público posto se apurar a responsabilidade de ex-prefeito e, para os demais codenunciados, não noticiamos os autos que exerçam cargos que gere risco à instrução penal. Expeça-se Carta Precatória destinada à citação e intimação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE nº 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE nº 89, de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento ordinário (Artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais dos denunciados no SINIC, Justiça Estadual e Justiça Federal dos Estados de São Paulo e demais estados em que mantiverem vínculos ou, no caso de impossibilidade, deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-91.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ORUNIDO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do cumprimento das condições impostas por força da suspensão condicional do processo.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-65.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SABINO FILHO(SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)

Vistos,

Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.

Intimem-se.

CERTIDÃO: Certifico que os autos encontram-se em Secretária, com vista para a defesa para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ABRAHAO CHAMAS NETO X WILIAN JESUS MARQUES(SP197859 - MARCUS VINICIUS PIOVEZAN ELIAS)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretária, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 672.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-53.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CESAR SCHUMAHAR DE ALONSO GIL(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretária, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a decisão de folhas 413.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008929-56.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANICESIA FRANCO MELO PERES LIMA(SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA)

Vistos, vieram os autos conclusos para na análise de requerimentos formulados pela acusada (fls. 134/136, 152/157 e 158/161). No que concerne à restituição de mercadorias (fls. 134/136), assinalo que, embora tais bens não tenham interesse na esfera criminal, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias dá conta que foram apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 145/151), o que, então, como inclusive pontuado pelo Ministério Público Federal (fls. 141/v), cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil deliberar sobre a questão. Mais que isso, não incumbe a este Juízo, nos autos da ação penal, determinar a restituição administrativa, o que, então, indefiro tal pedido. Quanto à autorização de viagem (fls. 152/157), considerando que houve comunicação prévia ao Juízo e, como o período descrito não interfere no comparecimento mensal estabelecido, não inclusive comparecido a acusada regularmente nos meses de dezembro/2017 a abril/2018, conforme verificado nos arquivos em Secretária, defiro a ausência requerida. Por derradeiro e, diante da informação de mudança de endereço da acusada (fls. 158/159), depreque-se ao Juízo da Comarca de Santana de Parnaíba/SP a fiscalização do cumprimento da Suspensão Condicional do Processo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-20.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TASCA X VALQUIRIA DOS SANTOS DE CASTRO X JOSE NORBERTO FELIPE(SP392846 - BARBARA XAVIER FIGUEIREDO E SP392011 - JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO E SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP392138 - RAFAELA DEFACIO NOGUEIRA DA CRUZ)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE em atendimento à decisão de folha 484, os autos estão com vista para as partes para se manifestarem quanto aos documentos juntados às folhas 503/641, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo para o Ministério Público Federal de 09/04/2018 a 18/04/2018 e para a defesa de 19/04/2018 a 28/04/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL MAQUINAS RIO PRETO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DAGMAR APARECIDA ANDRIGHETTO TREVIZAN, ALEXSANDRO CANDIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6728110 (NÃO citou o executado Alexsandro Cândido dos Santos – mudou-se).

Observação: Foram citadas as executadas LOCAL MÁQUINAS RIO PRETO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, na pessoa de sua representante legal DAGMAR APARECIDA ANDRIGHETTO TREVIZAN, que também foi citada como coexecutada (num. 4198345)

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000593-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO AUGUSTO BASILIO
Advogados do(a) RÉU: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620, EDGARD NAVARRO CAIS - SP329893, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a autora/CEF e ao representante do MPF, para manifestarem sobre a defesa preliminar apresentada pelo requerido e juntada sob os Nums. 6701640-6697694.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6700123 (Não penhorou o bem indicado – imóvel vendido).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6617723(Citou os executados – Não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-02.2008.403.6106 (2008.61.06.001527-5) - WALDOMIRO NUMER JUNIOR(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 329/330, bem como o fato de já ter sido expedido o RPV (ainda não transmitido), providencie a Secretaria a alteração do RPV de fls. 324, conforme requerido pela Parte autora (com destaque dos honorários advocatícios contratuais), dando-se nova vista ao INSS-executado, conforme já determinado anteriormente..PAC 1,10 Após, venham os autos para a transmissão dos 02 (dois) RPVs.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004455-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

INFORMO aos Executados que os autos encontram-se à disposição para retirada e levantamento dos Alvarás de Levantamentos expedidos, dentro do prazo de validade de 60 (dias) - foi expedido em 25/04/2018, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 216.

CAUTELAR INOMINADA

0007012-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007012-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-03.2001.403.6106 (2001.61.06.006742-6)) - MICHELE CONTE X SONIA MARIA GARISTO CONTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Espeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 272/274 (quantos forem necessários) em nome do advogado, Antonio Carlos Origa Júnior, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Deverá a CEF COMPROVAR a amortização do contrato habitacional nº 1.0353.4034305-0 nos autos principais, processo nº 00067420320014036106, 15 (quinze) dias após o levantamento da verba através do Alvará. Por fim, providenciem os advogados da CEF Marcelo Buriola Scanferla e Leila Liz Menani a juntada aos autos de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007645-24.2000.403.0399 (2000.03.99.007645-1) - BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X ELIANA GOULART X EMERSON FELICIANO X IVANA ALVES DO CARMO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X UNIAO FEDERAL X ELIANA GOULART X UNIAO FEDERAL X IVANA ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 252/253 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 247/250, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para retirada e levantamento dos Alvarás de Levantamento expedidos, dentro do prazo de validade de 60 (dias) - foi expedido em 20/04/2018, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 393.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006856-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006856-3) - JOSE CEDEIRA PARDO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEDEIRA PARDO

INFORMO ao Réu/exequente que os autos encontram-se à disposição para retirada e levantamento do Alvará de Levantamento expedido, dentro do prazo de validade de 60 (dias) - foi expedido em 20/04/2018, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 1060.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003412-41.2014.403.6106 - MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA X LIMA SANTOS ADVOGADOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe à Parte autora que os autos encontram-se à disposição para retirada e levantamento do Alvará de Levantamento expedido, dentro do prazo de validade de 60 (dias) - foi expedido em 18/04/2018, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 82.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004289-78.2014.403.6106 - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELISANGELA AMELIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme já determinado às fls. 98, espeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome da sociedade de advogado, dos depósitos de fls. 45 e 93, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-68.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA X LIMA SANTOS ADVOGADOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe à Parte autora que os autos encontram-se à disposição para retirada e levantamento do Alvará de Levantamento expedido, dentro do prazo de validade de 60 (dias) - foi expedido em 18/04/2018, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 69

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-46.2011.403.6106 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA SANTOS LEITE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à Sudp, para que altere o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do autor Gabriel Henrique Santos de Oliveira, fazendo constar o número 531.653.258-98, conforme informado à fl. 190.

Após, espeçam-se as minutas de Requisição de Pagamento, conforme já determinado.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LINA DE OLIVEIRA ZARELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao apelado (INSS) da virtualização dos autos n.0002325-79.2016.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LYNA DE OLIVEIRA ZARELLI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao apelado/apelado (INSS) da virtualização dos autos n.0002326-64.2016.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-88.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 23 de maio de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-32.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CESAR DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 23 de maio de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-02.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: LEONARDO ESTEVAM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 23 de maio de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-72.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ROBSON TOME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 23 de maio de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3671

MONITORIA

0006876-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE MARIO ALVES SANTOS(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES RIBEIRO)

A decisão de fls. 48 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 12.418,61. O resultado encontra-se à fl. 49, onde foi bloqueado o valor de R\$ 358,46, em nome de André Mario Alves dos Santos.

Intimado a se manifestar (fl. 53), o executado quedou-se inerte.

Com o decurso de prazo, os valores foram transferidos a uma conta à disposição do Juízo, conforme determinado no despacho de fl. 48.

À fl. 56 consta despacho autorizando a Caixa Econômica Federal a converter o valor indisponível em seu favor.

À fl. 54/63, o executado requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o decurso de prazo, certificado à fl. 54, a questão da impenhorabilidade dos valores constritos é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão.

Verifico que, aparentemente, a conta 8157-4, agência 7669-4 do Banco Bradesco é destinada ao recebimento de proventos pelo executado, tendo em vista o conteúdo no extrato juntado à fl. 63. Entretanto, o executado não comprovou seu vínculo empregatício e não acostou aos autos os recibos de salários a fim de corroborar o conteúdo no demonstrativo bancário.

Os documentos apresentados não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome do executado, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, requerida pelo réu à fl. 58.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

Expediente Nº 3655

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002144-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TELMA SILVIA DOS SANTOS BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 46: Requerida a execução, deverá o exequente apresentar planilha demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do disposto no art. 524 do CPC e observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005679-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE BERTI VITAL

VISTOS EM INPSEÇÃO.

Fls. 39: Requerida a execução, deverá o exequente apresentar planilha demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do disposto no art. 524 do CPC e observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000094-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURA RIBEIRO DO PRADO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 53: Indeferido o pedido de execução, tendo em vista que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita.

Arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004268-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSELI MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 24: Defiro as consultas requeridas na inicial, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004393-11.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

1. Fls. 73/74: Prejudicado o pedido, tendo em vista a informação da revogação do mandato conferido a João Benedito da Silva Junior, OAB/SP 175.292, e da constituição de nova procuradora para atuar no feito, às fls. 82/84.

Inclua-se a advogada Ana Paula Freitas Maciel, OAB/SP 209.829, no sistema processual para recebimento de publicação.

Fls. 82/84: Indeferido o pedido de intimação da antiga patrona via diário oficial. Homologo a desistência do recurso interposto às fls. 75/80, nos termos do art. 998, do CPC.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71.

Fls. 89: Proceda-se ao levantamento da constrição realizada às fls. 20.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006278-60.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X IGOR RAFAEL DE SOUZA LUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 50/53: Nos termos do art. 101 da Lei 13.043/2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Verifico que sequer foi expedido mandado de citação do réu.

Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão do presente feito em Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Fl1081: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil, para cumprimento do determinado às fl. 1071, sob pena de preclusão.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007997-19.2012.403.6103 - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl. 103 verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

USUCAPIAO

0002106-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002106-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

MONITORIA

0004894-82.2004.403.6103 (2004.61.03.004894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO OTAVIO MENESES MARQUES

Fl. 57: Prejudicado o pedido, diante da sentença prolatada às fls. 53/54, com trânsito em julgado à fl. 56.
Retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0005473-44.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH MARTINS DARRIGO

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 60/61: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003720-52.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)) - ALOISIO E ALOISIO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X EMPRESA EDUCACIONAL VIVENCIA DE S J DOS CAMPOS EIRELI X ALCIDES PIERROBOM JUNIOR X ROSANGELA CELLA X JOAO VAROLLO X ORIOVALDO VAROLLO X MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA X ALVARO FERREIRA PORTELA(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO)

Verifico dos autos que houve a citação regular dos requeridos BNDES (fl.270), Oriovaldo Varollo (fl.265), Empresa Educacional Vivência de São José dos Campos EIRELI (fl. 267), tendo sido apresentada contestação pelo requerido BNDES (fl.273/290) e pelos requeridos Empresa Educacional Vivência São José dos Campos EIRELI, Oriovaldo Varollo e Rosângela Cella (fls.329/344).

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 261 e 328, intime-se a parte autora para que forneça os endereços atualizados dos requeridos ou requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação da autora, abra-se conclusão para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003261-26.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça, a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de fls. 132/134, tendo em vista a divergência dos valores apresentados às fl. 126 e fl. 140.

Decorrido in albis, retornem os autos ao arquivo.

Com a manifestação, informe-se ao Chefe do Grupamento de Apoio do Comando da Aeronáutica de São José dos Campos (fl. 142), via comunicação eletrônica, para que proceda à penhora mediante consignação de 10% (trinta por cento) da remuneração do executado, excluídos os descontos legais, até o limite do débito exequendo, conforme os dispositivos abaixo.

Nos termos dos artigos 5º e 6º do Decreto nº 8.690/2016, a soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos: I - diárias; II - ajuda de custo; III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo; IV - salário-família; V - gratificação natalina; VI - auxílio-natalidade; VII - auxílio-funeral; VIII - adicional de férias; IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; X - adicional noturno; XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e XII - outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000833-37.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SADRAQUE DOS REIS(SP124308 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO C DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 68/72: Item 1, prejudicado o pedido diante do desbloqueio efetivado às fls. 62.

Item 2: Indefiro, por ora, a realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Deverá a exequente comprovar que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Item 11: Pretende a exequente o desconto dos valores devidos diretamente da folha de pagamento do autor. Aduz que há previsão contratual da consignação em pagamento).

A regra de impenhorabilidade do salário e vencimentos, prevista no art. 833, IV, CPC, a despeito de criada como proteção da sobrevivência digna do executado, não pode ser interpretada de maneira absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado que autorizou expressamente o desconto do pagamento das prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento (Item 7, fl. 18).

Neste sentido, já se posicionaram o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ag 0008912-05.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016.)

Diante do exposto, DEFIRO a penhora requerida, mediante desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do crédito.

Intime-se a parte autora para que informe o valor atualizado do débito bem como os dados referentes ao órgão responsável pelos pagamentos do executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, oficie-se para cumprimento.

Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005137-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em face do falecimento da parte executada, conforme certidão de óbito juntada à fl. 39, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com manifestação ou no silêncio, abra-se conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007029-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Fls. 99/100: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas judiciais descritas, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000012-91.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON(SP345462 - GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN)

1. Reconsidero o despacho de fls. 136 pois os réus não foram citados e não estabilizada a relação processual.

2. Desta forma, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supramencionada.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Fica cientificada a parte que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante deixe de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-56.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA X DJALMA PRATES BARBOZA

Fls. 65: inobstante o quanto informado, não constam registros de óbitos dos executados nas pesquisas anexas, cuja juntada determino.

Antes de analisar o pedido de fl. 83, determino a exequente que esclareça o teor da petição de fl. 48, a qual não foi analisada por este Juízo, devendo informar se houve o cumprimento do acordo noticiado e se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005343-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA VALERIA FERREIRA COSTA - COMERCIO DE AGUA X CLAUDIA VALERIA FERREIRA COSTA

Informação de Secretária conforme despacho de fls. 33/35: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005347-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRUPO JBX DIST COM E PART LTDA ME X JULIANA BRANDAO PINTO

Fl. 43: indefiro o pedido de citação por edital pois não foram esgotadas as tentativas de localização dos réus, conforme fl. 39, parágrafo 2º.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, como determinado a fl. 29, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007086-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSUE ROCHA DA CONCEICAO

Fls. 50/52: Diante do requerido e do trânsito em julgado da sentença de fls. 48, proceda a secretária ao levantamento da restrição inserida no sistema RENAJD às fls. 32.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008888-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FENIX GESTAO EM TELEMARKEETING LTDA. - ME X RENAN YUJI KAWAGUCHI X ROSANGELA ALVES CROCHIQUE KAWAGUCHI

Fl. 31: indefiro o pedido de citação por edital pois não foram esgotadas as tentativas de localização dos réus, conforme fl. 27, parágrafo 2º.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, como determinado a fl. 29, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001918-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X ANDRE LUIZ GOULART X CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 61/62: Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e RENAJD.

Intime-se a CEF a se manifestar sobre o certificado pelo sr. oficial de justiça, à fl. 48, quanto ao falecimento do co-executado André Luiz Goulart, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para apreciar o pedido de eventual habilitação ou retificação do polo passivo e o requerido às fls. 61/62.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002642-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZULEIKA THEREZA DA ROCHA CARACAS

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em face do falecimento da parte executada, conforme certidão de óbito juntada à fl. 29, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com manifestação ou no silêncio, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006872-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GILBERTO MACHADO(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA ESTEVES E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACHADO

Fl. 114: indefiro, vez que o feito foi extinto por pedido do próprio exequente.

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/112verso. Após, intime-se a executada para recolher as custas remanescentes, a luz do que determinado a fls. 65/66 e tendo em vista o recolhimento inicial apenas parcial (fls. 18), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Cumprido o quanto determinado e na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008844-84.2013.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA) X LEONARDO JOSE DA SILVA X WESLEY JOSE DA SILVA X WASHINGTON JOSE DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fls. 314/315: Intime-se a parte autora para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, providenciar a juntada aos autos da planta e do memorial descritivo que melhor localize o imóvel, conforme requerido pela União.

Cumprido, dê-se nova vista à União e à Defensoria Pública da União, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido de prova pericial (fl. 291) ou para extinção do feito.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009009-34.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISLENE DOS SANTOS CARVALHO

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 67. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção sem resolução do mérito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005262-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODOLFO GAMA DA SILVA X VANEIDE ANALICE DOS SANTOS SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 129: Requerida a execução, deverá o exequente apresentar planilha demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do disposto no art. 524 do CPC e observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-se para retirada.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001392-18.2016.403.6103 - MRS LOGISTICA S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA) X SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA.(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 669/691: Ciência às partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 725: No prazo acima, manifeste-se a ré, Spazio Campo Giallo Incorporações SPE Ltda., se remanesce interesse na perícia requerida às fls. 692, justificando-a.

Em caso positivo, abra-se conclusão para designação de perícia.

Manifestado o desinteresse, intimem-se a parte autora e o DNIT para que se manifestem quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação (fls. 725), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância e tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003596-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER HENRIQUE DA SILVA X EDILAINÉ ROSA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 129: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-92.2009.403.6103 (2009.61.03.003136-2) - MARIA GRACILIA DE ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/172 e 174/177: Atente a parte autora para o contido no item 2 do despacho de fls. 166/167, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-96.2013.403.6103 - JOAO LUIZ GLORIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 205/211: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
9. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
11. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.
12. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-94.2014.403.6103 - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 134: Dê-se vista à parte autora da consulta em anexo, que determino a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-75.2015.403.6103 - RENATO DE CASTRO ALVES BRANDAO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 244: (...)nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-94.2016.403.6103 - ADILSON REIS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, guarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 78/79).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-55.2003.403.6103 (2003.61.03.004038-5) - ALBERTO SORICE FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALBERTO SORICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 230 não tem poderes para manifestar-se em nome da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 229.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005778-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005778-0) - VICENTE PAULO RAIMUNDO(SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE PAULO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 128/131. Decisão do E. TRF-3 às fls. 156/160, com trânsito em julgado em 23/02/2012 (fl. 162). A parte autora inicialmente constituiu sua procurada a Dra. Daniela Rodrigues de Siqueira (OAB/MG 83.580 e SP 232.159 - procuração à fl. 04). Esta, substabeleceu (com reserva de poderes) ao Dr. Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP 159.331, fl. 71) e ao Dr. Geraldo Magela da Cruz (OAB/SP 255.294, fl. 95). Este substabeleceu (com reserva de poderes) à Dra. Margarete Yukie Gunji Candelária Bernardes (OAB/SP 209.313, fl. 97). Esta, substabeleceu (sem reserva de poderes) à Dra. Rosana Ramires (OAB/SP 189.722, fl. 182). Os Drs. Geraldo Magela da Cruz e Daniela Rodrigues de Siqueira informaram a renúncia ao mandato (fls. 198/199). Foi apresentado o termo de Curadoria Provisória, com validade de 270 dias, em 28/05/2009, extraído do processo de interdição de nº 1625/07, que tramitou na 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca (fl. 136). É a síntese do necessário. Decido. 1. Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.

Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013)Verifico que, dos advogados que atuaram na fase de conhecimento (Daniela Rodrigues de Siqueira, Reinaldo Sérgio Pereira, Geraldo Magela da Cruz e Margarete Yukie Gurji Candelária Bernardes) apenas o Dr. Reinaldo Sérgio Pereira permanece nos autos como procurador do autor. Portanto, a ele são devidos os honorários sucumbenciais. 2. A parte autora está representada, atualmente, pelos advogados Reinaldo Sérgio Pereira e Rosana Raniere. Portanto, intime-se para apresentar o Termo de Curatela definitivo, bem como para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003276-2) - EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO E SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 286: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o item 1 da decisão de fls. 283/285, sob pena de arquivamento do autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004178-84.2006.403.6103 (2006.61.03.004178-0) - MARIA DALVA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/192: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.
6. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005042-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005042-2) - MARIANO RODRIGUES DE BRITO X MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO X MALCON CARNEIRO DE BRITO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCON CARNEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do documento de fl. 184 que, por ocasião do óbito do autor (certidão de fl. 136), foram beneficiários da pensão por morte a viúva, Maria de Lourdes Carneiro de Brito e o filho, Malcon Carneiro de Brito.

No entanto, só foi requerida a habilitação da viúva (fls. 186/187 e documentos de fls. 180 e 174).

Tendo em vista o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, determino:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento de procuração de Malcon Carneiro de Brito, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com o cumprimento, tendo em vista a ausência de impugnação pelo INSS (fl. 237), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, dos valores apresentados às fls. 231/236.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001505-0) - LUIZ ANDREOTTI NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ANDREOTTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120: Assiste razão ao INSS na manifestação de fls. 111/113, pois tratam-se de benefícios previdenciários inacumuláveis, nos termos do artigo 124 da lei 8.213/91.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, apresentar o andamento processual dos autos de nº 0287339-58.2005.8.26.0577, tendo em vista o lapso temporal decorrido da última movimentação informada (10/02/2014 - fls. 112/113).

Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006610-0) - LUIZ LANDIM(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/196: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nº 5001067-94.2017.4.03.0000 e 5001073-04.2017.4.03.0000, revejo meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.
2. Comunique-se o E. TRF-3, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 1.018 do CPC.
3. Fls. 184/185: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 08).
4. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
5. Escorado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa quanto aos honorários advocatícios.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000405-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000405-0) - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 89/92. Decisão do E. TRF-3 às fls. 110/111 e 119/122, com trânsito em julgado em 12/01/2015 (fl. 124). O INSS apresentou os cálculos de liquidação (R\$ -39.991,69 valor principal e R\$ 2.547,37 honorários sucumbenciais), atualizados até 09/2015 (fls. 133/135). A parte autora discordou dos valores e requereu a execução do montante de R\$ 19.832,06 (R\$ 17.284,73 valor principal e R\$ 2.547,37 honorários sucumbenciais) (fls. 149/150). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que ratificou os cálculos já apresentados (fls. 133/135) e requereu a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais (fl. 152). A contadoria judicial apurou o valor principal de R\$ - 34.226,42 e de honorários sucumbenciais R\$ 3.268,51, atualizado em 09/2015 (fls. 156/160). As partes manifestaram concordância e o INSS requereu a procedência da impugnação (fls. 164/165). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. As partes concordaram. Portanto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.168,51 (três mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados em 09/2015, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 156/160). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.151,11 (cinco mil, cento e cinquenta e um reais e onze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). 2. Intuem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005729-26.2011.403.6103 - JOSE GERALDO DORVALINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DORVALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em 22/09/2017:

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005778-67.2011.403.6103 - ENEDINA DO AMARAL OSSES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DO AMARAL OSSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/130: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006042-84.2011.403.6103 - CLAUDETE ESTEVES CONTAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE ESTEVES CONTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 80/83, com trânsito em julgado em 09/10/2014 (fl. 88). O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 92/101). A parte autora discordou e apresentou seus cálculos (fls. 108). Intimado nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 109), o INSS impugnou (fls. 111/118). A contadoria judicial apresentou seu parecer às fls. 129-verso/132. Intimadas para se manifestarem, a parte autora concordou com os valores apontados pelo contador judicial (fl. 136) e o INSS reiterou os termos da impugnação (fls. 138/139). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Verifico que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo. Contudo, não cabe a este Juízo fixá-los em valores superiores aos apresentados pela parte autora na exordial de cumprimento da sentença, sob pena de julgamento ultra petita. Portanto, homologo os cálculos da parte autora (fls. 104/108), cujo valor total da execução, R\$ 21.655,61 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado até junho/2016. 2. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). 7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007384-33.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO SIMAO X FERNANDO LUCIO SIMAO X FLAVIA LUCIA SIMAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 40/44. Decisão do E. TRF-3 às fls. 62/64, com trânsito em julgado em 10/07/2015 (fl. 66). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.554,35, atualizados até 08/2015 (fls. 70/71). A parte autora discordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 17.658,83, atualizados em 08/2015 (fls. 78/80). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 08/2015, no valor de R\$ 11.963,34 (fls. 90/92). A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 11.673,18, atualizado em 08/2015 (fls. 102/106). As partes manifestaram concordância e, o INSS requereu a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais (fls. 110/111). É a síntese do necessário. Decido. 1. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela Contadoria. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela impugnante, no valor de R\$ 11.963,34 (onze mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizados em 08/2015 (fls. 90/92) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306 (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 569,54 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). 2. Intemem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-35.2012.403.6103 - OSORIO CAMILO DE CARVALHO LIMA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X OSORIO CAMILO DE CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/167: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 153/155, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

2. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402741-31.1992.403.6103 (92.0402741-0) - AGENOR MARIANO DA SILVA X ARNALDO PASCHOALINO X BENEDITO NARCISO COTA X CEZAR FALÓTICO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X ONOFRE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO VITVICKI X PAULINO GEORGE DE OLIVEIRA X BENEDITO FREDERICO LIESACK X EUGENIO BONADIO CARA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE IODELIS(SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AGENOR MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que os cadastros dos autores Benedito Frederico Liesack e Oswaldo Vitvicki na Receita Federal encontram-se na situação cancelada, suspensa ou nula, o que impossibilita a expedição dos ofícios requisitórios.

2. Com referência ao autor Paulino George de Oliveira, observo a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no RG (fl. 37) consta Paulino George DE Oliveira, enquanto no sistema da Receita Federal consta Paulino George Oliveira.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consonante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.

2.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

2.2. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário.

Na sequência, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007307-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007307-4) - ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Tendo em vista a informação trazida pela APS de São José dos Campos, quanto ao cumprimento da ordem judicial, indefiro o pedido da parte autora.

Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão de fls. 178/179, a partir do item 2.2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008034-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008034-0) - SERGIO DE SOUZA CABRAL(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DE SOUZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: Em face da informação de fls. 92/94, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 95, remetendo-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005797-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005797-1) - NIVALDO CALDEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 45/57 e 63/64. Decisão do E. TRF-3 às fls. 76/81, com trânsito em julgado em 30/11/2016 (fl. 84).

Fls. 91/93:

1. Nada a decidir quanto ao pedido de intimação do INSS para a revisão do cálculo do benefício e para o pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão, tendo em vista ser um pedido estranho ao feito no qual já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional.Eventual insurgência deve ser objeto de pedido administrativo adequado.

2. Autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS (fl. 96), mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008734-22.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/139: Indefiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o autor não apresentou instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 134, item 2.

Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃOINDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Proc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1320312, Proc. 2011102290842, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/03/2013).

Intime-se.

2. Na sequência, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-42.2015.403.6103 - JOAO MONTEIRO XAVIER(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO MONTEIRO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 106/109 no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO COMUM

0405932-11.1997.403.6103 (97.0405932-9) - JAIR DE CAMPOS X JAIRO RIBEIRO DA MOTA X JOAO BOSCO GONCALVES BARBOSA X JOAO CASSEMIRO X JOAO MAYLLARD BUCHOLZ X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X JOAO ROMUALDO SOARES X JOAQUIM DA SILVA X JOAQUIM JORGE SENA X BENEDITO LEMOS BARBOSA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 336/338: Nada a decidir, tendo em vista que Odair Gabriel da Silva não é parte neste feito. Intime-se.

Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

040435-79.1998.403.6103 (98.0400435-6) - ARUAM ANDRIOLO X ELIANE BENICIO DE CARVALHO X JOSE IVO JUNIOR X JOSE LUIS SANTOS X LEONARDO DE ASSUMPÇÃO SCHMIDT X LUIS ROMERO MANGLANOS X LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS X MARIA APARECIDA PEREIRA X ORELIO ORTIZ X RICARDO BERTINE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 181/182 e 183/185: Dê-se ciência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final de despacho de fl. 179.

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-95.2004.403.6103 (2004.61.03.003173-0) - MARCO AURELIO DE MELO SOUZA X SILVANA PEREIRA MACHADO DE MELO SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl. 229: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem requerimentos, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008315-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008315-1) - ROSA HELENA CASTELARI(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fl. 113: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a União Federal. (Fazenda Nacional).

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-56.2011.403.6103 - JOAO DE PAULA DIAS(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 132/142: Nada a decidir, haja vista a prolação de sentença com trânsito em julgado (fls. 88/95, 116/117 e 143).

2. Fls. 110/113: Requer a CEF a extinção do feito em face da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Anexou cópia do termo de adesão e extrato da conta vinculada.

A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Do exposto, dê-se ciência à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004601-34.2012.403.6103 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos em inspeção.

Fls. 83/84: Caso pretenda dar início à execução, a parte autora deverá observar a Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, com vigência a partir de 02/10/2017.

Deste modo, aguarde-se a virtualização dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-32.2015.403.6103 - EDNEIA RAMOS DA SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de fl. 134, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, abra-se conclusão para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0003539-13.1999.403.6103 (1999.61.03.003539-6) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 262: Intime-se a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração, com poderes para dar e receber quitação, em nome do advogado Mohamed Charanek (OAB/SP 287.621), indicado para retirar e efetuar o levantamento do alvará, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o cumprimento, especifique-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 238, em favor da corrê supracitada.

Após, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405015-26.1996.403.6103 (96.0405015-0) - JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE PEREIRA DA SILVA X LILIANA RIZZO PIAZZA X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO X MARIA CRISTINA PINTO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE PEREIRA DA SILVA X LILIANA RIZZO PIAZZA X LUCIANA SEDA CARDOSO X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X MARCIA ROCHA DA SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 513/514: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a concordância, especifique-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 (quinze) dias.

3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405928-71.1997.403.6103 (97.0405928-0) - ESMAEL VICENTE BARBOSA X ESONEL DE CARVALHO X EUGENIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X EUGENIO DE FREITAS BASTOS X EURIDICE MARIA DE LIMA X EZEQUIAS PINTO DOS SANTOS X FRANCISCO DE MENDONÇA X GERALDO GOMES X GIOVANI BRASIL ALENCAR X GONCALO APARECIDO DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESMAEL VICENTE BARBOSA X ESONEL DE CARVALHO X EUGENIO BATISTA DO NASCIMENTO X EUGENIO DE FREITAS BASTOS X EURIDICE MARIA DE LIMA X EZEQUIAS PINTO DOS SANTOS X FRANCISCO DE MENDONÇA X GERALDO GOMES X GIOVANI BRASIL ALENCAR X GONCALO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 130/142. Decisão do E. TRF-3 às fls. 190/205 e 249, com trânsito em julgado em 08/12/2003 (fl. 252). A situação dos autores é a seguinte: Esmael Vicente Barbosa Termo de Adesão - fl. 232 Processo extinto - fl. 250 Esonel de Carvalho Termo de Adesão - fl. 230 Processo extinto - fl. 250 Eugênio Baptista do Nascimento Termo de Adesão - fl. 309 Homologação - fl. 324 Eugênio de Freitas Bastos Termo de Adesão - fl. 310 Homologação - fl. 324 Euridice Maria de Lima Informação da CEF - fl. 306 Intimação fl. 324, III Ezequias Pinto dos Santos Extrato dos lançamentos às fls. 278/284 e 353 Francisco de Mendonça Termo de Adesão - fl. 312 Homologação - fl. 324 Geraldo Gomes Extrato dos lançamentos às fls. 319/323, 351/352 Giovanni Brasil Alencar Termo de Adesão - fl. 334 Homologação - fl. 336 Gonçalo Aparecido da Silva Termo de Adesão - fl. 313 Homologação - fl. 324 É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal afirma que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e comprova a adesão com a apresentação dos respectivos termos para os autores Esmael Vicente Barbosa, Esonel de Carvalho, Eugênio Baptista do Nascimento, Eugênio de Freitas Bastos, Francisco de Mendonça, Giovanni Brasil Alencar e Gonçalo Aparecido da Silva. Verifico dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, dos autores Ezequias Pinto dos Santos e Geraldo Gomes, conforme tabela acima, a condição de optante em 14/11/1955 e 17/09/1979, respectivamente. Quanto à autora Euridice Maria de Lima, intimada em 01/07/2011 (fl. 324), sob pena de preclusão, para comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a existência de vínculo empregatício nos períodos concedidos na sentença, não se manifestou. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderirem ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, os autores renunciaram a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990. Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403691-30.1998.403.6103 (98.0403691-6) - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 533: (...) Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 3. Caso seja realizado o depósito judicial, deverá o credor informar, no prazo de 15 (quinze) dias o andamento processual da Ação Civil Pública. Verifico da certidão em anexo, que determino a juntada, que o agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso especial ainda encontra-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. 4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004062-25.1999.403.6103 (1999.61.03.004062-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-13.1999.403.6103 (1999.61.03.003539-6)) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 370/381. Decisão do E. TRF-3 às fls. 462/463, com trânsito em julgado em 11/02/2016 (fl. 464).

1. Preliminarmente, verifico que o subscritor da petição de fl. 472 não tem poderes para representar os autores neste feito. Portanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora regularizar sua representação processual, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, tendo em vista o disposto no título executivo: (...) julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés a revisarem o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos e observem,

como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil (...), determino:

- 2.1. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda para dar cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC.
- 2.2. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2.3. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.
- 2.4. Caso as rés não cumpram o item 2.1, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005365-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005365-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004929-2) - JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 606: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, sob pena de aplicação do artigo 536, parágrafo 3º do CPC.
Decorrido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 590. Prazo de 15(quinze) dias.
Por fim, abra-se conclusão para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-81.2002.403.6103 (2002.61.03.001135-6) - ADOLPHO ALVES DE OLIVEIRA NETO X TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI E SP251686 - SIMONE CRISTIANE SCOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADOLPHO ALVES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 514: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.
Com a apresentação de documentação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003931-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003931-7) - KLEBERSON LAUREANO REIS X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBERSON LAUREANO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fl. 726: Reitere-se a intimação do exequente para apresentar a documentação solicitada pela executada às fls. 709/710, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002587-24.2005.403.6103 (2005.61.03.002587-3) - RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desnecessária a expedição de ofício, tendo em vista que já houve autorização judicial para levantamento pela própria CEF do depósito em garantia.
Diante do cumprimento dos alvarás, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002853-11.2005.403.6103 (2005.61.03.002853-9) - ADEMAR DE OLIVEIRA X AFFONSO DA SILVA ALVES X BATISTA PERETTA FILHO X DALTON ALVES X ELIAS ROCHA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIMAS DOS SANTOS X VANDERLI MARQUES X WILSON ROBERTO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADEMAR DE OLIVEIRA X AFFONSO DA SILVA ALVES X BATISTA PERETTA FILHO X DALTON ALVES X ELIAS ROCHA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIMAS DOS SANTOS X VANDERLI MARQUES X WILSON ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 266/282 e 283/287: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja requerimento, abra-se conclusão, silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000963-2) - NIVALDO GONSALVES FERNANDES X MARIANA MARTINS FERNANDES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIANA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 127: Em que pese a insurgência da parte autora, verifiquo que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo (fls. 83/85) com trânsito em julgado (fl. 99). Portanto, homologo os cálculos de fls. 120/123.
2. A sentença determinou que a CEF efetuasse o crédito na conta vinculada do FGTS da parte autora das diferenças de remuneração. Portanto, com referência ao pedido de liberação dos valores depositados, nada a decidir, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deverá ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado.
3. Manifeste-se a exequente acerca do depósito complementar efetuado pela CEF (fls. 129/131).
4. Decorrido o prazo silente ou manifestada a concordância, abra-se conclusão para prolação da sentença de extinção da execução, conforme requerido pela executada (fl. 110).
5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação instruída com planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
6. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005534-75.2010.403.6103 - EDWARD FERREIRA GUEDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDWARD FERREIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/123: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no despacho de fl. 121, item 1, sob pena de aplicação dos artigos 536 e 537 do CPC.
Após, prossiga-se no cumprimento de despacho de fl. 121.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005921-51.2014.403.6103 - PORTUGAL FACTORING LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PORTUGAL FACTORING LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.
2. Fls. 67/68: Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a União Federal acerca da satisfação do seu crédito, bem como para informar o código para conversão em renda dos valores depositados, sob pena de arquivamento dos autos.
7. Oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda, em favor da União, com comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Dê-se vista à credora.
9. Para cumprimento da parte final da sentença (fls. 58/59), no mesmo prazo de item 3, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte autora deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
10. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.
11. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006134-57.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-51.2014.403.6103 ()) - PORTUGAL FACTORING LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X PORTUGAL FACTORING LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.

2. Fls. 55/56: Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a União Federal acerca da satisfação do seu crédito, bem como para informar o código para conversão em renda dos valores depositados, sob pena de arquivamento dos autos.
7. Oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda, em favor da União, com comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Dê-se vista à credora.
9. Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009744-04.2012.403.6103 - PALOMA APARECIDA GUILHERME DE SOUZA/SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PALOMA APARECIDA GUILHERME DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Retifique-se a classe processual para 229.
2. Fls. 100/101: Indefiro o pedido requerido, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.
3. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC.
4. Deverá o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 380, II, do CPC.
5. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado.
6. Escoado o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
7. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003650-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GABRIEL VARGAS MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de Secretaria com ID 6669240, aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação das partes.

Em seguida, venham os autos à conclusão para as deliberações pertinentes.

Intimem-se.

Expediente Nº 8894

PROCEDIMENTO COMUM

0402344-59.1998.403.6103 (98.0402344-0) - DANILO MANOEL DE PAIVA X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA/SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR X LUIZ CARLOS SABINO X JOSE RICARDO RIBEIRO WENDLING X ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO MOTTA X ESTELINA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANGELA LEOPOLDO GASPAR/SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X TANIA NOCERA EDMUNDO/SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL - TRT 15 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0402731-74.1998.403.6103 (98.0402731-3) - ROBSON LUIS GARCIA/SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88,

de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0403844-63.1998.403.6103 (98.0403844-7) - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-67.1999.403.6103 (1999.61.03.003225-5) - CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009131-96.2003.403.6103 (2003.61.03.009131-9) - ITALO NICODEMO VESTALI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o que constou no Termo de Audiência, nomeio para a perícia técnica o Engenheiro Geminiano Jorge dos Santos.

Abra-se vista ao perito para que apresente estimativa de honorário, em 05(cinco) dias (art. 465, 2º, I, NCPD).

Com a juntada intinem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa e para que formulem quesitos e indiquem de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os honorários a parte autora deverá, no mesmo prazo acima indicado, providenciar o competente depósito.

Espeça-se ofício ao DCTA, Diretoria Geral, para dar ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Findas as diligências acima, intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20(vinte) dias (art. 477, NCPD).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-90.2005.403.6103 (2005.61.03.003378-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-04.2005.403.6103 (2005.61.03.005272-4) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-67.2005.403.6103 (2005.61.03.005617-1) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X RONALDO ROBERTO RODRIGUES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006642-18.2005.403.6103 (2005.61.03.006642-5) - MARCIO VIEIRA PINTO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003534-2) - ANTONIO MARCIO FARIA DE MENDONÇA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003547-4) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008901-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008901-0) - ISABEL MILITAO SOARES(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003508-75.2008.403.6103 (2008.61.03.003508-9) - JOSE VALTER DA SILVA SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004197-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004197-1) - EDUARDO GOMES SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-14.2009.403.6103 (2009.61.03.001822-9) - AMARO BARBETTAS FERREIRA JUNIOR(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007645-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007645-0) - DONIZETE DE SOUZA PARADA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009102-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009102-4) - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SPI49132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-95.2010.403.6103 - ANTONIA DE MIRANDA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a certidão defl. 178, remova-se a intimação da perita para cumprimento do despacho proferido às fls. 173, no prazo de 48, sob pena de desobediência.

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, oficie-se à Autoridade Policial Federal requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime de desobediência.

PROCEDIMENTO COMUM

0009200-84.2010.403.6103 - RUY DOS SANTOS(SPI115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALLIA ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-30.2011.403.6103 - LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos,

hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007175-64.2011.403.6103 - OSVALDO LUIZ RODRIGUES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-21.2012.403.6103 - VANDERLI JOAO MAZZIERO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-05.2012.403.6103 - ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003793-92.2013.403.6103 - MARLI ALCHAPAR MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-93.2013.403.6103 - CLEIDE CRUVINEL(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fs. 168 e a manifestação de fs. 178 da DPU, deixo de receber a apelação interposta, por desistência. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-69.2014.403.6103 - JOSE DE RIBAMAR SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007025-78.2014.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004736-82.2014.403.6327 - FERNANDO JUAREZ DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS, bem como dos documentos juntados pela Autarquia Previdenciária às fs. 181/185.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-95.2015.403.6103 - HUMBERTO VELOSO REBELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-44.2015.403.6103 - MARCOS VALDECIR PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 180/184: a solicitação de prova pericial já foi objeto de deliberação deste Juízo.

Oficie-se à AMBEV e à Votorantim Siderúrgica para que providenciem cópia do laudo ambiental no qual se embasou o PPP juntado aos autos. Quanto à Votorantim que apresente também o PPP completo constando a

temporalidade da exposição em condições insalubres.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-80.2015.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diga a parte autora se os depósitos de fls. 330 e 333 satisfazem o acordo celebrado, em 10 dias.

Saliente que o silêncio será interpretado como anuência, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-98.2015.403.6103 - JOSE ROSA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 167.278.369-8, em 01/12/2013. Às fls.92/93, a parte autora noticia a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 05/12/2015), com base no que afirma que o prosseguimento do feito é necessário (por ter restado confirmado que já fazia jus ao benefício) e que há diferenças a receber. Ocorre que o eventual acolhimento do pedido da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seja inferior à recebida atualmente. Acontecendo isto, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deveriam ser compensados). Não haveria interesse de agir. Noutra banda, não pode o autor optar por manter o benefício concedido na via administrativa e prosseguir com a presente ação objetivando o recebimento das parcelas decorrentes do benefício que haveria de ser implantado em cumprimento da decisão judicial (mas que não será), uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios aquilo que melhor lhe aprouver, ou seja, as parcelas em atraso do benefício reconhecido judicialmente e a manutenção da renda mensal de maior valor, do benefício concedido pelo INSS. Dessa forma, com arrimo no disposto no artigo 9º do CPC (que obsta a prolação da chamada decisão surpresa), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diga sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-95.2015.403.6103 - SEBASTIANA ROSA INACIO DE CARVALHO(SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 147.521.977-3, em 18/05/2009, mediante o reconhecimento de tempo especial e a averbação de tempo rural. No que tange ao período especial alegado (entre 03/05/1993 a 04/04/2009, na Fiação e Tec. Kanebo do Brasil S/A), observo que o PPP apresentado (fl.98) está incompleto, não acompanhado da página final com a respectiva data de emissão, assinatura do representante legal da empresa e eventuais observações, na forma exigida pelo artigo 58, 1º da Lei nº8.213/1991 c/c o artigo 68, 8º do Decreto nº3.048/1999, irregularidade esta que entendendo não restar suprida pelo(s) laudo(s) de insalubridade carreado(s) às fls.100/108, que registram apenas os níveis de ruído nos setores da empresa, notadamente considerando que, segundo a cópia da CTPS na fl.38, houve, em determinada data, alteração de função da autora na fábrica. Diante disso, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculto à autora a apresentação de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de forma a suprir a deficiência acima apontada, lembrando que ao autor compete o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito (art. 373, inciso I do CPC). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumpridas as determinações supra pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ciência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-35.2015.403.6103 - EDILSON DE OLIVEIRA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-62.2015.403.6103 - LUIZ EDUARDO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento de fls. 111 (item b), repiso que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à Cooperativa Nacional de Assessoria e Tecnologia Ltda - COONAT, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar. Oportunamente, dê-se ciência ao INSS do documento acostado a fls. 116/120. Int. Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-13.2016.403.6103 - BRUNO CEPKAUSKAS PINTO(SP236512 - YOHANA HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos de fls. 207, em 15(quinze) dias.

Com a juntada da complementação do laudo cientifiquem-se as partes.

Após, tomem-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-13.2016.403.6103 - IRANI MARIA DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 128/241.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-70.2016.403.6103 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante o reconhecimento de vários períodos de trabalho sob condições especiais, entre os quais o de 01/02/1980 a 08/01/1991, na empresa JMF Engenharia e Construção Ltda, conforme se extrai de fls.04, 05 e 13 da petição inicial. Observo que a cópia da CTPS relativamente ao referido vínculo de trabalho, juntada na fl.38, encontra-se rasurada justamente na parte que registra os anos da admissão e da saída, parecendo referir-se a 1980 e 1981, o que, no entanto, destoa do registro constante da página imediatamente anterior, encerrado em 1983. Não bastasse isso, o INSS, no cálculo da aposentadoria concedida ao autor (fl.52) considerou o período de trabalho do autor na JMF Engenharia e Construção Ltda como sendo de 01/02/1990 a 08/01/1991, e não como descrito na petição inicial (tal qual inserido no CNIS - fls.115). Dessarte, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, esclarecer o pedido formulado em relação ao período em questão ou apresentar documento emitido pela empresa que seja apto a dirimir a contradição acima relatada (como, por exemplo, a página do livro de registro de empregados, contracheques etc). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última. 2. Sem prejuízo, como consta de fls.88/90, relativamente ao benefício do autor, Relatório de Benefício com erro de Crítica contendo a mensagem Benef. Suspeito em Duplicidade, oficie-se à agência do INSS em Pindamonhangaba/SP (Rua Antonio de Padua Costa, 170, Centro, CEP 12400-101) solicitando seja esclarecido a este Juízo, em 15 (quinze) dias, o que significa tal informação e a sua repercussão em relação ao benefício requerido pelo autor. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004210-40.2016.403.6103 - JOSE APARECIDO BRAGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de trabalho do autor entre 11/06/1986 a 31/08/2006, na Bandeirante Energia S/A como tempo especial e a respectiva conversão em tempo comum, desde a DER, em 27/08/2015. Muito embora a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispense a apresentação de laudo, por ser o referido documento emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental, e tenha o autor trazido PPP às fls.21/25, verifico irregularidade na documentação em questão. Observo que o PPP acima referido, o qual discrimina os responsáveis pelos registros ambientais no período invocado pelo autor, foi suscrito pelo representante legal da empresa, Sr. Otávio dos Anjos, na forma da lei. No entanto, vejo que os laudos técnicos apresentados nas fls.46/49 foram assinados pelo referido representante legal da empresa, e não por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme estabelecido pelo art.58, 1º da Lei nº8.213/1991. Dessarte, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentar o laudo técnico individual com base no qual lançados os registros ambientais no PPP anexado aos autos, a fim de que seja sanada a deficiência apontada. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última. 2. Indefiro o pedido da Procuradora do INSS de expedição de ofício à Agência do INSS para envio de cópia do procedimento administrativo do benefício do autor; a uma, porque é documento que pode ser obtido diretamente pela própria Procuradoria Seccional Federal, sem necessidade de intervenção do Juízo; a duas, porque as cópias constantes de fls.10/34 já elucidam o desfecho do requerimento do autor em sede administrativa, não necessitando ser complementadas. 3. Regularize a advogada Dra. Isabela Faria Bortholace da Silva (OAB/SP 392.574) a sua atuação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista não constar instrumento de

procuração ou substabelecimento em seu nome.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004512-69.2016.403.6103 - GERALDO MAGELA MARTINELI X RAFAEL MARTINELI(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 155: anote-se.

Fls. 156/169: cumpra a parte autora, em 10 dias, as determinações de fls. 151, no que concerne aos documentos necessários à habilitação dos sucessores de Geraldo Magela Martineli Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-78.2016.403.6103 - LEONARDO DEL GUERRA(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 150: Defiro a realização de prova pericial requerida, haja vista que, a despeito da documentação acostada aos autos, faz-se imperativa a análise do quadro fático necessário à concessão do benefício na esfera previdenciária.Nomeio para o exame pericial o Dr. FELIPE MARQUES, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade do autor dependerá da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e poderão indicar eventual assistente técnico, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.Providência a Secretária de agendação de data para realização da perícia médica.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-72.2016.403.6103 - MANOEL FAUSTINO SOBRINHO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro excepcionalmente o pedido de fls.110 e determino a expedição de ofício ao INSS nesta urbe, para que encaminhe a esta 2a. Vara, cópia do PA do autor, no prazo de 20 dias.

Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes.

Int.

Expediente Nº 8873

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-98.2015.403.6103 - ARILDO ROBERTO LEMES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário através da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/12/1996 a 31/07/2006 e 01/09/2007 a 12/07/2012, na Eaton Ltda, para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 160067099-4), desde a DER (04/09/2012), em Aposentadoria Especial, condenando-o a réu ao pagamento das diferenças apuradas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O autor juntou aos autos o Laudo Técnico referente ao período de trabalho na Eaton Ltda.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição, decadência e coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica, com juntada de documentos.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/10/2017.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Da coisa julgadaDe antemão, constato a existência de coisa julgada em relação ao período que se pretende reconhecer como especial de 02/12/1996 a 28/10/2004.Com efeito, em análise da petição inicial do processo nº0014941-45.2006.8.26.0292, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré (fls. 130/135), em cotejo com a r. acórdão do E. TRF da 3ª Região prolatado naqueles autos (fls. 136/139), verifica-se que naquele feito o autor pleiteou o reconhecimento do tempo especial no período de 01/08/1977 a 28/10/2004, sendo contemplado no respectivo decísium os períodos de 01/08/1977 a 31/08/1984, 01/06/1986 a 30/09/1995, 02/10/1995 a 30/11/1996 e 02/12/1996 a 05/03/1997, transitado em julgado (conforme consulta ao sítio da E. Corte na internet).Assim, quanto a este ponto, ante a coincidência de partes, causa de pedir e pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 02/12/1996 a 28/10/2004, formulado na presente ação, deverá o feito ser extinto com resolução do mérito, neste tópico, na forma do artigo 487, inciso II do CPC.Do reconhecimento administrativo.A despeito da conclusão acima exarada, observo que no processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria ao autor (NB 160067099-4), com a DER (04/09/2012), ou seja, posterior à decisão judicial supra referida, objeto dos presentes autos, foi reconhecido administrativamente como especial o período de 01/08/1977 a 28/04/1995 (fls.49/54) o qual deverá ser considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor nesta sentença. Aplicação, neste ponto, da teoria dos motivos determinantes, a qual impõe que, uma vez declarados os motivos do ato administrativo, este deve ser respeitado, não podendo a Administração se insurgir contra suas próprias conclusões. No mais, passo a analisar as questões prejudiciais arguidas pelo INSS.Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).No caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 160067099-4), foi concedido somente aos 04/09/2012, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, revelando-se desnecessário, a meu ver, dispor, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997.Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 12/02/2015, não há, in casu, que se cogitar na decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.Da PrescriçãoQuanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.Do Tempo de Atividade Especial Precipitamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento

comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não caracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1268853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e Resp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo física prejudicada, a comprovação (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/12/1996 a 31/07/2006 e 01/09/2007 a 12/07/2012 Empresa: Eaton Ltda Função: 02/12/1996 a 31/07/2006: Técnico Eletrônico 01/09/2007 a 12/07/2012: Técnico Eletrônico Sr. Agentes nocivos: 02/12/1996 a 31/07/2006: Ruído 92 dB(A) 01/09/2007 a 12/07/2012: Ruído 89,2 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 Provas: PPP de fls. 39/41 Laudo Técnico de fls. 96 e verso Observações: Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RUIDO em nível superior ao limite estabelecido pela lei, quanto ao período pleiteado. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 29/10/2004 a 31/07/2006 (em respeito a coisa julgada) e 01/09/2007 a 12/07/2012, na Eaton Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já reconhecidos judicial e administrativamente, tem-se que na DER do NB 160067099-4, em 04/09/2012, o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m reconhecido administrativamente 01/08/1977 28/04/1995 17 8 28 coisa julgada 29/04/1995 30/09/1995 - 5 2 coisa julgada 02/10/1995 30/11/1996 1 29 coisa julgada 02/12/1996 05/03/1997 - 3 4 reconhecido em sentença 29/10/2004 31/07/2006 1 9 2 reconhecido em sentença 01/09/2007 12/07/2012 4 10 12 Soma: 23 36 77 Correspondente ao número de dias: 9.437 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 17 Assim, considerando que na DER, em 04/09/2012, o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUIDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para não somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160067099-4) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a incumulabilidade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido de enquadramento do período de trabalho do autor entre 02/12/1996 a 28/10/2004 como tempo especial; 2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO principal formulado para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (01/08/1977 a 28/04/1995) e daqueles reconhecidos através da presente decisão (29/10/2004 a 31/07/2006 e 01/09/2007 a 12/07/2012), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160067099-4 em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (04/09/2012), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160067099-4), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral). Considerando a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: ARIILDO ROBERTO LEMES - Tempo especial reconhecido nesta decisão: 29/10/2004 a 31/07/2006 e 01/09/2007 a 12/07/2012 - CPF 039.379.478-41 - Nome da mãe: Maria das Dores Silva Lemes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Diego, 310, apto 21, Jacareí-SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando a DIB fixada e o fato de o autor já estar no gozo de aposentadoria, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-65.2015.403.6103 - DOUGLAS SABINO ARAUJO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004036-65.2015.403.6103/AUTOR: DOUGLAS SABINO ARAUJO RE: UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a anulação do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento ex-offício do autor, para reformá-lo no mesmo posto dantes ocupado, qual seja, Cabo QCB SGS, com todas as vantagens inerentes, a contar de 03.06.2015, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, acrescidos dos consectários legais. Aduz o autor que fora incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em março de 2008 e incluído na graduação de Cabo QCB SGS em junho de 2011 e que, por ocasião de seu ingresso, fora submetido a rigorosos testes físicos e exames de saúde, sem que se detectasse qualquer restrição que o impedissem de integrar o Comando da Aeronáutica. Alega que a partir de junho de 2011, quando da realização do curso para Cabos, com intenso treinamento, começou a sentir forte dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, sendo diagnosticado, após a realização de exames especializados, como portador de Lombociatalgia intensa. Esclarece que a moléstia em questão eclodiu após a sua incorporação às Forças Armadas e que em sucessivas inspeções de saúde regulares o resultado foi apto com restrição, com observação de que deveria continuar com o tratamento especializado, mas que, na Inspeção de Saúde realizada em 28.10.2014 foi considerado apto com restrição definitiva para educação física, formaturas, testes físicos e esforços físicos, o que revela o agravamento da sua condição física e de saúde. O requerente relata que não obstante a organização militar o tenha considerado apto com restrição definitiva (ou seja, incapacitado para o exercício das atividades militares), procedeu ao seu licenciamento ex officio na data de 02.06.2015. Assevera que o ato praticado pela ré foi ilegal porquanto foi julgado incapaz para o serviço das Forças Armadas, em razão de doença contraída durante o tempo de prestação do serviço militar, o que, na forma da lei, lhe confere o direito de ser reformado, com remuneração baseada no soldo do posto que ocupava quando estava na ativa. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada prova técnica de médico. O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A União indicou assistente técnico, mas não apresentou quesitos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente assistidas. Citada, a União Federal contestou o feito, alegando a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial. Na oportunidade, o autor requereu que o perito fosse intimado a responder os quesitos que foram por ele apresentados, o que foi deferido. O perito apresentou laudo complementar, respondendo os quesitos formulados pelo autor. Intimadas as partes, o autor impugnou o resultado da perícia realizada e a União manifestou sua concordância, pugnanço pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/09/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de inépcia da petição inicial, na forma como aventada pela ré (por impossibilidade, na forma da legislação aplicável, de cumulação entre reforma militar e indenização por qualquer tipo de dano) confunde-se com o mérito e como tal, no caso de procedência do pedido autoral, deverá ser enfrentada, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. Busca o autor a sua reforma ex officio, com a mesma remuneração do posto ocupado na ativa, em razão de se julgar inválido, ou seja, incapaz total e definitivamente para toda e qualquer atividade, militar ou de natureza civil. Os relatos da inicial e a documentação acostada aos autos revelam que o autor ingressou na Aeronáutica como Soldado em março de 2008 e que em agosto de 2011 foi promovido a Cabo (fl.29), ostentando, até o licenciamento questionado através da presente ação, a condição de praça sem estabilidade (ou seja, militar temporário). Observo, de início, que o autor afirmou na petição inicial que fora licenciado ex officio, na data de 02/06/2015, a despeito de ter sido considerado incapaz definitivamente para o desempenho das atividades militares (fl.05). Todavia, não juntou nos autos cópia do ato de licenciamento, bem como do Boletim Interno através do qual publicado. Vê-se que a cópia do histórico militar do autor termina com o registro do último ato/fato relativo a abril de 2015 (fl.65), não havendo nos autos um documento que demonstre a prática do ato com a fundamentação que o autor afirma ter sido a exarada pela autoridade competente. No entanto, a União, em sede de contestação, na fl.125 especificamente, noticiou a este Juízo que o autor foi licenciado por término de prorrogação de tempo de serviço, a contar de 03 de junho de 2015, na forma artigo 101, 3º, alínea a da Lei nº 6.880/80, a seguir transcrito: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar, e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Vê-se, assim, que o autor foi licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço, o que afirma que não poderia ter sido praticado pela ré em razão da condição de incapacitado definitivamente para o exercício das atividades militares. Sustenta que ao invés de ter sido licenciado, deveria ter sido reformado, com pagamento da remuneração referente ao posto ocupado, (Cabo QCB SGS). A fim de ser reformado, o militar falecido deveria fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto. Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do militar falecido, estatui que: Art. 50. São direitos dos militares: I - ...IV - nas condições ou nas limitações

impostas na legislação e regulamentos específicos) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decênio legal, porquanto trata-se de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a facultade de licenciar militar temporário, e uma vez que encontra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa não cabendo ao Poder Judiciário se intrometer no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 2008 e licenciado em 03/06/2015 (informação confirmada pela União na fl.125), portanto, nos termos da legislação acima, até então era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira. Outrossim, eventual reforma do praça sem estabilidade poderia ser devida se constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Sobre o tema, estatuem os artigos 106, 108 e 109 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contrada em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Já os artigos 110 e 111 do referido diploma legal assim estabelecem: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: ... II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são levíssimas, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas incipientes da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há nexos com seu trabalho (fl.117). O próprio documento de fl.82, no qual se baseia o autor para afirmar a existência de incapacidade definitiva, menciona a constatação de restrição definitiva apenas para educação física, formaturas, testes físicos e esforços físicos. Nesse passo, verifica-se descabida a argumentação do autor acerca do direito à reforma militar. Conforme constatado pelo perito judicial, não há incapacidade laborativa. Ressalto, por oportuno, que o entendimento do autor verifica-se, ademais, contrário a jurisprudência do C. STJ, o qual ... sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJE 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJE 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJE 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJE 16/09/2014 (AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPE); - grifeio OJ 479 do Código de Processo Civil determina que O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art.371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. A seu turno o artigo 371 estabelece que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Neste ponto, observo que o militar passou por várias inspeções de saúde perante a Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, sendo a última noticiada nos autos a de fl.84, na qual o autor foi declarado, em resultado final, Apto para o fim a que se destina, com a observação de que deve manter tratamento especializado para o CID M51.1, de acordo com julgamento em Sessão nº27, de 14/04/2005. Referida avaliação antecedeu o ato de licenciamento do militar em 03/06/2015. Não vislumbro, assim, contradição no fato do militar ser considerado apto para o desligamento e constar indicação de tratamento especializado na área de ortopedia, uma vez que, conforme apurado pela perícia judicial, não há incapacidade laborativa (a presença de alterações ou doença não se confunde com incapacidade). Destarte, considerando que a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade do autor, em consonância com o apurado pela inspeção de saúde na Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, não faz jus à pretendida reforma, nos termos do pedido inicial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O DETRAN/PE. SURDEZ UNILATERAL. DECRETO 3.298/99 ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. APLICAÇÃO AO EDITAL COM AMPARO NORMATIVO. JURIDICIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. A redação do Decreto n. 3.298/99 foi alterada pelo Decreto n. 5.296/2004. A redação anterior abrangia a pretensão da agravada de ser qualificada como deficiente, ainda que sua perda auditiva fosse apenas parcial. 2. O Decreto n. 3.298/99 foi alterado pelo Decreto n. 5.296/2004 para restringir o conceito de deficiente auditivo. Desta forma, não é possível menosprezar o fato normativo para realizar interpretação sistemática que objetive negar a alteração do art. 3º, II. A nova redação excluiu do enquadramento de deficiente as pessoas portadoras de surdez unilateral. Cito trecho de acórdão do Supremo Tribunal Federal 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em votacionador de minha relatoria, decidiu que a surdez unilateral não possibilita aos seus portadores concorrer a vagas de concursos públicos nas vagas destinadas aos portadores de deficiência; assim, se esta Corte não admite sequer a concorrência diferenciada, muito menos se pode admitir a reforma no serviço militar, como pretende o agravante. (MS 18966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 2.10.2013, DJE 20.3.2014). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 364588/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.04.2014, DJE 14.04.2014) - destaque meu.A corroboração o entendimento ora esposado, colaciono ementa de arestos exarados pelo E. TRF da 3ª Região (grifeio)PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - SURDEZ UNILATERAL IDIOPÁTICA - INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE REFORMA. I - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). II - O direito à reforma (art. 111 da Lei nº 6.880/80) somente atende ao militar estável ou aquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. III - Militar temporário acometido de doença não incapacitante sem relação de causa e efeito com o serviço, não possui direito de ser reformado. IV - Apelação improvida. (AC 00021313320084036115, JUIZA CONVOCADORA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE:REPUBLICAÇÃO:.)ADMINISTRATIVO. MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. TRATAMENTO DE SAÚDE. INUTILIDADE DA MEDIDA. CONDIÇÃO DE ADIDO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. SOFRIMENTO NÃO COMPROVADO. LICENCIAMENTO. TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE INEXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor requereu a realização de perícia médica, formulou quesitos, teve acesso ao perito e ao laudo pericial, bem como impugnou a conclusão do expert. Não há, ademais, pedido de complementação ou esclarecimento acerca da perícia realizada nem mesmo indeferimento de qualquer requerimento nesse sentido. Nulidades processuais não há, portanto, eis que o ora apelante teve seu direito à petição, ampla defesa e contraditório integralmente respeitados pelo d. Juízo a quo. 2. O autor sofreu dois acidentes de serviço, tendo sofrido lesões que resultaram em sua incapacidade temporária. Em razão disso, foi tratado pelo EB, submetido a cirurgia e acompanhamento pós-cirúrgico, na condição de adido, desde o primeiro acidente até seu desligamento das fileiras militares. 3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade, tendo em vista os tratamentos de saúde aos quais foi submetido o autor, tendo se recuperado integralmente das lesões sofridas. Por tal razão, mostra-se indevida e inútil a sua reintegração às fileiras militares, bem como inadmissível seu pedido de reforma. 4. Os danos morais, além de não poderem ser presumidos, não foram comprovados pelo autor. 5. O licenciamento do apelante, que ingressou nas Forças Armadas por convocação ao serviço militar obrigatório, deu-se por término de tempo de serviço, eis que não contava com a estabilidade do decênio em seu engajamento, sendo totalmente legal o ato administrativo que o desligou das fileiras militares. 6. Apelação a qual se nega provimento; mantida integralmente a sentença analisada.(AC 00005194920154036007, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE:REPUBLICAÇÃO:.)Destá feita, considerando-se que a lei - como acima transcrito - exige para que o militar temporário possa fazer jus à reforma deve haver constatação de incapacidade definitiva, enquanto ainda vinculado aos quadros das Forças Armadas, reputo que no presente caso não houve demonstração sequer da incapacidade, razão pela qual o pedido é improcedente. Por conseguinte, se não restou caracterizado qualquer vício por parte da Administração Pública, apto a configurar a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo concluído a prova pericial que o militar não apresenta incapacidade laboral, a pretensão autoral de indenização por danos morais não merece prosperar, porquanto não há comprovação do dano indenizável. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-28.2015.403.6103 - NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004129-28.2015.403.6103AUTOR: NOEL FARIAS DE OLIVEIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/AVistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A objetivando a condenação das rés ao pagamento do seguro por invalidez permanente pactuado conjuntamente com o contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado pelo autor em 31/10/2012, declarando-se, com isso, a amortização do saldo devedor, no valor R\$96.316,12 (noventa e seis mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos). Alega o autor que por ocasião da celebração do contrato de venda e compra firmado com a CEF foi obrigado a contratar seguro, cuja apólice prevê coberturas de natureza corporal, entre as quais invalidez total e permanente para o exercício da atividade laborativa. Afirma que, após a contratação em questão, foi acometido por doença profissional, ficando impedido de exercer a sua atividade laborativa principal, sendo direcionado para realizar serviço compatível com a sua condição de saúde. Relata que, em decorrência da doença profissional de que acometido, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente. O autor afirma sofrer de invalidez permanente para as atividades que exercia, com base no que entende ter direito à cobertura securitária pactuada, sustentando que o contrato não prevê o pagamento do seguro apenas no caso de invalidez total e permanente para as atividades profissionais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação das rés. Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor, pela ausência de comunicação formal do alegado sinistro e, prejudicialmente ao mérito, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A seu turno, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, depois de devidamente citada, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para a causa e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes a requererem a produção de provas, a ré CAIXA SEGURADORA S/A postulou a realização de perícia médica no autor. O autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não formularam requerimento de novas diligências. Houve réplica. Antes que fosse apreciado o pedido de produção de prova técnica formulado pela ré CAIXA SEGURADORA S/A, este Juízo determinou ofícios ao INSS para que fosse apresentada cópia do procedimento administrativo do benefício de auxílio-acidente noticiado na inicial, o que foi cumprido nos autos. O INSS respondeu à requisição do Juízo, enviando aos autos os documentos de fls.224/230, dos quais foram as partes identificadas. Diante do teor da documentação apresentada pelo INSS, este Juízo pronunciou a desnecessidade da prova técnica de médico requerida pela ré CAIXA SEGURADORA S/A. A ré CAIXA SEGURADORA S/A, intimada, reiterou o pedido de produção de prova pericial. Autos conclusos aos 25/09/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. De início, afirma a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que é mera administradora do FESAF/FCVS e que não faz parte da relação jurídica de direito material apresentada nos autos. No entanto, a legitimidade passiva da CEF é patente na presente relação jurídica processual. Realmente, o contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária foi firmado entre o mutuário Noel Farias de Oliveira e a Caixa Econômica Federal, para aquisição/construção de unidade habitacional, com previsão expressa de cobertura securitária para os casos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos na Apólice de Seguro Imobiliário. Ora, é a CEF quem cobra do devedor, em razão de contratação específica firmada com este, o valor do seguro pactuado e, mesmo que tenha que repassar o respectivo valor à seguradora (em decorrência de outro contrato, acessório, firmado com esta), é ela - CEF - quem deverá, no caso de acionamento pela ocorrência de sinistro, após receber da seguradora o valor da indenização, providenciar a quitação do mútuo ou a amortização da dívida. Deveras, a obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato do qual a seguradora não é parte, de forma que, postulada pelo mutuário a efetivação da cobertura securitária pactuada, deve a CEF responder (em Juízo e fora dele), não somente por deter a qualidade de parte da relação jurídica de direito material, mas também por figurar, em relação ao pagamento do prêmio, como mandatária do mutuário perante a seguradora, possuindo, portanto, legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões contratuais, inclusive as relativas ao seguro. Nesse sentido, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de

questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. RESP 200301690216 - Relator CASTRO FILHO - STJ - Terceira Turma - DJE DATA03/02/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE. 1. Demanda na qual se discute a utilização de cobertura securitária para fins de quitação do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em virtude de invalidez permanente do mutuário. 2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal com a seguradora (CAIXA SEGUROS S/A), uma vez que se é a CEF quem cobra o seguro do mutuário, ainda que venha a repassar os valores àquela, é ela a responsável pelas sequelas jurídicas perante o mesmo. A obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato em que a seguradora não participou. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 3. Agravo de Instrumento provido. AG 20090210159938 - Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:14/03/2012 No caso, extrai-se da cláusula 22.1 da apólice do seguro contratado pelo autor (em razão do financiamento pactuado com a CEF) que toda e qualquer indenização deverá ser paga diretamente pela apólice diretamente ao estipulante (a CEF, no caso). Como já dito, na hipótese de ser reconhecido ao direito à cobertura securitária pleiteada por meio da presente ação, o valor da indenização deverá ser pago diretamente à referida empresa pública. À vista disso, é indiscutível que deve a CEF, na qualidade de mutuante figurar no polo passivo da demanda juntamente com a seguradora. Nesse sentido(...) Cabe à CEF, na qualidade de mutuante, nas causas que versem sobre o pagamento de indenização securitária, ocupar o polo passivo da demanda juntamente com a seguradora, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de receber diretamente da seguradora o valor da respectiva cobertura, na ocorrência de sinistro. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada (...) Ap 00052219120134036109 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/02/2018A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela rel CAIXA SEGURADORA S/A não merece acolhida. A despeito da apólice de seguro prever que a comunicação do sinistro à seguradora deve ser formalizada por meio do Aviso de Sinistro Habitacional (fl.115) e do autor, quanto a este ponto, ter carreado aos autos apenas o documento de fl.40 (mera relação dos documentos que devem acompanhar o Aviso acima referido), o feito já foi totalmente instruído, sendo contraproducente extingui-lo sem solução de mérito nesta fase, não se mostrando imprescindível o prévio ingresso na via administrativa, notadamente se a ré enfrentou, em defesa, o mérito do pedido formulado. Quanto à prejudicial de mérito (prescrição) invocada pela CAIXA SEGURADORA S/A, não tem cabimento. Encontra-se sedimentado no âmbito do STJ que, para o exercício da pretensão de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional, o prazo para o segurado é de 01 (um) ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil/2002 (dispositivo correlato ao art. 178, 6º, II, do Código Civil/1916). No entanto, segundo pronunciamento da citada Corte, o prazo acima indicado não se aplica ao beneficiário do seguro habitacional, referindo-se à ação do segurado, que é a empresa estipulante (no caso, é a CEF). Nos casos de seguro habitacional, por se tratar de direito pessoal, aplica-se o prazo de dez anos do art. 205 do Novo Código Civil. Veja-se a jurisprudência do C. STJ acerca desse tema: (...) 2. O prazo prescricional para a propositura da ação pelo Beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e Não o de três anos, previsto no art. 206, 3º, IX, do mesmo diploma Legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida Obrigatório, ou o de um ano, previsto no art. 206, 1º, II, b, e 3º, IX do CC/2002, que se aplica à pretensão do segurado. (...) AgRg no REsp 1165051 / BA - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - Quarta Turma - DJe 13/04/2016 Colação julgada do E. TRF da 3ª Região nessa mesma toada (...) O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, para o exercício da pretensão de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional, o prazo para o segurado é de 01 (um) ano, nos termos do art. 206, 1º, II, b, do Código Civil/2002, dispositivo este correspondente ao art. 178, 6º, II, do Código Civil/1916. 2 - No entanto, não se aplica tal prazo ao beneficiário do seguro habitacional, tendo em vista que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: STJ, AgRg no Resp 973147/SC e REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA). 3 - Portanto, a prescrição nos casos de seguro habitacional, por se tratar de direito pessoal, é, in casu, decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil atual e vigente, não se caracterizando uma vez que a invalidez do mutuário contratante ocorreu em 30/08/2005, este tomou ciência, pelo INSS, em 01/09/2005, notificou a CEF em 15/08/2007, foi negada, pela Seguradora, a cobertura do seguro à CEF em 21/09/2007, sem prova nos autos da data exata de ciência do mutuário de tal negativa de cobertura, tendo sido ajuizada a presente ação em 07/01/2008, aproximadamente 03 (três) meses após a comunicação da Seguradora à instituição financeira (21/09/2007). (...) AC 00000420420084036126 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/06/2017 Na hipótese em análise, não ocorreu a prescrição, uma vez que a ciência da alegada incapacidade pelo autor, a meu ver, deu-se no momento em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente, a saber, em 21/08/2013 (Data do Despacho de Benefício - DDB), momento no qual a autarquia reconheceu o direito ao benefício em questão. Assim, tendo sido proposta a demanda na data de 30/07/2015, não transcorreu o prazo prescricional decenal. Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito. Pretende a parte autora, através da presente demanda, a condenação das rés ao pagamento do seguro decorrente de alegada invalidez permanente pactuada conjuntamente com o contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado pelo autor, declarando-se, com isso, a amortização do saldo devedor, no valor R\$96.316,12 (noventa e seis mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos). Segundo narrado na petição inicial, após a celebração do contrato em questão (com a cobertura securitária mencionada), o autor foi acometido por doença profissional, ficando impedido de exercer a sua atividade laborativa principal, sendo direcionado para realizar serviço compatível com a sua condição de saúde, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente. O autor afirma sofrer de invalidez permanente para as atividades que exercia e proclama ter direito à cobertura securitária pactuada, sustentando que o contrato não prevê o pagamento do seguro apenas no caso de invalidez total e permanente para as atividades profissionais. Entendo que o deslinde da controvérsia instalada através da presente demanda depende da aferição acerca da presença ou não dos requisitos para incidência da cobertura por invalidez total e permanente pactuada (fls.25/25-vº), bem como, em caso positivo, da constatação do momento em que ocorreu o sinistro, se antes ou depois da assinatura do contrato de mútuo com alienação fiduciária com previsão de cobertura securitária. Na fl.20 do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre o autor e a CEF, que se encontra juntada na fl.14 dos autos (embora o autor tenha trazido cópia incompleta do contrato, tenho ser possível extrair das partes que trouxe o que interessa à presente demanda), que a cobertura do seguro dar-se-ia a partir da assinatura do instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice (esta juntada por cópia integral às fls.15/39) e que não haveria cobertura para riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifestada em data anterior à assinatura do contrato de financiamento. A seu turno, encontra-se descrito na cláusula quinta, item 5.1, alínea b da Apólice de Seguro de fls.15/39, que se acha coberto pelo seguro o risco de natureza corporal Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado, e, portanto, não declarada na proposta de seguro. Resta saber, assim, se, como afirmado na inicial, o autor encontra-se inválido de forma total e permanente para o desempenho de suas atividades laborativas e, em caso positivo, se tal condição adviço após a celebração do contrato habitacional com previsão de cobertura securitária. Segundo o documento de fls.42, foi concedido ao autor, pelo INSS, o benefício de auxílio-acidente, com início de vigência a partir de 12/07/2011, o qual se encontra em fruição até o presente momento, consoante extrato juntado na fls.257. Ainda, foram apresentados pelo INSS nas fls.226/227, em atendimento à requisição deste Juízo, os documentos com base nos quais deferido ao autor o auxílio-acidente em questão, dos quais consta que ele fora acometido, em julho de 2011, de lesão no 4º dedo da mão direita e dor no ombro direito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Ora, o pressuposto básico para o deferimento do benefício da espécie de que é titular o autor, como visto, é a redução da capacidade laborativa (razão pela qual possui natureza indenizatória), e não incapacidade laborativa, a qual pode dar ensejo, a depender se temporária ou permanente, ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, o próprio autor declarou na inicial que fora acometido de doença profissional após a contratação e que teve a redução da capacidade para o trabalho, de forma permanente, o que é confirmado pelos documentos de fls.42 e 226/227. Não há notícia nos autos de requerimento e concessão de aposentadoria por invalidez ao INSS. Isso decorre que não há direito à cobertura securitária ora postulada. É cristalina a redação da cláusula quinta, item 5.1, alínea b da Apólice de Seguro de fls.15/39, que prevê entre os riscos de natureza corporal, a invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal. A data de ocorrência do sinistro é aquela em que se comprova o evento do qual advém a invalidez total e permanente, fazendo-se, a partir daí, jus à cobertura securitária. O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de invalidez completa e permanente à época do acidente/doença profissional que culminou na concessão do auxílio-acidente noticiado na exordial. Quanto a este ponto, reforço a desnecessidade de perícia médica (requerida e indeferida na fl.232 e reiterado o pedido pela rel Caixa Seguradora S/A), diante do teor dos documentos de fls.42 e 226/227 (que confirmam a mera redução da capacidade laborativa do autor) e do fato de que o próprio autor (interessado no acolhimento do pedido), embora instado a isso, não postulou a produção de nenhuma outra prova além da documental já acostada aos autos. O autor está a postular a cobertura securitária e a quitação contratual com base em provas que demonstram que ele foi acometido por acidente/doença profissional que resultou (aram) na redução da sua capacidade laborativa e não na sua invalidez, situações que não se confundem. Não bastasse isso, resta claro dos documentos de fls.42 e 226/227 que o infortúnio que lhe ensejou a concessão do benefício de auxílio-acidente foi anterior (e não posterior) à contratação do empréstimo habitacional em questão, já que fixada a respectiva DIB (Data de Início de Benefício) em 12/07/2011, sendo que o contrato, de acordo com o documento de fl.157, foi firmado em 31/10/2012. Curioso notar que o autor chegou a impugnar as cópias dos contratos/apólices trazidas pelas rés, por serem apócrifas, mas instruiu a inicial com cópias de apólice também apócrifa e de apenas quatro páginas do contrato habitacional firmado com a CEF, sendo omitida justamente a última página da qual constaria a data da celebração e a assinatura dos contratantes, não apresentando, para isso, nenhuma justificativa. O pedido destes autos é, assim, improcedente, não havendo que se falar em cobertura securitária. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas dos réus, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-49.2015.403.6103 - MARGARETE FLAVIA DE FRANCA CAMURÇA/SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP325380 - FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004438-49.2015.403.6103 AUTORA: MARGARETE FLAVIA DE FRANÇA CAMURÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 609.944.531-9 - DIB: 16/03/2015), assim como, a revisão de dois benefícios de auxílio doença que antecederam a concessão da aposentadoria (NB 543.227.450 - DIB: 22/10/2010; NB 554.307.740-4 - DIB: 18/12/2012), mediante a inclusão, nos respectivos Períodos Básicos de Cálculo - PBC, do tempo de trabalho em regime prorrogação, no interregno compreendido entre 10/06/1996 a 09/02/2007, consoante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Comando da Aeronáutica. A parte autora aduz, em síntese, que formulou o requerimento de revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio doença em 10/06/2013. Contudo, mesmo depois da conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, e até a data de ajuizamento da ação, a autarquia ré ainda não tinha efetuado a revisão requerida. Com a inicial vieram documentos (fls.11/96). As fls.99/107, foram carreados aos autos extratos de consulta ao Sistema Plenus e CNIS. As fls.108/109, encontra-se decisão de indeferimento do pedido de tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.116/124), ao qual foi deferido efeito suspensivo e dado provimento pela Superior Instância, para determinar ao INSS que concluisse o processo administrativo da autora (fls.129/130, 133/136, 138/140 e 147/151). Citado (fl.126), o INSS apresentou contestação às fls.141/144, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Determinada a expedição de ofício à Agência do INSS para cumprimento do quanto restou decidido no Agravo de Instrumento, assim como, foi a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, e, as partes, para especificarem a produção de provas (fl.152). Houve réplica (fls.157/162). Ofício da Agência do INSS, informando que a revisão não foi efetuada por não ter sido apresentada CTC original, nem cópia autenticada (fls.166/167). Determinado o encaminhamento ao INSS de cópia autenticada da CTC apresentada pela autora nestes autos (fl.169). Ofício da Agência do INSS informando que procedeu a revisão dos benefícios de auxílio doença recebidos pela autora (fls.178/180). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar ao INSS que prestasse esclarecimentos sobre a revisão efetuada (fl.183). Ofício da Agência do INSS com esclarecimentos (fls.186/192). Foi dada ciência à parte autora, a qual se manifestou às fls.196/197. Os autos vieram à conclusão aos 19/07/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Prejudicialmente observo que o INSS alegou a

ocorrência da prescrição de eventuais parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Contudo, do documento de fl.27, é possível constatar que a parte autora formulou o pedido de revisão na via administrativa em 10/06/2013. Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 14/08/2015, vê-se que não houve o transcurso de cinco anos entre o pedido de revisão feito na via administrativa e a distribuição desta demanda, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não há que se falar na ocorrência de prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. No que toca à correção dos salários-de-contribuição perante a autarquia previdenciária, dispõe o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que o INSS, para fins de cálculo do salário-de-benefício (entre outros), utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, prevendo, no seu 2º, a possibilidade de que o segurado venha a solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Nos casos nos quais a aposentadoria por invalidez decorre da simples conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, a renda mensal inicial será apurada na forma estabelecida no artigo 36, 7º, do Decreto nº3.048/1999, ou seja, será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No caso concreto, trata-se de ação revisional, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 609.944.531-9 - DIB: 16/03/2015), assim como, a revisão de dois benefícios de auxílio doença que antecederam a concessão da aposentadoria (NB 543.227.450 - DIB: 22/10/2010; NB 554.307.740-4 - DIB: 18/12/2012), mediante a inclusão, nos respectivos Períodos Básicos de Cálculo - PBC, do tempo de trabalho em regime próprio, no interregno compreendido entre 10/06/1996 a 09/02/2007, consoante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Comando da Aeronáutica. A parte autora aduz, em síntese, que formulou o requerimento de revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio doença em 10/06/2013. Contudo, mesmo depois da conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, e até a data de ajuizamento da ação, a autarquia ré ainda não tinha efetuado a revisão requerida. Depois do ajuizamento da presente demanda, e com o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao seu recurso foi dado provimento pela Superior Instância, conforme cópias de fls. 129/130, 133/136, 138/140 e 147/151. De antemão, insta consignar que no presente feito não há que se cogitar a ocorrência de reconhecimento do pedido por parte do INSS. Isto porque, a revisão efetuada administrativamente somente ocorreu em cumprimento à determinação exarada nos autos do Agravo de Instrumento acima noticiado. Ou seja, a autarquia ré em momento algum cumpriu espontaneamente com a sua obrigação de concluir o procedimento administrativo de revisão dos benefícios da autora. Apenas e tão somente deu cumprimento à determinação judicial exarada no curso do processo. Ademais, impende registrar que o documento de fl.145 (transcrito na contestação à fl.141, verso), que se trata de correio eletrônico encaminhado pelo Chefe de Serviço de Benefícios da Agência do INSS em São José dos Campos, direcionado à Procuradoria Federal que subscreveu a contestação, foram feitos esclarecimentos sobre o pedido administrativo da autora (...). Localizei o pedido de revisão com o protocolo que você me enviou. Ele estava arquivado de forma incorreta junto de outros protocolos, por isso não localizei inicialmente. A situação é relativamente simples: foi apresentado o pedido de revisão pedindo inclusão de uma CTC, porém não foi apresentada a CTC original ou em cópia autenticada no pedido. Sendo algo que depende de compensação previdenciária, necessitamos de no mínimo uma cópia autenticada no processo administrativo. Segue em anexo uma Consulta Técnica que dispõe sobre o aceite de CTC em benefícios por incapacidade. (...) (grifei) Do trecho acima transcrito, depreende-se que o pedido de revisão feito pela autora na via administrativa não foi analisado antes do ajuizamento da ação, pelo fato de que foi equivocadamente arquivado na Agência da Autarquia ré. Neste ponto, importante ressaltar que à fl.167 encontra-se cópia da Consulta Técnica mencionada no correio eletrônico acima, na qual se constata que o próprio INSS não possui uma padronização de procedimento no que tange aos recebimentos de CTC dos segurados. Diante de tal quadro, império reconhecer que o INSS deveria ter procedido à revisão dos benefícios previdenciários da parte autora na via administrativa. Mas não o fez, em razão do equívoco arquivamento do pedido da parte autora, tendo efetuado a revisão somente após ser compelido a dar cumprimento à decisão judicial. Cumpre ainda salientar que, depois de ter efetuado a revisão do benefício da autora, por força de decisão judicial, e a despeito de ser instado a esclarecer sobre o pagamento de valores atrasados (fl.183), o INSS informou que não encontrou o processo administrativo de revisão (fl.186), além de não informar de forma precisa sobre o pagamento das diferenças das parcelas. Dos documentos de fls.186/192, embora seja possível verificar que foi revisada a RMI da aposentadoria por invalidez da autora, especificamente à fl.189 consta que houve o pagamento de parcelas atrasadas relativas ao período de 13/05/2015 a 30/06/2016 (R\$38.405,37). Todavia, o INSS não trouxe nenhuma informação sobre a apuração e pagamento das diferenças devidas em decorrência da alteração da RMI dos benefícios de auxílio doença que precederam a aposentadoria por invalidez - ainda que tais pagamentos sejam limitados à data do requerimento de revisão administrativa, ou seja, em 10/06/2013 - fl.27. Desta forma, remanescem ao INSS a obrigação em apurar e efetuar o pagamento das diferenças devidas dos benefícios da autora (aposentadoria por invalidez e auxílio doença), desde a data do requerimento de revisão administrativa (10/06/2013). Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 609.944.531-9 - DIB: 16/03/2015), assim como, a revisão de dois benefícios de auxílio doença que antecederam a concessão da aposentadoria (NB 543.227.450-3 - DIB: 22/10/2010; NB 554.307.740-4 - DIB: 18/12/2012), mediante a inclusão, nos respectivos Períodos Básicos de Cálculo - PBC, do tempo de trabalho em regime próprio, no interregno compreendido entre 10/06/1996 a 09/02/2007, consoante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Comando da Aeronáutica. Condene, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da revisão ora determinada resultarem, tanto no benefício de aposentadoria por invalidez quanto nos auxílios doença, desde a data do pedido de revisão administrativa (10/06/2013), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral). Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Na forma do artigo 85, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizadas. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-78.2015.403.6103 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00062927820154036103AUTOR: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação das rés à devolução de todas as quantias pagas em razão da aquisição do imóvel localizado na Rua Jorge Madid Filho, 23, em Jacareí/SP, objeto da matrícula 61.351 do Cartório de Registro de Imóveis naquela cidade. Alega o autor que, em 15 de maio de 2008, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda intermediado pela segunda requerida, adquiriu o imóvel acima referido, sendo pactuado o pagamento da seguinte forma: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pagos na assinatura do contrato de financiamento com a CEF; R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) financiados junto à CEF pelo sistema de Carta de Crédito; R\$3.000,00 (três mil reais) pagos em três parcelas sucessivas, sendo a primeira após trinta dias da assinatura do contrato de financiamento com a CEF; e R\$95.830,00 (noventa e cinco mil oitocentos e trinta reais) a serem pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, pelo sistema SAC de amortização. Relata que, em razão de desequilíbrio financeiro, tomou-se inadimplente a partir da 18ª prestação, em razão do que a CEF o notificou com base na Lei nº9.514/1997 e, posteriormente, em 14/12/2010, consolidou a propriedade do imóvel em seu favor, vendendo-o a terceiro em setembro de 2012, através de concorrência pública. Afirma o requerente que tem direito à devolução das quantias que foram pagas em razão do referido contrato, sob pena de enriquecimento sem causa, já que a primeira requerida já retomou o imóvel e o vendeu através de leilão. A petição inicial foi instruída com documentos. Termo de prevenção positivo na fl.197. Foi determinada a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa, o que foi cumprido pelo autor na fl.200. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das rés. Citada, a ré Didols Empreendimentos Imobiliários ofereceu contestação, impugnando o valor da causa e alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Citada, a CEF ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita concedida ao autor e alegando, em prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor ofereceu réplica às contestações ofertadas. Instadas as partes à produção de provas, não requereram novas diligências. Tentativa de conciliação frustrada. Autos conclusos para sentença aos 25/09/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não existir relação de dependência entre a presente ação e aquelas indicadas no termo de fl.197, uma vez que, segundo as cópias apresentadas nas fls.46/195, possuem objeto distinto do delineado neste feito. De antemão, verifico que o feito deve ser extinto em relação à corré Didols Empreendimentos Imobiliários. Com efeito, o autor propôs a presente ação em face da citada empresa e da Caixa Econômica Federal objetivando a devolução dos valores que a elas afirma ter pago em razão do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fl.07). Ocorre que, segundo se extrai do documento de fls. 17/20, a referida empresa, que é uma imobiliária, é pessoa jurídica de direito privado, que atuou, no caso concreto, como mera intermediária na negociação realizada entre o autor e os anteriores proprietários do imóvel adquirido, não integrando a relação jurídica de direito material existente entre o autor e a Caixa Econômica Federal, não havendo fundamento, à vista do disposto no artigo 114 do CPC, para que a referida pessoa jurídica de direito privado componha o polo passivo da presente ação. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Didols Empreendimentos Imobiliários e a CEF, o que torna forçosa a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação à referida empresa. Em persistindo o interesse do autor em deduzir pretensão de cobrança em face da citada imobiliária (por entender que o valor a título de comissão pago pelos vendedores do imóvel a ela teria advindo do montante total que foi dispendido inicialmente pelo autor na celebração da compra e venda pactuada), deverá fazê-lo mediante ação própria, não relacionada com a presente ação, perante a Justiça competente, a saber, a Justiça Comum Estadual, uma vez que a empresa Didols Empreendimentos Imobiliários não se encontra albergada na regra constante do artigo 109, inciso I, da CF/88, que define a competência da Justiça Federal. Com isso, fica prejudicada a análise das preliminares e da defesa de mérito invocadas pela citada corré. Em sequência, temos que a CEF impugnou, em preliminar, a concessão da gratuidade processual ao autor. Por decisão proferida na fl.201, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento de hipossuficiência, acompanhado de declaração subscreta por ele de próprio punho, anexada à inicial. Afirma a CEF que o autor, no momento da contratação do financiamento, comprovou renda no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e que o valor da presente causa é R\$157.572,04 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos), o que entende ser incompatível com a gratuidade processual concedida. Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15). Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. No presente caso, o autor, ora impugnado, requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida pela CEF não merece guarida, haja vista que refuta a concessão do benefício em apelo mediante a simples dedução de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. A impugnação apresentada foi alicerçada basicamente no valor da remuneração mensal que o autor recebia em 2008, quando contratou o financiamento com a instituição financeira em comento. O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pela impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da bastada condição econômica do impugnado. Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200). Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:641.) A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adinplimento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indolente advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que

o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício. Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnatória foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário (no ano de 2008/1), urge seja rejeitada a impugnatória ofertada. Ante o exposto, rejeito a impugnatória aos beneficiários da gratuidade processual. Quanto à alegada ocorrência de prescrição, também deve ser afastada. Por primeiro, considerando que diante da consolidação, pela CEF, da propriedade do imóvel anteriormente financiado pelo autor (localizado na Rua Jorge Madid Filho, 23, em Jacareí/SP, objeto da matrícula 61.351 do CRI de Jacareí/SP), em 13/01/2011 (fl.76), conclui-se que não mais existe relação jurídica contratual entre o autor e a referida instituição financeira, de modo que, embora a presente ação tenha sido proposta em razão do contrato celebrado entre ambos, no passado, não há falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº8.078/90) à presente relação jurídica processual. Trata-se de ação de cobrança movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a devolução das quantias que alega terem sido pagas à instituição financeira, no momento da contratação do financiamento imobiliário e durante a sua vigência (busca também a restituição das dezoito prestações mensais que afirma de pago à requerida). É, assim, ação de natureza pessoal, o que atrai, a meu ver, a incidência do artigo 205 do Novo Código Civil (vigente desde janeiro de 2003), que estabelece o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos. Malgrado o requerente entenda ter havido enriquecimento ilícito por parte da CEF, não se aplica o artigo 206, 3º, inciso IV do CC. Sim, o STJ tem o entendimento de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição ventenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014). Diante disso, contratado o financiamento em 11/07/2008 e paga a 18ª prestação em janeiro de 2010 (fl.99) tem-se que, ajudada a presente ação em 19/11/2015, não foi a pretensão do autor fulminada pelo instituto da prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Busca o autor a devolução de todas as quantias pagas em razão da aquisição do imóvel localizado na Rua Jorge Madid Filho, 23, em Jacareí/SP, objeto da matrícula 61.351 do Cartório de Registro de Imóveis naquela cidade. Os valores em questão, segundo exposto na exordial, seriam os R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pagos na assinatura do contrato de financiamento; R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) financiados junto à própria CEF pelo sistema de Carta de Crédito; R\$3.000,00 (três mil reais) pagos em três parcelas sucessivas; e R\$95.830,00 (noventa e cinco mil oitocentos e trinta reais) a título de prestações mensais. Observe, de início, que o instrumento firmado entre autor e CEF caracteriza-se como contrato de mútuo (empréstimo de coisa fungível). Estabelece o artigo 586 do Código Civil que o mutuário deve restituir ao mutuante o que recebeu, em coisas do mesmo gênero, in casu, dinheiro. Foi pactuada, também, na celebração do financiamento em questão, garantia fiduciária do cumprimento da avença, na forma da Lei nº 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel). A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e de posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. No caso, como visto, não se discute a consolidação da propriedade havida em favor da CEF (que já foi objeto de outra ação deduzida pelo autor), mas apenas a devolução das quantias pagas em razão do citado contrato. Assim, o que existe é um contrato de mútuo com garantia fiduciária: a propriedade do imóvel, em razão do tipo de garantia pactuada, foi transferida (de forma resolúvel) à instituição financeira, a qual emprestou o dinheiro ao autor para a compra do bem (o autor ficou com a posse direta), consistindo, os encargos avençados no contrato de financiamento, em restituição do capital emprestado (parte paga como entrada e o restante devido através do pagamento e prestações mensais). Com a resolução do contrato, pela não purgação da mora no prazo legal, na forma da Lei nº 9.514/97, consolida-se a propriedade (antes resolúvel) em favor da credora fiduciária, sem restrições, devendo ela, na forma do citado diploma legal, vender o bem a terceiros, através de leilão público. Cabe concluir, portanto, que os valores pagos pelo autor na ocasião da celebração do financiamento realizado com a CEF e durante parte de sua vigência dizem respeito ao ressarcimento do capital mutuado, o qual, se houvesse sido restituído à instituição financeira na forma pactuada (conforme declarado na inicial, o autor tomou-se inadimplente após a 18ª prestação), possibilitaria a transferência da propriedade do bem imóvel para o nome do autor. Dessarte, se os valores pagos pelo autor em razão do contrato de financiamento pactuado consistiram em ressarcimento do dinheiro que a CEF lhe emprestara (o financiamento concedido pela CEF foi de R\$95.830,00), tem-se que devolver a ele as quantias que pagou à instituição financeira implicaria em admitir que o mutuário, durante o período em que esteve na posse do imóvel, dele usufruindo em todos os seus aspectos, teria morado gratuitamente, conferindo à avença verdadeira natureza de comodato, desnatando a natureza onerosa do contrato em questão. Improcede, assim, o pedido de devolução das quantias pagas no período de vigência do contrato de financiamento celebrado com a CEF. O fato de ter havido a consolidação da propriedade do bem à instituição financeira (em razão do tipo de garantia pactuada) não descaracterizou o contrato de mútuo anteriormente celebrado, através do qual foi disponibilizado ao autor o recurso financeiro necessário à aquisição do imóvel cuja posse pode gozar plenamente até o momento em que advieram os consecratórios da inadimplência. O que a legislação prevê é, na hipótese de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e da consequente alienação do imóvel a terceiros, a possibilidade de restituição de eventual diferença havida entre o valor da alienação e o valor total da dívida (artigo 27, 4º da Lei nº9.514/97), o que não é objeto da presente ação. A restituição integral dos valores pagos, contudo, é hipótese que não encontra amparo legal. Não se pode perder de vista que a ideia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores emprestados para a sua fonte, a fim de viabilizar a continuidade do programa social (AC 00164473820044036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/05/2009) Assim, quer pela natureza do contrato de mútuo, quer pelo tipo de garantia a ela vinculada (fiduciária), quer pela essência do Sistema Financeiro da Habitação, entendendo não prosperar a pretensão da parte autora. Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: 1) Com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito com relação à empresa DIDOLS EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por ilegitimidade ad causam; 2) Com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o processo com resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade (em relação à ré Didols Empreendimentos Imobiliários) e em razão do princípio da sucumbência (relativamente à ré Caixa Econômica Federal) condeno o autor ao pagamento das despesas dos réus, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, na forma dos artigos 85, 2º, 8º e 10º do CPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/ sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007351-04.2015.403.6103 - PAULO ROGERIO ALVES MARQUES/SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, ao fundamento de que o autor apresenta sequelas de acidente automobilístico que implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada a realização de perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O autor manifestou concordância com a conclusão apresentada pelo perito judicial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/10/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso concreto, a perícia médica judicial realizada constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que o autor apresenta fratura da patela do joelho esquerdo, consolidada, sem seqüela funcional, que não interfere na sua atividade laboral. Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, a existência de incapacidade ou redução desta, tampouco que após consolidação da lesão decorrente do acidente de qualquer natureza, resultou seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado arestos a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - INEXISTÊNCIA DE LESÃO QUE IMPLIQUE NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - Laudo pericial atesta inexistir redução da capacidade laborativa. - Em virtude da inexistência de lesão que implique na redução da capacidade laborativa, não cabe a concessão do auxílio-acidente, mesmo porque, segundo o laudo médico, o autor pode realizar a sua atividade habitual. - Apelação da parte autora improvida. - Sentença mantida. (AC 00177731920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC. EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQUELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQUELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETTASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQUELAS QUE IMPLIEM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQUELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA

ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUÍZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EVADIDA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSU IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ DATA01/09/20110 ludo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que o autor não apresenta sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, o que, aliás, foi objeto de concordância do requerente. Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Diante disso, torna-se despendida a análise dos demais requisitos previstos em lei, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de uma das condições para a concessão do benefício ora requerido. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007481-91.2015.403.6103 - EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA - ME/SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) AUTOS Nº 0007481-91.2015.403.6103/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/Embargante: EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA - ME Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade e contradição, bem como sejam sanados. Alega a embargante que se faz necessária a correção do período para fins de repetição, uma vez que em sua sentença de mérito, o juiz sentenciante reconheceu que uma vez realizado pedido administrativo, suspenso estaria o curso da prescrição, e portanto, com relação ao mês de dezembro de 2009, que estava incluso no pedido formulado administrativamente pela parte autora, deve ser deferida a repetição. Pugna, ademais, por esclarecimentos acerca da fixação de honorários advocatícios de forma equitativa, ante o disposto no artigo 85, 2º do CPC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A alegação de obscuridade ou contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de repetição referente à competência dezembro/2009, tendo concluído expressamente que: Destarte, reputo que no presente caso, se reconhecia a procedência da demanda, não há que se falar na ocorrência de prescrição do direito à restituição dos valores retidos por tomadoras de seus serviços a título de contribuição previdenciária (11%), nas competências compreendidas entre janeiro/2010 a dezembro/2014. A seu turno, a fixação dos honorários advocatícios foi feita na forma da lei, com base em apreciação equitativa do juiz, a qual, necessariamente, envolve um juízo de valor, à vista do caso específico. Não se pode acoinhar de irrisório o valor fixado tão-somente porque, se comparado ao valor atribuído à causa, em termos de percentual, revela-se pequeno. Nesse sentido: REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarini Junior, DJ de 23.8.2004) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta obscuridade/contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pelo autor resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Nesse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJESX 0038842/820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 JUDICIAL I DATA.02/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-66.2015.403.6327 - MAURO VENTURA PETITE/SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ACAA ORDINARIA N 0001107-66.2015.403.6103/AUTOR: MAURO VENTURA PETITE/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, visando o cancelamento dos descontos efetuados sobre o benefício previdenciário do autor, bem como a devolução dos valores já descontados, acrescidos dos consectários legais, além da indenização por danos morais. Aduz a parte autora que formulou requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 23/03/2005, o qual foi deferido em 18/10/2006 (NB 138.080.295-1), sendo que, em decorrência de revisão administrativa, na data de 31/05/2008, o benefício foi suspenso e foram constatados recebimentos indevidos, no valor inicial de R\$ 92.436,98. Alega que tentou solucionar a questão na via administrativa, mas não obteve êxito, e, dado o tempo decorrido, foi-lhe enviado novo comunicado informando que, diante da não quitação do débito, o mesmo encontrasse no valor de R\$ 106.049,85, a ser consignado no montante de 30% de seu atual benefício ativo. Sustenta que o benefício ativo trata-se do mesmo anteriormente suspenso pela autarquia previdenciária, e restabelecido por ação judicial, na qual conстou erroneamente sua data de início como sendo 24/03/2010, gerando um novo número de benefício (NB 159.997.196-5). Assim, alega serem arbitrários os descontos efetuados, uma vez que restou comprovado que fazia jus à aposentadoria desde o requerimento em 23/03/2005, aliado ao fato da natureza alimentar do benefício, protegido pelo princípio da irretroatividade. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele juízo para reconhecer sua incompetência ante o limite de alçada, sendo determinada a redistribuição do feito. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação, sendo-lhe decretada a revelia. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral. O INSS apresentou contestação, com juntada de documentos, a respeito dos quais se manifestou o autor. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/09/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, e a produção das prova oral requerida pelo autor não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual resta indeferida. Ressalto, ainda, não ser o caso de desentranhamento dos documentos acostados pelo INSS, ante a revelia decretada, pois se trata de cópia do processo administrativo, igualmente apresentada com a inicial pelo autor. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pleiteia a parte autora o cancelamento dos descontos efetuados sobre seu benefício previdenciário, assim como, pretende a devolução das verbas já descontadas. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originaram direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e,ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial) e na Súmula 346 (A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos), ambas do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, dispõe acerca dos descontos nos benefícios previdenciários, em casos de pagamento a maior, conforme ora transcrito: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios (...) II - pagamento de benefício além do devido (...). 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 154, regulamenta acerca do montante a ser descontado nos benefícios previdenciários: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. A seu turno, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiário, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. Destarte, considerando que os descontos nos benefícios previdenciários, em casos de pagamento a maior, têm amparo legal, para vê-los cessados, bem como ter a devolução dos valores já descontados, o autor deve comprovar que o pagamento decorreu de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, de forma a caracterizar a boa-fé no seu recebimento. No caso concreto, infere-se dos autos que, na via administrativa, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.080.295-1), com DIB em 23/03/2005. Posteriormente, em razão de processo de auditoria, o INSS procedeu à revisão do benefício, deixando de reconhecer tempo de serviço especial, e suspendeu a aposentadoria em 31/05/2008 (fls. 351), passando a cobrar os valores devidos. Em virtude da revisão efetuada, o autor ajuizou ação junto ao Juízo Especial Federal Cível de São José dos Campos (autos nº 000324-58.2011.403.6313), objetivando o restabelecimento do benefício originariamente concedido. Sentença às fls. 14/16, julgando procedente o pedido, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a DIB em 24/03/2010. Nos presentes autos, alega o autor que a sentença judicial prolatada pelo Juízo do Juízo Especial Federal Cível de São José dos Campos (autos nº 000324-58.2011.403.6313) equivocou-se quanto a DIB fixada (24/03/2010), uma vez que teria comprovado fazer jus ao benefício desde 23/03/2005 e, portanto, seriam ilegais os descontos efetivados. Todavia, em análise dos documentos acostados aos presentes autos não se verifica qualquer elemento de prova a corroborar a alegação do suposto equívoco na fixação da DIB do benefício concedido por sentença judicial do Juízo Especial Federal Cível de São José dos Campos - JEF (autos nº 000324-58.2011.403.6313). Com efeito, consoante documentos acostados aos presentes autos pelo próprio autor, no processo do JEF o requerente pleiteava a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24/03/2010 e o cômputo dos seguintes períodos de tempo de serviço (fls. 17 verso): 15/01/1970 a 15/03/1971, 19/08/1987 a 31/01/1993, 06/03/1987 a 18/08/1987, 01/07/1981 a 28/02/1982E, mais, em sede de alegações finais ofertadas naqueles autos, o próprio autor assevera que O processo n. 138.080.295-1 não é objeto deste processo, vez que a parte autora não pretende por ora retroagir a DIB (data de início do benefício) até aquela data de entrada (DER - 23/03/2005) (fls. 18 e verso). Nesse passo, não vislumbro qualquer equívoco na sentença prolatada naquele feito julgando procedente o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição fixando a DIB em 24/03/2010 (fls. 14/16). Ademais, no processo de auditoria realizado pelo INSS, dentre as irregularidades detectadas que culminaram com a suspensão do benefício do autor (fls. 273), verifica-se que não houve comprovação do tempo especial laborado entre 19/08/1987 a 31/01/1993, na empresa Embraer Liebherr Equipamentos do Brasil S/A, na atividade de motorista. Tal período também não foi reconhecido como especial na sentença do Juízo Especial Federal Cível de São José dos Campos (autos nº 000324-58.2011.403.6313). Destarte, não comprovado o direito ao cômputo do tempo de serviço insalubre com a incidência do multiplicador 1,40 no período acima referido, o autor não atinge o tempo de contribuição necessário para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 23/03/2005 (haja vista o tempo de contribuição apurado para concessão do benefício no JEF - fls. 280). Além disso, por ocasião da auditoria realizada pelo INSS foram apuradas irregularidades outras que não foram objeto do processo do JEF nº 000324-58.2011.403.6313, e que não restaram dirimidas nos presentes autos. Vejamos. No processo administrativo foram fixadas exigências quanto ao cômputo dos períodos de 01/06/1968 a 22/05/1969 e de 02/07/1969 a 12/06/1971, na empresa José Fernando Fenoci, não cadastrada no CNIS, sendo que o autor não apresentou elementos comprobatórios de tais vínculos sob o argumento de ter extraviado sua CTPS. Ocorre que, o requerente apresentou declaração de extraviado de documentos que não teve sua veracidade reconhecida, pois a assinatura do Delegado de Polícia aposta no documento foi falsificada (fls. 77/78). Assim, conclui-se que o autor não comprovou qualquer ilegalidade no processo de auditoria realizado pelo INSS, que culminou com a cessação do seu benefício originário (NB 138.080.295-1), sendo legítimo o desconto dos valores indevidamente recebidos, uma vez que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem elidir as irregularidades apuradas no processo concessório do benefício previdenciário, demonstrando que o autor fariá jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER 23/03/2005. Apurado o ocorrido, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Caberia ao autor suprimir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Não se trata de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, que justificasse a irretroatividade de verba de caráter alimentar, mas sim, de valores recebidos de forma legítima, passíveis de restituição. E, mais, diante dos indícios de fraude, haja vista a apresentação de declaração de extraviado de documentos falsificada, afasta-se inclusive a presunção de boa-fé do segurado. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRAUDE. DESCONTO DEVIDO. ARTIGOS 115, II, DA LEI Nº 8.213/91 E 154, 2º e

3º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Nos casos de concessão irregular de benefício previdenciário, o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos poderá ser feito em parcelas, nos termos dos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Comprovada a fraude no recebimento do benefício, pois concedido com base em documentos ideologicamente falsos. 3. O imprudente deve restituir os valores indevidamente recebidos ao INSS, os quais devem ser descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular atualmente, no percentual máximo de 30% (trinta por cento). 4. Consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, não cabe condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança. 5. Remessa necessária e apelação providas. (ApReeNec 0001491270084036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NOS PROVENTOS. LIMITAÇÃO A 20%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - No caso em tela, não se está diante de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, posto que o autor poderia, em tese, optar pelo recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS, e aguardar completo o tempo de serviço necessário no Regime Próprio, sem a utilização do tempo em duplicidade, contudo tal hipótese não ocorreu. Assim sendo, a restituição das quantias indevidamente se impõe, a teor dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. II - O desconto nos proventos do autor não deve ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do benefício, em razão de sua natureza alimentar, bem como por se tratar de segurado idoso, a fim de não comprometer demais a sua subsistência. III - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, arbitrados em R\$ 500,00. Deixa-se de condenar o demandante ao pagamento de honorários em favor do procurador da Autarquia, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. IV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 00064453620134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Por fim, ressalta que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-30.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDE HOLDINGS LTDA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA CONDE X GIOVANA VIEIRA CONDE (SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000363-30.2016.403.6103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: CONDE HOLDINGS LTDA, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA CONDE e GIOVANA VIEIRA CONDE Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança visando a condenação das rés ao pagamento de valor que a CEF alega indevidamente pago, a título de energia elétrica, acrescido dos consectários legais. Aduz a CEF que em 17/12/2012 foi firmado termo de rescisão de contrato de locação de bem imóvel, no qual constou que a data a ser considerada para rescisão seria a partir de 11/10/2012. Ocorre que o proprietário do imóvel, CONDE HOLDINGS LTDA, não procedeu com a alteração da titularidade de ligação de energia elétrica para seu nome ou de terceiro, modo pelo qual, a CEF continuou efetuando todos os pagamentos até setembro/2015, totalizando o montante de R\$ 43.135,89. Alega que o proprietário do imóvel foi notificado em 24/11/2015 e 09/12/2015 de modo que procedesse ao ressarcimento do valor, ou que autorizasse o abatimento no valor de locação de outro contrato que tem com a Caixa, porém o mesmo não concordou e não autorizou nenhuma forma de ressarcimento da quantia devida, e, diante da conduta ilícita da parte ré, sustenta ser cabível o ressarcimento dos valores desembolsados pela CEF. Com a inicial vieram documentos. Instada pelo juízo, a CEF informou não ter interesse na conciliação. Citada, a ré apresentou contestação, com arguição preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta prejudicialmente a ocorrência da prescrição, e prossegue pugnano pela improcedência da ação. Pugna pela realização de audiência de conciliação, se for o entendimento do juízo. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para sentença aos 08/11/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. A preliminar de adequação da via eleita não merece prosperar uma vez que a pretensão da parte autora não tem fulcro no contrato de locação firmado pelas partes; ao revés pugna a CEF pela condenação das rés ao pagamento de valor que alega indevidamente pago, a título de energia elétrica, vencido após a rescisão do instrumento contratual. Destarte, perfeitamente cabível a ação de cobrança baseada na responsabilidade civil da parte ré, com a ressalva, ademais, que é facultado ao credor o ajustamento da ação de conhecimento, a qual, ainda, trata-se de meio mais favorável ao devedor, que lhe permite amplo contraditório e defesa. Nesse passo, a prejudicial de prescrição igualmente não merece guarida, haja vista que o prazo prescricional de 03 anos (art. 206, 3º, I do Código Civil), restrito à pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos, não se aplica aos encargos locatícios, que se amolda aos dizeres do art. 205 do Código Civil, cujo prazo é de 10 anos. Portanto, considerando que a CEF pretende a cobrança dos encargos da locação referentes ao período de outubro/2012 a setembro/2015, tendo ajustado a presente ação aos 22/01/2016, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora. Passo ao mérito propriamente dito. No caso sub judice, tratando-se de ação de indenização fundada no direito comum, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, cumprindo-lhe demonstrar: (a) o dano; (b) a culpa do agente; e (c) o nexo causal entre o ato culposo e o prejuízo - artigo 159 do Código Civil de 1916, com correspondência no artigo 186 do Codex vigente. De outro lado, compete à ré, ao teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da CEF, qual seja, a inexistência de culpa integral ou a existência de culpa concorrente, esta também admitida como circunstância eventualmente atenuadora da responsabilidade. In casu, o dano encontra-se patente com o montante a título de energia elétrica liquidado pela CEF após rescisão do contrato de locação, conforme comprovam as faturas acostadas aos autos (fls. 18/52). Todavia, em análise dos autos não se imputa à ré responsabilidade pelo evento. O responsável pelo pagamento do consumo de energia elétrica é o consumidor, ou seja, a pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao concessionário o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais (art. 9º, da Portaria n. 466/97, do DNAEE). Isso se deve ao fato de ser a fatura de energia elétrica classificada pela doutrina como uma obrigação propter personam, que significa dizer que tal obrigação estaria vinculada ao titular do serviço e não ao efetivo beneficiário. Ademais, nos termos de norma regulamentar, cabe ao consumidor comunicar a concessionária acerca da desocupação do imóvel, para encerramento da relação contratual, e alteração da titularidade da unidade consumidora - Resolução Anel n. 456/2000, art. 113, inciso I, e, posteriormente, Resolução Anel n. 414/2010, art. 70, I, in verbis: Art. 113. O encerramento da relação contratual entre a concessionária e o consumidor será efetuado segundo as seguintes características e condições: I - por ação do consumidor, mediante pedido de desligamento da unidade consumidora, observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de fornecimento, de uso do sistema e de adesão, conforme o caso. Art. 70. O encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer, alternativamente, nas seguintes circunstâncias: I - pedido do consumidor para encerramento da relação contratual e consequente desligamento da unidade consumidora, a partir da data da solicitação. Destarte, em consonância com a legislação acima, figurando a CEF como consumidora do serviço de energia elétrica, incumbia a ela assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas. Com o término da relação locatícia, cabia à locatária - CEF - a comunicação à concessionária prestadora de serviços a alteração da titularidade de ligação de energia elétrica, com a finalidade de se abster da responsabilidade por débitos posteriores à rescisão contratual. Não cumprido seu ônus, torna-se responsável pelo pagamento do débito. Assim sendo, não se pode imputar à ré culpa pela não alteração da titularidade de ligação de energia elétrica para seu nome ou de terceiro. Por se tratar de conduta que de interesse da ex-locatária, deveria a mesma ter diligenciado para tanto. Agiu a CEF de forma negligente ao não proceder a alteração da titularidade de ligação de energia elétrica. No ordenamento jurídico pátrio, a proibição de comportamento contraditório (venire contra factum proprium) impede que o locatário, que anuiu de forma desidiosa com o pagamento dos encargos da locação mesmo após a rescisão do instrumento contratual, venha, posteriormente, cobrar o pagamento de suposto indébito, sob alegação de responsabilidade do locador. Neste sentido: Prestação de serviços (fornecimento de energia elétrica). Ação de cobrança. Ré que, ao fim do contrato de locação, deixou de alterar o cadastro junto à concessionária, permanecendo como responsável pela unidade consumidora. Ônus que a ela compete. Responsabilidade pelo pagamento do débito. Fim da relação locatícia, cabia à locatária a comunicação à concessionária prestadora de serviços a alteração do cadastro de usuário do imóvel, com a finalidade de se abster da responsabilidade por débitos posteriores à rescisão contratual (Resolução nº 456/00 da ANEEL, art. 113, inc. I). Eventual acordo entre a ré e a administradora do imóvel ou seu proprietário a respeito da responsabilidade pela transferência da titularidade da unidade consumidora nos cadastros da prestadora do serviço, ou mesmo em relação à assunção do débito, não pode ser oposto à autora, uma vez que res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet (os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam a terceiros). Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1027881-59.2015.8.26.0114; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 21/02/2017) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 487, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da parte ré, devidamente atualizadas, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, 2º e 8º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-65.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103) - LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO (SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido liminar, visando seja declarada a inexistência do negócio jurídico objeto da ação de execução de título extrajudicial nº 001294-38.2013.403.6103 (em apenso), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.0314.691.0000034-62, datado de 01 de agosto de 2011, em tese entabulado entre as partes em substituição à Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo nº 000023797, datado de 14 de maio de 2011, e que consubstanciou o feito executório em apenso, foi falsificado e fraudado pela CEF, pois a assinatura aposta no instrumento não pertence a ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir e a parte autora formulou requerimentos. Instada a manifestar o interesse na presente demanda ante o pedido de desistência da CEF da ação de execução nº 001294-38.2013.403.6103 (em apenso), a parte autora requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado da lide. Caso não seja o entendimento do juízo, requer a realização de prova oral e pericial. Proferida decisão para comunicar a prolação de sentença nos autos da execução nº 00012943820134036103, e, ainda, no incidente de falsidade nº 00010718020164036103, ambos em apenso, e para determinar a realização de perícia, devendo as partes providenciar o depósito dos honorários do perito judicial. Manifestou-se a parte autora, com juntada de documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a sentença prolatada no processo principal de execução de título extrajudicial nº 001294-38.2013.403.6103, do qual resultaram o ajustamento deste processo nº 0001654-65.2016.403.6103 e do incidente de falsidade nº 0001071-80.2016.403.6103, entendendo ser o caso de prolação de sentença nestes autos. Com efeito, nos presentes autos pleiteia a parte autora que seja declarada a inexistência do negócio jurídico objeto da ação de execução de título extrajudicial nº 001294-38.2013.403.6103 (em apenso). A seu turno, nos autos do processo principal de execução nº 001294-38.2013.403.6103 (em apenso) houve pedido de desistência formulado pela CEF, com o qual os executados, ora autores, concordaram. Assim sendo, os processos acessórios devem seguir o destino do principal. Extinto o processo principal de execução nº 001294-38.2013.403.6103 não mais subsiste a lide a invocar a tutela jurisdicional nos processos acessórios. Ressalto, por oportuno, que a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado na lide nos presentes autos, tendo formulado pedido subsidiário de produção de prova pericial (a critério do juízo), sendo que, ademais, tal prova era objeto do incidente de falsidade, cuja sentença já foi prolatada. Por fim, em relação à indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não... propriamente causa de grave à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Portanto, conclui-se que o ponto principal para a improcedência desta ação foi a concordância dos executados, ora autores, em relação ao pedido de desistência formulado pela CEF, nos autos principais da execução nº 00012943820134036103, com o qual não se opuseram. Todavia, se no decorrer da ação de execução, sobreveio notícia que levou a CEF a manifestar a desistência do processo por ela ajustado, deve suportar a fixação dos honorários advocatícios também nos presentes autos, eis que deu causa à instauração deste feito, tratando-se de meio legítimo para defesa dos executados, ora autores. Aplicação do princípio da causalidade (art. 90, caput CPC). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a CEF ao reembolso das despesas da parte autora, devidamente atualizadas, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 26/04/1995 a 28/12/2004, na L.G. Philips Displays Brasil Ltda, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (em 26/08/2014), com o pagamento das diferenças pretéritas devidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados documentos. O autor juntou PPP da empresa Ambitec S.A., do qual foi identificado o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/10/2017. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assereção de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, como a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado) em razão da Lei n. 10.666/03 - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso concreto, a fim de comprovar o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 26/04/1995 a 28/12/2004, na L.G. Philips Displays Brasil Ltda, apresenta o requerente o PPP de fs. 64/70 e o laudo da perícia trabalhista realizado no processo nº 1600/92, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos de fs. 124/189. Entendo que laudos periciais produzidos no bojo de reclamatórias trabalhistas não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, como exigido pela legislação previdenciária, a qual dá, para o mesmo tema (insalubridade/periculosidade), tratamento diverso daquele outorgado pela lei trabalhista. Deveras, tais laudos não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas pessoal e individualmente, à época, pela parte autora, nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada para fins previdenciários, sob o ponto de vista desta magistrada. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Fisiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dicação do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil fisiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Assim, estando os presentes autos devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor e não constando tenha ele requerido à empregadora (ou ex-empregadora), como facultado pela legislação, a retificação do PPP que afirma ser omissão em relação à indicação de agente prejudicial à saúde, não vislumbro razão para determinar a realização de outras provas, o que implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial e descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado. E não há que se falar em cerceamento de defesa. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo. Pois bem. Em análise dos documentos acostados pelo autor, verifica-se que no Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa L.G. Philips Displays Brasil Ltda (fs. 64/70) consta a seguinte informação Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. Ainda, a despeito da informação acima, consta do referido PPP, no tópico Exposição a Fatores de Risco, a exposição do requerente ao fator RUIDO, todavia, verifica-se que em alguns períodos (06/03/1997 a 18/11/1998 e 28/10/1999 a 28/12/2004), ficava exposto a níveis de tolerância abaixo do previsto na legislação de regência da matéria para caracterização da atividade especial. Destarte, conclui-se que o PPP apresentado não constitui meio de prova idôneo a corroborar a alegação inicial do tempo de trabalho sob condições especiais. Nesse panorama, à vista da regra inserida no artigo 373, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o(s) período(s) de trabalho anunciado(s) na extoridal foi(ram) desempenhado(s) em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Assim sendo, verifico não haver nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo (NB 169.503.042-4), com DER 28/12/2004, ao apurar o tempo de contribuição do autor, uma vez que, não comprovado o caráter especial da atividade exercida no período de 26/04/1995 a 28/12/2004, na L.G. Philips Displays Brasil Ltda, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-98.2016.403.6103 - EDSON APARECIDO MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido de 26/03/1990 a 07/07/2015, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/10/2015), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para

especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/10/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Previamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor. Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para contagem da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014) Da Extemporaneidade do laudo. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presunção que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, flijo-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controversos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 26/03/1990 a 07/07/2015 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Descrição das Atividades: 26/03/90 a 31/01/03: Maquinista Prensas-A - Controla a alimentação da linha, verificando o dimensional, posicionamento e introdução automática de blanks etc. 01/02/03 a 07/07/15: Coord Time Produção - Coordenar time sob sua responsabilidade, prover treinamento etc. Agentes nocivos: 26/03/90 a 10/02/14: ruído de 91 dB(A) 11/02/14 a 07/07/15: ruído de 96.6 dB(A) Enquadramento legal: Pretende o autor enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP fls. 11/14 Observações: Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial o período de 26/03/1990 a 07/07/2015, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região (...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria indôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange a elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP indôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, 6 e 7 e 58, 1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, 5, 201, 1, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de forma a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...), (AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO). Dessa forma, somando-se os períodos especiais tem-se que na DER NB 175.025.299-3, em 19/10/2015, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 19/10/2015 (DER NB 175.025.299-3). O pagamento do abono anual decorre da concessão do benefício de aposentadoria (art. 40 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, exting o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 26/03/1990 a 07/07/2015, na General Motors do Brasil Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS; b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 175.025.299-3, desde a DER (19/10/2015). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é

beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: EDSON APARECIDO MACHADO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 19/10/2015 - CPF: 094.389.338-08 - Nome da mãe: Maria Aparecida Machado - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Geraldo de Moraes, 89, Residência União, SJCampos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação do valor das parcelas atrasadas (fls. 03 verso) não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-35.2016.403.6103 - CSA CALIFORNIA LTDA - EPP(SP)192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Autos do processo nº 0002820-35.2016.403.6103:Parte autora: CSA CALIFORNIA LTDA - EPP;Parte Ré: UNIAO FEDERAL;Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a declaração de insubsistência do arrolamento administrativo, que culminou na indisponibilidade de seus bens, consubstanciado no procedimento administrativo nº13864.720221/2014-93.Alega a parte autora, em síntese, que a Receita Federal procedeu ao arrolamento de parte de seus bens, cujo termo de arrolamento foi lavrado nos termos da Lei nº 9.532/1.997, de acordo com seu artigo 64. Aduz, contudo, que referida atuação foi indevida, uma vez que foi considerada uma suposta solidariedade entre a autora e a empresa CSA - CALOME LTDA EPP. Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.Houve réplica, com juntada de documentos.Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora pleiteia pela produção de prova oral e a União informa não ter outras provas a produzir.Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/09/2017.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, e a produção das prova oral requerida pela parte autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual resta indeferida.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Busca-se nos autos a anulação do termo de arrolamento administrativo de bens, representado pelo processo administrativo nº13864.720221/2014-93. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte, in verbis:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 2º Fica o critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. Simultaneamente, como acima delineado, a lei estipulou que o artigo 64 somente seria aplicado se o montante do crédito fosse superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Posteriormente, sobre o ato do Poder Executivo que alterou este limite para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Vejamos:DECRETO Nº 7.573, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº9.532/97 (art. 64) é apenas uma medida acatatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado, ou seja, em resumo, visa, tão somente, preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar.Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei nº9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso.Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º).Destarte, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, conforme se extrai do 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Consoante jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor.Tal medida visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura execução de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ao passo que, a publicidade, decorrente do termo em registros públicos, permite proteger terceiros.Destarte, analisada a regularidade, legalidade e constitucionalidade do procedimento, passamos à questão específica do arrolamento de bens da parte autora, diante de sua inclusão no Processo Fiscal nº nº13864.720221/2014-93, por suposta responsabilidade solidária de fato com a empresa devedora, CSA - CALOME LTDA EPP.A esse respeito, impõe-se transcrever trecho elucidativo constante do Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (fls. 48/55) nos autos do processo administrativo nº 10480.730771/2014-37 (no qual foi lavrado o auto de infração que deu origem ao procedimento administrativo de arrolamento de bens nº13864.720221/2014-93), relatando minudente apuração do ocorrido pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos (grifei):Ficou no processo demonstrado que existia interesse comum entre as duas empresas, quando as mesmas tinham apenas aparência de unidades autônomas, com confusão patrimonial, uma simulação de atos negociais, com interposição fraudulenta de pessoas. Desta forma a CSA Califórnia Ltda. deve responder solidariamente em relação aos créditos tributários devidos pela CSA Calome Ltda., de acordo com o inciso I do art. 124, art. 132 parágrafo único e inciso I do art. 133, todos do CTN, já transcritos.Conforme transcrito no Termo de Verificação Fiscal, as empresas CSA Calome Ltda e CSA Califórnia Ltda atuavam no mesmo ramo de atividades e, conforme já relatado as duas tinham os mesmos sócios, a segunda contratou parte dos empregados da primeira, recebeu automóveis de propriedade da primeira, enquanto que a primeira foi abandonada junto com dívidas da União. O impugnante tinha interesse nos negócios da CSA Calome Ltda, uma vez que, conforme demonstrado neste processo, dela se beneficiou. Parece-me claro, então, o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, que, no final das contas, são as receitas e os lucros, dolosamente omitidos.Diante das evidências apontadas, a alegação de que a parte autora não tem ligação com a empresa devedora deve ser rejeitada, tendo sido demonstrada cabalmente pela União a existência de responsabilidade solidária de fato, nos termos citados.Verifica-se, claramente, a participação da parte autora em grupo econômico sob a administração de fato em comum em relação à empresa CSA - CALOME LTDA EPP, devendo responder solidariamente pelo adimplemento integral de todas as obrigações tributárias da devedora, sendo inegável o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, incidindo, no caso, o art. 124, I, do CTN.A responsabilidade tributária da parte autora é a chamada responsabilidade solidária de fato ou natural. Com efeito, a solidariedade tributária ocorre quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem no mesmo polo da obrigação perante o fisco. A solidariedade tributária abrange, além do débito referente à obrigação principal, também os deveres relativos às obrigações acessórias. Conclui-se que, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no qual há dois tipos de solidariedade, somente existe solidariedade passiva, em matéria tributária. Neste diapasão, a solidariedade tributária passiva se consubstancia na situação em que duas ou mais pessoas se encontram, simultaneamente, obrigadas perante o fisco. Nesse caso, o fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem benefício de ordem. Pode ser de fato (natural) ou legal (art. 124, I e II do CTN). A de fato ou natural é aquela em que os sujeitos passivos assumem simultaneamente, interesse comum na situação que dá origem ao fato gerador da obrigação principal, respondendo, cada um deles, pela totalidade da dívida.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudence do E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN. 1. Afastada a preliminar de inépcia da apelação, aduzida em contrarrazões, uma vez que o recurso interposto atendeu os critérios legais de regularidade do art. 1.010 do CPC/15, com a exposição dos fatos e fundamentos suficientes à compreensão da irresignação do recorrente em relação ao r. julgado monocrático e ao pedido de sua reforma. 2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar da discussão de direito, tido como líquido e certo pelo impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ato de autoridade federal, nos termos do art. 5º, LXIX da CF, sem a necessidade de dilação probatória. 3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública. 4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade. 5. Após a edição do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97, determinou que o valor mínimo para sua realização passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 6. Alega o recorrente não ter qualquer envolvimento ou relação com a empresa devedora, sendo de rigor a responsabilização de sua sucessora, a empresa JBS S/A, de patrimônio bastante extenso, conforme publicamente divulgado. 7. A minudente análise realizada pela Secretaria da Receita Federal demonstra claramente a participação da impetrante em grupo econômico e familiar sob a administração de fato em comum em relação à empresa Agropastoril Estevam Ltda., devendo responder solidariamente pelo adimplemento integral de todas as obrigações tributárias da devedora, sendo inegável o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, incidindo, no caso, o art. 124, I, do CTN. 8. Irrelevante a alegação do débito não ser superior ao limite de 30% do patrimônio da empresa sucessora, diante da responsabilidade solidária da impetrante em relação à empresa devedora. 9. Afastada a alegação de inconstitucionalidade da IN SRF 1.565/2015, uma vez que sua expedição se deu de forma regular, tendo estabelecido apenas os procedimentos administrativos para o arrolamento de bens e direitos, em conformidade com todas as diretrizes previamente determinadas em lei, dentro das atribuições de sua competência, diante do permissivo legal constante no art. 64, 12 da Lei 9.532/97. 10. Matéria preliminar rejeitada e Apeação improvida.(AMS 00077284520154036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/11/2016...FONTE_REPUBLICACAO:)Enfim, respeitadas todas as formalidades legais, com a instauração do devido processo administrativo, e oportunizados a ampla defesa e o contraditório, nada tem, em si, de inconstitucional, o arrolamento de bens, sendo este o caso dos autos, haja vista a defesa apresentada pela parte autora no âmbito do processo administrativo nº 10480.730771/2014-37 (no qual foi lavrado o auto de infração que deu origem ao procedimento administrativo de arrolamento de bens nº13864.720221/2014-93).O fato de não ter sido comprovada a formação do grupo econômico na esfera trabalhista (fls. 101/109), não pode ser oposto à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 CTN).Ademais, As decisões da Justiça do Trabalho não podem servir de parâmetro. A legislação tributária prevê à solidariedade obrigacional um requisito específico - interesse comum no fato gerador -, que não encontra paralelo na norma trabalhista (AI 00347854620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/02/2016...FONTE_REPUBLICACAO:)Portanto, conforme já ressaltado por esta Magistrada nos autos, a parte autora não logrou demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o arrolamento dos bens, de modo que a questão atinente ao enquadramento da conduta da Receita Federal insere-se no juízo de discricionariedade conferido ao agente fiscal, o qual, pelos documentos constantes dos autos, não vislumbro ter incorrido em ilegalidade ou arbitrariedade, haja vista que foi realizado o arrolamento dos bens com base em dispositivos vigentes, editados com suporte em lei, não tendo sido demonstrado pela parte autora atipicidade de conduta.Assim, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legalidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe à parte autora suprimir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em teste.Por tais razões, reputo que o pleito formulado na inicial deve ser julgado improcedente. Por fim, ressalto que eventuais argumentos avertados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor

fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-56.2016.403.6103 - MARIA JOSE BATISTA SOLDI (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0002935-56.2016.403.6103 AUTORA: MARIA JOSÉ BATISTA SOLDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Pensão por Morte recebida pela autora (NB 0860276635 - DIB: 22/12/1990), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03 ao benefício originário (NB 0839774370 - DIB: 02/02/1989). Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferiu a prioridade na tramitação e a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Os autos vieram à conclusão para sentença em 25/10/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 2011/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.01.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, págs. 139, Parte III). No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifado). Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 10/05/2016, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/05/2011. Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricionnal em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricionnal, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. - A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. - A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Maranhão, Órgão Julgador 01ava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DO TACANTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...] 11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricionnal, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º do Decreto nº 2.0910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricionnal, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricionnal por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricionnal quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC). 12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II. ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso nominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão Julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016) De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício da autora sido concedido em 22/12/1990 (e o benefício originário o qual se pretende revisar apresenta DIB em 02/02/1989). Nesse sentido, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros DE MORA. [...] - Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual teve origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e

da Resolução mencionada.- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não inporta em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro.- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão Julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 10/05/2011. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.709/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgador:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02264-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurador esteja recebendo o valor limitado ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.In casu, verifica-se pelo documento de fl. 24 que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário da pensão por morte da autora, concedido em 02/02/1989, no período denominado buraco negro, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Pensão por Morte NB 0860276635 (DIB: 22/12/1990), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003 no benefício originário (NB 083.977.437-0 - DIB 02/02/1989), com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 10/05/2011, consoante fundamentação supra.Condenado, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-17.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA SERAFIM DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER em 10/04/2012), com todos consecratórios legais.Alega a autora que trabalhou em regime de economia familiar entre 01 de junho de 1984 a 31 de dezembro de 2001, tirando leite, roçando pasto e plantando milho, café, entre outros itens. Afirma que, ao completar a idade mínima exigível por lei, já havia cumprido o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo.Junto documentos.Acusa possibilidade de prevenção, em razão do feito nº0005404-46.2014.403.6103, do Juizado Especial, afastada por este Juízo de forma devidamente fundamentada.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Foi designada prova testemunhal, sendo arroladas três testemunhas pela parte autora.Audiência realizada no dia 09 de fevereiro de 2017, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.A autora apresentou alegações finais e o réu apenas reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos aos 25/09/2017. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei nº 8.213/91).Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo.O mencionado artigo 143 da Lei nº 8.213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.No caso concreto, a autora alega que trabalhou em regime de economia familiar no período entre 01/06/1984 a 31/12/2001, plantando milho, café, mandioca, entre outros itens, criando porcos e galinhas e tirando leite. O requerimento administrativo (de aposentadoria por idade) foi formulado em 10/04/2012 e restou indeferido em razão de não comprovação do período de carência (fl.41).De antemão, confirma-se, pelo documento de fls.08, que a autora, nascida em 11/02/1948, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11/02/2003. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 132 contribuições (que correspondem a 11 anos). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo formulado (ainda que de forma intercalada), para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário, como visto, não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inabon a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rural. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº34:Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas.Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 28/09/2005Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nelson Naves.Emenda. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ovida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com

razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudence do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Muito importante consignar, ainda, que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). A justificativa para a extensão da qualidade de agricultor, do arrimo da família, para a esposa ou marido (conforme o caso) e filhos repousa na sistemática instituída inicialmente pela Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. A vista do artigo 160 desta Lei, segurados do regime previdenciário (assistencial) previsto no diploma, eram apenas os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas, proprietárias ou não, que explorassem as atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou com menos de cinco empregados a seu serviço. A esposa (e o marido inválido), os filhos e os irmãos eram considerados dependentes do segurado, ex vi do artigo 162 desta Lei. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que unificou a previdência urbana e rural, conferiu aos membros da família, a qualidade de segurado (segurado especial), e não mais de dependente. Deste modo, no artigo 55, 2º, permitiu que o tempo de serviço dos trabalhadores rurais segurados da Previdência, agora considerados não só o arrimo da família como também dos demais membros da família (segurados especiais), fosse considerado, para efeito de aplicação do novo regime, independentemente do recolhimento de contribuição, bastando a comprovação do labor, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante apresentação de prévio início de prova material. A jurisprudência esteve atenta ao fato que os membros da família, por não terem sido considerados segurados pelo regime anterior (mas sim dependentes), teriam dificuldade em apresentar início de prova de material de sua atividade na qualidade de trabalhador rural. Via de regra, não possuíam documentos em seu nome, onde constasse a profissão de lavrador (ou assemelhada), embora tivessem exercido tal atividade, pois toda a documentação era confeccionada em nome do arrimo da família. Os Tribunais passaram a possibilitar, então, a extensão da qualidade do arrimo da família aos demais membros da família, para fins de início de prova material. Desse modo, documentos em nome do arrimo da família, dos quais constem a qualificação profissional de lavrador (ou assemelhado), tem sido aceitos como início de prova material da realização de atividade agrícola pelos demais membros da família, desde que comprovado o regime de trabalho familiar na terra. No caso dos autos, conclui-se, de antemão, que o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade é improcedente. Sim, a autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a qual, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 143 do PBPS, é devida ao trabalhador rural que comprove o exercício de atividade de tal natureza, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ainda que de forma descontínua), pelo número de meses igual ao da carência exigida para o benefício. Deveras, a documentação apresentada como a finalidade de constituir início de prova material do direito alegado mostrou-se demasiadamente frágil. A certidão de casamento da autora com o Sr. Benedito Simões Borges de Castro, juntada na fl.21, registra que o ato foi realizado em 16/06/1973 e faz constar a qualificação dos nubentes como industriária (ela) e polidor (ele). Há, ainda extrato do CNIS que registra o exercício de atividade urbana pela autora no período entre 03/08/1976 a 03/11/1981 (fl.23). Mais adiante, tem-se cópia da matrícula de imóvel rural adquirido pela autora em seu esposo em janeiro de 1987 (um sítio de terras, situado no Bairro das Lavras, em São Francisco Xavier, Distrito de São José dos Campos/SP), constando ela qualificada como do lar e ele (o esposo) como pecuarista (fls.48-vº e 49-vº). No mais, foram juntadas nos fls.46, 52, 55-vº/88, notas fiscais emitidas pela Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos em nome do marido da autora, de entrada e saída de insumos (venda de leite e compra de vacinas para gado e outras mercadorias). Todavia, não há documento nos autos, anterior a janeiro de 1987, que indique, de alguma forma, que a autora e seu esposo (casados desde 1973) trabalhassem (ou trabalhem) em regime de economia familiar. A documentação trazida aos autos traz elementos que permitem a formação da convicção de que o marido da autora era pecuarista (criador de gado leiteiro), mas não trabalhador rural em regime de economia familiar (que retira do campo o necessário à sua sobrevivência mediante atividade própria, com ajuda dos membros da família). Tal conclusão vem a ser fortalecida pela informação dada pela autora em entrevista administrativa junto ao INSS, no bojo do requerimento de aposentadoria formulado, no sentido de que em 1994 o seu marido passou a trabalhar na Urbanizadora Municipal - URBAM (fl.33), o que resta confirmado pelo conteúdo do extrato do CNIS, juntado na fl.131, que registra que o esposo da autora, embora aposentado (por tempo de contribuição) desde 05/2008, encontra-se trabalhando na URBAM até o presente momento (última remuneração em janeiro de 2018). Diante disso, tenho que não há como concluir, no caso concreto, pela existência do início de prova material necessário ao acolhimento do pedido, o que exclui a possibilidade de consideração isolada do teor dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, os quais proclamaram que a autora e seu marido possuem propriedade rural em São Francisco Xavier, em que há cultivo de plantação, criação de animais e extração de leite, atividades as quais ela e seu cônjuge realizariam sozinhos, contando apenas com eventual ajuda de um vizinho e outro, em sistema recíproco de troca de dia (um ajuda o outro no campo sem remuneração pelos serviços prestados). Ora, resta claro dos autos que o marido da autora, embora proprietário de terra rural, é trabalhador urbano de longa data. Ingressou na Urbanizadora Municipal - URBAM em 1994, aposentou-se por tempo de contribuição em 2008, e continua trabalhando lá até os dias atuais. Ao lado disso, não há um documento nos autos que aponte para a alegada condição de rurícola da autora, sendo muito difícil crer, diante do panorama acima descrito, que enquanto o marido trabalha fora (há 24 anos em atividade urbana), a autora dê conta de realizar a atividade campestre alegada sozinha, ainda mais em propriedade com movimentação de gado leiteiro. Assim, tenho que a autora, malgrado lhe tenha sido oportunizado, não logrou produzir prova de que, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, exerceu, de fato, atividade rural (em regime de economia familiar), não havendo sequer um documento a oferecer arrimo ao quanto afirmado, restando, assim, completamente infrofructuosa a prova testemunhal produzida, inexorável é que a pretensão formulada nestes autos é improcedente. Como explicitado nesta decisão, não é possível o reconhecimento de atividade rurícola com base em prova exclusivamente testemunhal. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, 2º, do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-84.2016.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA/SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003929-84.2016.403.6103AUTOR: JOSÉ APARECIDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos em Sentença Trata-se de ação proposta sob o rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença, desde a data da cessação do benefício concedido na via administrativa (11/10/2014), acrescido dos consectários legais, ao argumento da existência de incapacidade oriunda de enfermidades de natureza psiquiátrica. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica judicial. Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para sentença aos 03/10/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial, em exame realizado em 12/08/2016, foi categórico ao concluir que não há incapacidade laborativa (fls. 32/37). Esclareceu o expert que: Com o disponível, acreditamos que o paciente não apresenta incapacidade laborativa. Não há documentos dos autos e nada trouxe durante a entrevista. No nosso entender, apresenta distúrbio de personalidade limitrofe e inteligência limitrofe inferior a normalidade, outros problemas a esclarecer. Com o disponível não há incapacidade laboral a se vislumbrar. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade laborativa e sequer foi contestado pelo requerente. Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Diante disso, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-60.2016.403.6103 - MARCIO APARECIDO DE SOUZA/SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/11/1986 a 28/10/2005, na Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda, e 01/07/2009 a 31/07/2015, na Eaton Ltda, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 174.880.000-8, em 21/10/2015, com todos os efeitos financeiros e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado ao autor trazer aos autos os laudos técnicos referentes aos períodos cuja especialidade foi alegada. O autor apresentou novo PPP e o laudo técnico produzido pela empresa Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e o INSS afirmou não ter provas a produzir, tampouco interesse em audiência de conciliação. Autos conclusos 27/10/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção da prova testemunhal requerida pelo autor não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa (notadamente considerando que foram carreados aos autos PPP e laudo técnico pericial), razão pela qual o pedido nesse sentido fica indeferido. Não foram alegadas defesas processuais. Quanto à alegada prescrição invocada pelo INSS, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 174.880.000-8, em 21/10/2015, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/06/2016, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do

artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipuaamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não se faz falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Resgão. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a talida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima: Período 1: 10/11/1986 a 28/10/2005 Empresa: Kodak Brasileira Com. De Produtos para Imagem e Serviços Ltda Funções e descrição das atividades: - 10/11/1986 a 31/12/1988: Testador B (realizar testes sensiométricos em papel e filme fotográfico e filme de raio X...); 01/01/1989 a 31/12/1995: Testador A (realizar testes sensiométricos em papel e filme fotográfico e filme de raio X...); 01/01/1996 a 28/10/2005: Especialista Controle de Qualidade (atuar como especialista de controle de qualidade nos processos de manufatura). Agentes nocivos: - 10/11/1986 a 31/12/1995: Vários agentes químicos, entre os quais ácido sulfúrico, acetona, ácido clorídrico, Alcool Metílico, Ftalato de dietila, monóxido de carbono, monóxido de carbono, formaldeído, sílica. **Indicação de exposição aos citados agentes químicos de forma habitual e permanente- 01/01/1996 a 28/10/2005: não há indicação de exposição a fatores de risco (consta do laudo técnico apresentado que o empregado não laborou em condições especiais neste interregno - fl.68) Enquadramento legal: Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Códigos 1.2.10, 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos) Provas: PPP fls. 56/61 Laudo técnico individual fls. 62/72 Diante das provas carreadas aos autos em relação ao período em análise, concluo ser possível o enquadramento, como especial, somente do período entre 10/11/1986 a 31/12/1995, em relação ao qual demonstrada a exposição habitual e permanente do autor aos agentes químicos apontados, pela subsunção aos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. O período entre 01/01/1996 a 28/10/2005 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a documentação apresentada é clara ao registrar que não houve exposição a fator de risco (o que se coaduna com a própria função desempenhada pelo autor, a saber, de Especialista Controle de Qualidade). Muito embora o PPP apresentado registre, em relação à exposição do autor aos referidos agentes químicos a existência de EPI eficaz, no caso concreto, o período entre 10/11/1986 a 31/12/1995 deve ser enquadrado como especial. Explico. Conforme exposto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Ressalto que não é a mera indicação, no PPP, de EPI eficaz que, por si só, tem o condão de afastar a eventual especialidade do período pela exposição a agentes nocivos à saúde diversos do ruído. Entendimento nesse sentido deixaria o trabalhador desprotegido e vulnerável em termos sociais, já que o PPP é documento preenchido unilateralmente pelo empregador. Como já explicitado nesta decisão, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. A questão deve ser resolvida com base nas provas coligadas aos autos, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo do direito alegado e a não existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme dita o artigo 373, incisos I e II do CPC. Deveras, o direito à aposentadoria especial - repõe-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Se houver divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI, deverá haver o reconhecimento da especialidade da atividade, pela aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário. Nesse sentido... IV - O julgado reconhecendo este período como especial, com base na exposição aos agentes vapores de tintas e solventes. E a atividade desenvolvida pela requerente enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64; item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, que contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e compostos organonitrados, em face da exposição habitual e permanente a tintas e solventes. V -

demandando múltiplos e específicos cuidados, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem, de rigor a manutenção da sentença.(AMS 00094964720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016

..FONTE: REPUBLICA.CAO:.)Ademais, dever ser pontuado que o atendimento domiciliar visa à proteção da saúde do requerente, e, por conseguinte, à qualidade de vida deste, direitos que são protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 196 e 5º, respectivamente. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, para o fim de reconhecer o direito do requerente ao tratamento domiciliar (home care) - 24 horas/dia. Condeno a União ao pagamento das despesas da parte autora, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-45.2016.403.6103 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0004727-45.2016.403.6103 AUTOR: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebido pelo autor (NB 0861162005 - DIB: 22/05/1990), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial vem acompanhada de documentos. Deferida a prioridade na tramitação e a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Inicialmente houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Os autos vieram à conclusão para sentença em 03/10/2017. E o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, de início, discurrir acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, págs. 139, Parte III). No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp n. 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n.2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a sua redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. - Prescrição No que tange à prescrição, o regimento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/07/2016, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 28/07/2011. Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico aos dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. - A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. - A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padeecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016) INTEIRO TEOR: TERMO NR: 9301102680/2016 PROCESSO NR: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU/RC/RT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) SP999999 - SEM ADVOGADO/RC/RT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13 JUÍZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...] 11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveitamos em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC). 12. RECURSOS A QUE SE NEGA SALVAMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decida a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (1ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUÍZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 1ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016) De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 22/05/1990. Nesse sentido, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES

MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.[...] Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Agn 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183(Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada. - A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercução Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estabelecidos. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercução Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro. - Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época. - Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data23/11/2016)Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 28/07/2011. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a reacomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl. 49 que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 22/05/1990 (fl. 48), no período denominado buraco negro, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 0861162005 (DIB: 22/05/1990), considerando os tetos estabelecidos pela Lei nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 28/07/2011, consoante fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercução Geral). Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004728-30.2016.403.6103 - NILZA ALVES DE OLIVEIRA MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004728-30.2016.403.6103AUTORA: NILZA ALVES DE OLIVEIRA MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.NILZA ALVES DE OLIVEIRA MORAES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de seu direito à desaposentação, através do desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição e o deferimento de novo benefício, que lhe seria mais vantajoso, com o cômputo do tempo de contribuição apurado após a concessão do primeiro benefício. Com a inicial vieram documentosDeferida a prioridade na tramitação e a gratuidade processual.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.Os autos vieram à conclusão para sentença em 25/10/2017.É o relatório.Fundamento e deciso.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com filero no art. 334, 8º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Na hipótese dos autos, a autora, aposentada desde 1994, pretende, em síntese, ver reconhecido e computado o(s) período(s) de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação (NB 063.588.187-0 - DIB 27/12/1994), para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso, havendo renúncia expressa ao benefício anterior.Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpr esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. Isso porque, o Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter que suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, momentaneamente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho o entendimento de que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não

se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, e que não é o caso. De qualquer forma, o tema não merece maiores discussões, considerando o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, aos 26/10/2016, no Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral nº 661.256/SC, no qual se firmou o entendimento acerca da impossibilidade jurídica da renúncia de benefício previdenciário para fins de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro ato de aposentação, sem a necessária restituição dos valores já recebidos a título do benefício renunciado. Cumpre notar que o referido julgamento, cuja tese foi fixada pelo STF, reflete o entendimento que já vinha sendo adotado por este Juízo em casos semelhantes aos dos autos. In verbis: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (STF, RE 661256 RG / DF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário) Por tais considerações, deve ser julgado improcedente o pedido da parte autora. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005894-97.2016.403.6103 - HARILME MIRAGAIA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/08/1985 a 09/03/1992, na General Motors do Brasil Ltda, 01/09/1993 a 01/03/1995, na Orion S/A, e 18/09/1995 a 31/12/2014, na Ambev S/A, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 177.733.300-5, em 03/03/2016, com o pagamento das diferenças pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência requerido. Deu-se por citada o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição quinzenal e pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor apresentou laudos técnicos fornecidos pelas empresas General Motors do Brasil Ltda, Ambev S/A e Orion S/A. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimento de produção de nenhuma outra prova. Autos conclusos 25/10/2017. E o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Com relação à prescrição quinzenal aventada pelo INSS, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 177.733.300-5 (03/03/2016) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 08/09/2016, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipitamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, com este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, portanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp. 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alterações das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e Resp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo

CELSO ABRAHAO BRANISSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arguindo a falsidade de assinatura aposta no título executivo extrajudicial que embasa a execução nº0001294-38.2013.403.6103 (autos em apenso). Encontrando-se o feito em regular tramitação, foi proferida, nesta data, sentença na Execução acima mencionada (nº0001294-38.2013.403.6103) homologando o pedido de desistência formulado pela CEF naqueles autos. Os autos vieram à conclusão em 25/09/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A questão objeto deste incidente de falsidade se traduz na impugnação da veracidade dos documentos que embasaram o ajuizamento da execução de título extrajudicial nº00012943820134036103, em apenso. O presente incidente de falsidade foi distribuído por dependência aos autos da execução em apenso. Contudo, nos autos da execução de título extrajudicial nº00012943820134036103, a CEF (exequente) requereu a desistência da execução, não tendo havido oposição dos executados (ora arguintes). E, nesta data, proferi sentença de extinção da execução em apenso. Assim, considerando que os argumentos que ensejaram a propositura do presente incidente de falsidade consistiam unicamente na alegação de falsidade do título cobrado naquela ação de execução, tendo sido a mesma extinta, verifico caracterizada a falta de interesse processual de agir, uma vez que o presente feito é dependente e acessório do processo principal. Tem-se, assim, que não subsistindo a necessidade de prosseguimento desta ação, tem-se que o objeto desta esvaiu-se, restando a parte autora despida do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, o pedido, o bem da vida requerido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calçado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão deduzida, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, com a extinção do feito principal, desaparece o interesse no prosseguimento de seu acessório, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, cumpre analisar a questão da sucumbência no presente feito. No caso concreto, apenas foi reconhecida a perda de objeto superveniente do presente incidente de falsidade, em decorrência do pedido de desistência formulado pela CEF nos autos principais. Ou seja, a extinção do presente feito não decorreu de ato imputável aos arguintes, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade destes pelas verbas de sucumbência. De outra banda, observo que o presente feito tem nítido caráter acessório em face do feito principal (a execução nº00012943820134036103, em apenso), na qual foi proferida sentença de extinção, na presente data, e que ostenta condenação da CEF ao pagamento de verbas sucumbenciais. Assim, ante o caráter acessório do presente feito, e tendo havido arbitramento de honorários nos autos principais, deixo de condenar as partes em verbas de sucumbência, ressalvadas as custas processuais que deverão ser suportadas pela CEF (art. 90 do CPC). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Deixo de condenar as partes em verbas de sucumbência ante o caráter acessório do presente feito, nos termos da fundamentação supra. Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais devidamente atualizadas. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os feitos nº00016546520164036103 e nº00012943820134036103. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos feitos nestes autos às fls. 102, 103 e 105 em favor do arguintes. Cumpridas as deliberações supra, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 108/109, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004477-12.2016.403.6103 - PEDRO LUCIANO DA SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando que o requerido seja compelido a fornecer serviço de atendimento médico em regime de home care. Aduz o requerente que, contando com mais de 94 anos de idade, estava internado, desde 13/04/2015 no Hospital Policlín em São José dos Campos, fazendo uso de sonda nasoenteral e tubo de oxigênio, além de estar acometido de Alzheimer. A equipe médica responsável considerou correta a continuidade do tratamento na residência do autor, a fim de evitar possível infecção hospitalar. Foi formulado requerimento na via administrativa, o qual, todavia, foi indeferido sob o argumento de que o paciente não preenche os requisitos para concessão de home care. Com a inicial vieram os documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP (fl. 27). Manifestação do Ministério Público Estadual à fl. 29. À fl. 30, o requerente informou que a partir da incorporação ao Exército, o militar já começa a fazer parte do convênio da FuSex. Às fls. 31/32, foi exarada decisão postergando a análise do pedido de tutela até a apresentação declaração médica. Ofício da 12ª Brigada de Infantaria Leve, informando que o autor é beneficiário do Fusex (fls. 39/40). A parte autora efetuou o recolhimento das custas judiciais, além de apresentar nova declaração médica (fls. 41/45). Foi deferida a medida liminar para garantir o atendimento em home care ao requerente (fls. 46/47). A União Federal, através da Procuradoria Seccional da União, manifestou-se às fls. 57/58, alegando a ausência de citação, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, além de pleitear a nulidade da decisão de antecipação da tutela. Houve manifestação da parte autora às fls. 64/65. Paralelamente, aos 16/09/2015, foi ajuizada a ação ordinária nº00044789420164036103, autos em apenso, onde foi proferida decisão declinando da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 25 daqueles autos). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, neste Juízo foi proferida decisão para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação, além de deferir a antecipação da tutela, para o fim de reconhecer o direito do requerente ao tratamento domiciliar (home care) - fls. 72/76. Citada, a União apresentou contestação, sustentando a carência de ação, por falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 88/101). Houve réplica (fls. 104/106). Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/10/2017 e o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. A preliminar de carência de ação ao fundamento de que não houve resistência ao pedido autoral não merece acolhida, tendo em vista que o autor colacionou aos autos cópia de email encaminhado ao Setor de Autorizações da FuSex solicitando autorização de programa de Home Care, com resposta negativa (fls. 17). Ademais, a alegação de que o que houve foi uma demora de quase um mês entre a autorização por parte da 2ª Região Militar e a efetiva implantação por parte da empresa contratada, apenas reforça o interesse de agir, ante a urgência da medida pleiteada face à gravidade do estado de saúde do autor no caso concreto. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A ação principal proposta (nº0004478-91.2016.403.6103, em apenso), foi julgada procedente, nesta data. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificativa prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar foi concedida liminarmente, deferindo o direito do requerente ao tratamento domiciliar (home care), e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, com a procedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil de 1973 (e aplicável à presente medida cautelar por força do quanto disposto no artigo 1.046, 1º do novo Código de Processo Civil). Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a eficácia do provimento jurisdicional sobre a pretensão discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a constatação de que o fúmus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, o que impõe a confirmação da decisão acatutelatória liminarmente exarada. Ante o exposto, confirmando a decisão liminar nestes autos proferida, JULGO PROCEDENTE a pretensão acatutelatória deduzida pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento das despesas da parte autora, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC). P. R. I.

Expediente Nº 8931

PROCEDIMENTO COMUM

0402104-70.1998.403.6103 (98.0402104-8) - GILBERTO RODRIGUES JORDAN (SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP392497 - DEBORA FREITAS JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERIA DE ANDRADE RIBEIRO)

Despachados em Inspeção.
Dê-se ciência do desarquivamento.
Mantenham-se os autos em Cartório por 15 dias.
Após, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000615-1) - JOAO DUTRA DE MORAIS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despachados em Inspeção.
Comunique-se COM URGÊNCIA a empresa Steelcase do Brasil Ltda, sobre a realização da perícia.
Tendo em vista a data indicada pela Sra perita, a comunicação ora determinada poderá ser feita por telefone (fax) ou por meio digital (correspondência eletrônica), sem prejuízo da expedição do competente mandado de intimação.
Cumpra-se independente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-90.2011.403.6103 - SEVERINO FREITAS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despachados em Inspeção.
Dê-se ciência do desarquivamento.
Mantenham-se os autos em Cartório por 15 dias.
Após, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010078-72.2011.403.6103 - OSVALDO RABELO X ORLANDO JOSE DA SILVA X PERICLES JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO CARDOSO SILVA X ROBERTO CAMACHO X SONIA REGINA DA SILVA X VALMIR DE MOURA X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X WASHINGTON LUIZ TELXEIRA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.
Dê-se ciência do desarquivamento.
Mantenham-se os autos em Cartório por 15 dias.
Após, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009485-09.2012.403.6103 - FREDIANO ISRAEL SOBRINHO X TALITA DINIZ LOPES SOBRINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.
Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008353-77.2013.403.6103 - ISAIAS DA MOTA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.
Dê-se ciência do desarquivamento.
Mantenham-se os autos em Cartório por 15 dias.
Após, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-21.2014.403.6103 - VITOR APARECIDO SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.
Fls. 97/105: dê-se vista às partes, por 5 dias e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-86.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.
Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-08.2014.403.6103 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDIONOR NORBERTO RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 149: diga a CEF, em 05 dias, sobre a proposta da parte autora.
Após, venham conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007893-56.2014.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 343/350: os peritos que atuam neste Juízo Federal são cadastrados no sistema AJG, de onde podem ser tiradas as informações requeridas pela parte autora quanto às especializações e curriculum dos experts.
Intime-se a Sra. Perita Psiquiatra para que responda conclusivamente aos quesitos formulados pela parte autora.
No mais, abra-se vista à AGU para que junte aos autos os exames médicos admissionais, periódicos, ASOSs e prontuário médico do autor, em 10 dias.
Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-88.2015.403.6103 - APARECIDA MARIZE CANTADORE X EDILSON AFONSO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRETORIA DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO REGIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS X ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. 1. A fim de conferir esmerado processamento ao feito, evitando-se possíveis arguições de nulidade, determino a inclusão do nome e número da OAB da Procuradora do Estado de São Paulo no Sistema Informatizado da Justiça Federal (v. fl.179).Após, providencie a Secretaria nova publicação do despacho exarado à fl.218, do qual não foi dada ciência ao Estado de São Paulo, e segue transcrito abaixo:Tendo em vista a documentação juntada aos autos defiro a habilitação requerida à fl.198. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Ante a certidão de fl.217 decreto a REVELIA do INSS, nos termos do artigo 344 do NCPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação do corréu, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.Sem prejuízo das deliberações acima, em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Int. Objetivando afastar possíveis dúvidas, ressalto que a prerrogativa de intimação pessoal não se aplica aos procuradores municipais e estaduais, razão pela qual a intimação da presente, far-se-á por publicação na imprensa oficial. Neste sentido..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE IN CASU. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. I - A prerrogativa da intimação pessoal é conferida somente aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção dos executivos fiscais, hipótese que não subsume a dos autos. II - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:AGARESP 201102326884, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 .DTPB:J2. Corrijo de ofício o polo passivo da demanda, no qual deverá constar, além do INSS, o Estado de São Paulo, uma vez que a Diretoria de Ensino do Estado de São Paulo é mero órgão da pessoa jurídica de direito público que possui legitimidade para figurar no presente feito. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retifiquem a autuação, passando a constar o INSS e o ESTADO DE SÃO PAULO.3. Cumpridos os itens acima, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-90.2016.403.6103 - MARCIA DREON GOMES CORREA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008834-35.2016.403.6103 - SILVIO FAZOLLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 43, verifico que o auto não é beneficiário de justiça gratuita.
Assim, a ele incumbe o depósito dos honorários periciais.
Cumpra a parte autora, o despacho de fls. 59, com o depósito dos honorários do perito.
Após, à perícia.
Int.

Expediente Nº 8927

EMBARGOS A EXECUCAO

0000602-05.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SIMIEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Vistos em INSPEÇÃO.

Providência a Secretária o quanto necessário para solicitar os documentos requeridos a(s) fl(s). 116 verso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETTI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade ativa para execução dos honorários advocatícios; II) existência de compensação decorrente do reposicionamento concedido pela Lei nº 8.627/93; III) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; IV) realização de acordos administrativos pelos exequentes Aluizio Machado Margarido Pires, Mario Mitsumassa Yamashita, Roseli Megumi Morino Carvalho, Valdete Aurea Coelho e Vania Maria Azevedo; V) óbito dos exequentes Antonio Marussig, Antonio Teixeira Fernandes, João Campos, José Comêlo, Luiz Santana, Nabor de Oliveira Moura e Ozório Alves Moreira; e VI) existência de litispendência em relação aos exequentes Rudge Alves, Nabor de Oliveira Moura, José Batista e Getúlio Soares Moreira. A embargante juntou documentos. Os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os embargados Roseli Megumi Morino Carvalho e Mario Mitsumassa Yamashita requereram sua exclusão do feito. Dada oportunidade para especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o Relatório. Fundamento e decisão. Ao início, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Pois bem. Trata-se de embargos à execução opostos em face da sentença prolatada nos autos principais (nº 0403611-66.1998.403.6103) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a proceder à incorporação de 28,86% aos vencimentos dos autores, ora substituídos, a partir de janeiro de 1993, descontando-se eventual reajuste já percebido pela aplicação da Lei 8.627/93, corrigidos desde a data em que deveriam ter sido pagos pelo Provimento 26 da E. CGJF, e com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios. Com relação à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 14/03/2014 (fl.957 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época, começava a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC/1973 (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e que no interregno foram suspensos os prazos processuais em decorrência de Inscumção Geral ordinária ocorrida nesta vara federal (fs. 959 dos autos principais), tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 28/04/2014, estes são tempestivos. I. Preliminares. 1.1. Ilegitimidade Ativa ad Causam para promover a Execução dos Honorários Advocatícios Arbitrados no Título Executivo Judicial Quanto à alegação da União Federal, no sentido de que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, seriam partes ilegítimas para promover a execução de honorários advocatícios arbitrados na ação originária (autos nº0403611-66.1998.403.6103), reputo que tal assertiva não procede. Da análise dos autos originários, observa-se que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, acompanharam o feito desde o ajuizamento da ação, atuando em prol do Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. Posteriormente, houve alteração dos advogados contratados por referido Sindicato, passando a figurar o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, OAB/SP nº97.321. Esta alteração deu-se aos 30/08/2002. Desta forma, considerando que os advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, atuaram no processo por anos, é óbvio que possuem legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados, sendo-lhes devida a verba de sucumbência, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido: AGRÁVIO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO DE VALORES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO. SEM ACAUTELAMENTO DE VALORES. 1. Pedido de adiamento. Considerando que, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste e. Tribunal, não cabe sustentação oral em agravo de instrumento e a matéria é bastante conhecida dos demais pares - ressalta-se o julgamento dos Agravos de Instrumento nos 125.176-AL, 125.051-AL na sessão de 04 de julho do corrente - e, nega-se o pleito. Consigna-se inexistir qualquer cerceamento de defesa, pois o feito está devidamente instruído e todos os incidentes processuais ocorridos na Execução nº 0002334-92.1997.4.05.8000 e conexos estão informados nos autos, além de a própria causídica ter prestado todos os esclarecimentos de fato, inclusive pessoalmente na sessão colegiada pretérita. 2. A execução diz respeito ao índice de 28,86% devidos aos substituídos e o ponto nevrálgico desta impugnação consiste na admissão da Bela. Wanda Marisa Gomes Siqueira e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados no polo ativo como o intuito de lhes ser garantida a percepção de honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento já em fase de precatório. 3. A celexa é conhecida deste e. Colegiado, quando se teve a oportunidade de apreciarmos o mérito dos Agravos de Instrumento nos 125.051-AL, 125.162-AL e 125.176-AL, todos julgados na sessão de 04 de julho do corrente. 4. Mérito: Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente quando é esta objeto de divergência. Nesses casos, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006). 5. Pelas mesmas razões, não há fundamento que justifique a inclusão no polo ativo da presente execução da advogada Wanda Marisa Gomes Siqueira, bem como do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados, porquanto não será aqui a sede de resolução da controvérsia acerca dos honorários por eles pleiteados. Aliás, a própria União através de petição nestes autos afirmando a rigor, a questão objeto deste agravo de instrumento não constitui controvérsia em face do ente público federal, na condição de parte demandada/executada. 6. Alteração pontual da exegese firmada nos citados precedentes, a de acatear os valores, enquanto a Justiça Estadual examina a matéria. Evoluindo o entendimento, resta evidente que a suspensão de todo e qualquer valor a ser pago nos inúmeros precatórios vinculados a esta execução de sentença coletiva, com milhares de exequentes fracionados em centenas de subexecuções, nos coloca em dilema processual se por um lado, a Justiça Federal não tem competência para definir a titularidade dos créditos, de outro não se pode, cogentemente, forçar a causídica agravante a buscar o seu pretenso direito na esfera estadual. Conseqüentemente, os valores controvertidos poderiam ficar indefinidamente bloqueados, em prejuízo não só dos reais credores, bem em colisão mesmo com o desiderato da Justiça que é, ao fim de tudo, a pacificação dos conflitos em sociedade. Anote-se, por oportuno, que a advogada opôs embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº 125.176-AL, com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00035012920134050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF-5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/08/2013 - Página:245.) Por fim, diferentemente do alegado pela União Federal, são os próprios advogados, Dra. FÁTIMA RICCO LAMAC, OAB/SP nº81.490 e Dr. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, OAB/SP nº125.161, que estão, em seus próprios nomes, executando a verba honorária que lhes cabe, e não o Sindicato dos Servidores Públicos na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba que executa referida verba em nome dos referidos advogados. 1.2. Litispendência em relação aos exequentes Rudge Alves, Nabor de Oliveira Moura, José Batista e Getúlio Soares Moreira. Aduz a União que os referidos substituídos já estão executando o presente título em outras ações de execução. Em sua manifestação nestes autos (fs. 465/466), referidos exequentes confirmaram serem partes em outros processos que possuem objeto idêntico aos presentes, razão pela qual requerem sua exclusão desta ação. Dessarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a estes exequentes, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa. 1.3. Dos acordos celebrados extrajudicialmente Em relação aos exequentes Aluizio Machado Margarido Pires, Mario Mitsumassa Yamashita, Roseli Megumi Morino Carvalho, Valdete Aurea Coelho e Vania Maria Azevedo, a União Federal alega em seus embargos que este teria firmado acordo na via administrativa, razão pela qual nada mais lhe seria devido. Os exequentes Roseli Megumi Morino Carvalho (fs. 470/471) e Mario Mitsumassa Yamashita (fs. 472/473), expressamente concordaram com as informações da União e demandaram pela sua exclusão do feito. Por tais motivos, em relação a estes exequentes deve haver a homologação dos acordos firmados, com a consequente extinção do feito, a teor do artigo 487, inciso III, b.c.c. o art. 771, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Contudo, no tocante aos demais exequentes, Aluizio Machado Margarido Pires, Valdete Aurea Coelho e Vania Maria Azevedo compulsando os autos, em momento algum é possível identificar qualquer documento que indique a existência de referido acordo. E mais, compulsando os autos principais (execução nº0403611-66.1998.403.6103), não há qualquer documento que demonstre a existência do acordo mencionado pela embargante. Desta feita, não tendo a embargante demonstrado que de fato houve a realização do mencionado acordo na seara administrativa, reputo impertinentes suas alegações, devendo a execução prosseguir em relação a referidos exequentes. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a proceder à incorporação de 28,86% aos vencimentos dos autores, ora substituídos, a partir de janeiro de 1993, descontando-se eventual reajuste já percebido pela aplicação da Lei 8.627/93, corrigidos desde a data em que deveriam ter sido pagos pelo Provimento 26 da E. CGJF, e com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios. Não tendo sido interpostos recursos, o decurso transitou em julgado. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados na sentença, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva da sentença que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, o referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuíram para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86% havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das

planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo, sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigorou até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 0,5% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos, e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. No que diz respeito aos juros moratórios, deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido na sentença, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 0,5% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0403611-66.1998.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSIÇÃO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a dívida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Por fim, a despeito da fundamentação expendida, não vislumbro a existência de dolo ou culpa na conduta da embargante, porquanto o exercício do contraditório à pretensão executiva, por meio dos embargos à execução, não configura, por si só, intenção dolosa de prejudicar a parte adversa. Portanto, descaracterizada a litigância de má-fé. Com efeito, Descafe a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, porquanto para sua configuração é necessária a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não restou comprovado no caso em tela (AI 00239359320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL AUGUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014). FONTE: REPUBLICACAO. Por derradeiro, impede consignar entendimento desta Magistrada já perfilhado em julgamento de casos análogos ao presente, no sentido de que acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1998, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (como marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 0,5% ao ano, a partir da citação. Ante o acordo extrajudicial firmado pelos exequentes Roseli Megumi Morino Carvalho (fls. 470/471) e Mario Mitsumasa Yamashita (fls. 472/473), julgo extinta a execução da sentença, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 487, inciso III, b, c, c. o art. 771, p. u., ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos exequentes Rudge Alves, Nabor de Oliveira Moura, José Batista e Getúlio Soares Moreira, na forma do art. 485, inciso V (litigância de má-fé), c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 27/40 para os autos principais (execução nº04036116619984036103 em apenso). Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003525-04.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103 ()) - MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em INSPEÇÃO

Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 87 e mesmo assim quedou-se inerte.

Faço ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl(s). 87, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 774 do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005449-50.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-80.2012.403.6103 ()) - VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos objetivando a extinção do processo executivo sob nº0004488-80.2012.403.6103 (em apenso), sob primeira alegação da existência de litigância de má-fé com a execução sob nº0004943-16.2010.403.6103 (em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária) ou por iliquidez do título; ou, acaso superadas as preliminares aventadas, busca-se a aplicação do CDC no contrato em execução e o reconhecimento de excesso de execução em razão da capitalização de juros (anatocismo). Os presentes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada a embargada para resposta, impugnou os presentes embargos. Instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimentos. Os embargantes formularam pedido de tutela de urgência para que fossem retirados os seus nomes dos cadastros de inadimplentes. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando cópias da petição inicial e do contrato executado nos autos nº0004943-16.2010.403.6103 (embargos à execução correlatos sob nº0002660-83.2011.403.6103), para viabilizar a verificação de possível litigância de má-fé, o que foi cumprido. O pedido de tutela de urgência formulado pelos embargantes foi indeferido. Tentativa de conciliação frustrada, ante a não apresentação de proposta pela CEF em audiência designada junto à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária. O E. TRF da 3ª Região encaminhou as cópias solicitadas por este Juízo, as quais foram juntadas às fls. 103/150. Autos conclusos aos 28/02/2018. É o relatório. Fundamento e decido. À vista das cópias da petição inicial e do contrato que é objeto da Execução de Título Extrajudicial nº0004943-16.2010.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, juntadas às fls. 103/117, constato que assiste razão aos embargantes quanto à existência de litigância de má-fé entre aquela execução e a Execução de Título Extrajudicial nº0004488-80.2012.403.6103, ora embargada. O contrato que lastreia a presente execução é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº25.4091.691.0000001-53, firmado na data de 01 de junho de 2005. Por sua vez, o contrato que fundamenta a execução sob nº0004943-16.2010.403.6103 é o mesmo contrato acima citado, qual seja, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº25.4091.691.0000001-53, firmado na data de 01 de junho de 2005 em novação da dívida remanescente do contrato anteriormente celebrado entre as partes (sob nº25.4091.605.0000018-31 - fls. 106/112). Assim, considerando que a pretensão executiva deduzida pela embargante CEF na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na execução ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal local (está a executar em ambos os feitos o mesmo contrato de renegociação de dívida), impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litigância de má-fé. Deveras, diferentemente do quanto alegado em sede de impugnação aos presentes embargos (fls. 52/55), a CEF ajuizou a presente execução mesmo já se encontrando em tramitação ação executiva contendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (artigo 337, 3º do CPC), o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetido dentro do prazo anteriormente proposto, através da qual se busca a satisfação de direito de crédito lastreado no mesmo instrumento contratual, impõe a extinção do feito que consta em duplicidade. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos à Execução, para, com fundamento no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO sob nº0004488-80.2012.403.6103 (em apenso) Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Após eventual decurso do prazo para recursos, certifique-se, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, saldo atualizado do débito exequendo.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fl(s). 277.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado pela parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Fl(s). 187. Defiro a penhora do bem imóvel de propriedade da empresa executada.

Expeça-se a Secretária o respectivo mandado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Fl(s). 110. Indefero, vez que os executados já encontram-se devidamente citados (fl. 34).

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Fl(s). 188. Defiro a penhora.

Expeça-se a Secretária o quanto necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000212-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Fl(s). 102. Indefero vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação.

Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002642-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BETHELA NUBIA DENIS MIOTTO(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Considerando a existência de dois pedidos distintos (fls. 78/79 e 80), manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003038-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado à(s) fl(s). 87 dos autos nº 0003525-04.2014.403.6103.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004488-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº0005449-50.2014.403.6103., em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002632-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Fl(s). 82. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretária nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007610-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BENEDITA ROSA X DEIRO DE SOUSA FILHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002631-28.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos(fl. 102/103), demonstrando conhecimento da lide, dou-os por citado para os termos da ação.

Considerando que nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do NCPC decorreu o prazo legal para pagamento ou interposição de Embargos à Execução por Denilson Medeiros da Silva e Silvana Fatima de Abreu, certifique a Secretária o decurso de prazo.

Nos termos do artigo 830, parágrafo 3º do NCPC, converto o arresto em penhora por força de lei.

Fl(s). 123. Primeiramente providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, endereço atualizado da parte executada para intimação da penhora e nomeação de depositário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003141-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSUE SANT ANA

Considerando o quanto informado na certidão de fl(s). 50 (óbito do executado), indefiro o pedido de citação por edital feito à(s) fl(s). 69.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003297-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Fl(s). 93. Considerando a existência dos Embargos à Execução nº 5001558-28.2017.403.6103 que encontra-se com tramitação regular pelo PJE, aguarde-se a prolação de sentença e o seu trânsito em julgado para posterior apreciação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007567-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X D. S. MADEVALE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Fl(s). 136. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretária nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KAZUL COML/ LTDA ME(SP218221 - DANIEL BENTO DA SILVA E SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X BETHANIA APARECIDA PEREIRA X JANDYRA CAMARGO DE OLIVEIRA

1. F(s). 128. Defiro a citação por edital de Bethania Aparecida Pereira.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004003-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA X HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

F(s). 83. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003725-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESARIO

Vistos em INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400289-48.1992.403.6103 (02.0400289-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403054-26.1991.403.6103 (91.0403054-0)) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 299/312: Abra-se vista dos autos à União (PFN) para se manifestar quanto ao processado.

Não havendo requerimentos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5) - ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 259/262: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 333.365,36, em SETEMBRO/2017).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDCAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 1110/1116: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em relação à execução por cobrança de honorários sucumbenciais iniciada pelos advogados Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP nº81.490, e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, OAB/SP nº125.161, consoante petição de fls.973/999. A impugnante se insurge contra a execução em comento, sob os seguintes argumentos: I) ilegitimidade para execução dos honorários advocatícios; III) existência de questão prejudicial externa, porquanto a apreciação acerca da execução iniciada pelos advogados dependeria do deslinde dos embargos à execução em apenso, relativo à execução dos autores originários; e III) existência de excesso de execução. Instados, os exequentes manifestaram-se pela improcedência da impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que a questão atinente à ilegitimidade para execução dos honorários advocatícios verifica-se preclusa, porquanto constitui objeto dos embargos à execução anteriormente opostos (nº 0002402-68.2014.403.6103), nos quais foi proferida sentença, na presente data, afastando a arguição de ilegitimidade de parte nos exatos moldes ora propostos pela impugnante. Por outro lado, impõe-se reconhecer a existência de questão prejudicial externa, a ensejar a iliquidez do título executivo que ora se pretende executar. De fato, o provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao incorporado o percentual de 28,86% aos seus vencimentos, a partir de janeiro de 1993, descontando-se eventual reajuste já percebido pela aplicação da Lei 8.627/93, corrigidos desde a data em que deveriam ter sido pagos pelo Provimento 26 da E. CGJF, e com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, além de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% do valor da condenação. Todavia, o valor da condenação, sobre o qual recairá o cálculo da sucumbência, constitui objeto de discussão em sede de embargos à execução (nº 0002402-68.2014.403.6103), de modo que não se tem como apurar o efetivo montante devido a título de verba honorária. De fato, Enquanto pendem de julgamento final os embargos à execução opostos para discutir o valor da condenação principal, é igualmente ilíquido o título judicial no que se refere aos honorários advocatícios fixados com base naquele valor (Ap 00033579820064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 168 .FONTE_REPUBLICACAO:). Destarte, há necessidade de que a advogada impugnada aguardar a fixação do quantum devido a cada exequente naqueles autos (nº 0002402-68.2014.403.6103), para somente depois poder executar sua verba honorária, por se tratar de questão prejudicial externa. Neste sentido: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Apelante recorre da sentença, integrada pela proferida após a oposição de embargos de declaração, pela qual o Juízo Singular julgou improcedentes os embargos à execução por título judicial por ela opostos contra a execução dos honorários advocatícios pelo patrono dos autores da ação de conhecimento. 2. Apelante sustenta, em suma, que a execução deve se fundar em título líquido, certo e exigível (CPC, Art. 586); que os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor em execução; que, assim, nasce o questionamento: qual o valor em execução?; que a alegação de inexigibilidade do título respalda-se no fato de que o quantum debeat no processo principal ainda não foi definido; que, portanto, a base de cálculo do débito exequendo incide sobre valor ainda não revestido dos requisitos de liquidez e certeza, indispensáveis à executividade do título. 3. [O]s títulos executivos, sejam judiciais ou extrajudiciais, devem possuir, para sua cobrança, os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. (TRF 1ª Região, AC 0020605-38.2006.4.01.3800/MG.) 4. A execução ora embargada diz respeito aos honorários advocatícios, no percentual de 20%, incidentes sobre o valor da condenação, fixados em favor do patrono dos autores vitoriosos na ação de conhecimento. Portanto, para saber qual é o valor correto dos honorários advocatícios, é necessário, primeiramente, que o valor da condenação devido aos autores seja líquido e certo. CPC, Art. 586. Na espécie, o valor da condenação foi fixado nos autos da Execução Por Título Judicial 2008.38.00.026311-4. A sentença de extinção da execução, proferida pelo Juízo Singular, encontra-se pendente de apreciação nesta Corte. Assim sendo, por ora, a base de cálculo dos honorários advocatícios ainda não é definitiva, e, portanto, não é líquida nem certa. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/Menu/Arquivo.asp?p1=00215461720084013800, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2015 PÁGINA:1158.) Ante o exposto, com base na fundamentação exposta, acolho a impugnação apresentada pela União Federal para declarar a suspensão da presente execução até decisão final transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 0002402-68.2014.403.6103), na forma do artigo 313, V, a, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405213-92.1998.403.6103 (98.0405213-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) - ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 251.444,53, em SETEMBRO/2017).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405215-62.1998.403.6103 (98.0405215-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) - VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 250.515,65, em SETEMBRO/2017).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405224-24.1998.403.6103 (98.0405224-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) - VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 252.266,24, em SETEMBRO/2017).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405225-09.1998.403.6103 (98.0405225-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) - MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 251.980,43, em SETEMBRO/2017).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMELA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em INSPEÇÃO.

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 787.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008136-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008136-8) - GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Diante das considerações tecidas pelo Contador Judicial na fls.128-vº, a fim de viabilizar a confecção/conferência do cálculo de liquidação do julgado, intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópias das suas Declarações Anuais de Renda de Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2003 a 2007, sob pena de extinção do feito.Com a apresentação da documentação acima referida, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo. No silêncio ou à vista de eventual manifestação protelatória, subam os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005530-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005530-5) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 116.203,31 em JUNHO/2017).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005612-64.2013.403.6103 - ILZETE DOS SANTOS SANTANA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILZETE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO.

Esclareça a Defensoria Pública da União - DPU, no prazo de 10 (dez) dias, para qual instituição bancária deverá ser feita a transferência solicitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDITO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARNI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO CASTREZANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO.

Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado no item 6 da sentença de fl(s). 717/721, sob pena das cominações legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Mantenho a decisão de fl(s). 463/465 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Face ao certificado às fl(s). 475/477, aguarde-se sobrestado em Secretária o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003385-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X LIDIA MARIA MONTEMOR

Vistos em INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007452-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Fl(s). 62/64. Manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006961-05.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9)) - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Fls. 127/128: Abra-se vista dos autos à União (PFN), para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003210-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL DOS SANTOS LANCHONETE - ME X DANIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS LANCHONETE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS

Fls. 93: Defiro. Cumpra a Secretaria a expedição determinada no item 4, do despacho de fls. 46.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401598-94.1998.403.6103 (98.0401598-6) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Exeqüente: PANASSONIC DO BRASIL LTDA

Executado: União Federal

Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.

Ff(s). 1011/1017: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a petição e documentos do INSS/FAZENDA.

Na hipótese de expressa anuência com os valores apresentados pelo INSS/FAZENDA, determino a conversão em renda, a favor do INSS/FAZENDA, do saldo parcial da conta nº 1400.005.00012830-7 (fls. 161). Oportunamente, abra-se nova vista dos autos ao INSS/FAZENDA (PFN) para informar o código de conversão em renda e em seguida oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 161, 1011/1017 e desta decisão.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, dê-se ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-08.2012.403.6103 - ANDREA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/211, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como a partir da vista ao INSS.

5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

7. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003963-98.2012.403.6103 - PAULO CESAR BATISTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO.

Ff(s). 175/177. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006182-84.2012.403.6103 - PEDRO ELIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.

Ff(s). 220/229. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO LADISLAU(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do item 5 e seguintes do despacho de fl(s). 169/170.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-39.2014.403.6103 - CID RENO DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CID RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das cominações legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-12.2014.403.6103 - ERCILIA SILVERIO ALVES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERCILIA SILVERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertido o julgamento em diligência. 1) Diante do falecimento da exequente, noticiado às fls. 155/158, declaro a SUSPENSÃO DO PROCESSO, na forma dos artigos 110 e 313, inciso I e 1º c/c artigo 689, todos do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dentro do qual deverá o advogado inicialmente constituído nos autos (Dr. Gilberto Araújo Sena - OAB/SP 124.418) diligenciar a habilitação do respectivo espólio ou sucessores, para fins de recebimento do valor referente ao pagamento do precatório constante de fls. 153.2) Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão causa mortis no presente caso, nos termos do artigo 43 e parágrafo único do artigo 44, ambos da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão do pagamento do ofício requisitório nº 20170110153 (fl. 153) em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 273 e 281/282 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatórioB@trf3.jus.br.3) Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9717

PROCEDIMENTO COMUM

0010018-80.2003.403.6103 (2003.61.03.010018-7) - EMBRAER S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000588-7) - LUZIA MARCOLINO X WALDEMAR MARCOLINO X LAERCIO MARCOLINO X ADILSON MARCOLINO X VALDEMIR MARCOLINO X EDSON MARCOLINO JUNIOR X MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539-verso: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005498-2) - SIDNEY DO ESPIRITO SANTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento do v. acórdão que reformou parcialmente a sentença proferida para condenar a União ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 78.800,00, corrigido monetariamente a partir da data do julgamento (05.10.2015), acrescido de juros de mora a contar da citação.O autor apresentou os cálculos às fls. 417, no valor total de R\$ 171.879,96 (apurado em 07/2017). O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a aplicação da Taxa Referencial.A parte autora apresentou manifestação afirmando a utilização do IPCA-E em seus cálculos como correta.É o relatório. DECIDO.A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnano pelo IPCA-E.O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.11.2017).Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.4. Preservação da coisa julgada.Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgamento determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o índice estabelecido nos julgados como correto. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidos caso a caso. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]II - inexigibilidade do título; [...]Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte:1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de correção monetária distinta toma o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também toma o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento não estabeleceu qual o índice de correção monetária a ser aplicado (v. fls. 327). Portanto, deve prevalecer o critério de correção monetária pretendido pelo exequente (IPCA-E), que é o índice reconhecido como devido tanto pelo STF quanto pelo STJ, considerando a natureza do tema em julgamento (condenações judiciais de natureza administrativa, em geral).Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 171.879,96, atualizado até julho de 2017, conforme cálculo de fl. 417. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se o ofício precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários de advogado, contratuais e de sucumbência nesta fase), aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Defiro o destaque de honorários contratuais de advogado, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, conforme o contrato acostado aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-66.2012.403.6103 - NOELIO SOUZA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica complementar, nos termos do despacho proferido na apelação de folhas 145, no dia 30 de maio de 2018, às 11h. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 247-256: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004089-12.2016.403.6103 - MARIO SERGIO MACIEL MASSA X QUELI CRISTINA CARDOSO MASSA X MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 148/151, oficiando-se à CEF para que aproprie o valor depositado nestes autos ao contrato 8.4091.0001017-5.

Após, o cumprimento do acima determinado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-71.2016.403.6103 - HUGO CESAR OLIVEIRA COUTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.12.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados a empresa RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.02.1989 a 31.12.2015, sujeito ao agente rurido acima do limite permitido em lei, e a agente químico. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Às fls. 135-181, foram juntados laudos técnicos relativos aos anos de 2010, 2013 e 2014. Às fls. 203-321, foram juntados laudos técnicos

relativos aos anos de 2002, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2013, com posterior manifestação do autor. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do REsp 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ser reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.02.1989 a 31.12.2015, sujeito ao agente ruído acima do limite permitido em lei, e a agente químico. Para a comprovação do período da insalubridade, sob a alegação de submissão a ruído, foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 74, em que restaram expressamente descritas as funções exercidas pelo autor, bem como os setores nos quais trabalhou durante cerca de vinte e cinco anos. De 01.02.1989 a 30.09.1991, o autor desempenhou a função de analista de laboratório no setor controle de qualidade. De 01.10.1991 a 30.04.1994 e de 01.05.1994 a 31.10.1996, o autor desempenhou a função de técnico químico no setor de controle de qualidade. De 01.11.1996 a 31.03.1997, o autor desempenhou a função de técnico químico no setor fabricação acrílica. Considero não ser possível o reconhecimento destes períodos como especiais, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos descreve exposição a fator de risco ruído, para o qual sempre foi necessária a comprovação de insalubridade através de laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho, o que não foi juntado aos autos. De 01.04.1997 a 31.12.2013, o autor desempenhou a função de supervisor de produção no setor fabricação acrílica. Quanto a esse período, foram anexados aos autos laudos técnicos relativos a anos diversos. Os laudos técnicos relativos ao ano de 2000, 2003, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013, indicam, respectivamente, que o autor foi submetido, de forma habitual e permanente, a ruído equivalente a 91,1 decibéis (fls. 205), a 92 decibéis (fls. 212), a 86,2 decibéis (fls. 217), a 92,9 decibéis (fls. 222), 85,01 (fls. 227), 83,81 (fls. 232), a 82,93 (fls. 237), a 81,65 (fls. 244), devendo-se reconhecer como tempo especial os períodos em que tanto os laudos técnicos quanto o PPP acusam a exposição a níveis de ruído superiores aos limites legais: de 01.04.1997 a 25.07.2000; e de 01.02.2007 a 31.10.2010. Quanto ao ano de 2014, o laudo técnico de fls. 144 indica que o autor foi submetido, de forma habitual e permanente, a ruído equivalente a 78,9 decibéis, na função de supervisor de produção no setor área técnica crylor, não devendo ser reconhecido como tempo especial, por intensidade de ruído inferior ao limite permitido em lei. Observo que o INSS não reconheceu como especial o período de 01.02.1989 a 03.12.2015 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 86-88). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes perigosos, não há como imaginar que o EPI possa neutralizar seus efeitos. Haverá, quando muito, uma redução dos riscos, sem aptidão para afastar a especialidade. Considerando a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial de todo o período trabalhado pelo autor à empresa RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, somente faz jus à averbação dos seguintes períodos: de 01.04.1997 a 25.07.2000; e de 01.02.2007 a 31.10.2010, impossibilitando-lhe a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos seguintes períodos: de 01.04.1997 a 25.07.2000; e de 01.02.2007 a 31.10.2010. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 10% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 90% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO X INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Vistos etc. Fls. 767-803: a autora informa a realização de licitação em 03.5.2018 para a venda de bens imóveis de propriedade da ré. Alega se tratar de fraude à execução, tendo em vista a existência da presente execução, requerendo o arresto dos imóveis descritos no edital, antecipadamente à realização do certame. É a síntese do necessário. DECIDO. A regra do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, invocada pelo autor, caracteriza a fraude à execução quanto, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. É necessário, portanto, que o ato de alienação do bem seja potencialmente capaz de levar o executado à insolvência, o que não está aqui comprovado. No entanto, como forma de garantir a satisfação do crédito exequendo, determino que se proceda à penhora do produto da alienação dos imóveis objeto do Edital de licitação nº 001/2018 (processo administrativo nº 70/IMBEL/FPV/2018) até o limite do valor executado nesta ação que, atualizado até setembro de 2016, perfaz o montante de R\$ 185.029,79 (fls. 730-733). Sobre este valor, deverá, ainda, incidir a multa de 10%, fixada no despacho de fls. 528, totalizando o importe de R\$ 203.532,769 (atualizado para setembro de 2016). Expeça-se carta precatória, com urgência, intimando-se a empresa executada acerca da penhora, bem como de que o valor acima indicado, devidamente atualizado, deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta na agência nº 2945, da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Comunique-se, também, o senhor Presidente da Comissão de Especial de Licitação, acerca desta decisão, por meio dos e-mails indicados no item 13.6., do Edital de Licitação nº 001/2018 (fls. 784). Sem prejuízo, apresente a autora, procuração judicial original. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002289-22.2011.403.6103 - NIVALDO ROBERTO PINHEIRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NIVALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Indefiro o pedido de expedição de nova RPV. O Banco do Brasil, noticiou às fls. 159 que os valores encontram-se depositados em nome do autor, nas que consta a informação de seu falecimento na base de dados do SISOB. Em verificação no sistema Plenus, juntado a seguir, confirma-se Saliente-se que, intimada a se manifestar sobre a notícia do óbito do autor, às fls. 162, não houve manifestação e a execução foi extinta. Assim, intime-se a patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à habilitação do herdeiros, trazendo aos autos atestado de óbito, documentação e procuração do herdeiros. Após, dê-se vista ao INSS. Silente e, após o transitio em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006739-71.2012.403.6103 - MARACY PINOTTI DE MORAIS X ADEMIR PINOTTI DE MORAIS(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARACY PINOTTI DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que os valores depositados na conta nº 1181005131804536, referentes ao Ofício Requisitório nº 20170037052, protocolo de retorno 20170134234 sejam desbloqueados.

Após a liberação dos valores solicitada, informe-se a parte autora para comparecer à agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao saque, independentemente da expedição de Alvará de Levantamento. (VALORES DESBLOQUEADOS, CONFORME NOTÍCIOU O OFÍCIO Nº 2972 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001978-26.2014.403.6103 - TARCISIO PEREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial e ao pagamento dos valores devidos em atraso, confirmada pelo acórdão de fls. 184-191. O INSS apresentou os cálculos às fls. 223-224, no valor principal de R\$ 53.584,11 e R\$ 806,11 a título de honorários (apurado em 09/2017). A parte autora não concordou com os cálculos apresentados, afirmando que os honorários não foram calculados sobre o valor total da condenação, bem como o INSS utilizou como índice de correção a TR e não o IPCA-E que entende correto. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a aplicação da Taxa Referencial, bem como afirmando a impossibilidade de concessão de gratuidade de justiça devido ao valor a ser recebido pela parte autora no importe de R\$ 53.584,11. A parte autora apresentou manifestação afirmando a utilização do IPCA-E em seus cálculos como correta. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnano pelo IPCA-E. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgamento que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), firmando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dívida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto toma o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também toma o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá. 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC. Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da Justiça, entendo que se trata de medida possível, desde que comprovado que o beneficiário adquiriu, posteriormente, condições de arcar com as custas e despesas do processo, bem como os honorários de advogado. Veja-se que a impugnação à gratuidade da Justiça, propriamente dita, é cabível somente no bojo da contestação e com prova suficiente de que a parte autora não faz jus ao benefício. Superada tal oportunidade, operou-se a preclusão e a posterior revogação daquele benefício depende de prova incontestada de alteração da situação econômica da parte beneficiária. No caso em exame, a alegação de que a autora recebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda ou superior ao limite de alçada para atendimento pela Defensoria Pública da União seria argumento apto, em tese, a justificar o indeferimento do benefício, mas não sua revogação, já que se trata de fato preexistente e já sabido pelo INSS. A única alteração da situação de fato diz respeito ao recebimento de atrasados nestes próprios autos. Ocorre que tais diferenças não foram pagas no tempo apropriado e que, na importância em que estabelecidas (próxima de R\$ 60.000,00), não são capazes de alterar significativamente a aptidão para parte autora para arcar com as custas e despesas do processo. Considerando que há quase uma identidade de percentuais entre o INPC e o IPCA-E, entendo ter havido sucumbência mínima do autor, razão pela qual o INSS deve arcar com os ônus respectivos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, apenas para determinar a retificação dos cálculos do exequente, substituindo o IPCA-E pelo INPC como critério de correção monetária. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos valores ao INPC e, depois de intimadas as partes, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005028-26.2015.403.6103 - INGRID LORRANA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID LORRANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte deferida à autora e ao pagamento dos valores devidos em atraso. O INSS apresentou os cálculos às fls. 149-150/verso, no valor principal de R\$ 20.421,088 (apurado em 10/2016). A parte autora não concordou com os cálculos apresentados, afirmando que o INSS utilizou equivocadamente o valor de R\$ 750,78 para a renda mensal inicial, sendo que o valor correto seria R\$ 1.026,62, correspondente ao valor da renda mensal da aposentadoria do segurado instituidor. Afirma, ainda, que o INSS utilizou como índice de correção a TR e não o INPC que entende correto, apresentando em seus cálculos o valor de R\$ 62.805,25. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a aplicação da Taxa Referencial, afirmando que o valor devido a parte autora consiste em R\$ 57.468,74. A parte autora apresentou manifestação afirmando a utilização do critério constante do manual de Cálculos da Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 182-184), no valor total de R\$ 70.091,82, dando-se vista às partes, tendo o autor concordado com os valores. O INSS manifestou-se às fls. 190-190/verso, reiterando os termos da impugnação apresentada e impugnando o destaque dos honorários contratuais de advogado tendo em vista a decisão proferida pelo STF suspendendo a decisão que desmembrou honorários advocatícios contratuais para pagamento em RPV. É o relatório. DECIDO. A questão relativa ao valor da renda mensal inicial ficou superada, ante a retificação dos cálculos apresentada pelo INSS. Assim, a divergência manifestada entre as partes diz respeito apenas ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnano pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgamento que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o

índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgador determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá: 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgador na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC. Não é possível, todavia, processar a execução por um valor maior do que o pretendido pelo próprio exequente, razão pela qual seus cálculos devem prevalecer. Quanto à impugnação ofertada pelo INSS acerca do destaque dos honorários contratuais de advogado, observo, desde logo, que se trata de impugnação verdadeiramente surpreendente, na medida em que o destaque de honorários contratuais de advogado tem sido determinado neste Juízo há longuíssimos anos, sem que o INSS tenha oferecido qualquer impugnação ou discussão. A regra legal em que se baseia o referido destaque (artigo 22, 4º, do Estatuto da Advocacia) está em vigor há mais de vinte anos e não consta tenha sido declarada inconstitucional. Embora o INSS tenha juntado uma decisão proferida pelo Min. Edson Fachin, a questão não está pacificada no Supremo Tribunal Federal. Nestes termos, é difícil não concluir que se trata de discussão com fins meramente protelatórios, orientada por razões que não cabe aqui discutir. Destaque-se, ademais, que a única razão lógica que justificaria a impugnação seria o destaque de honorários que importasse alteração do tipo de requisição de pagamento (de precatório para requisição de pequeno valor). Nos inúmeros casos em que o destaque não afeta a natureza da requisição, não há qualquer interesse processual que exija uma deliberação judicial a respeito. Em todo caso, é preciso recordar que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. Não é o que ocorre quanto ao artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Trata-se de regra instituída como meio de viabilizar a rápida cobrança de tais honorários contratuais, providência que se harmoniza, inclusive, com a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Constituiria rematado absurdo compelir o profissional da Advocacia a promover uma ação (ou execução) autônoma, com todos os percalços envolvendo a localização do executado, penhora de bens etc., enquanto que uma simples reserva do numerário é suficiente para alcançar um resultado equivalente. Há uma vantagem adicional, inclusive, para o próprio Poder Público, na medida em que os honorários são requisitados em nome do próprio advogado (ou sociedade de advogados), constituindo-se em elemento que também facilita a atividade fiscalizatória do Estado em matéria de tributos incidentes sobre a renda de tais profissionais ou sociedades. A regra exposta no parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 impede apenas o fracionamento que tenha por finalidade explícita burlar a ordem cronológica dos pagamentos. Não é o caso dos honorários de advogado, contratuais ou sucumbenciais, que são verbas de titularidade do profissional da Advocacia e, mais ainda, com evidente caráter alimentar. Assim, se o crédito do Advogado (qualquer que seja a origem) é de valor inferior a sessenta salários mínimos, deve ser objeto de requisição de pequeno valor. Também é importante ressaltar que o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução CJF nº 405/2016, cujo artigo 18 tem o seguinte teor: Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Reafirmada a natureza administrativa da atividade de processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor (o que está na ratio, inclusive, da Súmula 733 do STF), não é dado ao juízo requisitante deliberar de forma diversa à estabelecida nesse ato normativo. Portanto, deve o INSS buscar, pelas vias próprias, se for o caso, a declaração da eventual invalidade da Resolução nº 405/2016. Por tais razões, indefiro a impugnação do INSS e determino que as requisições de pagamento sejam expedidas com o destaque de honorários contratuais, observando o tipo de requisição (precatório ou RPV) conforme o valor respectivo. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 62.805,25 (principal) e mais R\$ 5.705,91 de honorários, atualizado até abril de 2017. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, incluindo os honorários aqui arbitrados, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL SCHMIDT BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEGVEL-SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BONATO DE AMORIM - MT18748/O
IMPETRADO: AUTORIDADE COMPETENTE CARLOS ROBERTO M. DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a suspensão do pregão 304/2017, bem como todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora com a consequente anulação do procedimento administrativo de habilitação, adjudicação e desclassificação da empresa vencedora RONDAI SEGURANÇA LTDA e prosseguimento dos procedimentos de habilitação das demais concorrentes.

Alega, em apertada síntese, que participou do pregão eletrônico n.º 304/2017 decorrente do processo administrativo n.º 01340.004420/2017-23 do MCTIC, via INPE, cuja sessão ocorreu aos 27.09.2017 e houve a escolha da empresa vencedora do certame, que posteriormente foi desclassificada, em razão de recurso interposto.

Aduz que no dia 05.12.2017 houve reabertura da sessão e a segunda colocada, empresa Rondai Segurança Ltda. foi convocada para apresentar os documentos de habilitação.

Narra que aos 21.12.2017 foi reaberta a seção mais uma vez, tendo sido aceita e habilitada a proposta da empresa Rondai Segurança Ltda, com a abertura do prazo para manifestação de registro de intenção de recurso, oportunidade em que manifestou seu interesse e motivou o ato. Relata que o pregoeiro, em análise do mérito do recurso, consignou que os erros nas declarações da empresa vencedora não foram suficientes para desabilitar a empresa vencedora e indeferiu o recurso com fundamento no princípio da razoabilidade, mantendo a empresa habilitada.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada não cumpriu a determinação, sendo determinada nova intimação.

Intimada, a impetrada informou que havia enviado as informações equivocadamente para outro mandado de segurança sobre o mesmo assunto que também tramita nesse Juízo sob o número 5003871-59.2017.403.6103.

É a síntese do necessário. Decido

Primeiramente, não verifico a ocorrência da prevenção com o processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os pedidos são diversos. Naquele mandado de segurança o impetrante objetivou a possibilidade de ter o seu recurso analisado e aqui se insurge contra a ilegalidade do certame.

A autoridade coatora prestou informações alegando que a impetrante alegou em seu recurso que a empresa Rondai deixou de incluir na relação apresentada durante a licitação os contratos com a administração pública e privada, com intuito de ludibriar o certame, tendo a impetrante relacionado dez contratos que deveriam constar da relação de compromissos assumidos pela empresa Rondai. Afirma que o pregoeiro realizou diligências com fulcro no § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93.

A empresa Rondai Segurança Ltda. em suas contrarrazões informou que foram suprimidos da relação de compromissos assumidos os contratos relacionados por terem sido assinados em data posterior à data de realização da sessão pública de 27.09.2017, consistindo no Termo Aditivo nº 1/2017, firmado em 12.12.2017 com o Ministério da Saúde e os extratos de contrato nº 20/2017, firmado com a Fundação da Universidade Federal do Mato Grosso nº 702/2017, firmado com o DNIT.

Esclareceu a impetrada, ainda, que os documentos mencionados pela empresa impetrante, especificamente o contrato nº 4073 firmado entre a empresa Rondai e a Caixa Econômica Federal foi analisado quando da formalização do recurso interposto e que o referido contrato consta da relação de contratos firmados pela empresa vencedora. Afirma que considerando o aditivo ao contrato nº 62/2014 firmado entre a empresa Rondai e a Justiça Federal do Mato Grosso – MT que trata somente da alteração do prazo de vigência e o contrato nº 25/2015 também firmado com a Justiça Federal do Mato Grosso, altera o seu valor, porém não altera o índice apurado, não desclassificando a empresa vencedora.

À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado fazer "exigências técnicas", por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

Pelas informações prestadas, todas as alegações da impetrante foram objeto de seu recurso que foi analisado e indeferido. Não há, portanto, ao menos à primeira vista, nenhuma ilegalidade a ser corrigida.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Intime-se a Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos/SP.

Requeira a União o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente ou em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-64.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE TEODORO MAMEDE
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS FRANCISCO COELHO - SP115634, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Alega o autor, em síntese, que é segurado do INSS, na qualidade de empregado, desde 01.7.1980, tendo trabalhado com exposição a agentes biológicos, prejudiciais à sua saúde, à ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS (01.8.1986 a 25.01.1991 e 01.02.1991 a 28.02.2005), à empresa VIOBRÁS LTDA. (11.02.2010 a 12.9.2011) e à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ (04.02.2014 a 22.5.2015).

Afirma, ainda, que é também pessoa com deficiência física, decorrente de um acidente de trânsito ocorrido em 06.7.1983, que comprometeu os movimentos do membro superior direito, como seqüela de uma fratura.

Alega que a Lei Complementar nº 142/2013 assegura a aposentadoria por tempo de contribuição de forma diferenciada para as pessoas com deficiência. Em seu caso, com a conversão dos períodos especiais em comuns, alcançaria mais de 33 anos de contribuição, que é o mínimo para os casos de deficiência leve, razão pela qual tem direito ao benefício.

Acrescenta ter requerido o benefício em 24.8.2015, tendo sido indeferido sob a alegação de “falta de tempo de contribuição”. Sustenta, todavia, que o INSS não reconheceu como especiais os períodos de 01.8.1986 a 25.01.1991 e de 01.02.1991 a 30.4.2003, além de não ter submetido o autor a avaliação médica e funcional, contrariando os pareceres médicos que anexou.

Alega que o INSS não o submeteu a perícia médica, contrariando a documentação anexada, que demonstraram ser o autor portador de deficiência em grau leve.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes.

O autor reiterou o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa como deficiência**.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A **pessoa com deficiência** é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...].

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, ambos os aspectos foram examinados no curso da perícia realizada, que, adotando a mesma metodologia, concluiu pela presença de uma **deficiência leve**, que subsistiu como seqüela de um acidente de trânsito, que acometeu o membro superior direito do autor. A perícia concluiu que o autor apresenta hipotrofia na musculatura da mão direita, com “garra redutível” nos dedos 4 e 5, resultando em uma limitação funcional moderada no uso da mão direita.

Concluiu o perito pela presença de barreiras leves nos domínios “cuidados pessoais” e “educação, trabalho e vida econômica”, o que leva à conclusão pela real presença de uma deficiência leve.

Tais observações não foram objeto de qualquer impugnação por parte do INSS, devendo ser consideradas corretas.

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau leve, pretende o autor, ainda, a **conversão dos períodos de atividade especial**.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumpra verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A análise do requerimento administrativo mostra que o INSS já admitiu como especiais os períodos de 01.5.2003 a 28.02.2005, 10.02.2010 a 12.9.2011 e 04.02.2014 a 22.5.2015.

O indeferimento se deu nos períodos de 01.8.1986 a 25.01.1991 e de 01.02.1991 a 30.4.2003, consignando-se na avaliação do Perito Médico Previdenciário que não haveria “agente nocivo enquadrável nos anexos da previdência”.

O PPP juntado pelo autor indica que, nesses períodos, o autor trabalhou no setor de “**faturamento**”, exercendo nesses períodos os cargos de “**escriturário**”.

No campo “profissiografia”, é realmente possível ver que o autor se dedicava a atividades meramente administrativas, de registro, organização e digitação de documentos. Não foi por outra razão que o PPP aponta, no período, apenas riscos de natureza ergonômica, decorrentes do trabalho em pé (“risco postural”), o que realmente não é suficiente para assegurar ao autor a contagem de tempo especial em tais períodos.

Somente depois, quando o autor passou a trabalhar como auxiliar de enfermagem, é que esteve efetivamente exposto a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde.

Portanto, não há ilegalidade no ato do INSS que negou a contagem de tempo especial em tais períodos.

Compulsando o demonstrativo de tempo de contribuição elaborado no processo administrativo, tem-se que o autor manteve dois vínculos de emprego **antes** do advento da deficiência (01.7.1980 a 24.8.1980 e 20.8.1982 a 14.10.1982) e que, nos termos do art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, podem ser agregados ao tempo de contribuição como pessoa com deficiência, aplicando-se o **fator de conversão 0,94** (de 35 para 33 anos), resultando em **03 (três) meses e 19 dias**.

O tempo de atividade prejudicial à saúde deve ser convertido em tempo de pessoa com deficiência pelo **fator de conversão 1,32** (de 25 para 33 anos), conforme a tabela do art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, totalizando **04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias**.

O tempo remanescente como pessoa com deficiência alcança **22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias**.

Somando todos esses períodos, constata-se que o autor **não alcança os 33 (trinta e três) anos** que, como pessoa com deficiência leve, deveria somar para ter direito ao benefício, conforme o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 142/2013.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para declarar o direito do autor ao cômputo do tempo de contribuição, como pessoa com deficiência leve, desde 04.5.1983, devendo o INSS averbar tal fato em seus sistemas.

Por tais razões, fica prejudicado o exame de reiteração da tutela provisória de urgência, já que não irá resultar na concessão de qualquer benefício.

Em face do exposto, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para efeito de declarar o direito do autor ao cômputo do tempo de contribuição já anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a partir 04.5.1983, como tempo de contribuição de pessoa com deficiência de grau leve.

Em razão da sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS pagar metade desta importância aos advogados do autor. Caberá ao autor, de igual forma, pagar a metade restante aos Procuradores Federais, execução que se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, comunique-se ao INSS para cumprimento e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 26 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende o reconhecimento de vínculos de emprego comuns no regime celetista, condenando o INSS a implantar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício em 11.01.2016, indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento dos vínculos de emprego mantidos com a FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A., de 12/05/1970 a 12/04/1972, COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, de 05/12/1972 a 12/12/1973, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 08/04/1974 a 24/01/1975 e GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 26/04/1995 a 27/04/1995.

Sustenta que tais vínculos estão devidamente registrados em CTPS, porém, foram lançados extemporaneamente, em razão da perda da CTPS.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o autor a contagem de tempo de serviço comum urbano, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dos seguintes vínculos desconsiderados pelo INSS:

- a) FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A., de 12/05/1970 a 12/04/1972;
- b) COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, de 05/12/1972 a 12/12/1973;
- c) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 08/04/1974 a 24/01/1975; e
- d) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 26/04/1995 a 27/04/1995.

A cópia do processo administrativo juntada aos autos, demonstra que o INSS indeferiu o benefício nº 176.245.134-1 sob o fundamento de não ter comprovado o tempo mínimo de contribuições exigidas, apesar de todas as CTPS's terem sido juntadas, das quais constam os vínculos pleiteados.

Os períodos em questão estão devidamente anotados em CTPS, na qual não se vislumbra nenhuma rasura.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente **relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

No caso em exame, o que se verifica é que não há uma cronologia dos vínculos, justificada pela alegada perda da carteira original. Não obstante, o vínculo com a empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A., de 12/05/1970 a 12/04/1972, consta também a confirmação do vínculo, no campo "Anotações" da CTPS. Todos os demais vínculos estão corroborados por extratos do FGTS.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "**existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada**" (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Além disso, a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato desses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

Devem, portanto, ser computados estes períodos de atividade urbana.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum aqui reconhecidos com os períodos de atividade comum e especial reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data da data do requerimento administrativo (11.01.2016), **36 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, que somados a sua idade (61 anos na DER), totaliza **97 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

Há, portanto, neste aspecto, plausibilidade das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS reconheça os períodos de atividade comum trabalhados pelo autor nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A., de 12/05/1970 a 12/04/1972, COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, de 05/12/1972 a 12/12/1973, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 08/04/1974 a 24/01/1975 e GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 26/04/1995 a 27/04/1995, bem como para que implante a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Wilson de Souza.
Número do benefício:	176.245.134-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.01.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	977.587.878-00.
Nome da mãe	Edwirges de Souza
PIS/PASEP	1038227390-4
Endereço:	Rua Firmo Mendes Castilho, 510, CECAP 3, Taubaté/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-18.2018.4.03.6103
AUTOR: MARTA REGINA MENDES MAIA SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-35.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LANTERY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. Dê-se ciência às partes e à Autoridade Impetrada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5013417-17.2017.403.0000, conforme cópia anexada a estes autos pelo ID n. 6606613.
 2. Notifique-se, no mais, a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.
- Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício[1].**
3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
 5. Intimem-se.

[1] OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de 26/04/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V711F8225C>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ABRAAO LUCENCIO DE QUEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

ABRAÃO LUCÊNCIO DE QUEVEDO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA**, para o fim de obter ordem judicial que determine a implantação e pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Dogmatiza que, em 05.02.2014, realizando consulta básica referente aos depósitos fundiários em seu número de PIS, percebeu que terceira pessoa recebendo, com o seu NIT (Número de Identificação do Trabalho), seguro-desemprego, na agência de Guaraú/TO, onde jamais esteve.

Relata que, à época, lavrou Boletim de Ocorrência e protocolizou pedido de averiguação no Ministério do Trabalho e recentemente, ao ser dispensado pela sua empregadora, teve negado seu pedido de concessão de seguro-desemprego, em virtude das irregularidades narradas. Juntou documentos.

Decisão ID 4619123 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como concedeu ao impetrante prazo para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, o que foi devidamente cumprido (ID 5120973).

2. Recebo a petição e o documento ID 5120973 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 7.711,20. Anote-se**

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1651 – 3º Andar – Campolim - Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38F1C504A>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIBROL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 5149493 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 1.231.299,79. Anote-se.**

2. A demandante cumula, nesta ação, duas pretensões: recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, na base de cálculo, do ICMS, e recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, na base de cálculo, do ISS, requerendo, ainda, a repetição dos valores recolhidos nos termos que alega indevidos, além de ordem impedindo o Fisco de adotar medidas coercitivas em seu desfavor em razão desse proceder.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706. Juntou documentos.

Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que:

2.a) Quanto ao ICMS, a matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706 (Tema 69), sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

2.b) Quanto ao ISS, fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE n. 240.785, em 08/10/2014, Relator Min. Marco Aurélio, tendo o precedente recebido a seguinte ementa:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Acresça-se, ainda, que embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidido favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ao julgado em questão não foi atribuído caráter de repercussão geral, sendo certo que se encontra pendente de julgamento definitivo a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual a matéria será discutida.

A par disso, é relevantíssimo considerar que a mesma matéria foi recentemente julgada pelo próprio STF, agora sob o regime de repercussão geral, nos autos do RE 574.706-9, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia que, em 04/04/2008, ao submeter aos seus pares a questão para análise de existência de repercussão geral, ao final acolhida, assim se pronunciou:

“3. A questão constitucional discutida no recurso extraordinário é também objeto do Recurso Extraordinário n. 240.785, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, pendente ainda de conclusão de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal em razão de pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes. Naquele julgamento, contam-se seis votos no sentido do seu provimento, tendo havido o pedido de vista pelo douto Ministro Gilmar Mendes, contrapondo-se um dos votos à conclusão do eminente Relator. A afetação daquele recurso, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal sugere, de pronto, o que me parece ser inegável repercussão jurídica, econômica e social de que se reveste o tema. **Todavia, insuficiente será a finalização daquele julgamento sem a qualificadora constitucional da repercussão geral, que, uma vez reconhecida, oferece solução definitiva sobre a matéria e impede a repetição processualmente indevida e socialmente onerosa de outros processos com identidade de objetos e efeitos.”**

Idêntica relevância tem a observação feita pelo Plenário do Supremo no início do julgamento do RE 240.785/MG, como divulgado no Informativo n. 762 daquela Corte, nestes termos:

“De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto da ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral.”

Do exposto, vê-se que, embora tenha sido acolhida a tese favorável ao contribuinte no recente julgamento do prefalado RE 574.706-9, tal decisum ainda não transitou em julgado, pelo que deve ser mantida, até que se tome definitiva a referida decisão, a cautela com que o próprio Plenário do STF tratou dos seus efeitos.

Mantenho, portanto, o posicionamento que tenho sobre a matéria, no sentido de que para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento.

O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado.

Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura.

A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968.

O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços.

Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado.

Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura.

Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF.

A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços.

Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91.

Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, *caput* e §§ 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo.

Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas.

Quem suportará o ônus do ICMS não é a demandante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS.

Apenas no caso da demandante figurar como “substituto tributário” do ICMS – situação não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98.

O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixarem de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais.

Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido – e não há previsão constitucional ou legal para tanto – retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor.

A fim de abreviar a discussão, espandando quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ no sentido da escoreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS (sendo devido, pelas razões já expostas, o mesmo entendimento quando se trata do ISS):

“Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

A fim de ilustrar o entendimento até agora explicitado, transcrevo os julgados a seguir, recentemente proferidos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 82008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em pagar o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201201287031, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

3. Agravo Regimental não provido. .

(AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)

Pelas mesmas razões até agora expostas, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, a amparar a pretensão de concessão de tutela de urgência.

3. Ante o exposto:

3.1. Quanto ao ICMS, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado); e

3.2. Quanto ao ISS, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, caput, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

4. CITE-SE e se INTIME a União Federal (Fazenda Nacional) ^[1] - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

5. P.R.I.

[1] Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 13.04.2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DI87E496>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 5138675 e o documento ID 5138719 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 188.085,58. Anote-se.**

2. A demandante cumula, nesta ação, duas pretensões: recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão, na base de cálculo, do ICMS, e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão, na base de cálculo, do ISS, requerendo, ainda, a compensação ou repetição dos valores recolhidos nos termos que alega indevidos.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, e plenamente aplicável à presente hipótese, conforme, inclusive, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.694.357-CE. Juntou documentos.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

2.a) Quanto ao ICMS, a matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706 (Tema 69), sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

2.b) Quanto ao ISS, fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE n. 240.785, em 08/10/2014, Relator Min. Marco Aurélio, tendo o precedente recebido a seguinte ementa:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Acreça-se, ainda, que embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidido favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ao julgado em questão não foi atribuído caráter de repercussão geral, sendo certo que se encontra pendente de julgamento definitivo a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual a matéria será discutida.

A par disso, é relevantíssimo considerar que a mesma matéria foi recentemente julgada pelo próprio STF, agora sob o regime de repercussão geral, nos autos do RE 574.706-9, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia que, em 04/04/2008, ao submeter aos seus pares a questão para análise de existência de repercussão geral, ao final acolhida, assim se pronunciou:

"3. A questão constitucional discutida no recurso extraordinário é também objeto do Recurso Extraordinário n. 240.785, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, pendente ainda de conclusão de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal em razão de pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes. Naquele julgamento, contam-se seis votos no sentido do seu provimento, tendo havido o pedido de vista pelo douto Ministro Gilmar Mendes, contrapondo-se um dos votos à conclusão do eminente Relator. A afetação daquele recurso, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal sugere, de pronto, o que me parece ser inegável repercussão jurídica, econômica e social de que se reveste o tema. **Todavia, insuficiente será a finalização daquele julgamento sem a qualificadora constitucional da repercussão geral, que, uma vez reconhecida, oferece solução definitiva sobre a matéria e impede a repetição processualmente indevida e socialmente onerosa de outros processos com identidade de objetos e efeitos.**"

Idêntica relevância tem a observação feita pelo Plenário do Supremo no início do julgamento do RE 240.785/MG, como divulgado no Informativo n. 762 daquela Corte, nestes termos:

"De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto da ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral."

Do exposto, vê-se que, embora tenha sido acolhida a tese favorável ao contribuinte no recente julgamento do prefalado RE 574.706-9, tal decisum ainda não transitou em julgado, pelo que deve ser mantida, até que se torne definitiva a referida decisão, a cautela com que o próprio Plenário do STF tratou dos seus efeitos.

Mantenho, portanto, o posicionamento que tenho sobre a matéria, no sentido de que para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento.

O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado.

Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura.

A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968.

O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços.

Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado.

Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura.

Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF.

A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços.

Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91.

Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, *caput* e §§ 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo.

Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas.

Quem suportará o ônus do ICMS não é a demandante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS.

Apenas no caso da demandante figurar como "substituto tributário" do ICMS – situação não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98.

O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixarem de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais.

Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido – e não há previsão constitucional ou legal para tanto – retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor.

A fim de abreviar a discussão, espancando quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ no sentido da escoreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS (sendo devido, pelas razões já expostas, o mesmo entendimento quando se trata do ISS):

“Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

A fim de ilustrar o entendimento até agora explicitado, transcrevo os julgados a seguir, recentemente proferidos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em pagar o tributo devido pelo substituído; para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201201287031, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

3. Agravo Regimental não provido..

(AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)

Pelas mesmas razões até agora expostas, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, a amparar a pretensão de concessão de tutela de urgência.

3. Ante o exposto:

3.1. Quanto ao ICMS, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado); e**

3.2. Quanto ao ISS, INDEFIRO A LIMINAR, porquanto ausentes os requisitos necessários à sua concessão, **sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

Notifique-se e intime-se a Autoridade impetrada, para que preste suas informações no decêndio legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. P.R. Intimem-se. Oficie-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-03.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AMANDA GABRIELA DE ANDRADE ARAÚJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588

IMPETRADO: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA., MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO

Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, MARCELO HORIE - SP174576, CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217

Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, MARCELO HORIE - SP174576, CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

I) Tendo em vista os documentos IDs 2793405 e 2793355, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMANDA GABRIELA DE ANDRADE ARAÚJO, contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, objetivando decisão judicial que determine a matrícula da impetrante no 2º semestre do ano letivo de 2017, conforme requerimento feito à Secretaria da referida instituição de ensino, com o desconto de 50% referente à bolsa concedida através do Programa Educa Mais Brasil – Ensino Superior.

Dogmatiza, em suma, que o impetrado negou-lhe o direito de efetivar a rematrícula no 2º semestre do curso 254-CST em Estética e Cosmética, ao fundamento de insuficiência da documentação apresentada, e exigiu-lhe a apresentação do histórico escolar do ensino médio.

Relata ter, então, entregado à instituição de ensino superior declaração de conclusão do ensino médio – em que também consta a informação de que o respectivo histórico escolar seria confeccionado em até 30 dias -, firmada pela escola em que completou este curso, declaração esta recebida com a ressalva de que não constava a publicação do GDAE ou do Histórico Escolar.

Assevera que, no mesmo dia em que soube que seu histórico escolar estava pronto, entregou-o à Instituição de Ensino Superior, a fim de concluir a sua matrícula, no entanto foi impedida de fazê-lo, situação que entende violar direito líquido e certo seu. Juntou documentos.

Decisão ID 2852975 postergou a apreciação do pedido de medida liminar para momento posterior à juntada, aos autos, das informações da autoridade.

Petição ID 2871116 emendando a inicial, para requerer “*seja também deferido liminarmente que todo o conteúdo pragmático dado em aula no período que se decorreu do dia do ajuizamento desta inicial até o efetivo cumprimento da liminar, tendo a impetrante proibida de ter o acesso as aulas e eventuais provas aplicadas, por não ter sido autorizado a rematrícula, seja a ela repassado, bem como aplicadas as provas que ficou prejudicada de fazê-las, minimizando o prejuízo por ela sofrido e pondo fim a sua incidência...*” (sic).

Informações prestadas (ID 3310513), aduzindo a impossibilidade da realização da matrícula requerida, tendo em vista a inexistência de publicação, no sistema Gestão Dinâmica da Administração Escolar – GDAE (órgão da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo), da conclusão, pela Impetrante, do ensino médio, situação que impede a constatação de veracidade do histórico escolar por ela apresentado. Argumenta que o lançamento de informações acerca da conclusão do ensino médio no GDAE é obrigatório e cabe às escolas de ensino médio, cabendo às instituições de ensino superior, por sua vez, permitir que frequentemente o curso superior somente aqueles que tiverem comprovado a conclusão do ensino médio, ônus do qual não se desincumbiu a impetrante.

III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a amparar a concessão da medida de urgência pugnada.

Isto porque é certo que o ingresso no curso superior tem, como requisito, a conclusão do ensino médio, e no Estado de São Paulo, desde 2002, o registro de diplomas e certificados de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio é informatizado, realizado no sistema de Gestão Dinâmica da Administração Escolar – GDAE, onde consta, até esta data (este juízo realizou pesquisa no referido sistema - <https://concluintes.educacao.sp.gov.br/publica/consultapublica/Search>), quanto à impetrante, registro da conclusão do ensino fundamental.

Desta feita, considerando que a recusa do Impetrado em realizar a matrícula da Impetrante na instituição de ensino superior que dirige vem embasada na ausência de prova, pela Impetrante, de cumprimento de requisito legal necessário para tanto, prova esta também não realizada na presente demanda, não há que se falar em violação a direito líquido e certo pela autoridade apontada coatora nestes autos.

IV) Nestes termos, ausentes os requisitos autorizadores da concessão, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida.

V) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

VI) P. R. I. Ao SEDI, para adequação do polo passivo, a fim de incluir “SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA.”, tendo em vista que, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, expressamente manifestou seu interesse na causa (ID 3310513).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [1][1].

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA. e CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA.

Rua Madre Maria Basília, 965, Centro, Itu/SP

CEP 13300-903

Para os fins de cientificação, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Magnificência e a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y838681DFE>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001254-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: EDVANIA DOS SANTOS GALDIANO (KM 185+027 AO 185+033)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração apresentada pelo documento ID n. 5307409 detêm poderes para representá-la, nos termos do artigo 23 do Estatuto Social (ID n. 5307406 e 5307401) e eventuais alterações devidamente atualizadas, bem como em observância à Ata da Reunião do Conselho de Administração ID n. 5307402;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, posto que do documento ID n. 5307431 constata-se ter sido recolhido apenas metade do valor mínimo legal exigido.

2. Cumprida a determinação supra, tomen-me imediatamente conclusos.

3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001286-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ANGELITA MARIA DA CONCEICAO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração apresentada pelo documento ID n. 5344611 detêm poderes para representá-la, nos termos do artigo 23 do Estatuto Social (ID n. 5344601 e 5344606) e eventuais alterações devidamente atualizadas;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, posto que do documento ID n. 5344663 constata-se ter sido recolhido apenas metade do valor mínimo legal exigido.

2. Cumprida a determinação supra, tomen-me imediatamente conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORTE LOGSTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição e os documentos IDs 5108684, 5108727, 5108739 e 5108747 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 346.056,68. Anote-se.**

2. A demandante objetiva, com a presente impetração, ver anulada a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017.

Relata figurar no polo passivo da execução fiscal autuada sob n. 0009932-34.2016.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, que tem por objeto as CDAs n. 13.000.750-1 e n. 13.0007.51-0, relativas à contribuição previdenciária.

Assevera que, embora aquele juízo tivesse determinado a suspensão do processo, mediante aplicação do artigo 20 da Portaria n 396/2016, solicitou administrativamente o parcelamento dos referidos débitos, requerimento que recebeu o n. 618739556.

Informa que, posteriormente, pretendendo aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional – Subseção Sorocaba, onde foi informada que, tanto a desistência do parcelamento n 618739556, quanto o pedido de inclusão dos mesmos débitos no PERT, deveriam ser realizados na unidade da Receita Federal, orientação que seguiu prontamente, realizando os procedimentos pertinentes no portal e-CAC da Receita Federal e informando tal atuação nos autos da execução fiscal mencionada.

Assevera que, posteriormente, foi notificada da existência de débitos em seu nome perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo lá cientificada de que sua adesão ao PERT não ocorreu porque o procedimento somente pode ser realizado no SISPAR da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega que, em 19.01.2018, protocolizou perante a PGFN Requerimento de Inclusão de Débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao PERT (PA n 19805.720029/201-10), para alocação dos pagamentos já realizados à Receita Federal à PGFN, pedido este indeferido, ao fundamento de não ter havido requerimento no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional dentro do prazo estabelecido na Lei n. 13.496/2017.

Sustenta que a decisão telada, além de descon siderar a boa-fé do contribuinte, vai de encontro à decisão, transitada em julgado, proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n. 1143216, violando, assim, direito líquido e certo seu.

Requer a concessão de tutela de urgência par suspender o ato impugnado, determinar a transferência dos pagamentos realizados à Receita Federal para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e reconhecer o seu direito de inserir os débitos objeto do parcelamento n. 618739556 no PART.

Juntou documentos.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A pretensão veiculada nestes autos diz respeito ao direito de inclusão de débitos inscritos na Dívida Ativa em programa no PERT.

A MP 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, ao instituir o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabeleceu, em seu artigo 15, que os entes mencionados, ~~no âmbito de suas competências~~, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos concernentes à adesão.

Cuidando-se de débitos inscritos na Dívida Ativa, a competência é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que nos termos e para os fins da norma acima mencionada editou a Portaria PGFN n. 690/2017, que prevê, em seu art. 4º, que *“a adesão ao PERT ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>; no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017”* (Redação dada pela Portaria PGFN nº 1052, de 31 de outubro de 2017).

Uma vez que a impetrante requereu, no último dia do prazo, sua adesão de forma errônea, formalizando-a no sistema da Receita Federal, e não no Sistema da PGFN, não vislumbro ilegalidade a atuação do impetrado, que agiu dentro do que lhe determina a legislação.

Observo que o parcelamento representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devem obedecer, de forma estrita, às concessões recíprocas elencadas na legislação.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas para tanto.

Esclareço ser discutível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1143216 à situação delineada no presente mandado de segurança, porquanto na hipótese desta ação, diferentemente da daquela, não houve, por parte do impetrado, deferimento tácito da adesão (=não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias).

Em segundo lugar, observo que, quanto à alegação de que o erro na formalização do pedido de adesão ao PERT ocorreu em virtude de orientação equivocada de servidor da Procuradoria da Fazenda Nacional – Subseção Sorocaba, esta não veio demonstrada na inicial, sendo que a ação mandamental exige a comprovação de plano do direito alegado e da ameaça ou violação deste, visto que a celeridade do seu rito não permite dilação probatória.

Pelas razões agora expostas, não vislumbro a probabilidade do direito da parte demandante, a amparar a pretensão de concessão da medida de urgência pugna.

4. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, porquanto ausentes os requisitos necessários à sua concessão, **sem prejuízo de reanálise no momento oportuno**.

Notifique-se e se intime a Autoridade impetrada, para que preste suas informações no decêndio legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. P.R. Intimem-se. Oficie-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Sentença tipo “C”

SENTENÇA

EDENILTON JOSÉ CRIVELLARI EIRELI e outros impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA visando à concessão de ordem que os desobrigue do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Pretendem, também, o direito de compensar o indébito recolhido no quinquênio anterior à propositura da demanda com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, impedindo-se a exigência do tributo que, em face da compensação, deixará de pagar.

Decisão ID 5326762 determinou a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte impetrante: a) atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 2890664 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses); b) procedesse ao pagamento da diferença de custas; e c) esclarecesse e qualificasse as filiais que comporiam o polo ativo.

A parte impetrante apresentou Embargos de Declaração aduzindo que o artigo 292 do CPC não se aplica aos Mandados de Segurança. Requer, alternativamente, o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da decisão (ID 5471839).

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu corretamente a decisão proferida por este juízo.

Ao contrário do que sustenta a parte impetrante, o artigo 292 do CPC é aplicável ao Mandado de Segurança.

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. Para a demonstração do valor da causa, necessária a apresentação de planilha com a demonstração do indébito que a parte impetrante pretende repetir. O valor das prestações vincendas, conforme já esclarecido na decisão ID 5326762, poderia ser obtido por meio de estimativa, considerados os recolhimentos da impetrante efetuados nos últimos doze meses.

O impetrante não demonstrou nos autos a impossibilidade na aferição correta do valor da causa. Também não há amparo para a pretensão de prazo mínimo de 120 dias para o cumprimento da determinação.

Ademais, a parte impetrante não esclareceu quais as filiais que comporiam o polo ativo da demanda.

Na medida em que a parte impetrante deixou de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos apresentados, porquanto manifestamente incabíveis, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUGAR PRIME FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 5160819 e documentos (ID n. 5160861), como emenda à inicial.

2. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.

3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado **delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada** (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspenso o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado)**.

7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CARRILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Determino à parte impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 do CPC), para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma das parcelas vencidas e vincendas (12) do benefício previdenciário que deseja obter concessão (NB 35440.000861/2017-40), nos termos do art. 292 do CPC.

2. Defiro, no mais, ao impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

EDENILTON JOSÉ CRIVELLARI EIRELI e outros impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA visando à concessão de ordem que os desobrigue do recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS na base de cálculo, bem como sobre o ICMS/Substituição Tributária. Pretendem, também, o direito de compensar o indébito recolhido no quinquênio anterior à propositura da demanda com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, impedindo-se a exigência do tributo que, em face da compensação, deixará de pagar.

Decisão ID 4726149 determinou a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte impetrante: a) atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 3765334 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses); b) procedesse ao pagamento da diferença de custas.

A parte impetrante apresentou Embargos de Declaração aduzindo que o artigo 292 do CPC não se aplica aos Mandados de Segurança. Requer, alternativamente, o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da decisão (ID 4882747).

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu corretamente a decisão proferida por este juízo.

Ao contrário do que sustenta a parte impetrante, o artigo 292 do CPC é aplicável ao Mandado de Segurança.

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. Para a demonstração do valor da causa, necessária a apresentação de planilha com a demonstração do indébito que a parte impetrante pretende repetir. O valor das prestações vincendas, conforme já esclarecido na decisão ID 4726149, poderia ser obtido por meio de estimativa, considerados os recolhimentos da impetrante efetuados nos últimos doze meses.

O impetrante não demonstrou nos autos a impossibilidade na aferição correta do valor da causa. Também não há amparo para a pretensão de prazo mínimo de 120 dias para o cumprimento da determinação.

Na medida em que a parte impetrante deixou de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos apresentados, porquanto manifestamente incabíveis, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001405-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO MURARI

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 07/08/2018, às 10h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2018, às 10h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 36.576,11 (trinta e seis mil e quinhentos e setenta e seis reais e onze centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA LA TOSCANA DE TATUI LTDA. - ME, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA, JENECI MONTEIRO DOS SANTOS

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 07/08/2018, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO[1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2018, às 10h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 41.398,94 (quarenta e um mil e trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3743

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP)158924 - ANDRE NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO E SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS E SP362365 - NAYARA MARIA MELERO FALCÃO E SP361888 - RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS

1. Fls. 1015/1028 e 1030/1042: Os documentos juntados aos autos comprovam que o valor bloqueado na conta poupança n. 2025.013.00042311/8 de titularidade da coexecutada Walquíria de Fátima Melero Falcão advém de conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, exclusivamente, para o recebimento de depósitos do FGTS, tendo o MPF concordado com o pedido de levantamento de tais valores à fl. 1045. Assim, atendendo

ao pleito apresentado às fls. 990/999, com a anuência do MPF (fl. 1045), determino a expedição de Alvará de Levantamento, em favor de Walquíria de Fátima Melêro Falcão, do valor bloqueado neste feito (RS 1.104,17 - fls. 985/988).2. No mais, considerando o silêncio do codemandado Jair Ferreira Duarte Junior, como certificado à fl. 1043, deixando de indicar a localização precisa dos dois veículos de sua propriedade, um Jeep Willys Overland, ano 1952, placas DBX 2915 (fls. 326 e 328/329), e um VW Gol Special, ano 2001, placas DFJ 6546, diga o Ministério Público Federal acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, uma vez que à fl. 1045 restringiu-se a reiterar o quanto requerido nos últimos parágrafos da manifestação de fls. 973/975 3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0014572-95.2007.403.6110 (2007.61.10.014572-0) - SAMUEL DOS SANTOS X EDNA MARIA HONORIO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO QUEIROZ X CLAUDIO BRIZOLLA DE MORAES X CARLOS ALBERTO MELLO LABARCA

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5) - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X EDUARDO CARDOSO X KATLEEN PASCALE CARDOSO X FLAVIO ROBERTO PASCALE(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

- 1- Dê-se ciência à coautora KATLEEN PASCALE CARDOSO da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF às fls. 327/332, acerca do estorno do RPV nº 20120129676 a fim de que requiera o que for de seu interesse, observando-se ainda que para expedição de novo requisitório deve-se aguardar orientações do TRF3R.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0905086-47.1996.403.6110 (96.0905086-7) - ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO - ESPOLIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Fls. 267 a 268: Nada a decidir, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 266.
2. Cumpra-se o determinado no item 2 daquela decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) - CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARRINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI VIRGILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAZUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI LLAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALEXANDRINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência aos coautores Jaime Deróbio, Natalino Cazuzo Neto, Sidnei Llamas, Antônio José Monteiro e Luiz José da Silva da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF da 3ª Região às fls. 827/838, acerca do estorno dos RPVs 20110178875, 20110063591, 20110063598, 20110063589 e 20110178874 a fim de que requirerem o que for de seu interesse, observando-se ainda que para expedição de novos requisitórios deve-se aguardar orientações do TRF3R (fl. 827).
- 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-11.2000.403.0399 (2000.03.99.001800-1) - MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA DE FATIMA LAROTONDA VIEIRA MENDONCA X NAIR RODRIGUES PAES X VERA LUCIA BANDEIRA X VILMA DE FATIMA CLETO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

- 1- Ante as informações de pagamento de fl. 347 (coexequente Maria Cecília), fl. 348, (coexequente Maria de Fátima), fl. 361 (coexequente Vilma), dos honorários às fls. 395/396 e 417 e a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001712-57.2010.403.6110, trasladada às fls. 456 a 470, onde foi decretada a prescrição da execução em relação à coexequente Vera Lúcia Bandeira, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-92.2000.403.6110 (2000.61.10.001797-7) - ANA MARIA FERREIRA X ANISIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS MANFRIM X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X GREGORIO DUMBRA X JERONIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO GOMES X ELVIS MARINO GOMES X SOLANGE APARECIDA GOMES TELLES X EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO X MARLENE GUERRA GIRALDI X ROBERTO CARLOS GARCIA X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA(SP110437 - JESUEL GOMES E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

- Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado às fls. 366.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011576-66.2003.403.6110 (2003.61.10.011576-9) - JOAO PIMENTA SOBRINHO(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-80.2004.403.6110 (2004.61.10.003386-1) - DANILO DE OLIVEIRA SOUZA(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-42.2007.403.6110 (2007.61.10.002263-3) - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP067876 - GERALDO GALLI)

- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte autora às fls. 230/241.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013219-49.2009.403.6110 (2009.61.10.013219-8) - SUEKO HIRATA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006840-24.2011.403.6110 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade especial os períodos de 09/05/89 a 25/07/94, 10/08/94 a 13/06/06 e 18/09/06 a 04/11/10, determinando sua averbação e expedição da respectiva certidão pelo INSS, trabalhado pelo autor/segurado WILSON APARECIDO FERREIRA (NIT: 1.205.154.749-3, data de nascimento: 04/03/1963; nome da mãe: Doroti Batista Ferreira; RG 15.500.559 SSP/SP; CPF 038.530.828-07; e endereço Rua Abel Bueno de Moraes nº 272, Jd. Tatiana, Votorantim/SP- CEP 18119-153) Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia do julgado de fls. 162/168 e certidão de trânsito em julgado de fl. 184. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-71.2013.403.6110 - JONAS DE FREITAS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram de sarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006650-90.2013.403.6110 - CELSO ROSA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram de sarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006209-75.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ELIAS(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretende a realização da prova oral requerida às fls. 199 e 241. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008347-87.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-76.2014.403.6110 ()) - HELIO DO AMARAL(SP176611 - ANTONIO CEZAR DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem outras provas para serem produzidas e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 119v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004422-74.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-31.2012.403.6110 ()) - THIAGO FERREIRA(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial e a oitiva do representante da autarquia federal como requerido pela parte autora à fl. 157.

Defiro a realização de prova testemunhal para comprovação da dependência econômica alegada pelo demandante em relação ao seu avô e, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada ao feito rol de testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-25.2015.403.6110 - ANDRESSA DE CASSIA NABAS GRANDE - INCAPAZ X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X ANA MARIA NABAS GRANDE(SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 202/210.

2. Após, com a vinda da manifestação da Caixa Econômica Federal ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-74.2015.403.6110 - ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 83 a 84: Nada a decidir, posto que o bloqueio de valores foi realizado em 19/06/2017, conforme documento de fl. 70, a transferência do valor bloqueado ocorreu apenas em 25/08/2017(fl. 74), sem que houvesse, nesse intervalo de tempo, qualquer manifestação da parte autora quanto ao bloqueio, manifestando-se nesse sentido apenas em 26/01/2018.

2- Diante disso, não conheço do pedido de desbloqueio de valor posto que intempestivo.

3- Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fl. 75, remetendo-se os autos ao arquivo.

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006719-54.2015.403.6110 - EDSON CAETANO DE MELO X KELLY CHRISTINA PROENÇA CAMARGO DE MELO(SP345179 - VANESSA MACHADO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1- Defiro o prazo de 20(vinte) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 154, para manifestação acerca dos honorários periciais. PA 1,10 2- Com a resposta ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-64.2015.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) às fls. 149/151, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo do item 1 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas em. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

3. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 2 supra.

4. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007664-41.2015.403.6110 - ELFRIDA PANOSSIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de demanda, apresentada em face do INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário, observada a fixação dos novos tetos, pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/93. 2. Acerca da matéria, em primeiro lugar, consigno que(a) não se aplica no caso em apreço o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 (=hipótese de decadência), pois a revisão da renda mensal do benefício, ora pleiteada, adveio em função de normas posteriores à sua concessão, não importando, assim, em revisão do ato concessório, mas apenas em readequação dos valores das parcelas devidas. Neste sentido, vêm decidindo os Tribunais Superiores: Processo AIRESP 201602009644AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1618303Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 26/09/2017 .DTPB/Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. I - A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. II - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECS 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. III - Agravo interno improvido. Indexação Data da Decisão 19/09/2017 Data da Publicação 26/09/2017b) verifica-se, no caso em tela, o prazo prescricional das parcelas eventualmente devidas antes dos cinco (5) anos que precederam ao ajuizamento desta demanda, a teor da Súmula 85 do STJ. Não há espaço para a tese da interrupção/suspensão do prazo prescricional, quando da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (MPF X INSS), uma vez que, pelo fato de a parte não se ter submetido ao acordo lá proclamado (=inexiste prova em sentido contrário, nestes autos), não pode ser beneficiada, processualmente, agora invocando hipótese de interrupção da prescrição verificada em demanda à qual optou por não se submeter. Tal entendimento é objeto dos seguintes julgados: Processo ApReeNec 00060581620164036183ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2253240Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA 08/02/2018 . FONTE_REPUBLICACAO/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 03/05/2008, o Recurso Extraordinário nº 564.354, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos). De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. - O pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - Recurso improvido. Indexação: VIDE EMENTA. Data da Decisão: 29/01/2018. Data da Publicação: 08/02/2018. Processo: Ap 00059060220154036183Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213241Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. Sigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno da parte autora e dos embargos declaratórios do réu, mas lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Mencionei julgados pertinentes ao tema: AgRg/MS n.º 2000.03.00.000520-2, 1ª, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/2001, RTRF 19/12; AgRg/EDAC n.º 2000.61.04.004029-0, 9ª T, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/2004, p. 279. - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no buroco negro, encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuí no artigo 3º: Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, a agravante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citada o INSS. - Nos termos do art. 1.022 do NCP, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n.º 77/2015: Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Precedentes. - Agravo interno conhecido e improvido. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Indexação: VIDE EMENTA. Data da Decisão: 24/01/2018. Data da Publicação: 08/02/2018. No que diz respeito ao pedido de revisão propriamente dito, certo que a matéria já foi pacificada pelo STF e, por conseguinte, o pedido da parte autora, nesse aspecto, merece total acolhida. A correção do valor do benefício previdenciário é devida, tendo por fundamento os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 e alcança, ainda, aqueles benefícios concedidos antes da promulgação destas normas constitucionais, como é o caso da presente demanda. Acerca do tema, o seguinte aresto do STF: Processo RE-Agr 806332RE-AgrR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): DIAS TOFFOLI. Sigla do órgão: STF. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 28.10.2014. Descrição: Acórdão(s) citado(s): (APLICABILIDADE, NOVO TETO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR) RE 564354 RG. (PRAZO DECADENCIAL, REVISÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) RE 626489 RG. (ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA) ADI 4357 (TP). Número de páginas: 22. Análise: 03/12/2014, GOD. DSC. PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL. Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto. 2. Agravo regimental não provido. Assim, adotando este juízo, para decidir, os fundamentos espostos no RE 564.354/SE, tenho por concluir que a revisão pretendida pela parte autora é devida, observado, quanto ao prazo prescricional, o item 2, b, acima. 3. 1. Sobre os valores devidos, em razão da presente demanda, incidirão os acréscimos legais, nos exatos termos da Resolução CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. No caso em tela, a Contadoria Judicial elaborou conta do valor devido à parte autora, observados os parâmetros supra (prescrição + revisão devida + Resolução 267), conforme consta às fls. 54 a 63, sendo encontrada a quantia devida de R\$ 158.352,45 (fls. 55-8), acerca da qual - o INSS discordou apenas da aplicação da Resolução 267 (fl. 66) e - a parte autora com ela concordou (fl. 67). 5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), concluindo pela total procedência da demanda (=o pedido dos valores atrasados é para a data da propositura da ação - fls. 12-3), para determinar que o INSS(a) cumprindo obrigação de fazer, promova a retificação da renda mensal do benefício da parte autora, a fim de que conste, a partir de agosto de 2017, o valor de R\$ 5.531,31 (conforme cálculo de fl. 58, verso). b) cumprindo obrigação de pagar, realize o pagamento dos valores atrasados, devidos em função da revisão aqui deferida, relativos ao período de setembro de 2010 a agosto de 2017 (=observada a prescrição, item 2, letra b), no valor de R\$ 158.352,45 (atualizado para agosto de 2017 - fl. 55). c) sobre a quantia tratada no item b acima, incluído honorários advocatícios, devidos pelo INSS, com fundamento no art. 85, 3º, I, e 4º, I, do CPC, no percentual de dez por cento (10%), d) custas, em reembolso (fls. 34-6), pelo INSS. Dispensada a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). 6. Com fundamento no art. 300 do CPC, haja vista o reconhecido direito da parte autora à revisão pretendida (=probabilidade do direito invocado); a natureza alimentar da verba aqui analisada (=perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e a possibilidade de reversão da medida, se o caso (3º), defiro tutela de urgência para que o INSS, no prazo de trinta (30) dias, cumpra o determinado no item 5, letra a (=obrigação de fazer), observando que as diferenças devidas, a partir da competência SETEMBRO DE 2017, deverão ser pagas administrativamente. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA O INSS PROCEDER À REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. Nome da beneficiária: ELFRIDA PANOSSIAN. Nome da mãe: FRIDA SEYFRIED. DDN: 25.09.25RG: 1.946.081-3 SSP/SPCPF: 164.385.088-10NB 169.406.320-5Espéc: 21 Objeto da revisão: alterar a renda mensal do benefício para que conste, a partir de agosto de 2017, o valor de R\$ 5.531,31, sendo que as diferenças devidas, a partir da competência de setembro de 2017, deverão ser pagas administrativamente. 7. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008846-62.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-68.2012.403.6110 ()) - ALBINO SOARES NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 79, posto que tal meio de prova não substitui ou mesmo corrobora as informações técnicas contidas no LTCAT, elaborado por profissionais habilitados para demonstrar/atestar as condições ambientais de trabalho.
Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-82.2016.403.6110 - SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que junte ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, eventual decisão proferida pelo INSS acerca do pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário, cujo protocolo encontra-se à fl. 70.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-72.2016.403.6110 - DANIEL JACKSON DE QUEVEDO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada à fl. 34, em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 36/40), com recolhimento das custas iniciais à fl. 30 (R\$ 464,81 - 0,5%), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas. A parte autora deixou de recolher o valor de R\$ 490,50 quanto às custas de preparo (valor atualizado para março/2018, conforme planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada). 2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem à R\$ 981,00, as quais deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010277-97.2016.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, especificamente, o fato das mesmas aduzirem que não têm provas para serem produzidas (fl. 271 e 272/280), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-61.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9)) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS E SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

1) Traslade-se para os autos do processo de conhecimento os documentos de fls. 307 a 312, 324 a 329 e 333(cópia).
2) Após, arquivem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008625-45.2016.403.6110 - GABRIEL NESTOR DURAN(SP378603 - DEBORA ESTER DURAN) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela procuradora da parte exequente em face da decisão proferida às fls. 1232/1233, em virtude da ocorrência de omissão quanto ao requerimento de destaque de honorários contratuais constante de fls. 1224/1230.

Alega que o recebimento de honorários advocatícios não depende da habilitação dos sucessores da exequente falecida, os quais não foram localizados, apesar do envio de carta de notificação com aviso de recebimento. Assiste razão à embargante no tocante à omissão apontada. Passo à análise do pedido de reserva de honorários contratuais contido às fls. 1224/1230.

Dispõe o artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Da disposição legal acima mencionada é possível concluir que o requerimento de destaque de honorários contratuais deve ser efetuado em momento anterior à expedição do ofício requisitório/precatório.

No caso em análise, a petição relacionada à reserva de honorários foi protocolada somente em 11/09/2017 (fls. 1224/1230), após a efetiva expedição do ofício requisitório (18/05/2015 - fls. 860 e 863) e da juntada da informação de pagamento (14/11/2016 - fl. 887).

Ademais, o pleito deu-se após a abertura da sucessão, nos termos do Código Civil vigente, com transmissão de créditos aos herdeiros, tendo em vista o óbito da parte exequente em 14/03/2015, conforme informou a própria procuradora, por meio de petição juntada às fls. 890/892 (datada de 16/12/2016).

Assim, acolho os embargos de declaração para indeferir o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 1224/1230.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9) - SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA E SP111687 - MARA CILENE BAGLIE E SP171105 - CELSO LUIZ BINI FERNANDES E SP153474 - HAROLD PEREIRA E SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X SUELI RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO DE MORAES X ESTADO DE SAO PAULO X SUELI RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

1- Ante o teor dos julgados proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 0002145-61.2010.403.6110, trasladado às fls. 906/919, confirmando a sentença trasladada às fls. 762/764 e, considerando-se ainda que houve expedição dos ofícios precatórios dos valores incontroversos, conforme decisão de fl. 810 (PRC referente ao principal expedido às fls. 830 e informação de pagamento à fl. 841 e PRC referente aos honorários advocatícios expedido à fl. 867, ainda sem pagamento - fl. 920), prossiga-se com a execução de sentença em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da sentença de fl. 859/861.

2- Para tanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, de acordo com os cálculos de fls. 772/775, apresente:

2a- valor referente ao principal, já descontado o valor do PRC expedido à fl. 830, destacando-se do montante o valor dos juros;

2b- valor referente aos honorários advocatícios, já descontado o valor do PRC expedido à fl. 867, destacando-se do montante o valor dos juros.

3- Com a vinda das informações, expeçam-se ofícios precatórios suplementares referente ao principal e honorários advocatícios.

4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012306-33.2010.403.6110 - ALTORI JOSE REINECHE(SP298621 - PATRICIA DA SILVA GAMA E SP291874 - MARCOS RODRIGUES LOBO E SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTORI JOSE REINECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 242:

...2 - Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

3 - Int.

(CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 243/248).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009020-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009020-3) - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Tendo em vista o certificado à fl. 687v, aguarde-se, em secretária sobrestado, o julgamento da ação rescisória nº 0036438-20.2011.403.0000, conforme explanado no item 5 da decisão de fls. 654/655.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005533-45.2005.403.6110 (2005.61.10.005533-2) - GILDO RODRIGUES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GILDO RODRIGUES

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 336: 3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 7- Int.

CÁLCULOS DA UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) ÀS FLS. 338/340.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009088-70.2005.403.6110 (2005.61.10.009088-5) - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander, ora executados, na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 317/319, apresentado pela parte exequente, Automeccoml/ de Veículos Ltda e outro, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), dando-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento.

4. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação em relação ao Banco ABN AMRO REAL S/A, tendo em vista a sua incorporação pelo Banco Santander, conforme informes de fls. 222/226 e 229/255.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010314-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010314-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP

1. Fls. 964/970: Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que o ofício precatório nº 2010.00161120 ainda se encontra suspenso tendo em vista que o processo administrativo de convalidação da desapropriação nº 04977.01143/2012-02, interposto pelo Município de Iperó perante a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU-SP), até a presente data não foi concluído, encontra-se, porém, em fase de finalização de acordo entre as partes, consoante a recente informação prestada pela União às fls. 971 a 979. Cópia desta decisão servirá como ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001712-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001712-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-11.2000.403.0399 (2000.03.99.001800-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VERA LUCIA BANDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BANDEIRA

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Altere-se a classe processual (=execução).

3) Traslade-se cópia de fls. 132 a 145 para os autos principais..pa 1,10 4) Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias, no silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000777-68.2010.403.6110 - IVONE DONATI DE SOUZA(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X JOSE EDISON SOARES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X MARLENE DOS SANTOS SOARES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X JOSE EDISON SOARES X IVONE DONATI DE SOUZA X MARLENE DOS SANTOS SOARES X IVONE DONATI DE SOUZA

1. Ciência às partes da descida do feito.
2. Manifestem-se os corréus José Edison Soares e Marlene dos Santos Soares, ora exequentes, quanto à execução da multa de litigância de má-fé fixada na sentença de fls. 364/386 e mantida pelo julgado de fls. 405/411, nos termos do 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.
3. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIZ FERNANDO TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO TRINCA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1- Considerando-se que na sentença proferida às fls. 405/426 houve a condenação de forma solidária da Caixa Econômica Federal e da MRV Engenharia e Participações ao pagamento dos danos materiais ao autor e, considerando-se ainda que, às fls. 495/507, o autor/exequente e a corré MRV Eng. notificaram a pactuação de acordo com o pagamento do valor devido, requerendo ainda sua homologação e a extinção da execução, intime-se:

- a) a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, o pedido formulado à fl. 494 em relação ao depósito efetuado pela CEF à fl. 484, posto que o acordo noticiado no feito quita o crédito exequendo;
- b) a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no mesmo prazo acima deferido, em relação do acordo (fls. 495/507) e da destinação a ser dada ao valor depositado à fl. 484.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-82.2012.403.6110 - SOROCABANA COM/ DE CARNES E AFINS LTDA(SP255113 - EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SOROCABANA COM/ DE CARNES E AFINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SOROCABANA COM/ DE CARNES E AFINS LTDA

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Manifestem-se o INMETRO e o IPEN nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para elaboração de novos cálculos.
- 6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 7- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002593-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o cumprimento da busca e apreensão determinada nestes autos (fls. 160/162), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002856-27.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-90.2014.403.6110 ()) - MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO

- 1- Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 128/129, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).
- 2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004431-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REINALDO ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ANTONIO NUNES

Cumpra a CEF o determinado às fls. 150 (=manifestação quanto à execução de seus créditos).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-32.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002878-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X BENEDITO CELSO GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CELSO GALVAO

- 1- Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, às fls. 101/102, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
- 2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para prosseguimento.
- 4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902333-20.1996.403.6110 (96.0902333-9) - JORGE MARQUES(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JORGE MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios de sucumbência), conforme valor total fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0008036-05.2006.403.6110 (com oposição de embargos de declaração), não reformada em sede recursal (traslados às fls. 162/163, 164/165 e 182/183 e resumo de cálculo fl. 169), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
2. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901214-87.1997.403.6110 (97.0901214-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900759-25.1997.403.6110 (97.0900759-9)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição da União (Fazenda Nacional) de fl. 248 como renúncia ao prazo para impugnação à execução (=cálculos às fls. 193/197).

2. Fixo o valor da execução em R\$ 11.493,07 (honorários advocatícios de sucumbência) e R\$574,65 (custas processuais), devidos em outubro de 2017.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fl. 195, observando-se o requerido à fl. 194, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1) - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: Ofício-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que ajuíze a execução, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO, nos termos da sentença de fls. 472/484, com DIB em 09/12/1996 e DIP em 03/2018. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 472/484 e certidão de trânsito em julgado de fl. 493. 3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA: Com a juntada da informação da implantação do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000052-04.2005.403.6110 (2005.61.10.000052-5) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SPI37378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X UNIAO FEDERAL X SELENE IND/ TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fl. 355 como renúncia ao prazo para impugnação à execução (=cálculos às fls. 347/349).
2. Fixo o valor da execução em R\$ 5.819,84 (honorários advocatícios de sucumbência).
3. Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 347/349, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
4. Fl. 356: Aguarde-se informação do cumprimento pela Secretaria da Receita Federal da decisão de fl. 353.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013194-75.2005.403.6110 (2005.61.10.013194-2) - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

- 1- Cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 230, tendo em vista que sua validade expirou.
- 2- Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos da decisão de fl. 228, observando-se o requerido pela parte autora à fl. 237.
- 3- INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 233/236, impugnar a execução.
- 4- Ante o requerido à fl. 234, defiro a inclusão da sociedade de advogados ali indicada no feito.
- 5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014002-46.2006.403.6110 (2006.61.10.014002-9) - CONDOMINIO CAMPOS DE SANTO ANTONIO(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X CONDOMINIO CAMPOS DE SANTO ANTONIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fl. 401: Recebo a concordância da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em relação aos cálculos apresentados pela exequente (fls. 397/398), como renúncia ao prazo para impugnação da execução, homologando-a.
- Fixo o valor da execução em R\$ 779,73 referente aos honorários de sucumbência, conforme julgados de fls. 177/185 e 306/309, devidos em julho de 2017.
2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo de fl. 398, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento em arquivo na Secretaria.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007520-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007520-0) - AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União(Fazenda Nacional) em sua manifestação de fl. 195, assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 182, para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista à União(Fazenda Nacional), nos termos da decisão de fl. 182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013023-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013023-5) - LIDIO ESSER(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIO ESSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 398 e 400), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 373/395.
- Fixo o valor da execução em R\$ 511.561,66 (principal) e R\$ 51.156,16 (honorários advocatícios de sucumbência).
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.
- Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.
- Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 375, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
- Observe que, consoante requerido às fls. 400, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária: Dra. Luciana Bertolini Flores, inscrita na OAB/SP sob o n. 201.961 (procuração fls. 12).
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014621-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014621-1) - ANTONIO CARLOS ROSA X MARIA HELENA ROSA(SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ante as alegações da parte autora/exequente às fls. 771/772, quanto à incorreção da renda mensal do benefício previdenciário discutido nestes autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a incorreção apontada.
- 2- Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à autora.
- 3- O pedido de homologação de cálculos formulado pela parte autora será apreciado após a manifestação do INSS.
- 4- Int.
- (ESCLARECIMENTOS INSS - fls. 774)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015076-67.2008.403.6110 (2008.61.10.015076-7) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA(SPI02811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito.
Intime-se o INSS para prestar contas nos termos da sentença proferida às fls. 308/316, mantida integralmente pelos julgados de fls. 342/343, 352/35 360/363 e 391/399, transitada em julgado conforme certidão de fl. 399. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo em relação às custas e honorários sucumbências, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-25.2010.403.6110 - VALMIR MOREIRA FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1. Ante a concordância das partes (fls. 246/250), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 230/242. Fixo o valor da execução em R\$ 107.833,08 (principal) e R\$ 10.783,31 (honorários advocatícios de sucumbência).
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 231, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017. Observe que, consoante requerido às fls. 246/249, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04).
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009087-75.2011.403.6110 - CLOVIS DOS SANTOS (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo no sistema PLENUS. 2. Manifeste-se o INSS acerca da alegação da parte exequente de fls. 270/275, no tocante à revisão do benefício de pensão por morte nº 300.532.469-0. 3. Tendo em vista o falecimento do autor CLÓVIS DOS SANTOS, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 270/275 e 277), deiro a habilitação de AMÉRICA MOTTA DE OLIVEIRA SANTOS, determinando a inclusão da mesma no polo ativo do feito, por sucessão. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão. 4. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000546-82.2013.403.6110 - ALBERICO BRUNELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERICO BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168: Aguarde-se, em secretária, o julgamento do agravo de instrumento nº 5024006-68.2017.403.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002859-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MELO (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA E SP016932SA - ALEXANDRE & SILVA SOCIEDADES DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o requerimento da parte autora, ora exequente de fls. 252/266, contendo subestabelecimento sem reserva de poderes da procuradora Priscila Alexandre da Silva à sociedade de advogados Alexandre & Silva Sociedade de Advogados, proceda a Secretária à inclusão da sociedade acima exposta como representante da parte exequente. 2. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 252/266), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/246. Fixo o valor da execução em R\$ 51.678,02 (principal) e R\$ 5.009,44 (honorários advocatícios de sucumbência). 3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 4. Assim sendo, expeçam-se o ofício requisitório referente ao principal, observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 252/266, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato e termo aditivo de fls. 255/256, bem como os ofícios requisitórios concernentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, conforme valores a seguir discriminados: Soma Principal: R\$ 45.037,05 Soma Juros: R\$ 6.640,97 Total (sem desconto honorários contratuais): R\$ 51.678,02 Principal (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 31.525,94 Juros (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 4.648,68 Total Parte Autora (com desconto honorários contratuais): R\$ 36.174,61 Honorários Contratuais (principal): R\$ 13.511,12 Honorários Contratuais (juros): R\$ 1.992,29 Total devido Honorários Contratuais: R\$ 15.503,41 Honorários de Sucumbência: R\$ 5.009,44 Total (Execução): R\$ 56.687,465. Observe que, consoante requerido às fls. 252/266, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária a sociedade de advogados Alexandre & Silva Sociedade de Advogados. 6. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-60.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/90, tendo em vista que intimado a impugnar a execução, considerando a conta apresentada pela parte autora às fls. 78/83, deixou de impugná-la e requereu a juntada de novos cálculos, com valor superior aos cálculos da parte exequente. Fixo o valor da execução em R\$ 160.531,63 (principal) e R\$ 16.053,16 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2017.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Não havendo irresignações, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório, conforme resumo de cálculo de fls. 88, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004661-78.2015.403.6110 - WALMYR APARECIDO BRESSIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALMYR APARECIDO BRESSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 84: Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.
CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 89/91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000053-04.2015.403.6315 - MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 126: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 129/135

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KILOLUMEN PARTICIPACOES EIRELI, LUCIANE CRISTINA NUNES CARDOSO

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 07/08/2018, às 10h40min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9 e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] CARTA CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2018, às 10h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 79.118,87 (setenta e nove mil cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ZAMORA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Haja vista o recolhimento das custas processuais (ID 3336867), arquivem-se o feito, com base definitiva.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ OTSUBO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 5095887), com a concordância da parte demandada (ID 5375978), **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.**
Sem condenação em honorários, na medida em que o INSS não chegou a contestar a demanda. Custas, pela parte autora.
2. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, se o caso, dê-se baixa definitiva.
3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-67.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ENGEKONS PROJETOS,CONSULTORIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Caso o prazo acima concedido transcorra sem o cumprimento da determinação proferida, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse.
3. No silêncio ou cumprido o item "1" acima, arquivem-se os autos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada nestes autos.
2. No mesmo prazo supra concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARCIO FIALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Os documentos juntados pela parte autora - ID 4395566, 4395556 e 4395554, em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 2665956), não provam que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas processuais; neste momento, as custas iniciais.

Constata-se que suas despesas mensais, de acordo com os informes prestados, giram em torno de R\$ 222,39, valor bem aquém da sua remuneração mensal, superior a R\$ 3.100,00 líquidos.

No mais, conforme Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda 2016/2017, apresentado pelo ID n. 4395566 – p.4/5, o autor possui valor significativo em aplicações financeiras (=aproximadamente R\$ 116.588,25), inclusive vultuosa quantia em espécie (=R\$ 60.000,00), com o que se presume possuir condições de arcar com as custas processuais devidas neste feito.

2. Assim, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, **indeferido** os benefícios da assistência judiciária e, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, assinalo prazo de cinco (5) dias para recolhimento das custas devidas.

Anote-se sigilo de documento ao ID n. 4395566.

3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Os documentos juntados pela parte autora - ID 4400897 e 4400908, em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 3489249), não provam que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas processuais; neste momento, as custas iniciais.

A parte autora deixou de atestar seu rendimento atual, bem como demonstrou apenas que suas despesas mensais, de acordo com os informes prestados, giram em torno de R\$ 320,62, uma vez que o valor atribuído a tratamento odontológico (=R\$ 4.500,00 - ID 4400908 – p. 4) é referente apenas aos meses de novembro e dezembro/2017, não comprovando ser um gasto mensal contínuo.

2. Assim, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, **indeferido** os benefícios da assistência judiciária e, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, assinalo prazo de cinco (5) dias para recolhimento das custas devidas.

3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDENIR NEVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Os documentos juntados pela parte autora - ID 4583036, 4583060, 4583064 e 4583069, em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 3743589), não provam que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas processuais; neste momento, as custas iniciais.

Constata-se que suas despesas mensais, de acordo com os informes prestados, giram em torno de R\$ 1.852,04, valor bem aquém da sua remuneração mensal, superior a R\$ 6.000,00.

2. Assim, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, **indeferido** os benefícios da assistência judiciária e, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, assinalo prazo de cinco (5) dias para recolhimento das custas devidas.

3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda com matéria controvertida pertinente, apenas, a tempo especial fundamentado no agente agressivo **ruído**.

2. Juntem-se ao feito pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 6.000,00, conforme extrato ora colacionado aos autos) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados em sua petição inicial (ID nº 3599606, pg. 26, item "a").

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-97.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOANA NICOLAS KYRIAKOU
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO SOARES FERNANDES - SP104856, MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. A petição de emenda à inicial (ID 2794595) não cumpre, integralmente, o determinado na decisão ID 2099963, no que diz respeito ao valor atribuído à causa.

Nos termos do decidido, especialmente no item "1", letra "a", caberia à parte autora retificar o valor atribuído à causa, de modo a totalizar os valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício solicitado, além dos danos morais.

A parte demandante, contudo, na emenda à inicial, fez cômputo apenas das parcelas vencidas (neste sentido, a planilha ID 2794627 - p. 6) e do valor a título de danos morais, deixando de contabilizar os valores das parcelas vincendas.

Sendo injustificada tal omissão, tenho pelo descumprimento da decisão prolatada.

2. Assim, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC, **indefiro a inicial e extingo o processo, sem análise do mérito**.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos, haja vista as explicações que apresentou pela petição ID 2794595 e documentos.

3. PRIC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-43.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs nn. 4351652 e 4619574 e documentos como emenda à inicial.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se**.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-28.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAC CARDOZO PIRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 1306918 e documento como emenda à inicial.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTIAGO RODRIGUES BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs nn. 4400820 e 5328761 e documentos como emenda à inicial. Prejudicado o pedido de gratuidade da justiça, porquanto a parte autora procedeu ao recolhimento das custas.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003975-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMPHISIS INDUSTRIA E COMERCIO VOTORANTIM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 3986792 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido pela parte impetrante (ID n. 6582102).
3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, no decêndio legal.
4. Após, tomem-se conclusos para prolação de sentença.
5. Int.

Sorocaba, 26 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

2. Int.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DORIVAL MUNARI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciadas as preliminares arguidas em contestação.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO HORAS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso de prazo, lançado pelo sistema processual, em 13/06/2017, para o INSS apresentar sua contestação, já que regulamente citado de acordo com a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 11.419/2006, decreto sua revelia, sem porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015).

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA MARGARIDA NASCIMENTO, MARIA VITORIA DA SILVA, MARILZA JULIANO, MARIOLI APARECIDA NIERI, MARLENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **MARIA MARGARIDA NASCIMENTO, MARIA VITORIA DA SILVA, MARILZA JULIANO, MARIOLI APARECIDA NIERI e MARLENE ALVES DE OLIVEIRA** em face de **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao pagamento de indenização de seguro habitacional, sob o fundamento de danos estruturais nos imóveis objetos dos contratos de mútuo habitacional entre as partes, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Por meio da decisão **ID 4804049** este juízo, em face do interesse da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em integrar a lide, conforme manifestação apresentada (**ID 4753059** – fls. 73), reconheceu a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, e ratificou as decisões proferidas e os atos praticados até este momento processual, bem como determinou à parte autora que esclarecesse se o pedido de desistência apresentado à fl. 72 do documento **ID 4753059** estende-se a todos os autores ou apenas a um ou alguns, haja vista o requerimento de prosseguimento do feito constante de seu tópico final.

Em resposta, a parte autora informou que o pedido de desistência estende-se a todos os integrantes do polo ativo da demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, portanto, não foi protocolada a contestação da parte contrária, nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários tendo em vista que **MARIA MARGARIDA NASCIMENTO, MARIA VITORIA DA SILVA, MARILZA JULIANO e MARLENE ALVES DE OLIVEIRA** são beneficiárias da assistência judiciária gratuita (**ID 4753059** – fls. 52), bem como porque a relação processual não se completou com a citação da parte contrária.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-04.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINA APARECIDA CORREA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por REGINA APARECIDA CORREA PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda à inicial para que a autora atribuisse à causa valor compatível com o conteúdo da demanda (ID 265628), o que foi devidamente cumprido por meio da petição ID 276285.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1467043).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, requerendo sua improcedência.

Por meio da petição ID 1923558 a autora requereu a desistência desta ação, sem resolução do mérito, com a isenção dos ônus da sucumbência, uma vez que o STF, em sede de recurso com repercussão geral, rejeitou a tese da desaposentação.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se opôs ao pedido de desistência, com ônus para o vencido (ID 5315438).

É o relatório. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação. Neste caso, incidiu o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, ou seja, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já havia sido citado e já havia apresentado contestação, foi colhida sua manifestação acerca da desistência da pretensão, havendo expressa concordância, conforme manifestação ID 5315438.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 1923558) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, nada sendo devido nestes autos, uma vez que a parte autora ser beneficiária da assistência jurídica gratuita.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios no presente caso, eis que a parte autora desistente (artigo 90 do Código de Processo Civil) é beneficiária da assistência jurídica gratuita, conforme decisão ID 1467043, pelo que nada é devido por ela.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VTR TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

-

-

-

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por VTR TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, reconhecendo-se o direito da Autora em proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 1222464 este Juízo deferiu o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos, como requerido pela parte autora (petição ID 1075698), bem como determinou que a parte autora fosse intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo.

A autora requereu o prazo suplementar de 48 horas para cumprir a determinação supra mencionada (ID 1509779).

Por meio da decisão ID 1509779 este Juízo deferiu novo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de documentos pela parte autora, conforme requerimento, com a finalidade de cumprir o determinado no item “3” da decisão ID 1222464 (= atribuição valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, embora devidamente intimada para regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1222464, que segue: “Sem prejuízo e no mesmo prazo acima deferido, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde ao valor do tributo que pretende compensar ou restituir, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo eventual diferença de custas.”, não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da petição inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão ID 1222464, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEMATEC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por DEMATEC LTDA. (CNPJ nº 02.327.445/0001-06) em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, reconhecendo-se o direito da Autora em proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Por meio da petição ID 5367680 a autora requereu a desistência desta ação, nos termos do Art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a petição de tutela incidental deveria ser apresentada no processo nº 5000409-73.2017.4.03.6110, mas por um lapso foi protocolada por dependência em uma nova ação incidental.

É o relatório. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, portanto, não foi protocolada a contestação da parte contrária, nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, incisos VI e VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO GERMANIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELINE SEVILHA GUARNIERI - SP381838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por PAULO GERMANIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, desde o dia seguinte à cessação do NB 618.373.436-9, em 20/03/2017.

Por meio da petição ID 5380115 a parte autora requer a desistência da ação, “tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, sendo então competente o Juizado Especial Federal, onde o processo será reproposta a demanda.” (sic).

É o relatório. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, portanto, não foi protocolada a contestação da parte contrária, nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários tendo em vista que a parte autora fez pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro tendo em vista a declaração acostada nos autos (ID 5330192), e, ademais, a relação processual nem sequer se completou, com a citação da parte contrária.

Após trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUELLILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine revisão imediata da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão, em 08/10/2017, mediante a inclusão das remunerações referentes ao vínculo empregatício do período de 12/09/1990 a 10/12/2002. Requer, liminarmente, a inclusão das remunerações referentes ao vínculo empregatício do período de 12/09/1990 a 10/12/2002 no CNIS, e sucessivamente, a revisão na renda mensal inicial, a fim de majorar significativamente os proventos de aposentadoria.

Segundo narra a inicial, o impetrante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.104.701-2, desde 08/10/2017.

Esclarece o impetrante que o valor de seu benefício foi calculado de forma totalmente incorreta e ilegal, pois no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, não foram incluídas as contribuições referente ao vínculo empregatício da empresa PIRELLI, referente ao período de 12/09/1990 a 10/12/2002, uma vez que tais remunerações desapareceram do sistema, por erro administrativo.

Com a exordial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, em que a parte Impetrante busca decisão judicial que determine revisão imediata da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão, em 08/10/2017, mediante a inclusão das remunerações referentes ao vínculo empregatício do período de 12/09/1990 a 10/12/2002.

Alega a parte Impetrante que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.104.701-2, desde 08/10/2017. Entretanto, esclarece que o valor de seu benefício foi calculado de forma totalmente incorreta e ilegal, pois no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, não foram incluídas as contribuições referente ao vínculo empregatício da empresa PIRELLI, referente ao período de 12/09/1990 a 10/12/2002, uma vez que tais remunerações desapareceram do sistema, por erro administrativo.

Requer a inclusão das remunerações referentes ao vínculo empregatício do período de 12/09/1990 a 10/12/2002 no CNIS, e sucessivamente, a revisão na renda mensal inicial, a fim de majorar significativamente os proventos de aposentadoria.

Feito o registro necessário, em relação à parte da causa de pedir objeto destes autos, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento **não comporta dilação probatória**.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que, para que este juízo possa proferir julgamento de mérito, deverá **necessariamente** abrir dilação probatória, a fim de constatar se demandante faz à revisão pleiteada, providência esta **evidentemente** incompatível com a via eleita.

Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é inadmissível em sede de ação mandamental.

Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontroversos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Asses respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito comum para discutir as questões travadas nesta lide.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004121-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STI.Q.F.M.P.A.F.R.P.L.F. DE ITA PETININGA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL COLETIVA proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, ABRASIVOS, FIBRAS, RESINAS PLÁSTICAS, LAMINADOS E FERTILIZANTES DE ITAPETINGA E REGIÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção dos depósitos constantes das contas vinculadas do FGTS dos seus representados.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 3949010 a parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, embora devidamente intimada para regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão ID 3949010, que segue: *“Em sendo assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos: a) trazer junto com a inicial a relação nominal dos sindicalizados até a data da propositura desta ação sob o rito ordinário, contendo o nome e a qualificação de cada qual e respectivos endereços atualizados; b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, uma vez que não é viável o ajuizamento de ação coletiva em que se pretende que a ré seja condenada a pagar aos representados do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999, e se dê como valor à causa a módica quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que com toda a certeza não reflete o conteúdo econômico do pedido; c) trazer cópia integral dos autos da ação ordinária nº 0029277-27.2013.401.3400, para fins de verificação de litispendência”*, não cumpriu o comando judicial, uma vez que, por meio da petição ID 4531302, limitou-se a esclarecer que esta causa está entre aquelas cujo benefício econômico não é apreciável de plano; **que é desnecessária a juntada da lista nominal dos sindicalizados quando do ajuizamento da presente ação**, e no que diz respeito à indagação de litispendência com a ação nº 29277-27.2013.401.3400, o sindicato elucida que as duas ações coletivas possuem o mesmo objeto e que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, por entender o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal que os efeitos de eventual sentença não abrangeriam os substituídos do Sindicato em questão por não possuírem domicílio na jurisdição do Distrito Federal. Juntou cópia da decisão proferida no DESIS no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.308 - DF (2016/0040031-7) e cópia da sentença.

Ocorre que, no que tange a necessidade da juntada da lista nominal dos sindicalizados quando do ajuizamento da ação ordinária, estamos diante de pressuposto processual necessário para o processamento desta ação ordinária.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE nº 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, devem ser definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Ademais, no julgamento do RE nº 612043, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Isto porque, a enumeração dos associados até o momento imediatamente anterior ao do ajuizamento se presta à observância do princípio do devido processo legal, inclusive sob o enfoque da razoabilidade. Por meio da enumeração, presente a relação nominal, é que se viabilizam o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa.

Ao ver deste juízo, tais julgamentos se aplicam às ações ordinárias ajuizadas por sindicatos, já que, por meio da enumeração, presente a relação nominal, é que se viabilizam o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa.

Em sendo assim, a capacidade postulatória, por ser pressuposto processual, sem o qual não se opera o desenvolvimento regular do processo, deve ser comprovada no momento do ajuizamento. Sendo a parte autora devidamente intimada para tanto, e não o fazendo, há que se extinguir o processo sem resolução do mérito.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da petição inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão ID 3949010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

Remeta-se a presente demanda à Subseção Judiciária de Campinas, haja vista a manifestação da parte autora (petição ID 5125390), esclarecendo o equívoco na distribuição da mesma perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, quando o correto seria a Subseção Judiciária de Campinas.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0006978-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO MILANO(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 330, todos do Código Penal, imputada a CARLOS ANTONIO MILANO, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 01 de fevereiro de 2017. O fato delituoso ocorreu em data próxima a 04 de maio de 2016, conforme consta da denúncia à fl. 83-verso. Às fls. 103/104 foi realizada Audiência nos termos do artigo 81 da Lei 9.099/95, quando, então, foi recebida a denúncia. Encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais pelas partes na forma oral, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. Decido. Inicialmente destaco que o Ministério Público Federal nas suas alegações finais, conforme transcrevo entende que não há como proferir uma sentença penal condenatória neste caso, isto restou evidenciado que para os autos dúvida da data do crime. É fato que está registrado na exórdia a data 04.06.2016. Na própria exórdial também esta registrada que no dia 25.06.2013, no primeiro comparecimento o senhor oficial de justiça ao realizar diligência deparou com o imóvel fechado, portanto os bens não se encontrava naquela localidade. Enfim, o que quer dizer, que se desobediência houve, é bastante factível que tem ocorrido anterior a 25.06.2013. Talvez em data muito mais próxima da constrição judicial, ou seja, a penhora. Apesar de depois de 2010 não mais se admite a prescrição retroativa, mesmo considerando depois do ano de 2010, transcorreu mais 03 anos, de modo que eventual persecução penal estaria fadada ao insucesso pela ocorrência da prescrição. Por conta disso, e por conta da incerteza quanto à data do descumprimento da obrigação depositária, o Ministério Público Federal pede que seja julgada improcedente a presente denúncia. Por sua vez a defesa em alegações finais postulou a absolvição do acusado. No presente caso, embora o Ministério Público Federal tenha postulado a improcedência da ação penal em razão da ocorrência da prescrição penal, constato que o acusado esclareceu no seu interrogatório que não estava bem ciente da sua condição de depositário. Relatou que alguns bens foram doados para funcionários que trabalhavam na empresa há muitos anos e que outros bens foram doados para a Casa André Luiz Esclareceu, ainda, que estava efetuando os pagamentos das dívidas que acredita tratar-se de contribuição previdenciária. Por fim, disse que teve problema de saúde gravíssimo, pois teve que amputar uma das pernas. Portanto, não teve condições de cumprir as dívidas. Diante das provas coligidas restou evidenciado que o senhor Carlos Antonio Milano não teve a intenção de descumprir ordem emanada da autoridade judiciária, razão qual impõe a absolvição do acusado por ausência de dolo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para absolver o senhor CARLOS ANTONIO MILANO, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 330, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para atualização da situação do pólo passivo, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-89.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLAUBER HENRIQUE MATIAS FIDELIS DOS SANTOS(SP162982 - CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado para a acusação da sentença que declarou extinta a punibilidade do réu pela prescrição, não recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fs. 358/369) por falta de interesse recursal, haja vista que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal afasta todos os efeitos da sentença, principais e secundários.

Cumpra-se o determinado na sentença de fl. 353.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-33.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVERIA SLOVINSKI MARCHESINI DE SOUZA X JUSCELINO MONTEIRO DA CUNHA(RN002728 - JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA E SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA DO RÉU JUSCELINO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005692-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIRALDO CELESTINO QUERINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Inicialmente, traga a defesa do réu GILVAN QUIRINO DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original devidamente assinada.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação das petições de fs. 370/371 e 428 dos autos.

Intime-se.

Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Intimem-se os novos defensores constituídos pelo réu Manoel Felismino Leite para que apresentem suas alegações finais, nos termos parágrafo 3º do artigo 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NITAMAR BERNARDINO DA SILVA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X THAIS SILVA GROPO X ROSILENE DOS ANJOS OLIVEIRA CAVALARI X HELIO DE JESUS SOEIRO X ROBERTO ELIAS SALVINO X PAULO DA SILVA DIAS X MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X LUIZ GONCALVES DOS REIS

Intime-se a defesa do réu Mario Celso dos Santos Teixeira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informe nos autos o endereço da testemunha Fernanda Nunes dos Santos, a fim de possibilitar a sua oitiva por este Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010101-55.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONE APARECIDO COSTA(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X ROBSON DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fl. 234, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, para que dê continuidade à fiscalização dos comparecimentos mensais do réu Robson dos Santos Camargo, nos termos da carta precatória nº 132/2016, distribuída àquele Juízo sob o nº 0003105-10.2016.4.03.6109. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-02.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO STEFANIUS LOPES(SP356749 - LETICIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X MARCELLO FONGARO BERANGER(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Dê-se ciência à defesa do teor do Ofício nº 129/2018-GABPRM-1 (fls. 249/275).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004570-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO TADEU SOARES(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X CARINA FABIANE DALIO(SP385692 - EDNEI JOSE DE FRANCA)

Intime-se, novamente, a defesa do réu JULIANO TADEU SOARES para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso o defensor constituído do réu permaneça inerte, intime-se pessoalmente o réu a constituir, no prazo de 03 (três) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

Por outro lado, com relação à ré CARINA FABIANE DALIO, verifico ser precipitada a apresentação de alegações finais por sua defesa (fls. 214/223), posto que ofertada antes da manifestação do representante do Ministério Público Federal nesta fase processual, contrariando, assim, o disposto na legislação processual penal.

Destá forma, com o fim de evitar eventual nulidade processual, determino a intimação de sua defesa para que ratifique as alegações finais apresentadas ou apresente novas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010706-64.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REY RONY GAMEZ LOPEZ(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

Indefiro o requerimento da defesa para que este Juízo expeça ofício à CEF a fim obter informação sobre a atual lotação da gerente de banco Carol Delarrosa, nome esse que sequer consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil (conforme extrato que segue).

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido de diligência para localizar testemunha, pois não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de provas em favor de qualquer das partes.

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-92.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILIPE TROTТА(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOB Y E SP303759 - LILLIANE BERTELLI IMURA CISOTTO E SP351888 - INDRА COLIN NARDINI)

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe este Juízo a atual situação do débito fiscal (quitação/parcelamento/não pagamento) referente à Certidão de Dívida Ativa nº 47.144.431-6, da empresa FJ Ferramentaria e Manutenção Industrial Ltda (CNPJ nº 10.924.821/0001-78).

Com a vinda da informação, cientifiquem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005492-58.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARA LUCIA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARA LÚCIA DOS SANTOS, denunciada como incurso na conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal (fls. 123/24 e 36/36-verso). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida às fls. 26 e o respectivo aditamento deu-se às fls. 91, sendo a ré citada para apresentar resposta à acusação.

A ré constituiu defensor nos autos (fl. 92/93), que apresentou resposta à acusação (fls. 98/121), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual requer a improcedência da peça acusatória ante os seguintes argumentos: limitação da demanda para que se mantenha apenas com relação ao período entre março de 2012 a dezembro de 2012, ocorrência de prescrição, oferecimento do benefício da suspensão processual, inépcia da acusação ante a ausência de indicação da conduta individualizada da denunciada, ausência de dolo da acusada, inexigibilidade de conduta diversa, aplicação do princípio da insignificância, bem como requer a não aplicação do artigo 71 do Código Penal nos presentes autos. Por fim, arrolou uma testemunha.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que a ré não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 152/153).

Aduziu, ainda, a não ocorrência da prescrição nos autos. Ao fim, alega que a comprovação da tese defendida pela defesa acerca da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, deve ser realizada mediante dilação probatória, o que ainda não ocorreu nos presentes autos.

Destá forma, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Providencie a Secretaria a designação de data para a realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação.

Int.

Expediente Nº 7033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Visto em inspeção.

Reitere-se, com urgência, o ofício nº 0855/2017.

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017 e de janeiro, fevereiro e março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010980-51.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PERES NUNES(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA E SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA E SP346559 - REINALDO JUNIOR DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE WALTER DE LIMA X MARCO ANTONIO MOUTINHO X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

Trata-se de embargos opostos com fundamento no artigo 382, do Código de Processo Penal, em face da sentença prolatada às fls. 2118/2136-verso. Segundo o embargante, a sentença incidiu em omissão no tocante à exasperação da pena, em especial da pena-base, assim como na fixação do regime semiaberto. Alega, ainda, que a sentença incorreu em contradição ao não reconhecer a atenuante da confissão. É o relato necessário.

Decido. Recebo os embargos opostos tempestivamente. Ao teor do artigo 382, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração em matéria criminal têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão acerca do conteúdo da sentença prolatada, visando ao aperfeiçoamento da decisão e não têm o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado. As omissões e a contradição aventadas pelo embargante não subsistem. No tocante à dosimetria da pena a sentença restou devidamente fundamentada. No caso, houve exasperação da pena-base, na primeira fase, em razão das consequências do delito (fl. 2135-verso). Por sua vez, na segunda fase da dosimetria da pena, aplicou-se a circunstância agravante prevista no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.850/2013 (fl. 2135-verso). Assim, sem o reconhecimento de circunstâncias atenuantes e nem de causas de aumento ou de diminuição, na terceira fase, a pena restou fixada em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias-multa. Em face da quantidade da pena imposta, foi fixado o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal (fl. 2136). Na fundamentação constou, ainda, que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão de a pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos (art. 44, inciso I, do CP) - fl. 2136. De outro giro, a fundamentação da sentença foi expressa acerca da não configuração da atenuante da confissão, nestes termos (fl. 2135-verso): Ausentes causas atenuantes da pena. Cumpra-se destacar que as declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório judicial não foram aptas a configurar a confissão de sua participação na organização criminosa. Diante do panorama exposto, as alegações do embargante não subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Assim sendo, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-40.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Intime-se o advogado JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, subscritor da petição de fl. 171, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação nos autos.

Com a juntada do instrumento procuratório, dê-se vista dos autos ao defensor do réu para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009526-13.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-84.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA X ALEXANDRE SANTANA(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA X ABRAHAO ROSA SIQUEIRA X FRANCISCO UMBERTO VIEIRA CARNEIRO X LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR X CICERO JAIRO DOS SANTOS X CHRISTIAN QUEIROZ X ANDRE DA SILVA MOCA X WILSON JOSE DE SOUSA(SP389898 - ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA X LUCAS RODRIGUES MACHADO X MARCIO ANTONIO RODRIGUES RICKES X LEONARDO JOSE DOS SANTOS(SP288680 - BRUNA AMERICO SIQUEIRA E SP389898 - ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA E PR063698 - MICHELLE NOVACKI BOEIRA E PE042191 - ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS)

Solicitem-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias nºs 212/2017 e 213/2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001343-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER NIELSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente **Valter Nielsen** apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0000732-71.2014.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002446-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE RUBENS BISMARA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Acolho o aditamento do ID 3778969.

Defiro o prazo de 60 (sessenta dias) para juntada do processo administrativo.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, CITE-SE o réu.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003707-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHEL STRAUB

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, **especificamente**, sobre os documentos juntados nos IDs. 5782685, 5782688 e 5782690.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7035

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006464-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)
Conforme r.despacho de fls. 244, ficam os executados intimados nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do NCPC, do bloqueio parcial de ativos financeiros efetuados nos autos.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000698-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CECERA DE MORAES MENESES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MELO KRIGUER - SP224042, FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP233334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a exequente **Maria Cecera de Moraes Meneses** apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0003752-07.2013.403.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo requerido e, considerando que o INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, e houve concordância da parte autora (pag 3 de Id 4782329), cumpra-se a expedição de ofício requisitório, conforme determinado no despacho de Id 4782329 (pag 01). Retifico, entretanto referido despacho no que se refere à remessa ao contador, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJP/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000679-63.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o(s) exequente(s) **Sérgio Roberto Ferreira** apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0004864-40.2015.403.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo alegado ou requerido pelo INSS com relação à presente distribuição de execução de sentença, fica a autarquia intimada para que ofereça impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do decurso do prazo de cinco dias acima deferido.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001494-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TUBEX DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Declaratória c.c. pedido de indenização e tutela de urgência, proposta por TUBEX DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA – ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A parte autora atribuiu valor à causa de R\$ 1.817,45 (um mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) correspondente ao benefício econômico almejado nestes autos, portanto, verifica-se que a presente ação encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federa.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Além disso, tratando-se de micro empresa (ME), não há impedimento para que o feito seja processado naquele juízo.

Veja-se o disposto no artigo 6º da mesma lei:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

...

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, independentemente de intimação, eis que há pedido de tutela de urgência a ser apreciado pelo juízo competente.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001368-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEIDE TORAL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifico que, a despeito da ação ter sido distribuída com o assunto “Transferência de Financiamento (contrato de gaveta)” e, ainda, ter sido nomeada como “Ação de Cobrança”, trata-se na verdade de ação para condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, a quitação do contrato de financiamento pela cobertura securitária por invalidez da autora.

Assim sendo, RETIFIQUE-SE o assunto do processo, de forma a guardar relação com o pedido contido na inicial.

Nos termos do artigo 319, incisos II, IV e VII c.c. com o artigo 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Promovendo o aditamento do polo passivo da ação com a inclusão da seguradora com a qual firmou o contrato de seguro;
- Juntar cópia do contrato de seguro, conforme dispõe a cláusula vigésima primeira em seu parágrafo quinto, do contrato de financiamento;
- Juntar cópia de documento que comprove a negativa da CEF em abrir o sinistro;
- Esclarecer o pedido de quitação do contrato por invalidez da autora, uma vez que na composição da renda foi considerada a renda da autora e de seu cônjuge;
- Declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação;
- Esclarecer a que se referem os documentos anexados às fls. 01 e 07 do ID 5428004;
- Esclarecer, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, o tipo de tutela pretendida, devidamente fundamentada, posto que o pedido de tutela de sua inicial vem fundamentado em legislação revogada.

Após as providências acima determinadas, tomem conclusos para apreciação da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e da eventual tutela pretendida pela autora.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003099-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO CARLOS PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da expedição de ofício determinada no despacho de Id 5032398, apresente o autor cópias legíveis do processo administrativo. Após dê-se vista ao INSS e expeçam-se os ofícios, conforme determinado. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001154-19.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONALDO DE ANDRADE MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR SOUTO - SP396465, HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, UNIESP S.A

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba (SP).

Verifico não haver prevenção desta ação em relação ao processo do termo do ID 525759, eis que se trata da mesma ação antes da redistribuição a esta vara.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Prossiga-se com a ação citando-se os réus.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001076-59.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os quesitos suplementares da parte autora eis que impertinentes ao que se pretende provar nestes autos, qual seja, a invalidez total e permanente para **atividade laborativa** de modo a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez.

Veja-se, ainda, que a alegada "realidade fática subjacente", no que diz respeito à idade avançada e pouca escolaridade, arguida pela parte autora não é questão que deva ser esclarecida pela perícia médica, até porque a autora não pode ser considerada idosa (está com 52 anos de idade) e possui escolaridade de nível superior, conforme relatado por ocasião da perícia médica.

Dessa forma, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000768-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da juntada do laudo pericial no Id 5472360. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133, MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-81.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA, ajuizou esta ação em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes no que tange à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por conseguinte, a anulação dos lançamentos tributários e determinação de repetição de indébito/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da referida exação durante os cinco anos que antecederam esta demanda, por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, Precatório ou compensação com outros débitos de natureza previdenciária, à livre escolha da autora.

Foi prolatada sentença de extinção do feito em razão de litispendência nos termos do documento de Id-5129193, cujo dispositivo incorreu em erro material, constando, equivocadamente, a condenação da parte autora nos honorários de sucumbência, ainda que não tenha se completado a relação processual.

Dessa forma, para o fim de sanar o erro material constatado, de ofício, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, promovo a correção, passando o dispositivo da sentença a contar com a seguinte redação em substituição:

“Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a verificada litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

No mais, mantenho a sentença de Id-5129193, tal como lançada.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-67.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON DE JESUS PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente proposta junto à 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, redistribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba e, por último, redistribuída para este Juízo e registrada no sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetida ao rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial indicado e a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, e, consequentemente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/170.836.760-5 em especial, na data da DER (17.12.2014), ocasião em que havia complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício na modalidade ora requerida.

Relata o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.12.2014 (NB: 42/170.836.760-5). Alega, no entanto, que contava com o tempo suficiente para a obtenção do benefício na modalidade especial, sendo certo que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial os períodos de 14.12.1998 a 30.12.2009 e de 01.10.2010 a 23.09.2014, laborados sob a exposição a agentes nocivos. Outrossim, deixou de converter, aplicando-se o fator 0,83, o período de tempo comum de 09.10.1980 a 06.01.1986 em especial.

Sustenta, em extenso relato fundamentado em jurisprudências e legislação pertinentes que expõe exaustivamente, o direito adquirido à conversão do tempo comum que indica em especial nos termos da legislação em vigor à época e o direito ao reconhecimento das atividades especiais apontadas, aduzindo que laborou exposto a ruídos e calor excessivos e agentes químicos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assevera que faz jus à aposentadoria de natureza especial, na data da DER – 17.12.2014, posto que “*A soma dos períodos de atividades exercidas em condições especiais com os períodos de atividade comum, estes convertidos em especial, ..., chega a 32 anos 05 meses e 02 dias*” e requer ao final: (i) declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do item 2.0.1. do anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, ao argumento de que extrapolou seu poder que é apenas para fiel execução da lei nos termos do inciso IV, do artigo 85, da Constituição Federal; (ii) a condenação do INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; (iii) a condenação do INSS a reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos que indica; (iv) Reconhecer como especiais os períodos já reconhecidos administrativamente, na hipótese de serem revisados administrativamente; (v) seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial mediante a aplicação do fator 0,83 relativamente ao período que indica; (vi) alternativamente, na hipótese de não reconhecimento de atividades especiais anteriores a 28.04.1995, sejam os correspondentes lapsos considerados comuns convertidos em especial mediante a aplicação do fator 0,83; (vii) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/170.836.760-5 em especial na data da DER (17.12.2014); (viii) recalcular a RMI; (ix) sucessivamente, elevar o tempo total de serviço considerando o acréscimo à atividade especial convertida em comum; (x) se considerado o pedido alternativo, lançar em sentença o tempo total apurado; (xi) pagar diferenças vencidas desde a DER – 17.12.2014; (xii) restituir custas antecipadas; (xiii) pagar honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-834288 e 834374.

Despacho de Id-856923 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS deixou de contestar a demanda (expediente 61688).

Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS acostados nos documentos identificados entre Id-3631091 e 3631162.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de entrada de requerimento (DER) em 17.12.2014. Na ocasião o INSS reconheceu como especiais os períodos de 18.02.1986 a 24.01.1993 e de 01.02.1993 a 13.12.1998, concedendo o aludido benefício previdenciário (NB n. 42/170.836.760-5).

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para fins de conversão em aposentadoria especial, mediante a averbação e enquadramento dos períodos de 14.12.1998 a 30.12.2009 e de 01.10.2010 a 23.09.2014, trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), como de exercício de atividade especial em razão da exposição aos agentes físicos ruído e calor e agentes químicos.

Da Inconstitucionalidade e ilegalidade do item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172/1997.

Ab initio, anote-se que a Aposentadoria Especial foi instituída pela Lei n. 3.807/1960, atribuindo a sua regulamentação ao Poder Executivo que, por meio dos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999, indica as atividades profissionais e os agentes nocivos caracterizadores da aposentadoria especial.

Até o advento da Medida Provisória n. 1.729/1998, publicada em 03.12.1998, convertida na Lei n. 9.732/1998, a legislação previdenciária não previa limite de tolerância de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador.

A Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Outrossim, nos termos do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão de aposentadoria especial, será definida pelo Poder Executivo.

Com efeito, em face da determinação legal, o Poder Executivo editou o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/1999, definindo agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão de aposentadoria especial, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato em face da disposição contida no inciso IV, do artigo 84, da Constituição Federal.

Dos contratos de trabalho anotados em CTPS

O autor requer o reconhecimento e determinação de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

No entanto, carece de interesse o segurado quanto ao reconhecimento e averbação de tais períodos de trabalho, posto que já devidamente averbados e computados pela Autarquia Previdenciária por ocasião da concessão do benefício NB-170.836.760-5.

Dos períodos de atividade especial

Importa consignar, inicialmente, que a apreciação judicial observará os limites do pedido do autor, cujo marco final apontado é 23.09.2014.

Cumprir destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar, ainda, que em matéria previdenciária rege o princípio "*tempus regit actum*"; e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

Destaque-se, também, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, importa consignar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Sustenta o autor que trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) durante os períodos que ora pleiteia, e sempre esteve exposto a agentes físicos e químicos em níveis superiores àqueles tolerados pela legislação previdenciária.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos cópia do processo administrativo da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/170.836.760-5), contemplando, entre outros documentos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários e as Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que foram objetos da análise administrativa.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do segurado, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Segundo os apontamentos da empresa empregadora no PPP emitido em 17.12.2014, acostado às fls. 36/37-verso do procedimento administrativo trazido aos autos, o autor laborou na função denominada “Oficial Ferramenteiro B” nos setores de Extrusão e de Ferramentaria, submetido ao agente nocivo ruído de intensidade de **93 dB(A) de 14.12.1998 até 17.07.2004, de 89,80 dB(A) no lapso de 18.07.2004 a 31.12.2009 e de 83,70 dB(A) no intervalo de 01.10.2010 a 23.09.2014 (delimitação do autor)**. Informa, também, a concentração dos demais agentes agressores.

Na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 40 do PA, a Autarquia Previdenciária decidiu pelo enquadramento dos períodos de 18.12.1986 a 24.01.1993 e de 01.02.1993 a 13.12.1998, e pelo não enquadramento do período de 14.12.1998 a 17.12.2014, que contempla os lapsos objetos da demanda, concluindo que “O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”. Justificou que “1. Conforme PPP campo 15.7 EPI eficaz frente ao agente nocivo ruído, exposição ao agente nocivo calor e químico inferior ao limite de tolerância estabelecido para o período analisado”.

Ora, observando as anotações do PPP, constata-se que as atividades desempenhadas pelo segurado no período reconhecido pelo INSS como especial (até 13.12.1998) são exatamente as mesmas desenvolvidas no período subsequente (de 14.12.1998 a 17.07.2004), sendo certo que foram realizadas sempre no mesmo setor de Extrusão. Além disso, **os registros pertinentes à eficácia do EPI (campo 15.7 do PPP) são exatamente os mesmos para um e outro período**. Portanto, não há coerência entre a justificativa apresentada pelo INSS para o enquadramento até 13.12.1998 (“Esteve exposto”) e aquela para o não enquadramento do período subsequente, até 17.07.2004.

Por outro lado, no tocante ao período de 18.07.2004 a 31.12.2009, não enquadrado pelo INSS sob a mesma justificativa, vale dizer, a eficácia do EPI utilizado pelo trabalhador, importa enfatizar que o STF já decidiu que EPI não descaracteriza o direito à Aposentadoria Especial (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida).

Assim, nos termos da fundamentação alhures, consoante a legislação de regência à época do labor, o segurado esteve exposto à pressão sonora superior ao limite de tolerância nos interregnos de 14.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 31.12.2009.

Quanto à exposição ao agente calor, indicou o PPP, utilizando a técnica IBUTG, a exposição do empregado à temperatura de 26,6 °C, ou seja, inferior ao limite estabelecido pela Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15), cuja tolerância máxima, em atividades consideradas leves é de 32,2 °C e em atividades moderadas é de 26,7 °C. Dessa forma, em relação ao agente físico calor, a atividade exercida pelo autor no período de 18.07.2004 a 31.12.2009 não restou caracterizada insalubre.

No tocante aos agentes químicos apontados no PPP do trabalhador, deve-se observar que, a partir da vigência da Lei n. 9.732/1998 (03.12.1998), que deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, a avaliação quantitativa de agentes químicos passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela NR-15.

Para a análise consistente na exposição do segurado aos agentes químicos poeiras totais e fumos metálicos (Al, Fe e Mn), importa salientar a descrição das atividades exercidas pelo segurado no período de 01.10.2009 a 17.12.2014 (emissão do PPP), que abrange aquele objeto da lide, qual seja, de 01.10.2010 a 23.09.2014. As atividades exercidas no período foram assim descritas: “Executa serviços relacionados à confecção de ferramentas de extrusão, responsável pela manutenção/correção de ferramentas de extrusão, opera máquina ferramenta convencional e CNC, executa serviços de solda. Ambiente de ferramenteiro e torneiro”.

Note-se que a exposição do segurado aos agentes químicos somente está relacionada ao período iniciado em 01.10.2010. No entanto, as atividades desenvolvidas e o ambiente de trabalho são os mesmos do lapso imediatamente anterior, não havendo qualquer ressalva ou observação acerca da exposição superveniente.

Os fumos metálicos são agentes químicos nocivos presentes na atividade de solda, apontada no PPP e, nos termos da classificação dos agentes nocivos constante do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

No caso dos autos, a concentração dos agentes químicos, inclusive poeiras totais, apontada no PPP são inferiores aos limites de tolerância especificados na NR-15 ou tabelas da ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists), utilizada quando ausente referência na Norma Regulamentadora n. 15.

Na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como especial o labor exercido pelo autor no lapso de 14.12.1998 a 31.12.2009, em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior aos limites de tolerância legalmente determinados.

Dos períodos já reconhecidos

O autor pleiteia, na hipótese de revisão administrativa do benefício NB-42/170.836.760-5, o reconhecimento dos períodos já enquadrados na esfera administrativa, de 18.02.1986 a 24.01.1993 e de 01.02.1993 a 13.12.1998.

Com efeito, é inepto o pedido veiculado, condicionado a evento futuro e incerto, nos termos do artigo 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conversão de Tempo Comum em Especial

O autor pleiteia a conversão de tempo de labor comum em especial, referente ao período de 09.10.1980 a 06.01.1986.

Ocorre que, para aferir a viabilidade da conversão de tempo de labor comum em especial, deve-se observar a data do pedido administrativo do benefício de aposentadoria.

Neste caso, o requerimento de aposentadoria do autor foi formulado em 17.12.2014, quando já em vigor a Lei n.º 9032/1995, que conferiu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial em comum, nos termos do § 5.º do mesmo dispositivo. Portanto, ao período de 09.10.1980 a 06.01.1986 não se aplica o fator multiplicador para redução e conversão em especial. No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n.º 651.261 – RS (2015/0009432-9).

Da averbação dos períodos reconhecidos

Tendo em vista que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de concessão do benefício NB: 42/170.836.760-5, os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta demanda devem ser contados na data do requerimento do autor protocolizado em 17.12.2014.

Da conversão do benefício

Considerando o acréscimo dos períodos reconhecidos como especiais nesta demanda àquele já reconhecido administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora não implementou, na data da DER – 17.12.2014, o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial.

Da revisão da RMI

O reconhecimento da atividade especial exercida no período de 14.12.1998 a 31.12.2009, na data da DER – 17.12.2014, deverá implicar na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/170.836.760-5.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial o labor exercido no período de 14.12.1998 a 31.12.2009, na data da DER – 17.12.2014, assim como, para determinar a sua averbação e conseqüente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço – NB: 42/170.836.760-5.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001021-74.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EZEQUIEL XIMENES DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Considerando que a parte exequente EZEQUIEL XIMENES ALCANTARA apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0006700-48.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, considerando que o INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, com o qual houve expressa concordância da parte exequente (ID 5098501), expeça-se requisição de pequeno valor, ficando HOMOLOGADA a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos formulada pela parte exequente (ID 5150281).

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000279-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JAIME SIDNEY GOMES

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa certificada no Id 5504516, cancele-se a audiência designada para o dia 24/04/2018 e dê-se vista à parte autora, para manifestação. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-35.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATA JANEZ GRACA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da ré à obrigação de reparar danos constatados no imóvel residencial adquirido por meio de Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal em 29.12.2011, com obrigações e alienação fiduciária no âmbito do programa Carta de Crédito – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida.

Alega que, após celebrar o contrato com a CEF, percebeu a presença de rachaduras no imóvel adquirido, de construção recente, e compareceu à instituição visando acionar a cobertura securitária do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), cuja administração, gerência e representação judicial são exercidas pela ré. Entretanto, foi informada que deveria procurar a engenheira que elaborou a planta do imóvel, Sra. Patricia Moraes, pois, "a instituição financeira não era responsável por qualquer vício de construção do imóvel", inviabilizando o acionamento do seguro.

Assevera que as rachaduras do imóvel aumentaram significativamente e não dispõe de condições financeiras para arcar com as obras necessárias, sendo certo que, a CEF, na condição de financiadora do imóvel, deve arcar com os vícios de construção, já que, como gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, é fornecedora, não podendo se eximir da responsabilidade decorrente da promoção do empreendimento.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reputa abusivo o quanto disposto no § 8º do inciso V da cláusula 21 do contrato de adesão firmado com a ré, argumentando que a instituição figura como fornecedora na relação consumerista em tela, sendo assim obrigada a reparar o dano causado à contratante do Programa Minha Casa Minha Vida, pelos vícios oriundos da construção do imóvel, com base nos artigos 20 e 22, do CDC.

Requer o provimento do pedido para o fim de obter os reparos necessários do imóvel em tela, no valor médio estimado de R\$ 24.466,66 e a indenização pelos danos morais no montante de R\$ 48.933,32.

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id-740426.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido conforme decisão de Id-1016554. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No documento de Id-1263448, a parte autora requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda no documento de Id-2152127. Aduziu a inexistência de responsabilidade da CEF e a inexistência de relação de consumo entre as partes. Assegurou que o “contrato de adesão, por si só, não se reveste de ilicitude nem incorre em qualquer tipo de censura. O que se recrimina é o abuso cometido eventualmente dentro do contrato de adesão pela parte que dispõe da força de determinar o conteúdo de suas cláusulas”. Aduz, ao final, que o imóvel financiado é a garantia fiduciária dada à CEF, razão pela qual não se omitiria em relação à constatação de problemas construtivos e, sendo assim a prejudicada em relação à garantia, não faz sentido ser incluída no polo passivo da ação. Aduz que as despesas de recuperação não podem ser assumidas pelo FGHab e que, nos termos do contrato de financiamento firmado entre as partes “*não há responsabilidade por parte da CAIXA com relação a problemas de construção*”, assim como não há responsabilidade por danos materiais, já que somente “*forneceu aos autores dinheiro para que os mesmos adquirissem um terreno e construissem o imóvel mediante a contratação da construtora de sua própria escolha sob sua própria administração*”. Alega a inexistência de culpa ou dolo da CEF a ensejar a indenização por dano moral pretendida pela autora.

No documento de Id-2190683, a CEF requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada, posto que não tem proposta de acordo a ser apresentada. A parte autora não se opôs ao cancelamento requerido (Id-2371748).

Instadas as partes para especificar e justificar a pertinência das provas que pretendem produzir, manifestou-se a CEF no documento de Id-2837422 informando que não possui provas a produzir. A parte autora, por sua vez, não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora o pagamento por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção de imóvel residencial, cujo terreno e construção foram financiados junto à Caixa Econômica Federal, inserido no Programa Minha Casa Minha Vida e com garantia securitária do FGHab, invocando as regras do direito do consumidor.

O cerne da lide consiste, portanto, na verificação do nexo de causalidade entre a atuação da Caixa Econômica Federal e os danos constatados no imóvel recém-construído, conforme narrativa inicial, para fins de indenização por meio dos recursos do FGHab.

Importa distinguir, portanto, se a atuação da ré no caso em questão, se restringiu ao provimento de recursos à autora, para aquisição do terreno e construção do imóvel, ou, atuou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, que é o caso do Programa Minha Casa Minha Vida.

Se atuante na condição única de agente financeiro, a ré se equipara às demais instituições financeiras públicas ou privadas, responsabilizando-se pelo cumprimento do contrato entabulado no que concerne à liberação de recursos nos prazos acordados e à cobrança das prestações pactuadas. Outrossim, se integra a relação como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, deve a instituição participar da aprovação do projeto, da escolha da construtora e da comercialização do produto, como sua fornecedora.

In casu, observa-se que a atuação da CEF se restringiu a prover recursos à parte autora para a aquisição de terreno e edificação do imóvel residencial e fiscalizar a utilização do valor disponibilizado, dado ao seu interesse na correta aplicação, nos termos contratados, uma vez que o imóvel é garantidor da dívida contraída por meio do financiamento.

Nos termos do contrato firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, denota-se que se trata de aquisição de bem e serviços livres da interferência da instituição financeira, afastando a sua responsabilidade por eventuais vícios constatados.

No mesmo sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.475 - RS (2014/0149948-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO (S) - RS030224 RECORRIDO : JEAN CARLO MOTTA DA SILVA ADVOGADOS : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN - RS024837 ROGER RECART TOMAZ - RS079024 INTERES. : CONSTRUTORA ACPO LTDA ADVOGADO : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO (S) - RS058719

DECISÃO:

Trata-se de recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado (fls. 551/552, e-STJ):

[...]

4. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF, o acórdão local consignou: No caso concreto, não vejo hipótese que justifique a responsabilização da CEF por vícios na execução da obra em tela. Embora o financiamento tenha sido contratado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não há prova de que a Caixa tenha algum vínculo com a construtora ACPO Ltda., que tenha tido participação direta na sua escolha, que tenha aprovado tecnicamente o projeto de construção ou mesmo que, de qualquer forma, tenha comercializado ou oferecido à comercialização o projeto de compra e venda de terreno e construção, dando a entender que se trataria de um produto seu, de modo a poder ser considerada fornecedora do produto. Destaque-se que no caso concreto não se está diante de aquisição de imóvel em empreendimento coletivo, especificamente projetado para comercialização no Minha Casa Minha Vida, caso em que a aprovação do projeto e a contratação da operação é feita com a participação da CEF, mas sim de aquisição de terreno e construção isolados. Por outro lado, ainda que haja referência a que o projeto e, conseqüentemente, a construtora teriam sido indicados pela empresa Fuhro Souto, que é correspondente imobiliária da CEF, tampouco há elementos a indicar que, especificamente no caso concreto, teria a Fuhro Souto atuado como longa manus da Caixa, e não apenas como corretora do negócio. Ressalte-se, por fim, que a parte autora, em sua réplica, em momento algum refutou a alegação da CEF de que esta não teria tido nenhuma ingerência na escolha da construtora e elaboração do projeto, resumindo-se a sustentar sua responsabilidade com base no argumento de que a requerida indicava engenheiro para vistoria da obra, sendo que apenas com o aval desse profissional eram liberadas as parcelas do financiamento. Todavia, quanto a este aspecto, como é expressa a decisão do STJ acima transcrita, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, sem que, por isso, fique caracterizada qualquer responsabilidade técnica da CEF pela obra. Pelo exposto, concluo inexistir elementos que apontem para a condição de fornecedora do serviço da CEF relativamente à construção tratada na ação, o que afasta a possibilidade de sua responsabilização por eventuais vícios de construção com base no Código de Defesa do Consumidor. (...)

5. Ante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, julgando extinto o processo com relação a ela. Custas em proporção e honorários pelo autores, estes em 10% sobre o valor da causa (apontado pelos autores em R\$ 50.000,00 quando da petição inicial), exclusivamente em favor da recorrente, mantido, no mais, a sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2017. MINISTRO MARCO BUZZI Relator

(STJ – RECURSO ESPECIAL n. 1462475 – RS, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicação: DJ 15.08.2017)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido.

(STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.952 – SC, Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Julgamento: 07.02.2017, Publicação: DJE 14.02.2017)

Diante do panorama traçado, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a reconhecida ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da lide.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 13 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001647-30.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: LARISSA NOLASCO - MG136737, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

D E S P A C H O

Tendo em vista a proximidade da data da audiência e considerando que a Financeira Alfa S.A ainda não foi citada, redesigno a audiência para o dia 22 de maio de 2018, às 9h40. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003816-87.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AGRO ITAVUVULTDA - ME, AGNALDO WISLHEN PROENCA, STELA LOTZ DO ROSARIO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 4883834), manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7036

EXECUCAO FISCAL

0904296-63.1996.403.6110 (96.0904296-1) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X CENTRO COML/ VERRONE RUAS LTDA X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS X REINALDO DE SILLOS RUAS - ESPOLIO X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS(SP189248 - GILBERTO VASQUES)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0903188-62.1997.403.6110 (97.0903188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRITAMAR COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA X NELMA MARTINS FRANQUIS X OSMAR FRANQUIS(SP153783 - JOSELITO LETTE DA SILVA)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002375-79.2005.403.6110 (2005.61.10.002375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSICLER BELANGA GIMENES MASSA

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001412-37.2006.403.6110 (2006.61.10.001412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008981-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009347-89.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM DE MAT MED HOSPITALAR LTD(SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004740-62.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FUNDICAO FEIRENSE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000376-13.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCAB(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas,

para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003115-56.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IVONETE BUENO X IVONETE BUENO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001486-13.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO SERGIO PERAZOLO EIRELI - EPP(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002180-79.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INFOSHOW PROJETORES MULTIMIDIA LTDA ME(SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-65.2017.4.03.6110

AUTOR: NAURI PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 4573249, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida considerou a existência de uma irregularidade no PPP apresentado nos autos, concernente a não indicação de responsável técnico pelos registros ambientais de determinado período de atividade laboral. Aduz que, nesse caso, a decisão embargada foi omissa "(...) sob certos indícios e outros elementos de prova dos autos, ou deveria afastar tal período sem julgamento do mérito, já que o autor, ora embargante, não pode ser prejudicado por descumprimento ou irregularidade na emissão de documento cuja obrigação é *personalíssima da empresa*."

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 5224974).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice* as omissões apontadas pela embargante.

Vale registrar que, no caso em questão, não se questionou a legitimidade do responsável técnico para assinar o PPP, ou o documento apresentado, propriamente dito, mas apenas o fato de que, em determinados lapsos temporais não havia responsável técnico que pudesse atestar a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSEANE GUERRA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

D E S P A C H O

I) Preliminarmente, recebo a petição de Id 5214543 como emenda à exordial.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, via e-mail, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)

IV) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

VI) Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar apenas o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE/SP.

VII) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE – SP**, com endereço na Avenida John Kenedy, 405, Centro São Roque - SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M477835FD4>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3600

CARTA PRECATORIA

0000518-41.2018.403.6110 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELON RICARDO PEREIRA(SP139646 - ADILSON ANTUNES) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
CARTA PRECATÓRIA Nº 0000518-41.2018.403.6110FINALIDADE: Exame médico psiquiátricoFEITO DE ORIGEM: 0006148-85.2017.403.6119 - 4ª Vara Federal de GuarulhosPARTES JP X Elon Ricardo PereiraDESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO Em face da informação retro de que o médico perito não se encontrará nesta Subseção Judiciária no dia 14/05/2018 para a realização de perícia, intime-se o réu ELON RICARDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/10/1987, natural de Sorocaba/SP, filho de Paulo Jorge Pereira e Neuza Ortência Pereira da Silva, RG nº 44.157.296-7 SSP/SP, CPF Nº 364.181.408-18, Rua Gentili Goashino, 257, Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, fone 15-99606-7156, de que deverá comparecer para a perícia no dia 21 de maio de 2018, às 15h00, com o Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antonio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), apresentando eventuais atestados médicos, informações acerca de eventuais internações sofridas, nome de eventuais medicamentos consumidos e demais documentos eventualmente relacionados com o problema de saúde alegado na defesa, que possam auxiliar na realização da perícia.Intime-seSorocaba, 23 de abril de 2018. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-91.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS)

Fls. 169/170: Em face da informação da impossibilidade do comparecimento da testemunha comum DAIANE MONIQUE HINATA MOURA DE BRITO à audiência designada, manifestem-se as partes, no prazo de 48 horas, se desistem da oitiva da testemunha.
Int.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003840-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: CAIO VICTOR FLORIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO**

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000684-22.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO MARIANO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000276-94.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Indefiro a produção de prova pericial médica, bem como a expedição de ofícios, conforme requerido na petição ID 6439102, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes para este juízo verificar se há urgência/emergência nos atendimentos médicos, conforme alegação da parte autora.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

SOROCABA, data do lançamento eletrônico.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000423-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora (ID 5047208).

Intime-se o Sr. Perito desta decisão.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000034-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora (ID 4589535).

Intime-se o Sr. Perito desta decisão.

Considerando que as partes não requerem a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001676-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora (ID 4862601).

Intime-se o Sr. Perito desta decisão.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-49.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: 4 SPEED ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por 4 SPEED ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA – EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o fim de revisão contratual.

Sustenta a autora que celebrou com a CEF, contrato de Cédula de Crédito Bancário- CCB sob o nº 14480359 em 2013.

Alega que a CEF mediante a Cédula de Crédito Bancário, procedeu a um aditamento ao contrato original e disponibilizou ao autor o valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), sendo R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) para capital de giro e R\$15.000,00 (quinze mil reais) para uso de cheque especial.

Aduz que conforme cláusula terceira do aditamento, o contrato tornou-se caucionado pelos valores recebidos a título de cartões de crédito geridos pela empresa REDE, sendo que tais valores só poderiam ser transferidos e utilizados mediante a operação bancária CCB.

Relata, mais, a peça inaugural, que em julho de 2015 a instituição bancária sem qualquer aviso ou motivo aparente, passou a sequestrar os recebíveis de forma automática, mesmo inexistindo inadimplência, ficando o autor impossibilitado de honrar com seus compromissos financeiros.

Alega que por uma provável irregularidade no sistema da CEF, esta deixou de disponibilizar o capital de giro ao autor, mesmo com a manutenção da caução.

Requer, mediante tutela de urgência, ante a aplicação dos artigos 297 e 300 do CPC, a imediata suspensão dos efeitos da cláusula terceira do contrato de aditamento do CCB, ou seja, a suspensão do caucionamento dos recebíveis das vendas efetivadas com cartão de crédito operadas pela CEF.

Postula, por fim, o reconhecimento definitivo da nulidade contratual da aludida cláusula terceira.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos (Id. 305630 a 305392).

Por decisão proferida nos autos (Id. 309630), foi determinada a citação da CEF, bem como designada audiência de conciliação prévia.

A autora, por manifestação constante aos autos (Id. 5246220), renovou o seu pleito de tutela de urgência, em face da ameaça concreta de queda da operação com a retenção e 100% da operação do cartão de crédito "Rede". Juntou os documentos sob Id. 524633, 524638, 524641, 524645, 524648, 524653, 524658, 524665, 524670, 524675

No que concerne ao pedido da parte autora (Id. 524622), foi mantida a decisão proferida nestes autos (evento 181435), pelos seus próprios fundamentos, ressaltando, que a despeito da falha do serviço alegado na inicial (indisponibilização do capital de giro), não há nenhuma ilicitude aparente em cognição sumária, por ora, na cláusula a ser sustada antecipadamente (Id. 539077)

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 662094).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF, apresentou contestação aos autos (ID 665643), acompanhada da procuração e dos documentos (Id. 665649 e 665651), pugnano pela improcedência da ação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação em face da falta de interesse de agir por parte da requerente, tendo em vista que ela concordou plenamente com o teor do aludido contrato, quando da assinatura do mesmo. No mérito, sustentou, em suma, que o contrato firmado entre as partes sempre foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade, sendo que o referido instrumento foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, segundo a legislação vigente, não havendo o que se falar em nulidade das cláusulas. Por fim, protesta pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, bem como pela não inversão do ônus da prova, uma vez que ausentes os requisitos necessários para tanto.

Por decisão proferida nos autos (Id. 2011072), foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que manifestasse acerca da contestação apresentada nos autos, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Tendo em vista que as partes devidamente intimadas, não requereram produção de provas, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 3727888).

É relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR:

Da Carência da ação – Da Falta de Interesse de Agir:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF, sob o argumento de que a requerente estava ciente de todas as cláusulas contratuais inseridas no “Contrato de Cédula de Crédito Bancário”, concordando plenamente com as condições estabelecidas, isto porque no caso em tela o interesse processual restou configurado, estando presente o binômio necessidade-adequação, além do fato de que o resultado da demanda é útil para as partes.

Conclui-se, portanto, restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente.

Nesse sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1], segundo a qual:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Ademais, o comando contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário.

Assim, afastada a preliminar apresentada, passo ao exame do mérito.

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

1. Do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Da Cláusula Terceira:

Pretende a parte autora a revisão do “Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Operação 183, nº 14480359”, celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF em 2013, aditado em 08 de janeiro de 2014, disponibilizando o valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), sendo R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil) para capital de giro e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para uso de cheque especial, consoante Termo de Aditamento acostado aos autos (Id. 305378), sob o argumento de que toda a operação tornou-se caucionada pelos recebíveis oriundos dos cartões de crédito, geridos pela empresa REDE, representando a totalidade de seu faturamento bruto.

Narra a exordial que o faturamento bruto total da empresa autora foi dado como garantia plena do pagamento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com a instituição bancária, não podendo ser utilizado de forma ampla e livre, salvo para quitação da requerida, sendo que por uma irregularidade do sistema a CEF deixou de cumprir com as obrigações assumidas na CCB não disponibilizando o capital de giro à autora, mesmo com a manutenção da caução e pagamento de todos os valores devidos.

Para compreensão do tema apresentado, insta transcrever a cláusula questionada:

“DA CAUÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE OS RECEBÍVEIS DE CARTÕES

Cláusula Terceira – A CREDITADA cauciona à CAIXA pelo prazo indicado na cláusula Terceira da Cédula de Crédito Bancário a qual este Termo está aditando, ou até a cobertura total do limite mais encargos e juros, o que ocorrer primeiro, os direitos creditórios sobre os recebíveis de sua propriedade, provenientes das vendas efetuadas pela CREDITADA com os cartões de crédito descritas na cláusula Quinta da Cédula de Crédito Bancário, vinculados a partir da data da assinatura da Cédula à Conta Corrente indicada na Cláusula Primeira, onde encontra-se o seu Domicílio Bancário.”

Inicialmente, convém ressaltar que as cláusulas contratuais representam vontade das partes, por ocasião da celebração do contrato, somente podendo ser consideradas inválidas se atentarem contra a lei, a ordem pública, aos bons costumes, ou, ainda, quando a lei expressamente as declarar nulas ou ineficazes.

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito” (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cláusula terceira do referido contrato bancário, que estabelece a caução dos direitos creditórios sobre os recebíveis de cartões.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada abusividade, que justifique o reconhecimento definitivo da nulidade da cláusula terceira.

Ademais, convém ressaltar, que a empresa autora ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à garantia do mesmo, condição esta pactuada para que pudesse obter o crédito concedido pela instituição bancária. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo.

Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da empresa autora, tampouco qualquer atuação em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

No caso dos autos, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Com efeito, concluindo um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Depreende-se, portanto, que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - LEGALIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - SENTENÇA MANTIDA. I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. III - Não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, o Sistema Francês de Amortização, para o Preceito Gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Precedente desta Turma. IV - A Tabela Price prevista no contrato em análise pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. V - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. VI - Mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, taxa nominal de 10,5% e taxa efetiva de 11,0203% (fl. 29). VII - Apelação desprovida. (Ap 000424225320134036102 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 01/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitória ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. VI - Caso dos autos em que não se verifica cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. VII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (Ap 00212568520154036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2280862 –TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 19/04/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. II - Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. III - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). IV - Impertinência de alegação de excesso de execução, que não constitui matéria de embargos, mas assunto dedutível na própria execução, depois da avaliação (art. 685, II, CPC/1973). V - Recurso provido. Rejeição dos embargos. (Ap 0002373522094036116 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1871586 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 19/04/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. VI - Caso dos autos em que não se verifica cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. VII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (Ap 00212568520154036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2280862 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 19/04/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. II - Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. III - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). IV - Impertinência de alegação de excesso de execução, que não constitui matéria de embargos, mas assunto dedutível na própria execução, depois da avaliação (art. 685, II, CPC/1973). V - Recurso provido. Rejeição dos embargos. (Ap 0002373522094036116 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1871586 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 19/04/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

Denota-se, portanto, que se o contrato foi firmado livremente entre as partes, como na hipótese dos presentes autos, prevalece a regra do “*pacta sunt servanda*”, que consiste no princípio da força obrigatória que abrange os contratos firmados entre duas ou mais partes, ou seja, os pactos assumidos devem ser respeitados.

Corroborando com referida assertiva e reforçando o acima explanado, convém transcrever a Cláusula Quinta do “Termo de Aditamento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Operação 183 - celebrado entre as partes (Id. 305378):

“CLÁUSULA QUINTA – A CREDITADA e o (s) AVALISTA(S) declaram, para todos os fins de direito que tiveram prévio conhecimento das cláusulas cedulares, por período e modo suficientes par o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando cientes dos direitos e das obrigações previstas neste Aditamento.”

2. Da Caução dos Direitos Creditórios sobre os Recebíveis de Cartão de Crédito:

O cerne da controvérsia apresentada na presente demanda, reside em verificar se há ilegalidade nas cláusulas pactuadas no aludido contrato de cédula de crédito bancário – CCB ou se houve erro no sistema da instituição financeira, que causou a indisponibilidade do capital de giro cedido à empresa autora, mesmo com a manutenção da caução.

Verifica-se, da análise dos elementos constantes aos autos, que a empresa autora obteve empréstimo perante a Caixa Econômica Federal – CEF, representada pelo “Contrato de Cédula de Crédito Bancário” (Id. 305378), e em garantia do pagamento da operação, por livre e espontânea vontade, cedeu fiduciariamente os recebíveis (futuros) de sua propriedade provenientes das vendas efetuadas com os cartões de crédito descritas na Cláusula Quinta da Cédula de Crédito Bancário, vinculados a partir da data da assinatura da Cédula à Conta Corrente indicada na Cláusula Primeira, onde encontra-se o seu Domicílio Bancário.

Depreende-se, portanto, que se os pagamentos não fossem realizados no prazo contratado, a instituição credora poderia se valer dos recebíveis para amortizar e/ou liquidar a dívida.

Insta observar, para compreensão do tema apresentado, que o aludido procedimento é usual no mercado financeiro, sendo que a cessão fiduciária de direitos beneficia, principalmente, o tomador dos recursos obtidos.

No caso em tela, foi exatamente o que ocorreu, todavia a empresa autora pleiteou judicialmente pela anulação da garantia em decorrência de um suposto erro no sistema da instituição financeira, o que teria acarretado a indisponibilidade do capital de giro cedido à empresa autora, mesmo com a manutenção da caução.

Convém ressaltar, nesse sentido, que a cessão fiduciária exerce uma função de garantia de crédito, seu objeto é um direito creditório e realiza-se por intermédio da transmissão do domínio creditório, enquanto manter a dívida garantida.

Destarte, do ponto de vista jurídico, a cessão fiduciária de recebíveis, consiste em uma garantia viável.

Com efeito, o Código Civil fixa os requisitos para que o negócio jurídico seja reputado válido:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Desta forma, se os agentes contratantes possuem plena capacidade para os atos da vida civil, bem como se a formalização observar à forma prescrita em lei e o objeto for lícito, possível e determinado ou determinável, não haveria porque se questionar a validade do instrumento.

Assim, em se tratando de cessão fiduciária de recebíveis futuros, é certo que o objeto é lícito, pois o crédito a ser recebido futuramente é direito disponível de que presta à garantia, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade nesse sentido.

Igualmente, ceder fiduciariamente os recebíveis futuros pagos para o cartão de crédito é uma obrigação plenamente possível, inexistindo qualquer dificuldade na operacionalização de tal procedimento.

Da mesma forma, em que pese o crédito cedido fiduciariamente não ser em um primeiro momento determinado, é indubitavelmente determinável, o que é suficiente para a validade do negócio.

Com efeito, o Código Civil não exige que o objeto seja determinado para validade do negócio jurídico, mas que seja, ao menos, determinável, o que ocorre nos casos de cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito, tendo em vista que as compras efetuadas nas maquinetas de cartão existentes no estabelecimento do tomador em momento futuro, comporão a garantia fiduciária constituída.

Convém ressaltar que a cláusula questionada, em verdade, constitui na garantia do contrato, o que pode ser entendido como a própria condição para que a empresa autora obtivesse o crédito concedido, razão pela qual não pode ser declarada nula independentemente da eficácia das demais cláusulas.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

[1] “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por 4 SPEED ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA – EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o fim de revisão contratual.

Sustenta a autora que celebrou com a CEF, contrato de Cédula de Crédito Bancário- CCB sob o nº 14480359 em 2013.

Alega que a CEF mediante a Cédula de Crédito Bancário, procedeu a um aditamento ao contrato original e disponibilizou ao autor o valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), sendo R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) para capital de giro e R\$15.000,00 (quinze mil reais) para uso de cheque especial.

Aduz que conforme cláusula terceira do aditamento, o contrato tornou-se caucionado pelos valores recebidos a título de cartões de crédito geridos pela empresa REDE, sendo que tais valores só poderiam ser transferidos e utilizados mediante a operação bancária CCB.

Relata, mais, a peça inaugural, que em julho de 2015 a instituição bancária sem qualquer aviso ou motivo aparente, passou a sequestrar os recebíveis de forma automática, mesmo inexistindo inadimplência, ficando o autor impossibilitado de honrar com seus compromissos financeiros.

Alega que por uma provável irregularidade no sistema da CEF, esta deixou de disponibilizar o capital de giro ao autor, mesmo com a manutenção da caução.

Requer, mediante tutela de urgência, ante a aplicação dos artigos 297 e 300 do CPC, a imediata suspensão dos efeitos da cláusula terceira do contrato de aditamento do CCB, ou seja, a suspensão do caucionamento dos recebíveis das vendas efetivadas com cartão de crédito operadas pela CEF.

Postula, por fim, o reconhecimento definitivo da nulidade contratual da aludida cláusula terceira.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos (Id. 305630 a 305392).

Por decisão proferida nos autos (Id. 309630), foi determinada a citação da CEF, bem como designada audiência de conciliação prévia.

A autora, por manifestação constante aos autos (Id. 5246220), renovou o seu pleito de tutela de urgência, em face da ameaça concreta de queda da operação com a retenção e 100% da operação do cartão de crédito “Rede”. Juntou os documentos sob Id. 524633, 524638, 524641, 524645, 524648, 524653, 524658, 524665, 524670, 524675

No que concerne ao pedido da parte autora (Id. 524622), foi mantida a decisão proferida nestes autos (evento 181435), pelos seus próprios fundamentos, ressaltando, que a despeito da falha do serviço alegado na inicial (indisponibilização do capital de giro), não há nenhuma ilicitude aparente em cognição sumária, por ora, na cláusula a ser sustada antecipadamente (Id. 539077)

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 662094).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF, apresentou contestação aos autos (ID 665643), acompanhada da procuração e dos documentos (Id. 665649 e 665651), pugnando pela improcedência da ação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação em face da falta de interesse de agir por parte da requerente, tendo em vista que ela concordou plenamente com o teor do aludido contrato, quando da assinatura do mesmo. No mérito, sustentou, em suma, que o contrato firmado entre as partes sempre foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade, sendo que o referido instrumento foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, segundo a legislação vigente, não havendo o que se falar em nulidade das cláusulas. Por fim, protesta pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, bem como pela não inversão do ônus da prova, uma vez que ausentes os requisitos necessários para tanto.

Por decisão proferida nos autos (Id. 2011072), foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que manifestasse acerca da contestação apresentada nos autos, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Tendo em vista que as partes devidamente intimadas, não requereram produção de provas, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 3727888).

É relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR:

Da Carência da ação – Da Falta de Interesse de Agir:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF, sob o argumento de que a requerente estava ciente de todas as cláusulas contratuais inseridas no “Contrato de Cédula de Crédito Bancário”, concordando plenamente com as condições estabelecidas, isto porque no caso em tela o interesse processual restou configurado, estando presente o binômio necessidade-adequação, além do fato de que o resultado da demanda é útil para as partes.

Conclui-se, portanto, restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente.

Nesse sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1], segundo a qual:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Ademais, o comando contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário.

Assim, afastada a preliminar apresentada, passo ao exame do mérito.

NO MÉRITO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

1. Do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Da Cláusula Terceira:

Pretende a parte autora a revisão do “Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Operação 183, nº 14480359”, celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF em 2013, aditado em 08 de janeiro de 2014, disponibilizando o valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), sendo R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil) para capital de giro e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para uso de cheque especial, consoante Termo de Aditamento acostado aos autos (Id. 305378), sob o argumento de que toda a operação tornou-se caucionada pelos recebíveis oriundos dos cartões de crédito, geridos pela empresa REDE, representando a totalidade de seu faturamento bruto.

Narra a exordial que o faturamento bruto total da empresa autora foi dado como garantia plena do pagamento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com a instituição bancária, não podendo ser utilizado de forma ampla e livre, salvo para quitação da requerida, sendo que por uma irregularidade do sistema a CEF deixou de cumprir com as obrigações assumidas na CCB não disponibilizando o capital de giro à autora, mesmo com a manutenção da caução e pagamento de todos os valores devidos.

Para compreensão do tema apresentado, insta transcrever a cláusula questionada:

“DA CAUÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE OS RECEBÍVEIS DE CARTÕES

Cláusula Terceira – A CREDITADA cauciona à CAIXA pelo prazo indicado na cláusula Terceira da Cédula de Crédito Bancário a qual este Termo está aditando, ou até a cobertura total do limite mais encargos e juros, o que ocorrer primeiro, os direitos creditórios sobre os recebíveis de sua propriedade, provenientes das vendas efetuadas pela CREDITADA com os cartões de crédito descritas na cláusula Quinta da Cédula de Crédito Bancário, vinculados a partir da data da assinatura da Cédula à Conta Corrente indicada na Cláusula Primeira, onde encontra-se o seu Domicílio Bancário.”

Inicialmente, convém ressaltar que as cláusulas contratuais representam vontade das partes, por ocasião da celebração do contrato, somente podendo ser consideradas inválidas se atentarem contra a lei, a ordem pública, aos bons costumes, ou, ainda, quando a lei expressamente as declarar nulas ou ineficazes.

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito” (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cláusula terceira do referido contrato bancário, que estabelece a caução dos direitos creditórios sobre os recebíveis de cartões.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe alegada abusividade, que justifique o reconhecimento definitivo da nulidade da cláusula terceira.

Ademais, convém ressaltar, que a empresa autora ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à garantia do mesmo, condição esta pactuada para que pudesse obter o crédito concedido pela instituição bancária, Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo.

Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da empresa autora., tampouco qualquer atuação em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

No caso dos autos, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Com efeito, concluindo um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Depreende-se, portanto, que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - LEGALIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - SENTENÇA MANTIDA. I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. III - Não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, o Sistema Francês de Amortização, para o Preceito Gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Precedente desta Turma. IV - A Tabela Price prevista no contrato em análise pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. V - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. VI - Mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, taxa nominal de 10,5% e taxa efetiva de 11,0203% (fl. 29). VII - Apelação desprovida. (Ap 000424225320134036102 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 01/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. VI - Caso dos autos em que não se verifica cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. VII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (Ap 00212568520154036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2280862 –TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 19/04/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. II - Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. III - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). IV - Impertinência de alegação de excesso de execução, que não constitui matéria de embargos, mas assunto dedutível na própria execução, depois da avaliação (art. 685, II, CPC/1973). V - Recurso provido. Rejeição dos embargos. (Ap 0002373522094036116 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1871586 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 19/04/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. VI - Caso dos autos em que não se verifica cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. VII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (Ap 00212568520154036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2280862 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 19/04/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. II - Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. III - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). IV - Impertinência de alegação de excesso de execução, que não constitui matéria de embargos, mas assunto dedutível na própria execução, depois da avaliação (art. 685, II, CPC/1973). V - Recurso provido. Rejeição dos embargos. (Ap 0002373522094036116 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1871586 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 19/04/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

Denota-se, portanto, que se o contrato foi firmado livremente entre as partes, como na hipótese dos presentes autos, prevalece a regra do “*pacta sunt servanda*”, que consiste no princípio da força obrigatória que abrange os contratos firmados entre duas ou mais partes, ou seja, os pactos assumidos devem ser respeitados.

Corroborando com referida assertiva e reforçando o acima explanado, convém transcrever a Cláusula Quinta do “Termo de Aditamento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Operação 183 - celebrado entre as partes (Id. 305378):

“CLÁUSULA QUINTA – A CREDITADA e o (s) AVALISTA(S) declaram, para todos os fins de direito que tiveram prévio conhecimento das cláusulas cedulares, por período e modo suficientes par o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambigüidade, dubiedade ou contradição, estando cientes dos direitos e das obrigações previstas neste Aditamento.”

2. Da Caução dos Direitos Creditórios sobre os Recebíveis de Cartão de Crédito:

O cerne da controvérsia apresentada na presente demanda, reside em verificar se há ilegalidade nas cláusulas pactuadas no aludido contrato de cédula de crédito bancário – CCB ou se houve erro no sistema da instituição financeira, que causou a indisponibilidade do capital de giro cedido à empresa autora, mesmo com a manutenção da caução.

Verifica-se, da análise dos elementos constantes aos autos, que a empresa autora obteve empréstimo perante a Caixa Econômica Federal – CEF, representada pelo “Contrato de Cédula de Crédito Bancário” (Id. 305378), e em garantia do pagamento da operação, por livre e espontânea vontade, cedeu fiduciariamente os recebíveis (fútuos) de sua propriedade provenientes das vendas efetuadas com os cartões de crédito descritas na Cláusula Quinta da Cédula de Crédito Bancário, vinculados a partir da data da assinatura da Cédula à Conta Corrente indicada na Cláusula Primeira, onde encontra-se o seu Domicílio Bancário.

Depreende-se, portanto, que se os pagamentos não fossem realizados no prazo contratado, a instituição credora poderia se valer dos recebíveis para amortizar e/ou liquidar a dívida.

Insta observar, para compreensão do tema apresentado, que o aludido procedimento é usual no mercado financeiro, sendo que a cessão fiduciária de direitos beneficia, principalmente, o tomador dos recursos obtidos.

No caso em tela, foi exatamente o que ocorreu, todavia a empresa autora pleiteou judicialmente pela anulação da garantia em decorrência de um suposto erro no sistema da instituição financeira, o que teria acarretado a indisponibilidade do capital de giro cedido à empresa autora, mesmo com a manutenção da caução.

Convém ressaltar, nesse sentido, que a cessão fiduciária exerce uma função de garantia de crédito, seu objeto é um direito creditório e realiza-se por intermédio da transmissão do domínio creditório, enquanto manter a dívida garantida.

Destarte, do ponto de vista jurídico, a cessão fiduciária de recebíveis, consiste em uma garantia viável.

Com efeito, o Código Civil fixa os requisitos para que o negócio jurídico seja reputado válido:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Desta forma, se os agentes contratantes possuem plena capacidade para os atos da vida civil, bem como se a formalização observar à forma prescrita em lei e o objeto for lícito, possível e determinado ou determinável, não haveria porque se questionar a validade do instrumento.

Assim, em se tratando de cessão fiduciária de recebíveis futuros, é certo que o objeto é lícito, pois o crédito a ser recebido futuramente é direito disponível de que presta à garantia, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade nesse sentido.

Igualmente, ceder fiduciariamente os recebíveis futuros pagos para o cartão de crédito é uma obrigação plenamente possível, inexistindo qualquer dificuldade na operacionalização de tal procedimento.

Da mesma forma, em que pese o crédito cedido fiduciariamente não ser em um primeiro momento determinado, é indubitavelmente determinável, o que é suficiente para a validade do negócio.

Com efeito, o Código Civil não exige que o objeto seja determinado para validade do negócio jurídico, mas que seja, ao menos, determinável, o que ocorre nos casos de cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito, tendo em vista que as compras efetuadas nas maquinetas de cartão existentes no estabelecimento do tomador em momento futuro, comporão a garantia fiduciária constituída.

Convém ressaltar que a cláusula questionada, em verdade, constitui na garantia do contrato, o que pode ser entendido como a própria condição para que a empresa autora obtivesse o crédito concedido, razão pela qual não pode ser declarada nula independentemente da eficácia das demais cláusulas.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

[1] “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001040-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requiera o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002642-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURICIO DE PAULA GAZIN

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001374-51.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GESAIR LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003875-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001582-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DANIEL TOMAZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNA SOUZA GUIMARAES - SP132446
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiros opostos, em 07/07/2017, por DANIEL TOZAMINI, diante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pugnando o embargante pela manutenção da posse do veículo automotor objeto da Ação de Busca e Apreensão n. 0005007-29.2015.403.6110, por ser o legítimo possuidor do bem construído.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1829902, 1830253, 1830259, 1830263, 1830269, 1830273, 1830277 e 183028.

Em 13/07/2017, o embargante apresentou petição (ID 1888315), reiterando termos portuais da exordial e apresentando cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo objeto dos presentes autos virtuais.

O pleito liminar foi indeferido (ID 2199156).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID 2573797) sustentando que firmou contrato de crédito bancário (734-1214.003.00000591-7) com a RR BERTOLA SERVIÇOS EPP, em 26/07/2012 e vencimento em 07/07/2013. Relatou que a empresa JC BERTOLA MERCEARIA EPP figurou como fiduciária e alienou fiduciariamente o veículo objeto da lide à embargada.

Continuou suas afirmações alegando que o contrato estava com 1.266 dias de atraso e o valor da dívida em R\$ 181.135,41, motivo pelo qual foi providenciada a Ação de Busca e Apreensão n. 0005007-29.2015.403.6110. Asseverou que o veículo objeto da presente demanda não poderia ter sido vendido sem a anuência da proprietária fiduciária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica por meio do ID 2788156.

Juntada de sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 0005007-29.2015.403.6110, homologando o pedido de desistência da ação por parte da CEF, ante a composição administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante da prolação de sentença homologatória de acordo administrativo firmado entre as partes, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 0005007-29.2015.403.6110, bem como a determinação de levantamento da restrição lançada sobre o veículo FIAT/DUCATO, cor branca, ano/modelo 2001/2001, placa CYW-8840, chassi 93W23174011003789, RENAVAM 7706263670, entendo pela ocorrência da perda de objeto dos presentes embargos, eis que a pretensão autoral já foi alcançada pela embargante.

Diante da notícia de transação da dívida, ocorrida na esfera administrativa, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001582-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DANIEL TOMAZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNA SOUZA GUIMARAES - SP132446
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiros opostos, em 07/07/2017, por DANIEL TOZAMINI, diante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pugnano o embargante pela manutenção da posse do veículo automotor objeto da Ação de Busca e Apreensão n. 0005007-29.2015.403.6110, por ser o legítimo possuidor do bem construído.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1829902, 1830253, 1830259, 1830263, 1830269, 1830273, 1830277 e 183028.

Em 13/07/2017, o embargante apresentou petição (ID 1888315), reiterando termos pontuais da exordial e apresentando cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo objeto dos presentes autos virtuais.

O pleito liminar foi indeferido (ID 2199156).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID 2573797) sustentando que firmou contrato de crédito bancário (734-1214.003.00000591-7) com a RR BERTOLA SERVIÇOS EPP, em 26/07/2012 e vencimento em 07/07/2013. Relatou que a empresa JC BERTOLA MERCEARIA EPP figurou como fiduciária e alienou fiduciariamente o veículo objeto da lide à embargada.

Continuou suas afirmações alegando que o contrato estava com 1.266 dias de atraso e o valor da dívida em R\$ 181.135,41, motivo pelo qual foi providenciada a Ação de Busca e Apreensão n. 0005007-29.2015.403.6110. Asseverou que o veículo objeto da presente demanda não poderia ter sido vendido sem a anuência da proprietária fiduciária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica por meio do ID 2788156.

Juntada de sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 0005007-29.2015.403.6110, homologando o pedido de desistência da ação por parte da CEF, ante a composição administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante da prolação de sentença homologatória de acordo administrativo firmado entre as partes, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 0005007-29.2015.403.6110, bem como a determinação de levantamento da restrição lançada sobre o veículo FIAT/DUCATO, cor branca, ano/modelo 2001/2001, placa CYW-8840, chassi 93W23174011003789, RENAVAL 7706263670, entendendo pela ocorrência da perda de objeto dos presentes embargos, eis que a pretensão autoral já foi alcançada pela embargante.

Diante da notícia de transação da dívida, ocorrida na esfera administrativa, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MV FUTURO CEREALIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes na aquisição de produtos rurais fornecidos por produtores rurais pessoas físicas, previstas no art. 25, I e II, c/c 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97. Postula, ainda, o depósito judicial em conta vinculada a este Juízo a partir da competência de março de 2018.

Alega que, com base nos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852/MG e RE n. 596.177-RS, a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 8.540/92.

Sustenta, ainda, que, no caso presente, descabe a utilização do decidido no Recurso Extraordinário n. 718.874/RS, eis que o entendimento não tratou da responsabilidade do adquirente de produção rural, com o que não se submete à regra de sub-rogação da obrigação de recolher tais contribuições.

Relata, também, que, em 13/09/2017, o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, que determinou a suspensão da execução dos incisos I e II, do art. 25 e o inciso IV, do art. 30, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição FUNRURAL sobre a receita da comercialização da produção rural de seus fornecedores, reconhecidamente indevida por força do julgamento proferido no RE n. 363.852/MG e n. 596.177, bem como em virtude da Resolução n. 15/2017 do Senado Federal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/1997, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição.

Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, "b" da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei n. 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.

Cumpra-se ressaltar que os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE n. 363.852, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/1992 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n. 8.540/1992 e n. 9.528/1997 e não tratou das legislações posteriores relativas à matéria.

Da mesma forma, o RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992. Igualmente, a decisão não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001.

Acerca da constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a renda bruta, após a Emenda Constitucional n. 20/1998, que conferiu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, e da Lei n. 10.256/2011, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, confira-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC/73. AGRAVO D INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01. I - Considerando julgamento do RE 718.874, em 30.03.2017, levanto a ordem de sobrestamento do feito. II - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC III - Observe-se, porém, que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção. V - Observe-se, no mais, que o STF, no julgamento do RE 718.874, em 30.03.2017, em que houve reconhecimento de repercussão geral, fixou a tese de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. VI - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF. VII - Honorários advocatícios pelo autor fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC/15. VIII - Apelação da União provida”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 00002152620104036007, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: DATA:30/11/2017).

“CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. ART. 25, I E II DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/01. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituisse nova exação. 2. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.256/01, já na vigência da referida Emenda Constitucional, sanando o vício de inconstitucionalidade. 3. Conclui-se, portanto, que a inconstitucionalidade da cobrança perdeu apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima. 4. Os fundamentos alegados pela agravante não infirmam as conclusões da decisão recorrida, que decidiu a questão com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 5. Com efeito, os argumentos aduzidos em relação à inconstitucionalidade da obrigação da agravante, mediante sub-rogação legal, de recolher o tributo que desconta do preço de aquisição dos produtos rurais, bem como a respeito da própria exigibilidade da contribuição em apreço, restaram superados com a edição da Lei nº 10.256/01. 6. Agravo desprovido”.

(TRF3ª Região, Segunda Turma, AC 00028636720054036002, Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2013).

Ademais, por ocasião do julgamento do RE nº 718.874/RS, em 30/03/2017, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, sendo relator para o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria de votos, o STF deixou claro a constitucionalidade da cobrança do Funrural, prevista na Lei 10.256/01, fixando a seguinte tese: “É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

De outra parte, tenho que a Resolução do Senado n. 15/2017 abrange somente as contribuições consideradas inconstitucionais, com base no RE 363.852, e, portanto, anteriores à redação dada pela Lei nº 10.256/2001 à Lei 8.212/91.

Nesse passo, em nenhum momento referida Resolução buscou abranger as contribuições devidas na forma da Lei 10.256/2001 e consideradas constitucionais pelo E. STF.

Destaque-se, por oportuno, que o artigo 52, X, da Constituição Federal, não autoriza ao Senado Federal que edite Resoluções suspensivas em relação à lei não declarada inconstitucional pelo Supremo.

Desse modo, não é possível dar à Resolução do Senado n. 15/2017 a abrangência que pretende a impetrante neste mandado de segurança.

Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, com o fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1169

PROCEDIMENTO COMUM

0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5) - JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à parte autora dos documentos acostados às fls. 334/335.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-86.2000.403.6110 (2000.61.10.000517-3) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória, ajuizada em 17/02/2000, objetivando a compensação de valores que alega ter recolhido indevidamente. As fls. 82, a autora foi instada a apresentar documentos essenciais. Nesta mesma oportunidade, foi indeferida a tutela às fls. 94/94-verso. Cumprimento da determinação do Juízo pela autora às fls. 87/91. Negado seguimento ao agravo interposto pela autora (fls. 92/93). Agravo às fls. 97/117. Contestação às fls. 125/131, sobre a qual a autora foi instada a se manifestar (fls. 132). Sobreveio réplica às fls. 133/144. O feito foi sentenciado às fls. 46/161, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na preliminar. Recurso do autor às fls. 168/185, contrarrazoado às fls. 214/219. Recurso da ré às fls. 188/194, contrarrazoado às fls. 198/211. Parcial provimento, por maioria, aos recursos das partes e à remessa oficial (fls. 243/244), nos termos do Voto de fls. 224/242, fixado condenação sucumbencial em 10% do valor atribuído à causa, a ser paga pela ré à autora. Voto vencido às fls. 260/270. Embargos de declaração da autora às fls. 249/253 e embargos de declaração da ré às fls. 254/257, ambos rejeitados por unanimidade (fls. 281), nos termos do Voto de fls. 273/280. Recurso especial pela ré às fls. 285/298, contrarrazoado às fls. 349/364, admitido às fls. 373/375, cujo seguimento foi negado às fls. 409/415. Recurso especial pela autora às fls. 299/323, contrarrazoado às fls. 366/370, não admitido às fls. 376/378. Recurso extraordinário pela autora às fls. 332/337 não admitido às fls. 379/381. Agravo regimental posto pela ré às fls. 418/435, não provido por unanimidade (fls. 442), nos termos do Voto de fls. 437/440. Recurso extraordinário pela ré às fls. 345/482, contrarrazoado às fls. 512/519, declarado prejudicado (fls. 529-verso/530). Trânsito às fls. 531-verso. As fls. 564/565, a autora pugna pelo cumprimento do julgado, apresentando memória de cálculo às fls. 568/578. As fls. 582/612, a autora vindica pelo início da execução dos honorários sucumbenciais. Manifestação da ré no tocante à compensação deferida nos autos (fls. 614/615). Manifestação da ré informando que deixa de opor embargos à execução, asseverando que os cálculos estão corretos (fls. 624/625). Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 626. Requisição de valores às fls. 628, cancelado nos termos dos documentos de fls. 630/633. Nova requisição às fls. 635. Agravo da União às fls. 639/645-verso, cujo seguimento foi negado às fls. 650/656. Solicitação de habilitação de herdeiro da verba sucumbencial (fls. 659/693), indeferida às fls. 694. Solicitação de habilitação de herdeiro da verba sucumbencial proporcional (fls. 697/730). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 731. Determinado a solicitação de disponibilização do valor requisitado ao Juízo às fls. 735. Manifestação da parte interessada às fls. 741/759 acerca da composição no tocante à verba honorária. As fls. 761/769 a ré se manifesta pugnando pela não autorização de levantamento dos valores até a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos. As fls. 770/771-verso foi obstada a apreciação dos pedidos até recepção dos documentos solicitados. Noticiada a composição amigável acerca da verba sucumbencial (fls. 776/777). Elucidada a questão do andamento processual dos autos no tocante a penhora. Determinado pagamento da condenação sucumbencial (fls. 790/791). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas foi efetuada. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005427-05.2013.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X LANDI, RODRIGUES, NAKANO E GIOVANNETTI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADORIA) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007576-32.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-17.2017.403.6110 ()) - ZF DO BRASIL LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADORIA)

Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 0004958-17.2017.403.6110, em que o embargante pretende o reconhecimento da Carta de Fiança bancária n. 180165417 como garantia do débito fiscal consubstanciado na Dívida Ativa n. 80.6.17.011702-26. Considerando que nos autos virtuais n. 5001038-47.2017.403.6110 a Carta de Fiança bancária foi acolhida como válida a fim de garantir a Execução Fiscal, a qual fora distribuída durante a vigência de decisão liminar, resta prejudicado o processamento e resolução destes embargos, por perda do objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

0903478-77.1997.403.6110 (97.0903478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/06/1997, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.054879-37 (fls. 03/09). A executada ofertou bens à penhora às fls. 13, instruída com os documentos de fls. 14/27. Instada a se manifestar acerca da indicação de bens a penhora (fls. 28), a exequente manifestou sua discordância às fls. 29/29-verso, mesma oportunidade em que pugnou pela penhora de bens por meio de Oficial de Justiça. A executada elucida a indicação às fls. 31, instruída com os documentos de fls. 32/33. Instada a se manifestar acerca da elucidação acerca da indicação (fls. 34), a exequente reiterou sua discordância às fls. 35/35-verso. Indeferida a nomeação de bens e determinada a penhora pelo Juízo processante às fls. 36. Auto de Penhora e Depósito às fls. 39. Laudo de Avaliação às fls. 40. Determinada a suspensão do feito em razão da oposição de Embargos (fls. 63). As fls. 65, instruída com o documento de fls. 66, a exequente pugnou pela designação de data de para leilão dos bens penhorados, o que foi deferido às fls. 67. Traslado da sentença proferida nos Embargos, autos n. 98.0904304-0 (fls. 69/72). Determinada a realização de Hasta Unificada às fls. 73. Traslado da decisão proferida na apelação interposta nos Embargos, autos n. 98.0904304-0 (fls. 75/77) e do trânsito (fls. 78). Certidão negativa de reavaliação notificando o fechamento da executada e o falecimento do depositário (fls. 83). Instada a se manifestar (fls. 84), a exequente pugnou pela suspensão do feito para diligências (fls. 86, instruída com o documento de fls. 87). A exequente pugnou pela penhora no rosto dos autos de Inventário, n. 4210/2007, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba (fls. 91, instruída com o documento de fls. 92). As fls. 93, a exequente foi instada a se manifestar acerca da nova modalidade de parcelamento. As fls. 94 foi deferida a penhora no rosto dos autos de Inventário, n. 4210/2007, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, decisão reconsiderada às fls. 96. A exequente pugnou pela suspensão do feito para diligências (fls. 98, instruída com os documentos de fls. 99/104). A exequente reiterou o pedido de penhora no rosto dos autos de Inventário, n. 4210/2007, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba (fls. 107, instruída com os documentos de fls. 108/115), o que foi indeferido às fls. 116. A exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros (fls. 118/118-verso, instruída com os documentos de fls. 119/124-verso). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 125. Deferida penhora de ativos financeiros unicamente da executada (fls. 139). Considerando a Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito acerca da possibilidade de suspensão da execução e consequente aquecimento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 140). A exequente pugnou pela penhora de imóveis (fls. 142/142-verso, instruída com os documentos de fls. 143/164). As fls. 165, a executada notícia sua adesão à Programa de Parcelamento, pugnando pela suspensão da ação. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 166), a exequente assentiu que o débito objeto do feito foi extinto pelo pagamento após o ajuizamento da presente ação. Requeru a extinção do processo. Reiterou a informação às fls. 171, acrescentando que não se opõe ao levantamento da penhora realizada nos autos. Apresentou o documento de fls. 172. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora (fls. 39). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004430-32.2007.403.6110 (2007.61.10.004430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008432-40.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/08/2010, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 37.076.853-1 (fls. 05). A executada ofertou bens à penhora às fls. 19, que foram rejeitados pela exequente às fls. 25/26, mesma oportunidade em que pugnou pela penhora de ativos financeiros, que foi deferida pelo Juízo processante às fls. 28. Penhora de ativos financeiros irrisória de acordo com os documentos de fls. 30/31. A exequente pugnou pela suspensão do feito (fls. 33, instruída com os documentos de fls. 34/70), que foi deferida pelo Juízo às fls. 71. Apresentação de documentos pela exequente às fls. 73/86-verso. A exequente pugnou pela penhora de imóveis às fls. 88, instruída com o documento de fls. 89 e reiterou tal pedido às fls. 97, instruída com o documento de fls. 98. Deferida a penhora de imóveis às fls. 90. Determinada a expedição de Deprecata para cumprimento da penhora (fls. 99). Auto de penhora às fls. 105/112, acompanhado da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado às fls. 113, dando conta do cumprimento parcial da ordem do Juízo, diante da não avaliação dos bens, da não intimação da empresa e da não nomeação de depositário. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 114. As fls. 123, instruída com o documento de fls. 124, a exequente pugnou pela designação de data de para leilão dos bens penhorados, o que foi indeferido pelo Juízo diante da não avaliação dos bens. A exequente pugna pela nomeação de depositário às fls. 127. As fls. 131, a executada notícia sua adesão à Programa de Parcelamento, pugnando pela suspensão da ação. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 132), a exequente assentiu que o débito objeto do feito foi extinto pelo pagamento após o ajuizamento da presente ação. Requeru a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da

obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora (fls. 105/112). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002539-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDAMARIS MOREIRA CESAR
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/03/2011, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 53474 (fls. 04). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 29. Instado a se manifestar (fls. 30), o conselho exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros às fls. 31/32. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 33. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 34. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 36/36-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar (fls. 37). Certificado o comparecimento da executada em Juízo às fls. 38, oportunidade em que informou que efetuou o parcelamento do débito na esfera administrativa. Apresentou os documentos de fls. 39/41 para comprovar suas alegações. Certificado o comparecimento da executada em Juízo às fls. 42, oportunidade em que informou que os valores bloqueados referem-se a proventos de salário. Apresentou os documentos de fls. 43 para comprovar suas alegações. Às fls. 44, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução. Às fls. 45, foi determinado o desbloqueio dos valores em conta de titularidade da ré. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a suspensão do feito diante da notícia de parcelamento do débito. Desbloqueio de valores de acordo com os documentos de fls. 46/46-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 49 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, dando-se por intimado da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação dos valores conscritos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006588-50.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 69.
Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001154-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SERGIO MICHEL OLIVEIRA POLAINO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/03/2014, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 79813 (fls. 04). Determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 25). Foi realizada audiência de conciliação em 15/05/2014. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado e devidamente homologada (fls. 28/30). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 37. Às fls. 40, o exequente informa o descumprimento do acordo, pugnando pelo prosseguimento do feito. Pugnou pela penhora de ativos financeiros. Às fls. 42, o exequente informa novo parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 43. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 45 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, dando-se por intimado da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação dos valores conscritos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006982-23.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO QUADRA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.
Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002272-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça juntada à fl. 51, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003624-16.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.
Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004426-14.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.
Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005680-22.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DOG LAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.
Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007158-65.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PENINA ALIMENTOS LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.
Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.
Com relação à retirada dos apontamentos restritivos em nome do executado não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste.
Registro ainda que, eventual retirada do nome do executado dos cadastros de restrição, para tal intento, poderá a parte interessada obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e posterior apresentação ao órgão.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009312-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X ROSA MARIA SANTUCCI DE SOUZA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 32.
Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009330-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA MAGRI ROBERTO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006725-27.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007533-32.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007585-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASCHOAL ASSESSORIA DE SOROCABA LTDA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000561-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO ANTONIO LUTZOFF

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000593-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ANDRADE LOPES

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 160349/2016 (fls. 03).Às fls. 12, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 13. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 15 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnano pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Por fim, em que pese este Juízo tenha conhecimento que a subscriitora da petição de fls. 15 é procuradora do Conselho exequente em feitos semelhantes, no presente feito o instrumento de mandato colacionado aos autos (fls. 05) não lhe outorga poderes para atuar nesta ação. Assim, regularize o exequente sua representação processual para conferir poderes à subscriitora mencionada, sob pena de desentranhamento da petição ora acolhida e consequente anulação da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007247-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 09/14, intime-se o exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007449-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO FRANCISCO GUARIGLIA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008639-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE SAMUEL CAMARGO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA LUCIA DE SALES TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DELLA PINA - SP323531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI - SP227541, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANA LÚCIA DE SALES TEODORO SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S/A e BANCO DO por meio da qual a autora busca o redimensionamento de empréstimos contraídos junto aos réus. Em resumo, a inicial narra que a autora é funcionária pública municipal e que nessa condição recebeu, durante anos, gratificação por tempo de serviço. Contudo, de inopino esse adicional foi cortado, o que reduziu de forma substancial os rendimentos da autora. Tal fato repercutiu na relação entre seus proventos e os empréstimos que contratara com as réus. Em razão desse quadro, pede que os contratos sejam revistos para que, no conjunto, o valor das prestações não comprometa mais do que 30% de sua renda.

Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal (Id. 3499501) sustentou que a autora é carecedora de ação, uma vez que no momento da concessão dos empréstimos havia disponibilidade na margem consignável. Alegou também a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Município de Taquaritinga, na condição de conveniente. No mérito, defendeu que concedeu os empréstimos "... observando rigorosamente todos os critérios legais e normativos". Salientou que os empréstimos foram concedidos de acordo com as informações do empregador, respeitado o limite de 30% da remuneração.

O Banco Santander S/A (Id. 3608805) sustentou que os contratos foram contratados por livre manifestação das partes, sendo que não há razão para alterar os termos convencionados.

Por sua vez, o Banco do Brasil (Id. 3829516) começou sua defesa impugnando a concessão da AJG à autora, bem como arguiu preliminar de inépcia da inicial, fundada na alegação de falta de clareza e objetividade da inicial. No mérito, assim como as corrés, defendeu o cumprimento dos contratos nos termos em que celebrados. Defendeu que a responsabilidade pela limitação dos descontos incidentes sobre o salário recai sobre a fonte pagadora, que fornece ao banco o cálculo da margem consignável. Além disso, a margem consignável dos agentes estatutários no Estado de São Paulo é de 50%, não se aplicando as disposições da Lei 10.820/03.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, rejeito as preliminares articuladas pelos réus.

O pedido da autora é de revisão dos empréstimos contraídos sob o fundamento de que atualmente as prestações consomem mais de 30% de sua renda líquida. Logo, é indiferente para o exame da viabilidade da pretensão o fato de que, ao tempo da contratação, a margem disponível autorizava as consignações. Dito de outra forma, a autora não ataca a concessão dos empréstimos, mas sim a evolução dos contratos. De resto, entendo que a inicial e os documentos que a acompanham permitem a compreensão do pedido.

Desnecessária a inclusão do empregador da autora no polo passivo da lide. Conforme mencionado há pouco, a causa de pedir da pretensão de revisão está em modificações do panorama fático ocorridas após a contratação dos empréstimos, de modo que irrelevante a conduta do empregador quando da autorização para a celebração dos contratos. Caso seja determinado algum ajuste nos descontos, basta que o empregador seja notificado a respeito das alterações dos contratos.

Por fim, a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pelo Banco do Brasil não está acompanhada de dado concreto que infirme a declaração de hipossuficiência firmada pela autora. De mais a mais, a impugnação contrasta com os diversos elementos que sinalizam que a situação financeira da autora é desfavorável, para não dizer dramática.

Superadas as prefaciais, passo ao exame da matéria de fundo.

Embora seja servidora pública vinculada a regime estatutário, não há notícia de lei específica do Município de Taquaritinga regulamentando a consignação em pagamento, tampouco foram apresentados os convênios firmados entre o Município e os bancos. Porém, é certo que os empréstimos da autora não se sujeitam ao regramento dos servidores do Estado de São Paulo, conforme aventado pelo réu Banco do Brasil.

Pelo que se depreende dos contratos e das autorizações para consignação em folha emitidas pelo empregador da autora (Ex. ID. 3743365, p. 13), os empréstimos seguiram as regras da Lei 10.820/2003. Essa norma limita a consignação em folha de pagamento a 30%^[1] da remuneração disponível, entendida esta como os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias.

No caso dos autos, a autora alega que sua remuneração bruta correspondia a R\$ 8.400,00, o que lhe permitiu a contratação de quatro empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal (três contratos) e Banco Santander (um contrato) cujas prestações somavam R\$ 1.881,64, dentro da margem consignável de 30%. Fora isso, a autora contratou junto ao Banco do Brasil três empréstimos na modalidade de crédito direto ao consumidor, cujas prestações somam R\$ 1.973,12 e um financiamento de veículo no valor de R\$ 834,81 ao mês.

Sucedeu que em janeiro de 2017 o Município de Taquaritinga, observando decisão judicial, suspendeu o pagamento de gratificação incorporada ao salário de cerca de seiscentos servidores, dentre os quais a autora. Tal fato, somado à diminuição no pagamento de horas extras, diárias, adicional noturno e abono salarial, reduziu a renda da autora para menos da metade (de R\$ 8.400,00 para R\$ 3.900,00), tornando inviável o pagamento das obrigações contraídas. Em razão disso, pugna pelo redimensionamento das dívidas, de modo que as prestações de todas as obrigações não supere 30% da renda disponível (R\$ 2.797,59), o equivalente a R\$ 839,27.

Pois bem.

A autora apresentou três contracheques. No primeiro, referente ao mês de dezembro de 2016 (Id. 1175163 p. 1-2), a remuneração bruta, descontado o adicional de férias, correspondia a R\$ 8.409,06. Subtraídas as consignações obrigatórias (imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária), a renda disponível era de R\$ 6.265,62, o que assegurava uma margem consignável de R\$ 1.886,79. Por aí se vê que em dezembro de 2016 a margem consignável da autora estava totalmente comprometida pelos quatro empréstimos que gravavam sua folha de salários, isso sem levar em consideração as demais obrigações financeiras, como os empréstimos na modalidade CDC e o financiamento de veículo.

Em fevereiro a renda bruta caiu para R\$ 3.907,52 e a disponível para R\$ 3.366,95. Em parte essa drástica diminuição se explica pela suspensão da gratificação até então incorporada (*rubrica Grat. Incorporada Art. 67 Lei 4.314_2016*), que na folha de dezembro de 2016 correspondia a R\$ 1.183,60 (14% da renda bruta). Porém, a maior diferença se explica na redução do pagamento de vários adicionais variáveis, tais como horas-extras e diárias.

A inicial veio acompanhada de apenas dois contracheques, base insuficiente para apurar a dimensão da redução da renda da autora por outros fatores que não a suspensão da gratificação incorporada. No entanto, considerando que o holerite de dezembro de 2016 veio acompanhado do adicional de férias, é de se presumir que a autora gozou férias em janeiro de 2017, o que explica a diminuição temporária dos adicionais relacionados ao efetivo exercício laboral, tais como horas-extras e o pagamento de diárias.

Por aí se vê que embora a autora credite a raiz de seus problemas à suspensão da gratificação incorporada, os elementos disponíveis mostram que o impacto desse fato nas finanças da autora não teve a dimensão que se lhe busca atribuir. Diferentemente do que afirmado na inicial e repetido em outras manifestações da autora, a suspensão da gratificação não resultou na diminuição de seus rendimentos pela metade, mas sim em percentual bem mais modesto, alguma coisa entre 17% a 25%. (Embora o impacto seja significativamente menor do que o apontado na inicial, não se trata de uma redução irrelevante, longe disso. No geral, não temos a cultura de formar poupança, de modo que o natural é o salário ser integralmente absorvido pelo orçamento doméstico, de sorte que qualquer redução nos vencimentos impacta o pagamento das obrigações).

Tanto é assim que no contracheque de junho de 2017 (Id. 2153623)^[2] a remuneração bruta da autora foi de R\$ 6.390,26, valor próximo do vencimento anterior à suspensão da gratificação incorporada. A renda disponível naquele mês era de R\$ 5.052,49, o que informavam uma margem consignável de R\$ 1.515,74. Considerando que esse é o contracheque mais recente anexado ao processo, tomarei tal documento como parâmetro para o exame do pedido de redimensionamento dos contratos.

A essa altura, há duas questões que devem ser superadas. A primeira consiste estabelecer quais obrigações estão compreendidas no limite de 30% da renda disponível, se todos os empréstimos e financiamentos ou se apenas aqueles contratados na modalidade de consignação em folha. E a segunda passa por definir se a alteração da renda disponível do tomador do empréstimo autoriza a revisão dos contratos.

Quanto à primeira questão, entendo que o limite de 30% de comprometimento da renda disponível diz respeito apenas aos empréstimos contratados por meio de consignação em folha. O objetivo da norma é assegurar que o trabalhador tenha acesso a parcela substancial de seu salário, o que se faz pela imposição de um freio aos descontos compulsórios incidentes sobre a remuneração. Entretanto, uma vez creditados cabe ao beneficiário empregar os recursos da maneira que entender mais conveniente e segundo suas necessidades, inclusive para o pagamento de empréstimos não consignados em folha. Tais operações são contratadas segundo livre negociação das partes, ambas cientes dos riscos envolvidos no negócio.

Considerando que na generalidade dos casos o patrimônio em moeda sonante é fruto do trabalho de seu titular, se a limitação de comprometimento do salário fosse aplicada a todas as modalidades de mútuo a contratação de empréstimos fora da modalidade de consignação em folha de pagamento seria inexequível. Prova disso é que todos os mútuos contraídos pela autora fora do regime da consignação já superavam o limite de 30% da renda disponível, uma vez que a margem consignável estava exaurida por quatro empréstimos.

Nessa ordem de ideias, não é exagero afirmar que o pedido de limitação global de prestações de empréstimos a 30% da renda disponível ofende o princípio da boa-fé objetiva, mais precisamente do corolário de vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Sim, pois a autora voluntariamente contratou empréstimos que extrapolavam 30% de sua renda, para só depois requerer a obediência ao limite de comprometimento. E note-se que os empréstimos da autora já superavam 30% de seu rendimento no tempo em que recebia a gratificação que depois acabou suspensa; — em dezembro a renda disponível da autora era de R\$ 6.265,62 (margem consignável de R\$ 1.886,79), ao passo que as prestações dos oito empréstimos (quatro consignados, três CDCs e um financiamento) somavam R\$ 3.854,76.

Em suma, concluo que a contratação de outras obrigações que não são garantidas pela consignação em folha de pagamento não estão sujeitas ao limite de comprometimento.

A partir dessa conclusão já se pode afirmar que em relação ao Banco do Brasil o feito deve ser julgado improcedente. É que a autora não possui empréstimos consignados em relação ao Banco do Brasil, mas sim mútuos na modalidade de crédito direto ao consumidor (CDC) e um financiamento de veículo.

Quanto ao segundo tópico, entendo que a resposta é positiva. A limitação da margem consignável a 30% dos rendimentos disponíveis é comando impositivo estabelecido por lei. Logo, caso verificada a diminuição de rendimentos ocasionada por circunstância imprevisível e involuntária, os empréstimos devem ser redimensionados, de modo que as prestações se reenquadrem no percentual máximo de comprometimento da renda.

Claro que a diminuição do valor da prestação tem por consequência inevitável a dilação do prazo para pagamento, uma vez que o credor tem o direito de receber o capital que emprestou, remunerado pela taxa de juros convencionada. No presente caso, esse ajuste é necessário, pois as prestações de empréstimos consignados que gravam o contracheque da autora superam 30% da renda disponível.

Conforme já referido, a renda disponível em junho de 2017 (último holerite apresentado) corresponde a R\$ 5.052,49. Esse é o produto da soma de todos os rendimentos (R\$ 6.390,26) subtraída das consignações compulsórias, que no caso da autora correspondem ao imposto de renda (R\$ 717,35) e contribuição previdenciária (R\$ 620,42). Nesse caso, a margem consignável é de R\$ 1.515,75. Porém, as parcelas dos empréstimos consignados que gravam o contracheque da autora somam R\$ 1.881,64, ou seja, R\$ 365,89 acima do limite de 30%. Sendo assim, as parcelas devem ser diminuídas, a fim de se adequar aos rendimentos atuais da demandante.

Tendo em vista que quatro empréstimos consignados gravam o contracheque da autora, contraídos junto a dois bancos, o melhor caminho é a redução proporcional das parcelas, ajuste que repercutirá no prazo de pagamento. O deságio a ser aplicado é de 19,45%, conforme tabela abaixo:

Instituição	Valor original	Valor ajustado
CAIXA	R\$ 210,21	R\$ 169,32
CAIXA	R\$ 355,65	R\$ 286,48
CAIXA	R\$ 824,53	R\$ 664,16
SANTANDER	R\$ 491,25	R\$ 395,70
TOTAL	R\$ 1.881,64	R\$ 1.515,66

Embora o parâmetro para a revisão do valor das prestações seja junho de 2017, entendo que o ajuste das parcelas deve ter efeito prospectivo. As prestações até aqui adimplidas eram efetivamente devidas pela autora e já se incorporaram ao patrimônio dos respectivos credores, resultando na diminuição do saldo devedor e no número de parcelas futuras. Além disso, os credores não concorreram para a diminuição da margem consignável da autora e sequer consta que tenham tomado conhecimento desse fato antes da citação.

Contudo, a fim de conferir efeitos práticos à decisão, antecipei os efeitos da tutela, a fim de que as alterações determinadas nesta sentença sejam implantadas o quanto antes.

Os extratos de movimentação da conta da autora anexados ao processo (Id. 3829548) revelam que seu salário é creditado entre o primeiro e o quinto dia útil do mês. Logo, não há tempo hábil para a revisão das prestações no mês de maio, de modo que o termo inicial da tutela antecipada será a folha de pagamento creditada em junho. Caso a autora entenda que a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que determinada não atende aos seus interesses (porque implicará na prorrogação dos contratos), deverá pedir a revogação da medida em até 15 dias, sem prejuízo da interposição de apelação.

Tudo somado, o feito deve ser julgado procedente em parte.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para o fim de determinar aos réus Caixa Econômica Federal e Banco Santander que, a partir de junho de 2018, ajustem os contratos de empréstimo que gravam o contracheque da autora, de modo que as prestações sejam alteradas conforme o quadro que segue:

Instituição	Valor original	Valor ajustado
CAIXA	R\$ 210,21	R\$ 169,32
CAIXA	R\$ 355,65	R\$ 286,48

CAIXA	R\$ 824,53	R\$ 664,16
SANTANDER	R\$ 491,25	R\$ 395,70
TOTAL	R\$ 1.881,64	R\$ 1.515,66

Em razão da alteração das parcelas, ficam os réus autorizados a prorrogar os contratos segundo o prazo necessário para a liquidação dos saldos devedores, mantidas os mesmos encargos originariamente estipulados.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que os réus Caixa Econômica Federal e Banco Santander ajustem os contratos a partir da folha de pagamento de junho de 2018. Oficie-se ao Município de Taquaritinga (Divisão Técnica de Recursos Humanos) para que tome ciência da parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela e providencie o necessário para seu cumprimento, naquilo que estiver compreendido em sua margem de atuação.

Embora subentendido no acolhimento parcial do pedido, explícito que julgo a ação **IMPROCEDENTE** em relação ao Banco do Brasil S/A.

Quanto aos honorários, observo que o caso guarda peculiaridades que recomendam temperamento no arbitramento da sucumbência. Considerando que o acolhimento parcial do pedido não exonerou a autora do pagamento dos empréstimos (nem era essa a pretensão) mas apenas determinou condições mais favoráveis ao pagamento, entendo que o saldo devedor das obrigações e o valor atribuído à causa não são parâmetro para o arbitramento dos honorários, que devem ser fixados segundo os critérios do § 8º do art. 85 do CPC.

Assim, condeno a autora ao pagamento das custas de honorário de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 para cada réu. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Condeno a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander ao pagamento de honorários à autora no valor de R\$ 800,00, sendo R\$ 600,00 pela ré CAIXA e R\$ 200,00 pelo Banco Santander; — esse rateio leva em conta o valor das parcelas que toca a cada réu.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Na verdade a Lei 10.820/2003 autoriza a consignação de até 35% da renda disponível, porém dessa margem 5% é destinada exclusivamente a empréstimos para liquidação de despesas com cartão de crédito. Não consta que a autora tenha contraído empréstimo dessa modalidade.

[2] O documento anexado não informa a competência do pagamento. Porém, o número das prestações em aberto dos consignados permite deduzir que se trata do contracheque de junho de 2017.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL LAZARI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENA JARINA SOARES - SP373273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO LUIZ GARCIA ZAMBON
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5884677: Inicialmente, considerando que o Dr. José Lorival Tangerino, OAB/SP 236.835, constituído através de procuração datada de 23/03/2018 (id 5224891), informa que continua representando o autor, mesmo após a outorga de novo instrumento de mandato à Dra. Ana Paula de Oliveira Gorla, OAB/SP 240.773 (id 5542939), em 04/04/2018, entendo que os dois advogados estão habilitados para representação do autor. Anote-se.

No mais, o autor deverá regularizar o recolhimento das custas iniciais que deverão ser calculadas com base no valor da causa atualizado (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010) e pagas exclusivamente em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Regularizado o recolhimento das custas, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSNIR DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5603619 – Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Visto, etc.,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUÁ ARARAQUARA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando à declaração da natureza não salarial dos valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; salário-maternidade; aviso prévio indenizado; férias regularmente gozadas; terço constitucional de férias relativo às férias regularmente gozadas e horas-extras e, via de consequência, a inexistência das contribuições do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 e das destinadas a terceiras entidades e fundos (salário-educação, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE) calculadas com base nesses valores.

Pede, ainda, a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos com contribuições vincendas e com a mesma destinação, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir os tributos não pagos em decorrência da aludida compensação.

Custas recolhidas.

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva indeferindo a inicial quanto ao ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

A autoridade prestou informações reconhecendo ser parte legítima, porém pediu a inclusão dos terceiros como litisconsortes passivos necessários e alegou preliminares de falta de interesse de agir em relação a APEX e ABDI e quanto à cota-empregado das contribuições objeto do feito. No mérito, No mérito, defendeu a exigibilidade das contribuições sobre as verbas indicadas na inicial.

A União Federal manifestou interesse de intervir no feito e, reportando-se às informações da autoridade coatora, pediu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não opinou no mérito alegando ausência de interesse público.

É o relatório.

DECIDO:

De início, observo que a questão da inclusão dos terceiros indicados na petição inicial no polo passivo já foi objeto de decisão restando prejudicada a preliminar da autoridade coatora. **Proceda a secretaria à sua exclusão do polo passivo.**

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear que não seja impelida a recolher as contribuições do art. 22, I e II da Lei n. 8.213/91 e destinadas a terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; salário-maternidade; aviso prévio indenizado; férias regularmente gozadas; terço constitucional de férias relativo às férias regularmente gozadas e horas-extras.

No caso, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 e parafiscais incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho.

Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o §9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJI, Data 23/09/2009, p. 14).

Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa.

Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de **auxílio-doença (afastamento de 15 dias)** (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), **terço constitucional de férias gozadas** (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

A mesma sorte socorre ao **aviso prévio indenizado** (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e o abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009).

Relativamente ao **salário maternidade** e às **férias “normais” (usufruídas)**, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão “folha de salários” para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC).

De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às **horas extras** (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJI, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johanson Di Salvo) de modo que sobre elas incidem a contribuição do art. 22, incisos I, da Lei n. 8.212/91.

Por fim, em relação às **contribuições destinadas a terceiros**, assiste razão ao impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma *ratio* das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. 2010.61.10.005686-1 AMS 332947, 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

Entretanto, não é possível fixar neste mandado de segurança ordem genérica de suspensão da exigibilidade dos tributos que a impetrante deixar de recolher em razão de futura compensação com os créditos ora reconhecidos porque é atribuição da Receita Federal fiscalizar e, se for o caso, glosar ou homologar as compensações feitas, nos termos da Lei n. 9.430/96.

Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da contribuição para financiamento dos benefícios a que alude o art. 22, II da Lei n. 8.212/91 e para fiscais (outras entidades) passo à análise do prazo de **prescrição e do direito à repetição ou compensação** dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o §1º, do art. 150 do CTN.

Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos “cinco anos mais cinco” referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), **surgindo divergência** quanto ao início da incidência da Lei nova, **se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.**

Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos:

*(...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: **relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.** Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.”*

(REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)

No STF, por sua vez, no julgamento do **RE 566.621 (11/10/2011)**, o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, **permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.***

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas **há mais de cinco anos** do ajuizamento do presente mandado de segurança, **tal como requerido**.

Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Vale ressaltar que não é possível o pagamento por meio de ofício precatório, já que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou por via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF).

Por fim, em relação referência à necessidade de retificação das GFIP apresentadas pela Impetrante retirando-se do salário-de-contribuição os valores pertinentes não incidentes apenas em relação ao empregador (patronal), deixando os valores relativos aos segurados, esta via e este momento não permitem que se avalie a legalidade de tal exigência cujo amparo normativo sequer foi apresentado.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições do artigo 22, incisos I e II, da LCPS e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE) sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias relativo às férias regularmente gozadas.

Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC (art. 39, § 3º, Lei 9.250/95), observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE ARARAQUARA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando a declaração de nulidade do auto de infração relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 18088-720.250/2017-69, alegando nulidade da intimação do impetrante quanto ao auto de infração, ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, bem como da verdade material e motivação/fundamentação do ato administrativo de lançamento bem como o direito de não ser compelido ao recolhimento do valor lançado diante da errônea (inconstitucional) base de cálculo atribuída pelo Fisco e da multa imposta, desarrazoada, desproporcional e confiscatória além da sua intempestividade ante a preclusão consumativa do lançamento.

Foi deferido o pedido de liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos controlados no processo administrativo n. 18088.720.250/2017-69 e o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A União interpôs agravo sob a forma de instrumento (n. 5003361-85.2018.4.03.0000) e se manifestou alegando ausência de nulidade do auto de infração e a legalidade do crédito exigido pedindo a denegação da ordem.

A autoridade coatora prestou informações alegando carência da ação por falta de interesse de agir considerando pendência de recurso administrativo com suspensão da exigibilidade do crédito. No mérito, defende a legalidade da atuação e do crédito pedindo a denegação da ordem.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse público.

É o relatório.

DECIDO:

De partida, analiso a preliminar arguida pela autoridade coatora.

Diz que a impetrante impugnou o auto de infração de que trata o processo administrativo 18088.720.250/2017-69 tida por intempestiva, porém, alegou preliminar de tempestividade o que obriga à impetrada a encaminhar o processo a julgamento com suspensão dos débitos, conforme entendimento da Receita Federal adotado com base no Decreto nº 70.235/72, art. 16, III, art. 35; Decreto nº 7.574/2011, art. 56, caput e § 2º; ADN Cosit nº 15, de 1996.

A despeito disso, não há elementos nos autos para dizer se a impugnação administrativa foi protocolada antes ou depois do ajuizamento do presente feito em 30/11/2017, embora conste do PA “termo de revelia” lavrado pela ausência de impugnação pelo interessado em 24/11/2018 (pág. 119/120 do processo em pdf).

Seja como for, o fato de “*que agora, com a impetração do presente mandado o aludido processo administrativo 18088720250/2017-69 não mais irá a julgamento administrativo em razão da concomitância de pedir, ou seja, aguarda-se a decisão final judicial*” não impede o reconhecimento do fato de que havendo recurso administrativo com efeito suspensivo o caso incide no art. 5º, I, da Lei n. 12.019/06 ensejando o reconhecimento de carência por ausência de interesse de agir para a impetração.

Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR e nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito.

Custas ex lege, lembrando que a impetrante é isenta.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I. Ciência ao MPF e ao relator do AI N. 5003361-85.2018.4.03.0000.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SILVIO LEVCOVITZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VALENTIM - SP208072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO LEVCOVITZ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando que a autoridade realize imediatamente os pagamentos relativos aos dezenove pedidos de restituição efetivados em agosto de 2017, bem com as restituições das DIRPFs referentes aos exercícios/períodos de apuração de 2012/2011, 2016/2015 e 2017/2016, com as devidas correções legais.

Alega que o direito ao crédito já foi reconhecido administrativamente e a exigibilidade suspensa em razão de adesão a parcelamento em 31/05/2017. Porém, como possui débitos de IRPF com o Fisco, foi comunicada da compensação de ofício, ou, caso não concordasse, de que haveria a retenção dos valores até que a situação perante a Receita fosse regularizada. Defende que está amparado pela vedação de compensação de ofício em casos que tais, nos termos do REsp 1.213.082/PR, julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Custas recolhidas.

Foi deferido o pedido de liminar.

A União interpôs agravo sob a forma de instrumento e se manifestou pedindo a denegação da ordem.

Notificada, a autoridade coatora informou o cumprimento da decisão liminar e disse que todos os débitos do impetrante foram incluídos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária em 04/08/2017.

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante objetiva o pagamento de créditos inequivocamente reconhecidos pela autoridade coatora na via administrativa, inclusive referentes à restituição de imposto de renda, indevidamente retidos para fins de compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade está suspensa em razão de parcelamento.

Com efeito, deferi o pedido de liminar considerando que, a despeito de a Lei 12.844/2013 ter alterado o art. 73 da Lei 9.430/1996 para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia, ainda assim os débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados.

Assim é que, cumprida a liminar pela autoridade coatora, tratando-se de créditos incontroversos e expressamente reconhecidos na via administrativa, o objeto do presente feito se esgotou.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO a segurança pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao pagamento de dezenove pedidos de restituição efetivados em agosto de 2017, bem com das restituições das DIRPFs referentes aos exercícios/períodos de apuração de 2012/2011, 2016/2015 e 2017/2016, com as devidas correções legais.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao Relator do AI n. 5004210-57.2018.4.03.0000 (3ª Turma).

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-80.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o requerente a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.579,60.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-06.2018.4.03.6123
AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEL ATIBAIA SP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA - SP119361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP. Considerando que as custas foram recolhidas na Justiça Estadual, promova a parte autora o recolhimento das custas perante esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareça a divergência entre o nome e o CNPJ constantes da procauração (Posto 22 Atibaia Ltda, CNPJ 05.343.449/001-76) e da petição inicial (Posto de Combustível Atibaia SP Ltda, CNPJ 69.345.354/000148), bem como junte cópia do CNPJ correspondente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-58.2018.4.03.6123
AUTOR: ENEAS CARVALHO PERRENOUD
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual o requerente pretende a revisão do contrato de empréstimo denominado Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, a consignação de prestação habitacional, com a repetição dos valores pagos a maior. Atribui à causa o valor de R\$ 40.799,70.

Decido.

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

O requerente é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, a revisão de cláusulas contratuais, não é legalmente excluída da competência do Juizado, que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou exposto ao agente agressivo eletricidade; b) foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário; c) tem direito à revisão.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, sendo o requerente aposentado, não há que se falar em urgência a justificar a concessão da tutela provisória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou exposto ao agente agressivo eletricidade; b) foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário; c) tem direito à revisão.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, sendo o requerente aposentado, não há que se falar em urgência a justificar a concessão da tutela provisória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-27.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DE ATIBAIA LTDA - EPP, CELSO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BOM SACHET ALIMENTOS EIRELI, MARIA LUCIA FONSECA DE MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das diligências infrutíferas em busca da citação dos réus (id. nº 6388730 e id. nº 6401102), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AHMED SALEH - ME, AHMED SALEH

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera em busca da citação dos réus (id. nº 6685737), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, TATIANA KRALL, BIANCA KRALL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera em busca da citação dos réus (id. nº 6697197), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO VIEIRA CARDOSO LOJA DE VARIEDADES - ME, BRUNO VIEIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada das pesquisas realizadas pelos meios eletrônicos, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000364-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada das pesquisas realizadas, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO PEREIRA DE MELO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA-SP, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de conversão de auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez (NB 616.928.246-4), protocolizado em 20/12/2017 (ID 5484284).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 24 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LENIZA LAURA SARRAPIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE MELLO EUGENIO - SP379805, NANCY NA YARA GAZOLA DE SOUZA - SP383582, VITOR JULIANO NUNES ARAUJO - SP382439

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SALED)

DECISÃO

Diante do decurso de prazo para atendimento da decisão de ID 4878574, concedo último prazo de 10 dias para que a impetrante promova a juntada de cópia dos autos eletrônicos 1014457-44.2017.4.01.3400, informando acerca das medidas deferidas enquanto o presente *www* teve tramitação perante e a Justiça Federal do Distrito Federal. Intime-se pessoalmente a impetrante.

Observe que já foi promovida consulta direto ao sítio do E. TRF1, entretanto não foi obtido o acesso aos mencionados autos.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção do feito sem apreciação do mérito.

Int.

Taubaté, 24 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000651-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 23 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS MIGOTTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da proposta de acordo (Id. 5175206), bem como a decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Taubaté, 27 de abril de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003898-0) - PEDRO SILVESTRE DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e tendo em vista o documento de fl. 436, esclareça a parte autora qual é a grafia correta de seu nome: PEDRO SILVESTRE DE SOUZA ou PEDRO SILVESTRE DE SOUSA. Havendo necessidade, deverá o autor providenciar a regularização de seu nome junto à Receita Federal para que possamos expedir corretamente o ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000029-4) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Solicitem os autores perante o agente financeiro Banco do Brasil S.A. a baixa da hipoteca, competindo aos autores o respectivo registro. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9) - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

O extrato juntado à fl. 1179 demonstra que os valores não foram levantados pela parte autora, os quais estão incluídos na proposta de acordo. Assim, retifico a sentença retro para determinar a expedição de alvará de levantamento a favor dos autores do saldo da conta 4081/005/86400081-6. Prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000871-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000717-4)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X HUMBERTO DIALMA NUNES SABOIA X VANDREIA DE MATTOS MARCUZO SABOIA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer à qual determinou aos réus que procedessem à demolição de área construída na Rodovia BR-101. Assim, em conformidade com o art. 536, combinado com art. 525, ambos do Código de Processo Civil, intem-se pessoalmente os réus para cumprimento da referida demolição, no prazo razoável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) fixada no título judicial transitado em julgado. Quanto à condenação referente à verbas sucumbenciais, intem-se os réus, na pessoa de seus respectivos patronos por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 302, através de GRU, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-04.2006.403.6121 (2006.61.21.000636-8) - ANDERSON CUSTODIO DE SOUZA X LUCIANO CUSTODIO DE SOUZA X LUCIO CUSTODIO DE SOUZA X DOUGLAS CUSTODIO DE SOUZA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Defiro a expedição de Alvará de levantamento dos valores disponíveis em conta, fl. 199. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias. O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003799-89.2006.403.6121 (2006.61.21.003799-7) - ROSALBA MARIA AMBROGI ANTUNES(SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000901-5) - JOSE OTAVIO MONTEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004689-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004689-9) - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 158/175, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-55.2008.403.6121 (2008.61.21.003648-5) - ADEMIRCO ANTONIO DA SILVA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002603-4) - HILDA DA SILVA SOUZA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que os valores penhorados por meio do sistema Bacerjud devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo, em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores arretados à fl. 104, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, manifeste a exequente quanto à extinção do feito. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-32.2009.403.6121 (2009.61.21.002729-4) - JOSE BENEDITO FREITAS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003318-0) - JOSE JACINTO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004181-3) - RUBENS FERREIRA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004475-9) - ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ANDRE LUIZ MARQUES DO PRADO X ANTONIO DIAS LIMA NETO X CLAUDEMIRO APARECIDO DA ROCHA X EDUARDO BARBOSA LIMA DA SILVA X ELIAS CAETANO DAJUDA X EMERSON DE CASTRO MONTEIRO X EVANDRO BOTTOSSI ANALIO X HEITOR BARBOZA X JOAO BATISTA

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 158, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-44.2013.403.6121 - VALTER CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instado a se manifestar acerca do julgamento exarado no RE 870947 (Tema 810), o INSS retificou sua proposta acerca do recurso de apelação. Dessa forma, intime-se o AUTOR para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-28.2013.403.6121 - ERIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instado a se manifestar acerca do julgamento exarado no RE 870947 (Tema 810), o INSS retificou sua proposta acerca do recurso de apelação. Dessa forma, intime-se o AUTOR para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-03.2013.403.6121 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Conforme sentença de fls. 117/120, a parte autora foi condenada a pagar os honorários advocatícios. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 165, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA(SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)
Pende nestes autos manifestação da parte autora acerca da utilização de prova emprestada, conforme despacho de fl. 239.Defiro o prazo último de 15 (quinze dias) para a referida manifestação.Indefiro, por ora, a suspensão deste processo requerida pelos réus à fl. 242, pois o objeto desta demanda cinge-se na obrigação de reparação imputada aos réus.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-62.2014.403.6121 - EDNA GONCALVES VASCONCELOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instado a se manifestar acerca do julgamento exarado no RE 870947 (Tema 810), o INSS retificou sua proposta acerca do recurso de apelação. Dessa forma, intime-se o AUTOR para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-65.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A despeito de os autos terem sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadvertidamente, o contraditório foi restabelecido não se vislumbrando nestes autos prejuízo às partes.A decisão de fl. 137 determinou a intimação do apelante a efetuar a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe.No caso em tela, ambas as partes interpueram os respectivos recursos de apelação. Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Res. PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, indefiro o requerido à fl. 143, pois cabe à parte autora a tarefa da referida virtualização dos atos processuais.Quando da devolução dos autos, informe o autor o número do processo atribuído pelo sistema PJe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-70.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDICTA DE ANDRADE DIAS
Em consulta ao Sistema Webservice, colacionado à fl. 113, obteve-se endereço da ré na comarca de Pindamonhangaba. Assim, intime-se a parte autora para recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-54.2015.403.6121 - MARCIO SOARES DA COSTA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Intimem-se os devedores, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 145, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-06.2015.403.6121 - ANTONIO JOAO GODOI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da sentença de fls. 48/49, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-72.2015.403.6121 - MARIA TERESA GAMEIRO FONSECA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o AUTOR (apelante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe.Quando da devolução dos autos, informe o apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-52.2015.403.6121 - DANIELA ZAMITH FRANCO DO NASCIMENTO X FABIO RODRIGO DO NASCIMENTO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se o autor para retirar os autos e proceder a digitalização conforme determinado à fl. 94.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-68.2015.403.6121 - WILLIAM BERNARDO NASCIMENTO(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instado a se manifestar acerca do julgamento exarado no RE 870947 (Tema 810), o INSS retificou sua proposta acerca do recurso de apelação. Dessa forma, intime-se o AUTOR para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-82.2015.403.6330 - MOHAMAD HASSAN BAYDOUN(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instado a se manifestar acerca do julgamento exarado no RE 870947 (Tema 810), o INSS retificou sua proposta acerca do recurso de apelação. Dessa forma, intime-se o AUTOR para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-57.2015.403.6330 - CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP317969 - LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE E SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)
Vista à parte autora do ofício colacionado à fl. 418, referente ao cancelamento do requerimento por inconsistência no nome do autor.Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida à fl. 419, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo.Após, expeça-se novamente o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-71.2016.403.6121 - PAULO RODRIGUES SIMÕES (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO PAULO RODRIGUES SIMÕES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos laborados como trabalhador rural de 24.10.1970 a 05.12.1977, com a devida averbação, o reconhecimento da insalubridade no período trabalhado na empresa Minalba Alimentos e Bebidas Ltda., de 19.11.2003 a 25.08.2006, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - 25.08.2006. Juntou cópia do processo administrativo NB 42 138.313.325-2 às fls. 26/62. Apresentou documentos às fls. 22/26 e 64/72. As custas foram recolhidas às fls. 111/113. Devidamente citado - fls. 115, o INSS apresentou manifestação, reconhecendo como especial o período de 19.11.2003 a 25.08.2006. Outrossim, impugnou o pedido referente ao tempo rural, alegando ausência de interesse de agir, visto que este não foi formulado na esfera administrativa (fls. 120/133). A parte autora apresentou réplica e pedido de produção de provas em audiência. Outrossim, requereu a reapreciação da tutela de urgência (fls. 136/142). Em manifestação proferida às fls. 145, o INSS reiterou os termos da contestação, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em decisão proferida às fls. 146 e verso, o Juízo determinou que a parte autora requeresse a revisão em sede administrativa, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Às fls. 149/160 houve manifestação do autor demonstrando que formulou o pedido administrativamente e que este foi indeferido em razão da decadência. O INSS se manifestou às fls. 162/163 requerendo a extinção do processo com relação ao pedido de tempo rural, uma vez que ficou caracterizada a decadência. Em decisão proferida às fls. 165/167 foi afastada a decadência, bem como designada audiência de instrução. Manifestação do INSS pleiteando o reconhecimento da decadência e o cancelamento da audiência designada. Às fls. 179 o Juízo determinou a juntada do procedimento administrativo e manteve a audiência designada. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 183/184). Manifestação do INSS requerendo a reconsideração do despacho de fls. 179 (fls. 185). Foi produzida prova oral em audiência com o depoimento do autor e a oitiva de três testemunhas, momento em que foram apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 189/194 e mídia de fls. 195), tendo a parte autora requerido a concessão de tutela antecipada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECADÊNCIA/ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, verifico que a questão da decadência já foi apreciada às fls. 165/167. Outrossim, verifico que entre a data da RMI do benefício concedido em 25.08.06 e a data da propositura da presente ação em 09.05.2016 não decorreu o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Do reconhecimento do período rural inicialmente, aprecio o pedido de reconhecimento do tempo laborado em atividade rural pelo autor, no período de 24.10.1970 a 05.12.1977. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de ruralidade. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos de testemunhas idôneas, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requerida, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserida no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. Para a comprovação de tempo de labor rural no período de 24.10.1970 a 05.12.1977, a parte autora juntou os seguintes documentos: Cópia de certidão de casamento dos pais do autor, onde consta que a profissão de seu genitor, Afonso Rodrigues Simões, era de lavrador (fls. 64 e 65); Cópia da Certidão do Registro de Imóveis, onde consta que a profissão de seu genitor, Afonso Rodrigues Simões, era de agricultor (fl. 66 e 67); Cópia da Certidão de Propriedade, onde consta em nome do pai do autor, Afonso Rodrigues Simões, imóvel em zona rural (fl. 68/70); Cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor com data de 22.09.76, onde consta como sua profissão a de lavrador (fl. 71); Cópia do título eleitoral do autor com data de 29.03.1977, onde consta como sua profissão a de lavrador (fl. 72); Como é cediço, a comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade da ruralidade na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do ruralista resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensiva, inclusive, à esposa do segurado. A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. Como é cediço, não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o exercício rural exercido pela autora, o que vislumbro no presente caso. Destaco que, a parte autora não precisa colacionar aos autos prova que evidencie o labor campesino durante todo o período de carência. Neste sentido aduz a Súmula n.º 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. (REsp 280.402/SP, DJ 10/09/2001; STJ, REsp 628575, proc. n.º 200400199152, Sema Turma, DJ 24/05/2004). Além disso, tal período pode ter sua abrangência aumentada pela prova testemunhal, o que se entende perfeitamente plausível em sede jurisprudencial. Outrossim, a norma dispõe apenas de início razoável de prova documental, ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador. Pois bem. No presente caso, verifico que há documento contemporâneo ao período pleiteado de 24.10.1970 a 05.12.1977, podendo se considerar início de prova material. Quanto a prova oral, referente ao mencionado período, as testemunhas ouvidas em audiência, José Donizeti da Silva, Benedita Batista Ferreira e Afonso Vicente Ferreira foram unânimes em afirmar que o autor trabalhava na lavoura junto com sua família. Desse modo, reconheço como tempo laborado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 24.10.1970 a 05.12.1977, consoante início de prova documental, corroborada pela prova testemunhal colhida em audiência. Do reconhecimento do período especial pelo que se infere do pedido inicial, o autor requer o reconhecimento da insalubridade no período trabalhado na empresa Minalba Alimentos e Bebidas Ltda., de 19.11.2003 a 25.08.2006. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do mencionado período, na forma prescrita no artigo 502 do CPC/1973 e com fundamento do constante no artigo 3º da Portaria AGU n.º 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n.º 1.303/2008 e com base no Memorando Circular Conjunto n.º 02/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23.07.2015 (fls. 126 e verso). Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, bem como reconhecimento o período de trabalho rural ora pleiteado, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula. Contudo, considerando que o tempo de serviço rural de 24.10.1970 a 05.12.1977, ora reconhecido, não foi requerido por ocasião do processo administrativo NB 138.313.325-2, mas tão somente nos presentes autos, entendo que o referido período só poderá ser averbado a partir da data de citação do INSS - 14.12.2016 (fls. 115), momento em que se tornou inequívoca a resistência da Autarquia quanto ao pedido do autor, devendo a revisão neste caso ser feita a partir da mencionada data. Já com relação ao período enquadrado como especial de 19.11.2003 a 25.08.2006, a revisão deve ser feita desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25.08.2006 (fls. 59). Ressalto que, como o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 02.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor PAULO RODRIGUES SIMÕES, CPF: 977.02.668-91, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para reconhecer como tempo de serviço rural o período laborado de 24.10.1970 a 05.12.1977, determinando ao INSS sua averbação desde a data da citação - 14.12.2016 (fls. 115). Outrossim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 19.11.2003 a 25.08.2006, laborado na empresa Minalba Alimentos e Bebidas Ltda., procedendo-se à respectiva averbação desde a data do requerimento administrativo - 25.08.2006 (fls. 59). Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 02.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas nos termos da fundamentação, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas e despesas processuais na forma da Lei. Concedo a tutela de urgência para a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 138.313.325-2, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente,

obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-90.2016.403.6121 - LUCIANO DA SILVA(SP373005 - LIGIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se o autor para retirar os autos e proceder a digitalização conforme determinado à fl. 158.

EMBARGOS A EXECUCAO

000318-74.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-96.2001.403.6121 (2001.61.21.0003396-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO ODIL LEITE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Intime-se o EMBARGADO para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o EMBARGANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o EMBARGANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000092-98.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-86.2003.403.6121 (2003.61.21.000023-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOSIANA CRISTINA DE PAULA (REPRESENTADA POR LUIZ GONZAGA DE PAULA)(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. Prossiga-se a execução conforme determinado à fl. 54. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003387-03.2002.403.6121 (2002.61.21.003387-1) - SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA) X SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003476-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003476-5) - HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-51.2007.403.6121 (2007.61.21.001717-6) - ROBERTO CELSO NOGUEIRA X LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO X REGIS LUIS NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Deiro as habilitações de LOURDES CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO, REGIS LUIS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA e ROBERTO CELSO NOGUEIRA JÚNIOR, conforme documentação às fls. 236/254. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reificação do pólo ativo da ação. Após, cumpra a parte exequente, com brevidade, o determinado à fl. 234. Com as informações, prossiga a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0) - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Instaurada a discussão acerca dos honorários contratuais entre o Dr. Eugênio Paiva de Moura e a Dra. Zélia Maria Ribeiro, há de ser prestigiado o contraditório, nos termos do artigo 10 do CPC/2015. Assim, manifeste-se a advogada Dra. Zélia acerca da petição de fls. 183/185, bem como traga aos autos contrato de prestação de serviços contemporâneo ao ajuizamento desta ação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002145-7) - HELENICE MARQUES DA SILVA BEVLACQUA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARQUES DA SILVA BEVLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002401-0) - IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL X IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI X UNIAO FEDERAL(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES)

Deiro a substituição dos patronos do autor. Intime-se novamente o autor acerca da impugnação, fl. 129. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-88.2012.403.6121 - MARIANA LINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIANE LINO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE LINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000001-1) - JOSE MOACIR DOS SANTOS X PAULO CESAR BASON X VALTER SALGADO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE MOACIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conquanto a juntada de novo instrumento de mandato implique na revogação automática dos poderes anteriormente outorgados, o advogado atual atentou, corretamente, para o fato de que os levantamentos dos honorários advocatícios de sucumbência devem ser deferidos ao respectivo credor, diante da ausência de cessão de créditos (manifestação à fl. 145). Se assim não fosse, muitos procuradores, após terem defendido por anos o interesse da parte, ficariam sem sua justa retribuição pelo trabalho prestado, bastando que para tanto a parte revogasse o seu instrumento de mandato e constituísse novo procurador para o qual desejasse que fosse efetuado o pagamento. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSTITUÍDO NOS AUTOS. HONORÁRIOS. 1. UMA VEZ DEMONSTRADO QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO FEDERAL, POSSUÍE ELE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE AUFERIR HONORÁRIOS, COM BASE NO ARTIGO 23 DA LEI N. 8.906/94 QUE ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. 2. A JUÍZADA A AÇÃO POR DETERMINADO CAUSÍDICO, EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO NÃO PREJUDICA O DIREITO DAQUELE DE FAZER JUS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CASO LOGREM ÊXITO NA DEMANDA. 3. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA FEDERAL, REFERENTE À FASE DE CONHECIMENTO, SEJAM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE AO AUTOR. (APL 15268120108070001 DF. TJ/DF. Desembargador Flavio Rostirola. Data de publicação: 03/04/2012). No caso dos autos, observo que o advogado que ajuizou a ação foi sozinho responsável pelo resultado obtido na fase de conhecimento e de execução, não tendo existido participação do novo advogado contratado nesta fase. Assim, os honorários de sucumbência, determinados na sentença exequenda, pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Assim sendo, cumpra-se o despacho de fl. 138, tendo como beneficiário Dr. José Henrique Coura da Rocha OAB/SP 232.229. Indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público, devendo ser noticiado pelo interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003910-63.2012.403.6121 - ADOLFO BENEDITO BARBOSA(SP303957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO BENEDITO BARBOSA

Compulsando os autos, verifico que, a despeito da declaração de hipossuficiência à fl. 16, não houve a apreciação acerca da concessão dos benefícios atrelados à justiça gratuita. Todavia, não há impedimento no que tange a sua análise nessa fase de execução, pois se decisão que concede a gratuidade pode vir a ser revogada, pois condicionada à cláusula rebus sic standibus, há que se permitir o seu deferimento a posteriori. Nesse sentido, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. No caso em apreço, não há comprovação de renda mensal, tampouco documentos que demonstrem a sua hipossuficiência. Diante disso, apresente o autor tais documentos no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à solicitação da advogada acerca da certidão, observo que o convênio mantido com a Defensoria Pública tem abrangência estadual, para atuação exclusiva nas ações de competência da Justiça Estadual. Por isso, as atuações em demandas jungidas da competência da justiça Federal não são passíveis de expedição de certidão nem pagamento de honorários. Outrossim, o cadastro e o pagamento de honorários a advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal está regulamentadas por meio da Resolução CJF nº 305/2014. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-20.2004.403.6121 (2004.61.21.002088-5) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-15.2013.403.6121 - SALVADOR FRANCA DE SA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FRANCA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-48.2013.403.6121 - ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a Impugnação de fls. 245/249, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado (exequente) para apresentar a sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003304-98.2013.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O exame do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) foi concluído, cuja decisão fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Todavia, estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam sobre a limitação temporal dos efeitos dessa decisão. Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva, devendo a parte interessada provocar a execução do saldo remanescente se pertinente, trazendo aos autos cálculos de liquidação, em relação aos quais o Instituto Nacional do Seguro Nacional deverá manifestar-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004343-33.2013.403.6121 - ADIR CARLOS DE ABREU (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A sentença de fls. 60/63 condenou as partes às verbas sucumbências. Assim, vista à parte autora para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo INSS referente ao crédito. Quanto ao débito, intime-se os autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à fl. 83, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

EXECUCAO FISCAL

0001408-20.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE (SP208158 - RICARDO MRAD E SP335171 - RAFAEL GASPAR HOFFMANN)
Fls. 68/76: O pedido de desbloqueio de valores já foi decidido às fls. 51/53. Ademais, os valores mencionados na petição de fls. 68/76 não se referem aos constantes dos autos e objeto de bloqueio BACENJUD. Cumpra-se o despacho de fls. 65, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2510

EXECUCAO FISCAL

0000238-33.2001.403.6121 (2001.61.21.000238-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RUBENS MANOEL RIBEIRO
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001984-33.2001.403.6121 (2001.61.21.001984-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TABERNA T J PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002008-61.2001.403.6121 (2001.61.21.002008-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PADARIA E CONFEITARIA VILA NOGUEIRA LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002234-66.2001.403.6121 (2001.61.21.002234-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X N MARKETING COMERCIAL LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006476-68.2001.403.6121 (2001.61.21.006476-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA MONTERPAN LTDA ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000654-64.2002.403.6121 (2002.61.21.000654-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALDOMIRO ALVES BARRETO
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002060-23.2002.403.6121 (2002.61.21.002060-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAULO UBIRAJARA PINTO
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002096-65.2002.403.6121 (2002.61.21.002096-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CASA DAS TELHAS DE TAUBATE E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002098-35.2002.403.6121 (2002.61.21.002098-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MERCADINHO TIGRAO DE TAUBATE LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002100-05.2002.403.6121 (2002.61.21.002100-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA CALIFORNIA LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002172-89.2002.403.6121 (2002.61.21.002172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRANVALE GRANITOS E MARMORES LTDA-ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002248-16.2002.403.6121 (2002.61.21.002248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RELUZ MONTAGENS DE LUMINOSOS LTDA ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002440-46.2002.403.6121 (2002.61.21.002440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBASTIAO TADEU DA SILVA ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002482-95.2002.403.6121 (2002.61.21.002482-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MINI MERCADO ESPLANADA LTDA ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002902-03.2002.403.6121 (2002.61.21.002902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRANSPORTADORA LENACA LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002904-70.2002.403.6121 (2002.61.21.002904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CARLOS BAROZZI ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002910-77.2002.403.6121 (2002.61.21.002910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MODAS IMPACTO LTDA ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002916-84.2002.403.6121 (2002.61.21.002916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDITH MARIA DO AMARANTE ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003102-10.2002.403.6121 (2002.61.21.003102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SETRA & GOMES LTDA- ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003156-73.2002.403.6121 (2002.61.21.003156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E LANCHONETE RECANTO DOS COQUEIRAIS LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003206-02.2002.403.6121 (2002.61.21.003206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DONI TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004476-81.2003.403.6121 (2003.61.21.0004476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SILAS PEREIRA JULIANI
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005594-57.2003.403.6121 (2003.61.21.0005594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA DA PENHA DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000868-21.2003.403.6121 (2003.61.21.000868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALEGRAN-MARMORES E GRANITOS LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000888-12.2003.403.6121 (2003.61.21.000888-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FACCE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001042-30.2003.403.6121 (2003.61.21.001042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAO DAS TINTAS DE TAUBATE LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001070-95.2003.403.6121 (2003.61.21.001070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GRADUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002306-82.2003.403.6121 (2003.61.21.002306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GRANCHAM TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002796-07.2003.403.6121 (2003.61.21.002796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X UNIVEST CUSROS PREPARATORIOS SC LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002854-10.2003.403.6121 (2003.61.21.002854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SHINZATO REPRESENTACOES LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002868-91.2003.403.6121 (2003.61.21.002868-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAJES ETERNA LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002878-38.2003.403.6121 (2003.61.21.002878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X R MARTINS TRANSPORTES LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003192-81.2003.403.6121 (2003.61.21.003192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA JOSE CABRAL COSTA GUIMARAES

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003526-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DIRETORIO RECURSOS HUMANOS LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003540-02.2003.403.6121 (2003.61.21.003540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ESPE - ZELADORIA E SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003546-09.2003.403.6121 (2003.61.21.003546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DESEMBARGADOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003612-86.2003.403.6121 (2003.61.21.003612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FENIXS CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003772-14.2003.403.6121 (2003.61.21.003772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GBS-PIZZERIA LTDA-ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003782-58.2003.403.6121 (2003.61.21.003782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ESPE - ZELADORIA E SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004066-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X N GOMES & TOLEDO LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004068-36.2003.403.6121 (2003.61.21.004068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOARES COMUNICACOES S/C LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000326-66.2004.403.6121 (2004.61.21.000326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SPRINTER SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000348-27.2004.403.6121 (2004.61.21.000348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NOVA CONSTRUcoes TREMEMBE LTDA.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000354-34.2004.403.6121 (2004.61.21.000354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTO BASTOS COMERCIO, INTERMEDIACAO EM VENDAS E PUBLIC

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

Expediente Nº 5185

ACAO CIVIL PUBLICA

0001349-63.2012.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X OSVALDO MARTINS AREIA LTDA - ME X PORTO DE AREIA BEIRA RIO MARIAPOLIS LTDA - ME(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a União Federal - Fazenda Nacional/exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

Após, vista ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000975-76.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO ALVES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Ante a apresentação de defesa prévia pelos réus Usina de Promoção de Eventos Ltda ME e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, tomo-os por notificados.

Considerando o teor do despacho de fls. 636, com a intimação deste despacho, inicia-se o prazo para que o corréu Antônio Alves da Silva apresente sua defesa preliminar.

Com as manifestações dos réus, vista aos autores, após, tomem os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000104-41.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Conforme prescreve o art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92 (LIA), estando a inicial de improbidade devidamente instruída, o juiz mandará autuá-la e determinará a notificação do requerido para fazer manifestação por escrito, podendo juntar documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Recebida a manifestação, o juiz, em trinta dias, em decisão fundamentada, poderá ou receber a petição inicial, determinando a citação do réu, ou rejeitá-la, se convencer da inexistência de ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. O processo, portando, encontra-se nesta fase, de rejeição ou recebimento da inicial. Quanto ao argumento de inépcia (fls. 931/932), não há que se cogitar, pois descreve a inicial, pormenorizadamente, os fatos que ensejaram a imputação dos atos por improbidade ora atribuídos aos réus. E nas ações por improbidade administrativa o réu defende-se dos fatos, bastando, nestes feitos, que o autor aponte, com exatidão, a causa de pedir relativa a um ou mais tipos de atos ímprobos descritos na Lei 8.429/92, bem como os elementos subjetivos que orientaram a ação do sujeito tido por responsável (STJ, REsp 1086994/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 12.03.2014; REsp 1163499/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 08.10.2010), condições que, na hipótese, restaram sobejamente satisfeitas, não se vislumbrando razões jurídicas de rejeição da inicial. Colocado isso, na forma do art. 17, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, é de ser recebida a petição inicial. Pondere-se, por oportuno, que nesta fase processual o juízo é superficial e provisório. O 6º do art. 17 da Lei 8.429/92 fala de indícios suficientes de ato de improbidade, enquanto o 11 do mesmo artigo da referida lei menciona a possibilidade de a ação ser extinta, a qualquer tempo, se reconhecida a sua inadequação. Portanto, a LIA se contenta com a presença de meros indícios, não reclamando prova cabal do ato de improbidade. Como a LIA se satisfaz com meros indícios do ato de improbidade, na análise do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, tal qual orientação firme do Superior Tribunal de Justiça (como exemplo, AgInt no REsp 1577107/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017). Na hipótese, verífico, neste juízo de cognição perfunctória e provisória, que emergem das provas aos autos trazidas os pressupostos necessários para que a ação inicie seu curso em relação aos réus FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e LUIZ ROBERTO SEGA, eis que os documentos colacionados apontam terem sido os responsáveis pela licitação questionada, por isso a legitimidade passiva. Outra ordem de considerações, a via processual eleita é adequada ao fim colimado, para o qual o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo é competente (art. 17, caput, da Lei 8.429/92), há indícios de existência de ato de improbidade (ofensa a princípio da Administração e dano ao Erário), não se afigurando ser o pedido formulado, neste estágio do processo, improcedente. Em relação ao réu NÍZIO JOSÉ CABRAL, tenho não haver qualquer indicativo, mesmo que meramente indicatório, da prática de ato de improbidade, razão pela qual a rejeição da inicial em seu desfavor é necessária. De fato, não há qualquer prova a apontar a responsabilidade de NÍZIO JOSÉ CABRAL, que sequer figura como responsável no certame impugnado, sob qualquer pretexto ou condição. No mais, a inicial nada lhe refere, não precisando no que consistiria sua participação no ilícito, sua relação com os demais corréus e muito menos o ato de improbidade sob sua responsabilidade. Portanto, por insuficiência de provas, reconheço como inadequada a via eleita em face do réu NÍZIO JOSÉ CABRAL. Quanto à competência, o imóvel objeto do certame questionado está sob a área de jurisdição desta subseção da Justiça Federal, a indicar a pertinência de a ação por aqui tramitar. Além disso, o tema é de natureza territorial, a exigir arguição no momento processual adequado (art. 337, II do CPC). Desta feita, recebo a inicial em face dos réus FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e LUIZ ROBERTO SEGA, que deverão ser citados para, desejando, apresentarem contestação. Rejeito a inicial em relação ao réu NÍZIO JOSÉ CABRAL. Preclusa a decisão, promova-se a sua exclusão no polo passivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000105-26.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Ciência às partes e ao MPF do resultado previsto dos agravos de instrumentos opostos por Francisco Yutaka Kurimori e Luiz Roberto Segá.

Sabendo que tais decisões ainda dependem de apreciação de agravo regimental, segundo consulta realizada no sítio eletrônico desta Tribunal.

Aguardar-se o curso do prazo para que os réus apresentem resposta ao feito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000477-09.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO DA SILVA

Intime-se à CEF para que, se assim desejar, se manifeste acerca das certidões de fls. 39 e 40, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-91.2003.403.6122 (2003.61.22.001083-5) - WALDIR DE AZEVEDO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP354481 - CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-42.2003.403.6122 (2003.61.22.001817-2) - SALVADOR RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADRIANA AP. TRAVESSONI intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000787-4) - MARIA PEREIRA DE CARVALHO BELLUZZI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DE CARVALHO BELLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000539-4) - APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001617-3) - SILVINHA COSTA DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINHA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-59.2010.403.6122 - GERALDO RODRIGUES BEZERRA(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-59.2010.403.6122 - FRANCISCO ANTONIO BARBIZAN(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-36.2010.403.6122 - ALONSO LOPES MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-73.2010.403.6122 - ANGELINA TARDIVELI CAVALLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-91.2011.403.6122 - MAURICIO DOS SANTOS ROGRIGUES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-78.2012.403.6122 - HAROLD SOUZA FIAIS(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a decisão proferida em agravo de instrumento, encartada aos autos em fls. 161/178, intime-se a Caixa Econômica Federal a dar cumprimento à decisão mencionada, apresentando os extratos bancários de Haroldo Souza Fiais, desde 20 de maio de 2010 até o presente momento, em até 30 (trinta) dias.

Após, vista a parte autora, pelo mesmo prazo.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-15.2012.403.6122 - HENRIQUE JOAO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a manifestação da parte autora em fls. 122/123 e, nos termos do artigo 372 do CPC, admito a utilização da prova oral colhida nas ações anteriores e já disponíveis para consulta às fls. 18/24 destes autos e no processo 0001791-73.2005.403.6122 em apenso.

Ante a utilização da prova emprestada, desnecessária a realização de audiência. PA 2,10 Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-41.2013.403.6112 - ODAIR CARRIEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

De início, indefiro o requerimento da parte autora em fls. 308. A certidão requerida pode ser solicitada diretamente pelo interessado na agência do INSS, não se justificando, neste momento, a intervenção do Juízo. O acordão de fls. 298/303 reconheceu como especiais as atividades exercidas nos interregnos de 29/04/1995 a 15/07/1995 e de 17/07/1995 a 05/03/1997, assim, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do enquadramento ora deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-25.2013.403.6122 - ANDRE EDUARDO LOPES(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-41.2013.403.6122 - AUGUSTO CARLOS RIBEIRO SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTO CARLOS RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a), ADRIANA AP. TRAVESSONI intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-58.2013.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES X EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-55.2013.403.6122 - SONIA APARECIDA SCARMANHA(SP135070 - VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a

eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-06.2013.403.6122 - JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO BOSCO DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à cessação administrativa do benefício de n. 544.668.380-0 (20.10.11), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteia-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência. Deferidos a gratuidade de justiça e os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/03. Citado, o INSS contestou o feito aduzindo, no mérito, ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios requeridos. Determinada a produção de prova pericial, acostou-se aos autos laudo médico e sua complementação. Finda a instrução processual, a autarquia federal formulou proposta de acordo, com a qual não aquiesceu a parte autora. Com a apresentação de memórias pelas partes, o ente autárquico requereu o refazimento da prova pericial, tendo em vista o longo período decorrido desde sua realização. A fim de evitar o refazimento desnecessário de prova, solicitou-se ao autor que se manifestasse sobre seu atual estado de saúde (à época), juntando documentação médica comprobatória. A parte autora se limitou a juntar documentos médicos antigos, motivo pelo qual reiterou o INSS o pleito de realização de nova perícia, o qual foi deferido. Foi realizada outra perícia, por médico especialista em medicina legal e perícias médicas, com laudo carreado ao processo. O INSS apresentou alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Explico. Pelo que se tem dos autos, o demandante, que atualmente possui 48 anos de idade e desempenhou em seu último labor a atividade de selecionador de grãos, como segurado empregado na empresa Rotoli & Rotoli LTDA-ME (vínculo de 01.04.2006 a 01.11.2010), sofreu acidente de bicicleta, em novembro/10, quando fraturou o joelho esquerdo. Foi submetido a tratamento cirúrgico, no dia 29 do referido mês e ano. Para sua recuperação, percebeu auxílio-doença administrativo entre 03.02.2011 e 20.10.2011 (fl. 12). Em consequência, apresenta seqüela no joelho esquerdo. De acordo com o primeiro laudo judicial (fs. 38-42), elaborado no primeiro semestre do ano de 2014, a seqüela no joelho esquerdo acarretava ao autor incapacidade laborativa total para o labor, podendo se transformar em parcial, se submetido a nova cirurgia (artroplastia total). Ocorre que a segunda perícia médica judicial (fs. 107-113), realizada mais de três anos depois da primeira, consignou a existência de incapacidade para o trabalho apenas pelo período de convalescença do autor - após a realização da cirurgia de 29.11.2010 (intervalo de recebimento administrativo de auxílio-doença). Atestou a plena capacidade laborativa do autor posteriormente, sem necessidade de novas intervenções cirúrgicas, aduzindo mínima seqüela no joelho esquerdo, podendo realizar qualquer atividade laboral que for habilitado. Em exame físico assim consignou referido examinador: Entra no consultório deambulando normalmente (...) Notamos cicatriz na porção lateral do joelho esquerdo de mais ou menos 10 cm, compatível com cirurgia para o joelho esquerdo. (...) Reflexos patetares simétricos bilateralmente, com boa amplitude, deita-se sem qualquer sinal de dores, flete totalmente o tronco, chegando com as mãos nos pés, não se apresenta com contraturas musculares paravertebrais bilateralmente. O Lasegue é negativo bilateralmente, com força muscular e sensibilidade mantidas bilateralmente, não se apresenta com edemas, varizes ou atrofia muscular em membros inferiores. Total mobilidade de joelhos, inclusive o esquerdo, com pequenos estalidos nesta articulação, não notamos sinais de dores nesta articulação, nenhuma limitação e movimentos (...) (grifei) Diante do exposto, concluo que o quadro do autor teve boa evolução, com sua capacidade laborativa restabelecida, tanto que observado pelo expert responsável pela segunda perícia a presença de intensa calosidade em suas mãos, o que indicia que continua a trabalhar, mesmo que informalmente. Assim, a meu ver, correto o INSS ao pagar em favor do autor auxílio-doença enquanto esteve incapacitado, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu. Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência. Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-41.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a certidão de fs. 194, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-44.2014.403.6122 - VALDEMIR JOAQUIM MENDES(SP199295 - ALESSANDRO APARECIDO ROMANO) X MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP295127 - ALESSANDRA ANDREIA CORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-84.2014.403.6122 - ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o INSS/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-97.2014.403.6122 - PEREIRA & EVANGELISTA FERRAGENS LTDA - ME X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-15.2014.403.6122 - VANDERLI ROQUI CATENACCI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-50.2015.403.6122 - OLINDA RAMOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-77.2015.403.6122 - REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA(SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos, por meio de pagamento do valor acordado entre as partes em audiência, impõe a extinção do feito. Portanto, homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, c.c com art. 924, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-44.2016.403.6122 - SILVANA LIMA DE OLIVEIRA DO AMARAL(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

* Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-56.2016.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP X MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Chamo o feito a ordem para revogar o último parágrafo do despacho contido em fls. 125.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o conselho apelante intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume.

O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito.

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-75.2016.403.6122 - EZEQUIEL MARTINS PARREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de aposentadoria formulado por Ezequiel Martins Parreira objetivando ver reconhecido tempo de trabalho exercido em condições especiais.

Verificada divergência entre os dados fornecidos nos documentos destinados a prova, a parte autora foi instada a apresentar cópia integral do laudo técnico que embasou o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 41) da empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A.

Consta em fls. 62/108 os documentos solicitados bem como o pedido para realização de prova pericial técnica para apurar quais os agentes nocivos, o grau de intensidade, a dosimetria e a concentração a que o requerente esteve exposto no exercício das funções de ajudante de produção, operador de caldeira e mecânico de manutenção.

Antes de deliberar acerca da realização de prova requerida, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se os departamentos aos quais esteve vinculado ainda estão em funcionamento em ambas as unidades da empresa Granol.

Após, vista ao INSS dos documentos acostados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-60.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Aguardar-se a manifestação da União, nos termos da decisão de fls. 341.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação conjunta.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-49.2017.403.6122 - MUNICIPIO DE BASTOS(SP347876 - KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUUMA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-31.2017.403.6122 - GUILHERME DIAS PITTARELLO(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E(S/204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Guilherme Dias Pittarello em face da União Federal e Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, cujo pedido cinge-se à assunção de vaga de estágio remunerado perante o Cartório da Zona Eleitoral de Lucélia ou, subsidiariamente, à reparação de danos material e moral.Em síntese, aduz o autor ter participado de processo seletivo, realizado pelo Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, para escolha de estagiários nas zonas eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Alega ter sido aprovado em segundo lugar na classificação geral para o Município de Lucélia/SP e, tendo a primeira colocada manifestado desinteresse no estágio, foi convocado para assumir a vaga. Por isso, assinou o respectivo Termo de Compromisso de Estágio, inclusive realizou a abertura de conta bancária para o recebimento da bolsa-auxílio, iniciando suas atividades em 11 de abril de 2016. Contudo, para sua surpresa, veio a ser descredenciado a partir de 19 de abril de 2016, pois em sua vaga assumiu Bruna Lima Levon, classificada em terceiro lugar no processo seletivo. Desta feita, por ter sido preterido na ordem geral de classificação, buscou o autor tutela jurisdicional, tanto para a imediata assunção da vaga, pretensão requerida em tutela de urgência, quando não, compensação econômica equivalente, seja material, seja moral. Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, consignando-se que o pedido de tutela de urgência seria apreciado após as manifestações dos réus. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 62/148 e 150/171). Sobreveio decisão negando o pedido de tutela de urgência.É a síntese do necessário. Decido.O processo não reclama provas diversas das já trazidas, razão pela qual aprecio o mérito de forma antecipada.O CIEE argumenta falta de interesse processual do autor, haja vista a permissão legal, contratual e edilícia de desligamento antecipado de estagiários contratados segundo as regras do certame em discussão. Como haveria previsão normativa de dispensa motivada, o autor não teria interesse no deslinde da causa. Sem razão CIEE, porquanto a existência de fundamento normativo a embasar a dispensa prematura do candidato selecionado para o programa de estagiário (TRE/SP) revela-se tema de mérito, merecendo análise segundo a mesma natureza. Pelo que se tem, o autor participou do processo seletivo para realização de estágio em Zonas Eleitorais e na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, quando logrou ficar na 2ª colocação do quadro geral de interessados para a única vara existe na Zona Eleitoral de Lucélia. Como a primeira classificada não demonstrou interesse na vaga, o autor foi convocado para o estágio, iniciado em 11 de abril de 2016, com assinatura de contrato de prestação de serviço e abertura de conta corrente bancária, mas logo sobreveio decisão de descredenciamento (em 19 de abril de 2017), com a imediata convocação da terceira colocada no processo seletivo. Diante disso, o autor alegada ter sido preterido no quadro geral de classificados para o estágio remunerado na Zona Eleitoral de Lucélia, devendo ser reconduzido ao exercício da atividade mediante tutela de urgência, quando não, reparados os danos moral e material experimentados. Tenho que a inicial não retrata com fidelidade os fatos. O autor é portador de deficiência física, visual parcial e neuropsicomotora, associadas à paralisia cerebral, com dependência de locomoção, com uso de cadeira de rodas, conforme relatório psicológico trazido à fl. 20.No edital do processo seletivo de estágio em Zonas Eleitorais e na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, anexados aos autos (fls. 22/35), assegurou-se o quantitativo de 10% (dez por cento) das vagas de estágio aos estudantes com deficiência, em conformidade com o previsto no artigo 17, 5º, da Lei 11.788/08. Contudo, nem todas as zonas eleitorais possuíam disponibilidade de vaga para estudante portador de deficiência ou com mobilidade reduzida. De fato, constou do instrumento convocatório que somente algumas zonas eleitorais dispunham de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.IV. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA 4.1. As zonas eleitorais e unidades da Secretaria que contam com acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do artigo 11, da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estão indicadas nos anexos I, II e III deste Edital. - negritei E da leitura de referidos anexos do edital (fls. 30/35), tem-se que somente os Cartórios Eleitorais e Secretarias marcados com asterisco (*) possuíam acessibilidade para os estudantes portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.Mais do isso, o edital preconizava que o candidato com deficiência ou mobilidade reduzida, se classificado, figuraria tanto na lista específica como na geral, mas a ocupação da vaga dependeria das características das zonas eleitorais e das unidades da Secretaria, ou seja, se as unidades pretendidas contassem com acessibilidade, ex viés. O candidato com deficiência, se classificado na forma do capítulo VII, além de figurar na lista de classificação geral, terá seu nome constante da lista específica dos estudantes com deficiência, e a ocupação da vaga dependerá das características das zonas eleitorais e das unidades da Secretaria, considerando o disposto no item 4.1 supra. - negriteiPois bem.Conforme o referido edital, a Zona Eleitoral de Lucélia era uma das unidades da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo que não possuía acessibilidade para o estudante portador de deficiência ou mobilidade reduzida.Nessa conjuntura é que se enquadra o autor, que padece de deficiência física severa, com dependência para locomoção (faz uso de cadeiras de rodas), e participou do processo seletivo concorrendo à vaga existente na Zona Eleitoral de Lucélia. É dizer, o autor não poderia efetivamente ser indicado para a vaga de estágio remunerado para a Zona Eleitoral de Lucélia, independentemente de sua classificação, seja na lista geral, seja na específica, porque a unidade não estava preparada com a acessibilidade necessária para recebê-lo, circunstância limitativa indiscutivelmente prevista no edital.Em assim sendo, a convocação do autor para assumir a vaga perante a Zona Eleitoral de Lucélia consubstanciou evidente equívoco, ofensivo ao edital do processo seletivo, passível de imediata correção, como realizado, mediante a sua dispensa, sem que caracterizada a quebra da ordem de precedência entre os candidatos habilitados. E a limitação imposta no edital, isto é, de que determinadas zonas eleitorais não estavam aptas a receber o estudante portador de deficiência ou mobilidade reduzida, se mostra lamentável, mas plenamente aceitável, dentro do princípio da reserva do possível, pois a Justiça Eleitoral padece de sabida dificuldade estrutural, bem como pela observação de que, globalmente consideradas as vagas existentes de estágio no Estado de São Paulo, houve respeito à reserva determinada pela Lei 11.788/08 (art. 17, 5º) - na lógica, algumas unidades receberam mais estudantes portadores de deficiência para compensar as que não possuíam acessibilidade. A conclusão primeira que se tira, dentro desse panorama, é a de que o autor, por ser portador de deficiência, sequer poderia figurar entre os estudantes habilitados a ser contratado pela Zona Eleitoral de Lucélia, porque o local não possuía acessibilidade, tal como disciplinado no edital de seleção dos candidatos.Subsistem agora os pedidos indenizatórios. Restou evidenciado que a indevida contratação do autor partiu de decisão do CIEE, que o convocou segundo a ordem geral de classificados para o exercício do estágio perante a Zona Eleitoral de Lucélia, não estruturada com acessibilidade para o estudante portador de deficiência ou mobilidade reduzida. A União, nesse quadro fático, tratou de solicitar e comunicar a necessidade de substituição do autor por outro estagiário (fl. 148). Assim, para fins de responsabilidade, tenho por inaplicável o disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, porque o CIEE tem natureza de pessoa jurídica de direito privado (art. 44 do CC, pois constituída na forma de associação filantrópica de direito privado) e não presta típico serviço público. E no contrato de prestação de serviço entabulado com o Tribunal Regional Eleitoral do São Paulo, o CIEE, como agente de integração, assumiu como obrigação (cláusula II, item f) responsabilizar-se por danos pessoais ou materiais causados diretamente por seus funcionários na execução deste contrato, decorrentes de sua culpa ou dolo, apurados após regular processo administrativo. No mais, não alegou o autor tenha o CIEE extrapolado os limites do aludido contrato ao ponto de chamar a responsabilidade da União e, assim, a aplicação da disciplina do art. 37, 6º, da Constituição Federal.Em síntese, a responsabilidade arguida pelo ato descrito recai unicamente contra o CIEE, derivada da relação contratual entabulada. Por isso, nada cabe a reparar o CIEE, pois o autor, ciente das regras do edital, participou da seleção para vaga - Zona Eleitoral de Lucélia - inapropriada para sua condição de candidato portador de deficiência, motivando a sua dispensa na forma do parágrafo primeiro da cláusula 6º do Termo de Compromisso de Estágio, ex vi Cláusula 6º - O presente instrumento e Plano de Atividades de Estágio serão alterados ou prorrogados através de TERMOS ADITIVOS. Parágrafo Primeiro - O presente Termo de Compromisso de Estágio pode ser denunciado, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, pela Instituição de Ensino, pela Concedente ou pelo Estagiário.Parágrafo Segundo - O não cumprimento de quaisquer cláusulas do presente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, constitui motivo de imediata rescisão.Destarte, rejeito os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000088-10.2005.403.6122 (2005.61.22.000088-7) - IRINEU CUER(S/261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IRINEU CUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI)

* Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000004-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000004-5) - ERNESTINA PEREIRA MATOS(S/154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ERNESTINA PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). EDUARDO JORGE R. A. SILVA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000677-55.2012.403.6122 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS OLIVEIRA(S/205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001405-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MILDO SOARES MARTIM X DORVALINA PORTINI MOSQUINI X BENEDITA RIBEIRO DE PAULA X NADIR DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA PREVIDELLI CREMONINI X ILIRIA FONTANA TONETTI X JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MAGNANI X HELENA ROCHA MUNHOS GANCALVES X MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA X ALICE FOMENTO BOLDRIN X ORLANDO ROMANO X JOSEFINA CALIXTO NUNES X ROSA BERGAMINI VOLPI X ANEZIA VIANA X ANGELICA GUARIZI X MARIA PRISCIDINA RIBEIRO X ARCILIA FREZARIN SGOTTI X ZULMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X ZELINDA REBECA MARTINS X MARIA JOSE ALMEIDA DE PIERI X JOSE GOMES DA SILVA X AMALIA MANSANO CANTELLI X MANOEL EUGENIO GONCALVES X ALEMITA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PARDO PARRA X GERALDA ALVES DE OLIVEIRA X NEVINA GARCIA CLEMENTE X ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES X ROSA CREUZA SCIOLI VIANA X AFONSO REIS RODRIGUES X GERALDO CALCANHA X JOAO PEREIRA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTOS X TADAO FUJIYAMA X ROMAO LEANDRO DOS SANTOS X DORACY DONATO VIEIRA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DALMAZO X GUILHERMINA ANANIAS X MARIA SILVA ROCHA X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA LOURDES VIEIRA TEIXEIRA X IZABEL MARSA DE PEIVA AFONSO X ONOFRINA MINERVINO SEVERINO X EMILIA TREVEJO GONZALES X BENEDITO JOSE CUSTODIO FILHO X NAIR TEIXEIRA MUIZ X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X ERCILIA RODRIGUES X ANTONIO MARINELLI X OTACILIA MARIA DOS SANTOS MOURA X ALICE DA CONCEICAO CANABARRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS X NINA KOLOCHUC X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES FRANCA X ARMINDA FERRARI MARCON X IUKII ISUNECHIRO X MARIA JULIA DE JESUS GARCIA X RAFAEL MARTINS SANCHES X MARIA DE SOUZA GUEDES X ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO X DORACI PATROCINIA DA SILVA X CATARINA MENEGLIDA DOS SANTOS FRANCISCO(S/036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) Fl. 745/778: Concedo vista aos embargados, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000704-33.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-50.2012.403.6122 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON MANFRINATO(S/059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WILSON MANFRINATO, sob o argumento de que os cálculos de liquidação do julgado não se ativeram aos limites estabelecidos pelo título judicial, gerando, assim, quantia superior à devida. Intimado, o embargado manifestou discordância com as alegações da União Federal. Depois da juntada de novos documentos, as partes voltaram a se manifestar. São os fatos em breve relato. Decido. Trata-se de questão que não reclama provas diversas das trazidas, assim de forma antecipada conhecimento do mérito nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil. Pelo que se tem do título executivo, houve a declaração de não incidência tributária de imposto de renda sobre juros moratórios apurados em reclamatória trabalhista, bem como sobre os rendimentos recebidos de forma cumulativa, com a correlata condenação da União a restituir o valor retido a maior pelo contribuinte (autor), cujo valor do indébito seria estabelecido mediante o refinamento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses. Em relação aos honorários advocatícios, assentou o E. Tribunal Regional Federal ao julgar o apelo da União Federal.Por fim, quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do IR) expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Assim, os valores pagos pelo contribuinte a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma.Portanto, as despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis; no caso do montante pago incluir parcelas isentas e não tributáveis, mostra-se impossível a inclusão destas na alíquota dedução.Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente do E. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS

TRIBUTÁVEIS.1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos atuz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o credenciamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (STJ, REsp n.º 1.141.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) Desse modo, deve o contribuinte, em caso de eventual equívoco, apresentar nova declaração retificadora, observando-se a natureza do rendimento, se tributável ou isento. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, 1.º-A, do CPC dou parcial provimento à apelação, tão somente para reconhecer a impossibilidade de inclusão das despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em reclamação trabalhista na base de cálculo do imposto de renda. - grifei Com o retorno dos autos da instância superior, o autor/exequente apurou o quantum debeat, fixando-o em R\$ 83.614,92, atualizado até 01/05/2015 (fls. 49/53). Discordando da liquidação do autor/exequente, após a União embargos à execução, fundados em dois pontos: 1) proporcionalidade (e não integralidade) do abatimento dos honorários advocatícios ao valor do rendimento tributável; 2) ausência de elementos probatórios alusivos ao valor dos juros moratórios pagos no contexto da reclamatória trabalhista. Tem razão a União. No primeiro ponto, como demonstra o fragmento do acórdão reproduzido, a verba honorária, paga na reclamatória trabalhista (R\$ 39.138,79), para fins de apuração do imposto de renda devido pelo contribuinte, deve se ater ao art. 12 da Lei 7.713/88, assim como ao art. 56, parágrafo único, do Decreto 3.000/99. Em sendo assim, a metodologia empregada pela União está correta, o que infirma tanto o cálculo do autor/exequente quanto o da Contadoria Judicial, que se apropriaram de forma integral da verba honorária (fls. 52 e 143) - pretensão acolhida em primeira, mas rejeitada em segunda instância. Quanto ao segundo ponto admoestado pela União, atento a determinação judicial, o autor/exequente trouxe novos documentos, possibilitando a realização de cálculos mais precisos, inclusive pela Contadoria Judicial. Para o que interessa, os cálculos que melhor representam os contornos do título executivo são os da União Federal, encartados à fl. 139. Quanto ao valor tributável a partir do resultado da reclamatória trabalhista, esclarecido a partir dos novos dados trazidos, a conta da União (fl. 139) e a da Contadoria Judicial (fls. 141/145) convergem essencialmente no mesmo sentido. A dissensão maior reside no abatimento, realizado pela Contadoria Judicial, no valor total a restituir de débitos (supostamente) devidos pelo autor/exequente a título de imposto de renda para os anos-base de 1996 a 2000, que soma R\$ 21.916,85. Melhor explicando, a Contadoria Judicial deduziu do valor a restituir débitos apurados ao mesmo título de imposto de renda alusivos aos anos-bases de 1996 (R\$ 705,11), 1997 (R\$ 4.163,61), 1998 (R\$ 5.459,37), 1999 (R\$ 5.543,76) e 2000 (R\$ 6.045,00), isso por conta do refazimento dos ajustes anuais atingidos pelo resultado da ação reclamatória - ponto, aliás, que o autor/exequente diz não ter interesse em executar. O procedimento da Contadoria não se revela acertado, porque referidos créditos, ao tempo da propositura da ação, estavam com o prazo de constituição ultrapassado, isto é, a União Federal já havia decaído do direito de constituição. Em sendo assim, o abatimento, agora no âmbito desta ação, não se mostra possível, devendo a União ser chamada a pagar a integralidade do valor apurado, tal qual reconheceu ao apresentar sua própria conta de liquidação. Deste modo, atento aos critérios do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela União Federal. Destarte, acolho em parte o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para fixar o quantum debeat em R\$ 59.981,37 (atualizado até 05/2015), ao qual se acrescenta honorários advocatícios condenatórios (R\$ 5.998,13, atualizado até 05/2015) e custas processuais em restituição (R\$ 467,10, atualizado até 05/2015). Condono o embargado em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.716,83, correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pela União, ou seja, diferença entre o montante obtido em liquidação (R\$ 83.614,92) e o ora fixado (R\$ 66.446,60). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão e da conta da União para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se e desanote-se o feito. Publique-se. Registre. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000634-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000634-2) - JOSE DE JESUS MANZANO MARTIN(SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM TUPA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive ao MPF. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000179-80.2017.403.6122 - NERIVALDO LOPES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA - FACULDADE DE DIREITO ALTA PAULISTA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei 12016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

É o caso dos autos. Foi proferida sentença concedendo a segurança, de sorte que o reexame necessário é imperativo.

Declaro, assim, insubsistente a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 111. Anote-se o cancelamento da movimentação processual.

No mais, considerando a vigência da Resolução n. 142/2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, e tendo em vista o reexame necessário, fica o impetrante intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017, em especial no que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume.

O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito.

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001765-70.2008.403.6122 (2008.61.22.0001765-7) - CLARICE EUGENIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000444-3) - JOSE DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-81.2006.403.6122 (2006.61.22.002118-4) - PASCHOAL GULDONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PASCHOAL GULDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001547-4) - NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NIVALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001431-4) - GEDEAO AMERICO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GEDEAO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-89.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas em fls. 92. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-58.2010.403.6122 - JOSE MENOSSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE MENOSSI X UNIAO FEDERAL(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). MARIA REGINA A. BORBA SILVA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-60.2010.403.6122 - JOSE CARLOS DE PAIVA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE PAIVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-63.2011.403.6122 - JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-59.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MANOEL MESSIAS ALMEIDA DE SOUZA - REPRESENTADO X MARIA ALMEIDA DA SILVA X MILTON ALMEIDA DE SOUZA X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X LUCILIA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIETA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ARLINDO APARECIDO DE ALMEIDA X CARMELIA DE ALMEIDA SANTANIELO X WILSON DE SOUZA ALMEIDA X SANTINA LONGUINHO DE ALMEIDA NUNES X DAIANE CAROLINA LONGUINHO DE FRANCA GOMES X LUAN ALIEN LONGUINHO DE ALMEIDA X EDMAR ALMEIDA LIMA X ANDRE LUIS ALMEIDA LIMA X CESAR AUGUSTO ALMEIDA E LIMA X MARIANE ALMEIDA DE LIMA - INCAVAP X EDVALDO BEZERRA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-30.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - SALVADOR RODRIGUES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X SINVALDO RODRIGUES PEREIRA X VALDECIR RODRIGUES PEREIRA X MILTON RODRIGUES PEREIRA X IDALICE RODRIGUES NICOLAU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADRIANA TRAVESSONI intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-37.2011.403.6122 - JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES X FAZENDA NACIONAL(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Ciência à parte autora e ao caudístico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000431-59.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUSA XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-84.2012.403.6122 - NEUSA ROCHA DA SILVA(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002147-87.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Vista ao exequente, após, volvam os autos à conclusão, inclusive acerca do pagamento informado em fls. 283.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9) - JOSE ADAO DE LIMA X JOSE ALVES MARTINS FILHO X JOSE CARLOS MARTINS TIVERON X JOSE MARCELO TEMPORIM X JOSE RODRIGUES(SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES E SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS TIVERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO TEMPORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001690-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001690-2) - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEICENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-32.2011.403.6122 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA ARANTES DO AMARAL ANTUNES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-26.2015.403.6122 - LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA

Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e, na sequência, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a) credor(a) e(s), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

ALVARA JUDICIAL

0000814-18.2004.403.6122 (2004.61.22.000814-6) - ANGELO ROTOLI RIGOLDI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). GUILHERME OELSEN FRANCHI e GILSON RODRIGUES DE SOUZA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001679-9) - SEBASTIAO FIRMINO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIAO FIRMINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000641-5) - ALECIO APARECIDO PAVANI(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALECIO APARECIDO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001234-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001234-1) - MUNICÍPIO DE IACRÍ(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICÍPIO DE IACRÍ X UNIAO FEDERAL

Aprecia-se impugnação ofertada pela União aos cálculos aritméticos apresentados pelo Município de Iacri, que fixaram o quantum debeatur em R\$ 1.149.707,22 (setembro de 2016). Essencialmente, diz a União nada dever ao município-autor, na medida em que os valores reclamados foram pagos oportunamente, conforme dados trazidos. Decido. O título judicial condenou a União Federal a pagar ao município de Iacri [...] as diferenças havias entre julho a dezembro de 2001, alusivas a redução de 0,9 para 0,6 no rateio do Fundo de Participação dos Municípios, afastando a aplicação imediata da Decisão Administrativa n. 38/2001 do Tribunal de Contas da União (exercício de 2001). Como houve recurso, o acórdão recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - DECISÃO NORMATIVA DO TCU 38/00 - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. I - Debate-se nos autos a aplicabilidade imediata da Decisão Normativa nº 38/00 do Tribunal de Contas da União que em junho de 2001 alterou a Decisão Normativa nº 37/2000 que havia aprovado os coeficientes a serem aplicados no cálculo da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, pertencente a cada Município, para o exercício financeiro de 2001. II - O artigo 91 e parágrafo 3º do CTN dispõe que a revisão de tais cotas deve se dar anualmente, levando em conta dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. III - O próprio TCU, no artigo 244 de seu Regimento Interno vigente à época dos fatos, dispunha que: o Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará os coeficientes individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para vigorarem no exercício subsequente. IV - A aplicação imediata da Decisão Normativa nº 38/2001 no mesmo exercício financeiro em que instituída, contraria a regra da anualidade estampada nos artigos 91 e 92 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STF e do STJ. V - Vencida a União, deverá arcar com honorários advocatícios nos moldes do 4º do artigo 20 do CPC. Atento ao comando normativo, ao tempo de duração do processo e, em especial, à importância da causa, afigura-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VI - Apelação da União e remessa oficial, havida por submissão, improvidas. Parcial provimento à apelação do município. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419541 - 0001233-67.2006.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Agora a União diz que os valores reclamados a título rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) foram pagos ao município-exequente no decorrer do calendário do ano de 2001 no percentual correspondente a 0,8 (e não no de 0,6), nada lhe sendo devido, trazendo como fundamento de fato demonstrativo produzido pela Receita Federal do Brasil, com comparativos entre municípios. Com razão a União. Como o título judicial não é líquido, ampla a possibilidade de discussão a propósito do quantum debeatur em sede de impugnação, sem que constataste ofensa à coisa julgada. No caso, os cálculos aritméticos do município-exequente foram singelos, esboçando meramente a diferença entre valores pagos (entre julho a dezembro de 2001) a título de verbas do FPM do que supostamente seria devido, ou seja, a diferença entre os coeficientes de 0,6 para 0,8 no rateio do FPM (fl. 354). Já a União, estribada em trabalho da Receita Federal do Brasil, apresentou demonstrativo entre vários municípios do Estado de São Paulo em duas ordens de comparação. Na primeira, comparou municípios que receberam as cotas do FPM, para o mesmo período em execução, no coeficiente de 0,8. A conclusão que alcançou foi a de que o município-exequente recebeu valores a título de FPM representativos do coeficiente de 0,8. Para melhor compreensão, reproduzo o texto da análise técnica: Noutra comparação, a União confrontou municípios que receberam valores do FPM no coeficiente de 0,6. O que se verificou ao final é que o município-exequente, para o mesmo período, recebeu valores superiores, correspondentes a 0,8 do FPM. Reproduzo novamente parte do parecer técnico: Portanto, nos dois comparativos a conclusão é a mesma: o município-exequente recebeu os valores a título de rateio no FPM no coeficiente de 0,8. A explicação que se tira é a de que, embora a Decisão Normativa 38/2001 do TCU tenha aparentemente reduzido o coeficiente do município-exequente, manteve-se o percentual nos termos da Lei Complementar 91, cujo art. 1º e 2º preconizam: Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no 2º do art. 91 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.881, de 27 de agosto de 1981. 1 Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do 2º do art. 102 da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. 2 Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo. Art. 2 A partir de 1 de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no 2º do art. 1 desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o 2º do art. 91 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.881, de 27 de agosto de 1981. Além disso, tem-se que o coeficiente no rateio do FPM para municípios de até 10.188 habitantes corresponde a 0,6, índice que aparece tanto no DN 37/2001 como no DN 38/2001 do TCU. Assim, possuindo o município-exequente pouco mais de 6 mil habitantes, o coeficiente deveria mesmo corresponder a 0,6 - e entre a publicação da DN houve aumento populacional, a não justificar qualquer redução. Portanto, as demais variáveis da DN 38/2001 não implicaram em efetiva redução nos valores recebidos em rateio do FPM, como aparentemente se fez concluir ao propor a ação. Ademais, o município-exequente, chamado a se manifestar sobre a impugnação e dados trazidos, nada trouxe em defesa, sequer efetivo comparativo com outros municípios em idêntica situação. Desta feita, acolho a impugnação da União, a fim de reconhecer nada ser devido ao município-exequente. Condeno o município-exequente em honorários advocatícios. Considerando o proveito econômico experimentado, de mais de um milhão de reais, o primado da razoabilidade, e o valor fixado ao mesmo título na fase de conhecimento e, em especial, a falha na defesa técnica da União, que permitiu formar convicção errônea a propósito da questão, cujos dados já eram de seu domínio ao tempo da propositura da ação, fixo os honorários advocatícios em 20.000,00 - mesmo valor da fase de conhecimento. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002129-13.2006.403.6122 (2006.61.22.002129-9) - NELSON DE ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NELSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000965-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000965-6) - MILTON RODRIGUES SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MILTON RODRIGUES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002267-36.2008.403.6122 (2008.61.22.0002267-8) - MARIA ANTONIA BERTI JOAQUIM(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANTONIA BERTI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001985-63.2011.403.6122 - DONIZETI BATISTA RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIZETI BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000252-28.2012.403.6122 - OLÍMPIO FAGUNDES DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLÍMPIO FAGUNDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OLÍMPIO FAGUNDES DE SOUSA, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimado, o exequente debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos apresentados. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Para o que interessa, o TRF da 3ª Região, ao julgar a questão, consignou: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimento para cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, de 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Como se verifica, determinou-se a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. E referido manual, aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. I. A ausência de impugnação do cálculo da contadora não tem o condão de gerar a presunção de concordância das partes. 2. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. 3. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo. 4. No caso concreto o acórdão objeto de execução determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal o qual, por sua vez, prevê a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173003 - 0022834-89.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. I - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009. 2 - A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 3 - Negado provimento à apelação do INSS. (TRF da 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-75.2016.4.03.6122/SP, RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANT'IS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2017) Cumprir remarcar ter o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, afastado a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório - adotou, em substituição, o IPCA-E. Sobre o tema, registre-se, ainda, ter o Superior Tribunal de Justiça, em 20.03.2018, por meio do RESP 1492221, reconhecido ser descabida, em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório, a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No mesmo julgado, determinou o E. STJ que [...] As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) [...]. Portanto, a conta elaborada pelo exequente está de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, pois, conquanto mencione incidência do IPCA-E, foi aplicado o INPC como fator de correção monetária (fl. 302), tal como determinação contida no julgado e ainda empregado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, prosseguindo-se a execução no montante de R\$ 102.335,04. Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 7º, do CPC), que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (R\$ 6.504,66 - representativo da diferença entre o valor indicado pelo INSS e o ao final fixado como efetivamente devido). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000429-89.2012.403.6122 - ILZA DE ABREU SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILZA DE ABREU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-82.2012.403.6122 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-31.2012.403.6122 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP189200 - CARMEM SILVIA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZELIA BARRETO DE OLIVEIRA X ADLA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR X INAIRA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR(CE022040 - JOSE WILFRIDO GRANGEIRO LEITE JUNIOR E CE022847 - MARIA MARCLEIDE DA SILVA) X ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-42.2013.403.6122 - MARIA JOSE GOMES ROSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE GOMES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-17.2013.403.6122 - NIVALDO CASTANHARI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO CASTANHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-50.2013.403.6122 - NAIR ANSELMO CAETANO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ANSELMO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-57.2013.403.6122 - JOSE LOPES GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP334164 - EDELIS REGINA SANTOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-10.2014.403.6122 - MARIA MILZA DAMASCENA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MILZA DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-85.2014.403.6122 - ROBERLEI DE SOUZA X ROSEMEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA X LETICIA CRISTINA DO NASCIMENTO SOUZA X ANA CAROLINA NASCIMENTO SOUZA X ROBERLEI NASCIMENTO SOUZA X RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5140

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-98.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-47.2014.403.6122 ()) - ANGELA DE BARROS CISNEROS BARDELIN(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Manifeste-se a embargante, em 10 dias, sobre a informação trazida pela União Federal quanto ao parcelamento do débito executando, que se mostra incompatível com a contestação manejada embargos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000907-58.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-27.2016.403.6122 ()) - MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME X MARCELO FERNANDES(SP098252 - DORIVAL FASSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001096-75.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000039-1)) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. MUNICIPIO DE TUPA após embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000039-90.2010.403.6122, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição do título executivo, fundado na Certidão de Dívida Ativa nº FGTSSP 9602884, relativa à cobrança de verbas do FGTS, tidas como devidas e não recolhidas, referentes aos servidores da municipalidade, período de janeiro de 1967 a agosto de 1970, sob os seguintes fundamentos: a) falta de liquidez e certeza da CDA, pois não especificados, nominal e individualmente, os servidores em relação aos quais o crédito fundiário é devido, tampouco a fundamentação legal da exação exigida; b) prescrição e/ou decadência do direito à cobrança; c) abrangência de servidores excluídos do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e d) descabimento da multa moratória - 20% (vinte por cento) prevista na Lei 8.036/90 - porquanto o crédito está sendo exigido em ação judicial, não se revertendo os valores ao trabalhador; quando não, seja reconhecido o erro na aplicação da multa, pois houve incidência de percentual superior ao estipulado em lei - 67,33%. Citada, a Caixa Econômica Federal impugnou o pedido, requerendo, inicialmente, a rejeição das preliminares arguidas. No mérito, defendeu a prescrição trintenária da contribuição ao FGTS, pugnano pela rejeição dos embargos. O embargante manifestou-se em réplica. Deferiu-se prova pericial, tendo as partes formulado quesitos (229/230 e 231/233). Determinou-se a vinda aos autos de cópias do processo administrativo alusivo à CDA debeatada, juntadas às fls. 239/315. Às fls. 320/321, o expert nomeado pleitou a exibição de documentos, a fim de possibilitar a elaboração da perícia judicial, os quais foram acostados aos autos pela embargante em mídia de CD (fl. 337). Às fls. 341/342, informou o perito que a documentação constante no CD refere-se ao período de 07/1977 a 01/1988, portanto, diverso da execução (01/1967 a 08/1970), razão pela qual a municipalidade foi novamente intimada a trazer documentos correspondentes ao crédito exigido na CDA, que foram acostados às fls. 346/1866. O laudo pericial foi apresentado às fls. 1873/2128, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 2141/2142 e 2148/2150), tendo a embargada pugnado pela nulidade do laudo sob o fundamento de que baseado em documentação estranha aos autos. O embargante efetuou depósito judicial (fl. 2155) em complemento ao realizado à fl. 228, considerando a majoração dos valores arbitrados em favor do perito nomeado nos autos (fl. 2145). Intimado, o embargante aduziu que já carrou os autos toda a documentação utilizada para confecção do laudo pericial (fl. 2163). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é de ser rechaçada a nulidade do laudo pericial, haja vista que o perito judicial fundamentou suas conclusões tomando-se a documentação constante nos autos autos, não se valendo de elementos estranhos ao processo. DA FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDAA controversa cinge-se na validade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto ausente relação dos servidores sobre os quais se exige o crédito fundiário, bem como da fundamentação legal a embasar a pretensão. Dispõe a Lei 6.830/1980, art. 2º, 5º e 6º, sobre os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa nos seguintes termos: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nesses estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Verifico que na CDA coligida aos autos em apenso (fl. 05), acompanhada do respectivo discriminativo do débito inscrito (fls. 06/09), estão inseridos os valores originais da dívida, forma de atualização, informações acerca dos juros moratórios, a multa incidente na espécie, além da origem da cobrança e os fundamentos legais que amparam a contribuição exigida (FGTS), ou seja, estão presentes todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias para constituição do título. No mais, é assente na jurisprudência que a relação nominal dos servidores empregados não constitui dado essencial para validade da Certidão de Dívida Ativa. A propósito, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CERTIDÃO DE DÍVIDA

ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruiu a execução preenche todos os requisitos legais, gozando, pois, da presunção de certeza e liquidez. 2. A inexistência, na CDA, de relação nominal dos empregados não conduz à nulidade do título. 3. Não tendo a embargante se desincumbido de ônus de comprovar o pagamento do débito, em razão de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AC 0015149-15.2003.4.01.3800/MG, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 p. 250 de 21/11/2014, grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CDA. DESNECESSIDADE DE INSTRUCÃO COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DOS EMPREGADOS NA FAÉNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÔBICE A EXECUÇÃO FISCAL. 1. A União é parte legítima para apuração e cobrança dos débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Inteligência do art. 2º da Lei n. 8.844/94.2. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80.3. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.4. A possibilidade dos empregados habilitarem seus créditos de FGTS, reconhecidos por sentença judicial trabalhista, nos autos da falência não obsta a cobrança via execução fiscal.5. Apelação não provida.(TRF- 3ª Região, AC 0003012-42.2004.4.03.61.82, Quinta Turma, Reator Desembargador Federal Mauricio Kato, data do julgamento 09/05/2016, DJF3 Judicial 1 17/05/2016, negritei). Dessa forma, observado que a CDA preenche os requisitos especificados na legislação de regência da matéria, não merece acolhimento a nulidade aventada. PRESCRIÇÃO Supremo Tribunal Federal, depois de reconhecida a repercussão geral sobre o tema, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709.212, na sessão realizada em 13.11.2014, revendo entendimento até então dominante, definiu ser de cinco anos, e não mais de trinta, o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS, contudo houve modulação dos efeitos da decisão, assim concluindo o relator do recurso em questão: (...) Penso que a mesma diretriz deve ser aplicada em relação ao FGTS, ou seja, também neste caso é importante considerarmos a necessidade de modulação dos efeitos da decisão que estamos a adotar. Aqui, é claro, não se trata de ações de repetição de indébito, mas, sobretudo, de reclamações trabalhistas, visando à percepção de créditos, e de execuções promovidas pela Caixa Econômica Federal. A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. - negritei!No caso, como os fatos geradores datam de janeiro de 1967 a agosto de 1970, é de se aplicar a prescrição trintenária, considerando a regra da modulação acima. Colocado isso, vê-se que a Certidão de Dívida Inscrição (FGTSSP9602884) data de 18/12/1996 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de janeiro/1967 a agosto/1970, tendo o executivo fiscal sido ajuizado em 21/03/1997 e, em 23/05/1997, proferido o despacho ordenando a citação. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, no rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.120.295/SP), que a interrupção da prescrição por meio da citação (na vigência original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN), ou do despacho que a ordena (na redação dada pela LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973, agora art. 43 do CPC/2015. Assim, tenho por prescrito somente o crédito fiscal alusivo à competência de janeiro de 1967, vencido em 28/02/1967, permanecendo hígida a cobrança dos demais períodos. DO CRÉDITO FISCAL. Aduz o embargante que, na apuração dos valores inscritos em CDA, o órgão fiscalizador levou em consideração todo o quadro de pessoal da municipalidade, sem se atentar para as especificidades de cada caso, em que há servidores celetistas não optantes do FGTS, os vinculados ao regime estatutário e os nomeados para cargos em comissão, bem como não efetuou o abatimento dos valores pagos aos trabalhadores em virtude de decisões em ações trabalhistas ou acordos firmados diretamente com o Município para recebimento das contribuições do FGTS, mostrando-se indevido o montante exigido no relatório para notificação para depósito - NDFG. Pois bem. Instituído pela Lei 5.107/66, o FGTS consistia em um fundo especial, formado por depósitos mensais dos empregadores, com o intuito de substituir a indenização e a estabilidade do empregado, bem como criar uma fonte de financiamento para a aquisição de casa própria para os trabalhadores, fomentando uma nova política habitacional. Na sistemática de referida legislação, na vigência da qual o crédito foi constituído, três eram os tipos de contas vinculadas ao FGTS: a) conta-opiante, figurando como titular o empregado optante pelo FGTS; b) conta-empresa, figurando como titular a empresa em relação aos empregados não optantes, sendo as contas individualizadas em nome destes e sendo utilizada para fazer frente a futuras indenizações a empregados não optantes; e c) conta-geral, em que o titular era o BNH. Por conta disso, todas as empresas (e o município era e é assim considerado legalmente) sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficaram obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não (art. 2º, caput, da Lei n. 5.107/66). A obrigatoriedade de depositar o FGTS a todos os empregados fica ainda mais clara no Regulamento do FGTS - Decreto nº 59.820/1966, consoante arts. 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º As empresas ficam obrigadas a depositar, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não consideradas, segundo o disposto nos arts. 457 e 458 da CLT como integrantes da remuneração do empregado, e incluída a Gratificação de Natal a que se refere a Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Art. 10. As contas vinculadas, a que se refere o art. 9º, serão abertas, a pedido das empresas, em estabelecimentos bancários de sua escolha, dentre os para tanto credenciados pelo Banco Central da República do Brasil e admitidos à rede arrecadadora, mediante convênio pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), pela forma seguinte: I - Em nome do empregado que houver optado pelo regime deste Regulamento; II - Em nome da empresa, mas em contas individualizadas, com relação a cada empregado não optante. 1º O empregado a que se refere a conta será identificado pelo número e série da respectiva Carteira Profissional. 2º Os depósitos serão efetuados em agência bancária na localidade onde estiver situado o estabelecimento da empresa a que se achar vinculado o empregado. Assim, mesmo aos servidores não-optantes pelo FGTS o depósito era de rigor pela embargante. Por sua vez, no tocante aos servidores ditos estatutários, temos que, conquanto a Lei Municipal 1.095/1976 tenha instituído o regime estatutário dos funcionários públicos de Tupã, certo é que, antes da Constituição de 1988, coexistiam o regime estatutário e o celetista para a admissão de servidores, razão pela qual a mera edição de referida lei não supre a permanência dos servidores anteriormente contratados pela CLT. Assim, a embargante deveria comprovar quais servidores não eram destinatários da norma protetora do FGTS. Nesse dapasão, verifica-se que o embargante não demonstrou a condição de estatutários dos servidores, porquanto não há nos autos, por exemplo, cópia do ato de nomeação, termo de posse ou documento congêner capaz de ratificar a qualificação atribuída a referidos funcionários. Tal afirmação se justifica quando se analisa a resposta do perito judicial ao quesito 2 formulado pela municipalidade, in verbis: Não foram encontrados nos autos comprovantes dos enquadramentos dos servidores da Embargante. Nas fls. 154/157 - Relação Mensal dos Servidores - informa o enquadramento destes servidores, que, no entanto, não se comprova documentalmente. - fls. 1874, negritei. Logo, a conclusão do perito judicial de serem 19 servidores estatutários carece de sustentabilidade, o que implica dizer não ter havido uma elucidação de forma segura de que a dívida ora exigida está, de alguma maneira, sendo cobrada em excesso, já que se enquadramentos como tais não haveria vinculação ao regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Quanto aos ocupantes de cargos em comissão, por se enquadrarem no conceito de empregados também estão sujeitos ao regime do FGTS, sendo-lhes devida a aplicação da legislação trabalhista e, por conseguinte, o direito ao depósito do FGTS. No mais, em relação aos alegados pagamentos efetuados diretamente aos servidores, seja por ocasião das rescisões ou por reclamatórias trabalhistas, o expert nomeado foi enfático ao afirmar NÃO haver documentação nos autos que comprove tais quitações - quesitos do embargante (5 e 7) e da embargada (3 e 10) - fls. 1874/1875, 1877 e 1879. Por fim, resta analisar as questões atinentes à incidência de multa moratória e aos demais consectários da dívida. Em relação à atualização monetária e aos juros, verifico terem sido observadas as legislações de regência, não se descuidando a CEF dos parâmetros à época estipulados, quais sejam: correção monetária, na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação, e capitalização de juros, segundo dispunham os artigos 3º, 4º, 18 e 19, 1º e 2º, todos da Lei 5.107/66. Art. 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Art. 18 - A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais revista na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º. Art. 19 - Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. 1º - por acórdão oriundo do BNH e o Departamento Nacional da Previdência Social será fixada taxa remuneratória pelos encargos atribuídos, à Previdência Social neste artigo. 2º - No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o 1º, das custas e das percentagens judiciais. - negritei! No que pertine à multa moratória, seu pressuposto é o pagamento a destempo, destinando-se a compensar a mora do devedor ao Fundo, e não ao trabalhador, portanto, devida mesmo tratando-se de cobrança judicial. E sob a égide da Lei 5.107/66, as multas pelo não recolhimento do FGTS, no prazo legal, eram previstas na legislação do Imposto de Renda (Decreto 58.400/66), segundo dispunha o art. 59 do Decreto 59.820/66, in verbis: Art. 59. A empresa que não realizar os depósitos previstos neste Regulamento, dentro dos prazos nê prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma dos arts. 18 e 19, sujeitando-se, ainda, excetuada a hipótese do art. 22, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda. Deste modo, equívoca-se o embargante ao afirmar que fora aplicado 67,33% a título de multa, porquanto sobre os valores não depositados em época própria pelo empregador (originários) deverão incidir os índices de atualização monetária, juros de mora e multa. Logo, não se deve realizar mera operação aritmética, em que se considera o valor inicial do débito e multiplica-se pelo percentual de multa, como faz crer o embargante. Finalizando, na apuração do débito, tem-se a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), o qual igualmente é devido, pois amparado no 4º do art. 2º da Lei 8.844/94, o qual dispõe: 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Assim sendo, como a execução foi ajuizada quando já vigia referida lei, mostra-se devido o encargo aplicado. Por tudo que se expôs, deve prevalecer a presunção da legitimidade dos atos praticados pela CEF, na qualidade de operadora do FGTS. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, tão somente para reconhecer a prescrição parcial da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa (FGTSSP9602884), com relação ao crédito fiscal alusivo à competência de janeiro de 1967, vencido em 28/02/1967, mantendo-se, por via de consequência, a exigibilidade dos demais créditos constituídos. Custas e honorários, periciais e advocatícios, por conta do embargante, fixando este último em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Expeça-se alvará em favor do perito nomeado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001013-54.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-73.2013.403.6122) - BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-53.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-38.2009.403.6122 (2009.61.22.0001157-0)) - CICERO GINO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Recebo estes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme disposto no 1º do artigo 919 do CPC, à vista da plausibilidade das alegações da inicial. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, reconhecida a plausibilidade nas alegações da embargante. Com efeito, a Lei nº 8.009/1990, no seu artigo 1º, estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O fato de não residir no imóvel não afasta a condição de impenhorabilidade. O STJ ampliou a hipótese de impenhorabilidade para albergar também aqueles casos em que o imóvel esteja alugado a terceiros, desde que as rendas obtidas sejam empregadas para subsistência ou custeio de outra moradia ao devedor. Eis o teor da Súmula nº 486 daquela Corte. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou moradia da sua família. Pelo que se depreende dos autos, o imóvel penhorado serve de fonte de renda para a sua subsistência e da sua família, razão pela qual merece a proteção da Lei nº 8.009, de 1990, nos termos da Súmula nº 486 do STJ. Dê-se vista a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Certifique-se a oposição de embargos, apensando-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001236-07.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-69.2012.403.6122) - ERICSON SHIN ITI NAKAMURA X JANAINÉ ROCHA(SP110102 - MARCOS ANTONIO MANDARANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA
Vistos estes.ERICSON SHIN ITI NAKAMURA e JANAINÉ ROCHA, qualificados nos autos, opuseram embargos de terceiro à execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEXANDRE DE SOUZA VONVENIÊNCIA - ME e ALEXANDRE DE SOUZA (autos em apenso, n. 00011746920124036122), aduzindo, em síntese, que a penhora realizada no processo de cobrança recaiu sobre imóvel há muito adquirido, conforme documentos, embora não formalizada a respectiva escritura pública e correlato registro, requerendo a declaração de nulidade da penhora e o cancelamento da averbação levada a efeito na respectiva matrícula. Pugnou, liminarmente, pela suspensão da realização de eventual leilão eletrônico. Deferida liminar para obstar a realização de atos expropriatórios, determinou-se a emenda da inicial. Emendada a inicial, seguiu-se citação dos embargados. Entretanto, peticionou o embargante apresentando matrículas imobiliárias apontando a existência de outros imóveis em nome dos

executados.O Conselho-embargado, em sua manifestação, não se opôs à desconstituição do auto de penhora que teve por objeto o imóvel questionado. No entanto, debateu-se pela condenação dos embargantes no pagamento de custas e honorários.Os executados-embargados permaneceram silente.Proferido despacho asseverando comportar o feito julgamento antecipado, seguiu-se vista as partes.São os fatos em breve relato.Tratando-se de questão que não enseja a produção de outras provas além daquelas já coligidas ao feito - inclusive testemunhal -, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC. No mérito, cuida-se de embargos de terceiro opostos contra restrição recaída sobre o imóvel matriculado sob n. 42.851 no CRI local.Procede o pedido. Conforme defluiu dos documentos de fls. 87/89, o embargante adquiriu o imóvel objeto de construção, por meio instrumento particular de promessa de venda e compra, sem, contudo, realizar a transferência mediante escritura pública e o respectivo registro. No entanto, a aquisição ocorreu em 12.11.2010, antes, portanto, da propositura do feito executivo (em 24.07.2012), a evidenciar boa-fé. No mais, o Conselho-embargado NÃO se opôs ao pedido de levantamento da restrição, descabendo, portanto, maiores digressões contextuais. Destarte, ACOLHO o pedido dos embargantes, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e determino levantamento da penhora realizada no imóvel descrito na matrícula 42.851 no do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã.Quanto à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.452.840/SP, apreciado em âmbito de recurso representativo de controvérsia (tema 872), firmou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de toma ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. In casu, como os embargados (Conselho Regional de Farmácia do Est. de SP e executados) não ofereceram resistência ao levantamento da restrição, bem como os embargantes não efetuaram, ao tempo da restrição judicial, a transferência do imóvel mediante escritura pública e o respectivo registro, condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, já que não houve contratação de advogado pelos demais embargados. Custas pagas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001265-23.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-19.2015.403.6122 () - FABIO ANDRE DOS SANTOS/SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia da certidão de trânsito em julgado e comprovante de remoção de restrição. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS FILHO/SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)
De início, intime-se a CEF para que traga aos autos memória de cálculo atualizada do débito, descontando-se os valores bloqueados via BACENJUD, como requerido pela parte executada, no intuito de viabilizar acordo entre as partes. Apresentado o saldo remanescente, intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente, e decorrido o prazo sem qualquer manifestação, converta-se em renda da exequente o montante bloqueado, procedendo-se nos termos da decisão de fl. 125, a partir do parágrafo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000978-65.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAN STEFANI RODRIGUES - ME X NATAN STEFANI RODRIGUES
Em face do requerimento extinção do processo, intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% do valor do débito, em 15 dias, através de GRU- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001209-92.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVISO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA/SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SHIOUZI MIZUMA X MILTON MITSUMASSA MIZUMA
A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial, dessa forma, indefiro a indisponibilidade de ativos financeiros, cujo eventual bloqueio poderia inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial, haja vista a redução do patrimônio da empresa, não se olvidando, ainda, que a execução encontra-se garantida pela penhora do imóvel de fl. 85. Dessa forma, deverá a exequente diligenciar no processo de recuperação judicial acerca do andamento da habilitação de seu crédito, informando a este juízo o resultado.Ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000328-47.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON FIALHO DE BRITO/SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)
Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar acerca do comprovante de pagamento do débito apresentado pela parte executada, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001101-92.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. GUANDALINI JUNIOR - ME X ALDINO GUANDALINI JUNIOR
Em face da urgência da medida (desbloqueio de numerário), conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente, Aldino Guandalini Junior pleiteia a liberação de numerário bloqueado em sua conta poupança, do Banco Bradesco, no valor de R\$ 10,07, em razão de sua impenhorabilidade. Analisando os autos verifico que, também, bloqueou-se a importância de R\$ 1.065,89, depositada na Caixa Econômica Federal em conta de titularidade de Aldino Guandalini Junior. Pois bem, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos autos do Resp 1.230.060-RS (Processo originário nº 5030977-13.2015.4.04.0000 - AGTR), reconheceu a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos, sendo irrelevante se está depositada em conta corrente ou aplicação financeira, determino a liberação da importância bloqueada via sistema eletrônico BACENJUD, correspondente a R\$ 1.075,96, dispensadas maiores dilações probatórias. Não obstante a alegação de restrição judicial de um reboque, sem prévio conhecimento da parte executada, convém salientar que, embora não tenha sido alvo de penhora, como a parte executada não comprovou sua alienação, foi realizada a restrição, consoante certificado à fl. 53 dos autos, em cumprimento a determinação contida na decisão de fl. 44. Desejando, deverá a executada comprovar, documentalmente, a alienação do reboque de placa FYD-5060, abrindo-se nova conclusão. Sem honorários advocatícios para o incidente, pois o crédito remanesce em cobrança. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. No prazo de 15 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000128-06.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI PASCOAL DOS SANTOS - ME X VALDECI PASCOAL DOS SANTOS/SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA)
Trata-se de requerimento formulado pelo DETRAN de Minas Gerais, solicitando providências para a retirada das restrições incidentes sobre o veículo BJU-5042, HONDA/CG 125 TODAY, que se encontra apreendido no pátio conveniado pelo município de Uberlândia (Pátio Sitran), bem assim autorização para o encaminhamento do bem à hasta pública. Convém ressaltar que, embora o veículo tenha sido alvo de restrição via sistema RENAJUD, não foi localizado para penhora (fl. 47 e fl. 59, informação de veículo roubado). E assim sendo, independentemente da oitiva da CEF, determino que se proceda à retirada das restrições incidentes, realizadas por este Juízo, sobre referido bem a fim de viabilizar os atos de leilão. Comunique-se ao órgão solicitante, acerca da liberação, informando que, o produto arrecadado em eventual leilão poderá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência n. 0362-5, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Tupã-SP. No mais, considerando o resultado negativo da operação de indisponibilidade, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000360-18.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876 X JOSE RIBEIRO GUIMARAES/SP193901 - SIDINEI MENDONCA DE BRITO)
Tendo em vista o decurso de prazo para arguição de quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, fica a parte executada intimada que a indisponibilidade dos ativos financeiros, no total de R\$ 1.525,66 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), foi convertida em PENHORA, consoante inteiro teor da decisão proferida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000442-49.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GERMANO BARBOSA DOS SANTOS

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva. O pedido de conversão é de ser deferido.

Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor.

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Desta feita, tendo em vista os documentos de fls. 40/54, bem como a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.
Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito.

Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).
Espeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações:

- a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);
 - b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;
 - c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231;
 - d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);
 - e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC.
- Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias.
Caso haja construção de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do

CPC.
Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).
Efeetive-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).
No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.
Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais.
Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.
Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.
No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-31.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA ALMEIDA ANGUITA X ROMILDO ALMEIDA ANGUITA

Em face da urgência da medida, conhecimento do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente, MARIA APARECIDA ALMEIDA ANGUITA pleiteia a liberação de numerário bloqueado na conta corrente conjunta nº 16702-7, da agência 0436 do Banco Itaú S.A, em razão dos valores serem provenientes de aposentadoria percebida por seu esposo HELIO ANGUITA, através do INSS, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil). Pois bem, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos autos do Resp 1.230.060-RS (Processo originário nº 5030977-13.2015.4.04.0000 - AGTR), reconheceu a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos, sendo irrelevante se está depositada em conta corrente ou aplicação financeira, determino a liberação da importância total bloqueada via sistema eletrônico BACENJUD, dispensadas maiores dilações probatórias. Sem honorários advocatícios para o incidente, pois o crédito remanesce em cobrança. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. No prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001273-97.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDERSON WILLIAN TEIXEIRA - ME X EDERSON WILLIAN TEIXEIRA

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciá-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-12.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA CONTREIRA LTDA - ME X LAERCIO CONTREIRA X LUCIA SOBRADIEL CONTREIRA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000332-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, no prazo de 10 dias, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-60.2001.403.6122 (2001.61.22.000333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERVICO ATONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE IACRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, no prazo de 10 dias, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento n. 0030009520154030000, qualificado como representativo de controvérsia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Consoante decisão de fl. 1061, este Juízo já deliberou sobre o requerimento apresentado pela parte executada. Após, encerrados os trabalhos da Correição Geral Ordinária, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para adequada manifestação (fl. 1088). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001037-73.2001.403.6122 (2001.61.22.001037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, no prazo de 10 dias, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001073-18.2001.403.6122 (2001.61.22.001073-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO E SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Considerando o resultado do Agravo que inadmitiu o Recurso Especial, exclua do polo passivo o FRIGOESTRELA S/A, procedendo-se o processamento independente da Execução Fiscal n. 200161220005302. Libere-se eventuais penhoras incidentes sobre bens da empresa executada. Transfira os valores bloqueados de propriedade de FRIGORIFICO SASTRE S.A para os autos falimentares. Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000142-78.2002.403.6122 (2002.61.22.000142-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, no prazo de 10 dias, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000667-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, no prazo de 10 dias, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001790-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Detemino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001972-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001972-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Fls. 178/183. Não cabe a renovação ou a reatificação de questão já decidida nos autos (fl. 145 e 173). Ainda assim, cabe tecer algumas considerações: a) apenas a comprovada dissolução irregular da sociedade oportuniza o redirecionamento da execução, independente de culpa ou dolo dos sócios. Esse o entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça: É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular (cf. STJ, AgRg no RESP 622736/RS, Ministro Luiz Fux, DJ 28.06.2004). No caso dos autos, consta na certidão do oficial de justiça (fls. 139) que a empresa encerrou suas atividades. Por outro lado, as informações da ficha cadastral da JUCESP (fls. 180/183) dão conta de que a empresa continua ativa. b) considerando que a dissolução irregular da sociedade pressupõe infração à lei, em caso de redirecionamento cabe ao executado produzir prova a fim de se eximir da responsabilidade pelas situações mencionadas no artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, também aplicável à espécie. c) a responsabilização em comento também pode ser aplicada pela incidência da norma insculpida no artigo 50 do Código Civil. Portanto, presentes os requisitos caracterizadores da dissolução irregular da empresa executada. Ademais, é firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que, em se tratando de multa de natureza administrativa, não se aplica as disposições do Código Tributário Nacional à execução destinada à sua cobrança. Todavia, é admissível o redirecionamento da execução contra os sócios, na hipótese de fraude ou dissolução irregular, ou a sucessora, em havendo sucessão empresarial. Porém, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.377.019/SP e 1.645.333/SP determinou a suspensão de todos os processos/recursos que tenham por objeto a discussão sobre redirecionamento: contra sócio que se retirou regularmente da sociedade e antes da dissolução irregular; o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular; o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Os recursos deram origem aos seguintes temas: TEMA 962 - Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. TEMA 981 - A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. No caso dos autos, pleiteia a autarquia exequente o redirecionamento da execução contra a sócia MARCIA APARECIDA DA SILVA, que figurava como sócia administradora da empresa no momento da dissolução/presunção irregular da sociedade, mas não exercia poderes de gerência na data que ocorreu o fato gerador da cobrança, ou seja, há perfeito enquadramento da matéria no precedente do STJ. Nesse contexto, impõe-se o sobrestamento do presente processo em face do reconhecimento do caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva pelo E. STJ a respeito da matéria (responsabilidade de sócio quando verificada dissolução irregular da empresa). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000435-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000435-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CLAUDIO JESUS DRUZIAN JUNIOR(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Indefiro o pedido de renovação da penhora. Não foram encontrados bens passíveis de constrição, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001590-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001590-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X SAKAE SUGAHARA - ESPOLIO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

Considerando a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 242/243), mantendo a decisão agravada, determinando a suspensão do feito referente à matéria afeta à responsabilidade do sócio quando verificada a dissolução irregular da empresa, aplicando-se ao caso o IRDR 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo TRF da 3ª Região, que determinou a suspensão dos incidentes de desconstituição da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC. Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002081-20.2007.403.6122 (2007.61.22.002081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do disposto no artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002083-87.2007.403.6122 (2007.61.22.002083-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do disposto no artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA MARQUES REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS MARQUES(SP177109 - JORGE DA SILVA) X CLEINAR DE OLIVEIRA TOCCI(SP177109 - JORGE DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Detemino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001562-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO MORENO GOMES X ELVIRA PANTHOSSI MORENO X EDSON MORENO PANTHOSSI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000960-49.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACANI INDUSTRIA E COMERCIO DE TORTA DE ALGODAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X RUTH HILARIO DANZIGUER(SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Uma vez que restaram negativas as diligências da exequente para localizar o endereço da parte executada, INTIME-SE através de EDITAL, da penhora realizada nos autos e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Prazo de 30 dias. Em cumprimento ao disposto no art. 257, II do NPC, publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região e no espaço criado para disponibilização dos Editais no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. A princípio, considerando as peculiaridades da cidade, não vejo necessidade da publicação do edital em jornal local de ampla circulação. Decorrido o prazo previsto no edital, nos casos de revelia,

nos termos do inciso IV, será nomeado curador especial. Após o prazo previsto no edital, intime-se a exequente para se manifestar e indicar depositário aos bens constritos, requerendo as providências ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-93.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIEIRA & SANTOS DE TUPA INFORMATICA LTDA ME X MARCELO HENRIQUE VIEIRA X VENERITA JOSE DOS SANTOS X RUDI EMIDIO PEREIRA X RENAN EMIDIO PEREIRA(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA)

O parcelamento do débito deve ser requerido diretamente à Fazenda Nacional/exequente, observando-se a legislação específica que regulamenta a matéria. Assim, não havendo amparo jurídico, indefiro o parcelamento na forma pretendida pela parte executada. No mais, defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001203-56.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MIRAGE PATIBUM COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARI)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001174-69.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE SOUZA DROG ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS E SP372139 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA MARTINS)

Trata-se de requerimento formulado por GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, leiloeiro Oficial, solicitando providências para a retirada das restrições realizadas, via sistema RENAJUD, incidentes sobre o veículo motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, placa ESZ-3106, em razão da arrematação em Hasta Pública, realizada pela 27ª CIRETRAN de Tupã-SP, em 02/05/2017. Convém ressaltar que, embora o veículo tenha sido alvo de restrição via sistema RENAJUD, não fora penhorado, consoante certidão de fl. 87. E assim sendo, independentemente da oitiva da exequente, determino que se proceda à retirada das restrições incidentes, realizadas por este Juízo, sobre referido bem, a fim de viabilizar a transferência do veículo arrematado. No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, quanto: a) à penhora realizada sobre o imóvel registrado sob n. 38.282; b) restrição de veículos via RENAJUD de fl. 83; c) resultado infrutífero da indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001169-76.2014.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEREAISAFRA CEREALISTA LTDA(SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP334246 - MARIANA POMPEO)

Ante a concordância da exequente com os bens nomeados à penhora, apresentada às fls. 22/23, expeça-se mandado de penhora. Proceda, também, a avaliação, nomeação de depositário e do prazo para oposição de embargos. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Resultando-se ainda negativa a constrição de bens, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001255-47.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA BARDELIN LTDA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X ROGERIO MONTES BARDELIN

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001453-84.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS MORELATO LTDA ME(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

De antemão, insta observar que não houve qualquer incidente reclamando a preferência do valor obtido com o produto da arrematação. Assim, como o crédito fazendário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados unicamente os créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme preceitua o artigo 186 do CTN. Não está sujeito a concurso de credores, tendo, no entanto, total preferência em relação aos demais créditos habilitados. A única preferência que o crédito tributário está obrigado a obedecer é o que está previsto no único do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, proceda-se à transformação do depósito efetuado nos autos à fl. 268 em pagamento definitivo para abatimento no valor do débito e conversão em renda do valor depositado a fl. 269 a título de custas de arrematação. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, comprovando a imputação dos valores. Quanto ao saldo remanescente do depósito para satisfação dos honorários sucumbenciais, será deliberado em momento oportuno.

EXECUCAO FISCAL

0000742-45.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO CARLOS BERTOLO(SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI)

Fimdo o prazo de suspensão requerido pela executada, comprove a quitação do contrato de alienação fiduciária do veículo ofertado em penhora, bem assim providencie a juntada do instrumento procuratório original. Prazo: 10 dias. Feito isto, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-92.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP239496 - WILLIAMS COELHO COSTA)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Consoante entendimento sumulado pelo STJ a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício de gratuidade judiciária. No caso, as instituições hospitalares filantrópicas em geral apresentam notória fragilidade econômica, o que autoriza a concessão do benefício. Proceda-se à penhora e avaliação, preferencialmente, sobre a parte ideal dos imóveis indicados pela exequente às fls. 81/111 de propriedade da parte executada, deixando de realizá-la caso haja constatação de que o imóvel serve-lhe de residência. Diante da apresentação da certidão da matrícula do imóvel, proceda-se à penhora por termo nos autos, nos termos do parágrafo 1º do art. 845 do CPC. Efetuada a constrição, proceda-se a intimação da parte executada e respectivo cônjuge, da penhora realizada. Proceda, também, a avaliação e nomeação de depositário. Registre-se a penhora. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Resultando-se ainda negativa a constrição de bens, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. A indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001175-49.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME X FERMO ANTONIO GABRINI NETO(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atrapalham os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-21.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIDADE RADIOLOGICA ULTRA-SONOGRAFICA OSVALDO CRUZ LTDA(SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR)

Nos termos das informações apresentadas pela Fazenda Nacional (fs. 80/91) intime-se a parte executada, através de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito ou comprovar a quitação do

débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Demonstrando o pagamento do débito, vista à exequente para manifestação acerca de eventual quitação do débito, ou se insiste no prosseguimento da execução, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000798-44.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMANUELE CRISTINE GINO DA SILVA - EPP(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000028-17.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do art. 2º, parágrafo 8º da Lei n.6830/80, intimando-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo, defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000207-48.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fl. 70. Não houve qualquer solicitação formal ou verbal acerca do pedido de vista dos presentes autos. Fls. 50/69. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Intime-se a Executada nos termos da petição, e da substituição efetivada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e da reabertura do prazo para a interposição de embargos. No mais, diante da notícia de conversão da recuperação judicial da empresa executada em processo de falência (processo n. 0001020-98.2010.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista), consoante noticiado em autos de Execução Fiscal em trâmite neste Juízo, resta prejudicada à análise da exceção de pré-executividade questionando a suspensão da execução fiscal, notadamente, a constrição de bens em razão da recuperação judicial da empresa executada. Assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000997-71.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MARCUSSI NABAS X NELI ANGELA DOS SANTOS ROMANINI(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO)

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001032-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELSO EDER PAVANELLI ALVES(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDER PAVANELLI ALVES

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado, devidamente intimado, permaneceu silente, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001033-94.2005.403.6122 (2005.61.22.001033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X IRANY SCATOLA LOPES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANY SCATOLA LOPES

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (requerida), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSEANE ALVES DA SILVA(SP208948 - ALEXANDRE LIMA RAMENZONI) X JESUINO ALVES DA SILVA X APARECIDA LUCIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUCIA ALVES(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado nos autos, independentemente da oitiva da exequente. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome de JESUÍNO ALVES DA SILVA, no banco do Brasil, conta corrente nº 25.176-3, agência 0470-7. Os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de benefício previdenciário percebido pelo executado, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN - JUD. Proceda-se ao desbloqueio dos valores insignificantes. No prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-87.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-05.2010.403.6122 ()) - GRANJA BRASSIDA LTDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA BRASSIDA LTDA

Proceda-se à penhora e avaliação, sobre o(s) bem(ns) indicado pela parte exequente, observando-se o endereço fornecido nos autos. Efetuada a constrição, proceda-se a intimação da parte executada da penhora realizada. Proceda, também, a nomeação de depositário. Caso haja constrição de bens, abra-se vista à exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). No caso da exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do prazo solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivado os autos. Resultando negativa a intimação/penhora, dê-se vista para que forneça novo endereço/depositário ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à UNIAO FEDERAL. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001305-73.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-70.2013.403.6122 ()) - MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO X LUIZ ANTONIO FURTADO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001629-63.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI(SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI

Ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos monitorios. Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; e) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do prazo solicitado sem manifestação, aguardem-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito ou na hipótese de informações acerca do falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001631-33.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCELIANA MARIA DE ABREU(SP204060 - MARCOS LAZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELIANA MARIA DE ABREU

Ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos monitorios. Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o

débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; e) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação da dívida em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguardem-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito ou na hipótese de informações acerca do falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-58.2001.403.6122 (2001.61.22.001038-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-73.2001.403.6122 (2001.61.22.001037-1)) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-45.2002.403.6122 (2002.61.22.000571-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000332-9)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-30.2002.403.6122 (2002.61.22.000572-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-60.2001.403.6122 (2001.61.22.000333-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000764-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000667-0)) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP034281 - PAULO REINALDO TOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: ELIEZER IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

DESPAÇO

Visto em Inspeção.

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 dias.

Após, à conclusão.

Tupã, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-51.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JORGE BATISTA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 6486148).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-46.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JONATAS DA ROCHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 6587144).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-89.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA ALMEZINDA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 3493087, no montante de R\$ R\$ 13.118,00. (Treze mil, cento e dezoito reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-04.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ALEXANDRE DAVI CARDOSO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CANDIDA BRANDAO RAMOS - SP141202, GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS - SP163600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 4255315, no montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000253-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: LUZIA BENEDITA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP408020, ELSON BERNARDINELLI - SP72136
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício para que as contribuições vertidas nas atividades concomitantes de auxiliar de enfermagem sejam somadas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 5294735, no montante de R\$ R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000103-62.2017.4.03.6124
REQUERENTE: GENI RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA - SP124553
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS, em virtude da prisão do titular DONIZETE FRANCISCO ARCANJO ALVES.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, ao qual ação foi originariamente distribuída, declinou de sua competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales – 24ª Subseção Judiciária de São Paulo:

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores em conta vinculada, em face do recolhimento do titular. A instituição gestora destas contas vinculadas a CEF não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual **"É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Ademais, não há nos autos prova de resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum (...). (AC 0003855620004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP também se declarou incompetente, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, suscito conflito negativo de competência.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral do processo e também desta decisão.

Oficie-se, também, ao E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, dando ciência desta decisão.

Deixo de determinar ciência ao Ministério Público Federal por não vislumbrar motivo legal para sua intervenção nestes autos, na forma do artigo 951, parágrafo único, CPC.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS, em virtude da prisão do titular FABIAN MATHEUS DOS SANTOS AZEVEDO.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, ao qual ação foi originariamente distribuída, declinou de sua competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales – 24ª Subseção Judiciária de São Paulo:

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores em conta vinculada, em face do recolhimento do titular. A instituição gestora destas contas vinculadas a CEF não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual **"É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Ademais, não há nos autos prova de resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum (...). (AC 00038556520004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP também se declarou incompetente, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, suscito conflito negativo de competência.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral do processo e também desta decisão.

Oficie-se, também, ao E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, dando ciência desta decisão.

Deixo de determinar ciência ao Ministério Público Federal por não vislumbrar motivo legal para sua intervenção nestes autos, na forma do artigo 951, parágrafo único, CPC.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DECISÃO

MARIA ELISABETH GAETAN DA SILVEIRA moveu os presentes Embargos de Terceiro com Pedido de Tutela de Urgência em face do Ministério Público Federal da Comarca de Jales/SP.

A parte autora alega que a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.295 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, em virtude de decisão proferida por este juízo nos processos que tramitam nesta Vara de Federal de Jales/SP, nº 0000253-07.2012.4.03.6124 e nº 0000273-95.2012.4.03.6124, não deve prevalecer porque não se trata de propriedade única do Sr. Marcos Antonio Gaetan, réu desses feitos. Ao revés, trata-se de imóvel que pertence a 23 herdeiros, incluindo a embargante, motivo por que sustenta que não haveria comprador interessado em adquiri-lo em sua totalidade, livre e desembaraçado, acarretando enorme prejuízo aos demais herdeiros. Afirma a existência de potenciais compradores do imóvel, Sr. Rogério Cândido da Silva e sua esposa Sra. Rosilene de Souza Santos Cândido da Silva, que teriam firmado compromisso de compra e venda. Declara que o imóvel foi avaliado oficialmente por determinação do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, no valor de R\$ 265.800,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais). Aduz que pleiteia o levantamento de referida indisponibilidade dando em pagamento o equivalente em dinheiro da parte do imóvel pertencente ao Sr. Marcos Antonio Gaetan, no montante de R\$3.322,50 (três mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Ao final, protestou pela concessão de "...liminar inaudita altera parte, conforme fundamentação constante do item 5, autorizando-se o depósito judicial da parte cabente ao Sr. Marcos Antonio Gaetan, no valor de R\$ 3.322,50 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) e a consequente expedição de ofício endereçado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, cancelando-se as indisponibilidades constantes da matrícula 14.295, relativas aos processos 0000253-07.2012.4.03.6124 (averbação 16/14.295 de 24 de abril de 2014) e 0000273—95.2012.4.03.6124 (averbação 13/14.295, de 30 de agosto de 2013) em trâmite pela 1ª Vara Cível Federal da Comarca de Jales-SP; 2. Não sendo concedida a liminar pleiteada, que no mérito sejam julgados procedentes os presentes embargos, para que seja depositado em Juízo o valor de R\$ 3.322,50 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), relativos à parte da herança bloqueada, do Sr. Marcos Antonio Gaetan, com a consequente expedição de ofício endereçado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, cancelando-se as indisponibilidades constantes da matrícula 14.295, relativas aos processos 0000253-07.2012.4.03.6124 (averbação 16/14.295, de 24 de abril de 2014) e 0000273—95.2012.4.03.6124 (averbação 13/14.295, de 30 de agosto de 2013) em trâmite pela 1ª Vara Cível Federal da Comarca de Jales-SP."

É a síntese do essencial.

A despeito da alegação de urgência aduzida pela parte autora, no sentido de que em "um acordo entre as partes envolvidas no contrato, houve a renegociação do prazo para a solução das pendências para março de 2018, o que evidencia a urgência no cancelamento da indisponibilidade do imóvel objeto do negócio", verifico que os presentes embargos de terceiro foram ajuizados em 02/04/2018, ou seja, já depois de escoado o referido prazo.

Antes de decidir entendo necessária a oitiva do Ministério Público Federal, de forma que determino a intimação do *parquet* para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido liminar e da proposta da embargante.

Intimem-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MIGUEL MUGLIA JUNIOR
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a conta apresentada às fls. 213/216 no processo referência nº 0012007620034036124, intime-se a parte executada (INSS) nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-43.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: COUROS PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Chamo o feito à ordem.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o objeto da ação está ligado à anulação de lançamentos fiscais. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do §1º, inciso III, parte final, e do §3º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, **com urgência**.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-29.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROBERTO MONTEIRO - SP193554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista a planilha de cálculo id nº 5375388, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-93.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000302-84.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRIANEZ-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, FIRMINO DIAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DENISE CAPARROZ - SP238293

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DENISE CAPARROZ - SP238293

DESPACHO

Efetivado o depósito id nº. 5492934, intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

No mesmo prazo, apresente os meios necessários para transferência ou levantamento dos valores.

Cumpra-se. Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-80.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DANIEL MOREIRA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-44.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL BIGNARDI

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2018, às 17h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AO RÉU RAFAEL BIGNARDI, CPF: 340.408.948-04, Endereço: Av. ROSALVO ADERALDO, 374, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000, que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5112

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-03.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RENATO DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno o dia 24 de julho de 2018, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento, que inicialmente se realizaria no dia 15 de maio de 2018, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas LUIS FERNANDO S. TARANTO e CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, por meio de videoconferência, e o interrogatório do réu RENATO DE OLIVEIRA, presencialmente, ficando as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas em audiência. Promova-se a Secretaria o reagendamento da audiência na data acima. Cópias deste despacho deverão ser encaminhadas ao JUÍZO DEPRECADO DA 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, por meio mais célere, nos autos da Carta Precatória n. 0011519-38.2017.403.6181, para INTIMAÇÃO de LUIS FERNANDO S. TARANTO, Agente de Fiscalização da ANATEL, credencial n. 01101-1, e CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, Agente de Fiscalização da ANATEL, credencial n. 01289-5, ambos com endereço na Rua Vergueiro n. 3.073, Vila Mariana, São Paulo/SP, acerca da alteração da data de audiência, bem como para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na sede do Juízo deprecado na data designada acima, a fim de serem ouvidas por este Juízo Federal de Ourinhos, por meio de videoconferência, como testemunhas arroladas pelas partes. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu RENATO DE OLIVEIRA, filho de Euclides Gozo de Oliveira e Maria de Jesus Ramos de Oliveira, RG n. 44.183.237/SSP/SP, CPF n. 311.499.248-02, nascido aos 27.12.1984, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, n. 472, fundos, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, telefone: 14-99695-0868, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, acerca da alteração da data de audiência, bem como para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o MPF. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-13.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA)
Por motivo de readequação de pauta, redesigno o dia 24 de julho de 2018, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, que inicialmente se realizaria no dia 22 de maio de 2018, oportunidade em que será ouvida a testemunha Luis Henrique Matsunaga, arrolada pela defesa, por meio do sistema de videoconferência, e realizado o interrogatório do réu de forma presencial. Cópias deste despacho deverão ser encaminhadas ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha Luis Henrique Matsunaga, advogado, com endereço na Rua Luiz Aleixo n. 5-80, Vila Cardia, Bauru/SP, acerca da alteração da audiência, bem como para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. Providencie a Secretaria o reagendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO LUIZ SANSON, filho de Pedro Nuncio Sanson e Armanda Contin Sanson, RG n. 5.473.793/SSP/SP, CPF n. 709.953.548-04, nascido aos 30.10.1953, com endereço na Rua João Camilo dos Santos n. 160, Jardim Ipê, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, acerca da alteração da audiência, bem como para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de sua advogada, a fim de participar da referida audiência, ocasião em que, também, será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Solicite-se ao Juízo deprecado da Comarca de Santana do Parnaíba/SP, por meio mais célere, nos autos da Carta Precatória n. 0003438-76.2017.826.0539, que, havendo disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da testemunha APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO antes da data designada por este Juízo Federal para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS ANTONIO CAVENAGHI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber ou aposentadoria especial ou majorar a atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de determinados períodos de atividade especial.

Decido.

Não cabe a concessão da tutela de urgência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DOUGLAS MAGALHAES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROSA PRICOLI NARDO - SP156157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELAINE VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VICENTE FERREIRA - SP145842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPCAO COMERCIO DE VARIEDADES MOJI-MIRIM LTDA - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DECISÃO

Inferido o pedido da Caixa de prosseguimento da ação monitória em face dos avalistas.

O contrato de empréstimo bancário compõe os dados do plano de recuperação judicial, operando-se a novação da dívida, de modo que somente após o resultado final daquele procedimento é que, em tese, haverá interesse dos credores no prosseguimento de demandas individuais, como a de constituição de título executivo em face tanto do devedor principal como dos garantidores.

Mantenha-se suspenso o andamento deste processo, como já deliberado nos autos.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

ID 6231225: anote-se a representação processual, tal como requerido, a qual resta deferida.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente deliberar-se-á acerca de eventual audiência de conciliação, haja vista o teor da petição da CEF (possibilidade de conciliação na esfera administrativa).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de maio de 2018, às 15:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000639-15.2018.8.26.0575, junto 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-69.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BRENO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA X GLAUBER FELIPE DA SILVA X RENAN ANTONIO MARQUES(SP227760A - RICARDO LUIS STEMPNIEWSKI CRUVINEL E SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI E MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES)

Ciência às partes de que foi designado o dia 1 de maio de 2018, às 16:45 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002278-63.2017.8.26.0575, junto 1ª Vara da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES LOCACAO - ME, MARCELO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000660-06.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSE A TRANSPORTES EXECUTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO CARLOS LUCIO, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA LUCIO

DESPACHO

ID 6458125 e seguinte: comprovado o cumprimento da ordem exarada no despacho inaugural, aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PESSOA - ME, ANDRE LUIS PESSOA

DESPACHO

ID 6465613 e seguinte: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FENIX AGUAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CLAYTON TERCARIOL DA SILVA, ERONILDA BRAGA TERCARIOL DA SILVA

DESPACHO

ID 6458131 e seguinte: aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MOCOCA - ME, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, DJAIR TADEU ROTTA

DESPACHO

ID 6458135 e seguinte: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON ROBERTO DE LIMA

DESPACHO

ID 6458139 e seguinte: aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: AUTO POSTO 13 PINHAL LTDA, CARLOS ROBERTO BERTOLDO, OMINALDA MIANTI BERTOLDO

DESPACHO

ID 6458141 e seguinte: aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

DESPACHO

ID 6476112 e seguinte: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP379392

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000654-96.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 6331272 e anexos: com razão a Nestle. A execução está suspensa por conta da ação de embargos, sentenciada mas sem trânsito em julgado.

Aguarde-se, pois, o deslinde definitivo dos embargos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 6286605: sem prejuízo da fluência do prazo para a oposição de eventuais embargos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000311-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: LETÍCIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

DECISÃO

ID 6409648 e anexos: recebo como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se a União (art. 213, § 3º do Decreto 9.199/2017 – Regulamento da Lei 13.445/2017).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000659-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBINSON TOME PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, trata-se de virtualização do processo físico nº 0001423-97.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000665-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente esclareça a embargante a interposição dos presentes embargos, haja vista aqueles distribuídos sob nº 5000663-58.2018.403.6127, referente à mesma ação de execução fiscal (5000205-41.2018.403.6127).

Int.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000667-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente esclareça a embargante a interposição dos presentes embargos, haja vista aqueles distribuídos sob nº 5000663-58.2018.403.6127, referente à mesma ação de execução fiscal (5000205-41.2018.403.6127).

Int.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO, RIAN IZAIAS CIRILO NORATO
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA NORATO, DALVA CIRILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos ao(s) autor(es).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LAERCIO STANGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6264144: Tendo em vista a concordância do instituto executado acerca dos cálculos apresentados, FIXO o valor da execução em R\$ 12.355,98 (doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000995-28.2009.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o cumprimento de sentença condenatória.

Assim, sem prejuízo da determinação exarada no despacho ID 6072155 e, nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TERESINHA ANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6114183: mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

Mantendo-a e, considerando- se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Reporto-me, pois, à decisão proferida no ID 5444935.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000599-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, -justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000607-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 6387613: manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, -justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000363-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 6377195: manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

Expediente Nº 9736

EXECUCAO FISCAL

0000149-64.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITACAPAS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP(SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.14.000875-03, movida pela Fazenda Nacional em face de Itacapas Comércio e Indústria Eireli - EPP. Citada na pessoa do representante legal (fl. 195), a empresa executada se insurge, alegando prescrição (exceção de pré-executividade - fls. 72/187). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento do débito em 25.08.2014, com posterior rescisão, fato que interrompe o prazo prescricional (fls. 199/214). Decido. A documentação trazida pela Fazenda revela que o contribuinte parcelou o débito, objeto da execução, em agosto de 2014, porém houve a rescisão em 11.12.2015 (fl. 205). Tal intento do contribuinte importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e demonstra a inocorrência da prescrição, pois a execução foi proposta em 18.01.2016 (fl. 02) e a citação se deu em 30.11.2017 (fl. 195). Exceção de pré-executividade, via até então elei-ta pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inocorrência da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. A certidão do Oficial de Justiça aponta pela dissolução irregular da empresa (atividades paralisadas, como informado pelo representante legal - fl. 195), o que permite o redirecionamento da execução em face do sócio. Assim, defiro o pedido da Fazenda. A SEDI para inclusão no polo passivo de Robson Ferreira Martins, administrador da empresa individual de responsabilidade limitada (fls. 79/82). Após, expeça-se o necessário para sua citação. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: ROBERIA DA CRUZ DE ABREU
Advogado do(a) ESPOLIO: EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES - SP292733
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação para cancelamento de CPF (n. 359.088.438-06) e emissão de um novo, ao argumento de que o documento da autora (seu CPF) estaria sendo usado por outra pessoa, inclusive com abertura de empresa no Estado do Rio de Janeiro, e demais atos que geraram restrição a seu nome.

Decido.

ID 6513303: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento da ação pelo Processo Eletrônico. De fato, a lide como apresentada releva, ao menos em tese, a necessidade de produção de provas complexas.

Defiro também a gratuidade. Anote-se.

Contudo, em respeito ao contraditório, postergo a análise da concessão da tutela de urgência para após a resposta da requerida.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA FRACASSO - ME, VANESSA CRISTINA FRACASSO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de **VANESSA CRISTINA FRACASSO-ME** e **VANESSA CRISTINA FRACASSO**, postulando o pagamento da quantia de R\$ 257.547,90, decorrente dos contratos nº 21.0928.690.0000066-00, 21.0928.690.0000067-82, 21.0928.734.000023747-001 e 734-0928.003.00002181-4.

Citadas as partes (ids. 3435656 e 3436304), houve acordo entre as partes, homologado pela sentença id. 3716709.

Em termos de prosseguimento, a exequente noticiou a liquidação parcial do débito (id. 5140953).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo o próprio titular do crédito noticiado a satisfação parcial da obrigação, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, somente em relação à dívida decorrente dos contratos nº 21.0928.690.0000067-82 e 21.0928.734.000023747-001, devendo o feito prosseguir em relação ao débito constante no contrato nº 21.0928.690.0000066-00.

Intimem-se a parte exequente a se manifestar sobre o contrato nº 734-0928.003.00002181-4.

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do demonstrativo de débito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. G. CAIRES - ME, GISELE GONCALVES CAIRES

DESPACHO

Vistos.

Diante das diligências negativas, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARA REGINA LUCIANO

DESPACHO

Vistos.

Diante da diligência negativa, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILSON PIRRALHA FESTA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante da diligência negativa, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS (ID 5958636), dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

4) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil;

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 24 de abril de 2018

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-39.2014.403.6140 - LUIZ APRIGIO DE MORAES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia 26/06/2018, às 13:00h, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações de fls. 110/111.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-45.2016.403.6140 - GILBERTO GONCALVES MEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia 26/06/2018, às 13:30h, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações de fls. 141/142.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001265-44.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NIVALDO MACARIO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARISA GALVANO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARISA GALVANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (id Num. 4957484).

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante das cópias das peças principais apresentada pela parte autora referentes ao feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 07 de junho de 2018, às 10h45min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, médico neurologista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Id Num. 5829787: defiro o prazo improrrogável de 30 dias para a juntada de informações e cópias do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 25 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000277-86.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIAS AGOSTINHO SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 05 de julho de 2018, às 10h45min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, médico neurologista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000320-57.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a necessidade de aferir a existência e grau da alegada deficiência, **determino a realização de perícia médica, no dia 22 de junho de 2018, às 14h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, clínica médica.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requiriu-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Intimem-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENILDA ROQUE DOS SANTOS MELLO - ME, GENILDA ROQUE DOS SANTOS MELLO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento id. 4389169, e determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (vg. BACENJUD, SIEL, DATAPREV, WEBSERVICE), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MARCELLOS LTDA - ME, ISMAEL DA SILVA, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante extinção parcial da execução, intime-se a parte exequente a trazer demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISANTECK INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ISAQUE PAULO DE LIMA, EDIMILSON FERREIRA DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Isantek Industria, Comercio e Instalações Industriais Eireli – EPP, Isaque Paulo de Lima e Edimilson Ferreira de Melo*, em que se visa a execução dos créditos oriundos de empréstimo cujas cédulas de Crédito Bancário foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 49.010,10 (quarenta e nove mil e dez reais e dez centavos).

A exequente informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (ID Num. 4605737 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em levantamento de penhora tendo em vista a ausência de qualquer constrição dos bens dos executados.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

As custas processuais foram recolhidas (ID Num. 4326635 - Pág. 1).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 4 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000925-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAPHAEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS RAPHAEL.

A exequente requereu a desistência do presente feito (ID Num. 3280268 - Pág. 1).

Considerando que o executado não apresentou contestação pois sequer foi citado e nem constituiu advogado para representa-lo no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela executada.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 4 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

NILTON TORRES DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise e o processamento do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante (NB 42/156.184.628-4). Requeru a concessão de medida liminar. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou ter formulado requerimento de revisão de benefício em 17.12.2015 mediante a averbação como especial dos períodos de 2/3/1981 a 25/12/1983, conforme PPP emitido em 17/8/2015, o qual não instruiu o pedido concessório, que até o momento não houve andamento ao respectivo procedimento administrativo, o que extrapola os prazos previstos no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 691, § 4º, da Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS.

Aduziu, ainda, que a documentação coligida ao processo administrativo é suficiente à demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessários à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a inércia da autoridade coatora lhe priva do acesso às verbas de natureza alimentar a que tem direito.

Decisão de id. 2238335, afastando a hipótese de prevenção e postergando a análise do pedido liminar.

Notificada (id. 2445867), a autoridade coatora prestou informações no id. 2551054.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da causa, por entender inexistente o interesse público para a atuação do "Parquet" (id. 3235508).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o INSS manifestou-se acerca do requerimento administrativo de revisão do benefício NB 42/156.184.628-4, formulado pelo impetrante em 13.02.2017, concluindo pelo não cabimento da revisão administrativa haja vista a existência de ação judicial com mesmo objeto, consoante se depreende do extrato do Sistema Plenus ("REVHIS"), anexado aos autos no id. 5060596, bem como da "carta de indeferimento de revisão", expedida pela Agência do INSS de Mauá (id. 2551054).

Ocorre que a carta de indeferimento não indica a ação que conteria objeto idêntico ao pedido revisional.

Por outro lado, consoante se extrai dos documentos anexados pelo ato ordinatório id 5062310, no bojo da ação autuada sob o n. 0001700-79.2012.4.03.6140, o autor requereu a conversão do período comum de 2/3/1981 a 25/12/1983 em especial.

Já o pedido de revisão administrativa se baseia em documento novo, cuja apreciação pela autarquia é indispensável inclusive para configurar o interesse processual na hipótese de eventual judicialização da questão.

Nesse panorama, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de revisão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB.: 42/156.184.628-4, mediante expressa apreciação dos documentos que instruíram o pedido de revisão apresentados em 13/2/2017, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 15:00h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 15:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAXIMILIANO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:00h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA ELISIA BORBA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 14:00h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALESSANDRA BORGES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 14:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO SIRINO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos cópia legível do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Mauá, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000398-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ingresso do Deputado Federal **Vicente Paulo da Silva** no polo ativo da demanda, ante o disposto pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 4.717/65, que permite a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente na ação popular:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...) § 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, para a inclusão do litisconsorte ativo.

Sem prejuízo, INTIMEM-SE os autores, para que, no prazo de 15 dias, esclareçam o interesse de agir, considerando a intervenção federal decretada por meio do Decreto nº. 9.288/2018, e o disposto no art. 60, §1º, da Constituição Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-13.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1380

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014830-46.2011.403.6130 - ALCIDES BENEDITO BERTOSI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 319/325).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e, com a publicação deste despacho, intemem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-48.2011.403.6130 - OZEAS CORREIA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X OZEAS CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 347/354). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-03.2011.403.6130 - VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de embargos de declaração (fls. 423/426), interpostos sob a alegação de que a despacho de fls. 419 encerra omissão. Alega a parte Embargante que a decisão interlocutória recorrida deferiu o destaque dos honorários contratuais conforme previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8906/94, porém deixou de analisar a forma de pagamento do valor destacado. Os embargos foram tempestivamente opostos. É o relatório. Decido. O embargante alega que os honorários contratuais são pagos pela parte autora ao advogado, enquanto os sucumbenciais são pagos pelo INSS e fundamenta no art. 21 da Res. 168/CJF. Verifico que a Res. 168/CJF foi revogada pela Res. 405/2016, sendo a mesma revogada pela Res. 458/2017. Alega ainda que a Súm. 47/STF já se manifestou no sentido de que não há plausibilidade jurídica na tese que defende a possibilidade de o advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal. Nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante em questão, a PGR sugeriu manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB, não foi acolhida. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (RE 1.094.439 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-03-2018). Assim, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. Nessa linha, confira-se: Rcl. 21.516, Rel. Min. Luiz Fux. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e determino que o destaque dos honorários contratuais sejam pagos com os valores principais através de precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-49.2011.403.6130 - SEBASTIAO ALBERTO SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/209: o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (CLÁUSULA QUINTA de fl. 206), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 179/203) e defiro o destaque dos honorários. Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-41.2014.403.6130 - EMILIO OKAMOTO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 629/632). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-23.2014.403.6130 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 106/108). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-37.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente a autora, comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AILTON BATISTA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por AILTON BATISTA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de pensão por morte - NB 21/145.234.019-3 - c/c anulatória de débito previdenciário.

A parte é representada por seu curador, GILBERTO DE OLIVEIRA – ID 5605119 – pag. 2.

A parte informa que recebia o benefício de Aposentadoria por Invalidez – NB 32/112.981.654-8.

Sustenta a parte que teve seu benefício cessado vez que o INSS alega a irregularidade do mesmo. Para a autarquia, o decreto 3.048/99, no art. 108 (ID 5623113), e a Instrução Normativa 20/2007 (ID 5618117, pag. 18) somente autorizam o deferimento do benefício aos dependentes que sejam inválidos antes de atingida a maioridade - ID 5618128 – pag. 37.

Solicitada a justiça gratuita – ID 5605104.

Decido.

Conforme se observa nos documentos ID 5618128, fls. 8, fls. 15/16, 18 e 34, pode-se verificar que o réu efetuou o cancelamento do benefício ante a leitura do art. 108 do RPS, e da IN 20/2007, que determinava a necessidade da invalidez do dependente ser anterior aos 21 anos de idade para que o benefício fosse devido.

Ainda, conforme documentos de ID 5618120, pag. 10/15, foi efetuada cobrança dos valores pagos considerados indevidos na concessão da pensão por morte.

O autor pede, na inicial, a concessão do pedido de tutela tanto para restabelecer o benefício quanto para efetivar a suspensão da cobrança administrativa dos valores já pagos.

Dos requisitos da tutela de urgência

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, havendo a fumaça do bom direito, é cabível a concessão liminar do benefício. Para tanto, fundamental é a análise, ainda que perfunctória, dos requisitos legais e factuais do direito a ser concedido. Assim, deve-se trazer a luz os critérios para a concessão da pensão por morte.

Dos critérios para concessão da pensão por morte

Para a obtenção da pensão por morte, de acordo com a lei 8.213/91, mister o preenchimento de dois requisitos: **a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do requerente**. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

O Decreto 3.048/99 estabelecia, em seu artigo 108 que a pensão por morte seria estabelecida desde que houvesse a invalidez do dependente até a data do óbito do segurado. Com a alteração introduzida pelo Decreto 6.939/2009, passou o RPS a dispor que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

Desnecessário dizer que, em Direito Previdenciário, o princípio *tempus regis actum* é de suma importância. Reza esse princípio que a lei à data do fato é aquela que o regulará. Assim sempre cabível situar o fato no tempo de modo a saber qual a posição jurídica resultante, sobretudo, no caso do ordenamento jurídico pátrio, onde a falta de perenidade, quando o objeto se trata da previdência, é notória.

Desta feita, caso seja a data do óbito anterior a essa reforma, é irrelevante a idade do dependente. Seja ele inválido e maior ou não, é devido o benefício haja vista que, antes da alteração introduzida por tal decreto, nada dispunha o regulamento.

Em relação à disposição do decreto, que determina a necessidade da invalidez ocorrer antes da maioridade do dependente, necessário é recorrer a jurisprudência do TRF 3 e à uma breve digressão sobre a hierarquia das normas, pois resta caber se é cabível sua aplicação.

A princípio, o Decreto 3.048/99, de seu artigo 108, introduzida pelo Decreto 6.939/2009, procurou delimitar o campo de atuação dos artigos 16 e 74 e ss. Da Lei 8.213/91, no sentido de retirar do rol de dependentes os maiores inválidos que vivessem sob dependência econômica do segurado.

Ocorre que tal decreto exacerbou os limites delimitados por lei, vez que restringe o campo de atuação de norma de hierarquia superior. Como se sabe, o Decreto tem a função de aclarar, de permitir a operacionalidade daquilo que foi previamente estipulado pelo legislador e não de criar novas figuras normativas no ordenamento jurídico. Não cabe a tal instrumento normativo criar novas proibições, no caso em tela.

Nesta senda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal da Terceira Região é pacífica em considerar que o adulto, com invalidez que seja superveniente a maioridade, carrega consigo a qualidade de dependente, sendo lícito o deferimento do benefício, desde que tal invalidez tenha se dado anteriormente ao falecimento do segurado. Não existindo disposição legal que limite os direitos estabelecidos na lei 8.213/91, não cabe a tal instrumento normativo efetivamente impedir a concessão do benefício de pensão por morte.

Na mesma direção, os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal:

“AGRAVO LEGAL. **PENSÃO POR MORTE**. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO. **CABIMENTO**. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para que o filho maior inválido faça jus à **pensão por morte**, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à **maioridade do dependente**. Precedentes. 3. O fato da autora ser beneficiária da aposentadoria **por** invalidez, não impede o recebimento do benefício da **pensão por morte** do genitor, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios. 4. Agravo improvido”.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...)” (Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011)

É de se notar que, tanto do ponto de vista do tempo, quanto do da hierarquia normativa, é irrelevante a idade do dependente do segurado, quando inválido, para a concessão do benefício. Basta que, seguindo os critérios da LBPS, seja o dependente inválido e que o segurado ainda possua essa qualidade.

Como se vê no documento de ID 5605119, pag. 6. O óbito se deu à data de 15/04/2004. Assim, mesmo que se considerasse cabível o disposto no RPS, não regularia o caso em tela, a alteração disposta no decreto 3.048/99. Desta feita, desnecessário cumprir o requisito da idade cumulativamente com o da incapacidade anterior à data do óbito. Basta apenas que a incapacidade se dê anterior ao óbito.

Da qualidade de segurado

Detém a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS aquele que está em gozo de benefício. Tal qualidade independe de prazo. Assim, haja vista que a aposentadoria por invalidez é um benefício programado, cessando somente com o passamento do beneficiário, forçoso se concluir pela qualidade de segurado daquele que se apresenta como aposentado.

Assim, a análise da qualidade de segurado do falecido se encontra preenchida haja vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme se vê nos documentos de ID 5623117 – pag. 7.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido**;*

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Com efeito, do laudo médico do INSS, de ID 5605150, pag. 3, verifica-se que o autor é inválido, sendo incapaz de manter vida econômica própria. Sua invalidez, de acordo com os documentos do processo administrativo da autarquia, juntados aos autos pelo autor, se iniciou após a vida adulta. A Data de Início da Incapacidade – DII foi estabelecida como em 20/02/1989, quando o autor se encontrava com 32 anos de idade – ID 5604197 – pag. 1.

Pois bem, o critério da dependência, a princípio, está estabelecido, haja vista a presença da invalidez do filho, o que resulta em presunção de dependência.

Encontrando-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de se restabelecer o benefício pleiteado.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, a fim de que seja restabelecida a **pensão por morte** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, devendo tal benefício ser implantado a partir da competência abril de 2018. **DETERMINO** ainda que o INSS não efetue cobrança relativa aos valores já pagos entre 01/10/2009 e 31/10/2014 da pensão por morte - NB 21/145.234.019-3 – até o deslinde desta causa.

NOTIFIQUE-SE o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.”

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. **Oficie-se.**

Osasco, 26 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-96.2018.4.03.6130
AUTOR: ALAIDE CELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAUL CORDEIRO DA LUZ - SP21800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de **prevenção** apontada no ID 5753147, 5753148 e 5753149.

Esclareça, também, o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do **valor atribuído à causa** e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-22.2018.4.03.6130
AUTOR: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme contrato social (ID 6409609 – pág. 9 e 24), bem como comprovante de inscrição cadastral (ID 6409610 – pág. 1), verifica-se que a parte autora está domiciliada em Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

A parte autora, requereu a redistribuição à Subseção Judiciária de Barueri, em razão da localização da empresa e da competência territorial (ID 6578114).

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, verifico que trata-se de notório equívoco na distribuição da presente demanda.

Assim, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação.

Publique-se.

Após, tendo em vista que a parte autora renunciou ao prazo recursal, remetam-se os autos à 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Recebo petições de Id's 5282175 8282229 e documento de Id 5282306 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transmo econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.**

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a ré.

Com a juntada da contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

OSASCO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALFORMA ESTRUTURA E ESQUADRIAS METALICAS LTDA

DESPACHO

Ciências às partes acerca da distribuição do feito.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o prosseguimento do feito.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NILTON JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: FRANCESLI MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE TESTONI SANCHES - SP84103, GLAUCIA MARA TESTONI SANCHES - SP154854,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria especial, cessado em janeiro de 2018.

Alega o impetrante, em síntese, que o benefício foi cessado em razão do seu não comparecimento para fazer a chamada “prova de vida” e que seu estado de saúde precário não permite que ele compareça na Agência do INSS, para cumprimento da notificação recebida.

Intimado a regularizar sua representação processual, o impetrante se manifesta, mas não cumpriu o determinado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2813

CARTA PRECATORIA

0002895-47.2017.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OLSEN SQUARCINE FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Considerando a informação contida na certidão de fls. 92, bem como a proximidade do evento, redesigno a audiência do dia 25/04/2018, às 14:00 para o dia 20/06/2018, às 14:30.

Intime-se o executado OLSEN SQUARCINE FILHO para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça certificá-lo de que será defendido pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder da forma prevista no art. 362 c/c o art. 370 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-09.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSENILDA ALVES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a requerente em termos de prosseguimento."

MOGIDAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-12.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.645,73 (sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010.)

Também na mesma linha vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 - 0020723-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 01/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018.)

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 7.645,73 (sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, declino da competência ao Juizado Especial Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001456-13.2017.4.03.6133.

Remetam-se ambos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA YOKOGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para eventual manifestação sobre o documento juntado pela Executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO LUIZ MANACERO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP3746614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Fábio Luiz Manacero**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de **Aposentadoria Especial**, desde o requerimento administrativo (10/12/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id1729788).

Citado em 02/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.id5010965).

Réplica (id5404463).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

De plano, constado a improcedência do pedido de aposentadoria especial uma vez que a própria parte autora pretende o reconhecimento de menos de 22 anos de tempo de serviço como especial.

De todo modo, passo à apreciação dos períodos, inclusive daqueles que teriam sido reconhecidos pelo INSS, uma vez que há divergência no PA entre os períodos reconhecidos nos despachos e aqueles que constaram na decisão de indeferimento.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”* (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

- i) período de **22/09/1988 a 03/01/1990**, empresa Sifco (id4370208, p.35), ruído superior a 80 dB(A), devendo ser considerado especial, conforme código 1.1.6 do Dec 53.831/64;
- ii) período de **08/03/1996 a 31/12/2003** (id4370208, p.38), ruído superior a 90 dB(A), devendo ser enquadrado no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;
- iii) período de **01/01/2004 a 22/09/2016** (id4370208, p.38), ruído superior a 85,0 dB(A), devendo ser enquadrado no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.

Por conseguinte, apenas com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza, na data da DER (10/12/2016), tempo de atividade especial suficiente para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial** e ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de.

Tendo em vista **22/09/1988 a 03/01/1990; de 08/03/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 22/09/2016**, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99a sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 85, § 8º, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

RESUMO

- Segurado: Fabio Luiz Manacero

- NIT: 1.220.289.731-7

- CPF: 119.417.118-47

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 22/09/1988 a 03/01/1990; de 08/03/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 22/09/2016, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99-----

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500467-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERALDO GUILHERME MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Geraldo Guilherme Moraes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (06/08/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, em razão do calor a que esteve exposto, no setor da Fundação da empresa Roca Sanitários Brasil Ltda. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID4691274).

Citado em 02/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID5010928).

Réplica da parte autora (id5430147).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Observe que os períodos já reconhecidos pelo INSS são incontroversos, não havendo falar em declaração judicial a respeito.

Analisando-se os formulários fornecidos pela empresa, temos:

- i) período de 10/10/1989 a 24/04/2015, no qual o autor trabalho no setor de Fundação da Roca Sanitários (ID4684278, p.20/24); consta exposição a calor em níveis sempre superiores ao Limite Total, pelo que é cabível o enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres já reconhecido e daquele ora considerado, o autor totaliza na DER (06/08/2015) 25 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, já descontados os períodos de gozo de auxílio-doença, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 06/08/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Geraldo Guilherme Moraes
- NIT: 1.239.740.564-6
- Aposentadoria Especial
- **NB 46/179.886.310-0**
- DIB: 06/08/2015
- DIP: 25/04/2018
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 10/10/1989 a 24/04/2015, código 2.0.4 do Dec. 3048/99...

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Ronaldo da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de seu benefício previdenciário para Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (03/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, por exposição a ruído e a combustíveis. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID5104514).

Citado em 03/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID5010928).

Réplica da parte autora (id5362305).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Analisando-se os PPPs relativos aos períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos:

- i) período de **01/10/1992 a 04/10/1993**, o autor trabalhou como frentista em posto de gasolina, Auto Posto Planalto do Retiro (id5074730), e esteve exposto a hidrocarbonetos, devendo ser reconhecido como especial, nos termos do código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64;
- ii) período de **04/08/1986 a 31/07/1990**, empresa Astra S/A (id5074766, p.12), consta exposição a ruído superior a 85dB(A), pelo que é cabível o enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres já reconhecidos e daqueles ora considerado, o autor totaliza na DER (03/04/2017) 25 anos e 7 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter o benefício do autor (183.294.852-5) para Aposentadoria Especial, desde a DIB (03/04/2017), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas em benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Ronaldo da Silva

- NIT: 1.221.315.967-1

- Conversão para **Aposentadoria Especial**

- **NB 183.294.852-5**

- DIB: 03/04/2017

- DIP: 25/04/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/10/1992 a 04/10/1993, código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, de 04/08/1986 a 31/07/1990, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64....

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIA ERNESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIA ERNESTINA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão/reestabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi dada a causa o valor de R\$ 7.511,52.

Processo redistribuído da Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 7.511,52, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal.

Ressalte-se, por fim, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DE SIQUEIRA, SIDNEIA DE SIQUEIRA, SIDNEI DE SIQUEIRA, ROSINALDO DE SIQUEIRA, ROSINEIA DE SIQUEIRA SILVA, GABRIEL DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NADIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALMIR CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLODOALDO PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UMBELINO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARILDA ERHARDT DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO JACOB
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA MARIA VIDAL DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR REIS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GIOVANNA DEL PRIORE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA - SP168945, RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDER JOSE CARRERI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARMANDO SPERANDIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-62.2016.403.6128 - JOSEFA NASCIMENTO ANDRADE(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP11776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP105125 - GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Josefa Nascimento Andrade em face da empresa ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a substituição de imóvel recebido pelo programa Minha Casa Minha vida, ou, alternativamente, a resolução dos problemas apresentados na construção do imóvel, cumulado com danos morais e materiais. Requer, ainda, que a CEF emita boletos do financiamento do imóvel de forma única e anual (dificuldade de a autora comparecer todos os meses na CEF para obtenção do boleto). Narra, em síntese, que no início de 2014 recebeu comunicado da Prefeitura de Cajamar, que informou a necessidade de retirada da autora bairro onde residia, propiciando, contudo, sua inclusão no programa MINHA CASA MINHA VIDA. Argumenta que após o sorteio das casas construídas pela corrê ENPLAN, foi notificada para ocupar o imóvel. Por conseguinte, em outubro de 2014, realizou a sua mudança para o imóvel. Esclarece que após se mudar para o imóvel, em fevereiro de 2015, passou a observar o surgimento intenso de mofo e umidades, o que causou estragos em seus bens móveis, além de problemas respiratórios em sua família. Relata, ainda, que após reclamação no PROCON, a construtora enviou um engenheiro ao local, que em 04/08/2015 emitiu um laudo, no qual concluiu que o mofo é oriundo de ambientes fechados. Afirma que até a presente data não houve solução para seu problema. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 27). A parte autora juntou documentação complementar às fls. 41/124. Devidamente citada, a corrê ENPLAN ENGENHARIA apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 140/169), sustentando, em síntese, a decadência por vício do produto. No mérito, aduz que os problemas apontados pela parte autora são provenientes de sua exclusiva culpa. Afirma, ainda, que o imóvel seguiu todos os critérios necessários para uma eficiência bioclimática, respeitando-se as normas técnicas. Por fim, discorre sobre a origem do mofo existente. Devidamente citada, a corrê CAIXA também apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 171/179), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no feito. Defende, ainda, a inclusão da Caixa Seguradora como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, esclarece que a autora celebrou contrato de financiamento com contratação de seguro habitacional MPI E DFI (fatores futuros, incertos e preexistentes. Relata, ainda, que no caso havia vícios redibitórios, a cargo do vendedor do imóvel. Defende, ademais, que a obrigação da seguradora quanto aos riscos cobertos não engloba serviços de melhoria para satisfazer os descontentamentos dos mutuários como o projeto original, vícios da construção, danos oriundos da falta de conservação, má utilização ou uso e desgaste do imóvel. Juntou documentos. Devidamente citado, o Município de Jundiá apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 204/215), sustentando em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Foram apresentadas réplicas (fls. 272/288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. Assevera a CEF, sua ilegitimidade passiva. Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma): a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. No presente caso, conforme contrato de fls. 41/49, a atuação da CEF deu-se não apenas como agente financeiro, mas dentro do contexto de execução de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, no caso, o programa Minha casa minha vida. Anoto, ainda, que a relação contratual foi firmada com a CEF, não havendo que se falar em ingresso da Caixa Seguradora no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive do Tribunal Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. APELO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012). II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 21/12/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações -, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Comprador e Devedor Fiduciante, para aquisição de casa própria por parte da parte autora (fls. 28/60), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. III - No mais, da análise dos autos, denota-se que o prazo de construção do imóvel objeto do contrato em tela sebra de 19 (dezenove) meses. Considerando que as partes firmaram o instrumento contratual em 21/12/2010, tem-se que a conclusão da obra deveria ter ocorrido até 07/2012. Todavia, o que se verifica é que o término da obra ocorreu somente em 28/10/2013. Dessa forma, restou comprovado o atraso na entrega do imóvel, ficando, assim, mantida a r. sentença tal como lançada. IV - Apelação desprovida. (Ap 00135215420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Demanda em que se pleiteia a substituição da construtora responsável pelo empreendimento habitacional, a aplicação de multa por atraso na entrega da unidade adquirida pelo demandante, a restituição dos aluguéis pagos no período de atraso referido, além do pagamento de indenização pelos danos morais causados. 2. A legitimidade do agente financeiro restringe-se à discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo entabulado entre as partes. A questão relativa a alegados vícios materiais e defeitos na construção, como o atraso na obra, no entanto, é de responsabilidade do vendedor ou construtor, cabendo à RECF unicamente o acompanhamento e a fiscalização da obra no intuito de constatar o cumprimento das etapas, para o fim de repasse da verba para o prosseguimento da construção, na sua condição de gestora dos recursos financeiros. Assim, não há como imputar à CEF, que atua como agente financiador, a responsabilidade pelo cumprimento e entrega da obra no prazo previsto ou por eventuais defeitos na construção. 3. A condenação à litigância de má-fé merece ser mantida, eis que a conduta típica de ajuizamento de mais uma demanda após o enfrentamento de outras similares, onde foi ratificada a ilegitimidade passiva da CEF, constituindo na dedução de pretensão diante de fato incontroverso, a justificar a aplicação da sanção prevista no art. 18, do CPC (cf. TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01030716120144025003, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 4.4.2016). No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01030456320144025003, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, e-DJF2R 17.11.2015. 4. Apelação não provida. 1(AC 01030066620144025003, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Assim, afasta a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Em contrapartida, entendo que o Município de Cajamar é parte legítima. Todo o programa Minha Casa Minha vida foi implementado pela CEF, nos termos da Lei 11.977/2009, cujas condições seguiram os parâmetros estabelecidos pela Portaria do Ministério das Cidades nº. 595/2013. A participação do Município apenas se restringiu à doação da área para a construção das casas, processo de cadastramento das famílias e chamamento público, conforme observa-se dos documentos de fls. 216/266. Além disso, a construtora corrê foi contratada diretamente pela CEF, conforme consta do contrato de doação do imóvel juntado às fls. 216/228. Desse modo, acolho a preliminar levantada pelo Município de Cajamar, para determinar sua exclusão do polo passivo do presente feito. 2.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e 1º, do CDC). No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuidado de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. A falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 (Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra). Assim, afasta a prejudicial de mérito arguida pela Construtora. 2.3. MÉRITO. A responsabilidade civil tem origem no inadimplemento de uma obrigação (responsabilidade contratual/negocial) ou em razão da prática de ato ilícito ou de conduta que constitua abuso de direito (responsabilidade extracontratual). Por força do artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, definido nos artigos 186 (violação de direito com resultado danoso por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência) e 187 (abuso de direito) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Tal obrigação pode também independe de culpa, em situações específicas. Transcrevo: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade sem prova da culpa subsume-se ao caso dos autos, por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor transcrevo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Dessa forma, não há que se perquirir a respeito da culpa, bastando a existência de defeito do serviço, que corresponderia ao ato ilícito, do dano, e nexo de causalidade entre ambos. Provados tais requisitos, surge a responsabilidade civil, o dever de indenizar, de forma a reparar o dano então sofrido. No caso dos autos, os requisitos acima delineados encontram-se presentes. Em que pese o laudo pericial apontar para um fenômeno natural (fls. 200) o surgimento de mofo, resta evidente a falha no serviço, porquanto não é crível, que em menos de um ano, surja umidade tamanha que permita o surgimento de mofo em imóvel considerado novo. E esse fato ocorreu, conforme pode ser observado facilmente das fotos de fls. 23. Havendo responsabilização civil, deverá ser providenciada a reparação do defeito existente na obra, garantindo-se à parte autora uma condição mínima de habitação. Além disso, entendo cabível a reparação por dano moral. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Observo que há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Leão dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) Como já salientado, resta evidente que a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários pelo ocorrido, diante do defeito apontado na inicial. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira e a Construtora a proceder com mais diligência, evitando que outras beneficiadas de programas sociais sofram os mesmos danos. Quanto aos danos materiais, anoto que a parte autora não fez prova de que seus bens móveis foram danificados pela situação do imóvel. Desse modo, são indevidos. Por fim, quanto ao pedido da parte autora para emissão de boleto anual, entendo que esse pedido não seja absurdo. Contudo, a emissão de boleto de forma mensal, também, não fere o princípio da proporcionalidade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com relação ao Município de Jundiá, acolho a preliminar de ilegitimidade e, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, para determinar sua exclusão do polo passivo da presente ação. Com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC: a) a fim de determinar que as res Caixa Econômica Federal e Enplan Engenharia e construtora LTDA., solidariamente, efetuem os reparos/restauros/reconstrução no imóvel situado na Rua Quatro, nº. 103, Qd E L 3, Conjunto Habitacional Cimga I, Bairro Taboão, Cajamar/SP, em função dos danos/vícios apontados na inicial (umidade e mofo), devendo as res proporcionar condições de habitabilidade e segurança ao bem em questão, sujeitando-se estas, ainda, também de modo solidário, ao pagamento de indenização por danos morais,

no importe de R\$ 10.000,00, corrigidos, nos termos da Súmula 362, E. STJ. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, que ora fixo em 01/11/2014, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.ii) Determinar, em sede de tutela antecipada, que as rés iniciem o reparo do imóvel, solucionando o problema de umidade, no prazo de 90 dias da intimação desta sentença, sob pena de multa, solidária, de R\$ 10.000,00, acrescida de R\$ 5.000,00 por mês de atraso na conclusão dos serviços. Condene as rés, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - 8ª REGIÃO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-78.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO NIVALDO MONTEIRO, ANA MARIA BORIERO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO NIVALDO MONTEIRO, e ANA MARIA BORIERO MONTEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando indenização por danos morais e materiais.

Narram, sem síntese, que eram proprietários de um imóvel que fora objeto de um contrato de compra e venda. Aduzem que o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 650.000,00, sendo que parte desse valor (R\$ 401.500,00) seria financiado perante a ré.

Relatam que após a assinatura do contrato de financiamento, abertura de conta corrente na Caixa e confirmação do depósito do valor financiado em conta, os autores foram informados pelo gerente da CEF, Sr. Wilson Cardoso, que houve um débito irregular no valor de R\$ 198.954,00 para a conta corrente 1189.013.16167-9 da qual não sabem sequer quem é o beneficiário.

Destacam que nunca autorizaram a transferência desse valor.

Relatam, ainda, que a CEF informou que não iria devolver o valor debitado, sob o argumento de que houve autorização para tanto.

Em audiência realizada no PROCON, a resposta da CEF foi:

"O senhor alega desconhecer o débito ocorrido em sua conta no valor de R\$ 198.954,00 em 11/05/2015. Ao buscar o documento que originou o débito foi localizada uma ordem de débito assinada pelo senhor autorizando o referido débito e com reconhecimento de assinatura de gerente Caixa. Diante de tal situação, foi aberto processo pela agência 2106 - Caieiras, à área de Segurança da CAIXA, para verificação da autenticidade do documento." SIC

Declararam, ademais, que em medida Cautelar, foi juntada cópia do procedimento administrativo, onde consta que o débito foi realizado indevidamente por funcionário da CEF.

Não obstante, no dia 28/09/2015, o patrono dos Requerentes solicitou junto a Polícia Federal de Campinas a abertura de inquérito para a investigação de suposto crime cometido pela Requerida.

Por fim, afirmam que até a presente data a quantia debitada não foi devolvida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a CEF apresentou **CONTESTAÇÃO** (ID. 915280), sustentando, que no caso não houve conclusão do processo administrativo instaurado, não havendo comprovação de que os fatos narrados aconteceram como tal. Afirma que, em decorrência da ausência de conclusão de processo administrativo, não poderia devolver os valores.

Sobreveio réplica (id. 2708016).

A CEF requereu a oitiva da testemunha Erika Hori. A audiência foi devidamente realizada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição de 1988 de forma expressa prevê que “*Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica.

E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

No caso dos autos, é evidente a hipossuficiência dos consumidores, razão pela qual tem lugar a inversão do ônus da prova, de que trata o supramencionado Inciso VIII, do art. 6, do CDC.

Além do mais, é incontroversa a questão afeta ao débito de R\$ 198.954,00 efetivado na conta da parte autora.

Sustenta a CEF, de forma sucinta, que não ocorreu a conclusão do Processo administrativo, o que inviabilizaria a devolução do dinheiro retirado da conta dos requerentes.

Sem razão.

Primeiro, caberia à ré, por força da inversão do ônus probante, demonstrar que o débito em questão foi autorizado pelos autores, o que não ocorreu.

Segundo, a análise preliminar decorrente do procedimento nº 7849.2016.0373 (instaurado pela CEF), juntado no Id 601510, demonstra que houve o débito irregular da quantia de R\$ 198.954,00 da conta dos autores.

Por fim, a testemunha Erika Hori, afirmou que o dinheiro saiu da conta do autor, sendo que um empregado da CEF teria feito a retirada. Que no exame da assinatura do cliente, a assinatura **era quase** autêntica, parecida com a assinatura do autor, motivo pelo qual não foi liberado o dinheiro.

Tais fatos evidenciam o direito à reparação pelos danos sofridos.

Por seu turno, a indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que:

“*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano moral exige a presença de quatro pressupostos: **o ato ilícito praticado, o dano, o nexo de causalidade entre um e outro.**

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato praticado (ou omissão) e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização.

Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196:

“*Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre um e outro.*”

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66).

O nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“*Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.*”

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que “*não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.*”

A conduta, dolo, o nexo causal e o evento danoso foram devidamente comprovados com o débito da conta dos autores, conforme já fundamentado.

Tais fatos configuram o dano moral e material, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano.

Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais e materiais. O dano moral deve ser fixado por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.

Reforço, ainda, que o dano moral no caso foi **apenas de índole objetiva**, devendo essa situação ser considerada na fixação do valor indenizatório.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal:

- i) a pagar a autora, a título de danos materiais o valor de **R\$ 198.954,00**, devidamente corrigidos, desde a data da retirada irregular (13/05/2015), devidamente corrigidos pelo IPCA-E.
- ii) pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, devendo incidir juros de mora desde o início do evento danoso (05/2015) e correção monetária desde a data desta sentença, devidamente atualizada pelo IPCA-E.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-45.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: LUIZ NASCIMENTO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ NASCIMENTO DE CASTRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo de revisão do benefício NB 42/179.690.428-1 (Aposentadoria por tempo de contribuição).

Em síntese, narra o impetrante que em 17/11/2016 protocolou na APS Jundiaí – Eloy Chaves requerimento visando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sendo gerado o Número de Benefício: 42/179.690.428-1.

Afirma que, após o indeferimento do pedido, interpôs Recurso Administrativo para a Junta de Recursos do CRSS, em 28/07/2017. Aduz, também, que apresentou documentos complementares em 21/12/2017. Relata, contudo, que até a presente data o recurso não foi encaminhado para exame.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (id. 5114135).

O INSS apresentou defesa (5302161).

O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no feito (id. 5432471).

Em sede de agravo de instrumento, foi cassada a liminar e reconhecida a ilegitimidade do INSS - Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP para figurar no polo passivo (id. 5502149).

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, conforme decisão proferida em sede de Agravo, não cabe ao INSS cumprir decisão de recurso administrativo emanado da Junta de Recursos.

Diante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus*, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Nas ações mandamentais em que se pretende a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária administrada pela Receita Federal, a autoridade coatora a ser indicada é o delegado da Receita Federal do domicílio da parte impetrante. 2. A indicação incorreta da autoridade que figura no polo passivo dá ensejo à extinção do processo, por ilegitimidade ad causam. 3. Sentença de extinção mantida, por fundamentação diversa. Apelação a que se julga prejudicada. (APELAÇÃO 00008809120144013603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2016 PAGINA:..)

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade da parte passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5006257-04.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500803-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar "reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 e, conseqüentemente do decreto que a regulamenta, suspender a exigibilidade da exação prevista no artigo 1º da referida norma, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, Ficando impedida a Impetrada de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à Impetrante".

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Sustenta que a contribuição social ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 viola o disposto no caput do artigo 149 da CF, tendo em vista que houve o exaurimento da finalidade para qual foi criada.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido liminar pleiteado (id. 5119682).

A União requereu ingresso no feito (id. 5221717).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5515346).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 5527236).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.** (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerá se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que **também** as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfi, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500633-20.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ – SP.

Custas parcialmente recolhidas.

A liminar foi indeferida.

Informação de interposição de Agravo de instrumento por parte da impetrante (id. 4940577). O pedido de tutela no Agravo foi indeferido (id. 1858577 - Pág. 1).

A União requereu seu ingresso no feito.

O ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Sobreveio a manifestação por meio da qual a parte impetrante requereu a desistência da ação e o levantamento de valores depositados (id. 5522613).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não há valores a serem levantados nestes autos.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Relator do AI 5004230-48.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500744-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA em face da PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em liminar, “que a Autoridade Impetrada realize a migração dos débitos incluídos no PERT para as modalidades PGFN/Débitos Previdenciários e PGFN/Demais Débitos, e, como consequência, mantenha esses débitos da Impetrante no PERT, bem como se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos correspondentes, tendo em vista que estão com sua exigibilidade suspensa.”

Afirma, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela medida provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, incluindo seus débitos nas modalidades RFB/Débitos Previdenciários e RFB/Demais Débitos.

Aduz, contudo, que ao consultar seu relatório de situação fiscal, constatou que, por um equívoco, despeito de ter incluído todos os seus débitos no PERT na modalidade RFB/Débitos Previdenciários e RFB/Demais Débitos, alguns desses débitos já estavam sob controle da Procuradoria da Fazenda e que, por conta disso, deveria ter incluído esses débitos no PERT nas modalidades PGFN/Débitos Previdenciários e PGFN/Demais Débitos.

Informa que apresentou requerimento administrativo perante a Procuradoria, que indeferiu seu pedido.

Juntou procaução e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido liminar (id. 5044841).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5302139).

A União requereu ingresso no feito (id. 5302391).

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar (id. 5305092), os quais não foram acolhidos (id. 5376848).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 5432469).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **denegada**.

De fato, em que pese a demonstração de boa-fé da impetrante, esta procedeu de forma incorreta no momento da inclusão de seus débitos no PERT.

Por consequência, perdeu o prazo para a adesão e, porventura, retificação/migração previsto na Portaria PGFN nº. 690/2017, que foi encerrado em 14/11/2017.

Anoto que o PERT, por ser benefício fiscal, deve sempre ser interpretado de forma restrita, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia. Não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas regras do parcelamento.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento. **2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional.** 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento. 5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 7. Apelo desprovido.”

(Processo Ap 00063803320124036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1796673 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2017)

Como se vê, inexistiu o ato coator delineado pela parte impetrante como causa de pedir da presente impetração. Em outras palavras, não há ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-49.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: SEBASTIAO APARECIDO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIAO APARECIDO GUEDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo de revisão do benefício **180.450.064-7**, protocolado no INSS em 30/06/2017.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência – NB 180.450.064-7, sendo concedido benefício de aposentadoria comum pelo impetrado. Alega que interpôs recurso administrativo e a 2ª Composição Adjunta da 10ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, em 31/10/2017, determinou a que fosse realizada uma diligência, com o pronunciamento técnico médico sobre a alegada deficiência.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (id. 4672936).

A autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que o procedimento foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão que não integra a estrutura do INSS (id. 5197352).

O INSS interpôs Agravo de Instrumento (id. 5283645) e defesa (id. 5285571).

O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no feito (id. 5444586).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, o processo encontra-se **Conselho de Recursos do Seguro Social**, órgão de controle externo que não integra a estrutura do INSS, sendo vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDS (Portaria MDSA nº 116 de 20/03/2017), de modo que todos os procedimentos a cargo da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP já foram devidamente finalizados.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.

VI - Recurso provido."

(AG 241765, Relatora Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 16.10.2006, DJU 22.11.2006)

Diante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus*, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Nas ações mandamentais em que se pretende a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária administrada pela Receita Federal, a autoridade coatora a ser indicada é o delegado da Receita Federal do domicílio da parte impetrante. 2. A indicação incorreta da autoridade que figura no polo passivo dá ensejo à extinção do processo, por ilegitimidade ad causam. 3. Sentença de extinção mantida, por fundamentação diversa. Apelação a que se julga prejudicada. (APELAÇÃO 00008809120144013603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2016 PAGINA:..)

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **revogo a liminar** (id. 4672936) e julgo extinto o feito, por ilegitimidade da parte passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, suspensa a cobrança diante da gratuidade concedida.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. **5006144-50.2018.4.03.0000**.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAIARA VIEGAS, ANA MARIA RIGONATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAIARA VIEGAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo do benefício 213.824.919-9, protocolizado no INSS em 28/12/2017 (DER).

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de pensão por morte – NB 213.824.919-9 em 28/12/2017 sendo que o prazo de resposta do requerimento findou-se em 12/02/2018, sem haver análise pelo INSS (id 4819319 – pág 2).

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar e a Justiça Gratuita (ID4834765).

A autoridade prestou informações afirmando que o benefício já foi implantado (id5126500).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à análise do benefício de pensão por morte.

Conforme informado pela impetrada, o benefício foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Jundiaí, 25 de abril de 2018.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-46.2018.4.03.6100 / 1ª Var Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMAOS BOA LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar a fim de “determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, mediante depósito de seu valor em Juízo a ser remunerada pela Taxa Selic na forma estabelecida pelo Egrégio STJ no REsp 1248499/RS e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS) intimando o gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para, através de seus prepostos cumprirem a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e em relação à PGFN que se abstenham de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou mantenham ou venham a enviar o nome da impetrante junto ao CADIN”.

Originariamente distribuídos à Seção Judiciária de São Paulo, houve despacho declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade coatora (id. 4858467).

Contrato social, procuração e custas recolhidas.

É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149
.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177
....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI
MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*afastar qualquer ato tendente a exigir as contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, previstas nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014, com a ilegal e inconstitucional inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.*”.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e custas processuais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 **somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência de **março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GVB SERVICE INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GVB SERVICE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição, formulado nos Processos:

18126.29539.300317.1.2.15-0100, 27901.46858.300317.1.2.15-9891,

08874.29662.300317.1.2.15-3409, 26825.51033.300317.1.2.15-0157,

08668.72082.300317.1.2.15-2520, 11656.26044.300317.1.2.15-9047,

42924.21526.300317.1.2.15-5340, 18383.51362.300317.1.2.15-1007,
41604.22222.300317.1.2.15-0640, 14152.53790.300317.1.2.15-5515,
33241.23003.300317.1.2.15-8472, 26503.35520.300317.1.2.15-4000,
17231.06466.300317.1.2.15-4483, 35223.86630.300317.1.2.15-5100,
08743.05166.300317.1.2.15-0052, 32337.75928.300317.1.2.15-7715,
03137.13701.300317.1.2.15-7342, 34337.55901.300317.1.2.15-2014,
41187.51133.300317.1.2.15-0257, 21610.52042.300317.1.2.15-9076,
34707.02214.300317.1.2.15-0951, 16472.94805.300317.1.2.15-8675,
05706.90649.300317.1.2.15-0538, 07797.53638.300317.1.2.15-8093,
14475.80809.300317.1.2.15-9511, 10053.11650.300317.1.2.15-0555,
16381.00724.300317.1.2.15-2746, 00036.36520.300317.1.2.15-6805,
25712.34121.300317.1.2.15-6600, 12877.78610.300317.1.2.15-7584,
29613.43131.300317.1.2.15-7337, 23940.30730.300317.1.2.15-0299,
24245.25974.300317.1.2.15-0040, 31827.54667.300317.1.2.15-2830,
14224.20056.300317.1.2.15-1652, 21846.61035.300317.1.2.15-9310,
01830.21194.300317.1.2.15-3547, 07684.78253.300317.1.2.15-7824,
30227.95518.300317.1.2.15-2095, 16133.75570.300317.1.2.15-2774,
22948.70058.300317.1.2.15-4705, 11258.73415.300317.1.2.15-7027,
01305.87167.300317.1.2.15-7729, 33738.26922.300317.1.2.15-0514,
02949.76367.300317.1.2.15-4009, 41819.63883.300317.1.2.15-8041 e
34442.82008.300317.1.2.15-6880

Em síntese, afirma ter formulado pedido de restituição em 30/03/2017, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que violaria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

*Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do **protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**.*

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, que os protocolos dos pedidos ocorreram na data de **30/03/2017** (id. 6592629 - Pág. 3 a 5).

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Assim, encontra-se presente o requisito atinente à Fumaça do bom direito.

Do mesmo modo, vislumbro que se encontra presente o perigo na demora, tendo em vista que os valores que a impetrante pretende ver restituídos influenciam significativamente na atividade fim da empresa.

Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade coatora analise, no prazo de quinze dias**, os pedidos protocolados sob os nº.

18126.29539.300317.1.2.15-0100, 27901.46858.300317.1.2.15-9891,
08874.29662.300317.1.2.15-3409, 26825.51033.300317.1.2.15-0157,
08668.72082.300317.1.2.15-2520, 11656.26044.300317.1.2.15-9047,
42924.21526.300317.1.2.15-5340, 18383.51362.300317.1.2.15-1007,
41604.22222.300317.1.2.15-0640, 14152.53790.300317.1.2.15-5515,

33241.23003.300317.1.2.15-8472, 26503.35520.300317.1.2.15-4000,
17231.06466.300317.1.2.15-4483, 35223.86630.300317.1.2.15-5100,
08743.05166.300317.1.2.15-0052, 32337.75928.300317.1.2.15-7715,
03137.13701.300317.1.2.15-7342, 34337.55901.300317.1.2.15-2014,
41187.51133.300317.1.2.15-0257, 21610.52042.300317.1.2.15-9076,
34707.02214.300317.1.2.15-0951, 16472.94805.300317.1.2.15-8675,
05706.90649.300317.1.2.15-0538, 07797.53638.300317.1.2.15-8093,
14475.80809.300317.1.2.15-9511, 10053.11650.300317.1.2.15-0555,
16381.00724.300317.1.2.15-2746, 00036.36520.300317.1.2.15-6805,
25712.34121.300317.1.2.15-6600, 12877.78610.300317.1.2.15-7584,
29613.43131.300317.1.2.15-7337, 23940.30730.300317.1.2.15-0299,
24245.25974.300317.1.2.15-0040, 31827.54667.300317.1.2.15-2830,
14224.20056.300317.1.2.15-1652, 21846.61035.300317.1.2.15-9310,
01830.21194.300317.1.2.15-3547, 07684.78253.300317.1.2.15-7824,
30227.95518.300317.1.2.15-2095, 16133.75570.300317.1.2.15-2774,
22948.70058.300317.1.2.15-4705, 11258.73415.300317.1.2.15-7027,
01305.87167.300317.1.2.15-7729, 33738.26922.300317.1.2.15-0514,
02949.76367.300317.1.2.15-4009, 41819.63883.300317.1.2.15-8041 e
34442.82008.300317.1.2.15-6880.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e officie-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 6711802, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 5457392.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDENIR GOLDONI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que 28/10/2013 requereu sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sob o NB: 42/ 131.784.754-4 junto ao INSS de Jundiaí, sendo que, após a análise do setor competente, foi indeferida por falta de tempo de serviço.

Aduz que protocolou recurso administrativo em contra a decisão do INSS, requerendo o encaminhamento do mesmo à junta de recursos, o qual se encontra pendente há mais de 8 (oito) meses.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Indeferida a liminar pleiteada e deferida a gratuidade da justiça (id. 5184821).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5552666), por meio da qual defendeu a inexistência de ato coator. Argumentou que os autos foram recebidos do CRPS em 05/04/2018 e que, para dar cumprimento ao quanto decidido, enviou notificação ao interessado para que complementasse a documentação relativa a alguns vínculos.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 6111159).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) dispõe que:

“Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;

b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de revisão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo”.

Como se vê, há previsão de que as decisões sejam cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo na origem, sendo certo que, *in casu*, não houve o transcurso do referido prazo. Ademais disso, mostrou-se necessária a intimação do interessado, ora impetrante, para que apresentasse documentação necessária ao cumprimento da decisão do CRPS, o que afastaria o caráter ilegal de eventual demora.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENGEFORTE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEFORTE INCORPORACÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. em face da PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em liminar, “que a Autoridade Impetrada realize a migração dos débitos incluídos no PERT para as modalidades PGFN/Débitos Previdenciários e PGFN/Demais Débitos, e, como consequência, mantenha esses débitos da Impetrante no PERT, bem como se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos correspondentes, tendo em vista que estão com sua exigibilidade suspensa.”

Afirma, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela medida provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, incluindo seus débitos nas modalidades RFB/Débitos Previdenciários e RFB/Demais Débitos.

Aduz, contudo, que ao consultar seu relatório de situação fiscal, constatou que, por um equívoco, despeito de ter incluído todos os seus débitos no PERT na modalidade RFB/Débitos Previdenciários e RFB/Demais Débitos, alguns desses débitos já estavam sob controle da Procuradoria da Fazenda e que, por conta disso, deveria ter incluído esses débitos no PERT nas modalidades PGFN/Débitos Previdenciários e PGFN/Demais Débitos.

Informa que apresentou requerimento administrativo perante a Procuradoria, que indeferiu seu pedido.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 5045564).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5441819).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 5527300).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **denegada**.

De fato, em que pese a demonstração de boa-fé da impetrante, esta procedeu de forma incorreta no momento da inclusão de seus débitos no PERT.

Por consequência, perdeu o prazo para a adesão e, porventura, retificação/migração previsto na Portaria PGFN nº. 690/2017, que foi encerrado em 14/11/2017.

Anoto que o PERT, por ser benefício fiscal, deve sempre ser interpretado de forma restrita, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia. Não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas regras do parcelamento.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento. **2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional.** 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento. 5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 7. Apelo desprovido.”

(Processo Ap 00063803320124036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1796673 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

Como se vê, inexistiu o ato coator delineado pela parte impetrante como causa de pedir da presente impetração. Em outras palavras, não há ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001560-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. 5001210-95.2018.403.6128.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128
AUTOR: VALMIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 5067302).

Sustenta, em síntese, que a Sentença não reconheceu como incontroversos os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, conforme requerido na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, a sentença não apreciou o pedido da parte autora, tendo em conta que não há interesse de agir com relação à período especial já reconhecido administrativamente.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: ELAINE PILON
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 5045792), sob o fundamento de que houve erro material no que tange aos períodos de 01/12/1997 a 04/06/2002, 02/03/2011 a 31/12/2012 e 14/02/2017 em diante, em virtude de ter havido incorreta menção à exposição ao agente nocivo ruído, quando, em realidade, o PPP indica a exposição a microorganismo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **acolhidos em parte**.

Com efeito, nos períodos de 01/12/1997 a 04/06/2002, o PPP carreado aos autos (id. 3972383 – Pág. 10/11), há indicação de que o fator de risco seria microorganismo e não ruído, como constou na sentença embargada. Ocorre que, pela função desempenhada pela parte autora, de Secretária, não se pode inferir a habitualidade e permanência do contato com microorganismos, por não se tratar de situação ínsita ao desempenhado daquela função.

De outra parte, em relação ao período de **02/03/2011 a 31/12/2012**, em relação ao qual também houve equivocada menção ao agente nocivo ruído, há indicação de que a parte autora, na função de Enfermeira, estava exposta a microorganismos, **havendo espaço, nesse caso, para se presumir a habitualidade e permanência da exposição, justificando-se a especialidade pretendida**. Por outro lado, não há como se albergar tal pretensão a partir de 14/02/2014, uma vez que, a despeito da indicação da exposição a microorganismo, a função de "Coordenador Assistencial" não permite concluir pela habitualidade e permanência da exposição.

Por derradeiro, inexistiu equívoco quanto à valoração do laudo técnico individual presente às páginas 13/14 do documento juntado sob o id. 3972383, já que ele se refere exclusivamente, aos períodos de 05/11/1986 a 04/05/1990, cuja especialidade foi reconhecida e computada no cálculo realizado pela sentença embargada.

Assim, com o período especial ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela:

Processo:	5002835-04.2017.4.03.6128									
Autor:	Elaine Pilon					Sexo (m/f):	F			
Réu:	INSS									
DN: 08/09/1969			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
NotreDame	esp	05/11/1986	04/05/1990	-	-	-	3	5	30	
NotreDame	esp	04/06/1990	30/11/1997	-	-	-	7	5	27	
Tempo comum		01/01/1998	01/03/2011	13	1	31	-	-	-	
Hosp. São Vicente	esp	02/03/2011	31/12/2012	-	-	-	1	9	30	
Tempo comum		01/01/2013	05/12/2014	1	11	5	-	-	-	
	esp			-	-	-	-	-	-	
Soma:				14	12	36	11	19	87	
Correspondente ao número de dias:				5.436			4.617			
Tempo total:				15	1	6	12	9	27	
Conversão:	1,20			15	4	20	5.540,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	5	26				

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados ao período já enquadrado administrativamente, a parte autora totaliza na DER (01/11/2016), 30 anos, 5 meses e 26 dias de tempo comum, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, para acrescentar à sentença a fundamentação supra, devendo o INSS enquadrar como especial o período de **02/03/2011 a 31/12/2012**, nos termos acima delineados, permanecendo a sentença incólume em seu restante.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-27.2018.4.03.6128

AUTOR: KAZUO YASSUMURA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 5285494), em face da sentença proferida no evento 5034987, sob o argumento de que a sentença julgou pedido diverso do pretendido pelo autor.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **acolhidos**.

No caso dos autos, foi proferida sentença de revisão de teto, quando, na verdade, o pedido principal referia-se à retroação da DIB.

Assim, os embargos devem ser acolhidos, para o fim de se substituir a sentença do evento 5034987, pela sentença ora prolatada em sede de embargos de declaração, conforme segue:

“SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por KAZUO YASSUMURA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 047.845.099-0, DIB em 04/10/1991), mediante a retroação para 12/1990 do cálculo da renda mensal inicial, pois em tal data já teria direito adquirido à aposentadoria. Afirma que não há decadência.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4404125).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4553025). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 5017687).

Foi prolatada sentença. Em sede de embargos de declaração, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 24/01/2018, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, trata-se de litígio que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo envolve a alteração dos salários-de-contribuição.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.

Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, “O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado”, afastando-se “teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra”, prescrição e decadência, de forma que “prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal”.

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a ideia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in *Direito Intertemporal*, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor no dato do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

Em no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, n° 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (destaquei) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:

“Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.” (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

No presente caso, de **benefício concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, **julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.”

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, GABRIEL FERRARONI, HILARIO GABRIEL FERRARONI

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa em face da sentença (id. 5507944), que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em virtude do desatendimento pela parte embargante do quanto lhe fora determinado em despacho.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, inexistente a omissão pretendida. A sentença foi clara em suas razões de decidir, amparando-se em ausência de cumprimento pela parte do quanto lhe fora assinalado, nos exatos termos do artigo 321 do CPC.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002878-38.2017.4.03.6128
ASSISTENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 5493015) que julgou improcedente o pedido inaugural (id. 6097639).

Argumenta, em síntese a sentença acabou deixando de se manifestar (a) sobre o precedente destacado pela ora Embargante acerca do tema, como presereve o art. 489, § 1º, VI, do CPC, bem como acerca (b) da questão pertinente ao aviso prévio ser inutível (art. 502 CPC).

Defende, ainda, o não cabimento de condenação em honorários, tendo em vista que se trata de incidente em Mandado de Segurança.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como já decidido nestes autos, trata-se de ação nova, que não segue os regramentos do Mandado de Segurança, porquanto, cabível a condenação em honorários advocatícios.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Dív. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.L.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO PETERSEN
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para o fim de “garantir o direito de apurar os créditos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, determinando que a União Federal parametrize o sistema para aceitar a inclusão dos referidos créditos”.

Ao final, requer a procedência do pedido “para reconhecer à Autora o direito à restituição ou compensação dos créditos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, com tributos administrados pela SRFB, a exemplo do que ocorre com os créditos de REINTEGRA apurados nas operações de exportação de produtos para o exterior, nos termos da fundamentação exposta, desde a sua instituição pela MP nº 540/11, bem como reconhecer que o direito à restituição ou compensação também se aplica aos créditos posteriormente apurados, decorrentes de eventuais alterações na legislação, que venha eventualmente a prorrogar este benefício, a exemplo da Lei nº 13.043/2014, que, repita-se, reinstituí o REINTEGRA sem prazo determinado”, bem como para “determinar que o valor dos créditos pretéritos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (REINTEGRA), reconhecidos em favor da Autora, sejam devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a instituição do benefício pela MP nº 540/2011, dada a impossibilidade de aproveitamento de tais créditos pela Autora no momento oportuno, por óbice injustificado do Fisco”.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas do processo.

Originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal, em virtude da prevenção apontada com o processo nº 0008842-39.2013.403.6128

Decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada (id. 4459768).

Citada, a União apresentou contestação (id. 4733285), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Em linhas gerais, defendeu que o escopo das disposições tributárias federais atinentes à Zona Franca de Manaus era favorecer os industriais estabelecidos naquela região, motivo pelo qual não se pode albergar interpretação que redunda na concessão de benefício em favor de pessoas jurídicas localizadas em outras partes do país. Na mesma oportunidade, a União **informou da interposição de agravo de instrumento** em face da decisão que deferiu a tutela.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 4735056).

Réplica (id. 5116733).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O pedido deve ser julgado **procedente**.

O Decreto-lei n.º 288/67 estabeleceu em seu artigo 4º que:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

A Constituição Federal de 1988 manteve a Zona Franca de Manaus. É o que se lê no artigo 40 do ADCT. Leia-se:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”

Nessa esteira, a lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA):

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Como se pode inferir do quadro legal acima delineado, a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro. Em assim sendo, deve ser igualmente albergada pelo âmbito de incidência do REINTEGRA, nos termos do artigo 2º, § 5º, supra transcrito.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. 1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atinjam exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 3. É dispensada a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015). 12. Os créditos do contribuinte para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do CJF, conforme estabelecido na sentença. 13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência. 14. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(Processo AMS 00140613420154036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 366578 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Trata-se, ademais, de entendimento que vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. Leia-se ementa de julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetuada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(Processo REsp 1688621 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0185212-4 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/11/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2017)

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de a parte autora incluir no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM, bem como para declarar seu direito ao ressarcimento ou compensação, conforme previsto na Lei n.º 13.043/14, dos créditos que deixou de aproveitar, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, apurados na forma das Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14, acrescidos de correção pela Taxa Selic desde a data em que poderiam ter sido aproveitados nos estritos termos daqueles Diplomas Legais. O ressarcimento ou compensação, a serem requeridos administrativamente junto à SRFB, observarão o disposto no artigo 170-A do CTN.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5003224-06.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Cedenho, da 3ª Turma.

Condene a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2018.4.03.6128
AUTOR: UNITED WORLD LINE DO BRASIL OPERADORA MULTIMODAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por UNITED WORLD LINE DO BRASIL OPERADORA MULTIMODAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a anulação da CDA n.º 80.6.17.013034-71, em virtude do pagamento do correspondente débito anteriormente à inscrição em dívida ativa.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão do protesto da referida CDA, com prazo limite para pagamento em 18/01/2018, em virtude dos prejuízos daí decorrentes.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi deferida (id. 4205509).

Devidamente citada, a União apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 4966129), sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir superveniente. No mérito, a União **reconheceu** que os débitos já estão extintos, sendo que o erro ocorreu por culpa do contribuinte. Requereu a sua não condenação em honorários advocatícios.

Sobreveio réplica (id. 5350745).

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a preliminar alegada pela União.

Conforme demonstrado nos autos, mesmo com a devida comprovação do pagamento da guia DARF, foi efetivada a inscrição em Dívida Ativa. Preliminar, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da ação.

Com relação ao mérito, **houve o reconhecimento jurídico do pedido** em sede de contestação.

Assim, de rígor a procedência do pedido.

Por fim, com relação aos honorários, como bem pontuado pela parte autora, resta claro que, em face do protesto encaminhado, a ré deu causa ao litígio, devendo arcar com o ônus sucumbencial.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar a anulação do Protesto n.º 0900-15/01/2018-70, referente à CDA n.º 80.6.17.013034.

Condene a União em custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, reduzidos os honorários pela metade, nos termos do art. 90, §4º do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BREDIKS - ME, JOAO CARLOS BREDIKS

DESPACHO

ID 5317434: Depreque-se o cumprimento da decisão (ID 1400899), com observância ao(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente.

Fica, desde já, intimada a exequente a proceder à comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comz Comércio, Importação e Exportação** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando sua habilitação no SISCOMEX e liberação do RADAR.

A impetrante sustenta, em síntese, que o pedido foi protocolado em 07/03/2018, tendo ocorrido apenas um andamento em 29/03/2018, sem nenhuma exigência a ser cumprida e tendo transcorrido o prazo de 10 dias previsto na Instrução Normativa 1603/15.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O prazo para habilitação de importadores no SISCOMEX está previsto no art. 17 da IN 1603, de 16/12/2015, ora transcrito:

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.

Tendo transcorrido o prazo sem análise conclusiva, está configurado o ato omissivo.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo de habilitação da impetrante, no prazo máximo de 10 (dez dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**, processo nº **5000750-45.2017.4.03.6128**, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, move(m) contra **P.A MAZZEI TRANSPORTES - ME**, CNPJ nº **09.120.491/0001-89** e **PAULO AUGUSTO MAZZEI**, RG nº **19.538.528-7 SSP/SP** e CPF nº **274.384.168-01**, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as **CONTRATO** nº (s): **21054669000002101** no valor atualizado de **RS 135.418,89(Cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 27/04/2017**. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão ID 5876618, que segue transcrito: "**ID 5281941: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Cumprase. Int.**" 19 de abril de 2018 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiá/SP, aos 19 de abril de 2018.

Eu _____ Manoel de Mello Júnior, Técnico Judiciário, RF: 5880, digitei e conféri. E eu _____ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF: 6039, reconferi por determinação da MM Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-88.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, impetrado por **SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA** (CNPJ n.º 03.310.062/0001-98) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, em síntese, afastar suposto ato coator de inscrição de débitos tributários no CADIN e em dívida ativa, objeto do processo administrativo 19311.720212/2016-05.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que recebeu a comunicação para pagamento no prazo de setenta e cinco dias, em 20/02/2017, sendo que ingressou com impugnação administrativa, estando os créditos tributários suspensos.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *indeferiu a medida liminar pleiteada* (ID 1579465).

Notificada, no ID 2057740 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a inexistência de ato coator.

No ID 2057740, manifestou-se o **Parquet** para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 1579465 foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Primeiramente, observo que a notificação recebida pela impetrante foi emitida em 18/02/2017 (id 1405561), não havendo informação se a sua impugnação administrativa já teria sido recebida desde esta data e a suspensão, anotada no sistema.

Certo é, entretanto, que conforme relatório fiscal atualizado, datado de 19/05/2017 (id 1405632), os créditos tributários objeto do processo administrativo 19311.720212/2016-05 estão com a exigibilidade suspensa.

Assim, não vislumbro qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada a ferir direito líquido e certo da impetrante, devendo o mandado de segurança ser ajuizado com todos os elementos de prova para identificar de forma plena a violação a seu direito. Não há qualquer evidência de que, após a suspensão da exigibilidade do crédito, a Receita Federal estaria praticando atos de cobrança e inscrição em cadastro de devedores.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

(...)"

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

Com efeito, a autoridade impetrada informou que o PA 19311-720212/2016-05 foi saneado em 23/03/2017, com anotação da suspensão da exigibilidade e encaminhamento à instância julgadora, de modo que quando da impetração da ação mandamental, não subsistia mais ato coator, conforme próprio relatório fiscal anexado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-16.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por FERNANDEZ S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão da segurança para exclusão da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – “CPRB”, apurada na forma da Lei nº 12.546/2011, bem como a declaração do direito e compensar/restituir os pagamentos feitos a maior pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo da contribuição, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Alega que o valor alusivo ao ICMS constitui mera entrada transitória e precária de dinheiro, seguida de saída que não integra, tampouco aumenta, o faturamento/receita do contribuinte, e o montante pertinente ao tributo municipal, é destinado ao Fisco Estadual.

Acrescenta que na decisão proferida no RE nº 240785 e no RE 574.706 o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado.

O pedido liminar foi deferido (ID 1853630).

Houve emenda à inicial, em que o impetrante retificou o valor da causa (ID 2039776).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 2421599).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. § 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001806-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEMENTINO FAZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já determinado anteriormente (ID 4354156), manifeste-se o exequente, **de forma definitiva**, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

No silêncio, tornem conclusos para decisão.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDINO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-63.2018.4.03.6128
AUTOR: NELSON COLOMBO RODIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR DONIZETI GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-72.2018.4.03.6128

AUTOR: ANTONIA HOLANDA CALLORE MARTINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: REGINALDO EVARISTO BORGES

DESPACHO

Considerando que a parte executada foi citada por correio (ID3593007), considerando que a tentativa de intimação pessoal do executado acerca da indisponibilidade de bens restou negativa (ID5522934), intime-se o exequente para que informe endereço diverso dos já diligenciados no feito, para nova tentativa de intimação pessoal do executado acerca da indisponibilidade de valores, na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015, ou para que se manifeste sobre o interesse na intimação por edital.

Por qualquer das formas, promova-se nova tentativa de intimação do executado acerca da indisponibilidade de valores, na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para impugnação pelo executado, determine a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

LINS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-51.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o psiquiatra Dr. Mário Putinati Junior para realização da perícia médica, a qual fica agendada para o dia 25 de maio de 2018, às 11h, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Ademais, nomeio a Sra. Marina Gorete Gonçalves Rigotto, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico.

Intimem-se os peritos acerca de suas nomeações, bem como do prazo para apresentação dos laudos, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Cientifiquem-se os peritos de que os laudos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria nº 26/2017 desta Vara Federal (processos de benefício assistencial à pessoa com deficiência e ao idoso - anexo II e III), aos apresentados pela autarquia federal (ID 5496952), bem como aos quesitos a serem indicados, eventualmente, pela parte autora, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, no prazo de quinze dias.

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca dos laudos periciais, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no §1º art. 477 do CPC.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela do CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Após a realização da perícia, tomem conclusos.

Int.

LINS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CLAUDIO MARCELO CASELLA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Claudio Marcelo Casella em face da União, visando à extinção de execuções fiscais em curso e declaração da prescrição.

Alega, em síntese, que é portador de deficiência física e que tentou comprar e financiar um veículo adaptado para sua deficiência, mas que a transação financeira para aquisição do bem não foi concluída em razão da existência de dois débitos fiscais prescritos lançados na certidão de dívida ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma que teve sucesso, administrativamente, na extinção de um dos tributos, porém ainda existe um débito, o qual alega estar prescrito e requer sua extinção em caráter liminar.

Resumo do necessário, decido.

O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar o alegado pelo requerente.

Ademais, da petição inicial e dos documentos a ele acostados, não é possível inferir com precisão quais os tributos supostamente devidos, nem se houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Assim, não há como se afirmar, neste momento processual, estar caracterizada a probabilidade de procedência do pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte. Anote-se.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXV/III).

Intime-se a União para que traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos correspondentes aos alegados débitos, no prazo da contestação, a fim de possibilitar o desate da lide.

LINS, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500034-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5226513: considerando que conforme consulta realizada no sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, consta a implantação do benefício de aposentadoria especial em nome do requerente (NB 1791813426), manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem deste juízo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada *pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado*, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) *Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.*
- 2) *No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.*
- 3) *Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.*
- 4) *As razões do recurso especial não reverteram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
- 5) *Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).*
- 6) *A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.*
- 7) *Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017).*

Int.

LINS, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ROSA APARECIDA MENDONCA

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 086/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s réu(s) **ROSA APARECIDA MENDONCA**, brasileira, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 295.260.338-33 residente e domiciliado(a) na Rua PEDRO DE TOLEDO, nº. 1.485, Bairro Centro, CEP: 16370-000, em Promissão/SP, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS\$73.640,48** (em 15/03/2018), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, a que se refere os documentos disponibilizados para consulta, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G263BC32B4>, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 086/2018 – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BRUNO VINICIUS FARIAS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 4945408) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5006475-32.2018.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.

No mais, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero para realização da perícia médica, a qual ficará agendada para o dia **04 de junho de 2018, às 9h**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

O laudo deverá levar em consideração os documentos constantes do processo administrativo anexado aos autos, com respostas aos seguintes quesitos formulados pelo juízo:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o serviço militar?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade decorre do acidente por ele sofrido em serviço?-
- 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade o impede apenas de realizar serviços militares ou também qualquer tipo de serviço civil?
- 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? Quais elementos de prova coligidos aos autos fundamentam tal conclusão?
- 7- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 8- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
- 9- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º art. 477 do CPC.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela do CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Após a realização da perícia, tomem conclusos.

Int.

¶

MONITÓRIA (40) Nº 5000513-66.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JORGE LUIZ FERRAZOLI - ME, JORGE LUIZ FERRAZOLI

DESPACHO

ID 5128055: considerando a liquidação dos contratos de nº 240318734000100112 e 0318003000030205, dê-se vista à exequente para que providencie a juntada do demonstrativo atualizado do débito, bem como queira o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao contrato nº 0318197000030205, em 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

DESPACHO

À vista da certidão com ID 4979148, na qual consta a informação de que a carta precatória 003/2018 foi devolvida sem cumprimento, intime-se a exequente a apresentar o endereço atualizado da coexecutada INGRID FERNANDA NOBREGA, em 15(quinze) dias.

Com a vinda da informação, expeça-se o necessário para citação, penhora e avaliação de bens.

No que tange aos demais executados, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

LINS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-25.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ASSISTENTE: SONIA MARIA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELIO HENRIQUE DE BARROS DUENHAS - SP166994
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, PHILIPPE AMERICO - SP389318

DESPACHO

ID 5351590: nada a deliberar ante o despacho com id 5010444, no qual o Banco do Brasil S.A foi intimado a peticionar diretamente no Juizado Especial Federal e não neste processo eletrônico.

Assim, retomem estes autos ao arquivo.

Int.

LINS, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000084-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: ANTONIO ROCHA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor, para a emenda à inicial determinada (ID 2165755).

Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

CARAGUATATUBA, 15 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1872

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000982-89.2015.403.6136 - ANTONIO CAPELLO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: defiro o pedido do antigo patrono, deferindo-lhe carga dos autos pelo prazo de 04 (quatro) horas, em obediência ao artigo 107 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica deferido o pedido de desentranhamento do contrato de honorários de fl. 242, devendo o requerente apresentar cópia do referido documento, a ser substituído na Secretaria deste Juízo.

Fl. 294: fica prejudicado o pedido de cancelamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, eis que já expedido e depositado, conforme fl. 272. Verifico ainda o descabimento do pedido eis que, conforme entendimento do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que representa a parte quando do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, oportunidade em que se formou o título executivo. Assim, nos presentes autos, tendo em vista o trânsito ocorrido em 13/01/2015 (fl. 197) e a constituição do novo patrono em 09/06/2008 (fl. 176), reafirmada em 10/10/2010 (fls. 244/245), verifico correta a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais ao atual patrono. Tal pedido, ademais, foi apreciado e rechaçado no agravo de instrumento 0014534-65.2016.403.000 (fls. 275/289).

No mais, e após, venham os autos conclusos para sentença, ante a manifestação de satisfação do crédito à fl. 295.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO COMUM

0006353-05.2013.403.6136 - LAURA RODRIGUES DERACO(SP168384 - THIAGO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 104, INTIME-SE A REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-32.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA LIMA SILVA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE MACHADO DE ARAUJO COELHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Autos nº 0001195-32.2014.4.03.6106/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autora: Maria Aparecida Lima Silva. Réus: Haydee Machado de Araújo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Comum (v. Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, movida por Maria Aparecida Lima Silva, qualificada nos autos, em face de Haydee Machado de Araújo, qualificada nos autos, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificada, visando o cancelamento de desdobramento de pensão por morte previdenciária, e o pagamento das diferenças pecuniárias desde o mencionado ato administrativo. Menciona a autora, em apertada síntese, que é titular de pensão por morte deixada pelo companheiro, Adalberto de Barros Coelho, implantada, em seu favor, em 8 de março de 2012. Explica, contudo, que, posteriormente à concessão, a pensão foi desdobrada em favor da ex-cônjuge do segurado instituidor, o que, assim, acarretou a redução, em 50%, da renda mensal que até então lhe vinha sendo paga mensalmente. Discorda, no ponto, da decisão administrativa que reputou a corré Haydee dependente do segurado, haja vista que estava dele divorciada há muitos anos, e possuía renda, oriunda de aposentadoria mantida por regime próprio de previdência, capaz de descaracterizar a dependência financeira reconhecida. Anota que as transferências bancárias feitas pelo segurado em favor da ex-cônjuge um ano antes do falecimento se referiam a valores destinados ao filho Rogério Machado Coelho, para fins de estudo no exterior. Diz, ainda, que a circunstância de a mesma haver sido indicada pelo segurado junto à Fundação Nestlé de Previdência tão somente atendeu a requerimento dos filhos, possibilitando a ela que permanecesse, em que pese divorciada, vinculada ao plano de saúde Unimed. Entende, assim, que a concessão, mediante desdobramento, em favor dela, da pensão por morte, ocorreu de maneira irregular. Junta documentos. Despachada a inicial, às folhas 313/314, por não estarem presentes os requisitos legais autorizadores, indeferi o pedido de tutela provisória antecipada de urgência, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS e da corré Haydee. Requisitei, ainda, ao INSS, a apresentação de cópias dos procedimentos administrativos. Foi concedida à autora a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 320/324, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. No ponto, salientou que a concessão do benefício se deu de maneira correta, nada havendo, portanto, de ilegal no procedimento adotado. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Citada, Haydee Machado de Araújo Coelho, às folhas 452/467, ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, sustentou que, ao tempo do falecimento do segurado instituidor da pensão, dele dependia financeira, como, aliás, de forma acertada, reconheceu o INSS administrativamente. Concedi à corré a gratuidade da justiça. Saneado o processo, à folha 54, e ali fixada a questão de fato controvertida que seria objeto da prova, deferi a colheita dos depoimentos pessoais da autora e da corré, e a oitiva de testemunha arrolada. Foi colhido, às folhas 554/555, por precatória, o depoimento pessoal da corré, e também ouvida testemunha. Indeferi, à folha 557, o requerimento formulado pela corré, às folhas 550/551, no sentido de pretender a colheita do depoimento de outra testemunha após o transcurso do prazo legal, restando ainda assinalado na decisão que não se trataria de pedido de substituição de testemunha, posto devidamente ouvida aquela que fora arrolada com o observância da legislação processual. Em audiência, às folhas 558/560, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora. Estando concluída a instrução, facultei, às partes, o oferecimento de alegações finais, por meio da apresentação de memoriais escritos. As partes ofereceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da presente ação, o cancelamento de desdobramento de pensão por morte previdenciária, e o pagamento das diferenças pecuniárias desde o mencionado ato administrativo. Menciona, em apertada síntese, que é titular de pensão por morte deixada pelo companheiro, Adalberto de Barros Coelho, implantada, em seu favor, em 8 de março de 2012. Explica, contudo, que, posteriormente à concessão, a pensão foi desdobrada em favor da ex-cônjuge do segurado instituidor, o que, assim, acarretou a redução, em 50%, da renda mensal que até então lhe vinha sendo paga mensalmente. Discorda, no ponto, da decisão administrativa que reputou a corré Haydee dependente do segurado, haja vista que estava dele divorciada há muitos anos, e possuía renda, oriunda de aposentadoria mantida por regime próprio de previdência, capaz de descaracterizar a dependência financeira reconhecida. Anota que as transferências bancárias feitas pelo segurado em favor da ex-cônjuge um ano antes do falecimento se referiam a valores destinados ao filho Rogério Machado Coelho, para fins de estudo no exterior. Diz, ainda, que a circunstância de a mesma haver sido indicada pelo segurado junto à Fundação Nestlé de Previdência tão somente atendeu a requerimento dos filhos, possibilitando a ela que permanecesse, em que pese divorciada, vinculada ao plano de saúde Unimed. Entende, assim, que a concessão, mediante desdobramento, em favor dela, da pensão por morte, ocorreu de maneira irregular. Por sua vez, em sentido oposto, tanto o INSS quanto a corré Haydee sustentam que, ao tempo do falecimento, dependia esta do segurado instituidor, o que, consequentemente, implica a regularidade do ato administrativo que a ela reconheceu o direito de também participar do benefício. Desta forma, levando em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, devo saber, para fins de solucionar adequadamente a causa, se a corré Haydee, ao tempo da morte do segurado apontado como instituidor, podia, ou não, ser dele considerada dependente. Vejo, às folhas 329/359, que a autora, em 22 de março de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de pensão por morte previdenciária, e que, desde o falecimento, em 8 de março do apontado ano, do segurado Adalberto de Barros Coelho, é titular de pensão por morte previdenciária na condição de companheira do instituidor. Observo, também, a partir da leitura dos mesmos documentos, em especial daquele de folha 358, que a pensão foi desdobrada, em favor da corré Haydee, em 14 de maio de 2012. De acordo com as informações lançadas às folhas 360/361, o INSS, para que reputasse demonstrada, por parte da corré, ex-mulher do segurado, a dependência financeira, considerou o extrato de conta corrente em que procedidos, em 2011, depósitos em favor da beneficiária, além de ela também fazer parte, com o titular, de seguro de vida, e de plano de saúde por meio da Nestlé (v. foi incluída, em 1º de junho de 2009, pelo titular; figurou, a corré, como única beneficiária de seguro de vida, contratado em julho de 2009). Atesta a cópia da certidão de óbito juntada aos autos à folha 376, que, ao tempo do falecimento, Adalberto de Barros Coelho estava divorciado de Haydee Machado de Araújo Coelho (v. a sentença relativa ao divórcio transitou em julgado em 9 de outubro de 2009 - na verdade, Adalberto se casou com Haydee em 12 de fevereiro de 1966, e dela se separou judicialmente, em 5 de junho de 1997. Posteriormente, em 23 de outubro de 2000, houve a conversão da separação em divórcio (v. folha 398). Contudo, voltaram a se casar e a novamente se divorciar, como visto, em 2009, o que confirma o relato passado à folha 361, pelo INSS: "... em 11/10/2001 se casaram novamente e realmente não viviam juntos na data do óbito..."). Por outro lado, dispõe o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/1991, que O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Dão conta, realmente, os extratos bancários de folhas 399/407, que, de janeiro a março de 2011, o instituidor efetuou, em conta corrente titularizada pela corré Haydee, três transferências. Prova, também, a condição de aposentada da corré, vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado. Além disso, a declaração de folha 408 atesta que ela, desde junho de 2009, fazia parte de plano de saúde Unimed contratado pela Nestlé, cujo titular era o falecido ex-marido. E, por manter a referida condição, podia se valer dos benefícios demonstrados pelos documentos de folhas 426/248 (reembolso de despesas com medicamentos). Assinalo, em complemento, que o certificado individual de seguro de pessoas, à folha 411, indica a corré como única beneficiária da contratação procedida pelo instituidor. Pelo teor do depoimento pessoal prestado pela corré, às folhas 554/556, por meio de precatória, verifico que as transferências bancárias indicadas anteriormente foram realizadas pelo segurado instituidor com o intuito específico de ajudá-la a se manter durante o curto período em que viajou à Bolívia em companhia de filho comum que ali estudaria, e lembro, em complemento, que, nesta época, já estava aposentada. Percebo, ademais, que as

benesses relativas aos planos de saúde e odontológico, e de custeio parcial de despesas com medicamentos, ligadas ao fato de o ex-marido haver trabalhado na Nestlé, não geravam, para o mesmo, despesas financeiras mensais, na medida em que, aparentemente, teriam sido custeadas, ainda que de forma indireta, pelo trabalhador, ao tempo em que em atividade. Criei, portanto, que a corré, mesmo divorciada do instituidor, permaneceu vinculada ao plano de benefícios mantido pela entidade de previdência fechada da empresa empregadora em razão do longo período em que permaneceram juntos, não se podendo também esquecer que o casal teve quatro filhos, e estes podem ter sim influenciado o pai em adotar esse proceder. Por sua vez, o relato passado pela testemunha Maria Aparecida Meireles Leite durante a audiência por precatória confirma que o ex-marido apenas fornecia ajudas esporádicas à corré. Tenho para mim, diante do quadro probatório, que houve, por parte do INSS, acerto em proceder ao desdobramento do benefício, isto porque, mesmo que de maneira indireta, a corré, e em tempos considerados atualmente como de extrema importância se visto sob a perspectiva tanto de gastos mensais quanto da própria garantia de sobrevivência pessoal em casos de doença, qual seja, o plano de saúde, acabava sendo sustentada pelo segurado instituidor. Não se mostra correto defender que não havia, por parte dele, despesas mensais que possam ser aqui equiparadas a alimentos, sendo certo que os gastos com o plano foram suportados, pelo trabalhador, durante todo o período em que ficou vinculado aos quadros laborais da empresa mantenedora do fundo de pensão. Além disso, constitui entendimento consolidado em sede jurisprudencial que a dependência econômica, para efeito de concessão de pensão por morte, não precisa ser exclusiva. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a autora a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios devidos aos advogados públicos e privados vinculados à defesa do INSS e da corré, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 6 de fevereiro de 2018. Jaír Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-22.2015.403.6136 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: dê-se vista ao INSS quanto à petição do autor, a fim de que se manifeste quantos aos termos da contraproposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo aceite, voltem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-91.2015.403.6136 - SERGIO FREDERICO GERLACK(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. E. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por Sérgio Frederico Gerlack, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, também qualificada, visando o ressarcimento dos prejuízos materiais derivados da devolução de cheques sem fundos. Menciona o autor, em apertada síntese, que é detentor de cinco cheques emitidos por I. R. da Silva Buosi ME, e que foram sacados contra a instituição financeira. Diz que, somados, sem os devidos acréscimos legais, atingem R\$ 60.000,00, sendo que acabaram devolvidos por ausência de provisão de fundos. No caso, sustenta que a Caixa, sem tomar as devidas cautelas, agindo assim de forma negligente, concedeu os títulos à empresa citada, o que dá margem a sua responsabilização pelo não pagamento. Alega, pautando-se pela legislação que entende ser aplicável à hipótese, que, em situações tais, haveria responsabilização dos bancos. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial acerca do tema versado. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citada, a Caixa não respondeu. Embora tentada, em audiência, a conciliação das partes, a mesma restou infrutífera por ausência de interesse por parte da Caixa em ofertar proposta de acordo no presente caso. Manifestou-se, por escrito, a Caixa, às folhas 44/45, tecendo considerações jurídicas sobre a matéria em questão. Em cumprimento ao despacho de folha 52, os autos vieram conclusos para fins de prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Na medida em que a Caixa, citada, deixou de oferecer contestação (v. folha 40) ao pedido veiculado na ação, deve ser reputada revel, presumindo-se, ademais, verdadeiras as alegações de fato tecidas, pelo autor, em sua petição inicial. É o que disciplinam os arts. 344 a 346, do CPC. Contudo, isto não quer dizer que deva o juiz, de forma necessária, acolher, julgando-o procedente, o pedido de ressarcimento por ele formulado ([...] segundo a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na hipótese em que o réu, citado para apresentar contestação, queda-se inerte) são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido). Explico. Busca o autor, pela ação, o ressarcimento dos valores, acrescidos de juros e correção monetária, que deixou de receber em decorrência da devolução de seis cheques sacados por determinada empresa contra a instituição financeira, por ausência de fundos, fundamentando o pedido no fato de o banco haver agido com negligência e sem os devidos cuidados, ao conceder à emitente das cédulas a possibilidade de assim proceder. Julga-se, diante dos princípios constitucionais aplicáveis ao tema, e da própria legislação que disciplina as relações de consumo, consumidor por equiparação, estando portanto protegido em casos de má prestação de serviços, como ocorreria, implicando, assim, o dever, por parte do banco, de reparar eventuais prejuízos causados. Colho dos autos, às folhas 23/27, que, de fato, os cheques da Caixa emitidos pela empresa I. R. da Silva Buosi ME foram mesmo devolvidos em decorrência da ausência de provisão de fundos suficientes, havido sido eles apresentados, para pagamento, em duas oportunidades. Pautou-se, portanto, a Caixa, pelo disposto no Regulamento Anexo à Resolução n.º 1.631/198, do Bacen. Por outro lado, assinalo que, pela Lei n.º 7.357/1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências, o cheque não admite aceite, considerando-se não-escrita qualquer declaração com esse sentido, estando, além disso, proibidos pelo normativo o endosso (v. art. 18, 1.º) e o aval (art. 29) por parte da instituição financeira. Com isso, de acordo com a doutrina, o sacado de um cheque não tem, em nenhuma hipótese, qualquer obrigação cambial. O credor do cheque não pode responsabilizar o banco sacado pela inexistência ou insuficiência de fundos disponíveis. O sacado não garante o pagamento do cheque, nem pode garanti-lo, posto que a lei proíbe o aceite do título (art. 6.º) bem como o endosso (art. 18, 1.º) e o aval de sua parte (art. 29). A instituição financeira sacada só responde pelo descumprimento de algum dever legal, como o pagamento indevido do cheque, a falta de reserva de numerário para liquidação no prazo de apresentação de cheque visado, o pagamento de cheque cruzado diretamente ao portador não cliente, o pagamento em dinheiro de cheque para se levar em conta etc. Ou seja, o banco responde por ato ilícito que venha a praticar, mas não pode assumir qualquer obrigação referente a cheques sacados por seus correntistas. Nesse passo, cabe mencionar que, observadas pela instituição financeira, quando da abertura, pelo correntista, da conta de depósitos à vista, do disposto no regulamento anexo à Resolução Bacen n.º 1.631/1989, em especial da identificação completa do depositante, e das restrições de entrega de talonários de cheques àqueles que figurem em cadastro de emitentes de cheques sem fundos ou que porventura possuam restrições cadastrais, a mesma não pode ser responsabilizada por eventuais condutas ilícitas que, além de afastadas de sua órbita de controle, sejam pessoalmente praticadas pelos emitentes das cédulas, não se devendo esquecer, ademais, de que a emissão de cheques sem fundos constitui crime tipificado pela legislação penal brasileira. Tenho para mim, desta forma, que não guarda muita pertinência temática com a hipótese retratada na demanda, a relação entre capital social da empresa e sua possível capacidade de honrar, mediante a manutenção, em contas de depósitos abertas, saldos suficientes, os cheques porventura emitidos. Tal circunstância, assim, não pode ser citada como causa à responsabilização por parte do banco quando seus clientes deixam de satisfazer seus compromissos assumidos por meio de cheques da instituição financeira, verificação que se faz não no momento da abertura da conta, e sim naquele da apresentação destinada à liquidação das cédulas. Por sua vez, anoto que o E. STJ, de maneira reiterada, tem decidido que a instituição financeira não pode ser responsabilizada por prejuízos alegadamente suportados por aquele que recebe cheque sem fundos em virtude de a ordem de pagamento ter sido emitida por um de seus correntistas (v. Agravo em Recurso Especial n.º 1.139.075/SC - 2017/0175585-9, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - v. ... uma vez que o banco, agindo dentro da normalidade, sem ter concorrido para fraudes ou sem ter cometido ato ilícito caracterizado como fato do serviço, não pode ser responsabilizado pelos atos dolosos de seus correntistas, pois, da celebração do contrato de abertura de conta corrente não decorre nenhuma relação automática de fiança, aval ou seguro que o obrigue a garantir o pagamento dos títulos inadimplidos por seus clientes). Consta, ainda, do mesmo julgado, que não há que se equiparar a consumidor os terceiros lesados pela não compensação bancária de cheques realizada de acordo com a legislação, ou seja, por cheques sem provisão de fundos emitidos por seus clientes. Devo ainda mencionar, e tal fundamento, por certo, mostrar-se-ia suficientemente adequado para justificar a recusa ao pedido de indenização formulado pelo autor em sua inicial, que apenas a ele deve ser atribuído o encargo de saber se aquele com quem contrata tem ou não capacidade financeira para suportar as obrigações que venham a ser assumidas pela avença, não se podendo também olvidar de que não está necessariamente obrigado a receber cheques em pagamento, podendo recusá-los caso não queira correr o risco da devolução por falta de fundos. Cito, em acréscimo, o decidido pelo E. STJ no REsp 1.683.141/SC (2017/0161590-0), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 5/10/2017: (...) A irresignação merece prosperar. Cinge-se a controversia a examinar se a instituição financeira pode ser responsabilizada a reparar terceiros por danos decorrentes da emissão de cheque sem provisão de fundos emitido por um de seus clientes. Quanto ao tema, esta Corte concluiu que não deve ser imputada à instituição financeira o ônus de reparar os prejuízos suportados por terceiros lesados, tão somente pela não compensação bancária de cheques sem provisão de fundos emitidos por seus clientes. A propósito: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A instituição financeira não pode ser responsabilizada por prejuízos alegadamente suportados por aquele que recebe de cheque sem fundos em virtude de a ordem de pagamento ter sido emitida por um de seus correntistas. 2. Não existe defeito na prestação do serviço que devolve cheques sem provisão de fundos. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1637603/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 22/06/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que apontam possível omissão quanto à análise da alegada violação do art. 515, caput, do CPC/73. 2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados (EJel no REsp 1475859/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROMOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA TENDO POR PROPÓSITO RESPONSABILIZAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA PELOS PREJUÍZOS PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO RECEBIMENTO DE CHEQUES COMO FORMA DE PAGAMENTO, QUE, AOS SEREM APRESENTADOS/DESCONTADOS, FORAM DEVOLVIDOS PELO MOTIVO N. 25 (CANCELAMENTO DE TALONÁRIO), CONFORMERESOLUÇÃO N. 1.631/89 DO BANCO CENTRAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DANOS QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDOS DIRETAMENTE AO DEFEITO DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se afigura adequado imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos prejuízos suportados por sociedade empresária que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao aceitar cheque (roubado/furtado/extraviado) apresentado por falsário/estelionatário como forma de pagamento, teve o mesmo devolvido pelo Banco, sob o Motivo n. 25 (cancelamento de talonário), conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central do Brasil. 2. Afasta-se peremptoriamente a pretendida aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a pretexto de a demandante ser atribuída a condição de consumidora por equiparação. Em se interpretando o artigo 17 do CDC, reputa-se consumidor por equiparação o terceiro, estranho à relação de consumo, que experimenta prejuízos ocasionados diretamente pelo acidente de consumo. 3. Na espécie, para além da inexistência de vulnerabilidade fática - requisito, é certo, que boa parte da doutrina reputa irrelevante para efeito de definição de consumidor (inclusive) stricto sensu, seja pessoa física ou jurídica -, constata-se que os prejuízos alegados pela recorrente não decorrem, como desdobramento lógico e imediato, do defeito do serviço prestado pela instituição financeira aos seus clientes (roubo de talonário, quando do envio aos seus correntistas), não se podendo, pois, atribuir-lhe a qualidade de consumidor por equiparação. 4. O defeito do serviço prestado pela instituição financeira (roubo por ocasião do envio do talonário aos clientes) foi devidamente contornado mediante o cancelamento do talonário (sob o Motivo n. 25, conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central), a observância das providências inseridas na Resolução n. 1.682/90 do Banco Central do Brasil, regente à hipótese dos autos, e, principalmente, o não pagamento/desconto do cheque apresentado, impedindo-se, assim, que os correntistas ou terceiros a eles equiparados, sofressem prejuízos ocasionados diretamente por aquele (defeito do serviço). Desse modo, obstatu-se a própria ocorrência do acidente de consumo. 5. A Lei n. 7.357/85, em seu art. 39, parágrafo único, reputa ser indevido o pagamento/desconto de cheque falso, falsificado ou alterado, pela instituição financeira, sob pena de sua responsabilização perante o correntista (salvo a comprovação dolo ou culpa do próprio correntista). Com o mesmo norteador, esta Corte de Justiça, segundo tese firmada no âmbito de recurso especial representativo da controversia (Recurso Especial n. 1.199.782/PR), compreende ser objetiva a responsabilidade do banco que procede ao pagamento de cheque roubado/furtado/extraviado pelos prejuízos suportados pelo correntista ou por terceiro que, a despeito de não possuir relação jurídica com a instituição financeira, sofre prejuízos de ordem material e moral, porque falsários, em seu nome, procedem à abertura de contas correntes, e, partir daí, utilizam cheques. 6. Incoerente, senão antijurídico, inpor à instituição financeira, que procedeu ao cancelamento e à devolução dos cheques em consonância com as normas de regência, resposta, de todo modo, agora, pelos prejuízos suportados por comerciante que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial e com a assunção dos riscos a ela inerentes, aceita os referidos títulos como forma de pagamento. 7. A aceitação de cheques como forma de pagamento pelo comerciante não decorre de qualquer imposição legal, devendo, caso assuma o risco de recebê-lo, adotar, previamente, todas as cautelas e diligências destinadas a aferir a idoneidade do título, assim como de seu apresentante (e suposto emitente). A recorrente, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, tal como qualquer outro empresário, detém todas as condições de aferir a idoneidade do cheque apresentado e, ao seu exclusivo alvêdrio, aceitá-lo, ou não, como forma de pagamento. Na espécie, não há qualquer alegação, tampouco demonstração, de que o banco demandado foi instado pela autora para prestar informação acerca dos cheques a ela então apresentados, ou que, provocado para tanto, recusou-se a prestá-la ou a concedeu de modo equivocado. 8. Recurso especial improvido (REsp 1.324.125/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/6/2015 - grifou-se) - grifei. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor suportará todas as despesas processuais verificadas e ainda arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC - nada obstante a revelia, houve a intervenção posterior por parte da Caixa). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 12 de março de 2018. Jaír Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-97.2015.403.6136 - ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO(SP344870 - VICTOR SCHULTZ FERRARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por Anna Carolina Rodrigues Florio, qualificada nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, e da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, também qualificadas, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure à autora o direito de proceder ao aditamento do contrato de mútuo destinado ao financiamento do curso de medicina, pretensão cumulado com pedido de reparação do dano moral que alega haver suportado em decorrência de conduta ilícita imputada aos réus. Salienta a autora, em apertada síntese, que é estudante das Faculdades Integradas Padre Albino, e que, atualmente, cursa o penúltimo ano de medicina. Explica que, para que pudesse suportar os gastos com as mensalidades escolares, teve de aderir ao programa de financiamento do ensino superior - FIES. Portanto, em outubro de 2011, firmou contrato de mútuo estudantil, e, pela avença, semestralmente, está obrigada a renová-lo, medida que assim a possibilita efetuar a matrícula a cada novo período letivo. Contudo, desde o segundo semestre de 2012 não tem logrado êxito em fazê-lo, isto porque, de maneira errônea, resta apontado que o fiador apresentado possuiria vínculo com outro contrato já celebrado. Discorda do posicionamento, haja vista que, mediante declaração fornecida pela instituição bancária, o garantidor não faria parte de nenhuma outra contratação avençada. Em que pese tentada a solução do problema administrativamente, o mesmo não foi resolvido, nada obstante inexistente o impedimento apontado como causa para o indeferimento, sendo que, inclusive, diverso empecilho tem também servido de causa para a negativa. Entende, assim, que faz jus à renovação, e julga configurado o dano moral. Junta documentos. Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, de imediato, designei audiência visando a conciliação das partes. Embora tentada em audiência, a conciliação não se mostrou possível em razão de desinteresse dos envolvidos. Citado, o FNDE ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No caso, não pôde a autora renovar seu contrato de financiamento estudantil por haver desrespeitado os normativos que disciplinam o contrato. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo requereu a integração do polo passivo, e defendeu, no mérito, que não lhe caberia proceder à renovação de contratos de mútuos, já que atuaria, na questão, como mero agente financeiro. Peticionou o FNDE, juntando documentos. Considerei prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela, posto obtida em ação mandamental ajuizada em face da autoridade representante da instituição de ensino. A autora foi ouvida sobre as respostas. Os réus se manifestaram sobre os documentos juntados pela autora quando da oitiva sobre as respostas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Em primeiro lugar, menciono que tanto a Caixa quanto o FNDE devem integrar o polo passivo da ação, diante do teor do contrato de financiamento posto em discussão na demanda, bem como da legislação atualmente vigente aplicável aos acordos (v. art. 3º, inciso I, e, inciso II, da Lei nº 10.260/2010). Por outro lado, não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca a autora, por meio da ação, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder ao aditamento do contrato de mútuo destinado ao financiamento do curso de medicina, pretensão esta cumulado com a reparação do dano moral que alega haver suportado em decorrência de conduta ilícita imputada aos réus. Salienta, em apertada síntese, que é estudante das Faculdades Integradas Padre Albino, e que, atualmente, cursa o penúltimo ano de medicina. Explica que, para que pudesse suportar os gastos com as mensalidades escolares, teve de aderir ao programa de financiamento do ensino superior - FIES. Portanto, em outubro de 2011, firmou contrato de mútuo estudantil, e, pela avença, semestralmente, está obrigada a renová-lo, medida que a possibilita rematricular-se a cada novo período letivo. Contudo, desde o segundo semestre de 2012 não tem logrado êxito em fazê-lo, isto porque, de maneira errônea, resta apontado que o fiador apresentado possuiria vínculo com outro contrato já celebrado. Discorda do posicionamento, haja vista que, mediante declaração fornecida pela instituição bancária, o garantidor não faria parte de nenhuma outra contratação avençada. Em que pese tentada a solução do problema administrativamente, o mesmo não foi resolvido, nada obstante inexistente o impedimento apontado como causa para o indeferimento, sendo que, inclusive, diverso empecilho tem também servido de causa para a negativa. Entende, assim, que faz jus à renovação contratual, e considera plenamente configurado o dano moral reparável. De acordo com o instrumento contratual de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, às folhas 14/22, a autora, de um lado, e, de outro, o FNDE representado pela Caixa, celebraram, em 25 de outubro de 2011, pacto cujo objeto dizia respeito ao financiamento dos encargos educacionais relativos ao segundo semestre de 2011. Previu a avença, também, a concessão de limite de crédito global necessário à conclusão do curso superior em medicina, do qual seriam deduzidas as quantias liberadas a cada semestre letivo, com a obrigação de aditamento periódico por parte da autora (financiada). Cabe aqui mencionar, posto importante, que Valdir Reinholz Flório figurou no contrato como fiador, e que a autora ali se obrigou expressamente a substituí-lo, em caso de falecimento, da perda de sua capacidade de pagamento, ou ainda da existência de restrições cadastrais em nome dele, não se podendo olvidar que o oferecimento de garantias adequadas sempre constituiu condição sem a qual o financiamento não poderia ser concretizado (v. art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.260/2001). Por outro lado, de acordo com a resposta oferecida pelo FNDE, à folha 120, a partir das informações do banco do SISFIES, o financiamento foi realmente concluído em relação ao segundo semestre de 2011, e que a estudante, ao tentar proceder a renovação em relação ao primeiro semestre de 2012, não obteve êxito em razão de o fiador indicado no pacto possuir restrição que o impedia de figurar como tal. Ele, na época, seria também garantidor de outro aluno, e ostentaria restrições de idoneidade no mês de janeiro de 2012, bem como no período de 29 de março de 2012 a 18 de maio de 2015, além de setembro de 2012. Prova o documento de folha 141 que, de fato, o mesmo fiador, aparece como garantidor do contrato de outro aluno, e, note-se, às folhas 169/170, as informações dizem respeito a situação não necessariamente existente à época, e sim a período posterior. Contudo, na verdade, o que se tem é que o estudante que aparece como titular do financiamento que impediu, pelo motivo acima, a renovação contratual pela autora, em que pese houvesse indicado o garantidor quando requereu sua inclusão no programa de financiamento estudantil, não chegou a formalizá-la. Conclui-se, portanto, que se mostra ausente o fundamento apontado como causa para a recusa administrativa. Aliás, o próprio FNDE, à folha 180verso, em sua manifestação, admitiu como incontroversa a matéria. Prova, por sua vez, a autora, às folhas 37/92, que, desde 2012, tem tentado, sem sucesso, resolver junto ao FNDE o problema relacionado ao seu fiador, na medida em que o mesmo estaria impedindo a renovação da avença contratada. Desta forma, não tenho como imputar à ela, no caso, eventual desrespeito aos prazos dentro dos quais teria de proceder à conclusão das renovações sucessivas. Por outro lado, pelo despacho de folha 133, determinei, ao FNDE, que juntasse aos autos documentação relativa aos dois motivos que, no caso, constituiriam empecilho à renovação contratual, e, pelo que percebo das provas colhidas, apenas trouxe informações relacionadas ao fato de o fiador também aparecer, como garantidor, em outro financiamento estudantil, deixando de apresentá-la no que se refere ao outro fundamento mencionado. Além disso, os documentos de folhas 37/39, em nome dele, acabam por desmerecer as conclusões tomadas, no particular aspecto, pelo FNDE, haja vista que atestam que o fiador não registraria pendências bancárias capazes de anular o entendimento. Diante desse quadro, entendo que a autora tem direito à renovação sucessiva, a partir do primeiro semestre de 2012, de seu contrato de financiamento estudantil, posto por ela demonstrado, durante a instrução, que os fundamentos apresentados para justificar a recusa administrativa em assim proceder não existiam. Por fim, nada obstante concorde que, de fato, a negativa administrativa causou aborrecimentos à estudante, tenho por não configurada, na hipótese, a ofensa moral cuja reparação é também aqui pretendida, isto porque a autora em nenhum momento ficou privada de continuar a estudar, e, ao se valer da via judicial para a tutela do interesse, lembrando-se de que, por simples opção dela, o ajuizamento da presente medida não se fez de imediato, conseguiu o reconhecimento de que, em termos contratuais, agra corretamente. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica assegurado o direito de a autora proceder ao aditamento sucessivo de seu contrato de financiamento estudantil a partir do primeiro semestre de 2012. Condeno o FNDE a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios, no percentual mínimo, sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC), dispensando dos encargos a Caixa, haja vista que, respeitadas suas atribuições, não agiu de modo a diretamente contribuir para a não ocorrência do aditamento contratual. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 14 de março de 2018. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-93.2015.403.6314 - ROSIMEIRE DE ANDRADE BRAZ SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 416, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-69.2016.403.6136 - VALDECIR BAPTISTA DE GODOY(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 105, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-40.2016.403.6136 - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do PPP mencionado no terceiro parágrafo de fl. 157, uma vez que ele não acompanhou a petição de fls. 154/162. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o requerente juntar aos autos, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, cópias de outros PPPs, laudos periciais ou documentos que indiquem a alegada especialidade dos períodos laborados e apontados às fls. 03/04, uma vez que apenas foi apresentado às fls. 59/60 o formulário referente ao período do item 9 mencionado na inicial. Com sua apresentação, dê-se vista ao INSS, facultada eventual manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-16.2016.403.6136 - APARECIDO MENEGHES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP346504 - HELTON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DO PIAUI

Nos termos do r. despacho de fl. 61, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-83.2016.403.6136 - ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça. Após, venham os autos conclusos para para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-21.2016.403.6136 - SUELENA GUARNIERI FLOSI GIGLIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por Suelena Guarnieri Flosi Giglio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário aplicado para apuração da renda mensal inicial do benefício. Sustenta, em apertada síntese, que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06 de dezembro de 2011, ocorreu de forma proporcional, sendo que, a aplicação concomitante da idade mínima e pedágio de 40% (quarenta por cento) com o fator previdenciário, culminou em dupla penalização à autora, que teve sua renda mensal avilada. À folha 24, concedi, à autora, os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça outorgada concedida à autora, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta, apresentando réplica, às folhas 49/54. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Inicialmente, afasto a impugnação à concessão da justiça gratuita à autora, nos termos do art. 99, 3º do CPC, que trata da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Nesse sentido, não basta que o INSS alegue que a autora auferiu mensalmente mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para descaracterizar a necessidade da gratuidade da justiça, vez que, em contrapartida, tal orçamento pode estar, eventualmente, comprometido com outras despesas, e não há nos autos, provas que desconstituam a presunção de veracidade da alegada insuficiência para arcar com as custas processuais. Não havendo sido alegadas outras preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver a

necessidade de produção de outras provas). Busca-se, através da presente ação, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário aplicado para apuração da renda mensal inicial do benefício. Sustenta-se, em apertada síntese, que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06 de dezembro de 2011, ocorreu de forma proporcional, sendo que, a aplicação concomitante da idade mínima e pedágio (quarenta por cento) com o fator previdenciário, culminou em dupla penalização à autora, que teve sua renda mensal aviltada. Deixo de acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Digo isso porque, de acordo com a cópia da carta de concessão do benefício, às folhas 14/21, a DER foi estabelecida em 06 de dezembro de 2011, e data, por sua vez, a presente ação revisional, de 12 de setembro de 2016. Desta forma, estariam prescritas as eventuais parcelas pecuniárias devidas no período anterior a 12 de setembro de 2011, contudo, o benefício foi concedido apenas em 06 de dezembro de 2011. De acordo com o art. 28, caput, da Lei n.º 8.213/91, o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, deve ser calculado com base no salário de benefício. Consiste este, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, em especial para a aposentadoria por tempo de contribuição (v. art. 18, inciso I, c, da Lei n.º 8.213/91), na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por sua vez, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante de anexo à Lei n.º 8.213/91 (v. art. 29, 7.º, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, para efeito da apuração do fator previdenciário (v. art. 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91), a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O que se pretende, assim, pela ação, é a exclusão do fator previdenciário, cuja aplicação está prevista no critério de cálculo previsto expressamente na legislação que regula a forma de se apurar o benefício. Note-se, contudo, que o art. 201, 7.º, da CF/88, ao mesmo tempo em que assegura o direito à aposentadoria no âmbito do RGPS, dispõe, expressamente, que devem ser respeitados os termos da lei e, ademais, não custa lembrar que, pelo art. 201, da CF/88, a previdência social, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, pauta-se necessariamente por critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atual de todo o regime. Regre-se a Seguridade Social pela seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (v. art. 194, inciso III, da CF/88). Isto quer dizer que o juiz não pode se valer de critério não previsto em lei para fins de mensurar a renda de aposentadoria. Dessa forma, o INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, e não vislumbro, qualquer eva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. Nesse sentido o acórdão em apelação cível 2119352 (autos n.º 0043544-67.2015.403.9999/SP), Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, 31.03.2016, de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Alega o agravante ter direito à revisão do benefício, sem a incidência do fator previdenciário, eis que se tratando de aposentadoria do professor, o referido só pode ser inserido se for mais benéfico para o beneficiário. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1.º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improcedente. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Além disso, o E. STF, no recurso extraordinário com agravo ARE - ARE 910090 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-069 DIVULG 25.02.2016 PUBLIC 26.02.2016, decidiu, no tema relativo à aplicação do fator previdenciário, que: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Prequestionamento. Ausência. Fator previdenciário. Constitucionalidade. EC nº 20/98. Medida cautelar em controle abstrato. Indeferimento. Possibilidade de julgamento de causas idênticas. RMI. Cálculo. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício. 3. O STF tem-se posicionado no sentido da possibilidade do pronto julgamento de processos cuja controvérsia seja idêntica à deduzida em controle abstrato do qual tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar. 4. É inadmissível, em recurso extraordinário, o exame da legislação infraconstitucional ou a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido. - grifei. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I do CPC). Deverá a autora suportar todas as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, e 98, 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 13 de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-98.2017.403.6136 - SOLEDADE MATILDE MARIN PAULONI(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Observo da leitura da petição inicial que a autora deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir relativa ao pedido de aposentadoria por idade como lavradora, não obstante mencionar que o fará no item II à fl. 04, contrariando o preceito do art. 324 do CPC de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime a autora, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma detalhada os períodos que pretende o reconhecimento rural.

Após, com o devido aditamento, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-73.2017.403.6136 - VANDERLEI DE JESUS XAVIER(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-86.2017.403.6136 - GERALDO DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum, proposto por Geraldo de Lima, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão tanto da data do início, quanto da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, e, a partir daí, o pagamento das diferenças advindas. Salienta o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/044.325.499-0, com data de início em 19/11/1991, e renda mensal inicial de Cr\$ 317.882,23 (trezentos e dezessete mil e oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e vinte e três centavos) e renda mensal atual de R\$ 2.098,94 (dois mil, noventa e oito reais e noventa e quatro centavos). No entanto, aduz que, já possuindo condições de se aposentar com o mesmo tipo de benefício, se tivesse requerido a prestação em 25/01/1990, teria obtido uma RMI da ordem de NCz\$ 7.457,91 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros novos e noventa e um centavos), valor este que, atualizado, explica, atingiria montante de R\$ 4.172,96 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), superior ao que atualmente recebe. Assim, entendendo que a legislação lhe assegura o direito ao chamado melhor benefício, busca a retroação da data de início de sua aposentadoria para a data de 25/01/1990, quando, em sua visão, além de já possuir o direito de se aposentar, teria assegurada uma renda mensal atual mais vantajosa. À folha 43, concedi, ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e decadência e defendeu tese contrária à pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta, apresentando réplica, às folhas 58/67. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Pronuncio a decadência do direito revisional do autor. Explico o porquê. Na minha visão, ao se pretender alterar tanto a renda mensal inicial quanto a data de início (de 19/11/1991 para 25/01/1990) da aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/044.325.499-0 de que é titular, em verdade, o autor pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 22/02/2017, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STF nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: (...) 3. A jurisprudência do STF estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-97, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-97, de 27/6/1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-97, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Ficher, DJ 28/08/06). (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) - destaquei, de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II do CPC). Deverá o autor suportar todas as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, e 98, 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 13 de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-54.2017.403.6136 - REINALDO JOSE SEVERINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 76, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-88.2017.403.6136 - PARTICIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000499-88.2017.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutora: Participa Corretora de Seguros LTDARéu: União FederalProcedimento Comum (Classe 29)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de Ação Declaratória Cumulada com Repetição de Indébito Tributário proposta por Participa Corretora de Seguros LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional). A autora alega ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a prestação de serviços de consultoria e corretagem de seguros de ramos elementares, e que, em razão de equiparação indevida às instituições financeiras promovida pela União Federal, recolheu valor a maior de COFINS até a publicação da Instrução Normativa RFB 1.628, que incluiu o 3º no art. 1º da Instrução Normativa 1.285/2012. Ocorre que, após reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado que a alíquota de 4% (quatro por cento) aplicável às instituições financeiras não é aplicável às sociedades corretoras de seguro.Sendo assim, em razão da constatação de recolhimentos indevidos nos últimos 5 anos, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse o recolhimento de COFINS sob a alíquota de 4%, bem como do direito à repetição do indébito tributário. As fls. 25-413, foram juntados documentos.À fl. 419, determinei a citação da Ré que, em sua primeira manifestação, reconheceu a procedência do pedido (fl. 424), tendo em vista que o tema já estaria na lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Contudo, requereu a não condenação em honorários advocatícios, por aplicação do art. 19, IV, c/c. 1º, I, da Lei 10.522/2002.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido (v. art. 487, III, alínea a, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação.Com relação aos honorários advocatícios, embora o art. 90, caput, do CPC, disponha que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, observo que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, ampliou a possibilidade de dispensa de condenação em honorários, no que se relaciona às hipóteses de reconhecimento da procedência de pedido. Nesse sentido:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; [grifos nossos].Ressalto que o novo Código de Processo Civil recepcionou novas hipóteses de incidência de honorários, com maior delimitação do tema, o que se constata em breve análise do art. 85. Contudo, não se promoveu qualquer alteração na Lei 10.522/02. Por conseguinte, incabível, no caso, a condenação em honorários.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo, homologo o reconhecimento da procedência do pedido. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de fevereiro de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000629-78.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136 ()) - NOSTRA S/A(SPI35437 - REGINALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos, extratos ou recibos.

Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante e, na sequência, independente de nova intimação, à embargada Caixa Econômica Federal.

Após, com a apresentação, dê-se vista à parte contrária, para eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, ou nada sendo apresentado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000810-16.2016.403.6136 - ELIZABETE MACHADO PEREIRA - INCAPAZ X MARIA PEREIRA DE ARAUJO(SPI10442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MACHADO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Elizabete Machado Pereira, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de amparo social ao deficiente, concedido judicialmente, a exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 264/269, que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, reformada pelo acórdão de folhas 327/333, para conceder amparo social ao deficiente, a partir da data da citação (06/06/2003) e determinar a imediata implantação do benefício, através do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. A exequente apresenta os cálculos, de folhas 474/480, utilizando os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/13. O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10 (folhas 483/485). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, salienta que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifos), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 264/269 - reformada por decisão do E. TRF/3, às folhas 327/333, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder amparo social ao deficiente, a partir da data da citação (06/06/2003). Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. No caso, o acórdão previu que: "...A correção monetária das prestações pagas em atraso, executando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incid desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006. Dessa forma, o próprio acórdão determina a aplicação do INPC, não havendo determinação para aplicação de outros índices, como pretendido pelo INSS, razão pela qual, os cálculos de liquidação deverão ser refeitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF. Assim, deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013). Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação. Intimem-se. Catanduva, 08 de fevereiro de 2018. Jatr Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCEL DE SARRO - SP268897

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Requer o autor Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva o cumprimento de sentença proferida nos autos 0000677-42.2014.403.6136, em trâmite por este Juízo, e remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de apelação interposta pela ré União, estando ainda pendente de julgamento.

Alega que houve o reconhecimento da procedência da ação por parte da União, o que verifico ter ocorrido conforme documento ID nº 2710323; porém noto que a apelante insurge contra a condenação em honorários e visa ainda a reforma da sentença objetivando o reconhecimento da preliminar de carência da ação (fl. 09 do ID nº 2709615).

Não obstante o exposto, entendo que é o caso de suspensão da presente ação.

Ainda que o requerimento do autor venha a firmar-se na alegação de que o cumprimento da sentença se refere a objeto não discutido na apelação, verifico que os parágrafos 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal impõem regime especial às execuções contra a Fazenda Pública, exigindo o trânsito em julgado nos autos.

Nesse sentido, indico decisões: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - A interposição de recurso extraordinário ou especial não tem o condão de suspender a execução, conforme disposto nos artigos 497 e 542, §2º, ambos do CPC/73, atual artigo 995 do CPC/2015. II - O procedimento previsto nos artigos 520 e 535 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo de instrumento do autor parcialmente provido". (TRF-3 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591252 / SP 0020744-35.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09-05-2017, in: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (grifos nossos).

E: "EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA APENAS CONTRA ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. Cuidando-se de execução apenas contra particular (Eletrobrás), a Justiça Federal é incompetente para a ação, cabendo à Justiça Comum Estadual o processamento do feito. Constando da carta de sentença a União Federal e a Eletrobrás como partes executadas, a primeira deve ser incluída, de ofício, no pólo passivo da execução. *Por força da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, os parágrafos 1º, 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.* Existindo recurso especial pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, impossível a execução provisória da sentença." (TRF-4, 1ª Turma, AC 1654 SC 2005.72.05.001654-8, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 19/11/2008, DE 01/12/2008) (grifo nosso).

Vejo ainda que, além da discussão dos honorários a que a autora teria direito, o eventual reconhecimento da carência da ação em sede de apelação poderia levar o ressarcimento à autora às vias administrativas, inutilizando o procedimento de restituição via precatório. Neste ponto, tendo em vista a indisponibilidade e proteção do interesse público, ressalto que o procedimento de uma execução provisória neste feito – que é a verdadeira natureza da qual se traveste o pedido do autor – poderia implicar na expedição de ofícios requisitórios em favor do demandante com o respectivo levantamento de valores, havendo risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, a que estaria sujeito a União / o Erário.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva pelo E. TRF3 na Apelação 0000679-12.2014.403.6136. Registre-se no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-54.2017.4.03.6136
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE RIZZO - SP204861
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pelo **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva**, autarquia previdenciária municipal qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária no que se refere às contribuições sociais sobre a verba paga pelo município ao servidor durante os períodos em que há afastamento das atividades, como auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como em relação às contribuições sociais que gravam o aviso-prévio indenizado, as férias indenizadas em dinheiro, o terço constitucional, o vale-transporte e o abono-assiduidade. Salienta que foi submetido a auditoria que concluiu que o RPPS mantido pelo município de Catanduva estaria em desacordo com a legislação aplicável. Explica que as irregularidades encontradas se refeririam à ausência do repasse, pelo município, das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença, e à utilização excessiva de recursos no custeio administrativo. Com isso, passou o município à condição de irregular no cadastro CADPREV, o que o impede de obter o certificado de regularidade previdenciária. Julga, no entanto, que as contribuições apontadas como devidas não poderiam ser constituídas pela ausência de incidência sobre a mencionada base. Além disso, sustenta que as despesas administrativas, ao contrário do entendimento adotado pela auditoria, não se mostrariam excessivas, já que observados os critérios ditados pela legislação de regência. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Peticionou o autor, juntando aos autos comprovante de pagamento das custas processuais.

Ao despachar a inicial, determinei ao autor a comprovação, em 15 dias, de que poderia atuar, em nome do município, para fins de veicular os pedidos constantes da ação, assinalando, no ponto, que o próprio interessado já havia proposto, pela Vara Federal, demanda com o mesmo objeto, e, ainda, que atribuisse valor à causa adequado ao conteúdo econômico pretendido.

Não houve manifestação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que a petição inicial deve ser indeferida (v. art. 485, inciso I, do CPC).

Explico.

Em primeiro lugar, ao despachar a inicial vi que a mesma apresentava aquelas irregularidades que estão indicadas no art. 321 do CPC, o que, desta forma, motivou a ordem de intimação do autor a fim de que, em 15 dias, providenciasse as correções devidas.

Como não cumpriu a diligência assinalada, atraiu, para a hipótese, a previsão do art. 321, parágrafo único, do CPC, que determina ao juiz o indeferimento da petição inicial.

Por outro lado, também verifiquei, pela leitura da petição inicial, que o autor, em nome próprio, pretende a tutela de interesse de direito material de que é titular o próprio município, e isso atesta que não estaria legitimado para defender tal pretensão.

Anoto, no ponto, que, pelo art. 330, inciso II, do CPC, a petição inicial deve ser indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima, lembrando-se, ademais, de que, pelo art. 18, *caput*, do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 316, c.c. art. 317, c.c. art. 321, *caput*, e parágrafo único, art. 330, inciso II, e art. 485, inciso I, todos do CPC). Sem a condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-75.2017.4.03.6136

AUTOR: MARALOG DISTRIBUICAO S/A, MARANHAO AUTO SERVICIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória antecipada de evidência, pelo procedimento comum, proposta por **Maralog Distribuição S.A.**, e **Maranhão Auto Serviço S.A.**, pessoas jurídicas de direito privado qualificadas nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Salientam as autoras, em apertada síntese, que, em vista de seus objetos sociais, são contribuintes da Cofins e do Pis, e que estas contribuições gravam o faturamento. Mencionam, também, que o legislador, ao instituir esses tributos, não previu a exclusão da base de cálculo, do ICMS, o que assim as obriga a pagá-los sobre parcelas que não integrariam o faturamento. Alegam que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afastado do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e que este entendimento acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706. Juntam documentos.

Deferi o pedido de tutela antecipada.

Opuseram as autoras embargos de declaração da decisão proferida em sede de antecipação de tutela.

Deu ciência a União Federal da interposição de agravo de instrumento da decisão que concedeu a tutela antecipada.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo requereu, preliminarmente, a suspensão do processo, haja vista ainda não transitado em julgado o RE 574.706, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

A União Federal foi ouvida sobre os embargos de declaração opostos pelas autoras.

Acolhi os embargos opostos, reconhecendo e corrigindo a omissão apontada como fundamento do recurso.

O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, negou ao agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo.

As autoras foram ouvidas sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Afasto a preliminar alegada pela União Federal em sua contestação, na medida em que apenas cabe, na forma do art. 1.035, § 5.º, do CPC, ao relator do recurso no E. STF determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta, ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 7.2.2018: "(...) Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la").

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Buscam as autoras, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem a autorização para que possam compensar os valores indevidos nos últimos cinco anos.

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes devem observar os julgamentos dos recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente apontado, de acordo com o entendimento então firmado, o que, consequentemente, leva à procedência do pedido veiculado na presente ação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, o direito de as autoras de excluir, quando da apuração da base de cálculo da Cofins e do Pis, do valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706, e, de outro, asseguro-lhes, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos contados anteriormente à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas (no período assinalado, a sistemática de mensuração dos tributos será a reconhecida nesta sentença). Confirmando a tutela provisória antecipada concedida anteriormente. Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), cujos percentuais serão estabelecidos após a liquidação deste julgado, devendo incidir sobre o proveito econômico que venha a ser apurado. Custas *ex lege*. PRI.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pela **Usina Itajobi Ltda – Açúcar e Alcool**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público também aqui qualificada, visando o reconhecimento (1) da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, a partir de janeiro de 2013, tendo em vista o esgotamento da finalidade ligada ao tributo em janeiro de 2007, e do (2) direito ao ressarcimento dos valores que a tal título recolheu desde janeiro de 2013. Salienta a autora, em apertada síntese, que, na condição de empregadora, está obrigada ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, incidente, quando das demissões sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10%, sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Menciona que o tributo em questão foi instituído com a finalidade específica de fazer frente ao déficit gerado com o pagamento da atualização dos depósitos fundiários existentes ao tempo dos Plano Verão, e Collor I, assim como decidido pelo E. STF nos RE 248.188/SC e 226.855/RS. Aponta que a justificativa mencionada constou da exposição de motivos elaborada pelos ministros da Fazenda e Trabalho, anexa à mensagem presidencial enviada em conjunto com o projeto da lei complementar. Entende que a criação da contribuição, na forma do art. 149, da Constituição Federal, considerada de caráter geral quando do julgamento, pelo E. STF, das ADI's, 2.556/DF, e 2.558/DF, ficou vinculada à mencionada finalidade, e lembra que esse requisito, se desvirtuado posteriormente, comprometeria a validade da exigência. Alega, no ponto, que, obtidas as receitas necessárias ao pagamento do déficit indicado anteriormente, fato que se deu em janeiro de 2007, houve o esgotamento da finalidade institucional do tributo. Explica que o próprio poder legislativo, ao constatar a ocorrência, encaminhou para fins de aprovação, projeto que extinguiu a contribuição social, nada obstante não tenha sido devidamente aprovado. Com a manutenção da contribuição, seus recursos acabam destinados a finalidades outras que não aquela que justificou sua instituição, desvio que igualmente viola a estrutura normativa aplicável à exação. Discorda, ademais, das razões apresentadas, pela presidência da república, ao vetar o normativo que, em última análise, encerraria a cobrança da contribuição. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da presente ação,

visando o reconhecimento (1) da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, a partir de janeiro de 2013, tendo em vista o esgotamento da finalidade ligada ao tributo em janeiro de 2007, e do (2) direito ao ressarcimento dos valores que a tal título recolheu desde janeiro de 2013. Salienta, em apertada síntese, que, na condição de empregadora, está obrigada ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, incidente, quando das demissões sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10%, sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Menciona que o tributo em questão foi instituído com a finalidade específica de fazer frente ao déficit gerado com o pagamento da atualização dos depósitos fundiários existentes ao tempo dos Plano Verão, e Collor I, assim como decidido pelo E. STF nos RE 248.188/SC e 226.855/RS. Aponta que a justificativa mencionada constou da exposição de motivos elaborada pelos ministros da Fazenda e Trabalho, anexa à mensagem presidencial enviada em conjunto com o projeto da lei complementar. Entende que a criação da contribuição, na forma do art. 149, da Constituição Federal, considerada de caráter geral quando do julgamento, pelo E. STF, das ADI's, 2.556/DF, e 2.558/DF, ficou vinculada à mencionada finalidade, e lembra que esse requisito, se desvirtuado posteriormente, comprometeria a validade da exigência. Alega, no ponto, que, obtidas as receitas necessárias ao pagamento do déficit indicado anteriormente, fato que se deu em janeiro de 2007, houve o esgotamento da finalidade institucional do tributo. Explica que o próprio poder legislativo, ao constatar a ocorrência, encaminhou para fins de aprovação, projeto que extinguiu a contribuição social, nada obstante não tenha sido devidamente aprovado. Com a manutenção da contribuição, seus recursos acabam destinados a finalidades outras que não aquela que justificou sua instituição, desvio que igualmente viola a estrutura normativa aplicável à exação. Discorda, ademais, das razões apresentadas, pela presidência da república, ao vetar o normativo que, em última análise, encerraria a cobrança da contribuição.

De acordo com o art. 1.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu contribuições sociais, autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, e deu outras providências, **passou a ser devida contribuição social, pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**

Por sua vez, o art. 3.º, do normativo, ainda previu que, à contribuição mencionada anteriormente, seriam aplicáveis as disposições da Lei n.º 8.036/1990, e da Lei n.º 8.844/1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Isto quer dizer que os recursos oriundos do recolhimento da contribuição então instituída passou a compor, ao lado dos demais previstos especificamente para tal na Lei n.º 8.036/1990, aqueles valores destinados ao cumprimento das finalidades do fundo de garantia.

Por outro lado, observo que o E. STF, "... no julgamento da ADI 2.556/DF, consignou que os tributos criados pela Lei Complementar n.º 110/2001, não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, as quais se submetem à regência do art. 149, da Constituição Federal. Desta forma, em razão de se tratar de espécie tributária contribuição, caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado, devem ser afastadas as restrições constitucionais aplicáveis aos impostos. – grifei (RE 528314 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)".

Correto, portanto, o entendimento no sentido de que "Há situações em que o Estado atual relativamente a um determinado grupo de contribuintes. Não se trata de uma ação geral, a ser custeada por impostos, tampouco de uma situação específica e divisível, a ser custeada por taxa, mas de uma ação voltada a finalidades específicas, constitucionalmente destacadas como autorizadoras de tributação, que se refere a determinado grupo de contribuintes, de modo que se busca, destes, o seu custeio através de tributo que se denomina de contribuições. Não pressupondo nenhuma atividade direta, específica e divisível, as contribuições não são dimensionadas por critérios comutativos, mas por critérios distributivos, podendo variar conforme a capacidade contributiva de cada um" (Leandro Paulsen. Curso de Direito Tributário. 2.ª Edição, revista e atualizada. Livraria do Advogado, página 46). Assim, "Se o legislador ordinário batiza de "contribuição" um tributo, a finalidade em que deve ser aplicado o produto da sua arrecadação, necessariamente, será uma daquelas constitucionalmente previstas, quer no art. 149 da Constituição, que nas outras disposições constitucionais referentes à matéria" (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária. 5.ª Edição, 2.ª tiragem. Malheiros Editores, página 175).

Mostra-se evidente que, na hipótese dos autos, conclusão esta tomada a partir da interpretação do texto legal, que a contribuição prevista no art. 1.º, caput, da LC n.º 110/2001, foi instituída com a finalidade de obtenção de recursos para fins do custeio pelo FGTS do complemento de atualização monetária indicado no art. 4.º do normativo, circunstância facilmente percebida pelo fato de ao tesouro nacional sido imposta, mais precisamente no art. 12, a condição de responsável subsidiário pela liquidação dos valores, observada a diferença entre a arrecadação das contribuições sociais previstas nos arts. 1.º, e 2.º, e o montante dos compromissos assumidos.

Mas é importante destacar, em vista do que foi exposto anteriormente, que a contribuição aqui questionada não deixou possuir aquelas demais finalidades vinculadas ao FGTS, e, note-se, a própria lei instituidora, não previu, expressamente, aliás, como o fez para a contribuição do art. 2.º, prazo durante o qual poderia ser validamente exigida.

Desta forma, sem que tenha havido, por lei superveniente, previsão expressa de extinção do tributo, deve o mesmo continuar a ser suportado, posto manifestamente legítimo.

Eventuais manifestações políticas, em que pese relevantes para se compreender a vontade do legislador, não podem ser empregadas para pôr termo à vigência da norma, o que apenas seria admitido se houvesse estipulado prazo para tanto, ou que norma posterior a revogasse, lembrando-se, posto importante, que o tributo foi considerado constitucional pelo E. STF.

Este tem sido o entendimento no âmbito do E. TRF/3, colhido do teor do precedente abaixo, de seguinte ementa:

"Direito Tributário. Apelação. Ação Ordinária. Contribuição Social. Dicção do Artigo 1.º da LC 110/2001. Alegação de Exaurimento da Finalidade Legalmente Prevista. Inocorrência. Precedentes do C. STJ. Apelação Improvida. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. As apelantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, 2292044 - 0003888-07.2014.4.03.6130, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, julgado em 10.4.2018, e-DJF3 Judicial 1, 19.4.2018).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Responderá a autora pelas despesas processuais, e ainda pagará honorários advocatícios aos procuradores vinculados à defesa da União Federal arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500055-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MAURILIO POSSAMAI, OLINDA LOZANO MARTINS POSSAMAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vejo que, em despacho proferido na execução fiscal, correlata aos presentes embargos, 0008003-87.2013.403.6136, à folha 355, determinou-se a suspensão do feito executivo em relação às medidas constritivas sobre três imóveis, incluindo o de matrícula 42.248 no 2º CRI de Catanduva-SP, objeto dos presentes embargos.

Observo ainda que o despacho, de folha 371, determinou a penhora dos imóveis de matrículas 14.599 e 31.869 do 2º CRI de Catanduva-SP e consignou que o levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis, incluindo o imóvel de matrícula 42.248 ocorrerá após regular penhora dos bens mencionados, visando à constituição de satisfatórias garantias do débito.

Dessa forma, considerando que o resultado das medidas determinadas na execução fiscal influenciará diretamente no julgamento dos presentes embargos, bem como que não há prejuízos aos embargantes, tendo em vista suspensão de medidas constritivas em relação ao imóvel de matrícula 42.248, determino a **suspensão do presente feito até que efetive-se a penhora dos imóveis de matrículas 14.599 e 31.869 do 2º CRI de Catanduva-SP na execução fiscal e junte-se a manifestação da União Federal quanto à satisfação do débito e ao levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis.**

Cumpra-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000053-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: AIRTON CESAR CASAGRANDE, MEIRE IMACULADA DE ASSIS CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vejo que, em despacho proferido na execução fiscal, correlata aos presentes embargos, 0008003-87.2013.403.6136, à folha 355, determinou-se a suspensão do feito executivo em relação às medidas constritivas sobre três imóveis, incluindo o de matrícula 42.247 no 2º CRI de Catanduva-SP, objeto dos presentes embargos.

Observo ainda que o despacho, de folha 371, determinou a penhora dos imóveis de matrículas 14.599 e 31.869 do 2º CRI de Catanduva-SP e consignou que o levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis, incluindo o imóvel de matrícula 42.247 ocorrerá após regular penhora dos bens mencionados, visando à constituição de satisfatórias garantias do débito.

Dessa forma, considerando que o resultado das medidas determinadas na execução fiscal influenciará diretamente no julgamento dos presentes embargos, bem como que não há prejuízos aos embargantes, tendo em vista suspensão de medidas constritivas em relação ao imóvel de matrícula 42.247, determino a **suspensão do presente feito até que efetive-se a penhora dos imóveis de matrículas 14.599 e 31.869 do 2º CRI de Catanduva-SP na execução fiscal e junte-se a manifestação da União Federal quanto à satisfação do débito e ao levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis.**

Cumpra-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000054-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA, MARIANA CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vejo que, em despacho proferido na execução fiscal, correlata aos presentes embargos, 0008003-87.2013.403.6136, à folha 355, determinou-se a suspensão do feito executivo em relação às medidas constritivas sobre três imóveis, incluindo o de matrícula 42.246 no 2º CRI de Catanduva-SP, objeto dos presentes embargos.

Observo ainda que o despacho, de folha 371, determinou a penhora dos imóveis de matrículas 14.599 e 31.869 do 2º CRI de Catanduva-SP e consignou que o levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis, incluindo o imóvel de matrícula 42.246 ocorrerá após regular penhora dos bens mencionados, visando à constituição de satisfatórias garantias do débito.

Dessa forma, considerando que o resultado das medidas determinadas na execução fiscal influenciará diretamente no julgamento dos presentes embargos, bem como que não há prejuízos aos embargantes, tendo em vista suspensão de medidas constritivas em relação ao imóvel de matrícula 42.246, determino a **suspensão do presente feito até que efetive-se a penhora dos imóveis de matrículas 14.599 e 31.869 do 2º CRI de Catanduva-SP na execução fiscal e junte-se a manifestação da União Federal quanto à satisfação do débito e ao levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis.**

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCA APARECIDA BRAZ EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 6614198 e id. 6614202: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Inf.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS SUMAN
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE HENRIQUES ALVES - SP342401, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIA LUZIA ROSALINO GORGETO, MARCIA LUZIA ROSALINO

D E S P A C H O

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

3. Em caso de não localização do(s) requerido(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO GOES LTDA - ME, IRACI CHA VARI OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A 2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G. DE S. LEITE - MATERIAIS ELETRICOS - EPP, MARTA GONCALVES DE SOUZA LEITE

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação para a coexecutada MG DE S LEITE MATERIAIS ELETRICOS EPP, na pessoa de sua representante, MARTA GONCALVES DE SOUZA LEITE, no endereço informado na certidão de 22 de fevereiro de 2018, id. 4715209.

BOTUCATU, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANETE DELATORRE TETE

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca de eventual pagamento do débito.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARINOS ROSARIO BARBOSA, MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA, HENRIQUE APARECIDO GOMES BARBOSA, NOELE CRISTINA BARBOSA, SERGIO ROBERTO GOMES BARBOSA, ELISANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidas em cumprimento à decisão de Id. 5773206 (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença condenatória de fls. 867/879, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. Veja-se, nesse particular que, naquilo que diz com a alegada omissão do julgado, tem-se que o julgado não considerou o parcelamento a que aderiu o embargante para efeitos de atenuação da pena, porque entendo que não há como extrair desse benefício fiscal concedido ao contribuinte também um benefício criminal a ser considerado em fase de dosimetria. Nesse passo, veja-se que essa circunstância não consta do rol das atenuantes do art. 65 do CP, não havendo como estender-se ao acusado mais outro benefício penal, esse sequer previsto na legislação. No que tange ao reconhecimento, in casu, do dolo a animar a conduta do acusado, bem assim do aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, não há, quanto a tais temas, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada por esta via. Neste particular, a sentença foi vastamente fundamentada, indicando expressamente os motivos pelos quais aprofundou tais ou quais conclusões, remetendo-se às partes, para efeitos de conferência, à atenta leitura do julgado embargado. Firma-se, portanto, que a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é escancaradamente infringente, na medida em que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal tentativa, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maioria jurisprudencial dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu. j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 619 do CPP, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 24 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010091-90.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X BELLPAR REFRESÇOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ ANGELO PARISE com o incurso no art. 168-A, caput e 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, alegando que, no período de junho de 2004 a dezembro de 2005, o acusado exercia a função de administrador da empresa BELLPAR REFRESÇOS LTDA - CNPJ 38.988.614/0001-04, consistindo sua conduta em deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados e contribuintes individuais. A denúncia foi instruída com o IPL n. 0105/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Recebimento da denúncia aos 16/03/2015 (fls. 163). O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 177/180) e apresentou defesa preliminar, por meio de Defensor dativo nomeado por este Juízo, às fls. 189/198. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, rejeitei a defesa preliminar do acusado, encaminhando os feitos à fase de instrução (cf. fl. 199). Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 225/250, 257/288, 306/314, 315/326), havendo desistência de oitiva da testemunha HENRIQUE MILLER ROCHA (fls. 324), bem como se colheu o interrogatório do acusado (fls. 347/357). O Ministério Público Federal, em sede de diligências (art. 402, CPP), nada requereu (fls. 362). Por sua vez, a defesa em sede de diligências informou ter quitado os débitos que deram origem à presente ação, requerendo que se oficiasse à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, para que se manifestasse (fls. 366/391), com o que concordou o Ministério Público Federal (fls. 395), sendo expedido o ofício de fls. 397. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, por meio do ofício 261/2017 (fls. 408) informou que o débito permanecia com sua exigibilidade ativa. Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 413/416, pugnano pela condenação do réu, nos termos do art. 168-A, 1º, I, do CP, aduzindo que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas por documentos, apurações fiscais, interrogatório do réu e das testemunhas. A defesa, por meio de nova defensoria dativa nomeada por este Juízo apresentou alegações finais às fls. 429/432, pugnano pela absolvição do réu, sustentando que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de assenhorar-se dos valores não recolhidos, bem como sustenta a inexistência de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos aqui em epígrafe, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade do acusado. É o relatório. Decido. DA IMPUTAÇÃO. Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos no art. 168-A, caput e 1º do CP, assim redigido: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Isto presente, passa-se à análise da adequação típica. DA MATERIALIDADE DO DELITO. A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e dos contribuintes individuais e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, fatos estes devidamente levantados pela autoridade fiscal, e lançados em face do contribuinte por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.097.111-6 (fls. 07 do Apenso I). Como é de jurisprudência bastante assentada, a comprovação da conduta típica não exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Teófilo Costa). O trânsito em julgado administrativo atinente à inscrição definitiva do débito deu-se em 18/08/2008, conforme fls. 07, do Inquérito Policial precedente desta. De outro lado, há que se considerar o informado às fls. 98 no caderno investigatório, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, de que o débito aqui em causa foi incluído em programa de parcelamento, previsto na Lei 11.941/2009, sendo que naquele momento (17/10/2013), constava inadimplemento das parcelas referentes ao período de 06/2011 a 09/2013, totalizando, então, 28 (vinte e oito) parcelas. Ocioso dizer, por suposto, que é indissociante a jurisprudence quanto à orientação de que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento ou o descumprimento das obrigações nele contidas dá ensejo ao prosseguimento da ação penal. Nesse sentido: AgrRg no Ag 1177062 / SP, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010. Ainda no que diz respeito à materialidade delitiva, cabível, neste momento, analisar a argumentação da defesa de que o débito fiscal aqui em questão teria sido pago pelo acusado, nos termos do seu requerimento de fls. 366, acompanhado das guias de recolhimento de fls. 367/391. Por primeiro, nos termos ató do que revelado pela testemunha indicada pela defesa LEANDRO DA SILVA PEREIRA, conforme mídia de fls. 326, contador que presta serviços atualmente à empresa do acusado, o débito aqui em causa permanece sob juízo, emanação de execução fiscal, sabendo informar apenas que o valor principal teria sido solvido, pois pendia discussão acerca de multa e juros, o que, provavelmente, seja o que se materializou na documentação trazida pela defesa às fls. 367/391. No entanto, e é isso o que importa para que a justa causa para a persecução penal que aqui se cuida possa ter seguimento, não é esta a via adequada para a discussão acerca, tanto do valor principal das contribuições indevidamente apropriadas pelo acusado, quanto dos seus consectários legais. Vale dizer, que para que o Estado possa exercer seu direito persecutório penal, em casos como o presente, basta que o crédito tributário esteja definitivamente constituído, nos termos, inclusive, do que já restou cristalizado na Súmula Vinculante 24, do Excelso Pretório. Nesse sentido, embora não se possa afirmar peremptoriamente que os comprovantes de recolhimentos arreçados pela defesa tenham relação direta com as contribuições previdenciárias apropriadas pelo réu, ainda que assim fosse, possível pendência de julgamento definitivo da execução fiscal, ou eventuais embargos ou impugnações de toda sorte, em trâmite perante o Juízo onde se discute a exigibilidade mesmo dos consectários legais, não tem o condão de obstaculizar esta perquirição penal, dada a independência das instâncias, cível, criminal e fiscal, para o processamento de suas respectivas ações. Tal assertiva tem reiterado amparo na jurisprudência, inclusive perante o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo, verbis: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PRATICADOS EM ANOS-CALENDRÁRIOS DISTINTOS. SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXTRATOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO, MATERIALIDADE E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO CONTRIBUINTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há omissão relevante no acórdão recorrido que justifique que sua anulação. O Tribunal de origem enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. As condutas praticadas (supressão de tributos) em anos calendários diversos, ainda que possuam a mesma qualificação jurídica, não ensejam litispendência ou violação à coisa julgada, pois são considerados fatos distintos. 3. Não há nulidade a ser reconhecida quando os extratos bancários que instruem a ação penal são fornecidos pelo próprio contribuinte no procedimento administrativo fiscal. 4. A verificação da insuficiência da prova para configuração do dolo na conduta imputada; a análise da correlação entre os valores movimentados nas contas correntes do agravante e a supressão de tributos estimada pelo fisco; o exame sobre o enquadramento correto do contribuinte, como pessoa física ou jurídica; a verificação do alegado comprometimento do sustento, em razão das penas de cunho pecuniário, implicam a necessidade de incurso no acervo fático-probatório vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 5. A mera oposição de embargos à execução, com o objetivo de discutir a exigibilidade do crédito tributário não enseja a suspensão da ação penal, haja vista a independência das instâncias. Precedente. 6. Agravo regimental não provido. (G.N.) (AGARESP 201602809581, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017) Agregue-se a isto o fato, já anteriormente referido, de que o débito permanece com sua exigibilidade ativa, e que seu montante atualizado mostra-se bastante superior ao recolhido, aparentemente, pelo réu (cf. fls. 408/411). Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certa e confessada, de parte do ora acusado. Configurada, assim, a conduta delitosa sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA DO DELITO. O escorço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente, para o acusado aqui em causa, também a autoria da conduta delitosa que a ele foi imputada. Não apenas é essa a conclusão em que se aporta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a função gerencial do acusado em relação ao estabelecimento aqui em causa (conferir íntegra dos depoimentos prestados por CRISTIANE MARIA ALBIERO SAYÃO, JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA, CLÁUDIO PARISE, ANTONIO CLARET PARISE, JOSÉ CARLOS DE LARA e LEANDRO DA SILVA PEREIRA, conforme mídias de fls. 249, 287, 314 e 326), bem como não a refuta o próprio acusado, no que assume a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Deveras, ressalta cristiano do conjunto probatório trazido aos autos, que o acusado tinha pleno conhecimento dos fatos, e era o administrador da empresa à época em que se deu a omissão dos indigitados repasses à Previdência Social, sendo de se atribuir a ele a responsabilidade pelos pagamentos em aberto, em abono do reconhecimento das

responsabilidades tributárias inerentes ao seu cargo gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. No interrogatório o agente reconhece os fatos que lhe são imputados. Evidentemente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses do defendente, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiu pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social, sob a alegação de dificuldades financeiras. Está mais do que patente, portanto, que o acusado conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por ele efetuada. Isto porque, segundo a versão por ele mesmo empreitada aos fatos, preferiu pagar os salários aos empregados a recolher os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária. Nesta quadra, por sinal, insta salientar desprovida a alegação do réu que procura inquirir o elemento subjetivo do tipo penal em tela, por - como se alega - estar ausente o animus rem sibi habendi. O argumento resta esboçado, quer em doutrina, quer em jurisprudência, no que - pacífico o entendimento - o delito de apropriação indébita previdenciária exige, para fins de sua consumação, exclusivamente a demonstração genérica do dolo. Nesse sentido, magistério do festejado Prof. ROGÉRIO GRECO, que, com espeque em entendimento do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pontifica: Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para a sua configuração, o animus rem sibi habendi (STF, RHC 88144/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 02/06/2006). (g.n.). [Código Penal Comentado, 2. ed., rev., ampl., at., São Paulo: Editora Impetus, 2009, p. 448] Como, por sinal, sempre foi de jurisprudência o entendimento de que, em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenoreamento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgRg no Ag 1177062 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIN. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da perseguição penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a apuração da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (HC 94.670/RN, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009). 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIN implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gibson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do resultado do conjunto probatório, a responsabilidade do denunciado pela prática dos fatos que lhe são imputados na denúncia resta incontroversa, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Com essas considerações, tenho por configurada a autoria delituosa para o tipo aqui em discussão, bem como o dolo a animar a conduta imputada. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perferir todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade comercial do acusado e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pag. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24; por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se azealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, entre junho de 2004 e dezembro de 2005, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (período de 18 meses), deve ser fixada em 1/3 (um terço). Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Atenção às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que o réu é primário, não havendo condenações criminais transitadas em julgado, já que o aqui acusado foi condenado neste Juízo pela prática de delito do mesmo jaez (cf. processo nº 0002246-30.2013.403.6131 - fls. 09/12, Apenso II) razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). Assim, tendo em conta a extensão relativa do dano provocado pela conduta em apreço (débito atualizado de relativa expressão econômica, da ordem de R\$ 165.248,68, em valores atualizados para 11/10/2017, fls. 408/411), estou em que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Em segunda fase da dosimetria, entendo que não há circunstância agravante a considerar. Por outro lado, não há como fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), posto que a pena já fora fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), o que mantém a pena corporal, nesta fase, em 2 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado (1/3), o que resulta aumento da pena privativa de liberdade para 3 (três) anos de reclusão, que, a míngua de quaisquer outras causas modificativas, tomo definitiva para o delito em apreço. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 127 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, bem assim o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de informações acerca da renda atual do acusado, em 2 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOSÉ ANGELO PARISE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. A pena substitutiva de prestação pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Arca o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome da sentenciada no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 06 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Mantenha-se sobrestado o presente feito, nos termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, até que sobrevenha julgamento do Agravo de Instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela defesa. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-69.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA X FELIPE AUGUSTO MARCULIM X ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO)

Vistos. Designo o dia 05/06/2018, às 11h00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para fins de intimação do réu a comparecer à audiência designada. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 2073

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-88.2014.403.6131 - PEDRO COUREL - INCAPAZ X ANA MARIA COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da Carta Precatória devolvida às fls. 97/106, especialmente o contido às fls. 105, e ainda, a petição da parte autora de fls. 107/108, determino a realização de estudo socioeconômico do autor e sua família, a realizar-se na residência do mesmo, no endereço informado às fls. 107/108 (Rua Josias Pires do Amaral, nº 500, Jardim Planalto, Botucatu-SP, CEP 18.608-034).

Para o encargo, nomeio a assistente social, Claudia Beatriz Ária, cadastrada no sistema AJG, que deverá informar data para a realização do estudo socioeconômico do autor PEDRO COUREL e de sua família, devendo ser respondidos os quesitos das partes (fls. 78) e do juízo, ratificados pelo INSS às fls. 86.

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intím-se a perita nomeada, autorizado o uso de meio eletrônico.

Intím-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-79.2015.403.6131 - ELAINE MARIA PEDROSO MENDONÇA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIÓPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 130: Preliminarmente à apreciação da petição da parte autora de fls. 130, na qual requer seja determinado o sequestro dos valores devidos pela parte requerida, e considerando-se o teor da certidão de fl. 131, fica o réu Município de Areiópolis intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento dos ofícios requisitórios nº 20170037763 e nº 20170037764, considerando-se que a intimação do Município para tal finalidade se deu aos 05/12/2017, com o respectivo mandado de intimação juntado aos autos aos 15/12/2017, conforme fls. 128/129.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-40.2016.403.6131 - IVAIR ANTONIO TARDIVO(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte recorrente (autor), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte autora/recorrente informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000281-17.2013.403.6131 - GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 386/389 e 390/392: Nada a apreciar quanto ao requerido pelo i. causídico da parte exequente, vez que este Juízo não possui competência em relação à matéria concernente aos honorários contratados entre parte e advogado.

No mais, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006167-71.2010.403.6108 - SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA FIM X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO FORTES FILHO, VANIL BAPTISTA FORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhe prestam serviços.

Os demandantes alegam que são produtores rurais e, como tal, contratam empregados para lhes prestarem serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informam não possuírem registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, foram obrigados a se inscreverem no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defendem que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram não poderem ser equiparados à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Pugnaram pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Requereram concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

A inclusão do FNDE foi indeferida nos termos na decisão Num. 2257620.

A União manifestou-se defendendo a legalidade da exação diante das características empresariais das atividades realizadas pelos impetrantes.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a restituição em sede de mandado de segurança.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas **na forma da lei**”.

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da **Lei 9.494/96**, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido **pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**.

Por sua vez, a **Lei 9.766/1998**, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o **art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no **inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos **incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991**.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º **Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as **empresas em geral** e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, **entendendo-se como tais**, para fins desta incidência, **qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não**, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as **pessoas físicas**, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, **circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física**, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como **mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS**, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - **Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física.** 3 - **Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação.** **Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006.** 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. **O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo.** 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação **se restringe às contribuições previdenciárias**, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão “para os efeitos desta lei”, ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, **para os efeitos desta Lei**, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º **É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.** (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, **por meio de precatório** ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) declarar como indevidos os valores por eles recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DULCE DOS ANJOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO - SP361827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do cálculo de atualização da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.046,34.

Alega que o índice de correção aplicado ao referido Fundo (TR) não atende o preceituado em Lei acerca do instituto da correção monetária, requerendo o reconhecimento judicial para aplicação do IPCA como indexador a refletir justa correção.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Insta ressaltar que, a despeito decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, (Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731), determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, não caberia o sobrestamento do presente neste juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpre-se independentemente do prazo recursal

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLENESIO SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado por Clenesio Silva Miranda, CPF nº 504.586.808-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 0677722214), com DIB 09/10/1995, matéria de natureza previdenciária.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354, assegurou o direito do segurado receber a integralidade do seu salário de benefício.

Requer que a condenação do INSS a revisar a renda mensal da autora através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LANCIA MARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Lancia Marco, CPF nº 2756.777.088-03, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME - SP, na qual se discute o cômputo, como carência, dos períodos de gozo de auxílio-doença intercalados com contribuição na análise do pedido de concessão da aposentadoria do impetrante, matéria de natureza previdenciária.

Alega que os períodos em gozo de incapacidade, inclusive auxílio-doença, devem ser computados como tempo de serviço e de carência, se intercalados com períodos contributivos.

Requer concessão de liminar para determinar que a autoridade efetue nova análise do requerimento administrativo NB41/182.711.608-8 e conceda a Aposentadoria por Idade Administrativamente desde a DER (17/07/2017).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDRE MARETTI 28640803897

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA - SP174188

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo conselho regional de medicina veterinária quanto à exigência de manter inscrição junto a ele e de possuir certificado de regularidade, bem como se afaste a possibilidade de aplicação de multas pelo descumprimento dessa regra, suspendendo-se, finalmente, os efeitos de autos de autos de infração lavrados com fundamento nesta exigência.

Aduz o autor, em síntese, que foi autuado pelo réu em razão de não possuir registro junto ao referido conselho de classe e em razão de não possuir certidão de regularidade. Defende, contudo, que a necessidade de registro junto ao réu e de contratação de médico veterinário viola a Lei nº 5.517/1968, tendo em vista que as atividades desempenhadas não se inserem no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária.

Assevera que se trata de estabelecimento destinado ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e embelezamento de animais, não abarcando, assim, função privativa de médico veterinário, razão pela qual não se faz necessário o registro junto à ré.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados aos autos de infração já lavrados, bem como que se abstenha de inscrever em dívida ativa o referido débito, ou, caso já tenha sido inscrito, que comprove nos autos o levantamento da inscrição.

Pugna, em sentença final, pela a declaração de inexigibilidade dos referidos autos de infração, bem como pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi concedida.

Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a obrigatoriedade da inscrição do autor e a legalidade da exação, de modo que a indenização por danos morais seria indevida. Alega que o texto de justificativa que recomendou o acréscimo da expressão "sempre que possível" ao artigo 5º, "i" da Lei nº 5.517/1968 permite a adaptação da norma à evolução da sociedade ao longo do tempo, a fim de contemplar casos e situações que o legislador não tinha como prever. Afirma ainda que o artigo 1º, XVII e XXIII e XXVII, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 40.400/2005, traz disposições que permitem o enquadramento do comércio do autor como estabelecimento veterinário. Com base nesses argumentos, pede a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia envolve questão de direito e análise das provas já carreadas aos autos. Ademais, nenhuma parte demonstrou interesse na instrução probatória.

Os argumentos trazidos com a contestação não são hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, de sorte que adoto seus fundamentos, *per relationem*, como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Do auto de infração (documento Num. 1317318) denota-se que o fundamento utilizado pelo réu para a autuação da demandante foram os artigos 5º, 27 e 28 da Lei 5.517/1968.

A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, sendo vejamos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligadas à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

(...)

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstos pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das **atividades peculiares à medicina veterinária** sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.

Entretanto, o autor, enquanto empresário individual, consoante a ficha cadastral (Num. 964316 - Pág. 3), tem como objeto social o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

Neste passo, entendo que tais atividades, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários e de animais vivos, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, *in verbis*:

ANEXO

*Art. 1º. A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.

Art. 2º. A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.

Art. 3º. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo.

Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68.

Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela **atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros**.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se **manipulasse** produtos veterinários ou se prestasse **serviços relacionados à medicina veterinária** a terceiros, o que não se verifica na descrição fática constante nos autos de infração.

Destaco que até mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado como atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu.

Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do **REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos**, cuja ementa colaciono:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, DJe: 03/05/2017)*

Em acréscimo, destaco que, a despeito de correto o entendimento do réu no sentido de que o legislador lançou mão de expressão genérica para imprimir à norma modularidade para se conformar à realidade futura, não significa que a Lei nº 5.517/1968 alcança o tipo de estabelecimento comercial do autor. Dada a grande importância que a jurisprudência e os precedentes judiciais têm no ordenamento jurídico moderno, é inescapável interpretar o dispositivo de acordo com o julgado acima transcrito, que confere uma abrangência menor à lei do que a dada pelo réu.

Quanto aos danos morais, reputo-os indevidos.

O mero ato de fiscalização (ainda que ilegal) e a cobrança de multa ou anuidades consideradas indevidas não geram dano moral em toda e qualquer ocasião, demandando, portanto, prova de sua ocorrência. A jurisprudência tem propagado entendimento limitador das situações fáticas que permitem presumir a ocorrência de danos morais (*in re ipsa*), no qual o caso destes autos não está contemplado. Confira-se:

APelação CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em órgão de proteção ao crédito. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. O valor da reparação não se mostra nem exorbitante nem irrisório, atendendo à proporcionalidade e razoabilidade. 4. Juros moratórios incidentes na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação da CEF desprovida. (AC 00046258620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, RF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CRA. LEI Nº 4.769/65. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. 1. A Lei nº 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu art. 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. 3. A atividade básica da parte autora é a representação comercial assessoria de marketing, propaganda e publicidade e a produção e assessoria de eventos diversos, não se revelando a prestação de serviço a terceiro na área de administração, que exigiria a inscrição no Conselho Regional de Administração, à luz da Lei nº 4.769/65. Precedentes dos Tribunais Regionais. 4. A autora possui registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo - CORCESP desde 1996. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 5. O reconhecimento do dano moral não se pautou exclusivamente na lavratura dos autos de infração e na inscrição em dívida ativa, atos, diga-se, pautados em lei, mas, também, na conduta perpetrada pela autoridade em pressionar e impor o registro indevido. 6. Comprovada a inscrição em dívida ativa, que configura, segundo entendimento do STJ e da Terceira Turma, desta Corte, dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tem-se por comprovada a ocorrência do dano. 7. Diante da abusividade empregada na exigência do registro, bem como do reconhecimento da inexigibilidade da inscrição, a revelar, destarte, o nexo causal, deve ser mantida a condenação em danos morais. 8. Apelação desprovida. (AC 00052427020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifi.

No caso dos autos, sequer houve a anotação do nome do autor no SCPC ou SERASA ou prova de inscrição em dívida ativa (fatos configuradores de dano moral presumido, de acordo com os julgados acima), tendo a atuação do réu se limitado à fiscalização e lavratura de auto de infração.

Por tudo que foi exposto, o autor está desincumbido de inscrever-se no CRMV e de manter profissional médico veterinário em seu estabelecimento, sendo indevidas eventuais multas impostas pelo réu.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu abstenha-se de exigir do autor o registro no CRMV e a manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento comercial, declarando inexigíveis os débitos referentes às anuidades e a eventuais multas impostas por infrações relacionadas aos dois fatos (registro no conselho e manutenção de profissional formado em medicina veterinária).

Dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00, observado o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficando todas as verbas divididas à razão de 2/3 para o réu e de 1/3 para o autor.

Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, bem como a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à IRPF do exercício 2016.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 22/04/2016, através do PER/DCOMP 41011.19510.220416.2.3.04.7310, a compensação de IRPF recolhido a maior no exercício de 2015 (ano calendário 2014), que perfazia R\$ 1.072,79 (mil e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) com valores de imposto de renda apurados para o exercício de 2016 (ano calendário 2015), que perfaziam R\$ 1.073,32 (mil e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Aduz que, no entanto, o referido pedido permanece pendente de análise até a presente data, e que, além disso, a impetrante teria recebido aviso de cobrança, com vencimento em 31/08/2017, dos valores referentes ao exercício 2016. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado para o exercício de 2016, bem como que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição em 30 (trinta) dias. Pugnou pela confirmação da liminar, por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2522887.

Nas informações, a autoridade coatora informou que o pedido de compensação foi analisado e deferido, tendo sido extinto o crédito tributário referente à notificação recebida pelo impetrante.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Em que pese o integral cumprimento da liminar informado pela impetrante, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, uma vez que a satisfação da obrigação perseguida na inicial se deu apenas em razão do cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo.

De se ver que subsiste o caráter declaratório do provimento judicial vindicado na inicial, apenas não mais existindo objeto a ser executado, de maneira a não se poder falar em extinção do feito sem resolução meritória.

Quanto ao mérito da ação, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante, cujos trechos pertinentes seguem abaixo:

"De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584DF, Rel. Ministro JORGE MUSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.549DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto**, II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º **Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.**" 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, **preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, **ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise em tempo razoável."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante em ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, o PER/DCOMP 41011.19510.220416.2.3.04.7310, ficando suspensa a exigibilidade dos valores apurados em relação ao IRPF - exercício 2016 (doc. Num 2470553 - Pág. 10), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: A GRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num 1795385, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 1843241), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao credimento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de compensação do indébito.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 1843241).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-52.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: IRMAOS CAIO -INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença Num. 3534427. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em contradição ao conceder totalmente a segurança quando houve limitação da pretensão na decisão que analisou a tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante tem razão em parte, pois, apesar de a sentença padecer de vício, entendo que se trate de omissão e não de contradição. Isso porque, para uma decisão ser contraditória, ela deve apresentar trechos conflitantes entre si, o que não é o caso, pois a restrição do objeto da causa foi feita pela decisão que analisou o pedido de tutela de urgência e não foi repetido na sentença. Omissão, por outro lado, reputo existir porque, sem a leitura da decisão interlocutória, não é possível para ninguém saber que os efeitos da sentença alcançam os fatos geradores ocorridos apenas sob a égide da Lei nº 12.973/2014 – o que foi feito para evitar conflito com outro processo anterior a tal norma.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de restringir sua abrangência aos fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, passando no dispositivo a constar o seguinte:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, **observando que os valores devidos têm como termo a quo o início da vigência da Lei nº 12.973/2014**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: T.G. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência do **PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao **ICMS e ISS**, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do **ICMS** na base de cálculo da CPRB.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do **ICMS** da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

A União manifestou-se pugnano pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 e defendeu a legalidade das exações.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do **ICMS** não integra a base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo da **COFINS**. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do **ICMS** na base de cálculo da **COFINS**, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embuir o **ICMS** no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de **COFINS** e não ao **ICMS** propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, passo a analisar a matérias em tópicos distintos.

a) Da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da **PIS** e da **COFINS**, dos valores referentes ao **ICMS**. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.

(AI 0004252020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

b) Da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB

Após deter-me em maiores meditações sobre a temática que os autos encerram, parece-me que assiste razão à impetrante.

Vejam os.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO A EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.** 2. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. 3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4 5016534-73.2015.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Grifei).

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Em primeiro lugar, o fato de ter o legislador previsto circunstância própria à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em apreço, não se mostra definitiva para efeito do afastamento do entendimento esposado pelo STF. Isto porque tal expediente legislativo não exclui a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de receita, sendo não mais que um desdobramento do equívoco cometido pelo mesmo legislador ao estabelecer a matéria tributável.

Em segundo lugar, a alegação de parte da jurisprudência de que a lei em causa adotou um conceito amplo de faturamento, enquanto as normas alvejadas pelo STF adotaram um conceito restrito^[1], também não se adequam à mais perfeita lógica, na medida em que, amplo ou restrito, faturamento ou receita não podem ser alienados de sua compreensão e extensão: significam variações patrimoniais positivas e não se estendem, por conseguinte, para abranger rubricas que a tanto não se assemilam.

Uma terceira coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão "faturamento", enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de "receita". Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

"A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita" (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

"Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]" (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

"As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida" (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial -, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela atida a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Esse o quadro, concludo, após detido exame acerca da temática, que faz jus a impetrante ao quanto por ela postulado.

No tocante à compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal

(no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS, COFINS e CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360214 - 0005429-12.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS, da COFINS e da CPRB (instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), sem a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF, que segundo a impetrante também se aplicaria ao ISSQN. Defende a extensão de tal entendimento à CPRB, sob a alegação de que esta possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

A União manifestou-se pugnando pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 e defendeu a legalidade das exações.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, passo a analisar separadamente as matérias suscitadas.

1) Da exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidirá na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)”

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: **“Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RGRS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.”

2) Da exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB

No que pertine à exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente de desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII – para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se à art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX – equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III – o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV – o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo, receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”, o que não é o caso da impetrante.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta TOTAL”, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta total”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706. O mesmo entendimento se aplica em relação ao ISSQN.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória inerente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nesse contexto, não se constata a ilegalidade da conduta da autoridade coatora aventada pela impetrante no tocante à exclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo da CPRB.

-

No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1804759.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei n° 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n° 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei n° 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei n° 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei n° 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei n° 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei n° 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, na análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-35.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SPI55962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença retro sob a alegação que este juízo teria incorrido em omissão ao deixar de estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial e deferido na decisão que concedeu a liminar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, assiste razão à impetrante. De fato não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, devendo tal omissão ser reparada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a contar o seguinte:

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.”

Permaneça a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. L.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Nama a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretirável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requeru, liminamente, que fosse declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1856328, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 2053383), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da medida, tendo em vista tratar-se de política pública de caráter extrafiscal.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida.**

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 ([disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MPV-794-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MPV-794-17.pdf)), antes que houvesse trancamento de pauta e consequente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-roicante. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

"§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

-

No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário. (sem grifos no original).

Ante a previsão de irretirabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 2053383).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS JOSE MAGIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Tendo em vista o valor da causa, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência desta 2ª Vara Federal e determinando a remessa dos autos ao JEF adjunto (evento 1790505).

Sobreveio petição requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (evento 1925880).

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Como o pedido foi anterior à juntada da contestação, portanto antes da integração da lide, desnecessária a anuência do réu ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve integração da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 5 de abril de 2018.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JAILTON DA SILVA FIGUEREDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria especial suspensa administrativamente, bem como a desconstituição de qualquer dívida perante a autarquia previdenciária.

Quanto aos fatos que embasam a demanda, alega o autor que:

“Em 18/01/2013, o autor formalizou requerimento de aposentadoria especial na Agência da Previdência Social de Americana/SP, o qual foi processado sob o nº 46/162.532.554-9. Após os trâmites administrativos, foi reconhecido o direito ao benefício pretendido e, em 18/11/2014, efetivada a implantação da aposentadoria especial em favor do autor.

Todavia, em 08/05/2017 o autor foi notificado pelo INSS (ofício nº 21024010/290/2017/MOB/acp) de que seu benefício estaria sendo mantido indevidamente em razão de não haver o afastamento das atividades que ensejou a aposentadoria especial, e que, por conta disso, deveria devolver à Autarquia os valores recebidos relativos a tal benefício desde sua concessão, no importe de R\$ 235.911,96 (duzentos e trinta e cinco mil novecentos e onze reais e noventa e seis centavos).

Após defesa administrativa do autor, a Autarquia Previdenciária manteve a decisão de irregularidade na manutenção da aposentadoria especial e suspendeu o benefício. Com relação a devolução dos valores, foi acatado parcialmente os argumentos do autor e limitada a devolução dos valores recebidos somente a partir de 18/11/2014, vez que não pode ser considerado permanência ou retorno a atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial a data da ciência da decisão concessória do benefício, restando determinado a devolução da quantia de R\$ 134.948,72 (cento e trinta e quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Ocorre Excelência, que o autor NÃO PERMANECEU em labor insalubre, de modo que não há qualquer irregularidade no benefício da aposentadoria especial, na manutenção do recebimento do mesmo ou ainda a obrigatoriedade dos valores recebidos até então, motivo pelo qual socorre-se das vias do Judiciário”.

Com a inicial vieram os documentos.

Em sua contestação (arquivo nº. 4896062 - PJE), a autarquia previdenciária aduz que:

“A parte autora teve concedido aposentadoria especial desde 18/01/2013.

No entanto, a parte embargada não se afastou das atividades supostamente nocivas, o que representa afronta direta ao comando contido no § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A situação de exposição permanece até os dias atuais, conforme comprova o laudo técnico pericial fornecido pelo próprio empregador e que instrui o processo administrativo que culminou na cessação do benefício.

O documento em questão comprova que a parte autora continua trabalhando até os dias atuais, e exposto a agentes nocivos (no caso, o ruído, que continua superior a 90dB). O laudo em questão é datado de 09/02/2017 (fls. 16/17 do processo administrativo). O PPP fornecido pela empresa (emitido em 09/02/2017) contém as mesmas informações (fls. 20/21 do processo administrativo)”.

Ao final, o INSS requereu o julgamento improcedente do feito.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Das preliminares ao mérito.

Em sua petição inicial, o autor requer que seja realizada prova pericial para comprovar que o seu ambiente de trabalho não apresenta o mesmo grau de insalubridade que ensejou a concessão da sua aposentadoria especial em 18/01/2013.

A requerida prova é desnecessária.

Examinando o feito, observa-se que entre os documentos apresentados pelo INSS há Perfil Profissiológico Previdenciário elaborado pela empresa em que o autor ainda labora, indicando que o requerente continuou a exercer atividade insalubre, submetido a elevados níveis de ruído. O PPP em referência pode ser observado às fls. 19/22 – arquivo nº. 4896222.

O PPP juntado aos autos é confeccionado com fulcro em laudo técnico elaborado pela própria empresa em que o requerente trabalha, não havendo qualquer justificativa razoável para não aceitar mencionado documento como apto a comprovar as informações ali constantes.

Constituiria verdadeira incongruência admitir o PPP e o laudo em que o documento se baseou como prova suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria especial, mas considerá-lo inapto para comprovar a atual condição de trabalho do postulante.

De acordo com o parágrafo único do art. 370 do CPC, “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Diante da inutilidade da prova pericial pretendida, indefiro o pedido do autor.

Do mérito propriamente dito.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JAILTON DA SILVA FIGUEREDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria especial suspensa administrativamente pelo INSS, bem como a desconstituição de qualquer dívida perante a autarquia previdenciária.

A aposentadoria especial do autor foi concedida em 18/01/2013.

Percorrendo os documentos que integram o processo, conclui-se que, após a concessão do benefício previdenciário, o autor continuou a exercer a atividade insalubre que havia lhe permitido obter a aposentadoria especial.

Entre os documentos apresentados pelo INSS juntamente com a sua contestação, há Perfil Profissiológico Previdenciário elaborado pela empresa que o autor ainda labora, indicando que o requerente continuou a exercer atividade insalubre, submetido a elevados níveis de ruído. O PPP em referência pode ser observado às fls. 19/22 – arquivo nº. 4896222.

De acordo com o PPP mencionado, entre 18/01/2013 e a presente data, durante todo período, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92,5 dB, 97,4 dB, 90,8 dB e 92,2 dB. Ou seja, em todo o lapso temporal houve efetiva exposição ao agente nocivo.

A alegação de que as condições de trabalho na empresa melhoraram não pode ser admitida, porquanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE nº. 664335, de relatoria do Min. Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o uso de qualquer tipo de equipamento de proteção individual, mesmo que considerado eficaz, não tem o condão de anular os malefícios do agente nocivo ruído sobre o corpo humano, para fins de concessão da aposentadoria especial.

De acordo com o art. 57, §8º, da Lei nº. 8.213/91, “Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. O art. 46 da Lei nº. 8.213/91, por sua vez, trata do cancelamento automático da aposentadoria por invalidez concedida quando o aposentado retornar à atividade após a concessão do benefício.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em mais de uma oportunidade, manifestou-se no sentido de que o retorno à atividade de má-fé do segurado aposentado por invalidez enseja o cancelamento automático do benefício previdenciário. Há relação entre os julgados que dispõem sobre o cancelamento automático da aposentadoria por invalidez e os fatos versados nos presentes autos sobre aposentadoria especial, porquanto ambos os benefícios previdenciários compartilham da mesma aplicação do art. 46 da Lei nº. 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A lei previdenciária prevê, expressamente, que o retorno do segurado aposentado por invalidez à atividade gera o cancelamento automático do benefício, inexistindo qualquer distinção quanto ao regime da atividade exercida, de modo que resta completamente infundada a alegação de que a posse em cargo público, por meio de concurso público para vagas especiais, não se subsume à norma veiculada no citado dispositivo (art. 46, Lei n.º 8.213/91). II. Sendo assim, o retorno do segurado à atividade laborativa, seja como estatutário, seja pelas regras da CLT, evidencia a superação da incapacidade laborativa pelo beneficiário em decorrência da cura da patologia ou de sua reabilitação profissional, cessando o fato gerador do benefício de aposentadoria por invalidez. III. O art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, salvo comprovada a má-fé. IV. Com efeito, verifica-se a má-fé na conduta do segurado, pela omissão consciente de informar a autarquia de sua posse em cargo público, vindo a perceber concomitantemente o benefício de aposentadoria por invalidez e a remuneração pelo exercício em cargo público. V. No mais, incabível a limitação da devolução dos valores indevidamente pagos aos 5 (cinco) anos anteriores à decisão administrativa que determinou a sua restituição, haja vista a conduta de má-fé do impetrante, que gerou lesão substancial ao erário público, prevalecendo, no caso concreto, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público. VI. Agravo a que se nega provimento.

(AMS 00018641620124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE REMUNERADA. EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I. A parte autora recebeu auxílio-doença desde 16/04/1992 até 20/05/1998, ocasião em que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/101.879.822-3). Tal benefício foi cessado após verificação administrativa de concessão indevida por motivo de retorno do segurado ao trabalho (fls. 15/27). 2. É certo que compete à autoridade previdenciária ou à Procuradoria do INSS, mediante a juntada de documentos comprobatórios, evidenciar a inequívoca notificação do interessado, na forma do Art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei 8.212/91. Com efeito, o documento de fl. 107 informa que o autor retornou à atividade laborativa em 15/03/1993, exercendo o cargo de controlador de pagamento de pessoal I na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, sendo exonerado em 06/07/1994, para, novamente ser nomeado em regime de contratação em cargo comissionado em 05/08/1994, permanecendo laborando até a data da propositura da demanda. Observa-se que a parte autora foi notificada pelo INSS em 24/09/2012, para apresentar defesa prévia, sob pena de suspensão do benefício (fl.15). Analisada a defesa (fls. 22/25), a Autarquia solicitou comparecimento da parte autora em nova perícia médica (fl. 26), sendo identificada a concessão indevida do benefício, "uma vez que por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, o senhor estava trabalhando junto a Secretaria do Estado de São Paulo, com ingresso no órgão em 15/03/1993, sendo aberto o prazo para apresentação de defesa. Após apresentação de defesa em 05/10/2012, por meio da procuradora que o senhor constituiu, e pericia ao qual o senhor foi submetido em 24/10/2012, concluímos que a defesa foi considerada insuficiente, uma vez que a restituição da capacidade laboral foi fixada na data do ingresso no serviço público estadual (15/03/1993), portanto, anterior a data do início do benefício (21/05/1998), de forma que o benefício foi considerado indevido, sendo o mesmo suspenso", facultando-lhe o prazo de trinta dias para recorrer. O autor ajuizou a presente ação em 13/11/2012. Após regular prosseguimento do feito, foi encaminhada à perícia judicial em 20/09/2013, sendo constatada ausência de incapacidade laboral, bem como a aptidão para a atividade que estava exercendo (fls. 85/93). 3. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente para o trabalho, de modo que o exercício de atividade laborativa descaracteriza tal incapacidade, implicando no seu cancelamento, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.213/1991. 4. O retorno voluntário ao trabalho sem comunicação ao INSS configura má-fé do beneficiário, autorizando, assim, a cobrança dos valores indevidamente pagos, afastando-se a decadência. 5. Apelação desprovida.

(Ap 00112263620124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Documento 4 - TRF3 - AC 00013206620094036106

Não há nada a ser reparado no procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS em face do requerente, seja no tocante ao cancelamento do benefício concedido ou mesmo na cobrança administrativa dos valores indevidamente recebidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-40.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE OSNI ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

LIMEIRA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALEXANDRE FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora se a renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos se refere meramente a eventual execução ou para fixação de competência, tendo em vista que o valor atribuído à causa excede a competência do Juizado Especial Federal.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-64.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FATIMA MIRIAM BATISTA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FÁTIMA MIRIAM BATISTA RAMOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que pleiteou em 02.09.2015 benefício previdenciário por incapacidade, cujo pedido recebeu número 611.726.200-4. A perícia médica fora realizada em 30.09.2015, momento em que foram apresentados todos os documentos necessários a comprovação da incapacidade da Impetrante bem como de sua qualidade de segurada, o que lhe daria direito a concessão do benefício.

Sustenta que a decisão administrativa, embora tenha reconhecido a incapacidade, concluiu que a impetrante não detinha qualidade de segurada, razão pela qual seu pedido foi indeferido, conforme decisão anexada aos autos.

Prossegue dizendo que, inconformada, ingressou com Recurso Ordinário para a Junta de Recursos da Previdência Social (Processo nº 44232.531914/2015-54), que deu TOTAL PROVIMENTO ao recurso da Impetrante, entendendo pela reforma da decisão do INSS para conceder o benefício a partir da DER.

Relata que o INSS, inconformado, apresentou recurso especial, que teve negado seu provimento pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do INSS.

Por fim, aduz que malgrado a decisão definitiva tenha se dado em 19/05/2016, até o presente momento o benefício não foi implantado pela autarquia previdenciária.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento da decisão administrativa.

Deferida a gratuidade (evento 3978293).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo foi remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba (evento 4080941).

A liminar foi concedida para determinar que, no prazo de 10 dias, a autoridade coatora efetivasse a implantação do benefício determinada pela 20ª Junta de Recursos no processo administrativo (NB 31/611.726.200-4), com DIB em 02/09/2015, mantendo-o até conclusão de nova perícia médica a ser agendada pelo INSS, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. (evento 4124751).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (evento 54606627).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

No caso em questão, o pedido originário, datado de **02/09/2015**, teve como resultado o não reconhecimento do direito ao benefício, em razão da falta da qualidade de segurado da autora (evento 3521067).

Ocorre que, inconformada, a impetrante interpôs recurso junto à 20ª Junta de Recursos, que por unanimidade deu provimento ao recurso, reconhecendo a qualidade de segurada da impetrante e reformando a decisão do INSS para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da DER em 02/09/2015 e reavaliação da incapacidade por perícia médica (evento 3521082).

Da referida decisão, o INSS ingressou com recurso especial junto à 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, que teve provimento negado por unanimidade (evento 3521085).

Da análise da documentação acostada com a inicial, especialmente da cópia das comunicações eletrônicas feitas ao INSS (evento 3521078), restou evidenciada a demora na implantação do benefício, que já possui decisão administrativa definitiva proferida há mais de um ano.

Conquanto a autoridade coatora assevere estar providenciando a diligência determinada, tendo havido encaminhamento do processo à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba, tal atraso injustificado ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, confirmo os efeitos da liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, que ora aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade coatora que efetive a implantação do benefício de auxílio-doença à impetrante (NB 611.726.200-4 a partir da DER em 02.09.2015) enquanto perdurar sua condição de incapacidade, mantendo-o até conclusão de nova perícia médica a ser agendada pelo INSS, bem como a pagar os valores acumulados, desde a DER em 02.09.2015, acrescidas de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o inadimplemento até efetivo pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso.

Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09).

P.R.I.O.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-64.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FATIMA MIRIAM BATISTA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FÁTIMA MIRIAM BATISTA RAMOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que pleiteou em 02.09.2015 benefício previdenciário por incapacidade, cujo pedido recebeu número 611.726.200-4. A perícia médica fora realizada em 30.09.2015, momento em que foram apresentados todos os documentos necessários a comprovação da incapacidade da Impetrante bem como de sua qualidade de segurada, o que lhe daria direito a concessão do benefício.

Sustenta que a decisão administrativa, embora tenha reconhecido a incapacidade, concluiu que a impetrante não detinha qualidade de segurada, razão pela qual seu pedido foi indeferido, conforme decisão anexada aos autos.

Prossegue dizendo que, inconformada, ingressou com Recurso Ordinário para a Junta de Recursos da Previdência Social (Processo nº 44232.531914/2015-54), que deu TOTAL PROVIMENTO ao recurso da Impetrante, entendendo pela reforma da decisão do INSS para conceder o benefício a partir da DER.

Relata que o INSS, inconformado, apresentou recurso especial, que teve negado seu provimento pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do INSS.

Por fim, aduz que malgrado a decisão definitiva tenha se dado em 19/05/2016, até o presente momento o benefício não foi implantado pela autarquia previdenciária.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento da decisão administrativa.

Deferida a gratuidade (evento 3978293).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo foi remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba (evento 4080941).

A liminar foi concedida para determinar que, no prazo de 10 dias, a autoridade coatora efetivasse a implantação do benefício determinada pela 20ª Junta de Recursos no processo administrativo (NB 31/611.726.200-4), com DIB em 02/09/2015, mantendo-o até conclusão de nova perícia médica a ser agendada pelo INSS, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. (evento 4124751).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (evento 54606627).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

No caso em questão, o pedido originário, datado de **02/09/2015**, teve como resultado o não reconhecimento do direito ao benefício, em razão da falta da qualidade de segurado da autora (evento 3521067).

Ocorre que, inconformada, a impetrante interpôs recurso junto à 20ª Junta de Recursos, que por unanimidade deu provimento ao recurso, reconhecendo a qualidade de segurada da impetrante e reformando a decisão do INSS para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da DER em 02/09/2015 e reavaliação da incapacidade por perícia médica (evento 3521082).

Da referida decisão, o INSS ingressou com recurso especial junto à 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, que teve provimento negado por unanimidade (evento 3521085).

Da análise da documentação acostada com a inicial, especialmente da cópia das comunicações eletrônicas feitas ao INSS (evento 3521078), restou evidenciada a demora na implantação do benefício, que já possui decisão administrativa definitiva proferida há mais de um ano.

Conquanto a autoridade coatora assevere estar providenciando a diligência determinada, tendo havido encaminhamento do processo à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba, tal atraso injustificado ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, confirmo os efeitos da liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, que ora aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade coatora que efetive a implantação do benefício de auxílio-doença à impetrante (NB 611.726.200-4 a partir da DER em 02.09.2015) enquanto perdurar sua condição de incapacidade, mantendo-o até conclusão de nova perícia médica a ser agendada pelo INSS, bem como a pagar os valores acumulados, desde a DER em 02.09.2015, acrescidas de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o inadimplemento até efetivo pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso.

Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09).

P.R.I.O.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAURO ROBERTO PAVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **MAURO RIBEIRO PAVAN**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI-GUAÇU/SP**, objetivando seja o impetrado compelido a computar no tempo de contribuição do impetrante todos os períodos anotados em CTPS.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante o cômputo de todos os períodos anotados em sua CTPS, ainda que sem o correspondente recolhimento de contribuições.

Ocorre que a verificação dos períodos anotados em CTPS, sem o recolhimento de contribuições, demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo, com prova pré-constituída.

Note-se que, ainda que presumivelmente verdadeiras, as anotações em CTPS dependem de análise técnica da autarquia, porquanto referida presunção não é absoluta.

Logo, a juntada de CTPS no procedimento administrativo, por si só, não é prova suficiente do trabalho exercido, com qualidade de prova pré-constituída, apta a ensejar a concessão da segurança.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).

Com efeito, a conclusão da autarquia em relação aos períodos trabalhados pelo autor, por tempo inferior ao previsto na legislação previdenciária, já autoriza a decisão de indeferimento do benefício, dependendo, para a confirmação do direito alegado pelo impetrante, da produção de novas provas do trabalho exercido, de onde se infere restar ausente a prova pré-constituída que confere liquidez e certeza à pretensão mandamental.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

DECISÃO

Evento 5127461: Indeferido o pedido de reconsideração, tendo em vista a inadequação da via eleita. Eventual impugnação da sentença deverá ser realizada pela via recursal própria.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1913

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-93.2013.403.6134 - ACACIO FAUSTINO DA CRUZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dê-se vista ao exequente acerca da manifestação do INSS. Prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que a opção pelo benefício administrativo ou judicial é indivisível, isto é, deve ser feita de forma integral (desde a respectiva DIB e compensando as eventuais parcelas inacumuláveis), não sendo possível combinar períodos de benefícios distintos, o que implicaria inadmissível desaposeção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014946-29.2013.403.6134 - ORESTES DE CAMARGO NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 85/87 foi proferida sentença, transitada em julgado às fls. 130, declarou improcedente o pedido do autor, bem como condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

União Federal requereu a execução dos honorários devidos pela parte autora, entendendo que a intimação da parte autora para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls.132), devido à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-57.2015.403.6134 - SELMA PEREIRA COELHO(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Às fls. 222/225 foi proferido acórdão, transitada em julgado às fls. 307, declarou a responsabilidade solidária da CEF e do Município de Americana/SP ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais, sendo esta última reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser rateado entre as rés, invertendo-se parcialmente o ônus da sucumbência.

A parte autora requereu a execução da indenização e dos honorários devidos pela CEF, entendendo que a intimação da CEF para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a CEF por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Já em relação ao Município, entendendo que a intimação deve ser pessoal para , querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Expeça-se mandado de intimação.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-21.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X TEXTIL MINOZZI LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZINI)

Converso o julgamento em diligência.Reconsidero a determinação de fl. 195 no que tange à regularização processual do réu, tendo em vista que houve a juntada de procuração, assinada pelo sócio-administrador da pessoa jurídica, antes da apresentação da resposta (procuração à fl. 103; ficha cadastral simplificada à fl. 84).Em prosseguimento, observo no caso vertente que as questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide dizem respeito à apuração de eventual responsabilidade e dever da ré em indenizar o INSS pelas parcelas vencidas e vincendas da pensão por morte decorrente do óbito de Gabriel José Pedroso.Sobre o ônus da prova, a jurisprudência entende que [e]m se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados (STJ, AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016). Assim, com fulcro no artigo 373, 1º, do CPC, inverte o ônus da prova em favor do autor, quanto aos fatos alegados na inicial.Em prosseguimento, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, nesse novo contexto, especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-95.2017.403.6134 - LEONARDO DA SILVA(SP147454 - VALDIR GONCALVES E SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-83.2017.403.6134 - PAULO DAS DORES MORAIS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente declarou que, nos períodos de 03/09/1990 a 01/08/1995 e de 01/11/1995 a 13/08/1996, foi contratado pela empresa terceirizada Wagner Montagens Industriais Ltda. para prestar serviços à Goodyear do Brasil.Assim, oficie-se, solicitando a apresentação do laudo pericial no qual a empresa se baseou para a emissão do documento de fl. 78, ainda que tenha sido elaborado em período extemporâneo ao trabalho do autor.

Deverá, ainda, apresentar o PPP referente aos períodos supra descritos.Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO FLS. 151/179.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001785-49.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-64.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Concedo nova abertura de prazo ao embargado, conforme pedido de fl. 81/82.
Após, dê-se vista ao INSS.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015189-70.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-28.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X VANILDE DA COSTA DE ARAUJO X MONIELEN DA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)
Intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003288-03.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2016.403.6134 ()) - ZADA INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ERICA COSMOS DOS SANTOS X REGINALDO VENTURA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte embargante acerca da petição de fl. 134. Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-se os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEMILDA DA SILVA BAILO

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001400-33.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA - ME X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001422-91.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X N. A. RIBEIRO CONFECÇÕES - ME X NILTON ANTONIO RIBEIRO(SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)

Para a defesa dos interesses do réu NILTON ANTONIO RIBEIRO, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado(a) CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA, OAB/SP nº 209.840.
Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.
Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001526-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELAINE SCAGLIA DE STEFANI

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001588-26.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAREL PLASTICOS LTDA X EVANDRO RODRIGO BRUNELLI X ELISANDRA ROVINA BRUNELLI

Tomo sem efeito o despacho de fl. 56.
Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001022-43.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X M & M DE AMERICANA LTDA - EPP X EDSON APARECIDO SOSSAI X MARINA RODRIGUES SOSSAI

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002204-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE CALIL

Fls.51. Defiro. Providencie a secretaria o levantamento da restrição judicial do veículo em questão, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 3, parágrafo 9 do Decreto-Lei nº 911/1969.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000186-36.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA MARY E MARGUTTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ANDERSON MARGUTTI X ANA MARIA COSTA OLIVEIRA MARGUTTI
A CEF informou nos autos a regularização dos contratos 253296734000057863, 253296734000057944 e 3296003000004085, de modo que a execução deve prosseguir apenas quanto ao débito oriundo do contrato 253296606000009301.Tendo em vista a ausência de interesse processual quanto à cobrança do débito referente aos contratos 253296734000057863, 253296734000057944 e 3296003000004085, já que houve a regularização na esfera administrativa, julgo extinto o processo em relação a eles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003067-88.2014.403.6134 - SILVIO MARCOS FURLANETO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X SILVIO MARCOS FURLANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCOS FURLANETO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
O acórdão transitado em julgado condenou ambos os réus a pagar, solidariamente, iguais quinhões relativamente à indenização por danos morais e aos honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado do título judicial (fl. 165), o autor, às fls. 171/172, apresentou o demonstrativo atualizado de seu crédito.O Município de Americana apresentou impugnação às fls. 181/182, alegando que o pagamento do valor da condenação e dos honorários deve ser rateado entre as partes. Apresentou seus cálculos, com parâmetros divergentes dos apresentados pelo exequente.A CEF apresentou comprovante de depósito do valor total da condenação, de acordo com os cálculos por ela realizados (fls. 184/186).Decido.Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os depósitos feitos pela CEF para satisfação das obrigações, considerando a solidariedade da condenação, fazendo-se conclusão em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000069-50.2014.403.6134 - GILSON MONTEIRO DA ROCHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MONTEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000212-05.2015.403.6134 - FRANCISCO ALBANEZ FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FRANCISCO ALBANEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000268-97.2016.403.6134 - CICERA MOREIRA BARROS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MOREIRA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005080-89.2016.403.6134 - ANTONIO VIGETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIGETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo fls. 285/289.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

No mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-23.2018.4.03.6134

AUTOR: JORGE ALEXANDRE BANOV

REPRESENTANTE: RODRIGO APARECIDO BANOV

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA BIAZIN CHAGAS - SP321970,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 26 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-48.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOISSE LEITE GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: ILCIMARA CRISTINA CORREA - SP371954

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 26 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-55.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA BETARELLI VIEIRA - SP365024

REQUERIDO: GERALDO SILVIO DE GODOY

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILSON MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, esclareça o autor o valor atribuído à causa, procedendo-se às retificações necessárias, conforme os critérios estabelecidos pelo art. 292 do CPC, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROMILDO CARLOS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-19.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANDRADE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ornatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANICE AGUIAR ANTUNES, RENAN RICARDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da ausência de assinatura do contrato de compromisso de compra e venda inserto no doc. id. 6497164, no prazo de cinco dias.

Após, subam os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000194-04.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANA APARECIDA DALLA PRIA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)

Chamo o feito à ordem.

Diante da necessidade de readequação da pauta deste Juízo, fica redesignada a audiência anteriormente agendada para o dia 10/05/2018 às 14:00h para a mesma data, às 11:00h (horário de Brasília/DF).

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimação das partes e das testemunhas acerca da presente redesignação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-32.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: SCARCELLI EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Reporto-me ao relatório da decisão de 09/01/2018 (ID 3912648).

A parte autora emendou a inicial com em relação ao pedido de repetição do indébito, juntando aos autos comprovantes DARF do recolhimento de algumas contribuições de COFINS não-cumulativo dos últimos cinco anos que antecederam propositura da presente ação. Requeveu, outrossim, a reconsideração da decisão proferida em 09/01/2018, que indeferiu o pedido de tutela de evidência, em que se postulava a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vincendas, argumentando que presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência postulada, por se tratar de matéria já pacificada a favor do contribuinte em sede de repercussão geral.

Decido.

Recebo a emenda à inicial, haja vista que, correlação ao pedido de **repetição de indébito**, verifico que o autora comprovou seu interesse de agir, juntando alguns comprovantes de recolhimento DARF referente a COFINS, visando demonstrar a existência do alegado crédito.

Da Tutela de urgência

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto *sub judice*.

A parte autora pretende a concessão da medida liminar para autorizar a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vincendas.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência em que a autora busca concessão imediata da medida para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em relação aos **recolhimentos futuros (contribuições vincendas)**.

Em 15/03/2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a autora a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à ré (União Federal - Fazenda Nacional) abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos da fundamentação supra, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à UNIÃO, pelos seus órgãos competentes, que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Servindo a presente decisão como ofício, **OFICIE-SE** à ré UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, recebo a emenda à inicial e determino seja **CITADA** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Ao SEDI para as anotações necessárias com relação à alteração do valor da causa (evento 5459823).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-88.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ROBINSON BOSCO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por ROBINSON BOSCO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, liminarmente, a suspensão dos descontos de valores que entende indevidos de seu benefício previdenciário praticados pelo réu. Requer, outrossim, a declaração da inexistência do débito e condenação da autarquia à devolução dos valores descontados desde 2015.

A inicial veio instruída por documentos (evento 5112572).

É o breve relato.

Tendo em vista que a certidão de prevenção anexada a fl. 09 (evento 5123842) indica possível litispendência em relação ao processo n.º 0000613-78.2013.403.6132 e considerando, ainda, o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a devida regularização, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de **tutela de urgência e gratuidade de justiça**.

Int.

AVARÉ, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003426-14.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSANGELA NEGRAO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, **devendo a exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para à Comarca de Paranapanema/SP.**

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

Avaré, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-53.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: RIVAIR FERREIRA DOS PASSOS

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Itai/SP.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

Avaré, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Paranapanema/SP.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

Avaré, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-17.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Cerqueira César/SP.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

Avaré, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-86.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: JB DOMINGUES HOLAMBRA II - ME, JOAO BENEDITO DOMINGUES

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Paranapanema/SP, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Certifique o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-49.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA BUENO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Antes, contudo, deverá a Exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para à Comarca de Cerqueira César/SP.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Certifique o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-79.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PATRICIA MARIA PERES

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Antes, contudo, deverá a Exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para à Comarca de Paranapanema/SP.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Certifique o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-16.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MILANO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, LIEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR, HUGO SILVEIRA DO AMARAL MORAES

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Antes, contudo, deverá a Exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Itapetininga/SP.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Fica(m) o(s) executado(s) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1509

EXECUCAO FISCAL

0000036-70.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J.J. FARIA VEICULOS LTDA - ME/SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES)
Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo devedor, sociedade por cotas/executado, acima indicado, que objetiva a desconstituição da certidão de dívida ativa em que se fundamenta a execução fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, decorrente do não pagamento do SIMPLES NACIONAL, período das competências de 01/2013 a 12/2013. Para tanto, em síntese, alega que o crédito não é exigível, porquanto, pendente recurso administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil. Diz que, em data de 17.01.2017, protocolou pedido de exclusão da opção do Simples Nacional (retroativa a 2013), com base na Resolução CGSN nº 04/2011 (art. 73), sendo o procedimento encaminhado para o SEORT/Delegacia da RFB/Santos/SP e ainda pendente de julgamento (fls. 20/38). Juntou documentos (fls. 39/49). Intimado(a), o(a) PFN assevera, dentre outros temas, que os argumentos do(a) executado(a), no ponto, não podem acarretar a alegada nulidade do executivo fiscal (e sua extinção) em razão de pendência de impugnação ou recurso administrativo; assim não deve prevalecer a impugnação feita no presente incidente (fls. 52/58). Juntou documentos (fls. 59/157). É o relatório. Passo a decidir. Com razão o exequente (União/PFN). A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionais, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula n 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em exame, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao SIMPLES (período de competências 10/01/2013 a 10/12/2013 - fls. 03/15). De saída, segundo a prova coletada, cumpre esclarecer que os débitos constantes das CDAS mencionadas foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN (fls. 85/156). Segundo se colhe da jurisprudência pátria, a apresentação da declaração pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. Cito julgados do nosso Regional: (...) Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se fale em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. (AI 00358828620094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387549, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3) O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). Também é nesse sentido o enunciado da Súmula nº 436 do referido tribunal: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Então, os créditos foram regularmente constituídos por meio da entrega das declarações do sujeito passivo e podem ser executados, mesmo na pendência de pedido administrativo do devedor. Nesse pedido junto a RFB se pleiteia a exclusão da pessoa jurídica, ora executada, do programa SIMPLES NACIONAL; tal fato que, em meu sentir, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da Fazenda Nacional e impedir o ajuizamento do feito fiscal. A princípio, a certidão de dívida ativa representa título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, presunção que não foi materialmente desconstituída pela executada. Vê-se que as alegações formuladas nesta sede não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade da execução fiscal. Cito julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 1120295/SP. TERMO AD QUEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de execução fiscal que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº. 80.4.13.003077-90, que totaliza a quantia de R\$ 375.308,34 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos) em 01/04/2013. 2. Verifica-se do REsp. 1120295/SP que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, um dos modos de constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, ou do dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga, o que ocorrer por último. 3. Também restou consignado que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. 4. Os débitos constantes das CDAS mencionadas foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. 5. A CDA nº. 80.4.13.003077-90, relativa ao Simples Nacional, refere-se a fatos geradores ocorridos entre 02/2008 e 11/2008. E mais, de um exame dos autos do Processo Administrativo (PA) nº. 10880.502886/2013-40, que controla os créditos relativos à referida CDA, extrai-se que a entrega da declaração ocorreu em 03/04/2009. 6. Dessa forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 03/04/2009, mediante entrega de declaração pelo contribuinte, referentes aos débitos do período de 02/2008 e 11/2008 (CDA nº. 80.4.13.003077-90), não há que se fale em decadência. 7. Assim, conclui-se não ter ocorrido a prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a cinco anos, já que a constituição dos créditos ocorreu em 03/04/2009, mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, referentes aos débitos do período de 02/2008 e 11/2008 (CDA nº. 80.4.13.003077-90), sendo que o ajuizamento da ação ocorreu em 15/07/2013, vindo a ser proferido o despacho citatório em 12/08/2013 (fl. 40/41) e a citação ocorrida em março de 2014. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00254864020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, c-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, acima indicado (fls. 20/38). Sem pagamento de honorários de advogado. Intimem-se as partes. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud (pedido de fl. 58). Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TEREZA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP341154

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PERUIBE

DESPACHO

Vistos.

Considerando o informado pelo Município de Perube por meio do documento id 6340672, intime-se a parte autora para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP, **com urgência**, ante o pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 26 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000761-89.2018.4.03.6144
REQUERENTE: ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido id 5863680, pois conta com erro material, haja vista que o INSS não figura no polo passivo do feito.

Cite-se **a CEF**, com as advertências legais.

É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, sob pena de preclusão, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito .

Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

Barueri, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FACOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Facobras Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Indústria Gráfica Brasileira Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente.

Acompanhou a inicial farta documentação.

DECIDO.

1 Inicialmente, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela de urgência

No mérito, o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado, bem como pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991**, Lei de Benefícios da Previdência Social: “Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (RAT, SENAI, SENAC, SESC, SESI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (RESP 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à requerida abster-se de exigir da autora tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 5550950: Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova testemunhal requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, a teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-19.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

A parte impetrante, na petição de **Id. 5200885**, alega o descumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão que concedeu a medida liminar pleiteada (**Id. 4118726**).

Na referida decisão, foi deferido o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise do Pedido de Restituição n. 13896.000697/2001-12, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da apresentação de documentos suplementares.

Verifico, das informações de **Id. 4387001**, que a autoridade impetrada emitiu novo despacho decisório assim como determinado na decisão de **Id 4118726**, embora tenha concluído, novamente, pelo indeferimento do pedido de restituição, com fundamento na insuficiência da prova documental.

Diante do exposto, não há que se falar em descumprimento da medida liminar, tendo em vista que realizado o exame do pedido de restituição conforme o determinado.

As demais questões suscitadas pela parte impetrante na petição de **Id 5200885**, atinentes ao ônus da prova diante das circunstâncias do caso concreto, integram o mérito da ação mandamental, a ser apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLA MARIA CARVALHO FONTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON KAMPMANN - PR66133, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - PR24706, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa, etc;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação da tutela requerida.

Cumpra-se.

Barueri, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WENDEL ALEXANDRE RIZZI, WASHINGTON LUIZ RIZZI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da contestação apresentada sob o **ID 4972927**, manifeste-se a autora em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Uma vez que apresentados os quesitos, intime-se a perita social nomeada (id 4685984) para que informe data provável para a realização da visita domiciliar, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, tendo em conta o caráter do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica** no dia **28 de MAIO de 2018, às 10:00 horas**, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária, com endereço na Av. Juruá, 253, Alphaville, Barueri. Nomeio para o encargo, o Dr. Bernardo Barbosa, neurologista, que deverá responder aos quesitos já ofertados pelas partes e aos quesitos de incapacidade deste Juízo que seguem abaixo.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por derradeiro, solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral dos processos administrativos titularizados pelos autores (NB 111.108.997-0 e 111.108.998-9). Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis, servindo este como **OFÍCIO**.

Intimem-se e Cumpra-se.

QUESTOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo por objeto a declaração da suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos relacionados como pendências na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Relatório de Situação Fiscal da contribuinte.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no Id. 5985610.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

Recebo a petição de Id 6058195 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal, conforme consta do Relatório de Situação Fiscal cadastrado sob o Id. 5985631, verifico, no tocante aos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, da Medida Provisória 786/2017 (convertida na Lei n. 13.496/2017), que ainda não houve a consolidação do parcelamento.

Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Qualybem Food e Service Ltda impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo argumentado, em síntese, que todos os seus débitos fiscais estariam com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. 2. Incontroverso, nos autos, que a impetrante aderiu ao aludido programa de parcelamento, ocasião em que incluiu diversos débitos fiscais, dentre os quais aqueles referentes ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013, que possuem vencimento em 31/01/2014. 3. Certo, porém, que a Lei nº 12.994/2014, que disciplinou o programa de parcelamento ora discutido, previu a possibilidade de parcelamento somente dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, sendo forçoso reconhecer que a inclusão, pela impetrante, dos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013 no aludido programa de parcelamento mostrou-se indevida, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade de tais débitos. 4. Registre-se, por oportuno, que o fato de a impetrante ter indicado os aludidos créditos tributários para parcelamento e efetuado o pagamento da primeira parcela, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, na medida em que, repise-se, foram incluídos indevidamente no parcelamento. 5. A regularidade, ou não, da inclusão dos débitos em parcelamento somente é aquilutada pela autoridade fiscal quando da consolidação dos débitos parcelados, ocasião em que, uma vez verificada a indevida inclusão de créditos tributários, esses devem ser excluídos, sem que se exogite de suspensão da exigibilidade no período anterior à consolidação, na medida em que eventual entendimento em sentido diverso careceria de razoabilidade, considerando que, à suspensão da exigibilidade de todos os seus débitos, bastaria ao contribuinte a indicação dos mesmos para inclusão em programa de parcelamento, independentemente do cumprimento dos requisitos a tanto necessários. 6. Saliente-se, a propósito, que conforme informado pela União Federal (Fazenda Nacional) em contrarrazões, a Receita Federal não consolidou os débitos de IRPJ e da CSLL do 4º trimestre/2014 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, demonstrando, mais uma vez, que tais créditos tributários não estavam com a exigibilidade suspensa por ocasião da impetração, inexistindo, portanto, o alegado direito líquido e certo. 7. Por fim, verifica-se pelos documentos que acompanharam as contrarrazões que os aludidos débitos foram posteriormente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, de modo que inexistentes óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal pleiteada, a indicar a perda superveniente do objeto da presente ação. 8. Dessa forma, sob um ou outro fundamento, fato é que a denegação da segurança é de rigor. 9. Apelo improvido. (AMS 00034862320144036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infringir os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6; A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos.

(AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

Observo, ademais, que, no Relatório de Situação Fiscal da impetrante (Id. 5985631), constam as seguintes pendências: 21 (vinte e uma) prestações em atraso, referentes ao parcelamento disciplinado pela Lei 12.996/14; 08 (oito) processos na situação de “Devedor- Ag.Pgto/Manifestação de Inconformidade”; 01 (um) processo administrativo, de n. 13896.902.010/2017-42, atrelado à situação “Devedor”.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial a respeito de tais pendências, em uma análise não exauriente dos documentos coligidos aos autos, não verifico o fundamento relevante do pedido.

Quanto às prestações em atraso indicadas no Relatório de Situação Fiscal, afirma a impetrante que o Termo de Quitação Antecipada e o Relatório de Pagamento de Id 5989144 comprovam o seu pagamento.

Entretanto, os documentos anexados sob o Id 5989144 não evidenciam o efetivo pagamento dos débitos a que se referem e não são passíveis de correlação com as 21 prestações em atraso referidas no Relatório de Situação Fiscal.

No que atine aos 08 (oito) processos administrativos, com anotação de “Devedor – Ag. PGTO/Manifestação de Inconformidade”, alega a impetrante a desatualização do sistema, porque já apresentadas manifestações de inconformidade em todos eles (Id 5987644 a Id 5989124), o que, no seus dizeres, seria causa de suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Entretanto, não é possível constatar a correlação entre os processos listados, nesta situação, no Relatório de Situação Fiscal e os apontados nas manifestações de inconformidade de Id 5987644 a Id 5989124, eis que os números dos processos indicados naquele relatório são diferentes dos que constam destas manifestações.

Assim, não afastadas, de plano, as pendências citadas, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, sob a consequência de aplicação do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo por objeto a declaração da inexigibilidade de débitos de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referentes ao Auto de Infração n. 10314.005543/2001-22.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja declarada a imediata suspensão a exigibilidade do referido crédito tributário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Foi proferido o despacho de **Id 583174**.

Custas comprovadas no **Id 5990620**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Id 5990612: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

No que tange ao objeto desta ação mandamental, o Código Tributário Nacional, no artigo 142, estabelece que a constituição do crédito tributário ocorre pelo lançamento, ato de competência da autoridade administrativa.

Por sua vez, a respeito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 436, nos termos a seguir: “*A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*” (j, 14/04/2010, DJe: 13/05/2010).

Assim, para esta modalidade de lançamento, considera-se constituído o crédito tributário mediante o cumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração correspondente, prevista em lei para tal finalidade.

Das informações prestadas pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil, no Mandado de Segurança n. 2000.61.00.45471-4 (**Id 5793630**, pp 127-129), consta que a lavratura do auto de infração impugnado ocorreu com vistas à constituição do crédito tributário, uma vez que o pedido de parcelamento fora efetuado anteriormente ao lançamento do tributo. Neste sentido, o parecer elaborado pela Chefê da SECAT, conforme ofício anexado à **página 139** do documento de **Id 5793630**.

Em que pese a alegação de confissão da dívida, e conseqüente constituição do crédito tributário pelo simples pedido de parcelamento, de uma análise não exauriente de prova documental, não verifico a evidência de que o aludido requerimento, protocolizado nos termos do documento de **Id 5793629**, consubstancia declaração regular para o lançamento dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados e de Imposto de Importação, conforme a respectiva legislação de regência.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Sem prejuízo, retifique-se, no sistema, o valor atribuído à causa, nos termos da petição de **Id 5990612**.

Registro. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos antes e após o advento da Lei n. 12.973/2014. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Instada a se manifestar nos termos do despacho de **Id 5005123**, a parte impetrante procedeu à emenda da petição inicial (**Id 5454562**), atribuindo novo valor à causa e requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas complementares.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 5454562: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão foi publicado em 02/10/2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente às contribuições ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente a estas mesmas contribuições, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Anote-se, no sistema processual, o novo valor atribuído à causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte (**Id 5508402**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impoño à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VINICIUS MASSONI BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Chefe da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barueri-SP**, tendo por objeto a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Determinado o esclarecimento quanto à autoridade impetrada (**Id 521260**), a parte impetrante reiterou os termos da petição inicial (**Id 5414586**).

É de se observar, entretanto, que, conforme informações do *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, não há, em Barueri-SP, Gerência Regional do Trabalho e Emprego, tampouco Agência Regional do Trabalho e Emprego (disponível em <<http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>>).

Portanto, concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que justifique a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo, se o caso, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para que proceda à exclusão da Advocacia-Geral da União do cadastro de autoridade impetrada.

Intime-se.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-28.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROGER ALVES VARGAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: INGUARACIRA LINS DOS SANTOS - SP287859
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **ROGER ALVES VARGAS PEREIRA** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos materiais e a compensação de danos morais e estéticos, decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na ocorrência de acidente automobilístico *in itinere* durante intervalo intrajornada. Requereu o deferimento de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação processual. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

A petição inicial veio instruída por prova documental e pericial.

Despacho **ID. 21241** deferiu o benefício de gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação processual, este conforme o art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A parte requerida apresentou contestação no **ID. 106373**. Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial pela apresentação de pedido genérico. No mérito, alegou culpa concorrente da vítima, que aceitou o risco de ingressar em veículo com condutor imprudente e por não ter utilizado o cinto de segurança. Aduziu a inexistência da obrigação de pagar danos morais e estéticos, haja vista o reconhecimento do dano e a concessão da reforma pelo órgão militar. Sustenta a não comprovação de danos materiais. Por fim, postulou pela condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Pela parte autora foi juntada réplica à contestação no **ID. 135320**. Na oportunidade, postulou pela produção de prova testemunhal.

Despacho **ID. 143943** facultou às partes a especificação de outras provas. No **ID. 106763**, a **UNIÃO** informou não ter provas a produzir.

Decisão **ID. 151082** converteu o julgamento do feito em diligência, deferindo o pedido de produção de prova testemunhal e designando audiência. A **UNIÃO** opôs embargos de declaração, postulando pelo deferimento de novo prazo para arrolar suas testemunhas. Os embargos foram acolhidos pela decisão **ID. 180471**.

Realizada audiência de instrução, conforme termo **ID. 203526**.

Decisão **ID. 205481** reputou desnecessária a realização de perícia médica judicial, diante da ausência de impugnação específica acerca da incapacidade da parte autora e pela existência de outras provas nesse sentido.

A parte autora apresentou razões finais de **ID. 235029**.

As razões finais da **UNIÃO** constam de **ID. 240932**.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, a UNIÃO suscita inépcia da peça exordial pela formulação de pedido genérico. Contudo, observo que o teor da petição inicial não obsteu o exercício pleno das garantias do contraditório e da ampla defesa, insculpidas no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República. Ademais, o §2º, do art. 322, do CPC, diz que *"a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé"*. Por tais razões, rechaço a prefacial invocada.

Aprecio a matéria de fundo.

1. Conduta e responsabilidade patrimonial do Estado

Acerca da responsabilidade civil ou patrimonial das pessoas jurídicas de direito público interno, a incidir quando demonstrada a ocorrência de ato lícito, abusivo ou ilícito, que tenha sido causa de danos materiais ou morais em detrimento dos administrados ou de terceiros, faz-se necessário destacar que, ao disciplinar a conduta da Administração Pública, a Constituição de 1988 estabelece, no *caput* do seu art. 37, relativamente aos entes e entidades de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios, de aplicação geral, informam a atuação da administração pública. O princípio da legalidade impõe a observância da lei e do Direito, ou seja, a atuação conforme a esfera estabelecida pelo legislador. A regra ou princípio da impessoalidade determina a objetividade no atendimento do interesse público e a neutralidade da atividade administrativa, que deve ser imparcial quanto aos destinatários e despersonalizada quanto ao agente público que a realiza. Por sua vez, o princípio da moralidade exige que a atuação estatal se dê em conformidade com padrões éticos de probidade, decoro e boa fé. O ato administrativo deve obedecer, tanto à lei jurídica, quanto à lei ética institucional, formulada no âmbito interno do ente ou entidade de direito público. A divulgação oficial dos atos administrativos, como elemento de sua eficácia, consubstancia o princípio-regra da publicidade. A introdução do princípio da eficiência decorreu da chamada "reforma administrativa", intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998. Impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos destinatários. Vale dizer que, em todas as suas ações, seja nas relações de âmbito interno, seja nos vínculos externos, como na prestação de serviços ou no fornecimento de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Havendo ação estatal que seja a causa de dano material ou extrapatrimonial, incide a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na doutrina do risco administrativo, que dispensa a prova de culpa ou dolo, impondo a obrigação de reparação do prejuízo sofrido pela vítima. Há, num primeiro momento, a pulverização do dever de indenizar entre os membros da sociedade. Porém, conforme o caso, há possibilidade de ação regressiva do ente ou entidade pública, bem como da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, contra o agente causador do dano, para ressarcimento, quando, então, será apreciada eventual culpa ou dolo. É o que autoriza o §6º, também do art. 37, da Constituição, segundo o qual *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

O art. 43 do Código Civil estabelece que *"as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo"*. O parágrafo único do art. 927, diz que *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*. Segundo o art. 931, *"os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação"*. Assim, a responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, incide apenas diante da expressa previsão legal ou diante de circunstâncias específicas do caso concreto.

A doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello^[1] refere que há responsabilidade objetiva na *"situação produzida pelo Estado diretamente propiciatória"*. Segundo ele:

"(...) É o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva."

Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causalização. O caso mais comum, embora não único (como ao diante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público expõe terceiros a risco."

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 841.526, entendeu que também é caso de responsabilidade objetiva quando o poder público tem o dever de proteção do bem violado e as circunstâncias permitem-lhe agir para evitar o dano. Não comprovada causa impeditiva de sua atuação protetiva, haverá nexo de causalidade entre a omissão e o resultado danoso. Vejamos trecho do acórdão:

"A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o poder público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso." (RE 841.526, rel. min. Luiz Fux, j. 30-3-2016, P. DJE de 1º-8-2016, Tema 592.)

A responsabilidade estatal por atos lícitos necessita da ocorrência de atos ou fatos comissivos. Celso Antonio Bandeira de Mello^[2] ensina também que *"a configuração do dano reparável na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer que, ademais da certeza do dano e da lesão a um direito, cumulem-se as seguintes duas outras características: especialidade e anormalidade"*. Segundo o professor, entende-se como dano especial *"aquele que onera a situação particular de um ou alguns indivíduos, não sendo, pois, um prejuízo genérico, disseminado pela sociedade"*. Diz, ainda, que o dano especial consiste em um *"agravo patrimonial que incide especificamente sobre certo ou certos indivíduos, e não sobre a coletividade ou genérica e abstrata categoria de pessoas"*. Ainda, Celso Antonio entende como dano anormal *"aquele que supera os meros agravos patrimoniais pequenos e inerentes às condições de convívio social"*. Refere que *"a vida em sociedade implica a aceitação de certos riscos de sujeição a moderados gravames econômicos a que todos estão sujeitos, ocasional e transitoriamente, conquanto em escala variável e na dependência de fatores circunstanciais"*. Para o doutrinador, estes são *"pequenos ônus que não configuram dano anormal"*. Vale dizer que não são indenizáveis, sob a perspectiva da responsabilidade estatal por atos lícitos, os pequenos sacrifícios que consistam em simples encargos sociais, compensados por vantagens de outra ordem, nem aqueles que representem um encargo generalizado. Assim, o encargo imposto há de ser especial (com destinatário específico) e anormal (diverso dos riscos normais da atividade).

Acerca do dever de reparação de danos provenientes de atos lícitos, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais." (RE 113.587, rel. min. Carlos Velloso, j. 18-2-1992, 2ª T, DJ de 3-3-1992.)

O Código Civil, no seu art. 186, considera ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Segundo Lucia Valle Figueiredo^[3], a responsabilidade estatal por atos ilícitos tem por fundamento o princípio da legalidade, ao passo que a responsabilidade por atos lícitos tem por base o princípio da igualdade. Ensinava a doutrinadora:

"Se a Administração, desde o Estado de Direito, só pode agir 'sob a lei', na definição de Otto Mayer, ou secundum legem, como quer Stassinopoulos, às pp.19 e 20 de seu Traité, ao desbordá-la ou afrontá-la, ensinará direitos aos administrados passíveis de ressarcimento, como contrapartida ao seu dever. Doutra parte, se a Administração, ao dar cumprimento a suas funções, ao exercer, de conseqüente, suas competências-deveres, lesar o administrado, também responderá por ato lícito, sob fundamento do princípio da igualdade (se todos são iguais perante a lei, também o dever ser no tocante às cargas públicas)."

Se determinada conduta administrativa, necessária ao implemento de finalidades públicas, causar dano, terá o lesado o direito de ser ressarcido. De forma alguma o empobrecimento do patrimônio de um ou de alguns poderá ocasionar benefícios para toda a coletividade."

O art. 187 do Código Civil equipara o abuso de direito ao ato ilícito. Segundo tal norma, o abuso consiste no exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O abuso ocorre quando circunstâncias especiais ou excepcionais demonstram que o exercício do direito dá-se fora do seu objetivo normal e além da justificativa de sua existência, tão somente com a finalidade de causar dano a outrem, quando houver excessiva desproporção entre os benefícios visados e o prejuízo causado ou quando a anterior conduta do titular do direito for incompatível com esse exercício. São exemplos de categorias de abuso do direito: a) *Exceptio doli* – está assentada na violação da boa-fé e traduz-se na oposição, ao titular do direito invocado, da desonestidade com que o adquiriu ou o pretende exercer; b) *Venire contra factum proprium* – é a categoria mais abrangente e frequente de abuso do direito, implicando na proibição de comportamentos contraditórios do titular do direito, frustrantes das legítimas expectativas criadas na contraparte; c) Inalegabilidades formais – invocação da invalidade formal de determinado negócio pela parte que a provocou ou nela participou; d) *Suppressio e Surrectio* – consiste na prolongada abstenção de exercer um direito (imputável ao respectivo titular), em condições tais que criam na outra parte da relação a expectativa legítima e razoável de que o titular do direito jamais o exercerá; e) *Tu quoque* – constitui a arguição ou o aproveitamento de um ato ilícito, por quem o cometeu; f) Exercício em desequilíbrio – exercício de um direito causando dano desnecessário a outrem, ou causando dano superior ao que era necessário, baseia-se no princípio do dano mínimo.

Como acima visto, a responsabilidade patrimonial do Estado, de natureza objetiva, fundada no risco administrativo, pode decorrer de atos lícitos, abusivos ou ilícitos.

Por sua vez, segundo a doutrina majoritária, o ato omissivo estatal que cause prejuízo ao administrado ou a terceiros está sujeito à responsabilidade subjetiva, na qual se deve perquirir sobre dolo ou culpa. A reparação dos danos, nesta hipótese, pressupõe o concurso das seguintes condições: ação ou omissão do ente ou entidade, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade.

Nesse sentido é o ensinamento de Maria Sílvia Zanella di Pietro^[4]:

"(...) A omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (*faute du service*); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público (cf. acórdãos in RTJ 70/704, RDA 38/328, RTJ 47/378). A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinquentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público. Nesta hipótese, como na anterior, é desnecessário apelar para a teoria do risco integral; a culpa do serviço público, demonstrada pelo seu mau funcionamento, não-funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado. Quando houver culpa da vítima, há que se distinguir se é sua culpa exclusiva ou concorrente com a do poder público; no primeiro caso, o Estado não responde; no segundo, atenua-se a sua responsabilidade, que se reparte com a da vítima (RTJ 55/50, RT 447/82 e 518/99)."

A culpa, em sentido amplo, pode abranger a culpa *in eligendo*, decorrente da má escolha de representante ou preposto; culpa *in instruendo*, quando faltaram as devidas instruções; culpa *in vigilando*, ausência de fiscalização ou vigilância sobre a conduta do agente; e culpa *in custodiendo*, falta de cautela ou atenção em relação a pessoa, animal ou objeto sob os cuidados do agente.

Vejamos o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço – *faute du service* dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro." (RE 369.820, rel. min. Carlos Velloso, j. 4-11-2003, 2ª T, DJ de 27-2-2004.) = RE 602.223 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 9-2-2010, 2ª T, DJE de 12-3-2010

Em suma, no caso de responsabilidade estatal por omissão, deve-se verificar se houve ausência da prestação devida ou se, embora prestado o serviço, foi tardiamente ou insuficiente para evitar ou minimizar o dano. A responsabilidade patrimonial subjetiva está prevista no *caput* do art. 927, do Código Civil, que impõe a obrigação de reparação do dano àquele que praticar ato ilícito, mediante indenização, que está disciplinada nos artigos 928 *usque* 954. Na hipótese, a ação regressiva contra o agente público causador do dano consiste em dever do Estado, e não faculdade.

2. Espécies de danos indenizáveis ou compensáveis

A Constituição e a legislação infraconstitucional têm admitido a indenizabilidade dos danos materiais e a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais. Utiliza-se a expressão "indenização" para a reparação do prejuízo material, pois apenas neste caso o bem jurídico lesado recupera o seu estado de coisa "indene", ou seja, recupera a sua integridade, restando incólume. Quanto aos danos extrapatrimoniais, adota-se a expressão "compensação", pois impossível a restauração do bem tutelado, de natureza infungível, *ao status quo ante*, sendo, então, devida como um lenitivo para uma experiência dolorosa ou como um recurso para proporcionar alegrias e satisfações de outra ordem, contrabalançando o dano vivenciado.

O dano, em sua acepção genérica, consiste no prejuízo, destruição, subtração, ofensa ou lesão a um bem juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano, aqui na acepção estrita, consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros. Tais prejuízos devem decorrer direta e imediatamente da conduta estatal, a teor do art. 403, do Código Civil.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos extrapatrimoniais advém do preceito contido no art. 5º, X, da Carta Magna, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral oriundo da violação de tais bens jurídicos.

Como dano extrapatrimonial entende-se toda ofensa à vida; à integridade física, psíquica e sexual; à saúde; à liberdade; ao bem-estar físico e psíquico; à alegria de viver; e à beleza. A lesão deve ser capaz de provocar padecimentos sentimentais.

Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial estão subcategorizados conforme o aspecto da vida ou da personalidade que foi vulnerado. São eles: o dano existencial (afeta a vida relacional da pessoa lesada, com a sua família e esfera íntima); o dano estético (toda lesão que afeta o aspecto físico e a beleza corporal, envolvendo a avaliação personalizada da imagem em relação à própria pessoa e perante os outros, podendo despertar sentimento de comiseração); o dano biológico (diminuição psicossomática da pessoa, afetando suas atividades laborais, recreativas, sociais, vida sexual e sentimental, de modo dinâmico, na medida em que tende a agravar-se com o avançar do tempo, produzindo consequências na mensuração do dano não patrimonial e/ou dano patrimonial); o dano de perda de autonomia (afeta a liberdade de iniciativa, a autorrealização e a autoestima); o dano da perda da alegria de viver (que altera a forma como a pessoa vê e sente o mundo no seu cotidiano); o dano da afirmação pessoal (que altera a forma como a pessoa se insere no mundo e se sente a si mesma perante os outros); o dano da incapacidade laboral (além da perda de rendimentos, enquanto dano patrimonial futuro, retira à pessoa a sensação de utilidade e de produtividade, acarretando a perda de autoestima e do sentido da vida); o dano da perda de esperança de vida (diminuição da longevidade); e o dano da perda de possibilidade de gozar os anos da juventude.

A doutrina, em regra, a exemplo de Sílvio de Salvo Venosa[5], por considerar que as subcategorias acima consistem em modalidades de dano moral, pondera que as mesmas não seriam cumuláveis entre si, mas apenas com os danos materiais.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 387, cristalizou o entendimento de que “*é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”. Isso é admitido quando os resultados de ambas as ofensas são passíveis de apuração em separado.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano extrapatrimonial, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo *codex*.

Para a compensação do dano extrapatrimonial, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o prejuízo.

3. Nexo de causalidade entre conduta e resultado

É princípio geral de direito que ninguém responde por aquilo a que não tiver dado causa.

Nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Para a verificação do necessário liame causal entre o ato e o dano, têm sido empregadas diversas doutrinas, sendo as mais utilizadas no ordenamento jurídico nacional as teorias da “causalidade adequada”, “da interrupção do nexo causal” e “da *conditio sine qua non*”.

Para o doutrinador Gustavo Tepedino[6], a teoria da causalidade adequada busca “*identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual aquela potencialmente apta a produzir os efeitos danosos, independentemente das demais circunstâncias que, no caso concreto, operaram em favor de determinado resultado.*” Para tanto, devem ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo.

A teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade direta ou imediata tem fundamento no art. 403 do Código Civil, com aplicação também na seara da responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, exigindo seja o dano decorrente direta e imediatamente da conduta. Tal teoria somente admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, abrangendo o dano direto e imediato sempre, e, algumas vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a ocorrência deste, inexistia concausa sucessiva ou causalidade múltipla. Não havendo concausas, o dano será indenizável, em conformidade com a teoria em menção.

E, de acordo com teoria da *conditio sine qua non* ou teoria da equivalência dos antecedentes causais, é considerada como causa do dano qualquer evento, por si só, capaz de gerá-lo. Em consonância com tal teoria, se, da supressão do fato, ocorrer a supressão do resultado danoso, ele deve ser considerado causa desse resultado. De outra banda, se a supressão do fato não conduzir à supressão do resultado lesivo, então aquele não constitui causa deste. Havendo mais de uma causa possível, qualquer delas é aceita como eficiente. A sua equivalência resulta do raciocínio de que, havendo a supressão de uma das causas, o dano não se verifica. Isso significa que todas as condições de um dano são equivalentes, todos os elementos que concorreram para a realização do resultado são tidos como causas, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos, qual deles imediatamente provocou o resultado lesivo.

Das três teorias acima discorridas, vêm prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça, na análise do vínculo causal entre a conduta e o dano alegado, a teoria da causalidade adequada (EDcl no AgRg no AREsp n. 790643/DF) e a teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade direta ou imediata (REsp n. 1322387/RS), sendo indispensável o vínculo de necessidade entre as causas tidas como eficientes e o dano, para que seja deflagrada a responsabilidade patrimonial.

A respeito deste tópico, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no seguinte sentido:

“Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do poder público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do poder público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do poder público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, *vg.*), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.”
[RE 481.110 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 6-2-2007, 2ª T, DJ de 9-3-2007.] Vide ARE 663.647 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Assim, para que incida a responsabilidade do Estado ou de entidade estatal devem ser verificados: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado lesivo.

O ato estatal será afastado ou terá seus efeitos reduzidos, respectivamente, quando o serviço público não for a causa do dano (causa excludente de responsabilidade) ou quando estiver aliado a outras circunstâncias intervenientes (causa atenuante de responsabilidade). São exemplos, a força maior e a culpa da vítima.

4. Sinistro ocorrido em intervalo intrajornada

Nos termos do *caput* e do §2º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, na jornada de trabalho contínua que exceda seis horas é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação do trabalhador, sendo que tais intervalos não serão computados na duração do trabalho. Isso se explica porque os intervalos intrajornadas são destinados à refeição, lazer ou descanso do trabalhador, momentos de sustação da prestação de serviços e da disponibilidade ao empregador, para possibilitar, com mais liberdade e conforto, o direito à desconexão.

Entretanto, para fins de seguro obrigatório e obtenção de benefício acidentário, o §2º, do art. 2º, da Lei n. 6.367/1976, diz que "nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa".

Semelhante é o disposto no §1º, do art. 21, da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual, para a caracterização do acidente de trabalho por equiparação, "nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho".

Assim, por expressa previsão legal, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o sinistro ocorrido durante o período de refeição é considerado acidente de trabalho por equiparação.

No Regime Jurídico Próprio dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e fundações, o art. 212, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, equipara a acidente em serviço o dano sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. O Decreto n. 1.590/1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos federais, no §2º, do seu art. 5º, diz que "o intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas".

No âmbito das Forças Armadas, o Decreto n. 57.272/1965, no seu art. 1º, f, considera acidente em serviço aquele que ocorra com o militar da ativa "no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local do trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa". A Portaria n. 016 – DGP, de 07.03.2001, aprova as normas reguladoras sobre acidentes em serviço militar.

Para todos os segmentos acima referidos, os momentos de refeição, de descanso ou de satisfação de necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho vêm sendo considerados como em exercício da atividade, independentemente do local onde ocorram, especificamente para o enquadramento de eventual infortúnio como acidente de trabalho. Em consequência, havendo acidente durante tais interregnos, será equiparado a acidente de trabalho ou acidente em serviço.

Importante salientar que a caracterização de acidente de trabalho/serviço está intrinsecamente ligada à seguridade do trabalhador, para fins de percepção de seguro, obtenção de licença ou concessão de benefícios substitutivos da renda em razão de incapacidade.

A configuração do acidente de trabalho/serviço não autoriza a responsabilização automática do empregador, do ente ou da entidade à qual a vítima esteja vinculada funcionalmente.

Para que o acidente de trabalho/serviço tenha relevância no âmbito da responsabilidade civil, devem estar presentes os requisitos desta. Para os trabalhadores vinculados ao RGPS, será cabível a reparação de danos quando o empregador descumprir suas obrigações de propiciar condições seguras de trabalho, previstas nos incisos I e II, do art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrendo em dolo ou culpa, nos termos do inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição (responsabilidade subjetiva), ou quando envolver situação de risco inerente à atividade laboral ou ao trajeto (responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil). Para os servidores públicos cíveis e para os militares, deverá ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do ente ou entidade pública e o dano causado, em se tratando de responsabilidade objetiva, ou, ainda, demonstrar a ocorrência de culpa ou dolo, na hipótese de responsabilidade patrimonial subjetiva, que decorre de condutas omissivas. Vale dizer que, em havendo acidente de trabalho/serviço, deve estar demonstrado que a ação ou omissão do empregador, do ente ou entidade pública contribuiu para o evento danoso.

5. Condição de adido e agregado militar por incapacidade

Nos termos do art. 80 da Lei n. 6.880/1980, "agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número".

A teor do art. 82, I, da mesma lei, o militar será agregado, com afastamento temporário do serviço ativo, quando for julgado incapaz temporariamente, após um ano de contínuo tratamento.

Na verificação da incapacidade temporária do militar, devem ser observadas as regras procedimentais das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEX)^[7], que determinam, no seu item 12.1.3:

"12.1.3 – PROCEDIMENTOS

(...)

c. Os AMP deverão fazer constar no campo "Observações" da cópia da AIS, a natureza e o período de restrições, não superior a 2 (dois) meses por inspeção.

d. Os AMP deverão reavaliar as restrições por ocasião da realização de uma IS ao término do período estabelecido na IS anterior, ou a qualquer tempo, sempre tendo como meta o mais breve retorno do militar às suas atividades normais.

(...)"

Conforme o ato normativo acima transcrito, quando o agente médico-pericial realiza a inspeção de saúde, deve fazer constar da ata respectiva a data-limite da incapacidade, que não deve ser superior a dois meses. Ao término de tal período, o militar deve ser reavaliado em outra inspeção. A inspeção pode ser realizada a qualquer tempo, visando o breve retorno do examinando ao serviço ativo.

Consoante o inciso V, do art. 82, da Lei n. 6.880/1980, o militar também será agregado, quando for afastado temporariamente do serviço por motivo de incapacidade considerada definitiva, enquanto tramita o processo de reforma. De acordo com o §2º, do mesmo artigo, a agregação de militar, neste caso, é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

Segundo o art. 83, "o militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos".

Dispõe o art. 78 que "o militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente".

E, conforme o art. 84, "o militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava".

O militar passará à situação de adido para aguardar solução de processo de reforma, nos moldes previstos no art. 21, II, do Decreto n. 2.040/1996. No caso, o militar não será considerado como se efetivo fosse, devendo ser dispensado da prestação de serviço militar.

Sendo o militar julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, poderá ser reformado *ex officio*, com base no art. 106, II, da Lei n. 6.880/1980. A incapacidade definitiva, no caso, pode ser resultante de acidente em serviço, caso em que o militar será reformado com qualquer tempo de serviço, consoante os artigos 108, III, e 109, da mesma lei.

Sobre o tema há o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. MOLÉSTIA EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E REFORMA. PROVENTOS REFERENTES À REMUNERAÇÃO DO POSTO QUE OCUPAVA NA ATIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO JULGADA PREJUDICADA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reintegração do autor aos quadros do Exército, como adido, para fins de tratamento de saúde ou, se constatada a incapacidade para o serviço militar, sua reforma na graduação de Terceiro-Sargento, a contar da data do acidente e indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da invalidez total ou parcial.
3. O autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 06/03/2003 (fls. 03 e 187), no 5º Batalhão de Infantaria Leve, Regimento Itororó, sediado na cidade de Lorena/SP, vindo a ser dispensado da incorporação em 10/06/2003 (fls. 37 e 188). O apelante não era militar de carreira, mas sim temporário.
4. Em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal, quando a debilidade física surgir durante o exercício das atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de recuperar-se da incapacidade.
5. Nos termos do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80, o militar não-estável, que adquire doença em serviço, faz jus à reforma, quando definitivamente incapaz para o Serviço do Exército. Precedentes do STJ e desta E. Corte.
6. No caso em tela, a análise da prova documental presente nos autos não deixa dúvidas, quanto à incapacidade definitiva do autor para o serviço militar em decorrência de patologia adquirida em serviço, uma vez que, do Laudo Pericial (fls. 235/238), constou a conclusão no sentido da incapacidade laborativa parcial e permanente para o serviço militar. Nesse sentido, as respostas aos quesitos do Juízo (fls. 237/238) e as respostas aos quesitos do Laudo Pericial Complementar (fls. 253/254).
7. Também demonstram que a patologia foi adquirida em serviço militar, o histórico do Laudo Pericial (fls. 235/238) e o "Termo de Inquirição" do autor, nos autos do processo de Sindicância, datado de 29/04/2003 (fl. 56).
8. Os documentos médicos acostados aos autos, com data posterior à dispensa do autor, corroboram a caracterização da incapacidade permanente do requerente, pois revelam sua necessidade contínua de receber tratamento de saúde, conforme se verifica nas fls. 27, 31 e 32, especialmente os datados de 28/03/2006, 30/06/2003 e 07/07/2003, que atestam, respectivamente: a) sua "perda funcional parcial que tende a acentuar com o tempo, a 50% da função do joelho"; b) o cumprimento de intenso programa fisioterápico; c) sua incapacidade para o trabalho por 60 (sessenta) dias, a partir de 05/07/2003, em decorrência de "recuperação pós operatória de lesão meniscal externa e osteocondrite femoral distal."
9. Diante do vasto conjunto probatório, restou configurada a ilegalidade do licenciamento *ex officio*, tendo em vista que a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar surgiu durante o exercício de atividades castrenses, de modo que o ato deve ser declarado nulo, fazendo jus o autor à reintegração aos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, seguida da reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa, uma vez não comprovada a invalidez para qualquer trabalho, nos termos do artigo 108, III, 109 e 110, caput e §1º, da Lei nº 6.880/80.
10. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento (10/06/2003 - fls. 37 e 188).
11. No tocante aos danos morais, pleiteados pelo autor, o art. 5º, X da CF assegurou, expressamente, a todos que sofram violação do direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra a indenização por danos morais. Além disso, a Carta Magna, em seu art. 37, §6º, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros.
12. Assim, para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade.
13. Em se tratando de dano moral, é necessária ainda a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, mas nunca satisfazer integralmente o prejuízo causado.
14. Verifica-se que não sofreu o autor redução na sua capacidade para a vida independente. Também não vieram aos autos evidências de que a decisão administrativa tenha provocado sofrimento desproporcional e incomum aos seus direitos de personalidade. A atuação da Administração Pública militar, embora dissonante da interpretação jurisprudencial dominante, teve fundamento na aplicação do texto legal, não se vislumbrando, portanto, ilicitude, arbitrariedade ou má-fé do Ente Público.
15. Assim, como não restaram comprovados os pressupostos ensejadores da indenização por danos morais, não pode ser acolhido o pedido formulado pelo autor nesse sentido.
16. No mesmo sentido, descabe indenização por danos materiais, porque o autor não demonstrou a ocorrência de tais danos, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do CPC/1973, excetuando-se a falta de recebimento do soldo desde o licenciamento, que será compensada pelo pagamento dos valores em atraso, atualizados.
17. No caso vertente, não obstante a demora do reconhecimento do direito em juízo tenha ocasionado desconforto ao autor, a compensação dar-se-á pelo pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora sobre o montante devido.
18. A correção monetária dos valores em atraso deverá observar os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
19. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 16.08.12).
20. Considerando a complexidade da causa, o tempo decorrido e o trabalho desenvolvido pelas partes, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.500,00, conforme entendimento desta E. Turma e com observância no disposto no art. 20, §4º, do CPC/1973.
21. Considerando a inversão do ônus da sucumbência, resta prejudicada a alegação da ré em sede de apelação, no tocante à condenação do autor em honorários advocatícios, uma vez que a presente ação foi julgada procedente, com a condenação da União em honorários advocatícios.
22. Em se tratando de prestação de natureza alimentar, cabível a tutela provisória de urgência, de ofício, nos termos dos artigos 300, caput, 302, I, 536 e 537, caput e §§, do Novo Código de Processo Civil (artigos 273 c.c. 461 do CPC/73). Determinada a remessa da decisão à Autoridade Militar, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento. Aplicação, por analogia, da Súmula 729/STF, segundo a qual "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."
23. Apelação do autor provida. Apelação da União julgada prejudicada." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1896757 - 0001414-80.2006.4.03.6118, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

A reforma por incapacidade para o serviço ativo também está disciplinada na Medida Provisória n. 2.215-10/2001 e regulamentada pelo Decreto n. 4.307/2002.

6. Análise do caso concreto dos autos – subsunção dos fatos às normas

Narrou o requerente que, em **01.03.2008**, foi incorporado ao Exército Brasileiro, em prestação de serviço militar obrigatório junto ao 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, em Barueri-SP, sob o nome de guerra VARGAS. Em **março/2009** foi-lhe concedida prorrogação do serviço castrense, como engajado. Nos anos seguintes, houve reengajamento, a fim de continuar no serviço militar.

Relatou que, em **04.08.2011**, na companhia dos soldados Rodrigo Araújo de Oliveira e Cláudio Roberto de Amorim Júnior, e dos cabos Alan Batista da Silva e Paulo Rodrigues Lopes, mediante autorização do superior hierárquico, 3º Sargento Luiz Britto Gomes, comandante da Guarda, a parte requerente optou por almoçar em restaurante. O grupo deslocou-se em veículo privado, conduzido pelo cabo Paulo Rodrigues Lopes.

Informou que, no retorno (itinerário restaurante-quartel), o condutor do veículo, ao realizar uma ultrapassagem pela direita, em alta velocidade, colidiu na traseira de um caminhão, que estava parado na pista de rolamento, na qual eram executadas obras. Em razão do acidente, houve o falecimento do cabo Alan Batista da Silva e os demais ocupantes foram acometidos de sérias lesões corporais.

Aduziu que a Corporação Militar instaurou sindicância, na qual foi apurado que a parte autora foi vítima da imprudência do condutor do veículo, sendo caracterizado acidente *in itinere* e em período de intervalo intrajornada, configurando ato de serviço, não havendo conduta imputável ao autor.

A parte requerente mencionou que, em **04.02.2013**, foi emitido parecer que o considerou incapacitado definitivamente para os serviços militares (incapaz C), por apresentar lesão, doença ou defeito físico incurável e incompatível com o exercício do serviço militar. Instaurou-se processo de reforma *ex officio*, e, em **04.08.2015**, o autor foi reformado.

Referiu que, mesmo após reconhecida a incapacidade definitiva, ainda padecendo pelos ferimentos e amputação de dedo, foi obrigado, por determinação do Comando do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, a comparecer fardado no quartel, todas as terças-feiras, com permanência durante todo o dia. Inicialmente, logo após a alta hospitalar, apresentava-se em cadeira de rodas e usando fraldas geriátricas, e, ao depois, passou a usar bengala e órtese.

Aciona a responsabilidade objetiva da União, postulando pela reparação de danos materiais, morais e estéticos. Alegou que os danos materiais decorrem dos gastos mensais com a utilização de medicamentos e cuidados contínuos decorrentes das sequelas do acidente, devendo ser levada em conta sua expectativa de vida de 75 (setenta e cinco) anos e 02 (dois) meses, para o ano de 2015. Fundamentou o dano moral na imposição de comparecimento semanal à sede da corporação, mesmo apresentando incapacidade e invalidez, sob consequência de imposição de punições militares por descumprimento da determinação do Comando. E, por fim, sustentou que, do acidente automobilístico, resultaram danos estéticos, tais como **atrofia muscular no território nervoso, claudicação à marcha, cicatrizes profundas com deformidade em região anterior da perna esquerda, amputação do 5º pododáctilo esquerdo e cicatrizes na perna.**

Examino a matéria fática.

Os documentos de fl. 19 do ID 21069 e de fl. 2 do ID 49547 comprovam que o acidente que vitimara a parte autora envolveu veículo particular, de propriedade do cabo **Paulo Rodrigues Lopes**.

Solução de sindicância de fls. 1/3 do ID 21069 concluiu que o sinistro foi provocado pelo Cabo **Paulo Rodrigues Lopes**, sendo determinada a instauração de inquérito policial militar para apurar indícios de crimes de homicídio culposo e de lesão corporal. Na oportunidade, o acidente sofrido pela parte requerente foi considerado como sendo em "ato de serviço".

Embora tenha se configurado o acidente em serviço, a repercussão deste nas esferas da seguridade e da responsabilidade civil não se confundem. Ou seja, mesmo estando demonstrada a ocorrência de acidente em serviço para fins de seguridade (reforma), isso não implica necessariamente em se responsabilizar a UNIÃO pela ocorrência de tal fato.

Consoante já asseverado, para a responsabilização da parte requerida, devem ser demonstrados: a) o dano; b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) atribuível ao ente ou entidade pública; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, lícita, ilícita ou abusiva; e d) a ausência de causa excludente de responsabilidade.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que a UNIÃO não concorreu para o acidente de serviço que afetou a parte requerente. Não há ação ou omissão imputável à UNIÃO que tenha sido causa ou concausa eficiente do sinistro ocorrido, que envolveu veículo particular, conduzido por indivíduo que não se encontrava no exercício de sua função militar naquele momento. Necessário destacar que a organização militar fornece alimentos em seu refeitório, sendo exercício da liberdade de escolha do militar fazer suas refeições em estabelecimentos externos. O acidente, pois, consistiu em evento imprevisível e inevitável por parte da UNIÃO.

Igualmente, não há falar em nexo de causalidade entre conduta da UNIÃO e o acidente sofrido pela parte autora. Os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício da função militar, nem poderiam ser evitados ou controlados pelo ente público. Logo, diante do rompimento do liame causal, não se revelaram presentes os requisitos para a responsabilização da UNIÃO, no tocante ao acidente em serviço sofrido pela parte autora, descabendo, por via de consequência, falar em reparação de danos materiais e de danos estéticos.

De outro passo, relatou a parte requerente que, mesmo depois do reconhecimento da incapacidade definitiva, quando ainda apresentava ferimentos e sequelas provenientes da amputação de dedo, foi obrigada, por ordem do Comando do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, a comparecer, trajando farda, na sede da organização militar, todas as terças-feiras, com permanência durante todo o dia. Mencionou que, logo após a alta hospitalar, apresentava-se em cadeira de rodas e usando fraldas geriátricas, e, ao depois, passou a usar bengala e órtese.

Esse fato merece tratamento diverso.

Em informações de fls. 1/2 do ID 106731, a Autoridade Militar narrou:

"(...) Que durante a situação de ADIDO e AGREGADO, como medida administrativa, foi determinado a apresentação do requerente todas as terças-feiras, somente pela parte da MANHÃ, devendo apresentar-se ao seu superior imediato com a finalidade de manter o controle de sua situação sanitária. É de suma importância ressaltar que durante a situação narrada acima o autor encontrava-se como militar da ativa, sendo sabido das suas limitações impostas pela Junta de Saúde, respeitada e seguida por este Comando, porém, destaco que nos termos dos art. 50, IV, c/c art. 83, ambos da Lei 6.880/90, o militar que encontra-se em situação de agregado por motivos de saúde, 'fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares'. Tendo ciência dos fatos, respeitando a discricionariedade atribuída, é diretriz desta organização Militar a apresentação dos militares que se encontram nesta situação, uma vez por semana, na parte da manhã e com o fardamento condizente, não constituindo o fato qualquer forma de constrangimento ou situação vexatória, haja vista esta Organização ter sempre verificado cada caso de adidos e agregados de forma isolada, assim como seu TOTAL afastamento de TODAS as atividades da OM, fato demonstrado pelas 'folhas de alteração' (em anexo) do requerente, que por sua vez escriturou somente assuntos relacionados a Férias e Dispensas Médicas. Destaco ainda as inúmeras autorizações de sua ausência nas visitas semanais, para melhor prosseguimento no tratamento de saúde, juntamente com o integral apoio sanitário oferecido por este Comando."

Da folha de alterações de fls. 6/25 do ID 106731 constam: alta médica da parte autora no primeiro semestre de 2012; atos de inspeção de saúde; de agregação a partir de 24.02.2012, por ser considerado incapaz temporariamente (fl. 15); e de reforma em 05.08.2015.

O atestado de origem de fl. 2 do ID 49552, emitido em 11.11.2011, informa:

Laudo de lesão corporal de fl. 1 do ID. 21073, realizado em 14.08.2012, apresentou o seguinte diagnóstico:

O relatório médico de fl. 1 do ID 21063, atesta que a parte autora apresenta o seguinte quadro:

Exame de controle de atestado de origem de fl. 2 do ID 21075 refere que, em 06.12.2011, a parte autora ainda necessitava do auxílio de cadeira de rodas, apresentando cicatrizes de fixadores externos no membro superior esquerdo e membros inferiores.

A parte autora, em 09.09.2014, ingressou com mandado de segurança de autos n. 0062469-14.2014.4.01.3400, que tramitou junto à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para compelir o impetrado a realizar análise conclusiva do processo administrativo de reforma. Sentença de mérito concedeu a segurança (ID. 135323). O feito foi encaminhado, em remessa necessária, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde pende apreciação.

Portaria de fl. 1 do ID 21076, datada de 04.08.2015, reformou a parte autora, por ter sido considerada "incapaz c", não inválida. Nos termos do item 13.3.7 da NTPMEX, "o parecer 'incapaz c' significa que o inspecionado é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar."

Sobejamente comprovada a incapacidade da parte autora.

A testemunha autoral **Iolan de Souza Santos Colombo** referiu que: Após a alta médica, o Exército já determinava o comparecimento do militar na organização. Alguns militares retomavam ao trabalho. No caso da testemunha e da parte autora, todas as terças-feiras tinham de comparecer, sob a justificativa de que teriam que passar por inspeção de saúde. Mesmo em cadeiras de rodas, precisavam se deslocar até o local. Passavam por exame com profissionais de outras áreas, como ginecologistas. Apresentavam-se com todos os demais militares, em forma, posição em pé, no pátio, aguardando ordem. Presenciou o autor nesta condição. Disse que o mesmo também ia às terças-feiras. Enquanto apresentava problemas de mobilidade, era conduzido por sua genitora, situação na qual ele permanecia dentro do veículo, durante todo o expediente normal. Poucas vezes a permanência foi breve, por cerca de duas horas. O traje obrigatório era a farda, com cabelo cortado e barba feita. Mesmo usando fraldas geriátricas, deveriam usar o fardamento. Deambulavam por cerca de quinhentos metros para apresentação da tropa no pavilhão. Dispensada a tropa, eram instruídos a contatar outras pessoas, a serem procuradas nos diversos setores da corporação. Deveriam obter todas as assinaturas das autoridades responsáveis pela verificação das condições dos baixados. Ficavam expostos e eram motivo de chacota pelos pares e superiores. Por estarem na condição de "baixados" eram objeto de comentários pejorativos por parte de alguns militares. Presenciou o autor comparecendo de cadeira de rodas, com fraldas e com o dedo quase caindo do pé. Uma semana depois, o autor teve de amputar o dedo. Posteriormente, o autor passou a locomover-se auxiliado por um bengala. Quem se recusasse a comparecer seria punido. A testemunha tem ciência de que dois dos seus colegas ficaram presos, mesmo na situação de cadeirantes. A testemunha não se envolveu no acidente referido nos autos. O veículo envolvido pertencia ao Cabo Lopes. O acidente ocorreu na porta da organização militar.

A testemunha da parte autora **Rafael Lourenço Pinto** narrou: Que os militares acidentados precisavam comparecer toda terça-feira na organização militar. Deveriam procurar os responsáveis por cada seção, mesmo sofrendo limitações. Eram submetidos a horários ilimitados, não tendo hora para sair. O depoente foi reformado em 15.12.2015, após mais de cinco anos de processo. Não esteve envolvido no acidente que vitimou a parte autora. Todo o grupo de militares baixados deveria comparecer, independentemente das limitações de locomoção. Deslocavam-se do portão externo até cada um dos setores responsáveis. A enfermaria era longe do pavilhão. Às vezes não havia médico, sendo necessário aguardar a chegada de um. O depoente tem quatro pinos e enxerto na coluna vertebral e foi obrigado a cumprir expediente, mesmo enquanto mantinha os pontos cirúrgicos. Foi punido com detenção, por roupa de cama desarrumada e por não estar adequadamente fardado, por dois e quatro dias, quando estava utilizando cadeira de rodas. Não lhe serviam alimentos, razão pela qual era empurrado até o rancho, por outro militar, para fazer a refeição. Todos os baixados permaneciam no mesmo local. O depoente também comparecia todas as terças-feiras. O comparecimento era obrigatório. Semelhante tratamento foi dispensado ao autor, Soldado VARGAS, bem como a todos os demais baixados. Presenciou o autor, logo após sair do hospital, ainda usando fraldas geriátricas e fardado. Recebida a alta, era obrigatório o comparecimento. O autor ficava "jogado" num lugar. Alguns amigos levavam-lhe cadeira e comida. Todo e qualquer militar zombava pela situação dos militares baixados, que eram tidos como "vagabundos". Eram alvo de "brincadeiras" generalizadas. Os baixados tinham que manter a forma na presença dos superiores, por meia hora, quarenta minutos. Era regra geral esse comparecimento todas as terças-feiras. O autor foi tratado por convênio do pai dele, pois a FuSEx não cobria danos estéticos.

E, por fim, a testemunha da parte requerida, **Paulo Rodrigues Lopes**, relatou: Que não pretendia almoçar fora na data do acidente, mas foi convencido pelos colegas. Encontraram outros militares no restaurante. No retorno, o tráfego estava intenso. Não percebeu uma lombada. Recorda-se de um caminhão e de ter acordado numa ambulância. Somente o cabo Silva usava cinto de segurança. Era normal a liberação para almoçar fora. Segundo laudos da perícia, no momento da batida, a velocidade do seu veículo estava entre 45 e 55 km por hora. O veículo bateu num caminho da Prefeitura. O autor estava na posição do meio na parte traseira. O depoente encontrava a parte autora toda terça-feira, pois também tinha de comparecer no quartel. O autor comparecia fazendo uso de fraldas geriátricas. Somente quem não conseguisse se trocar era dispensado do fardamento. O autor não precisava se fardar. Não presenciou o autor fardado enquanto usava fraldas geriátricas. Nunca presenciou o momento da entrada do autor no quartel. Encontrava-o na forma e no rancho. Às vezes, o autor ingressava no quartel de carro. Quando fardados, os militares baixados ficavam em forma. Passavam pela enfermaria e médico. Alguns faziam expediente administrativo, quando possível.

As provas carreadas aos autos demonstram que, com o acidente sofrido pela parte autora em **04.08.2011**, o seu estado de saúde era considerado gravíssimo, tendo permanecido em unidade de terapia intensiva (UTI). Com a alta hospitalar, remanesceram graves lesões e sequelas que exigiam acompanhamento médico e geraram incapacidade para o serviço. Mesmo diante de tamanha debilidade, a parte autora foi obrigada a comparecer semanalmente na organização militar, todas as terças-feiras, trajada em farda, conforme admitido pela Autoridade Militar e confirmado por depoimento das testemunhas Rafael e Iolan. Referidas testemunhas informaram que a parte autora, inicialmente, se locomovia em cadeira de rodas. Inclusive, todas as testemunhas mencionaram ter presenciado a parte requerente no quartel quando ainda fazia uso de fraldas geriátricas.

Em que pese as Forças Armadas sejam organizadas com base na hierarquia e na disciplina, conforme o *caput* do art. 142, da Constituição, entendo que é abusiva a exigência de apresentação semanal dos militares afetados por incapacidade temporária que demande afastamento total do serviço, verificada em inspeção de saúde.

Como já discorrido, as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx) permitem que o intervalo entre uma inspeção e outra seja de até dois meses. Quando a gravidade do estado do periciando revela que não há possibilidade de recuperação da capacidade a curto prazo, mostra-se desproporcional e desarrazoada a imposição de seu comparecimento semanal para reavaliação do seu estado de saúde.

Aliás, submeter a deslocamento semanal e à exposição pública uma pessoa debilitada, em fase pós-cirúrgica, experimentando processo doloroso, com dificuldade de deambulação e limitações severas para a satisfação de suas necessidades biológicas, expondo-a ao risco de agravamento de sua situação clínica e à curiosidade alheia, traduz-se em ato ofensivo à dignidade humana e que excede manifestamente os limites legais e regulamentares concernentes às situações de agregação e adidância, nas hipóteses de incapacidade para o desempenho da atividade militar.

Assim, tenho que, no caso dos autos, o exercício do poder disciplinar e hierárquico pela Administração Militar causou dano desnecessário à parte autora, vez que a remota solução de continuidade do estado incapacitante poderia ser averiguada com respeito ao princípio do dano mínimo à pessoa acidentada.

Vale dizer que, em casos que tais, inexistente lei ou ato normativo que imponha o comparecimento ou a sujeição a inspeções de saúde em tão curto espaço de tempo, salvo quando o diagnóstico preveja a possibilidade de breve retorno do militar às suas atividades normais.

Este não era o caso dos autos, pois todos os documentos médicos confirmaram a gravidade do estado de saúde da parte autora à época e a impossibilidade de recuperação da capacidade laborativa para as Forças Armadas.

Outro ponto que não pode ser descuidado é o longo período de sujeição da parte autora ao comparecimento na organização militar, ao menos de **fevereiro/2012 a julho/2015**. Apenas obteve decisão conclusiva no sentido de sua reforma após o ajuizamento de ação mandamental, o que vulnerou também a garantia da razoável duração do processo administrativo, insculpida no inciso LXXXVIII, do art. 5º, da Carta Magna.

Da análise dos fatos demonstrados nos autos, e acima reportados, à luz das normas constitucionais e legais anteriormente referidas, entendo que está comprovada a conduta abusiva da parte requerida.

Igualmente, o dano causado à parte autora é evidente, pois a estipulação de obrigação abusiva, a demora na solução administrativa e a exposição aos demais membros do batalhão consistiram nos fatos geradores do dano de perda de autonomia (por afetar-lhe a liberdade de iniciativa e a autoestima) e do dano à afirmação pessoal (alterando a forma como a pessoa se insere no mundo e se sente a si mesma perante os outros).

O nexo de causalidade está evidenciado, pois, da conduta abusiva da parte requerida, decorreu o prejuízo extrapatrimonial vivenciado parte autora. Não há falar em concausas eficientes, tampouco em causas excludentes de responsabilidade.

Portanto, quanto ao fato ora apreciado, incide a responsabilidade patrimonial da UNIÃO, sendo a compensação dos danos medida que se impõe.

Fixo a compensação dos danos extrapatrimoniais no importe de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, valor suficiente para proporcionar conforto à vítima e para concretizar o fim pedagógico, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”) e juros moratórios desde a data do evento danoso, **24.02.2012 - data da agregação** (Súmula n. 54, do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”; e art. 398, do Código Civil).

A atualização dos valores devidos deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

7. Parte Dispositiva

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais no montante de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a serem atualizados na forma da fundamentação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Não há falar em custas a serem reembolsadas, diante do deferimento da gratuidade de justiça, na forma do art. 98, §1º, I, do CPC.

8. Demais providências

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do inciso I, do §3º, do art. 496, do Código de Processo Civil.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, da lei processualística.

Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, comprovando-se nestes autos físicos.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJe, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJe, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida a condenação, faculta à parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Juntada a planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, §1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos virtualizados.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

- [1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª edição. p.859. São Paulo: Malheiros, 2002.
- [2] Idem. pp.864-865.
- [3] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª Edição. p-266. São Paulo: Malheiros, 2001.
- [4] PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 17ª Edição. p-555. São Paulo: Atlas, 2004.
- [5] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. p-855. São Paulo: Atlas, 2010.
- [6] TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo II, p-67. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- [7] Disponível em <http://www.dsau.cb.mil.br/phocadownload/Legislacao/portaria247-DGP-NTPMEx-07out09.pdf>, consulta em 25.04.2018.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIORIDES COSTRUBA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se

Barueri, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 5649791: Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova testemunhal requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, a teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, 24 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MIRELLE NAOMI TOMEI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente (Id 4829439), DESTITUIO a Sra. **NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA** e NOMEIO o Sr. **CARLOS EDUARDO ALVARES** como depositário judicial do bem apreendido.

Comunique-se à Central de Mandados desta subseção, por correio eletrônico, encaminhando cópia desta decisão e da referida petição.
Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIA FENERICH DE MORAES FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DONADIO PICHINI - SP305731
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum em face da **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), bem como das parcelas contratuais vencidas e vincendas, sob pena de multa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro a presença de elementos que evidenciam o direito alegado e justificam o deferimento de medida, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Alega a parte autora, em síntese, que em junho de 2010 firmou compromisso de compra e venda de futura unidade autônoma do "Residencial Conviva Barueri" e, posteriormente, em fevereiro de 2011, contraiu empréstimo junto à CEF a fim de financiar a aquisição do bem. Relata, no entanto, que além da obra se encontrar em atraso, em razão da previsão de entrega, estimada para outubro/2013, os mutuários vêm sofrendo prejuízos de ordem financeira tendo em vista a cobrança de encargos considerados indevidos.

De fato, conforme se verifica do contrato de financiamento assinado entre a autora e a CAIXA (**ID. 5013541**), a avença foi celebrada em 24 de fevereiro de 2011. E, segundo consta no item C6 do instrumento negocial, o prazo estipulado para a entrega do empreendimento, era, inicialmente, de 25 (vinte e cinco) meses, a contar da data da assinatura do contrato.

Com efeito, segundo o prazo estipulado pela construtora, a conclusão da obra estava prevista para 24/03/2014, após, estendido para agosto/2014, não havendo notícia do seu término até o momento.

É importante consignar que, no caso dos autos, não há que falar em isenção de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, já que esta atua na condição de fiscal do cumprimento da obra, com poderes para promover a substituição da construtora, caso não haja conclusão dentro do prazo contratual, a teor do disposto na cláusula décima, item "F", do contrato de financiamento (**ID. 5013541**).

Ou seja, a CAIXA teria todas as condições para tomar efetiva a construção e o término do empreendimento, não podendo ser imposto à parte mais fraca, o mutuário, o ônus pela mora da construtora e ou entidade organizadora, mediante o pagamento dos encargos previstos para a cobrança na fase de construção da obra, quando esta é reiteradamente prorrogada, por culpa exclusiva das correqueidas.

No tocante ao pedido para a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais vencidas e vincendas em ação que tem por objeto a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos, consigno que a pretensão encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA MUTUÁRIA: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, conferia ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor, razão pela qual a sentença não se mostra ultra petita.

2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente.

3. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese da apelante de que toda a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra recairia sobre a construtora.

4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento.

5. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Ressalte-se que, passados mais de três anos do termo inicialmente informado para conclusão das obras, o conjunto habitacional ainda não foi entregue, "estando o Módulo II do Residencial Conviva Barueri, atualmente, com o percentual de 96,18% das obras executadas", segundo a apelante.

6. Quanto à devolução das parcelas pagas, aplica-se ao caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, por conta da responsabilidade solidária. Resguardado o direito de regresso da apelante, a restituição do capital mutuado deve ser pleiteada pela CEF em ação própria contra a construtora. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163884 - 0016885-49.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017)

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e suspendo a cobrança de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), bem como das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário.

Determino à parte requerida, ainda, que se abstenha de promover a venda da unidade autônoma enquanto suspensa a exigibilidade dos referidos encargos contratuais e de incluir a parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se e cite-se os correqueidos para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbro, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

BARUERI, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500066-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (Id 5162227), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO ALVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Solicite-se à APSDJ de Osasco, por meio eletrônico, cópia integral do PA nº 521694483-0 em nome do autor, para cumprimento no prazo de **15 (quinze) dias**. Servirá esta decisão como OFÍCIO.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **22/06/2018**, às **09 :00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruaí, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Leika Garcia Sumi (psiquiatra)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto ao INSS apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora apresentou os seus em sua petição inicial.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Solicite-se à APSDJ de Osasco, por meio eletrônico, cópia integral do PA nº 521694483-0 em nome do autor, para cumprimento no prazo de **15 (quinze) dias**. Servirá esta decisão como OFÍCIO.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **22/06/2018**, às **09 :00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruaí, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Leika Garcia Sumi (psiquiatra)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto ao INSS apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora apresentou os seus em sua petição inicial.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DYANA ARAUJO GAMES
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, à vista da manifestação da perita, juntada sob o ID 6745712, CIENTIFICO as partes de que a visita domiciliar à autora ocorrerá aproximadamente em 17 de Maio de 2018.

Intimem-se.

Barueri, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte (**Id 5935151**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento do despacho de ID. 3438881, INTIME-SE A PARTE AUTORA, novamente, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que outorgue poderes para desistir, por aplicação do disposto no art. 105 do CPC, ratificando os termos da sua manifestação anterior.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 26 de abril de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALQUIRIA ROSANGELA TASSI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando o documento ID 6638133.

Campo Grande, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SARTORI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

1. De início, afasto a prevenção apontada (ID 5537865), porquanto o processo n. 000838-69.2017.403.6000 refere-se a incidente de restituição de coisas apreendidas, distribuído por dependência à ação penal n. 0005583-90.2017.403.6000, em curso na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não afetando, portanto, a presente ação mandamental.

2. Quanto ao pedido do presente Feito, não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da lide, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-05.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS BURITI S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR30487
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Central de Tratamento de Resíduos Buriti S/A**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS** e a **União**, por meio do qual objetiva declaração de inexistência de dever jurídico de recolher contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias gozadas, hora extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, aviso prévio indenizado e auxílio-doença.

Distribuído o feito na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, aquele Juízo declinou da incompetência, ao fundamento de que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS, sendo que o município de Três Lagoas está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, Anexo I E, e, embora a União tenha sido incluída no polo passivo da demanda, esta não se enquadra no conceito de autoridade coatora.

É o Relatório. **Decido.**

Reconheço a competência deste Juízo.

De início observo que, embora conste dos autos GRU referente às custas judiciais (ID 3751388), não houve o recolhimento respectivo (certidão ID 4099735).

No que se refere à representação legal da impetrante, dos seus atos constitutivos se observa que a administração da sociedade competirá a uma Diretoria composta por um Diretor Presidente, eleito pela assembleia geral para ocupar o cargo por **03 anos** (artigo 10, Anexo I, do Estatuto Social, ID 3751375, PDF pág. 32).

Pois bem, a Ata da Assembleia Geral de Constituição foi realizada em 26/09/2013, ocasião em que também foi eleito Diretor Presidente o sr. Marcelo Almeida de Oliveira (ID 3751375, PDF págs. 27/29), que outorgou procuração pela sociedade, na condição de seu representante em 20/10/2017 (ID 3751339, PDF pág. 26), sem que se tenha trazido aos autos nova ata de assembleia geral que o reelegesse ao cargo, uma vez já transcorridos os 03 anos da última eleição.

Desse modo, intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e juntar documento hábil a comprovação da regularidade da representação processual.

Após a regularização, tendo em vista que não há pedido de liminar, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ROBERTO DOS SANTOS BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

LITISCONSORTE: JÚLIO CÉSAR PENA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto dos Santos Braga, em face de ato supostamente praticado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tendo como litisconsorte passivo necessário Julio Cesar Pena, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta nomeação e posse no cargo em que obteve aprovação por meio do concurso público para provimento de vagas de cargos técnico-administrativo em educação para o quadro permanente da UFMS, obedecendo-se a ordem classificatória estabelecida em edital anterior, com prazo de validade vigente.

Em breve síntese, narrou que foi aprovado e classificado em 2º lugar para o cargo de contador entre os concorrentes para as vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas, nos termos do Edital PROGEP nº 15, de 21 de março de 2016, cujo resultado homologado (edital n. 50) em 04/07/2016, com prazo de validade até 04/07/2017, e prorrogação até 12/06/2018 (Edital UFMS/PROGP n. 38, de 12/06/2017). Esclareceu que Edital PROGEP nº 15, de 21/03/2016 disponibilizou 01 vaga para PPP, a qual foi preenchida, e que ao todo foram nomeados 05 (cinco) candidatos, dentre os aprovados, sendo 04 (quatro), nas vagas destinadas à ampla concorrência, e a 1ª colocada para a vaga de PPP.

No entanto, houve abertura de nova vaga para o cargo de contador e, ainda, com concurso vigente, foi realizado outro concurso público destinado ao cargo, sendo que após a homologação do resultado, houve nomeação de 01 candidato (ampla concorrência) e 01 candidato (PPP).

Entende que houve preterição, já que os candidatos aprovados no novo concurso público só deveriam ser nomeados após o esgotamento da lista de aprovados no concurso anterior ainda em vigência (edital 15/2016).

Pede a concessão da liminar para o “... fim de garantir a nomeação e posse do impetrante, desde logo, frente a preterição na nomeação bem como o impedimento da posse do Sr. JÚLIO CÉSAR PENA, ou, alternativamente, que o mesmo seja exonerado para a nomeação do impetrante”.

Pede a justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §3º). Esclarece, ainda, o §2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido.

Verifica-se que o impetrante reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 5001640-77.2017.403.6000, distribuído a esta Vara Federal, em 01/11/2017 (cfr. item “b” do requerimento de ambas as petições iniciais).

Observa-se também que, ainda que o impetrante neste caso alegue ocorrência de suposto fato novo: nomeação de candidato em vaga destinada à concorrência PPP, a causa de pedir é a mesma que fundamenta a ação anterior, qual seja, o alegado direito à nomeação e à posse em cargo público antes daqueles aprovados em novo concurso público, aberto quando não esgotado o prazo de validade do certame anterior.

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, como a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, §5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo de Andrade e Silva, em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 201/000339, que aplicou ao impetrante as penalidades de suspensão do exercício profissional por 180 dias e de censura reservada.

Como fundamento do pleito, o impetrante aduz a nulidade do processo administrativo, (i) uma vez que houve cerceamento de defesa, inobservância do devido processo legal, consubstanciada na ausência de sua intimação para a sessão de julgamento realizado, o que lhe impossibilitou de apresentar defesa técnica, por meio de sustentação oral; e, (ii) ausência de enquadramento legal da conduta reputada irregular.

Argumentou que a representação contra si apresentada “*noticiou a ocorrência de infração por falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais consistentes, em tese, na falta de entrega de livros contábeis, razão e diário*”, conduta para qual não há previsão na legislação aplicável como sendo tipificando-a como infração.

Acresce que, intimado em 06/04/2018, o teor da decisão proferida, deverá realizar a entrega de sua carteira profissional na sede do CRC até 25/04/2018, além da publicação da pena por meio de edital em diário oficial ou jornal de grande circulação imediatamente após a juntada da intimação indicando o período de cumprimento da pena, o que assevera lhe causaria danos imensuráveis.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver sua imprescindibilidade da medida, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (*periculum in mora*). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, em uma análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro flagrante ilegalidade no processo administrativo impugnado pelo impetrante, pois, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange ao devido processo legal, considerando os elementos trazidos pelo impetrante, em especial, a cópia parcial do citado processo administrativo, e a legislação aplicável à espécie.

No que se refere à alegada ausência de capitulação adequada da infração pela que foi aplicada ao impetrante penalidade, observo do ato decisório (ID 6415612, PDF págs. 141/142), que tal conduta foi descrita como “*demonstrar incapacidade técnica e/ou falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais*”, com a seguinte capitulação: alínea “e” ou “f” do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c o artigo 2º, inc. I e art. 3º, inciso XXIV do Código de Ética do Profissional Contador – CEPC e com o art. 24, inciso I, da Resolução CFC 1.370/2011, do teor seguinte:

Alínea “e” ou “f” do Art. 27 do DL 9.295/46:

“Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\).](#)”

Artigo 2º, inc. I e art. 3º, inciso XXIV do CEPC:

“Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)”

“Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

(...)

XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica.
(Criado pelo Art. 13, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)”

Art. 24, inciso I, da Resolução CFC 1.370/2011:

“Art. 24. Constitui infração:

I - transgredir o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC);”

Assim, *prima facie*, a impressão que fica é a de que a conduta imputada ao impetrante encontra-se respaldada na legislação vigente aplicável a matéria.

De igual se dá no que se refere à alegação de inobservância do devido processo legal e cerceamento de defesa. Com relação à ausência de intimação para a sessão de julgamento pelo CRC, o que teria lhe cerceado a possibilidade de fazer sustentação oral na data do julgamento da infração, observo que a Resolução CFC Nº 1.309/10, a qual regula os procedimentos processuais dos Conselhos de Contabilidade e dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização, estabelece que:

“Art. 50 O julgamento dos processos abertos contra Profissional da Contabilidade compete, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, investidos da condição de Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, por intermédio de suas Câmaras de Ética e Disciplina.

Art. 51 As reuniões dos Tribunais Regionais e das Câmaras de Ética e Disciplina ocorrerão em sessões reservadas.

§ 1º Dos autos do processo somente será permitida vista ao autuado ou seu representante legal.

§ 2º Ao autuado e seu representante legal será facultado assistir ao julgamento de seu processo, devendo-lhe, desde que solicitado previamente, ser comunicada a data, hora e local da realização deste, na forma do art. 10 deste regulamento.”

“Art. 60 É facultada ao autuado a sustentação oral de recurso.

§ 1º. A sustentação oral deverá ser requerida por escrito, quando da interposição de recurso.” (grifei)

Como visto, não há previsão de sustentação oral no julgamento perante a Câmara de Ética e Disciplina do Conselho Regional; apenas a possibilidade de assistir ao julgamento, desde que solicitado previamente, o que não consta tenha requerido o impetrante, consoante os elementos juntados aos autos até o momento.

E, no que se refere à sustentação oral em sede recursal, observo que, embora o impetrante tenha interposto recurso/pedido de reconsideração (ID 6415612 – PDF págs. 108/122), o fez intempestivamente, pois o AR referente à intimação da decisão proferida pelo CRC foi juntado aos autos em 18/03/2015 (ID 6415612, PDF pág. 96), tendo iniciado o curso do prazo de 15 dias em 19/03/2015, com termo em 02/04/2015. Porém, o impetrante protocolou seu recurso/pedido de reconsideração em 24/04/2015 (ID 6415612, PDF pág. 108). Desse modo, o recurso voluntário não foi conhecido, o que era imprescindível para apresentação da sustentação oral.

Nesse contexto, não verifico, ao menos em cognição sumária, indícios de ilegalidade ou vícios capazes de anular o ato administrativo que culminou na aplicação da penalidade ao impetrante.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SUL MATOGROSSENSE EMPREIT DE OBRAS PUBLICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a associação impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia de seus atos constitutivos, comprovando estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 ano (art. 21 da Lei n. 12.016/09).

2. Atendida a determinação supra, considerando que não há pedido liminar a ser apreciado no presente Feito:

a) notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

b) dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

c) cite-se a União, indicada na inicial como litisconsorte passiva necessária.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ROMANO ROSSATO GORGEN NAVARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCEKERLEN BOGARIM GODOI - MS18061
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrando **Romano Rossato Gorgen Navarini**, em face de ato do Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a (i) adotar as medidas necessárias à reativação de seu contrato FIES; e, (ii) a "receber a matrícula deste sem qualquer ônus financeiro". No mérito, pugna pela concessão da ordem para "definitivamente desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e OBRIGAR a impetrada a realizar os respectivos aditamentos e respectivamente a declaração de inexistência de débito".

Em breve síntese, o impetrante relata que é acadêmico do Curso de agronomia na Universidade Católica Dom Bosco e que, desde o ano de 2013, já no primeiro semestre do curso, contratou o FIES para o financiamento de 100% da semestralidade, o que ocorreu regularmente até o 1º semestre de 2017, pois a IES não teria finalizado o necessário aditamento do contrato, em decorrência de travas sistêmicas, o que, por conseguinte, lhe impossibilitou o aditamento de renovação relativo ao 2º semestre de 2017 (2017/2). E, assim, ao tentar se matricular no 1/2018 recebeu a informação de que a rematrícula não seria possível, porquanto não fora feito o aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, sendo-lhe cobrada a quantia de R\$9.524,00. Argumenta que a responsabilidade pelo aditamento é da instituição de ensino, não podendo ele ser prejudicado, ainda mais quando buscou por diversas vezes a IES para que se regularizasse sua situação.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Ante o teor dos documentos ID's 5509385 e 5509395 (PDF págs. 46 e 49), os quais indicam que tanto o pedido como a negativa da matrícula do impetrante se deu em 19/03/2018, quando já encerrado o prazo para o ato (de matrícula), não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da lide, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 20 de abril de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUZVANIA DUARTE JOSE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda o benefício denominado auxílio doença.

Narrou, em suma, que sempre trabalhou com carteira assinada e é segurada do INSS. É, também, portadora de doença grave e degenerativa do joelho direito, fazendo tratamento médico e estando totalmente e permanentemente incapaz para o labor.

Tal doença a incapacita totalmente para seus labores habituais, razão pela qual pleiteou o benefício de auxílio doença, indeferido pelo requerido em 31/08/2011, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Destacou que a alegação do INSS é inverídica e que está atualmente totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho. Pleiteou a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que a parte autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter auxílio doença, que coincide, em parte, com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Não é demais ressaltar que a questão referente à incapacidade laboral é controversa nos autos, estando a depender de produção de prova, a ser realizada no momento processual oportuno.

Assim, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar **impugnação** à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELI MAINARDI DA SILVA 01860121101
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

DANIELI MAINARDI DA SILVA ME ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que o requerido não exija a filiação/inscrição da empresa autora, bem como declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário e não inscreva-la em dívida ativa, bem como lança-la no rol de cadastros de restrição creditícia.

Afirmou que possui como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários. No seu entender, a atividade desempenhada é totalmente incompatível com as atividades privadas do profissional de medicina veterinária, por exercer apenas o serviço de comercialização de produtos.

Juntou documentos (fls. 65/70).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos de fl. 68, percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto como atividade o “comércio varejista de medicamentos veterinários”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.’

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que “exercem atividades peculiares à medicina veterinária”, tais como “assistência técnica à pecuária”; operem com “hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários” e as “demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68”.

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de “atividades peculiares à medicina veterinária” (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)”

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que **a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.** -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer restrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para que o Conselho réu se abstenha de exigir à contratação de responsável técnico, bem como a exigência de débito decorrente ao fato, a proibição do réu de inscrever a empresa autora em dívida ativa, bem como lança-la no rol de cadastros de restrição creditícia e a inexistência da inscrição perante a ré.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO PAULO SANDRI CHEDID

REPRESENTANTE: ANDRESSA JULIANA DE SOUZA SANDRI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

RÉU: OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

Advogados do(a) RÉU: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764, ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082

DECISÃO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a manutenção de seu interesse processual no prosseguimento do feito, notadamente em razão do argumento tecido pela UCDB às fls. 100/101, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 5401130004794, objeto da demanda, impedindo a inscrição em Dívida Ativa e/ou subsequente protesto extrajudicial, inclusive cobrando desde já a inclusão do nome da Empresa Autora em órgãos de proteção ao crédito em virtude do não pagamento da multa ora discutida.

Narra, em brevíssima síntese, que o objeto do auto de infração em comento é o fato de os produtos autuados estarem sujeitos à avaliação de conformidade e, feita esta, teria sido constatado que eles estavam no *e-commerce* sem a aposição do Selo de Identificação de Conformidade. Salienta que o conteúdo declarado no auto de infração é inverídico, conforme corroborado por imagens obtidas dos próprios autos do processo 52636.000849/2016-45.

Afirma que a ausência do Selo de Identificação da Conformidade no *e-commerce* não pressupõe que o produto não estivesse certificado como um todo, tampouco resulta em qualquer vantagem econômica ou comercial à Empresa Autora e que, considerando que o Selo de Identificação da Conformidade no *e-commerce* é meramente informativo, a sua falta não induz o consumidor ao erro, nem lhe gera qualquer prejuízo ou lesão, pois o produto era certificado, sendo enviado ao consumidor, portanto, um produto com o selo em seu corpo e embalagem.

Ressalta, por fim, que a repercussão social é inexistente, haja vista que o Secador Beauty Beliss Conair, enquanto comercializado pela Empresa Autora, atendia a todas as normas regulamentadoras exigíveis para a sua circulação no mercado, ou seja, não se tratava de um produto que apresentasse alto risco e irregular, desencadeando um dano irreparável, irreversível e transcendente, de alta relevância jurídica, econômica e social.

A penalidade aplicada é totalmente excessiva e desproporcional à conduta fiscalizada, uma vez que, na concepção da Empresa Autora, ao caso em tela bastaria a advertência para a sinalização pelo agente da pendência da imagem do selo na página da internet e, conseqüentemente, exigir -lhe a sua inclusão no *website*.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98^[1].

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, verifico a possibilidade de, após a formalização da mesma, se proceder à respectiva a suspensão da exigibilidade da multa em questão.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) **tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido. “

AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a validade do auto de infração e a razoabilidade da multa imposta e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida, mediante caução em dinheiro, em obediência ao disposto no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a que está sujeito o débito em análise.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, **que deverá ser realizado em dinheiro e no prazo de cinco dias**, bem como **determino a intimação da requerida** de que, após sua formalização, em virtude dele, **está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao auto de infração nº 5401130004794 em discussão**, devendo o requerido se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2018.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 5401130004794, objeto da demanda, impedindo a inscrição em Dívida Ativa e/ou subsequente protesto extrajudicial, inclusive cobrando desde já a inclusão do nome da Empresa Autora em órgãos de proteção ao crédito em virtude do não pagamento da multa ora discutida.

Narra, em brevíssima síntese, que o objeto do auto de infração em comento é o fato de os produtos autuados estarem sujeitos à avaliação de conformidade e, feita esta, teria sido constatado que eles estavam no *e-commerce* sem a aposição do Selo de Identificação de Conformidade. Salienta que o conteúdo declarado no auto de infração é inverídico, conforme corroborado por imagens obtidas dos próprios autos do processo 52636.000849/2016-45.

Afirma que a ausência do Selo de Identificação da Conformidade no *e-commerce* não pressupõe que o produto não estivesse certificado como um todo, tampouco resulta em qualquer vantagem econômica ou comercial à Empresa Autora e que, considerando que o Selo de Identificação da Conformidade no *e-commerce* é meramente informativo, a sua falta não induz o consumidor ao erro, nem lhe gera qualquer prejuízo ou lesão, pois o produto era certificado, sendo enviado ao consumidor, portanto, um produto com o selo em seu corpo e embalagem.

Ressalta, por fim, que a repercussão social é inexistente, haja vista que o Secador Beauty Beliss Conair, enquanto comercializado pela Empresa Autora, atendia a todas as normas regulamentadoras exigíveis para a sua circulação no mercado, ou seja, não se tratava de um produto que apresentasse alto risco e irregular, desencadeando um dano irreparável, irreversível e transcendente, de alta relevância jurídica, econômica e social.

A penalidade aplicada é totalmente excessiva e desproporcional à conduta fiscalizada, uma vez que, na concepção da Empresa Autora, ao caso em tela bastaria a advertência para a sinalização pelo agente da pendência da imagem do selo na página da internet e, conseqüentemente, exigir -lhe a sua inclusão no *website*.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98[1].

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, verifico a possibilidade de, após a formalização da mesma, se proceder à respectiva a suspensão da exigibilidade da multa em questão.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) **tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido.”

AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DIE DATA:16/09/2009

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a validade do auto de infração e a razoabilidade da multa imposta e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida, mediante caução em dinheiro, em obediência ao disposto no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a que está sujeito o débito em análise.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, **que deverá ser realizado em dinheiro e no prazo de cinco dias**, bem como **determino a intimação da requerida** de que, após sua formalização, em virtude dele, **está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao auto de infração nº 5401130004794 em discussão**, devendo o requerido se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2018.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO AUED - MT9873/B, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o correto nome dos advogados da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 5401130004794, objeto da demanda, impedindo a inscrição em Dívida Ativa e/ou subsequente protesto extrajudicial, inclusive cobrindo desde já a inclusão do nome da Empresa Autora em órgãos de proteção ao crédito em virtude do não pagamento da multa ora discutida.

Narra, em brevíssima síntese, que o objeto do auto de infração em comento é o fato de os produtos autuados estarem sujeitos à avaliação de conformidade e, feita esta, teria sido constatado que eles estavam no *e-commerce* sem a aposição do Selo de Identificação de Conformidade. Salienta que o conteúdo declarado no auto de infração é inverídico, conforme corroborado por imagens obtidas dos próprios autos do processo 52636.000849/2016-45.

Afirma que a ausência do Selo de Identificação da Conformidade no *e-commerce* não pressupõe que o produto não estivesse certificado como um todo, tampouco resulta em qualquer vantagem econômica ou comercial à Empresa Autora e que, considerando que o Selo de Identificação da Conformidade no *e-commerce* é meramente informativo, a sua falta não induz o consumidor ao erro, nem lhe gera qualquer prejuízo ou lesão, pois o produto era certificado, sendo enviado ao consumidor, portanto, um produto com o selo em seu corpo e embalagem.

Ressalta, por fim, que a repercussão social é inexistente, haja vista que o Secador Beauty Beliss Conair, enquanto comercializado pela Empresa Autora, atendia a todas as normas regulamentadoras exigíveis para a sua circulação no mercado, ou seja, não se tratava de um produto que apresentasse alto risco e irregular, desencadeando um dano irreparável, irreversível e transcendente, de alta relevância jurídica, econômica e social.

A penalidade aplicada é totalmente excessiva e desproporcional à conduta fiscalizada, uma vez que, na concepção da Empresa Autora, ao caso em tela bastaria a advertência para a sinalização pelo agente da pendência da imagem do selo na página da internet e, conseqüentemente, exigir -lhe a sua inclusão no *website*.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98^[1].

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, verifico a possibilidade de, após a formalização da mesma, se proceder à respectiva a suspensão da exigibilidade da multa em questão.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) **tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido.”

AGA 200900115306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a validade do auto de infração e a razoabilidade da multa imposta e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida, mediante caução em dinheiro, em obediência ao disposto no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a que está sujeito o débito em análise.

Assim, **autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, que deverá ser realizado em dinheiro e no prazo de cinco dias**, bem como **determino a intimação da requerida** de que, após sua formalização, em virtude dele, **está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao auto de infração nº 5401130004794 em discussão**, devendo o requerido se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2018.

[1] § 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO AUED - MT9873/B, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do advogado Tiago Aued para que regularize sua atuação nestes autos, já que seu nome não consta na procuração ou no substabelecimento juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000693-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: COBRAD RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME, SR COBRANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DECISÃO

COBRAD RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA – ME e SR COBRANÇAS LTDA - ME ajuizaram a presente tutela cautelar em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos efeitos da comunicação de rescisão contratual e com pedido de ordem para que a CAIXA se abstenha de praticar qualquer ato rescisório dos contratos originários do Edital de Credenciamento 5741/7066-2013, inclusive com a liberação dos acessos às carteiras contratadas, bem como a suspensão dos atos de revogação dos termos do Edital 5741/7066-2013.

Relatam que em 01/09/2017 receberam correio eletrônico enviado pela CAIXA para todas as empresas de cobrança, informando que rescindiria unilateralmente todos os contratos de cobrança oriundos do Edital n. 5741/7066-2013, tanto do segmento comercial e cartão de crédito, quanto do habitacional, sendo este último principal atuação das requerentes e que tal comunicação desprezou todos os altos investimentos e empregos gerados para atender a infraestrutura exigida pela ré, além de afrontar à função social dos contratos, o que se revela, no seu entender, ilegal.

Em sede de defesa, a CEF ofereceu as preliminares de inexistência de conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 e sustentou a incompetência deste Juízo, face à existência de cláusula de eleição de foro.

Destacou que ação deveria ter sido ajuizada em Brasília, no Distrito Federal, pois previsto foro de eleição no item 24.11 do Edital, os Autores optaram em ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mais especificamente na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde, anteriormente, outras empresas já haviam obtido decisão liminar favorável.

No seu entender, a manobra utilizada pelas Autoras para distribuir a ação na Subseção Judiciária de Campo Grande, ao invés de Brasília/DF, foro competente para conhecer da causa (artigo 53, inciso III, 'a' e 47, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), o que ofende diretamente o princípio do juiz natural.

O feito teve trâmite regular, com a apresentação de réplica e alguns incidentes relacionados ao cumprimento da medida de urgência concedida.

Em cumprimento ao despacho de fls. 854, as autoras pugnaram pelo não reconhecimento da arguição de incompetência, pleiteando a manutenção do feito neste Juízo em razão da conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 (fls. 856/857).

Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitou informações a respeito da preliminar de incompetência do Juízo.

É o breve relato.

Decido.

De início, verifico que os presentes autos foram distribuídos por conexão com os feitos nº 0000008-38.2016.403.6000 e 5000549-49.2017.403.6000, que versam a respeito da necessidade de manutenção de algumas empresas no Credenciamento formalizado pela CEF e respectiva contratação para prestar os serviços previstos no Edital GILGIBR 5741/7066-2013.

E tal conexão deve ser mantida, haja vista que nos autos nº 5000549-49.2017.403.6000 proféri a seguinte decisão:

"Naqueles autos[1], foi concedida medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de determinar, inicialmente, a contratação das empresas autoras e, num segundo momento, para suspender quaisquer atos atinentes ao encerramento do contrato/edital em análise.

Desta forma, é forçoso reconhecer que só houve a contratação de algumas autoras deste feito em razão da medida antecipatória concedida em segunda instância, o que impõe a conclusão no sentido de que a decisão final daqueles autos trará consequências para a decisão final deste que ora se analisa.

Vê-se que se aqueles autos forem julgados improcedentes, este ficará totalmente prejudicado em relação a algumas autoras, havendo nítida relação de prejudicialidade externa (art. 55, § 3º, CPC/15) a ensejar a reunião dos feitos e consequente inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ainda que assinada válida e voluntariamente por ambas as partes.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a manutenção da reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Dessa forma, nos termos desta fundamentação, nem mesmo a cláusula de eleição de foro poderia afastar a necessidade de julgamento conjunto desses processos, impondo-se o julgamento pelo mesmo Juízo, até mesmo por se tratar de duas causas de modificação de competência relativa, devendo, no caso concreto em análise, prevalecer a da prejudicialidade em face da ausência de prejuízo à CEF.

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, inexistindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera prorrogação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro.”

E analisando o teor da inicial deste feito e da defesa apresentada pela CEF, é possível verificar que há nítida relação de prejudicialidade com o processo nº 5000549-49.2017.403.6000, já que o pedido e a causa de pedir são praticamente idênticos, diferenciando-se os feitos apenas pela composição do pólo ativo. Desta forma, revela-se prejudicial à segurança jurídica a distribuição de um feito em obediência à cláusula de eleição de foro e outro, cujo objeto é muito similar, a outro Juízo, com fundamento na conexão, justamente em face da possibilidade de se ter decisões conflitantes.

Essa é a situação jurídica que o art. 55, § 3º, do CPC/15 pretendeu evitar.

Desta forma, em sendo o feito nº 5000549-49.2017.403.6000 totalmente dependente da ação 0000008-38.2016.403.6000, em trâmite neste Juízo e, ainda, havendo nítida relação de prejudicialidade entre este feito e o de nº 5000549-49.2017.403.6000, a manutenção da conexão entre todos eles se revela imprescindível à garantia da isonomia, da segurança jurídica e da imparcialidade das decisões judiciais.

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de incompetência apresentada pela CEF, conforme dispõe o art. 55, § 3º, do CPC/15.

No mais, **recebo** o aditamento à inicial de fls. 831/840 e **designo** audiência de conciliação para o dia 22/05/2018, às 16:00 h/min, na forma do art. 334, do CPC/15.

Em razão do aditamento da inicial, fica reaberto o prazo para a requerida renovar a contestação, se assim pretender, no prazo do art. 335, do CPC/15.

Apresentada ou não a nova defesa, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Em cumprimento ao despacho do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 861, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2018.

[\[1\]](#) referindo-me ao processo 0000008-38.2016.403.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000693-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: COBRAD RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME, SR COBRANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DECISÃO

COBRAD RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA – ME e SR COBRANÇAS LTDA - ME ajuizaram a presente tutela cautelar em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos efeitos da comunicação de rescisão contratual e com pedido de ordem para que a CAIXA se abstenha de praticar qualquer ato rescisório dos contratos originários do Edital de Credenciamento 5741/7066-2013, inclusive com a liberação dos acessos às carteiras contratadas, bem como a suspensão dos atos de revogação dos termos do Edital 5741/7066-2013.

Relatam que em 01/09/2017 receberam correio eletrônico enviado pela CAIXA para todas as empresas de cobrança, informando que rescindiria unilateralmente todos os contratos de cobrança oriundos do Edital n. 5741/7066-2013, tanto do segmento comercial e cartão de crédito, quanto do habitacional, sendo este último principal atuação das requerentes e que tal comunicação desprezou todos os altos investimentos e empregos gerados para atender a infraestrutura exigida pela ré, além de afrontar à função social dos contratos, o que se revela, no seu entender, ilegal.

Em sede de defesa, a CEF ofereceu as preliminares de inexistência de conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 e sustentou a incompetência deste Juízo, face à existência de cláusula de eleição de foro.

Destacou que ação deveria ter sido ajuizada em Brasília, no Distrito Federal, pois previsto foro de eleição no item 24.11 do Edital, os Autores optaram em ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mais especificamente na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde, anteriormente, outras empresas já haviam obtido decisão liminar favorável.

No seu entender, a manobra utilizada pelas Autoras para distribuir a ação na Subseção Judiciária de Campo Grande, ao invés de Brasília/DF, foro competente para conhecer da causa (artigo 53, inciso III, ‘a’ e 47, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), o que ofende diretamente o princípio do juiz natural.

O feito teve trâmite regular, com a apresentação de réplica e alguns incidentes relacionados ao cumprimento da medida de urgência concedida.

Em cumprimento ao despacho de fls. 854, as autoras pugnaram pelo não reconhecimento da arguição de incompetência, pleiteando a manutenção do feito neste Juízo em razão da conexão com os autos 0000008-38.2016.403.6000 (fls. 856/857).

Em sede de Agravo de Instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitou informações a respeito da preliminar de incompetência do Juízo.

É o breve relato.

Decido.

De início, verifico que os presentes autos foram distribuídos por conexão com os feitos nº 0000008-38.2016.403.6000 e 5000549-49.2017.403.6000, que versam a respeito da necessidade de manutenção de algumas empresas no Credenciamento formalizado pela CEF e respectiva contratação para prestar os serviços previstos no Edital GILGEBR 5741/7066-2013.

E tal conexão deve ser mantida, haja vista que nos autos nº 5000549-49.2017.403.6000 proféri a seguinte decisão:

"Naqueles autos^[1], foi concedida medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de determinar, inicialmente, a contratação das empresas autoras e, num segundo momento, para suspender quaisquer atos atinentes ao encerramento do contrato/edital em análise.

Desta forma, é forçoso reconhecer que só houve a contratação de algumas autoras deste feito em razão da medida antecipatória concedida em segunda instância, o que impõe a conclusão no sentido de que a decisão final daqueles autos trará consequências para a decisão final deste que ora se analisa.

Vê-se que se aqueles autos forem julgados improcedentes, este ficará totalmente prejudicado em relação a algumas autoras, havendo nítida relação de prejudicialidade externa (art. 55, § 3º, CPC/15) a ensejar a reunião dos feitos e consequente inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ainda que assinada válida e voluntariamente por ambas as partes.

Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a manutenção da reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, § 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Dessa forma, nos termos desta fundamentação, nem mesmo a cláusula de eleição de foro poderia afastar a necessidade de julgamento conjunto desses processos, impondo-se o julgamento pelo mesmo Juízo, até mesmo por se tratar de duas causas de modificação de competência relativa, devendo, no caso concreto em análise, prevalecer a da prejudicialidade em face da ausência de prejuízo à CEF.

Cabe mencionar que, em prevalecendo a tese da CEF - de necessidade de declínio da presente ação para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - o feito nº 0000008-38.2016.403.6000 também deveria ser remetido para aquele Juízo, face à já mencionada relação de prejudicialidade. Contudo, tal questão já foi objeto de decisão proferida em exceção de incompetência, na qual ficou consignado o direito das autoras daquele feito ajuizarem a ação nesta Subseção Judiciária.

A pretensão de separar os feitos viola, portanto o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, que determina o julgamento em conjunto das ações prejudiciais, o que, no caso, implica no afastamento da cláusula de eleição de foro.

Saliento, mais uma vez, não haver qualquer prejuízo à CEF no trâmite deste processo nesta Seção Judiciária, haja vista que ela, como já mencionado em outras oportunidades, possui representatividade em todos os Estados da federação, inexistindo, então, prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, mas mera promulgação de competência relativa face à conexão, o que não viola nenhum de seus direitos fundamentais.

Isto posto, rejeito as preliminares de direcionamento proposital do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro."

E analisando o teor da inicial deste feito e da defesa apresentada pela CEF, é possível verificar que há nítida relação de prejudicialidade com o processo nº 5000549-49.2017.403.6000, já que o pedido e a causa de pedir são praticamente idênticos, diferenciando-se os feitos apenas pela composição do pólo ativo. Desta forma, revela-se prejudicial à segurança jurídica a distribuição de um feito em obediência à cláusula de eleição de foro e outro, cujo objeto é muito similar, a outro Juízo, com fundamento na conexão, justamente em face da possibilidade de se ter decisões conflitantes.

Essa é a situação jurídica que o art. 55, § 3º, do CPC/15 pretendeu evitar.

Desta forma, em sendo o feito nº 5000549-49.2017.403.6000 totalmente dependente da ação 0000008-38.2016.403.6000, em trâmite neste Juízo e, ainda, havendo nítida relação de prejudicialidade entre este feito e o de nº 5000549-49.2017.403.6000, a manutenção da conexão entre todos eles se revela imprescindível à garantia da isonomia, da segurança jurídica e da imparcialidade das decisões judiciais.

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de incompetência apresentada pela CEF, conforme dispõe o art. 55, § 3º, do CPC/15.

No mais, **recebo** o aditamento à inicial de fls. 831/840 e **designo** audiência de conciliação para o dia 22/05/2018, às 16:00 h/min, na forma do art. 334, do CPC/15.

Em razão do aditamento da inicial, fica reaberto o prazo para a requerida renovar a contestação, se assim pretender, no prazo do art. 335, do CPC/15.

Apresentada ou não a nova defesa, intímam-se as autoras para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Em cumprimento ao despacho do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 861, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.

Intímam-se.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2018.

[1] referindo-me ao processo 0000008-38.2016.403.6000

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2018, às 16:00 horas, será realizada na CECON (Av. Ceará, 333 - UNIDERP/ANHANGUERA).

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000693-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: COBRAD RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME, SR COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2018, às 16:00 horas, será realizada na CECON (Av. Ceará, 333 - UNIDERP/ANHANGUERA).

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON SILVA COSTA - MS11090
Nome: APARECIDO MARTINS
Endereço: Rua Fortuna, 265, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-272

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (CEF) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5245

ACAO PENAL

0001662-26.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X PEDRO PAULO LOPES(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X VITOR HUGO DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO PAULO LOPES e VITOR HUGO DOS SANTOS, imputando-os a prática do crime previsto no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98.Segundo a exordial acusatória, os réus foram investigados no âmbito da operação Suquarana da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, que desbaratou grupos criminosos organizados dedicados ao tráfico internacional de entorpecentes, que identificando a prática de atos de lavagem de dinheiro para ocultação de bens e valores adquiridos com os rendimentos ilícitos. PEDRO PAULO e VITOR foram condenados pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS pelos crimes de associação para o tráfico, sendo PEDRO PAULO também condenado por tráfico de entorpecentes (fl. 03). Narra a denúncia que PEDRO PAULO, com o auxílio de VITOR, ocultou a propriedade de diversos caminhões adquiridos direta ou indiretamente como pagamento pelo tráfico de drogas, em nome de terceiros laranjas. Também é da denúncia que PEDRO PAULO utilizava contas bancárias pertencentes a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, e contas administradas por terceiros para ocultação de propriedades e movimentação de valores provenientes do tráfico de drogas.VITOR HUGO foi citado por edital (fl. 122), após tentativa frustrada de citação no endereço fornecido na denúncia (fl. 106), não constituindo advogado ou apresentando defesa preliminar. PEDRO PAULO foi citado pessoalmente (fl. 127). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 147/148), através da Defensoria Pública da União, reservando-se o direito de ingressar no mérito oportunamente, na fase de alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída aos réus.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados PEDRO PAULO LOPES e VITOR HUGO DOS SANTOS. Designo o dia 04/07/2018, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Fabiano Caldasso Chemin, Jocemir Sotoriva e Moisés Fabiano Cândido, por videoconferência com a Justiça Federal de Porto Alegre/RS. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5246

PEDIDO DE FIANCA

0002526-65.1997.403.6000 (97.0002526-8) - VALTENIR SANTA ROSA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X OSVALDO CASTRO DE OLIVEIRA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o procurador de fls. 95 para juntar procuração atual, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Campo Grande, 25 de abril de 2018.Bruno Cezar da Cunha TeixeiraJuiz Federal

Expediente Nº 5247

ALIENACAO JUDICIAL

0008182-02.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RIQUELME CORREA X TALITHA PALERMO FELIX(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o parecer ministerial de fs. 79/87, indefiro o pedido de fs. 53/77. Aguarde-se designação de data para leilão. I-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008764-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-77.2016.403.6003) JUSTICA PUBLICA X ALCEU CAVALHEIRO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E SP314371 - LUCIANA BRANDÃO E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

Vistos, etc.Tendo em vista o informado à f 179, aguarde-se de designação de data para novo leilão.

Expediente Nº 5248

ACAO PENAL

0008284-24.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X GERSON MAURO MARTINS

F.736/737: A defesa de Flávio Henrique Garcia Scrocchio pede a concessão de prazo em dobro para apresentar resposta à acusação, alegando complexidade da causa.Defiro o pedido da defesa, que deverá apresentar sua defesa no prazo de 20 dias, a contar da publicação deste despacho.Intime-se. Campo Grande, 27 de abril de 2018.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-65.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILSON YARZON
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Antônio Lopes Lins Neto, agendou a **PERÍCIA** para o dia **25 de MAIO de 2018, às 11h30**, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal (Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes. O perito recomenda que o autor compareça já almoçado.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: ALMEIDA & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI NAKAI - SP136196
Nome: ALMEIDA & RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2350, Centro, APARECIDA DO TABOADO - MS - CEP: 79570-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.J. OURIVES - ME, RODRIGO JORGE OURIVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850
Nome: R.J. OURIVES - ME
Endereço: Rua Val de Palmas, 95, Monte Carlo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-800
Nome: RODRIGO JORGE OURIVES
Endereço: Rua Val de Palmas, 95, Monte Carlo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-800

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, CPC.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CECILIA JULIANA TORRES BAES, CANDIDA TORRES BAES, CICERO TORRES BAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, CPC.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000334-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BRUNO ALFONSO BENEDETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2018 871/930

DECISÃO

BRUNO ALFONSO BENEDETTI pede em face da **UNIÃO FEDERAL**, provimento antecipatório para que esta providencie meios que garantam a publicidade das etapas que sucedem ao exercício do voto no processo eleitoral, em especial o escrutínio em seu sentido restrito (contagem dos votos), e na impossibilidade de implementação do mecanismo impressor do voto, requer, alternativamente, a solução expressa no art. 59 da Lei nº 9.504/97 (cédula física) em todas as seções eleitorais do território nacional.

Para tanto, argumenta quanto ao pedido antecipatório que: a eleição geral será no mês de outubro de 2018, sendo que o risco ao resultado útil do processo está evidenciado pela notória demanda de tempo nas aquisições públicas; no mérito: i) a soberania popular e a ordem democrática somente podem se concretizar sob a incidência do princípio da publicidade em todas as fases de votação; ii) a urna eletrônica, tal qual vem sendo utilizada, não permite a ampla fiscalização pelo eleitorado, já que o sigilo do voto atualmente imposto se estende a atos posteriores e compromete a segurança jurídica; iii) a prova física do voto assegura ao cidadão o poder de fiscalização no jogo político e proporciona melhor credibilidade ao sufrágio; iv) a fiscalização de todas as fases do processo de votação é uma determinação legal e a urna, seja qual for a forma, deve garantir a mais ampla fiscalização; v) a definição de quais são as fases do processo eleitoral não pode ser arbitrado pelo equipamento, sendo que o BU da urna eletrônica suprime as etapas de escrutínio, ferindo a publicidade; vi) as etapas retratadas no BU são executadas em ambiente inacessível e não adianta fiscalização prévia do equipamento, visto que o Princípio da Publicidade se impõe sobre o ato jurídico entendido como o sigilo do voto.

O autor aditou a inicial para o fim de anular os atos preparatórios às eleições de 2018, por desconsiderar a publicação na contagem de votos, eis que o prazo final para a expedição da Resolução apresentada para o item voto impresso é 05.03.2018. Sustenta que a exteriorização do processo eleitoral se dá com a expedição da regulamentação e aquisição do material adequado, são 600 mil urnas para atendimento à Lei nº 13.165/2015 e está se adquirindo 30 mil de forma irregular.

Foi proferida decisão, na qual se postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, determinando-se a citação da ré e demais providências.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste juízo para apreciação da presente ação popular; e caso assim não se entenda, pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o tema da presente ação já está sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal e que não vislumbra a prática de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Citada, a União, sustenta preliminarmente, a existência de litispendência entre esta ação e aquela ajuizada no Juízo Federal da Subseção do Distrito Federal sob o nº 1002548-68.2018.4.01.3400 e ausência de interesse processual; no mérito, argumenta a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, inexistência de probabilidade do direito e perigo de dano; ausência de ato lesivo ao patrimônio, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultura da União.

Historiados os fatos relevante. Decido.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, e a qualquer momento do processo ela pode ser alegada, tanto pelas partes quanto pelo próprio juiz.

A violação de critérios objetivos ou funcionais de competência desrespeita matéria de ordem pública e, por isso, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, como se vê do art. 64, § 1º, c/c art. 337, § 5º, ambos do CPC/2015.

No caso em comento, a exegese do art. 109, I, da Constituição Federal estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar: “I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Na ação popular, a competência para processá-la e julgá-la, por via de regra, é determinada pela origem do ato a ser anulado, e, portanto, se a autoridade ré é órgão da União, a competência é do juiz federal de primeiro grau, sendo, porém, competente o juiz de direito de primeiro grau do estado-membro se a autoridade ré é órgão desse estado.

No caso, em face do objeto e da finalidade incomuns e específicos da presente ação popular – pretende-se, em verdade, obrigar-se a Justiça Eleitoral a estipular o impressor do voto, ou em sua impossibilidade, implementar a cédula física, atos genuinamente interna corporis, cuja competência para processar e julgar, deve ser aferida pelo fim a que ela visa, e que, no caso, se situa estritamente no âmbito da competência da Justiça Eleitoral a quem cabe decidir as questões relativas ao modo de execução do processo eleitoral, englobando a sua consequente apuração. E isso porque, apesar de o órgão ré da presente ação ser da União, a competência do juiz federal de primeiro grau está excluída pelo disposto no art. 109, I, in fine, da Constituição que afasta da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral.

O autor se volta contra o escrutínio, especificamente, em relação à confiabilidade da urna eletrônica e à possibilidade de incorporar mecanismos tendentes à refinar a fiscalização e apuração dos votos pelo eleitorado.

De antemão, cumpre destacar que compete aos Juízos eleitorais adotar as providências cabíveis para evitar atos viciosos na eleição, como determina o art. 35, XVII, da Lei n.º 4.737/1965, pelo que é a autoridade judiciária eleitoral responsável a fiscalizar a idoneidade do material para a votação, conforme o art. 125, § 2º, e o art. 133, ambos da Lei n.º 4.737/1965.

São, também, de competência exclusiva da Justiça Eleitoral a confecção e a distribuição das cédulas oficiais para votação, nos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 4.737/1965.

Nesse diapasão, vê-se que qualquer ordem judicial porventura emanada nesta ação popular comprometerá o procedimento comumente adotado pelos juízes eleitorais e as prerrogativas a eles inerentes, visto que um magistrado da área federal iria determinar o modo de trabalho do julgador eleitoral, o que embaraçaria a independência e autonomia da Justiça Eleitoral, a qual é consagrada pelo art. 96, II, "d", c/c art. 99, ambos da CRFB/1988.

Não é por outra razão que o art. 23 da Lei n.º 4.737/1965 lista, dentre as competências do Tribunal Superior Eleitoral, a capacidade de elaborar o seu regimento interno, de expedir instruções à execução das normas, de utilizar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas decisões, bem como garantir a votação e apuração.

A ser assim, o mero interesse econômico da União, tal qual é defendido pelo demandante para ajuizar a ação popular na esfera federal, não é motivo bastante para a inserção destes autos na regra estabelecida no art. 109, I, da CRFB/1988.

A princípio, adotar o entendimento exposto pela requerente é usurpar a competência da Justiça Eleitoral, órgão competente para a votação que acontecerá neste ano de 2018.

Além disso, como dito, o objeto discutido nesta ação popular caracteriza-se, por vias transversas, como uma impugnação à apuração do resultado geral de todas as eleições, cuja competência é do Tribunal Superior Eleitoral, vide o art. 22, I, "g", da Lei n.º 4.737/1965, visto que pretende reformular todo o escrutínio nos próximos pleitos, justificando-se na lisura do procedimento eleitoral.

Não bastasse isso, todos os juízes eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais estariam indiretamente interessados no julgamento deste processo, porquanto a reforma acarretaria em mudanças no procedimento administrativo e na forma de trabalho por eles adotada, pelo que tenho que a decisão desta ação popular deve ser proferida pela Justiça Eleitoral que possui atribuição para tanto, in casu, Justiça Eleitoral de Dourados.

Tratando-se de competência absoluta, o Juízo federal não pode decidir sobre nenhuma questão além de sua própria competência ("Kompetenz Kompetenz"), razão pela qual deixo de apreciar o pedido de tutela provisória, o qual apenas poderá ser dirimido pelo Juízo competente.

Ante o exposto, declino da competência em benefício do Juízo Eleitoral da Comarca de Dourados.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos para o Juízo Eleitoral da Comarca de Dourados, com as cautelas de estilo.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4385

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004103-47.2012.403.6002 (2009.60.02.003273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003273-2)) LUIZ AFONSO PAIZ(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ZENIR DE OLIVEIRA MORAES PAIZ(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X VICENTE CASARIN(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos em virtude de declaração de ineficácia de alienação de bem imóvel, nos autos da Execução Fiscal nº 0003273-86.2009.403.6002. Os autores arrolaram 04 (quatro) testemunhas, e a Fazenda Nacional, na qualidade de embargada requereu depoimento pessoal dos autores. Desse modo, fica designado o DIA 11 DE MAIO DE 2018, ÀS 16 HORAS, para audiência de instrução na 1ª Vara Federal, na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelos embargantes, JOSÉ HUMBERTO MATOS MOREIRA, HELI ALVES RIBEIRO, RAFAEL BRATTI e FÁBIO RODRIGO RITZ ARAUJO, de forma presencial, bem como colhidos os depoimentos pessoais dos autores LUIZ AFONSO PAIZ e ZENIR DE OLIVEIRA MORAES PAIZ. Intime-se os autores LUIZ AFONSO PAIZ e ZENIR DE OLIVEIRA MORAES PAIZ para comparecimento. Incumbe ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, 455). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2018-SF01-SET - para LUIZ AFONSO PAIZ e ZENIR DE OLIVEIRA MORAES PAIZ, no endereço estrada Dourados/Itahum km 07, margem esquerda, zona rural de Dourados/MS, para comparecimento a este juízo no dia e horário acima designados. Publique-se. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0001014-11.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANGELA CARRIEL

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-85.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004948-74.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X OSVALDO MENDES PEREIRA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-18.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLOVIS MOURA JUNIOR

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está em parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001253-78.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-12.2017.4.03.6002

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIA CRISTINA CAVALCANTI DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Autos: 5000564-12.2017.403.6002

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado: Elcia Cristina Cavalcanti de Araújo

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 4784277), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-97.2017.4.03.6002

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 4989890), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre 3 (três) anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-20.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: HELMO ZAVALA RECALDE

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, indefiro o requerimento id [4642840](#) **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-87.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ILANA GAMA LUCINDO

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-79.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WALTER EDSON FARIA

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexistência momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-97.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RODRIGO NYARI

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, indefiro o requerimento id [4642949](#) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-75.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: KELLY APARECIDA SALGUEIRO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-91.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LAURA REGINA DA SILVA

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-24.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: REGINA CELIA MARTINS RIBEIRO

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O *Conselho Regional de Química da 20ª Região* ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500061-54.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-03.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LIDIA DE JESUS LUZANA BARRETO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexistência de momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-63.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOELMA DE SOUZA PEREIRA

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistiu interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguiu em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-26.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FÁBIANA GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-04.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DHEBORA GOMES DE OLIVEIRA CUNHA

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500093-59.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VANDO DE OLIVEIRA MARINHO

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extingui em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre 3 (três) anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-57.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ISABEL FRANCO DE AMORIM

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre 3 (três) anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-49.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-52.2017.4.03.6002

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEXTBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face do alegado equívoco em ajuizar a presente ação e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (id [4055653](#)), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-82.2018.4.03.6002

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: DIANE CRISTINA ARAUJO DOMINGOS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre 3 (três) anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexiste interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-12.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FERNANDA DUARTE CORONEL ROCHA

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexiste interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-19.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CAMILA CASTRO ASILVEIRA

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Conselho Regional de Química da 20ª Região ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O *Conselho Regional de Química da 20ª Região* ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, indefiro o requerimento id [5114154](#) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O *Conselho Regional de Química da 20ª Região* ajuizou a presente execução fiscal objetivando o recebimento de valor referente a anuidades.

Vieram os autos conclusos.

Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando que a presente execução versa sobre **3 (três)** anuidades, é certo que carece interesse de agir o exequente.

Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 4 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.

Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial *a posteriori*, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 4 (quatro) anuidades.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.

Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, inexistente interesse na execução, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 12.514/11.

Ante o exposto, revogo o despacho id 4226034 e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000582-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo Ministério Público Federal contra DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS e FARMÁCIA FARMASÓS NN LTDA-ME, visando à condenação dos réus pela suposta prática de atos ímprobos que causaram prejuízo ao erário e violaram princípios da administração pública.

Narra a inicial que a Controladoria Geral da União, no período de 01 a 09.07.10, realizou fiscalização quanto ao Programa “Atenção Básica em Saúde”, do Ministério da Saúde, tendo constatado irregularidades no curso do Processo Licitatório nº 001.002/2009 (Convite nº 001/2009), realizado pelo Município de Douradina-MS para a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos.

Tais irregularidades foram descritas no Relatório de Fiscalização nº 1.630 e tiveram suas justificativas rejeitadas pela equipe de auditores da CGU, (fls. 7/53 do documento nº 20).

Na hipótese, apuram-se condutas irregulares dos réus referentes aos seguintes Processos Licitatórios: Convite nº 001/2009, 008/2012 e 011/2013, os quais destinavam-se a aquisição de medicamentos.

A presente ação foi desmembrada da Ação Civil Pública nº 0001594.70.2017.403.6002 a qual foi proposta originalmente, em 10/02/2014, perante o Juízo da Comarca Estadual de Itaporã-MS, sob nº 0800092.33.2014.8.12.0037, encaminhada a este Juízo por declínio de Competência.

Na referida Ação Civil Pública nº 0001594.70.2017.403.6002, foi proferida decisão (fls. 2928/2931), determinando o desmembramento da ação mediante ajuizamento de novas ações, mantendo-se o marco interruptivo da prescrição correspondente à data do ajuizamento originário, qual seja: 10/02/2014.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público Federal requereu na inicial da presente demanda, entre outros pedidos, a NOTIFICAÇÃO dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, nos termos do artigo 17 § 7º, da Lei 8.429/92.

O pedido não procede diante à possibilidade de aproveitamento dos atos processuais realizados perante o Juízo Estadual da Comarca de Itaporã-MS, sendo que naquele Juízo, os réus foram notificados e apresentaram defesas prévias.

Ora, o aproveitamento dos atos instrutórios, desde que regularmente realizados, não gera prejuízo a nenhuma das partes, ao contrário, privilegia e realiza os princípios da economia processual e da celeridade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, conforme transcrito a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DISCIPLINAR AD HOC. ANULAÇÃO PARCIAL. PROVA. RATIFICAÇÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO. REABERTURA. PREJUIZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAXE ADMINISTRATIVA. VERIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cumprindo acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RMS 32.199/DF, prossegue-se no julgamento da presente impetração para definir se viola o princípio do juiz natural a anulação parcial de processo administrativo disciplinar, anteriormente conduzido por comissão ad hoc, com reabertura da fase de instrução, levada a efeito por comissão permanente de disciplina, que ratificou as provas produzidas pela comissão processante anterior. 2. Vício de competência que admite, em regra, convalidação pela autoridade competente e que não acarretou, na espécie, lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros (art. 55 da Lei n.9.784/99). 3. **Observância do princípio do aproveitamento dos atos processuais que também tem assento tanto na seara do direito processual civil quanto no processual penal, ao se permitir a utilização dos atos instrutórios produzidos, ainda que realizados por autoridade absolutamente incompetente, bem como dos decisórios não relacionados diretamente ao mérito do processo, mediante ratificação pela autoridade competente.** Precedentes. 4. Demais disso, foi realizado novo termo de indiciamento, com notificação dos impetrantes acerca da reabertura da instrução probatória, oportunidade em que puderam apresentar eventual questionamento que porventura tivessem sobre o material probatório anteriormente produzido, podendo, se assim entendessem conveniente, ter requerido a sua reprodução, inclusive no que se refere às diligências indeferidas pela antiga comissão. 5. Não viola o princípio da impessoalidade despacho do Corregedor-Geral de Polícia Federal que discorreu do relatório final elaborado pela primeira comissão disciplinar, diante da constatação motivada de que a instrução probatória realizada se mostrou insatisfatória na elucidação dos graves fatos apurados, determinando, ato contínuo, a realização de novas diligências instrutórias por nova comissão processante designada. 6. Ademais, as alegações de perseguição para fins de aplicação de penalidade disciplinar e de que as condutas do primeiro impetrante estariam de acordo com a praxe administrativa de dispensa de licitação, demandariam dilação probatória, expediente incompatível com a via mandamental eleita. Precedentes. 7. Segurança denegada. (MS 14.181/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 31/05/2016).

Não é outro, aliás, o entendimento do atual Código de Processo Civil, segundo o qual, até mesmo os atos decisórios podem ser preservados, até que haja decisão judicial em sentido contrário, conforme art. 64, § 4º, do referido diploma processual, transcrevo:

art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Portanto, em observância ao princípio do aproveitamento dos atos processuais que tem amparo no parágrafo 4º do art. 64 do CPC, **declaro CONVALIDADOS** os atos processuais decisórios proferidos pelo Juízo Declinante, bem os instrutórios, quais sejam notificações dos réus constantes de fls. 61, 63, 66 e 67 do DOCUMENTO 11 - ID 5278066, e defesas prévias apresentadas sendo:

- 1 - DARCY FREIRE, fls. 226/264, constantes do DOCUMENTO 11 – ID 5278066 e fls. 01/26, constantes do DOCUMENTO 12 - ID 5278089;
- 2 - FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, fls. 05/27 e 68 constantes do DOCUMENTO 13 – ID 5278089, fls. 06/07 constantes do DOCUMENTO 15 – ID 5278132;
- 3 – CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, fls. 184/193 e 195 constantes do DOCUMENTO 11 – ID 5278066;
- 4 – PAULO CEZAR BIAGI PIRES, fls. 89/110 constantes do DOCUMENTO 12 – ID 5278089;
- 5 – ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, fls. 134/149 constantes do DOCUMENTO – ID 13, e fls. 01/46 e 108/109 constantes do DOCUMENTO 14 – ID 5278120 e;
- 6 – FARMÁCIA FAMASÓS LTDA, fls. 197/201 e 224/225, constantes do DOCUMENTO 11-ID 5278066.

Para melhor manuseio destes atos determinei que fossem juntados separadamente atos processuais instrutórios acima mencionados realizados no Juízo Estadual, as notificações (ID 6512148), e as procurações e documentos juntados pelos réus, os quais receberam as seguintes identificações:

- 1 - DARCY FREIRE - ID 6506701 e 6506730;
- 2 - FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES – ID 6506735 e 6510157;
- 3 – CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA - ID 6510159;
- 4 – PAULO CEZAR BIAGI PIRES – ID 6510162;
- 5 – ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS – ID 6510165 e 6510167;
- 6 – FARMÁCIA FAMASÓS LTDA – ID 6510174

Intime-se a UNIÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há interesse em integra o feito.

Verifiquei que na Ação Civil Pública n. 0001594.70.2017.403.6002, o Município de Douradina-MS foi intimado duas vezes para manifestar-se seu interesse no feito, porém, permaneceu inerte, razão pela qual, tenho por tacitamente declarado o desinteresse processual do Município na lide.

Decorrido o prazo para manifestação da União e para apresentação de recursos, venham conclusos para apreciar o recebimento da inicial, nos termos do artigo 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8429/92.

DOURADOS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000623-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS E MINISTÉRIO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestações.

No mais, cumpra-se conforme despacho ID 5553552.

Int.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000622-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestações.

No mais, cumpra-se conforme despacho ID 5553301.

Int.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000501-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRES GONCALVES - MS1342
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de liminar opostos por Adriana Rolim Pereira Rocha em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da Execução Fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002, bem como "a imediata suspensão do leilão dos imóveis objetos das matrículas n. 24.488, n. 24.489 n. 24.490, n. 11.626 e n. 20.812, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS".

É o relatório. Decido.

Cabe destacar o disposto no artigo 29, da Resolução n. 88, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 24 de janeiro de 2017:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Cabe, portanto, ao interessado opor os presentes Embargos de Terceiro obrigatoriamente em meio físico, uma vez que a Execução Fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002 tramita em meio físico.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO** da medida, em razão da inadequação do meio utilizado.

Dê-se ciência ao Embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, ao arquivo.

DOURADOS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intimem-se os réus abaixo nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foram condenados, conforme Decisão ID 4312140, no valor de R\$66.782,20 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) conforme petição ID 5145432, de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 5145434, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Dourados, 19 de abril de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - BATISTA E DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 17.889.263/0001-04, Rua Cuiabá, 1242, Centro, Dourados-MS.

2 - FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, CPF/MF 026.714.321-43, com endereço na Rua Cuiabá, 1242, Dourados-MS, CEP 79.810-000.

3 - JOÃO BATISTA FILHO, CPF/MF sob o n. 242.409.152-87, com endereço na Rua Cuiabá, 1242, Dourados-MS, CEP 79.810-020.

OBSERVAÇÃO: OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK A SEGUIR DESCRITO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6E804C94E>

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito.

Após, cumpra-se conforme determinado no Termo de Audiência – ID 5538553.

Int.

DOURADOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-29.2017.4.03.6002
AUTOR: JOVENTINO FRANCISCO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BARBOSA CARDOSO DA SILVA - PR77919
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Joventino Francisco Torres** em face da **UNIÃO E OUTROS**, objetivando, em síntese, seja determinada aos réus a internação do demandante para intervenção cirúrgica – realização de cateterismo cardíaco.

O causídico da parte autora requereu a extinção do presente feito, em virtude do óbito do autor (id [4280353](#)).

Ora, tendo em vista que os réus não se opuseram à extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir em momento processual anterior (ids [3697151](#), [3882727](#) e [3994028](#)), deixo de determinar seja dada prévia vista da certidão de óbito id [4280357](#) aos requeridos e passo à declaração da extinção do feito.

Dessa forma, com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-16.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDEMIR OLIVEIRA CAVALCANTE

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-31.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES ROSA

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-90.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSIA DOS SANTOS MARTINS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-07.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TAISA QUEIROZ

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-22.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando colir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-45.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO LUIS PONCIANO SOARES

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 5188349), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-38.2018.4.03.6002

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 4963959), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-67.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCAS DINIZ MEDEIROS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Djé 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-52.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-04.2017.4.03.6002
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 5190667), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-93.2017.4.03.6002
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: THIAGO BRIGATTI DIAS VENANCIO

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id [5049832](#)), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: COLATTO E FILHO LTDA - ME, FABIAN ANGELO COLATTO, VALMIR ANTONIO COLATTO

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id [5246336](#)), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-69.2018.4.03.6002

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 5622617), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000627-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo da demanda, conforme requerido na petição ID 6428216.

Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pelo Impetrado ou o decurso do prazo.

No mais, cumpra-se conforme despacho ID 5553894.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000626-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo da demanda, conforme requerido na petição ID 6431721.

Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pelo Impetrado ou o decurso do prazo.

No mais, cumpra-se conforme despacho ID 5553726.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 25 de abril de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 7685

ACAO MONITORIA

0000693-05.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO MONTEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 63/71 - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução SEM CUMPRIMENTO da Carta precatória enviada à Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso para citação de FABIO MONTEIRO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000694-87.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO SIGNORETTI(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 52/53 manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001619-11.2002.403.6002 (2002.60.02.001619-7) - DANILO BURIN(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 237/2013, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0001452-42.2012.403.6002 - MARCIO CHAVES DA SILVA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002366-09.2012.403.6002 - IRINEU FANCELLI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000480-38.2013.403.6002 - MARIO PICOLO JUNIOR(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000654-47.2013.403.6002 - MARCOS QUINI BIAGI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000886-88.2015.403.6002 - JULIANA APARECIDA TEIXEIRA MORAIS(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002460-40.2015.403.6005 - FRIGMANN FRIGORIFICO LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENELAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENELAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003678-78.2016.403.6002 - IGNEZ MARIA BOSCHETTI MEDEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002558-63.2017.403.6002 - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Intime-se o IMPETRANTE, ora Apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES 142/de 20 de julho de 2017, a seguir transcrito:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos.

0002581-09.2017.403.6002 - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAROTO LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Tendo em vista que Impetrante e Impetrado interpuseram recurso de apelação, sendo o impetrado às fls. 82/97 e impetrante às fls. 98/106, intimem-se para que apresentem suas respectivas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002614-96.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(RS047933 - FABLIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIATendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 155/158, manifeste-se o Impetrante, ora embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO:1 - Carta de Intimação do Município de Antônio João - Rua Vitorio Penzo, 347, Antônio João-MS - CEP 79910-000.Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João-MS - Av. Eugênio Penzo, 215 - Antônio João-MS, CEP 79910-000.Fundo Municipal de Saúde de Antônio João - MS - Av. Eugênio Penzo, 347, Antônio João-MS, CEP 79910-000.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004872-50.2015.403.6002 - SILVANO ANSELMO DIAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000779-78.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-14.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPartes: Ministério Público Federal e outro X União e outrosDesentranhem-se os documentos de fls. 1362 e 1363 e devolvam-se a União, tendo em vista que não se referem a estes autos. 2,10 Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 1358.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê vista à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 108/2018-SM02 - Encaminha documentos de fls. 1632 e 1363 à União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001580-19.1999.403.6002 (1999.60.02.001580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE

Fls. 282: Expeça-se certidão, conforme requerido, e intím-se a Caixa Econômica Federal para retirá-la em Secretaria. Intím-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7686

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000567-80.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EURIPES SOARES(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Ciência à parte ré acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de f. 60, que informa que a proposta de pagamento ofertada não pode ser aceita. Ciência à parte autora acerca do levantamento da restrição referente ao veículo. Após, venham conclusos para sentença. Intím-se. Cumpra-se.

ACA0 MONITORIA

0002849-34.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMERSON ANTONIO FERNANDES X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

Considerando que a parte autora requereu a rejeição dos embargos e o julgamento antecipado da lide (f272), e os réus protestaram provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (f269), dê-se vista à Defensoria Pública da União para que especifique suas provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja pleiteado prova testemunhal, deverá arrolar as testemunhas, no prazo acima. Cumpra-se.

0006874-28.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X RODRIGUES & MONTEIRO LTDA - ME X ADRIANA DE FATIMA MONTEIRO MAIDANA X MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIDANA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra RODRIGUES & MONTEIRO LTDA-ME e outros, visando receber o crédito de R\$ 33.885,92, atualizado até 21/07/2017, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Relacionamento - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 07/14). Devidamente citados às fls. 92/93, os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 94. Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC. Caso a autora queira dar cumprimento ao feito, deverá fazê-lo nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do CPC, através do Sistema PJe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001445-74.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-19.2011.403.6002) LUIS AKIRA OSHIRO(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O embargante informou interposição de Agravo de Instrumento (fls. 43/52), visando à reforma da decisão de fls. 39/39v. Observo que, conforme se depreende do documento de f. 53, o autor comprovou a protocolização do agravo de instrumento (autos 5014792-23.2017.403.0000) no E. TRF da 3ª Região. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não especificaram provas, venham os autos conclusos para sentença. Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002052-25.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intím-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002053-10.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intím-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004727-57.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Tendo em vista a RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que determina a virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, e, em se tratando de recursos simultâneos, aplicável o artigo 7º, parágrafo único, da referida Resolução, que assim dispõe: Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Assim, INTIME-SE o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos.

0000392-58.2017.403.6002 - CARLOS FERNANDO RIO LIMA FILHO(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X SUPERINTENDENTE DO HU/FGD/EBSERH/MEC(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intím-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002392-31.2017.403.6002 - ATAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intím-se o IMPETRADO, ora Apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES 142/de 20 de julho de 2017, a seguir transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003852-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA ELODIA GARCIA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELODIA GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se correta a correspondência entre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (Planilha de fls. 202 e 202v) e o teor da sentença de fls. 130/135, mantida pela decisão de fls. 165/167.

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BENEVIDES

VISTOS EM INSPEÇÃO Intím-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória em trâmite no Juízo Deprecado da Comarca de Angélica-MS, número da quele Juízo 0000499.46.2016.812.0023.

0003927-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP

A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração visando à reforma do despacho de fls. 112, que indeferiu o registro de indisponibilidade de imóveis, através do sistema CNIB, por não ostentar a dívida natureza tributária. Afirma que o Juízo incorreu em omissão ao analisar o pedido formulado às fls. 111, o qual versa sobre consulta de existência de imóveis registrados em nome do réu, através do Sistema CNIB, e não de inserção de registro de indisponibilidade. Sucede que a CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, instituída pelo PROVIMENTO 39/2014, pelo CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis. Tal Sistema não é utilizado para pesquisa de bens imóveis, aceitando apenas envio de comando de restrição. De acordo com os esclarecimentos acima, mantenho o despacho de fls. 112, e rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito, nos termos do despacho de fls. 112.

0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

Intimem-se novamente a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003093-26.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

DESPACHO / MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS- Art. 860 do CPC. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de 75, determino, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, expedição de mandado para que seja averbada com destaque a penhora no valor de R\$51.185,99 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 080349.89.2016.8.12.0101, em trâmite no Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado Especial da Comarca de Dourados-MS, referentes a direitos que eventualmente possui JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS nos referidos autos. Instrua o mandado com cópia de fls. 75/76 destes autos. No mais, intimem-se a Caixa Econômica Federal de que o credor fiduciário do veículo PLACA FSS7894 é BRADESCO ADM DE CONSÓRCIOS LTDA, devendo a Caixa informar o endereço do referido credor, no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

001032-61.2017.403.6002 - ARCELINO LUIZ TREMEA X ROSA ZENI TREMEA X KAZUYOSHI HASEGAWA X ESPOLIO DE FUMIE IWAMOTO HASEGAWA X KAZUYOSHI HASEGAWA X JOAO YOSHIFUNI IWAMOTO HASEGAWA X RUMY IWAMOTO HASEGAWA TEIXEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro ao requerente o pedido de justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. INTIME-SE O BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA DOURADOS - MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$676.405,62 (seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e dois centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo requerente às fls. 44/47, 67/68, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Havendo concordância quanto ao valor a ser pago, deverá o executado providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos.

001036-98.2017.403.6002 - MAURO BENEDITO MONDINI X VERA LUCIA BETONI MONDINI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 224/282. Itm.

001376-42.2017.403.6002 - ADILTON GENTIL X ESPOLIO DE GERMANO DOMINGOS GENTIL X VANI GENTIL DA SILVA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro ao requerente o pedido de justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. INTIME-SE O BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA DOURADOS - MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$334.134,45 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo requerente às fls. 33/34 e 45/46, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Havendo concordância quanto ao valor a ser pago, deverá o executado providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos.

0002519-66.2017.403.6002 - ARNILDO LIMBERGER X EVALDO JACI BURIN LAGO X LEOLINO PARIZOTTO OTTONI X WAGNER JOSE CIRILO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO DECISÃO Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, promovida por ARNILDO LIMBERGER, EVALDO JACI BURIN LAGO, LEOLINO PARIZOTTO OTTONI e WAGNER JOSÉ CIRILO contra o BANCO DO BRASIL S/A, tendo como base a sentença coletiva proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.00.08514-1, pela qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. A demanda tem como lastro os títulos de créditos abaixo relacionados: Recebo a petição de fls. 188/195 como emenda à inicial, pela qual os requerentes argumentam que para a exata confecção do cálculo aritmético do valor a ser atribuído ao cumprimento de sentença, é necessário que o executado apresente aos autos os contratos de Cédulas de Crédito Rural com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário e posterior a esta data, bem como os extratos evolutivos do débito referentes aos contratos rurais, em que conste os pagamentos efetuados, razão pela qual pleiteiam, em síntese, a inversão do ônus da prova, com a intimação do Banco do Brasil S/A para que apresente os documentos retro mencionados, sob pena de aplicação do disposto no art. 524, 4 e 5º do CPC. Sem prejuízo do pedido supra, requerem a intimação do Banco do Brasil S/A para, nos termos do artigo 523 do CPC, pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor (estimado) de R\$815.683,87 (Oitocentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), a título de cumprimento provisório do julgado. É o relatório. Decido. Informa a parte requerente ser indispensável a apresentação, por parte do Banco do Brasil S/A, das Cédulas de Crédito Rural, (em debate no feito), e demais documentos que contenham a evolução da dívida ao longo do tempo, para se apurar corretamente o valor do débito. No tocante à tarefa de apresentar os documentos essenciais, (cédulas rurais, ficha gráfica contendo a evolução da dívida com indicação de parcela paga, e capitalização dos encargos contratuais), para apuração dos cálculos do valor buscado, neste tipo de ação, revela-se difícil e trabalhosa para as partes e seus advogados, em virtude do longo lapso temporal em que as operações rurais foram realizadas até a preposição da presente demanda. É sabido, também, que tais documentos é de grande valia para auxiliar na apuração do montante devido e que deveriam ser apresentados pela parte requerente ao propor a ação, nos termos preconizados pelo artigo 524 do CPC. Entretanto, quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º. A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Neste caso, diante de peculiaridades da causa, tem-se que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados, pois como é sabido conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há motivo para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Na espécie deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Colocadas as considerações acima, determino: a) Intimem-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 30 (trinta) dias (dias corridos - computando-se dias úteis e não úteis), apresentar documentos (contratos) e elementos de cálculo, identificando também os pagamentos efetuados, em que data e valores pagos, em igual prazo, o Banco do Brasil S/A pode apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que eventualmente reconheça devido. b) Após, vista à parte requerente, para apresentar, novos cálculos, caso queira, por conta própria, (no prazo de 30 (trinta) dias), com base nos dados apresentados pelo Banco, ou então, se apresentado o valor calculado pelo Banco, e em havendo concordância, deverá a parte requerente ter vista pelo prazo de 15 (quinze) dias e requerer a intimação do Banco do Brasil S/A para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC. c) Não apresentados cálculos pelo Banco do Brasil S/A e não apresentados novos cálculos pela parte requerente, intimem-se o Banco do Brasil S/A, para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC, indicando o valor informado na petição de fls. 188/195 e cálculos de fls. 196/230.

0002520-51.2017.403.6002 - ELIAS PEREIRA DE CARVALHO X KAZUTAMI ISHY(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fica a parte autora intimada da petição de fls. 173/184, bem como para se manifestar nos termos do item b da decisão de fls. 156/157.

Expediente Nº 7687

ACAO CIVIL PUBLICA

0011525-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Ação Civil Pública Ministério Público Federal X União e Outros DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO // CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 237/2013, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: 1 - Carta de intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande - MS, CEP 79040-010.2 - Mandado de Intimação do Estado de Mato Grosso do Sul - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1616 - Dourados-MS.3 - Mandado de Intimação do Município de Dourados-MS - Av. Cel. Ponciano, 1700, Dourados-MS.

0004384-66.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Intimem-se a defesa dos réus para que apresente suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004631-47.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Na manifestação de fls. 419/828, o INCRA juntou as informações requeridas pelo MPF nas fls. 396/399, bem como informou que não consta nos autos a f. 396. Primeiramente, compulsando os autos, observo que após a juntada da petição de fls. 396/399, os autos somente saíram da Secretaria do Juízo em carga com o INCRA, conforme f. 418. Após o retorno, juntou-se aos autos a petição na qual é relatada a falta da folha 396. Verifico que nas f. 424 foi juntada pela INCRA cópia da f. 396, na qual consta sua numeração original e a etiqueta de juntada devidamente preenchida. Assim, ao que tudo indicava, a f. 396 estava juntada aos autos quando o feito ingressou na Procuradoria, tanto que foi possível obter cópia, a qual acompanha a petição de f. 419. Assim, dê-se vista dos autos ao INCRA para ciência do relatado, bem como para que empreenda diligências a fim de localizar a página faltante. Caso o documento não seja encontrado, considerando que consta cópia da página faltante na f. 424, desde já determino que seja juntada cópia na f. 396, a fim de regularizar a numeração dos presentes autos. No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho de f. 417. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca das fls. 419/828. Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-66.2013.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002273-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI(PR048854 - FABIO VINICIO MENDES)

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Tell Fausto Brzezinski/DESPACHO// MANDADO DE INTIMAÇÃO Homologo a indicação do Assistente Técnico SR. VALDIR CARLOS DA SILVA e Questões formuladas pelo parte do Ministério Público Federal (fls. 141/146). Conforme certificado às fls. 147, o réu não indicou Assistente Técnico e nem apresentou Questões. Assim sendo, encaminhem cópia dos Questões formulados pelo Ministério Público Federal ao SR. PERITO, DR. JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO, nomeado às fls. 128, para que apresente proposta de honorários, oportunidade em que deverá apresentar currículo, com comprovação de especialização e dados bancários para futura transferência de valores pecuniários, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do CPC. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância os honorários periciais deverão ser depositados, pelo réu requerente da prova, em conta do Juízo vinculada a estes autos, a ser aberta pelo réu junto à Caixa Econômica Federal-PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001024-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ROMILSON JARCEM DIAS

Ação de Busca e Apreensão - convertida em Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Romilson Jarcem Dias, CPF 017.526.331-05 Endereços para diligência: Assentamento Estrela ou Rua Maria de Jesus Silveira, n. 3943, bairro Benedito Rondon, ambos em Rio Brilhante/MS, podendo ser encontrado no endereço comercial: Rodovia Rio Brilhante Maracaju, n. 999, LDC BIONERGIA S.A. em Rio Brilhante. VISTOS EM INSPEÇÃO/DESPACHO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando a retomada de bem gravado com ônus da alienação fiduciária. O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido às fls. 18/18v, entretanto, não foi localizado o paradeiro do bem, conforme certificado às fls. 83/v. Assim sendo, nos termos dos artigos 4º do Decreto-Lei 911/1969, recebo a petição de fls. 90/90v como emenda à inicial, e converto a presente demanda em Execução de Título Extrajudicial - Classe 98. Ao SEDI para a alteração da classe. Cite-se o (a)(s) executado (a)(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. INTIME-O(A)(S) de(a) que o(a)(s) executado(a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a)(s) executado (a)(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o(a)(s) executado(a)(s), no prazo dos embargos, deverá(ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. Considerando as certidões de fls. 35, 55 e 83v, intime-se o autor para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual(is) endereço(s) deve ser realizada a citação. Em sendo o caso de expedição de carta precatória, fica desde já intimado para, no mesmo prazo, recolher as custas para a(s) diligência(s). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002264-02.2003.403.6002 (2003.60.02.002264-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X VERANE MURAD LEMES SOARES X JOSE LEMES SOARES FILHO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO/Fls. 1684/1768: Tendo em vista as decisões proferidas nos AREsp 823776/MS e ARE 1055275/MS proferidos pelo C. STJ e STF, respectivamente, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no cumprimento de sentença, o processamento deverá se dar no PJE, nos termos da art. 8º e seguintes da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região. Int.

0002201-20.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JORGE LUIZ ZENATTI X JUAREZ ANTONIO ZENATTI

VISTOS EM INSPEÇÃO/Fls. 122/126 (cópia e petição original): Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação à decisão de fls. 119, que determinou a intimação dos expropriados para informarem o número de conta bancária para fins de transferência do valor indenizatório. Alega, em síntese, que houve omissão quanto à necessidade de cumprimento prévio e integral pelos expropriados do art. 34 do Decreto-lei 3.465/41. Assiste razão ao embargante. Com efeito, conforme dispõe o art. 34 do DL 3.465/41, o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Assim, acato os embargos de declaração a fim de complementar o despacho de f. 119, e condiciono o levantamento do valor a prévia e integral comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no sobredito dispositivo legal. Intimem-se os desapropriados para que apresentem matrícula atualizada e certidão negativa de débitos do imóvel. O réu JUAREZ ANTONIO ZENATTI deverá ser intimado por meio de seu advogado, o qual deverá regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu JORGE LUIZ ZENATTI, considerando que, até a presente data, não constitui advogado nos autos, intimem-se pessoalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0004407-07.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SANDRO FERREIRA DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO/Fls. 56/56v: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

0004541-34.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO/Fls. 49: Indefiro, tendo em vista que se trata de reiteração de pedido anteriormente deferido, cujo resultado se encontra às fls. 34/38. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-86.2015.403.6002 - FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO/Em tempo, reconsidero o despacho de f. 122. Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000625-89.2016.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREALIS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO/Considerando o ofício de f. 129, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 188/193.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO/Auto de Arrematação de Venda Direta de fls. 513/518: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO/Fls. 572: Aguarde-se a designação de data para realização de leilão do bem penhorado. Intimem-se.

0000118-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI)(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS

VISTOS EM INSPEÇÃO/Fls. 176/185: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 383: Aguarde-se a designação de data para realização de leilão do bem penhorado. Intimem-se.

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS COSTA MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 194: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. 337: Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Com o retorno, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de f. 324. Intimem-se. Cumpra-se.

0004134-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 116/119: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca das restrições constantes nas fls. 119.

0000773-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELIA RITA SOUZA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 175/195: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

000250-54.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDENIR PROVASIO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENIR PROVASIO ORTEGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 41/47: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo que de direito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000715-63.2017.403.6002 - ALEXANDRINO AGUILERA X ARLINDO LOPES DA SILVA X SERGIO APARECIDO FORONI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 188/275. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-20.2001.403.6002 (2001.60.02.001750-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA NETO(MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO) X ESPOLIO DE LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO// CARTA DE INTIMAÇÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelos Desapropriados contra o INCRA, sendo que às fls. 2430/2436 o INCRA, ora executado, apresentou os cálculos referentes ao cumprimento do julgado, apurando como devido o valor de R\$97.627.340,50, assim especificado: 1 - valor atualizado a título de indenização da terra nua e benfeitorias perfaz R\$32.172.780,34; 2 - o montante dos juros atinge o valor de R\$65.134.665,65; 3 - Honorários Advocatórios no valor de R\$233.731,89; 4 - Honorários Periciais no valor de R\$86.162,61. De início verifico que os autos requerem regularização, conforme a seguir exposto. A ação foi proposta inicialmente contra LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO, LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO e seu marido JOÃO RIBEIRO DE SOUZA NETO, e CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO. No curso da ação de conhecimento ocorreu o falecimento de Laura Costa de Andrade Brito, sendo que os direitos creditórios referentes à presente demanda foram atribuídos à Letícia Costa de Andrade Brito e Cristiano Costa de Andrade de Brito, conforme sentença homologatória proferida nos autos de Inventário n. 001.01.060449-8, que tramitou perante a Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande-MS, cópia à fls. 2004 destes autos. Portanto, determino a exclusão do Espólio de Laura Costa de Andrade Brito do polo passivo dos autos. Às fls. 2457/2474 foi noticiado que a desapropriada Letícia Costa de Andrade Brito separou-se judicialmente de João Ribeiro de Souza Neto. Juntou-se às fls. 2459/2474 cópias extraídas dos autos de Separação Consensual n. 001.08.108121-0 que tramitou perante a 4ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande-MS, sendo que ficou convenionado e homologado por sentença proferida em 16/04/2008, nos referidos autos, que os direitos creditórios decorrentes da presente ação de desapropriação passaria a pertencer à Letícia Costa de Andrade Brito. Considerando a informação supra, determino a exclusão de JOÃO RIBEIRO DE SOUZA NETO do polo passivo da demanda. Ao SEDI para exclusão do ESPÓLIO DE LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO e de JOÃO RIBEIRO DE SOUZA NETO do polo passivo da demanda. Quanto ao cumprimento do julgado determino a expedição de OFÍCIOS REQUISITÓRIOS referentes ao pagamento relativo à indenização da terra nua e de benfeitorias nos seguintes termos: 1 - Caberá a LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO e CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO 50% (cada um), do valor constante da planilha oferecida pelo INCRA, ou seja, cada um levantará a da indenização a título de pagamento da terra nua, de benfeitorias e de honorários periciais. Discriminando: terra nua - valor total R\$32.172.780,34 - 50% - R\$16.086.390,17; benfeitorias - valor total R\$65.134.665,65 - 50% 32.567.332,83. Logo cada um dos beneficiários supra receberão o total de R\$48.653.723,00. 2 - Caberá a LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO e CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO 50% (cada um), do valor dos Honorários Periciais, ou seja, cada um receberá o valor de R\$43.081,30. Quanto aos honorários advocatícios o exequente pretende que o ofício requisitório seja expedido em nome da empresa RAGHIAN, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, verifiquei, entretanto, que atuaram nos autos os seguintes advogados: Dr. Albino Coimbra Filho, OAB MS 7543, (substabelecimento fls. 894); Dr. Carlos Alberto Moraes Coimbra, OAB MS 7330, (substabelecimento fls. 1024); Dr. Marcio Antônio Torres Filho, OAB MS 7146, (substabelecimento fls. 1056); Dr. Evandro Ferreira de Viana Bandeira, OAB MS 1861-B, (substabelecimento fls. 1691); Dr. José Jerônimo dos Reis Silva, OAB SP 244637, (substabelecimento fls. 1812), sendo que apenas o Dr. Marcio Antônio Torres Filho integra a composição da empresa RAGHIAN, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, e como não consta substabelecimento outorgado pelos demais causídicos, intime-se para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedidos os ofícios requisitórios (item 1 e 2) acima, intimem-se as partes para confidência, no prazo de 05 (cinco) dias, havendo concordância deverão ser transmitidos ao E.TRF da 3ª Região. O ofício requisitório referente aos honorários advocatícios será expedido após a análise da manifestação a ser apresentada pela empresa beneficiária. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - Carta de Intimação do INCRA - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª SUBSEÇÃO DA OAB/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Simone de Siqueira Ferreira, qualificada na inicial, contra o Presidente da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul, por meio do qual visa suspender imediatamente os efeitos da Portaria nº 04/2018 e ser reintegrada na função de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da 2ª Subseção da OAB/MS em Três Lagoas.

Alega que o Presidente da 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul, localizada em Três Lagoas/MS, criou em seu Conselho a Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nomeou a impetrante como Coordenadora por meio da Portaria nº 03/2018, de 23/02/2018, tendo tomado posse em 09/03/2018.

Informa que antes dessa denominação especial - Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - já havia sido nomeada para a Subcomissão do Direito Sistêmico da Subseção da OAB de Três Lagoas em 25/01/2018.

Aduz que a autoridade impetrada, injusta, ilegal e abusivamente a destituiu da função de Coordenadora da referida Comissão, sem nenhuma justificativa plausível e sem observar aos princípios da ampla defesa, legalidade, publicidade e eficiência.

Consigna que sua destituição se deu por meio da Portaria nº 04/2018, de 27/03/2018, na qual também constou a nomeação da advogada Dilza Conceição da Silva para ocupar o cargo de forma interina.

Relata que no dia 22/03/2018 a autoridade impetrada convocou reunião extraordinária do Pleno do Conselho com o objetivo de instaurar um "Pedido de Providências" e que dessa reunião participou a advogada Dílza Conceição da Silva como Diretora Executiva do Conselho da Subseção da OAB em Três Lagoas/MS.

Assevera que no dia 26/03/2018 foi intimada para participar da sessão de julgamento do Pedido de Providências que se realizaria em 27/03/2018 e que em virtude de não ter sido declinado o motivo da instauração desse Pedido, requereu, no mesmo dia em que foi intimada, vista dos autos para conhecer dos fatos e preparar sua defesa. Entretanto, segundo alega a impetrante, em despacho proferido na tarde do dia 27/03/2018, momentos antes da sessão de julgamento, seu requerimento foi indeferido, sendo facultado o acesso ao processo, se fosse o caso, apenas por ocasião da sessão plenária. Ressalta que sem conhecer dos fatos e sem obter acesso aos autos, não pode comparecer à sessão de julgamento, sendo o Pedido de Providências julgado à sua revelia.

Salienta que o ato que se impugna está representado pela Portaria nº 04/2018, de 27/03/2017, e que o "Pedido de Providências" padece de vários vícios insanáveis, dentre os quais: nulidade pela exiguidade do prazo para apresentação de defesa, pois lhe foi concedido apenas um dia, enquanto a Lei nº 9.784/99, art. 26, recomenda o mínimo de 3 dias para os atos da espécie, de modo que a sessão plenária extraordinária também é nula por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade; nulidade da intimação e de consequência da sessão plenária extraordinária por ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da motivação, uma vez que não constou no ato convocatório os fatos que motivaram a instauração do "Pedido de Providências"; nulidade decorrente do não deferimento do pedido de vista dos autos antes da sessão de julgamento do "Pedido de Providências".

Discorreu sobre os requisitos de admissibilidade do mandado de segurança e, ao final, pugnou pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Primeiramente, cabe esclarecer que em sede de apreciação liminar de concessão da ordem não se permite a análise aprofundada da prova que compõe os autos.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em sede de cognição sumária, registro que embora relevantes os fatos narrados na inicial, não se vislumbra, por ora, o *periculum in mora* (perigo na demora). A impetrante justifica o perigo na demora da seguinte forma:

"No caso do presente, a falha da Autoridade Impetrada é tão grave que suscita até mesmo a reparação de danos morais em favor da Impetrante, cujo s direitos deverão ser buscados em ação própria, pois a Impetrante, embora agindo sempre em nome da Autoridade Impetrada, com a sua destituição abrupta e sem qualquer motivação a sua imagem, como pessoa de bem e profissional da Advocacia, poderá ficar bastante arranhada caso não seja reintegrada imediatamente na referida COMISSÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, já que coordenou, em nome da Subseção de da OAB de Três Lagoas, o 1º ENCONTRO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER DE TRÊS LAGOAS, com divulgação a nível nacional, contando com a participação dos vários quadrantes da sociedade organizada, tais como, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Autoridade Policial, de Faculdades e uma gama de Mulheres das mais diversas representatividade, num total de mais de 600 participantes, conforme já demonstrado nos prolegômenos."

Como se nota, justifica a impetrante o risco da demora sob o argumento que a não reintegração imediata poderá gerar desgaste de sua imagem. Ressalta, porém, que os "direitos deverão ser buscados em ação própria".

A respeito do *periculum in mora*, Luiz Rodrigues Wambier leciona o seguinte:

"O segundo requisito é o do periculum in mora (perigo na demora ou perigo de danos irreparáveis ou de difícil reparação).

É significativo da circunstância de que ou a medida é concedida quando pleiteada ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia. Retorne-se ao exemplo antes dado: o suposto devedor está se desfazendo de todo o seu patrimônio, de modo que, de nada adiantará o autor, pretendo credor, ser vitorioso na ação de cobrança dali a dois ou três anos, pois, se nada for feito agora, a futura execução fracassará, por não haver mais bens para responder pela possível dívida.

Cabe avaliar em que medida é onerosa, lesiva, ao autor a demora para obter apenas no final do processo o resultado perseguido (perigo na demora) ou em que medida a realizabilidade concreta do possível direito da parte corre riscos, de modo que se façam necessárias medidas que resguarquem a viabilidade prática daquele resultado futuro (perigo de danos irreparáveis ou de difícil reparação).

A simples possibilidade de futuro ressarcimento pecuniário, em prol do autor, não afasta, por si só, a caracterização do "dano irreparável ou de difícil reparação". Cumpre considerar a utilidade específica do bem de vida pretendido: direitos sem conteúdo patrimonial (direitos personalíssimos), ou em que esse conteúdo não constitui a utilidade principal almejada pelo seu titular, não serão adequadamente reparados no futuro mediante simples ressarcimento (exemplo: o autor pede tutela urgente que impeça a prática de ato que poderá violar gravemente seu direito à intimidade).

Nesse sentido, no âmbito dos deveres e obrigações não monetários (fazer, não fazer e entrega de coisa), há norma explícita consagrando a absoluta preferência pelo resultado específico e relegando a conversão em perdas e danos à excepcionalidade (art. 499 do CPC/2015). Desaparecendo a posterior utilidade da prestação específica, ter-se-á frustrado essa diretriz. Isso é particularmente grave na esfera dos deveres de não fazer (por exemplo, o dever de não divulgar um segredo industrial: uma vez violado, não há retorno, pois se já não é mais segredo, não tornará a sê-lo) e dos deveres de fazer com momento específico para ser cumprido (por exemplo, se uma empresa foi contratada para prestar um serviço específico em uma festa, em determinada data, hora e local, de nada adiantará o cumprimento tardio dessa obrigação). O art. 499 do CPC/2015, de todo, não faz mais do que explicitar um dos aspectos da garantia fundamental da tutela jurisdicional (delineado na célebre máxima de que "o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito").

Por essa razão, no âmbito da tutela preventiva (i.e., aquela que opera antes da violação do direito, a fim de impedi-la), o perigo na demora não deve ser avaliado a partir da perspectiva de que ocorram propriamente danos. Verificado, mediante indícios, o fundado receio de que a violação possa ocorrer, estará cumprido o requisito. Será despicando cogitar dos danos que derivariam da violação, uma vez que a própria violação já implicará sacrifício para o titular do direito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). É evidente, também, que, na medida em que os possíveis danos já se anunciem claramente, reforçar-se-á mais ainda o requisito do perigo na demora. Mas isso é dispensável para o preenchimento desse pressuposto.

Nas ações em que se busca o próprio ressarcimento de um dano já ocorrido, o perigo na demora deve ser avaliado tendo em conta a necessidade que a parte tem de receber a prestação supostamente devida. Por exemplo, considere-se a hipótese em que o ressarcimento é imprescindível para custear a manutenção ou subsistência de bens jurídicos relevantes (direito a alimentos; preservação de um imóvel com relevante valor histórico etc.)."

(Wambier, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 2 [livro eletrônico]: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória/Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – 5. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 452/453).

No caso, até o momento, os elementos constantes no processo não caracterizam o perigo na demora a justificar a concessão da medida liminar, seja para a impetrante, seja para a Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que permanece constituída, segundo o que consta dos autos, embora sob coordenação diversa.

Dessa feita, um dos requisitos necessários à concessão da liminar não está presente, sendo seu indeferimento medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), devendo, na oportunidade, juntar cópia integral do Pedido de Providências nº 02/2018, de 22/03/2018, bem como do Regimento Interno da 2ª Subseção.

Intime-se a Procuradoria da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Considerando a nomeação de Dílza Conceição da Silva, nos termos da Portaria nº 04/2018, emende a impetrante a inicial, no prazo de 05 dias, para integrá-la a lide.

Cite-se. Intime-se

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, 25 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5474

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-51.2016.403.6003 - JOAO MARIA BERCELOS JUNQUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001371-51.2016.403.6003 Classificação: BSENTENÇA João Maria Barcelos Junqueira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu (fl. 28). Citado (fl. 34), o INSS apresentou Contestação (fls. 35/45), tendo encartado os documentos de fls. 46/107. À folha 68 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, cujo o Termo consta à fl. 71. O INSS apresentou Proposta de Acordo às fls. 77/78, tendo juntado documentos. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos (Fl. 91). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo a lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Tendo em vista que a parte credora já concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, 22 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

0002104-17.2016.403.6003 - MARCIA ALVES DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002104-17.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Marcia Alves de Almeida, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 08/16. Alegou, em síntese, que se encontra incapacitada total e definitivamente para atividades laborativas, em razão de problemas de saúde que lhe acomete, sendo estes transtornos depressivos recorrentes, episódio atual moderado e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência. Aduz que a carência e qualidade de segurado são matérias incontroversas. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 17h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a queitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, afasta-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo, pois as condições de saúde podem se alterar devido ao mesmo. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2017. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

0000357-95.2017.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000357-95.2017.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria das Grças Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 23/79. Alegou, em síntese, que requereu a concessão administrativa do benefício, a qual restou indeferida sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Afirma que já laborou como vendedora, costureira, doméstica, atendente, cozinheira, entretanto, a partir de 2014 passou a conviver com diversas dificuldades, tais como depressão, artrose na coluna lombar, tendinite, oscilação comportamental, entre outras. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 84. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, o ato administrativo de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 16h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a queitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, afasta-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo, pois as condições de saúde podem se alterar devido ao mesmo. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2017. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001001-38.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-77.2016.403.6003) THIAGO CESAR HOFF - ME(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS021004 - RENAN MERITAN VIEIRA E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0001001-38.2017.403.6003 Embargante: Thiago Cesar Hoff ME. Embargado: MPF DECISÃO: 1. Relatório. Thiago Cesar Hoff ME, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face do Ministério Público Federal, com o propósito de afastar a constrição judicial incidente sobre o veículo Renault Sandero EXP 1.6, ano/modelo 2008/2009, branco, de placa HTD-2856. O embargante informa que o MPF ajuizou a ação civil pública de improbidade administrativa nº 0002585-77.2016.403.6003 em 24/08/2016, na qual figura como réu, dentre outros, Altamiro Alexandre Ferreira Junior. Refere que foi deferida liminar na aludida demanda, culminando na imposição de restrição judicial sobre o veículo em questão na data de 26/09/2016. Aduz, todavia, que já havia adquirido a propriedade do bem em 09/09/2016, quando Altamiro Alexandre Ferreira Junior teria o entregado como parte do pagamento pela compra de outro automóvel. Alega que Altamiro outorgou procuração pública para um funcionário da empresa, conferindo-lhe poderes para vender, ceder e transferir o veículo. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/32. Indeferido o pleito antecipatório de tutela, determinou-se ao embargante que emendasse a exordial, a fim de juntar as cópias dos autos nº 0002585-77.2016.403.6003 necessárias ao deslinde da causa, bem como a via original da procuração (fls. 34/35). Às fls. 42/122, o embargante comunicou a interposição de agravo de instrumento e colacionou a documentação exigida na decisão anterior. Ademais, noticiou que o veículo não mais está alienado fiduciariamente. Citado (fl. 123), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 124/128, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, na medida em que tem natureza de órgão e é destituído de personalidade jurídica própria. Quanto ao mérito, sustentou que a efetiva transferência da propriedade do veículo pressupõe o registro junto ao Detran, o que não foi formalizado no caso em tela. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Ministério Público Federal. Conquanto o embargado não seja dotado de personalidade jurídica própria, suas finalidades institucionais são condizentes com a condição de parte em diversos tipos de demandas judiciais. Nesse aspecto, deve-se sopesar que a restrição do veículo resultou do deferimento do pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo próprio MPF, no âmbito da ação civil pública por ele ajuizada. Destarte, resta evidente a legitimidade passiva do órgão ministerial, nos termos do art. 677, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 677, 4º. Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveitada, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Corroborando o entendimento ora esposado, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA O PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE FOI QUEM REQUEREU A MEDIDA RESTRITIVA ATACADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os presentes embargos de terceiro foram opostos somente contra o suposto proprietário de imóvel que foi objeto de indisponibilidade em ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal foi quem requereu a medida. Logo, é, também, parte legítima passiva. 2. Como a legitimidade é matéria de ordem pública, pode ser examinada de ofício. 3. Sentença anulada de ofício. O feito deverá retornar à origem para inclusão do MPF. 4. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO 00003065120084013903, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DIF1 DATA: 11/09/2012 PAGINA: 114). ?? EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1- Tratando-se de indisponibilidade de bens decretada no curso de ação cautelar ajuizada somente pelo Ministério Público Federal, não há falar em legitimidade passiva da União Federal para integrar o pólo passivo de embargos de terceiro opostos contra a referida medida constritiva. 2- Remessa necessária provida. (REOAC 01028065620144025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA). Por tais razões, e alterando o entendimento até então adotado por este Juízo, considero o Ministério Público Federal como parte legítima para figurar no polo passivo destes embargos de terceiro. 2.2. Pedido de produção de prova testemunhal. De seu turno, verifica-se que o embargante requereu a produção de prova testemunhal, tendo apresentado o respectivo rol junto da petição inicial (fl. 11). De fato, tal meio de prova se revela útil e pertinente a elucidar os pontos controversos, que se resumem a) à ocorrência do negócio jurídico translativo da propriedade do veículo; e b) à data do referido negócio jurídico. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal. No que se refere ao agravo de instrumento cuja interposição foi comunicada às fls. 47/59, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por fim, defiro o pedido de produção de prova oral. Considerando que as testemunhas arroladas pelo embargante residem em Campo Grande/MS, determino à Secretaria desta Vara que designe data para audiência por videoconferência com a referida Subseção Judiciária, expedindo-se o necessário para sua realização. Após, intuem-se as partes, que deverão especificar eventuais outras provas que pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as quanto à pertinência e utilidade. Cumpra-se. Intuem-se. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2017. Roberto Polini - Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal em: 21/08/2017)

Expediente Nº 5478

ACA0 PENAL

0001930-76.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JAIR BORGES(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Fica a defesa intimada de que foi designada audiência para oitiva da testemunha de acusação Luciano Gomes de Moura para o dia 20/06/2018, às 16h30 (horário local).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA. PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9614

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000858-82.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LARISSA RAMOS PEDROSA (MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X FABRICIO RIBEIRO BRUNET (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS019154 - FABIO AZATO)

Determino: 1) Reconsiderando o item 8 do Despacho de fls. 579/581, intuem-se os advogados das partes para que apresentem no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para transferência do montante. 2) No que diz respeito à pena de multa aplicada, solicite-se à Contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS o cálculo atualizado do valor devido. Além disso, oficie-se à Vara de Execuções Penais do Interior de Campo Grande/MS, nos autos n. 0000351-18.2014.8.12.0019, para que seja informado, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado de LARISSA RAMOS PEDROSA. Com a resposta, intime-se à ré para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se o montante em dívida ativa. 3) Intuem-se. Após, estando em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 672/2018 - SCFD à Contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, solicitando a elaboração de cálculo do valor da multa aplicada e custas processuais. Seguem cópias da Sentença (fls. 419/430), Acórdão (fls. 559/566) e Trânsito em julgado (fls. 578). Ofício n. 673/2018 - SCFD à Vara de Execuções Penais do Interior de Campo Grande/MS, nos autos n. 0000351-18.2014.8.12.0019, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias o endereço atualizado da ré LARISSA RAMOS PEDROSA. Ponta Porá, 25 de abril de 2018. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9615

INQUERITO POLICIAL

0000310-81.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SIDNEI FRANCISCO DE JESUS X JALSON ALVES DE ALMEIDA (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

AUTOS N. 0000310-81.2018.403.6005MPF X SIDNEI FRANCISCO DE JESUS E JAELSON ALVES DE ALMEIDA1. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) SIDNEI FRANCISCO DE JESUS E JAELSON ALVES DE ALMEIDA para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Não apresentada(s) a(s) respectiva(s) defesa(s) pelo(s) acusado(s) no prazo ou, se notificado(s), não constituir(em) defensor, fica(m), desde já, nomeado(s): a) o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS n. 10.324, ao réu SIDNEI FRANCISCO DE JESUS. 2. Acolho o item 2 de fls. 64. Oportunamente, oficie(m)-se os Institutos de Identificação informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c. artigo 23, do CPP. 3. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará desistência tácita da testemunha. 4. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. 5. Providencie a secretaria a juntada da certidão de antecedentes criminais do denunciado na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. 6. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã - MS para que encaminhe a este Juízo Federal os laudos periciais faltantes referentes ao IPL n. 0071/2018 - DPF/PPA. 7. Quanto ao pedido quebra do sigilo de dados dos celulares apreendidos, entendo cabível o seu deferimento. Isso porque se trata de instrução de crime de tráfico ilícito e transnacional de drogas, apenado com reclusão, não havendo, in casu, outra forma mais eficaz e segura de se esclarecer o vínculo entre SIDNEI FRANCISCO DE JESUS e JAELSON ALVES DE ALMEIDA. 8. Destarte, por se mostrar medida necessária, adequada e proporcional, defiro, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, a quebra do sigilo dos dados das comunicações telefônicas e de dados armazenados nos aparelhos de telefone celular descritos nos itens 3 e 4 do Auto de Apresentação e Apreensão n. 58/2018 (fls. 13). Fica decretado o sigilo documental dos autos em epígrafe. 9) Nesta oportunidade, junto ao feito a consulta do sistema RENAJUD referente aos veículos apreendidos (fls. 13). Vista ao Órgão Ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de Abril de 2018. MARINA SABINO COUTINHO JUIZA Federal Substituta ACUSADO PRESO 1: SIDNEI FRANCISCO DE JESUS, brasileiro, filho de Sebastião Francisco Ferreira e Hilda de Jesus Ferreira, nascido em 04/08/1966, natural de Guaraci - SP, CPF n. 067.617.918-55, RG n. 19138770 SSP/SP, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS. ACUSADO PRESO 2: JAELSON ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Francine Monteiro de Almeida e Zelia Alves de Almeida, nascido em 18/09/1983, natural de São Mateus - ES, CPF n. 327.280.868-00, RG n. 42386404 SSP/SP, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 679 /2018) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, para os fins do disposto no item 2 acima. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 680 /2018) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para os fins do disposto no item 2 acima. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 681 /2018) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, para os fins do disposto no item 2 acima. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 682 /2018) À POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, para os fins do disposto no item 2 acima. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 683 /2018) À POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, para os fins do disposto no item 6 acima. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO (N. 187 /2018) AO EXECUTANTE DE MANDADOS, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a NOTIFICAÇÃO DE SIDNEI FRANCISCO DE JESUS, brasileiro, filho de Sebastião Francisco Ferreira e Hilda de Jesus Ferreira, nascido em 04/08/1966, natural de Guaraci - SP, CPF n. 067.617.918-55, RG n. 19138770 SSP/SP, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, para ciência dos termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa. Ato contínuo, INTIME-O, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. O acusado deverá informar ao Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo, ficando advertido de que não apresentada a respectiva defesa no prazo ou, notificado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeado o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS n. 10.324. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO (N. 188 /2018) AO EXECUTANTE DE MANDADOS, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a NOTIFICAÇÃO DE JAELSON ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Francine Monteiro de Almeida e Zelia Alves de Almeida, nascido em 18/09/1983, natural de São Mateus - ES, CPF n. 327.280.868-00, RG n. 42386404 SSP/SP, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ - MS, para ciência dos termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa. Ato contínuo, INTIME-O, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. O acusado deverá informar ao Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo.

Expediente Nº 9616

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000423-35.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-79.2017.403.6005) ADRIANO DA SILVA RAMIRES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

D E C I S Õ Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva/substituição por cautelares diversas da prisão formulado por ADRIANO DA SILVA RAMIRES, instruído com documentos. Requereu sua liberdade ao fundamento de ser primário de bons antecedentes, ter residência fixa e ocupação lícita. Alega, ainda, que não teria como ter participado do fato 03, da denúncia, porquanto estava em Campo Grande/MS. Documentos juntados às fls. 08/24. À fl. 32, este d. Juízo, acolhendo manifestação ministerial de fls. 31/31-v, determino a emenda do pedido. Emenda à inicial às fls. 34/149. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido do requerente (fls. 151/154). É o relatório. Decido. Por um melhor entendimento, destaco trechos da decisão tomada nos autos nº 0000834-15.2017.403.6005, na qual, dentre outros, foi decretada a prisão preventiva da ora postulante: 1. RELATÓRIO Trata-se de representação formulada às fls. 02/213 por Delgado de Polícia Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal local, objetivando a concessão de provimento que: a) decrete as prisões preventivas de 15 (quinze) pessoas, a saber: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO; b) decrete a prisão temporária de JULIO CÉSAR PACHECO; c) determine as conduções coercitivas de 06 (seis) pessoas, a saber: 1) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 2) EDUARDO FERREIRA NETO, 3) EDUARDO FERREIRA, 4) CLEVERSON VENDITE, 5) AFRÂNIO MAYCO FABRIL e 6) JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS; d) determine os sequestros de 15 (quinze) veículos que especifica e; e) autorize buscas e apreensões em galpão localizado na Av. Brasil e nos imóveis das seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOZIMAR DONEDA, 4) MAIKO RODRIGUES SOLER, 5) JULIO CÉSAR PACHECO, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 8) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 12) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR, 13) EDUARDO FERREIRA, 14) EDUARDO FERREIRA NETO e 15) CLEVERSON VENDITE, indicando os seus respectivos endereços às fls. 210/213. Aduz a autoridade policial que há inquérito policial instaurado (nº 242/2016), onde estão sendo investigados crimes perpetrados com manifestação criminosa voltada ao tráfico ilícito e transnacional de drogas, cujos líderes residem e realizam suas articulações em Ponta Porã/MS. Relata que interceptação e monitoramento telefônicos concomitantes com várias outras técnicas ordinárias e extraordinárias de investigação aptas ao desmantelamento e decapitalização da organização já resultou em apreensão de 6 (seis) grandes carregamentos de drogas e armas, totalizando 10 (dez) toneladas de maconha e de várias armas e munições de diversos calibres. As investigações elucidaram que há duas organizações criminosas (ou núcleos), sendo GERSON FERREIRA líder de uma e JOZIMAR DONEDA da outra, tendo a autoridade apresentado diagrama de elos de cada uma destas organizações com seus principais membros (fls. 11/12). Detalhou as 06 (seis) apreensões ocorridas ao longo das investigações: 1) Em 12/07/16, uma tonelada e meia de maconha e armas, carregadores e munições, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista Evandro, os veículos Scania placa BXE-4209, semirreboque placa KPO-8297 e S10 placa KPO-8297, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI e LEANDRO DENARDI - IP nº 474/16; 2) Em 19/08/16, 820 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, os veículos Scania placa AFY-4772, reboque placa HQN-8365, Gol placa ANG-6663, F250 placa DIW-9889, Hilux placa NRS-4148 e Voyage placa FFG-4424, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, LEANDRO DENARDI, EDUARDO FERREIRA e EDUARDO FERREIRA NETO - IP nº 301/16; 3) Em 17/09/16, 2.391 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CARMO SANTINI, os veículos Scania placa ANX-3000 e reboque placa DAH-7812, constando também como envolvido MAIKO RODRIGUES SOLER - IP nº 234/16; 4) Em 26/11/16, 1.940 Kg de maconha, armas e munições do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CLAUDENIR ALVES PEREZ, os veículos M Bens placa HQR-9706 e bitrem placas HTC-0700 e HTC-0900, constando também como envolvidos ADRIANO DA SILVA RAMIRES, OSCAR GENARO GIMENES, PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL PRADO VASCONCELOS - IP nº 407/16; 5) Em 09/12/16, 1.900 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista ANDERSON FELIPE SMANIOTO, os veículos Scania placa AAB-5636, semirreboque placa IHD-0215, Honda Civic, placa EDZ-7044, Hilux placa JVD-0952 e Fiat Punto placa ERW-9639, constando também como envolvidos MAIKO SOLER, JULIO CÉSAR PACHECO DOS SANTOS, OSCAR GENARO GIMENES, DANIEL PRADO VASCONCELOS e ROMILDO MIRANDA VIEIRA - IP nº 426/16; 6) Em 24/02/17, 1.330 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista HÉLIO SANTANA, os veículos Iveco placa DVS-6306, semirreboque placa BAK-5197, Ford 250 placa EQJ-2009 e Ford Ecosport placa DJN-7677, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME e HELIO SANTANA - IP nº 52/17. Descreve, em detalhes e com fotos, as investigações que resultaram nas apreensões antes mencionadas, pomenorizando o envolvimento de cada um. Informo que as duas organizações criminosas atuam de forma similar para a prática de tráfico internacional de drogas e armas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, contratando motoristas experientes e sem antecedentes criminais que permitam carregamentos de soja e/ou milho descritos em regulares notas fiscais; localizando chácaras e galpões para carregamento das drogas; contratando informantes, olheiros e batedores de estrada. Aponta que integram a organização liderada por GERSON FERREIRA as seguintes pessoas: 1) LEANDRO RIQUELME GOMES, 2) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 3) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 4) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 5) LEANDRO DENARDI, 6) CLEVERSON VENDITE, 7) AFRÂNIO MAYCO FABRIL, 8) MÁRCIO, 9) JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, 10) HÉLIO SANTANA e 11) EVANDRO CARLOS DA MOTA. Segundo a autoridade policial, após GERSON contratar motoristas experientes (WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, AFRÂNIO MAYCO FABRIL, JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA), compra um caminhão e o transfere em nome do motorista contratado, providenciando o compartimento (moco), com mão de obra de CLEVERSON VENDITE (em sua oficina), para acomodar as drogas a serem transportadas. LEANDRO RIQUELME GOMES e seu filho JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES atuam como assessores de GERSON, sendo EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, que não exerce atividade profissional lícita e é ex-esposa de GERSON, a responsável pela parte financeira da organização e pagamentos aos motoristas. No que tange à organização criminosa liderada por JOZIMAR DONEDA, aduz a autoridade policial que dela também fazem parte as seguintes pessoas: 1) MAIKO RODRIGUES SOLER, 2) OSCAR GENARO GIMENEZ, 3) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 4) JULIO CESAR DOS SANTOS, 5) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 8) CARMO SANTINI, 9) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 10) ANDERSON SMANIOTO (fl. 135). Diferenciando-se da organização encabeçada por GERSON FERREIRA que, segundo a autoridade policial, (...) se manteve estável do começo ao fim (todos os integrantes participaram de todos os eventos) e no qual havia rigidez e centralização da hierarquia (...), o núcleo de JOZIMAR DONEDA apresentou uma hierarquia menos rígida e mais instável, eis que nem todos os integrantes participaram de todos os eventos - fl. 137. Aduz que JOZIMAR DONEDA participou, como líder, de três das seis apreensões antes relatadas, ou seja, das constantes nos itens 3, 4 e 5, não sendo ele cauteloso em suas conversas com os demais integrantes da sua organização, negociando abertamente a compra de drogas com MAIKO, com o qual também dialogava sobre captação de motoristas, valores a serem pagos aos demais integrantes e sobre o lucro que teriam. JOZIMAR DONEDA teria batido estrada, tratava (...) desde a compra e internação da droga até a liberação da carga, sendo flagrado na companhia dos demais integrantes momentos antes das apreensões (...), conversava com os motoristas no dia em que as cargas eram apreendidas. Já MAIKO RODRIGUES SOLER seria sócio de JOZIMAR, atuando, basicamente, da mesma forma que JOZIMAR. CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PERIRA e ANDERSON SMANIOTO eram seus motoristas e foram presos em flagrante (apreensões 1 a 3). OSCAR GENARO GIMENEZ participou da preparação que resultou na apreensão 4, narrando as conversas que revelam como foi seu envolvimento e as tratativas com JOZIMAR antes da apreensão noticiada. Ambos conversaram inclusive depois da prisão de CLAUDENIR (...) no intuito de desvendarem o que havia ocorrido com a carga. O envolvimento de ADRIANO DA SILVA RAMIREZ consistiu no auxílio direto (carregamento da droga) a JOZIMAR, com quem manteve inúmeros contatos. Chegou a bater pista juntamente com PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR e também com JOZIMAR. Por outro lado, DANIEL PRADO VASCONCELOS também se envolveu nos preparativos que ensejaram a apreensão 4. Ele conversou e se encontrou com JOZIMAR, sendo ele o contratante do motorista (CLAUDENIR) e o intermediador do seu pagamento. DANIEL também bateu pista para o transporte que ensejou a apreensão 5. Conheceu com NEGÃO, ROMILDO MIRANDA conversou com JOZIMAR e ADRIANO e providenciou a colocação da nota fiscal da carga lícita no caminhão, além de ser um dos responsáveis pelo carregamento da droga no caminhão. Além de ter participado dos preparativos que resultaram na apreensão 4, conversou com MAIKO, sócio de JOZIMAR (também conhecido por PERNÁ), sobre a maconha da apreensão 5. Ele foi fotografado na companhia de JOZIMAR, MAIKO e FELIPE (motorista da droga apreendida - apreensão 5) e também transportou pneu do caminhão juntamente com FELIPE, tendo com este ficado hospedado no mesmo hotel Versatile. O frentista do posto Dívina, JULIO CESAR DOS SANTOS, informou várias vezes para MAIKO as movimentações policiais na rodovia MS-164 e nas suas imediações. Valendo-se de olheiros, passava, em tempo real, as movimentações em 150 km de pista, chegando a sugerir o aguardo da saída dos policiais da rodovia antes da apreensão 5. Diante dos fatos narrados, esclarece que houve os seguintes indícios: 1) pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, c/c art. 1º, ambos da Lei nº 12.850/13: GERSON FERREIRA, LEANDRO RIQUELME GOMES, JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, LEANDRO DECAROLI [DENARDI], CLEVERSON VENDITE, HELIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA; 2) pela prática dos mesmos crimes:

JOZIMAR DONEDA, MAIKO RODRIGUES SOLER, OSCAR GENARO GIMENEZ, DANIEL PRADO VASCONCELOS, JULIO CESAR DOS SANTOS, PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, ROMILDO MIRANDA VIEIRA, CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PERIRA e ANDERSON SMANIOTO; 3) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 1, 2 e 6); GERSON FERREIRA; 4) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: LEANDRO RIQUELME GOMES (apreensão 2) e JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES (apreensão 6); 5) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por duas vezes tráfico de armas (apreensões 3, 4 e 5); JOZIMAR DONEDA; 6) por duas vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 3 e 5); MAIKO RODRIGUES SOLER; 7) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: JULIO CÉSAR PACHECO (apreensão 4); 8) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensão 4); PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR e ADRIANO DA SILVA RAMIREZ e; 9) por praticar por duas vezes tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensões 4 e 5); OSCAR GENARO GIMENEZ e ROMILDO MIRANDA. Justifica a necessidade das prisões preventivas, baseado em dados objetivos, concretos, cujas provas incontestes estão materializadas e formalizadas nos autos, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. (...) pois soltos, os indicados continuarão concentrando seus esforços e atividades para a traficação delitiva, a qual é altamente lucrativa. Também informa que MAIKO possui residência no Paraguai e que outros lá se abrigaram, podendo os demais fazerem o mesmo e que já estão presos preventivamente WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, CARMO SANTINI e HELIO SANTANA - fs. 169/170. A prisão temporária do freatista, JULIO CÉSAR PACHECO, é necessária, no seu entender, para evitar destruições de provas e assegurar a complementação das diligências após a deflagração da operação e em face das gravidades dos crimes cometidos pela organização de que faz parte. No que se refere às conduções coercitivas, sustenta serem imprescindíveis para a lisura da investigação, para evitarem ocultações de provas e combinações de versões pelos indicados. As buscas e apreensões são desejadas, em resumo, para robustecimento das provas da materialidade e autoria delitivas, até pelo fato das organizações criminosas não terem cessado suas atividades ilícitas. Com fundamento no art. 60 da Lei de Antidrogas, defende a necessidade do sequestro dos veículos, adquiridos com proveito criminal e/ou utilizados nos tráficos, para posterior pena de perdimento. Requer, ainda, as restrições junto ao DENATRAN. A extensa e pormenorizada representação policial foi encaminhada a este juízo pelo Ministério Público Federal que, concomitantemente, opinou favoravelmente ao deferimento total do pleito, também com substancial manifestação, acrescentando pedido de condução coercitiva de LEANDRO DENARDI e que as buscas e apreensões alcancem, além dos endereços noticiados pela autoridade policial, as (...) adjacências dos imóveis e locais eventualmente indicados pelos investigados ou constatados no decorrer da diligência pelos executores (fs. 216/257). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Dos crimes investigados. Por primeiro, observo que os noticiados indiciamentos se referem às práticas, em tese, dos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 12.850/13. Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (...) Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Lei nº 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Lei 10.826/03. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.2. Das interceptações telefônicas. Por importante, anoto que este juízo, nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, deferiu as requeridas interceptações telefônicas e prorrogações, que resultaram em gravações de inúmeras conversas mantidas entre os investigados, as quais embasam, com robustez, os pedidos formulados pela autoridade policial às fs. 02/213.2.3. Das prisões preventivas. A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - revogado. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das situações previstas no artigo 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação - *in fine* comissi delicti) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ao andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si só, não são suficientes para um decreto preventivo. Com essas primeiras considerações, repito que há imputações de crimes dolosos punidos com penas máximas superiores a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Neste juízo de cognição sumária, própria dos proventos cautelares, reputo haver elementos concretos nos autos aptos à decretação das prisões preventivas de quinze investigados. É que, conforme se extrai da substancial representação policial (fs. 02/213), do parecer do MPF (fs. 216/257) e dos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, onde houve interceptações telefônicas dos investigados, existem provas das materialidades delitivas e indícios razoáveis de autorias acerca de, ao menos, seis crimes de tráficos ilícitos (de drogas e armas) praticados por várias pessoas integrantes de duas organizações criminosas. Ênfase que integrar organização criminosa é crime (vide o antes transcrito art. 2º da Lei nº 12.850/13). Realce-se, por importante, que já foram apreendidas, em seis oportunidades distintas, enorme quantidade de droga (quase dez toneladas de maconha), armas e munições de diversos calibres, as quais foram transportadas por experientes motoristas, captados pelas organizações criminosas, em caminhões carregados com outras cargas lícitas e escoltados por outros veículos. Considerando as circunstâncias das prisões ocorridas em seis momentos e locais distintos, a natureza e o grande quantitativo da droga, de alto valor econômico, e as investigações até aqui efetivadas, é evidente a atuação de dois organismos criminosos com atuações transnacionais, bem como o risco de reiterações delitivas das organizações. Como bem observado pelo MPF, (...) diante da existência de organização criminosa em franca atividade, a necessidade de cessação do lesivo empreendimento criminoso constitui fundamento que, por si só, ampara a decretação da prisão preventiva. - fl. 245. Mesmo antes do advento da Lei nº 12.850/13, que, dentre outros, define organização criminosa, o E. STF já com partilha desta entendimento HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Há orientação estável em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revelar-se um contrassenso jurídico, sobrelevando sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T., v.u., 09.04.2013) No mesmo sentido vem decidindo, já sob a vigência da Lei nº 12.850/13, o E. STF e o E. TRF da 3ª Região, conforme exemplificam esses dois julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. I. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta inerminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. 2. Caso em que a recorrente foi denunciada por haver se associado a alguns dos corréus, envolvendo, inclusive, menores, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à narcotráfica, mais especificamente o Primeiro Comando da Capital, que abastecia os traficantes locais, além de compor uma associação em menor escala, vinculada ao PCC, para o tráfico na cidade de Ouro Fino/MG, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva. 3. A atuação contínua do grupo criminoso evidencia a habitualidade ilícita, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática delituosa, evitando a reiteração. 4. O decreto dessegregação mostra-se fundamentado e imprescindível para o fim de resguardar a ordem e saúde pública, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 5. A quantidade do material tóxico capturado - mais de 213 Kg (duzentos e treze quilos) de maconha - é fator que revela profunda dedicação à narcotráfica, concretizando o periculum libertatis exigido para a preventiva. 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 7. A tese de excesso de prazo não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. 8. Ademais, apresentadas alegações finais, fica superado o alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido. (RHC 201500999476, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA:13/06/2016). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. I - Segundo a denúncia a que se refere estes autos, o recorrido e os demais denunciados, ao menos no período de 09/2010 até 05/2011, por meio de autos concatenados e difusos por todo o território nacional (Salvador/BA, Campo Grande/MS, Ponta Porã/MS, Londrina/PR e Lucélia/SP) e também no Paraguai, associaram-se de forma estável e permanente, não apenas para o fim de praticar crimes avulsos de tráfico de drogas mas, em especial, com a finalidade de reiteradamente financiarem e custearam o tráfico transnacional de drogas, bem como o tráfico de armas. 2 - Da narrativa da denúncia corroborada pela leitura dos diálogos telefônicos interceptados transcritos, verifica-se a grandiosidade da organização, bem como seu poderio econômico e rico aparelhamento de armas de grosso calibre ostentado (fuzil AK 47, FALL, M-16, sub-metralhadora Mini-Uzi, metralhadora .50 - capaz de perfurar a blindagem de carro forte). 3 - Assim, embora os fatos destes autos digam respeito aos anos de 2010 e 2011, pela trajetória dos acontecimentos, há clara demonstração de que o tráfico transnacional de drogas e armas é, na verdade, o *modus vivendi* do recorrido, o que é facilmente corroborado pela denúncia dos autos de nº 0005608-50.2014.403.6181 (colacionada às fs. 217/239), que dá conta da prática reiterada do mesmo crime (art. 33 (duas vezes) e art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, e, sob a forma de concurso formal, arts. 17 e 18, c/c art. 19 da Lei 10.826/03). 4 - Vale ressaltar, também, que quando do cumprimento do mandado de prisão destes autos, após várias tentativas para localizar o recorrido, este não foi encontrado em sua residência, encontrando-se, todas as vezes, em viagem sem previsão de retorno. 5 - A ocupação lícita também é duvidosa, uma vez que a empresa em que trabalha, que atua no ramo de comércio varejista de equipamento de informática e ou reparação de computadores, aparentemente é uma empresa de fachada, já que, segundo apurado pelo recorrente, o endereço informado de sua matriz (Rua Senador Souza Naves, nº 9, 5ª andar, sala 508) coincide com o do escritório de contabilidade Pratic Assessoria contábil - CNPJ 19.660.717/0001-98.6 - Diante desse panorama, conclui-se que a gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrido, somadas às provas de que o mesmo integra ativa, rica e poderosa organização criminosa e que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico transnacional de drogas e armas, determina a necessidade de sua prisão cautelar como o fim de cessar suas atividades e garantir a ordem pública. 7 - Prisão preventiva decretada. 8 - Determinada a expedição de mandado de prisão. (RSE 00011044720154036122, Rel. Des. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 11ª T., v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016) Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-apreensão de autores de crimes que causassem intranquilidade social. É de suma importância fazer constar, neste instante, que as 15 (quinze) pessoas identificadas e nominadas pela autoridade policial, que representou pela decretação de suas prisões preventivas, têm ligações, com ao menos uma (ou mais), das seis apreensões (de drogas e armas) ocorridas, conforme se depreende das interceptações e da fundamentada representação de fs. 02/213, a qual foi por mim atentamente lida e suficientemente resumida no relatório desta decisão, que fiz anteriormente. Refiro-me às 06 (seis) apreensões de enorme quantidade de maconha (quase dez toneladas), armas e munições de vários calibres ocorridas no período de 12/07/16 a 24/02/17, cujas tratativas, preparações e desdobramentos demonstram algum(ns) envolvimento(s) criminal das seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO. Veja-se que o MPF também esclareceu, com riqueza de detalhes, especialmente às fs. 216/247, como foram as participações desses investigados nos consumados tráficos ilícitos de drogas e armas. Vale a pena repisar que essas quinze pessoas já foram indiciadas em inqritos policiais pela autoridade policial por práticas de tráficos ilícitos de drogas (alguns também por tráfico ilícito de armas) e por integrarem organizações criminosas. Indiciamento, como se sabe, é a atribuição da prática de crime a determinada pessoa. Não é demais repetir que se trata de um juízo de cognição sumária e que (...) a admissível sumariedade material, típica das tutelas cautelares - a exemplo da busca e apreensão -, reflete-se, como acima salientado, na própria atividade decisória do juiz, de modo que uma certa generalidade não só é admissível, mas se afigura intrínseca à decisão que defere um provimento cautelar (...). Embora alguns dos motoristas já estejam presos preventivamente em decorrência dos flagrantes nos transportes de drogas e armas apreendidas, conforme bem anunciou o Delegado Federal, entendo que ainda assim deve aqui haver suas prisões preventivas, haja vista que agora também estão indiciados pelo crime de integrar organizações criminosas (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e diante do risco de serem agredidos, nas respectivas ações penais, pela benesse prevista no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, que pode ensejar, caso sejam condenados por tráfico ilícito de drogas, a fixação de regime de cumprimento de penas diverso do fechado e, por consequência, serem colocados em liberdade, permitindo que continuem cometendo os mesmos crimes - integrar organizações criminosas e tráfico ilícito de drogas e armas. Deve haver, assim, as prisões preventivas dos quinze integrantes das organizações criminosas para a garantia da ordem pública. Ademais, as prisões são

convenientes para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que os envolvidos residem nesta região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai, principalmente pelo fato dos indicados possuírem vários contatos com paraguaios e alguns deles lá também possuírem residência e/ou já lá estarem escondidos. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas das prisões, mesmo que cumulativamente, há que se decretar, como requerido, as prisões preventivas das quinze pessoas antes nominadas para, como dito, garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Finalizando este capítulo da decisão, ressalto que em caso similar ao retratado nestes autos, o E. TRF da 3ª Região, recentemente, denegou a ordem em habeas corpus que questionou a prisão preventiva decretada: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCIA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. O writ objetiva a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, com aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal e, consequentemente, a expedição do competente Alvará de Soltura, bem assim a oitiva de testemunha arrolada pela defesa. 2. Os elementos de cognição provisória demonstram haver nos autos elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, com ânimo de estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada Operação Semilla, da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas. 3. O fumus comissi delicti encontra-se presente em decorrência das diversas prisões em flagrante delicto, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas, bem como as interceptações telefônicas efetuadas, evidenciam a participação dos investigados nos termos já consignados na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. 4. A decisão que decretou a prisão cautelar consignara a necessidade da medida extrema, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e o poder econômico em virtude do grande montante de drogas apreendidos e dos veículos utilizados. 5. Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. 6. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. 7. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos pelo paciente, que, de toda sorte, busca todos os subterfúgios para dificultar a descoberta de seus crimes, como a constante troca de números de telefone e a utilização de linguagem cifrada. 8. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do paciente acarretaria. 9. O paciente, a despeito de ter sua prisão preventiva decretada, furtou-se à aplicação da lei penal, o que ensejou, inclusive, sua citação por edital, e o desmembramento do feito em relação a ele. Diante de sua não localização, houve a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Há informações, ainda, dando conta que somente em 11/02/2016 a defesa do paciente noticiou o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Tais circunstâncias, por si só, em análise preambular dos fatos, legitimam a manutenção de sua prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal. 10. A existência de trabalho lícito, residência fixa, e prole dependente da renda paterna não constituem impeditivo para fuga, tal qual comprova o próprio exemplo do paciente que permaneceu foragido da Justiça. 11. No tocante ao pedido de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, os informes constantes nos autos denotam que já houve a realização da audiência de instrução, em 01/04/2016, com a oitiva de duas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, ora paciente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu ao Juízo a juntada do depoimento prestado por Fagner nos autos principais da Operação Semilla, sob o fundamento de que foram feitas menções importantes ao irmão em seu interrogatório. O MM. Juiz a quo deferiu o pedido, sendo trasladadas cópias das mídias do interrogatório aos autos principais do presente Habeas Corpus, com juntada em 08/04/2016, restando prejudicado o requerimento do impetrante nesse sentido. 12. Ordem denegada. (HC 00059198620164030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Negritei.(...)Primeiramente, aponto a complexidade dos fatos e a existência de robustas provas colhidas até o momento, que deverão por óbvio passar pelo crivo do contraditório, mas que indicam, ao menos momentaneamente, o envolvimento do ora requerente nos crimes de organização criminosa e tráfico transnacional de drogas (fls. 59/62). No ponto, a versão, oferecida por ADRIANO no bojo deste pedido de liberdade, dos fatos dos quais o acusado constitui o próprio mérito da ação penal (feito originário nº 0001651-79.2017.403.6005 e, após desmembramento, fl. 26, nº 0000338-49.2018.403.6005), não podendo ser discutido neste pedido de liberdade. Além disso, a higidez da inicial acusatória, conforme extrato que ora determino a juntada, fundada em reconhecida justa causa para o processamento de feito, foi firmada com o recebimento da denúncia e com a preclusão do prazo para a interposição do recurso cabível desta decisão, confirmada ainda pela decisão que afastou a absolvição sumária, todas essas decisões ainda tomadas no feito de nº 0001651-79.2017.403.6005, antes do citada desmembramento. Passo ao exame dos documentos juntados. Não há nos autos o ato constitutivo e a comprovação do signatário como presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral em Ponta Porã/MS no documento de fl. 82. Anoto que o endereço constante da procuração (fl. 08), como pertencente a ADRIANO, não condiz com o endereço a ele atribuído nas declarações de idoneidade de fls. 21/24 e nem com a declaração de residência e documentos de fls. 83/85. Tais declarações, além disso, são genéricas e não subsistem ante os elementos indiciários que fundamentam a ação penal em desfavor de ADRIANO. Anoto que, com exceção da suposta promessa de trabalho de fl. 82 e do certificado de curso datada de 2017 (fl. 16), não há nos autos qualquer documento referente à ocupação lícita/trabalho remunerado posterior a 2015. Ainda nesse sentido, tenho que os documentos juntados comprovam situação anterior que não impediu aparentemente ADRIANO de participar no transporte de grande quantidade de drogas, armas e munições, tudo a apontar a prisão preventiva como único meio para evitar o cometimento de novos ilícitos ou fuga para o Paraguai outro lugar, lembrando, inclusive, que o requerente se encontra foragido. Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ADRIANO DA SILVA RAMIRES. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 9617

ACAO PENAL

0001661-70.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação, BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUZA e ABEL CAFURE para o dia 07/06/2018 às 8h30 (9h30 horário de Brasília) por meio de videoconferência com a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA e o interrogatório do réu FRANDE DA SILVA COUTINHO para a Comarca de Bela Vista/MS, visto que lá residem. 3. Intime-se o réu na Comarca de Bela Vista/MS informando a data de oitiva das testemunhas de acusação, facultando-lhe comparecimento caso queira. 4. Publique-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 256/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada intimada para audiência do dia 07/06/2018, às 8h30 (horário de MS), às 9h30 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: as testemunhas elencadas pela acusação - BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua Faria Lima, nº 268, Bairro Vila Leda - Campo Grande/MS e ABEL CAFURE residente e domiciliado na Rua Caroba, nº 78, Bairro Cooptrabalho - Campo Grande/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 257/2018-SCCA À COMARCA DE BELA BISTA/MS a fim de que realize a oitiva da testemunha elencada pela acusação o Sr. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA SOUZA E SOUZA residente e domiciliado na Rua Eusébia Martins Dos Santos, S/N Bairro Costa e Silva - Bela Vista/MS e endereço comercial na Rua José Lemes Bugre, nº 318, Bairro Antônio João (Cerâmica Já Te Vi) - Bela Vista/MS. E a realização do interrogatório do acusado e intimação de que foi designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação pelo sistema de videoconferência no 07/06/2018, às 8h30 (horário de MS), às 9h30 (horário de Brasília), ficando-lhe facultado o comparecimento: acusado FRANDE DA SILVA COUTINHO, brasileiro, filho de Francisco Vieira Coutinho e Conceição Silva Coutinho, nascido em 08/07/1948, RG nº 141889 SSP/MS e CPF nº 079771151-15 residente na Rua José Lemes Bugre, Bairro Antônio João - Bela Vista/MS.

2A VARA DE PONTA PORÁ

USUCAPIÃO (49) Nº 500053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IRENE RUIZ DIAS LEANDRO

RÉU: APOLINARIO FLORES ESPINDOLA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE PONTA PORÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NANTI DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO

1. Anote-se a representação processual da parte autora nos termos informados à f. 253 e seguintes dos presentes autos.
2. Considerando que a parte autora constituiu Advogada Particular, desconstituiu a nomeação do **Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 9.850**, como Advogado Dativo a partir da data da informação supra.
3. Arbitro os honorários em favor do Dr. Daniel Regis Rahal no valor mínimo da Tabela AJG, considerando o tempo de sua atuação no presente feito e a quantidade de manifestações. Expeça-se solicitação de pagamento.
4. Chamo o feito à ordem para observar que os réus Apolinário Flores Espindola e sua cônjuge foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial quando os autos tramitavam perante a Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS. Todavia, vê-se à f. 162 dos autos que a Caixa Econômica Federal, ao arguir preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, trouxe cópia da certidão de óbito de Apolinário Flores Espindola, falecido em 2009.
Desse modo, antes de sanear o feito e eventualmente fixar os pontos controvertidos, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, retificar o polo passivo da demanda para substituir o “de cujus” por seus herdeiros, qualificando-os e requerendo a citação desses, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.
Em igual prazo deverá a autora manifestar-se sobre as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.
5. Regularizado o polo passivo da demanda, proceda-se à citação dos herdeiros do “de cujus”.
6. Decorrido o prazo para emenda à inicial sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
7. Intimem-se.

Expediente Nº 5216

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Visto etc.Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 205/208-verso.Oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército (CPEx) para retenção de 30% (trinta por cento) do soldo do executado Flávio Pedroso Junior, até o limite de R\$ 151.888,26 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).Os valores retidos deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao processo, dada à natureza provisória da decisão que deferiu o pedido, possibilitando-se, assim, a imediata restituição do montante ao devedor, em caso de reforma do julgado, sem prejuízo à salvaguarda do direito do credor. Intime-se o executado sobre a penhora realizada nos autos no endereço fornecido às fls. 226/227.

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-97.2014.403.6005 - PAULO CONCEICAO CARVALHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 189, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002610-21.2015.403.6005 - KAUA DE SOUZA SOROCABA X ROSIMEIRI BARRROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 225, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000370-25.2016.403.6005 - CESAR DA SILVA OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por CESAR DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 18/31).Foi concedida a gratuidade de justiça (FL. 34) e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 47). Juntada do estudo socioeconômico e laudo de exame médico pericial às fls. 32/52 e 93/99, respectivamente.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 37/46), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a manifestarem sobre os laudos (médico, fls. 55/62; social, fls. 75/83) a parte autora o fez às fls. 87/94 ao passo que a ré se manifestou à fl. 95-verso.O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 99).O autor requereu perícia complementar (fl. 103), indeferida (fl. 105). As partes não requereram outras provas.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinzenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (15/10/2015 - fl. 21) e a do ajuizamento da ação (16/02/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Segundo o laudo de exame médico pericial (fls. 55/62), em 06.07.2015 o autor sofreu uma queda de moto, na qual fraturou o joelho esquerdo e sua clavícula saiu do lugar. O perito aponta que apesar de o autor encontrar-se totalmente incapacitado, tal incapacidade é temporária, conforme resposta ao questionário 7 (incapacidade total e temporária com reavaliação após 90 dias com avaliação do especialista laudo e exames imagem tomografia e ressonância magnética atualizados em mãos sic, fl. 60). Desta forma, não há comprovação de incapacidade permanente ou de longo prazo para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente.Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 9 de abril de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000239-16.2017.403.6005 - BENEDITA DE SOUZA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 126, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000379-50.2017.403.6005 - FATIMA LOURDES FINCATTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 134, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001563-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ MARINO HAAS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X ANITA SANTINA HAAS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X OLDEMAR ANTONIO HAAS(MS004034 - ZAHIR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM) X INES TAMIOSO HAAS

1. Em face da certidão de fl. 1096, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-35.2016.403.6005 - JOSE EDUARDO MOREIRA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE EDUARDO MOREIRA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma o autor ter recebido notificação extrajudicial da Fator Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos acerca de uma dívida junto à Caixa Econômica Federal no valor atualizado de R\$ 6.207,98, juntamente com proposta para quitação desta, com abatimento do montante. O autor optou pela quitação em quatro parcelas de R\$ 506,07, através de boletos emitidos pelo Banco Santander, com vencimento nos dias 10 dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2015, entretanto, após o pagamento da dívida, foi surpreendido com a existência de uma anotação junto ao SERASA, no valor de R\$ 506,00. Afirma, ainda ter entrado em contato com a Fator e CEF, a fim de resolver a situação, o que não ocorreu, motivo pelo qual ingressou com a presente ação em face da CEF, Fator Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos e Banco Santander, a fim de obter a exclusão de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial, apresentou documentos de fls. 08/16. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação dos réus à fl. 20. Audiência de conciliação realizada em 24.01.2017, ocasião em que o Banco Santander afirmou não haver interesse na conciliação. A CEF solicitou prazo para análise dos autos a fim de analisar a possibilidade de conciliação, concedido por este Juízo (fl. 70). O réu Santander apresentou contestação (fls. 75/99) na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência total do pedido, ante a incidência da súmula 385 do STJ. Instado a regularizar a representação processual, trouxe documentação complementar às fls. 102/131. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/38 na qual alega preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, objetiva a improcedência total do pedido, ante a incidência da súmula 385 do STJ e regularizou a representação processual (fls. 133/136). O autor impugnou as contestações (fls. 138/144). É a síntese do necessário. Decido Quanto à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal, esta não merece prosperar. Ainda que tenha cedido o crédito à Fator - fato incontroverso - o documento de fl. 16 demonstra que a requerida foi a responsável pela inserção do autor no SERASA, motivo pelo qual é parte legítima a figurar no polo passivo. Ao Banco Santander assiste razão quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Consta dos autos que o requerente tinha uma dívida referente ao seu cartão de crédito junto à CEF, que cedeu o crédito à Fator Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos. Notificado, o autor negociou junto a esta o pagamento, por meio de boletos emitidos pelo Banco Santander. Nota-se que o requerido não tem qualquer relação com os fatos discutidos nesta demanda, sendo tão somente o responsável pela emissão dos boletos para a quitação da negociação, sem qualquer ligação com a dívida inicial ou com a inclusão do autor em órgãos de restrição ao crédito, motivo pelo qual extingue o processo em relação ao Banco Santander, nos termos do artigo 485, VI do CPC, ante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito, o autor pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, ante a inserção indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito. Dispõe o art. 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, art. 186). Trata-se de responsabilidade contratual da CEF, vez que supostamente a referida instituição causou abalos emocionais ao autor, ao incluí-lo indevidamente em órgão de restrição ao crédito. Convém esclarecer que, de acordo com o Art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade contratual das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva, ex vi, do Art. 14 do CDC. Do que se conclui que tais instituições deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, valendo lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ). A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo art. 14, 3º, do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que o autor recebeu notificação extrajudicial de Fator Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos acerca de uma dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal, cedita por esta para aquela. A fim de quitar o débito, negociou junto à Fator o pagamento em quatro parcelas, a serem quitadas por boleto bancário. Após o pagamento, foi surpreendido com a existência de anotação junto ao SERASA referente ao débito então renegociado e quitado. Segundo o requerente, a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito lhe causou um abalo que deve ser indenizado, a título de dano moral. A CEF, por sua vez, afirma que a situação já foi regularizada. Por fim, acrescenta que o autor possuía outras anotações junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de outros débitos e em intervalo de tempo que abrange o objeto dos autos, o que impossibilita o pagamento da indenização pleiteada com base em entendimento pacificado do STJ. Com relação ao dano moral, é necessário fazer a devida distinção entre a ocorrência de um fato grave, que venha a ensejar reparação, pela existência de um sofrimento causado, de um mero descontentamento ao qual todos estão sujeitos, um simples desprazer do cotidiano. Nessa perspectiva, esclarecedor acórdão do E. TRF3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. SAQUES INDEVIDOS. CONTA VINCULADA DE FGTS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - É cediço que o dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguilar Dias). 3 - Excetuadas as hipóteses em que o dano material reflete-se em si mesmo ou in re ipsa, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência. Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. 4 - No caso, como bem consignado pela sentença, muito embora tenham ocorridos saques indevidos na conta de FGTS da autora, um no valor de R\$ 223,86 e outro de R\$ 2,42, os quais totalizaram R\$ 226,28, a CEF recompôs o montante em 6 dias. Dessa forma, não há qualquer prejuízo, nem material, nem moral, causado à autora. 5 - Acrescente-se que o aborrecimento, irritação ou dissabor, os quais inerentes ao cotidiano da vida em sociedade, não são indenizáveis. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF3, AC 0008288-44.2011.403.6106, Décima Primeira Turma, Relatora Cecília Mello, D.E. 14/10/2015). Ainda em relação à existência de dano moral, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 385, a seguir: SÚMULA N. 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Com relação à aplicabilidade da citada Súmula, o STJ já se manifestou no seguinte sentido: EMEN: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 385 DO STJ. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida. 2. O usuário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201401869582, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 572343, Terceira Turma, Relator Moura Ribeiro, D.E. 15/12/2014). Consagrado o entendimento de que na hipótese do consumidor apresentar outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, eventual inclusão indevida não gera dano moral indenizável, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. O documento apresentado pelo autor à fl. 16 demonstra a existência de outras duas anotações incontroversas junto ao SERASA, além da questionada na presente demanda, motivo pelo qual incide a supracitada súmula 385 do STJ. Assim, ainda que o ato ilícito tenha ocorrido, é incabível a indenização. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-21.2017.403.6005 - SEBASTIANA SOCORRO DA SILVA(M5008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por SEBASTIANA SOCORRO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 21-verso). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 50/62), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição. No mérito, aduz não estar demonstrada a hipossuficiência e incapacidade da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo de estudo socioeconômico e perícia médica às fls. 68/76 e 40/45, respectivamente. A parte ré se manifestou às fls. 63/66 (laudo médico) e 80/84 (laudo social), enquanto a autora se manifestou à fl. 79 sobre ambos os laudos. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (04/08/2014 - fl. 14) e a do ajuizamento da ação (16/01/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Sobre o requisito hipossuficiência da família da parte autora, o laudo de estudo socioeconômico (fls. 68/76) consignou que a parte autora reside sozinha, sem auferir renda em virtude dos problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Entretanto, a despeito da ausência de renda, a autora se mantém graças ao auxílio de seus dez filhos, todos em idade laborativa que suprem as suas necessidades, mantendo a residência. A casa própria é composta por cinco cômodos de alvenaria e conforme fotos de fls. 73/76, estão em razoável estado de conservação, devidamente mobiliados e possuem tamanho satisfatório, não espelhando a realidade de núcleos familiares hipossuficientes economicamente. Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é taxativo, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, vez que possui acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. É nítido que há ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, de familiares da parte autora. A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso. Percebe-se que a autora, embora sem renda, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total desamparo a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser esta insignificante. Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito deficiência incapacitante para o trabalho, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquite-se.

0000813-39.2017.403.6005 - APOLINARIO BOEIRA FIGUEIREDO(MS019455 - PAULO INFRAN PERCIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por APOLINÁRIO BOEIRA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/97. Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 107/118), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a hipossuficiência do requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do estudo socioeconômico às fls. 126/133. Manifestação das partes às fls. 136/137 (autor) e 139/145 (réu). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 147). Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 149), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 151/152 e 153). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (15/04/2015 - fl. 90) e a do ajuizamento da ação (03/05/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Cumprido o requisito etário (fl. 32), resta a análise do critério de vulnerabilidade social. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Segundo o estudo socioeconômico (fls. 126/133), o autor reside com o irmão Sérgio Boeira Figueiredo e sobrevive da renda decorrente da aposentadoria deste último. O parecer da assistente social é favorável à concessão do benefício. Em suas palavras: evidenciou-se através de visita domiciliar que o senhor Apolinário Boeira Figueiredo, está vivendo em uma situação de vulnerabilidade social e devido a situação vivenciada, considera-se que o mesmo esteja apto a receber o BPC de acordo com a Lei 9.742/93 [...] (sic). De fato, as fotos e relatos apresentados no laudo socioeconômico indicam que o autor - solteiro e sem filhos, ressalte-se - encontra-se em estado de vulnerabilidade social, fazendo jus à concessão do benefício ora pleiteado. É certo que o valor da renda per capita familiar não deve ser o único critério para se comprovar a miserabilidade, de modo que a jurisprudência pátria definiu que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não deve integrar o cálculo para fins de aferição da vulnerabilidade, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. É o que se observa pelos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP. 1.112.557/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 34, PARÁG. ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1.355.052/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRADO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Do mesmo modo, firmou-se a orientação, na análise do REsp. 1.355.052/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 34, pará. único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado analogicamente, de modo que outros benefícios já concedidos a outro membro da família possam ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. 3. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201301166404, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE em 03.02.17). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CF/88. APRECIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 34, PAR. ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INCIDÊNCIA POR ANALOGIA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO - ART. 20, 3.º, DA LEI N.º 8.742/93. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA INCIDIR TAMBÉM NOS CASOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A via estreita do recurso especial não se presta para análise de dispositivos constitucionais, limitando-se à análise da legislação federal infraconstitucional. 2. Não cabe a aplicação do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) aos deficientes físicos ou mentais, por estes possuírem regramento legislativo próprio, inexistindo, portanto, vácuo legislativo. Precedente. 3. Diante da nova orientação firmada nos autos da Pet 7.203/PE, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, a decisão agravada deve ser revista para aplicar o art. 34, par. único, da Lei 10.741/2003, de forma analógica, para excluir o benefício previdenciário da renda familiar per capita, a fim de se conceder benefício assistencial pessoa idosa. Precedente. 4. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AGARESP 200902479055, Relatora Desembargadora Federal Convocada Alderita Ramos de Oliveira, 6ª Turma, DJE em 01.07.13). Diante disso, a renda mensal per capita do grupo familiar, composto pelo autor e seu irmão equivaleria a ZERO, visto que Apolinário e Sérgio não possuem qualquer renda além da aposentadoria rural recebida por este, pois ambos estão desempregados no momento. Portanto, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do valor assistencial. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o autor já cumpria o requisito etário e se enquadrava no conceito de hipossuficiência desde a época do requerimento administrativo, razão pela qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial à pessoa idosa em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2015), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0001509-75.2017.403.6005 - JOAO MELGAREJO MORAIS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a cópia do processo de reclamação trabalhista (fl. 23). Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tomem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0001669-03.2017.403.6005 - CARLOS VINICIUS BARBOSA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X CRISTIANE BEATRIZ VERA RODRIGUES(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X DIEGO FRANCISCO DEGIOVANNI BENITEZ(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X FERNANDA MISMAHL(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X HONORIO FERREIRA BARBOSA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X LUCIANE MINHACO DE ARAUJO(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X MAILTON ROSA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X PEDRO PRUDENCIO CABALLERO ROJAS(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X RENAN GALLENDO PINTO ROCHA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X VANDA LUZIA DAS NEVES PEREIRA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Carlos Vinicius Barbosa, Cristiane Beatriz Vera Rodrigues, Diego Francisco Degiovanni Benitez, Fernanda Mismahl, Honório Ferreira Barbosa, Luciane Minhaco de Araújo, Mailton Rosa, Pedro Prudencio Caballero Rojas, Renan Galleno Pinto Rocha e Vanda Luzia das Neves Pereira, ajuizaram ação pelo procedimento comum em face do INEP e da União Federal, com pedido de tutela de urgência antecipada, pela qual objetivam que o réu homologue suas inscrições (46.230, 46.202, 45.349, 46.629, 38.912, 46.868, 45.387, 46.448, 45.326 e 46.266, respectivamente), independentemente da apresentação do diploma, garantindo-lhes a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Em síntese argumentam: a) os requerentes se encontram no último semestre de Curso de Medicina em Universidade situada em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, conforme certificados de constância traduzidos por tradutor juramentado, anexados à inicial; b) realizaram suas inscrições no certame em comento, mas, em 12.08.2017, constou das páginas das inscrições dos autores que estas não foram consideradas cadastradas nem homologadas; c) o edital acima mencionado estabelece a obrigatoriedade de que o candidato seja portador de diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira (item 1.7.2); d) os diplomas serão emitidos somente após a data de realização da primeira etapa do certame, agendada para 24.09.2017; e) não buscam a revalidação do diploma, mas sim, a oportunidade de participarem do certame, a ser realizado em duas fases; f) o curso será concluído antes da segunda fase, do que se desprende que até o resultado final do certame já estarão na posse do diploma de conclusão de curso; g) nos termos da Súmula 266 do STJ, o Diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso; h) trata-se de prova que é realizada somente uma vez por ano. Juntaram documentos (fls. 25/234). Decisão que concedeu a antecipação de tutela e determinou que o réu homologasse as inscrições dos autores para viabilizar a participação na primeira etapa do Revalida às fls. 238/240. O INEP e a União apresentaram contestação, nas quais objetivam a total improcedência do pleito. Argumentam que o Revalida apresenta peculiaridades em relação a outros concursos públicos e que a não apresentação do diploma de conclusão do ensino superior no ato da inscrição viola exigências contidas no edital. Por fim, sustentam que a definição dos critérios de participação no certame estão inseridos no âmbito da discricionariedade administrativa, esta insuscetível de controle judicial, de modo que a exigência questionada se mostra válida. Juntaram documentos (fls. 250/297 e 317/347). O INEP apresentou agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 298/315). A decisão recorrida foi mantida por este Juízo (fl. 348). Os autores se manifestaram acerca das contestações (fls. 350/418). O INEP apresentou documentos complementares às fls. 419/423. É o relatório. Decido. A controvérsia da demanda reside no momento adequado da apresentação do diploma de conclusão do curso de Medicina para a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, o popular Revalida. Os réus sustentam a legalidade da exigência de apresentação do diploma no ato da inscrição. Os autores questionam tal exigência, alegando que o certificado de conclusão deve ser apresentado tão somente ao término do exame, após eventual aprovação a fim de que as instituições de ensino possam iniciar processo de revalidação. O Edital nº 42, publicado no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2017, em seu item 1.7.2 traz como requisito para a participação no Revalida: 1.7.2 Possuir diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira. O mesmo Edital ainda apresenta a exigência do envio do diploma digitalizado para a efetivação da inscrição no exame. 4.2 O PARTICIPANTE deve ter em mãos, para efetivar a inscrição, o seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o diploma digitalizado, documentos obrigatórios para a efetivação da inscrição. Por sua vez, a Lei 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional dispõe em seu artigo 48, 2º, o seguinte: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. [...] 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Por fim, a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, ao regulamentar o supra citado artigo 48, 2º da Lei 9.394/1996 criou o Revalida. O artigo 2º da Portaria dispõe o seguinte: Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. O artigo 5º da Portaria afirma que caberá às Universidades adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Já o artigo 6º esclarece quem poderá participar do exame, a seguir: Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão. A análise da legislação permite concluir que o exame possui como finalidade a avaliação da equivalência dos diplomas concedidos por universidades estrangeiras em relação àqueles expedidos pelas instituições de ensino situadas no Brasil, sujeitas à regulamentação do Ministério da Educação, de modo que a apresentação do certificado de conclusão do curso se faz necessária para a realização do processo de revalidação. Porém, a presente discussão judicial diz respeito à necessidade de apresentação de tal documento como condição para a inscrição no exame cujo objetivo é a revalidação do diploma obtido no exterior. Entendo que a Lei 9.394/1996, em seu artigo 48, 2º, não exige a apresentação do diploma para a realização do exame de revalidação. É óbvio que a revalidação pressupõe a existência do certificado de conclusão de ensino superior, entretanto, não há a exigência legal de sua apresentação em momento anterior à realização da prova em questão. A referida Lei impõe o requisito tão somente para a revalidação - a qual ocorrerá após eventual aprovação no exame - e não para a inscrição no certame, de modo que a exigência prevista no Edital nº 42 não encontra amparo legal. Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência majoritária dos Tribunais, conforme julgados abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público. 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00070708720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017). ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO PROFISSIONAL. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. RAZOABILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação cível e remessa obrigatória da sentença que julgou procedente o pedido, afastando a exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação da autora no REVALIDA. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. O mérito da demanda está limitado à legalidade da exigência da apresentação de Diploma de Conclusão do Curso de Medicina para participação do REVALIDA, e possibilidade de apreciação da questão pelo Judiciário. 4. Segundo a Portaria Interministerial MEC/MS nº. 278/11, o REVALIDA foi criado como forma de estabelecer um instrumento unificado de avaliação, e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição da equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil. 5. No entanto, embora mercedora de todo o aplauso, a avaliação não pode - e nem deve, especialmente à luz da razoabilidade, servir como instrumento de óbice ou restrição ao livre exercício profissional, assegurado constitucionalmente, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). 6. Com efeito, no caso concreto, além da aplicação da Teoria do Fato Consumado, militam em favor da tese inicial, mutatis mutandis, precedentes judiciais - dos quais me valho como razão de decidir, que postergam a apresentação de diplomas em diversas situações, a exemplo de inscrição em Conselhos Profissionais e participação em concursos públicos, sem que isso importe em violação à Separação de Poderes. 7. É de se registrar que os precedentes citados se sustentam basicamente nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelos quais não se mostra aceitável impedir a participação, no exame, de formandos que se encontravam em vias de conclusão do curso, em prestígio de exigência meramente formal. 8. Destarte, merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (AC 08030955820144058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDA. INSCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez comprovada a conclusão do curso superior pela parte autora, forte no princípio da razoabilidade, não pode ser obstaculizada a sua participação no Exame Revalida sob tal fundamento. Precedentes. Não pode servir de óbice à inscrição a demora na entrega do diploma, tendo em vista que a autora cumpriu os requisitos formais necessários e não pode ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade. Honorários advocatícios mantidos. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001086-87.2016.4.04.7120/RS, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA) Deste modo, considerando os argumentos acima elencados, deve ser assegurada aos autores a inscrição definitiva no certame, a fim de garantir a participação nas demais etapas. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil a fim de declarar a nulidade da exigência de apresentação do diploma de conclusão do Curso de Medicina para a inscrição dos autores no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida) e determinar que os réus homologuem suas inscrições (46.230, 46.202, 45.349, 46.629, 38.912, 46.868, 45.387, 46.448, 45.326 e 46.266) a fim de propiciar aos requerentes a participação nas etapas seguintes, condicionada à aprovação nas fases anteriores para que, ao final, em caso de aprovação e, observadas as demais exigências legais, obtenham a revalidação do diploma. Em virtude da procedência do pedido, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida na decisão de fls. 238/240. Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, 2º e 8º do CPC, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento pelo IPCA-E. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001254-59.2013.403.6005 - NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE X MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto etc. Inexistindo oposição do INSS (fl. 168/verso), e ante a apresentação de documentos que comprovam a ausência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 166) e a relação de parentesco nos termos da legislação civil (fls. 158/159), defiro o ingresso da sucessora Kelly Aparecida Antunes dos Santos, no polo ativo da demanda, com fulcro no artigo 687 do CPC. Ao SEDI, para correção do sistema processual. Intime-se. Ciência ao INSS. Preclusa a decisão, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao levantamento dos valores depositados em favor da interessada (fl. 161). Deverá a advogada da parte exequente informar a constituição, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação dos valores. Com a confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do feito. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3394

ACAO PENAL

0000124-55.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X WAGNER ALVES DA SILVA(PRO68964 - NIWTON LUIZ AUGUSTO)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER ALVES DA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para que declinem ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso o acusado requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, não apresentando a resposta no prazo legal, nomeie desde já como defensor dativo do réu WAGNER ALVES DA SILVA o Dr. Paulo Egídio Marques Donati, OAB/MS 16535, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso. Na hipótese de o acusado ter constituído defensor nos autos, citado o réu, proceda a Secretaria à intimação do causídico para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusões. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e para a expedição da certidão para fins judiciais do réu, conforme requerido na cota ministerial de fs. 66 (Item 3, b). Defiro ainda o item 3, a para posterior juntada de certidões de antecedentes criminais. Julgo prejudicado o pedido do item c tendo em vista a juntada da via original do laudo às fs. 79/83. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO 100/2018-SC ao acusado WAGNER ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, marceneiro autônomo, nascido em 12/09/1987, filho de Carlos Aparecido Alves da Silva e Rosângela Ribeiro, inscrito no CPF sob nº 057.462.129-62, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Cientifique-se o acusado de que, caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, será nomeado como seu defensor dativo o Dr. Paulo Egídio Marques Donati, OAB/MS 16535.

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL

0000184-28.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ANTONIO LEORI LOPES(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Diante da informação supra, tendo em vista que a ação penal que deu início ao segundo volume do processo foi numerada a partir da fl. 02, não havendo, portanto, prejuízo no arquivamento do comunicado de prisão em flagrante, trasladem-se cópias das principais peças do comunicado para a ação penal, arquivando-o provisoriamente em Secretaria e substituindo-o pelo inquérito policial. Ademais, providencie a Secretaria a regularização do número de volumes no sistema processual. Intimem-se às partes acerca da vinda do inquérito policial para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comunique à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, servindo o presente como OFÍCIO 0318/2018-SC (Ref. IPL 0049/2018-4-DPF/NVI/MS). Fs. 31/32. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 24 de maio de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns ELICIEL FREIRE DE SALLES e VICTOR BRENDINO RIBEIRO FRAZÃO, e interrogado o réu, presencialmente neste Juízo Federal. INTIME-SE o acusado ANTONIO LEORI LOPES acerca da realização da audiência. Como o réu encontra-se preso, requisite-se à autoridade competente. Cientifique-se desde logo o superior hierárquico das testemunhas de acusação acerca da audiência, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis para seu comparecimento ao ato. Registro que a defesa tomou como as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 111/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu ANTONIO LEORI LOPES, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 03/06/1965, em Abelardo Luz/SC, filho de Agostinho Lopes e Erminência Lopes, RG nº 375397179 SESP/SP, CPF sob nº 647.058.979-00, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada. 2. Ofício 0319/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS - Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento do réu ANTONIO LEORI LOPES, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 0320/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar a escolta do réu ANTONIO LEORI LOPES, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Ofício 0321/2018-SC ao 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar ao superior hierárquico as testemunhas ELICIEL FREIRE DE SALLES, policial militar, matrícula 9238102, e VICTOR BRENDINO RIBEIRO FRAZÃO, policial militar, matrícula 4253890, e solicitar as providências cabíveis para seu comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000191-20.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X THIAGO CAMPAGNOLO ALVES(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Diante da informação supra, tendo em vista que a ação penal que deu início ao segundo volume do processo foi numerada a partir da fl. 02, não havendo, portanto, prejuízo no arquivamento do comunicado de prisão em flagrante, trasladem-se cópias das principais peças do comunicado para a ação penal, arquivando-o provisoriamente em Secretaria e substituindo-o pelo inquérito policial. Ademais, providencie a Secretaria a regularização do número de volumes no sistema processual. Intimem-se às partes acerca da vinda do inquérito policial para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comunique à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, servindo o presente como OFÍCIO 0322/2018-SC (Ref. IPL 0052/2018-4-DPF/NVI/MS). Fs. 31/32. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 24 de maio de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns FAGNER DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ e GUILHERME HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, e interrogado o réu, presencialmente neste Juízo Federal. INTIME-SE o acusado THIAGO CAMPAGNOLO ALVES acerca da realização da audiência. Como o réu encontra-se preso, requisite-se à autoridade competente. Cientifique-se desde logo o superior hierárquico das testemunhas de acusação acerca da audiência, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis para seu comparecimento ao ato. Registro que a defesa tomou como as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 112/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu THIAGO CAMPAGNOLO ALVES brasileiro, união estável, motorista, nascido em 28/07/1986, em Iguatemi/MS, filho de Nilson Alves e Rosângela Cristina Campagnolo, RG nº 96275897 SSP/PR, CPF sob nº 015.252.141-01, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada. 2. Ofício 0323/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento do réu THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 0324/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar a escolta do réu THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Ofício 0325/2018-SC à 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar ao superior hierárquico as testemunhas FAGNER DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ, policial militar, matrícula 8657102, e GUILHERME HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, policial militar, matrícula 4340950, e solicitar as providências cabíveis para seu comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3396

ACAO PENAL

0000100-27.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ADER MACHADO FERNANDES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fs. 89/91: Tendo em vista a informação de que a testemunha VICTOR HUGO BAHLS não poderá comparecer neste Juízo na data designada para a audiência, defiro a realização da sua oitiva por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR para solicitar a reserva de sala de videoconferência passiva para a oitiva da testemunha. Cientifique-se o superior hierárquico da testemunha acerca da presente determinação, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis para seu comparecimento ao ato. Intime-se pessoalmente a testemunha. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 0218/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR - Finalidade: Preparação da sala passiva para realização de videoconferência no dia 09 de maio de 2018 às 14h00min (horário de Brasília), para oitiva da testemunha VICTOR HUGO BAHLS, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2312916 lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS. - Observação 1: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecante. - Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP ínvio de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 10 dias. 2. Ofício n. 0326/2018-SC à Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS Finalidade: Cientificar o superior hierárquico da testemunha VICTOR HUGO BAHLS, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2312916, acerca da audiência de instrução nestes autos e solicitar as providências cabíveis para seu comparecimento no Juízo deprecado, na data e horário designados, observando o horário local. 3. Mandado 114/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha VICTOR HUGO BAHLS, policial rodoviário federal, matrícula 2312916, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento no Juízo deprecado, no dia 09 de maio de 2018 às 14h00min (horário de Brasília), oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, por videoconferência.

Expediente Nº 3397

ACAO PENAL

0000056-08.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GILBERTO TOLEDO AMARAL(MS018675 - TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 123.

ACAO PENAL

0000482-93.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X ANGELICA DE SOUZA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0075/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, atuado neste Juízo sob o n. 0000482-93.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, brasileira, convivente, advogada, nascida em 21.04.1985 em Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotônio da Silva, inscrita no Registro Geral sob nº 77796401 e no CPF sob o nº 049.108.029-83, residente na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, no Município de Naviraí/MS, possível usuária do celular nº (67) 8458-7255; NAIARA DA SILVA SALVADOR, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18.07.1992, em Planaltina do Paraná/PR, filha de Percival José Salvador e de Sueli Teotônio da Silva, inscrita no Registro Geral sob nº 001900088 SSP/MS e no CPF sob o nº 050.040.021-00, residente na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, no Município de Naviraí/MS; e ANGÉLICA DE SOUZA, brasileira, solteira, secretária, nascida em 04.05.1989 em Londrina/PR, filha de Osmar de Souza e Olívia Rolim de Souza, inscrita no Registro Geral sob o nº 001643511 SSP/MS e no CPF sob o nº 036.166.201-60, residente na Av. Beverly Hills, 36, Classe A, no Município de Naviraí-MS, e usuária da linha telefônica nº (67) 8423-1694. As Réis foi imputada a prática da conduta descrita no artigo 158, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 18.02.2016 (fls. 601-602-verso)[...] Nos dias 23 e 24/04/2013, NAIARA KARINA DA SILVA SALVADOR e ANGÉLICA DE SOUZA, dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, por determinação de NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, constrangeram, mediante grave ameaça, com intuito de obter vantagem econômica indevida para si e para NÍVEA, VANDA JARA CANUTE e CRISTINA CANUTO, filhas de GREGÓRIA IRALA CANUTO, exigindo que elas pagassem à NÍVEA CRISTINA, o valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios. Conforme apurado no IPL em epígrafe, SUELI TEOTONIO DA SILVA, mãe da denunciada NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, que, mesmo sem ser advogada, atuava na Comarca de Naviraí/MS e municípios vizinhos aliciando pessoas para concessão de aposentadoria rural, procurou VANDA JARA CANUTE, propondo aposentar sua mãe GREGÓRIA IRALA CANUTO. VANDA e GREGÓRIA aceitaram a oferta de SUELI e foram até o escritório de NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR contratando-a para dar início ao processo de concessão de aposentadoria rural, assinando, nesse contexto, diversos documentos, entre eles, um contrato de honorários advocatícios e um contrato em branco onde estava escrito BV FINANCEIRA. Conforme processo de revisão do benefício 41/156.298.735-3, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR requereu e obteve, administrativamente, a aposentadoria de GREGÓRIA IARA CANUTO, junto à APS NAVIRAÍ, instruindo o processo com documentação ideologicamente falsa. Ao tentar colher os frutos da fraude perpetrada, ou seja, ao tentar formalizar o empréstimo consignado do referido benefício junto à BV FINANCEIRA, cujo documento, em branco já havia sido assinado por GREGÓRIA IRALA CANUTO, NÍVEA não obteve êxito, em virtude da assinatura de GREGÓRIA não ter sido aceita pela instituição financeira. Assim, a denunciada determinou que sua irmã NAIARA KARINA DA SILVA SALVADOR e sua secretária ANGÉLICA DE SOUZA constrangessem as vítimas ameaçando-as, a fim de que obtivessem o valor dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Desse modo, NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR e ANGÉLICA DE SOUZA compareceram, no dia 23/04/2013, na casa de VANDA JARA CANUTE, proferindo entre outras, as seguintes palavras: sua mãe não pagar os R\$ 6.200 (seis mil e duzentos reais) destinados a Nívea, ela irá cortar o benefício de sua mãe idosa junto ao INSS (...) que poderiam falar no INSS que Gregória fraudou o benefício (...) Nívea irá ao INSS e cortará o benefício de sua mãe e vocês é que vão perder (...) sua mãe tem o prazo até amanhã somente para entrar em um acordo porque senão a Nívea pode muito bem ir ao INSS e cortar o benefício, de qualquer forma sua mãe vai ter que pagar. Sentindo-se ameaçada, VANDA procurou o Ministério Público Estadual para relatar o ocorrido que cientificou e encaminhou o caso ao Departamento de Polícia Federal. Tendo em vista que, no dia 23/04/2013, as denunciadas NAIARA e ANGÉLICA não conseguiram obter a vantagem indevida de VANDA ou qualquer compromisso de pagamento, no dia seguinte, por volta das 9h30min, procuraram CRISTINA CANUTO, filha da aposentada GREGÓRIA IARA CANUTO, com o mesmo intuito, constrangendo-a também mediante grave ameaça, a pagar o valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), proferindo, entre outras, as seguintes palavras: Se nívea entrasse com alguma coisa, algum processo, até na justiça contra a mãe da depoente, ela perderia sua aposentadoria e teria inclusive que devolver dinheiro ao INSS. Como o Departamento de Polícia Federal havia sido cientificado sobre tais fatos, no dia 23/03/2014, e considerando que, no dia 24/04/2014, o Delegado NILSON informou que NAIARA e ANGÉLICA estavam, naquele momento, na casa de sua irmã CRISTINA, uma equipe de policiais se dirigiu até o local, constatando a veracidade dos fatos narrados no dia anterior e descritos na presente peça acusatória. Decido. Compulsando os autos, observo que a conduta imputada às Réis diz respeito àquela descrita no artigo 158, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. Ocorre que, como se sabe, a competência da Justiça Federal em matéria criminal vem prevista no artigo 109, da Constituição Federal, devendo haver, para que haja a sua fixação a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, suas empresas públicas ou Autarquias. Tratando-se de Ação Penal em que visa a se apurar a prática de delito cometido em detrimento do patrimônio de particulares, como na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça Federal. Não se ignora o fato de que a presente ação visa a investigar fatos perpetrados por uma das Réis, que também figura em outras Ações Penais em razão da investigação de fatos investigados na chamada operação trabalho, em razão da prática, em tese do delito de estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Todavia, não há como se ignorar que os fatos investigados na presente ação nada tem que ver com a prática do delito de estelionato. No caso em análise, o que se vislumbra é que as Réis são acusadas de terem constrangido as vítimas a efetuarem o pagamento de honorários advocatícios, que em tese, não seriam devidos à Ré Nívea. Ora, como se vê, os fatos aqui narrados foram praticados em contexto diverso daqueles apurados no bojo da Operação Trabalho. Inclusive, observa-se que o presente feito constitui ação penal diversa, que busca elucidar a prática de crime perpetrado contra o patrimônio de beneficiárias de aposentadoria obtida com a ajuda da Ré Nívea. Não se vislumbra, portanto, qualquer espécie de conexão com as condutas objeto de investigação na Operação Trabalho, e, tampouco, qualquer espécie de lesão a bens, interesses ou serviços da União, suas autarquias e empresas públicas. Havendo apenas lesão ao patrimônio de particulares, resta flagrante a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTORSÃO MAJORADA PRATICADA CONTRA PARTICULARES. ESTELIONATO OU CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EFETUADO EM DETRIMENTO DO BNDES, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122/STF. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, O SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA. 1. O crime de extorsão majorada não guarda dependência em relação ao delito praticado contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, conquanto os fatos tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal. Não há, pois, indícios de circunstâncias que os relacionem de modo a caracterizar a conexão entre eles. Inaplicável ao caso o enunciado 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. É certo que o simples fato de os delitos terem sido descobertos na mesma oportunidade não significa que a prova de uma infração vai influenciar na prova das outras (art. 76, III, CPP). Precedentes. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF, o suscitado, para processar e julgar o delito tipificado no art. 158, 1º, do Código Penal - extorsão majorada. (CC 149.834/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018) ANTE o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de Naviraí/MS para o processamento e julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto